



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2008 – São Paulo, quarta-feira, 16 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.011243-1 SL 2836
ORIG. : 200761260050941 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA
ADV : KLEBER FERNANDES PORTA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Estado de Sao Paulo
RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.011244-3 SS 2837
ORIG. : 200661000248475 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : MAURO NEWTON VIEIRA
ADV : MIGUEL ROMANO JUNIOR
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente. Intime-se.

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133727

PROC. : 1999.03.99.052441-8 ACR 8959
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO MANOEL CHIARINI
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007286739
RECTE : FRANCISCO MANOEL CHIARINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

- 1.Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO MANOEL CHIARINI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, de ofício, anulou e extinguiu o processo pela ocorrência da litispendência em relação ao feito de nº 94.0104146-6, e julgou prejudicada a apelação ministerial, determinando, ainda a remessa destes autos à primeira instância para serem apensados aos autos de nº 94.0104146-6, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.
- 2.Foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram conhecidos e acolhidos “unicamente para esclarecer que a Primeira Turma desta Corte entendeu que o juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo, onde tramitava a ação penal nº 94.0104146-6, estava preventa para conhecer dos fatos delituosos imputados na ação penal nº 98.0104133-1”.
- 3.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 69, VI, e 83, ambos do Código Penal e 564, I, primeira parte, 563, 565, 571, II, todos do Código de Processo Penal.
- 4.Afirma, em síntese, que a competência para processar e julgar a ação penal instaurada originariamente em face do ora recorrente seria da 8ª Vara Criminal, onde tramitava o presente feito que foi extinto pela litispendência, tendo em vista a prorrogação da competência. Aduz que o Ministério Público não poderia ter alegado a existência de litispendência em segunda instância, uma vez que, no seu entender, em se tratando de competência determinada pela prevenção, cuida-se de nulidade relativa, que deveria ser alegada em época própria sob pena de preclusão, além do que, o parquet, tendo dado causa à aludida nulidade, não poderia argüi-la.
- 5.Alega, ainda, divergência jurisprudencial, aduzindo que este Tribunal Regional Federal deu aos dispositivos mencionados interpretação diversa daquela conferida pelos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- 6.Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja anulado o v. acórdão recorrido.
- 7.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
8. Passo ao exame.
- 9.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 16 de outubro de 2007 (fls. 594) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 25 de outubro de 2007 (fls. 607).
- 10.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.
- 11.Cabe ressaltar, de início, que as teses ventiladas nas razões recursais acerca da competência das Varas Federais, bem como sobre a eventual ocorrência de nulidades, não foram devidamente impugnadas e debatidas no juízo recorrido, nem implicitamente.
- 12.Com efeito, verifica-se que as teses do recorrente, inclusive as referentes a eventuais nulidades, baseiam-se na competência pela prevenção. Entretanto, o cerne da decisão recorrida não está na questão relativa à prevenção. De fato, não se confunde a litispendência com a prevenção. Na litispendência – que é o caso dos autos – há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir. Na prevenção, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz em

relação aos demais inicialmente componentes. No caso, a Turma julgadora, ao apreciar a apelação do Ministério Público, constatou a litispendência, determinando o prosseguimento do primeiro processo instaurado, que tramitava perante a 7ª Vara Criminal Federal.

13. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. Outrossim, em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não demonstra em que e como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos” (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003).

16. Com efeito, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas alegações contidas nas razões recursais evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que obsta a admissibilidade do presente recurso em face do disposto na Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

17. De outra parte, em relação à hipótese constitucional prevista na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega que o v. acórdão dissentiu da interpretação conferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como contrariou o disposto nas Súmulas de nº 160 e 706 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, tratando-se de recurso fundado no dissídio jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado”. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

19. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

20. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, tendo em vista que o recorrente, nas razões recursais, transcreve trechos dos julgados, porém, sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 – nossos os grifos).

22. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

23. No tocante ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 597/598 e reiterado em contra-razões ao presente recurso especial (fls. 682), assiste razão ao órgão do parquet.

24. Isto porque, a r. decisão recorrida reconheceu a litispendência do presente feito em relação ao de número 94.0104146-6,

determinando, em consequência, a extinção destes autos e o prosseguimento daqueles, cuja ação penal havia sido instaurada em primeiro lugar. Ademais, determinou, ainda, o apensamento destes autos naqueles, e não o inverso, como ora se verifica.

25. Assim, considerando que na litispendência não há suspensão do processo (CPP, art. 110, c.c. art. 111) e que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, o pedido ministerial de fls. 662 deve ser deferido integralmente.

26. Desse modo, determino a extração de cópias conforme requerido às fls. 662, "a", bem como o desapensamento dos autos de número 94.0104146-6 com a sua remessa à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para que o feito retome o seu regular trâmite.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.001620-5 RSE 4744
RECTE : Justica Publica
RECDO : NEUSA DESTRO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (Int.Pessoal)
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007159745
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

2. O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2004.61.08.01620-5, instaurado em face de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

3. Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

4. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 22 de maio de 2007 (fls. 323) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 04 de junho de 2007 (fls. 331).

8. Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

9. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

10. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

12. O presente inconformismo não merece prosperar.

13. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 – instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida – deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração

do presente conflito.

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado – 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de *previnire*, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventiva, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera

prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal – 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II – 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventiva? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventiva, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventiva a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF – HC-QO 68.166/DF, Rel Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

14.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

15.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

16.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.81.006401-5 ACR 22716
APTE : TUFIK JOSE CHARABE
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008035145
RECTE : TUFIK JOSE CHARABE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por TUFIK JOSÉ CHARABE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu para, não reconhecendo a ocorrência da prescrição, reduzir a pena aplicada em primeiro grau para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mantida a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, reduzindo o valor do dia-multa para um salário mínimo, alterando o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semi-aberto, substituindo, ainda, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, mantendo, no mais a r. sentença condenatória por infração ao artigo 316, “caput”, do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo réu, os quais não foram conhecidos (fls. 602/603).

3.O presente recurso foi reiterado após a decisão que negou seguimento aos embargos, às fls. 605 e 675.

4.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 33, § 2º, “c”, 59 e 316, todos do Código Penal.

3.Aduz, em suas razões recursais, em síntese, que o v. aresto atacado afronta os dispositivos de lei federal citados porque não fundamentou de maneira concreta as circunstâncias judiciais para os fins de fixação da pena-base acima do mínimo legal, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Aduz que a exasperação da pena-base, bem como a fixação do respectivo regime inicial de cumprimento são injustificados, tendo em vista tratar-se de réu primário e de bons antecedentes. Requer a reforma do julgado a fim de que a pena seja fixada no mínimo legal, fixando-se, em consequência, o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Em reiteração ao recurso (fls. 611/629) requer sua absolvição ou a decretação da prescrição da pretensão punitiva.

8.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10.A r. decisão que negou seguimento aos embargos de declaração opostos foi publicada no Diário da Justiça da União em 20 de fevereiro de 2008 (fls. 605) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 26 de fevereiro de 2008 (fls. 608).

11.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

12.A hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

13.Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

14.Com efeito, no tocante à alegação de ocorrência da prescrição, não há plausibilidade recursal, uma vez que, compulsando os autos, vê-se que não ocorreu qualquer espécie de prescrição da pretensão punitiva, ainda que se conte o prazo pela metade, com interpretação extensiva do artigo 115 do Código Penal, como deseja o recorrente.

15. Não se verifica a prescrição retroativa, uma vez que entre a data do fato (27.09.2002) até o recebimento da denúncia (23.10.2002 – fls. 113) e, entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória (17.01.2005 – fls. 475) não decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. De outra parte, também não há que se falar na modalidade de prescrição intercorrente ou superveniente, pois, tendo em vista que o acórdão que mantém ou reduz a pena imposta não tem o condão de interromper o prazo prescricional, da publicação da sentença condenatória até a presente data, igualmente não decorreram mais que quatro anos.

14.Quanto aos demais argumentos tecidos nas razões recursais do recorrente, utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais, fixando-se a pena no mínimo legal, e, conseqüentemente, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, assim como as alegações de nulidade do depoimento das testemunhas e da ilicitude das provas colhidas

durante a instrução criminal, a respectiva análise demandaria, necessariamente, o exame aprofundado das provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

17. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 – nossos os grifos)

15. Desse modo, verifica-se que a pretensão do recorrente é de modificar o julgado para que seja absolvido, o que implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Outrossim, a Colenda Corte Superior tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido.” (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido”. (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido”. (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

17.No caso, a turma julgadora, ao reexaminar a pena-base aplicada, considerou a dosimetria plenamente justificada em razão das circunstâncias do crime. E ainda reduziu a pena aplicada pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição, reconhecendo a presença de uma circunstância atenuante. Assim, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

20.Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

19.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133648

PROC. : 90.03.039995-6 AC 37828
APTE : JOSE CAUChICK SOBRINHO e outros
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO

PETIÇÃO : RESP 2007276943
RECTE : JOSE CAUCHICK SOBRINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal que manteve a decisão do juízo de primeiro grau determinante da extinção dos embargos de devedor sem julgamento do mérito, em vista do não recolhimento das custas iniciais.

Aduz a parte ora recorrente ter o acórdão ora atacado violado a norma contida no art. 257, do Código de Processo Civil, por não ter sido intimado para complementar as custas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade da extinção dos embargos de devedor em vista do não recolhimento das custas iniciais, ainda que sem a intimação da parte para complementação. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREPARO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXIGÊNCIA. ART. 257 DO CPC.

1. A extinção dos embargos à execução por ausência de recolhimento das custas iniciais independe de intimação pessoal da parte para a configuração abandono da causa.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido”. (REsp 767844 / BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 6.12.2005, DJ. 13.02.2006 p. 776).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 92.03.052419-3 AC 82246
APTE : RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA
ADV : LUIZ PONTES TEIXEIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
INTERES : ZELIO DA CAMARA NOBREGA PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007324125
RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 165, 267, inciso VI, 333, 334, inciso IV, 535 e 549, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, os arts. 1.521, inciso III, e 1.523 do Código Civil de 1916 e a Lei nº 8.009/90.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio

jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 836576/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 03.12.2007, p.271)(Grifei)

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no Código de Processo Civil, nem o recorrente interpôs embargos de declaração, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

.....”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo n.º 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Finalmente, quanto à alínea “c”, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

.....”

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.013922-2 AC 769304

APTE : JOSE GANDINI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : AGUINALDO BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PETIÇÃO : RESP 2008025316
RECTE : AGUINALDO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.050581-5 AG 168673
AGRTE : ALVARO JOSE PEREIRA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007203681
RECTE : ALVARO JOSE PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de

repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.050581-5	AG 168673
AGRTE	:	ALVARO JOSE PEREIRA e outros	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO e outros	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007203682	

RECTE : ALVARO JOSE PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifei)

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073043-8 AG 193665
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : JOAILTON FERREIRA DE SOUZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007135395
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de execução extrajudicial de contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 112/113).

Sobrevindo julgamento, realizado em 27.06.2005, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 184/204), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 211/213), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 227/231.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Carta Magna ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 234/250).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão Contratual – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.00.031070-2) foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, revogando a liminar concedida, sendo declarado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária

nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.073043-8	AG 193665
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
AGRDO	:	JOAILTON FERREIRA DE SOUZA	
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007135396	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de execução extrajudicial de contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 112/113).

Sobrevindo julgamento, realizado em 27.06.2005, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 184/204), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 211/213), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 227/231.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, na medida em que declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, aos artigos 317, 421, 422, 478, 479 e 480, do Código Civil, aos artigos 480 a 482, 583 e seguintes, 618 e 620, do Código de Processo Civil, ao artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 10.259/2004, bem assim aos princípios do devido processo legal e do juiz natural (fls. 251/281).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão Contratual – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.00.031070-2) foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, revogando a liminar concedida, sendo declarado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela,

consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.004127-1	AC 1196247
APTE	:	JORGE LINS	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO MOREIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007256117	
RECTE	:	JORGE LINS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir por parte do autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o apelo interposto.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo do direito pleiteado, conforme cópia de sua carteira profissional e extratos analíticos coligidos aos autos, nos quais consta opção ao regime do FGTS, bem como a não progressividade na aplicação da taxa de juros, visto que não observou a sequência determinada por lei.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL – FGTS – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA

CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.”

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.004161-1 AC 1131513
APTE : VALTER SAO MARCOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007239968
RECTE : VALTER SAO MARCOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo do direito pleiteado, conforme cópia de sua carteira profissional e extratos analíticos coligidos aos autos, sustentando ainda que “tendo elaborado superficialmente um cálculo, verificou-se que a taxa de juros progressivos não foi aplicada corretamente pelo banco depositário na conta vinculada do recorrente.” Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL – FGTS – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.”

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008324-3 AG 199868
AGRTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2004198752
RECTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA contra a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, a teor do Decreto-Lei nº 70/66.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 74/75).

Sobrevindo julgamento, realizado em 09.08.2004, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 111/114), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 117/118), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 123/129.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 5º, da Constituição Federal, aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, no que se refere ao direito de propriedade, bem como ao artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que devem ser afastados os atos e procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 133/157).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.14.001027-6) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo

557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008324-3 AG 199868
AGRTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2004198753
RECTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA contra a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, a teor do Decreto-Lei nº 70/66.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 74/75).

Sobrevindo julgamento, realizado em 09.08.2004, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 111/114), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 117/118), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 123/129.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 158/176).

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.14.001027-6) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de

seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.012527-4 AG 201539
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : IEDA NERES SILVA
ADV : FERNANDO VENDITE MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007133097
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF** contra a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu o pedido de liminar para suspender a expedição da carta de arrematação ou seu registro junto ao cartório de registro de imóveis.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 112/113).

Sobrevindo julgamento, realizado em 27.06.2005, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 135/155), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 158/161), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/168.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, na medida em que declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, aos artigos 317, 421, 422, 478, 479 e 480, do Código Civil, aos artigos 480 a 482, 583 e seguintes, 618 e 620, do Código de Processo Civil, ao artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 10.259/2004, bem assim aos princípios do devido processo legal e do juiz natural (fls. 171/201).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão do Saldo Devedor – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.00.004869-6) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a conseqüente cassação da liminar e da tutela antecipada concedidas em razão da improcedência da ação.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.012527-4	AG 201539
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES	
AGRDO	:	IEDA NERES SILVA	
ADV	:	FERNANDO VENDITE MARTINS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007133100	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF contra a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu o pedido de liminar para suspender a expedição da carta de arrematação ou seu registro junto ao cartório de registro de imóveis.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 112/113).

Sobrevindo julgamento, realizado em 27.06.2005, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 135/155), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 158/161), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/168.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Carta Magna ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 203/219).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão do Saldo Devedor – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.00.004869-6) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a conseqüente cassação da liminar e da tutela antecipada concedidas em razão da improcedência da ação.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi

julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.013647-8	AG 202235
AGRTE	:	RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO e outro	
ADV	:	VIRGINIA MACHADO PEREIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007149504	
RECTE	:	RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para impedir os efeitos da execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, parágrafo 1º, incisos I e II, do ADCT, além dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural, considerando não terem sido observadas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.013647-8	AG 202235
AGRTE	:	RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO e outro	
ADV	:	VIRGINIA MACHADO PEREIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007149505	
RECTE	:	RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para impedir os efeitos da execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, além do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do

juiz natural.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução." (REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016245-3 AG 203446
AGRTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007177749
RECTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ISMAIR CARLOS PRETEL contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir a Caixa Econômica Federal -CEF de adotar o procedimento de execução extrajudicial e inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 122/123).

Sobrevindo julgamento, realizado em 18.09.2006, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito (fls. 174/179), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 182/184), que não foram acolhidos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/191.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.26.010253-4) foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016245-3 AG 203446
AGRTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007177751
RECTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ISMAIR CARLOS PRETEL contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir a Caixa Econômica Federal -CEF de adotar o procedimento de execução extrajudicial e inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 122/123).

Sobrevindo julgamento, realizado em 18.09.2006, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito (fls. 174/179), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 182/184), que não foram acolhidos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/191.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2003.61.26.010253-4) foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055729-0 AG 219094
AGRTE : MARCOS ROBERTO MALAGOLI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007203692
RECTE : MARCOS ROBERTO MALAGOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas, impedir a execução extrajudicial, bem como autorizar o depósito das chaves do imóvel.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no

recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.055729-0	AG 219094
AGRTE	:	MARCOS ROBERTO MALAGOLI e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007203693	
RECTE	:	MARCOS ROBERTO MALAGOLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas, para impedir a execução extrajudicial, bem como para autorizar depósito das chaves do imóvel.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza

desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução." (REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.058646-0 AG 220395
AGRTE : SIMONE FARIAS DE ABREU
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007148897
RECTE : SIMONE FARIAS DE ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 151/183: Consoante certidão de fls. 186, o recorrente já é beneficiário da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido formulado com vistas a aditar a inicial para constar a suspensão do segundo e último leilão público extrajudicial marcado para o dia 24.09.2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a

repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.058646-0 AG 220395
AGRTE : SIMONE FARIAS DE ABREU
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007148898
RECTE : SIMONE FARIAS DE ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 138/148: Consoante certidão de fls. 186, o recorrente já é beneficiário da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido formulado com vistas a aditar a inicial para constar a suspensão do segundo e último leilão público extrajudicial marcado para o dia 24.09.2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que devem ser afastados os atos e procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060129-1 AG 220689
AGRTE : VALDECY GUIMARAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
AGRTE : ELIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006094172
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por VALDECY GUIMARÃES E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão dos atos decorrentes da execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação e seus efeitos, evitando-se o perecimento de direitos.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 79/80).

Sobrevindo julgamento, realizado em 12.09.2005, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão para determinar a sustação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, suspendendo-se o registro da carta de arrematação, ou se já registrado, seja cancelado, e que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 132/152), a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 172/183).

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Medida Cautelar Inominada – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.04.010951-9) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.060129-1	AG 220689
AGRTE	:	VALDECY GUIMARAES e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	
AGRTE	:	ELIANA PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006094199	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por **VALDECY GUIMARÃES E OUTRO** contra a r. decisão que, em autos de ação

cautelar, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão dos atos decorrentes da execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação e seus efeitos, evitando-se o perecimento de direitos.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 79/80).

Sobrevindo julgamento, realizado em 12.09.2005, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão para determinar a sustação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, suspendendo-se o registro da carta de arrematação, ou se já registrado, seja cancelado, e que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 132/152), a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 155/171).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Medida Cautelar Inominada – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.04.010951-9) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.073365-1	AG 225300
AGRTE	:	MARIA DO CARMO SILVA	
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007112948	
RECTE	:	MARIA DO CARMO SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MARIA DO CARMO SILVA contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu a medida liminar para suspender os leilões públicos levados a efeito em decorrência da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, bem como suspender eventual registro da carta de arrematação e seus efeitos.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 71/72).

Sobrevindo julgamento, realizado em 10.05.2005, perante a 1ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 154/161), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 164/165), que foram providos parcialmente para sanar a omissão apontada no que tange ao Código de defesa do Consumidor, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 171/175.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 211/220).

Ocorre que, conforme informações acostadas a fls. 223/226 na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2004.61.14.008016-3) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.073365-1	AG 225300
AGRTE	:	MARIA DO CARMO SILVA	
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007113946	
RECTE	:	MARIA DO CARMO SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MARIA DO CARMO SILVA contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu a medida liminar para suspender os leilões públicos levados a efeito em decorrência da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, bem como suspender eventual registro da carta de arrematação e seus efeitos.

Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 71/72).

Sobrevindo julgamento, realizado em 10.05.2005, perante a 1ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao

agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 154/161), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 164/165), que foram providos parcialmente para sanar a omissão apontada no que tange ao Código de defesa do Consumidor, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 171/175.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme informações acostadas a fls. 223/226 na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2004.61.14.008016-3) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.002108-3	AC 1163255
APTE	:	ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007283953	
RECTE	:	ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.017956-0 AC 1137072
APTE : ROMAO APARECIDO GUILHEN
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007223274
RECTE : ROMAO APARECIDO GUILHEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Romao Aparecido Guilhen, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, de ofício, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos. Alega o recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 355, 358, 267, inciso VI e 295, inciso III, do Estatuto Processual Civil, artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, artigos 21 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 11 da Lei nº 10.259/01, argumentando ser ônus da Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos fundiários, cuja análise interfere na fundamentação de inexistência de provas, trazendo arestos C. STJ em sentido oposto ao da decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não merece seguimento, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente insurgiu-se apenas em relação a um dos fundamentos do v. acórdão recorrido, expresso na inexistência de provas do direito alegado, no tocante à incidência da taxa progressiva de juros, deixando, assim, de enfrentar o outro embasamento utilizado para a extinção do feito por falta de interesse processual, qual seja: a transação efetuada nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.”

Igualmente, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, 'inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles'.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.”

(REsp nº 918354/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03.05.2007, DJ 17.05.2007, p.223)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001017-3 AC 1219661
APTE : JOSE ROBERTO NAVAS URBANO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : REX 2008036111
RECTE : JOSE ROBERTO NAVAS URBANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no

recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.000711-3 AC 1096187
APTE : NAIR DE LOURDES PEREIRA e outros
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PETIÇÃO : RESP 2008025433
RECTE : NAIR DE LOURDES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.000711-3 AC 1096187
APTE : NAIR DE LOURDES PEREIRA e outros
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PETIÇÃO : REX 2008025434
RECTE : NAIR DE LOURDES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.040298-5 AG 236957
AGRTE : CAROLINE DE FRANCA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007177745
RECTE : CAROLINE DE FRANCA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão do nome da mutuária em cadastros de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifei)

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.040298-5	AG 236957
AGRTE	:	CAROLINE DE FRANCA SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007177747	

RECTE : CAROLINE DE FRANCA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão do nome da mutuária em cadastros de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061031-4 AG 241083
AGRTE : MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007177756
RECTE : MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MAURÍCIO APARECIDO RODRIGUES contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar deduzido para sustar a execução extrajudicial ou seus efeitos.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 92/93).

Sobrevindo julgamento, realizado em 27.03.2006, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 115/119), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 122/123), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 126/130.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, devendo ser afastado os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 133/147).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.05.006255-3), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, verifico que a ação principal (Revisão Contratual – Sistema Financeiro de Habitação de nº 2005.61.05.009131-0) também foi extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o recurso excepcional, interposto da ação cautelar, tendo em vista a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença, inclusive na ação principal.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, perdendo o objeto o recurso interposto na via cautelar, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

- Decidindo a ação principal pela ilegitimidade passiva 'ad causam' da União, excluindo-a da lide, perde o objeto a ação cautelar intentada, restando prejudicado o recurso especial interposto com o mesmo fim.

- Recurso especial prejudicado.

(REsp n. 147689/DF, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento 23.11.2004, DJ de 01.02.2005, p. 462)”

"PROCESSUAL CIVIL. MUTUÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO CAUTELAR PARA VEDAR A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal – ação de rescisão contratual –, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, cujo fim, na espécie, é vedar a prática de ato extrajudicial que visasse à expropriação do imóvel durante o trâmite da referida demanda. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido

(REsp n. 313458/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Data do Julgamento 09.11.2004, DJ de 14.02.2005, p. 153)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061031-4 AG 241083
AGRTE : MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007177757
RECTE : MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MAURÍCIO APARECIDO RODRIGUES contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar deduzido para sustar a execução extrajudicial ou seus efeitos.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 92/93).

Sobrevindo julgamento, realizado em 27.03.2006, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 115/119), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 122/123), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 126/130.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.05.006255-3), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, verifico que a ação principal (Revisão Contratual – Sistema Financeiro de Habitação de nº 2005.61.05.009131-0) também foi extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o recurso excepcional, interposto da ação cautelar, tendo em vista a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença, inclusive na ação principal.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária

nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em consequência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069353-0 AG 244761
AGRTE : ELZA REGINA ANTONIO
ADV : MAURÍCIO BETITO NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007154910
RECTE : ELZA REGINA ANTONIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos da ação cautelar, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, indeferiu a liminar.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 576, 583 e 585, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, o artigo 421, do novo Código Civil e os artigos 6º, 42 e 51, da Lei nº 8.078/90, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de apontar precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)"

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069353-0 AG 244761
AGRTE : ELZA REGINA ANTONIO
ADV : MAURÍCIO BETITO NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007154911
RECTE : ELZA REGINA ANTONIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos da ação cautelar, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, indeferiu a liminar.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal,

configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os artigos 576, 583 e 585, do Código de Processo Civil, o artigo 421, do novo Código Civil e os artigos 6º, 42 e 51, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089900-4 AG 253396
AGRTE : ABRAAO VITAL ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007145825
RECTE : ABRAAO VITAL ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a abstenção da Caixa Econômica Federal – CEF em promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a

repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089900-4 AG 253396
AGRTE : ABRAAO VITAL ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007145827
RECTE : ABRAAO VITAL ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a abstenção da Caixa Econômica Federal – CEF em promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, apontando precedentes acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução." (REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089901-6 AG 253397
AGRTE : CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007144985
RECTE : CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que concedeu parcialmente a tutela pleiteada, para que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstinhasse de incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já efetivado, que procedesse a imediata exclusão, bem como permitir o depósito em juízo das prestações pelo valor que entendesse devido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que devem ser afastados os atos e procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,

consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução." (REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.089901-6	AG 253397
AGRTE	:	CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007144986	
RECTE	:	CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que concedeu parcialmente a tutela pleiteada, para que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstivesse de incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já efetivado, que procedesse a imediata exclusão, bem como permitir o depósito em juízo das prestações pelo valor que entendesse devido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098566-8 AG 256347
AGRTE : ROGERIO CUSTODIO FERREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007232982
RECTE : ROGERIO CUSTODIO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar que visava a suspensão do leilão do imóvel objeto da avença, decorrente da execução extrajudicial do contrato, bem como do registro de eventual carta de arrematação, ao fundamento de que é constitucional a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 86/88).

Sobrevindo julgamento, realizado em 08.08.2006, perante a 2ª Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 124/128), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 132/133), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 136/140.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, devendo ser afastado os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor (fls. 144/158).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.26.006317-3), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Por sua vez, verifico que a ação principal (Reajuste de Prestações – Sistema Financeiro de Habitação de nº 2006.61.26.000063-5) também foi extinta, sem análise do mérito.

Nesse sentido, resta prejudicado o recurso excepcional, interposto da ação cautelar, tendo em vista a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença, inclusive na ação principal.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, perdendo o objeto o recurso interposto na via cautelar, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

- Decidindo a ação principal pela ilegitimidade passiva 'ad causam' da União, excluindo-a da lide, perde o objeto a ação cautelar intentada, restando prejudicado o recurso especial interposto com o mesmo fim.

- Recurso especial prejudicado.

(REsp n. 147689/DF, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento 23.11.2004, DJ de 01.02.2005, p. 462)”

"PROCESSUAL CIVIL. MUTUÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO CAUTELAR PARA VEDAR A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal – ação de rescisão contratual –, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, cujo fim, na espécie, é vedar a prática de ato extrajudicial que visasse à expropriação do imóvel durante o trâmite da referida demanda. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido

(REsp n. 313458/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Data do Julgamento 09.11.2004, DJ de 14.02.2005, p. 153)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098566-8 AG 256347
AGRTE : ROGERIO CUSTODIO FERREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007232988
RECTE : ROGERIO CUSTODIO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar que visava a suspensão do leilão do imóvel objeto da avença, decorrente da execução extrajudicial do contrato, bem como do registro de eventual carta de arrematação, ao fundamento de que é constitucional a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 86/88).

Sobrevindo julgamento, realizado em 08.08.2006, perante a 2ª Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 124/128), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 132/133), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 136/140.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 161/193).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar – Sustação/Alteração de Leilão – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.26.006317-3), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Por sua vez, verifico que a ação principal (Reajuste de Prestações – Sistema Financeiro de Habitação de nº 2006.61.26.000063-5) também foi extinta, sem análise do mérito.

Nesse sentido, resta prejudicado o recurso excepcional, interposto da ação cautelar, tendo em vista a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença, inclusive na ação principal.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi

julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003036-2 AC 1112010
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HELIO TAKAHASHI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008023282
RECTE : HELIO TAKAHASHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049013-1 AG 269547

AGRTE : WENDEL PINHEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007178619
RECTE : WENDEL PINHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, apenas para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifei)

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049013-1 AG 269547
AGRTE : WENDEL PINHEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007178620
RECTE : WENDEL PINHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, apenas para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº

664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.071419-7	AG 272886
AGRTE	:	IRONIDES GOMES DOS SANTOS	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
PARTE A	:	FRANCISCO DE SOUZA NITAO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007293600	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para reconhecer que “atribuir ao agravante a obrigação de apresentar os extratos impossibilita a execução do julgado, à falta de acesso aos elementos que constituem seu direito”.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF – ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.005983-7	AG 290415
AGRTE	:	ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007223513	
RECTE	:	ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deferiu em parte a liminar para o fim de impedir o leilão extrajudicial do bem financiado, medida condicionada à comprovação do pagamento das prestações vencidas nos valores incontroversos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005983-7 AG 290415
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007223514
RECTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deferiu em parte a liminar para o fim de impedir o leilão extrajudicial do bem financiado, medida condicionada à comprovação do pagamento das prestações vencidas nos valores incontroversos.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, bem como o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifei)

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento

08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098156-8 AG 317690
AGRTE : MAURO PIRES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007321517
RECTE : MAURO PIRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098156-8 AG 317690
AGRTE : MAURO PIRES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007321518
RECTE : MAURO PIRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100914-3 AG 319503
AGRTE : ANA KARINA NAGATA SUDANO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007324722
RECTE : ANA KARINA NAGATA SUDANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100914-3 AG 319503
AGRTE : ANA KARINA NAGATA SUDANO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007324725
RECTE : ANA KARINA NAGATA SUDANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP: 235

BLOCO: 133773

FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.011993-0 AGRESP ORI:200161030042646/SP REG:03.04.2008

AGRTE : EKATERINE NICOLAS PANOS

ADV : EKATERINA NICOLAS PANOS

ADV : LUIZ CARLOS ALVARELLI

AGRDO : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO

ADV : VLADMIR DE FREITAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DINT P. 26 C

DIVISÃO DE RECURSOS

EXP. 234/BLOCO 133761/P.01B DARE

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2000.61.05.010701-0/SP

RECTE : Justiça Publica
RECDO : VANGELIS EUGENIO E SILVA
ADV : JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
ADV : CELSO JOSE DE LIMA

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ACR 2004.03.99.014442-5/SP

RECTE : Justiça Publica
RECDO : S.P.F.
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ACR 2004.60.05.001338-9/MS

RECTE : Justiça Publica
RECDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA
ADV : RENATO GOMES LEAL

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.023417-1 indisponível
ADV. : JOSE CARLOS DIAS
ADV. : FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
ADV. : MIGUEL PEREIRA NETO
ADV. : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
RELATOR: DES. FEDERAL MAIRAN MAIA

Fls. 6918:

“Nos termos do Ato nº 8881, da Presidência deste E. Tribunal, publicado no DJU de 17.03.08, o co-indiciado J.C.R.M. perdeu o cargo de Juiz Federal Titular da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Destarte, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, com urgência, para prosseguimento, tendo em vista não estar esta Corte investida da competência originária para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA – Desembargador Federal Relator

Fls. 6933:

“Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Primeira Instância, conforme determinado à fl. 6918, acompanhados do meio magnético, grampeado à sua contracapa, o qual reproduz informações já acostadas ao feito.

São Paulo, 11 de abril de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA – Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 97.03.010787-7 AR 457
ORIG. : 8700201650 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros
ASSIST : Ministerio Publico Federal
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
REU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro
REPTE : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
REU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
REU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
REU : RICARDO CELSO RIBAS
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
REU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
REU : SERGIO LUIZ ANDRADE
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
REU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
REU : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS
ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADV : ELCIO BERQUO CURADO BROM
REU : HERMINIA RIBAS
ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
REU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
REU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
REU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
REU : ELIANE RIBAS VICENTE
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
REU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
ADV : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
REU : JOSE ANTONIO RIBAS
ADV : HERMES PAULO DENIS
REU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
SUCDO : ANTONIO RIBAS falecido
ADV : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE

LIT.PAS : CIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Fls. 2497/2498: informa o INCRA que não se opõe quanto ao ingresso dos seguintes herdeiros no pólo passivo da presente rescisória dos seguintes indicados: Maria Adelaide Ribas, Edna Benett Alves Fernandes Ribas, João Ribas Filho, Janete Ribas (herdeiros) e Berquó Brom Advogados Associados S/C (sucessores dos direitos deixados pelo espólio de João Ribas). Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para os registros necessários.

Fls. 2505: desiste o Ministério Público Federal da prova requerida às fls. 2249 e 2299 (certidão de objeto e pé dos autos de investigação de paternidade promovida por Francesca da Rocha Ribas, bem como sua certidão de nascimento) em razão do Superior Tribunal de Justiça não ter conhecido o agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de investigação de paternidade proposta por Francesca da Rocha Ribas.

Desse modo, acolho o ingresso de Francesca da Rocha Ribas, no polo passivo da lide. À UFOR para as necessárias providências.

Fls. 2510: pede Ricardo Celso Ribas certidão de objeto e pé do inteiro teor, fazendo-se constar o nome do peticionário na qualidade de sucessor e herdeiro do espólio de José Ferreira Ribas. Defiro desde que recolhidas integralmente as custas correspondentes.

Tudo cumprido, tornem-me novamente.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.002743-6 AC 1080379
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 03/4/2006, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2001.61.00.002743-6, onde a Egrégia Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, consoante a seguinte ementa de fls. 238/239:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (ARTIGO 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.

3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco)

anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/02/2001, e os valores por ela reclamados foram pagos até 08/06/94.

7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada”.

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou a r. sentença de fls. 149/160 que julgou parcialmente procedente o pedido, e declarou o direito da autora de promover a compensação do valor indevidamente recolhido à título da contribuição social sobre o pro labore, com base nas leis n°s 7.787/89 e 8.212/91, no período de fevereiro de 1991 a abril de 1995, observada a prescrição decenal, com correção monetária e juros de mora nos termos do Provimento n° 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que foram arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência parcial, sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O voto vencido de lavra da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO foi ao sentido de rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial para manter a r. sentença (fls. 219/236).

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos constantes das guias encartadas nos autos, já que, a ação foi ajuizada em 1º/2/2001, e os valores reclamados pela autora foram pagos até 8/6/94, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 207/214).

Nas razões recursais (fls. 243/252) sustenta a embargante que em se tratando de contribuição que se sujeita a lançamento por homologação, o prazo fixado para a Fazenda Pública verificar a exatidão do recolhimento do tributo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e uma vez expirado esse prazo sem qualquer homologação expressa, dá-se a homologação tácita, extinguindo-se o crédito tributário definitivamente, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido para que se aplique a contagem do prazo de prescrição decenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a regularização da representação processual por meio de nova intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 257/258)

Intimada a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos infringentes (fls. 266/279).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 286 e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 288).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

A questão envolvendo o prazo de prescrição da contribuição “sub examine” já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tal tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n° 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal argüida pela autarquia e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial.

Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar n° 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos “cinco mais cinco” anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP n° 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP n° 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n° 636.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, pág. 310)

No mesmo sentido, porém em maior extensão (AgRg nos EDcl no REsp n° 659.208/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma,

julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005, pág. 220).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 1º/2/2001 (fls. 02), as parcelas indevidamente recolhidas no período de 12/92 a 05/94, como comprovado nos autos às fls. 80/99, não foram atingidas pela prescrição.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Determino o retorno dos autos à Turma originária para apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011079-3 AR 6064
ORIG. : 200461000312788 SAO PAULO/SP 200461000312788 25 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : GILMAR CAETANO TUCCI e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Gilmar Caetano Tucci e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando rescindir a coisa julgada, consubstanciada no julgamento da apelação cível nº. 2004.61.00.031278-8 (fl.124/127), no qual decidiu ser devida a aplicação do percentual de 10,14%, referente a correção da conta vinculada dos autores, no mês de fevereiro de 1989, relativo ao FGTS.

Ora, buscando os autores rescindir o julgado que lhes fora favorável, como requerido à fl. 10, "... provimento da presente, julgando-se procedente o pedido, cassado o r. decisório no Processo Nº. 2004.61.00.031278-8, condenada a ré no pagamento da correção de fevereiro de 1989, na ordem de 10,14%, mais juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios" é, a toda evidência, carência de legítimo interesse de agir.

Ante o exposto, rejeito a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, considerando o pedido de assistência judiciária formulado (fl.03) e aqui deferido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011081-1 AR 6066
ORIG. : 200461000329077 SAO PAULO/SP 200461000329077 3 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE DANTAS DE MENDONCA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Providenciem os autores cópias para contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004896-0 MS 302454
ORIG. : 200760040008283 1 Vr CORUMBA/MS

IMPTE : DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO
ADV : MARCILIO LINS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL AFONSO VALDEZ CARRASCO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que, nos autos do processo nº 2007.60.04.000828-3, acolhendo representação do Delegado de Polícia Federal, determinou a busca e apreensão do veículo de sua propriedade – um RENAULT CLIO, cor azul, placas bolivianas PSA-1014 – e respectivos documentos.

Afirma o impetrante a decisão atacada tem por fundamento a prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal, por considerar a introdução clandestina do bem no país.

Ressalta, todavia, que a ordem emanada da autoridade apontada como coatora é abusiva, violando o artigo 5º, XV, da Constituição Federal, os princípios do não confisco, da propriedade privada, do direito de ir e vir.

Requer, em sede de medida liminar, a devolução do veículo apreendido com sua nomeação como depositário fiel, concedendo-se a ordem ao final, para que, além do referido bem, lhe sejam restituídos os documentos apreendidos. Pede, também, a exclusão do seu nome dos assentamentos da Receita Federal.

Para tanto, resumidamente, alega o impetrante que:

- a) a circulação do veículo em território nacional se dera em caráter eventual, sem o ânimo de internação ou de comercialização, não existindo intenção de praticar ato tendente a causar dano ao erário;
- b) o Tratado de Assunção, já incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio, pugna pela livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, a fim de propiciar a integração dos povos da América Latina.

Decido.

Inicialmente consigno a ausência de qualquer documento nos autos, no que tange ao ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo apontado como coator, muito embora haja o impetrante realizado pedido de liminar âmbito desta impetração.

Existe apenas cópia do mandado de busca e apreensão de veículo e documentos a ele referentes, oriundo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

No mais, verifico não ser o caso de mandado de segurança, motivo pelo qual a inicial merece pronto indeferimento.

Requer o impetrante a restituição do veículo e respectivos documentos, devendo veicular sua insurgência contra a mencionada decisão judicial, nos autos em tela, utilizando-se do procedimento previsto nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, sendo este o meio legal de devolução de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, que não mais interesse ao processo penal.

Há expressa vedação legal, no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a impetração de mandado de segurança contra "decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Nesse sentido, Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Acerca da questão posta nos presentes autos, já se manifestou a Colenda Primeira Seção deste Tribunal por diversas vezes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(MS- 2005.03.00.072709-6, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, j. 13.06.2006, DJU 07.04.2006, p. 369)

PROCESSO PENAL. DEVOUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere pedido de restituição de mercadoria apreendida, porque tem natureza de definitiva, cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Interposto o recurso de apelação, inadmissível a impetração simultânea do mandado de segurança, porque o writ não é sucedâneo de recurso próprio. Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS – 2005.03.00.091527-7; Primeira Seção – Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy – DJ. 14.06.2006, p. 194)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA SEDE DA IMPETRANTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA PARA REAPRECIAR A MATÉRIA EM VIRTUDE DA ESPECIALIZAÇÃO DAS TURMAS NESTA EG. CORTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO.

I – Anulado o julgamento em sede de Embargos de Declaração que reconhece omissão do acórdão anterior no que tange a questões preliminares relevantes e considerando não mais subsistir a antiga 1ª Turma - em virtude da Especialização das Turmas e Seções deste eg. Tribunal, levada a cabo pelas Resoluções nºs 36/2004 e 07/2006, ambas da Presidência - desponta incontestemente a competência para o novo julgamento da Turma Especializada para a qual foi redistribuído o processo – in casu, a eg. 1ª Turma Especializada.

II – Sob pena de supressão de instância, o Mandado de Segurança não se apresenta como a via adequada para apreciar questão relativa à devolução de documentos apreendidos em cumprimento a determinação judicial proferida em sede de Medida Cautelar de Busca e Apreensão - se a controvérsia trazida para discussão no Tribunal não foi apreciada, primeiramente, pelo Magistrado a quo.

III – Ademais, no caso em apreço, a decisão que deferiu a busca e apreensão não se caracteriza como ato flagrantemente ilegal, abusivo ou teratológico a justificar a impetração do Mandamus, seja porque deferida nos autos de Medida Cautelar, prevista no art. 240 do CPP, seja porque devidamente fundamentada indicando a existência de elementos que justificaram a medida.

IV – Ex vi do comando inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, descabe impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial quando houver recurso previsto nas leis processuais. Conforme reiterada jurisprudência do eg. STJ, da decisão judicial que indefere restituição de coisa apreendida cabe a interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP.

V - O interesse de agir no Mandado de Segurança contra ato judicial em matéria penal, na lição de Ada Pellegrini Grinover: “pressupõe a existência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que decorra do ato impugnado. Está aí a caracterização do interesse de agir, visto como interesse-necessidade (ou como interesse-utilidade).”

VI - Sob esse enfoque, pode-se afirmar que falta à Impetrante – LOTERJ – interesse de agir, posto que não logrou esclarecer e comprovar, objetivamente, quais documentos, acautelados em sua sede, e apreendidos na realização da diligência, seriam essenciais para o exercício da atividade de fiscalização dos bingos, cuja privação de sua posse impediria o desempenho dessa função, de modo a demonstrar, efetivamente, a existência do dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da medida de busca e apreensão.

VII – Considerando que a decisão que autorizou a busca e apreensão de documentos teve por escopo a investigação de ilícitos, em tese cometidos por pessoas físicas ligadas a Impetrante, e não a investigação da pessoa jurídica LOTERJ, falta legitimidade a esta, representada pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, para impetrar o presente Mandamus.

VIII – Como o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, não há como dele se conhecer se ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo sustentado em sua exordial.

IX – Mandado de Segurança que não se conhece.

(TRF2- MS-2003.02.01.014234-1, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 13.12.2006, DJU 17.01.2007, p. 413)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas pelo impetrante.

Intime-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2007.03.00.094792-5	CC 10541
ORIG.	:	200761060053107 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	0700000915 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	IVAN HORACIO DE FREITAS	
ADV	:	KARINA CALIXTO SANTOS	
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto – SP (suscitante) e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (suscitado).

Conforme consta dos autos, IVAN HORÁRIO DE FREITAS ajuizou, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP procedimento de jurisdição voluntária objetivando o levantamento de valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao fundamento da concessão de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na Súmula n. 82 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 12).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, este determinou a devolução ao Juízo Estadual, ao fundamento de que, em se tratando de feito de jurisdição voluntária, não há interesse das pessoas elencadas no artigo 109, I da Constituição e citando as Súmulas 82, 161 e 224 do Superior Tribunal de Justiça (fls.16/20).

Recebidos os autos no Juízo Estadual, este determinou nova remessa à Justiça Federal (fls.22), que suscitou conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 118, I e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não é competente este Tribunal Regional Federal para conhecimento e julgamento do presente conflito, na medida em que a divergência se dá entre Juiz Federal e Juiz Estadual não investido da competência federal delegada.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflito de competência entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, a teor do disposto no artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão do Juízo Estadual declinando da competência deu-se em procedimento de jurisdição voluntária no qual se requer levantamento de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, matéria que não se encontra entre as hipóteses de delegação de competência federal previstas no artigo 109, §3º da Constituição Federal e legislação pertinente.

Esse é o entendimento que se infere, a contrario sensu, da Súmula 3 do do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito negativo de competência.

Intimem-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010635-2 MS 304058
ORIG. : 200761810146285 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PRISCILA COSTA SCHREINER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : LAW KIN CHONG
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.014628-5, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão que relaxou a prisão em flagrante de Law Kin Chong.

Sustenta o impetrante o cabimento do mandado de segurança buscando a obtenção de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e com apoio em precedentes jurisprudenciais.

Sustenta também o impetrante a existência de direito líquido e certo e a sua legitimidade, porque é sua atribuição constitucional a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e da promoção privativa da ação penal pública, aliada à prova pré-constituída do risco social e da ilegalidade da decisão que relaxou a prisão em flagrante.

Alega o Ministério Público Federal que LAW KIN CHONG foi denunciado como incurso no artigo 334, §1º do Código Penal, tendo havido vários pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão em flagrante, todos indeferidos.

Sustenta o impetrante que a questão do relaxamento da prisão já havia sido apreciada anteriormente pelo juiz de primeiro grau, que

denegou o pedido, ocorrendo a preclusão.

Argumenta ainda que o fundamento da decisão impugnada - excesso de prazo - viola o princípio da razoabilidade por não levar em conta peculiaridades do caso concreto, especialmente a necessidade de realização de perícias,

Sustenta, por fim, a existência de periculum in mora, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu que continuam presentes os pressupostos da prisão cautelar, bem assim porque necessária a segregação para a garantia da ordem pública, diante do envolvimento do réu em vários inquéritos e processos penais.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão de Law Kin Chong. Ao final, a confirmação da liminar até o julgamento do recurso em sentido estrito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto que, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não me encontro convencido do cabimento do mandado de segurança com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela Acusação, contra decisão que concede a liberdade ao réu.

Muito embora o impetrante aponte a existência de precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestaram no sentido oposto:

HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E ADMITIDO CONTRA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TODAVIA, NÃO HÁ O QUE JUSTIFIQUE A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AQUELE RECURSO. ORDEM CONCEDIDA

STF - 2a Turma - HC 66240-SP - Rel.Min. Francisco Rezek - DJ 24.06.1988 p. 16115

CRIMINAL. HC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade provisória. Precedentes. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores. Ausente o direito líquido e certo e tratando-se de ato ilegal passível de recurso ou correção, torna-se descabida a via eleita. Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a liberdade provisória do paciente.

STJ - 5a Turma - HC 34861-SP - Rel.Min. Gilson Dipp - DJ 14.03.2005 p.391

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCABIMENTO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito de decisão concessiva de liberdade provisória. 2. Ordem concedida.

STJ - 6a Turma - HC 45830-SP - Rel.Min. Gilson Dipp - DJ 14.03.2005 p.391

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PRISÃO PREVENTIVA DE ACUSADOS QUE RESPONDEM A AÇÃO PENAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Encontrando-se a ação penal nº. 2002.61.81.001931-9 na fase de oitiva das testemunhas de defesa, requereu o MPF ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal pedido de prisão preventiva de réus sujeitos das imputações contidas na denúncia (art.1º, inc.I da Lei nº. 8.137/90, em concurso material com o artigo 168-A cc os arts. 29, 69, 71, todos do Código Penal) porque constatou aquele Órgão na ação penal nº. 1999.61.81.004931-1 em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal, que por ocasião do cumprimento do mandado de prisão em desfavor dos réus, esses não residiam nos endereços informados como sendo de sua moradia. 2. Contra a decisão indeferitória da prisão cautelar dos réus, o Ministério Público Federal aparelhou recurso em sentido estrito, com lastro no artigo 581, inc V, do CPP, objetivando reformar a decisão de 1º grau para decretar a prisão dos réus com vistas a assegurar a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. 3. Mandado de Segurança ajuizado pelo Parquet Federal com o propósito de obter efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, que tem apenas efeito devolutivo, contra decisão indeferitória da prisão preventiva dos acusados, cabível somente em casos especialíssimos onde manifesta a ilegalidade ou tenha sido praticado com abuso de poder. 4. Com efeito, como o que está em discussão nestes autos é o status libertatis, não se vislumbra direito líquido e certo do órgão estatal de persecução em obter provimento acautelatório capaz de prestigiar efeito recursal que conduza o réu à prisão, contrariando a decisão judicial recorrida que abonou o direito do réu permanecer solto no curso do processo. 5. Ademais, não obstante os réus tenham sido presos em

cumprimento de mandados de prisão expedidos pela 1ª Turma desta Corte Regional nos autos da apelação criminal nº. 1999.61.81.004931-1, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, reconsiderando decisão do Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da medida cautelar em habeas corpus 90.208-1, ajuizada pelos réus, determinou a imediata soltura dos réus. 6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada.

TRF-3ª Região – 1ª Seção - MS 2006.03.00.111937-0 – Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo - DJU 19.12.2007 p.408

Observo que, ainda que se admita, em tese, o cabimento do mandado de segurança com a finalidade de atribuir efeito suspensivo do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que relaxou a prisão em flagrante, tal entendimento somente seria de ser aplicado em casos de decisões teratológicas ou flagrantemente ilegais.

Não é o caso dos autos, contudo, no qual a decisão atacada relaxou a prisão em flagrante do réu por reconhecer a ocorrência de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, vazada nos seguintes termos:

... Neste feito já foram feitos vários pedidos de liberdade provisória e revogação de prisão em favor do réu, todas indeferidas sob o fundamento de existir uma das hipóteses da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública...

Embora sobre o pedido de fls. 740/747 já exista decisão de Juiz plantonista indeferindo-o, ao contrário do que assevera a combativa Procuradora da República, a decisão prolatada em plantão fica sempre na pendência de provável reanálise do Juiz Natural do feito, sem que isso se configure em reforma de decisão de um Juiz por outro. Mesmo que assim não fosse, a existência da resposta de ofício de fls. 756/757 é fato novo suficiente para exigir reapreciação da questão do excesso de prazo...

É certo, inclusive diante da Súmula 52 do STJ, que com o fim da instrução do feito não há mais que se falar ou invocar excesso de prazo. Contudo, o fim da instrução tem que efetivamente ter ocorrido para que não ocorra constrangimento ilegal contra o réu...

Esses requerimentos não se configuram em pedidos que se enquadrem nas hipóteses do artigo 499 do CPP. São diligências ou provas inequivocamente necessárias ou úteis, como sabiamente insiste o MPF em sua regular produção, mas são provas já requeridas na normal instrução do feito, antes da fase do artigo 499 do CPP...

Mesmo considerando a pendência de provas requeridas pela acusação ainda na fase instrutória, poderia ser razoável a manutenção da prisão se houvesse previsão de razoável prazo para sua apresentação.

Contudo, os ofícios de fls. 756 e 757 deixam claro que a perícia da Polícia Federal ainda não elaborou os laudos requeridos pelo MPF e determinados por esse Juízo e não tem previsão clara de sua elaboração e envio aos autos.

Embora o membro do MPF tenha sido diligente ao requerer tais provas desde o início do feito, reiterar tal pedido na fase do artigo 499 do CPP, e embora talvez a prova pericial não tenha sido realizada por real impossibilidade dos peritos, o andamento do feito já excede os 101 dias, sem uma previsão de término (pode ser curto ou longo), mesmo considerando o fato do membro do MPF ter relatado que entrou em contato com o perito para agilização da diligência.

Observo que o feito tem um único réu e que a instrução do feito não tem complexidade a justificar, por si só, um alongamento maior do prazo de término da instrução.

Assim, o que resta claro é que a instrução do feito ainda não terminou por pendências de diligências postuladas somente pela acusação cujo cumprimento cabe à perícia da Polícia Federal.

Com esses elementos, embora ainda presente uma das hipóteses da prisão preventiva, a prisão do réu tornou-se claramente ilegal por excesso de seu prazo, cabendo o relaxamento da prisão do réu...

Como bem se vê, a decisão impugnada no recurso em sentido estrito foi devidamente fundamentada, e não se revela teratológica ou flagrantemente ilegal.

O MM. Juiz impetrado afastou a alegação de ocorrência de preclusão pro judicato, ao fundamento da existência de fato novo a justificar o reexame do pedido, bem como entendeu que a instrução criminal não havia se encerrado, e que não havia justificativa razoável para o excesso de prazo, reputando ilegal a prisão do réu e relaxando-a.

O exame do acerto ou desacerto da decisão atacada deve ser feito na sede adequada, que, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, é o recurso em sentido estrito, já interposto pela Acusação. Por outro lado, a teor do disposto no artigo 584 do Código de Processo Penal, o referido recurso não tem efeito suspensivo.

E, não havendo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nem se cogitando de decisão teratológica, não há como excepcionar a expressa previsão legal para conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Por fim, observo que não é demais lembrar que o processo penal, do ponto de vista histórico, surge como uma limitação ao exercício do poder do Estado, e as limitações ao poder de punir são obviamente instituídas em favor do réu. A exigência de prazos certos para a duração do processo criminal, longe de ser um incentivo à impunidade, é uma conquista histórica da humanidade. Deve o Poder Judiciário cumprir e fazer cumprir os referidos prazos, que somente podem ser excedidos em condições excepcionalíssimas e plenamente justificadas.

Dessa forma, não entrevejo, nessa análise preliminar, direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra a decisão que determina o relaxamento da prisão do réu, por excesso de prazo, diante da existência de expressa previsão em legal em sentido contrário.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010635-2 MS 304058
ORIG. : 200761810146285 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PRISCILA COSTA SCHREINER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : LAW KIN CHONG
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Em tempo, integro à decisão de fls. a determinação de citação do litisconsorte passivo LAW KIN CHONG.Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.104124-5 CC 10697
ORIG. : 200763110095698 JE Vr SANTOS/SP 200761040073472 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP frente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, com pedido de antecipação da tutela, proposta por EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA e outra.

O MM. Juiz Federal Suscitante argumenta que a discussão posta na ação originária trata de “ampla discussão do contrato”, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo Suscitado, por sua vez, entende que a competência é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weickert, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal Suscitante (fls. 34/37).

É o breve relatório e, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Da leitura da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se às fls. 08/25, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido, vez que a pretensão dos autores não se limita ao questionamento das prestações

vincendas.

Verifica-se que questionam estes o cálculo dos juros, a forma de amortização da dívida, a taxa de administração, pleiteiam a revisão dos critérios de reajuste das prestações do aludido contrato. Pugnam ainda os autores, pela antecipação dos efeitos da tutela para depósito judicial da prestação, no valor que entendem correto, e que a CEF se abstenha de iniciar processo de execução extrajudicial da dívida, bem como do envio de seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O autor busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Desta feita, entendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

.....”

Portanto, sendo o valor do contrato de mútuo habitacional superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar a causa é do Juízo suscitado.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e". AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS CUMULADOS. SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na "quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.” Grifei

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Seção, v.u., j. 05/04/2006, DJ 11/07/2006, p. 242)

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao MM. Juízo Suscitante para arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006288-9 MS 302643

ORIG. : 200660050008433 1 Vr PONTA PORA/MS

IMPTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

INTERES : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, tenho por necessário esclarecer que a presente impetração foi distribuída em 22.02.2008 e, por encontrar-me em gozo de férias, consoante a Portaria 5300/2007, os autos foram encaminhados à E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, para apreciação de eventuais medidas urgentes, nos termos do Regimento Interno deste E. TRF-3ª Região. Contudo, os mesmos

retornaram a este gabinete somente em 24/03/2008, sem a prolação de qualquer decisão (fls. 59), razão pela qual resta apreciado somente nesta data.

Pois bem, cuida-se na espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bradesco S/A, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, pelo qual se objetiva a restituição do caminhão Volvo/NL 280.

Diz o impetrante que nos autos da ação penal nº 2006.60.05.000843-3, que a Justiça Pública promoveu em face de José Roberto da Silva, foi decretada a pena de perdimento do veículo anteriormente referido, o qual seria de propriedade do agente financeiro, posto que celebrado contrato de financiamento para aquisição do mesmo, gravado com a cláusula da alienação fiduciária em garantia.

Acresce que as prestações do contrato não foram adimplidas pelo devedor e, sem a quitação integral da dívida, o adquirente seria o mero detentor do bem, razão pela qual não poderia ter sido decretado o perdimento do veículo a favor da União, eis que ainda integra o patrimônio do Impetrante.

Aduz, por fim, que a decisão atacada representa verdadeiro desrespeito ao direito de propriedade constitucionalmente protegido, uma vez que o Impetrante não foi sequer notificado quando da apreensão do veículo, apesar de constar em seu registro o gravame da alienação fiduciária.

Assim, entende presentes seja o fumus boni juris, seja o periculum in mora, por ser iminente a transferência da propriedade do bem à União Federal, nos moldes do decisum atacado.

Pede a concessão de medida liminar que impeça a transferência do bem em questão e, ao final, a segurança para declarar nula a sentença no tocante à aplicação da pena de perdimento do bem em favor da União Federal.

É o relatório, passo a decidir.

Tenho que a inicial da presente mandamental deve ser indeferida por mais de um fundamento. Explico.

Consta dos autos que ROBSON FRAGA NOGUEIRA – ME teria celebrado contrato de financiamento com o Banco Bradesco S/A para aquisição do caminhão VOLVO/n110/280 (fls. 41/43). Contudo, tal contrato não teria sido cumprido pelo devedor, razão pela qual o impetrante iniciou processo de cobrança da dívida e retomada do bem, ante o não pagamento do débito (fls. 44/48).

Entretanto, veio a lume a r. sentença prolatada nos autos da ação penal nº 2006.60.05.000843-3 (fls. 27/40), na qual foi decretada a pena de perdimento do veículo em tela, eis que apreendido em poder de José Roberto da Silva, que transportava 638 kg. de maconha.

Por primeiro, verifica-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 120, dispõe acerca do pedido de restituição de coisas apreendidas estatuinto, verbis:

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao delito do reclamante.

§ 1º. Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só juiz criminal poderá decidir o incidente.

.....§ 4º. Em caso de dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o Juízo Cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.”

Ora, a jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível a impetração de mandado de segurança para a restituição de bem apreendido em processo crime. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RMS. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ACERTO DA DECISÃO A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual foi pretendido no Juízo Monocrático o reconhecimento da ilegalidade de busca e apreensão efetivada por autoridade policial.

II. Antes da análise do pedido pelo Juízo de Direito, impetrou-se mandado de segurança perante o Tribunal a quo, no qual renovou-se o pleito original, não sendo o mandamus conhecido.

III. Acerto da decisão do Tribunal local, ao não conhecer do mandado de segurança, tal como formulado, por caracterizar supressão de instância.

IV. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

V. Recurso desprovido.” (grifos meus)

(ROMS 19421 (200401835168/SP, 5ª TURMA, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/11/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 262)

“RMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM PROCESSO-CRIME. PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FE.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão que, em processo criminal, decreta a pena de perdimento (art. 34, da lei 6.368/1976) se o lesado ou terceiro de boa-fé, não requer, na forma do art. 120 do CPP, ao Juízo próprio, a restituição da coisa. Não existe no caso ato violado de direito líquido e certo a justificar a impetração.

2. Recurso improvido.”(grifei)

(ROMS 5970(199500339056/MS) 6ª TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/12/1996, v.u., DJ 03/02/1997, p. 786)

Assim, apesar do cabimento, não exatamente de recurso, mas de pedido a ser formulado perante o Juízo criminal, entendendo aplicável, desta feita, o que dispõe a Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

“267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Acresço que, em casos análogos ao presente, onde se debatia exatamente o remédio ao alcance do credor fiduciário em casos tais, este Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar, assentando entendimento no sentido de que, em ocorrendo a decretação de perdimento do bem dado em garantia, o credor deve socorrer-se dos meios previstos em contrato, utilizando as vias ordinárias para ressarcir-se dos eventuais prejuízos sofridos, conforme trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

“PENAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA DEDUZIDO POR CREDORA FIDUCIÁRIA – PENA DE PERDIMENTO ANTERIORMENTE DECRETADA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido deduzido por credora fiduciária depois de decretação de perdimento do bem, na ação penal.
2. Impossibilidade jurídica do pedido. Decretada a carência da ação em primeira instância.
3. Decretado o perdimento do veículo só resta à requerente o ressarcimento pelas vias ordinárias.
4. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(ACR nº 90.03.41429-6/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 12/08/1993, v.u., DJ 08/09/1993, p. 197)

“PROCESSUAL CIVIL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PENA DE PERDIMENTO ANTERIORMENTE DECRETADA – INADMISSIBILIDADE.

1. O direito do credor fiduciário de haver o bem, depois da expedição de ato administrativo que decretou o seu perdimento em decorrência da prática de descaminho, não prevalece.
2. Uma vez decretada a pena de perdimento do bem, objeto de contrato de alienação fiduciária, à requerente resta utilizar-se das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contrato para resguardar-se dos eventuais prejuízos sofridos.
3. Inaplicabilidade da Súmula 138 do TFR no presente caso.
4. Recurso de apelação desprovido.”

(AMS nº 1999.03.99.078763-6/MS, Rel. Juiz Federal convocado Mauricio Kato, 2ª Turma, j. 03.09.2002, v.u., DJ 07/11/2002, p. 436)

Destarte, se não houve pedido formulado ao MM. Juiz a quo, prolator da sentença condenatória que decretou a pena de perdimento do bem, nos termos do que dispõe o estatuto processual penal, não há que se falar em ocorrência de ato ilegal ou abusivo a ser atacado pela via mandamental.

Portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente exposto, é de indeferir-se o pleito inicial, posto que ao magistrado é que deve ser dirigido o pedido formulado na presente impetração, sob pena de incorrer este Tribunal em flagrante supressão de instância.

E, ademais, em se tratando de decretação de pena de perdimento de bem gravado com a cláusula da alienação fiduciária em garantia, pode o credor ressarcir-se por outros meios que não a restituição do bem.

De outro lado, mesmo que fosse aceita a impetração de mandado de segurança, a questão do vencimento da dívida que autorizaria a retomada do bem, não é matéria a ser discutida na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe a comprovação de plano do direito líquido e certo objeto de violação.

Nesse tocante vejamos o que dispõe a norma constitucional: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (CF, artigo 5º, LXIX).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de direito líquido e certo do impetrante.

A respeito é a posição doutrinária:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” [\[1\]](#)

A meu ver, o impetrante não reúne direito líquido e certo a ser amparado por meio de ação mandamental. Ora, no presente writ o impetrante afirma que não houve o pagamento das prestações do contrato de financiamento, porém trata-se de alegação baseada em apuração unilateral do credor, a qual eventualmente, poderia ser contestada por parte do devedor.

De menor relevância, mas ainda assim entendo ser importante ressaltar, mormente quando se fala da ausência de demonstração inequívoca do direito líquido e certo do impetrante, é o fato de que o contrato de financiamento de fls. 41/42 foi firmado entre ROBSON FRAGA NOGUEIRA – ME e a instituição financeira, porém o veículo foi apreendido em poder de JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Sendo de questionar-se, portanto, se eventualmente não teria havido algum tipo de transferência do bem. Portanto, a meu ver, a questão posta poderia demandar a produção de provas.

De outra banda, é de verificar-se que o próprio Código de Processo Penal, quando prevê o pedido de restituição dispõe que, havendo dúvida acerca da propriedade do bem cuja restituição se objetiva, o "juiz remeterá as partes para o Juízo Cível".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA CARTA DE ARREMATACÃO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM ARREMATADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA LIDE.

1. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a situação do imóvel levado à hasta pública cuja arrematação se pretende cancelar, inexistindo provas suficientes para determinar, com precisão, a quem pertence a propriedade do bem. Também não há como atestar a ausência de avaliação e intimação pessoal da executada, além da ilegalidade da imissão de posse por extravasar os limites da arrematação.

2. Para a validade da formação do processo, é essencial a integração da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), de todos os interessados na desconstituição do ato judicial impugnado pelo mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

(STJ – RMS 18184/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – j. 05/04/2005 – v.u. – DJ 25/04/2005, pág. 223).

“CRIMINAL. ROMS. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA IRREFUTÁVEL DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - É incabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a comprovação da origem lícita ou ilícita do bem apreendido, em razão do inevitável exame da prova dos autos, que se faria necessária.

II – Não há ilegalidade na decisão que considerou carente de ação o impetrante que não traz a prova incontroversa da propriedade do bem que pretendia ver restituído.

III – Recurso desprovido.”

(STJ – RMS 5606/MG – 5ª Turma – Relator Ministro Gilson Dipp – j. 21/03/2002 – v.u. – DJ 29/04/2002, pág. 259).

Ademais, restou claro, ainda, que a impetrante já fez uso de mais de um remédio para alcançar seu objetivo, posto ter ajuizado também demanda de busca e apreensão do veículo, cuja cópia do pedido inicial encontra-se às fls. 46/48, sendo certo que me parece não foi bem sucedida. Assim, a questão não poderia ser apreciada na presente mandamental, só porque as respostas anteriores não agradaram a impetrante.

Valho-me das palavras do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, no tocante ao uso indiscriminado de ações judiciais para um mesmo objetivo:

“A pensar como os requerentes, não haveria preclusão e tampouco adequação de vias processuais eleitas; e o processo seria uma balbúrdia e não teria fim.”

(TRF 3ª Região – Medida Cautelar Inominada nº 2006.03.00.073159-6 – 2ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello – Relator Regimental Desembargador Federal Nelton dos Santos – 27/06/2006 – decisão monocrática – DJU 25/08/2006).

Com efeito, o próprio contrato juntado por cópia às fls. 41/42, apesar da má qualidade das cópias, diga-se, é possível constatar que há previsão para a cobrança integral da dívida em caso de perda do bem.

Dessa forma, forçoso é concluir que falta à impetrante o devido interesse processual, eis que deveria ter formulado pedido de restituição do bem diretamente perante o Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã ou, ainda, o pagamento integral do débito, consoante o contrato estabelece.

Por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, por falta de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, extingo o writ sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Int.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008566-0 MS 302795

ORIG. : 200161040023442 1 Vr SANTOS/SP
IMPTE : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA espolio
REPTE : PAULO ROBERTO LACERDA
ADV : PAULO ROBERTO LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERES : SERGIO PRIETO
ADV : PAULO ROBERTO LACERDA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Egle Vasquez Atz Lacerda - espólio, representado por Paulo Roberto Lacerda, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos – SP, pelo qual foi julgada extinta a execução de título judicial.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade tida por coatora julgou extinta a execução de sentença pela qual foi a CEF condenada a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS de Egle Vasquez Atz Lacerda com a aplicação dos índices referentes a janeiro/89, abril/90, junho/90, julho/90 e março/91 sem que fosse cumprida integralmente a obrigação, tendo em vista que não foram creditados os índices correspondentes a junho/90, julho/90 e março/91, ferindo, destarte, direito líquido e certo do impetrante concernente no recebimento integral de tudo quanto determinado nos autos.

Requer a concessão da segurança para obter a anulação da decisão de extinção da execução, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos índices objeto da condenação e supostamente não aplicados pela CEF.

Após breve relato, decido.

Colho dos autos que a questão referente a efetiva aplicação dos índices de correção monetária determinados na sentença, após impugnações das partes, foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz de primeiro grau, proferindo o magistrado decisão fundamentada na qual foram afastadas as impugnações do exequente quanto a não aplicação dos índices referentes a junho/90 e março/91, determinando o creditamento apenas do índice referente a julho/90, decisão esta que restou irrecorrida, posteriormente, com a apresentação dos cálculos pela CEF e demonstração da efetivação do crédito determinado, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o “decisum” objeto deste “mandamus”.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, “verbis”:

“Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;

III – de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial”.

Com efeito, a questão referente a suposta inaplicação pela ré de índices de correção determinados na sentença condenatória restou devidamente apreciada em decisão interlocutória suscetível de recurso, todavia contra ela não se insurgindo o exequente e diante da satisfação da obrigação, proferindo o MM juiz de primeiro grau sentença de extinção da execução, ato judicial também atacável por recurso expressamente previsto na legislação processual civil, sendo, destarte, descabida a utilização da ação mandamental para, por via transversa, anular a sentença de extinção da execução, convindo registrar que não se trata a hipótese de ato teratológico ou proferido com evidente eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 8º da Lei nº 1533/51 e julgo extinto o processo com base do art. 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009173-7 MS 302936
ORIG. : 200561000253570 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADAO DE CAMPOS

ADV : NAILE DE BRITO MAMEDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste mandado de segurança não pode ser obstado visto que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adão Campos contra ato da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo – SP, pelo qual foi indeferido pedido de concessão de justiça gratuita formulado em sede de execução de sentença judicial.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo bastando para a obtenção do benefício que o requerente declare a condição de hipossuficiente ou de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, destarte sendo descabida a fundamentação da decisão ao aduzir que o pedido não foi formulado em momento oportuno.

Formula pedido de concessão de medida liminar para deferir a justiça gratuita pleiteada em primeiro grau de jurisdição.

Após breve relato, decido.

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o “decisum” objeto deste “mandamus”.

Com o advento da Lei nº 9.139/95 que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 558 do CPC e, mais recentemente, da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 527, III, do CPC, possibilitando ao relator a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, nos casos que especifica, não mais se justifica a utilização do mandado de segurança para obtenção da providência ora almejada.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 8º da Lei nº 1533/51 e julgo extinto o processo com base do art. 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089206-7 MS 292970
ORIG. : 200661100128327 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ISRAEL APARECIDO DA SILVA
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INTERES : DANIEL APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Israel Aparecido da Silva, com pedido liminar para a restituição de caminhão Mercedes Benz, modelo 712 c, placas GXM 3281.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) em 15.11.05, o veículo, de propriedade do impetrante, foi apreendido na posse de Daniel Aparecido da Silva, filho do impetrante, sob o fundamento de que teria sido utilizado para a prática do delito do art. 334 do Código Penal;
- b) Daniel Aparecido, ao saber da inexistência de nota fiscal, recusou-se a fazer o transporte, limitando-se a auxiliar terceira pessoa a descarregar as mercadorias de um outro caminhão;
- c) os auditores da Receita Federal não aplicaram a pena de perdimento do veículo, uma vez que restou evidente que não teria sido utilizado para a prática de contrabando;
- d) o MM. Juiz Federal, ao indeferir a restituição do veículo, afrontou o devido processo legal e o direito de propriedade do impetrante;
- e) não há interesse processual a ser resguardado com a apreensão do veículo nem se faz necessária a realização de perícia (fls. 2/25). O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba prestou informações (fls. 101/108).

Restituição de coisas apreendidas. Indeferimento. Impugnação. Mandado de Segurança. Descabimento. O mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para se impugnar decisão judicial que indefere a restituição de coisas apreendidas, uma vez que cabível apelação (CPP, art. 593, II).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA 267 DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é apelável – art. 593, II, do Código de Processo Penal, pois tem natureza definitiva.

II – Inadmissível que sob os mesmos fundamentos e simultaneamente seja interposto o recurso cabível e impetrado mandado de segurança.

III – Aplicação da Súmula 267 do E. STF: ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.’

IV – Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2005.03.00.069690-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 05.10.05, DJU 21.11.05, p. 356)

“EMENTA: PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PRÓPRIO - APELAÇÃO - ARTIGO 593, INCISO II, DO CPP - CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA - NÃO ULTIMAÇÃO DO INQUÉRITO - DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM - ARTIGO 120, § 4º, DO CPP - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A decisão que indefere o pedido de restituição de coisas apreendidas reveste-se do caráter de sentença de mérito, sendo classificada como definitiva, a teor do disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, o que a torna atacável através do recurso de apelação.

2. Precedentes jurisprudencial e doutrinário consolidados.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. A irregularidade em relação ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial não enseja o cabimento do mandado de segurança, a fim de que o impetrante tenha a sua aeronave liberada, uma vez que há dúvidas em relação à sua propriedade, o que demandaria dilação probatória, que se mostra incompatível com a natureza do writ. 5. Incidência do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, a não autorizar a restituição do bem nesta sede.

6. Recomendação à autoridade impetrada para que fixe prazo razoável para a conclusão do inquérito policial.

7. Reconhecimento da carência de ação, julgando-se extinto o mandamus, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2004.03.00.013969-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 20.09.06, DJU 10.11.06, p. 309)

No caso dos autos, a autoridade impetrada, em 12.07.07, indeferiu a restituição do veículo, requerida pelo impetrante no Inquérito Policial n. 2006.61.10.012832-7 (cfr. fl. 103).

Posteriormente à impetração deste writ, o impetrante interpôs incidente de restituição de coisa apreendida, Autos n. 2007.61.10.011920-3. Em 15.10.07, a restituição foi indeferida pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez que já diligências pendentes para conclusão do inquérito policial.

Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal de nº 2006.61.10.012832-7, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: ‘Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Outrossim, o regulamento da administração das atividades aduaneiras e fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior – decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002 – estabelece em seu artigo 617 (...).

Portanto, a liberação está sujeita à inexistência de impedimentos na esfera administrativa. E, ainda, nos termos do inciso V do artigo supracitado, a decisão administrativa está vinculada à efetiva demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, ainda pendente.

É de se ressaltar que a documentação apresentada pelo requerente, dá conta da transferência da propriedade do veículo em data posterior à apreensão, ficando a responsabilidade a ser apurado em nome do proprietário à época dos fatos.

Isto posto, indefiro o pedido de restituição (...).” (cfr. fls. 105/107).

A autoridade impetrada esclareceu em suas informações que o impetrante, intimado da sentença em 14.11.07, não interpôs apelação (fl. 108).

Assim, em face da inadequação da via eleita pelo impetrante, deve o mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 8º da Lei n. 1.533/51 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ausentes honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.093182-6 MS 296178
ORIG. : 200361190039178 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ADHEMAR HELENE
ADV : MARLI GONCALVES GORGONE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adhemar Helene com a finalidade de anular a decisão da autoridade impetrada que determinou a oitiva do impetrante como testemunha do Juízo, na Ação Penal n. 2003.61.19.003917-9, em que seu primo, Álvaro Atílio Innocenti Helene, foi denunciado pela prática do crime do art. 168-A, caput, c. c. art. 71, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 84/85). O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 90/94), os quais foram rejeitados (fl. 96).

O impetrado prestou informações, no sentido de que determinou à defesa a apresentação das alegações finais, reputando desnecessária a oitiva do impetrante (fls. 105/106).

A Ilustre Procuradora Regional da República manifestou-se pela extinção do feito, dada perda de seu objeto (fls. 110/111).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a desistência deste mandado de segurança, tendo em vista não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 117).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerada a falta de interesse processual do impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002893-6 AR 5851
ORIG. : 199903991139774 SAO PAULO/SP 9800206973 11 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Cite-se a União com prazo de 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil

3. Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002893-6 AR 5851

ORIG. : 199903991139774 SAO PAULO/SP 9800206973 11 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fl. 212, providencie a autora as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.

2. Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009714-4 MS 303121
ORIG. : 200261080023445 2 Vr BAURU/SP 200261080045570 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : FABRICIO CARRER
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data, em vista do impedimento do Eminent Relator por férias regulamentares, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para suspender os autos da Medida Cautelar n. 2002.61.08.002344-5 (fls. 16/17).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) foi concedida ordem de habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 96.130.4459-0;

b) encontram-se em andamento dois feitos dementes da referida ação penal: Medida Cautelar n. 2002.61.08.002344-5 e Embargos de Terceiro n. 2002.61.08.004557-0;

c) em razão do trancamento da ação, cessam os efeitos da medida cautelar, vale dizer, o seqüestro ou a hipoteca, nos termos do art. 6º, n. 2, do Decreto-lei n. 3.240/41;

d) dado que o acessório segue o principal, a extinção e o arquivamento da ação penal implicam o mesmo em relação à medida cautelar, que atualmente está em fase de perícia judicial para avaliação dos bens objeto de especialização da hipoteca legal postulada pelo Ministério Público Federal;

e) o Parquet, porém, objeta que está a preparar nova denúncia;

f) no entanto, a instauração de nova ação penal não sana os vícios da anterior, da qual são dependentes a medida cautelar e os embargos de terceiro, razão por que subsiste a ilegalidade objeto deste mandado de segurança (fls. 2/18).

Decido.

Ato judicial passível de recurso. Descabimento do mandado de segurança. A parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. Não se ignora, é oportuno registrar, que, por vezes, entende-se cabível o mandado de segurança contra ato judicial. Na caso presente, porém, os impetrantes figuram, ao lado da Staroup S/A Indústria de Roupas, como requeridos na medida cautelar intentada pelo Ministério Público Federal. Eles igualmente são parte nos embargos de terceiro. Sendo assim, o mandado de segurança não se revela cabível na espécie: cumpra-lhes requerer o que for do seu interesse nos próprios autos desses procedimentos e, conforme o caso, interpor o recurso adequado. Nesse sentido, é duvidoso “suspender os autos” (fls. 16/17), como pretendem os impetrantes em seu pedido liminar, pois daí adviria a paralisação da tramitação sem que se entreveja a edição de um provimento jurisdicional que, efetivamente, aprecie tanto a tutela cautelar quanto a possessória, especialmente para aferir a eventual cessação dos seus efeitos, o que prejudicaria os embargos: a matéria há de ser apreciada regularmente pelo juiz natural.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.011076-8 AR 6061
ORIG. : 200461000354102 SAO PAULO/SP
AUTOR : OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Osvaldo de Oliveira Cima, Irene Luiza França, Wilson Chiosini e Valdomiro Gazola para desconstituir decisão que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido deduzido para a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS “em caráter cumulativo, em relação ao período de fevereiro/89 no percentual de 10,14%” (fl. 10).

Alega-se, em síntese, que o julgado contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/10).

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o

princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente a diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012153-5 MS 305036
ORIG. : 200861810010690 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE NOVO ORATORIO
ADV : ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Emende a impetrante sua petição inicial:

- a) indique o ato coator objeto de impugnação, especificando o processo ou inquérito respectivo;
- b) junte o ato de concessão pelo qual se tornou concessionária dos serviços de radiodifusão (fl. 3).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.071616-9 CC 9483
ORIG. : 200663150051562 JE Vr SOROCABA/SP 200661100012891 1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL FORUM NOVO
ADV : CARLOS HENRIQUE BRUNELLI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
SUSTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do contido no ofício de f. 60 e nos documentos que instruem, julgo prejudicado o conflito de competência.

Int.

Comunique-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.101434-8 MS 273645
ORIG. : 200561810053912 3ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : JOEL MANCINI
ADV. : JOEL MANCINI
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM SÃO PAULO /
INTERES : IWUGO OBED OBUNIKE - réu preso
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo Federal Criminal do Plantão Judiciário de São Paulo, que deixou de apreciar pedido de cópias que visava instruir Habeas Corpus a ser impetrado em favor de um cliente do ora impetrante JOEL MANCINI, advogado, que tampouco pôde ter vista dos autos da ação criminal nº 2005.61.81.005391-2, por estarem conclusos para sentença. Determinada (fl. 11) a emenda da inicial, o que foi atendido na fl. 12 (frente e verso).

A liminar foi indeferida (fl. 14).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 20) sustentando a legalidade do ato.

O MPF manifestou-se (fl. 22/26), opinando fosse extinto o feito sem julgamento do mérito, “visto que o empecilho que o impediu de lograr seu intento restringiu-se ao período do feriado legal.”

O feito foi julgado em 15 de fevereiro de 2006, tendo o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo absolvido o interessado IWUGO OBED OBUNIKE.

É o relatório.

Compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual de 1º Instância, infere-se que o julgamento em epígrafe foi condensado nos seguintes termos:

“Sentença de fls. 253/260 parte final:” Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal firmada na denúncia contra o réu IWUGO OBED OBUNIKE, passaporte nigeriano nº A2243244, nascido aos 31.01.68, na Nigéria, filho de Lazras Iwugo e Cristina Iwugo, a fim de ABSOLVÊ-LO, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Autorizo a devolução do passaporte a Defesa do réu ou ao próprio, mas antes determino a extração de cópias de sua identificação, fls. 33 e do seu visto brasileiro, fls. 23. Deixo de deliberar sobre as questões administrativas de sua permanência no País, pois se trata de questões alheias às competências jurisdicionais delimitadas nesse processo crime. Expeçam-se ofícios para o Itamaraty e Ministério da Justiça, com cópia dessa sentença, do Decreto de expulsão e do passaporte e visto brasileiro para as providências cabíveis. Já a nova expulsão de IWUGO OBED OBUNIKE é matéria a ser apreciada pelo Chefe de Estado e as autoridades delegadas, de forma que fuge da apreciação dessa autoridade judicial. Caberá às autoridades administrativas e policiais deliberar conforme de direito para providenciar o cumprimento do decreto de expulsão de IWUGO OBED OBUNIKE. Após o trânsito, igualmente, comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e ao Instituto Nacional de Identificação, arquivando-se o feito com as devidas baixas. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2006.”

Publicação D. Oficial de sentença : 13/03/2006 ,pag 48

Além disso, confira-se o que assevera o representante do Parquet em seu parecer opinativo (fls. 22/26):

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOEL MANCINI em face do Juízo Federal Criminal do Plantão Judiciário em São Paulo/SP, o qual indeferiu pedido de vista dos autos da ação criminal nº 2005.61.81.005391-2, por 30 (trinta) minutos, formulado pelo impetrante, sob a alegação de que os autos não poderiam sair da secretaria no período do plantão judiciário. (fls. 02/05). Aduz o causídico, na peça inicial do presente remédio constitucional, que:

- a) é advogado constituído pelo réu Iwugo Obed Obunike denunciado como incurso nas sanções descritas no art. 338 do CP, nos autos da ação penal de nº 2005.61.81.005391-2;
- b) seu cliente foi preso em flagrante delito no início do mês de junho de 2005 e que se encontra preso há mais de 6 meses, sendo que o crime que lhe fora imputado tem como pena mínima 1 (um) ano de reclusão;
- c) a instrução criminal findou-se, já tendo a defesa inclusive apresentado alegações finais, porém passados mais de 30 dias desta o d. Juízo a quo não havia sentenciado o feito;
- d) em face da situação narrada, o patrono do acusado resolveu, em 21.12.2005, impetrar um habeas corpus com pedido de liminar, visando a concessão ao réu do competente alvará de soltura;
- e) após pleitear vista dos autos da ação principal para fotocopiar as peças que entendia necessárias, o d. Juízo a quo que oficiava no plantão judiciário da Justiça Federal indeferiu o requerimento forte no entendimento de que no período de plantão judiciário os autos não poderiam sair da Secretaria;

Segundo o impetrante a decisão arrostada viola o princípio da ampla defesa, bem como o art. 7º, XV da Lei 8.906/94. Alega, ainda que não há proibição legal específica que impeça a retirada dos autos da secretaria pelo advogado do réu após a apresentação das alegações finais. O Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, à fl. 18, indeferiu a medida liminar requerida. Após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 20), remeteram-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. É o relatório. Opina-se. O presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito. Inicialmente cumpre atentar para o dia em que foi formulado o pleito do impetrante, qual seja, 21.12.2005, considerado feriado na Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 62, inciso I da Lei 5.010/66. Observa-se, portanto, que o pedido foi apresentado no período em que funciona um Juízo de plantão na Justiça Federal, nos termos do art. 459 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, in verbis: "Art. 459. O período de plantão compreende sábados, domingos, feriados, inclusive os do artigo 62, inciso I, da lei nº 5.010/66 e o horário fora do expediente fixado pelo Conselho de Justiça Federal da 3ª Região." (negritou--se)

Assim, no interregno compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, o Magistrado que oficiasse no plantão judiciário somente estava autorizado a conhecer "de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal", conforme determina o art. 461 do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, o pedido do impetrante, formulado em 21.12.2005, resumia--se à retirada dos autos por, 30 (trinta) minutos, da Secretaria, para que pudesse providenciar cópias para instruir futuro pedido de habeas corpus, sendo que o requerimento foi indeferido sob o argumento de que o processo criminal não poderia sair da secretaria no período do plantão.

Contudo, a partir do dia 09.01.2006 a Justiça Federal voltou a funcionar normalmente, não existindo, pois, mais nenhum óbice para o impetrante ter acesso aos autos, uma vez que este figura como advogado constituído do réu e o feito não está sob sigilo.

Desta feita, como o pedido elaborado na exordial do presente mandamus circunscreve-se à concessão da segurança para que seja deferido ao impetrante o direito de retirar os autos da secretaria pelo prazo necessário para a extração de cópias, resta patente a superveniente perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, já que a partir do dia 09.01.2006, o impetrante poderia comparecer à Secretaria da Vara, se é que já não o fez, e ter vista dos autos, sem que lhe fosse apresentado qualquer obstáculo. É nesse sentido a jurisprudência colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC). Às impetrantes não remanesce interesse processual. De conseaiência, verificada a ausência de uma das condições da ação, ocorre o fenômeno da carência de ação, aue leva à extinção do processo sem iualamento do mérito.

Apelo prejudicado."2 (grifou-se) (TRF 1a Região. 4a Tunna. AMS - 200138000107564 - MG. DJ: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ 23/5/2003, p. 149 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. REGIME DE ACOMPANHAMENTO DE DISCIPLINAS EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO CURSO DE HISTÓRIA MATUTINO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO PERÍODO NOTURNO POR FALTA DE VAGAS. APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECURSO DO TEMPO.

(...) 2. O mandado de segurança perde o objeto quando o fim visado pelo impetrante restou prejudicado pelo decurso do tempo, até porque desapareceu o conflito de interesses. deixando de existir lide. (Cf. TRF1, REO 1997.01.00.052613-4/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/03/2003.)

3. Apelação prejudicada.,,3 (grifou-se)

(TRF 1a REGIÃO. 1a Turma. AMS - 199701000129169 GO. DJ DATA: 2414/2003, pg. 71 Relatar JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- Ocorrendo fato superveniente posteriormente à sentença capaz de influir na solução da lide, cumpre ao tribunal levá-lo em consideração. Inteligência do disposto no art. 462 do CPC.

11- Tendo o recurso administrativo sido julgado, o debate acerca da obrigatoriedade do depósito prévio para possibilitar o processamento do mesmo perde a sua utilidade prática.

111- Remessa Oficial provida. Apelação prejudicada.4 (grifou-se)

(TRF 3ª REGIÃO. 4ª Tunna. AMS - 229091. Proc.: 200061110055148/ SP. DJU DATA:29/09/2004, p. 412 Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA.

É certo, portanto, que não há mais que se perquirir acerca do direito do impetrante em retirar os autos da Secretaria pelo prazo legal, para a extração de cópias, visto que o empecilho que o impediu de lograr seu intento restringiu-se ao período do feriado legal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja o presente writ extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil ”

Como se vê, a presente ordem perdeu o seu objeto, de tal sorte que outro não será o caminho senão a sua extinção, sem resolução do mérito.

Com tais considerações e adotando como razões de decidir os fundamentos no parecer ministerial, julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, extinguindo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006656-1 MS 302707
ORIG. : 200761810017151 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDSON OLIVEIRA NETO
ADV : CELSO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDSON OLIVEIRA NETO contra ato do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que nos autos nº 2007.61.81.001715-1 ordenou o seqüestro de uma motocicleta marca Honda/CG, Titan, cor preta, placa DOU 7740, de propriedade do impetrante.

Afirma o impetrante, em síntese, a violação do direito de propriedade, à vista da origem lícita daquele bem, que assevera consubstanciar seu instrumento de trabalho.

Pede a concessão de liminar a fim de se proceder ao levantamento do seqüestro.

É o breve relato. Decido.

Nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.81.001715-1 instaurado para apurar o cometimento, em tese, dos crimes definidos nos

artigos 288, 158, “caput”, 171,§3º, 147, 297 e 299, todos do Código Penal, o Juízo de 1º grau determinou procedesse ao seqüestro de bem do impetrante.

Consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Penal, o seqüestro pode ser embargado pelas pessoas que estabelece em seus incisos I e II, eis que não decretado no bojo de sentença condenatória, hipótese que ensejaria o recurso de apelação.

Numa análise detida observo, desde logo, que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual, porque a decisão que deferiu pleito de seqüestro de bens é embargável, nos termos daquele dispositivo.

Esta Corte, aliás, assim já decidiu:

“A decisão que resolve incidente de seqüestro de bens é embargável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF).

Inadequação da via eleita. Carência da ação por falta de interesse processual” (1ª Seção, MS n.2004.03.00.013434-2, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 03.03.05, p.225).

Não é cabível mandado de segurança para sobrestar a eficácia de ato judicial passível de recurso. Nesse sentido é a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Sob outro prisma, o impetrante sequer acostou aos autos o ato impugnado, colacionando tão-somente cópia do mandado de seqüestro, circunstância que inviabiliza a ação mandamental.

Por estas razões, INDEFIRO a petição inicial, com supedâneo no artigo 8º da Lei n.1.533/51.

Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008539-7 CC 10764
ORIG. : 200763010858908 JE Vr SAO PAULO/SP 200761000189591 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO DE ANDRADE e outro
ADV : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que o valor dado à causa pelo autor é inferior a sessenta salários mínimos, portanto aquele juízo seria absolutamente incompetente (fls. 131).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato”.

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma

constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.20.003709-0 ACR 16500
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : NELSON AFIF CURY
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
EMBGDO : Justica Publica
PARTE R : MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Reitere-se o Ofício n.º 115/2008 (fls. 1105) para o Ministério da Previdência e Assistência Social - Instituto Nacional do Seguro social- INSS (Previdência Social - sede em São Paulo), a fim de que preste informações, em 10 (dez) dias, sobre eventual quitação

dos créditos tributários constituídos nas NFLD's de números 32.301.799-1 e 32.301.800-9 (individualizando as competências liquidadas pelo pagamento total ou parcial do contribuinte), em nome da empresa USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 43.951.227/0001-25.

Com a vinda das informações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que providencie seu necessário parecer. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2007

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.070450-6 MS 254148
ORIG. : 200361060015022 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MIGUEL REALE JUNIOR e outros
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : A E MARQUES TELEMARKEETING e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos autores MIGUEL REALE JUNIOR e outros, contra sentença proferida em ação ordinária.

Às fls. 112, a parte autora, ora impetrante requer a desistência deste recurso, vez que já tiveram acesso aos autos do processo nº 2003.61.06.001502-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Pelo exposto, homologo a desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048249-7 CC 10250
ORIG. : 200763170002949 JE Vr SANTO ANDRE/SP 200661000036095 12 Vr SAO
PARTE A : ~~NILSA~~ APARECIDA DA SILVA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, em face do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por NILSA APARECIDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra “c”, do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado determinou que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, em face do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 259 e 260 do CPC. Retificado o valor da causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito

negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

“Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato.”

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA “E” , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea “e” , da Constituição Federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 25 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095411-5 RVCR 600

ORIG. : 200061810007321 SAO PAULO/SP

REQTE : EDUARDO BECKER JUNIOR reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos...

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que complemente os fundamentos da presente Revisão Criminal, caso entenda necessário.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

[\[1\]](#) HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, págs. 36/37.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1479 2001.03.00.008338-2 97030797830 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GENTIL SAMPAIO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA

00002 AR 2399 2002.03.00.033595-8 98030962280 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APARECIDA DE JESUS SANCHES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

00003 AR 2683 2002.03.00.051037-9 200003990446448 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALDELAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA e outros
SUCDO : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA falecido
ADVG : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

00004 AR 4730 2006.03.00.015483-0 200403990277346 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

00005 AR 4773 2006.03.00.020786-0 200303990196949 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA HONORATO
ADV : OSWALDO SERON

00006 AR 4807 2006.03.00.029225-4 200161240021714 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : ANDRELINA DE SOUZA BERTI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 4813 2006.03.00.029281-3 0000000298 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : REINALDO ROSANEZE
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AR 4838 2006.03.00.035887-3 9900001106 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JACIRA MELEGA CEREZINI
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AR 4913 2006.03.00.069386-8 199903990388950 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SANTA CARNAVALE DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO

00010 AR 5010 2006.03.00.099493-5 200061020036943 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : TACINY BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 5023 2006.03.00.103209-4 199903990291382 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : GONCALINA FAGUNDES BARBOSA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AR 5061 2006.03.00.109309-5 200303990216225 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : ROQUE ALBINO DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AR 5122 2006.03.00.120137-2 199903991181444 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 224827 94.03.105073-0 9714031524 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2007/218177 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALCIDES REJANE
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 886711 2003.03.99.021890-8 0300000042 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2005/107662 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : LAZARA CECILIA CEZARIO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1176359 2007.03.99.005933-2 0500000005 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2007/239090 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : ROSALIA JUSTINO PREVIERO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 AR 935 1999.03.00.052227-7 96030337820 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : JOSE GOULART SEBASTIAO
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 AR 1312 2000.03.00.057992-9 199903990220685 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : JACIRA AMADA ESCATOLIN (= ou > de 65 anos)

ADV : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 193524 94.03.060842-0 9107236603 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2005/005791 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : IVO MENDES DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AR 120 92.03.021647-2 0006752810 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JAIME ZOPELLO BERTOCCO
ADV : ADELINO ROSANI FILHO

00021 AR 4204 2004.03.00.042214-1 9300000857 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NEUSA MARIA PANELLA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AR 4797 2006.03.00.024998-1 0300000370 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AUTOR : ORIVINA DE LIMA SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AR 1898 2001.03.00.034402-5 98030706284 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZ CARLOS BERTOZO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00024 AR 4348 2004.03.00.071162-0 200203990291772 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : MARIA GERALDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AR 4654 2005.03.00.096722-8 200203990328369 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : MARGARIDA DA SILVA LEITE MARINHO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 15 de abril de 2008.
ANNA MARIA PIMENTEL
Vice-Presidente
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.000836-6 AR 5828
ORIG. : 200503990477662 SAO PAULO/SP 0400000521 4 Vr ATIBAIA/SP
0400056969 4 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : HATSUE SETO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004216-7 AR 5883
ORIG. : 200603990198169 SAO PAULO/SP 0500000523 1 Vr BARRETOS/SP
0500031088 1 Vr BARRETOS/SP
AUTOR : FATIMA APARECIDA ALVES GALLI
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008264-5 AR 6012
ORIG. : 200403990332618 SAO PAULO/SP 0300000545 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
0300004366 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AUTOR : ANALIA CLELIA GARCIA DA COSTA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória interposta pela Autora, com pedido de tutela antecipada, contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

De início, verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes à procuradora da Autora para atuar na presente ação rescisória.

Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO.

I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória.

II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.”

(STJ; AR 3285; Proc. 200500493294/SC; 3ª Seção, j. em 22.08.2007; maioria, DJ 05.03.2008. p. 01; Relator Ministro Nilson Naves)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas. Não há retroque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de “uma ação ordinária contra o INAMPS”.

(STJ, RESP 601822; Proc. n.º 200301860759/DF; 5ª Turma; v. u.; j. em 26.04.2005; DJ 23.05.2005; p. 327; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1- A procuração ad judícia ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3- Recurso especial improvido.”

(STJ; RESP 463666; Proc. n.º 200201111450/SC; 2ª Turma; j. em 17.06.2004; DJ 18.10.2004; p. 216; Relator Ministro Franciulli Netto)

Dessa forma e, em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a Dra. Luzia Guerra de Oliveira R. Gomes, para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.100969-6 AR 5761
ORIG. : 200503990350790 SAO PAULO/SP 0400005919 1 VR ITAJOBÍ/SP
AUTOR : VALDIR DIAS QUEIROZ
ADV : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 164, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.004265-9 AR 5885
ORIG. : 0700002089 2 VR ATIBAIA/SP 200603990191771 SAO PAULO/SP
AUTOR : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 73/74: Considerando que não se estende a esta ação Rescisória os benefícios da justiça gratuita que, eventualmente, tenham sido concedidos nos autos da ação originária, cumpra a autora o r. despacho de fls. 67, juntando a competente declaração, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 1999.03.00.039917-0 AR 890
ORIG. : 95030546389 SAO PAULO/SP 9400000018 1 Vr ITAPOLIS/SP
EXQUITE : RODOLFO VALENTIM SILVA
EXCTDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONILDO NOBREGA DE NORONHA
ADV : EDMAR PERUSSO
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 120/125:

Encaminhem-se os autos à UFOR, para que sejam acrescentadas na autuação deste feito as informações referentes à execução do julgado (exequente e advogado: RODOLFO VALENTIM SILVA; executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), a fim de permitir a regular intimação desses interessados.

Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004779-7 AR 5897
ORIG. : 200003990066640 SAO PAULO/SP 9900000172 1 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : TEREZINHA MACHADO FRANCO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de TERESINHA MACHADO FRANCO, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 172/99, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, uma vez que o pedido inicial desta não foi contestado pela autarquia no prazo legal, e foi decretada a sua revelia. O feito foi submetido ao reexame necessário.

O v. acórdão rescindendo (2000.03.99.006664-0) deu provimento à remessa ex officio e entendeu que os documentos juntados à inicial eram insuficientes para a comprovação da atividade laborativa da autora, não havendo prova testemunhal nos autos, e indeferiu o benefício pleiteado, invertendo os ônus da sucumbência.

Em face desse decisum, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e interpôs recurso especial, que não foi admitido, seguido de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

O v. acórdão transitou em julgado em 08/02/2006 (fl. 81).

Inconformada, a autora sustenta que o v. acórdão está eivado de erro de fato, por não ter levado em conta o início de prova material constante nos autos, e que não foi analisada a revelia decretada pelo Juízo Monocrático, tendo sido julgada, somente, a questão de mérito, incorrendo em julgamento ultra petita.

Alega que, se não houve produção de prova testemunhal, isso se deve ao fato de ter sido decretada a revelia e suprimida a fase de instrução.

Requer a rescisão do v. acórdão em comento, com base no disposto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, decretando-se a nulidade deste, procedendo-se ao novo julgamento, determinando-se a remessa dos autos à fará de origem para a apreciação do mérito, com a produção de prova testemunhal e outras que a parte autora entenda necessárias.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005847-3 AR 5932
ORIG. : 9003043744 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8400003426 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : JOANA DE CARVALHO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada por Joana de Carvalho Ferreira, objetivando a desconstituição de sentença proferida já em fase de execução que reconheceu a nulidade do processo de conhecimento, “desde o ato da citação, para então declarar a ilegitimidade passiva do INSS para responder a ele, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil” (fls. 314/315, vol. II).

Segundo o relato que faz, a autora, em junho de 1984, ajuizou contra o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – demanda de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que “viveu por mais de 25 (vinte e cinco) anos sob dependência econômica do falecido funcionário público federal, o Sr. José Lydio Dias da Silva e ex-segurado da Previdência Social, com quem teve dois filhos”. A sentença julgou procedente o pedido, “condenando o réu a pagar 50% do valor da pensão por morte, mais o pecúlio especial do art. 360 do Decreto 83.080/79 e o abono anual do art. 151, I, do mesmo diploma, a partir do falecimento do segurado”. O Tribunal proveu parcialmente o recurso de apelação do INSS, já na condição de sucessor do órgão anterior, apenas para fixar a data de início do benefício a partir da citação. O acórdão transitou em julgado para o INSS em 05.03.2003.

Refere que, no processo de execução, transcorrido o prazo sem oposição de embargos, em 16.07.2003, o INSS “peticionou informando o endereço do Posto de Benefício que afirmava ser o responsável pelo ato de implantação do benefício”. Que “em 24.07.2003, às fls. 202, trouxe aos autos a informação de que o Ministério do Exército 5ª CSM em Ribeirão Preto é o instituidor do benefício da pensão por morte”. Que “em 08.01.2004, novamente peticionou o INSS requerendo a juntada de documentos que demonstravam que o segurado falecido era ex-servidor do Ministério do Exército, bem como ofício do Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar encaminhado ao INSS em resposta a memorando por este enviado, no sentido de que ao Ministério da Defesa não cabia a implementação do benefício, uma vez que em nenhum momento a União ou o Exército integraram a relação processual”. Que, por fim, a autarquia “peticionou ao Juízo de 1º grau requerendo o reconhecimento da nulidade da condenação proferida nos autos, haja vista sua ilegitimidade passiva”, sobrevindo, então, o decreto rescindendo.

Sustenta a existência de “violação de normas de competência funcional pela sentença ora atacada”, dada a “incompetência do juízo da execução de decidir em matéria submetida à eficácia preclusiva da coisa julgada”, a “usurpação da competência do TRF para julgar ação rescisória e violação ao Princípio da Hierarquia Funcional no processo” e a própria “subsistência do direito subjetivo reconhecido pelo acórdão do TRF”.

Alega, também, haver “violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”, uma vez que “não foi utilizado o meio legalmente adequado para a rescisão de decisão transitada em julgado”, bem como “a autora não pôde realizar a mínima defesa contra a decisão que extinguiu o processo no qual se processava a execução”.

Reportando-se, ainda, à inércia do INSS – “a autarquia permaneceu silente sobre a questão da vinculação do falecido ao Regime Geral da Previdência Social durante toda a tramitação do processo de conhecimento, não tendo suscitado tal argumento de defesa em sede de embargos, cujo prazo deixou transcorrer in albis. Deixou ainda transcorrer em branco o prazo para o ajuizamento da ação rescisória do acórdão” –, ao tempo de duração do processo e à sua idade – “nascida em 11 de fevereiro de 1931, contando hoje com 76 (setenta e seis) anos de idade, faz 23 (vinte e três) anos que espera uma decisão definitiva do Poder Judiciário” –, aduz a ocorrência de “má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social e da necessidade de responsabilizá-lo processualmente”, na medida em que a autarquia “perdeu a oportunidade de formular tal alegação em todos os inúmeros momentos que a legislação processual lhe

faculta”, concluindo que “não é lícito que, agora na execução, articule com tal dificuldade para não cumprir a decisão transitada em julgado”.

Menciona, outrossim, que “o fundamento do dever imposto ao réu é a decisão passada em julgado”, que “vale por si só e por isto não pode ter seu cumprimento obstaculizado”. Que, se “antes da sentença condenatória, não era devedor, passou a sê-lo após o trânsito em julgado da decisão condenatória”, sendo que, “passada em julgado a decisão, não mais pode o réu-INSS se furtar de cumprir o comando condenatório nela contido”. Ademais, “se falta rubrica ou qualquer outro procedimento no âmbito interno do INSS, pode e deve a autarquia criá-los. O que não se lhe é permitido é pretender que a decisão judicial se conforme à sua vontade ou deixe de ser cumprida”.

Por último, ressalta ter sido “vítima de danos morais oriundos da conduta praticada pelo INSS, que, além de não cumprir a decisão judicial, ainda provocou incidentes capazes de atrasar o usufruto do direito subjetivo”, afinal, “esperar 23 (vinte e três) anos de tramitação processual e ainda ter que suportar a resistência da autarquia em cumprir uma ordem judicial passada em julgado, levaria o mais paciente dos seres humanos da irritação ao ódio, segundo do desespero ao desencanto”, além do “desprezo demonstrado pelas decisões judiciais, inclusive a proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, cuja decisão foi simplesmente desconsiderada pela autarquia, levando-a a provocar um incidente descabido perante o d. Juiz Federal de primeiro grau”.

Requer “a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar a imediata implantação do benefício no valor de um salário mínimo, até o final do presente processo, dada a situação de penúria atualmente enfrentada pela autora; b) restabelecer a eficácia executiva do acórdão transitado em julgado e, com isso, determinar ao INSS que, em cumprimento à decisão transitada em julgado restabelecida, efetue o cálculo do valor da pensão integral e dos atrasados devidos à autora com base na pensão outrora paga pela União Federal (Ministério da Defesa) a Maria José do Nascimento da Silva (viúva do falecido José Lydio Dias da Silva), determinando ainda a adoção por parte do INSS das medidas necessárias à obtenção das informações exigidas para o cálculo junto ao Ministério da Defesa”.

Após regular processamento, reclama “seja rescindida a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Ribeirão Preto, nos autos do processo n. 90.0304374-4, em 06 de março de 2007, e seja restabelecido o acórdão proferido por essa Corte no qual se reconheceu o direito da autora ao benefício”, e, em consequência, “que se determine ao INSS a adoção das medidas necessárias a efetuar o cálculo do valor da pensão e dos atrasados com base na pensão outrora paga pela União Federal (Ministério da Defesa) a Maria José do Nascimento da Silva (viúva do falecido José Lydio Dias da Silva)”. Mais, “até a implementação da pensão acima, que seja mantido o pagamento do benefício no importe de um salário mínimo”. Finalmente, “a condenação do INSS a indenizar os danos morais que provocou na esfera de direitos e interesses da autora no valor percentual máximo previsto no art. 18, § 2º, do CPC, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações previdenciárias vencidas até o início do pagamento da pensão”, “bem como que lhe seja aplicada a multa por litigância de má-fé, revertida em favor da ora autora e exigível após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nesta ação rescisória”.

Inicialmente enviados os autos ao Desembargador Federal Newton de Lucca, para verificação de possível conexão com o Mandado de Segurança de reg. nº 2007.03.00.082829-8, entendeu Sua Excelência pela livre distribuição, “tendo em vista o disposto na Súmula nº 235, do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que ‘a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado’”, vindo-me conclusos em 26 de fevereiro do corrente ano.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Nada obstante, ainda que se tivesse por verossímil o quadro das alegações aqui postas, não seria caso de antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida, porquanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a par da “situação de penúria atualmente enfrentada pela autora”, não se encontra evidenciado, considerando a fruição, por parte de Joana de Carvalho Ferreira, desde 28 de julho de 2000, de amparo social ao idoso (benefício nº 1179968236), conforme revelam as informações constantes do CNIS, cujos extratos ora determino a juntada.

De fato, se o próprio pedido consiste na “imediata implantação do benefício no valor de um salário mínimo, até o final do presente processo”, não há como se cogitar da caracterização do periculum in mora justificador da antecipação, mesmo porque os efeitos financeiros do benefício que o INSS vem pagando continuamente à autora, também no valor mínimo, teriam interrupção imediata, dada a impossibilidade de cumulação do amparo com a pensão por morte perseguida.

De rigor, ao menos por agora, a manutenção da decisão rescindenda, pospondo-se ao momento seguinte ao oferecimento da contestação, inclusive em prestígio ao contraditório e ampla defesa, e até que se tenham por melhor esclarecidos os fatos narrados, novo exame acerca dos requisitos legais para o deferimento ou não da medida de urgência vindicada e do próprio cabimento desta

rescisória.

Cite-se o INSS, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005811-4 AR 5923
ORIG. : 200361140082283 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 200361140082283
SAO PAULO/SP
AUTOR : ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls.133 e seguintes: defiro.

2. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004600-8 AR 5895
ORIG. : 200561140004220 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 200561140004220
SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE SATIRO DANTAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Satiro Dantas, em face do INSS, visando rescindir acórdão de lavra da Juíza Federal Ana Lúcia Iucker, pelo qual a Nona Turma deste E. Tribunal deu provimento ao apelo do INSS, para reformar sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o seu pedido, reconhecendo o seu direito à revisão da RMI de benefício previdenciário concedido em 01/02/1976, ou seja, em data anterior à promulgação da Constituição Federal, com a aplicação dos índices de ORTN/OTN.

Aduz o autor que o v. acórdão rescindendo, ao reformar a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (processo nº 2004.61.14.006970-2) violou julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, configurando, por conseguinte “conflito de normas entre tribunais, inferior e superior” (sic).

Requer a rescisão do julgado nos moldes do art. 485, IV (ofensa a coisa julgada), V (violação a disposição legal) e IX (erro de fato), do CPC, por entender que o julgado rescindendo ofende as provas e julgados dos Tribunais Superiores (sic). Pede o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor indicou na inicial que pretende rescindir acórdão proferido no processo nº 2004.61.14.006970-2, ação essa ajuizada por Deli Francisco Ribeiro, em face do Instituto Autárquico e distribuída originalmente perante à 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Instruiu este feito com os documentos de fls. 12/148, correspondentes à copia de autos de processo diverso (reg. nº 2005.61.14.000422-0), este sim, por ele proposto.

A documentação que instruiu a inicial indica que se cuida de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 11.06.1973, mediante aplicação dos índices da ORTN/OTN desde sua concessão até o ano de 1988, quando seriam substituídos pelo INPC, como fatores de atualização dos salários-de-contribuição, utilizados para a obtenção do salário-de-benefício, cumulado com pedido de inclusão dos percentuais de 10% do IRSM de jan/94 e de 39,67% do IRSM de fev/94, e pagamento das diferenças daí

decorrentes, com os acréscimos legais incidentes.

Distribuída originariamente ao MM. Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo – autos de processo nº 2005.61.14.000422-0 – (fls. 16 - (fls. 16/27), Sua Exa., após o trâmite processual cabível, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo à aplicação da ORTN/OTN, como índice de reajuste do benefício previdenciário, e improcedente quanto aos demais pedidos formulados pelo então autor (fls. 61/79); houve a interposição de apelação, cujo seguimento foi negado por decisão monocrática exarada pelo I. Relator Des. Federal Santos Neves (fls. 111/122).

Nesse passo, havendo divergência entre o processo indicado pelo autor na inicial (2004.61.14.006970-2) e aquele cuja cópia foi juntada a estes autos (2005.61.14.000422-0), quanto à identidade de autores e o teor da decisão que se pretende rescindir, tenho como aplicável à espécie o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, já que prejudica a defesa do réu e a conseqüente prestação jurisdicional.

Intime-se, pois, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 282, 284, parágrafo único, 295, VI, 485 e 490, I, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.090763-0 MS 293997
ORIG. : 0200001397 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0200021744 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
IMPTE : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ADV : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
INTERES : FRANCISCO MININEL
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Mandado de segurança impetrado por Abdilatif Mahamed Tufaile, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do juízo a quo que determinou a expedição de alvará, em favor do ora impetrante, no patamar de 20%, além do percentual da sucumbência.

Liminar indeferida às fls. 173-174.

Às fls. 179-180, o impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a realização de acordo extrajudicial.

Dito isso, extinguo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC; 33, XIII, R.I./TRF 3ª Região; 14 da Lei nº 1.533/51).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

MARCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.008263-3 AR 6011
ORIG. : 200503990365549 SAO PAULO/SP
AUTOR : JESUINO ZEATO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a atuação para que seja excluído o nome da advogada Carmem Patrícia Nami Garcia, certificando-se.

II – Cuida-se de ação rescisória proposta por Jesuíno Zeato em face do INSS, visando a desconstituição de decisão proferida em ação de concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Pretende a rescisão do decisum com fundamento em violação a literal disposição de lei (arts. 11, inc. VII e § 2º, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91), apresentação de documentos novos (art. 485, inc. VII, do CPC) e erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

É o breve relatório.

Na demanda subjacente, o pleito de deferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural foi julgado procedente em primeiro grau (fls. 89/94).

Interposta apelação, a Décima Turma desta E. Corte, à unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 133/141). Contra este V. Acórdão, a parte manejou embargos de declaração, os quais, à unanimidade, foram rejeitados (fls. 157/161).

A parte autora interpôs, então, recurso especial (fls. 172/190), ao qual foi negado seguimento, consoante a decisão, que reproduzo, do E. Ministro Paulo Gallotti (fls. 203/208), in verbis:

“(…)

Com efeito, por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

In casu, o Tribunal de origem consignou que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, conforme se vê do seguinte trecho do voto proferido na apelação:

.....
Assim, no momento em que o recorrente passou a exercer atividade remunerada urbana, perdeu a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar.

.....
De outra parte, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor desse. Para eles, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

A teor do citado artigo, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à respectiva carência.

.....
Desta forma, sem a comprovação exigida no artigo 143 da Lei Previdenciária, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.”

Irresignado, o autor apresentou, a fls. 225/237, agravo (art. 557, § 1º, do CPC), que não foi conhecido, porquanto intempestivo (fls. 239/240). Para impugnar esta decisão, houve agravo de instrumento (fls. 251/255), o qual não foi conhecido (fls. 258), pois incabível.

Da decisão acima transcrita, verifica-se que o recurso especial foi conhecido e apreciado. Substituiu, assim, o julgado prolatado neste Tribunal Regional Federal, ensejando a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a actio rescisória, nos termos do art. 512, do CPC.

Acerca da substituição de decisão por outra exarada em órgão judicial de instância superior e respectiva competência para julgamento de ações rescisórias, preleciona a doutrina:

“O art. 512 é relevante para a determinação do objeto da ação rescisória: havendo a substituição nele referida, a rescisão terá de atacar o julgado do recurso e não a sentença recorrida.

Na hipótese, porém, de recurso especial, em que a Constituição prevê o cabimento do apelo em função do tema de mérito (ofensa à lei federal), mesmo não conhecendo dele, haverá substituição se o STJ enfrentar a questão federal para proclamar que o acórdão recorrido não ofendeu a lei apontada pelo recorrente. Quando o julgamento do STJ, portanto, enfrenta a questão federal suscitada no especial, a ação rescisória terá de voltar-se contra o acórdão de não conhecimento do recurso (RTJ, 130/43). O mesmo pode se dizer do recurso extraordinário para o STF, em matéria de ofensa à Constituição.” [\[1\]](#)

Relativamente à competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória ajuizada contra seus julgados, reproduzo a seguinte ementa, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O C. STJ conheceu em parte do recurso especial interposto na ação subjacente e lhe deu parcial provimento, substituindo, assim, o julgado desta Corte.

- Assim, tendo analisado o mérito de referido recurso, a competência para análise da vertente ação rescisória é do C. STJ.

- O art. 113, § 2º, do CPC determina que: ‘declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente’. Portanto, há obrigação do Juízo incompetente de remeter os autos ao Tribunal competente.

- Dado provimento ao agravo regimental quanto ao pedido alternativo, para determinar a remessa dos autos ao E. STJ.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 9/6/04, DJU 13/12/04, p. 148)

Destarte, considerando que houve a interposição de recurso especial pela parte autora contra o V. Acórdão proferido neste Tribunal e que esse recurso foi detidamente analisado no C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado na presente rescisória é daquela E. Corte.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 113, § 2º, do CPC c.c. o art. 33, inc. XIII, in fine do Regimento Interno desta Corte. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011336-8 AR 6071
ORIG. : 200003990755240 SAO PAULO/SP 9900000243 1 Vr APIAI/SP 9900012840 1
Vr APIAI/SP
AUTOR : ANAIR SANDIM GOMES DO AMARAL
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Paulo Medeiros de Andrade.

II – Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, providencie a autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento de mandato no qual conste poderes para a propositura da presente demanda. Int.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 90.03.026570-4 AR 65
ORIG. : 8700000191 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AUTOR : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DE CAMARGO
ADV : RONALDO ROQUE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MILTON REHDER FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - aponta como encerrado ou inexistente o benefício NB 42 – 17508955. Da mesma forma, revela a ausência de qualquer benefício em manutenção em nome do autor. Assim sendo, determino que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia do documento acostado à fl. 14, solicitando informações a respeito de eventual cessação e dos motivos que a teriam ensejado.

Ultimada a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para a oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.049588-7 AR 630
ORIG. : 9200000372 1 Vr JAU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCINIO BORGIO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando o óbito do réu, que motivou a cessação de seu benefício, bem como as diligências efetuadas pelo autor às fls. 61/66,

infrutíferas quanto à localização de sucessores existentes, e, ainda, o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 87, mesmo tendo sido prorrogado (fls.95 e 100) e devolvido, por conta da intimação pessoal de seu Procurador-Chefe (fls. 101/107), determino ao INSS, na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe “se houve habilitação de eventuais sucessores nos autos da ação principal, providenciando a juntada da respectiva certidão de óbito”, conforme já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009451-9 AR 6030
ORIG. : 200203990260866 SAO PAULO/SP
AUTOR : NEZIA CORREA CASSIMIRO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.009765-0 AR 6032
ORIG. : 200003990554040 SAO PAULO/SP
AUTOR : SEBASTIAO CARLOS CARDOSO
ADV : ROSANA PICOLLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 31.03.2006 (fl.173) e o presente feito foi distribuído em 17.03.2008.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.00.011984-4 AR 1543
ORIG. : 93030376072 SAO PAULO/SP 9200001002 3 Vr MARILIA/SP
199961110048255 1 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EULIDES ZANATTA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Junte-se o cálculo da verba honorária atualizada.

Após, cite-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011741-6 AR 6086
ORIG. : 200503990015836 SAO PAULO/SP 0300000614 1 Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : MARIA JOSE DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação rescisória, com fundamento no art. 485, IX, do C. Pr. Civil, que tem por objeto rescindir julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Há que se reconhecer a decadência, porque, na data do ajuizamento da ação (01.04.08), já havia decorrido mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (10.10.05).

Posto isto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 495 e 269, IV, ambos do C. Pr. Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011743-0 AR 6088
ORIG. : 200403990180960 SAO PAULO/SP 0300004841 1 Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : ANEZIO QUINTINO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada no prazo legal, por ANEZIO QUINTINO DA SILVA, com base no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2004.03.99.018096-0), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho/SP (Proc. nº 207/03).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais, como a certificada a f. 52, e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), procedendo-se, às anotações necessárias.

No que concerne à higidez da inicial, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, do rejuízo da demanda.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 8 de abril de 2008.

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.058557-4 AC 387769
ORIG. : 9405105698 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAQUINAS IKEMORI LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo, mas o prazo decadencial sempre foi de cinco anos, antes e depois da EC 08/77 e da CF/88. Entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Mesmo tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (§ 4º do art. 150 do CTN), deve ser observado o termo inicial do prazo quinquenal previsto pelo inciso I do art. 173 do CTN – a decadência se opera 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim, verifica-se que se operou a decadência tão-somente em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1984 a novembro de 1984 (a contribuição referente aos fatos geradores do mês de dezembro de 1984 somente seria paga no mês de janeiro de 1985).

3. Mantida a condenação em verba honorária de 5% (cinco por cento) estipulada no juízo a quo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, ao disposto no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que se orienta pela regra da equidade, bem assim quanto aos julgados nesse sentido do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.004305-6 REOMS 183589
ORIG. : 9600414475 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIAT DO BRASIL S/A
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A

EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO – SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA DECISÃO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em face do decurso do tempo, não há como ser revertida situação já consolidada por força de decisão judicial, mesmo porque, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pela autarquia previdenciária, não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos até para terceiros.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066650-0 AMS 192339
ORIG. : 9815045458 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. Apenas a autarquia e a União Federal (Fazenda Nacional) detêm capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

2. A chamada “contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho” (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

3. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de – devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei – com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente “engessar” a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

4. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

5. Preliminar argüida pelo impetrante rejeitada e, no mérito, apelação improvida, prejudicado o exame da preliminar de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo impetrante e, no mérito, negar provimento à sua apelação, e julgar prejudicado o exame da preliminar de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048199-0 AC 861982
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.787/89) – RECOLHIMENTO RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deste Relator determinou aplicação de correção monetária excluindo-se os expurgos inflacionários dos meses de julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros moratórios de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049476-5 AC 813173
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARISEBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada “contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho” (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de – devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei – com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente “engessar” a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência

Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.001031-4 AC 844858
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada “contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho” (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de – devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei – com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente “engessar” a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.001192-2 AC 1103809
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : GISLAINE FODRA e outro
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 – ALEGADA “REPRISTINAÇÃO” DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE – DESCABIMENTO – REVOGAÇÃO VÁLIDA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APELO IMPROVIDO.

1. Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores – no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2. Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que “não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias” (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, “reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado” (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Sentença de improcedência mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.029387-6 AG 110273
ORIG. : 9605182777 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DOS BENS PENHORADOS – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o recurso de apelação interposto da sentença que julga improcedente os embargos à execução deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo.

2. Assim, a lei possibilita ao credor exequente, ora agravante, a possibilidade de levar a diante o processo de execução nos casos em que o apelo interposto da sentença nos embargos é recebido apenas em seu efeito devolutivo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002882-1 AC 563991
ORIG. : 9800000459 /SP
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS e outros
ADV : ANTONIO CROSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO REFIS – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO – SUCUMBÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE “HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA” PROVIDO. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

I – O pedido de desistência da ação somente tem cabimento antes de proferida sentença de mérito.

II – Os embargantes tornaram indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessaram a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

III – Embora a imposição de honorários seja ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor consolidado da dívida executada que era da ordem de R\$.1.666.912,50. É de melhor justiça fixá-la em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

IV – Agravo regimental provido. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046269-0 AC 856113
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.787/89) – RECOLHIMENTO RELATIVO AS COMPETÊNCIAS DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 1989 – DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos “cinco mais cinco” anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.006099-8 AC 992527
APTE : JOSE DE MELLO NAZONI
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA – AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS “A MAIOR” NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 – TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS – REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos e, portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.005924-5 AC 821786
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIROYAL QUIMICA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.787/89) – RECOLHIMENTO RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 – PRESCRIÇÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos “cinco mais cinco” anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000462-5 AMS 209236
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada “contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho” (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de – devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei – com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente “engessar” a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em contra-razões rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em contra-razões e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005688-2 AC 664312
ORIG. : 9800262040 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE

1% AO MÊS – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária e afastou os pretendidos juros moratórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025623-8 AC 697684
ORIG. : 9612032270 /SP
APTE : DOMACIL DE SOUZA e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90) - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA VERSAR SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS POR SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAMPS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO – ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DA PARTE AUTORA E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PREJUDICADOS.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social é ilegítimo para figurar no pólo passivo da lide em relação aos servidores do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, pois no caso do INAMPS a autarquia veio a ser extinta e sucedida, em seus direitos e obrigações, pela União Federal, conforme dispõem os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.689 de 27/07/93, pelo que a União passou a deter legitimidade passiva “ad causam” nas ações intentadas contra o INAMPS.

2. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva “ad causam” do Instituto Nacional do Seguro Social, julgando prejudicadas as apelações da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social provido. Condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 1.500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva “ad causam” do Instituto Nacional do Seguro Social, julgando prejudicadas as apelações da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007490-4 AC 1205578
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M P L BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada “contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho” (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de – devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei – com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretendia exauriente “engessar” a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação e remessa oficial providas, prejudicado o exame da “preliminar” de prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, e julgar prejudicado o exame da “preliminar” de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.008907-5 AC 995773
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNSEG ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO CONSULTORIA E CORRETAGEM
DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : HELCIO HONDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – NATUREZA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, “b”, CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas “contribuições sociais” (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 – tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias – não geram “receitas públicas”, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, “b”, da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita “patronal” tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a “folha de salários” (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, “a”, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de

cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhes dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000715-2 AC 767026
ORIG. : 9711033267 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO PROVIDA.

1. O feito permaneceu arquivado no Juízo de Direito da Comarca de Piracicaba de 06/05/1992 a 04/03/1997, quando foi remetido à Justiça Federal, tendo o d. Juiz em 31/07/1997 determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, que se manifestasse nos autos (fls. 13), sendo que, após a manifestação da autarquia em 17/12/1998 foi proferida a referida sentença em 21/10/1999.

2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Não ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a autarquia providenciou relação de bens da executada para que o feito prosseguisse; ademais, não pode ser “culpada” por períodos de mora atribuídos ao Juízo.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038260-1 AC 831316
ORIG. : 9405103210 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MULTIFLOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
INTERES : BERNARDO WAITMAN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTAÇÃO INÓCUA – DECISÃO ANULADA.

1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença de fls. 39, para que outra seja proferida, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008105-8 AC 1234256
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABC PARAFUSOS e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava parcial provimento para que se prossiga a execução fiscal quanto ao período anterior a outubro de 1988, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025445-0 AC 956999
ORIG. : 9605362023 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO REFIS – RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO – VERBA HONORÁRIA.

I - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

II - A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III – Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da embargante não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, em negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027497-0 AC 1038255
ORIG. : 0300000079 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA GOMES e outro
ADV : JOSE LUIS NOBREGA
INTERES : SILK FLORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA TESE SUSTENTADA PELOS EMBARGANTES DE QUE O IMÓVEL SERVE COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A irresignação dos apelantes contra a penhora do imóvel é completamente descabida, uma vez que não havendo prova nos autos da tese sustentada por eles no sentido de que o imóvel serve como residência da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016261-8 AMS 284341
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KA2 LAUNDRY SERVICES S/A
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 388.359, Nº 389.383 E Nº 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº

8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito “erga omnes” e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4. Para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico-lhe o disposto no § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022881-2 AMS 283316
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 388.359, Nº 389.383 E Nº 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito “erga omnes” e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4. Para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico-lhe o disposto no § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do

dispositivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027366-0 AMS 282455
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – RECURSO PROCRASTINATÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2 DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.902359-7 AMS 291869
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARAGON ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE

TRABALHO – RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.
2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova – ordinária, porque já desnecessária a complementar – dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.
3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação – art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.
4. Assim, incide a tributação – descontadas as despesas operacionais da cooperativa – sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Apelo e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071596-7 AG 272923
ORIG. : 200161820075856 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEBEI EDUCACAO E INFORMATICA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante – pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados – a viabilizar a execução fiscal.
2. Por se tratar de hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos executados, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.
3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084113-4 AG 277088
ORIG. : 200561820539118 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EXECUTADA – RECURSO PROVIDO.

1.Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

2.Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

3.Sucedede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

4.Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087884-4 AG 278344
ORIG. : 200661020053580 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA
PARTE R : JUBAYR UBIRATAN BISPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1.Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão do sócio de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo da execução de dívida previdenciária.

2.Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere à dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097215-0 AG 281015
ORIG. : 0500000322 A Vr AMERICANA/SP 0500026495 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO CO-RESPONSÁVEL INDICADO NA C.D.A. EXCLUINDO-O DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E DETERMINOU A REMESSA OFICIAL DOS AUTOS – O EXCIPIENTE NÃO AFIRMOU SER APENAS “O CONTADOR” DA EMPRESA COMO AFIRMADO PELO JUIZ NA DECISÃO AGRAVADA – INDICAÇÃO CONSIGNADA NA C.D.A. QUE DEVE PREVALECER – REMESSA OFICIAL NÃO CABÍVEL QUANDO SE JULGA INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A leitura da exceção mostra que EUCLIDES BIMBATTI FILHO não alegou ser apenas o “contador” da empresa, ao contrário do que constou da decisão agravada; permanece sem explicação o fato de o Juiz afirmar que EUCLIDES era apenas “o contador” posto que nem ele disse isso. Assim, deve prevalecer a indicação consignada na C.D.A.

3. Cabe considerar que in casu o ônus de demonstrar a ausência de co-responsabilidade tributária é do executado.

4. Incabível paralisar a execução com a “remessa oficial” dos autos do executivo à 2ª instância, quando se julga incidente de pré-executividade que não põe termo a execução.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113581-8 AG 286265
ORIG. : 200261820394942 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : OCTAVIO RULLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora.
3. A instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
4. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.
5. No caso dos autos, descabe afirmar não ter ocorrido “infração à lei” como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113608-2 AG 286312
ORIG. : 200661050131300 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TETRA PAK LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA IMPEDIR A COBRANÇA DE DÉBITO ESTAMPADO EM NFLD – ALEGADA DECADÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

- 1.No mandamus originário a empresa impetrante, ora agravada, pleiteava o reconhecimento da decadência do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.755.364-0, aduzindo o decurso de prazo superior a cinco anos entre os fatos geradores (dezembro de 1995) e a constituição do referido crédito tributário (dezembro de 2005).
- 2.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária disposta de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).
3. Conjugando-se o art. 150, §4º com o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, exsurge que a decadência afeta os créditos não constituídos cujos fatos geradores originam-se em momento anterior ao quinquênio legal.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120515-8 AG 287985
ORIG. : 200361820570645 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito em relação aos sócios da empresa executada.
2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).
3. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
4. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003913-8 AMS 297519
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO – RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº

84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova – ordinária, porque já desnecessária a complementar – dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação – art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

4. Assim, incide a tributação – descontadas as despesas operacionais da cooperativa – sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.017846-1	AMS 291970
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ABRIND ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCLUSAO DIGITAL	
ADV	:	DANIELA BASILE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VEICULADA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova – ordinária, porque já desnecessária a complementar – dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1º/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação – art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

4. Assim, incide a tributação – descontadas as despesas operacionais da cooperativa – sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia à remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002548-7 AG 289521
ORIG. : 200761000002764 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TV OMEGA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Quanto a alegada inconstitucionalidade da Portaria nº 652/2006 do Ministério das Comunicações, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétr sobre o tema representaria supressão de instância.

2.Impossibilidade de expedição de CND nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional mediante a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, mas ainda não cobrados judicialmente, na medida em não demonstrado que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

3.O pedido da agravante – obter certidão de natureza fiscal – teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011088-0 AG 291841
ORIG. : 200661050134921 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : FABIO DA COSTA VILAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE – NATUREZA SALARIAL – AGRAVO PROVIDO.

1.A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

2.A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3.O mesmo entendimento é aplicado em relação às verbas pagas a título de salário maternidade.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015594-2 AG 292940
ORIG. : 2005.61.26.004591-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEPENDER O EXAME DA DEMANDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração da nulidade da CDA, bem como excesso de execução.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.
4. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
5. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.
6. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021415-6 AG 294765
ORIG. : 200261260000575 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO DIADEMA LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO DAS PARCELAS DO REFIS OFERECIDOS À PENHORA – NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.830/80 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu nomeação de bem à penhora ofertada pela executada,.
2. Foram indicadas à penhora “depósitos das parcelas do REFIS”, os quais, como não poderia deixar de ser, foram rejeitados pelo exequente.
3. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.
4. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, o que não foi observado pela executada, de modo que a interlocutória recorrida deve ser prestigiada.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029386-0 AG 295939
ORIG. : 0400001425 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação ao mesmo.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).
4. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
5. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele, cabendo-lhe o ônus de impugná-la por meio dos embargos, onde há amplo espaço para dilação probatória.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto

do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Federal VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029707-4 AG 296105
ORIG. : 200461820634378 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO ALVES CORREA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA “EX LEGE”, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 – NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNAL – ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 – cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

5. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

6. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

7. No caso dos autos, o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.002.438-3 remonta ao período de dezembro de 1992 a dezembro de 1998, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 27 de abril de 2000.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas no que diz respeito às exigências relativas ao período de dezembro de 1992 a novembro de 1994 constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.002.438-3, permanecendo hígidos os demais créditos tributários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe negava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032023-0 AG 296278
ORIG. : 200561140043535 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISABETH SILVA ARAUJO e outros
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
PARTE R : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS INDICADOS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Estando os nomes dos sócios indicados na C.D.A. como co-obrigados, os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em seu desfavor vigora a presunção “iuris tantum” de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034230-4 AG 297184
ORIG. : 200761020017219 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034708-9 AG 297443
ORIG. : 200561190088113 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ISAEL PINTO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – POSSIBILIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na C.D.A., determinando o prosseguimento da execução.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
3. Descabe afirmar não ter ocorrido ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.
4. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Federal VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Federal LUIZ STEFANINI.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036637-0 AG 298469
ORIG. : 0004588916 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA COSTA LTDA e outros
ADV : JOAO CAMILLO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA “BACENJUD” – EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR – RECURSO PROVIDO.

1. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite

da execução.

2. E legal da decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco mediante bloqueio de saldo bancário realizado pelo sistema “BACENJUD”, conforme inovação prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que demonstra a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça. Desde que a exequente exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036870-6 AG 298631
ORIG. : 200561190069982 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALVARO DE MELLO OLIVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DECADENCIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE VER RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO BEM COMO A DECADÊNCIA QÜINQÜENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – PRAZO DECADENCIAL QÜINQÜENAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Não há qualquer medida administrativa ou judicial que obste a cobrança dos créditos representados pelas referidas Certidões de Dívida Ativa, sendo que a mera expectativa de obtenção futura de um provimento neste sentido não é capaz de abalar a certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa; afastada a alegação de nulidade da execução.

3. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

4. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

5. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

6. No caso dos autos, o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.467.889-2 remonta ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 23 de maio de 2003.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas no que diz respeito às exigências relativas ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1997 inscritas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.467.889-2, permanecendo hígidos os demais créditos tributários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e

voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe negava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040375-5 AG 298985
ORIG. : 9605325276 1F Vr SAO PAULO/SP 199961820005067 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE VER RECONHECIDA A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DOS FATOS – CITAÇÃO DO DEVEDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

2.Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

3.Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

4.Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

5.No caso dos autos os marcos interruptivos da prescrição situam-se anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que este entendimento não deve prevalecer.

6.Assim, no caso dos autos a interrupção do prazo prescricional deve observar a legislação em vigor na época dos fatos.

7.No âmbito da Lei nº 6.830/80, a propositura da execução fiscal materializa o exercício do direito de ação, trazendo como consequência a interrupção da prescrição, ou seja, o aniquilamento do prazo prescricional para que se veicule a ação.

8.Contudo, a despeito do disposto no §2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, nos casos de execução fiscal de crédito tributário, a interrupção do prazo de prescrição tem como causa necessária a ocorrência da citação.

9.Sucedede que, ainda que se configure a interrupção do prazo prescricional apenas no momento em que efetivada a citação do devedor, no presente caso inexistiu o lapso quinquenal.

10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040668-9 AG 299123
ORIG. : 0300001256 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito em relação aos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele, cabendo-lhe o ônus de impugná-la por meio dos embargos, onde há amplo espaço para produção de provas.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040808-0 AG 299205
ORIG. : 200461000095613 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM FACE DA RECUSA DO RÉU – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a petição de fls. 361/371, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.
2. A agravante parcelou a dívida objeto da NFLD; para obter parcelamento é óbvio que confessou o débito e renunciou a discussão judicial do mesmo, já que essas são condições do pacto de adesão firmado com o Poder Público.
3. Houve, portanto, transação extrajudicial que repercutiu no direito material subjacente à lide porque a autora inequivocamente aceitou a validade do crédito previdenciário, situação nova que conduziu ao pedido de desistência da ação porque, logicamente, não poderia a empresa contribuinte continuar discutindo em juízo a higidez da NFLD se na via administrativa havia aceitado como válido o lançamento e inclusive parcelado o débito, que pagou.
4. Não há que se falar em desistência pura e simples da ação, a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, VIII, Código de Processo Civil) porque o evento externo acaba por invocar no mínimo o inc. III do artigo 269 do Código de Processo Civil, embora a transação no caso prescindisse de ingerência judicial.
5. Na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aos autos informação confirmatória do parcelamento que já havia sido acenado pela autora, especificando que o mesmo fora honrado, comprometeu-se o pleito de mera desistência, desfundamentado.

6.Petição de fls. 375/378 não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de petição de fls. 375/378 e em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040878-9 AG 299278
ORIG. : 0004595556 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BUS PROPAGANDA CIRCULANTE DE ONIBUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE FGTS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS POR FORÇA DE INFRAÇÃO À LEI (ART. 23, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.036/090) E DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – PRECLUSÃO “PRO IUDICATO” QUANTO À MATÉRIA – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de FGTS, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.
 2. A legislação regulamentadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº.8.036/90 e art. 47, incisos I e V, do Decreto nº.99.684/90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei, em casos de não recolhimento dessa verba, tida como “contribuição geral”.
 3. A empresa se dissolveu irregularmente o que configura violação às normas societárias que vigiam e às atuais do Novo Código Civil.
 4. A inclusão dos sócios dirigentes da empresa no pólo passivo da execução fora determinada por despacho datado de 19/05/2003 a pedido da exequente, não sendo possível a “revisão” de ofício daquela decisão por outro magistrado diante da preclusão “pro iudicato”. Sem pedido expresso de interessado, não pode um juiz rever a decisão de seu colega de igual instância, sob pena de desprestígio comum de todos os membros do Judiciário.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044876-3 AG 299793
ORIG. : 200761000041850 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DECADENCIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à

- Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.
2. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).
3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044877-5 AG 299794
ORIG. : 200661000267342 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO BMC S/A
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DECADENCIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.
2. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).
3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047662-0 AG 300256
ORIG. : 200461080078352 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – CASO EM QUE HAVIA OCORRIDO PRECLUSÃO, POR OUTRO JUIZ, DE ANTERIOR DESPACHO QUE HAVIA DISPOSTO EM SENTIDO CONTRÁRIO – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou de ofício a retirada dos sócios da empresa executada do pólo passivo da lide.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. A inclusão dos sócios dirigentes da empresa no pólo passivo da execução fora determinada em 16/09/2004 pelo magistrado a pedido da exequente, não sendo possível a “revisão” de ofício da decisão desse colega por outro Juiz Federal diante da preclusão “pro iudicato”. Sem pedido expresso de interessado, não pode um magistrado rever a decisão de seu colega de igual instância, sob pena de desprestígio comum de todos os membros do Judiciário .
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048502-4 AG 300708
ORIG. : 200761820094671 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AEROVAL IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO ACERTO OU ERRO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR OMISSÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que este, ainda que instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I do CPC, não trouxe documentos necessários à compreensão da decisão agravada, como a petição inicial e a integralidade dos documentos que a instruem.
2. Não há como apreciar o acerto ou erro do ‘decisum’ se a parte agravante não apresenta ao tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056794-6 AG 302188
ORIG. : 200061820013676 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outro
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA – ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO VERIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente funda-se no alegado decurso de prazo superior a cinco anos contados da citação da empresa executada sem que houvesse sequer determinada a citação dos sócios, ora recorrentes.
2. Dos documentos carreados ao instrumento, observo que a citação da empresa devedora deu-se em 08 de junho de 2000, mediante seu comparecimento espontâneo aos autos, ao passo que a citação dos sócios deu-se em 30 de agosto de 2006.
3. Desse modo, em tese seria injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravantes porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.
4. Ocorre que o comparecimento da empresa executada aos autos de origem – que em princípio deflagraria o prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios – deu-se por uma única razão: comunicar ao Juízo da adesão da devedora ao REFIS (fl. 49).
5. Desta forma, não há mesmo que se falar em decurso de prazo prescricional em relação aos sócios porque o feito de origem foi suspenso logo na primeira manifestação da empresa executada.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061365-8 AG 302662
ORIG. : 200661820163081 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JP ENGENHARIA LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo

124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064731-0 AG 303737
ORIG. : 199961000345589 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARILENIO SARAIVA DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – ENTIDADE FILANTRÓPICA – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA — RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado no ato da interposição do recurso de apelação.

2. Na ação de origem – julgada improcedente – a parte autora buscava obter o reconhecimento da imunidade em relação às contribuições sociais, nos termos do art. 195, §7º, da Constituição Federal.

3. Seria um contra-senso admitir-se que, após a publicação da sentença que exauriu a matéria posta a deslinde e julgou improcedente o pedido, o mesmo magistrado que entendeu que a parte não tinha o direito postulado concedesse a antecipação de tutela em sentido oposto.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074124-7 AG 304886
ORIG. : 200360000061037 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEY RIBEIRO FRAGELLI
ADV : FLAVIA BRAGA FRAGELI
PARTE R : DATACOM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –

LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO INDICADO NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da demanda.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, não é possível a apreciação da questão da legitimidade passiva alegada sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, restando obstada tal análise em sede de objeção de pré-executividade.
4. Anoto que o nome do sócio NEY RIBEIRO FRAGELLI já fora indicado na C.D.A. como co-obrigado, de modo que pode em princípio figurar como legitimado passivo, eis que em desfavor dele vigora a presunção “iuris tantum” de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074369-4 AG 305083
ORIG. : 200061190067835 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a inclusão da sócia, ora agravante, deu-se após o prazo de dez anos da citação da empresa devedora.
2. Não se pode singelamente reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente apenas com base no transcurso de prazo entre a data da citação da empresa executada e a data da citação do sócio, porquanto as informações antes referidas dão conta de embaraço na efetivação da citação da parte agravante, circunstância não infirmada no presente recurso.
3. Portanto, parece ter incidência na espécie a hipótese prevista no art. 219, §2º, ‘in fine’, do Código de Processo Civil e na Súmula 106 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que não entrevejo elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074647-6 AG 305285
ORIG. : 0200001632 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : SERGIO EDUARDO GOULART
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DE MARIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada em 11/11/2002 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, SERGIO EDUARDO GOULART e LUCIANO ANDRÉ GOULART para cobrança crédito referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$.799.571,44 (fls. 15).
2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações constantes das declarações de imposto de renda dos executados, embora seja medida excepcional, pode ser deferida quando, apesar de esgotadas as regulares diligências pelo credor, não forem obtidas as informações necessárias à satisfação do crédito, não importando, tal medida, em ilegal violação do sigilo fiscal do executado.
3. Com efeito, a parte agravante instruiu o agravo apenas com cópia de uma pequena fração do feito originário (foram trazidas cópias de 33 páginas de um total superior a 205 páginas), impossibilitando a verificação da matéria fática argüida, já que não há como se saber, com certeza, quais foram os atos processuais realmente praticados no feito originário.
4. Assim, dos documentos que instruem o agravo, resta possível apenas a constatação de que, embora ajuizada a demanda originária em 11/11/2002, com a devida citação dos executados, não está até o momento (passados quase cinco anos) garantido o juízo.
5. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083810-3 AG 307447
ORIG. : 0500000245 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 0500024034 1 Vr CAMPOS DO
AGRTE : ~~JORDAO SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO e outros
AGRDO : ARLENE HONORIA FIRMO DE LEONARDIS
ADV : ANDRÉ LUIZ PRONCKUNAS RABELO
AGRDO : ALVARO FERREIRA
ADV : IRENE CAVALLARI ZUFFELLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ESTATAL, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL, E CONTRA OS DIRIGENTES DA MESMA COMO CO-RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, INDICADOS NA C.D.A – DESCABIMENTO – ENTIDADE QUE SE ENCONTRAVA SOB INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO QUE A INSTITUIU ANTES MESMO DO AJUZAMENTO DO EXECUTIVO – A DECISÃO QUE CONSIDEROU COMO PARTES ILEGÍTIMAS OS DIRIGENTES DA ESTATAL FICA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO – AGRAVO IMPROVIDO.

1.A executada Empresa Municipal de Habitação de Campos do Jordão S/A encontra-se em estado de insolvência, submetida a intervenção do Município de Campos do Jordão conforme o Decreto nº 5.570 de 25 de outubro de 2006, assinado pelo senhor prefeito municipal, ratificando intervenção oriunda do Decreto nº 5.190 de 28 de março de 2005, data anterior ao do ajuizamento da execução fiscal. Assim sendo, o prosseguimento da execução não poderia comprometer o patrimônio pessoal de quem integrou o quadro de dirigentes da mesma.

2.Tratando-se de execução fiscal contra sociedade de economia mista – cujos bens destinados a persecução dos fins de interesse público acham-se imunes a penhora – é ininvocável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 bem como o inc. III do artigo 135 do CTN.

3.Agravo a que se nega provimento, mantendo a interlocutória por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a interlocutória por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084011-0 AG 307660
ORIG. : 200761140009100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JORGE NAUFAL e outros
ADV : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NEOMATER S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada.

2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086134-4 AG 309288
ORIG. : 200761000206000 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA OBTER SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO — RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal assegura ao trabalhador seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador (art. 7º, XXVIII).
2. A lei ordinária estipula com precisão os elementos da exação: a) destina-se ao financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa oriundos de sinistros na atividade laborativa NO AMBIENTE de trabalho; b) incide sobre a folha de salários, abrangendo as remunerações dos empregados e dos prestadores de serviços; c) as alíquotas – de 1% a 3% - são progressivas e devidas pela empresa em razão do MAIOR OU MENOR RISCO DE SINISTROS que as atividades preponderantes da contribuinte gerem para seus obreiros.
3. No tocante a fixação de graus de risco em relação a atividades não há violação do princípio da legalidade se isso é feito por decreto (Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.042/2007), pois não se trata de “inovação” por via indevida vez que o inc. II do art. 22 do PCPS fixou fato gerador, alíquota e base de cálculo, bem como sujeito ativo (atendendo o princípio da reserva legal – art. 97 do CTN), e na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello o regulamento (decreto) pode servir ao propósito de “...(b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos...” (cfr. Curso de Direito Administrativo, p. 204, 8ª edição).
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela plena legalidade de estabelecer-se por decreto os graus de risco partindo-se da atividade preponderante da empresa (REsp. nº 376.208/PR, 1ª Turma, DJ 17.02.2003, p. 225).
5. Tampouco se pode admitir a alegação de violação ao limite de aumento quantitativo previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 uma vez que o caso em debate não cuida de majoração da alíquota acima dos limites de 1% a 3% (que podem ser aumentadas em até 100%), mas tão somente de deslocamento do grau de risco da empresa agravante.
6. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088837-4 AG 311178
ORIG. : 0600000305 A Vr CARAGUATATUBA/SP 0600040831 A Vr
AGRTE : CARAGUATATUBA/SP Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA “ON LINE” – NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para localização e bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em contas bancárias dos executados mediante o sistema “BACEN-JUD”.
2. De início anoto que o pedido de penhora de saldo bancário em face do co-responsável MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE deve ser prontamente indeferido, pois tal constrição pressupõe, evidentemente, sua citação, a qual ainda não foi realizada.
3. Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.
4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre “dinheiro, em

espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira”, assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo “dinheiro”, a indicar o numerário em espécie.

5. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

6. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092106-7 AG 313344
ORIG. : 9816007363 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO CARLOS MANGILI
ADV : RODRIGO CARLOS MANGILI
AGRDO : MPL MOTORES S/A e outro
INTERES : JOSE FERNANDO HERLING MARTINS
ADV : ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA AUTARQUIA EM REQUERER O DIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093014-7 AG 313978
ORIG. : 200061000359945 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA – PESSOA JURÍDICA – REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença para a cobrança de verba honorária de sucumbência decorrente da improcedência do pedido da parte autora, indeferiu liminarmente a expedição de mandado de penhora em face dos sócios da pessoa jurídica, ante a ausência de previsão legal.
2. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica.
3. A questão acerca do reconhecimento da dissolução irregular da empresa não foi objeto de discussão no Juízo ‘a quo’, o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093104-8 AG 314129
ORIG. : 200761000186000 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO – RECEBIMENTO – POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO RECURSAL – TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Através do presente instrumento a agravante pretende obter a suspensão da interlocutória que indeferiu liminar requerida em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar as decisões administrativas que impediram o regular processamento de recursos em razão de intempestividade.
2. Tanto a agravante como a parte agravada reconhecem o dia 19 de dezembro de 2006 como o termo final para a interposição de recurso administrativo em face das NFLD’s nº 35.897.795-9 e nº 35.897.794-0.
3. A teor do protocolo, a agravante despachou os recursos administrativos referentes às NFLD’s nº 35.897.795-9 e nº 35.897.794-0 no dia 19 de dezembro de 2006 às 16h35, contudo, a efetiva “postagem” ocorreu apenas no dia seguinte, exatamente por conta do procedimento interno adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
4. Esta divergência decorre do método adotado pelos “Correios” que efetua a postagem apenas no dia seguinte em relação aos documentos que cheguem na agência postal após às 16h30.
5. O contribuinte não pode ser prejudicado em razão da metodologia adotada pela empresa responsável pela destinação da correspondência.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093253-3 AG 314245
ORIG. : 200761000126570 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUROMOBILE INTERIORES S/A
ADV : HELIO BOBROW
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DECADENCIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.As alegações da recorrente no tocante à “inépcia da inicial” e à ocorrência de “vício na citação” não podem ser apreciadas pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétrir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

3.Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

4.Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

5.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094257-5 AG 314932
ORIG. : 200661820388546 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GRIS PERES
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DECADENCIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE VER RECONHECIDA A DECADÊNCIA QUINQUENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

2.Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo

diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094288-5 AG 314949
ORIG. : 200661820401964 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º – ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também “garantir” a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na “bondosa” legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032631-0 AC 1216917
ORIG. : 9405174983 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ METALURGICA SILMART LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO DEVIDO AO INSS EM VALOR INSCRITO ANTES DE 30 DE NOVEMBRO DE 1996 QUE NÃO ULTRAPASSA R\$.1.000,00. TOTAL DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO MESMO DEVEDOR SUPERIOR A ESSE VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTARQUIA E MENOS AINDA COM LASTRO NA LEI Nº 9.441/97. APELO PROVIDO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA.

I – Somente se tratando de crédito do Instituto Nacional do Seguro Social decorrente de contribuição social a ele devida, cujo valor total das inscrições em Dívida Ativa efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor não supere R\$.1.000,00, é possível a extinção da execução pelo Juiz que reconhece falta de interesse de agir, na medida em que o art. 1º da Lei nº 9.441/97, de modo cogente, estabeleceu que ficava “extinto” todo crédito autárquico que atendesse essas peculiaridades.

II – No caso em tela, a somatória das dívidas da apelada para com o INSS supera R\$.1.000,00, devendo prosseguir a execução.

III - Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042910-0 AC 1241116
ORIG. : 6540708 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOJAS DAS TINTAS LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regrada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal

Vesna Kolmar e o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fizeram pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043176-2 AC 1242721
ORIG. : 9505091052 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO COSTA LEMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR DA DÍVIDA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO PELO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecuráveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais com valor que não excede 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, restituindo-se os autos à vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044284-0 AC 1247072
ORIG. : 0004596030 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUROPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial por conta de ausência de previsão na data (15/08/2005) em que proferida a sentença.

2. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Ressalvado entendimento pessoal do Relator.

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044698-4 AC 1244870
ORIG. : 0002308266 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAFICA BOM PASTOR S/A

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044711-3 AC 1244882
ORIG. : 0005242967 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO CRISTOVAO LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da

Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045014-8 AC 1246869
ORIG. : 6420206 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PINTURAS LANCASTER LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.

2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048709-3 AC 1257366
ORIG. : 0006407935 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA TINTA DE OUTUBRO LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048710-0 AC 1257367
ORIG. : 0006407439 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOBRAEQ SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial por conta de ausência de previsão na data em que proferida a sentença.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da

Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava provimento, para determinar o prosseguimento da execução, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002009-2 AMS 298064
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FM DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO – RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.
2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova – ordinária, porque já desnecessária a complementar – dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.
3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação – art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.
4. Assim, incide a tributação – descontadas as despesas operacionais da cooperativa – sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Apelo e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.044464-2 AC 321840
ORIG. : 9500000542 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TRABALHADOR RURAL – TRATORISTA – ADMINISTRADORES E FISCAIS.

1. A ação se volta à legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS para a cobrança das exações, não se cogitando de matéria constitucional a justificar o incidente de inconstitucionalidade.
2. O débito cobrado nos autos, apurado na NFLD n. 164.227, no período de 09/87 a 05/91, inscrito na dívida ativa sob o n. 31.514.954-0, de acordo com o relatório fiscal carreado aos autos (fls. 117-118), refere-se à contribuições devidas ao Fundo da Previdência e Assistência Social, “incidentes sobre os salários-de-contribuição dos empregados que exercem os cargos de tratoristas, administradores e fiscais”.
3. Anteriormente à Lei n. 8.212/91, que homenageia o princípio constitucional da solidariedade social, não distinguindo empresas rurais das urbanas para fins de participação no custeio da Seguridade Social, eram excluídos do regime da Consolidação das Leis da Previdência Social os trabalhadores rurais, definidos pela Lei Complementar n. 16, de 31.10.1973 (que alterou a Lei Complementar n. 11/71), como aqueles “que prestam exclusivamente serviços de natureza rural”. Desse modo, não era trabalhador rural, para fins previdenciários, aquele que prestava serviços não rurais para empresa agroindustrial ou agrocomercial, e sim aquele que prestava exclusivamente serviços de natureza rural, de modo que a empresa rural estava obrigada a contribuir para a previdência social em relação aos empregados não rurais. Assim, não era o fato de trabalhar para empregador rural que caracterizava ser o empregado rural, porquanto o elemento caracterizador do trabalhador rural tem vinculação com a natureza do serviço por ele prestado. Assim, as empresas produtoras rurais, até outubro de 1991, quando passou a vigorar a Lei n. 8.212/91, estavam sujeitas ao recolhimento das contribuições tanto para a previdência urbana como para a rural.
4. No caso dos autos, somente o tratorista é considerado trabalhador rural. Com relação aos demais empregados – administradores e fiscais – como não prestam serviços de natureza rural, estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social.
5. Argüição de inconstitucionalidade não conhecida. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do incidente de argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, e, no mérito, pelo voto médio do Des. Fed. Luiz Stefanini, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.018346-0 AG 82209
ORIG. : 9715074022 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9600001556 AI Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, o não acolhimento de “títulos da dívida agrária” como forma de garantia de débitos fiscais em execução.
- 3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios

não se prestam à reapreciação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008

PROC. : 2001.03.00.019140-3 AG 132913
ORIG. : 199961140038732 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DEFERIDO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

- 1.Se houve o deferimento do pedido de parcelamento, validamente se deu a adesão ao programa que, por si só, impõe como consequência a suspensão da execução fiscal, vez que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários.
- 2.É efeito consectário à homologação tácita a obtenção de parcelamento do débito, incidindo, desse modo, a regra esculpida no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que determina a suspensão do crédito tributário.
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Des. Fed. Vesna Kolmar, que lhe negava provimento.

São Paulo, de 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.063767-8 AG 242491
ORIG. : 200061090041629 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. JUSTIÇA TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 embora tenha introduzido inúmeras alterações na competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS.
2. Até antes da reforma, era a Justiça Federal que detinha competência para processar e julgar ações contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho, competência que foi redirecionada à Justiça do Trabalho.
3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 teve o condão de alterar, de forma que os juízes do trabalho passam a julgar ações em que o ato impugnado seja referente à fiscalização do trabalho pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.
4. A verificação do fato gerador das contribuições previdenciárias não é competência da Justiça do Trabalho, mas da fiscalização do

INSS, de forma que a existência de relação de trabalho, que pode ser verificada pelo Fisco, no momento de proceder à fiscalização, independentemente da interveniência da Justiça do trabalho, não se pode confundir com o poder da Justiça Laboral de decidir acerca dos vínculos empregatícios e suas repercussões.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063768-0 AG 242492
ORIG. : 200061090017937 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. JUSTIÇA TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 embora tenha introduzido inúmeras alterações na competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS.
2. Até antes da reforma, era a Justiça Federal que detinha competência para processar e julgar ações contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho, competência que foi redirecionada à Justiça do Trabalho.
3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 teve o condão de alterar, de forma que os juízes do trabalho passam a julgar ações em que o ato impugnado seja referente à fiscalização do trabalho pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.
4. A verificação do fato gerador das contribuições previdenciárias não é competência da Justiça do Trabalho, mas da fiscalização do INSS, de forma que a existência de relação de trabalho, que pode ser verificada pelo Fisco, no momento de proceder à fiscalização, independentemente da interveniência da Justiça do trabalho, não se pode confundir com o poder da Justiça Laboral de decidir acerca dos vínculos empregatícios e suas repercussões.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.066487-6 AG 243978
ORIG. : 199961090036083 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. JUSTIÇA TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 embora tenha introduzido inúmeras alterações na competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS.
2. Até antes da reforma, era a Justiça Federal que detinha competência para processar e julgar ações contra ato praticado por

autoridade fiscalizadora das relações de trabalho, competência que foi redirecionada à Justiça do Trabalho.

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 teve o condão de alterar, de forma que os juízes do trabalho passam a julgar ações em que o ato impugnado seja referente à fiscalização do trabalho pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. A verificação do fato gerador das contribuições previdenciárias não é competência da Justiça do Trabalho, mas da fiscalização do INSS, de forma que a existência de relação de trabalho, que pode ser verificada pelo Fisco, no momento de proceder à fiscalização, independentemente da interveniência da Justiça do trabalho, não se pode confundir com o poder da Justiça Laboral de decidir acerca dos vínculos empregatícios e suas repercussões.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.001262-0 AMS 291829
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DE SOUZA NETTO MILLEO e outros
ADV : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. LEIS Nos 9.506/97 e 10.887/04.

1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.

2.Não há como entender que seja passível de tributação a atividade desenvolvida pelos exercentes de mandato eletivo, vez que estes não desenvolvem “trabalho de prestação de serviço à entidade”.

3.Os agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, é dizer, investidos nos mandatos por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais. São representantes eleitos pelo povo, que exercem suas atividades autorizados pelos detentores da soberania popular. Não há de se dizer, portanto, que sejam prestadores de serviços ao Município. Não é ao ente político que prestam seus serviços, senão atuam no exercício de um mandato a eles conferidos.

4.A contribuição social incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo não tem substrato constitucional, de forma que os vícios que maculavam a Lei n.º 9.506/97 permanecem na Lei n.º 10.887/04.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, o fizeram pela conclusão.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029329-5 AG 265810
ORIG. : 200061050105104 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE MEIAS ACO LTDA
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- 1.O recurso de apelação é recebido, em regra, em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo.
- 2.A sentença de improcedência não tem conteúdo executório, constituindo-se meramente em decisão declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-se a execução pela via transversa, de modo que se admitir nessa hipótese o conferimento de suspensividade à apelação significa tão-só a conservação das partes no estado em que se encontram, no aguardo da decisão pelo Órgão Jurisdicional Superior.
- 3.Não se constituindo em quaisquer das exceções do artigo 520 do CPC, deve ser aplicado ao caso em tela a regra inserta no caput, conferindo-se duplo efeito ao recurso interposto.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007045-6 AG 290493
ORIG. : 9413018278 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
PARTE R : JERRY GADOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E/OU SEUS BENS.

- 1.A penhora sobre espécie pecuniária deve ser encarada com reservas, tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de não caber ao Poder judiciário investigar a existência e o montante dos saldos das contas bancárias da empresa devedora a pretexto de fazer com que sobre eles incida a penhora.
- 2.No caso em tela, não há comprovação de esgotamento de todas as vias para a obtenção de bens penhoráveis, o que impede a utilização da medida excepcional e extremada da penhora “on-line”.
- 3.Rejeitada preliminar argüida em contraminuta. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061089-0 AG 302431
ORIG. : 9705520224 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NARCISO PONS REBUGENT
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : JOAQUIM FONT SALVANERA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. PRECLUSÃO. VALORES CONTA-CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

1. Não tendo a agravante interposto recurso da decisão que determinou o bloqueio de valores supostamente encontrados, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida. Diversamente, a questão atinente à existência de verba alimentar bloqueada não fora anteriormente aventada, o que impõe sua apreciação por meio do presente recurso.

2. Os créditos efetuados na aplicação financeira do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição.

3. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

4. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados.”

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027190-4 AC 1205516
ORIG. : 0500000896 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500018340 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE LAZARO DE LARA
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO § 3.º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

1.A jurisprudência pacífica dos Tribunais firmou entendimento de que se tratando de ação previdenciária proposta na forma do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o Juízo Estadual não detém competência para conhecer do pedido de restituição de contribuição previdenciária, somente o de revisão (ou mesmo concessão) de benefício previdenciário.

2.Sobremais, a matéria controvertida nestes autos não se refere à relação existente entre segurado e instituição de previdência. A demanda versa sobre repetição do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre detentores de mandato eletivo, não tendo aplicação para a hipótese tratada nesta causa, o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição da Federal.

3.No caso dos autos, sendo réu o INSS, entidade autárquica, a competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Constitucional.

4.Decreto a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da 10.ª Subseção – Seção de Sorocaba.

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, acolhendo a preliminar alegada para decretar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.02.008593-0 AC 742679
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI N. 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99. ILEGALIDADE.

I- A cooperativa, enquanto ente, significa realidade distinta da pessoa dos cooperativados, não podendo ser equiparada a mera representante dos cooperativados, isto é, alguém que age por conta e nome dos cooperativados.

II- A cobrança da contribuição descrita no art. 22, inciso IV da lei n. 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99, não encontra apoio no item I, alínea “a” ou “b”, do art. 195, da Constituição Federal, pois, não se trata de rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, muito menos receita, pois, citada contribuição elegeu como sujeito passivo não a cooperativa, mas sim a empresa tomadora de serviços.

III- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.002887-1 AC 1242462
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GRAFICA FUJIY LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos

feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005518-3 AC 1265333
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95.

1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.

3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.

4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.

6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.

7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.001840-0 AC 1244817
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOUTIQUE DASLU LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98.

1. O artigo 23 da Lei nº 9.711/98 deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, atribuindo à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a condição de responsável pela retenção da contribuição previdenciária, calculada em 11% do faturamento, e dispondo que referida contribuição é considerada antecipação do recolhimento da contribuição inclusive sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada, com a qual poderá ser compensada, ou restituída, se houver saldo.

2. A retenção da contribuição por antecipação encontra respaldo no §7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e no artigo 121, II do Código Tributário Nacional, sendo igualmente possível a instituição de contribuições previstas no artigo 195 da Carta mediante lei ordinária.

3. É certo que a contribuição tem por fato gerador o pagamento de salários – ou o repasse de valores aos cooperados – e a antecipação foi estabelecida com base no faturamento. Contudo, a perfeita correlação entre a base imponível e o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição somente é exigível quanto à contribuição propriamente dita, e não com relação à antecipação.

4. Sendo da essência da antecipação a cobrança da contribuição antes da ocorrência do fato gerador, a exigência de correlação exata entre a base-de-cálculo da antecipação e o fato gerador da contribuição definitiva acabaria por inviabilizar por completo qualquer possibilidade de antecipação.

5. Há também uma relação indireta entre o faturamento de empresas de cessão de mão-de-obra e o futuro pagamento de salários por parte dessas empresas, sendo justamente essa circunstância que as diferenciam das demais prestadoras de serviços, a justificar o tratamento diferenciado, sem ofensa ao princípio da isonomia.

6. A constitucionalidade do sistema de substituição tributária instituído pela Lei nº 9.711/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 393.946/MG)

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047068-0 AC 1068340
ORIG. : 9707075619 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a argüição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010175-7 AMS 296340
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.
6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.013681-4 AMS 299019
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado

sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência do INSS em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.014572-4 AMS 299017
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CALDEIRARIA PANZA LTDA -EPP
ADV : FABIO ORTOLANI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.010668-2 AMS 299647

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA

ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado a impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, sob o fundamento de que sua exigibilidade seria inconstitucional.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.
4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.
5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.007625-5 AMS 299467
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MAXMOL METALURGICA LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos

Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002776-4 AC 1247091
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso dos autos, foi observada a referida formalidade.

3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais.

4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo

144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094439-0	AG 315019
ORIG.	:	200361820329607	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROQUE AMOROSO -ME	
PARTE R	:	ROQUE AMOROSO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039004-8 AC 1230847
ORIG. : 8700004828 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NAUILE DE CARVALHO BUCCHI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.

3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso dos autos, foi observada a referida formalidade.

4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais.

5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043118-0 AC 1242059
ORIG. : 6437400 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.

3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003346-3 AMS 300389
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à agravante a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.09.003300-8 AC 1177561
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BARBA AGRICOLA E COML/ S/A
ADV : CELIO FIGUEIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho – SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006799-6 AC 1092461
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : IND/ E COM/ DE BORDADOS GU GU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – INCONSTITUCIONALIDADE –PRESCRIÇÃO – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

2.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa, incluídos os expurgos inflacionários relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

4.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.Nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.

6.Apelação da autora parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação da autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2000.61.05.005510-1	AC 755548
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	QUIMICA AMPARO LTDA	
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

II.Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

III.Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

IV.A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

V.Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos

do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006395-7 AC 749073
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA e outro
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA

1.Com a declaração de nulidade da sentença, o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão pelo Juízo a quo, após o trânsito em julgado do acórdão, é conseqüência lógica do trâmite processual, sendo desnecessário fazer constar a remessa dos autos expressamente do dispositivo do voto.

2.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.00.027037-9 AMS 243754
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADV : VIVIANE PALADINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. REVALIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO EX TUNC.

1.Omissão verificada. Silente a decisão embargada quanto à validade do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento quando da declaração de nulidade da sentença.

2.A concessão de efeito suspensivo ativo à liminar concedida em agravo de instrumento tem natureza “ex tunc”, retroagindo à data da prolação da decisão agravada, não sendo alcançada pelo decreto anulatório.

3.Embargos de declaração providos.”

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.07.006643-5 AMS 250552
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCO AURELIO VITORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED.VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PREVIDENCIÁRIO – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – EXIGIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FULCRADA EM SENTENÇA DECLARATÓRIA PENDENTE DE RECURSO À ÉPOCA DO PROCEDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

- 1.A existência de recurso da sentença, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, impossibilita a compensação dos créditos previdenciários cujo direito foi ali declarado, posto que pendente de transito em julgado.
- 2.A superveniência do julgamento do recurso é irrelevante após efetuado o procedimento, considerando que não se nega o direito da parte à compensação, se repudia o momento em que realizada, quando ainda haviam questões sub judice.
- 3.A compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente o débito. Necessário o ajuste de contas na esfera administrativa, observados os limites legais e da coisa julgada.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.12.011549-0 AC 1036568
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO e outro
ADV : FERNAO SALLES DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO – ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA H, DA LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.506/97 – INEXIGIBILIDADE – CAMARA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXCLUSÃO.

- 1.A Câmara dos Vereadores não tem personalidade jurídica, sendo detentora, apenas, de personalidade judiciária. Sua capacidade para demandar em juízo se limita à defesa de direitos institucionais, atinentes à independência e funcionamento da Casa. Ilegitimidade de parte. Extinção.
- 2.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar parcialmente acolhida.
- 3.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.
- 4.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.
- 5.O pedido inicial se refere à inexigibilidade da exação cobrada por força do § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, não alcançando as pagas pela Lei nº 10.887/04, devendo a concessão da ordem se limitar à data do início da sua vigência.
- 6.Correção monetária integral, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e taxa Selic a partir de janeiro de 1996.
- 7.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.06.000992-4 AC 1104531
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DAGMAR CAPASCIUTTI
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE.

1.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

2.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

3.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007.

PROC. : 2005.61.11.003131-2 AC 1187444
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : WALTER CACAO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida.

2.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e

décimo-terceiro salários.

3. Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4. A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5. Preliminar acolhida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042632-4 AC 1154971
ORIG. : 9800146857 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRINDES TIP LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado.

2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081940-6 AG 306081
ORIG. : 9900013108 A Vr MAUA/SP
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – ADMISSIBILIDADE EM LIMITE RAZOÁVEL VISANDO NÃO PREJUDICAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA.

1. A jurisprudência desta Corte acompanhando entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem admitido em situações

excepcionais que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais.

2. Razoável que a penhora recaia apenas sobre 5% sobre o faturamento da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082323-9 AG 306465
ORIG. : 200261110018550 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS REPRODUÇÕES DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 365, INC. IV, DO CPC DADA PELA LEI Nº 11.382/2006.

1. A nova redação do inciso IV do artigo 365 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, desobriga as partes da exigência de autenticação das reproduções de documentos para instrução do processo, bastando a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que elas são autênticas.

2. Em se tratando de norma processual, seus efeitos são imediatos, o que determina desde logo a sua aplicação.

3. No caso em exame, os agravantes formaram o instrumento do agravo de instrumento com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil e seus advogados não declararam a autenticidade destas peças e, por essa razão, não conheci do recurso, devendo, assim, ser mantida a decisão, uma vez que na hipótese ocorreu a preclusão consumativa, que não pode mais ser afastada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.05.000093-6 AC 1213113
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NELSON BATISTA BASSACO
ADV : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Nelson Batista Bassaco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, sobre o saldo da conta vinculada

do FGTS (fls. 02/08).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido concernente a julho de 1990 e março de 1991, bem como julgou improcedente o pedido relativo a fevereiro de 1989, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora a pagar verba honorária em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 57/61).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 (fls. 70/77).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 pleiteado inicialmente e em apelação, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	2001.61.14.000160-2	AC 766583
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jose Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/06).

O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 67/73), ensejando à interposição de recurso de apelação PELA Caixa Econômica Federal (fls. 82/97) e do recurso adesivo pela parte autora (fls. 123/125).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferido acórdão pela Primeira Turma em que foi negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da parte autora (fls. 146/147).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 177/178), pelo que foi extinto o feito, por entender o MM. Juiz 'a quo' que restou caracterizada a carência da ação (fl. 183).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 186/188).

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

Cumpra ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.04.000906-6	AC 1215685
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada por Sebastião Vieira Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06% (junho/87), 28,79% (dezembro/88), 42,72% (janeiro/89), 23,61% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90), 13,69% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

O MM. Juiz ‘a quo’ julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para reconhecer o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que deixou de condenar as parte no pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 80/85).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os índices pleiteados inicialmente e não concedidos em sentença. Requer a aplicação de juros de mora, nos termos do Novo Código Civil e de correção monetária. Por fim, requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 20% do valor da condenação (fls. 104/128).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da parte autora em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal, pois o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos juros moratórios e correção monetária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

No tocante à alegação da parte autora de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 09 de fevereiro de 2006, pelo que não assiste razão à parte autora no que diz respeito a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.000916-5 AC 1228128
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ALDO DONATI FILHO
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizado por Aldo Donati Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a parte autora a pagar à CEF verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 40/43).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os índices requeridos inicialmente (fls. 45/49).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.06.000985-9 AC 619474

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JAIME JOAO DE SANTANA e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 105, 112 e 119, termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Jardim Fernandes Cambuhy, Jair Souza da Silva e Ivo Pereira, e pediu homologação dos acordos, bem como a extinção do feito.

A parte autora deixou de se manifestar sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo os acordos celebrados pelos autores Jardim Fernandes Cambuhy, Jair Souza da Silva e Ivo Pereira, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.06.000985-9 AC 619474

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : JAIME JOAO DE SANTANA e outros

ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 50, o Juízo a quo determinou aos autores, no prazo de 10 dias, que providenciassem o desmembramento do feito, a fim de constar no pólo ativo o máximo de 5 autores. Às fls. 51/53, os autores aduziram que tal determinação afrontava normatização contida em Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceria o limite de 10 autores no caso de litisconsórcio facultativo, e alegaram que a ordem poderia causar-lhes prejuízos, resultando no retardamento da prestação jurisdicional.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem verba honorária. Custas na forma da lei.

Às fls. 58/59, foram opostos embargos de declaração pelos autores, rejeitados pelo Juízo sentenciante (fl. 60).

Os autores apelam e alegam a desnecessidade da juntada de novas procurações, já que aquelas presentes nos autos não teriam sido revogadas e, portanto, não haveria qualquer irregularidade em relação a esses documentos. No tocante ao limite de no máximo 5 autores no pólo ativo da ação, reiteram o aduzido às fls. 51/53. Alegam, ainda, que o pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao FGTS deve ser instruído com a prova de os autores serem optantes na época dos recolhimentos, não sendo obrigatória a apresentação dos extratos fundiários. Por fim, sustentam a desnecessidade da juntada de cópias do RG e do CPF, tendo em vista que os respectivos números de inscrição constam das procurações.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não merece ser conhecida.

Inicialmente, anoto a dissociação de parte das razões recursais, no que tange às alegações de desnecessidade de apresentação de procurações recentes, extratos fundiários e cópias de documentos pessoais, na medida em que não houve qualquer determinação do Juízo a quo neste sentido e tampouco se ateu a sentença a estas questões.

Já com relação ao à questão que deu ensejo à extinção do feito, a parte autora, ante a determinação de proceder ao desmembramento do feito, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, realizando o desmembramento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, limitou-se a se discordar do despacho em petição

simples, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

Cito precedente desta Primeira Turma em caso análogo, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo (AG 2004.03.00.000943-2, julgado em 30/08/2005, DJU 22/11/2005, p. 580):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - INTEGRAÇÃO À LIDE DOS TITULARES DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que determinou a integração ao pólo ativo da lide dos titulares do contrato de mútuo habitacional firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Diante de uma decisão interlocutória, com a que 'in casu' determinou a inclusão do titular do financiamento no pólo ativo da lide, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava. 3. Em sua parte dispositiva, a decisão agravada informa que decisão anterior (referida como sendo de fls. 148 dos autos de origem) já teria determinado a integração do pólo ativo da lide, ou seja, trouxe gravame à parte autora e esta não recorreu, limitando-se a esclarecer que era titular de "contrato de gaveta", aduzindo ainda a impossibilidade de localizar a titular do financiamento. Não houve insurgência eficaz de modo a reverter o decisum. 4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 5. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo legal improvido.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.04.002939-2 AC 1253120
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ROMARIO SOARES TELES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Romário Soares Teles em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06% (junho/87), 28,76% (dezembro/88), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 21,87% (março/91), a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz a quo deixou de condenar a parte autora no pagamento de verba honorária, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que em relação ao período de março de 1990, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 60/72).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito de aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como requer seja afastado o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 81/98)

Com contra-razões de apelação (fls. 102/106) foram s autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ

01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 13 de abril de 2007, pelo que não assiste razão à parte autora no que diz respeito a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.003133-7 AC 1216829
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LAUDIO VICENTE CATELAN
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Laudio Vicente Catelan teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, e após à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo determinou que os honorários deverão ser compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca (fls. 40/44).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 47/53).

Com contra-razões de apelação (fls. 56/59), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de março de 1991, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação

processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 04 de fevereiro de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.004200-4	AC 1275214
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	RIVALDO LUIZ DA SILVA	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Rivaldo Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 (fls. 69/71).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a prescrição e aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 79/82).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 23 de maio de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 03 de março de 1970 (fl. 14), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 01 de outubro de 1971 (fl. 13), havendo nova opção em 02 de outubro de 1971 (fl. 14), não constando data de rescisão do respectivo contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Superada essa questão e afastada a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Verifico que o autor não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 12/15.

Conseqüentemente, incorrendo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à parte autora uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ela interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse pedido, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; RESP 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, apenas para afastar parcialmente a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.004547-8	AC 1219735
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GUILHERME LOPES MAIR	
APDO	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS	

ADV : MILTON DOTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Luiz Antonio de Oliveira Santos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do valor depositado em conta do FGTS, para quitação de parcelas em atraso referentes ao financiamento de imóvel (fls. 02/08).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa (fls. 58/63).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado, sob a alegação de que as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS estão taxativamente elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como não estaria prevista no mencionado dispositivo legal a quitação de prestações em atraso decorrentes de financiamento de imóvel. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 67/71).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a liberação do saldo relativo a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), está submetida às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036:

Artigo 20 – conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Contudo, entendo que o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma.

Nesse sentido, seguem decisões oriundas dos Tribunais Superiores (destaquei):

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
4. Recurso especial improvido.

(RESP 757.197/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 19/09/2005, p. 310).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90.

1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o

alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 659.434/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/04/2006, p. 362).

E, ainda: RESP 698.894/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 18/09/2006, p. 295 – RESP 796.879/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/08/2006, p. 176.

Destarte, observo que a aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana, garantida constitucionalmente.

Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em quitar prestações atrasadas decorrentes de financiamento de imóvel, corroborando com a situação fática dos autos:

É bom que se diga, que esse entendimento encontra-se em consonância com julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(RESP 335.918/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 174).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA EM ATRASO – SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

Afigura-se inviável a modificação do julgado, se incorrentes as omissões, obscuridades e contradições apontadas pelo embargante. Conforme jurisprudência cristalizada neste Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do FGTS para pagamento de prestações da casa própria em atraso.

Embargos rejeitados.

(EDRESP 330.646/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 30/09/2002, p. 177).

E mais: RESP 322.302/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 07/10/2002, p. 184 – RESP 785.727/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/2005, p. 278 – RESP 632.474/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06/06/2005, p. 273.

Assim, tendo em vista os documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como a postura jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça favorável às alegações aventadas na exordial e em demérito da tese sustentada pela apelante, não entrevejo elementos suficientes a reformar a r. sentença recorrida quanto a esse aspecto.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 08 de junho de 2005 (fls. 02), pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.04.004862-4 AC 642043
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DELMIRO PEREZ
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Iniciada a execução da sentença, o Juízo a quo determinou a citação da executada e fixou, liminarmente, a verba honorária em 10% do valor da condenação (fls. 165).

Às fls. 181/187, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito efetuado dos valores devidos na conta do exequente.

Às fls. 249, o exequente requereu a execução dos honorários advocatícios.

Às fls. 250, porém, o Juízo a quo revogou o despacho de fl. 165, que houvera arbitrado a verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, indeferindo, por conseguinte, o pedido de fl. 249.

Contra tal decisão, o exequente agravou na forma retida (fls. 253/257). Sustentou ser inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, e pediu a manutenção da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobreveio sentença extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apela o exequente. Preliminarmente, pede o conhecimento do eventual agravo retido, reiterando suas razões. Alega que a revogação do despacho de fls. 165, no tocante à verba honorária, configura violação ao artigo 463 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a majoração da verba honorária a ser fixada em 20% do valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação de que a revogação do despacho de fl. 165 teria violado o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. O dispositivo em exame é bem claro ao estabelecer que “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la” nas hipóteses que prevê. A decisão que fixou honorários advocatícios provisórios por certo não se cuida de sentença, mas de decisão interlocutória, o que afasta a aplicação do regra do referido artigo 463.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rl. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a execução foi iniciada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, desnecessário até mesmo perquirir sobre a possibilidade ou não de fixação de honorários de advogado em sede de execução de título judicial.

Por fim, uma vez assentado serem indevidos os honorários advocatícios, resta prejudicado o pedido de majoração da verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.19.005473-5 AC 1276403
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV : ENIR GONCALVES DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Carlos Roberto dos Santos teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 8,04% (junho/87), 20,37% (janeiro/89), 14,87% (fevereiro/91), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 54/64).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 68/74).

Com contra-razões de apelação (fls. 79/84), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de janeiro de 1989, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação do IPC sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal

de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 10 de agosto de 2005, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.005475-2	AC 1263317
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FERNANDO DA CONCEICAO LOPES	
ADV	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$100,00.

O autor apela e argüi a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo prescricional de 30 anos atinge somente as parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pede o acolhimento do pedido inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ – 1ª Turma – REsp 834915-PE – DJ 31.08.2006, p. 261; STJ – 2ª Turma – REsp 794004-PE – DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, na forma do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66”.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: “I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido”.

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão		Opção em	Situação
-------	----------	--	----------	----------

Saída

Fernando da Conceição Lopes Vínculo empregatício no Banco Auxiliar de São Paulo Vínculo empregatício na Nossa	03/01/1969 03/08/1976	- - -	03/01/1969 203/08/1976	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66. Na vigência da Lei nº 5.705/71, sem retroação.
---	------------------------------	----------	-------------------------------	---

Caixa Nosso
Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 20/03/1977 e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, em relação ao vínculo empregatício com o Banco Auxiliar de São Paulo (opção em 03/01/1969), a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.005601-2 AC 1213637
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : APARECIDO GOMES
 ADV : NELSON PADOVANI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Aparecido Gomes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz a quo deixou de condenar a prte autora no pagamento de verba honorária, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 67/70).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à aplicação dos índices

requeridos inicialmente (fls. 74/77).

Com contra-razões de apelação (fls. 89/94), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.09.005898-4 AC 1254170
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : VALDO MALAFATTI e outros
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
PARTE A : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 74/75, 77/78, 80/81 e 83/84, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagens de termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Elza Ferraz de Abreu, Maurício Donizeti Ricardo, Cláudio Pereira dos Anjos e Antônio Januário, respectivamente.

À fl. 85, os autores foram intimados a se manifestar acerca: (a) da divergência dos nomes dos autores Maurício Donizeti Ricardo, Emílio Primo Theodoro e Maria Helena Malafatti constantes da inicial e dos documentos apresentados, e (b) dos termos de adesão juntados pela ré.

À fl. 87, o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos autores Maurício Donizeti Ricardo, Emílio Primo Theodoro e Maria Helena Malafatti, Cláudio Pereira dos Anjos, Antônio Januário e Elza Ferraz de Abreu.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de março e abril de 1990 (IPC de 84,32% e 44,80%, respectivamente), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de advogado de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos autores que aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustenta a ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Às fls. 151/154, 155, 156 e 157, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos informativos de adesão e transação dos autores Antônio Januário, Elza Ferraz de Abreu, Maria Aparecida de Azevedo Rodrigues e Maurício Donizetti Ricardo, respectivamente, às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Sem contra-razões.

À fl. 162, converti o julgamento em diligência a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos o eventual

termo de adesão subscrito pela autora Maria Aparecida de Azevedo Rodrigues, no prazo de 15 dias. À fl. 166, a Caixa Econômica Federal informou que não localizou qualquer termo de adesão assinado pela autora.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação no que concerne ao afastamento da verba honorária, por ausência de sucumbência da ré neste ponto.

Passo ao exame da questão preliminar de falta de interesse de agir dos autores que aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Por primeiro, observo que resta prejudicada a homologação dos acordos celebrados pelos autores Elza Ferraz de Abreu, Maurício Donizetti Ricardo, Cláudio Pereira dos Anjos e Antônio Januário, tendo em vista que estes foram excluídos da lide à fl. 87.

Com relação à autora Maria Aparecida de Azevedo Rodrigues, deixo de homologar o noticiado acordo, à vista de sua não comprovação por parte da ré, o que se daria com a apresentação do termo de adesão previsto no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001, devidamente assinado. Ressalto, todavia, que eventuais valores já creditados pela Caixa Econômica Federal à autora, da forma da citada lei complementar, deverão ser compensados do valor da condenação.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários no mês de março de 1990 (IPC de 84,32%), mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.006506-5 AC 859464
ORIG. : 9700567460 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS PEREIRA e outros
ADV : JANETE PIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 165 e 168, a Caixa Econômica Federal informou que o exequentes Almir Oliveira Santos, José Carlos Pereira, Antonio Dias dos Santos, Arlindo Sebastião Silva e Rosalvo Gonçalves da Silva aderiram às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e às fls. 166 e 169/174 juntou aos autos microfilmagem dos termos de adesão firmados.

Sobreveio sentença que homologou o acordo dos exequentes e extinguiu a execução com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

Foram opostos embargos de declaração pelos exequentes (fl. 196), acolhidos pelo Juízo sentenciante a fim de constar do dispositivo da sentença o seguinte: “Realizado o acordo entre as partes, os honorários são devidos na referida transação. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos”.

Apelam os exequêntes. Em suas razões recursais, preliminarmente, argüem que referida sentença teria violado: (a) o artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que houve coisa julgada em relação à condenação da verba honorária; (b) os artigos 20 e 36 do Código de Processo Civil, o primeiro que assegura os honorários de sucumbência, e o segundo que prescreve a necessidade de representação da parte em juízo pelo advogado, defendendo a nulidade dos acordos celebrados sem a anuência do seu patrono; (c) o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o direito dos advogados à verba honorária. No mérito, sustentam que os instrumentos apresentados pela executada são inadequados, eis que destinados aos trabalhadores que não ingressaram em juízo (“formulário branco”). Requerem, ainda, seja ressaltado o direito de seu advogado aos honorários, independentemente do acordo formulado entre as partes. Pedem seja dado prosseguimento à execução.

À fl. 215, o Juízo a quo deixou de receber a apelação, por entender cabível, no caso, o recurso de agravo. A decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento (cópias de fls. 236/242).

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As preliminares argüidas dizem respeito exclusivamente ao mérito da questão, e serão examinadas nesta sede.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 – diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

Por outro lado, a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário “quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada”. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a

responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Passo a transcrever, também trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

“A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumbe de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara “não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada”, em seu nome, “relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991” – conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa.”

Quanto à questão dos honorários de advogado, ressalvo entendimento pessoal acerca da possibilidade de a parte, em nome próprio, interpor recurso questionando a transação das verbas de sucumbência arbitradas em favor de seu patrono. Esposava o entendimento de que tais alegações, nessa hipótese, não comportavam conhecimento. Reputava certo o direito da parte de recorrer de sentença homologatória de transação, quando questionada a própria validade da avença. Porém, quando questionada não a própria validade da transação em si, mas apenas que ela não poderia atingir a verba de sucumbência, porque esta não pertence à parte mas sim ao advogado, considerava imprópria a interposição do recurso pelo próprio exequente, e não por seu patrono. Não via como se admitir que a parte viesse recorrer da decisão que homologou a transação que firmou, não atacando a própria validade do ato, mas um dos pontos do mesmo, e sob o fundamento de que transacionou sobre direito que não lhe pertencia, ou seja, ela não teria interesse para recorrer da decisão que homologa a referida transação, ao fundamento de que a transação não pode atingir a referida verba, por pertencer esta ao advogado. Nesse caso, portanto, tinha que apenas o advogado, como terceiro prejudicado, teria legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Todavia, à vista do posicionamento firmado pela C. Primeira Turma deste Tribunal, no sentido contrário ao acima apontado, ressalvo meu entendimento, em observância ao princípio da colegialidade, e conheço do recurso neste ponto.

Os honorários de advogado são devidos ao profissional ainda que seu cliente componha a lide com a parte contrária. Conforme dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), “o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”.

Em se tratando de transação celebrada diretamente entre os litigantes, porém, havia previsão legal no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dessa verba era transferida à própria parte que contratou o profissional, e não à parte contrária. Assim estabelecia o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001:

“§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo

judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.”

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.”

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.006598-6 AC 1228400
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ABILIO TUNIS SOARES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO LUIZ DAUD FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Abílio Tunis Soares teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que foi homologado o pedido de desistência em relação aos juros progressivos, bem foi rejeitado o pedido relativo à aplicação dos índices sobre a multa de 40% por ocasião da rescisão de contrato de trabalho (fls. 84/97).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os demais índices requeridos inicialmente e não concedidos em sentença, bem como seja determinada a incidência do IPC sobre a multa de 40% decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Por fim, requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 20% do valor da condenação (fls. 100/107).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

No tocante à arguição da parte autora de que seria a Caixa Econômica Federal responsável pela diferença do valor pago a título de multa indenizatória, entendo deva ser ela rejeitada, haja vista a possibilidade de pleitear o referido prejuízo em face do empregador (RESP 675722/DF, DJ 21/03/2005, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder pelas questões relativas à multa indenizatória de 40%, decorrente de dispensa sem justa causa, devendo figurar no pólo passivo da demanda o responsável pelo seu pagamento, ou seja, o respectivo empregador (AGRESP 604248/PE, DJ 02/05/2005, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma).

Quanto à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 20 de junho de 2003, pelo que não assiste razão à apelante.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.008069-8	AC 1227632
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	EDEN MOURA DE LEMOS	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Éden Moura de Lemos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz ‘a quo’ deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 67/70).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (fls. 91/99).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989 pleiteado inicialmente e em apelação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	98.03.009739-3	AC 408589
ORIG.	:	9500083485	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	MARIA GISSELDA DALCIN	
ADV	:	EVELIN DE CASSIA MOCARZEL	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Maria Gisselda Dalcin teve reconhecido o seu direito à aplicação dos índices de 18,02%, referente a junho de 1987, 42,72%, referente a janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 5,38%, referente a maio de 1990 e 7%, referente a fevereiro de 1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 5% do valor da condenação (fls. 42/46).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 204/210).

Com contra-razões de apelação (fls. 215/228), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente ao índice aplicável ao mês de março de 1990, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do

mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação do IPC sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Sem razão a apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma – AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 10 de março de 1995, pelo que não assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.010178-8 AC 1212151
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Honorato Pereira da Silva Neto em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 92/98).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a prescrição e aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 101/106).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, não assiste razão à parte autora, quanto a esse aspecto, uma vez que a presente demanda foi ajuizada somente em 20 de setembro de 2004 (fls. 02) e as opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram formalizadas em 11/04/1969, 02/12/1969, 12/06/1970, 01/10/1970, 16/05/1971 e 06/04/1972 (fls. 11), constando como data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, 04/07/1969, 14/12/1969, 31/08/1970, 15/02/1971, 07/03/1972 e 22/02/1974, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.012201-7 AC 1284696
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ROBERTO CANAL e outros
ADV : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, no mês

de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989, março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.04.012232-2 AC 1219738

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ANESIO CARVALHO DE ARAUJO

ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Anésio Carvalho de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 126/132).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, sob a alegação de que a obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros refere-se a um trato sucessivo, portanto, somente foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da presente ação (fls. 135/139).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 09 de dezembro de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 1º de janeiro de 1970 (fls. 14), não constando data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 12/14.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA – AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.”

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012610-5 AC 1188606
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SAMUEL JONAS DA SILVA e outro
ADV : FABIANO LAPERUTA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Samuel Jonas da Silva e outro tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa Selic, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 58/63).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls.65/71).

Com contra-razões de apelação (fls. 74/79), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990 e à verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não terem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte

autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou parcial provimento, para fixar juros moratórios à taxa de 1% ao mês, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.012785-4	AC 1215680
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE BALDORINI e outros	
ADV	:	JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Jose Baldorini e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 12% ao ano e de correção monetária, nos termos dos Provimentos nº 24/97 e nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, oportunidade em que o MM. Juiz a quo deixou de condenar as partes no pagamento de honorários, em razão da sucumbência recíproca (fls. 88/95).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos

quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 49/55).

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a reforma do julgado, sob a alegação de que a obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros refere-se a um trato sucessivo, portanto, somente foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da presente ação. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários a serem fixados em 10% do valor da condenação, afastando-se a aplicabilidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 (fls. 106/110).

Com contra-razões de apelação (fls. 64/69), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e à taxa progressiva de juros, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual, bem como a análise da apelação da parte autora.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à CEF quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

No mais, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 08 de junho de 2006 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores Jose Baldorini, Jose Martins Tonello, Luiz Antonio Prado Brandão e Romeu Oshiro, foi formalizada respectivamente em 24/08/1989, 31/07/92, 01/01/1967 e 07/08/1986, na forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, constando como data da rescisão dos referidos contratos de trabalho, 31/03/1990, 06/03/1996, 30/04/1995 e 20/01/1994, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza

tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 08 de junho de 2006, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, bem como dou parcial provimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.013505-1 AC 1250592
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu liminarmente a prescrição do direito invocado, nos termos dos artigos 219, § 5º, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

O autor apela e alega a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo trintenário haveria de ser contado apenas a partir da data do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, ocorrido em 30 de novembro de 1990, quando de sua aposentadoria e, portanto, seu direito de pleitear pela aplicação da taxa progressiva prescreveria somente em 2020.

À fl. 91, o Juízo a quo determinou a citação da Caixa Econômica Federal para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Em resposta, a Caixa Econômica Federal pugnou pela manutenção do decreto de prescrição.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na

hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ – 1a Turma – REsp 834915-PE – DJ 31.08.2006, p. 261; STJ – 2a Turma – REsp 794004-PE – DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66”.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: “I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido”.

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Luiz Novelli				
Vínculo				
empregatício				
no Banco				
Francês e				
Italiano para				
a América				
do Sul S/A -				
Sudameris.				

Vínculo

empregatício
no Banco

17/10/1963	15/10/1976	26/02/1970	Originária
11/09/1967	30/11/1990	11/09/1967	na vigência da Lei nº 5.107/66. Originária na

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em

carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 06/12/1974, e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.015712-6 AC 1228279
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIME OLIVEIRA PONTES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jaime Oliveira Pontes em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a prescrição e aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários (fls. 68/73).

Com contra-razões de apelação (fls. 77/81), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 04 de junho de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de março de 1971 (fls. 17), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 01 de outubro de 1980 (fls. 16), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/17.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA – AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.”

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.017405-2	AC 1212116
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOAO FERNANDO DE ANDRADE	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por João Fernando de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente por entender o MM. Juiz a quo que não restou comprovado o fato constitutivo do direito invocado, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/80).

Inconformado, apela o autor aduzindo a aplicabilidade da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS (fls. 84/91).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico que o autor pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

Anoto, ainda, que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê do documento acostado a fl.12, todavia, analisando o extrato colacionado aos autos (fl. 33), constatei que o mesmo comprova a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.

Ademais, observo que dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.

Inalterada a improcedência da ação, entendo deva ser mantida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 644.128/PE, DJ 23.08.2004 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – RESP 654.552/PE, DJ 20.08.2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.022395-0	AC 1214193
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	ARMANDO BARBOSA DA SILVA espolio	
REPTE	:	REINALDO BARBOSA DA SILVA	
ADV	:	SERGIO GARCIA MARQUESINI	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Armando Barbosa da Silva teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa Selic, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca (fls. 104/110).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 119/125).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer

porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não terem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 13 de agosto de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.027086-1 AC 1228201
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDUARDO HENRIQUE
ADV : MARIO RICARDO BRANCO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Eduardo Henrique teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 16,65%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 51/64).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 49/55).

Com contra-razões de apelação (fls. 81/87), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma – AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 27 de setembro de 2004, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.029815-9 AC 1096178
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ LAERCIO PARO
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 31/37 foi proferida sentença de mérito, que restou anulada pela decisão monocrática terminativa de fls. 58/59.

Às fls. 65/70, sobreveio nova sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989, março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.033489-9 AC 1228174
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE NAKAHARA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jorge Nakahara e outros, objetivando a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em R\$ 350,00, ficando a sua execução suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 116/121).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma integral do julgado para que seja reconhecido o direito à aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 (fls. 116/121).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em

Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 pleiteado inicialmente e em apelação, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.037484-0 AC 376498
ORIG. : 9609051014 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : ESTER MORAES DE PAULA e outros
PARTE A : EDILSON PASQUINI e outro
ADV : IVAN LUIZ PAES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Idnaldo de Barros Aleixo e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Deixo anotado, que foram homologados os acordos firmados entre os autores Éster Moares de Paula, Mario Pereira e Miguel Pereira e a Caixa Econômica Federal (fls. 283/303).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não cabe a aplicação dos juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 308/312).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico que uma vez reconhecido o direito da parte autora direito à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

No tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 17 de dezembro de 1996, pelo que não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que diz respeito a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00076 AMS 300137 2006.61.04.011300-3 (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU do dia 11/04/2008, págs. 911/915.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.006374-5 ACR 15455
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ reu preso
ADV : EDUARDO CESAR LEITE
APDO : Justica Publica
ASSIST : ALINE NOBRE DE SANTANA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 10486/10487

Vistos.

1- Protocolos 2008.064030 e 2008.064032: Junte-se.

2- Indefiro a carga da fita VHS mencionada nas referidas petições e na de fl. 10.480.

3- Proceda a Subsecretaria ao desentranhamento da referida fita, certificando-se nos autos.

4- Intimem-se os subscritores das petições para o fornecimento de fita VHS virgem.

5- Com o cumprimento da determinação pela defesa, providencie-se, através do órgão deste Tribunal competente, extração de cópia da fita VHS para a defesa. Determino, ainda, a conversão da fita VHS para formato de DVD, se possível.

6- Oficie-se à Presidência desta Corte para que sejam tomadas as providências cabíveis. Após, retornem os autos imediatamente à conclusão.

7- Posteriormente, acautelem-se em cartório a fita VHS e a cópia em DVD, se extraída.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2008 publicada no D.J.U. de 28/02/2008, às fls. 886/904, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

Item 87 - Pauta 14/02/2008

PROC. : 2006.61.00.002010-5 AC 1245234
ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretária da Terceira Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 284677 2006.03.00.109292-3 9807067677 SP

RELATOR

:

DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE

:

MAURICIO SAAD GATTAZ

ADV

:

VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO

AGRDO

:

Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV

:

MARCOS JOAO SCHMIDT

PARTE R

:

CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA e outros

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00002 AG 288214 2006.03.00.120920-6 0400000402 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CIRSO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : REGINALDO JOSE BUCK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00003 AG 295962 2007.03.00.029488-7 200661820404345 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RUY GILLET SOARES e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 297645 2007.03.00.034818-5 0400016568 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00005 AG 319735 2007.03.00.101059-5 0400045970 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00006 AG 302839 2007.03.00.061614-3 9700577678 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AC 1251503 2006.61.08.004935-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MASUCO NAGANUMA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1250620 2006.61.17.002975-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HELENA MEGIA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1231967 2003.61.05.010670-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO IGINO TESCAROLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISMARIO BERNARDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : OS MESMOS

00010 AC 1247944 2006.61.06.006586-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JAIRO FAVA

ADV : DIOGO VISCARDI GONÇALES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1247316 2007.61.06.003073-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : FRANCISCA APARECIDA GONCALVES LOPES
ADV : ADELIANA SAMPAIO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1248469 2005.61.11.005648-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCELO ZANNI MENDES DA SILVEIRA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1103866 2004.61.20.006012-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AMELIA AUGUSTA DIAS
ADV : MARCELO HENRIQUE BAGGIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1252085 2007.61.05.002677-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA CONCEICAO SERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00015 AMS 247162 2002.61.19.003794-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BTM ELETROMECANICA LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 242677 2002.61.20.000477-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : H P L INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 300450 2005.61.08.008548-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MOACIR APARECIDO COSTA e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX

00018 AMS 266879 2004.61.07.006010-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ALEXANDRE DE QUEIROZ -ME e outros
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 274560 2004.61.07.006199-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : LAMBARY DE GARCA LTDA -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 277420 2003.61.00.010366-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : TATUBOLA COML/ RACOES PLANTAS LTDA -ME e outros
ADV : ISABEL LUIZ BOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 281781 2004.61.00.018530-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : CASA DA FAZENDA AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 295981 2005.61.12.004806-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : GIVALDO SANTOS MENEZES -EPP
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 294836 2005.61.00.028660-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS E CIA LTDA -ME
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE

00024 AMS 270567 2004.61.00.003506-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGADELLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 298959 2007.61.00.003680-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : APARECIDO DE ANDRADE
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00026 AMS 263397 2004.03.99.036809-1 9800385177 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIONISIO MAJOLO JUNIOR e outros
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PARTE A : FABIANA NASCIMENTO SANTOS DE BARROS (desistente)
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00027 AC 951732 2002.61.00.016008-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA PENNINCH LTDA -ME
ADV : SILMARA MERCEDES TORRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 301050 2006.61.00.026018-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : P SIMON S/A
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOMS 286886 2005.61.00.022290-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA
ADV : GILDA GRONOWICZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 288733 2006.61.00.003659-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADTP AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO TIETE PARANA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 289651 2006.61.00.001878-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAVO RESTAURANTE E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 REOMS 270166 2004.61.00.027586-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AVON INDL/ LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 297818 2006.61.00.018499-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA
ADV : ANTONIO MARQUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 REOMS 275500 2005.61.00.901980-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DUAL COMP COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADV : VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 REOMS 290511 2003.61.00.031975-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA
ADV : ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 REOAC 1242633 2006.61.00.010470-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : OSCAR LUIS DE BRITTO GUERRA
ADV : SERGIO JOSE SAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 264418 2003.61.00.022885-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 268285 2003.61.00.014600-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AMS 257958 2002.61.00.007258-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UGO FAGGIANI
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 257275 2003.61.26.000328-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 294170 2006.61.00.019017-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA LUZIA VIEIRA
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES

00042 REOMS 297955 2006.61.00.008338-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : KELCY ANNE SOARES
ADV : ELIANE MACIEL DOS SANTOS
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 971024 2002.61.02.013718-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA GERAL E CIRURGIA EDER BADIALE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00044 AMS 294339 2004.61.05.010892-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS TROMBETTA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1100661 2003.61.00.006285-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS GILBERT
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 286307 2005.61.00.010302-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 983479 2004.61.02.001387-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INSTITUTO DE RETINA E VITREO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1175130 2003.61.00.019676-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 285858 2005.61.00.011600-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OPHTHALMOS IND/ E COM/DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA

00050 AMS 296077 2006.61.00.009777-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00051 AC 1266564 2006.61.82.010471-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BHACARI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADVG : ARTHUR FREIRE FILHO

00052 REOAC 1249320 2005.61.82.039824-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : IRMAOS FORTI
SINDCO : PEDRO SALES
ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 1247255 2003.61.82.062717-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARAVELO E CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00054 AC 1267880 2000.61.07.005511-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRADO CONSTRUTORA LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : TATIANA CARMONA FARIA

00055 AC 1276215 2004.61.82.046464-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FABIOLA MOYSES SODRE SANTORO

00056 AC 1261535 2007.03.99.049587-9 0000003783 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : META PAINES LTDA
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS

00057 REOAC 1262759 2007.03.99.050144-2 9605251701 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 REOAC 1262761 2000.61.82.041872-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 REOAC 1262760 2000.61.82.041868-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 798562 2000.61.19.011363-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
ADV : PAULO WALTER SALDANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00061 AC 1242777 2004.61.02.006027-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSISTEC COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA -ME
ADV : CLESIO VALDIR TONETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00062 AC 1261716 2006.61.82.007996-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00063 AG 282583 2006.03.00.101918-1 9800003706 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

00064 AG 281874 2006.03.00.099730-4 200561820114960 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOVA VISAO COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 281794 2006.03.00.099628-2 200561820125348 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JONASMAR TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 285124 2006.03.00.109802-0 200461820211571 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AG 285683 2006.03.00.111720-8 200561820526847 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BIG WIG CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AG 284714 2006.03.00.109126-8 200561820059005 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARTE PAU BRASIL REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AG 285515 2006.03.00.111403-7 200561820492916 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J VIDAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AG 285520 2006.03.00.111408-6 200561820259596 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DINOX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AG 281791 2006.03.00.099625-7 0001250078 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECELAGEM CASTELO BRANCO ALVES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AG 195800 2003.03.00.079254-7 200361050114787 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA e outro
ADV : MAURICIO LOPES TAVARES
ADV : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

AGRTE : N OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00073 AMS 290969 2003.61.00.008554-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : STEEL LOOP INDL/ DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

00074 AMS 301255 2007.60.00.000693-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FREDERICO PINHEIRO ALMEIDA GUIMARAES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
Anotações : JUST.GRAT.

00075 REOMS 297528 2007.61.00.002514-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CRISTIANO CACILDO BERNARDES
ADV : SUMAYA CALDAS AFIF
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : PATRICIA REGINA CALIXTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 298449 2005.61.05.012717-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ANTONIO BISPO DE CARVALHO
ADV : LUCIANA FERREIRA PONTES
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AMS 197792 1999.61.08.000888-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO POPOLO -ME
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 298209 2003.61.00.037252-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GF SERVICOS LTDA
ADV : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00079 AC 1262821 2007.61.17.001250-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : REYNALDO OIOLI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

00080 REOAC 1268247 2005.61.10.012861-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Ministerio Publico Federal
ADVG : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
PARTE R : OSWALDO DE OLIVEIRA GUERRA -ME
ADV : JOAO CARLOS ZELANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00081 AMS 266113 2004.61.00.008130-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA LUCIA PIETSCHER
ADV : SUELI CRISTINA PIRES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 263380 2004.61.26.001525-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO GOUVEIA DE SOUSA e outro
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 253490 2003.61.26.000885-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRISTOVAM JOSE BARBERO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AMS 294070 2006.61.00.007797-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERSON CORDIOLI
ADV : PAULO MACIEL RAGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 293231 2006.61.00.003877-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HUMBERTO PAULLELLI
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00086 AMS 295034 2006.61.00.021347-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 294426 2005.61.00.009268-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSELI VIEIRA DE LIMA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 295547 2006.61.00.014166-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODOLFO CAMPITELLI BEZERRA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 296311 2006.61.00.018965-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA MACIEL
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

00090 AC 1246006 2004.61.06.011159-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOJAS PERI LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDINEI ANTONIO TASSINALI
ADVG : MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES

00091 REOAC 1248513 2006.61.82.011225-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1266217 2007.03.99.050547-2 9409007631 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS CRE AN S/A e outros
ADV : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ

00093 AC 1245287 2005.61.82.051959-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRO COML/ TIJUCO PRETO LTDA
ADV : TAD OTSUKA

00094 AC 1249280 2004.61.82.045693-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : MURILO GARCIA PORTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO e outros
ADV : MURILO GARCIA PORTO

00095 AC 1246407 2004.60.05.000826-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LAURO MURAKAMI KOMATU
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
PARTE R : CEREALISTA BANDEIRANTES LTDA e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1245350 2004.61.19.000747-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00097 AC 1273436 2008.03.99.003295-1 040000012 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AC 1276298 2003.61.25.002208-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADVG : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00099 AC 1280098 2008.03.99.007379-5 0400001291 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JCB CARGAS E DESCARGAS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1279068 2008.03.99.006991-3 0300009903 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C A S CONTROLE AUTOMOCAO E SISTEMAS LTDA
ADV : DOUGLAS BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1278908 2008.03.99.006917-2 0000000051 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDA ROYAL FLESCHE LTDA

00102 AMS 282959 2005.61.21.000808-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE BATISTA DE MELLO incapaz e outros
ADV : SUZI WERSON MAZZUCCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00103 AC 1251703 2004.61.03.005350-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COSME JERONIMO DA SILVA e outros
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00104 AC 1234169 2004.61.14.005008-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO JORDELINO DE MACEDO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1252266 2005.61.26.003962-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE APARECIDO VACARI
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 1202555 2005.61.14.004503-9
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOAO NUNES PEREIRA
 ADV : JURANDIR BERNARDINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1173417 2004.61.04.014500-7
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ORLANDO TEIXEIRA e outros
 ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1225904 2005.61.04.000410-6
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : VALDIR BARRETO e outros
 ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00109 AC 1272131 2005.61.04.000436-2
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : EDEVAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 PARTE A : GABRIEL GOMES DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
 Anotações : JUST.GRAT.

00110 AG 310297 2007.03.00.087524-0 9705094578 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RKI COM/ IMP/ E EXP/ DE MEDICAMENTOS LTDA
 ADV : JURANDIR MARCATTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00111 AG 318028 2007.03.00.098569-0 0200002116 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO MARINGA LTDA massa falida
ADV : ANESIO MACLEOD TITTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

00112 AG 317989 2007.03.00.098627-0 200261020059149 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CHRISTIANO RUCIAN RUIZ
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE R : COML/ DOCURA CENTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00113 AG 318536 2007.03.00.099407-1 9805205533 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00114 AG 319045 2007.03.00.100268-9 200761820109923 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00115 AG 320551 2007.03.00.102102-7 0500096050 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00116 AC 1269949 2000.61.06.007038-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

00117 AC 1271808 2000.61.06.007042-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

00118 AC 1271807 2000.61.06.007050-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

00119 AC 1271806 2000.61.06.007052-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

00120 AC 1276479 2000.61.19.017677-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AC 1279754 2004.61.82.035870-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANCOLIN E TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON SANTOS PEIXOTO

00122 AC 1298071 2004.61.82.035871-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANCOLIN E TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON SANTOS PEIXOTO

00123 AC 1280582 2004.61.82.044228-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAGYS PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB

00124 AC 1279802 2007.61.82.020775-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRART TRADUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

00125 AC 1279820 2007.61.82.020840-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES HIT LAR L AMORE ME LTDA

00126 AC 1277896 2004.61.82.051559-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00127 AC 1277900 2004.61.82.063271-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00128 AC 1280202 2008.03.99.007483-0 0000011888 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMANDIO AUGUSTO PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AC 1279241 2008.03.99.007080-0 0200015191 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADINHO BARRA BONITA LTDA e outro

00130 AC 1267618 2005.61.82.032897-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIVRARIA ACLIMACAO LTDA (MASSA FALIDA)
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

00131 AC 1285268 2008.03.99.010038-5 9900009986 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JONILSON COM/ DE AUTO PECAS DIESEL LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AC 1276168 2007.61.17.001765-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JUAREZ MEDEIROS DA SILVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE CONTI

00133 AC 1276573 2004.61.82.060477-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : J E W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00134 AC 1280198 2008.03.99.007479-9 0200000153 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JOEL FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00135 AMS 287193 2005.61.00.026622-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA NOVA IDEAL LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00136 AMS 246764 2002.61.04.003307-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 REOMS 292105 2006.61.05.005539-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SUPERMERCADOS DEMA LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 275221 2003.61.19.004540-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AMS 269264 2003.61.14.007293-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV : UMBERTO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 297457 2007.61.00.004560-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AMS 297105 2006.61.00.013095-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA BANCARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00142 AMS 294446 2006.61.00.010036-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGA MARGEM LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

00143 AMS 287577 2006.61.00.003968-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA JANISA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00144 AMS 292998 2005.61.00.026630-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA MAISFACIL LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00145 AMS 220908 2000.61.04.008442-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 266503 2000.61.09.002886-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00147 AC 1248938 2002.61.03.002621-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INTERCARTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00148 REOAC 1239563 2002.61.00.029487-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
ADV : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 230919 2001.03.99.060952-4 9800483411 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00150 REOMS 292237 2007.03.99.038723-2 9700420302 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
ADV : TAKASHI TUCHIYA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AMS 300718 2006.61.06.002519-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00152 AC 1277837 2003.61.00.004676-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO SPERANDIO JUNIOR e outros
ADV : DIVANIR LOURENCO LATTANZI

00153 AC 1276196 2007.61.00.007914-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NARCISO MESCHOATTI FILHO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00154 AC 57691 91.03.033213-6 8900081462 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VILMA MAGALHAES SILVEIRA LUCAS
ADV : LUCIA MARIA DA SILVA e outro

00155 AMS 302553 2007.61.00.020065-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMONE APARECIDA DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 647053 2000.03.99.069819-0 9800499482 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 1281481 2002.61.00.029530-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBEN JOSE ANACLETO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 1276394 2007.61.17.001443-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO VELDERRAMA FILHO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1270667 2007.61.11.003025-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON ROQUE DE OLIVEIRA e outros
ADV : SALIM MARGI

00160 AC 1255787 2006.61.04.007222-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARNALDO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 412074 98.03.021995-2 9500085372 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00162 AC 1273089 2006.61.08.003279-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADV : GILMAR CORREA LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1273090 2006.61.08.003280-4
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADV : GILMAR CORREA LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1280301 2005.61.82.033508-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DALIA S CONFECÇÕES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AC 1283989 2005.61.09.005671-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AC 1280925 2005.61.82.042352-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AC 1280588 2004.61.82.063706-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00168 AC 1276350 2004.61.25.003656-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00169 AC 1276299 2004.61.25.003245-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00170 REOMS 300433 2000.61.00.004923-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : FRANCISCO VALDIR ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 300262 2007.61.00.005658-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
APDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MENDES
ADV : CILENE REGINA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 302224 2007.61.00.007308-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA

ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00173 AMS 300852 2007.61.09.001309-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00174 AMS 300762 2001.61.00.017800-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DR GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00175 AMS 246861 2000.61.00.028502-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1280086 2004.61.05.007636-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : R E N COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00177 AMS 300954 2004.61.05.008400-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS SANTA RITA SOCIEDADE
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 AMS 302546 2007.61.00.022359-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS VDO IND/ E COM/ DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA

ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 AMS 302343 2005.61.05.006903-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MV INCORPORACAO E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AMS 302632 2007.61.00.019354-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

00181 AC 1233849 2006.61.00.026028-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.020725-0 ACR 15304
ORIG. : 9812008888 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CELSO CORREA DE CARVALHO
ADV : FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 27/10/2003, os autos foram conclusos, na mesma data, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês (para cada pena restritiva de direito), durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade, em valores a serem determinados à entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal; sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com o regime aberto para início do cumprimento, pela prática do delito previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu (fls. 303/311).

Contra-razões às fls. 315/323.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 07/11/2002, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.011647-3 HC 31708
ORIG. : 200761190052681 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : ABDUL LATIF AHMED AYOUB reu preso
PACTE : MITIND BAKARI MWABUMBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Considerando a informação do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, de que, nos autos da Ação Penal n. 2007.61.19.005268-1, foi prolatada sentença em 28.03.03 (fl. 45), intime-se o impetrante Paulo Roberto Novais de Oliveira para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012729-0 HC 31829
ORIG. : 200760060009785 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
PACTE : JOSE DAVID RODRIGUES reu preso
ADV : ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

O pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor do paciente JOSÉ DAVID RODRIGUES, preso desde 18/11/07, no curso das investigações promovidas pela denominada “Operação Ceres”, objetiva a revogação da custódia. Sustenta o impetrante, em suma, que o decreto de prisão não está devidamente fundamentado. Alega também a ausência de requisitos a justificar a preventiva. Acrescenta, por fim, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Decido.

A princípio, não se vislumbra o denominado “fumus boni iuris” a autorizar o deferimento do pedido de liminar.

No caso dos autos, a preventiva encontra-se suficientemente motivada.

Diálogos interceptados, segundo decisão da autoridade impetrada, trazem indícios suficientes de envolvimento do paciente na prática delitiva de contrabando de agrotóxico por organização criminosa.

O pedido de revogação da preventiva também se encontra suficientemente fundamentado: a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois o paciente atua no comando das remessas ilegais de agrotóxicos e outras mercadorias do Paraguai para o Brasil, de modo que, uma vez em liberdade, voltará a atuar na ilegalidade.

O modus operandi da organização criminosa justifica, outrossim, a extrema medida, porquanto imiscuída esta na Administração Pública, hostiliza a ordem pública e a econômica.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se o impetrante para regularização do feito, tendo em vista a ausência de assinatura na inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar informações.

Após, vista ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.012957-1 HC 31842
ORIG. : 200860060002990 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA
PACTE : DEISE LEMES DUARTE reu preso
ADV : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Sandro Júnior Batista Nogueira, Advogado, em favor de DEISE LEMES DUARTE, presa, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Naviraí-MS.

Consta dos autos que a paciente, no dia 29 de fevereiro de 2008, foi presa em flagrante, acusada da prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. o artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, porque trazia consigo, no interior de um ônibus da Viação Umuarama, que fazia o trajeto Salto del Guayrá/Paraguai-Mundo Novo/MS, 01 Kg (um quilo) de substância entorpecente, identificada por CRACK, que seria entregue a terceiro, o que teria feito em desacordo com a lei.

Em favor da paciente foi pleiteada a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, benefício que, a par de a paciente preencher os requisitos, foi indeferido pela autoridade coatora, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal que o impetrante pede seja obstado.

Afirma o impetrante que os pressupostos para manutenção da paciente no cárcere não se evidenciam, haja vista que é primária, exerce atividade lícita, possui residência fixa e família constituída, fazendo jus, por isso, ao benefício da liberdade provisória.

Discorre sobre “Novas regras para a liberdade provisória em crimes hediondos”, invoca precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua a paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 09/48.

É o breve relatório.

Os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da Lei 11.343/2006, não admitem a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 44, da mesma lei.

Assim, a par do argumento no sentido de que o regime integralmente fechado para cumprimento da pena foi abolido por força da norma instituída pela Lei 11.464/2007, inadmissível a liberdade provisória nos delitos como o imputado à paciente, até porque, observo, regime de cumprimento da pena e liberdade provisória são institutos que não se confundem.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

“EMENTA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06 – RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU LIBERDADE PROVISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS – ORDEM DENEGADA.

1-

2-

3- a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, “caput” e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.

4-

5-

6- Ordem denegada”.

(TRF-Terceira Região, HC 200703000818566/SP – Rel. Des.Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25.09.2007, DJU 16.10.2007, pág. 399)

De outro lado, a grande quantidade (1 kg) de substância entorpecente das mais nocivas (“crack”) apreendida com a paciente, denota periculosidade do agente e gera intranquilidade social, sendo necessária a manutenção de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Por fim, e conforme consta da decisão de fls. 44/45, não trouxe o impetrante as certidões criminais, em nome da paciente, dos distribuidores da Justiça Federal do Paraná e do Mato Grosso do Sul, não sendo possível, assim, aferir se efetivamente não registra outros antecedentes criminais.

Não se vislumbrando, pois, patente ilegalidade, processe-se sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012969-8 HC 31844

ORIG. : 200761050113247 1 Vr CAMPINAS/SP

IMPTE : WLADYSLAW DACEWICZ

PACTE : WLADYSLAW DACEWICZ

ADV : NELSON BALLARIN

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de WLADYSLAW DACEWICZ, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, tendo em vista o recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 2007.61.05.011324-7.

Sustenta a impetração, em suma, que a denúncia é inepta por não descrever precisamente a suposta conduta delituosa, estando desacompanhada do necessário inquérito policial. Alega, ainda, que a inicial acusatória está estribada em processo administrativo ainda em curso, razão pela qual pugna pelo trancamento da ação penal.

Decido.

A denúncia mostra-se juridicamente válida, contendo a exposição clara e objetiva do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa. Indicadas, ainda, a qualificação do acusado e a classificação do delito, verifico estarem presentes todos os requisitos do art. 41 do CPP.

De outro lado, a ausência de inquérito policial acompanhando a vestibular acusatória não tem o condão de torná-la inepta, eis que a peça encontra-se fundada em elementos suficientes para demonstrar a materialidade delitiva e indícios de autoria, colhidos diretamente da Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

Por fim, os documentos colacionados aos autos não se prestam à comprovação do não esgotamento da via administrativa para a constituição definitiva do crédito tributário.

Em que pese o argumento do paciente de que o procedimento administrativo em questão fora encerrado irregularmente, há sentença prolatada nos autos de mandado de segurança nº 2007.61.10.003345-0 no sentido da inocorrência da alegada nulidade. Note-se que inexistem documentos a comprovar a suspensão dos efeitos, ou mesmo a reforma da decisão mandamental.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.00.034962-0 AG 143153
ORIG. : 9800467513 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOTICA PAES E DOCES LTDA
ADV : LEILA MENESES TELES
AGRDO : PAES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA
ADV : ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA
INTERES : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, para suspender os efeitos do registro e do uso da marca “Santa Marcolina” até ulterior decisão.

Considerando que as partes se compuseram em Primeiro Grau de Jurisdição (ação principal nº 98.0046751-3), conforme cópia da sentença fl. 102, concluo que este agravo de instrumento restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da agravante em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

fc

PROC. : 2003.03.00.001816-7 AG 171414
ORIG. : 200261000251638 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRDO : SERGIO HELENA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 209. Trata-se de requerimento de desistência de recurso.

Contudo, em razão do julgamento do agravo de instrumento no dia 19 de março de 2007, conforme minuta de julgamento de fl. 188, nada a decidir.

Aguarde-se a lavratura do Voto-Conductor.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora designada para acórdão

FC

PROC. : 2004.03.00.007454-0 AG 199298
ORIG. : 200461000017298 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : VALDEMIR TERRA BENETTI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravados Valdemir Terra Benetti e Daniela Martins Benetti, apesar de intimados (fls. 195/196), conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 202), para constituírem novo patrono, quedaram-se inertes (fl. 203).

Contra eles, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota “3” ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), “verbis”:

“se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ – 3ª Turma, REsp 61.839-8 – RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).”

Exclua-se da autuação o nome do advogado Anderson da Silva Santos.

Após, retornem conclusos para lavratura do Voto-Conductor.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.03.00.034940-1 AG 210637
ORIG. : 200461000003664 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : FOUR STAR PAPEIS LTDA
ADV : ALESSANDRA YOSHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 96/103: Trata-se de cópia da sentença proferida na ação originária (2004.61.00.000366-4).

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, e por consequência a manutenção dos efeitos do despacho agravado, concluo que não restou prejudicado este recurso, remanescendo, ainda, o interesse da agravante em seu julgamento.

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.03.00.041136-2 AG 211592
ORIG. : 200461100045486 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ ORFALI
AGRDO : REGINALDO DE OLIVEIRA QUINTINO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação monitória, determinou a juntada de cópias de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial. O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a ação originária foi extinta sem resolução de mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 17.05.07, estando os autos arquivados, razão porque entendo não mais subsistir o inconformismo aqui trazido, restando prejudicado o presente agravo.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.077481-5 AG 248314
ORIG. : 200561000196264 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
P INTER : ROBERTO LOBATO CRUZ
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada para suspender a execução extrajudicial.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido, encontrando-se os autos arquivados.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.098115-8 AG 256026
ORIG. : 200561000143934 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLEURY S/A
ADV : ANA PAULA BARBUY CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 116/121: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2005.61.00.014393-4).

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ativo da decisão agravada, concluo que não restou prejudicado este recurso, remanescendo, ainda, o interesse do agravante em seu julgamento.

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.03.00.057392-9 AG 270943
ORIG. : 200661260030810 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento estudantil, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da juntada, aos autos, da contestação.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, a agravante, em apertada síntese, que requereu autorização para depositar, em Juízo, os valores que considerava como corretos, bem como que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de incluir o nome do agravante e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso os nomes já tivessem sido envidados para referidos organismos, que fossem retirados.

Registro de início, que, posteriormente à interposição do agravo em testilha, o MM. Juízo de origem proferiu decisão deferindo parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conforme notícia, o próprio agravante, em outro recurso de agravo na forma de instrumento que recebeu o nº 2006.03.00.076095-0, distribuído por dependência a esta Relatoria.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que objetivava o pronunciamento judicial quanto ao pedido de antecipação da tutela.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.076634-3 AG 274631
ORIG. : 200661260030810 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
AGRDO : ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento estudantil, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que o autor pague diretamente à CEF as prestações vincendas no valor indicado na inicial, observados os prazos de vencimento e comprovando-se nos autos, ficando a Caixa impedida de incluir o nome do autor nos órgãos de controle e restrição ao crédito, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em exame, e indeferindo o pedido para que a ré se abstenha de enviar os nomes dos fiadores aos órgãos de proteção ao crédito, por ser vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

Busca-se a reforma do decisum, na parte que foi autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor indicado pelo autor na petição inicial, do feito originário. Alega-se que as cláusulas contratuais são claras quanto à forma de amortização do débito; que, se for diminuído o valor pago mensalmente, o saldo devedor nunca restará quitado; que o valor da parcela é calculado para que se cumpra, no prazo estipulado no contrato, a amortização; que todos os valores cobrados estão em total conformidade com o pactuado e com a legislação vigente, e que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

De início, anoto, que a autorização para o autor a pagar diretamente à Caixa Econômica Federal, as prestações vincendas no montante incontestado, constitui condição para que não seja negativado seu nome.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO

INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 2. omissis. 3. Agravo improvido.” (Edcl no AgRg no REsp 625079/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 23.10.2007, DJ 12.11.2007 pág. 218)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.082991-2 AG 276967
ORIG. : 200661000140020 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A agravante LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, apesar de ter recebido a intimação (fls. 194/195) para constituir novo patrono, ficou-se inerte, como se vê de fl. 196.

Contra a agravante, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota “3” ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), “verbis”:

“se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ – 3ª Turma, REsp 61.839-8 – RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).”

Fl. 160. Exclua-se da autuação o nome do advogado ALEX COSTA PEREIRA.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial (fls. 169/177) e extraordinário (fls. 178/188).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.036628-0 AG 298461
ORIG. : 200761000059439 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANALTO LIMA e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 78 foi proferida dando provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão agravou a CEF.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, homologando a transação entre as partes.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 82/108.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.047090-2 AG 299994
ORIG. : 200761100031841 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro
ADV : RICARDO PEREIRA CHIARABA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 228/230 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.084852-2 AG 308295
ORIG. : 200761000209772 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICHELLE VALENTIN BUENO
ADV : RAQUEL ORTIGOSA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 185/186: Renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fl. 180, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União 3ª Região), considerando que a matéria aqui discutida não se insere no âmbito fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 73/93.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.091105-0 AG 312536
ORIG. : 200761000175221 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENZO ANTONIAZZI CANUTTI e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da declarações de fls. 48/49, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretendem a revisão da decisão impugnada.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso com cópia da decisão agravada e da respectiva certidão, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota “5” ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), “verbis”:

“É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2007.03.00.091418-0 AG 312717
ORIG. : 200361000263578 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRDO : APARECIDA ALVES DA ROCHA
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 239 e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de indenização por responsabilidade civil, decidiu pela incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que, pela ação originária, a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, que figurando no pólo passivo a agravante – Empresa Pública Federal, a teor do art. 109, I, da CF, é competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal.

Observo a jurisprudência desta Corte, na mesma esteira da r. decisão hostilizada, reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar o pleito, como exemplifica a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – EMPRESAPÚBLICA FEDERAL – RELAÇÃO DE TRABALHO – SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada nos idos de 1996 por ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA em face de IND/ DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL na qual a parte autora busca a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido no interior do estabelecimento industrial que vitimou seu marido, então funcionário da agravante.

2. A decisão agravada declarou de ofício a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

3. A nova redação do art. 114 da Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides decorrentes de relação de trabalho, abrangendo inclusive demandas que versem sobre reparação de danos decorrente de acidente de

trabalho.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é uníssona sobre o tema após o julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro CARLOS BRITTO.

5. Agravo de instrumento improvido.” (AG – 272550 – Processo 2006.03.00.069842-8-SP, 1ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 08.05.2007 pág. 439)

No mesmo sentido, menciono o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 465808/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 14.11.2006, DJ 07.12.2006 pág. 00065.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.097670-6 AG 317332
ORIG. : 200761040008327 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO BARROS BARBALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

FIS. 62/63. Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do despacho de fls. 56/57, na pessoa do seu representante legal.

Por fim, retornem conclusos para apreciação da decisão (fl. 66) do MM. Juiz Federal que reconsiderou a decisão agravada.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.100016-4 AG 318926
ORIG. : 200761110034395 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : PRATICO DE GARÇA IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pratico de Garça Indústria e Comércio Ltda-ME e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP pela qual, em autos de ação revisional de contrato bancário, foi indeferido pedido de benefício de assistência judiciária relativamente à pessoa jurídica agravante e em relação às pessoas físicas que são sócios daquela e também ora agravantes.

Alegam, em síntese, no que tange às pessoas naturais, que a simples declaração no sentido da ausência de condições financeiras para fazer frente às despesas processuais é suficiente para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, desvelando-se defeso ao magistrado sem a manifestação da parte contrária indeferi-los. Sustentam, no tocante à pessoa jurídica, que declaração no mesmo sentido também basta e que a situação deficitária estaria provada nos autos. Aduzem a impossibilidade de recolherem as custas do processo, e em especial as custas iniciais, em razão do valor da causa ser vultoso e que o não recolhimento acarretaria a extinção do feito, obliterando dessarte o direito de ação.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, quanto ao pleito das pessoas físicas o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autorizando o indeferimento quando respaldado em fundadas razões, as quais se me deparam presentes, com relação à pessoa jurídica sendo, ressalvado o meu entendimento pessoal, possível a extensão dos benefícios, como assentado no EREsp n.º 388.045/RS do E. STJ, mas desde que, e se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, comprovada a impossibilidade de a empresa arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua própria existência, requisito este cuja conformação não se me antolha por ora delineada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Posteriormente, venham-me os autos para análise da petição protocolizada sob nº 2008.019924, aos 01/02/2008.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101542-8 AG 320046
ORIG. : 200061040019318 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ROQUE DA SILVA SALLES FILHO
ADV : ADEL ALI MAHMOUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 89: Trata-se de cópia da sentença proferida na ação originária (2000.61.04.001931-8).

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, e por consequência a manutenção dos efeitos do despacho que tornou sem efeito a multa aplicada, concluo que não restou prejudicado este agravo de instrumento, remanescendo, ainda, o interesse do agravante em seu julgamento.

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.102917-8 AG 321153
ORIG. : 9305051367 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO MIGUEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em exceção de pré-executividade, aposta em ação de execução fiscal, reconheceu a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta, a agravante, ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Agravada nos autos. Afirma que “em 31/11/1998, a mesma, pela segunda vez requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e permaneceu inerte até 11/01/2005, quando ofereceu novo endereço para citação do co-responsável, o lapso temporal verificado é superior à 6 (seis) anos, e assim sendo, a prescrição intercorrente é patente”.

Verifico, de saída, que a empresa executada foi citada, por meio de carta precatória, em 21.10.1996, tendo sido atestado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35vº a inexistência de bens passíveis de penhora (“no local (sala) abriga apenas o arquivo morto da empresa, com a finalidade de encerrar os encargos trabalhistas, nada existindo além de uma mesa e cadeira (velhos) e prateleiras contendo pastas de arquivo”).

Posteriormente, nota-se o pedido de suspensão da execução, sob a justificativa de diligências administrativas, sem haver, entretanto, qualquer juntada de documentos hábeis a comprovar a alegação ou qualquer outra manifestação por parte do agravado (fls. 45vº/48). Até que, em 19.10.2004, a juíza a quo determinou ex officio a inclusão do co-responsável no pólo passivo e a sua citação, conforme despacho de fl. 49.

Em 11.01.2005 houve a manifestação do agravado, indicando novo endereço para citação dos responsáveis legais da agravante (fls. 53/54).

Aduz, nesse contexto, ser nula a CDA, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, não reconhecida pela r. decisão, ao apreciar a exceção de pré-executividade.

Não assiste razão à Agravante, ao invocar a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Conforme consignado na r. decisão impugnada:

“A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública.

Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exeqüente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato da Embargada, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.”

Na espécie, pela retrospectiva das datas apresentadas pela Agravante, de fato, não se operou a prescrição intercorrente, incidindo, para a espécie, dentre outros julgados pertinentes, a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (aprovado na sessão de 28/9/2005)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.(...)

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ. 5. (...)" (REsp 785.921/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 246)

Não se vislumbra inércia do INSS ou paralisação do feito, por prazo superior ao quinquênio legal, depois de suspenso o feito pelo prazo de um ano, conforme preconizado pela Súmula citada.

De outro lado, nota-se que não houve o arquivamento da execução, nos moldes do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, para que se efetivasse a contagem do lapso prescricional, relativo ao quinquênio estabelecido pelo artigo 174 do C.T.N.

Não há que se confundir a ocorrência da prescrição, pelo redirecionamento da execução contra os responsáveis legais da pessoa jurídica, os quais apresentaram a exceção de pré-executividade, com eventual inércia da Agravada, em promover diligências para o prosseguimento da execução, por prazo superior ao permitido pelo ordenamento, para que se consubstanciasse a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. 1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. 2. A teor da Súmula 196 deste Tribunal, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos", o que não veda a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n.º 314/STJ). 4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse nada a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ. 5. Ainda que simplória a atividade do procurador dativo, resumindo-se à argüição da prescrição via exceção de pré-executividade e ao

oferecimento de contra-razões de apelo, deve ser remunerada segundo os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e seu reexame torna-se inviável em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte . 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 833.362/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 28.06.2006 p. 262)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do CPC, por se encontrar a decisão agravada consentânea com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103952-4 AG 321790
ORIG. : 9500038200 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em execução de sentença proferida na ação de atualização das contas fundiárias, rejeitou a aplicação dos juros de mora nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, pois, a decisão transitada em julgado determinou juros de mora à base de 6% ao ano.

Alega-se, em apertada síntese, que, com a citação, em execução de obrigação de fazer, a CEF apresentou os cálculos que entendeu como devidos, contra os quais houve impugnação, por não terem sido computados os juros de mora de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil. Aduz que a r. decisão, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa para pagamento dos juros de mora, na forma no novo dispositivo legal, colide com orientação jurisprudencial.

De início, anoto que a execução do título judicial, transitado em julgado, teve início por petição dos exeqüentes, datada de 08 de outubro de 2003, conforme cópia reproduzida às fls. 55/56, portando, já na vigência do Novo Código Civil.

A CEF anunciou a realização dos créditos pretendidos, apresentando a planilha de recomposição da conta fundiária da Agravante, juntada às fls. 63/71. Referido cálculo foi impugnado pela Agravante, pois, de acordo com o seu demonstrativo, haveria de ser aplicado aos créditos credores o artigo 1062 do Código Civil revogado até 10/01/2003, que preconizava a taxa de 6% ao ano a título de juros de mora, e, a partir de 11/01/2003, o artigo 406, do mesmo Estatuto, em vigor, que prevê a taxa de 12%.

A r. decisão guerreada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a ser dado aos juros moratórios é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. ... "omissis". 4. ... "omissis". 5. Recurso especial improvido. (REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)

Nesse sentido aquele Pretório vem decidindo monocraticamente, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.404 - PE (2006/0140853-0) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE COSTA ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES BOTELHO E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 22, § 1º, DA LEI DO FGTS. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora a serem considerados em demandas que versem sobre a correção de saldos das contas vinculadas do FGTS não são calculados de acordo com o art. 406 do CC/2002 c/c o § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.036/90. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não-provido. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do STJ. Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a recomposição das contas vinculadas do FGTS mediante a inclusão dos denominados "expurgos inflacionários". O julgador de 1º grau julgou procedente, em parte, o pedido, determinando a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, ex vi do art. 406 do Código Civil de 2002. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso não-provido pelo TRF da 5ª Região, consoante ementa assim vazada (fl. 19): "ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. I. Os titulares das contas vinculadas de FGTS possuem direito adquirido aos cálculos de seus rendimentos com base nos percentuais relativos aos IPC's, deduzindo-se, entretanto, os índices já aplicados, e observando-se a data de opção de cada autor pelo FGTS. II. Nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 aplicam-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, ressalvados os valores já creditados. III. Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na Taxa SELIC. IV. Apelação improvida. "Na via especial, aponta-se violação dos seguintes dispositivos legais: - do Código Civil: "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." - da Lei 8.036/90: "Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)" "§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968." Em suas razões, sustenta, em síntese, que, no tocante aos juros moratórios, deve-se proceder a uma interpretação sistemática do art. 406 do novo CC c/c o art. 22 da Lei nº 8.036/90, pois, quando a Fazenda Nacional executa créditos do FGTS, os juros de mora são calculados na taxa de 0,5% ao mês. Em sede de agravo de instrumento, a CEF alega que não poderia o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, adentrar no mérito da lide, função esta exclusiva do STJ. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece prosperar. A alegação de que deveria ser cumulado ao art. 406 do CC/2002 o disposto no § 1º, do art. 22, da Lei 8.036/90, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". (REsp 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006). "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Correta a aplicação do artigo 406 do Código Civil-CC para determinar que a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios incidam no percentual de 1% ao mês, porquanto a citação ocorreu após a entrada em vigor dessa norma. 2. O artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01. 3. Recurso especial provido em parte." (REsp 795.716/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006). "PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...) 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada

com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Posto isso, NEGO provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2006. MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator”

Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a incidência dos juros moratório se dê na forma acima.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.104063-0 AG 321858
ORIG. : 200761140081338 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLEBER SILVA BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto os agravantes não recolheram as custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007.

Observe, por outro lado, que não há prova de que o benefício tenha sido pleiteado e deferido em primeiro grau de jurisdição e nem há, nestes autos, pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual a mera informação de que são beneficiários da Lei 1060/50 não justifica a ausência do recolhimento das custas devidas.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2007.03.00.105012-0 AG 322702
ORIG. : 200761040007438 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária para atualização monetária das contas do FGTS, deixou de receber o recurso de apelação.

Busca-se a reforma do decisum, argumentando que, na ação de conhecimento, postulou a correção do saldo da conta fundiária para os seguintes períodos: junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, junho e julho/90 e março/91; que a sentença julgou improcedente o pedido referente aos índices dos meses de maio e julho de 1990, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, do CPC; que houve recurso de apelação contra a improcedência dos referidos meses de maio e julho de 1990, sobrevivendo a decisão agravada, que deixou de receber o apelo, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, por estar a sentença em conformidade com a Súmula 252 do c. STJ; aduz, também, que posteriormente à edição da aludida Súmula, o que se deu no ano de 2001, a jurisprudência da própria Corte Superior vem reconhecendo a incidência de outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, como no caso do mês de julho de 1990.

Anoto que a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária e reproduzida às fls. 34/36, reconheceu a existência de coisa julgada concernente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e junho/90 e março/91, que o autor já havia

pleiteado na ação nº 1999.61.04.002485-1, e julgou improcedentes os demais índices.

Contudo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à atualização monetária da conta vinculada no mês de julho de 1990.

Nesse sentido, REsp 986581/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 13.11.2007, DJ 27.11.2007 pág. 302.

Destarte, dou provimento ao agravo, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que seja procedido novo exame de admissibilidade da apelação do autor, quanto aos demais requisitos, e sendo o caso, depois de processada, sejam remetidos os autos a esta Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.000502-0 AG 322972
ORIG. : 8800151159 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM
ADV : JOSE JUVENCIO SILVA
AGRDO : MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA
ADV : MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA
AGRDO : ADELINA CASTRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Supersom S/A Discos Virgens Eletrônica e Equipamentos de Som e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende que sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do convênio Bancejud, para tanto invocando as normas previstas nos artigos 185-A, do Código Tributário Nacional, c.c o 655, I e A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a partir da edição da Lei nº 11.382/06, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, necessariamente, a penhora.

E depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Por outro lado, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão,

preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cujo indisponibilidade houverem promovido”.

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa margem a dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no caput do art. 185-A não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

E, no caso, houve a citação da empresa devedora (fl. 26), sendo certo que consta dos autos que o bem ofertado em garantia e levado a leilão não foi suficiente para a satisfação do crédito tributário (fls. 31, 45/46, 69/70) e que não há outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial (fl. 100).

Por sua vez, houve a citação dos co-executados Manoel Francisco Castro de Souza e Adelina Castro de Souza, que apresentaram um bem à penhora, que segundo afirmam, foi adquirido pelo Senhor Roberto Mendes de Andrade em fraude à execução, não havendo outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial (fls. 99/103).

Justifica-se, assim, a medida reivindicada pelo agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante utilização do Bacenjud, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação de Adelina Castro de Souza para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.000530-4 AG 322996
ORIG. : 200761000320830 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTENOR MOREIRA e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 116), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 04 e 15):

- 1- Autorizar o depósito dos valores incontroversos apresentados pelos mutuários.
- 2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, com a preservação da posse do imóvel, sob o argumento da inobservância das formalidades do DL 70/66 e do Código de Defesa do Consumidor.
- 3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, a amortização da dívida assumida pelo agravante deverá observar a Tabela Price, como está previsto no contrato (fl. 42), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, impedir a prática de atos fundados no DL 70/66.

No que pertine à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância, o mesmo se podendo dizer quanto ao depósito dos valores incontroversos, que não foi apreciado pelo juízo de origem.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia do edital de notificação (fl. 125), documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.000685-0 AG 323133
ORIG. : 9505011865 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KADY IND/ DE SABONETES E AFINS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Kady Indústria de Sabonetes e Afins Ltda e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse declarada a indisponibilidade dos bens dos executados, mediante a utilização do BACENJUD.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, com a ordem de bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD, para tanto invocando as normas previstas no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, c.c os artigos 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente,

requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a partir da edição da Lei nº 11.382/06, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, necessariamente, a penhora.

E depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Por outro lado, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido”.

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

E, no caso, não houve a citação da empresa devedora, vez que o “AR” expedido para essa finalidade retornou negativo ao remetente (fl. 26), enquanto o co-executado Jorge Roberto Saade foi citado por “AR” (fl. 29), não efetuou o pagamento e não ofertou bens em garantia do Juízo, sendo certo que, é desconhecido o seu paradeiro, conforme consta da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 72).

Por sua vez, houve a citação do co-executado Issa Saade (fl. 29), que não apresentou bens à penhora, sendo certo que o oficial de justiça encarregado da diligência não os encontrou, não se logrando, assim, efetivar a garantia do Juízo (fl. 65).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos co-executados Issa Saade e Jorge Roberto Saade, mediante utilização do Bacenjud, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.001261-8	AG 323530
ORIG.	:	200761000070733	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ROBERTO MAZETTO	
AGRDO	:	AD COML/ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução de título extrajudicial ajuizada contra Ad Comercial

Ltda e outros, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela empresa executada e pelo co-executado Antônio Pires Barroso, bem como indeferiu seu pedido no sentido de que fosse declarada a indisponibilidade dos ativos financeiros e contas correntes dos mesmos, mediante a utilização do BACENJUD.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, com a ordem de bloqueio dos valores existentes em ativos financeiros em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD, para tanto invocando a norma prevista no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a partir da edição da Lei nº 11.382/06, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, preferencialmente, a penhora.

E para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 655-A, que, a requerimento da parte, o juiz requisitará informações acerca da existência de tais bens, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Por outro lado, depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Desse modo, na hipótese de não ter havido oferta de bens em garantia, está justificada a busca de ativos financeiros por via eletrônica.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados (AD Comercial Ltda e Antônio Pires Barroso), mediante utilização do Bacenjud, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.001618-1	AG 323803
ORIG.	:	200761200054050	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	APARECIDA CONCEICAO PADOVANI	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão de fl. 86 da qual se interpôs o presente recurso é relativa a pedido de reconsideração da decisão de fls. 61/63, pela qual foi concedida tutela antecipada determinando à ora agravante a desocupação do imóvel objeto da lide no prazo de trinta dias.

Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

A decisão sujeita a agravo foi proferida aos 07.08.07, manifestando-se a agravante por meio de pedido de reconsideração protocolizado aos 10.12.2007 (fls. 79/81). Destarte, patenteia-se a intempestividade do presente recurso, cuja interposição se deu tão-somente em 14.01.08.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001623-5 AG 323808
ORIG. : 200761020115795 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA IRAE MENDONCA BUCKERIDGE
ADV : MARCELO JANZANTTI LAPENTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
PARTE R : MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME e outro
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela agravada, determinou o seguinte (fl. 57):

“Designo para o dia 21/02/2008, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes e , no caso de insucesso desta providência, instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento.

Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.-se”.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo de modo a que lhe seja dada a oportunidade de realizar a perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas feitas em nome da agravante no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade girofácil, suprimindo a omissão quanto ao requerimento de prova pericial.

Sustenta a agravante que não assinou o contrato no qual é embasada a ação monitória, sendo cobrada de quantia que não deve e que desconhece, razão pela qual não tem qualquer responsabilidade sobre o valor cobrado.

Alega, ainda, que a assinatura aposta no contrato e a ela atribuída é falsa, sendo, portanto, necessária a realização de perícia grafotécnica para comprovar suas alegações, evitando-se, assim, a continuidade da ação monitória.

Cita precedente e doutrina, defende a necessidade da prova pericial antes da audiência, invoca as normas previstas no Código de Processo Civil e pede a suspensão da audiência de conciliação de modo a que lhe seja assegurado o direito de produzir a prova, observando-se, assim, o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Não há qualquer irregularidade no ato impugnado.

Trata-se de direito disponível, sendo perfeitamente admissível (e até recomendável) a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o art. 331, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada essa face e sendo infrutífera a tentativa de conciliação disporá o Magistrado acerca da prova, podendo a agravante, assim, defender seu direito de produzir prova grafotécnica, como, aliás, consta do ato impugnado.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.002252-1 AG 324291
ORIG. : 200761000301901 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : FK BRINDES COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A agravante não recolheu o valor relativo ao porte de retorno, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de títulos de crédito, cumulada com cancelamento de protesto, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida pleiteada com o objetivo de suspender os efeitos dos protestos lavrados.

Neste recurso, que pede seja processado com efeito suspensivo, pretende obtê-la, afirmando, para tanto, que apenas três negócios jurídicos foram celebrados, correspondentes aos títulos de n°s 00813 (R\$ 3.495,60) e 00834 (R\$ 5.700,00), os quais foram regularmente pagos.

Aduz, ainda, quanto aos demais títulos (que atingem a expressiva quantia de R\$ 66.850,50), que não se verificou a existência de qualquer prestação de serviço ou negócio mercantil capaz de ensejar as respectivas emissões, sendo certo que não houve aceite em relação aos mesmos, tratando-se de duplicatas desprovidas de causa.

Justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com os transtornos que o protesto lhe tem causado, dentre os quais, afirma, a dificuldade em obter financiamentos ou guias para a importação de produtos destinados à consecução de seu objetivo social.

É o breve relatório.

Afirma a agravante, em sua minuta, que duas das duplicatas protestadas foram pagas e que as demais não possuem causa.

A duplicata se apresenta como um título causal, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afirmar que os títulos não reconhecidos pela agravante e protestados não se revestem das características a eles inerentes, a isso sendo necessário observar o princípio do contraditório.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.002626-5 AG 324586
ORIG. : 200761000326673 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO DA SILVA LOBO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 123), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 44/45):

- 1- Autorizar o depósito em juízo (ou o pagamento diretamente à agravada) dos valores incontroversos do financiamento, com dispensa do depósito dos valores controvertidos.
- 2- Suspender a prática de atos de execução fundados no DL 70/66.
- 3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

O contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente— SACRE (fl. 87), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

E, no caso, observo que o valor atual da prestação, de R\$ 680,31 (fl. 115), não é superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 694,33 (fl. 87), não havendo razão para que seja aceito valor inferior ao inicialmente fixado como pretendem os agravantes.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações pelo valor que os agravantes entendem devido.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.002999-0 AG 324774
ORIG. : 200761050147695 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição de fls. 227/233. Formula a agravante pedido de reconsideração de cuja leitura se verifica a reiteração dos argumentos lançados na minuta de agravo, com a descrição das situações fáticas e de direito que antecederam à sua exclusão do REFIS e das dificuldades em que se encontra em decorrência desse fato. Aduz que não foi analisada a questão do depósito judicial realizado, o qual corresponderia ao valor tido como não pago pela autoridade impetrada e que teria motivado a indigitada exclusão.

Petição protocolizada sob n.º 2008.055068, aos 25/03/2008. Trata-se de petição que se contrapõe à contraminuta da parte agravada (fls. 236/245) e pela qual reitera as alegações desenvolvidas na minuta de agravo e no pedido de reconsideração.

Insiste a agravante na reanálise do conjunto fático-probatório e das alegações deduzidas pelas excogitadas petições, não havendo, no

entanto, fato novo ou superveniente que infirme a solução adotada em sede de cognição sumária, cristalizada na decisão de fl. 222, muitas das questões abordadas pela agravante não se me deparando abrigadas na via do mandado de segurança, ação que não se afaz com a exigência de dilação probatória. Por outro lado, a propósito da questão do depósito realizado depreendendo-se da cópia da guia de depósito juntada à folha 195 que tal depósito foi efetuado posteriormente à data da prolação da decisão impugnada e de tal forma não sendo objeto desta, a meu juízo dessarte mostrando-se interdita a análise deste ponto por meio do presente recurso por configurar supressão de grau de jurisdição.

Assim sendo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, matenho a decisão reconsideranda, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003863-2 AG 325264
ORIG. : 200861000009854 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : ANA PAULA LUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando assegurar-lhe o direito de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, deferiu a liminar pleiteada, afastando os obstáculos representados pelos LDC's n°s 37.102.176-6, 37.105.357-9, 37.105.358-7, 37.105.359-5 e 37.105.360-9.

Neste recurso, pretende restabelecer a exigibilidade dos lançamentos fiscais acima identificados.

É o breve relatório.

O mandado de segurança se destina à proteção do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade.

Vê-se das peças trasladadas para estes autos que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos materializados nas LDC's n°s 37.102.176-6, 37.105.357-9, 37.105.358-7, 37.105.359-5 e 37.105.360-9 (fl. 26), sob o fundamento de que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa por força de recursos administrativos ainda não decididos.

E consta de fls. 54/143 que, de fato, em relação as LDC's acima referidas, há recursos administrativos pendentes de julgamento, evidenciando-se, assim, uma causa suspensiva do crédito em questão, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Confiram-se as seguintes ementas:

“EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- (...)

3- (...)

4- Apelação interposta a que se dá provimento.

(TRF 1º Região, AG nº 200501000042908 / DF, 6ª Turma, Relatora Des Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado 30/09/2005, v.u, DJU 18/11/2005, pág. 110).

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CADIN.

1. A interposição de recurso administrativo, enquanto pendente de julgamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

2. A controvérsia judicial instaurada é causa impeditiva da inscrição da empresa no CADIN. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Presentes os pressupostos do art. 273, I, do CPC, correta a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

4. Agravo improvido”. (TRF 3º Região, AMS 271162, nº 200461000112805/SP, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, Julgado 06/03/2006, maioria, DJU 19/04/2006, pág. 331).

Note-se, a propósito, que a Lei Tributária, ao admitir a suspensão do crédito tributário em razão da interposição de recurso administrativo, não faz qualquer restrição à natureza da dívida (se confessada ou não), não sendo o caso, por isso, de se estabelecer tal distinção.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.004299-4 AG 325657
ORIG. : 200861030001651 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HELENO FERREIRA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 87), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 28):

1-Autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelo mutuário.

2- Anular os efeitos da execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de arrematação, ou, na hipótese de já haver sido expedida, que o agente fiduciário se abstenha de registrá-la no Cartório de Registro de Imóveis.

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Justifica sua pretensão, afirmando a inconstitucionalidade do DL 70/66 e a ocorrência de vícios que nulificam a execução extrajudicial.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente – SACRE (fl. 59), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica do agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações pelo valor que o agravante entende devido.

No que diz respeito à nulidade da execução extrajudicial, em face da ausência de notificação pessoal, a prova dos autos se resume na cópia do edital de intimação do primeiro leilão (fl. 80), documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade.

Observo, por outro lado, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Quanto à apontada nulidade do processo da execução extrajudicial, decorrente da ausência de liquidez e certeza da dívida, observo que o documento de fls. 76/48 não é suficiente para demonstrá-la, bastando ver que o art. 31, do DL 70/66, é claro no sentido de que o credor deverá instruir o pedido com a discriminação do valor das prestações e encargos não pagos, bem como com o

demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos.

Assim, a liquidez e certeza da dívida não depende de qualquer procedimento prévio de apuração do débito.

Quanto à inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.004866-2 AG 326115
ORIG. : 200661190058575 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : SUZY CLAY SANTOS SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Por fim, observo que a agravante não recolheu as custas devidas nos termos da Resolução nº278, de 16 de maio de 2007, o que se constitui em mais um fundamento para o indeferimento do recurso.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.005256-2 AG 326287
ORIG. : 0600000745 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : CARLOS GARCIA DUARTE FILHO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, age em nome e por conta da União Federal, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Carlos Garcia Duarte Filho, visando o recebimento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, I, da Constituição Federal.

Neste recurso, ao qual pede seja concedido o efeito suspensivo, sustenta a competência da Justiça Estadual Comum, para processar a execução em referência, tendo em vista que, na Comarca, não há vara da Justiça Federal.

É o breve relatório.

A norma de competência instituída pela Emenda Constitucional nº 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da Constituição Federal diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.

E não se trata, por outro lado, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista para incidir a regra de competência prevista no artigo 114 da Constituição Federal.

No que diz respeito à competência da Justiça Estadual Comum, observo que na Comarca onde não houver Vara Federal, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular no Juízo de origem.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006789-9 AG 327420
ORIG. : 199903990175606 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OSVALDO BATISTA DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado visto que devolve exatamente a matéria da gratuidade judiciária, especificamente o seu alcance.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Batista de Souza e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, foi julgada deserta a apelação, ao entendimento de que a matéria ventilada diria respeito a interesse exclusivo do patrono das partes, qual seja, honorários advocatícios, de tal sorte que excogitado recurso não estaria alcançado pela gratuidade judiciária deferida aos constituintes do patrono.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006794-2 AG 327425
ORIG. : 199903990772347 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CELSO LEITE e outros

ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado visto que devolve exatamente a matéria da gratuidade judiciária, especificamente o seu alcance.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Leite e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, foi julgada deserta a apelação, ao entendimento de que a matéria ventilada diria respeito a interesse exclusivo do patrono das partes, qual seja, honorários advocatícios, de tal sorte que excogitado recurso não estaria alcançado pela gratuidade judiciária deferida aos constituintes do patrono.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007850-2 AG 328091
ORIG. : 200761060082910 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acolheu a manifestação do exequente e rejeitou os bens oferecidos à garantia do juízo, determinando a expedição de mandado de livre penhora e avaliação em desfavor da executada.

Defende seu direito de ver a dívida garantida pelos títulos de créditos, representados por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, para tanto afirmando que os bens oferecidos são aptos para garantir a execução fiscal.

Cita precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o iminente risco de ter seus bens penhorados e deles ser expropriada, o que, segundo afirma, inviabiliza suas atividades empresariais.

É o breve relatório.

Os bens oferecidos em garantia consistem em títulos de crédito, representados por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, os quais não se revestem de um dos requisitos intrínsecos, qual seja, a liquidez, a essa peculiaridade se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

Por outro lado, o art. 11 da Lei nº 6.830/80, indica a ordem dos bens sobre os quais deverá incidir a constrição judicial, cuja quebra só se justifica na inexistência de outros bens que antecedam a ordem estabelecida no referido dispositivo de lei, o que, no caso, não ocorreu.

Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das

debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados”.

(TRF 4ª Região- AG- 200504010490873 – Segunda Turma – Relatora Marga Inge Barth Tessler – J. 11.04.2006, v.u., DJ 26.04.2006 – pág. 968).

“EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES À PENHORA. INEFICÁCIA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- Considerando que os bens indicados não se mostram aptos a garantir o feito executivo, revela-se razoável a determinação de indicação

de outros bens.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures justificam a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados, razão pela qual revela-se prudente o estabelecimento do contraditório”.

(TRF 4ª Região- AG- 200504010492122 – Primeira Turma – Relator Vilson Darós– J. 11.01.2006, v.u., DJ 08.02.2006 – pág. 323).

“EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.

- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS).

-Recurso não provido.

(TRF 2ª Região- AG- 157636- 200702010099477 – Quarta Turma Esp – Relator Juiz Luiz Antonio Soares– J. 04.12.2007, v.u., DJ 15.02.2008 – pág. 1213).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.008095-8	AG 328301
ORIG.	:	200760000036310	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	SERGIO LUIZ COLLA	-ME
ADV	:	SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	ALEXANDRE BARROS PADILHAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do

Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para pensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.010549-9 AG 329903
ORIG. : 200461040128216 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IMOBILIARIA HADDAD LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Imobiliária Haddad Ltda. contra a decisão de fl. 57, que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que os imóveis objeto de cobrança de tributos não mais pertencem à agravante. Acrescenta-se que a agravante não tem bens para garantir a execução, razão pela qual interpôs a exceção de pré-executividade (fls. 2/7).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. A União propôs execução fiscal contra Imobiliária Haddad Ltda., pelo valor de R\$ 216.091,66 (duzentos e dezesseis mil, noventa e um reais e sessenta e seis reais), representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.049294-08, 80.6.04.051777-28 e 80.6.04.052401-95. A agravante, Imobiliária Haddad Ltda., consta com devedora nas Certidões de Dívida Ativa. (fls. 12/25).

A afirmação da agravante de que não teria condições de garantir o juízo não permite afirmar o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que necessária a dilação probatória para a análise da alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010812-9 AG 330158

ORIG. : 200861030006661 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NATALINO RABELO BORGES e outro
ADV : MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação parcial da tutela interposto por Natalino Rabelo Borges e Lucia de Fátima Oliveira Borges contra a decisão de fls. 61/64, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entendem corretos, para obstar a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, bem como impedir a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, que o reajuste das prestações foi efetuado de forma indevida e abusiva, razão pela qual postulam os agravantes o depósito em juízo ou diretamente à credora, do valor de R\$ 259,83 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 2/9).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Assentada a premissa de ser constitucional da execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

“EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.
2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência

de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.05.95 (fl. 25), no valor de R\$ 29.961,00 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais) e com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses (fl. 26).

Pretendem os agravantes o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 224,12 (duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos) (fl. 27).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece *fumus boni juris* à pretensão recursal. Ademais, não há nos autos prova de inobservância de formalidades do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que os mutuários, em débito desde 11.07, pretendem o depósito do valor incontroverso tão-somente das prestações vincendas.

Vale ressaltar que os agravantes não juntaram cópia da petição inicial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010950-0 AG 330355
ORIG. : 200061110071609 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 08/15, que determinou o depósito do valor da condenação concernente a indenização por roubo de jóias, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que a fórmula utilizada na decisão é imprestável para apurar o real valor das jóias, vez que não depende do peso das mesmas, mas do metal com o qual são confeccionadas, levando-se em conta, ainda, suas imperfeições e defeitos. Requer seja declarada correta a sua avaliação, ante a impossibilidade de realização de perícia indireta (fls. 02/05).

Decido.

Liquidação. Perícia. Impraticabilidade. Preço médio do grama de ouro. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ROUBO - JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.
2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.10.07, DJU 27.11.07, p. 605)

Do caso dos autos. A agravante requer a anulação da perícia ou, por via da reforma da decisão agravada, a declaração de suficiência dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal, a título de indenização (fl. 12).Tendo em vista a regularidade da apuração do valor das jóias desaparecidas com base no preço de mercado para a liquidação por arbitramento, resta inviável a pretendida anulação da perícia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 08 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012191-2 AG 331072
ORIG. : 200761000345801 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Jovelina Aparecida dos Santos contra a decisão de fls. 108/110, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para o depósito ou pagamento ao agente financeiro das prestações vincendas pelo valor que entende correto, para obstar a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, bem como impedir a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido de depósito judicial do valor incontroverso da prestação devida;
- b) configura coação ilegal a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes enquanto pendente ação judicial que questiona o débito;
- c) a execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- d) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66;
- e) o reajuste das prestações foi efetuado de modo irregular e com indevida incidência da TR;
- f) a inadimplência da agravante decorre tão-somente do indevido reajuste das prestações realizado pela agravada (fls. 2/12).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.07.98 (fl. 59), no valor de R\$ 26.551,87 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 49). A agravante está em débito desde 12.00 (fl. 62)

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal. Ademais, não há nos autos prova de inobservância de formalidades do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome da agravante no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que a mutuários, em débito desde 12.09, pretende o depósito judicial do valor incontroverso das prestações vencidas.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012329-5 AG 331100
ORIG. : 200361000109711 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO ABE
ADV : SERGIO NUNES MEDEIROS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Eduardo Abe, contra a decisão de fls. 39/40, que indeferiu o pedido de aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano à sua conta vinculada do FGTS.

Alega-se, em síntese, haver erro material na aplicação da taxa de juros de mora na conta de liquidação homologada pelo MM. Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo (fls. 2/5).

Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois o agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169 desta Egrégia Corte. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada

do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.
3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Acrescente-se que o agravante não alega nem junta documentos que permitam afirmar que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012575-9 AG 331385
ORIG. : 200861000064932 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo não observou o código de receita previsto na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 10.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PROC. : 1999.61.16.002844-6 AC 792347
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDECYR JOSE MONTANARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA FELICIANA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, ficando rejeitada a preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz.
3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 12 de abril de 1990. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 12 de abril de 1980 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.
4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
8. O fato de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.
9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
12. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.002144-1 AC 803065
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DIRCE ESTEFENS MADALOZO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O laudo pericial (fls. 28/31), atestou que a Autora é portadora de: Diabetes Mellitus + Hipertensão Arterial + Miocardiopatia Chagásica com volumosa cardiomegalia e bloqueio de ramo, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa que exerça esforço físico podendo levá-la ao óbito por morte súbita.
2. A Autora comprovou ter contribuído para o Réu na qualidade de “servente” para a Prefeitura Municipal de Palmeira D’ Oeste e para a empresa Arclan – Serviços Transp. E Com. Ltda nos seguintes períodos: 02.07.82 a 08.11.83 e de 23.03.82 a 30.05.88 (fls. 12/13), e a presente ação proposta em 20.10.2000.
3. Os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da autuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008742-1 AC 780163
ORIG. : 0100000097 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 16.05.1958 a 31.12.1984.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o tempo anotado na Carteira de trabalho e os recolhimentos efetuados na condição de autônomo, o Autor ultrapassa os 30 (trinta) anos de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (pedido na via judicial) com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204,

STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011877-6 AC 785824

ORIG. : 9900001071 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

APTE : DOMINGOS DE JESUS SILVA

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

2. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

4. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo

461 do Código de Processo Civil,

10. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação da Autarquia não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Autor, negar provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.012363-2 AC 786788
ORIG. : 0000001312 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NASIAZENA LOPES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o anotado na CTPS e os recolhimentos, a Autora contava com mais de 30 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (ano da propositura da ação) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor

Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019159-5 AC 799886
ORIG. : 0100000891 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : LAIRDE DORVALINA OLIVIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Ainda, que as testemunhas tenham confirmado o labor rurícola desempenhado pela Autora e que não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019960-0 AC 800739
ORIG. : 0000000741 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LINS DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, sem registro, e o anotado na CTPS o Autor alcança 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (ano da propositura da ação) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.
6. O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
9. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.033189-7	AC 823259
ORIG.	:	0100000759	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA FATIMA SOLER	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
EMBGTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 93/102	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040221-1 AC 835287
ORIG. : 0000000211 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e calculado pelo INSS, o Autor contava com mais de 34 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1998 (ano da propositura da ação) com mais de 108 (cento e oito) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.
10. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042008-0 AC 837864
ORIG. : 0100001383 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR CARDOSO DA CRUZ
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO – TRABALHADOR RURAL – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES – PERÍODO DE CARÊNCIA TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Ainda que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de janeiro de 1970 a janeiro de 1990.
3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
3. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.
5. Remessa oficial conhecida parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042174-6 AC 838027
ORIG. : 0100000050 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER PAULINO DE MENEZES
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. PERÍODO NÃO COMPROVADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O Autor não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional nos períodos probandos, posto que as provas produzidas mostraram-se insuficientes para tal fim.
3. A certidão que comprova a existência de empresa não consubstancia início de prova material, na medida em que apenas atesta a

existência de um estabelecimento comercial e a identidade de seus proprietários, mas não apresenta dados que se refiram ao Autor e possam servir de indício do labor alegado.

4. A fotografia colacionada não pode ser aproveitada, tendo em vista que não retratar uma situação de trabalho na função mencionada.
5. Autor não será condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042792-0 AC 839774
ORIG. : 0000000911 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : JOSE DE SOUZA MARINHO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Tendo em vista que a r. sentença limitou-se a declarar o tempo de serviço na atividade rural do Autor. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
3. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor parcialmente provida Apelação do Réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à

apelação do Autor e julgar prejudicada à apelação do Réu, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007121-1 AC 861006
ORIG. : 0000001967 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECY DOS SANTOS PROCOPIO
ADV : SUZETTE ABBES OLIVARI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O laudo médico-pericial (fls. 161/162) atesta que a Autora é portadora de: “doença degenerativa dos joelhos (geno-artrose) passível de correção cirúrgica para melhora da função e do quadro doloroso, portadora de diabetes, hipertensão,” estando impossibilitada de exercer atividades laborativas.
2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde abril de 1995 a maio de 2000 (fls. 20/84), tendo sido a presente ação proposta em 13.11.2000, ou seja, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.
3. Os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento, acompanhou o relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014228-0 AC 873271
ORIG. : 0200001449 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA LUIZ
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
5. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto.
6. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
7. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
8. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeat restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.
9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que foi reformada a r. sentença.
10. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.014334-9 AC 873595
ORIG. : 0200000907 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON SOUZA PACHECO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ARTIGO 515, § 3º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, INEXISTENTE CORRELAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita é possível a interpretação extensiva do parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que possibilita a esta Corte, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual.
2. Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988.
3. Não há amparo legal para correlação permanente entre o salário de contribuição e o valor do benefício.
4. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029784-5 AC 902618
ORIG. : 0200000548 1 Vr URANIA/SP
APTE : GUMERCINDO GOMES DE CARVALHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o trabalho rural por todo o período alegado, de 1956 a 1994, pois a prova material está limitada ao período de 1969 a 1991. Resultando, pois no reconhecimento do período de 1º.01.1969 a 31.12.1991.

2. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente, bem como não houve o cumprimento do período de carência.

3. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.009372-0 AC 1240139
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE TONON
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Embora o Autor tenha juntado documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, não se poderá reconhecer todo período declinado na peça inicial, ou seja, desde outubro 1956, tendo em vista que a prova documental inicia-se no ano de 1972. Logo, ainda, não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver um liame lógico entre o início de prova material e a testemunhal. Conseqüentemente, poderá ser declarado como tempo de atividade rural registro na CTPS somente o período 1º.01.1972 a 18.09.1973.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

3. Não havendo a demonstração permanente e habitual de agentes agressivos à saúde, não poderá ser reconhecida o exercício da atividade especial.

4. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.23.001387-0 AC 1001927
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PINHEIRO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, sem registro, e o anotado na CTPS o Autor alcança 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2003 (ano da propositura da ação) com mais de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.006246-9 AC 918420
ORIG. : 0200000014 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : CATARINA DE JESUS ALAMAO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
2. Embora seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 22.02.1957 (data em que completou 12 anos) até 30 de junho de 1978.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008387-4 AC 920927
ORIG. : 0200001483 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : NEIRES APARECIDA BENGA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. condição DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
3. Não demonstrada a condição de segurado, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010296-0 AC 924901
ORIG. : 0100002710 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE FERNANDES PIANO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1989
- 4 O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
6. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que a Autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.
7. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço.
8. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
9. Remessa oficial conhecida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.031453-7 AC 971620
ORIG. : 0400000122 3 Vr MATAO/SP
APTE : JOSEFA BELARMINO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e inconsistente em relação à atividade rural prestada pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035018-9 AC 979014
ORIG. : 0200000419 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS VIEIRA
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 17.07.1963 a 31.12.1975.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o tempo anotado na Carteira de trabalho e os recolhimentos efetuados na condição de autônomo, o Autor contava com mais de 30 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2002 (pedido na via judicial) com mais de 126 (cento e vinte) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o

disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do Réu, e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.005393-9 AC 1111657
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIL ABDALA HERANE
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91 E NA FORMA DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECENDO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO) AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE APENAS QUANTO AOS ÓBITOS DOS SEGURADOS OCORRIDOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O coeficiente da pensão por morte originalmente composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), sofreu alteração com a entrada em vigência da Lei 8.213/91, passando o valor da pensão por morte a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois), na forma do artigo 75.

3. Posteriormente, o coeficiente sofreu nova alteração, em razão da edição da Lei nº 9.032, de 1995, passando a consistir em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício, deixando de existir a parcela familiar e as quotas individuais.

4. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de modo que o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

5. Parte Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013248-7 AC 1207775
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : AMERICO DE CARVALHO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, INEXISTENTE CORRELAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Não há amparo legal para correlação permanente entre o salário de contribuição e o valor do benefício.
2. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013794-1 AC 1212307
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LAERCIO FERRAZ RODRIGUES e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, INEXISTENTE CORRELAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Não há amparo legal para correlação permanente entre o salário de contribuição e o valor do benefício.
2. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.001689-7 AC 1060511
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MATHEUS HENRIQUE CROTI incapaz
REPTE : IVAN ROBERTO ORNELAS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO.

DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 822/05 do Ministério da Previdência Social.

2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 20.05.2003, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado.

4. A dependência do filho do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 05.11.2003.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgado, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator pelo resultado, ressalvando seu entendimento pessoal de que a limitação do salário-de-contribuição, para concessão do auxílio-reclusão, diz respeito ao percebido pelo segurado recluso, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.000078-0 AC 1071507
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA RAMBAIOLO SASSO (= ou > de 65 anos)
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91 E NA FORMA DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECENDO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO) AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE APENAS QUANTO AOS ÓBITOS DOS SEGURADOS OCORRIDOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O coeficiente da pensão por morte originalmente composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), sofreu alteração com a entrada em vigência da Lei 8.213/91, passando o valor da pensão por morte a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois), na forma do artigo 75.
2. Posteriormente, o coeficiente sofreu nova alteração, em razão da edição da Lei nº 9.032, de 1995, passando a consistir em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício, deixando de existir a parcela familiar e as quotas individuais.
3. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de modo que o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.
4. Parte Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022122-9 AC 1029756
ORIG. : 0300001275 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : ELZA DE FATIMA MARQUES DE AZEVEDO DE SOUZA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença por motivo de cerceamento do direito à defesa se houve oportunidade para as partes se manifestarem sobre o conteúdo do laudo pericial e, da leitura do documento (fls. 32/35), verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, inclusive providenciados exames complementares a fim de esclarecer a real situação física da Autora.
2. Autora não demonstrou que é portadora de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022993-9 AC 1031339
ORIG. : 0300000966 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 118/125
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039877-4 AC 1056117
ORIG. : 0300001113 1 Vr URUPES/SP
APTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora o Autor tenha apresentado início de prova material, consubstanciado na sua Certidão de Nascimento, na Certidão de Casamento do pai, celebrado em 12.10.1964, Certidões de Nascimento de seus irmãos, nascidos, respectivamente, em: 29.06.1967 e 03.12.1968, não há como declarar o tempo de serviço pretendido, tendo em vista que tais documentos não são contemporâneos ao período pretendido, referindo-se à década anterior ao período alegado. E os demais documentos, por sua vez, não são aptos a demonstrar o período pretendido.
2. Ainda que testemunhas tenham afirmado que o Autor trabalhou na lavoura no período declinado na exordial, deve haver início de prova material, para que se possa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.
3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029104-2 AC 1135339
ORIG. : 0300001155 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ALVES GUILHERME
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
 2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
- Quanto ao termo inicial, não merece acolhida o requerimento da Autarquia manifestado em sua apelação, sendo devido o benefício a partir da citação efetivada em 24.09.2003, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo.
4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
 5. Juros de mora fixados ex officio partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos para cada filha.
 7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
 8. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033162-3 AC 1140574
ORIG. : 0400000508 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE TAKEYAMA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
EMBGTE : JORGE TAKEYAMA
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 82/96
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do

Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037435-0 AC 1148141
ORIG. : 0500000909 4 Vr BIRIGUI/SP 0500036372 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA LUCIANE RODRIGUES DE BRITO e outro
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

Previdenciário. pROCESSual CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).
2. Preenchidos os pressupostos necessários previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da tutela antecipada.
3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), de acordo com a portaria MPAS nº 479, de 07.05.2004.
4. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
5. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 06.10.2004, conforme documento (fl. 14), sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial.
6. A dependência da companheira e da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
8. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator pelo resultado, ressalvando seu entendimento pessoal de que a limitação do salário-de-contribuição, para concessão do auxílio-reclusão, diz respeito ao percebido pelo segurado recluso, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038966-2 REOAC 1150145
ORIG. : 0300002275 4 Vr DIADEMA/SP 0300125689 4 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A Autora comprovou que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 12/13).
2. Embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado uma vez que o último vínculo empregatício que antecedeu ao óbito, teve como término do contrato de trabalho, a data de 23.06.1998, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), in verbis:
3. Os elementos probatórios trazidos aos autos (Certidão de Óbito e cópias dos documentos do processo administrativo– fl. 12 e fls. 21/34), qualificando o falecido como “encarregado de expedição” e “metalúrgico”, há como conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o de cujus trabalhou até 23.06.98 (fl. 29), vertido 17 anos 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, e o óbito se deu em 23.04.2003 (fl. 12) quando era necessário o recolhimento de apenas 132 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Tendo o segurado vertido mais de 132 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 44 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva em receber o benefício de pensão por morte.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sérgio Nascimento, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe dava provimento para declarar a nulidade da decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, devendo o julgamento da apelação ser submetido ao órgão colegiado e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044229-9 AC 1157988
ORIG. : 0300002276 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRÉ -QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de contra-razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), de acordo com a portaria MPAS nº 6211, de 25.05.2000 e conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.
3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda

mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 16.06.2000, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 09), sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial.

5. A dependência da companheira do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data em que cessou o mesmo na esfera administrativa referente ao filho Fabrício Scorsato em 11.01.2002.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgado, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator pelo resultado, ressalvando seu entendimento pessoal de que a limitação do salário-de-contribuição, para concessão do auxílio-reclusão, diz respeito ao percebido pelo segurado recluso, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.000309-5 AC 1245408
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ELIANE TAVARES REINHOLD
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EMPREGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou “bóia-fria” é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

5. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época de cada um dos filhos da Autora, nos termos do

artigo 71 do referido texto legal.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035381-8 AG 297688
ORIG. : 0700000600 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIS MORALES LEMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056484-2 AG 301945
ORIG. : 200761830003194 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA

ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.
2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056619-0 AG 302004
ORIG. : 200761830010770 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ADELMO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.
2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064562-3 AG 303627
ORIG. : 0500000910 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS DOS SANTOS PEREIRA
REPTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA

ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069650-3 AG 304449
ORIG. : 0700000916 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ APARECIDO LIMA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084425-5 AG 307979
ORIG. : 0600128234 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600001238 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : UBIRAJARA CORREA DE ANDRADE
ADV : IRACI PEDROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. ART. 518, §1º, DO CPC. RECURSO QUE DISCUTE CORRETA APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF E DO STJ.

1. Segundo o disposto no §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006, “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

2. O novel dispositivo processual não deve ser aplicado quando o recurso de apelação discutir a aplicação pelo magistrado da súmula invocada, pois, desta forma, o indeferimento sumário da apelação constituir-se-á em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002808-6 AC 1170782
ORIG. : 0600000319 2 Vr ATIBAIA/SP 0600040360 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVENITA CLEMENTINA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
EMBGTE : JOVENITA CLEMENTINA DOS SANTOS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 67/81
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004568-0 AC 1174193
ORIG. : 0500001092 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA GONÇALVES DA CUNHA
ADV : NELIDE GRECCO AVANÇO
EMBGTE : TEREZINHA GONÇALVES DA CUNHA
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 72/86
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013193-6 AC 1187312
ORIG. : 0600000212 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600010350 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRE MOREIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE.. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A Autora comprovou que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito (fls. 11/12) e oitiva de testemunhas (fls. 45/46).
2. Os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sérgio Nascimento, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe dava provimento para declarar a nulidade da decisão monocrática, impondo-se o prosseguimento do recurso, devendo o julgamento da apelação ser submetido ao órgão colegiado e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021369-2 AC 1197733
ORIG. : 0600000326 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600000013 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS MEDEIROS
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. dependência econômica.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios.
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento e a dependência econômica da Autora em relação ao filho.
4. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, bem como a não demonstração da dependência econômica da Autora, inviável é a concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023333-2 AC 1200178
ORIG. : 0500001232 1 Vr PONTAL/SP 0500012620 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA CALDEIRA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial atestou que a Autora é portadora de Hipertensão Arterial Crônica controlada e Lombalgia Crônica sem condições de suportar objetos além de 15 (quinze) Kg, porém apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de atividade remunerada de natureza leve.

3. O requisito etário não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 10.03.1945 (fl. 13), contava com 60 (sessenta) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 12.09.2005.

3. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033443-4 AC 1218168
ORIG. : 0600000976 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 28 de junho de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 28 de junho de 1986 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora a Autora tenha juntado aos autos documento qualificando o marido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, com a viuvez declarada no depoimento pessoal, a Autora perdeu a qualidade “emprestada” de lavreadeira. Ausente a partir de então o início de prova material, a prova oral de audiência, a seu turno, revelou-se, por si só, insuficiente para justificar a procedência do pedido inicial e conseqüente concessão do benefício.

4. Da leitura dos depoimentos, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034959-0 AC 1222096
ORIG. : 0500000449 1 Vr DRACENA/SP 0500008476 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEIA DE FREITAS
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EMPREGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. PRÉ -QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural diarista, volante ou “bóia-fria” é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036100-0 AC 1223349
ORIG. : 0600000697 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : TEREZA GREGORIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUINTE DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 04 de outubro de 1985 (fl. 08). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 04 de outubro de 1975 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do cômjuge da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
5. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
6. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
8. Juros de mora devidos a partir da data da citação (05.09.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.
12. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039711-0 AC 1235275
ORIG. : 0600001243 1 Vr CONCHAL/SP 0600018623 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : APARECIDA DE FATIMA ARAUJO
ADV : ARIIVALDO PINGO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 822/05 do Ministério da Previdência Social.
2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 25.08.2005, conforme atestado de permanência carcerária (fl. 17), sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial (fl. 15), demonstrando a qualidade de segurado.
4. A dependência da esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim,

conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do recolhimento à prisão, uma vez que requerido o benefício na esfera administrativa em período não superior a 30 (trinta) dias (f. 18).

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgado, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o relator pelo resultado, ressalvando seu entendimento pessoal de que a limitação do salário-de-contribuição, para concessão do auxílio-reclusão, diz respeito ao percebido pelo segurado recluso, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045119-0 AC 1246767
ORIG. : 0600001002 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MARIA DE FRANCA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 09.08.06.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

6. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na

conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.076507-4 AC 654892
ORIG. : 0000000401 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO BOZZI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77, DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT.

1. “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”. Súmula nº 7 desta Corte.
2. A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 2000. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição.
3. Observado o artigo 58 do ADCT pelo INSS, apenas as diferenças da revisão da renda mensal inicial não atingidas pela prescrição são devidas.
4. A correção monetária deverá obedecer a legislação previdenciária e Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.
5. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos em vista da sucumbência recíproca.
6. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
7. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036072-1 AC 827714
ORIG. : 0200000022 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMANN BORGES DA SILVA
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE –ATIVIDADE URBANA – ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91 – ART. 3º, §1º DA LEI Nº 10.663/03 – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Comprovando o autor a idade mínima e o preenchimento da carência exigida à época do implemento etário, como determinam os arts. 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

2.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001026-5 AC 1027016
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELZA ALVES DELFINO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.A produção de prova documental em sede recursal é excepcional e vem prevista no artigo 397 do CPC, que a admite somente quando se tratar de documento novo, referente a fatos superveniente à fase instrutória e com repercussão no deslinde da causa.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Matéria preliminar acolhida.

5.Apelação da parte autora improvida.

6.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000474-7 AC 979373
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENO HONORATO DE SOUZA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

2. Da análise das atividades exercidas no período em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos (fls. 25/30), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 10/12/75 a 12/04/79 vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a materiais tóxicos enquadrado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, bem como no período de 08/05/79 a 01/08/79, já que estava exposto de maneira habitual e permanente na média de 85 dB(A) na avaliação do ruído, bem como a poeira, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79 e ainda nos períodos de 28/01/85 a 26/06/95 e de 01/09/95 a 14/02/97, uma vez que estava exposto entre 83 dB(A) e 112 dB(A), perfazendo a média de 90 dB(A) na avaliação do ruído, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79.
3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.
4. Não há dúvidas sobre o exercício de atividade em condições especiais do autor no período em questão, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, como pretendido na Inicial.
5. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
6. No que se refere aos juros de mora, a r. sentença corretamente os fixou à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir dessa data foram fixados na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
7. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) incide sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
8. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Dês. Federal Walter do Amaral, vencido parcialmente o Juiz convocado Marco Falavinha que lhes dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030917-3 REOAC 904029
ORIG. : 9300000304 1 Vr AVARE/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ODILA PEREIRA e outros
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A r. sentença constante dos embargos foi proferida em data posterior à expedição dos precatórios, tendo o MM. Juiz considerado como correto o cálculo do perito judicial, determinando, assim, a prevalência desses cálculos para todos os fins e efeitos de liquidação. Logo, por força dessa sentença, deverá pronunciar-se o MM. Juiz a quo, quanto ao prosseguimento ou cancelamento dos Precatórios de nºs 1999.03.00.001663-3 e 1999.03.00.001664-5 em trâmite nesta Corte, vez que os valores constantes desses precatórios estão abrangidos nos cálculos acolhidos pelo r. decisum.
2. Incabível, no caso, a remessa oficial, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.014745-9 AC 1120044
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTHA ACCORSI NEGRAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – REAJUSTE – LEI Nº 8.700/93 – INEXISTÊNCIA DE REDUTOR – ANTECIPAÇÃO – COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE – CONSTITUCIONALIDADE – CONVERSÃO EM URV – LEI Nº 8.880/94 – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994.

- O E. STF manifestou-se sobre os índices de correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE nº 376.846-8/SC), afastando a aplicação do IGP-DI.

- Os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, desde que a renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Hipótese não comprovada nos autos.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006269-3 AC 1006417
ORIG. : 0200000995 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE SOUSA MAURICIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
3. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
5. O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
7. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
8. Remessa oficial não conhecida.
9. Agravo retido improvido.
10. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
11. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031601-0 AC 1045965
 ORIG. : 0200001712 2 Vr OLIMPIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE GROTO
 ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios foram fixados com moderação, não havendo reparos a ser efetuado.
6. Apelação do INSS não conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.
7. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
8. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe

provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032366-0 AC 1046794
ORIG. : 0300000498 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE CASTRO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, bem demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a teor da Súmula nº 111 do STJ.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Recurso adesivo da parte autora improvido.
6. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041136-5 AC 1057482
ORIG. : 0300001247 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SCARI SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA – INTEMPESTIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041201-1 AC 1057547
ORIG. : 0400000964 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DA SILVA SABION
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041251-5 AC 1057597
ORIG. : 0500000196 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO SOARES
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Não conhecida da parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o valor fixado na r. sentença lhe é mais vantajoso.

4. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

5. A alegação de carência de ação suscitada não merece prosperar, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

6. Quanto à alegação de ausência de documentação autenticada que acompanha a exordial na contra-fé, esta também não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
7. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
8. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
9. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
10. Remessa oficial não conhecida.
11. Matéria preliminar rejeitada.
12. Apelação do INSS não conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.
13. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042178-4 AC 1058788
ORIG. : 0300001029 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SATIKO MATSUMOTO KIKUTI
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042285-5 AC 1058895
ORIG. : 0400000548 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : SANTINA MARIA ROSA SIQUEIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043398-1 AC 1060347
ORIG. : 0400000351 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA FLORENTINO DIAS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.
2. Não conhecida ainda de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043548-5 AC 1061127
ORIG. : 0200001227 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DA SILVA
ADV : CRISTINA ABDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% do valor as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que o valor fixado pela r. sentença, lhe foi mais favorável.

2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.

4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043637-4 AC 1061218
ORIG. : 0400000035 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO DE JESUS PINHEIRO
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043668-4 AC 1061249
ORIG. : 0400000033 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044609-4 AC 1062190
ORIG. : 0400000230 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DANIEL DOS SANTOS
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044696-3 AC 1062277
ORIG. : 0300000213 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : BENEDITA ALVES ABRANTE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS –

AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido improvido. Ciente do impedimento da testemunha para depor, competiria à autora requerer sua substituição antecipadamente ou justificar sua ausência quando da realização da audiência. A prova oral foi adequadamente produzida para esclarecer a questão relativa ao exercício de atividade rural, não ocorrendo qualquer prejuízo à instrução do feito. A concessão de prazo para a juntada de laudo médico e o arrolamento de nova testemunha, com a conseqüente reabertura da instrução, pouco acrescentaria em termos de produção de prova e retardaria, desnecessariamente, a entrega da tutela jurisdicional pretendida.
2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.
5. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJP, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir do termo inicial do benefício.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
9. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
10. Agravo retido improvido.
11. Apelação da parte autora provida.
12. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.045202-1	AC 1063445
ORIG.	:	0400000442	1 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORNATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEM DA CONCEICAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARY APARECIDA OSCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Rejeitada a preliminar de interesse de agir, porquanto a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, considerando que a r. sentença decidira nesse sentido.
4. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
5. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.
6. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
8. Remessa oficial não conhecida.
9. Agravo retido improvido.
10. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
11. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045212-4 AC 1063455
 ORIG. : 0300000877 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LORDES DE SOUSA
 ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045724-9 AC 1063968
 ORIG. : 0400000247 1 Vr GUARARAPES/SP
 APTE : MARIA DAS DORES DIONISIO
 ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecido do agravo retido interposto às fls. 51/52 e reiterado pelo INSS em suas razões de apelação, uma vez que se trata de via recursal inadequada para impugnar a tutela antecipada concedida no bojo da sentença.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Agravo retido não conhecido.
5. Apelação do INSS provida.
6. Apelação da parte autora prejudicada.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045810-2 AC 1064054
ORIG. : 0400000936 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046015-7 AC 1064259
ORIG. : 0200001193 4 Vr TATUI/SP
APTE : ALCIDES PIRES DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante à fixação dos honorários advocatícios calculados com exclusão das parcelas vincendas após a sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
5. Apelação da parte autora prejudicado.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046763-2 AC 1066663
ORIG. : 0400000904 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046882-0 AC 1066781
ORIG. : 0400000698 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DE MORAIS FELIX
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047284-6 AC 1068556
ORIG. : 0400000301 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE FARIA MOREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que, ainda que sucintos, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante se depreende da descrição dos dados fáticos, bem como da citação dos dispositivos legais, trazidos pela parte autora, em sua exordial, não restando, ademais, prejudicada a defesa do requerido, já que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora.
2. Também não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS provida.

7.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047406-5 AC 1068677
ORIG. : 0300001913 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MEDEIROS PEREIRA
ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –DESPESAS PROCESSUAIS -- APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à taxa de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.
8. Sentença parcialmente mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047926-9 AC 1069853
ORIG. : 0300001597 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SIMAO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – REQUISITOS

PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048171-9 AC 1070100
ORIG. : 0400000450 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FANTINA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048232-3 AC 1070161
ORIG. : 0400002248 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DIOREMA TELES SANCHES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049365-5 AC 1072487
ORIG. : 0400000493 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARISSA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049510-0 AC 1072633
ORIG. : 0400000750 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050034-9 AC 1074311
ORIG. : 0500000290 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA TONELI SETTI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, a autora devidamente orientada não trouxe nenhuma testemunha apta a depor em juízo, porquanto, as três testemunhas por ela indicadas são seus parentes de segundo e terceiro grau, sendo destarte, consideradas impedidas, conforme art. 405, § 3º, I do CPC e deveria indicar como testemunha pessoas que pudessem provar a sua prestação de serviços rurais.

2. Não comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. Matéria preliminar rejeitada.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050336-3 AC 1074613
ORIG. : 0400001037 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FROIS VENERUCHI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial uma vez que, da simples leitura da peça inaugural, depreende-se que a autora pretende a concessão da aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, tendo indicado, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão e os documentos mencionados pelo Instituto-réu, como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados, assim como o requisito carência.

2. Rejeitada a carência de ação, pois a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe

reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Agravo retido improvido.

6. Apelação do INSS provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052038-5 AC 1076747
ORIG. : 0300001129 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO AMARAL DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através do documento pessoal do autor.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052154-7 AC 1076885
ORIG. : 0400000277 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : ISAURA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052337-4 AC 1077043
ORIG. : 0400001207 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA BUENO GOMES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052588-7 AC 1077326
ORIG. : 0400000238 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MAGGIORA PINTOR
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052608-9 AC 1077346
ORIG. : 0400001030 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA BASILIO DE TOLEDO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA – DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida da parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente até a data da sentença, e a fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, também por falta de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
3. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
6. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.002626-6 AC 1225461
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : APARECIDA DOS SANTOS REALE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do

requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002736-3 AC 1084280
ORIG. : 0400000259 1 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CATHARINO DA COSTA
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005239-4 AC 1086967
ORIG. : 0400000544 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SEBASTIANA DOMINGOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor

da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Remessa oficial na conhecida.

5.Apelação do INSS provida.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009942-8 AC 1098040
ORIG. : 0400000138 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE LOPES RICCI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010555-6 AC 1098816
ORIG. : 0500000313 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA DE CAMARGO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA — SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011224-0 AC 1100982
ORIG. : 0500000373 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ALZIRA MARCONDES RAFAEL
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011609-8 AC 1101341
ORIG. : 0500000613 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DE SALES CALLEJON
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55,

§ 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011884-8 AC 1101616
ORIG. : 0400000840 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMINA RODRIGUES DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1.Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação do INSS provida.

4.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011896-4 AC 1101628
ORIG. : 0500000608 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMINDA SANTANA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO – SENTENÇA REFORMADA.

1.Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55,

§ 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação do INSS provida.

4.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

5.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011938-5 AC 1101670
ORIG. : 0500000595 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA RODRIGUES
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação do INSS improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012418-6 AC 1102426
ORIG. : 0300001695 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE CASTRO MARTIMIANO
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012570-1 AC 1102572
ORIG. : 0400000700 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DI DEA DI RAIMO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da requerente.

3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012933-0 AC 1102935
ORIG. : 0400000501 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA DE SOUZA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA – INTEMPESTIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2. Apelação do INSS não conhecida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012975-5 AC 1102977
ORIG. : 0400000651 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA DO COUTO FERREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Apelação da parte autora prejudicada.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012999-8 AC 1103001
ORIG. : 0500000601 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDA ANTONIA PEREIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução do valor dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera exatamente nesses termos.

3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013191-9 AC 1103220
ORIG. : 0500008793 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

3. O INSS está isento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, §4º, da Lei nº 9.289/96.

4. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento também o INSS dessa condenação.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da

Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014381-8 AC 1105831
ORIG. : 0400001265 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014768-0 AC 1106218
ORIG. : 0400000374 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo sido vencido, na sentença de primeiro grau, apresenta o INSS pleno interesse em recorrer, consoante caput do art. 499 do CPC, com vistas à reforma integral do julgado, de modo que outro mais favorável lhe seja pronunciado, motivo pelo qual não prospera a alegação de falta de interesse recursal da autarquia no tocante à integralidade de sua apelação, argüida em sede de contra-razões.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe carecer interesse recursal, uma vez que a r. sentença, ora recorrida, já estabelecera nesse sentido.

3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

4.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela parte autora em suas contra-razões, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027705-7 AC 1133206
ORIG. : 0300000459 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : REGINA ULIANA
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Agravo retido não conhecido.

5.Apelação da parte autora improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028855-9 AC 1134443
ORIG. : 0500000346 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do

autor, sob o regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029439-0 AC 1135701
ORIG. : 0500000502 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA GOMES GABRIEL
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Preliminar de carência de ação rejeitada, uma vez que a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Agravo retido improvido.

6. Apelação do INSS improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029979-0 AC 1136471
ORIG. : 0500000442 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA NOGUEIRA BUCALON
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA/

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032027-3 AC 1139285
ORIG. : 0500000382 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : LUIZA FONTANINI RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032345-6 AC 1139704
ORIG. : 0600000225 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ANA DE OLIVEIRA DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.
7. Apelação da parte autora prejudicada.
8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032369-9 AC 1139728
ORIG. : 0600000132 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAGDA TOMASOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032552-0 AC 1139959
ORIG. : 0500001137 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032621-4 AC 1140028
ORIG. : 0500001041 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA VRECHI BRUNELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
- 3.O INSS está isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, §4º, da Lei nº 9.289/96.
- 4.Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento também o INSS dessa condenação.
- 5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034414-9 AC 1143341
ORIG. : 0300001243 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANA ESTELINA GONCALVES espolio
REPTE : MARIA APARECIDA MARTINS GONCALVES
ADV : ANA PAULA JANTORNO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.O primeiro requisito – ser portadora de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 2.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 3.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
4. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente
- 5.Apelação do INSS parcialmente provida.
- 6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047035-0 AC 1164655
ORIG. : 0500008936 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARCIO ROBERTO PEREIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
- 2.Não havendo êxito quanto à comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é desnecessária a manifestação sobre o cumprimento ou não do segundo requisito legal, qual seja, da incapacidade total e permanente para o trabalho.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000368-9 AC 1165248
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – PETIÇÃO INEPTA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora deve precisar os fatos sobre os quais reside seu direito, de modo a propiciar a defesa da parte ré, observando todos os requisitos contidos no art. 282 do CPC.

2. A imprecisão dos fatos torna aleatória a prova, sugerindo apenas se extraíam das testemunhas fatos que a própria autora desconhece, o que resulta na inversão ilógica do ônus da prova, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa da parte ré, os quais estão assegurados na Constituição Federal ao lado e concomitante ao direito de ação da parte autora.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.002212-1 AC 1235972
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDA GIMENES CALLEGARI (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDOSA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000811-7 AC 1167322
ORIG. : 0600000814 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA CECILIA SANTOS DORIVAL incapaz
REPTE : REGIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA – SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003530-3 AC 1171886
ORIG. : 0400000362 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO MORAIS incapaz
REPTE : ALAIDE FERREIRA DE MORAIS SILVA
ADV : JOSE ALVES PINHO FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – CUSTAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa (R\$ 2.880,00), ponderando haver sido arbitrada em patamar elevado, não se norteando pelo disposto no art. 20 do CPC nem na Súmula nº 111 do E. STJ, considerando que não houve tal condenação na r. sentença, a qual fixou os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas, observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (30/01/2004) e a ação foi ajuizada em 02/04/2004, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos estudo social, descrevendo a situação em que a autora vive, sendo suficientes à formação do convencimento, tornando desnecessária a produção de outras provas.

- 4.O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado no laudo pericial.
- 5.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 6.Termo inicial do benefício mantido na data do pedido administrativo (30/01/2004), considerando a natureza da doença que acomete o autor, bem como quando o INSS tomou conhecimento de sua pretensão.
- 7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
- 8.Matéria preliminar rejeitada.
- 9.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
- 10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003642-3 AC 1172133
 ORIG. : 0300000764 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : EDISON LIMA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da realização do laudo pericial, produzido no curso do processo, não havendo, portanto, que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
- 2.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
- 3.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
- 4.Apelação da parte autora prejudicada.
- 5.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010060-5 AC 1182474
 ORIG. : 0200001055 1 Vr MONTE MOR/SP
 APTE : MARIA DO ROSARIO ALVES DE CASTRO DOURADO
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas razões de apelação.
2. Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático julgado improcedente o pedido, por não apresentar a autora renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. Saliente-se que se esse fato, a situação econômica da autora e de sua família, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos etc. No entanto, esta prova não foi produzida, abalando o direito da ampla defesa.
4. Agravo retido não conhecido.
5. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.
6. Sentença anulada.
7. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010219-5 AC 1182633
ORIG. : 0200000384 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : MARIETA VAZ BEZERRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático julgado improcedente o pedido, por não apresentar a autora renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
2. Saliente-se que se esse fato, a situação econômica da autora e de sua família, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos etc. No entanto, esta prova não foi produzida, abalando o direito da ampla defesa.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.
4. Sentença anulada.
5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018132-0 AC 1193519
ORIG. : 0400000956 1 Vr BROTAS/SP
APTE : BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDADE – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020402-2 AC 1196508
ORIG. : 0400000582 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : MARIA APARECIDA SALVATO DELIBERALI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020475-7 AC 1196632
ORIG. : 0500000382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA PERPETUA PICERNI incapaz
REPTE : MARIA AMELIA BIANCHI PICERNI

ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.054086-2 AC 327518
ORIG. : 9514029500 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.528/97. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF.

- Tratando-se de débito de natureza previdenciária, aplica-se o § único do art. 103 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, o qual é posterior e especial em relação ao Decreto 20.910/32. Aplicação da Súmula 150 do STF.
- No caso dos autos, tendo a sentença transitado em julgado em 05/02/1999 e o desarquivamento do feito com pedido de prosseguimento da execução ocorrido em 29/08/2003, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no § único do art. 103, não tendo ocorrido a prescrição.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 97.03.072768-9 AC 395398
ORIG. : 9600000371 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADV : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARTE AUTORA INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPF. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÕES NA DOCUMENTAÇÃO. NULIDADE.

- Feito que versa sobre interesse de incapaz, fazendo-se necessária a intervenção do Ministério Público no processo, cuja função de defender o interesse social, estão previstas no artigo 82, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que a manifestação do Parquet sobre o mérito da controvérsia, sem segundo grau de jurisdição pode suprir a ausência de sua intervenção anterior, entretanto, nestes autos, o representante do MPF, alega prejuízos que poderiam ter sido evitados com sua participação. Ademais, a documentação apresentada pela parte autora apresenta algumas contradições.

- A ausência de manifestação do Ministério Público implicou em prejuízo ao autor, na medida em que, não tendo seu representante atuado no feito, este não teve oportunidade de, em primeiro grau, manifestar-se sobre os vícios apresentados e tampouco requerer complementação da prova, devendo ser reconhecida a nulidade do feito, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a intervenção do Ministério Público de 1º grau, consoante a previsão do artigo 246 do Código de Processo Civil.

- Parecer do Ministério Público acolhido. Sentença anulada.

- Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público Federal para reconhecer a nulidade da sentença, a fim de que seja possibilitada a necessária intervenção do Ministério Público Federal de 1º grau, na forma como previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065484-7 AC 641735
ORIG. : 0000000059 1 Vr GUARA/SP
APTE : JACIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 77.077/76. NOVAS NÚPCIAS. CESSAÇÃO DEFINITIVA.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Nos termos do artigo 58, II, do Decreto 77.077/76, a cota da pensão por morte se extingue quando a pensionista, do sexo feminino, casava-se novamente.

- O fato da autora ter percebido o benefício até o ano de 1993 não impede sua posterior cassação, tendo em vista que cabe à Administração a cassação dos atos administrativos quando deixam de existir as condições que deveriam ter sido atendidas para que se mantivesse determinada situação jurídica.

- Tendo em vista disposição expressa da lei, determinando a extinção da cota de pensão em caso de novas núpcias, não se sustenta a tese da não extinção da cota de pensão quando não há melhoria, no segundo casamento, da situação sócio-econômica da pensionista.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.09.003397-9 AC 925862
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : JACIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CPF. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- A utilização do CPF do falecido pela autora é irregularidade que deve ser corrigida na esfera administrativa, não prejudicando o julgamento do mérito do feito.
- Ausência de documentos suficientes à comprovação da existência de união estável.
- Inaptidão da prova testemunhal para, isoladamente, comprovar a união estável, conforme disposto no art. 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentos para a percepção de benefício.
- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida, quanto ao mérito.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.13.006580-9 AC 988510
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento

à apelação.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005130-3 AC 822693
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE APARECIDA CARDOSO e outros
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHOS. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Embora seja entendimento deste juízo de que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado bem como os princípios da instrumentalidade do processo e economia processual, é de rigor que seja afastada a preliminar, sobretudo considerando-se o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS ter contestado o feito, opondo-se, assim, no
- Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.
- Condição de dependente das filhas menores demonstrada através das certidões de nascimento.
- União Estável devidamente comprovada através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
- Inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, quanto ao mérito, parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003728-0 AC 661463
ORIG. : 0000000271 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO EXERCIDO PELO "DE CUJUS". CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Os documentos juntados aos autos pela autora não impediram o regular processamento do feito e assim, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a autora não especificou, em sua inicial, qual tipo de trabalho era realizado por seu falecido marido e tampouco formulou pedido de pensão com base em direito adquirido do falecido à aposentadoria rural, o que torna ainda mais desnecessária a juntada, com a inicial, da documentação especificada no art. 106 da Lei 8.213/91.
- A não especificação do tipo de trabalho exercido pelo “de cujus” não torna a inicial inepta. Esta encontra-se clara, tendo sido preenchidos os requisitos do art. 295 do CPC.
- Embora seja entendimento deste juízo de que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado bem como os princípios da instrumentalidade do processo e economia processual, é de rigor que seja afastada a preliminar, sobretudo considerando-se o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS ter contestado o feito, opondo-se, assim, no decorrer do feito, à pretensão das partes autoras.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).
- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023316-0 AC 693610
ORIG. : 0000000530 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADELIA MARCONI DE SOUZA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Conforme disposto no art. 36 da Lei 3.807/60, a pensão por morte era devida ao conjunto de segurados que falecer (grifei), de onde se deduz que a qualidade de segurado deveria estar presente quando do óbito.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029742-3 AC 704261
ORIG. : 0000000649 4 Vr JALES/SP
APTE : OSMAIR DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupunha o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente, uma vez que, em caso de óbito após a perda da qualidade de segurado, o benefício, nos termos do art. 98, ainda assim era devido, desde que implementadas as demais condições, o que não ocorreu.

- Ainda que se considerasse, no caso dos autos, que o falecido estava incapacitado antes de perder a qualidade de segurado, não foi preenchida a carência de doze meses, prevista nos artigos 26 e 30 do Decreto 89.312/84 e necessária à concessão do benefício.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação, votando com a Relatora o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Leide Polo, que lhe dava provimento.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031558-9 AC 707612
ORIG. : 9900017978 3 Vr AVARE/SP
APTE : HILDA DE LIMA MIRA e outro
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058385-7 AC 759524
ORIG. : 0000001150 2 Vr AMPARO/SP

APTE : PAULA CRISTINA SALLES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ARLETE SCAVASSA SALLES
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Agravo retido não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões, nos termos do § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008766-9 AC 816947
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA LUIZA GERA DIAS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não obstante o benefício originário, recebido pelo “de cujus” fosse Aposentadoria por Invalidez Acidentária, entendo que a análise destes autos é de competência exclusiva deste Tribunal. Isto porque o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária, independentemente da natureza do benefício originário.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Qualidade de segurado demonstrada, haja vista que o “de cujus” já era beneficiário de aposentadoria.

- Condição de dependente da autora em relação ao falecido restou demonstrada. Há provas nos autos de que ambos mantinham união estável.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- apelação da parte autora improvida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000389-4 AC 1001178
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : REGINA APARECIDA DELGADO ALFREDO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NOVAS NÚPCIAS. LEI 3.807/60. EXTINÇÃO DA PENSÃO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Comprovada a existência de união estável e dependência econômica.

- A quota de pensão extingue-se pelo casamento do pensionista do sexo feminino. (artigo 39, alínea “b” da Lei 3.807/60).

- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001092-8 AC 972081
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON VILAR DE AMORIM e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A anotação constante da CTPS, à fl. 12, com data de admissão em 01/10/1993 e saída em 05/10/1994, de fato revela-se, no

mínimo, duvidosa. À primeira vista, vê-se que a data de saída foi retificada e que a assinatura do empregador não guarda similitude com a assinatura aposta quando da entrada. Apesar de intimado a apresentar a CTPS original em audiência, o procurador da autora não o fez. Mesmo que considerássemos como justificativa o óbito recente da autora, o cumprimento da determinação judicial poderia ter se dado posteriormente, o que não ocorreu. Assim, desconsidero a referida anotação como prova.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. Assim, independentemente de carência, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei 8.213/91, o benefício postulado exigia a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) prévia inscrição na previdência social.

- O cônjuge tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

- Filiação anterior ao óbito devidamente comprovada.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, esclarecendo-se, entretanto que incidirá sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida.

- Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.14.000796-3 AC 1030789
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CAIO CESAR RIBEIRO DE PAULA incapaz
REPTE : ODETE LUIZ SANCHES
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BETTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurada e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em todos os seus termos.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000432-0 AC 904916
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.
- Ex-esposa que dispensou alimentos quando da separação. Não basta a alegação de que agora, depois do óbito do “de cujus” a autora precisa da pensão para sobreviver. Segundo a legislação previdenciária em comento, somente os dependentes legais terão direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dependência em relação ao segurado não comprovada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017454-8 AC 796896
ORIG. : 0100002181 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOANA MARIA VICENTE OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. ÓBITO ANTERIOR À LEI 3.275/57. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LEI 7.604/87. LEI 3.807/60. NOVAS NÚPCIAS. EXTINÇÃO DA PENSÃO.

- Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito.
- O falecimento do marido da autora ocorreu em 23/09/1956, anteriormente à edição da Lei 3.275, de 04/10/1957, que unificou o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Anteriormente à referida lei, cada instituto ou caixa de aposentadoria e pensão tinha regime próprio para a concessão de benefícios a seus segurados.
- A proteção previdenciária aos trabalhadores rurais somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar 11/71, a qual aplicava-se aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.
- Somente em 1987, com a edição da Lei 7.604/87, o direito à pensão por morte foi estendido aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos anteriormente a 26 de maio de 1971.
- Tendo a autora contraído novas núpcias em 26/03/1977, na vigência da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que estipulava que a cota de pensão se extinguia com o novo casamento, perdeu seu direito à pensão por morte de seu primeiro marido, razão pela qual a alteração legislativa de 1987 não a atingiria.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035136-4 AC 979132

ORIG. : 0300000117 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOEL LUIS CERINO
ADV : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO.

- Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, não possuía a qualidade de segurada, pois efetuou o recolhimento de contribuições, de forma atrasada, contrariando o disposto no art. 27, II, da Lei 8.213/91.
- Início da incapacidade anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Impossibilidade de concessão de auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 96.03.085386-0 AC 345037
ORIG. : 8700000279 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : MARIA DAS DORES NASCIMENTO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS DA EXEQÜENTE. OFENSA AOS ARTS. 128 E 459 DO CPC E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

1. A parte autora, em petição acostada nas fls. 206/210, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores objeto de Precatário, a expedição de ofício para que o INSS providenciasse a implantação do benefício da pensão por morte em seu favor e a remessa dos autos à Contadoria para apuração de diferenças ainda devidas.
2. Conquanto tenha se deferido a expedição (fl. 211) e, de fato, se efetivado o levantamento dos pleiteados alvarás (fls. 212/213 e 218/219), não há nos autos notícias, seja da efetiva implantação, pelo Instituto, do benefício previdenciário a que faz jus a recorrente, seja de remessa dos autos ao Contador Judicial ou mesmo de decisão indeferindo tal pedido. Ofensa aos artigos 128 e 459 do CPC.
3. Ressalte-se ademais que tendo a Constituição Federal previsto, no inciso IX do artigo 93, o princípio da motivação das decisões judiciais, inadmissível a manutenção no sistema de sentença, ainda que extintiva da execução, que não analisa as questões e os pedidos formulados pelas partes, necessários à solução da lide.
4. O juiz deve decidir a lide expendendo a necessária fundamentação, na qual apreciará as questões de fato e de direito trazidas pelo contraditório, o que, no caso concreto, implicaria em afastar, ou acolher, justificadamente, os demais pedidos formulados pela apelante (da existência de obrigação de fazer e de valores a serem adimplidos pela Autarquia Previdenciária).
5. Apelação provida para decretar a anulação da r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.113935-0 AC 556206
ORIG. : 9800002945 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VANDERLEI VIEIRA COELHO e outro
ADV : ROBERTO PIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I.O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo.

II.Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo.

III.Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação.

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007925-0 AC 668928
ORIG. : 9700000178 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA MONTEIRO
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS ANTERIORES A MARÇO/92. CÁLCULO DO EXEQÜENTE. DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I.Embora não se possa acolher a alegação de pagamento integral, saliente-se que o título executivo reconheceu o pagamento, em sede administrativa, dos meses posteriores a junho/92 e declarou a prescrição das parcelas anteriores ao mês de março/92, razão pela qual merece reforma, nesta parte, a doutra decisão recorrida.

II.O exeqüente, no cálculo apresentado nas fls. 145/150 do apenso, não se limita a pleitear o pagamento das diferenças devidas entre os meses de março a maio de 1992, tendo em vista que apurou diferenças desde maio/1991, data inicial do benefício (10/05/91 – fl. 22 do apenso), o que denota a sua desconformidade com o título executivo.

III.Por isso, deverá ser elaborada nova conta de liquidação para a correta apuração das diferenças, limitadas aos meses de março, abril e maio/92, observando-se ainda os critérios previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a data do novo Código Civil, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano.

IV.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025986-8 AC 894522
ORIG. : 9200000027 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINA JOAQUINA DE MENEZES NASCIMENTO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 103 PAR. ÚNICO DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I.Tendo em vista que esta E. Corte Regional, em julgamento de agravo de instrumento, reconheceu a existência de saldo em favor da embargada, a necessidade de elaboração de novos cálculos e a viabilidade da nova execução, asseverando a insubsistência da sentença extintiva da execução diante do pagamento apenas parcial do débito, entendo que está preclusa a discussão acerca da inexistência de débito.

II.Não pode ser acolhida a alegação de prescrição das diferenças. Primeiro, porque, como já mencionado, este E. Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo, reconheceu expressamente a existência de saldo e de pagamento parcial, bem como a viabilidade da nova execução.

III. E ainda, porque a prescrição de parcela ou diferença relativa a benefício previdenciário deve ser analisada à luz da Lei nº 8.213/91, mais especificamente pelo disposto no parágrafo único do artigo 103, ou seja, a aferição de eventual prescrição deve considerar o prazo de cinco anos, previsto no citado dispositivo legal, e não o de dois anos e meio (art. 9o do Decreto 20.910/32), como sustenta a Autarquia.

IV.Não tendo a embargada deixado de movimentar o feito em lapso superior a cinco anos, inviável o acolhimento da prescrição, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida nesta parte, com a elaboração de novos cálculos.

V.A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1o de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

VI. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros em tais casos.

VII. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito orçamentário (1o/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VIII.Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1o de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

IX.Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

X.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012935-0 AC 1016705
ORIG. : 0400000043 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIRAIDES FANTONI GENARI
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I.O INSS apela exclusivamente de consectários.

II.Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressaltando que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

III.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

IV.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013096-0 AC 1016867
ORIG. : 0300015166 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).

II.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031481-5 AC 1045845
ORIG. : 0200001076 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA APARECIDA DE GODOI MAGON
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária – inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta, que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se como prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e rejeitar a matéria preliminar, sendo que, quanto a esta última, a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia por fundamento diverso e, ainda, por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033041-9 AC 1047672
ORIG. : 0400000610 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONCEICAO ROSA SAVI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. IDADE AVANÇADA. PROCEDÊNCIA.

I. Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

V. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).

VI. Sentença corrigida de ofício. Apelação conhecida em parte e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, a inexistência material constante no dispositivo da r. sentença, substituindo o nome do benefício de “renda mensal vitalícia” por “amparo social”, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036278-0 AC 1051796
ORIG. : 9800000941 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE SAMPAIO PUGAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 100. OFÍCIO REQUISITÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI 10.259/01 E RESOLUÇÃO Nº 258/02/CJF. JUROS DE MORA. CÁLCULO EQUIVOCADO.

I. Com o acréscimo do § 3º ao art. 100 da Constituição Federal, pela EC nº 20/98, houve o retorno da possibilidade de pagamento sem precatório para as obrigações definidas em lei como “de pequeno valor”, em dispositivo que veio a ser regulamentado pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000.

II. O texto atual acabou por resolver algumas questões levantadas no período de aplicação do art. 128 em sua redação original, inclusive quanto à existência de um prazo para o pagamento.

III. Da mesma forma, ficou explicitamente vedado o fracionamento da execução, com o pagamento direto do valor até o limite e a expedição de precatório pelo saldo remanescente.

IV. Nos feitos processados fora do âmbito do Juizado Especial Federal, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 258, de 21 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada e, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida

Resolução.

V. Conquanto tenha o recorrente efetuado o depósito, em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, contados da requisição do duto magistrado “a quo” (fls. 91 e 93 do apenso), deve-se ressaltar que referida execução não observou o procedimento especial de requisição (RPV ou Precatório) pelo Presidente do Tribunal.

VI. Trata-se, na verdade, de execução comum, razão pela qual entendo deva incidir juros moratórios até o efetivo pagamento do débito, pois o afastamento dos mesmos só se justificaria em caso de execução pelo procedimento especial, via requisição de pequeno valor ou precatório, conforme legislação em comento.

VII. Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quando sustenta a incorreção no cálculo da parte, à vista do que restou decidido nos embargos de devedor anteriormente ajuizados, devendo ser elaborada na conta de liquidação.

VIII. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC).

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036285-8 AC 1051803
ORIG. : 9300000214 1 Vr JUNDIAI/SP 9300013154 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERSON ALVES BRESSAN e outro
ADV : NATAL SANTIAGO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCLUSÕES DO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA.

I. As discordâncias, quanto aos cálculos e às conclusões da contadoria judicial acolhidos em sentença, não merecem prosperar. Isto porque, quando se comparam os valores da planilha constante da petição inicial da ação revisional (fl. 03 do apenso), repetida pelos embargados nas fls. 101 e 145 do apenso, com os da planilha apresentada pelo INSS na fl. 88 e repetida na fl. 102, infere-se que as diferenças na RMI resultam de possível observância, ou não, ao teto do salário-de-contribuição.

II. Não há como se acolher estas alegações do recorrente, pois não houve determinação judicial no sentido do afastamento do teto do salário-de-contribuição para o cálculo do auxílio-doença, o que implica, então, na necessidade de observância de tal limite.

III. Não pode prosperar, outrossim, seja a pretensão dos embargados no sentido de ver a execução processada pelos cálculos acostados nas fls. 19/20 ou nas fls. 99/103, seja a pretensão do INSS de realização de nova conta ou de prosseguimento com base nos cálculos de fls. 66/69, porque todos estes cálculos padecem de erros (tanto que foram refeitos pelo contador, segundo se observa de informações constantes de fls. 34, 43/47, 99/101 e dos cálculos acostados nas fls. 112/115), e também porque as partes não trouxeram a estes autos a demonstração de quais equívocos existiriam no cálculo acolhido em sentença, a ensejar o seu afastamento ou a comprovar a sua desconformidade com o título executivo, donde emerge a necessidade de sua manutenção.

IV. O pedido dos exequentes prospera com relação aos honorários advocatícios, vez que, beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 02 do apenso), não devem responder pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença.

V. Apelação do INSS improvida. Apelação dos embargados a que se dá parcialmente provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação dos embargados, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001781-1 AC 1224294
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA GONCALVES MACHADO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. PROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III.Em matéria de Direito Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024080-0 AC 1125401
ORIG. : 0400001151 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCOS ELI DE ANDRADE
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. O autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indevido cancelamento do benefício de auxílio-doença dantes percebido, uma vez que os males dos quais padece não haviam cessado.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, desde a data do termo inicial de concessão do benefício.

V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e em parte provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.007515-0 AC 1258480
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093852-3 AG 314650
ORIG. : 200761200061223 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098586-0 AG 317951
ORIG. : 200461190061887 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NOBRE DA SILVA
ADV : ORLANDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I – O recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito pois em se tratando de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em verba alimentar, uma vez que a parte já auferiu renda decorrente do pagamento do benefício.

II - A aplicação do valor-teto, além de controvertida, tem alta relevância no cálculo da renda mensal inicial e seus reflexos na renda atual do benefício.

III Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007917-3 AC 1179134
ORIG. : 0500000456 1 Vr CAJURU/SP 0500004213 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. IDADE AVANÇADA. PROCEDÊNCIA.

I. Agravo retido conhecido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

II. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso na via administrativa ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região, Súmula nº 09).

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V. Honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. STJ).

VI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição

Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).

VII. Agravo improvido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia por fundamento diverso e, ainda por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023302-0 AC 693596
ORIG. : 8800000659 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BATISTA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA.

- O embargante tem direito a que as suas questões suscitadas sejam analisadas, à luz da legislação pertinente. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, de quaisquer das alegações do INSS nos embargos.
- Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal.
- Acrescente-se o cerceamento de defesa, no caso, diante da ausência de oportunidade para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria.
- Preliminar do INSS acolhida e sentença anulada, para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e anular a sentença, prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002804-1 REOAC 969495
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO 1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. OPERADOR DE MÁQUINAS. NOCIVIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO. RUÍDO. LEI 6.877/81. LIMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO TEMPO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO. SÚMULA Nº 149 DO STJ E ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Nos termos da súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Prova material suficiente apenas no tocante à comprovação de parte do período rural pleiteado.
- Comprovado o exercício de atividade rural exercido entre 1972 e 1974, consoante requerido pelo autor.
- Em relação ao ruído, para que seja caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador rural, o Decreto 53.831/64 fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis.
- A atividade de operador de máquinas pneumáticas esteve previsto no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, de modo que a previsão da atividade em regulamento dispensa a realização de laudo técnico.
- Não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei nº 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96.
- O mero fornecimento de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal.
- Para fins de conversão e soma, só é possível o reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, na forma da Lei nº 6.877/81.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas.
- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.
- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser mantido em 8% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Esta e. Turma vem concedendo o percentual de 10%, mas ausente recurso da parte interessada, não pode o Instituto ser prejudicado em reexame oficial.
- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.
- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.
- Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, deixando de limitar a possibilidade de enquadramento e conversão da atividade especial a partir de 01/01/1981, acompanhando, no mais, o Relator e, por unanimidade, determinou a expedição de ofício ao INSS. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032126-0 AC 820630
ORIG. : 9700000400 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido parcialmente o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.043763-7 REOAC 489114
ORIG. : 9600000472 2 Vr SUZANO/SP
PARTE A : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a proceder à aplicação do índice integral de reajuste do benefício do autor em maio de 1995. Determinou que as diferenças verificadas, inclusive sobre os abonos anuais, sejam devidamente corrigidas, conforme disposto no art. 41 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna

prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.” Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e surtem reflexos financeiros até 04.04.1989 (no que tange à sua primeira parte), ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto à sua segunda parte, os efeitos perduraram até 1º.11.1984, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n.º 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais.

Destarte, considerando que o benefício previdenciário foi concedido em 20.01.1995 (fl. 11), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto TFR, tanto na primeira, quanto na segunda parte.

Por fim, esclareça-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II e suas alterações posteriores, estabeleceu que o primeiro reajuste correspondia à variação do índice inflacionário eleito pelo legislador, desde a data da concessão até o mês do reajuste. É o denominado critério proporcional de reajuste, pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JR., José Paulo, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 197)

Segundo os mencionados Autores, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data da concessão, haveria um enriquecimento ilícito sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período. Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. (Op. cit)

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça também já confirmou a regularidade da proporcionalidade dos reajustes:

“PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na lei n. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso não conhecido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 82614/RS; Relator Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 02/04/1996, DJ: 06/05/1996, p. 14451)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.026710-9 AG 137439
ORIG. : 0100001021 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON ANTONIO PEREIRA
ADV : LAURO SANTO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, com vistas a restabelecer o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 36.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls.41/54.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.03.99.004027-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”^[1]

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.12.003261-7 AC 928578
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES DE MOURA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.09.03, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da citação, em 13.09.01, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suscita, por último, o prequestionamento legal para interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde agosto de 1998 a fevereiro de 2001, tendo sido a presente ação proposta em 15.05.2001, ou seja, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de: “artrose na coluna vertebral e insuficiência cardíaca grave com bradicardia e arritmias frequentes”, causando incapacidade total e permanente para a atividade profissional.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença, de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do C. STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.040287-0 AG 163749
ORIG. : 0200001479 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : AMELIA RONCHI SEVERINO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELIA RONCHI SEVERINO contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício de pensão por morte.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

É um breve relato. Decido.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2004.03.99.009254-1), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interposto pela Agravante com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)”^[2]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.046717-5 AC 846421
ORIG. : 0000001294 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : SIMONE REGINA RODRIGUES CAMPOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.05.2005, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50. Isenção de custas e despesas processuais.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)^[3].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[\[4\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de Paralisia Cerebral e Psicose orgânica Cerebral, com sinais de grave comprometimento neurológico e motor, além de déficits visuais e auditivos, estando incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, a irmã, o cunhado e o sobrinho. Residem em imóvel cedido pelo tio. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) mensais advinda do trabalho do cunhado, além de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês doados pelo tio. Ao manifestar-se sobre o estudo social, o INSS juntou aos autos documento contendo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), provando que a Autora foi admitida, em 25.07.2007, para trabalhar na Empresa Eldorado S/A, sendo que a última remuneração recebida é de R\$ 755,43 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Não se pode dizer que a Autora e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.000376-7 AC 1088370
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANCIO MENDES e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a revisar os benefícios previdenciários dos Autores AMANCIO MENDES, BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU, CATERINA DELLA CORTIGLIA, GAUDENCIO GOMES ALVES, HUGOLINO SOARES DA SILVA, IOLANDA SANTOLIN DIAS e os benefícios originários das Autoras DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS e LINDA MENDES DA SILVA, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal de junho de 2001, do E. CJF e Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência das Autoras Elza Marchetti Orsi e Zeli dos Santos Martins, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. E quanto aos demais Autores foi determinado a sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas, diante da concessão da justiça gratuita. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a necessidade do reexame de toda a matéria desfavorável à Autarquia, bem assim a carência de ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir dos pensionistas, uma vez que estão pleiteando a revisão dos benefícios que originaram os seus. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante MP nº 2.180-35. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Não merece prosperar a preliminar de carência de ação argüida pelo INSS, em relação aos Autores pensionistas, uma vez que presente a condição de legitimidade, bem como o interesse, tendo em vista que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores AMANCIO MENDES, CATERINA DELLA CORTIGLIA, GAUDENCIO GOMES ALVES e IOLANDA SANTOLIN DIAS são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, idade, concedidas em 24/02/1987, 11/07/1986, 20/06/1978 e 24/09/1982 (fls. 38, 47, 62 e 77, respectivamente), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

“Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.”

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC – 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Contudo, a pensão por morte titularizada pelas Autoras DOMINGAS IGNÁCIO DOS SANTOS e LINDA MENDES DA SILVA, não derivaram de outro benefício previdenciário, consoante se verifica em consulta realizada ao sistema DATAPREV, razão pela qual não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido. Cumpre ressaltar, ainda que as pensões previdenciárias em questão foram concedidas anteriormente a vigência da Lei nº 6.423/77.

Por outro lado, considerando-se que os Autores BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU e HUGOLINO SOARES DA SILVA são titulares de aposentadoria por invalidez (fls. 42 e 68, respectivamente), não fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)”

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17/07/2002 – fl. 98), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (1º.02.2002 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício dos Autores BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU, DOMINGAS IGNÁCIO DOS SANTOS, HUGOLINO SOARES DA SILVA e LINDA MENDES DA SILVA, deixando de condená-los nas verbas de sucumbência por serem beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, bem assim para fixar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (17/07/2002 – fl. 98), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; bem como fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 41/81.078.357-6 e NB 41/070.169.118-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.02.012573-4 AC 1024056
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CARMEM JENSEN EHRHARDT
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, recebido pela Autora, por entender o ilustre Sentenciante que, no caso, ocorreu a decadência tanto em relação ao pedido de majoração do coeficiente da pensão, quanto em relação à aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, no benefício que deu origem

à pensão. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que, no caso, não se aplica a decadência. Requer a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como nos termos da redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a revisão do coeficiente da pensão por morte, no caso, não constitui aplicação retroativa da lei e sim aplicação imediata da lei. Pede ainda, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, ao benefício que deu origem à pensão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumprir afastar a ocorrência da decadência do direito, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da

Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 29/11/1993, portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Cumprido, ademais, analisar a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao caso em epígrafe.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse

editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91”.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Esclareça-se, ainda, que a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Destarte, constata-se que o benefício em questão foi concedido em 17/12/1978 e, conforme informação obtida no Sistema DATAPREV (anexo), trata-se de “BENEFÍCIO SEM REVISÃO”, portanto, deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

“Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores.”

Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso

prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.13.004090-5 AC 1003769
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA MORILLA CALMONA MARTINS GOMES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a majorar o coeficiente da pensão da parte Autora para cem por cento, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o coeficiente da pensão é calculado de acordo com os critérios legais vigentes à época da concessão. Requer subsidiariamente redução dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.18.001158-5 AC 1155585
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : BENEDICTO MACEDO NETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDICTO MACEDO NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a inoccorrência da prescrição do direito à revisão. No mais, requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Pleiteia, ainda, que os juros de mora sejam fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a contar de cada vencimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora,

somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Registra-se que, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, devido ao efeito devolutivo da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado (STJ, Corte Especial, Resp 274736-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º.08.2003, v.u., DJ 1º.09.2003, p. 209).

Dessa forma, passo ao mérito da questão.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/09/1982 (fl. 20), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06/11/2003 – fl. 31), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (30.09.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de inoccorrência da prescrição do direito à revisão, e no mérito, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (06.11.2003 – fl. 31), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/74.285.102-8, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Ofício-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.011310-3 REOAC 1228101
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMERITO FELIX ANGULO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003, e após, no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, na forma do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas, na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem

periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.03.1983 (fl. 65),

faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24/01/2006 – fl. 38vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003, e após, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14.11.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.01.2006 – fl. 38vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/70.898.917-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.012001-6	AC 1112686
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEPHA VIGARI MIRALHE	
ADV	:	ROSEMEIRE MARLI MIRALHE	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora, em face de decisão monocrática prolatada, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, que negou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora; acolheu a preliminar argüida para que fosse observado o reexame necessário e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos da decisão deste Relator.

A r. decisão embargada foi proferida em sede de ação intentada com o escopo de obter a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com a adoção do coeficiente preconizado pelo artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A parte Autora interpôs os presentes embargos de declaração para que fosse sanada a omissão havida, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte para 90% (noventa por cento).

É o breve relatório. Decido.

De início, é importante salientar que os presentes embargos de declaração devem ser isoladamente apreciados, eis que interpostos com vistas a sanar alegada contradição presente em decisão monocrática, pois “cabe ao próprio relator aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades.”[\[5\]](#)

Sem razão o Embargante.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Pleiteia a parte Autora, em sua exordial, a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte para que seja alterado o percentual aplicado de 88,9% para 100% desde 28/04/1995, bem como o reajustamento de seu benefício com a aplicação do IGP-DI nos anos de 1996 a 2003.

Verifica-se, dessa forma, que não houve pedido de revisão do benefício para a alteração do coeficiente de cálculo para 90%, como afirma o Embargante.

Determina o artigo 460 do Código de Processo Civil:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Nesse passo, é de se salientar que em relação à respectiva decisão monocrática, não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial: é a decisão cristalina, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a se pronunciar, segundo seu convencimento.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão tal qual foi lançada aos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.014245-0	AC 999722
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ODAIR BASTOS e outros	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, e correção monetária, desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do CJF, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em jan/89, de 10,14% em fev/89, de 84,32% em mar/89, de 44,80% em abril/89 e de 21,87% em fev/91. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apenas valores atrasados. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente a necessidade do reexame de toda a matéria desfavorável à Autarquia, bem como a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja realizada nos termos da Súmula n.º 148 do STJ, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, não incidindo no período de regular processamento do precatório, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício previdenciário, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo

com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidas em 04.04.1983, 1º.09.1984, 1º.03.1983, 1º.06.1983 e 03.05.1988 (fls. 15, 20, 25, 31 e 35), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.06.2004 – fl. 40vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE

RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.06.2004 – fl. 40vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/70.263.164-7, NB 42/77.919.756-9, NB 70.261.449-1, NB 42/70.261.414-9 e NB 42/82.436.742-1, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.014303-0 AC 1235115
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ALBERTO COSTA
ADV : JURACI COSTA
ADV : JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso adesivo interposto contra decisão monocrática de fls. 75/76 que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte Autora.

Em suas razões de recurso, a parte Autora requereu, em síntese, o seguimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

A r. decisão de fls. 75/76 foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Esse artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O recurso cabível contra esse ato decisório, singular, do Relator, é o agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante § 1º, do artigo 557, do Diploma Legal referido.

Contudo, a parte Autora interpôs recurso adesivo em 07/02/2008 (f. 81), configurando erro grosseiro, tendo em vista que a lei é clara em dispor qual o recurso cabível de decisão monocrática do Relator.

Não há que se falar em recebimento do recurso adesivo como agravo interno em homenagem ao princípio da fungibilidade, uma vez que o mesmo somente deve ser observado quando há dúvida objetiva em saber qual o recurso interposto contra determinada decisão, bem como tal princípio não atua e nem incide na hipótese de erro grosseiro, que se configura pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro.”

(STJ, 2ª Turma, ROMS n.º 0001180/91, DJ 17.02.92, pág. 1.365)

“EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (INAPLICAÇÃO).

Descabem embargos infringentes contra decisão monocrática de relator de agravo de instrumento, até porque a esta é oponível apenas o agravo regimental previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Não há como corrigir o equívoco e conhecer dos embargos como agravo regimental. É que a orientação estabelecida nesta Corte, embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade do sistema processual em vigor, exclui a hipótese de erro grosseiro, admitindo-o apenas nos casos de "fundada dúvida" e desde que satisfeitos os demais requisitos formais do recurso cabível. No caso, não se trata de erro escusável resultante de dúvida fundada, não cabendo, por conseguinte, a invocação do princípio da fungibilidade.

Embargos não conhecidos.”(Grifou-se)

(STF, AI-AgR-EI 133262/SP, DJ 01-07-1992, PP-10558, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Ademais, o recurso de agravo interno tem prazo de 5 (cinco) dias para a sua interposição, sendo que o recurso então interposto pela parte Autora foi protocolado em 6 (seis) dias da data da publicação da decisão, que ocorreu em 28/01/2008 (segunda-feira) (fl. 79), iniciando-se a contagem em 29/01/2008 (terça-feira) e terminando em 06/02/2008, em razão de feriado nos dias 04 e 05 de fevereiro (Carnaval).

À vista do referido, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020789-7 AC 945138
ORIG. : 0300000235 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : BENEDITO APARECIDO FERMINO CIOLFI e outro
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 21.10.03, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, para condenar a Autarquia à concessão do benefício pleiteado ao Autor Benedito Aparecido Fermino Ciolfi, a contar da citação, efetivada em 16.04.03 no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, acrescido de juros e para rejeitar referido pedido formulado pela Autora Maria Helena Invernizzi. Houve condenação do Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.560,00) e isenção da Autora vencida ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, visto não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como os relacionados no artigo 106 da Lei de Benefícios, comprovantes de existência de propriedades rurais que os Autores alegam ter trabalhado e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como alegou a carência da ação por não ter cumprido a carência exigida legalmente. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia que o benefício seja concedido por 15 (quinze) anos e não em caráter vitalício. Requer, subsidiariamente, a isenção ao pagamento de honorários advocatícios, ou sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.560,00) e que não incidam sobre as parcelas vincendas e que os juros sejam aplicados em 6% (seis por cento) ao ano.

Os Autores, por seu turno, alegam, em síntese, que a Autora preencheu as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e, no tocante à sucumbência parcial do Réu, que sejam majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e que os juros moratórios sejam fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

Com contra-razões dos Autores, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, cumpre observar que as preliminares de inépcia da petição inicial, visto não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como os relacionados no artigo 106 da Lei de Benefícios, comprovantes de existência de propriedades rurais que os Autores alegam ter trabalhado e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a de carência da ação por não terem os Autores cumprido a carência exigida legalmente, confundem-se com o mérito e como tal devem ser analisadas.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação do Réu no tocante ao requerimento de que os juros sejam aplicados em 6% (seis por cento) ao ano, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Ademais, registrada a presença de recurso adesivo interposto pelos Autores, cumpre observar que tal recurso foi protocolado em 15.01.04 (conforme carimbo de protocolo à fl. 105), enquanto que a interposição da apelação dos Autores ocorreu em 13.11.03 (conforme carimbo de protocolo à fl. 95).

De toda sorte, como o recurso adesivo foi interposto posteriormente, verifica-se ter ocorrido a preclusão consumativa no momento

da interposição do primeiro recurso, sendo defeso a parte exercer novamente a faculdade de recorrer. Oportuno trazer a colação do julgado o magistério de Ovídio A. Baptista da Silva sobre a matéria:

“A preclusão consumativa dá-se quando uma determinada faculdade processual já foi proveitosamente exercida, no momento adequado, tornando-se impossível o exercício posterior da mesma faculdade de que o interessado já se valeu.”^[6]

Aliás, nesse sentido é o entendimento do excelso pretório:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ART. 105, III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE RECURSOS. AGRAVO E APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. "A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa" (AGRESP 504.065/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.12.2003)

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ – AEEAG nº 597912 – 4ª Turma – Relator Ministro Fernando Gonçalves – j. 19.04.05, DJ 16.05.05 – p. 355)

Não obstante, vigora no Direito Processual pátrio o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

“... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão”.

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 – julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Desta forma, não conheço do recurso adesivo.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria aos Autores, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 1º.05.40 e a Autora, nascida em 08.08.47, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, completaram a idade mínima em 1º.05.00 e 08.08.02, contando com 62 (sessenta e dois) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.03.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido

processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ

09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial

Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[7].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e

garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural do Autor Benedito Aparecido Fermino Ciolfi.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No entanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora também logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Lucilo Marchi afirmou que conhece os Autores desde que ambos nasceram; que os Autores sempre trabalharam em propriedade rural própria; que os Autores cultivavam café, sendo que chegou a ver os Autores trabalhando e, inclusive, trabalhou com eles e que os Autores sempre viveram da produção do sítio deles. (fls. 71/72);

2. O Senhor José Maniaci Giovanini afirmou: “Conheço os autores Benedito e Maria Helena há mais de vinte anos e pelo que sei, sempre trabalharam na roça, no cultivo de produtos agrícolas, no sítio de propriedade deles, denominada ‘Sítio Santo Antonio’, situado no Bairro do Tijuco Preto, no município de Lindóia. Cultivavam café, arroz, feijão e cuidavam de gado. Estes produtos são destinados para o consumo próprio e a sobra era destinada ao comércio. Pelo que sei não possuem funcionários, só contratam empregados quando precisam, em especial, na época de colheita. Pelo meu conhecimento, os autores nunca desenvolveram outra atividade diversa da rural. Não sei também se recolheram algum valor para o INSS ou se permaneceram cadastrados como produtores rurais. Sei que os filhos auxiliavam os autores na roça. A autora trabalhava diariamente junto do marido. (...) Todos os dias vejo os autores trabalhando na roça, pois somos vizinhos. Sei que os autores sempre residiram na propriedade em que mencionei. (...) O número de empregados era médio, acho que um ou dois, na época da colheita. Posso dizer que o sítio dos autores é de pequeno porte. Tem trator. Durante o ano esses funcionários contratados ficavam ali trabalhando por cerca de dois meses, somente na época da colheita.” (fl. 78);

3. O Senhor José Faria afirmou que: “Conheço os autores Benedito e Maria Helena há cerca de quarenta anos e pelo que sei, sempre trabalharam na roça, no cultivo de produtos agrícolas, no sítio de propriedade deles, situado no Bairro do Tijuco Preto, no município de Lindóia. Cultivavam café, feijão e milho, para a venda e consumo próprio. Pelo que sei não possuem funcionários. Pelo meu conhecimento, os autores nunca desenvolveram outra atividade. Não sei também se recolheram algum valor para o INSS ou se permaneceram cadastrados como produtores rurais. O trabalho na roça era constante. Na última colheita, não estive na propriedade dos autores. A última vez que vi os autores trabalhando na roça faz aproximadamente um ano. (...) Vi todos os membros da família trabalhando, mas não de maneira constante como o casal. (...) A autora Maria Helena trabalhava diariamente na lavoura com o marido.” (fl. 79).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar a atividade rural exercida tanto pelo Autor quanto pela Autora, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Cumpra ressaltar que a alegação judicial de que em relação à Autora Maria Helena Invernizzi Ciolfi não há início de prova material, porquanto à época das núpcias encontrava-se qualificada como “do lar” e o marido como “motorista” não merece prosperar, visto a documentação trazida aos autos (Notas Fiscais de Produtor Rural), que serviram de base, inclusive, para justificar a procedência do pedido em face do Autor. Outrossim, as testemunhas tanto confirmaram a qualidade de rurícola do Autor quanto da Autora.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício para ambos Autores.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NOTAS FISCAIS EM NOME DO MARIDO. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A qualificação de lavrador do marido é extensiva à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.
2. As notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da Autora, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 524758 SP 5ª TURMA – DJ 16.02.2004 pág. 318 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000 2002	114 meses 126 meses

Outrossim, ressaltar que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que os Autores ajuizaram a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontra-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontra oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontra-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que os Autores têm direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo os Autores exercem as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurados. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que os Autores exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurado especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teriam eles o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em decorrência, é possível concluir que os Autores preencheram os requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O benefício em questão é vitalício, cumprindo esclarecer que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir de sua edição, para o segurado requerer o benefício, não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III – O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX – Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DESNECESSIDADE – JUROS – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307)

O benefício é devido à Autora no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício da Autora é contado a partir da data da citação (16.04.03), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Ao benefício da Autora deve ser aplicada correção monetária, fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos aos benefícios de ambos Autores, a partir da data da citação (16.04.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Quanto ao pedido da Autarquia de isenção da verba honorária, não merece prosperar, eis que o fato de os Autores serem beneficiários da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, não conheço do recurso adesivo dos Autores, bem como de parte da apelação do Réu, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à apelação dos Autores, a fim de ser concedido à Autora MARIA HELENA INVERNIZZI CIOLFI, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (16.04.03), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) e para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem assim para fixar juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) ao benefício do Autor BENEDITO APARECIDO FERMINO CIOLFI, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados BENEDITO APARECIDO FERMINO CIOLFI E MARIA HELENA INVERNIZZI CIOLFI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 16.04.03 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.04.005696-5	AC 1271405
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	SESUKO OSHIRO (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante, que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2004 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do INPC – nos anos de 1996 a 2005 - índices regularmente fixados para fins de correção das prestações previdenciárias. Pleiteia que os juros de mora

incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas. Requer, por fim, seja provido o recurso interposto.

Decorrido o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação no que tange ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário pelo índice do INPC na competência de 2005, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

No mais, alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2004 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis

infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida

Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2004 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.005202-0 AC 1104216

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : MARIA LUIZA GALARDI

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, para determinar ao INSS a aplicação do reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria n.º 3.253-96-MPAS, observada a incorporação da diferença percentual entre a média e o teto, consoante o artigo 2º da citada Portaria. A Autora foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência mínima do INSS a parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, com observância do disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Por fim o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna o INSS pela reforma do r. decism, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Por sua vez, pleiteia a parte Autora, a reforma parcial da r. sentença, sustentando, resumidamente, a procedência total do pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice INPC ou IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Mín. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela

Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 1996, 1997, 2001 e 2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001,

nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para deixar de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.012564-2 AC 1016050
ORIG. : 0400001158 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MAFRA DUTRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : NATALINO APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para 100%, nos termos da redação dada ao artigo 44, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não

havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1º/01/1993 e 1º/09/1974, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.039548-7 AC 1055787

ORIG. : 0300001467 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0300058215 3 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da r. sentença prolatada em 18.04.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se nesse aspecto o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Agravo retido interposto pelo Réu (fls. 52/53), contra o r. despacho que rejeitou a preliminar suscitada em contestação (fl. 47).

Em razões recursais alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões nas quais o Réu preliminarmente requer a apreciação do agravo retido interposto. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social

é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da

primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27 de dezembro de 2002, está comprovado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos verifica-se que o falecido encontrava-se aposentado desde 16.04.1996 (fl. 12).

Entretanto, não comprovou a qualidade de dependente, senão, vejamos:

Aduz a Autora, nas razões de apelação, que apesar de separados ela e o falecido voltaram a conviver em regime matrimonial após o divórcio, devendo ser considerado esse período em razão dos documentos que instruíram a petição inicial.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe, em seu artigo 17:

“Art.17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I –para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

Nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das

classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

Percebe-se, assim, que o § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. O não recebimento de alimentos infirma a presunção absoluta de dependência econômica contida na lei, surgindo a presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido. Neste caso, o cônjuge deverá provar, de forma inequívoca, a necessidade econômica superveniente.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

“Casada, separada do marido de fato ou de direito, convém considerar a percepção ou não da pensão alimentícia, se após a separação ou não, em essência, imediatamente após- podendo ter sido concomitante- o segurado estabeleceu a convivência *more uxório* com companheira. Inexistindo esta, a pensão por morte será atribuída à esposa, mediante prova de dependência econômica ou, se de direito, da pensão alimentícia. Mesmo se não a tenha recebido, a tendência é no sentido de conceder-se o benefício, apesar de certa resistência administrativa (a presunção de dependência econômica sofre abalo, pois a mulher estava distante do marido”. (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 482).

A constatação da dependência econômica para efeito de pensão por morte ocorre mediante a prova do recebimento de alimentos fixados à luz do Direito Civil.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

“Art.1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O artigo 1.707 do mesmo diploma legal preconiza:

“Art.1707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação e penhora.

Nesse sentido, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, também estabelece a impossibilidade de renúncia aos alimentos:

“No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.”

Está ínsita na obrigação de prestar alimentos a chamada cláusula *rebus sic stantibus* pela qual obrigações desta natureza podem ser modificadas desde que mudem as condições de fortuna das partes. A cláusula garante à parte o direito de vindicar alimentos com base em fatos novos ou direito novo. Por tal motivo nossos tribunais entendem que a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do ex-marido, ainda que , no acordo de separação, tenha dispensado a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica.

Comentando sobre a irrenunciabilidade da pensão alimentícia, Wladimir Novaes Martinez pondera:

“Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício.

Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então:ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social”. (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 483).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode pleitear o benefício de pensão por morte, apesar da renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

O Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE SEM ALIMENTOS. RENÚNCIA ANTERIOR.IRRELEVANTE

1-Dessarte, comprovada a dependência superveniente do ex-cônjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, é devida a pensão por morte.

2- No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula 379 do STF).- Recurso da autora a que se dá provimento.

(STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FORMULADA POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1-A mulher que recusa alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove sua dependência

econômica.

2-Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3-Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no Ag nº 668.207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.10.05).

Assim, a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade.

Ultrapassada a questão referente aos alimentos, passo à análise da dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto.

Interessante citar, por oportuno, a visão crítica da professora Heloisa Hernandez Derzi, ao analisa a espinhosa questão do cônjuge como dependente:

“...o ordenamento positivo possui um conjunto de normas voltadas para a proteção da entidade familiar e do patrimônio construído em razão do convívio entre os cônjuges. O Direito previdenciário, ao revés, cumpre diferente finalidade protetiva, qual seja, a sobrevivência daqueles que efetivamente dependiam da assistência material do segurado falecido. A proteção previdenciária advém de um fundo social constituído com base na solidariedade social. Não tem natureza patrimonial; por conseguinte não pode ser transmitida aos herdeiros do segurado. Se assim é, a presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), não está de conformidade com a natureza jurídica do benefício da pensão por morte. O atual modelo previdenciário não pode conceder pensão vitalícia aos cônjuges que possuem capacidade para manter a própria sobrevivência. Esse procedimento justificava-se à época em que a cônjuge feminino não era dado direito ao exercício de atividade profissional fora do âmbito familiar, fato que podia representar incapacidade de prover o próprio sustento, já que a mulher se afastava do mercado de trabalho ou nem mesmo estava habilitada para nele se inserir. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 227/228).

No caso em tela, extrai-se dos depoimentos testemunhais da Sra. Olívia de Souza Sales contido à fl. 56 que “Conhece a autora há treze ou quatorze anos. São colegas. Mora próximo da residência. Dela. Manoel Messias da Silva foi marido da requerente e com ela teve três filhos. Não lembra quando casaram-se. Também não lembra quando o casal separou-se. O de cujus, após a separação, foi para Santos, casou-se com outra mulher e, tempos mais tarde, dela também separou-se. Manoel ficou doente e voltou a morar com a autora. Viveram juntos por mais dois anos, até a morte do companheiro. Sabia que Manoel estava doente porque a autora lhe informou, inclusive relatando que ele costumava ficar internado. Chegou a ver o de cujus sentado na varanda da casa, sem poder andar. Segundo a depoente, Manoel ‘voltou a viver com a autora porque ficou doente e não tinha quem cuidasse dele’. Não sabe a causa da morte do de cujus. A autora tratava bem dele, supria-lhe as necessidades e levava o companheiro ao médico. Os dois viviam sob o mesmo teto.(...) Não sabe dizer se eles tinham conta corrente conjunta ou se celebraram negócio em comum. Dois dos filhos do casal moravam no mesmo terreno, mas em casas distintas. (...) Não sabe se a autora e o de cujus compraram imóveis em conjunto.”

Sra. Maria Raimunda Lima da Silva afirmou: “(...) a requerente casou-se com o falecido nos idos de 1969 ou 1970. Tiveram três filhos. Viveram treze ou quatorze anos sob o mesmo teto. Separaram-se. Não lembra a data da separação. Soube, no entanto, que ele casou-se de novo, mas não sabe com quem. A nova relação do de cujus era instável, com inúmeras separações de fato que redundavam na volta do falecido para a casa da mãe. Manoel ficou doente em 1999. Tinha problemas cardíacos e Doença de Chagas. Voltou em definitivo para a casa da mãe que, em razão da idade e depois de certo tempo, não tinha mais condições de cuidar do falecido. A outra esposa de Manoel não quis cuidar dele. Manoel, então, voltou a viver com a requerente para que ela pudesse suprir-lhe as necessidades e cuidar dele.(...)”

Nota-se que o falecimento do ex-marido da Autora ocorreu em 27.12.2002 e, nesta data, ela não recebia pensão e sequer demonstrou que necessitava, devendo ficar claro que desde a data da separação judicial ocorrida em 02.03.1982 até a data do óbito houve um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não pleiteando a Autora a citada pensão alimentícia. Não vislumbro, decorridos 20 (vinte) anos da morte do ex-marido, na conjuntura em que estão inseridos os integrantes do núcleo familiar, um desequilíbrio econômico capaz de demonstrar a dependência econômica superveniente da Autora. Nesse sentido as testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido voltou a conviver com a Autora para que ela pudesse suprir-lhes as necessidades e cuidar dele, não comprovando, portanto que era dependente do falecido e mesmo a existência da união estável nos moldes preconizados na Constituição Federal (artigo 226, §3º) e, desconstituída a presunção relativa a dependência econômica, não é devido o benefício pleiteado.

Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto e a existência da união estável, impossível o deferimento do pedido para autorizar a fruição do benefício de pensão por morte.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato

processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000036-8 AC 1190783
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA SILVA LEITE
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.06.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), observando-se os termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de

Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.04.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.04.00, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Naborre, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder

de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento

teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço,

a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 01998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[8].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar a atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos

estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Maria Lopes de Almeida afirmou: “a depoente conhece a autora e o esposo Antônio há 20 anos; sempre foram trabalhadores rurais; a autora e o esposo trabalharam, como arrendatários, na Fazenda Ponte do Taquari, pertencente à Srª Dioracy, durante mais ou menos 05 anos; a autora e o marido tocavam lavouras de milho, feijão, arroz, algodão, banana, etc; pagavam renda anual ao proprietário incidente sobre a produção agrícola; a depoente trabalhou na referida fazenda durante 17 anos; na atividade agrícola participavam a autora, o marido e os filhos, estes à medida em que iam ficando maiores; a depoente tem conhecimento de que a autora e família trabalharam em muitas outras atividades rurais; lembra-se que trabalharam na propriedade do Sr. Moacir Ribeiro, também como arrendatários; não sabe dizer durante quanto tempo; trabalharam numa fazenda localizada na região conhecida como Curva da Rosa, cujos proprietários não se recorda. (...) quando a depoente conheceu a autora esta já trabalhava na Fazenda Ponte do Taquari; depois da Ponte do Taquari, a autora foi para a Campina Grande; a depoente chegou a presenciar a autora trabalhando nessa propriedade; a última vez que a depoente viu a autora, esta estava trabalhando numa propriedade rural na região conhecida como Curva da Rosa; (...) o marido da autora trabalha na roça, mas tem um caminhão, com o qual faz serviço de transporte de lenha e mudança; a autora mora na cidade de Coxim (MS); mora na cidade de Coxim há 02 anos, quando quebrou o braço.” (fls. 137/138);

2. O Senhor Valdelício Elício Lima afirmou: “o depoente conhece a autora e seu esposo Antônio há 15 anos; sempre foram trabalhadores rurais; quando conheceu a autora, esta e o esposo trabalhavam na propriedade do Sr. Pedroso, localizada próxima de Sonora (MS); trabalharam durante 03 anos nesta propriedade, em atividade agrícola; o proprietário da terra cedeu uma área de terras para o esposo da autora tocar lavouras; o depoente também trabalhou nessa mesma propriedade, só que em outros serviços, isso há uns 15 anos; depois foram trabalhar nas propriedades da família Spengler, Fazenda Campina Grande; trabalharam durante mais ou menos 05 anos, como arrendatários; plantavam banana, arroz, milho, feijão, etc; o depoente ia muito à propriedade e ajudou a família da autora na colheita de banana; desta fazenda foram morar nas terras que o esposo da autora tem no assentamento Santa Luzia; faz 03 anos que o esposo da autora tem essas terras no assentamento; antes de Pedroso trabalharam na propriedade do Sr. Moacir Ribeiro; o depoente ainda não conhecia a autora; antes da obtenção das terras no assentamento rural, a autora estava morando com o marido na propriedade de Luiz Spengler; (...) o marido da autora tem um caminhão já há muito tempo, com o qual faz serviços de transporte de lenha, mudança, etc; o esposo se dedica mais a atividade rural, e de vez em quando faz serviço de transporte para complementar a renda familiar; a autora e o esposo nunca tiveram caseiro no arrendamento e nunca contrataram empregados; depois que quebrou o braço a autora não mais exerceu atividade rural, embora ainda continue indo ao assentamento. (...)” (fls. 139/140).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (05.04.04), ante a ausência de pedido de aposentadoria por idade na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05.04.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (05.04.04), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SILVA LEITE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 05.04.04 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000387-4 AC 1246581
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : GERALDA DE LIMA FURTADO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), observando-se os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.01.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.01.02, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª

Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles,

inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[9].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades

previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar a atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradeira.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Maria Luiza Oliveira Loiola afirmou: “conhece a autora desde 1985, e já naquela época ela trabalhava na lavoura. Ela cuidava de horta, plantava mandioca, coisas para o consumo doméstico. Ela trabalhava de empregada, acompanhando o marido. A autora nunca teve empregados. Ela parou de trabalhar na lavoura em 2003, porque a saúde já não ajuda. Ela sempre trabalhou nessa atividade rural. Ela trabalhou nas fazendas Nossa Senhora de Fátima, fazenda Jaurú, fazenda Olho D’Água, dentre outras.” (fl. 59);

2. O Senhor Laudelino Ormonde afirmou: “conhece a autora desde 1982, e já naquela época ela trabalhava na lavoura. Ela

trabalhava de empregada, acompanhando o marido. A autora nunca teve empregados. Ela parou de trabalhar na lavoura em 2001, mais ou menos, porque a saúde já não ajuda. Ela sempre trabalhou nessa atividade rural. Ela trabalhou nas fazendas Nossa Senhora de Fátima, fazenda Jaurú, fazenda Olho D'Água, dentre outras.” (fl. 60).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (15.04.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15.04.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e

1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (15.04.04), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERALDA DE LIMA FURTADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 15.04.04 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.003660-8 AC 1241409
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LAURA DE PAULI OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOPHIA DIAS LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.09.06, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143,

é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.06.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.06.93, contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000,

p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que

condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando

consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados aos autos, sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido como lavradores, não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar, diante das notas fiscais de fls. 18/22, as quais dão conta que o marido da Autora comercializava a venda de legumes cultivados em sua propriedade rural, denominada Sítio Vista Alegre que tem 75 hectares (fl. 15 vº). Ou seja, não se tratava de pequeno produtor em regime de subsistência, protegido pelo órgão previdenciário, o que justifica, inclusive, os recolhimentos previdenciários que efetuava nas suas transações comerciais.

Além disso, em consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) instalado no gabinete deste Desembargador Relator verifica-se que o marido da Autora trabalhou para a empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A. entre os anos de 1954 a 1982.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras

insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006530-3 AC 1089568
ORIG. : 0300000468 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BELLINI ZUCCO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar o ilustre Sentenciante que da fundamentação fática exposta como causa de pedir não decorreriam logicamente os pedidos. Houve condenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, alegando que os pedidos formulados, na emenda feita à peça inicial, afastariam a eventual inépcia verificada. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, constata-se que o r. decisum teve por base o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo o processo considerado extinto, sem julgamento do mérito, pois no entender da ilustre Sentenciante, da fundamentação fática exposta como causa de pedir não decorreriam logicamente os pedidos.

Observe-se que a inicial se reporta, como causa de pedir, ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, argumentando que a Autarquia utilizou índices próprios e não integrais na correção monetária dos salários de contribuição e não realizou a correção necessária das contribuições efetuadas, assim como não forneceu as últimas trinta e seis contribuições, para possibilitar a verificação do cálculo da RMI correta. No entanto, os pedidos efetivamente formulados foram: a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e a inclusão do índice de reajuste do INPC de setembro de 1991 a julho de 1994, IPC-r de julho de 1994 a julho de 1995 e INPC de junho de 1995 em diante.

Após a contestação, na qual a Autarquia refutou os pedidos de revisão da renda mensal inicial, de aplicação do primeiro reajuste integral e dos reajustes posteriores, a inicial foi emendada com a inclusão do pedido de revisão da renda mensal inicial.

Assim, embora tenha faltado ao procedimento o devido rigor formal, verifica-se que o réu refutou os três pedidos formulados, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a “ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Constata-se que tal hipótese se aplica ao caso em tela, pois o ponto controvertido do presente feito cinge-se à alegação de prejuízo em virtude do critério utilizado pela Autarquia para a correção monetária dos salários de contribuição, da aplicação de índice proporcional no primeiro reajustamento do benefício e dos índices utilizados nos reajustes posteriores.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (28/10/1992 – fl. 10) constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 10), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

“Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente”

(EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

“Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários”

(REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu que “Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplica-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo” (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para afastar a pretensão recursal.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.” Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

“Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Quanto aos índices aplicados nos reajustes do benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido

menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a inépcia do pedido inicial e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando desprovida a sua apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007644-1 AMS 277158
ORIG. : 0500008699 1 Vr CONCHAL/SP 0500000391 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA PEREIRA RAMOS
ADV : ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA PEREIRA RAMOS, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araras - SP objetivando o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte nº 114.863.015-2, por entender que houve indevida revisão da renda mensal inicial para o cálculo do benefício, resultando na redução de seu valor.

Após regular tramitação do feito, em 05.07.2005 foi proferida a r. sentença, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para ordenar à autoridade coatora que não proceda ao desconto do percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício recebido pela impetrante. Custas na forma da lei. Condenação em honorários advocatícios no valor máximo da tabela da OAB-PGE. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer o INSS, preliminarmente, a anulação do feito por incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal e, no mérito, aduz que não afronta a lei o desconto procedido pela Autarquia nos benefícios pagos em numerário maior que o devido nos termos do artigo 115, § 1º da lei nº 8.213/91. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou no sentido da declaração de nulidade da sentença e remessa dos autos à Vara Federal competente.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A preliminar deduzida pela Autarquia Previdenciária merece acolhimento.

Acerta o INSS quando assevera em suas razões de apelação que a “competência em se tratando de mandado de segurança se dá em razão da pessoa e não da matéria”.

As regras de competência em mandado de segurança se assentam na qualificação da autoridade coatora, e em razão da hierarquia; não pela natureza da pretensão deduzida na ação.

A doutrina mais autorizada a muito pacificou tal entendimento:

(...) “Em mandado de segurança a determinação da competência decorre não da natureza da questão *ratione materiae*, mas da

hierarquia da autoridade cujo ato se procura impugnar.”...). (José Cretella Jr, In Comentários à Lei de Mandado de Segurança, 6ª edição, Editora Forense, 1993,p.298/299)

(...) “ A competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local, e b) o da hierarquia, isto é, da graduação hierárquica da autoridade, para efeito de competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência *ratione autoritatis* porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; e *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado.”... -(In “Do Mandado de Segurança, e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público”, 8ª edição, Editora Forense, 1980, p.207)

Inteira razão assiste também ao ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, senão, vejamos: O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

Artigo 109. “ Aos juizes federais compete processar e julgar: ”

Inciso VIII “ os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

A norma que outorga competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal dispõe sobre competência em razão da pessoa, portanto de natureza absoluta e indelegável. Tal interpretação leva-nos à conclusão de que a hipótese dos autos não está inserida nas exceções previstas no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, ou seja, não há permissão constitucional de delegação de competência à Justiça Estadual, ainda que a comarca do domicílio de segurado ou beneficiário não seja sede de vara do juízo federal.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01).
2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária.
3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VIII, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.
4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.
5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença.

(TRF 3aR REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. n. 254058 processo nº 2003.03.990311921, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA 10ª Turma, v.u., j.11.12.2006; DJU 30.07.2004 p.674)

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma tese:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE FEDERAL CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP - LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Cuidam os autos de conflito de competência suscitado pelo TRF 5ª Região nos seguintes termos: O Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, pois tal hipótese não se encontra nas exceções previstas no § 3º do art. 109 da CF.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas declarou-se incompetente para o julgamento do agravo de instrumento interposto, mas não declarou a nulidade do ato proferido pelo Juiz de Direito. Este Tribunal, por outro lado, não tem jurisdição sobre o Juízo Estadual, para declarar, por incompetência absoluta, a nulidade da decisão agravada.

Em resumo:

- a) Compete ao Juízo Federal de Alagoas processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, domiciliado em sua jurisdição - art. 109, VIII, CF;
- b) compete ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas decidir recurso interposto contra ato de Juiz de Direito não investido de competência delegada, ainda que para declarar a nulidade do ato recorrido.

Diante do exposto, suscito o conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

2. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, in casu, o Chefe de Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo e Gerente Regional de Administração Fazendária, é da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

3. "A regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal não se submete à permissão constitucional de delegação à Justiça Estadual comum do art. 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando inexistir Vara Federal no local de domicílio do Autor, porque se trata de competência rationae personae de natureza absoluta e indelegável."

4. Este Superior Tribunal de Justiça por exercer jurisdição sobre as justiças estadual e federal, possui autoridade para, ao examinar conflito de competência, anular decisão proferida por juiz absolutamente incompetente de qualquer dessas justiças.

5. Conflito conhecido para declarar nula a decisão proferida pelo Juízo estadual da Comarca de São Sebastião/AL e determinar a competência de uma das Varas de Justiça Federal/AL para apreciar e julgar o presente feito.

(STJ CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 85271 processo nº 2007.01031861, Relator Ministro JOSÉ DELGADO 1ª Seção, v.u.; DJ 29.10.2007 p.173)

Dessa forma, é de rigor anular-se a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar deduzida, e o parecer do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara Federal competente, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.033766-2	AC 1142241
ORIG.	:	0500000173 2 Vr PORTO FELIZ/SP	0500032197 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HELENA GONSALVES ANTUNES	
ADV	:	SILVIA MARIA KARRUZ	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.03.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação – 10.03.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (propositura da ação – 10.03.05) e a data da r. sentença (06.03.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.07.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.07.04, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des.

Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para

comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela

constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Frise-se que a autora comprovou o preenchimento do requisito de labor campesino de 138 meses, exercido ainda que de forma descontínua, contados a partir do dia 21.07.1963 a 10.01.67 e 22.08.77 a 15.08.86, conforme registro em Livro de Empregados, CPTP e pesquisa no CNIS, início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na

Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpr salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpro trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO.

CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Ressalto que embora este Egrégio Tribunal e superiores tenha outro entendimento firmado quanto ao início da data do benefício, aos honorários advocatícios e correção monetária deixo de alterá-los por ausência de recursos voluntários das partes neste aspecto.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA GONSALVES ANTUNES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 10.03.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.036165-2	AC 1146387
ORIG.	:	0500001221 1 Vr BIRIGUI/SP	0500010255 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INEZ FERREIRA DE SA	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 24.05.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da

citação, efetivada em 07.10.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas, face à gratuidade da justiça. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 21.10.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.10.95, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.09.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ

09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida, pelo período alegado na inicial sendo que as testemunhas conhecem a Autora há 15 anos apenas.

Frise-se que o marido da Autora, conforme pesquisado no CNIS, exerceu atividade urbana, por longo período de 16.07.85 a 11.04.91, como faxineiro, estando esmaecidas as demais provas.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora, Senhora Inez Ferreira de Sá afirmou: “Comecei a trabalhar na lavoura aos 12 anos. Trabalhei como diarista até o ano passado. Trabalhei em fazenda de Santópolis, bem como nos sítios de Luis Furlan e Luis Florentina. Trabalhei com lavoura de amendoim, algodão, milho, soja, dentre outras. Sempre trabalhei na lavoura, inclusive depois que mudei para a cidade, com meu marido. (...) Meu marido também sempre trabalhou no campo como bóia-fria. Contudo, quando necessário, recolhe objetos na cidade para reciclagem”;
2. A Senhora Maria Aparecida Ferreira afirmou: “Conheço a autora há 15 anos, pois trabalhamos juntas como diaristas. Trabalhamos para Avelino, ‘Kalunga’ e ‘Gordo’. Trabalhamos em lavouras de quiabo e tomate. Trabalhei com a autora até o ano passado, quando me aposentei. A autora só trabalhou no campo. (...) Conheço o marido da autora que também trabalha no campo”;
3. O Senhor José Dias Neto afirmou: “Conhece a autora há mais de 15 anos, pois trabalhamos juntos para o Sr. Avelino em lavoura de quiabo. Faz mais de ano que isto aconteceu. É do meu conhecimento que a autora sempre trabalhou no campo, e que seu marido

ainda mantém tal condição. (...) O serviço a que me referi é no corte de cana. Faz um ano que estou no corte de cana.”

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011007-6 AC 1184208
ORIG. : 0500001012 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500019968 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOSE FOGACA DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.09.06, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação, efetivada em 07.12.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor em suas razões recursais requer a reforma parcial da r. sentença no tocante à verba honorária, para que seja elevada ao

importe de 15% ou 20% (quinze ou vinte por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O Réu, por sua vez, em suas razões, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, bem como a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões do Autor e do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO

MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser

criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de setembro de 2001, está provado pela certidão de óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o Autor era marido da falecida Sra. Maria de Moraes Santos, conforme certidões de óbito e de casamento, qualificado como “lavrador”, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro. Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus e a dependência econômica do Autor, a procedência inicial do pedido é de rigor.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida as alegação das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações do Autor e do Réu, mantendo-se, integralmente, o

decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor JOSÉ FOGAÇA DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 07.12.2005 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021102-6 AC 1197467
ORIG. : 0300000666 3 Vr ITU/SP 0300083505 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PADILHA
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da doença – 27.10.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a r. sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, para que seja fixado a partir da data da concessão administrativa em 02.03.2004 e, para que os juros de mora sejam fixados a partir da citação em 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso no pagamento.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que

o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença a partir de 27.10.2003 convertido em aposentadoria por invalidez em 02.03.04, preenchendo os requisitos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial complementado em 10.10.2006 atestou que o Autor é portador de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 27.10.2003 em virtude de ser portador de obesidade, hipertensão arterial sistêmica associada a miocardiopatia dilatada.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez .

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença a partir de 27.10.2003 por ser esta a data fixada no laudo pericial como termo inicial da moléstia, devendo ser descontado o valor pago administrativamente a título de auxílio-doença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.08.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a

remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido pelo INSS ao Autor a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 27.10.2003, descontando-se as parcelas pagas na esfera administrativa a título de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários periciais se devidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025836-5 AC 1203966
ORIG. : 0600034456 1 Vr PARANAIBA/MS 0600001200 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOAO NUNES DE ALMEIDA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por João Nunes de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14.05.2007, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o Autor interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e

independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029099-6 AC 1212608
ORIG. : 0600031210 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : TERESA LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.05.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido da Autora pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº

9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carreu aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido"

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034505-5 AC 1219417
ORIG. : 0700000043 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700000962 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : WILSON NUNES DE OLIVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Nunes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19.03.2007, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, concedendo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpré, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera

administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045678-3 AC 1250015
ORIG. : 0400001614 4 Vr ITAPETININGA/SP 0400039536 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : IZILDA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 11.07.07 (fls. 104/105), que julgou improcedente o pedido intentado pela Autora constante da inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios uma vez que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurador que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurador tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurador; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurador haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de: “Hipertensão Arterial Sistêmica e Sequela de AVC com déficit motor à esquerda”, estando incapacitada de maneira total e permanentemente para o trabalho, salientando que desde março de 2003, foi acometida pelo AVC (Acidente Vascular Cerebral).

A legislação é clara: deve ser provada, a concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício. Consta-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora é filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desde 02 de janeiro de 2002, conforme demonstra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos (fl. 12), e a presente ação proposta em 17.12.2004, quando já estava acometida do AVC desde fevereiro de 2003 consoante receituário juntado (fl. 15), o que afasta a alegação da eventual perda da qualidade de segurado.

Não há que se falar que a Autora tenha perdido a qualidade de segurada, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao “período de graça”, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da progressão e agravamento da doença já diagnosticada em 2003 (fl. 15), conforme receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Itapetininga - SP. Aplicação da 2ª parte do §2º do artigo 42 da lei previdenciária.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RESPOSTA AOS QUESITOS DE FORMA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADAS. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE CÂNCER DE MAMA: INTERRUPTÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA CONFIRMADOS.

I - Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

III - O laudo pericial e a vasta documentação médica comprovam que a apelada foi acometida de câncer de mama, submetida a cirurgia de extirpação e tratamento quimioterápico. Contudo, o mal nunca foi curado, pois se expandiu-para outros órgãos (metástase

pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados e reconhecidos pelo INSS, quando analisou seu pedido de auxílio-doença.

V - Ainda que a autora tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do § 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.

VI - Mantida a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

VII - O termo inicial foi fixado retroativamente à data do indeferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa (19.07.99). O correto seria a fixação na data do requerimento, pois comprovado que a autora, àquela época, já era portadora da mesma moléstia confirmada em juízo. Porém, na ausência de recurso da autora, será mantido como fixado na sentença.

VIII - Descabe, para efeitos de prequestionamento por esta Corte, simples alegação de infringência a dispositivos legais, sem a devida fundamentação.

IX - A prova da gravidade da doença da apelada e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela jurisdicional antecipada, cujos efeitos são mantidos, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

X - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF 3a. Região/ AC nº 1999.60.00.008227-8 Rel Des. Fed. Marisa Santos – 9a. Turma publ. Em DJU 23.06.2005, pág. 486).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 30.05.2005 (fl. 51vº), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.05.05 – fl. 51vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em (30.05.2005), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo

542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZILDA DE FÁTIMA RODRIGUES RIBEIRO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início – DIB – em 30.05.2005 e renda mensal inicial – RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048372-5 AC 1256917
ORIG. : 0605001018 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : MARIA FERREIRA DE BARROS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.08.07 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do

referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.05.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 10.05.00, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer

espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de

maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (cópia da Certidão de Casamento celebrado em 02.06.00, cópia da carteirinha de sócio fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul – MS – data de admissão em 09.04.2003, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, emitida em 28.05.2000, constando registros como trabalhador rural no seguinte período: 02.02.2004 a 1º.06.2004), sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar, diante dos documentos comprovando que ele exerceu atividades eminentemente urbanas no período de 1º.12.95 a 30.04.96, para a Prefeitura Municipal de Costa Rica – MS e, no período de 1º.06.2000 a 10.09.2000, como cozinheiro na Sementes Boi Gordo Ltda, não podendo ser considerado segurado especial.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados nota-se que estes são insuficientes em relação ao labor rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.12.000277-9 AC 1261738
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EUGENIO BRAIANI FILHO
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 13.07.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido do Autor pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Houve condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.” (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

“Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di

Pietro: ‘O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada’. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492.”

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002372-0 AG 324376
ORIG. : 0700169784 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002463 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JORGE PEREIRA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE PEREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006727-9 AG 327364
ORIG. : 0700000531 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : REGIANE APARECIDA DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto REGIANE APARECIDA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.007064-3	AG 327617
ORIG.	:	0700000896 1 Vr MOGI MIRIM/SP	0700072803 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida

em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007475-2 AG 327861
ORIG. : 0800000361 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO PIERROTI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO PIERROTI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do

calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007476-4 AG 327862
ORIG. : 0800000338 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA NEUSA ARAUJO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA NEUSA ARAUJO DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em

tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007552-5 AG 327909
ORIG. : 0700002494 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700172070 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MOACYR JOSE DE SOUZA
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACYR JOSE DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva

medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007661-0 AG 327980
ORIG. : 0800000209 2 Vr MOCOCA/SP 0800008071 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VERA SANTA DE ARAUJO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VERA SANTA DE ARAUJO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008142-2 AG 328334
ORIG. : 0800000415 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto APARECIDA DA SILVA SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.057686-9 AC 386939

ORIG. : 9600000683 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 13.05.1997, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a equivalência determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em valor equivalente a 4,11 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária. O INSS foi condenado a pagar as custas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Inconformada, a Autarquia interpôs recurso de apelação, na qual pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese que efetuou a equivalência requerida de acordo com os critérios legais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora parte Autora ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que, para fins da equiparação do artigo 58 do ADCT, deveria ter sido aplicado o salário mínimo de referência.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região e o valor a ser utilizado para a apuração do número de salários mínimos da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários, para fins de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, é o valor do piso nacional do salário mínimo e não o salário mínimo de referência. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, bem como a Sétima Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DISSOCIADO DO DEBATE TRAVADO NOS AUTOS. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR UTILIZADO. PISO NACIONAL DA SALÁRIOS E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Erro de fato constatado.

2. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, vez que o decisum não observou o real debate travado nos autos, pronunciando-se sob tema estranho à lide.

3. A questão cinge-se quanto à aplicação do Piso Nacional de Salários como divisor para a apuração do número de salários mínimos do benefício previdenciário na data de sua concessão, para que se proceda à revisão prevista no artigo 58 do ADCT.

4. O v. acórdão regional vergastado está em sintonia com o remansoso posicionamento deste Sodalício, estando ausentes as violações legais apontadas pelo recorrente especial.

5. Não obstante a ocorrência do erro de fato mencionado, o resultado final do julgamento não abarca modificação.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar o erro de fato cometido, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 199479, Processo: 199800979905 UF: PR, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA Turma, j. 03/05/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:425)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551980, Processo: 200301093414 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2004, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:436).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA.

I. Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos.

II. Na aplicação do artigo 58 do ADCT deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários.

III. A parte autora está isenta das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(AC 538851/SP, SÉTIMATURMA, Data da decisão: 26/02/2007, Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL, Publicação: DJU de 13/04/2007-pg. 673)

O autor teve seu benefício iniciado em 01.09.1978 e, conforme comprova o documento de fl. 10, a Autarquia procedeu à conversão do benefício em número de salários mínimos, conforme determinava o artigo 58 do ADCT. Não procede pois, o pedido formulado na exordial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.072995-9 AG 57369
ORIG. : 9700000618 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TOKUSIGUE FOSOKAWA
ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida na ação previdenciária que tramita no Juízo de Direito do Segundo Ofício Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos seguintes termos:

“O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios proposta na Justiça Estadual (Súmula nº 178 do STJ).

Assim sendo, por não efetuado o preparo, julgo deserta a apelação do réu de fls. 30/33.

Certifique-se, eventual decurso de prazo para recursos voluntários. Após, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal –3ª Região – SP, em razão do duplo grau de jurisdição”.

À fl. 20, foi deferido efeito suspensivo requerido para determinar o regular processamento do recurso nos autos principais, independentemente de preparo.

Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Regularmente processado o recurso, decorreu in albis o prazo para a apresentação da contraminuta, vindo os autos à conclusão para julgamento.

É O RELATÓRIO.

O agravo deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Desde logo, registro que não se trata de caso de conversão do agravo de instrumento em retido, a teor do que dispõe o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que julgou deserta apelação, por não ter o INSS efetuado o preparo do recurso, nos termos da Súmula 178 do STJ.

Consigno, inicialmente, que a apelação sobre a qual se discute a necessidade de preparo foi interposta em 29/09/1997, na vigência da

Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária aos entes públicos. A referida lei foi expressamente revogada pela Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

Sendo assim, à vista do princípio da irretroatividade das normas, a taxa de porte de remessa e retorno, bem como o preparo não eram exigíveis, porquanto aplicável a lei em vigor na data da interposição do recurso.

Por outro lado, este Tribunal, em casos recentes, tem decidido no sentido da isenção da autarquia, em casos que tais, conforme exemplifica o julgado que transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

III - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

IV - Ao excluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

V - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

VI - Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – AC 2007.03.00.007300-7 – publ. DJU 28.06.2007)

Transcrevo, ainda, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou deserto agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da ausência de recolhimento do porte de retorno previsto na Lei estadual 11.608/03.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, c e d, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, 24, IV, 98, § 2º, e 145, II, da mesma Carta e, ainda, que o acórdão considerou válida a Lei estadual 11.608/03 contestada em face do art. 110 do Código Tributário Nacional e dos arts. 511 do Código de Processo Civil, 8º da Lei 8.620/93 e 3º e 4º da MP 2.180-35/01.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento de questão de ordem no AI 351.360/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento no sentido de que o adiantamento das despesas postais ficou compreendido no âmbito da dispensa do preparo que o § 1º do art. 511 do CPC outorga às pessoas de direito público interno e aos que gozam de isenção legal. E assim o é porque o porte de remessa e retorno inclui-se no conceito de preparo, nos termos do caput do mencionado artigo, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção".

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: AI 660.211/SP e AI 661.550/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; AI 309.883-ED/SP,

Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator -

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para isentar o INSS do preparo da apelação e, conseqüentemente, revogar

a decisão que julgou deserto o recurso.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.038417-1 AC 420713
ORIG. : 9700000557 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 21/10/97, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM em convertido em URV, enquanto o salário-de-contribuição de junho de 1994 será tomado pelo equivalente em URV, devidas diferenças com correção monetária, juros de mora de 6% ao ano contados da citação, observada a compensação dos honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca, com isenção das custas processuais.

Inconformada, a parte autora recorreu visando a reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida, de modo a passar a renda mensal inicial de R\$ 348,10 para R\$ 443,65, incluindo-se o índice de 48,24% em junho de 1994.

Já, o INSS recorreu visando à total improcedência do pleito

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

As apelações devem ser conhecidas, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Observe, ainda, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação dos índices integrais do IRSM, na correção monetária dos salários de contribuição do período de fevereiro a julho de 1994 tem procedência parcial.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdeu até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido”. (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE

FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(....)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto aos salários de contribuição do período compreendido entre março e julho de 1994, foram calculados corretamente pelo INSS, sem que tenha havido qualquer perda em desfavor do segurado.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2001 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No tocante aos honorários advocatícios, compensam-se entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, mantida a condenação do Instituto a revisar a renda mensal inicial do benefício com a inclusão do Percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. E, a teor do artigo 557, § 1o-A, do mesmo Codex, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para discriminar os consectários. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2001 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 1% (um por cento) ao mês. No tocante aos honorários advocatícios, compensam-se entre as partes, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Deverá ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Por fim, considerando que, à vista da petição de fls. 60/64, o autor faleceu, observo que a habilitação de eventuais herdeiros e/ou sucessores deverá se dar no juízo de origem após a oportuna baixa dos autos. E, para fins de intimação, anote-se o quanto requerido às fls. 60/64, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.049013-3	AC 425002
ORIG.	:	9700001297	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	JOSE FERNANDO TREVISO	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 03/12/97, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de modo considerar a totalidade dos valores das contribuições, ao arredo da escala do salário-base.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a procedência total do pedido de revisão.

O INSS, intimado a apresentar as contra-razões de apelação, produziu-as requerendo a manutenção da sentença.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria foi concedido ao autor com DIB em 12/01/95, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende a parte autora.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Quanto ao mais, é preciso tecer algumas considerações sobre o salário-base, antes da revogação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99. Pois bem, segundo Wladimir Novaes Martinez, salário-base “é um conjunto de medidas do fato gerador, ordenadas progressivamente, destinadas a servir de base de cálculo para a apuração da contribuição de determinadas categorias de segurados obrigatórios e, uma, dos facultativos”.

Estava regulamentado em vários parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Era ficção fiscal montada em função do patamar contributivo dos segurados a ela sujeitos. Tratava-se de instituto jurídico fiscal, trata-se de norma pública imposta ao trabalhador, como um dever-direito, um reflexo do seu salário-de-contribuição.

Geralmente considerada, a escala é compulsória, imposta e exigida, compreendendo alguma facultatividade, diz a doutrina. O segurado submetido ao seu regime contributivo não pode adotar outro salário-de-contribuição, mas goza de certa opção por uma das classes. Isso só não vale para o enquadramento na classe I, que é determinada imperativamente aos seus destinatários pela força cogente da norma pública.

A escala faculta ao trabalhador escolher os valores-base para a fixação da contribuição. Essa opção tem lugar não só no enquadramento (nível inicial da classe escolhida), como, dinamicamente, através da permanência, da progressão, da regressão e do retorno.

A tabela era insitivamente progressiva, concebida para, em princípio, o segurado ingressar na classe mínima e, posteriormente, no curso da vida profissional, ascender a patamares superiores.

Os valores constantes das classes da escala são independentes dos rendimentos do obreiro e a escala de salários-base é medida do fato gerador da contribuição de certos contribuintes.

No caso, o autor não cumpriu os interstícios necessários à evolução na escala do salário-base, exigidos pelo artigo e 29, § 3o, da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que o postulante não cumpriu os interregnos necessários ao acesso às classes mais altas.

Logo, não poderia ultrapassar etapas para, somente em período curto de contribuição, lograr vantagem e aposentar-se com renda mensal superior à devida nos termos da legislação.

Porém, como bem entendeu o MMº Juiz de Direito, tal pretensão não pode ser acolhida. Acrescento: sob pena de consagrar a famigerada “Lei de Gérson”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.050086-4 AC 425210
ORIG. : 9600001402 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : JOAQUIM GOMES NETO
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 26/08/97, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o a pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, verbas suspensas em razão da concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais, o autor busca a reforma do julgado, a fim de que a renda mensal seja revisada conforme os pedidos iniciais. Requer em preliminar a nulidade ad sentença, por ser citra petita.

Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação interposta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a matéria preliminar porque o julgado recorrido, malgrado de modo sucinto, apreciou a matéria controvertida trazida pelo objeto litigioso do processo.

O benefício em questão foi concedido com DIB fixada em 26/03/96, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Inicialmente, analiso o pedido de incidência de índice integral por ocasião do primeiro reajustamento, requerido na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado.

Caso fosse devida alguma diferença decorrente da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, estaria prescrita, porque seus efeitos limitam-se a 04.04.89, como estabelece a súmula nº 25 desse egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, a Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre quer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve

benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “verbis”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.
2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

Cumprе ressaltar, outrossim, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Em prosseguimento, necessário registrar que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais.

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Tal se dá porque não há que se falar em direito adquirido nesse caso, já que somente quando satisfeitos todos os requisitos do benefício poder-se-á invocar essa regra prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No sentido da presente decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.
2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.
3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 786028 Processo: 200501631558 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000686316 Fonte DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:318 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido o cálculo da RMI e os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhe são devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.051275-7 AC 426011

ORIG. : 9700000618 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOKUSIGUE FOSOKAWA
ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 12/08/1997, julgando procedente o pedido e condenou a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, fazendo incidir o artigo 202 da Constituição Federal sem as limitações infra-constitucionais. As diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta que no cálculo da renda mensal inicial, tomou todo o período básico de cálculo – 36 meses anteriores ao do início do benefício- e o atualizou, mês a mês. Com isso, o valor de cada parcela já se encontrava atualizado quando iniciou-se o pagamento do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91.

O MM. Juiz “a quo” julgou deserta a apelação. Dessa decisão o INSS agravou, obtendo efeito suspensivo para que fosse processado seu recurso, sem recolhimento do preparo.

Embora devidamente intimado, o autor não apresentou contra-razões. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal e, posteriormente, foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, bem como à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, observo que a sentença não apreciou o pedido na sua totalidade. Pretendeu o autor: a) aplicação do índice de 22,89% do INPC de 11/92 ao salário de benefício, bem como a não observância dos tetos previdenciários na apuração da renda mensal inicial; b) incidência do índice de 2,412128% no primeiro reajuste (01/93); c) preservação dos valores reais do benefício.

O MM. Juiz, entretanto, proferiu sentença na qual apreciou tão-somente o pedido relativo a não limitação ao teto, deixando de analisar as demais questões postas na inicial.

Assim, deveria ser anulada a sentença, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso os pedidos não apreciados em 1ª instância.

Passo, pois, à apreciação da matéria devolvida por força da remessa oficial e da apelação do INSS, à vista da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 97.03.072995-9 e isentou a autarquia do preparo.

DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DA LIMITAÇÃO AO TETO

O pedido de aplicação do índice de 22,89%, relativo ao INPC de novembro de 1992, no cálculo da renda mensal inicial, não procede. Conforme se verifica à fl. 09, o INSS apurou o salário de benefício, aplicando a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição que antecederam o início do benefício (11/89 a 10/92), atualizados mês a mês, da forma como preceituam os artigos 29 e 31 (redação original) da Lei 8213/91. Em novembro de 1992 o benefício já estava em manutenção e sua atualização obedeceu à legislação em vigor. O pedido do autor não encontra amparo legal.

Quanto ao teto do salário de benefício, o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda n.º 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda n.º 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A

ORDEM CONS-TITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decisum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE

A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “*verbis*”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.
2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

Nesses termos, conclui-se não prosperar o pedido de aplicação do índice de 2,412128% em janeiro de 1993.

PRESERVAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS BENEFÍCIOS

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para anular a sentença por ser “citra petita” e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.053981-7	AC 427370
ORIG.	:	9600001288	4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEYDE REBELLO GUERESCHI	
ADV	:	ANTONIO CARLOS LOPES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, sobreveio sentença, proferida em 23/09/97, de procedência do pedido, em que a autora pleiteia a incorporação de metade do valor do auxílio-acidente na pensão, arcando o réu com as diferenças e os consectários.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, visando à improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer seja a correção monetária calculada com base no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser reformada.

O falecido segurado, marido da autora, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB fixada em 03/04/84.

Após, o mesmo segurado passou a receber auxílio-acidente desde 15/04/92, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

A autora passou a receber pensão por morte com DIB em 20/06/96.

Na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício de auxílio-acidente não era vitalício, sendo adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único).

A Lei nº 6.367/76 revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem.

Ora, o valor do auxílio-acidente, uma vez somado ao salário-de-contribuição de outro benefício, importa em exagerada vantagem ao segurado, que passaria a experimentar efeitos jurídicos duplos – e, portanto, pecuniários – oriundos de um mesmo benefício.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I- O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, todavia, não pode ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo da mesma aposentadoria, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.

II - Arcará a parte autora com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita.

III - Apelação do INSS provida.

IV - Apelação da parte autora julgada prejudicada. TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 127636 Processo: 93.03.075646-0 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 21/06/2004

Documento: TRF300084352 DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 449, relator JUIZ WALTER AMARAL).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

2- A incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria está diretamente ligada à existência de previsão legal, ou não, do caráter vitalício do benefício.

3- Na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício não era vitalício, sendo adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único).

4- A Lei nº 6.367/76 revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

5- Desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem. Precedentes do STJ.

6- No caso dos autos, como o auxílio-acidente é vitalício, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o segurado estaria recebendo duas vezes pelo mesmo fato.

(...)

9- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso da parte Autora prejudicado. Sentença reformada (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 356397 Processo: 97.03.003910-3 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 3241, relator para o acórdão JUIZ SANTOS NEVES, relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE).

Assim, não há de se falar na inclusão do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte, consoante previsto na legislação anterior à Lei nº 8.213/91.

No mais, a redação original do parágrafo 5º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determinava que o auxílio-acidente só seria somado ao valor da pensão no caso de falecimento ocorrido por força de outro acidente, o que não ocorreu no presente caso.

De qualquer forma, quando do falecimento do marido da autora, referido § 5º do artigo 86 já havia sido revogado pela Lei nº 9.032/95, de modo que a autora não possui o direito que pretende obter.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.059569-5 AC 427916
ORIG. : 9600000111 4 Vr SUZANO/SP
APTE : LAURICE SOFFARELLI
ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 13/10/97, condenando o réu a revisar o benefício da autora, observados os acessórios previstos às folhas 57/58 dos autos.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, pleiteando a improcedência do pedido.

Também apelou a autora, visando à majoração da verba honorária e à condenação do Instituto a pagar custas processuais.

Apresentadas as contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A autora é titular do benefício concedida com DIB fixada em 22/10/92, calculada com base no seu salário-de-benefício, ou seja, na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Pretende o autor manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos sobre o qual contribuía, ou seja, 9,15 salários mínimos.

Porém, há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Conduto, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer o autor.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I – Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II – O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III – A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV – A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido”.

(REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Ocorre que tal súmula só se aplica a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, isso porque, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

A justificativa para tanto é que, na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, todos os 36 são atualizados, de modo que o reajuste proporcional não causa prejuízo ao segurado, como ocorria na época da vigência da legislação pretérita.

Assim sendo, tendo sido o cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido do autor, PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.061442-8 AC 429340
ORIG. : 9715024262 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FUGOLIN e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 30/01/98, que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-o a pagar custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, o autor busca a reforma do julgado, a fim de que a renda mensal seja revisada conforme os pedidos iniciais. Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação interposta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os benefícios em questão foram concedidos com DIB fixada na vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei. Sendo assim, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretendem os autores. Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que os autores pedem valores que já lhe foram pagos.

Noutro passo, analiso o pedido de incidência de índice integral por ocasião do primeiro reajustamento, requerido na petição inicial. Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal. De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos

benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado. Caso fosse devida alguma diferença decorrente da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, estaria prescrita, porque seus efeitos limitam-se a 04.04.89, como estabelece a súmula nº 25 desse egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, a Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre quer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “verbis”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

Cumpra ressaltar, outrossim, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Em prosseguimento, necessário registrar que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais.

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Tal se dá porque não há que se falar em direito adquirido nesse caso, já que somente quando satisfeitos todos os requisitos do benefício poder-se-á invocar essa regra prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No sentido da presente decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 786028 Processo: 200501631558 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000686316 Fonte DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:318 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001

(junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido o cálculo da RMI e os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhe são devidos.

Quanto à correção monetária no pagamento devido no processo administrativo, não produziram os autores quaisquer provas no sentido de que a correção concedida pelo Instituto não foi bastante.

Os documentos juntados nos autos nada demonstram, de modo que se afigura lícito concluir que não produziram a necessária prova dos fatos constitutivos desse alegado direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.062278-1 AC 429833
ORIG. : 9600000977 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA MALAGODI BIONDI
ADV : FABRICIO FAUSTO BIONDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido revisional, tendo como objeto a diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 6.423/77 na correção dos salário-de-contribuição, corrigidos os trinta e seis, bem como da súmula nº 260 do ex. TRF e aplicação de índices expurgados da inflação.

Nas razões de apelo, a reforma do julgado, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a r. sentença, proferida em 30/12/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida à autora com DIB fixada em 07/04/87.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega a autora que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Tem direito a autora ao recálculo com efeito positivo no salário-de-contribuição de apenas 1,5548%, consoante tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo

salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/08/96.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

Repito que o benefício da autora consistia em aposentadoria por velhice, com DIB fixada em 07/04/87 (folha 9).

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional compete estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e

Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial, desvinculando-se a renda mensal do valor que vinha sendo pago anteriormente.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

Não é possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação (IPC, IGP etc) como reajuste na renda mensal, em razão das seguintes situações: a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91); b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no

Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais? A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Em especial, a aplicação de tais índices expurgados durante o período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT (05/04/89 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357/91) não poderá vigorar. Ao final das contas, a vinculação do valor da renda mensal com o salário mínimo, só por só, já basta para fazer sua adequada reposição.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

DO ABONO ANUAL

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, a despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas a título de gratificação natalina, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação foi proposta em 29/08/96, data em que estavam todas as diferenças prescritas, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

CONSECTÁRIOS

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PRESENTE. DISCREPÂNCIA ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de contradição no v. acórdão embargado, pois patente o desacordo entre o dispositivo e parte da fundamentação do julgado.

2. As razões de decidir são claras no sentido impossibilitar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR na correção monetária do débito previdenciário, mediante a incidência do Enunciado 148 deste Sodalício. Contudo o dispositivo do voto condutor não conheceu do apelo especial, mantendo o decisum regional atacado que determinou o emprego do Enunciado 71 do vetusto TFR na atualização do débito.

3. Altere-se o dispositivo do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de ordenar a utilização da Lei 6.899/81 na correção monetária do débito previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp 200906 / RJ ; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 71 do extinto TFR, como critério de correção monetária, aos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81

2. Recurso conhecido e provido, quanto à incidência da SÚMULA 71 do extinto TFR.

(REsp 226891 / RJ ; Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 08.03.2000 p. 146)

De outra parte, aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação. Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO para:

a) afastar a condenação do INSS a aplicar os termos da súmula nº 260 do ex. TFR, em razão da prescrição;

b) afastar a condenação do réu a incorporar quaisquer índices expurgados na renda mensal;
c) afastar a condenação do Instituto a efetuar a atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição;
d) afastar a condenação do réu a pagar diferenças a título dos abonos anuais de 1988 e 1989, pela prescrição;
e) excluir da condenação a aplicação da súmula 71 do ex. TFR como fator de correção monetária do débito;
f) limitar a procedência do pleito à correção 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Tais diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos tão-só na correção do débito, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos juros moratórios até a data da conta final de liquidação. Nos termos do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil, a autora é sucumbente bastante majoritária, de modo que deverá arcar com honorários de advogado que ora arbitro em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em valor de hoje, bem como ao pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.069616-5 AC 433448
ORIG. : 9700001024 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDER FRANCISCO TEORO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 02/02/98, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício do autor, devendo pagar as diferenças relativas ao período de 20/08/89 até 31/05/92, devidas com correção monetária, juros de mora de seis por cento ao ano e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor do débito corrigido mais doze prestações vincendas.

Irresignado, o INSS pleiteia a reforma total do julgado, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos. Também alega nulidade pela ausência de remessa oficial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

DO “BURACO NEGRO”

O autor teve seu benefício concedido com DIB fixada em 20/08/89, ou seja, no período entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no

artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valores apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, por expressa previsão legal que permitiu a irretroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

No presente caso, o benefício já teve a renda mensal recalculada e reajustada, inclusive porque também concedido no “buraco negro”, nada havendo a ser pago ao autor, nos termos da legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e à REMESSA OFICIAL**, tida por interposta, a fim de reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.071053-2 AC 434222
ORIG. : 9715001890 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA CALARGA
ADV : DEBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 30/06/97, que condenou o INSS a revisar o benefício do autor, tendo por objeto a súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, arcando o réu com os acessórios constantes de folhas 86/87.

O INSS interpôs apelação, alegando em preliminar a nulidade da sentença, por ser extra petita e, no mérito, pugnando pela reforma. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo sido, após, redistribuídos a esta E. 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

De outra parte, o MMº Juízo a quo confundiu o pedido do autor, pois aplicou a súmula nº 260 do ex. TFR sem que tenha havido pedido para tanto, deixando de apreciar o pedido de vinculação da renda mensal ao salário mínimo.

Assim, deve a r. sentença ser anulada, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

Não se pode fechar os olhos à situação da parte, que aguarda há vários lustros a definição de sua pretensão.

Nesse sentido, há os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVOS RETIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO VALOR DA CAUSA. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGOS 330 E 331 DO CPC. ULTRA PETITA. CITRA PETITA. EXTRA PETITA. 515, §3º, CPC. CONTRA-FÉ DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 710/69. LEI 3.807/60. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. JUNHO/87 (IPC 26,06%). JANEIRO/89 (IPC 70,28%). MARÇO E ABRIL/90 (IPC'S 84,32% E 44,80%). FEVEREIRO/91 (IGP 21,1%). CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

7- A sentença teve características de extra-petita e citra-petita, eis que o Ilustre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora e aquém do objeto da lide, caracterizando-se como tal à luz do artigo 128, do CPC e padecendo de nulidade.

8- Na preliminar de nulidade argüida, o INSS alega que a sentença é ultra petita, o que não ocorreu, entretanto, a r. sentença analisou questão diversa daquela posta pela peça exordial nos autos e deixou de analisar parte do pedido, sendo o feito julgado procedente com base em matéria estranha à ação.

9- Por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício que a sentença é extra petita e citra petita, o que enseja a sua anulação.

10- Análise do pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada

imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

11- Apesar da previsão legislativa referir-se aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da analogia, pois aqui também a sentença, intrinsecamente, extingue o processo sem o julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial, aplicando-se o artigo 515, § 3º, CPC, quando menos por economia processual, vez que a causa está em condições de ser decidida.

(...)

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 386370

Processo: 97.03.056960-9 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 507 Relator JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. ART. 75 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra petita" que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 988302 Processo: 2004.03.99.039135-0 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA, Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 776 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

Superadas as questões, passo à análise do mérito.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 02/06/1987 (f. 10/11).

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondente de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Mas tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Ou seja, trata-se de norma jurídica transitória já exaurida, à medida que não há dúvidas de que o INSS já efetuou a revisão administrativa.

Inviável, portanto, o pedido da parte autora, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

No presente caso, trata-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do

ADCT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da apelação e da remessa oficial, tida por interposta, decreto a nulidade da sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicado extensivamente, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.072745-1 AC 435512
ORIG. : 9700002207 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE FERRARI VIDOTT
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em 13/02/98, que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das rendas mensais referentes ao período de dezembro de 1992 até a reimplantação do benefício, com correção monetária desde as respectivas competências até efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos na via administrativa, além juros de mora desde a citação, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, salientando que a parte autora não faz jus ao valor pretendido, porquanto o benefício fora suspenso em razão de procedimento de recadastramento, notadamente porque o benefício teria sido suspenso por culpa do segurado, que não compareceu à agência. Subsidiariamente, pleiteia seja a correção monetária calculada com base na Lei nº 6.899/81, a partir da propositura da ação, computados juros de mora somente a partir da citação e reduzidos os honorários de advogado.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta e. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, ainda, que a sentença sujeitar-se-ia ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A controvérsia gira em torno do direito ao recebimento das rendas mensais relativas ao período de dezembro de 1992 a outubro de 1997, quando o benefício esteve suspenso em razão de recadastramento, já que o autor havia se mudado de cidade e não mais compareceu à agência por algum tempo a fim de receber a renda mensal.

Ora, ainda que tenha sido suspenso o benefício por razão relevante – mudança de cidade, recadastramento, ausência de comparecimento etc – o fato é que o autor faz jus às rendas mensais, já que o próprio Instituto reativou o pagamento das rendas mensais.

Tratando-se de direito adquirido, não há razão para se negar o pagamento dos valores concernentes ao período controvertido, já que o autor não abriu mão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ademais, o benefício não fora cancelado por fraude ou por erro, de modo que não pode o autor ser responsabilizado pelo não-pagamento dos valores.

Quanto aos acessórios, a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação.

O reconhecimento do direito de receber as diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Se os valores não forem calculados dessa forma, a Autarquia estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais, ainda que tenha demorado a parte autora para juntar documentos considerados necessários à comprovação de seus direitos.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o não reconhecimento da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

Sobre os honorários de advogado, entendo correto o percentual escolhido pelo MMº Juiz de Direito, de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, tida por interposta, BEM COMO DA APELAÇÃO, E LHES NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.073144-0 AC 435885
ORIG. : 9700001948 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APPARECIDO RIVA e outros
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 20/04/88, julgando improcedentes os pedidos de revisão dos autores, tendo como objeto a correção dos 36 salários-de-contribuição, as diferenças relativas à URV de 1994 e a incorporação dos índices expurgados da inflação na renda mensal, condenados os autores a arcarem com custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o valor corrigido atribuído à ação, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.213/91.

Inconformados, os autores interpuseram apelação visando à reforma integral da sentença, pleiteando a procedência do pedido.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores são titulares de benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, calculados com base no seu salário-de-benefício, à luz da CLPS vigente, tendo recebido os reajustes também conforme a legislação então em vigor.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua

rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional compete estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

Posteriormente, veio à tona a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, lastreando a renda mensal à equivalência salarial, por período curto (05/04/89 até 12/09/91, consoante súmula nº 25 deste e. TRF da 3ª Região).

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos

benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “. (Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça

Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelo autor.

Por fim, analiso o pleito de incorporação dos índices expurgados da inflação na renda mensal. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No mais, não seria possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do

Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.074232-9 AC 436794
ORIG. : 9700001584 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELIO PERALTA e outros
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelos autores e pelo INSS em face de sentença proferida em 20/02/98, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças devida no pedido administrativo com correção monetária, rejeitados os demais pedidos, arcando o INSS ainda com juros de mora e honorários de advogado arbitrados em 10% do débito na época da liquidação, submetido o julgado ao reexame necessário.

Os autores requerem a reforma para que seja julgado totalmente procedentes os pedidos, inclusive o referente ao reajuste das rendas mensais consoante a conversão da URV em 1994.

A Autarquia requer a reforma da sentença, que procedeu ao pagamento dos benefícios de acordo com as disposições legais, ressaltando que não há qualquer prova nos autos de que os pagamentos tenham sido realizados sem correção.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta e. Corte, tendo sido redistribuídos a esta e. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Pois bem, a tese da autora é bastante conhecida: sustenta-se, nas ações de revisão, que os segurados vêm sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionário, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei

infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste

quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Quanto à correção monetária no pagamento devido no processo administrativo, não produziram os autores quaisquer provas no sentido de que a correção concedida pelo Instituto não foi bastante.

Os documentos juntados nos autos nada demonstram, de modo que se afigura lícito concluir que não produziram a necessária prova dos fatos constitutivos desse alegado direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedentes os pedidos, e nos termos do artigo 557, caput, do mesmo Codex, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.074298-1	AC 436859
ORIG.	:	9700000243	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	ELZA GRUPO DA SILVA	e outros
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em 25/03/98, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária devida referente à diferença de meio para um salário mínimo, verificado no período de 06/10/88 até 04/04/91, devida à então beneficiária Jerônyma de Souza, sucedida pelos autores, ora litisconsortes. O réu também foi condenado a pagar honorários de advogado arbitrados em 9% (nove por cento) do valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, salientando que a parte autora não faz jus ao valor pretendido, porquanto estão prescritas as diferenças.

Os autores também apelaram, visando à majoração da verba honorária, ao pagamento das diferenças decorrentes do abono anual e juros desde a mora, não somente a partir da citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta e. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, ainda, que a sentença sujeitar-se-ia ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Porém, por força do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de tomá-la por interposta.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto, como bem entendeu o MMº Juiz de Direito, o documento acostado à folha de 05, datado de 27/12/96, interrompeu o prazo prescricional.

Aplica-se ao caso o disposto na antiga regra prevista no artigo 172, V, do Código Civil de 1916.

No mais, a controvérsia gira em torno do direito ao recebimento das diferenças decorrentes da correção monetária no pagamento das diferenças no procedimento administrativo, decorrente de alvará judicial.

Não há dúvidas de que os autores não receberam a correção monetária devida quando do procedimento administrativo.

Ora, já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Se os valores não forem calculados dessa forma, a Autarquia estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais, ainda que tenha demorado a parte autora para juntar documentos considerados necessários à comprovação de seus direitos.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o não reconhecimento da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação (art. 219, caput, do CPC) e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

O pleito recursal dos autores, portanto, deve proceder nesse ponto, porque são devidos juros desde a data das diferenças, apenas o cálculo sendo elaborado a partir da citação.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

No que toca aos honorários de advogado, devem ser mantidos, dada a razoabilidade conferida à questão pelo MMº Juiz de Direito.

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Mín. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente será correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois, para os demais casos, a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

Logo, deve ser incluído no crédito dos autores o valor correspondente aos abonos anuais.

Por fim, a correção monetária das parcelas vencidas se dará observados os termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, afasto, CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do mesmo código, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, para discriminar a forma de cálculo dos juros de mora e determinar a inclusão das verbas relativas aos abonos anuais pleiteados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.075225-1 AC 437667
ORIG. : 9700000223 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : RAUL BORTOLETTO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 16/02/98, que julgou improcedente o pedido do autor, sem estabelecer condenação em consectários devido à concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais, o autor busca a reforma do julgado, a fim de que a renda mensal seja revisada conforme os pedidos iniciais.

Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mais, conheço da apelação interposta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O benefício em questão foi concedido com DIB fixada em 22/06/93, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Inicialmente, analiso o pedido de incidência de índice integral por ocasião do primeiro reajustamento, requerido na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado.

Caso fosse devida alguma diferença decorrente da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, estaria prescrita, porque seus efeitos limitam-se a 04.04.89, como estabelece a súmula nº 25 desse egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, a Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre quer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “*verbis*”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

Cumprе ressaltar, outrossim, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Em prosseguimento, necessário registrar que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais.

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Tal se dá porque não há que se falar em direito adquirido nesse caso, já que somente quando satisfeitos todos os requisitos do benefício poder-se-á invocar essa regra prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No sentido da presente decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.
2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.
3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 786028 Processo: 200501631558 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000686316 Fonte DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:318 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido o cálculo da RMI e os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhe são devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.075491-2 AC 437926
ORIG. : 9700000052 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD BARCO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 28/11/97, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício do autor, tendo por objeto o primeiro reajuste integral da renda mensal e as diferenças relativas aos 147,06% referentes ao mês de setembro de 1991.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, sustentando que o autor não faz jus ao pleito. Também exora seja procedido ao reexame necessário.

Foram produzidas as contra-razões de apelação.

Os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O benefício do autor foi concedido já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, pelo artigo 144, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Inicialmente, analiso o pedido de vinculação da renda mensal com o número de salários mínimos, passando pela consideração da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Ocorre que o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado, quando do reajuste do valor da renda mensal do benefício.

Caso fosse devida alguma diferença decorrente da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, estaria prescrita, porque seus efeitos limitam-se a 04.04.89, como estabelece a súmula nº 25 desse egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, a Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “*verbis*”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.
2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

Em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e LHES DOU PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido.

Concedida a justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.077848-0 AC 439715
ORIG. : 9612048533 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO SILVA PESSOA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, consoante a aplicação dos índices expurgados da economia nacional, devendo o instituto réu pagar as diferenças corrigidas e com juros de mora, observada a compensação dos honorários de advogado

entre as partes diante da sucumbência recíproca.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, visando à reforma do julgado, para que sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, ainda, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto ao mérito, o inconformismo do autor, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes à proporção de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

No mais, não seria possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais? A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR.

INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Quanto à justiça gratuita, foi reconhecida na sentença, tendo o magistrado a quo simplesmente aplicado a lei de regência, ou seja, a Lei nº 1.060/50, à medida que só se justifica a isenção enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA OFICIAL, tida por interposta, e LHES DOU PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido.

Diante da justiça gratuita, são indevidas as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.015060-6 AC 681350
ORIG. : 9500001223 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por DIVA ALVES DE OLIVEIRA, uma vez que a conta de liquidação elaborada pela exequente contém erro material, já que não observou o período de aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como utilizou índices indevidos de atualização monetária não previstos no título judicial.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

Irresignado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos da embargada, uma vez que utilizou índices de atualização monetária previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual não tem aplicação nos débitos previdenciários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis”

No caso em questão, analisando-se a ação de conhecimento em apenso ajuizada em 07/12/95, observa-se que não obstante ter a ora embargada pleiteado a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, verifica-se que tal pretensão não foi objeto de condenação, quer na r. sentença de f. 99/102 quer no v. acórdão de f. 143/153.

Com efeito, a r. sentença determinou o reajuste do benefício da embargada, nos termos da Súmula 260 do TFR, utilizando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00 referente ao mês de junho/89, bem como o pagamento da gratificação natalina de acordo com os proventos do mês de dezembro de cada ano e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

Por sua vez, o v. acórdão excluiu da condenação a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 referente ao mês de junho/89 por não ter sido objeto do pedido, bem como excluiu a aplicação da Súmula 260 do TFR, face à prescrição das parcelas, determinando o pagamento da gratificação natalina de acordo com os proventos do mês de dezembro de cada ano a partir de 1988.

Desse modo, o título executivo judicial consiste tão-somente no pagamento da gratificação natalina, na forma estabelecida pelo v. acórdão.

Por conseguinte, apresentam-se incorretos os cálculos da exequente, uma vez que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT não foi objeto de condenação, configurando, assim erro material.

A respeito dessa questão, cabe salientar que o erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Inocorrência de nulidade da penhora.

2. O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.”

(AC. nº 94.01.271173-9, Rel. Tourinho Neto, DJ: 24/11/94)

“PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULO – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA.

1 – Erro material é corrigível a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte. (Código de Processo Civil, art. 463, I.)

2 – Agravo de Instrumento provido.

3 – Decisão reformada.”

(AI. nº 94.01.28070-3, Rel. Catão Alves, DJ: 27/03/95)

Por outro lado, muito embora o título executivo consista no pagamento da gratificação natalina de acordo com os proventos do mês de dezembro de cada ano a partir de 1988, impende observar que estão prescritas as prestações dos anos de 1988 e 1989, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/12/95.

Ademais, cabe acrescentar que a partir do ano de 1990 a Autarquia passou a pagar a gratificação natalina pelos valores do benefício pagos no mês de dezembro, nos termos da Lei nº 8.1145/90.

Portanto, neste caso, constata-se a impossibilidade de se tornar exequível a coisa julgada material, dada a inexistência de valores a serem apurados.

Impende ainda observar que, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios

constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

Por conseguinte, é manifesta a inexigibilidade do título judicial, dada a inexistência de valores que importem em título executivo judicial, encontrando-se satisfeita a obrigação do devedor, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Conseqüentemente, inverte o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do EMBARGANTE para declarar incorretos os cálculos da embargada, julgando extinta a execução, face à inexigibilidade do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2001.03.99.023033-0 AC 693326
ORIG. : 9400000791 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO XAVIER FILHO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por SEBASTIÃO XAVIER FILHO, uma vez que na conta de liquidação apresentada pelo exequente não foi observada a prescrição quinquenal das parcelas, remanescendo tão-somente as diferenças relativas ao abono anual de 1989.

O MM. Juiz “a quo” julgou improcedentes os embargos à execução, determinando a prevalência do cálculo de liquidação confeccionado pelo embargado (f. 83/84 dos autos principais) e condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que não foi observada a prescrição quinquenal da parcela relativa ao mês de junho/89, cuja previsão está contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, remanescendo tão-somente as diferenças relativas ao abono anual de 1989.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis”

No caso em questão, o título executivo judicial determinou tão-somente a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no benefício do ora apelado, no período de 05 de abril de 1989 a 09 dezembro de 1991.

Dessa forma, inexistente embasamento, quanto à inclusão nos cálculos de parcelas relativas ao salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 no mês de junho/89 e do abono anual no valor dos proventos de dezembro de 1989.

Ademais, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/08/94, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 é forçoso reconhecer-se a prescrição quinquenal da aplicação do salário mínimo de junho 1989, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme Resumo de Pagamento de Benefício anexado aos autos principais (f. 22/23), observa-se que a revisão prevista no art. 58 do ADCT foi efetuada administrativamente no valor de 3,82 salários mínimos em data muito anterior ao ajuizamento da demanda de conhecimento.

Portanto, neste caso, constata-se a impossibilidade de se tornar exequível a coisa julgada material, dada a inexistência de valores a serem apurados.

Impende ainda observar que, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

Por conseguinte, é manifesta a inexigibilidade do título judicial, dada a inexistência de valores que importem em título executivo judicial, encontrando-se satisfeita a obrigação do devedor, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Conseqüentemente, inverte o ônus da sucumbência, ficando o embargado isento do pagamento por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do EMBARGANTE para declarar incorretos os cálculos do embargado, julgando extinta a execução, face à inexigibilidade do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

m.t.

PROC.	:	2002.03.00.035661-5	AG 161650
ORIG.	:	9400000791	1 Vr BRAS CUBAS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SEBASTIAO XAVIER FILHO	
ADV	:	VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em relação à r. decisão que, nos autos de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO XAVIER FILHO, em fase de execução, determinou o pagamento do valor apurado no prazo de 60 dias, violando, assim, a Resolução nº 258 do CJF.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo, requerendo a concessão de efeito suspensivo e a conseqüente reforma da r. decisão, sob o fundamento de se tratar de execução provisória, vez que houve apelação do INSS contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, os quais se encontram pendentes de julgamento pelo Tribunal.

O pedido de efeito pleiteado foi indeferido, conforme decisão de f. 13.

Regularmente processado o recurso, o agravado não apresentou contra-minuta.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em questão, cumpre observar que em 13 de março de 2008 proferi decisão nos autos de embargos à execução, AC nº

2001.03.99.023033-0, nos termos do artigo 557, §1º-A, dando provimento à apelação do INSS para declarar incorretos os cálculos do embargado, julgando extinta a execução, face à inexistência do título judicial.

Além disso, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, os Precatórios de nºs 2001.03.00.020856-7 e 2001.03.00.008881-1 tiveram sua distribuição cancelada, sendo remetidas as respectivas requisições ao Juízo de origem.

Destarte, tenho que o presente feito perdeu o seu objeto e, assim sendo, nego seguimento ao recurso por encontrar-se prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.61.04.007496-3 AC 1161492
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCEU MUNIZ DOS SANTOS e outros
ADV : CARLA GONCALVES MAIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Requer, ainda, incidam os índices de 1,4025% e os IGPDIs de junho de 1997 (9,97%) junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%).

No juízo “a quo” o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 43 do STJ, e a teor da Lei 6899/81, por força da Súmula 148 do STJ e também segundo o disposto na Súmula 8 desta corte, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001-CJF desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e com as despesas processuais dispendidas.. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

A parte autora recorre para pleitear a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, que requer sejam determinados em seu favor, em face da sucumbência mínima.

O INSS interpôs apelação, na qual argüi preliminar de prescrição quinquenal e que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). No mais, requer sejam os honorários fixados no mínimo legal, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas e argumenta que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% ao ano, até a citação e após, decrescentemente.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

“O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).
- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o “Termo de Acordo” ou “Transação Judicial”, submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os da forma como fixados na sentença. Os autores foram sucumbentes em parte substancial do pedido e não há como entender a ocorrência de sucumbência mínima, como querem os requerentes.

Da mesma forma, mantém-se a condenação em juros de mora, porquanto corretamente fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida e nego provimento a ambas as apelações e dou provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação de índices expurgados da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.018123-8 AC 1119021
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : REYNALDO BERNARDI
 ADV : FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 29.11.2004, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu à revisão do benefício da parte autora, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, observando-se os reflexos nas rendas mensais seguintes, com o pagamento dos atrasados em uma única parcela, corrigidas monetariamente, desde a data em

que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do C. STJ e o disposto na Súmula nº 08 desta Corte, consoante Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a teor do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS busca a reforma da sentença, sustentando a improcedência do pedido da parte autora. Aduz, também, que se mantida a sentença, não cabe a condenação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, sendo que esta Corte, sempre que vencida a Fazenda Pública, fixa os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, o que significa que são englobados até a citação e, após, decrescentemente.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de contra-razões (fl. 41), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do benefício, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedidas antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, o benefício de aposentadoria, espécie 42, tem DIB fixada em 02/05/1985, conforme documento de fl. 10vº.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora devem incidir à razão 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO

INSS E À REMESSA OFICIAL, para esclarecer a incidência dos juros de mora e, no mais, mantenho íntegra a sentença. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.011941-5 AC 1107282
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO DA SILVEIRA LEME
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 28 de outubro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 01.08.78), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 75/85) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgiu o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no

nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumprir também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido

menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei nº 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF nº 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a

constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.019687-9	AC 1025509
ORIG.	:	0300000488	1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	EZEQUIEL PEREIRA	
ADV	:	DAYANNA CAMPANATTI PINHEIRO	(Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 05 de março de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.09.007932-1 REOMS 283224

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11/11/2005, por Antonio Francisco de Freitas e outros contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Americana – SP, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes, procedendo à regular instrução dos mesmos e, conseqüentemente, remetendo os seus autos à competente Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial, vieram documentos (f. 08/29).

À f. 33/36, foi deferida a medida liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada que, caso não haja retratação, remeta os recursos administrativos interpostos pelos impetrantes à competente Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em informações, à f. 41/47, alegou a autoridade impetrada que, dando cumprimento à decisão judicial, foram os recursos administrativos dos impetrantes encaminhados, em 22/12/2005, às respectivas Juntas de Recursos da Previdência Social. Outrossim, esclareceu que os processos em questão não ficaram paralisados por desídia da Administração, mas, sim, em razão da falta de recursos humanos para a prestação de um atendimento mais rápido e eficaz aos segurados.

A r. sentença, à f. 52/53, proferida em 07/03/2006, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem em custas processuais. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 64, pelo improvemento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, após ser intimada para dar cumprimento à medida liminar concedida no juízo, consoante se depreende de suas informações, prestadas à f. 41/47.

Sendo assim, assiste razão aos impetrantes, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 03 (três) anos – desde a data em que foram interpostos (11/09/2002, 07/10/2002 e 01/12/2002), para simplesmente encaminhar, na data de 22/12/2005, os recursos administrativos dos impetrantes às competentes Juntas de Recursos, e isso apenas em razão da concessão de liminar, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.008019-9 AC 1179240
ORIG. : 0300002356 1 Vr BARIRI/SP 0300035570 1 Vr BARIRI/SP
APTE : MARIO RISSATO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 20 de setembro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para apresentação de contra-razões (fls. 38), os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a

soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da

ordem de 0,07%.." (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.011976-6 AC 1185984
ORIG. : 0600000264 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600012915 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : ANA LUIZA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 16 de agosto de 2006, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados

com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas

basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela

qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.012014-8 AC 1186022
ORIG. : 0300002465 1 Vr BARIRI/SP 0300036862 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ANTONIO SABINO
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 13 de dezembro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que

medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com

rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.040880-6 AC 1237723
 ORIG. : 0500000284 3 Vr CUBATAO/SP 0500025257 3 Vr CUBATAO/SP
 APTE : ANTONIO CICERO FILHO (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 26 de janeiro de 2007, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele

correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os

salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.111700-2 AG 285726
ORIG. : 200661080101814 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARETH NONATO
ADV : PATRÍCIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que, em ação ajuizada por MARGARETH NONATO, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual seria novamente apreciado após a realização da perícia médica.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 125/129, a qual julgou improcedente o pedido.

Com efeito, prolatada a sentença, a apreciação do pedido de tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial

intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008893-3 AG 328801
ORIG. : 0700001159 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVALDO DAS NEVES RUGANI
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Dracena, a qual, em ação ajuizada por OSVALDO DAS NEVES RUGANI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica para restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser vedada a execução provisória contra a Fazenda Pública, em face do artigo 100 da Constituição Federal, a necessidade de se observar o duplo grau obrigatório e, por fim, o perigo de a irreversibilidade do provimento antecipado.

Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Quanto à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode tal exigência ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

No mesmo sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AG 2006.03.00.015438-6, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 7ª Turma, DJU 14.06.07, p. 517; AG 2006.03.00.020114-5, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 28.02.07, p. 415; AG 2003.03.00.019894-7, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29.07.04, p. 204; AG 2001.03.00.022743-4, Relator Juiz Federal Convocado Facchini, 1ª Turma, DJU 02.09.02 p. 421.

Destarte, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009435-0 AG 329187
ORIG. : 0800000250 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : LIDIA TORQUETTI GOMES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDIA TORQUETTI GOMES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D Oeste/SP, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 22).

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 06.03.08 (fl. 22), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.61.09.006163-7 AC 983456
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO LEITE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo da RMIs dos benefícios da parte autora, mediante correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram os períodos básico de cálculo dos benefícios, de acordo com o disposto nas redações originais do parágrafo 3º do artigo 201 e do artigo 202 da Constituição Federal, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN, com a eliminação do menor e maior valor-teto para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, os reflexos das rendas mensais iniciais assim apuradas sobre todas as rendas mensais posteriores, inclusive para efeitos da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT, o pagamento das diferenças advindas das revisões e reajustes pleiteados, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, com incidência dos percentuais inflacionários dos IPCs de janeiro de 1989, março a maio de 1990, acrescidas as diferenças de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo das RMIs dos benefícios da parte autora por meio da aplicação da correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devidas, segundo os critérios do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, condenada a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento, sem custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia o a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decism, requer a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu

óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Arnaldo Leite (DIB: 17/06/1980), de Bárbara de Souza Moretti (DIB: 25/11/1981) e de João Spolidorio (DIB: 04/08/1981), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77 com reflexos sobre as rendas mensais posteriores.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a doughta decisão recorrida, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários-de-contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu

trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso os recálculos ora determinados resultem em RMI inferior às auferidas pelos segurados, o INSS deverá manter os valores apurados administrativamente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBAGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.12.003363-8 AC 1240296
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CRUZ ORTIZ
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-04-2002 em face do INSS, citado em 29-01-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03-07-2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a redução dos honorários advocatícios.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 81.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-05-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos CTPS própria com registros de atividade rural no período de 26-07-1984 a 25-04-1986 (fls. 10/18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo.

Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que há registro em CTPS de atividade urbana (fls 10/18), no período de 12-05-1980 a 14-08-1980, o que demonstra que a autora não exercia exclusivamente a atividade rural, nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/71 em que a testemunha Pedro Santos de Moura disse que é pedreiro há 20 ou 25 anos, nunca trabalhou em companhia da autora e nunca a viu efetivamente trabalhar. A testemunha Francisco Miranda da Silva respondeu que a autora teria deixado suas atividades há aproximadamente 4 meses, segundo seu último conhecimento, a autora teria trabalhado para ele neste ano, há cerca de 1 mês, questionado sobre como a autora poderia ter deixado de trabalhar há 4 meses e ainda assim trabalhado para o depoente há 1 mês, disse que este último trabalho não teria sido “trabalho ganhando”, não confirmando porém que a autora lhe tenha prestado serviços gratuitamente; que já trabalhou em companhia da autora prestando serviços para outros, mas disse que isso teria ocorrido já há muito tempo, estimando em 10 ou 12 anos, não sabendo declinar o nome dos tomadores, apenas dizendo que na época teriam trabalhado para “todo mundo” que lá mantinha lavoura, que alguns dos referidos tomadores já teriam morrido e que por isso nem mesmo lembraria os nomes deles.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida..

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.07.008452-1 AC 1021454
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FRANCISCA CAMILO DO PRADO
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-10-2003 em face do INSS, citado em 12-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 30-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter

preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, insurge-se contra a forma adotada para a correção monetária, bem como requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-04-1929, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-05-1946, com Jerônimo Arlindo do Prado, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/48.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade como caseira por 01 (um) mês, conforme relatado pela demandante em seu depoimento (fl. 45), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Note-se, ainda, que a morte de seu marido ocorrida em 16-10-1996, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 10, não constitui óbice para a concessão do benefício em tela, haja vista que, quando de seu falecimento, a autora já havia implementado o requisito etário.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante à correção monetária e aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, pois estabelecidos de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.22.001489-0 AC 975696
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GRASSI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças decorrentes das revisões pleiteadas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão dos índices expurgados nele previstos, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo condenado o INSS a proceder ao recálculo

das RMIs de seus benefícios, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, condenando a autarquia federal, também, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores fulminados pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir da data de vencimento de cada parcela, na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados nele previstos, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano, determinada a compensação de eventuais pagamentos administrativos realizados ao mesmo título, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), sem custas e despesas processuais em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer a incidência de correção monetária pelos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 148 do STJ, bem como que os honorários advocatícios sejam calculados com base nas parcelas vencidas compreendidas entre a citação e a prolação da sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp.

447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de

Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, porquanto em sintonia com o entendimento exposto, a sentença de primeiro grau, nesse ponto, também não merece reparos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor fixado pela sentença monocrática de primeiro grau.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Alcides Grassi (DIB: 22/12/1982), de Francisco Belotto (DIB: 01/12/1983), de Hélio José Rafael (DIB: 11/06/1985), e de Venício Lahoz Romero (DIB: 01/10/1982), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.22.001706-4 AC 1004978
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças decorrentes das revisões pleiteadas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão dos índices expurgados nele previstos, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

Após ter sido o processo extinto sem julgamento de mérito com relação ao co-autor José Antonio Fidelis, sobreveio sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido, quanto aos demais co-autores, tendo condenado o INSS a proceder ao recálculo das RMIs dos benefícios dos mesmos, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, de modo que seja aplicada a

variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios, condenando a autarquia federal, também, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores fulminados pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir da data de vencimento de cada parcela, na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano, determinada a compensação de eventuais pagamentos administrativos realizados ao mesmo título, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença de primeiro grau, a teor da Súmula nº 111 do STJ, sem custas e despesas processuais em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer a incidência de correção monetária pelos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 148 do STJ, bem como que os honorários advocatícios sejam calculados com base nas parcelas vencidas compreendidas entre a citação e a prolação da sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, porquanto em sintonia

com o entendimento exposto, a sentença de primeiro grau, nesse ponto, também não merece reparos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença de primeiro grau, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Benedito Ferreira de Almeida (DIB: 02/04/1985), de José Manoel Gaspar (DIB: 01/02/1985) e de Masao Sato (DIB: 14/12/1983), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença monocrática, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios dos co-autores Benedito Ferreira de Almeida, José Manoel Gaspar e de Masao Sato, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012015-6 AC 1216871
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DA SILVA
ADV : SHILMA MACHADO DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESS~~ WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Informa o INSS, no documento de folha 124, o não cumprimento da implantação da renda mensal revisada do benefício previdenciário de Antonio Candido da Silva Filho (NB 42/076.507.899-6; DIB 12/02/1983), nos termos em que determinado na decisão proferida nas folhas 112/119, em razão do óbito da parte autora, o que ensejou a cessação de seu benefício.

De fato, o óbito de Antonio Candido da Silva Filho, ocorrido em 09/04/2005, ensejou a cessação de seu benefício previdenciário. Porém, já houve habilitação de Jandira da Silva, consoante verifica-se na fl. 95, dependente habilitada à pensão por morte do autor, cujo benefício de pensão NB 21/300.250.490-6 está ativo.

Portanto, haja vista que o benefício do autor foi concedido em 12/02/1983, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com

a aplicação do ORTN/OTN/BTN, relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive na renda mensal do benefício derivado (pensão), da sucessora e dependente habilitada, Jandira da Silva (NB 21/300.250.490-6, DIB: 09/04/2005), a partir de então.

Todavia, deverá ser mantido o valor da renda mensal do benefício da dependente habilitada à pensão por morte, quando a revisão da renda mensal inicial do benefício primitivo, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, ensejar valor inferior ao apurado pela autarquia.

Assim, a concessão da tutela antecipada para fins de revisão da renda mensal do benefício de Antonio Candido da Silva Filho, com base no recálculo da RMI de seu benefício mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, seguida dos reajustes legais subsequentes, ainda que ocorrido o óbito do autor, traz, também, reflexos na atual renda mensal do benefício de pensão de Jandira da Silva, razão pela qual determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/076.507.899-6, DIB: 12/02/1983), mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive na renda mensal do benefício derivado de pensão da sucessora habilitada à pensão (NB 21/300.250.490-6, DIB: 09/04/2005), em razão do óbito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior a auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantida, no mais, a decisão monocrática proferida nas folhas 112/119.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.026850-3 AC 960217
ORIG. : 0400000023 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-01-2004 em face do INSS, citado em 08-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 75/77.

A r. sentença proferida em 19-07-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a

comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-06-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-10-1963, com Oris Pontes da Silva, qualificado como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 89/93.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91,

servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.031935-3 AC 973116
ORIG. : 0300000761 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AMATO GROSSI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : JOSE BIONDI SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios, pela sistemática imposta pela Lei n.º 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão e reajustes pleiteados, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal dos benefícios da parte autora mediante o recálculo de suas RMIs, de conformidade com o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, condenando a autarquia federal, também, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores fulminados pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, condenada a autarquia federal, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados de acordo com a Súmula n.º 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer a isenção das custas judiciais e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e não ultrapassem o patamar de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo

o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, porquanto inexistente recurso da parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos co-autores João Amato Grossi (DIB: 02/12/1980), de João Carlos Medeiros (DIB: 03/01/1985), de João Valadão de Mello (DIB: 04/12/1980), de José Ribeiro Filho (DIB: 07/10/1986), de José Biondi Sobrinho (DIB: 03/08/1983), de Laureano Hilário Zinani (DIB: 24/08/1983), de José Luiz Pinto (DIB: 06/11/1984) e que o benefício originário (B 41; DIB: 12/07/1983) do benefício de pensão da co-autora Lucy de Camargo Nogueira da Costa foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

No que tange aos co-autores João Batista Pereira e José Anaya, muito embora tenham tido os seus benefícios concedidos, respectivamente, em 01/07/1985 e em 01/12/1983, os mesmos não fazem jus à revisão pela sistemática da Lei nº 6.423/77, uma vez que na apuração do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez são computados, como base de cálculo dos benefícios, tão somente, os doze últimos salários de contribuição, não existindo, assim, contribuições a serem corrigidas (24 contribuições anteriores às 12 últimas) para os benefícios dos referidos co-autores.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação imposta pela sentença monocrática ao INSS no que tange à revisão dos benefícios dos co-autores João Batista Pereira e José Anaya e para explicitar que o cálculo da correção monetária sobre

os valores em atraso, devido aos demais co-autores, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios dos co-autores João Amato Grossi, João Carlos Medeiros, João Valadão de Mello, José Ribeiro Filho, José Biondi Sobrinho, Laureano Hilário Zinani, José Luiz Pinto, bem como a imediata revisão do benefício do instituidor da pensão de Lucy de Camargo Nogueira da Costa, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre os benefícios derivados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso os recálculos ora determinados resultem em RMIs inferiores às auferidas pelos segurados, o INSS deverá manter os valores apurados administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.07.006171-9 AC 1092060
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BRAGA COLNAGHI
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-07-2004 em face do INSS, citado em 10-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento.

Agravo retido do INSS nas fls. 77/78.

A r. sentença proferida em 28-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-02-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos escrituras públicas de venda e compra e divisão amigável datadas de 08-11-1954, 07-01-1969 e 06-05-1978, demonstrando a aquisição pelo genitor da demandante de um imóvel rural de aproximadamente 14 (quatorze) alqueires, o qual, posteriormente, foi doado com reserva de usufruto à autora e seus irmãos, conforme a escritura pública de doação lavrada em 18-05-1978 (fls. 12/23), bem como notas fiscais em nome de seu pai demonstrando a comercialização da produção no período de 1997 a 2004 (fls. 24/57).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos acostados aos autos demonstram apenas que o genitor da demandante era proprietário de um imóvel rural, não comprovando, todavia, o efetivo exercício da atividade rural pela autora, até mesmo porque as notas fiscais de produtor apresentadas mostram unicamente a comercialização de bezerros e não apontam a comercialização de produtos agrícolas que, efetivamente, demandam mão-de-obra.

Ademais, embora tenha a requerente afirmado em seu depoimento pessoal que reside na cidade, a testemunha Odair Longhi declarou que a autora ainda reside no sítio de propriedade de seus pais, juntamente com sua mãe, filho e nora (fl. 80), restando evidente a contradição nas informações prestadas, o que acaba afastando a sua credibilidade com relação ao trabalho executado pela demandante.

Verifica-se, outrossim, conforme as declarações prestadas pela testemunha Júlio César Barbosa, “que no sítio tem um trator, carreta e uma trituradeira” (fl. 82). Logo, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “pequeno produtor”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início razoável de prova material, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.005108-7 AC 1004518
ORIG. : 0200000645 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ARISTIDES MACIEL DE PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-04-2002 em face do INSS, citado em 17-07-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 17-09-2003 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a

comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-04-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos sua CTPS, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-03-1971 a 01-08-1971, 20-10-1971 a 30-06-1972, 01-01-1973 a 22-07-1974, 01-04-1975 a 03-02-1977, 01-08-1977 a 30-10-1979, 01-11-1979 a 31-05-1983, 01-06-1983 a 01-08-1984, 15-07-1985 a 25-02-1987, 03-04-1987 a 20-05-1987, 01-08-1987 a 25-02-1988, 09-04-1988 a 01-06-1989, 02-06-1989 a 15-04-1991, 01-04-1992 a 24-11-1993, 04-04-1994 a 29-07-1997, 06-01-1999 a 05-12-2000 e 02-04-2001 a 01-10-2001 (fls. 11/34).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada comprova o efetivo trabalho do autor nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, qual seja, 120 (cento e vinte) meses, pois trabalhou com registro em carteira como rurícola por cerca de 24 (vinte quatro) anos e 3 (três) meses cumprindo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sendo assim, em que pese a prova testemunhal não ter corroborado de forma assertiva as alegações do autor trazidas na exordial, os registros em CTPS demonstram de forma veemente o labor rural exercido pelo requerente.

Ademais, é comum o fato de constar a qualificação do trabalhador como sendo “serviços gerais” em espécie de estabelecimento agropecuário, o que não afasta a sua natureza de trabalho rural, tal como se verifica nos seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE RURÍCOLA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Não havendo controvérsia, entre as partes, acerca da condição de rurícola ostentada pelo autor, suficientemente demonstrada através de farta documentação juntada ao procedimento administrativo instaurado para concessão do benefício de aposentadoria especial, dispensa-se a produção de prova testemunhal.
2. Limitando-se, o objeto da lide, à verificação de uma possível descaracterização da condição de rurícola por força de contrato de trabalho mantido com indústria têxtil, revela-se suficiente a produção de prova documental dirigida à demonstração da natureza do trabalho desenvolvido.
3. A indicação, em CTPS, de que o autor trabalhava em uma fazenda de propriedade da Cia Têxtil Divinópolis, e a comprovação, através de ficha de registro de empregados, desta circunstância, aliadas à declaração do empregador de que o autor laborou, no período, em serviços gerais na fazenda, especialmente corte de lenha, afastam o óbice à concessão do benefício, já que não restou descaracterizado o serviço rural.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/01/2006 e o primeiro requerimento administrativo data de 22/05/1995 (fl. 21).”
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região, AC nº 2006.38.11.000283-1. Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, DJ 24-09-2007, pág. 40.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira de trabalho com anotações de contratos nos períodos de 11/05/98 a 31/08/98, 1º/06/2000 a 20/10/2000, 18/06/2001 a

24/09/2001, 06/05/2002 a 1º/08/2002, e de 1º/07/2004 a 29/10/2004, nas funções de "serviços gerais" e "safrista" na Fazenda dos Açudes, configuram início de prova material da condição de rurícola da autora.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressalvando, pois, o meu entendimento pessoal, no qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido indicada em assentamentos civis, mesmo que não configurado o regime de economia familiar.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Honorários de advogado limitados às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

10. Apelação e remessa oficial providas parcialmente.”

(TRF – 1ª Região, AC nº 2006.01.99.017798-4. Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJ 06-08-2007, pág. 63.)

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora

para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007160-8 AC 1007796
ORIG. : 0200001671 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LEOVIR ALVES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-10-2002 em face do INSS, citado em 29-01-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 06-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, recorre a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Por sua vez, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-04-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-12-1960, com Theodoro Valério de Souza, qualificado como lavrador (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.019362-3 AC 1025081
ORIG. : 0300000814 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DATORE FUZZARO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-10-2003 em face do INSS, citado em 09-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-06-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rural durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-07-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-07-1968, com Arlindo Fuzzaro, qualificado como lavrador (fl. 08), CTPS própria constando apenas sua qualificação civil (fls. 10/11) e certidões emitidas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, qualificando a autora como “do lar” e seu cônjuge como “horticultor”, demonstrando que os pais da demandante doaram-lhe parte de dois imóveis localizados em perímetro urbano (fls. 45/47).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.63 e 65, aqui transcritos:

Salvador Roberto Barbero: “Que conhece a demandante há muitos anos da época em que ela residia em Engenheiro Schmidt. Depois a autora mudou-se para Cedral. Que ela sempre trabalhou na roça. Que acredita que há 8 ou 10 anos a autora e o marido estão produzindo verduras e legumes numa propriedade no Bairro Formosa, propriedade esta arrendada. Que vendem a produção para o Ceasa e o próprio depoente quando trabalhava no ramo chegou a comprar legumes da autora e do marido. Que não sabe se a autora e

o marido contratam empregados mas já viu pessoas ajudando no local”.

Maria de Lourdes Datore Fuzaro (requerente): “Alega ter 55 anos de idade. Que há dez anos trabalha com o marido numa área de 2 alqueires, arrendada, onde produzem hortaliças que são vendidas ao Ceasa. Que a autora e esposo contrataram mão-de-obra para ajudá-los na horta. No caso contrataram Luiz Carlos Briones por um ano. Que Luiz recebia por semana pelo trabalho prestado. Que anteriormente trabalhava em roças de café para Orlando Buzo, Elidio Polachini, por 8 anos, Laerte Moioli e João Roberto Figueiredo. Que nunca contribuiu com a Previdência Social. Que nunca exerceu atividade urbana. Que não tem inscrição de produtora rural”.

Luiz Carlos Briones: “Que conhece a autora do Bairro Vila Formosa sendo que o depoente trabalhou como empregado (diarista) para a autora e seu marido por um ano aproximadamente. Que o depoente trabalhava fazendo todos os serviços necessários para o cultivo das hortaliças. Que a autora e o marido também trabalhavam na propriedade. Que a produção é entregue no Ceasa de Rio Preto. Que atualmente não está mais trabalhando naquele local, mas a autora e o esposo continuam naquela propriedade trabalhando. Que a área é arrendada e mede mais ou menos dois alqueires”.

A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. O inciso VII, da referida Lei permite somente a contratação eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos. Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua

colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.024577-5 AC 1033460
ORIG. : 0400000467 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : APARECIDA FERREIRA CEZAR
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-06-2004 em face do INSS, citado em 01-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (03-02-2003).

A r. sentença proferida em 06-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido e por não conter os documentos necessários à propositura da ação e necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, argumenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede que seja afastado o caráter vitalício do benefício.

Por fim, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido e por não conter os documentos necessários à propositura da ação e necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, argumenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede que seja afastado o caráter vitalício do benefício.

Ainda, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Inicialmente, face o princípio da unirãorecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço do recurso adesivo da parte autora.

Outrossim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a autora exerceu o trabalho rural.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-06-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-07-1967, com Lazaro Moreira (fl. 14), certidão de nascimento de sua filha registrada em 16-02-1981 (fl. 23) e título eleitoral emitido em 30-07-1970 (fl. 17), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como escrituras de venda e compra lavradas em 25-07-1985, 24-11-1992 e 01-03-2002 (fls. 11/12 e 61/64), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1992 e 1994 a 2001 (fls. 20/21 e 35/41), notas fiscais emitidas nos períodos de 1990 a 1992 e 1996 a 2003 (fls. 22 e 54/60), certificado de cadastro de imóvel rural datado de 1998/1999 (fl. 34), carta de inscrição de produtor datada de 14-12-1992 (fl. 42) e declarações de produtor rural protocoladas em 27-05-2002 (fls. 43/53).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, § 1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada, a requerente ao ser ouvida em Juízo declarou que “faz um ano e pouco que mudou-se para o bairro das Lavras, pois fica mais fácil para vir a esta cidade. Não vendeu as terras que possui lá no bairro do Bamburral. Comprou as terras do bairro das Lavras de Lázaro Vaz de Lima” (fl. 99). Assim, conclui-se que a autora é proprietária de dois imóveis, o que torna inviável o seu enquadramento como segurada especial, entendida esta como a pequena produtora rural que vive sob o regime de economia familiar.

Ademais, em 28-02-2003, realizada a entrevista da demandante no Posto do INSS, a agente administrativa Elaine Milani da Costa em seu parecer declarou que: “achei os depoimentos um pouco vagos, na questão da requerente ser firme na roça, pois conforme afirmam não é todo dia que passam pela propriedade da segurada. Ela diz que trabalha, mas as mãos são finíssimas, muito finas para quem trabalha, apenas escuras, disse que é de jogar adubo, mas não fiquei convencida. Não acredito ser TR (trabalhadora rural), mas nas DPRs (declarações de produtor rural) não constam nada além do gato que, conforme depoimentos é o marido quem cuida” (fl. 67).

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA

CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso adesivo, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora. Deixo de condenar a requerente nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032881-4 AC 1047495
ORIG. : 0400000353 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROCOPIO FOGACA DE ALMEIDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-04-2004 em face do INSS, citado em 08-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 78/88.

A r. sentença proferida em 18-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário. Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios e não condenação ao pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios e não condenação ao pagamento de custas processuais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-12-1943, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, com data de admissão em 01-01-1971 e registros de recolhimentos dos anos de 1971 e de 1977 a 1981 (fl. 14), certidão de seu casamento, celebrado em 28-12-1968, qualificando-o como lavrador (fl. 16), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, datada de 09-02-2004, do exercício de atividade rural no período de 01-01-1971 a 30-12-1971 e 01-01-1977 a 30-12-1981 (fl. 17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/69.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-06-2004 e a sentença fora proferida em 18-11-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032886-3 AC 1047691
ORIG. : 0200000777 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : MARIA MARGARIDA DA COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2002 em face do INSS, citado em 15-07-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-02-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-12-1935, que foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-06-1976, com Pedro Olímpio da Costa, qualificado como lavrador (fl. 16) e CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 03-03-1986 a 04-04-1986, 10-09-1987 a 20-11-1987 e 25-11-1987 a 31-12-1987 (fls. 17/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 85/87.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO –

CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código

Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento às apelações, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.033166-7 AC 1047831
ORIG. : 0300000156 3 Vr CUBATAO/SP 0300003601 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWALDO VICENTE NETO
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-02-2003 em face do INSS, citado em 09-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data da emissão do demonstrativo de tempo de serviço fornecido pelo INSS (02-10-1998).

A r. sentença proferida em 28-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos seus respectivos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação de sua qualidade de segurado.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, o autor, nascido em 02-10-1933, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1998, ano em

que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 102 (cento e duas) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses, nos períodos de 04-02-1957 a 31-05-1957, 03-06-1957 a 30-09-1957, 22-10-1957 a 22-02-1958, 08-12-1958 a 31-01-1959, 15-09-1959 a 28-09-1959, 29-09-1959 a 03-10-1959, 10-10-1960 a 31-12-1960, 24-02-1961 a 23-05-1969, 16-09-1971 a 18-10-1971, 11-10-1972 a 13-07-1973, 11-07-1974 a 17-12-1974, 01-11-1975 a 01-12-1975, 01-12-1975 a 30-03-1981, 01-05-1981 a 30-07-1986, 01-05-1987 a 30-10-1987, 01-10-1988 a 30-01-1989 e 01-11-1989 a 30-04-1990, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 19/21, totalizando, assim, 275 (duzentos e setenta e cinco) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Neste sentido tem entendido o E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.”

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão,

independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.033367-6	AC 1048120
ORIG.	:	0300000535	1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	TERESINHA LUCINDA DE BARROS	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-05-2003 em face do INSS, citado em 07-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 57/71.

A r. sentença proferida em 15-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora à taxa legal desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

Por sua vez, recorre a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural,

bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-08-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-10-1968, com José Francisco de Barros, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como carteira de sócio e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes informando que o marido da demandante promoveu sua inscrição em 09-03-1979, tendo efetuado contribuições até 1991 (fls. 13/14).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/78, aqui transcritos:

Sergio Aparecido Castanhari: “O depoente afirma que conhece a requerente e desde 1970, e afirma que durante todo o período que a conheceu ela trabalhava como rurícola e também em casa de família. Trabalhou nas fazendas do Triunfo, Areia Branca e Bela Vista. Iniciou o trabalho como doméstica aproximadamente em 1985. Conhece os fatos em razão de ter sido casado com a irmã da requerente”.

Maria Aparecida Lima Moreira: “A depoente afirma que conhece a requerente desde 1975 e trabalhou juntamente com ela durante o

período de 1967 até 1976, tendo conhecimento de que posteriormente a requerente continuou trabalhando como rurícola durante o período que não sabe declinar ao certo. Trabalharam juntas nas fazendas Bela Vistam, Areia Branca, Ramineli, Santa Elena e S. C. R. Pardo. Não se recorda se antes de 1967, a requerente já trabalhava”.

José Felizardo Moreira Filho: “O depoente conhece a requerente a mais de 25 anos e afirma que durante todo esse tempo presenciou a requerente trabalhando como rurícola. Trabalhou com a requerente no período de 1967 até 1976. Afirma que antes de 1967, o depoente já trabalhava como rurícola”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, tendo em vista que tanto a testemunha Sergio Aparecido Castanhari como a testemunha Maria Aparecida Lima Moreira afirmaram o conhecimento da atividade rural da autora somente até o ano de 1976, sendo certo que a primeira testemunha acima referida alegou, ainda, que a requerente labutava também na condição de doméstica. Sendo assim, apenas a testemunha José Felizardo Moreira afirmou que a demandante trabalha a mais de 25 anos no meio rural, mas que trabalhou diretamente com este apenas no período de 1967 a 1976, demonstrando, assim, a ausência de conhecimento do efetivo exercício rural da parte autora após esta data.

Deste modo, conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034166-1 AC 1049299
ORIG. : 0200002123 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA BAPTISTA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-11-2002 em face do INSS, citado em 13-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 05-05-2004 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a

atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-05-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-09-1952, com Lindor Alves da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.036073-4 AC 1051592
ORIG. : 0200001292 1 Vr LEME/SP 0200044707 1 Vr LEME/SP
APTE : MARIA APARECIDA AVANCO ARLI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-09-2002 em face do INSS, citado em 13-12-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-03-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.400,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-11-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1992, com Eugenio Arli, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 15-06-1970 a 18-12-1970, 04-01-1971 a 20-02-1971, 24-06-1971 a 11-02-1972, 30-05-1972 a 29-12-1972, 02-01-1973 a 02-03-1973, 24-05-1973 a 29-12-1973, 15-01-1974 a 11-05-1974, 13-05-1974 a 07-12-1974, 06-01-1975 a 26-04-1975, 19-05-1975 a 13-12-1975, 01-06-1987 a 08-06-1987, 06-08-1987 a 02-10-1987, 05-10-1987 a 23-12-1987 e 12-06-1989 a 31-08-1989 (fls. 13/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 96/98.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo

anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.02.001444-0 AC 1248916
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : THEREZA PELEGRINO RIZO
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-06-2005 em face do INSS, citado em 09-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 44).

A r. sentença proferida em 13-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora requerendo, preliminarmente, a aplicação da pena de confissão ao réu, em face da ausência do

procurador do INSS na audiência de instrução e julgamento. No mérito alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que o(a) requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora requerendo, preliminarmente, a aplicação da pena de confissão ao réu, em face da ausência do procurador do INSS na audiência de instrução e julgamento. No mérito alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Inicialmente, no tocante à preliminar argüida, a mesma não merece prosperar, isto porque em se tratando de direito indisponível, portanto, não passível de transação, a revelia não produzirá os efeitos da confissão, ou seja, não fará com que os fatos afirmados pela parte autora sejam reputado verdadeiros, consoante o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-10-1928, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-05-1946, com João Rizo, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em nome da autora datada de 15-03-1999 (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que o marido da parte autora faleceu em 20-04-1979, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 14. Nota-se que a requerente implementou o requisito idade somente em 19-10-1983 e, tendo ficado viúva no ano de 1979, fica o documento apresentado sem um condão de amparar a pretensão da demandante pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Outrossim, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em nome da requerente datada de 15-03-1999 (fls. 16), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora durante o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 86/89, aqui transcritos:

Thereza Pelegrino Rizo (requerente): “Não sabe dizer de cor qual é a sua idade. Sabe que nasceu no mês de outubro, desconhecendo o ano. Foi casada com João Rizo. Já faz 25 anos, aproximadamente, que ele faleceu. É pensionista do INSS. Seu marido trabalhava como eventual em serviços urbanos e rurais. Trabalhava como carpinteiro e também na roça. Quando do falecimento do marido, morava na cidade de Naviraí. Faz 3 anos que não mais trabalha no campo. Salienta que trabalhou, pela última vez, para um ‘japonês’ que possuía uma lavoura de algodão nas proximidades do aeroporto. Foi chamada, por ele, ainda, para colher café. Nunca trabalhou na cidade. Foi apenas bóia-fria. Conhece as testemunhas arroladas há muito tempo. Salienta que o Sr. Edgar conduzia os caminhões em que viajavam os bóias-frias. Não trabalhou com as testemunhas Zimira e Quintino. Depois do falecimento do marido, nenhum dos seus filhos continuou residindo em sua companhia. Mora sozinha”.

Zimira da Conceição: “Conhece a autora há, aproximadamente, 40 anos. Sabe que a autora, neste período, sempre morou na cidade de Naviraí. É vizinha dela. Não sabe dizer o nome do marido da autora. Nunca teve contato com ele. Acredita que o marido dela já tenha falecido há mais de 20 anos. Sabe, no entanto, que o marido da autora trabalhava ‘em roças’. Sabe que a autora também trabalhava em serviços rurais. Sabe que a autora trabalhava como rural na medida em que trabalhou ma companhia dela em roças de café. Sabe que a autora continuou trabalhando no campo depois do falecimento do marido. Não sabe dizer por quanto tempo. Já faz, aproximadamente 15 anos que não trabalha em serviços rurais (a testemunha). Acredita que a autora tenha deixado de trabalhar, no campo, por volta do mesmo período. Sabe que a autora também trabalhou fazendo serviços domésticos. Não sabe o local em que

residia a autora antes de se mudar para Naviraí. Nada sabe sobre o trabalho realizado pela autora antes de vir morar em Naviraí”.

Quintino Machado: “Conhece a autora há 30 anos. Nesta época, ela já morava na cidade de Naviraí. Sabe que a autora, nesta época, era viúva. Não chegou a conhecer o marido da autora. Sabe que a autora era bóia-fria nas lavouras de algodão, feijão e outras. Acredita que a autora tenha parado de trabalhar na lavoura há 10 anos. Pela última vez, sabe que ela trabalhou na lavoura de algodão. Sabe dos fatos porque é vizinho dela. Não trabalhou na sua companhia. Sabe que a testemunha Zimira trabalhou no campo na companhia da autora. Sabe dizer que a autora veio de São Paulo antes de se mudar para Naviraí. Ela era trabalhadora rural. Soube dos fatos por intermédio da própria autora”.

Edgar Soares Barbosa: “Conhece a autora há 30 anos. Quando a conheceu, ela já era viúva. Não conheceu o marido dela. Sabe que ela morava em Naviraí, nesta época. Trabalhou como motorista responsável pela condução de bóias-frias. Exerceu tal mister por 15 anos, aproximadamente. Sabe, portanto, que a autora trabalhava como eventual rural, já que a conduziu aos locais de trabalho dentro do mesmo período. Já faz 15 anos que a autora não trabalha em serviços rurais. Sabe que a autora trabalhou, pela última vez, na Fazenda Flor de Maio, colhendo algodão. Não sabe dizer o que o falecido marido da autora fazia”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.16.000883-8 AC 1262971
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-07-2005 em face do INSS, citado em 04-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 24-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aferida até a data da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-05-1949, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 18-06-1966, com Roque Flausino de Andrade, qualificado como lavrador (fl. 09) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, com data de admissão em 20-01-1977 (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/67.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.029445-7 AG 265914
ORIG. : 200561830068714 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
ADV : FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SENSE~~ WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, somando-se ao período laborado em atividade comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido nesta Corte Regional.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103561-7 AG 283081
ORIG. : 200661830061050 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO AGUSTINHO ALVES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~WALTER DO AMARAL~~ WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, somando-se ao período laborado em atividade comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido nesta Corte Regional.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.013789-2 AC 1105238
ORIG. : 0400000746 4 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO RIGO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a revisão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/08, que sofreu acidente de trabalho, passando a perceber o auxílio-doença (Carta de Concessão - fls. 13). Alega também que houve uma diminuição no seu benefício quando da implantação do plano de estabilização econômica em 1994, que resultou na criação da URV e na conversão da moeda para o real, sustentando, por essa razão, que faria jus à revisão do benefício em comento.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS à revisão do auxílio-doença em comento.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO – SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP.

I – Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da

Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.027030-0	AC 1131813
ORIG.	:	0300000834	1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELIO BATISTA MARTINS	
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-07-2003 em face do INSS, citado em 02-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

Agravo retido do INSS nas fls. 43/45.

A r. sentença proferida em 29-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os

documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-09-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos título eleitoral, datado de 28-06-1962, qualificando-o como lavrador, contrato particular de parceria agrícola, datado de 30-10-1989, com vigência no período de 30-10-1989 a 30-10-1991 (fls. 17/19), contrato particular de cessão e transferência de direitos hereditários sobre um imóvel rural, datado de 05-04-1988 (fl. 20/21), escritura pública de venda e compra de 20% (vinte por cento) de uma gleba de terras de 6.31,02 ha (seis hectares, trinta e um ares e dois centiares), denominada Sítio São Luiz (fls. 22/23), na qual o requerente está qualificado como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/60.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, o qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.009025-2 AC 1263086

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : IRENE MARTINS DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL /SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-11-2006, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença, proferida em 29-06-2007 indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.000181-7 AC 1213112
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-01-2006 em face do INSS, citado em 06-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 26-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (09-09-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, inicialmente, o reexame de toda matéria desfavorável ao INSS, em face do disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97. Outrossim, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 119/121, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-12-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-01-1969, com José Donadoni, qualificado como lavrador (fl. 14), escritura de compromisso de venda e compra lavrada em 21-05-1962, comprovando a aquisição de um imóvel rural de aproximadamente 17 (dezessete) alqueires pelo sogro da demandante (fls. 15/21), certificado de inscrição no cadastro rural, recibo de entrega de declaração de propriedade datado de 31-01-1966 e comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1978, 1984 e 1986 (fls. 22/24), estando todos os documentos em nome de seu sogro, bem como notas fiscais em nome do marido da autora emitidas no período de 1986 a 1998 (fls. 26/55).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/75, aqui transcritos:

Aparecida Irene Dalssaso Donadoni (requerente): “que começou a trabalhar na Fazenda da Sra. Henriqueta, de nome Java, com sete anos de idade; que seus pais eram empregados na fazenda; na fazenda se produzia cereais, café e faziam de tudo um pouco; que trabalhou 14 anos nessa fazenda; que depois foi trabalhar na fazenda Barrinha, vizinha da anterior; que trabalhou lá por 12 anos; que depois se casou e passou a trabalhar no Sítio Figueira; que trabalhava na lavoura de cana, mandioca, cereais (arroz, feijão e milho); que mora na cidade há 24 anos; que trabalhou um ano como limpadora; que há 4 ou 5 anos trabalha com apicultura; que trabalha em fazenda onde arrendam os locais em que colocam as colméias; que as colméias são colocadas no meio do mato; que depois trazem os caxilhos para casa onde eles são passados numa máquina para retirar o mel; que trabalha com o filho e o marido; que pagam o dono da fazenda com uma parte do mel produzido. Que seu marido é aposentado do INSS; que seu marido recolhia como autônomo,

pois puxava cana para o pai; que trabalhou numa empresa urbana como limpadora (faxineira); que seu sogro tinha propriedade rural, mas antes de falecer vendeu o sítio; que essa propriedade tinha 17 alqueires; que nessa propriedade trabalhava somente a família; que a propriedade não foi arrendada para usinas; que produziam cana, mas para si”.

Creuza Aparecida Lopes: “que conhece a autora há 24 anos, pois são vizinhas; que a autora trabalha com apicultura, colhendo mel nas fazendas onde tem os pontos e depois os trazem para casa para retirar o mel dos favos e vendê-los; que em todo o período que a conhece a autora sempre trabalhou com mel; que a autora trabalha com o marido e o filho. Que sempre vê a autora sair para trabalhar com o marido; que a autora trabalha ajudando o marido constantemente; que se é dia de fazer a coleta a autora este sempre lá; que a autora trabalha constantemente, dependendo da necessidade de se colher o mel, mesmo que seja sábado ou domingo. Que não sabe precisar a quantidade de mel produzida pela família, nem se fornecem o mel para alguma empresa; que essa atividade é que mantém a família; que ela (testemunha) trabalha numa escola em Jaú, das 7h às 11h e das 19h às 23h; que passa a semana lá, voltando no final de semana há cerca de um ano; que antes trabalhava aqui em Araraquara; que quando trabalhava aqui em Araraquara também entrava as 7h e saía de casa uns 10 a 15 minutos antes disso, horário em que via o movimento do caminhão da família da autora; que o marido da autora recebe aposentadoria; que não se considera amiga íntima da autora, mas somente vizinha”.

Ana Maria Mazzeu Serrano: “que conhece a autora desde que se conhece por gente; que a autora morava no sítio vizinho ao seu; que se lembra de ver a autora trabalhando na roça quando ainda era criança; que com oito anos veio morar na cidade, mas seus pais permaneceram no sítio; que de lá pra cá sabe que a autora continuou trabalhando no sítio por muito tempo; que atualmente a autora trabalha com apicultura com o marido. Que a autora morava no sítio Macaúba, hoje denominado Figueira; que acredita que a autora esteja trabalhando com apicultura há uns oito anos, quando voltou a ter contato com ela. Que não viu a autora trabalhando dos seus oito anos até oito anos atrás; que só sabe da atividade da autora nesse ínterim, através de seus pais, que continuaram morando no sítio; que a autora teve dois filhos”.

Benedicta Suzana Pereira Frota: “que conhece a autora desde criança, pois moraram juntas na Fazenda Java; que lá a autora trabalhava na roça ajudando os pais; que se mudou para a cidade aos 18 anos e perdeu contato com a autora; que voltou a encontrá-la mais ou menos em 2000 e de lá para cá a autora está trabalhando com apicultura; que a autora trabalha com o marido. Que a autora e a depoente trabalharam juntas até os seus 18 anos; que depois a autora continuou, porém não sabe até quando; que começaram a trabalhar com sete ou oito anos. Que estudou dos sete aos dez anos de idade; que a autora ia na escola com ela, mas não sabe até que ano estudou; que quase não vê a autora pois moram próximas e ambas trabalham; que a autora não tem empregada e cuida ela mesma da casa, da horta e das abelhas; que não sabe dizer a frequência com que a autora trabalha na apicultura”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.064857-0	AG 303896
ORIG.	:	200761100067707	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO	
ADV	:	LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido nesta Corte Regional.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.083791-3	AG 307452
ORIG.	:	200661190028984	6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DALMO RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo o mesmo em R\$ 12.077,00 (doze mil e setenta e sete reais), sob o argumento de que é possível aferir o montante reclamado na ação.

Sustenta o agravante que a causa não tem conteúdo econômico, visto que se trata de obrigação de fazer, daí porque deve ser dado o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à causa.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso foi devidamente processado.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se busca alcançar ou que o mais se aproxime da pretensão deduzida na inicial, quando o valor exato não puder ser aferido no momento da

propositura da ação.

Segue transcrita, jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança.

2.Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 573134/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 310)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS DE MASSA. VALOR DA CAUSA. VALOR PRÓXIMO AO CONTEÚDO ALMEJADO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO.

-Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

-A adoção, pelo Tribunal de origem, de posicionamento diverso da tese defendida pela parte, não dá ensejo ao reconhecimento de omissão no julgado.

-Não é considerada nula a decisão fundamentada sucintamente, desde que contenha o essencial.

-Não restando comprovado dano ou prejuízo à parte, prejudicada está a decretação de nulidade processual.

-As ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa.

-Em caso de hipossuficiência econômica para o processo, a parte não deve atribuir valor ínfimo à causa como garantia de acesso à justiça, mas sim, pleitear o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas.

-Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 659622/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., j. 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 255)”

No caso dos autos, não obstante tratar-se de obrigação de fazer, o objetivo da ação ordinária é a liberação dos créditos devidos ao autor a título de parcelas atrasadas decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, daí porque é possível extrair conteúdo econômico do pedido.

Assim, o presente recurso apresenta-se manifestamente improcedente e, neste passo, dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art. 557, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.032851-3	AC 1217389
ORIG.	:	0500001027	1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MINERVINA MARIA DOS SANTOS	
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2005 em face do INSS, citado em 08-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o cumprimento dos requisitos legais.

A r. sentença proferida em 06-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-11-1916, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 26-08-1972, com João Joaquim dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 15), certidão de casamento da filha da autora ocorrido em 16-05-1968, constando a qualificação do marido da demandante como lavrador (fl. 17), notas fiscais demonstrando a comercialização da produção no período de 1974 a 1983 (fls. 18/71), cópia do recibo emitido pelo Sindicato Rural de Osvaldo Cruz em nome do cônjuge da requerente datado de 21-10-1987 (fl. 72), bem como cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao Sítio Santa Maria, local onde a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar (fl. 73).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 113/114.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.039734-1 AC 1235298

ORIG. : 0600000522 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600005372 1 Vr SIDROLANDIA/MS

APTE : RAIMUNDO VERISIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida por este Relator contra decisão que, monocraticamente, negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso de agravo é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 22/11/2007, sendo que o recorrente foi intimado em 12/12/2007 – certidão de publicação (fl. 120) e o agravo somente foi interposto em 18/12/2007 (data do protocolo); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo.

Intime-se.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040465-5 AC 1237207
ORIG. : 0600000076 1 Vr GUARARAPES/SP 0600006163 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FERNANDES DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-02-2006 em face do INSS, citado em 17-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 28-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo nº 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-10-1939, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a cTPS de seu marido, com registros de atividade rural no período de 01-03-1990 a 15-12-1993 (fls. 10/12), certidão de seu casamento, celebrado em 18-10-1958, com Valdemar Tavares de Souza (fl. 13) e certidão de óbito deste, falecido em 15-12-1993 (fl. 14), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Embora viúva desde 15-12-1993, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do

registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo

anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 17-03-2006 e a sentença fora proferida em 28-09-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047322-7 AC 1254583
ORIG. : 0400001179 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400013248 1 Vr MONTE
AZUL PAULISTA/SP
APTE : ALZIRA PAZETO CAMARGO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO PINCERNO CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-09-2004 em face do INSS, citado em 11-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 29-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-12-1931, que foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-06-1950, com José Pires de Camargo, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre

trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/35 e 55.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos

142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como

atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047621-6 AC 1254924
ORIG. : 0600001723 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BENTO BARBOSA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-08-2006 em face do INSS, citado em 16-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, obedecendo aos critérios do “provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005” (fl. 39), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar como critério de correção monetária o “provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005” (fl. 39), quando o correto seria Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-04-1934, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-04-1953, com João Barbosa, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
 2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”
- (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO

LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-01-2007 e a sentença fora proferida em 12-04-2007, razão pela qual o valor da condenação de

acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão “Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região” em substituição à “provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região” e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006100-9 AG 326945
ORIG. : 200661270011265 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos eventual resistência do INSS à concessão do benefício postulado administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que mesmo se tentasse a percepção do benefício, administrativamente, não obteria êxito, tendo em vista que, em se tratando de aposentadoria por idade rural, as exigências referentes a documentos feitas pela autarquia, impediria a concessão do benefício.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de

instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial.”

(TRF 4ª Região – 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

[1] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[2] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1001.

[3] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o

auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[4] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[5] Françolin, Wanessa de Cássia – A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis – 1ª Ed. – Rio de Janeiro – Forense, 2006, p. 157.

[6] Silva, Ovídio A. Baptista da – Curso de Processo civil : processo de conhecimento, vol. 1 – 6ª ed. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – 2002, p. 209.

[7] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[8] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[9] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[10] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[11] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[12] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[13] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 519762 1999.03.99.076964-6 9800000175 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANITA DE SENA FONSECA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 815408 2002.03.99.028779-3 0000000087 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINA ANTUNES DE OLIVEIRA COSTA incapaz
REPTE : GENESIO LIBORIO COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1144574 2002.61.06.004279-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BERTELI
ADV : GLAUCO MOLINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1245693 2002.61.14.004022-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON FERREIRA DIAS incapaz
REPTE : ODILA FERREIRA DIAS
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 890444 2003.03.99.024509-2 0000001375 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIANE BATISTA DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1190696 2003.61.13.003274-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIDELSON FRANCISCO DE JESUS
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1200848 2003.61.13.003362-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENAIR ALVES RODRIGUES
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 916302 2004.03.99.004536-8 0000000247 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1252753 2004.61.13.001532-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DELZUITA ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1251447 2004.61.14.000111-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA ZILDA DE JESUS SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1258091 2004.61.17.003039-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA RITA DA CONCEICAO MODESTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1260746 2004.61.22.001040-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1218981 2004.61.22.001538-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NOBREGA BATTISTON (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1225724 2004.61.24.000305-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ incapaz
REPTE : MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1006987 2004.61.25.000098-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JANDIRA FRANCISCA GOMES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 999347 2005.03.99.002349-3 0300000704 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAZARA MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1021939 2005.03.99.017060-0 0300000472 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORICA RODRIGUES DA MOTA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1027654 2005.03.99.021078-5 0400000640 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIO DE CAMARGO MIRANDA
ADV : SEID MARIA ZABEU

00019 AC 1039661 2005.03.99.028081-7 0400000269 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AMALY RAGI DOS SANTOS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1077665 2005.03.99.052927-3 0401017621 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAILDA DE AMORIM BRITO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1220825 2005.61.22.001151-4
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CHAGAS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1081382 2006.03.99.000390-5 0400000456 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NADIR ROCHA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1103184 2006.03.99.011249-4 0500001013 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AZEVEDO ALVES MILANI
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1101640 2006.03.99.011908-7 0500000693 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALVES
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1102821 2006.03.99.012819-2 0500000238 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHO HERMENEGILDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1106491 2006.03.99.015040-9 0500000379 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FOLTRAN POLASTRI
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1108309 2006.03.99.015607-2 0300001130 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RAIMUNDO JURENTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1116818 2006.03.99.019827-3 0500000546 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA HENRIQUE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1124074 2006.03.99.022969-5 0300003228 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO PENA RODRIGUES
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AG 292587 2007.03.00.015159-6 0600029398 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA SOCORRO LOURENCO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

00031 AG 295455 2007.03.00.025636-9 0600001687 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : EVA AMORIM NOVAES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00032 AG 313257 2007.03.00.092015-4 0600001262 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDAILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00033 AG 313312 2007.03.00.092020-8 0700000398 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO DOMICIANO DE SOUZA
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00034 AG 314787 2007.03.00.094065-7 0700000099 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA AUGUSTA CUCAROLLA MARQUES
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00035 AG 318349 2007.03.00.099094-6 0700000004 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES CARDOSO incapaz
REPTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : INCAPAZ

00036 AG 318425 2007.03.00.099288-8 0700001196 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ROSA FERREIRA SILVA CAVALETTI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

00037 AG 319886 2007.03.00.101302-0 0700000505 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE FRANCISCO NEVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00038 AG 320667 2007.03.00.102414-4 0700000884 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DORATIL JOSE CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

00039 AG 320805 2007.03.00.102423-5 0700055075 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA DIAS DE SANTANA
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

00040 AG 321292 2007.03.00.103060-0 0700002628 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DARCY PEREIRA COSTA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

00041 AMS 229405 2000.61.83.002805-6
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARTIN
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 REOAC 855117 2000.61.19.023794-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : CELIA SIMOES ALCANTARA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ AGR.RET.

00043 REOAC 803657 2002.03.99.021864-3 9500482053 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : EMMERICH KECUR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 489923 1999.03.99.044573-7 9800000315 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA FREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 865990 1999.61.04.008871-3
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES COSTA PESO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1198762 1999.61.05.004297-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SYLVIO DE CAMPOS SILVA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1120783 2000.61.83.001065-9
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HITOMI TANAKA DE CARVALHO e outros
REPDO : GERSON VIEIRA DE CARVALHO espolio

ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 668975 2001.03.99.007972-9 0000000015 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR TRISTAO DE SOUZA
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 AC 703263 2001.03.99.029149-4 0000000459 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIRCEU FERRAREZI
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 713318 2001.03.99.034684-7 0000000174 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOYCE CRISTINA SANCHES e outro
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 752300 2001.03.99.055110-8 9900000689 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADASHI HIMORI (= ou > de 65 anos)
ADV : FUMIO MONIWA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 766447 2001.61.04.001701-6
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JULITA NOVITA FERRAMENTA DA SILVA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 848191 2001.61.04.003289-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DONNARUMMA CARDOSO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 785322 2001.61.04.003477-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LENITA ALVES DE MIRANDA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 797430 2001.61.04.004753-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LENI DE FREITAS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 992735 2001.61.09.004468-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO QUINTINO DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 1210282 2001.61.15.000532-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIS
ADV : LEILA DE CASSIA LEMBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00058 AC 971816 2001.61.17.000225-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANNA BERNARDI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 876293 2001.61.19.005676-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS SANTANA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 847836 2001.61.21.005648-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERNANDES DE FARIA
ADV : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 956235 2001.61.21.005924-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO MARTINS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 922961 2001.61.22.001140-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE SOUZA
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 854417 2001.61.26.000462-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUBENS CHENDI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1043884 2001.61.26.002050-8
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISAIAS URBANO DA CUNHA
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 898601 2001.61.83.001480-3
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MATHIAS GION
ADV : PAULO ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 851868 2001.61.83.001633-2
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HILARIO MANOEL DA SILVA
ADV : DANIELA CHICCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1110880 2001.61.83.003389-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 887888 2001.61.83.004223-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARMELITO ANACLETO DA SILVA
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1104899 2001.61.83.005692-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI AUGUSTO DA SILVA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 769701 2002.03.99.002501-4 0200000673 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DACIO FRANCO DO AMARAL FILHO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 802402 2002.03.99.021089-9 9300001369 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZILDA MARTINS DE SOUZA
ADV : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 836905 2002.03.99.041064-5 0000000900 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VICENTE MILIER
ADV : SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1047970 2002.60.02.000772-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CORREA CESAR
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1006664 2002.61.12.000457-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1062998 2002.61.13.000927-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FELICIANO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00076 AC 977802 2002.61.17.001455-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY DA SILVEIRA CAMPOS e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00077 AC 953120 2002.61.17.001666-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE e outro
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00078 AC 874643 2002.61.83.000609-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESPINOSA e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 899833 2002.61.83.004142-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVERIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PAULO NEUMANN
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00080 AC 863555 2003.03.99.008749-8 9900000677 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIS FURLANETTO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1157230 2003.61.07.008756-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HIROAKI MANABE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1216029 2003.61.09.006836-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLGA RIBEIRO NARDELI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1122851 2003.61.23.000618-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALKIRIA APPARECIDA PELUSO DE FREITAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1012488 2003.61.26.009279-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MANOEL RODRIGUES MARQUES
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1257624 2003.61.83.007119-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO ZATTI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1117564 2003.61.83.009824-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RODOLPHO SICA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1162102 2003.61.83.010329-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : REYNALDO PINHEIRO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 1176793 2003.61.83.010568-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDGARD DI IZEPPE
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 922301 2004.03.99.008883-5 0200001879 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NATAL MALDONADO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1257625 2004.61.83.002701-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA GISOLFI LAGROTTA
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00091 AC 1168499 2005.61.27.000159-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ADAMO GARDENAL e outro
ADV : ALBERTO JORGE RAMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1127596 2006.03.99.025534-7 0300000838 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 798528 1999.61.00.000144-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : HELENA BELTRANDT DA CUNHA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1038681 1999.61.00.000162-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALZIRA GONCALVES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 696446 1999.61.00.036066-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1132441 2000.61.00.046933-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : ANTONIO GREGORIO e outros
 ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1246411 2000.61.00.049479-4
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO
 ADV : SANDRA REGINA POMPEO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00098 AC 737057 2001.03.99.047810-7 9900000534 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : MARINA DOMINGUES DE LIMA
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 784935 2002.03.99.011412-6 9800541527 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : JOSE RODRIGUES LEITE e outros
 ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00100 AC 820416 2002.03.99.031913-7 9800333940 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : GENY FERRAZ DE OLIVEIRA e outros
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 849145 2003.03.99.000820-3 0000001350 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : MARGARIDA FERREIRA DA COSTA
 ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 863477 2003.03.99.008694-9 0100001219 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA DA SILVA LIMA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 863925 2003.03.99.009013-8 0100001190 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA PEREIRA ZUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 886680 2003.03.99.021928-7 0200000260 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTINO MANOEL DOMICIANO
ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 1128468 2003.61.13.000764-1
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARILIA SEBASTIANA SILVA
ADV : NILSON PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 952619 2004.03.99.024166-2 0100000955 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1190037 2004.61.12.004828-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLARA ROMANA VICENTE BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1010332 2005.03.99.008719-7 0200001339 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DO VALE CORREIA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1044560 2005.03.99.030599-1 0300000760 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CARLOS VITOR RODRIGUES DE GODOY incapaz
REPTE : CLAUDINEI FROES DE GODOY
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00110 AC 1055776 2005.03.99.039537-2 0200000924 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MAURILIO RIBEIRO
ADV : DEBORA MIRANDA CARESIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1258892 2005.61.16.000607-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : DURCILIA BRENDA GLIA FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1248604 2005.61.83.007112-9
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAIDEE SARDIM
ADV : MARISTELA KANECADAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 1081460 2006.03.99.000469-7 9700188418 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : MAURO ALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : MARGARIDA GARCIA DIAS e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1136400 2006.03.99.029908-9 0400000666 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BASAGLIA PASSONE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1150368 2006.03.99.039186-3 0200002314 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIDE JACINTO DE SOUZA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1254203 2006.61.06.001582-5
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1240350 2007.03.99.042503-8 0600000549 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ROCHA BATISTA
ADV : LILIA KIMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1244580 2007.03.99.044391-0 0600004954 MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : OLGA PAULA DE FREITAS
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1253317 2007.03.99.046501-2 0700000728 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE MANOEL MUNIZ
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:22 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juizes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 245089 2005.03.00.069717-1(200561830012447)

RELATOR

:

DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE

:

ANTONIO PEDRO DE LIMA

ADV

:

WILSON MIGUEL

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0002 AG-SP 254425 2005.03.00.094063-6(0500001678)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : ANTONIO MARCIANO NOGUEIRA

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0003 AG-SP 254430 2005.03.00.094068-5(0500001673)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0004 AG-SP 269711 2006.03.00.049438-0(0500000115)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDENOR VILALTA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AG-SP 271852 2006.03.00.060727-7(0600000632)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MAURO DE SOUZA
ADV : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AG-SP 276950 2006.03.00.084019-1(0600000410)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ZENI PEREIRA DA SILVA SOLER
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0007 AG-SP 280496 2006.03.00.095290-4(200561830042488)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WILSON DE CAMPOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AG-SP 300555 2007.03.00.048237-0(200761200024457)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EZIO GONCALO GONCALVES

ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AG-SP 305171 2007.03.00.074570-8(200261080035680)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO BONDESAM
ADV : DARCY BERNARDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AG-SP 308524 2007.03.00.085157-0(0700028879)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS HENRIQUE incapaz
REPTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AG-SP 309566 2007.03.00.086484-9(0700002030)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADEMAR RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AG-SP 313277 2007.03.00.091947-4(0700001581)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ORIVALDO APARECIDO CAVENAGHI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AG-SP 316612 2007.03.00.096583-6(0700002638)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA STERDI GARCIA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0014 AG-SP 317177 2007.03.00.097431-0(0700002834)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JAIR PEREIRA AUTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AG-SP 317326 2007.03.00.097663-9(200761100125422)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ARMANDO MUNHOZ JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 AG-SP 318559 2007.03.00.099434-4(200761830064377)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IVONE BORGES SANTOS
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0017 AC-SP 1258689 2006.61.14.005171-8
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LUZIA PEREIRA MIOTTO
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCEL EDVAR SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 2º, do CPC, declarou, "ex officio", a nulidade da sentença de fls. 71/72, e de todos os demais atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, ficando prejudicada a apelação interposta.

0018 AC-MS 1227085 2007.03.99.038088-2(0600001066)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MILTON JOSE VIEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação interposta.

0019 AC-SP 1257230 2007.03.99.048547-3(0600001158)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE LIMA AGOSTINHO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0020 AC-SP 1208930 2007.03.99.029284-1(0600000433)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEDIVAN DA COSTA
ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0021 AG-SP 320595 2007.03.00.102167-2(200761180012029)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AG-SP 320301 2007.03.00.101807-7(0700001030)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GERALDO FELICISSIMO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AG-SP 321355 2007.03.00.103220-7(0700156770)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDINA PASCOAL BAILAO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AG-SP 317980 2007.03.00.098616-5(0700001842)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNOR SALOMAO DE SOUZA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AG-SP 320883 2007.03.00.102554-9(0700001864)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARISA CRISTINA DA SILVA
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0026 AG-SP 321550 2007.03.00.103661-4(200761210000553)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AG-SP 319295 2007.03.00.100494-7(0700001353)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO CAETANO
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AG-SP 320679 2007.03.00.102339-5(200761080095284)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA COUTINHO BREGA
ADV : ALESSA PAGAN VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AG-SP 320608 2007.03.00.102185-4(0700002010)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE MORAES GODOY
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AG-SP 319937 2007.03.00.101395-0(0700002001)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR HYPOLITO
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0031 AG-SP 317641 2007.03.00.098067-9(0700001722)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KELY ROBERTA PERRUCIO
ADV : VALMIR MAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0032 AG-SP 321918 2007.03.00.104132-4(0700002223)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANEZIA ANTONIO DO CARMO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 320949 2007.03.00.102738-8(0700001354)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PEDRO HONORATO FILHO
ADV : VITORIO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 319578 2007.03.00.100887-4(200761270045000)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 318205 2007.03.00.098955-5(0700001136)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDSON DOS SANTOS GARBUIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 320336 2007.03.00.101899-5(0700001702)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : MARIA ANTONIA RABELO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 316068 2007.03.00.095752-9(0700001765)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : JOSE MELES DA FONSECA NETO

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AC-SP 705600 2000.61.06.006906-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : AMBROSIO FRANCISCO PEREIRA

ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao recurso do INSS e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0039 AC-SP 564004 2000.03.99.002895-0(9900000564)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : JOAQUIM DA CUNHA FROTA SOBRINHO

ADV : MILTON GODOY

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA CELIA CERVANTES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fez em menor extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, para reconhecer também o exercício de atividade rural no período de 1º/01/74 a 1º/03/79, acompanhando, quanto à indenização, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, determinando, porém, que a verba honorária seja proporcional e reciprocamente distribuída, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0040 AC-SP 593041 2000.03.99.028102-2(9900000975)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO GABRENHA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0041 AC-SP 820812 2002.03.99.032308-6(0100001447)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA VERONEZE XAVIER LUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0042 AC-SP 558263 1999.03.99.116010-6(9700000726)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SERGIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao reexame necessário e às apelações e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela e retificou erro material constante do dispositivo da sentença.

0043 AC-SP 1044653 2005.03.99.030693-4(0000001468)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL BENEDITO GONCALVES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0044 AC-SP 1042323 1999.61.05.017930-2
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO TACIR LEMOS
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0045 AC-SP 1066848 2005.03.99.046949-5(0300000109)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CORDEIRO DE FRANCA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao seu apelo.

0046 AC-SP 1114723 2002.61.83.001206-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : BENEDITO BARBOSA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois não reconhecia como especial a atividade exercida após 11/10/96, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0047 AMS-SP 256306 2003.61.04.002421-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : NELSON EVILASIO DE MORAIS
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0048 AMS-SP 279141 2005.61.83.001834-6

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MURILO KLEN DA SILVA incapaz
REPTE : ANDREA KLEN
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0049 REOMS-SP 294797 2005.61.83.003316-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : GERCINO LAURINDO DE TORRES
ADV : CARLA LAMANA SANTIAGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0050 AMS-SP 282840 2005.61.19.006556-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0051 REOMS-SP 299811 2006.61.83.006054-9
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ILKA DE SOUZA BACKER
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0052 AMS-SP 290853 2005.61.19.006191-0
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CELIO GRATAO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0053 REOMS-SP 301926 2005.61.09.006106-7
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0054 AC-SP 1181567 2007.03.99.009139-2(0400000061)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GASPAROTO DE OLIVEIRA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0055 AC-SP 1238182 2007.03.99.041443-0(0400000083)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIANO ROSA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0056 AC-SP 1230354 2007.03.99.038939-3(0300002050)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS ROCHA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0057 AC-SP 1192652 2007.03.99.017413-3(0300002741)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GRANAI MOURA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0058 AC-SP 1112195 2006.03.99.018130-3(0400000041)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DIAS DA SILVA GENEROSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0059 AC-SP 1224380 2007.03.99.036675-7(0600000929)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA GENILDA CORREIA DA SILVA
ADV : MARINA OLIVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, considerando prejudicados os recursos voluntários.

0060 REOAC-SP 1197646 2007.03.99.021279-1(0600000378)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : NATALINO RIBEIRO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0061 AC-SP 1197658 2007.03.99.021291-2(0600000053)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE PAULA
ADV : DANIELA MONTANARE BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

0062 AC-SP 1249959 2007.03.99.045622-9(0500001034)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MENDES GARCIA
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação autárquica.

0063 AC-SP 1198440 2007.03.99.021983-9(0500002018)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FERNANDES
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação autárquica.

0064 AC-SP 1254650 2007.03.99.047389-6(0600000720)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON CUSTODIO CARDOSO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por ocorrida.

0065 AC-SP 1237002 2007.03.99.040255-5(0100000603)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DE ARAUJO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0066 AC-SP 1192921 2007.03.99.017626-9(9900001218)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LECIO DIAS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do embargante e da remessa oficial.

0067 AC-SP 674221 2001.03.99.010514-5(9200000776)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LUZIA BENEDITO DE JESUS e outros
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0068 AC-SP 443715 98.03.091593-2 (8600000655)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros
ADV : OSCAR ROLIM JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando, de consequência, prejudicada a apelação.

0069 AC-SP 1186952 2007.03.99.012862-7(0000001532)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA TEREZA PRECIATTO incapaz
REPTE : JOSE PRECIATTO
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0070 REOAC-SP 1274216 2008.03.99.002408-5(9200000181)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE AUGUSTO LOPES
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0071 AC-SP 871173 2003.03.99.012925-0(9100000234)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ERMELINDO LUIZ COSTA e outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, ao tempo em que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0072 AC-SP 830502 2002.03.99.037450-1(0100000660)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : ALCIRIA MARIA VICENTIM PUCHARELLI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0073 AC-SP 942260 2004.03.99.019065-4(0100000951)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EMERENCIANA CARVALHO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0074 AC-SP 1012060 2005.03.99.009785-3(0300000800)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DINAZELHA PADILHA CAMARGO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0075 AC-SP 917250 2004.03.99.005478-3(0200000619)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLELIA MONTEIRO ROMERO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0076 AC-SP 900497 2003.03.99.027933-8(0200001136)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR HUGO DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : ARIEDINA FATIMA DE ASSIS
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

AC-SP 597778 2000.03.99.032110-0(9900000304)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou "ex officio" a nulidade da R. sentença homologatória, ficando prejudicada a apelação autárquica.

Encerrou-se a sessão às 14:36 horas, tendo sido julgados 76 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.11.000227-4 AC 1263251
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 16.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Fruto de recente evolução histórica, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que assim dispôs em seu artigo 160:

“Artigo 160: São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.”

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Com a edição do Decreto nº 89.312/84 – Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, passaram a vigorar dois sistemas previdenciários distintos. Enquanto o Decreto nº 83.080/79 continuou a reger as regras sobre a previdência rural, o Decreto nº 89.312/84 passou a regular somente a previdência social urbana.

A Carta Magna, visando a resgatar a discrepância entre os regimes, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

“Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – (...)

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.”

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a aposentadoria de pelo menos um salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 operou nova modificação no sistema vigente, passando o parágrafo 7º, do artigo 201 a assim dispor:

“§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Por fim, a Lei nº 8.213/91 vem disciplinar a concessão de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em seus artigos 48, 55 e 143.

Feitas estas considerações, passo à análise do benefício vindicado.

A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 22.12.1941. Completou a idade mínima exigida em 22.12.1996, devendo comprovar 90 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 29.08.1988), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08), bem como cópia da sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 01.11.1997 a 31.03.1998 (fls. 17).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme cópia da CTPS do marido da autora, juntada às fls. 91-100, verifica-se que ele desempenhou atividade urbana no período de 26.02.1959 a 08.11.1976, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, exercendo o cargo de oficial ebonitador, situação que culminou, à época de seu óbito, em pensão por morte percebida pela autora.

As provas demonstram que o marido da autora exerceu, durante o período de exercício laboral, atividade predominantemente urbana, impossibilitando a extensão da qualificação.

O único documento que atesta a profissão da autora, constituído um ano após implementar o requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, sete anos e seis meses.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)”.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para

fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJU 25.02.1998 p. 133)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.09.000240-5 AC 879451
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROSARIA VIDAL MANDRO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I Χονσουλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφίχιοσ Δαταπρεσ— χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει χονσταρ ο βίτο δα αυτορα εμ 23/10/06.

II – Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação, pelo prazo de trinta dias. Int.

III – Após, conclusos.

IV – Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.18.000336-9 AC 1283781
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE SIQUEIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de Oswaldo de Siqueira, falecido em 31.05.99 (fls. 21), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais e abonos anuais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do afirmado instituidor (fls. 02-03).

-A ação tramitou perante a Justiça Federal.

-O pedido foi julgado improcedente (fls. 111-118). A parte autora de tal desate recorreu (fls. 124-128), para ver concedido o benefício vindicado.

-Coligidas contra-razões (fls. 134-137), os autos foram remetidos a este TRF3.

-Passo a decidir.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-É essa a hipótese vertente.

-A parte autora alega exordial que a morte de Oswaldo foi decorrente da atividade laboral que desempenhava, na qualidade de pedreiro empregado, sem registro na carteira profissional (fls. 44). Tal assertiva foi corroborada pelos depoimentos de duas testemunhas. Benedita Maria dos Santos afirmou: “(...) O marido da autora sr. Oswaldo faleceu em razão de um acidente que sofreu quando trabalhava numa obra em uma residência, caindo do andaime. O sr. Oswaldo trabalhava como pedreiro em obras contratadas pelo sr. Antonio empreiteiro. Ouviu muitas vezes o sr. Oswaldo dizendo que trabalhava para o sr. Antonio em obras contratadas por este.” (fls. 74). João Bosco Pinheiro disse que: “(...) Contratou com Tonhão serviços de limpeza de calhas em sua residência. Oswaldo esteve na residência do depoente em companhia de Tonhão e do filho deste para realizar os serviços. O depoente não tratou nada com Oswaldo tendo contratado os serviços com Tonhão. Sendo portanto Tonhão o responsável pela presença de Oswaldo no local. (...) O acidente que acabou vitimando Oswaldo ocorreu na residência do depoente. Oswaldo caiu do andaime.” Ouvido, Antonio Costa Ferreira, conhecido por “Tonhão”, procurou afastar de si a responsabilidade pelo passamento do de cujus, em tese, decorrente da atividade laboral que exercia sob seu comando: “(...) Oswaldo também executava serviços por ele mesmo contratados não tendo vínculos exclusivo com o depoente.”(...) “O depoente havia chamado Oswaldo para lhe ajudar no serviço mediante o pagamento de diária de R\$ 25,00.” (fls. 100).

-Ao teor do art. 21, IV, “b”, da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.

-O empreiteiro, considerado empresa individual, equipara-se ao empregador, nos exatos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.”

-A matéria de que se cuida é, pois, acidentária.

-Dessa maneira, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao respectivo Tribunal de Justiça.

-Nessa linha de entendimento são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante”. (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul”. (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

-Também aqui a compreensão é a mesma:

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.
3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

“REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

-Isso posto, declaro nula, de ofício, a r. sentença. Encaminhe-se o feito ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá (SP), com as homenagens de que se faz merecedor e observadas as cautelas de estilo. Prejudicada a apelação da parte autora.

-Oficie-se ao juízo a quo, comunicando-o desta decisão.

-Procedendo-se a baixa na distribuição, cumpra-se.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.60.07.000388-6 AC 1157855
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JUVENTINA BARBOSA DE SOUZA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada deferida a fls. 56. Condenou a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à ação, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/7/66 (fls. 14), do título eleitoral de seu marido (fls. 15), datado de 2/8/82, nas quais constam as qualificações de agricultor e lavrador do mesmo, respectivamente, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim (fls. 15) e da CTPS, ambas de seu cônjuge, esta última com registro de atividade em estabelecimento do meio rural como lavrador, no período de 1º/1/79 a 1º/3/82 (fls. 16/17), bem como do Cadastro Nacional de Eleitores (fls. 111), em que consta a qualificação de agricultor de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, existe apenas prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατνου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξ(το δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα(ο(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο(ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da

nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λτιμοσ 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν | μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| , νοσ | λτιμοσ 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λτιμοσ 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social predomina, a interpretação deve ser dada de modo a preservar o conteúdo social da norma, não se podendo perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∇ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε-σε α φιξαλ ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλλορ δα χονδεναλ ©ο, ρ φορ|α δε απρεχιαλ ©ο εθ|ιταπιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερπι|ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de “verossimilhança” das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também se encontra evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente.

Não obstante o MM. Juiz a quo ter determinado na sentença a cassação da tutela antecipada, durante consulta realizada no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a mesma continua em vigor. Desse modo, mantenho a tutela antecipada concedida em primeira instância.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.24.000410-5 AC 1221366
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08/06/2004 (fls. 29 v).

A r. sentença, de fls. 98/102, proferida em 16/02/2007, julgou procedente o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA, a partir do laudo pericial (31/01/2005), em um salário mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, fixou em 10% sobre as parcelas vencidas, até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas e, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 6% ao ano, regressivamente, da data da citação.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

Regularmente intimada a representante legal da autora, juntou compromisso de curadora definitiva de sua filha, proferido nos autos do Processo nº 799/06, da 3ª Vara da Comarca de Jales, em 20/11/2008 (fls. 156).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 01/04/2003, a autora com 33 anos, nascida em 05/01/1969, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/21, dos quais destaco: atestado de internação para tratamento especializado em saúde nos períodos de 11/11/1997 à 11/12/1997, .12/01/1998 à 21/02/1998, 21/04/1998 à 26/06/1998, 06/11/1998 à 13/01/1999, 28/05/2001 à 20/06/2001 e 20/07/2001 à 13/09/2001. O laudo médico pericial (fls. 60/62), datado de 31/01/2005, informa que a requerente é portadora de esquizofrenia paranóide, crônica. Conclui que é incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e seus atos.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 54/58), datado de 04/10/2004, dando conta que a requerente reside com sua genitora, idosa, aposentada, em casa própria. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, que advém da aposentadoria mínima recebida pela mãe da autora.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive com sua genitora e está incapaz para os atos da vida civil.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (31/01/2005), a minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA, representada por sua curadora ALINDA BATISTA DOS REIS, com DIB em 31/01/2005 (data do laudo pericial). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.23.000434-5 AC 1278571
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LEONOR DOMINGUES DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.02.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com mais de 65 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 75/77, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 06).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 45/47, datado de 25.01.07, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 74 anos, casada, do lar; e seu esposo, 80 anos, aposentado, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, garantida com mobiliário singelo. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 350,00), acrescida de receita de aluguel, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Total da renda: R\$ 800,00 (oitocentos reais) para janeiro/2007. As despesas (água, luz, telefone, alimentação e medicamentos) giram em torno de R\$ 421,50 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) mensais.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000481-5 AC 1268892
ORIG. : 0400000162 1 Vr CATANDUVA/SP 0400094873 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA PEREIRA PINTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação da autora, às fls. 142/145, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.06.000541-4 AC 1114805
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ULYSSES MACHADO DE MORAES
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 181.

Requer o autor a desistência do recurso de apelação de fls. 167-171.

Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.23.000644-8 AC 1141971
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios, “fixados sobre o valor da condenação corrigido, compreendendo-se principal e um ano de prestações vencidas” (fls. 3).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), “considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50” (fls. 37).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença com a concessão do amparo social ao idoso.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que a autora requereu a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que “exerceu desde sua infância a função de lavradora, primeiramente com seus pais, posteriormente com seu marido na Zona Rural de Joanópolis/SP” (fls. 2). O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, “quer porque a parte autora não conseguiu comprovar que exerceu atividade no período imediatamente anterior à implementação do requisito idade, quer porque desenvolveu atividade urbana como doméstica” (fls. 37).

No entanto, no recurso ora interposto, a demandante alega que “segundo se observa pelo estudo social é pessoa carente, passando por sérias dificuldades financeiras e contando com mais de 65 anos de idade” (fls. 40). Argumenta, outrossim, que “o fato de receber

pensão por morte não é suficiente para impedir a concessão do amparo assistencial, visto que, o objetivo do Estatuto ao Idosos (sic) e da Constituição Federal é de amparo social aos necessitados. Em audiência de instrução e julgamento demonstraria ainda mais a situação de miséria em que vive, sendo impossível sobreviver de forma adequada com apenas um salário mínimo mensal” (fls. 41). Por fim, requer que “a presente sentença seja reformada, concedendo-se o Amparo Assistencial ao Idoso” (fls. 41).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.”

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.03.000724-9	AC 972316
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	BENEDITO VALENTIM DE SOUZA	
ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- A parte autora percebe aposentadoria especial desde 27.10.93. Requer a revisão do benefício contextualizado em ordem a que o valor dos proventos mantenha seu valor real, aplicando-se índices de atualização mais favoráveis, em substituição aos empregados administrativamente pelo INSS (fls. 02-04).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17).

- Contestação (fls. 25-28).

- A r. sentença, proferida em 16.05.03, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 39-40).

- O autor apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 45-46).

- Com contra-razões (fls. 52-54), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.11.000745-7 AC 1155726
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DIOGO
ADV : ORNALDO CASAGRANDE

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14.05.04 (fls. 30 v).

A r. sentença de fls. 77/85 (proferida em 29.03.06) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (08.03.04), acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novel Código Civil, ou seja, pela SELIC. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação até a sentença, isentando-o das custas.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário, por conta da redação dada ao § 2º, do art. 475, do CPC, pela Lei n. 10.352/01.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, vez que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Requer seja fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a exclusão da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais, a redução dos honorários advocatícios e a necessidade do duplo grau de jurisdição, vez que a sentença não tem valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade, informando que o autor conta atualmente com 50 (cinquenta) anos (data de nascimento: 15.09.1957); Carteiras de Trabalho, emitidas em 19.01.72 e 23.04.02, com registros de trabalho, urbano e rurais, nos seguintes períodos: 01.02.72 a 08.01.73, 11.01.73 a 01.08.73, 01.11.73 a 18.03.74, 11.08.81 a 25.09.81, 03.02.82 a 30.04.82, 01.09.83 a 10.12.83, 09.02.85 a 14.05.85, 01.04.86 a 30.06.86, 09.02.87 a 27.03.87, 10.06.87 a 05.07.88, 07.11.88 a 22.11.88, 02.01.89 a 31.01.89, 06.03.91 a 22.10.91, 09.03.95 a 30.06.95, 29.01.96 a 21.02.96, 11.03.96 a 17.05.96, 20.05.96 a 06.06.96, 12.02.97 a 13.02.97, 15.06.98 a 09.07.98, 03.08.98 a 28.08.98, 22.04.02 a 21.08.02 e de 18.08.03 a 08.09.03 e a concessão de auxílio-doença entre 01.08.99 a 02.04.00.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 62/66 – 18.10.05), que constatou ser portador de seqüela de acidente automobilístico (capotamento), em que fora diagnosticado a fratura/luxação da coluna cervical, ficando internado por cinco meses, para cirurgia e reabilitação, com artrodese em C4-C5 (fixação cirúrgica que visa estabilizar um seguimento da coluna que mostrava-se instável após o acidente). Acrescenta que a incapacidade para as atividades que necessitem de esforço e destreza com sua coluna cervical decorre do acidente sofrido, conforme exames encaminhados ao perito, que indicam o início do tratamento em 01.08.99.

Esclarece o expert que o movimento da cervical não é suscetível de reabilitação por conta do procedimento cirúrgico, visando a estabilidade da cervical e o sucesso do tratamento, encontrando-se apto apenas para atividades que não exijam esforço e habilidade de movimento da coluna cervical e que tais conclusões decorrem dos exames e prontuários médicos enviados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Marília/SP.

Neste caso, verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros constantes de suas CTPS.

De outro lado, verifica-se que o último vínculo com o INSS ocorreu em 08.09.03, sendo que a demanda foi ajuizada em 08.03.04, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08.03.04) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da

Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei n. 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário de benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 – Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C., e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (DIB 18.10.05, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora conforme fundamentado, excluindo-se a taxa Selic, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.10.05 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000755-5 AC 1269139
ORIG. : 0600000874 1 Vr PIQUETE/SP
APTE : MARIA JOSE DE SALLES LORENA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rúrcola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins

de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.03.2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 16.07.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.07.1941) de 01.02.1975, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 43, declara que sempre trabalhou na roça.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 44/45, que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova

produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 (noventa) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.03.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (02.03.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.000811-0	AC 1269243
ORIG.	:	0600019730 2 Vr MIRANDA/MS	0600000656 2 Vr MIRANDA/MS
APTE	:	APARECIDA FRANCISCA SIMOES	
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20%.

Com contra-razões (fls. 98/103), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 11/6/49, o certificado de reservista de 1ª categoria (fls. 12), datado de 30/8/48 e a escritura de venda e compra de 5/6/74 (fls. 14/18), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as certidões de óbito deste último (fls. 13), lavrada em 27/7/79, na qual consta a qualificação do mesmo como “agricultor” e do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis e Anexos de Miranda/MS, na qual se verifica que em 5/5/72 o cônjuge da demandante adquiriu um imóvel rural com área de 15 hectares transferindo-o em 20/6/74 (fls. 19), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδῆχιος δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλῶεξ νοο φοσσεμ, πορ σι σίς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχί|οο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα|οο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατρίοσ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί|οο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ῶελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροῶα|οο δα ατιπιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a requerente receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade “FERROVIÁRIO” desde 26/7/79 em decorrência do falecimento de seu marido, conforme se verifica do documento juntado pelo INSS a fls. 37, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Ademais, se encontra acostado à exordial documento indicativo de que o cônjuge da autora na data do óbito era “agricultor” (fls. 13). Isso porque conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, referidas consultas não demonstraram vínculos empregatícios urbanos de seu cônjuge.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμιος α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεςσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νος |λιτιμος 5 (χινχο) ανοσ αντεριορες ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεςσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νος |λιτιμος 5 (χινχο) ανοσ αντεριορες ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ |λιτιμος 5 (χινχο) ανοσ αντεριορες ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ|οδος μαισ ρεχεντες δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ|χιο νο θυαλ ο χαρ|τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γ|χα, θυε εξσυργε दोσ ωαλορες σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido

mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∆ εθ| ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν| χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα| ©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∆ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ| νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ| χιο τραζιδο ∆ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερπι| ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∆σ αλ| νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na

hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 19/10/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000853-5 AC 1269285
ORIG. : 0500001924 3 Vr ITAPETININGA/SP 0500012494 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : ELIZETE APARECIDA DE BRITTO PINHEIRO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.12.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 65/69, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições

financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 51/52, datado de 10.04.2007, concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 38 anos, portadora de baixa acuidade visual à esquerda.

Concluiu ainda o Senhor Perito que “do ponto de vista oftalmológico, considerando a função visual direita (100%), não há caracterização de incapacidade que impeça o exercício de atividade remunerada e que não necessitem da visão binocular ou para a vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência para o desempenho de atividades como alimentação, higiene, locomoção, entre outras, mas necessita de correção óptica.”

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001038-4 AC 1269468
ORIG. : 0700000495 1 Vr CAARAPO/MS 0700008559 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.05.2007 (fl.16).

A r. sentença, de fls. 39/45 (proferida em 29.08.2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 – STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração nos critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: certidões de casamento, celebrado em 12.07.1969 e de nascimento de filho, em 13.05.1971, em ambas constando a profissão de lavrador do marido (fls.10); CTPS da autora, expedida em 20.01.1982, sem registro (fls.08).

As testemunhas, ouvidas a fls.37/38, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.05.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 461 do C.P.C., com

provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.05.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001064-1 AC 1167575
ORIG. : 0300001025 1 Vr ITAPEVA/SP 0300060113 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : GUIOMAR AMARAL
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do pedido administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez. A verba honorária foi arbitrada em “10% das prestações que vencerem até a data do pagamento das parcelas em atraso” (fls. 47/48).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea e dos documentos relacionados no art. 62, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 106 da Lei nº 8.213/91 a corroborar a condição de trabalhadora rural da demandante. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na referida lei e que não houve demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do réu (fls. 60) e da autora (fls. 82/86), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de nascimento da requerente (fls. 9), lavrada em 15/5/48, na qual consta a qualificação de “lavradores” de seus

pais, a de óbito do Sr. Gregorio Torres Neto (fls. 10), falecido em 25/5/98 e de nascimento do filho da autora (fls. 11), lavrada em 19/2/90, constando em ambas a qualificação de lavrador de seu companheiro, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a demandante exerceu atividades no campo.

Neste sentido já se manifestou a E. Primeira Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL E PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS.

- 1.O Estatuto da Advocacia não prevê conseqüência à capacidade postulatória, quando o advogado excede o limite de causas patrocinadas fora de seu domicílio.
 - 2.Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa em face da garantia constitucional do acesso à jurisdição, consagrada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 - 3.O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
 - 4.A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
 - 5.Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
 - 6.O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
 - 7.Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.
 - 8.Despesas processuais, embora devidas a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não houve efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.
 - 9.Honorários de 10% da condenação, excluídas as prestações vincendas do benefício.
 - 10.Apelação do INSS parcialmente provida.
 - 11.Agravo retido e apelação do autor não provida. Remessa oficial não conhecida.”
- (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.047558-1, 1ª Turma, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 1/4/03, v.u., DJU 6/5/03, grifos meus)

Merecem destaque também os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινί χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ Γριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιωεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπωεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ Γσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα@ελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε

αμφοσ οσ μειοσ προβατρίοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδίνεοσ παρα φορμαρ α χονωιχί|©ο δο φυιζ — τονα ινυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Outrossim, não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de ser indispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

1.A concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelos artigos 143 e 48, ambos da Lei 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma, ainda que de forma descontínua. Condições que se verificam ‘in casu’.

2.A restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, porquanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural. Admissibilidade de sua comprovação de forma exclusivamente testemunhal.

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

4.O benefício em tela não se confunde com as situações específicas dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. A espécie dos autos é singular, no que tange ao valor, duração, tempo de exercício de atividade rural e desnecessidade de carência.

5.A autora é segurada obrigatória da Previdência Social. A prova dos autos demonstra que ela se enquadra no artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91. A filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 611/92, e tal circunstância não se confunde com a necessidade de recolhimento de contribuições.

6.Improcedente a dúvida lançada sobre testemunhas, quando estas foram arroladas de acordo com o artigo 405 do Código de Processo Civil e não foram oportunamente contraditadas.

7.O §3º do artigo 20 do CPC é claro que a verba honorária recai sobre o valor da condenação, o que não se confunde com incidência sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

8.O valor do benefício é de um salário mínimo, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9.A correção monetária dos atrasados inicia-se da aposentação e obedece aos critérios das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs. 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do S.T.J. e 8 desta corte.

10.Não cabe a condenação da autarquia ao reembolso de despesas processuais, quando o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita.

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação do réu no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova

redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratar de um benefício no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser exercida de modo a preservar a ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica).

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ| ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν| χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária

será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∂ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ∂ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∂σ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001136-4 AC 1269566
ORIG. : 0600026283 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000899 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : LEONTINA MARIA MOURA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.09.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 105/112, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 57/58), datado de 15.06.07, concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 63 anos, portadora de hipertensão arterial, controlada através do uso de medicamentos.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001164-9	AC 1269594
ORIG.	:	0700005474 1 Vr BATAYPORA/MS	0700000360 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVANILDE BALSANI SANCHES	
ADV	:	RICARDO BATISTELLI	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-5).

-Documentos (fls. 6-10).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

-Citação em 13.04.07 (fls. 12).

-Contestação (fls. 14-18).

-Depoimentos testemunhais (fls. 33-35).

-A sentença, proferida em 17.09.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício lamentado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas correspondentes, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As parcelas vencidas no período deverão ser adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia foi declarada isenta do pagamento de custas processuais (fls. 39-45).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) (fls. 53-61).

-Contra-razões (fls. 67-69).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08, demonstra que a parte autora, nascida em 08.01.42, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 20.06.59, da qual se depreende a profissão inculcada à época, ao cônjuge varão, “lavrador” (fls. 9), e ficha de empregado, em nome do marido da autora, na qual se verifica que ele foi admitido, como “trabalhador rural”, na Fazenda São Domingos, em 03.07.95 (fls. 10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para reduzir os honorários advocatícios. Juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Ivanilde Balsani Sanches, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.04.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.001218-7 AG 323505
ORIG. : 0700153093 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003547 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA PORTO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Silva Ferreira Porto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.547/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Χονσυλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφύχιοσ – Διαταπρεσ — χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει
θυε ϑ αυτορα, ορα αγραπwanτε, φοι δεφεριδο ο παγαμεντο δο αυξύλιο–δοεν|α NB 525.210.621–1.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento já efetuado pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001243-5 AC 1269673
ORIG. : 0600014882 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO PINHEIRO CHAVES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/08/2006 (fls. 24).

Fls. 62/63, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença de fls. 72/76 (proferida em 20/07/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com fundamento nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 10.099/2000. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea do efetivo exercício rural e bem como de comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (144 meses). Requer a reforma nos critérios de aplicação da correção monetária e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco: cédula de identidade, emitida em 06.01.1975 (nascimento em 19/09/1944); certidão de casamento de 18.09.1969, ambos atestando sua profissão de lavrador e CTPS com registros de 21.12.1981 a 14.06.1982 e de 22.10.1985 a 14.11.1985, como carpinteiro.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em atividade urbana, em nome do autor, de 01.02.1978 para Madeireira Coroados Ltda., de 23.04.1980 para Construtora Fama Ltda. e de 21.12.1981 a 14.06.1982 e de 22.10.1985 a 14.11.1985 para Egelte Engenharia Ltda., conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/60, prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor, afirmando que o autor sempre trabalhou como diarista, até os dias atuais, sendo que uma das testemunhas diz que o autor deixou de trabalhar até ter realizado cirurgia e a outra, afirma que vem exercendo seu labor até a data da audiência (31.05.2007).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período da atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do autor, afirmando que o autor sempre foi rural.

Por fim, da CTPS e do sistema do Dataprev extrai-se que o autor teve vínculos empregatícios urbanos, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, a prova material e testemunhal é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp

205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.09.001274-1 AC 713715
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RITA COSTA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.001294-4 AC 1215843
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : TEREZA ANTUNES CORREIA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante “ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Custas indevidas, pois beneficiária (sic) da gratuidade de justiça” (fls. 68).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, com correção monetária de forma plena a partir do seu vencimento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Com contra-razões (fls. 138/139), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 19/2/69, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 11), bem como a cópia da CTPS da requerente com registros de atividades em estabelecimentos da espécie “Avicultura” no cargo “trabalhador braçal – serviços gerais” nos períodos de 29/1/74 a 30/11/75, 12/7/77 a 16/7/78 e 19/2/79 a 30/10/82.

No entanto, a fls. 52, encontra-se a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada pelo INSS, na qual se verifica que a demandante possui registros urbanos nos períodos de 13/12/82 a 24/7/87 e 9/7/90 a 26/4/91.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 72/75) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo “As testemunhas (carpinteiro e pescador) também não prestaram informações dignas de decreto de procedência do pedido.” (fls. 68).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ΄χιος δε προΰα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ΄σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνησ προΰαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ©ο δε αμβος οσ μειος προβατ΄ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεος παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον΄πελ α χομπροΰα|©ο δα ατιΰιδαδε λαβορατιΰα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.001326-2 AC 1241724
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : HERMINIA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I Χονσυλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφ΄χιος Δαταπρεΰ— χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει χονσταρ ο ΄βιτο δα αυτορα εμ 22/2/08.

II – Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação, pelo prazo de trinta dias. Int.

III – Após, conclusos.

IV – Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.05.001481-7 AC 1249728
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGONIO WAYHS
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria especial (NB nº 020.230.395-0), concedido em 18.11.1972, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição, com os reflexos na revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para que a renda mensal inicial fosse revista, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal do ORTN/OTN. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 13.07.2006.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 18.11.1972 (fls. 12), requerido em 16.05.1972, ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente.”

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida.” (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.
....omissis....

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, que determinou a procedência da demanda.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente a demanda.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.83.001500-2 AC 1214417
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA LIMA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 376: Manifeste-se o autor.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.23.001675-1 AC 1088708
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : HELENA DE MORAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 149 e 152-155:

O pedido de tutela antecipada será apreciado no julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001696-5 AC 1168861
ORIG. : 0600000411 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600013863 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : GERMINIO NUNES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.04.2006 (fls. 97 v.).

A r. sentença, de fls. 127/128 (proferida em 22.08.06), julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por não ter comprovado o tempo de serviço. Deixou de condená-lo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários.

Inconformado apela o autor argüindo, em preliminar, nulidade da sentença por ser extra-petita. No mérito, sustenta, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cuida-se de pedido de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a demanda por não ter o autor comprovado o tempo de serviço no período compreendido entre 1º de outubro de 1957 a 1º de outubro de 1958, eis que foram feitas de forma retroativas, porquanto a CTPS foi emitida somente em 21 de outubro de 1958.

Interessa que, nesta hipótese, julgou matéria diversa da discutida nos autos. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”.

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento “extra-petita”, a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido.”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 382066 – Processo 97030477542/SP – QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Por essas razões, acolho a matéria preliminar para anular a sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento “extra-petita”, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/22 e 26/94, dos quais destaco:

a) comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, requerido em 21.02.2006.

b) CTPS, indicando o nascimento em 15.10.1940 e com registros de:

28.01.1982 a 13.02.1982, como servente;

12.11.1985 a 12.12.1985, como vigia;

e de 18.01.1984 a 13.04.1984,

01.08.1989 a 09.04.1993,

01.11.1993 a 26.12.1994,

01.10.1996 a 20.09.1997,

01.09.1998 a 09.01.2001,

01.04.2003, sem data de saída, em atividade rural.

c) cópia dos processos administrativos junto ao INSS do pedido de aposentadoria por idade formulados em 30.11.2000 (fls. 27/34), 25.10.2005 (fls. 35/53), 07.02.2002 (fls. 54/73) e 21.02.2006 (fls. 74/94).

A Autarquia juntou, a fls. 104/106, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

As testemunhas, ouvidas a fls. 123/125, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve

atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21.02.2006), conforme pleiteado na inicial.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º A do CPC, acolho a preliminar, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (21.02.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do

benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001802-8 REOAC 1265259
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
PARTE A : MARIA PACOLA RUPEO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 77-78: anote-se.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 71-73.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001984-5 AC 1258651
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JANDIRA FERNANDES GUINALLIA
ADV : LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.03.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em dois salários mínimos, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 107/111, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual

disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 85), evidenciou sofrer a autora de Doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia. Todavia, tais doenças não a tornam incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida diária, apenas apresenta restrições a determinadas atividades, que exijam esforço físico intenso.

Com efeito, de acordo com o referido laudo, apesar de a autora estar incapacitada para atividades que exijam esforço físico intenso, ela não está incapacitada para a realização de suas atividades habituais (faxineira e manicure).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira.

De acordo com o auto de constatação de fls. 45/54, datado de 07.10.06, a autora, 60 anos, viúva, escolaridade ensino fundamental, reside sozinha em casa própria, de alvenaria, constituída por dois cômodos, provida de infra-estrutura básica e guarnecida com móveis e eletrodomésticos (geladeira, liquidificador, aparelho de som com CD, lavadora de roupas) que atendem às necessidades da requerente. Nos fundos do imóvel há uma edícula, ocupada por um dos filhos, divorciado. A autora realiza “bicos” como manicure e faxineira, auferindo em torno de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. As despesas (água, luz, gás, imposto e alimentação) giram em torno de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por mês. A autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos. Assim, verifica-se que apesar da existência de um pequeno déficit no orçamento doméstico, na ordem de R\$ 17,00 (dezessete reais), a autora possui imóvel próprio, além de receber, da rede pública de saúde, os medicamentos necessários.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002140-3 AC 1083688
ORIG. : 0300000138 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ANGELO PULIEZE
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 144/145: Providencie-se a juntada do Termo de Curatela, a fim de regularizar a representação processual do autor.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.002150-3 AC 1271660
ORIG. : 0300003062 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : ERONDINA GONCALVES DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício. Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica e oitiva de testemunhas, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.83.002156-3 AC 921313
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE JESUS GONGORA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 131: compete ao Corregedor Geral da Justiça Federal relatar pedido de correição parcial.

De mais a mais, vê-se que não ataca ato judicial algum proferido por esta Relatora, querendo, isto sim, o julgamento do feito. Recebo como pedido de preferência.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.03.002333-5 REOAC 1273302
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (06.11.06) e a da prolação da sentença (27.08.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.83.002599-4 AC 1156822
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SERAPIAO TRINDADE
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 216.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

O autor, nascido em 04.12.1953, conta com 54 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002635-5 AC 1272451
ORIG. : 0500000172 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ROSA BRISOLA DE ALMEIDA FERREIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.04.2005 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 36/39 (proferida em 21.03.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 10.01.1949) de 26.07.1975, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 40, declara que trabalha na roça desde os dezesseis anos de idade.

Foi ouvida testemunha, fls. 41, que conhece a autora e declara que trabalha no campo, tendo, inclusive laborado com o depoente por várias vezes e para vários proprietários, citando nomes das pessoas para as quais trabalharam. Afirma que o marido da requerente é lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um

salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.04.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (18.04.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002657-4 AC 1272473
ORIG. : 0600000124 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : LUIZA DINIZ SOUTO
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão

de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.05.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 28/31 (proferida em 09.05.2007), julgou a ação improcedente diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.04.1949) de 19.07.1969, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 21.08.1982 a 03.10.1983 para Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda. e, de forma descontínua, de 01.04.1984 a 27.07.2007, em atividade urbana e que recebeu auxílio-doença, como comerciário, desempregado, no valor de R\$ 430,84, de 08.11.1999 a 30.11.1999, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o cônjuge trabalha na Iccital em Itapetininga, em uma fábrica de tubos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebeu auxílio-doença, como comerciário desempregado, de 08.11.1999 a 30.11.1999.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.002833-0 AG 324630
ORIG. : 200761830069296 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DONIZETE RODRIGUES
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 65/69: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 58/62.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.002950-2 AC 1272766
ORIG. : 0605001526 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.03.2007 (fls. 51).

A r. sentença, de fls. 72/76 (proferida em 08.08.07), julgou procedente o pedido inicial, concedendo à autora aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, como segurada especial, a contar da citação válida, devidamente corrigida. A correção monetária deve ser calculada na espécie nos termos da Lei 6.889/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos verbetes 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipou liminarmente, os efeitos da tutela. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 09.06.1945), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 26.09.1997, atestando a profissão de lavrador do esposo.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil. O único documento juntado a certidão de casamento qualificando o cônjuge como trabalhador rural é recente, datado de 1997, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, extrai-se que a autora passou a trabalhar no campo após 1991 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Por fim, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Dessa forma, a prova material é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003034-7 AG 324814
ORIG. : 200761050150440 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS FANTINATTO
ADV : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar determinando o restabelecimento de aposentadoria ao autor (fls. 73/75).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e risco de irreversibilidade do provimento. Alega que a cessação do benefício se deu pela comunicação de óbito do autor pelo Cartório de Registro Civil, com o intuito de evitar a ocorrência de fraude e prejuízo ao erário público. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O pedido tem natureza satisfativa, impróprio em se tratando de ação cautelar.

Em tal hipótese, fundada no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, aprecio o pedido como de antecipação dos efeitos da tutela; considerando o duplo sentido vetorial das medidas urgentes, no dizer de Cândido Dinamarco.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravante –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível [\[1\]](#), inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença se sujeita a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

De verificar se há prova inequívoca, de modo a que se convença o juiz da verossimilhança da alegação.

Ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 12.02.1992 (fl. 39). O benefício foi cessado em 10.09.2007, em decorrência da comunicação de óbito feita pelo Cartório de Registro Civil.

Segundo consta na certidão de óbito juntada aos autos (fls. 10 e 37), José Carlos Fantinato, filho de Pedro Fantinato e de Margarida Gonçalves Fantinato, nascido em 19.01.1942, casado com a sra. Maria Martha de Souza Fantinato, faleceu em 15.08.1997. O registro do óbito foi lavrado em 22.08.1997.

Apesar dos dados acima descritos coincidirem com seus dados, o autor apresentou diversas evidências de que não faleceu. E assim se constata pelos demonstrativos de pagamento da complementação da aposentadoria como ferroviário, paga pelo Governo do

Estado de São Paulo, comprovante de declaração de imposto de renda do ano-calendário 2006, bem como recibos de pagamento de salário da empresa DDC Engenharia Ltda, onde o autor atualmente trabalha como operador de guindaste (fls. 64/69).

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida pelo agravante.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.003048-6 AC 1272884
ORIG. : 0500001140 1 Vr TANABI/SP 0500018583 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 10-18).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 20.10.05 (fls. 26).

- Depoimentos testemunhais (fls. 31-33).

- O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 47).

- A sentença, prolatada em 28.10.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado. As parcelas deverão ser pagas de uma vez só, de acordo com a Súmula 8 do TRF-3ª Região, com base nos índices que constam no manual de cálculos aprovada pela resolução 242/01 do CJF, e juros de mora, a partir da citação. Sem custas (fls. 48-50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 52-64).

- Contra-razões (fls. 66-71).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); e assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se precedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria de Lourdes da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 20.10.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.003067-0 AG 324845
ORIG. : 0700082042 2 Vr CUBATAO/SP 0700001068 2 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : NIVALDO LOPES DA SILVA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 74-87: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 71

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.003090-5 AC 1272926
ORIG. : 0500001572 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ROSA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.01.2006 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 03.01.07), após embargos de declaração (fls.59), julgou procedente o pedido condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, no valor previsto no art. 50 da Lei 8213/92, observando-se o art. 29 da mesma lei, com a redação dada pela lei 9876/99 e assegurado o valor equivalente a um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com exceção das vencidas posteriormente, que deverão sofrer o acréscimo a partir dos meses em que seriam devidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários do patrono do autor, ora fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença), todos nos termos do art. 20, § 4º do CPC..

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária, correção monetária, juros moratórios e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 14.10.1932) realizado em 23.11.1987, atestando a profissão de lavrador do autor; CTPS do requerente, emitida em 20.02.1978, com registros de 1.02.1978 a 27.03.1980, como servente, 12.05.1981 a 23.06.1982, auxiliar de usina e, de forma descontínua, de 01.09.1982 a 16.07.1989, como trabalhador rural.

A testemunha, ouvida a fls. 39, conhece o autor e confirma o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um

salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.01.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, conforme determinado na r. sentença. De outro lado, a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001 que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, não sendo caso de reexame necessário.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.13.003146-9	AC 1220733
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ONISA RAMOS RIBEIRO	
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003249-5 AC 1273086
ORIG. : 0600000913 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022786 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA FRANCO LOURENSON
ADV : GISLAINE FACCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação válida, devidamente atualizado a partir do vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora, celebrado em 14/10/56 (fls. 12), de nascimento de seu filho, lavrada em 28/6/65 (fls. 13) e de casamento dos filhos da demandante (fls. 14/15), com assento em 11/11/82 e 8/2/92, respectivamente, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγλ(ο(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο(ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do

requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| , νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο| ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exceção gramatical à interpretação sistemática — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γηα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∇ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δοσ ηονορ| ριοσ εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∇ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο

φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζας ρεπρεσενταδασ πελο μίνιμο δε 10% ε ο μζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εσταυτο Αδφειτωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νγια χομ ο βενεφίχιο τραζιδο δ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο δσ αλ΄νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/3/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.003450-9	AC 1273607
ORIG.	:	0600000691	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, “observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado” (fls. 52), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se

busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 20/7/62 e de nascimento de seus filhos (fls. 21/22), lavradas em 17/9/68 e 31/1/70, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, emitida em nome da requerente, datada de 9/5/95 (fls. 18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο (, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωα(ελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade ferroviário e forma de filiação empregado desde 24/9/79, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 38, tendo em vista que, in casu, encontra-se juntado documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδ| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βνεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(π)ελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφ|χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ|πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπια ρελατιπα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βνεφ|χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(π)ελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∆ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τι)χα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∆ ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γ|ηα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos

valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|J εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003506-0 AC 1273658
ORIG. : 0600001650 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : GERSON PEDRO DINIZ
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, imprescindível realização de estudo socioeconômico, para análise dos fatos narrados na inicial.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de perícia socioeconômica na residência do requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003641-5 AC 1273793
ORIG. : 0600000879 1 Vr NHANDEARA/SP 0600023311 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : PAULO CESAR GONCALVES DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2006 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 64/68 (proferida em 26.04.2007) julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 201, § 7º, inc. II, da CF, o art. 48, § 1º, da Lei nº 8213/91 e o art. 51 do Decreto nº 3048/99, no valor a um salário mínimo mensal, desde a citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês (art. 219 do CPC c.c. art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo único, do CTN). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Custas “ex vi legis”.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/26, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 20.05.1946) de 08.04.1963, de nascimento de filhos em 12.04.1974 e 19.09.1978 (fls. 22/23) e de óbito do marido em 07.09.1988, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge; notas fiscais de produtor de 11.08.1973, 12.04.1975, 11.02.1982, 12.04.1982, 17.02.1983, 18.03.1985 e nota fiscal de entrada de 12.03.1982, nominal ao esposo; Funrural em nome do marido e beneficiários a requerente e filhos, indicando a Fazenda Santo Antonio, com 46,3 ha., em parceria, em regime de economia familiar e seguro agrícola para a cultura algodoeira, em nome do cônjuge, de 20.10.1986.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 06.09.1988, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 60, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/62, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É

que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003830-8 AC 1273982
ORIG. : 0700000019 2 Vr JABOTICABAL/SP 0700000967 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO DAQUILA
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, com a correção dos salários de contribuição, com base na variação nominal da ORTN (Lei n. 6.423/77), aplicando-se posteriormente, os ditames da Súmula n.º 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT.

A r. sentença (fls. 61/66) julgou procedente o pedido, e em consequência condenou o requerido à fixação da nova renda mensal inicial do benefício do autor, em observância ao disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.423/77 e verbete n.º 7, Súmula do TRF, 3ª Região. Estabelecida essa nova renda mensal, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças existentes entre os valores pagos e os efetivamente devidos, a serem pagos em única parcela, atualizados monetariamente na forma do disposto no verbete n.º 148, Súmula do STJ, respeitada a prescrição quinquenal, mediante liquidação de sentença. Condenou-o ainda ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Por força do princípio da sucumbência, condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando ter atualizado os 24 salários de contribuição anteriores ao 12 últimos, da maneira como determinava a legislação à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedida em 13/02/84 (fls. 32), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do autor, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.”

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

3 - Por fim, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

“No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado”.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 09/01/2007 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, do CPC; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003838-2 AC 1273990
ORIG. : 0600001114 3 Vr GUARUJA/SP 0600091910 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : CARLOS VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2006, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC e ou, a partir de maio de 1996 até a presente data, incorporando-se o índice acumulado integral do IGP-DI, relativos aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor.

A r. sentença (fls. 40/42) julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado que se trata de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 11/06/2003 (fls. 16).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas

Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA – RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003979-9 AC 1274333
ORIG. : 0700000320 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700022870 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA DO CARMO VIANA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal “desde que a Requerente completou a idade exigida 55 anos” (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um

salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente “a partir das datas que deveriam ser pagas” (fls. 39) e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, “excetuadas as parcelas que se vencerem a partir desta data, conforme a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei nº 11608/03” (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse da autarquia em recorrer relativamente ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/9/55 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, observo que a ora apelada recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade “rural”, forma de filiação “segurado especial” desde 2/4/07, em decorrência do falecimento de seu marido.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουο χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξ(το δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυνιδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδΐχιος δε προΰα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλΰεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχΐ ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηας προΰαΰελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγολ ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατΐριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδΐνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιονΰεελ, νο προσεντε χασο, α χομπροΰαΐ ©ο δα ατιΰιδαδε λαβορατιΰα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α διαποσιΐ ©ο εμ τελα ε τερΐαμοσ α εσδρ ΐξυλα χονσεθΐΐ νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυΐ μ θυε τιΰεσσε τραβαληαδο εμ περΐοδο ρελατιΰαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ ΐλτιμοσ 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιΰιδαδε εμ ν ΐμερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγηδο εμ λει, ν©ο τιΰεσσεμ μαισ εμ χονδιΐ ΐ εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφΐχιο οππορτυνο τεμπορε, ιστοΐ, νοσ ΐλτιμοσ 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζοΰεελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ ΐλτιμοσ 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ ΐβιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροΰασσε ο εξερχΐχιο δε συα ατιΰιδαδε. Α φυνΐ ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σΐ ποδε τερ σιδο α δε φαΰορεχΐ–λο — φΐ θυε, εμ πρινχΐπιο, ηΐ δε σερ μαισ φΐχιλ προδυζιρ–σε α προΰα ρελατιΰα α περΐοδοσ μαισ ρεχεντες δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ

— ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβαρα| οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφίχιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα-σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∪ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∪ ιντερπρετα| ©ο αξιολ (γίχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∪ εθ| ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν| χυλο ∪ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιξα| ©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∪ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ| νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφίχιο τραζιδο ∪ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∪σ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU

19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 11/6/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004047-9 AC 1274401
ORIG. : 0400000686 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA LUIZA DA COSTA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício. Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.09.004157-1 AC 948772
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IOLANDA LANCA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 74/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/8/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a CTPS da autora constando a qualificação da requerente como “servente” (fls. 11), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Ουτροσσιμ, α δεχλαρα| ©ο ασσιναδα πορ τερχειροσ (φλσ. 8) — δαταδα δε 18/5/99 — αφιρμανδο θυε α αυτορα εξερχειυ ατιπιδαδε ρεμυνεραδα δε τραβαληαδορα ρυραλ νο περι|οδο δε 1976 α 1994, ν©ο χονστιτυ ιν|χιο ραζο(πελ δε προτωα ματεριαλ παρα χομπροτωαρ α συα χονδι| ©ο δε ρυρ|χολα. Ταλ δοχυμεντο, χομ εφειτο, ν©ο σ| | δαταδο μυιτο ρεχεντεμεντε — ν©ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεο αο περι|οδο οβφετο δα δεχλαρα| ©ο — χομο, ταμβ|μ, ρεδυζ-σε α σιμπλεσ μανιφεστω| ©ο πορ εσχυριτο δε προτωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente

testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Por fim, no presente caso deixo de encaminhar os autos para a produção de prova testemunhal, tendo em vista o disposto na Súmula nº 149 do C. STJ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.20.004181-0 AC 855869
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a sanar obscuridade que entrevê no julgado recorrido.

- Alega a carência de ação pelo fato de não haver nos autos demonstração de que houve resistência à pretensão da autora. Aduz que se o interessado, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário, inexistente interesse de agir.

- Passo a decidir.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 41-42):

“(…) Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ele interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5.º, XXXV, CF) e do art. 3.º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

(…)”.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.83.004316-0 REOAC 1157677
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RIITI MIZUGUTI (= ou > de 60 anos)
ADV : IOSHITERU MIZUGUTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 43-45, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004318-5 AC 1275868
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SERNITIARI DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por

idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (25/8/06). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas n.ºs. 43 e 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Súmula n.º 8 desta Corte, na forma da Resolução n.º 242, de 3/7/01 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas dos juros de 1% ao mês a partir da citação, “compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal” (fls. 88). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, que “a autora não requereu expressamente a concessão da tutela antecipada, bem como não se demonstrou estarem presentes qualquer dos requisitos do art. acima transcrito, o Nobre Julgador jamais poderia conceder-la (sic) de Ofício, razão pela qual roga-se pela REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA” (fls. 98/99). No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, bem como sustenta a necessidade de a R. sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Α Δουτρινα ινδιχα χομο φατορ δετερμιναντε παρα α εξηλυστο δα ρεμεσσα οφιχιαλ, νεσσασ ηιπ (τεσεσ — χονδενα) το ου παλορ δο διρειτο χοντροπερτιδο ντο εξχεδεντε α σεσσεντα σαλχριοσ μ'νιμοσ —, α Λει ν≡ 10.259, δε 17/7/01, θυε ινστιτυιοσ θυιζαδοσ Εσπεχιαισ Χ'πεισ ε Χριμνιαισ νο @μβιτο δα θυστι|α Φεδεραλ, εσπεχιαλμεντε οσ σευσ αρτσ. 3≡ ε 13.

Ο χαρ(τερ αλιμενταρ δε θυε σε ρεπεσσεμ ασ δεμανδασ πρεπιδενχι(ριασ ε ασσιστενχιαισ — νασ θυαισ, να μαιορια δασ πεξεσ, ενχοντραμ—σε νο π(λο ατιωο ιδοσοσ, ιν(λιδοσ ε πεσσοασ εμ σιτυα| το δε πεν|ρια — ντο σε χομπατιβιλιζα χομ ο ινστιτυτο δα ρεμεσσα εξ οφφιχιο, ρεσπον(πελ, ταμβ(μ (εντρε ουτροσ φατορεσ), πελα δεμορα να εντρεγα δα πρεστα| το φυρισδιχιοναλ.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo “A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis n.ºs 10.259/2001 e 10.352/2001)”, publicado na Revista de Processo n.º 108, pp. 113/132, verbis:

“E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona ‘condenação ou direito controvertido’, ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC.”

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo “Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)”, cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

“A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo ‘direito controvertido’ for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito

controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/06 a junho/07, ou seja, 10 (dez) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 84/89, proferida em 29/6/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 4/2/63, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste último (fls. 11), lavrada em 25/11/96, constando a profissão "trabalhador rural", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/67), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινί χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμνησ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δας ουτρασ προωας.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνησ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβος οσ μειος προβατ (ριοσ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεος παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα

ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da requerente possuir inscrição como contribuinte “Facultativo” e ocupação “Desempregado” desde 20/9/96, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 33, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade “RURAL” e forma de filiação “EMPREGADO” desde 21/11/96, em decorrência do falecimento de seu marido.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νγια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε,

ιστοί, νο περίοδο μεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφίχιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, νο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περίοδο μεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφίχιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ βίχγε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχίχιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν|ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ| ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ|—λο — φ(θυε, εμ πρινχίπιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περίοδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε νο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter (ter social) afiγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν|οο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ δ ιντερπρετα|οο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε δ ιντερπρετα|οο αξιοιλ (γίχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| οσ νο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ|πριο ρεχυρσο δ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο δ τεσε ορα αγασαληαδα. Νο οβσταντε α χονχεπ|οο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — ωενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα|οο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|οο, δ φορ|α δε απρεχια|οο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγυραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μζιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, νο σε δεωε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφίχιο τραζιδο δ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι|ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|οο δσ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, com razão o INSS no tocante à impossibilidade da antecipação ex officio dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, mantendo-se o pagamento do benefício.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, acolho a preliminar para revogar a antecipação da tutela concedida ex officio e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, para que seja mantido o pagamento do benefício, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.004341-1 AC 1086071
ORIG. : 0300000569 1 Vr SALTO/SP 0300073868 1 Vr SALTO/SP
APTE : EDESIO ALVES DA SILVA
ADV : ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.08.03 (fls. 43).

A r. sentença de fls. 71/74 (proferida em 17.06.05) julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, condenando o autor no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformado, apela o requerente, sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez, vez que preencheu os requisitos necessários à sua concessão. Acrescenta ser portador de patologia degenerativa de caráter progressivo, possuindo baixo grau de escolaridade.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF do requerente, indicando contar atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 08.04.58); CTPS emitidas em 15.02.78 e 11.10.91), com anotações de trabalho nos seguintes períodos: de 31.01.79 a 31.10.83, como ajudante geral, e de 01.09.83 a 01.04.02, como soldador de produção em empresa metalúrgica; laudos médicos, de 03.12.02 e 30.04.02, noticiando a existência de osteófitos marginais nos corpos vertebrais e escoliose dorsal dextro convexa; Atestados Médicos, de 11.07.01, 28.01.03 e de 13.05.03, indicando quadro de recidiva de dor em região lombar, em local de cirurgia anterior de hérnia discal lombar em L4-L5 com irradiação para membro inferior direito, encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado; Indeferimento de Auxílio-doença, requerido em 06.02.03, por conclusão contrária da perícia médica.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 63/65 – 26.03.04), com 46 anos, informou sofrer de dores nas costas há muitos anos, tendo sido submetido à tratamento cirúrgico em 1998. Encontra-se desempregado, recebendo benefício por conta de problema auditivo (surdez).

Concluiu o expert que o autor é portador de lombalgia crônica degenerativa (hérnia de disco lombar), de caráter progressivo, apresentando quadro de dor ao exame clínico de manobras da coluna, seqüelas irreversíveis com episódios de dor quando submetido a esforços físicos.

Em consulta ao sistema CNIS, da Previdência Social, verifica-se constar, além dos vínculos constantes de suas CTPS, a concessão de auxílio suplementar de acidente do trabalho (95), de 20.06.90 a 30.08.90, e de auxílio-doença, entre 31.03.98 e 13.09.98, com posterior retorno ao labor até 01.04.02.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Além do que, o último registro se deu em 01.04.02 e ajuizou a ação em 22.05.03, não perdendo a qualidade de segurado, tendo em vista possuir mais de 120 contribuições, nos termos do artigo 15, II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade apenas para atividades com exigência física intensa, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de lombalgia crônico-degenerativa, além de possuir problema auditivo e certamente submeter-se-á a esforços na coluna, no exercício de sua função de metalúrgico. Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não pode mais exercer as funções para as quais está habilitado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (22.05.03) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de se deferir o benefício pleiteado, conforme o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
 7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
- (TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON

BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei n. 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário de benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (26.03.04), de acordo com o entendimento pretoriano. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que dou parcial provimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (DIB em 26.03.04), no valor a ser apurado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então serão calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004365-1 AC 1274751
ORIG. : 0400000747 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400017076 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : TEREZA QUITERIA VIRGULINO DA SILVA
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.08.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Documentos (fls. 10-16).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 31.05.04 (fls. 23).
- Contestação autárquica, com preliminar de ausência de pedido administrativo (fls. 27-31).
- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar (fls. 41).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 42-46).
- Laudo médico pericial (fls. 62-66).
- A r. sentença, proferida em 24.05.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida (fls. 79-81).
- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 84-87).
- Contra-razões (fls.).92-96
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).
- Do fim para o começo -- é de ver -- incapacidade não se patenteou. Ressumbra do laudo pericial de fls. 62-66, que a autora é portador de lombalgia e litíase biliar, que não a incapacita para a atividade laborativa.
- É assim que a parte autora, deveras, à míngua dos requisitos a tanto necessários, não faz jus a benefício por incapacidade.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente ‘Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído’, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I – Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II – Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III – Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p.

551).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI – Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII – Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I – Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II – Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.99.004380-8	AC 1274766
ORIG.	:	0600000482 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP	0600028134 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANATALINO FERREIRA DE SOUZA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 8 desta Corte e acrescidas dos juros desde a citação, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou até a data da prolação da sentença.

Adesivamente recorreu o autor pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Com contra-razões do autor (fls. 67/71) e do réu (fls. 75/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição

do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/12/65 (fls. 8), constando a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 8/1/86 a 14/3/86 e 16/6/86 a 18/9/86 (fls. 11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουο χομο αδμινλχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ@ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχλ @ο δο φυλγαδορ, ν@ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδλχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν@ο φοσσεμ, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχλ @ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγλ @ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχλ @ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα @ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριου ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιουρ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριου ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριου ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| -λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ-σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα-σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∪ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∪ ιντερπρετα| ©ο αξιοιλ |γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∪ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∪ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em

exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιξαλ ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλλορ δα χονδεναλ ©ο, ρ φορ| α δε απρεχιαλ ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ| χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar o índice dos juros na forma indicada e determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/5/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004415-1 AC 1274801
ORIG. : 0400000302 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : AUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7).
- Documentos (fls. 10-22).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação em 31.05.04 (fls. 33).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 36-41).
- Laudo médico pericial (fls. 64-68).
- Depoimentos testemunhais (fls. 91-92).
- A r. sentença, proferida em 23.01.07, julgou improcedente o pedido, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida (fls. 96-98).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da inicial (fls. 101-104).
- Contra-razões, na qual foi reiterada a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir (fls. 107-110).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS, na contestação, dado o seu protesto nesse sentido, em contra-razões.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- Sovada matéria, fica rejeitada, porquanto o acorrer à esfera administrativa não configura condição para o exercício de ação de viés previdenciário. Confirma-se, de feito, a dicção da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.
- No mais, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade laborativa (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade total e definitiva para o trabalho.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração dos antecitados, por meio de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- A autora não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez.
- A prova dos autos deixa entrever perda de qualidade de segurada, uma vez que a perícia não situa, retroativamente, data de início da incapacidade e o último trabalho, efetivamente comprovado, da parte autora, encerrou-se em 29.08.03 (fls. 11).
- Outrossim – o que sobreleva –, para as tarefas de doméstica, as que exerceu profissionalmente e que desenvolve atualmente, a autora não está incapacitada. Perícia médica revelou que a parte autora é portadora de lombalgia crônica – discopatia degenerativa e síndrome do túnel de carpo grau leve à direita (fls. 64-68). Contudo, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que

impõem limitação parcial tão-somente. Acentua especificamente o Sr. Experto: “está e continua apta à realização de demais funções de natureza moderada/leve a terceiros como meio de subsistência pessoal”.

- Dessa maneira, inavendo incapacidade total e permanente para o trabalho, como reconhecido, não faz jus a autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente ‘Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído’, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida”.

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I – Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II – Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III – Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI – Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI – Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII – Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII – Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I – Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II – Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, rejeito a preliminar abrigada nas contra-razões autárquicas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.004417-7 AC 855424

ORIG. : 0100000671 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : MARIA DO CARMO GASPAR DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 70/78, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com os acréscimos legais desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões do réu (fls. 104/106) e da autora (fls. 120/134), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιω νοο [χονδι]οο νεχεσσ(ρια παρα ο εξερχ[ι]χιο δο διρειτο δε α[λ]οο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι(ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ@νχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ο]οο χονδιχιοναδα, αντεριορμεντε πρεωιιστα νο αρτ. 153, ♣4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ο]ο δε 1969, χομ α ρεδα[ο]οο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo

com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação do Instituto.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de nascimento da autora, na qual consta somente o nome de seus pais, sem a qualificação destes (fls. 8), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Χυμπρε ρεσσαλταρ θνε α δεχλαρα| ©ο δε τερχειροσ (φλσ. 9) — δαταδα δε 3/7/01 — αφιρμανδο θνε α δεμανδαντε εξερχειυ ατιωιδαδε ρεμυνεραδα δε τραβαληαδορα ρυραλ νο περ|οδο δε φυνηο δε 1980 ατ| 1999, ταμβ|μ ν©ο χονστιτυι ιν|χιο δε προωα ματεριαλ. Ταλ δοχυμεντο, χομ εφειτο, ν©ο σ| | δαταδο ρεχεντεμεντε χομο, ταμβ|μ, ρεδυζ-σε α σιμπλεσ μανιφεστα| ©ο πορ εσχυριτο δε προωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria formulado na exordial, fica prejudicado o recurso da parte autora.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à remessa oficial e ao recurso da parte autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.19.004449-9 AC 1194197
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI BATISTA SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Da análise dos documentos juntados pelas partes, verifica-se que o pedido de revisão da renda mensal inicial, com observância da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94, nos autos do processo nº 2003.61.84.046411-5, foi julgado procedente em 09/01/2004 (sentença publicada em 19/01/2004).

Em 04/2004, conforme “Consulta Informações de Revisão IRSM por NB – IRSMNB” realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada a fls. 176, a RMI do benefício foi revista.

Posteriormente, em 11/06/2004, foi proferida a sentença de extinção sem julgamento do mérito, publicada em 16/06/2004.

Assim, faz-se necessário que as partes se manifestem, informando, inclusive, se houve pagamento de diferenças por força da mencionada revisão.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.004549-0 AC 1274935
ORIG. : 0400001769 3 Vr RIO CLARO/SP 0400013212 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : JENI CAMPOS DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.10.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com mais de 74 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 68/81, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 13).

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 49/50, datado de 21.06.06, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 75 anos, casada, do lar, e seu esposo, 76 anos, aposentado, residentes em casa cedida por um dos filhos, constituída por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e lavanderia, guarnecida com mobiliário mal conservado. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) para junho/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (água, luz, telefone, alimentação, gás, combustível) giram em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos. Segundo relato da assistente social, o casal recebe auxílio de um dos filhos, Pedro, casado, comerciante, proprietário do “Supermercado Vale Mais”.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie

condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.004551-8	AG 147972
ORIG.	:	9300000163	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDILSON CESAR DE NADAI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOVELINO BASSO	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 16/17, que determinou o seqüestro do valor do crédito do exeqüente.

Alega o recorrente, em síntese, que a Constituição Federal proíbe o pagamento de despesas ou assunção de obrigações não previstas em créditos orçamentários. Aduz, ainda, que a decisão afronta as formalidades previstas nos artigos 730 e 731 do C.P.C.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Em despacho inicial foi indeferido efeito suspensivo pleiteado (fls. 28/29).

Através do ofício juntado a fls. 41/54, o MM. Juiz a quo informa que foi procedido ao seqüestro do numerário, que se encontra à disposição do Juízo de origem (auto de seqüestro e guia de depósito a fls. 45/46)

Em 10/04/2002, este E. Tribunal comunicou o depósito do valor deprecado, efetuado em 30/01/2002, o qual foi posteriormente estornado, em face do cancelamento do precatório nº 2001.03.00.003682-3, ao argumento de que o débito já havia sido satisfeito perante o Juízo deprecante, ainda que por execução forçada, restando prejudicada a requisição, eis que de idêntico objeto (vide fls. 49/53).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, hoje não resta a menor dúvida de que não se cogita de liquidação imediata dos débitos previdenciários.

É que, ainda que se cuide de verba de caráter alimentar, ao apreciar a ADIN/ 675-4 o Plenário da Suprema Corte, em 08.06.1994, por MAIORIA de votos, REFERENDOU o despacho de 23.01.92, do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência,

suspendera cautelarmente, a vigência das expressões "cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença" e "e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada", contidas, respectivamente, no "caput" do art. 130 e no seu parágrafo único, da Lei 8213, de 24/07/91 (Plenário, 06/10/1994 - Acórdão, DJ 20/06/1997).

De outro lado, mesmo em caso de débito em valor inferior ao previsto no art. 128, firmou-se a jurisprudência no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO JUDICIAL DE VALOR REDUZIDO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 28.05.97, no julgamento da ADI 1.252, Relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", inserida no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91.

Orientação aplicável ao caso dos autos por força da norma do art. 101 do RI/STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Todavia, os fatos aqui examinados datam de época anterior à consolidação do entendimento pretoriano, e o cumprimento da determinação de seqüestro (fls. 45/46), somado ao cancelamento do ofício precatório pelo Presidente deste E. Tribunal, que entendeu prejudicada a requisição, declarando satisfeito o débito perante o Juízo deprecante, ainda que por execução forçada, inviabilizam o acolhimento desse recurso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.99.004551-9	AC 1274937
ORIG.	:	0400000018 1 Vr PARIQUERA ACU/SP	0400011287 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	ANTONIO MARQUES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente mês a mês e acrescido dos juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais. Determinou que "Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária – como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite enriquecimento sem causa do INSS – já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores" (fls. 59 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o autor (fls. 64/68), pleiteando a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se

contra a incidência dos juros durante o trâmite de precatório ou RPV, bem como pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 27/7/63 (fls. 8), do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 7), datado de 5/3/73 e do Título Eleitoral de junho de 1970 (fls. 9), constando a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμνησ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιτωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δας ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνησ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγδ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de

aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual. (...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∆ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∆ ιντερπρετα| ©ο αξιοιλ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando

emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδεραλ] εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ]ιδαδε ποδερια σερπωρ δε αδμιν]χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ]©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ]χιε δε ρετροχεσσο χιεντ]φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α νιθ]ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as

normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No παρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλωρ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ| νιμο δε 10% ε ο μ(ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληηο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 23/11/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício “com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 23/11/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para explicitar os índices de correção monetária e dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar os juros de mora na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 25/3/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.17.004642-1	AC 892190
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	JUSTINA DALVA QUAGLIA BIANSENSO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.04.1999, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação

continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da autora às fls. 317/333, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 202/204), datado de 17.10.04, concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 60 anos, portadora de cefaléia, hipertensão arterial, lombalgia e labirintite, suscetíveis de tratamento.

Concluiu, ainda, a Senhora Perita, que a autora apresenta-se em bom estado geral, lúcida, bem situada no tempo e espaço e deambulando sem dificuldades, com a pressão arterial, assim como o exame físico, dentro dos padrões da normalidade.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 255/263), datado de 30.08.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 61 anos, divorciada, reside em companhia de seu filho, 40 anos, amasiado, motorista autônomo; a companheira do filho, 28 anos, serviços gerais; e dois netos, de 09 e 08 anos, estudantes, em casa cedida pela prefeitura, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com móveis e eletroeletrônicos em perfeitas condições de uso. A renda familiar provém do trabalho do filho, como motorista de carreto, auferindo R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, acrescida do salário da nora, de R\$ 558,04 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) por mês. Total da renda: R\$ 858,04 (oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) para agosto/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00). As despesas (água, luz, alimentação, gás, telefone) giram em torno de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais) mensais. A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004822-4 AG 326114
ORIG. : 0800000014 2 Vr LEME/SP
AGRTE : ANTONIO WILSON MARTINS SOBRAL
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente e no prazo legal, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Nessa toada, o presente recurso foi interposto por fax. Nada obstante, não integraram a petição inicial as peças que o agravante quisesse reputar como essenciais ao conhecimento da discussão; é dizer, mesmo que interposto via “fac-símile” não se pode dispensar o cumprimento do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, se o agravante optou pela interposição do recurso via fax, haveria que fazê-la integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição.

É que, com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Bem ou mal, o ato processual foi realizado pela parte, que não pode pretender refazê-lo para sanar falhas ou omissões.

Assim, distribuída no protocolo do Tribunal a petição do recurso, com as respectivas razões, sem fazê-la acompanhar-se dos documentos indispensáveis, fica vedada a instrução futura, ainda que não se tenha utilizado, por inteiro, o prazo recursal.

Sendo interesse do agravante, deveria este ter providenciado, também via fax, a transmissão destes, para, depois, juntar os originais. Aliás, o fato de a Lei nº 9.800 de 26.05.1999 haver autorizado a apresentação dos “originais” no prazo de 05 dias, não significa a desnecessidade de transmiti-los também via fax. Se a lei fala em necessidade de apresentação dos originais, em prazo legalmente estabelecido (petição e documentos), conclui-se que ambos deverão ser inicialmente transmitidos via fax.

É o que diz a Lei nº 9.800, em seu artigo 4º, parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (grifei).

São pertinentes os dizeres da MM. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet, no trabalho “A utilização do fax pelo Judiciário”, publicado na RTJE, ano 20, de julho de 1996, vol. 150, Ed. Jurid. Vellenich Ltda, pp. 09/16:

“A utilização do fax, embora facilitada, não se destina, porém a substituir o procedimento rotineiro. Ela deverá ser reservada para as hipóteses em que se apresentem circunstâncias de urgência da medida e/ou de inacessibilidade do Juízo competente.

...

A posterior juntada dos originais tem por objetivo garantir a autenticidade que ainda não pode ser feita, de forma cabal, por meio de tecnologia disponível.

...

Nem seria preciso afirmar, também, que a autorização do uso do fac-símile não significa qualquer ampliação de prazo recursal. Os documentos originais a serem posteriormente encartados nos autos, em substituição aos apresentados pela via expedita, só poderão registrar seu exato conteúdo. Nada mais, nada menos. Qualquer vírgula de discrepância consistiria em deslealdade processual e desrespeito ao Juízo.”

A jurisprudência, que melhor se coaduna com os autos, está assim representada, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).

2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar a regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).

3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).

5. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp 756146, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJ 13.09.2007, p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido.(TRF 3ª Região – Proc 2003.03.00.041839-0, Rel. Desembargador Newton De Lucca, 7ª Turma, v.u., DJU 08.10.2003, p.295)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.004969-3 AC 1086700
ORIG. : 0400001270 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA LUIZA TEBALDE FENERICH (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas processuais em razão de a mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 54/58), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/10/62 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, e da escritura de imóvel rural (fls. 11/13), tendo como adquirente da propriedade o cônjuge da demandante, em 11/12/87.

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 41/44) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar.

Conforme bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: “a respectiva propriedade dispõe de maquinários agrícolas, sendo que toda produção seja de café ou atualmente de laranja é toda ela comercializada, efetivamente visando lucro, situação que em muito difere da do pequeno produtor que labora na terra, para dela retirar o sustento da família. Em seu depoimento pessoal a própria autora admitiu que não mora no sítio, sendo que a área cultivada é cerca de seis alqueires, toda ela destinada a produção de laranja, sendo que quem colhe diretamente é a citrícula, caracterizado assim a comercialização visando lucro. Por outro lado é de notório conhecimento na região que o alqueire de terras vale cerca de trinta mil reais ou mais. A propriedade cultivada pela autora supera e muito o valor de um módulo rural previsto na legislação para caracterização de segurado especial, ou seja, aquele que trabalha na terra, reside nela, extrai dela produto do seu sustento. Ora, na propriedade da autora há maquinários agrícolas e sequer há residência para eles, sendo que tem o conforto de residir em outro local e apenas vão ao sítio para conduzir os trabalhos de colheita da laranja e produção, na condição de produtores rurais em regime de grande escala, cerca de três mil pés de laranja. Na condição que ostenta, visando a obtenção de benefício previdenciário, mister se faz o recolhimento das respectivas contribuições de produtor rural, além do respectivo imposto territorial rural” (fls. 39).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 10/10/05, constando como ramo de atividade “comerciário”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προῶαῶελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονῶιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ῶελ α χομπροῶα|©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.004974-0 AC 916737
ORIG. : 0200001829 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ALICE VILLANI HONORATO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.02, perseguindo a concessão de aposentadoria por idade, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02-07).
- Documentos (fls. 10-15).
- Assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação em 12.12.02 (fls. 22v).
- Contestação (fls. 27-30).
- Laudo médico judicial (fls. 46-47).
- A r. sentença, proferida em 12.08.03, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a concedê-la desde a citação, com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, com abonos anuais, prestações em atraso pagas de uma só vez, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incluindo-se no cálculo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súm. 111 do STJ), além de honorários periciais de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida a antecipação de tutela. Não houve remessa oficial (fls. 54-56).
- A parte autora interpôs apelação para requerer a elevação da verba honorária, a fim de seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 60-65).
- A autarquia federal também interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, asseverou a impossibilidade de concessão da tutela antecipada frente a Fazenda Pública, inclusive, ante o duplo grau obrigatório. Alegou, ainda em preliminar, que não houve pedido de concessão de tutela antecipada na exordial, razão pela qual a sentença se apresenta extra petita. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Quando não, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo, os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação até a sentença e os honorários periciais reduzidos (fls. 66-76).
- Contra-razões (fls. 78-80 e 81-89).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa – ver-se-á -- a hipótese dos autos.
- Inicialmente, verifica-se que o INSS busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.
- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.
- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:
“Art. 1º – Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º,

3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam”.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior – o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil.” (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

“Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos

legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância “ad quem”.

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido.” (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

- Finalmente, não se há falar em sentença extra petita, visto que a concessão de tutela antecipada se deu nos termos do art. 461 do CPC, de ofício, quando da prolação da sentença.

- Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos para a concessão do benefício, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

- E não se diga que o CPC proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

- Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada de ofício no bojo da sentença.

- Passo ao exame do mérito.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não

na percepção de auxílio-doença, forem considerados, por perícia médica, definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes assegure a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade, cuja extensão e tempo de duração presidirão a identificação do benefício que na espécie se enseja.

- Muito bem. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.08.55 sem constar data de saída e de 01.12.93 a 30.08.01 (fls. 12-13). Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Soais, realizada nesta data, verificou-se, ainda, que possui novo vínculo empregatício, desde 02.09.02, com data de saída em aberto. Destarte, comprovados referidos requisitos objetivos, nos termos da lei 8.213/91.

- Todo foco, pois, reclama ser posto na incapacidade laboral alardeada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia, cujo resultado diagnosticou espondiloartrose de coluna lombar com radiculopatia, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 46-47).

- Desta forma, exuberantemente evidenciados os requisitos legais que na espécie se exigem, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) – a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I – Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II – O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X – Remessa oficial parcialmente provida.

(...).”

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios e reduzir os honorários periciais. NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.99.004992-6	AC 1275492
ORIG.	:	0600000546 1 Vr NHANDEARA/SP	0600016047 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NATALINA DE SOUZA	
ADV	:	JORGE RAIMUNDO DE BRITO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês de forma decrescente. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decísum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora, celebrado em 14/6/41 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ ίριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ ίσ, συφιχιεντες παρα

φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπαωελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγλ| ©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ| ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ| νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ| ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ| λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν| μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| , νοσ| λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ| ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ| συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ| ασσ| λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ| χριαδο υμ| βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ| ποδε τερ| σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προπα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε ασσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρ| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφίχιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν|©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ρ ντερπρετα|©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ρ ντερπρετα|©ο αξιολ (γχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ(διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|) εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ρ εθ|ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν(χυλο ρ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ(χιε δε ρετροχεσσο χιεντ(φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — ωενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα|©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ρ φορ| α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφρετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ(νχια χομ ο βενεφίχιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωπ|ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual

da verba honorária para 10% e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/3/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004998-7 AC 1275498
ORIG. : 0600000927 3 Vr ARARAS/SP 0600095727 3 Vr ARARAS/SP
APTE : ANTONIA BUENO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.10.2006 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 46/47 (proferida em 19.07.2007), julgando antecipadamente a lide, concluiu pela improcedência do pedido, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que juntou documentos hábeis a comprovar o labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 16.12.1934) de 24.12.1953, atestando a profissão de lavrador do marido.

O MM. Juiz “a quo”, considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz “a quo” efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 – CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.07.005092-8 AC 1036526
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DURVALINA BAZIQUETO DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, “devidamente corrigidos até a data da sentença; por se tratar de parte beneficiada pela Justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira da autora, nos termos e de acordo com a Lei n. 1.060/50” (fls. 53).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 94/98), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 27/6/1968, na qual consta a qualificação de lavrador do seu marido, bem como da CTPS do mesmo, comprovando o exercício de atividade como trabalhador rural nos períodos de 10/1/71 a 10/4/71, 1/2/72 a 21/12/75, 1/9/81 a 21/12/83, 11/5/84 a 13/2/87, 16/2/87 a 24/12/92, 2/5/93 a 16/3/94, 1/4/94 a 30/12/94, 14/4/97 a 30/4/98, 6/5/98 a 28/4/99, 22/11/99 a 5/1/00, 12/6/02 a 29/11/02 e 3/4/03 a 22/12/03.

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 37/42) revelam-se inconsistentes, imprecisos

e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que está separada há pelo menos um ano de seu marido e que morou em diversas fazendas, “dentre as quais: fazenda Santa Ângela, por aproximadamente dez anos; fazenda Primavera, por cerca de dois anos e oito meses; fazenda Santo Antônio, por dois anos aproximadamente” (fls. 37), aduzindo, ainda, que trabalhou “em lavouras de arroz, milho, cana (plantio e capina). Do plantio à colheita, a cana leva um ano; quando está com mais de dois metros; o plantio é feito nesta época do ano; a colheita é feita em março. Quanto ao milho, o plantio é feito entre junho/julho, e leva cerca de seis/sete meses para ser colhido” (fls. 37/38). A testemunha Sr. Osvaldo Batista Filho declarou que a autora “morava na fazenda São Pedro e eu morava na fazenda Santa Helena; não me lembro de quando isso ocorreu, mas nessa época eu trabalhava na fazenda, cuidando do gado e da lavoura de milho. A autora, nessa época, também trabalhava em lavoura de milho, na fazenda São Pedro” (fls. 39) e que “o milho é plantado em setembro e leva cerca de dois meses para ser colhido, época em que alcança aproximadamente um metro ‘e pouco” (fls. 39). Por sua vez, a testemunha Sr. Valter Nogueira Teixeira aduziu que “a autora é casada; conheço o marido dela, que se chama Antônio e tem apelido de ‘Antônio Carriola’; sei que atualmente ele trabalha na Usina Destivale” (fls. 41) e que “a autora trabalha na roça, nunca vi a autora trabalhando na roça, mas a vi saindo ou chegando do trabalho” (fls. 41).

Vale notar, ainda, que segundo o MM. Juiz a quo “o depoimento pessoal da autora revelou que se ela exerceu a profissão de rurícula, tal ocorreu de maneira esporádica e eventual. Em situações análogas examinadas por este Juízo em audiência, tem-se observado que os trabalhadores rurais típicos demonstram pronto conhecimento sobre a época de plantio, colheita e volume de produção de determinadas culturas; respondem com segurança às indagações de Juízo, sem titubear, o que não ocorreu no presente caso” (fls. 50).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ |νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.005134-4 AC 916905
ORIG. : 0300000147 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOSEPHA DE ORNELAS DAMASCENO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial por ausência de exposição dos fatos relativos ao desempenho do labor rural da autora. Condenou a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data da sentença até o efetivo pagamento, cuja cobrança deverá ser efetuada nos moldes dos arts. 11 e seguintes da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando que a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, já que houve a descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido. Requer a reforma da R. sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

Com contra-razões (fls. 70/72), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Os locais e períodos trabalhados no campo podem ser demonstrados durante a instrução probatória, sendo dispensável a descrição dos mesmos na petição inicial. Outrossim, não é demais lembrar que o trabalho rurícola sempre foi caracterizado pelo seu informalismo, o que impede, até mesmo, a elaboração de uma exordial rica em detalhes e documentos.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8213/91. ARTS. 39, I, 142 E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os períodos de exercício de atividade rural não necessitam nela estar especificados, pois podem ser definidos durante a instrução probatória.

II - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C. Pr. Civil.

III - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

IV - Se a parte afirma ter direito ao benefício previdenciário, é de lhe ser permitido comprovar que se acham reunidos os requisitos para acolhimento da pretensão material.

V - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

VI - A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142 e 143).

VII - O exercício da atividade rural é tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, à época da promulgação da EC 20, de 1998, não sendo assim tempo fictício, cuja contagem a lei não pode estabelecer.

VIII - São inexigíveis as contribuições de segurado especial, na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91.

IX - O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

X - Percentual da verba honorária mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.”

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.028393-0, 10.ª Turma, Relator Des. Federal Castro Guerra, j.7/12/04, v.u., DJ 10/1/05, grifos meus)

Outrossim, observo a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do decisum.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” ou “quando ocorrer a revelia (art. 319).”, consoante dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do dispositivo legal acima aludido, depreende-se que a norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito da postulante.

Com efeito, o reconhecimento de tempo de serviço rural requer a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

Νο ενταντο, ο ΜΜ. θυιζ α θυο, αο δισπενσαρ α οιτιωα δασ τεστεμυνηασ αρρολαδας πελα αυτορα να ινιχιαλ προφερινδο, δεσδε λογο, σεντεν|α — πορ εντενδερ θυε α ινιχιαλ ενχοντρα—σε ινεπτα — ν©ο δευ ο μερεχιδο ρεαλχε θσ γαραντιασ χονστιτυχιοναισ δο χοντραδιτ |ριο ε δα αμπλα δεφεσα, δειξανδο δε χοντεμπλαρ, εμ τοδα α συα διμενσ©ο, ο πρινχ|πιο δο δεπιδο προχεσσο λεγαλ.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal no caso em testilha era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL – INDEFERIMENTO – CERCEIO DE DEFESA.

I – Constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.

II – Apelação provida.”

(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.

1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão.

4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carreada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.

2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.

3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial.”

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.005144-0 REOAC 1283027
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ANA PAULA SILVA RAMOS
ADV : LEO ROBERT PADILHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, “devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei no 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal” (fls. 47). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, com incidência da correção monetária “na forma da Súmula no 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula no 148 do C. STJ, Lei no 6.899/81 e Lei no 8.213/91, com suas alterações posteriores” (fls. 47). “Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante” (fls. 47). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e da Súmula no 111, do STJ. “Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei no 1.060/50” (fls. 47).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, observo que a parte autora era beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 7/3/01, derivada de benefício originário, cuja data de início deu-se em 2/3/86 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 28/5/07.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição.”

Α Χονστιτυι ©ο Φεδεραλ φ(ηουπερα δετερμιναδο θυε α λει ορδιν(ρια τρα(αρια ασ διρετριζες θυαντο ος λεις δα Πρεπιδ(νχια Σοχιαλ, σενδο χερτο θυε ο χομανδο χονστιτυχιοναλ φοι χονχρετιζαδο — ν©ο χομ ο αδωεντο πυρο ε συμπλεσ δασ λεις νος 8.212 ε 8.213/91, θυε δεπενδιαμ, παρα α συα εφιχ(χια, δε ρεγυλαμεντα(©ο εσπεχ(φιχα, μασ αος 9 δε δεζεμβρο δε 1991 —, χομ α πυβλιχα(©ο δο Δεχρετο ν≡ 357, θυε ρεγυλαμεντου αθυελεσ διπλομασ λεγαισ.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

“Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

“Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.005160-2 AC 1233726
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 174.

Requer o autor a desistência do recurso de apelação de fls. 150-154.

Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005458-0 AG 290044
ORIG. : 0600002223 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA BENEDITA BOLONHA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-36).

Às fls. 51-52, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sobrevindo sentença de homologação de pedido de desistência da ação, com o qual concordou o INSS, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005594-0 AG 326521
ORIG. : 0800000119 2 Vr MOCOCA/SP 0800004480 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIA BENEDITA DA SILVA JUNQUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fl. 33: Indeiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 30.

Incabível a análise de documento não submetido à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 08 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.04.005598-8 AC 883721
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON ANTUNES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, II do CPC, para que seja sanada omissão existente na decisão de fls. 67-70.

- Aduz que o decisum em tela não fez qualquer menção ao recurso por ela interposto às fls. 52-56 (fls. 75-76).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão objurgada se omitiu quanto ao recurso de apelação por ela interposto às fls. 52-56.

- Passo, assim, à análise do referido recurso.

- Verifica-se que a sentença (fls. 37-44), ao julgar procedente o pleito, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelou a parte autora, pugnando pelo aumento da referida verba para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 52-56).

- Desmerece provimento o recurso.

- A verba honorária objeto de irrisignação deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Assim, nos termos da fundamentação retromencionada, reescreve-se o dispositivo da maneira seguinte:

“Isso posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, rejeito a preliminar de decadência do direito. Não conheço da preliminar de prescrição quinquenal das parcelas. Nego seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso da parte autora. Concedo, de ofício, a antecipação de tutela à parte autora, para que o INSS reveja o benefício da mesma no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.”

- Mantém-se inalterado, no mais, o conteúdo do julgado.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos, na forma acima.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.006155-6 AC 918330
ORIG. : 0300000252 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANSELMA MAGON QUARELO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANSELMA MAGON QUARELO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.
- Para o autor, a decisão monocrática omitiu-se ao não reconhecer o direito pretendido, pois desconsiderou a situação fática apresentada nos autos.
- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).
- Pois bem.
- Improperam os embargos.
- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dela foram extraídas.
- Inexiste omissão, no caso.
- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.
- No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006192-7 AG 326981
ORIG. : 200861180000585 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MICHELI DE ARAUJO BRITO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84).

Questiona, a agravante, a legalidade da alta programada. Sustenta que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Não se vislumbra ilegalidade na alta médica programada. Cumpre ressaltar que a nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, “c”:

“será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação – PP”.

Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser formulado 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º). O que foi feito pela agravante em diversas ocasiões (fls. 46/51).

Numa primeira análise, não parece que a previsão administrativa de provocação do interessado, que deve ser facilitada – possível o requerimento pela internet ou por telefone - colida com as disposições legais que garantem o auxílio previdenciário enquanto o segurado permanecer enfermo e incapaz para a atividade laborativa. Assim, diante de pedido de prorrogação, poderíamos imaginar afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.

Conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 86), a autora recebeu auxílio-doença de 19.03.2007 a 20.01.2008. Em pedido de prorrogação, formulado em 10.01.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.77).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas, com dor crônica em punho e cotovelo (fls.31/45). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.006396-0 AC 1278199
ORIG. : 0500000111 1 Vr IBITINGA/SP 0500009132 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : CUSTODIA GONCALVES DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.03.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 78 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a miserabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 84/91, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, verifica-se mediante informações prestadas pela assistente social às fls. 74, que a autora recebe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, desde 26.12.2001.

Daí concluir-se que não faz jus ao benefício assistencial, porque não pode ser cumulado com qualquer outro.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006431-9 AC 1278234
ORIG. : 0600000748 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600037610 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANESIA AMARAL SANTOS VIDOTTE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste

dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006510-5 AC 1278313
ORIG. : 0700000460 1 Vr BILAC/SP 0700013760 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MARILDA SPINARDI MARINHO
ADV : ERICA VENDRAME
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.006644-5 AC 898429
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, por intermédio da qual pleiteia-se o recálculo da conversão das aposentadorias dos autores para URV, em ordem a cabalmente obedecer às Leis 8.880/94, 8.542/92 e 8.700/93. Postulam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).

- Foi-lhes deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 67).

- Os autores Joel de Jesus e Antonio Carlos Simões pleitearam desistência da demanda (fls. 68). Conseqüentemente, o Juízo a quo

declarou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 70).

- Contestação (fls. 72-78).

- A r. sentença, proferida em 09.04.03, julgou improcedente o pedido dos demais demandantes. Condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 98-106).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 108-121).

- Com contra-razões (fls. 123-129), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.99.007023-0	AC 1279100
ORIG.	:	0400000408	2 Vr MATAO/SP
APTE	:	ANNA MANZI RIBEIRO	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30/07/04 (fls. 44v.).

A autora interpôs agravo retido (fls. 203/206) de decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas.

A sentença, de fls. 219/223, proferida em 13/08/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00, ficando a execução dessa verba fica condicionada à hipótese do art.12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer o reconhecimento de cerceamento de defesa e a anulação da sentença, para voltar à fase de cognição e serem ouvidas as testemunhas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 15/04/04, a autora com 79 anos, nascida em 11/06/24, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/33, dos quais destaco: carta de comunicado de indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada, formulado na via administrativa em 13/10/03, em virtude da renda “per capita” ser maior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento e extrato da Dataprev indicando que seu cônjuge auferia aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/05/83, tendo recebido R\$ 317,20 (1,58 salários mínimos) em junho de 2002

Veio a notícia da morte do cônjuge da requerente em 08/02/05. A partir de então a autora passou a receber pensão por morte (fls. 62).

Veio o estudo social (fls. 75/76), datado de 09/12/05 e complementado a fls. 93/94, dando conta de que a autora, idosa, passou a perceber pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, no valor de R\$ 416,00 (1,38 salários mínimos), desde 08/02/05.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 83 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que a autora recebe pensão por morte, desde 08/02/05, no valor de R\$ 416,00.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.
- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.
- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelo da parte autora improvido.
- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido de fls. 203/206 e nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007046-0 AC 1279124
ORIG. : 0600000193 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600007646 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI
ADV : JOSE LUIZ SARTORI PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A fls. 17 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Federal foi citada em 08/03/06 (fls. 27).

A sentença, de fls. 111/114, proferida em 29/08/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a incapacidade laborativa. Revogou a tutela anteriormente concedida e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitado o benefício instituído na Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida

a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 10/02/06, a autora com 33 anos, nascida em 23/07/72, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: carta de comunicado de indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada, formulado na via administrativa em 11/10/05, em virtude de perícia médica contrária; atestado médico, datado de 16/11/04, informando que a requerente apresenta crises convulsivas de controle parcial e lentificação cerebral difusa; relatório sócio-econômico, datado de 22/09/05, dando conta de que a autora mora em imóvel alugado com sua mãe, seu padrasto e seus três filhos, todos menores, sendo a renda familiar de R\$ 300,00, proveniente do salário do padrasto, ficando, desta maneira, difícil a compra dos medicamentos necessários para a autora, já que são gastos R\$ 280,00 com eles..

A perícia médica (fls. 95/97), datada de 28/04/07, informou que a pericianda é portadora de doença neurológica com repercussões de pequena monta na esfera psiquiátrica (CID F06). Conclui que a requerente pode exercer atividade laborativa que lhe garanta sustento.

Veio o estudo social (fls. 74/77), datado de 07/08/06, dando conta de que atualmente a autora reside em imóvel próprio, com seu companheiro e o filho dele, menor de idade. A renda familiar é de R\$ 260,00 (0,74 salários mínimos), proveniente de trabalho rural exercido pelo companheiro da requerente. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir todas as necessidades do lar.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a perícia médica informou que a requerente está apta a exercer atividade laborativa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007440-4 AC 1280159
ORIG. : 0500000249 2 Vr SAO VICENTE/SP 0500036295 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EMIGDIO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.01.88. Postula a aplicação do IGP-DI, em substituição aos índices empregados no período de junho de 1997 a junho de 2001. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-08).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 25.04.05 (fls. 14v).

- Contestação (fls. 16-23).

- A r. sentença, proferida em 20.08.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o benefício do autor desde junho de 1997 a junho de 2001, nos termos da MP 1415/96 e Lei 9711/98. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças mês a mês, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação e com juros de mora. Fixou honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 29-36).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 38-48).

- Com contra-razões (fls. 51-56), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor

real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso autárquico, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.007484-3	AG 327870
ORIG.	:	200861270006849	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	APARECIDA JOANA PERIM	
ADV	:	ANTONIO BUENO NETO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, objetivando suspender atos administrativos e restabelecer aposentadoria por idade, indeferiu a liminar (fls. 29/30).

Sustenta, a agravante, que o ato de suspender o benefício pelo INSS foi ilegal e abusivo, pois não garantido o direito à ampla defesa. Pleiteia o imediato restabelecimento do benefício.

Decido.

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 preceitua sobre a possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível.

Isso porque o ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos.

Outrossim, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade, da seguinte forma:

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos”.

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Já se manifestou a respeito o Ministro Félix Fischer, dizendo que a “(...) revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no artigo 207 da CLPS/84.”^[2]

De outro lado, há casos em que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário se fundamenta na suspeita de fraude na sua concessão. Nessa hipótese, a simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.”

Verifica-se, portanto, a existência de limite à anulação dos atos administrativos, sendo a necessidade de observância dos princípios constitucionais supramencionados o primeiro deles.

Assim, com base na explicitação legislativa acima, cumpre analisar o caso concreto.

À autora foi concedida aposentadoria por idade, em 03.08.2006, na qualidade de segurada especial, pelo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Constatado indício de irregularidade na concessão do benefício, pois na reanálise dos documentos apresentados detectou-se a existência de 02 assalariados no INCRAS de 1991 e 1993, do imóvel Sítio Boa Vista, o que descaracterizaria regime de economia familiar, foi garantido, à agravante, a apresentação de defesa escrita, provas e/ou outros documentos (fl.22).

Feita a defesa, com apresentação de novos documentos (fls. 23/25), concluiu, a autarquia previdenciária, “que somente à partir de 1994 a autora foi considerada segurada especial, conforme INCRAS, sem assalariados e notas de produtor rural, não comprovando assim a carência necessária à concessão do benefício”. Determinou a suspensão do benefício, facultando à agravante recorrer da decisão no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 26).

Diante disso, verifica-se que o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo. A respeito do assunto:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO.

(omissis)

III – Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Orientação da Súmula nº473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV – O procedimento administrativo instaurado para apuração da regularidade da concessão da aposentadoria especial ao autor propiciou ao interessado oportunidade para produção de prova para contrastar o entendimento do Instituto no sentido do descabimento da concessão da aposentadoria...

(omissis)

X – Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.”

(TRF 3ª Região; AC 66830; Relator: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 29/07/2004, p. 268)

“PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO, POR IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO, MEDIANTE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO SEGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO.

I – Apurado, em prévio procedimento administrativo – no qual assegurado à impetrante o direito de defesa – que irregular a concessão do benefício, em face de erro administrativo no exame da documentação que o embasou, legítimo o seu cancelamento.

II – Apelação provida.

III – Remessa oficial prejudicada.”

(TRF 1ª Região; AMS 01000445232; Relator: Assusete Magalhães; DJ: 29/09/2000, p. 4)

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.007561-5 AC 1280315
ORIG. : 0700000288 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700026854 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA BARBOSA DA SILVA
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007565-2 AC 1280319
ORIG. : 0700000529 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700010366 1 Vr SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA DE FREITAS MAGRI
ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo de pensão por morte concedida em 16.08.1991, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando o recálculo do benefício na base de 100% do valor da aposentadoria de seu falecido esposo, desde a vigência da Lei nº 9.032/95. Juros moratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a modificação do percentual dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia

foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida. Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007587-1 AC 1280341
ORIG. : 0600000199 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600020692 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ODILA GASPARINI TASSONI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.06, com vistas à concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que a parte autora cumpriu os requisitos a tanto necessários (fls. 2-5).
- Documentos (fls. 8-11).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação em 20.04.06 (fls. 15v).
- Laudo médico pericial (fls. 29).
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 42-44).
- A r. sentença, proferida em 01.06.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 47-48).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela inversão do resultado, reconhecendo-se procedente o pedido (fls. 57-63).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 66-69).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É essa a hipótese em contexto.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- Dá-se auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos (art. 25, 26 e 59, Lei nº 8.213/91).

- Assim, para a concessão do benefício perseguidos, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- Do fim para o começo, a apelante pode trabalhar. Esclarece o Sr. Perito que: “(...) a requerente está capacitada para o trabalho” (fls. 29)

- Destarte, à míngua de incapacidade, a pretensão inicial não colhe.

- Nessa diretriz, de feito, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente ‘Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído’, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I – Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II – Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III – Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI – Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII – Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I – Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II – Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.007659-0 AC 1280413
ORIG. : 0600000925 2 Vr MAUA/SP 0600100200 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA MARIA DA SILVA
ADV : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100% do salário de benefício, a partir de 28.04.1995, na forma do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% na correção monetária antes da conversão em URV, além da conversão para URV do dia de 28 de fevereiro de 1994, no valor de CR\$ 637,64.

A r. sentença (fls. 39/47), após embargos de declaração, julgou procedente a presente ação e o fez para condenar o INSS a rever o benefício de pensão por morte concedido à autora, procedendo o recálculo e conseqüente majoração, com aplicação do percentual de 100% do salário de benefício, conforme artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. Condenou, ainda, o INSS a proceder a conversão para URV do dia 28 de fevereiro de 1994, no valor de R\$ 637,64. Condenou o réu, ainda, a pagar, as diferenças auferidas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, com reflexos sobre os abonos anuais, também, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela. Os cálculos deverão ser feitos na forma das diretrizes já consolidadas pela jurisprudência, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e modificações posteriores, acrescidas de juros de moratórios, a partir da citação de 0,5% ao mês. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), ficando isento do pagamento de custas e despesas, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 09/04/95 (fls. 12).

A primeira questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que a matéria não fora apreciada com o enfoque da vedação quanto à irretroatividade da lei.

2 – A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 – A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando

de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 – Embargos não conhecidos.”

(STJ – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224

Processo: 200000345830/RS – TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI

Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.007662-0	AC 1008521
ORIG.	:	0000000326	1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	VERONICA DE SOUZA PEREIRA	incapaz
REPTE	:	ZILDA CAMILO DE SOUZA PEREIRA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09/08/00 (fls. 23).

O INSS interpôs dois agravos retidos, sendo o primeiro (fls. 80/85) de decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa e ilegitimidade passiva da Autarquia e o segundo (fls. 119/124) da fixação dos honorários periciais em R\$ 300,00.

A sentença (fls. 200/206), proferida em 09/02/04, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação (09/08/00), assim como as parcelas em atraso, incidindo sobre estas correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ). Estipulou os honorários periciais em R\$ 300,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a alteração do termo inicial e o aumento da verba honorária.

O INSS requer a apreciação dos agravos retidos. Argüindo, preliminarmente, que a decisão é “ultra petita”, no que diz respeito à inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pede a isenção de custas, alteração do termo inicial, diminuição da honorária e do salário do perito.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido, de fls. 80/85, não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

A questão suscitada no segundo agravo retido (fls. 119/124) está prejudicada.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito, considerando que o cerne da questão está na análise no disposto do

art. 20, § 3º da Lei 8.742/93.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 11/04/00, a autora com 33 anos (data de nascimento: 26/12/66), representada por sua curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: compromisso de curadora, nos autos de interdição nº 1.107/98, promovida na Vara Única Cível da Comarca de Dois Córregos, nomeando a mãe da requerente, na sentença proferida em 24/01/00; atestado médico, datado de 21/08/98, indicando que a requerente é portadora de deficiência mental (oligofrenia severa) em razão de meningite encefalite ocorrida aos 12 meses de idade; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 27/03/00, indicando que a autora reside apenas com a mãe, e não apontando nenhum tipo de renda.

A perícia médica (fls. 101/107), datada de 25/09/01, informou que a pericianda é portadora de retardo mental com repercussões afetivas, emocionais e de comportamento. Diante deste quadro conclui que a requerente é total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 154/161), datado de 14/11/02, dando conta de que a autora vive com sua genitora, desempregada, na casa de uma de suas irmãs, também desempregada. Moram no imóvel, além das pessoas citadas, o cunhado da requerente, que auferia renda de R\$ 10,00 por dia, proveniente de seu trabalho em uma fazenda, e seus três filhos, todos menores. Conclui que a mãe da autora é pessoa doente, de baixa escolaridade e precisa cuidar da filha, estando impossibilitada de conseguir emprego por estes motivos. Ambas dependem exclusivamente da família para seu sustento, tendo inclusive que residir, de favor, cada hora na casa de uma das filhas, que também enfrentam problemas financeiros.

As testemunhas (fls. 186/187), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 21/10/03, informaram que a autora tem problemas mentais e nunca esteve apta ao trabalho. Desconhecem qualquer ajuda financeira do pai da requerente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente e sua mãe não tem residência fixa, morando cada hora na casa de uma das filhas, que também não tem condições financeiras para auxiliá-las, considerando que são pessoas humildes, que já constituíram suas próprias famílias.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (09/08/00), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido de fls. 80/85, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 119/124, não conheço do reexame necessário, nego seguimento ao apelo da autora e com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80, a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Benefício assistencial para Verônica de Souza Pereira, representada por sua mãe e curadora Zilda Camilo de Souza Pereira, de um salário mínimo, desde a data da citação (09/08/00). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007960-8 AC 1280818
ORIG. : 0300002105 2 Vr ITAPEVA/SP 0300016100 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON DE CAMARGO
ADV : JOEL GONZALEZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, imprescindível realização de estudo socioeconômico, para análise dos fatos narrados na inicial.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de perícia socioeconômica na residência do requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008278-4 REOAC 1281400
ORIG. : 0600000415 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0600033970 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (24.11.2006) e a publicação da sentença (24.07.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o

Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.04.008501-9 AC 1282963
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MOACIR HERCILIO SILVA
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.10.96. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-13).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).

- A r. sentença, proferida nos termos do art. 285-A do CPC, em 01.08.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa (fls. 30-37).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 40-46).
- Citado (fls. 50), o INSS não apresentou contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeitados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008509-9 AG 328524
ORIG. : 200861030002801 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida de Souza, da decisão reproduzida a fls. 41/48, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a expedição de certidões de tempo de contribuição, constando o período laborado sob regime celetista e em condições especiais devidamente convertido, no período de 22/06/1981 a 18/12/1992, prestado na Prefeitura do Município de São José dos Campos, sob regime celetista.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como a demonstração do direito à conversão do exercício de atividade especial em tempo comum.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora a ora agravante alegue ter desenvolvido atividades laborais de fisioterapeuta, sob condições especiais, na Prefeitura do Município de São José dos Campos, sob regime celetista, mediante exposição a agente biológico com enquadramento no item 1.3.4, do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e item 1.3.2, do Decreto n.º 53.831/64, até 18/12/1992, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas.

Desta forma, entendo não estar caracterizada prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado, devendo ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.008516-5 AC 1281731
ORIG. : 0300003419 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, aplicando-se e corrigindo-se os índices nos salários de contribuição.

A r. sentença (fls. 43) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC, em virtude do benefício em questão ter sido cessado antes do ajuizamento da presente ação, em virtude do falecimento do autor.

Inconformado, apela o advogado André Carlos Silva, em nome do requerente falecido, aduzindo que apesar do falecimento do segurado é possível a habilitação dos herdeiros, visto que o direito à revisão do benefício é transferível em 05 anos antes da propositura da ação. Requer a concessão de prazo para juntada de certidão de óbito e habilitação dos sucessores.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO ocorreu em 27/06/2003 (conforme documento do Sistema Dataprev, de fls. 31, dando conta do óbito do autor), ou seja, em data anterior à propositura da presente demanda (21/11/2003).

Esclareça-se que a morte do autor é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil. Logo, desapareceu em 27/06/2003 a sua legitimidade ad processual.

Desse modo, ausente a capacidade postulatória, todos os atos praticados em tais circunstâncias devem ser tidos como inexistentes.

Além do que, é de se ressaltar que não é cabível a substituição processual no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação, a teor do disposto nos artigos 43 e 1055, ambos do CPC. Reiterados Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO AUTOR POSTERIOR À OUTORGA DO MANDATO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE CAPACIDADE PARA ATUAR EM JUÍZO.

1 - O autor faleceu após outorgar o mandato e antes do ajuizamento da ação.

2 - A questão da capacidade de atuar em juízo constitui um pressuposto processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. Ed. Forense, 25ª edição, págs. 78/79).

3 - Extinção do processo, sem o julgamento do mérito, prejudicadas as apelações.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 127013

Processo: 93030750004 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): JUIZ FABIO PRIETO - Data da decisão: 15/08/2000 Documento: TRF300055318 - DJU DATA:12/06/2001 PÁGINA: 525)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS ANTES DO AJUIZAMENTO. NULIDADE

I. Nos termos do art. 1055 do CPC, não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que quando do ajuizamento da ação revisional proposta por Ovídio Canal, em 27/12/93, o autor não tinha personalidade jurídica, considerando-se a data de seu falecimento, ocorrido em 02/08/93.

II. São nulos todos os atos processuais praticados na ação principal em relação a Ovídio Canal, pois não houve a regularização da representação processual por parte dos herdeiros, anteriormente à propositura da ação, e conseqüente citação do INSS.

III. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 791750

Processo: 200203990152760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA – Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL - Data da decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098027 - DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 618)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – SUBSTITUIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO – MORTE OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO – INVIABILIDADE – ART. 43 DO CPC

I – O art. 43 do CPC só tem aplicação no caso de falecimento de parte, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual.

II - Com sucessão mortis causa de parte na ação rescindenda, ocorre a transferência da legitimação passiva para a ação rescisória. Mas o espólio ou os sucessores devem ser chamados ao feito pela forma própria, sendo do autor o ônus de promovê-lo.

III – Agravo regimental improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA - 1017

Processo: 9902072836 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a): JUIZ NEY FONSECA - Data da decisão: 13/09/2001 Documento: TRF200121162 - DJU DATA:11/04/2002 PÁGINA: 207)

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES AO ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO AUTOMÁTICA.

- Nulidade do processo de execução caracterizada. Prática de atos processuais em data posterior ao óbito do autor.

- Mandato do advogado extinto com a morte do autor. Não há que se falar em regularização de representação processual.

- Suspensão automática do processo, ante a ocorrência do falecimento da parte. Efeito ex tunc. Decisão meramente declaratória.

- Agravo a que se dá provimento.

(TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 184974; Processo: 200303000462810; UF: SP; Órgão

Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; data: 13/05/2004, página: 432; Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN).

Assim, há de ser mantida a nulidade do processo, na forma do artigo 267, inciso IX, do CPC.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008571-2 AC 1281786
ORIG. : 0700001255 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0700000174 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRIATO MARTINS
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que “o valor devido até a presente data deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do e. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional” (fls. 46). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. “Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e das Leis ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência” (fls. 46).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de nascimento da filha do autor, lavrada em 19/11/81 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos/MS, com data de admissão em 27/1/98 (fls. 11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA

MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγω| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do

referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφ| χιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο| ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασσο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exigência gramatical à interpretação sistemática — halachada nos princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica).

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο | εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No παρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε—σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερω| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008610-8 AC 1281871
ORIG. : 0600000534 2 Vr CUBATAO/SP 0600036502 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : PETRUCIO LEITE DA SILVA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.12.98. Postula a aplicação de índices mais favoráveis, em substituição aos empregados em 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-08).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Contestação (fls. 28-31).

- A r. sentença, proferida em 15.01.07, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 41-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 47-53).

- Foram apresentadas contra-razões (fls. 57-61).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A

partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobrigha-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.008613-3 AC 1281874
ORIG. : 0600000294 2 Vr CUBATAO/SP 0600020566 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : WILSON RAMALHO FILHO
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

“Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

“Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

“Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.”

“Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.”

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido.”

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61%

(MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.”

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008642-6 REOAC 1180565
ORIG. : 0400001107 1 Vr TANABI/SP
PARTE A : LUIZ JOSE ALVES
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 432-427.

O pedido de tutela antecipada será apreciado no julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

O autor, nascido em 20.04.1951, conta com 57 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008737-6 AC 1180657
ORIG. : 0500001597 3 Vr MAUA/SP 0500017168 3 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE FERREIRA DE PADUA
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERREIRA DE PÁDUA, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC.

- Para o embargante, há contradição no v. acórdão no que se refere a aplicação do disposto na Lei nº 8.880/94, eis que devido o INPC.

- Juntado o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04, p. 240).

- A decisão embargada, proferida em 15.05.07, foi publicada no Diário de Justiça da União/Seção 2 em 24.05.07 (quinta-feira) (fls. 58).

- Via de consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia subsequente (25.05.07 - sexta-feira), conforme preceitua o § 2.º do art. 184 do Código de Processo Civil.

- Dessa forma, e considerando in casu a ausência de causa suspensiva do prazo em questão, tem-se que o dies ad quem para a oposição dos embargos foi dia 29.05.07 (terça-feira).
- O recurso, no entanto, foi protocolado tão-somente em 31.05.07 (quinta-feira) (fls. 60 verso).
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008769-1 AC 1282150
ORIG. : 0600000896 3 Vr TATUI/SP 0600068852 3 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADV : NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício aposentadoria por invalidez (NB nº 025.235.758-2 / DIB 01.06.1995), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No caso dos autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez que a autora recebe (NB nº 32/025.235.758-4 / DIB 01.06.1995) foi concedida com base no benefício de auxílio-doença previdenciário, cuja DIB é de 01.06.1993 – portanto, o período básico de cálculo do auxílio-doença não compreende o mês de fevereiro de 1994.

Porém, impõe-se a observância, no cálculo da aposentadoria por invalidez, dos termos do parágrafo quinto do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo”.

Portanto, verifica-se que, sob a égide da legislação que atualmente rege a concessão dos benefícios, o valor recebido a título de auxílio-doença é parte integrante do período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez – considerando-se que o benefício de auxílio-doença somente cessou com a concessão da aposentadoria, em 01.06.1995, há interesse de agir quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1994. Nesse sentido, jurisprudência abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. IRSM DE 39,67%. FEVEREIRO/94. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

-Agravado legal improvido.” (AC 1128910, Processo nº 2006.03.99.025778-2, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 27.02.2007, votação unânime, DJ de 14.03.2007).

Relativamente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para determinar o recálculo da renda mensal do benefício.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento.

Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008798-9 AG 328765
ORIG. : 0800000120 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800004598 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : JURANDIR SARTORI
ADV : SABRINA DANIELLE CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.008810-5 AC 1282191
ORIG. : 0300001265 2 Vr CUBATAO/SP 0300122407 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES DA SILVA
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI da aposentadoria especial do autor mediante a utilização da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição e a equivalência salarial nos termos do art. 58 do ADCT com seus reflexos nas prestações e reajustes subsequentes, aplicando-se para o reajuste do benefício a partir de 1996, os índices corretos fornecidos pela FGV.

A r. sentença (fls. 85/91) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a recalcular o valor do benefício previdenciário da parte requerente, corrigindo monetariamente os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na variação nominal da ORTN/OTN, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes, em especial na renda mensal de abril de 1989, quando, então, o benefício deverá ter o seu valor revisto, de modo que o benefício seja expresso em quantia correspondente ao número de salários mínimos que representava ao tempo da concessão; bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, excluídas aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada uma das prestações, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (art. 406, do Código Civil de 2002 em combinação com o art. 161, § 1º, do CTN). Em face da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a condenação no pagamento da verba da sucumbência a ela imposta deve observância ao disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria do autor foi concedida em 01/10/1987 (fls. 15), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.”

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a aplicação da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, e fixar os critérios da correção monetária conforme fundamentado; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008816-7 AG 328781
ORIG. : 0800002346 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Dejanir Marins de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 37/38, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS reconheça a incapacidade do recorrente, desde 03/08/2007, corroborado pelos exames médicos de fls. 35/36, a demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008952-4 AG 328897
ORIG. : 0800000341 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800013639 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARLI DA SILVA LESSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.11).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 15.08.2001 a 15.10.2007. Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 20.11.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls.28/29).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 32/37). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008954-8 AG 328871
ORIG. : 200861830007623 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME BONFA
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 39/40).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O agravante ajuizou demanda objetivando a concessão de auxílio-doença, sustentando ser acometido de enfermidades como perda bilateral visual com cegueira total e quadro de esquizofrenia que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a análise da documentação juntada aos autos, constata-se que pleiteou o benefício em 03.12.2004 e 28.03.2006, todos indeferidos, sendo o último por perda da qualidade de segurado (fls.32/33).

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.” [3]

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor alega que “em 23.07.2002 estava trabalhando na empresa Christian Feitosa Guerra ME e não houve rescisão do contrato de trabalho, e em razão de ter mais de 120 contribuições sua qualidade de segurado se estende por 36 meses. Ademais há de se ressaltar que o autor já estava doente anteriormente, tanto que requereu em 2004 seu primeiro benefício conforme carta de indeferimento anexo”.

No indeferimento administrativo do benefício (fl. 32), a autarquia previdenciária sustenta que a última contribuição deu-se em 11.2004, mantendo a qualidade de segurado até 01.12.2005

Segundo o próprio autor, a incapacidade teria iniciado em 2004. Os documentos juntados, porém, são insuficientes para a concessão do benefício. Necessária a comprovação de continuação do vínculo empregatício, bem com a elaboração de perícia médica para comprovação do início da incapacidade laborativa.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008977-9 AG 328919
ORIG. : 0800000464 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JENY FERRAZ COUTO
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.62).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 21.05.2004 (fl. 53) a 30.08.2007 (fl. 40), por conta de prorrogação. Apresentou novo pedido de concessão do benefício, o qual foi indeferido, em 19.01.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 38).

Para comprovação de suas alegações juntou exame e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 58/61). Contudo, tais documentos, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008984-6 AG 328926
ORIG. : 0800000435 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIZ GEA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor alega ter recebido auxílio-doença desde 06.11.2006. Em pedido de reconsideração apresentado em 07.03.2007, o benefício foi estendido até 30.04.2007. Não constam informações sobre novo pedido de prorrogação.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portador de doenças ortopédicas, diabetes mellitus e hipertensão arterial (fls. 28/32). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009224-9 AG 329037
ORIG. : 0700001506 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700124894 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : TEREZINHA MARTINS ANICETO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.39).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora apresentou pedidos de concessão de auxílio-doença, o último datado de 03.12.2007, o qual foi indeferido, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 37).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 30/36). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.009233-9 AC 1283351
ORIG. : 0700000083 2 Vr SOCORRO/SP 0700003641 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : DINORAH BONOMO STABILE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis n°s 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, quanto à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e

ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“Previdenciário. Revisão de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)”.
“Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os n.ºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)”.
A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de

procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 05.02.2007, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei n.º 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009248-1 AG 329057
ORIG. : 0800012248 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000254 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANA MARIA SIMAO DI MARTINI
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.25).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença até 20.11.2007 (fl 06). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, o qual foi indeferido, em 09.01.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 16).

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando, sobretudo, ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 17/23). Contudo, tais documentos, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009266-3 AG 329074
ORIG. : 9300000427 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA FERREIRA DA SILVA VUMIEIRO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 68, que, em fase de execução, determinou a intimação da Autarquia para que elaborasse novos cálculos, contabilizando as prestações devidas desde a data da citação na ação nº 427/1993, e não a partir da citação na ação rescisória.

Sustenta o agravante, em síntese, que o termo inicial do cálculo deve corresponder à citação do INSS na ação rescisória, ou seja, 04/05/1999, e não à data de citação realizada no processo rescindido. Aduz, ainda, que os valores recebidos por força do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/112.663.001-2) na aposentadoria por idade (NB 41/107.154.427-3), ambos concedidos administrativamente, devem ser compensados, a fim de coibir pagamento em duplicidade. Nesses termos, pugna pelo acolhimento da conta por cópia a fls. 52, no valor de R\$ 2.509,30.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a sentença proferida no processo nº 427/1993 (fls. 22/25), julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, desde a citação.

O v. acórdão de fls. 26, desta E. Corte, confirmou o deferimento do benefício.

O INSS interpôs Recurso Especial, o qual foi provido (fls. 30).

Inconformada, a autora ajuizou a ação rescisória nº 99/0024121-5) perante o STJ, na qual restou reconhecida a ocorrência de erro de fato na decisão do Recurso Especial.

Nesse julgado, aquela Corte reconheceu o documento juntado pela autora – certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido – como início de prova para outorga-lhe o direito à aposentadoria pleiteada.

Não havendo no decisum qualquer referência à alteração do termo inicial do benefício, fica mantido aquele determinado na decisão de primeiro grau, confirmada por este E. Tribunal.

Esse entendimento encontra-se em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ, no sentido de que se a ação rescisória foi julgada procedente ante a demonstração de erro de fato no julgamento do Recurso Especial (o qual negou o pedido de aposentadoria de segurado da previdência), o termo a quo do benefício será o da ação principal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 888; Processo: 199900148754; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2000; Documento: STJ000410443; Fonte: DJ; DATA:12/11/2001; PÁGINA:125; LEXSTJ VOL.:00150; PÁGINA:13; Relator: EDSON VIDIGAL)

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) NÃO CONSIDERADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ERRO DE FATO - ART. 485, IX, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF - PRELIMINARES REJEITADAS - SOLUÇÃO PRO MISERO - PEDIDO PROCEDENTE.

1 - Inaplicável a Súmula 343/STF porquanto inexistia controvérsia acerca do tema objeto desta ação (aposentadoria de rurícola), já cristalizado nesta Corte o entendimento de que a prova testemunhal, apoiada em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, constitui meio suficiente para comprovação de tempo de serviço (Súmula 149/STJ).

2 - Assente o entendimento nesta Corte de que a afirmação de ausência de prova material, quando a mesma se encontra nos autos da ação originária, não tendo sido considerada, caracteriza o erro de fato a que se refere o inc. IX, do art. 485, do CPC (cf. AR 700/SP).

3 - Considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, admite-se a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, para efeito do art. 485, VII, do CPC.

4 - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. In casu, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao MM. Juiz singular constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (art. 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

5 - Precedentes desta Corte (AR nºs 551/SP, 904/SP e 888/SP).

6 - Ação julgada procedente para rescindir o v. aresto proferido no REsp nº 80.155/SP e determinar o restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidos pelo réu. Custas ex lege. Depósito inicial, caso exista, restituído (art. 494 do CPC).

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 644;

Processo: 199700664040; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: STJ000568994; Fonte: DJ; DATA:04/10/2004; PÁGINA:204; Relator: JORGE SCARTEZZINI) – negritei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou."(MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p.152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 695; Processo: 199700830446; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/02/2006; Documento: STJ000699979; Fonte: DJ; DATA:07/08/2006; PÁGINA:202; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Assim, no que diz respeito ao termo inicial do cálculo, não assiste razão ao INSS.

Por outro lado, persiste a necessidade de compensação das parcelas já pagas administrativamente, a fim de evitar pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito da parte.

Diante do acima exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do C.P.C., somente para reconhecer a necessidade de dedução, na execução do processo nº 427/93, dos valores recebidos no amparo social ao idoso (NB 88/112.663.001-2) na aposentadoria por idade (NB 41/107.154.427-3), em período concomitante ao da conta de liquidação, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009279-1 AG 329087

ORIG. : 080000222 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007800 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCO DIVALCI RODRIGUES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.60).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor apresentou pedido de concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido, em 14.11.2007, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 44).

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando apresentar seqüela pulmonar de tuberculose e asma brônquica (fls. 46/55). Contudo, tais documentos, todos anteriores à última avaliação do INSS, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009283-3 AG 329091
ORIG. : 080000273 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800011577 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CREUSA CAETANO BEZERRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.53).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora apresentou pedido de concessão de auxílio-doença, em 28.08.2007, o qual foi indeferido, em 14.10.2007, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 48). Nota-se que não há notícias nos autos acerca de pedido de reconsideração.

Para comprovação de suas alegações juntou exames médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 50/51). Contudo, tais documentos, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.26.009288-7 AC 1042232
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALERA FLORES
ADV : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GALERA FLORES, com vistas a sanar omissão e contradição que entrevê no julgado recorrido.

- Alega o embargante que começou a receber a sua aposentadoria em 23/07/84, razão pela qual faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial. Aduz que não há que se falar em prescrição da ação, pois o benefício em questão tem caráter continuado e, com isso, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento. Alega, outrossim, que a prescrição não merece ser reconhecida, pois o benefício do autor fora concedido antes das modificações legislativas, a saber, Lei n.º 8.213/91.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Frise-se que a decisão embargada deu provimento ao agravo legal para reconhecer a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, mantido o decisum no tocante à atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários de contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, com aplicação do art. 58 do ADCT até o advento da Lei 8.213/91.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no julgado de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009347-2 AC 1283509
ORIG. : 0600000523 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE APARECIDA PIRES
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009409-9 AC 1283571
ORIG. : 0600000511 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MANOEL SIMOES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, determinando-se o “pagamento da diferença devida desde maio de 1996 à junho de 2005, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor e ou, pagamento da diferença devidas à partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor” (fls. 11). Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante pleiteando a reforma da R. sentença. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor total das prestações vencidas, bem como dos juros de mora em 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

“Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

“Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

“Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.”

“Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.”

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata,

basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido.”

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.”

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009433-7 AG 329185
ORIG. : 0800000438 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE BORGES LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Borges Lima, da decisão reproduzida a fls. 24, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 30/11/2007 e em 29/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hipertensão essencial (CID I.10), doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (CID I11.9), despolarização juncional prematura (I49.2) e arritmias (I49.4), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30/38).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.009502-0 AC 1283664
ORIG. : 0600001042 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : HARALD ERNST LIEB (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, observado o disposto no § 3o, do art. 21, da referida lei, bem como “a correta atualização nos meses de março de 1994; maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003” (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. “Sendo a autora beneficiária da gratuidade, fica a exigibilidade dos valores suspensa nos termos do art. 12 da Lei no 1.060D50” (fls. 53).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo a “Revisão da Renda Mensal Inicial, com a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos trinta e seis meses no início da concessão, e, aplicando o índice correto ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, para compor o período básico de cálculo, a saber: IRSM de 1,3967, que terá como consequência alteração em todos os salários anteriores, conforme determina o §1o do art. 21 da Lei 8.880/94; e ainda a correta atualização nos meses de março de 1994; maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003” (fls. 12).

A fls. 50/53, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de seguinte teor:

“Trata-se de ação ordinária para a revisão de benefício previdenciário que HARALD ERNST LIEB move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social alegando, em síntese, receber aposentadoria por tempo de serviço, benefício este concedido em setembro de 1996. Aduz o pagamento incorreto pelo instituto-réu, eis que no cálculo da renda mensal inicial não observou a mesma proporção da contribuição, além do que no primeiro reajuste foi observado critério proporcional ao da data da concessão” (fls. 50).

“No que tange à proporcionalidade entre o benefício pago e a contribuição, que se diz inobservada, saliento que segundo o art. 53, I, da Lei no 8.213/91, o benefício consistirá em renda mensal, para a mulher, de ‘70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço’. Contando a autora com 25 anos de serviço, fazia mesmo jus à renda mensal correspondente a 70% do salário de contribuição.

Descabida também a pretensão de se afastar o reajuste proporcional à data da concessão do benefício no que tange ao primeiro reajustamento. A integralidade pretendida pelo autor não vigora para os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, regendo-se o reajuste pelo disposto no outrora vigente art. 41, II, da Lei no 8.213/91.” (fls. 51).

“Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação que HARALD ERNST LIEB move em face do Instituto de Seguridade Social (...)” (fls. 52).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo e o pedido, caracterizando-se o decisum como extra petita. Isto porque o demandante, na inicial, não está se insurgindo

contra o “pagamento incorreto pelo instituto-réu, eis que no cálculo da renda mensal inicial não observou a mesma proporção da contribuição, além do que no primeiro reajuste foi observado critério proporcional ao da data da concessão” (fls. 50), mas, conforme já foi dito, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, questão esta que não foi abordada na R. sentença. Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido.

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido.

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao cálculo da renda mensal inicial na mesma proporção da contribuição, bem como da aplicação do critério integral quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário.

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o meritum causae seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

- I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.
- II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.
- III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
- IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.
- V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.
- VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.
- VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.
- VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos.”

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 5/6/92 (fls. 20), ajuizou a presente demanda em 13/9/06, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como “a correta atualização nos meses de março de 1994; maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003” (fls. 12).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais...”

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

“Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 – Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão

em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 – Embargos rejeitados”.

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No χασο εσπεχίφιχο δεστεσ αυτοσ, φιχα τοταλμεντε αφασταδα α απλιχα| ©ο δο ΙΡΣΜ δε φεπερειρο/94 (39,67%) να ατυαλιζα| ©ο δοσ 36 λτιμοσ σαλ(ριοσ-δε-χοντριβυ| ©ο, τενδο εμ πιστα θυε ο περιοδο β(σιχο δε χ(λχυλο δο βενεφίχιο δα παρτε αυτορα ν©ο αβρανγε ο ρεφεριδο μ| σ, ηαφα πιστα θυε α δατα δε ινίχιο δο βενεφίχιο οριγιν(ριο δα αποσενταδορια πορ τεμπο δε σερω| ο δα παρτε αυτορα ρεπορτα-σε α δατα δε 5/6/92. ∽ χλαρο θυε εσσε περιοδο αντεριορ α φυνηο δε 1992 — νο θυαλ, εωιδεντεμεντε, σερ©ο νεχεσσαριαμεντε χονσιδεραδοσ οσ 36 λτιμοσ σαλ(ριοσ-δε-χοντριβυ| ©ο — εστ(χρονολογιαμεντε σιτυαδο αντεσ δο μ| σ δε φεπερειρο δε 1994, ν©ο σενδο ποσσίπελ χογιταρ-σε δε υμα απλιχα| ©ο τοταλμεντε ινχομπατίπελ χομ α| ποχα πρετενδιδα.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário “nos meses de março de 1994; maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003” (fls. 12), dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

“Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

“Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

“Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.”

“Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.”

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido.”

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.”

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, declaro a nulidade da R. sentença na forma indicada e, nos termos do art. 515, § 3o, do CPC, nego seguimento à apelação, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009519-5 AC 1283826

ORIG. : 0500000378 1 Vr GUARA/SP 0500043330 1 Vr GUARA/SP

APTE : MARIA LUCIA DE SOUZA TOMAZINI

ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009526-3 AG 329230
ORIG. : 0700001106 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700089001 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Geralda Maria da Silva Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 22/03/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de tenossinovite e outros transtornos dos discos cervicais associados a transtornos ansiosos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/21).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009589-5 AG 329315
ORIG. : 0800004461 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000171 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora informa ter apresentado requerimento de prorrogação de auxílio-doença, em 17.12.2007, e novo pedido de concessão do benefício, em 10.01.2008, ambos negados, por ausência de incapacidade laborativa, inexistindo, nos autos, notícia sobre eventual pedido de reconsideração junto ao órgão previdenciário.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de hipertireoidismo e diabetes (fls. 24/31). Contudo, tais documentos, todos anteriores à última avaliação do INSS, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009590-1 AG 329316
ORIG. : 0800004445 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000170 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : MARIA ELIZABETE DE JESUS
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Elizatebe de Jesus, da decisão reproduzida a fls. 33/36, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos apresentados pela autora indiquem que é portadora de transtornos articulares e dorsalgia, a demonstração de sua qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009662-0 AG 329355
ORIG. : 200661080119466 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SELETE INES DE NICOLAI HERNANDES
ADV : CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 77/82, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, é portadora de gonartrose (artrose de joelho) bilateral associada a varizes de membros inferiores de grau III, ambas em fase aguda da doença, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo pericial de fls. 72/76.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009672-3 AG 329361
ORIG. : 0700001160 2 Vr AMPARO/SP 0700053638 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DE LIMA GOULART
ADV : MARCELO BIGARELLI DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-05 e 25).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão da medida em virtude do reexame obrigatório a que se expõem as sentenças desfavoráveis ao Poder Público.

- Requer, finalmente, que se atribua efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Primeiramente, deixa-se assentado, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

- No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente”.

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- Tutela de urgência, outrossim, não a impede o art. 475, II, do CPC, uma vez que não se está condenando a autarquia previdenciária a pagar, mas sim determinando que restabeleça um benefício cessado, o que envolve um facere, obrigação de diferente matiz. De

qualquer modo, o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (JTJ 239/220).

- No mais, em juízo de cognição sumária, verifico que qualidade de segurada e cumprimento do período de carência foram demonstrados. A agravada comprovou que mantém vínculo empregatício, na função de empregada doméstica, desde 01.07.02 (fls. 21). Além disso, é da inicial da ação subjacente, dado não confutado pelo agravante, que a autora recebeu auxílio-doença de 06.12.04 a 02.12.06. É então que o próprio instituto previdenciário reconheceu presentes os requisitos acima, incapacidade temporária inclusive, daquela que não impede a benesse, sem os quais, por certo, o benefício cessado não teria sido mantido por dois anos.

Afirma-se na inicial que o benefício foi revogado em razão de moléstia preexistente, mas tal argumento não foi enfrentado, menos ainda provado, nas razões do agravo, o que reclamaria prova de natureza médica produzida pela autarquia, a qual, se existe, não veio ter aos autos.

- Para além disso, a persistência da incapacidade também ficou demonstrada. A agravada apresentou atestados médicos datados de 02.03.07 e 06.06.07 (posteriores ao cancelamento do benefício), os quais informam ser portadora de dor crônica em coluna lombo-sacra, cervicobraquialgia direita e esquerda, que a impede de realizar atividades rotineiras, sifolordose torácico-lombar, desatamento de vértebra, diminuição do espaço intervertebral torácico-lombar, espondilolistese, osteoquilose de coluna lombar, espondiloartrose lombar e dorsal, osteofitose difusa, redução dos espaços discais L1-L2, L2-L3, Ls-S1, além de deformidades discais provavelmente congênitas. São doenças -- afiança-se -- que recomendam afastamento do trabalho e sugerem aposentadoria (fls. 22 e 24), notadamente porque a agravada é empregada doméstica, mister para o qual esforços físicos não se dispensam.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a agravada preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferido, em tutela antecipada, o auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009720-0 AG 329384

ORIG. : 0600000717 2 Vr PIRACAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOLVIRA PRACIDIA DE JESUS
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em execução de sentença, deixou de receber a impugnação dos cálculos fundada em erro material, por intempestiva (fls. 15).

- O agravante foi citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar os valores atrasados relativos à liquidação de sentença que concedeu aposentadoria por idade à autora, ora agravada. Alega que, num primeiro momento, concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela autora, mas percebeu, depois de findo o prazo para embargos, que parte da dívida executada já fora adimplida. Pede que se atribua efeito suspensivo ao vertente recurso, cancelando-se o ofício requisitório (RPV), expedido em 26.02.08 (fls. 02-05).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Tenho que razão assiste ao agravante.

- O ordenamento jurídico confere ao magistrado amplo poder de cautela. Na condução do processo, compete-lhe ordenar as medidas prepostas à justa e correta solução da lide.

- Deveras.

- Os cálculos apresentados compreendem valores relativos a atrasados, no período de agosto de 2.006 a julho de 2.007, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 4.777,98 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito reais).

- Entretanto, perlustrando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a autarquia federal já efetuou o pagamento, na orla administrativa, dos valores correspondentes aos atrasados do período de 09.05.07 a 31.10.07 (fls. 13).

- Desta sorte, resta patente que os cálculos que orientaram a expedição do ofício requisitório estão a abranger importes já quitados administrativamente.

- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício ou a pedido das partes (art. 463, I, do CPC). Nesse diapasão, a retificação do cálculo por erro material não viola a coisa julgada, correção que, sobremais, pode se dar a qualquer tempo.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE APRECIA RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS. DESPROVIMENTO

I - Em sede de liquidação de sentença é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo.

II - Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 814741/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.03.2007, v.u., DJ 16.04.2007 p. 211)

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in iudicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da

segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: "(...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250).

4. Agravo regimental desprovido." (AGRESP nº 209235/ SC, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 04.10.2007, v.u., DJ 13.12.2007 p. 323)

- No mesmo sentido, ainda, julgados dos Regionais:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO”.

1. A ocorrência de erro material no tocante à aplicação da correção monetária, na homologação de cálculos, quando da expedição de precatório complementar, enseja a correção dos referidos cálculos, não havendo que se falar em preclusão por ausência de impugnação das partes, ou, ainda, em ofensa à coisa julgada. Precedente desta Corte Regional Federal.

2. Agravo provido.” (TRF1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, proc. nº 1998.01.00.009116-1, j. 18.12.2002, v.u., DJ 21.02.2003, p 29).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS – ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO

- Ainda que o executado não tenha impugnado os cálculos no momento oportuno, não fica inibido de requerer sua retificação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença homologatória, desde que se verifique erro material ou de conta.

- Precedentes citados.

- Agravo de instrumento provido.” (TRF2, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, proc. nº 2000.02.01.019662-2, j. 18.12.2002, v.u., DJU 19.05.2003, p. 308).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.009737-5	AG 329420
ORIG.	:	0800000254 2 Vr MOCOCA/SP	0800009981 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.41/42).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos

necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009845-8 AG 329474
ORIG. : 200861270007295 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARINA BENEDITO NARDO BRAGA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora alega ter recebido auxílio-doença de 17.09.2003 a 02.12.2007. Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 20.11.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Também negado pedido de reconsideração formulado em 30.11.2007 (fls.26/28).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como lombociatalgia e tenossinovite nos antebraços. Apontam, ainda, que a autora está em tratamento por quadro depressivo (fls. 29/46). Contudo, tais documentos, quase todos anteriores à última avaliação do INSS, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009848-3 AG 329477
ORIG. : 200861270007260 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida dos Reis Vicente Dias, da decisão reproduzida a fls. 43/44, que, em

autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 06/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruem o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e IVC, com formação de úlcera de estase e osteoartrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/41).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.009849-5	AG 329478
ORIG.	:	200861270007210	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 23.02.2006 a 30.12.2007 (fls. 30/35). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 21.12.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.36).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas. Apontam, ainda, que a autora está em tratamento por quadro depressivo (fls. 38/55). Contudo, tais documentos, quase todos anteriores à última avaliação do INSS, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009856-2 AG 329485
ORIG. : 0800000151 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800001117 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : MARAILZA APARECIDA BONI MORO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 06).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se positivados, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 22-25), tanto que a agravante percebeu auxílio-doença de 07.11.05 a 20.10.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 12.02.08, com o que, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, continua a empalmar qualidade de segurado, até porque não a perde quem deixa de contribuir para o regime geral de previdência em razão de moléstia que impede ao trabalho.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre a agravante se abate. Disso convence atestado médico de fls. 18, elaborado em 08.02.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser portadora de CID S52 (fratura do antebraço) que a torna inapta para o exercício do labor habitual, qual seja, o de faxineira.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido, na consideração de que a agravante não se recuperou do mal que já havia levado a deferimento de benefício por incapacidade. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel.

Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.61.04.009872-9 AC 1283019
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.01.98. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).

- A r. sentença, proferida nos termos do art. 285-A do CPC, em 30.08.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa (fls. 18-24).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 28-41).

- Citado (fls. 46), o INSS não apresentou contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexiste a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.009921-9	AG 329506
ORIG.	:	9800000940	1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA e outros	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Instituto Nacional do Seguro Social agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 25, que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para discriminação dos valores devidos a cada um dos exequentes, conforme conta do setor de cálculo do juízo de fls. 22, e, após, a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que não podem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 22, que apuram saldo remanescente de R\$ 1.722,13, em razão da utilização de juros de mora em continuação e pela utilização de índice de correção monetária incorreto. Pugna pelo acolhimento de sua conta, apresentada a fls. 20, no importe de R\$ 1.187,71, para junho/07.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos verifico que, por força da decisão ora impugnada, o processo nº 940/98 foi remetido ao Contador Judicial, o qual reconheceu a ocorrência de equívoco na elaboração do cálculo por cópia a fls. 22, ante o reconhecimento de que não há caracterização de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, restando diferença somente em relação ao índice de correção, vez que utilizado o índice de 02/2006, quando o correto seria o da data do cálculo (04/2005). Nesses termos, a Contadoria apresentou a conta de fls. 27, apurando a diferença de R\$ 1.188,98, para junho/07, a ser requisitada, conforme despacho de fls. 25.

Ou seja, na informação prestada a fls. 26, a própria contadoria judicial confirma as razões expendidas na inicial deste agravo, apurando diferença de R\$ 1.188,98, valor praticamente igual ao encontrado pelo INSS: R\$ 1.187,71 (diferença de apenas R\$ 1,27).

Aliás, o entendimento de que não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, e de que, igualmente, não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor, encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Diante do acima exposto, merece acolhida o recurso da Autarquia.

Por essas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.009935-9	AG 329512
ORIG.	:	0800000284 1 Vr IGARAPAVA/SP	0800004621 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	LUZIA DA SILVA	
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luzia da Silva, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 27/11/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado médico que instrui o agravo afirme que a recorrente é portadora de espondiloartrose na coluna vertebral, associada a osteoporose, com marcha claudicante, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, (fls. 19).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009937-2 AG 329514
ORIG. : 0800000297 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800017190 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : IZAIAS ALVES DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Conforme cartas de concessão de benefício, foi concedido auxílio-doença ao autor por duas ocasiões: em 16.09.2005 e 07.02.2006 (fls.35/36). Não constam informações sobre a data de cessação dos benefícios ou pedido de prorrogação.

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ter sido submetido à cirurgia de hérnia inguinal bilateral, em 21.09.2005, apresentando complicação de tratamento cirúrgico. Apontam, ainda, que o autor está em tratamento por quadro depressivo (fls. 38/61). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010045-3 AG 329672
ORIG. : 200361260007914 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO BRANCO
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 44) e determinou a expedição de precatório complementar, relativamente a saldo remanescente (fls. 55).

- Argüi o INSS, em síntese, que não são devidos juros de mora em continuação, posteriores à data da conta definitiva, uma vez que não houve mora do ente autárquico. Acresce que a Constituição Federal veda a expedição de precatório complementar, exceto nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índice já extinto. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-12).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- De primeiro, insta consignar que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (maio/05) e a data do pedido de expedição de precatório complementar (setembro/07) (fls. 43-44).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 22.06.06, atualizado até 01/07/06, marco último para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010049-0 AG 329676
ORIG. : 200361260056792 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNANDO GONCALVES
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 53, que reconheceu corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurando diferenças a título de juros de mora no depósito efetuado no precatório nº 2005.03.00.079503-0, no valor de R\$ 5.060,73, e determinando a expedição de requisitório complementar.

Aduz o recorrente, em síntese, que a regra contida no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatório complementar baseado em juros e correção monetária de valor já pago, admitindo pagamentos complementares somente em caso de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, ou de substituição, por força de lei, do índice aplicado, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, a não incidência de juros durante o período que vai da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De início cumpre considerar que os limites das vedações contidas no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, visam impedir o fracionamento da execução de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

No caso dos autos, a existência de eventual saldo remanescente decorreria de mera atualização do cálculo e não configura hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SUSTENTÁCULOS DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU O QUAL SE APOIOU EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” da permissão constitucional contra acórdão assim ementado:

“JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADA NO CÁLCULO ORIGINAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Segundo os precedentes desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui-se mera faculdade do Julgador estando a instauração do procedimento sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência.

2. com o advento da EC N.º 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido.

3. Com as modificações constitucionais, descabidas as sucessivas complementações em ambas as modalidades, sendo certo, ainda, que a memória atualizada dos cálculos em conformidade com a sentença, é responsabilidade do credor e, uma vez requisitados os valores, a atualização se faz por legislação própria, sem ofensa a coisa julgada.

4. Não pode o credor, sob o amparo de pretense erro material, pretender rediscutir critérios relacionados à correção monetária empregada no cálculo original da execução, com escopo de receber diferenças decorrentes da substituição dos indexadores aplicados, ainda mais quando o valor originalmente postulado já foi pago. A preclusão impede a revisão pretendida.”

2. Alegação de infringência aos artigos 39, § 4º da Lei 9.250/95; 17da Lei 10.259/01; 167 do Código Tributário Nacional e 128, 131, 264,460, 473 e 610 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. Sustentam terem direito ao cômputo dos juros entre a data da citação e a data da expedição do precatório complementar. Aduzem, também, defasagem, na própria correção monetária em razão da utilização da UFIR, quando o correto seria a utilização da SELIC, com o que o acórdão, impugnado negou vigência ao art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95. Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.259/01, não veda a expedição de precatório ou requisição complementar, mas tão-somente o fracionamento de modo que parte da dívida seja quitada através de precatório e parte através de requisição.”

3. Fundando-se o Acórdão em matéria de cunho constitucional e infraconstitucional, é necessária a impugnação de ambos os fundamentos mediante a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, sob pena da incidência da Súmula 126/STJ. In casu, o acórdão centrou o seu entendimento no artigo 100, §§ 1º, 3º e 4º com as modificações introduzidas pelas EC 30/2000 e EC 37/2002 e os recorrentes não desafiaram recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 671357; Processo: 200400927079; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma;

Data da decisão: 05/04/2005; Fonte: DJ, Data:23/05/2005, página:166; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 191710; Processo: 200303000659306; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; Data:13/05/2004, página: 434; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- negritei)

Ainda no que tange aos limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, trago à colação Julgado que porta a ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RPV. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. VALOR INCONTROVERSO. CF/1988 (ART. 100). LEI Nº 10.259/2001 (ART. 17, § 1º). LEI Nº 8.213/1991 (ART. 128). RESOLUÇÃO Nº 258/2002 DO CJF.

1. Ao vedarem o fracionamento da execução, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tiveram por escopo proibir que o seu objetivo seja alcançado pelo uso concomitante das duas alternativas de pagamento - precatório e RPV -, e isso porque esta última, mercê do seu rito abreviado, foi reservada exclusivamente ao patamar de 60 salários mínimos, considerado razoável pelo legislador, enquanto os débitos de maior monta, em face da repercussão sobre as finanças e políticas públicas, tiveram sua liberação condicionada ao primeiro.

2. Se o valor da execução estiver no limite de até 60 salários mínimos, é possível ao causídico executar a verba honorária incontroversa por meio de RPV. Inteligência dos artigos 2º e 5º, IV, da Resolução nº 258/2002, do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: Tribunal – Quarta Região;

Classe: AGV - Agravo – 98209;

Processo: 200104010892787; UF: SC; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003 Fonte: DJU; Data:24/09/2003, página: 597/; Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a cobrança dos juros de mora além da data da elaboração da conta de liquidação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010057-0 AG 329684
ORIG. : 200361260077989 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO RODRIGUES BRAGA

ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 53, que reconheceu corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurando diferenças a título de juros de mora no depósito efetuado no precatório 2005.03.00.070993-8, no valor de R\$ 4.647,04, e determinando a expedição de requisitório complementar.

Aduz o recorrente, em síntese, que a regra contida no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatório complementar baseado em juros e correção monetária de valor já pago, admitindo pagamentos complementares somente em caso de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, ou de substituição, por força de lei, do índice aplicado, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, a não incidência de juros durante o período que vai da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De início cumpre considerar que os limites das vedações contidas no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, visam impedir o fracionamento da execução de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

No caso dos autos, a existência de eventual saldo remanescente decorreria de mera atualização do cálculo e não configura hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SUSTENTÁCULOS DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU O QUAL SE APOIOU EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” da permissão constitucional contra acórdão assim ementado:

“JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADA NO CÁLCULO ORIGINAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Segundo os precedentes desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui-se mera faculdade do Julgador estando a instauração do procedimento sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência.

2. com o advento da EC N.º 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido.

3. Com as modificações constitucionais, descabidas as sucessivas complementações em ambas as modalidades, sendo certo, ainda, que a memória atualizada dos cálculos em conformidade com a sentença, é responsabilidade do credor e, uma vez requisitados os valores, a atualização se faz por legislação própria, sem ofensa a coisa julgada.

4. Não pode o credor, sob o amparo de pretensão erro material, pretender rediscutir critérios relacionados à correção monetária empregada no cálculo original da execução, com escopo de receber diferenças decorrentes da substituição dos indexadores aplicados, ainda mais quando o valor originalmente postulado já foi pago. A preclusão impede a revisão pretendida.”

2. Alegação de infringência aos artigos 39, § 4º da Lei 9.250/95; 17da Lei 10.259/01; 167 do Código Tributário Nacional e 128, 131, 264,460, 473 e 610 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. Sustentam terem direito ao cômputo dos juros entre a data da citação e a data da expedição do precatório complementar. Aduzem, também, defasagem, na própria correção monetária em razão da utilização da UFIR, quando o correto seria a utilização da SELIC, com o que o acórdão, impugnado negou vigência ao art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95. Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.259/01, não veda a expedição de precatório ou requisição complementar, mas tão-somente o fracionamento de modo que parte da dívida seja quitada através de precatório e parte através de requisição.”

3. Fundando-se o Acórdão em matéria de cunho constitucional e infraconstitucional, é necessária a impugnação de ambos os fundamentos mediante a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, sob pena da incidência da Súmula 126/STJ. In casu, o acórdão centrou o seu entendimento no artigo 100, §§ 1º, 3º e 4º com as modificações introduzidas pelas EC 30/2000 e EC 37/2002 e os recorrentes não desafiaram recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 671357; Processo: 200400927079; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma;

Data da decisão: 05/04/2005; Fonte: DJ, Data:23/05/2005, página:166; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 191710; Processo: 200303000659306; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; Data:13/05/2004, página: 434; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- negritei)

Ainda no que tange aos limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, trago à colação Julgado que porta a ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RPV. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. VALOR INCONTROVERSO. CF/1988 (ART. 100). LEI Nº 10.259/2001 (ART. 17, § 1º). LEI Nº 8.213/1991 (ART. 128). RESOLUÇÃO Nº 258/2002 DO CJF.

1. Ao vedarem o fracionamento da execução, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tiveram por escopo proibir que o seu objetivo seja alcançado pelo uso concomitante das duas alternativas de pagamento - precatório e RPV -, e isso porque esta última, mercê do seu rito abreviado, foi reservada exclusivamente ao patamar de 60 salários mínimos, considerado razoável pelo legislador, enquanto os débitos de maior monta, em face da repercussão sobre as finanças e políticas públicas, tiveram sua liberação condicionada ao primeiro.

2. Se o valor da execução estiver no limite de até 60 salários mínimos, é possível ao causídico executar a verba honorária incontroversa por meio de RPV. Inteligência dos artigos 2º e 5º, IV, da Resolução nº 258/2002, do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: Tribunal – Quarta Região;

Classe: AGV - Agravo – 98209;

Processo: 200104010892787; UF: SC; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003 Fonte: DJU; Data:24/09/2003, página: 597/; Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do

exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2005.03.00.070993-8 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 15/09/2005 e pago (R\$ 40.705,89) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a cobrança dos juros de mora além da data da elaboração da conta de liquidação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010059-3 AG 329686

ORIG. : 0600002486 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600099560 2 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravante –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível[4].

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Conforme laudo médico pericial (fls. 21/26), a autora é portadora de depressão, distímia e síndrome do pânico e apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da capacidade laborativa da agravada. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010078-7 AG 329628
ORIG. : 200361260019795 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO MARANGON
ADV : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu o cálculo do contador judicial e determinou a expedição de requisitório/precatório complementar (fl.45).

Sustenta, o agravante, que a Constituição Federal veda expressamente a expedição de precatório complementar. Alega que não houve mora da autarquia previdenciária que justifique a aplicação de juros moratórios da conta de liquidação até a data da expedição dos ofícios precatórios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado em contadoria judicial obedeceu às orientações supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010083-0 AG 329633
ORIG. : 200361260074290 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MOLINARI e outro
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 53, que reconheceu corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurando diferenças a título de juros de mora no depósito efetuado no precatório 2006.03.00.043009-2, no valor de R\$ 8.377,13, e determinando a expedição de requisitório complementar.

Aduz o recorrente, em síntese, que a regra contida no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatório complementar baseado em juros e correção monetária de valor já pago, admitindo pagamentos complementares somente em caso de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, ou de substituição, por força de lei, do índice aplicado, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, a não incidência de juros durante o período que vai da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De início cumpre considerar que os limites das vedações contidas no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, visam impedir o fracionamento da execução de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

No caso dos autos, a existência de eventual saldo remanescente decorreria de mera atualização do cálculo e não configura hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SUSTENTÁCULOS DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU O QUAL SE APOIOU EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” da permissão constitucional contra acórdão assim ementado:

“JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADA NO CÁLCULO ORIGINAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Segundo os precedentes desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui-se mera faculdade do Julgador estando a instauração do procedimento sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência.

2. com o advento da EC N.º 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido.

3. Com as modificações constitucionais, descabidas as sucessivas complementações em ambas as modalidades, sendo certo, ainda, que a memória atualizada dos cálculos em conformidade com a sentença, é responsabilidade do credor e, uma vez requisitados os valores, a atualização se faz por legislação própria, sem ofensa a coisa julgada.

4. Não pode o credor, sob o amparo de pretensão erro material, pretender rediscutir critérios relacionados à correção monetária empregada no cálculo original da execução, com escopo de receber diferenças decorrentes da substituição dos indexadores aplicados, ainda mais quando o valor originalmente postulado já foi pago. A preclusão impede a revisão pretendida.”

2. Alegação de infringência aos artigos 39, § 4º da Lei 9.250/95; 17da Lei 10.259/01; 167 do Código Tributário Nacional e 128, 131, 264,460, 473 e 610 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. Sustentam terem direito ao cômputo dos juros entre a data da citação e a data da expedição do precatório complementar. Aduzem, também, defasagem, na própria correção monetária em razão da utilização da UFIR, quando o correto seria a utilização da SELIC, com o que o acórdão, impugnado negou vigência ao art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95. Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.259/01, não veda a expedição de precatório ou requisição complementar, mas tão-somente o fracionamento de modo que parte da dívida seja quitada através de precatório e parte através de requisição.”

3. Fundando-se o Acórdão em matéria de cunho constitucional e infraconstitucional, é necessária a impugnação de ambos os fundamentos mediante a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, sob pena da incidência da Súmula 126/STJ. In casu, o acórdão centrou o seu entendimento no artigo 100, §§ 1º, 3º e 4º com as modificações introduzidas pelas EC 30/2000 e EC 37/2002 e os recorrentes não desafiaram recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 671357; Processo: 200400927079; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma;

Data da decisão: 05/04/2005; Fonte: DJ, Data:23/05/2005, página:166; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 191710; Processo: 200303000659306; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; Data:13/05/2004, página: 434; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- negritei)

Ainda no que tange aos limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, trago à colação Julgado que porta a ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RPV. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. VALOR INCONTROVERSO. CF/1988 (ART. 100). LEI Nº 10.259/2001 (ART. 17, § 1º). LEI Nº 8.213/1991 (ART. 128). RESOLUÇÃO Nº 258/2002 DO CJF.

1. Ao vedarem o fracionamento da execução, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tiveram por escopo proibir que o seu objetivo seja alcançado pelo uso concomitante das duas alternativas de pagamento - precatório e RPV -, e isso porque esta última, mercê do seu rito abreviado, foi reservada exclusivamente ao patamar de 60 salários mínimos, considerado razoável pelo legislador, enquanto os débitos de maior monta, em face da repercussão sobre as finanças e políticas públicas, tiveram sua liberação condicionada ao primeiro.

2. Se o valor da execução estiver no limite de até 60 salários mínimos, é possível ao causídico executar a verba honorária incontroversa por meio de RPV. Inteligência dos artigos 2º e 5º, IV, da Resolução nº 258/2002, do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: Tribunal – Quarta Região;

Classe: AGV - Agravo – 98209;

Processo: 200104010892787; UF: SC; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003 Fonte: DJU; Data:24/09/2003, página: 597/; Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem

qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2006.03.00.043009-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 26.05.2006 e pago (R\$ 96.102,72) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a cobrança dos juros de mora além da data da elaboração da conta de liquidação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2002.03.99.010089-9	AC 782639
ORIG.	:	0100000378	1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	ROSA MARIA FAUSTINO DA SILVA	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 230-261.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010132-9 AG 329579
ORIG. : 0700001659 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MARASSATO CANTEIRO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010137-8 AG 329714
ORIG. : 0300032797 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0300000474 2 Vr AQUIDAUANA/MS
AGRTE : ALCI FERREIRA FRANCA e outro
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADV : AQUILES PAULUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo, interposto por Alci Ferreira França e Aquiles Paulus, advogados da parte autora, por tratar-se de recurso intempestivo, com fundamento no art. 522, caput, do CPC, uma vez que a ciência da decisão agravada operou-se mediante publicação no Diário Oficial, que circulou em 29.02.08 (fls. 76), e o recurso foi interposto, somente em 13.03.08, portanto, a destempo.

P.I.C.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010151-2 AG 329727
ORIG. : 200861070020449 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO PIRES DE ANDRADE
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinou ao autor que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 32). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido. Alega que a autarquia federal nega sistematicamente a concessão de benefício requerido administrativamente. Cita vários precedentes jurisprudenciais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal – licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. ‘É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário’ (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010160-3 AG 329735
ORIG. : 0800000474 3 Vr BIRIGUI/SP 0800025170 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ALZIRA ANDRADE DE SOUZA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010164-0 AG 329738
ORIG. : 0800000181 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 57, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao ora agravante o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Da leitura da inicial, verifica-se que o agravado pretende o restabelecimento do benefício previdenciário, a contar de sua cessação, em dezembro de 2007, uma vez que continua incapacitado para o trabalho.

Todavia, o documento de fls. 47, indica a concessão de auxílio-doença, na espécie 91 (acidente do trabalho), em 06.11.07, com data de cessação em 27.11.07.

Posto isso, esclareça a Autarquia qual a natureza do benefício discutido nestes autos, se previdenciária ou acidentária, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, tornem os autos conclusos.

P. I.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010280-1 REOAC 1286489
ORIG. : 0700000155 3 Vr ARARAS/SP 0700008429 3 Vr ARARAS/SP

PARTE A : PIERINA GAVIOLI PEREIRA
ADV : SOLANGE PEDRO SANTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo do salário de benefício, aplicando como índice de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses a variação nominal da ORTN/OTN (art. 1º, da Lei n.º 6.423/77), além do recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário de benefício.

A r. sentença (fls. 49/53) julgou parcialmente procedente a ação e o fez para condenar o réu, ao pagamento das diferenças do valor da remuneração mensal inicial do benefício concedido à autora, devendo recalculá-la, aplicando-se os índices previstos na Lei n.º 6.423/77, relativa a atualização dos últimos 24 salários de contribuições, anteriores aos 12 últimos, bem como no que se refere aos reajustes nos termos da Súmula n.º 260 do TRF e artigo 58 do ADCT, incorporando-se a diferença apurada na RMI do autor, incidindo nas parcelas do benefício dos últimos cinco anos anteriores a distribuição do pedido, acrescidos da correção monetária desde a época dos vencimentos, e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Isentou de custas por expressa previsão do art. 8º, § 1º da Lei n.º 8.260/93 em relação à autarquia e suspensão a exigibilidade em face da autora, por força dos disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 – A pensão por morte foi concedida em 23/03/99 (fls. 24), oriunda do benefício previdenciário do seu falecido marido com DIB em 02/09/85 (fls. 14).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito da autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.”

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

3 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos

anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

“No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado”.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista a parte autora em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, a autora ajuizou a demanda em 12/02/2007 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o recálculo do benefício da autora, com a aplicação dos reajustes nos termos da Súmula n.º 260 do extinto TFR e também para limitar a aplicação do artigo 58, do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, bem como fixar a correção monetária conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010435-5 AG 329850
ORIG. : 0700002549 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700170447 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : SONIA MARIA BANCHERE
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sonia Maria Banchere, da decisão reproduzida a fls. 31, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos do documento acostado a fls. 16, e da leitura da petição inicial da ação principal (fls. 06/11), que a ora recorrente pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/119.940.011-1), que, conforme consulta ao sistema CNIS, da Previdência Social, cujas cópias fazem parte integrante dessa decisão, percebeu entre 05.05.01 e 28.02.07.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e

da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII, do art. 33, do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

P. I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010461-6 AG 329862
ORIG. : 0800003401 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IVONE DE JESUS GOMES TAVARES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 10.11.2003 a 25.10.2007 (fls.26/30). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 27.11.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.39).

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando ser portadora de enfermidades como osteoartrose nos joelhos e depressão. Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010466-5 AG 329867
ORIG. : 0800000255 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SANDRA DA CONCEICAO ALENCAR
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para

implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 50).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que estão comprovados nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa.
- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese dos autos.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, conforme cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.09.89 a 10.05.90, 08.09.92 a 25.11.97, 02.06.03 a 20.08.04 e de 01.02.07 a 17.08.07 (fls. 25-41). Demonstrou, ainda, que esteve na percepção de auxílio-doença entre 06.06.05 a 31.01.06 (fls. 42-44).

- Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, benefício não lhe teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 30.01.08, sendo fácil concluir que ainda os empalma, ante o vínculo empregatício celebrado em 2007.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assolhada. O único documento médico apresentado, qual seja, laudo de avaliação de capacidade laboral, datado de 25.01.08, não pode ser considerado, pois é documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a um assistente técnico, não submetido ao crivo do contraditório.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à minguada de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca –, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.010469-0	AG 329870
ORIG.	:	200461830038389	7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLAUDIO APARECIDO FONDELLO CORTEZ	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cláudio Aparecido Fondello Cortez, da decisão reproduzida a fls. 32, que indeferiu a expedição de ofício à Previdência Social, requerida pelo autor, para que o instituto previdenciário promovesse a juntada de cópia do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder. Salienta ser imprescindível a juntada do processo administrativo para a solução da demanda.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, “nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta”, de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento

administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 – Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 – Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 – O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 – Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 – Agravo improvido.

(TRF 3ª Região – Nona Turma – AG 277480 – Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP – Relator Juiz Nelson Bernardes – DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.010473-2	AG 329874
ORIG.	:	200261830030618	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RENATO VISACRI e outros	
ADV	:	ANIS SLEIMAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido para que honorários advocatícios contratuais, deduzidos do quantum devido ao vencedor da demanda, fossem destacados em favor do advogado subscritor.

- Sustentam os agravantes, em síntese, que a postulação encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e no art. 5º da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal (fls. 02-11).

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre destacar que o contrato de honorários advocatícios, que teria sido firmado entre o causídico e o co-autor Ademar Duela, não se encontra nos autos, razão pela qual dou por prejudicado o recurso em relação ao referido autor, visto que a existência do instrumento no feito constitui a base mesma da pretensão recursal.

- Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

- Entretanto, na espécie, salvante a situação acima, os contratos de honorários advocatícios firmados entre os agravantes foram anexados aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fls. 203-205). Assim, faz jus o advogado ao pagamento da verba honorária contratada na efetuação do crédito aos vencedores, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já a

pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido compêndio legal.

- A propósito, confirmam-se assertos do C. STJ:

“(…)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

-“O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

-“A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

(…)”.

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 403723/AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 03.09.02, v.u., DJ 14.10.02, p. 226).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 02.05.2000, DJ 07.08.2000, p. 350).

- Nesse sentido, também, os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido”.

(AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II – O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente

ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

III – É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2001.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento.” (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.084976-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 23.04.07, DJU 17.05.07, p. 562)

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- As objeções quanto à competência da Justiça Federal para deferir o desconto dos honorários contratuais, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República ou da necessidade de serem pleiteados em via própria, foram afastadas pela Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, ao permitir tal procedimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.020708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 14.08.06, DJU 07.02.07, p. 612).

- Diante do exposto, ao teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, não conheço do agravo interposto por Ademar Duela, mas dou parcial provimento ao recurso, em relação aos autores Renato Visacri, Adair Bulle Amorim e Pedro Novikoff, na consideração de que a decisão hostilizada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado que recorre, a dedução e reserva do valor referente aos honorários contratuais, do valor do precatório, condicionando a efetivação de tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária ou outra causa extintiva do crédito de que se trata.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010482-3 AG 330103
ORIG. : 200761830080061 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS STORNI
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.010486-3 AG 260229
ORIG. : 200561830048181 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AZARIAS ALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 133/134 foi indeferido o efeito suspensivo, sendo efetuado pedido de reconsideração a fls. 140/142.

Χονσультανδο ο σιστεμα δε γερενχιαμεντο δε φειτος δα πριμειρα ινστ@νχια — χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο —, περιφιθυει θυε ο MM. θυιζ α θυο προφεριυ σεντεν|α, τενδο σιδο χονχεδιδα α τυτελα, νος τερμος δο αρτ. 461, δο XIX.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da tutela concedida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010487-2 AG 329877
ORIG. : 200261830024679 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELDINO FREDERICO JUNIOR e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido para que honorários advocatícios contratuais, a deduzir do quantum devido aos vencedores da demanda, fossem destacados em favor do advogado subscritor.

- Sustentam os agravantes, em síntese, que a postulação encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e no art. 5º da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal (fls. 02-11).

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre destacar que o contrato de honorários advocatícios, que teria sido firmado entre o causídico e o co-autor José Milton Gonçalves da Silva, não se encontra nos autos, razão pela qual dou por prejudicado o recurso em relação ao referido autor, visto que a existência do instrumento nos autos constitui a base mesma da pretensão recursal.

- Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

- Na espécie, salvante a situação acima, os contratos de honorários advocatícios firmados entre os agravantes foram anexados aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fls. 229-235). Assim, faz jus o advogado ao pagamento da verba honorária contratada na efetuação do crédito aos vencedores, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já a pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido compêndio legal.

- A propósito, confirmam-se assertos do C. STJ:

“(…)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

-“O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

-“A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir

quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

(...)”.

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 403723/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.02, v.u., DJ 14.10.02, p. 226).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 02.05.2000, DJ 07.08.2000, p. 350).

- Nesse sentido, também, os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido”.

(AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II – O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

III – É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2001.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento.” (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.084976-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 23.04.07, DJU 17.05.07, p. 562)

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- As objeções quanto à competência da Justiça Federal para deferir o desconto dos honorários contratuais, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República ou da necessidade de serem pleiteados em via própria, foram afastadas pela Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, ao permitir tal procedimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.020708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 14.08.06, DJU 07.02.07, p. 612).

- Diante do exposto, ao teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, não conheço do agravo interposto por José Milton Gonçalves da Silva, mas dou parcial provimento ao recurso, em relação aos autores Deldino Frederico Júnior, Agenor Eduardo Colognesi, Antonio Carnietto, Antonio Cordeiro da Costa, Aparecido Ribeiro da Silva, Joaquim Domingos Pereira e José Miguel Doretto, na consideração de que a decisão hostilizada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado que recorre, a dedução e reserva do valor referente aos honorários contratuais, do valor dos precatórios, condicionando a efetivação de tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária ou outra causa extintiva do crédito de que se trata.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010489-6 AG 329879
ORIG. : 200161830057528 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOLAR PAULINO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido para que honorários advocatícios contratuais, deduzidos do quantum devido ao vencedor da demanda, fossem destacados em favor do advogado subscritor.

- Sustentam os agravantes, em síntese, que a postulação encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e no art. 5º da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal (fls. 02-11).

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre destacar que o contrato de honorários advocatícios, que teria sido firmado entre o causídico e o co-autor Arnaldo Lourenço de Moraes, não se encontra nos autos, razão pela qual dou por prejudicado o recurso em relação ao referido autor, visto que a existência do instrumento nos autos constitui a base mesma da pretensão recursal.

- Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

- Na espécie, salvante a situação acima, os contratos de honorários advocatícios firmados entre os agravantes foram anexados aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fls. 228-234). Assim, faz jus o advogado ao pagamento da verba honorária contratada na efetivação do crédito aos vencedores, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já a pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido compêndio legal.

- A propósito, confirmam-se assertos do C. STJ:

“(…)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

-“O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados,

descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

–“A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

(...)”.

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 403723/AL, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 03.09.02, v.u., DJ 14.10.02, p. 226).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 02.05.2000, DJ 07.08.2000, p. 350).

- Nesse sentido, também, os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido”.

(AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II – O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

III – É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2001.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos

honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento.” (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.084976-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 23.04.07, DJU 17.05.07, p. 562)

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- As objeções quanto à competência da Justiça Federal para deferir o desconto dos honorários contratuais, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República ou da necessidade de serem pleiteados em via própria, foram afastadas pela Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, ao permitir tal procedimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.020708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 14.08.06, DJU 07.02.07, p. 612).

- Diante do exposto, ao teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, não conheço do agravo interposto por Arnaldo Lourenço de Moraes, mas dou parcial provimento ao recurso, em relação aos autores Yolar Paulino, Alcides Francisco, Eleo de Castro Santos, Gonçalo Lopez, Helio Savioli, Emilio Fernando Crude e Waldomiro Castelan, na consideração de que a decisão hostilizada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado que recorre, a dedução e reserva do valor referente aos honorários contratuais, do valor do precatório, condicionando a efetivação de tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária ou outra causa extintiva do crédito de que se trata.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.010493-9 AC 867088
ORIG. : 0100000755 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : APARECIDA DE MORAES DIAS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/8/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 13/6/64, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9). No entanto, a fls. 38, encontra-se a cópia da CTPS da própria autora, com registros no cargo de “operário” na empresa Sofruta Ind. Alimentícia Ltda. no período de 2/5/88 a 27/8/88 e na função de “doméstica” para Rosa de Fatima Seccato Machado de 1º/2/95 a 23/7/95, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 41/43) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo “Observo que as testemunhas apresentaram informações limitadas sobre a vida laboral da autora. Apenas Osvaldo Orsi disse que autora trabalhou em propriedade localizada no Bairro Pantaninho, não especificando outros locais e épocas. Da mesma forma agiram Antônio Lidor e Jordano Olivi.” (fls. 50).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγῆ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδῆνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ῶελ α χομπροῶαῆ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010504-9 AG 330111
ORIG. : 200861140011912 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSEFA FERREIRA DE LIMA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Josefa Ferreira de Lima, da decisão reproduzida a fls. 72/73, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser de portadora de tenossinovite e síndrome do túnel do carpo, além de apresentar sintomas depressivos-ansiosos e somatização, os exames médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 47/66).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010516-5 AG 329897
ORIG. : 0800000224 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007839 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção

de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 59).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-lo.

- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 16.10.07 (fls. 49). Em 18.01.08, traz aos autos “laudo de avaliação de capacidade laboral” (fls. 50-51), produzido unilateralmente, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, concluindo que apresenta quadro de incapacidade laborativa de natureza crônica e progressiva para o labor habitual. A ação foi movida em 23.01.08.

- Dessa maneira, mesmo que se tenha por positivada a qualidade de segurado do agravante -- o que também passa pela demonstração da existência de doença que impedia o trabalho e, de conseqüência, o gerar de contribuições previdenciárias –, pende de demonstração por exame imparcial, sob o pálio do contraditório, a assolhada incapacidade.

- Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010528-1 AG 330117
ORIG. : 200761830042977 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES
ADV : RODRIGO SANTOS DA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em ação proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer que se empreste efeito suspensivo ao recurso desfiado (fls. 58).

- Passo ao exame.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
 - Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
 - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
 - Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
- São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010583-9 AG 330208
ORIG. : 200861190001355 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARILDA ESTEVES FRANCA
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. Requer que se empreste efeito suspensivo ao recurso desfiado (fls. 58).
- Passo ao exame.
- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010598-0 AG 330223
ORIG. : 0800000259 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : NOEMIA HENRIQUE DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Noemia Henrique da Silva, da decisão reproduzida a fls. 09, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso. Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC. Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora a ora agravante alegue ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que conta com 64 anos e 139 contribuições, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010675-3 AG 329994
ORIG. : 0700000855 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDECIR DOS SANTOS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 30, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 05/07/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial e da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de metatarsalgia bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/06/2001 a 08/10/2007. Todavia, como bem fundamentou o Magistrado de Primeira Instância na decisão recorrida, a incapacidade laboral do agravado continuou a existir, apesar de cessada a concessão do benefício, observando-se que a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010690-0 AG 330008
ORIG. : 0800000200 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ROBERTO BAZZANI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento e nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo “a quo”, analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45/46), o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.01.2002 a 13.12.2002; 16.12.2002 a 07.02.2007 e 29.03.2007 a 30.07.2007.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de esquizofrenia (F20) e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (F25.1) (fls. 49/115), apresentando, ainda, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de fumo - síndrome de dependência (F17.2) e transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (F31.2) (fl.49), estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão quanto ao restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010709-5 AG 330028
ORIG. : 0800000156 1 Vr QUATA/SP 0800003788 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : CELIO APARECIDO PAES
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Célio Aparecido Paes, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 22.11.07, pleiteou administrativamente a prorrogação da concessão do

benefício de auxílio-doença, o que foi deferido até 10.01.08, quando o INSS cessou o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os laudos médicos, que instruem o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 23.12.66, sofreu trauma em órbita temporal direita, em agosto de 2007, submetendo-se a cirurgia de deslocamento de retina, em 03.10.07, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 51/53).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/06, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010714-9 AG 330032
ORIG. : 0800000268 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800013556 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MAURA MARGARIDA PAZINI LANZONI
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-13 e 85).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 21.09.04 e 18.03.07 (fls. 49). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 26.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, os atestados médicos de fls. 65-69, passados em 12.03.07, 19.04.07, 18.05.07 e 19.05.07, os quais prescreve para a autora necessidade de afastar-se do

trabalho, por ser portadora de dor lombar por protusão disco osteofitária L5-S1 e hérnias discais cervicais e fibromialgia, quadro algíco ao qual se associa tratamento psiquiátrico a que se submete. Mas, mesmo assim, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do instituto, a certificar capacidade. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carregou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à minguada de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca –, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010720-4 AG 330038
ORIG. : 200861200014950 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Apolinário dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 75/77, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 06/02/2007, 06/06/2007, 20/07/2007, 27/11/2007, 26/09/2007 e em 05/11/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruem o agravo afirmem que o recorrente é portador de espondilolise com espondilolistese de L5 sobre S1, artrose moderada do pé e dorsalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, (fls. 45/69).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010761-7 AG 330124
ORIG. : 200861030014190 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Visto.
Traga aos autos, o agravante, cópia legível da certidão de fl. 37 (fl. 87 dos autos originários), sob pena de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Int.
São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010771-0 AG 330134
ORIG. : 200761030088820 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NARCISO BENEDITO DA CRUZ
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33).
Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
O autor relata ter sofrido acidente de trânsito em 16.07.2007, permanecendo 12 dias internado devido a traumatismo craniano, paralisia no 6º nervo da visão, causando dipropia na visão e fraturas no ombro esquerdo (clavícula).
Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença de 16.07.2007 a 31.01.2008.

Os atestados médicos apresentados, porém, datados de setembro de 2007, são insuficientes para comprovar a atual situação de incapacidade alegada pelo agravante e a necessidade de manter o afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.010851-3 AC 1184052
ORIG. : 0500000083 2 Vr BARRA BONITA/SP 0500044818 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA APARECIDA VENANCIO DE MATOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00, respeitada a gratuidade judiciária deferida a requerente.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/12/70 a 20/7/71, 30/10/71 a 27/1/73, 1º/3/73 a 1º/8/73, 1º/8/73 a 8/10/74, 3/5/76 a 8/2/77, 1º/3/77 a 2/4/77, 11/5/77 a 11/5/78 e 1/6/78, sem data de saída, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS – INEXISTENTE – INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2.A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3.Embargos rejeitados.”

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιτρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προπασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προπα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπα((ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπεταδα α δισποσι((ο εμ τελα ε τερ(αμοσ α εσδρ(ξυλα χονσεθ(νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ(μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ(οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ (ο δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν(μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν(ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι(εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ(χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο Γ, νοσ λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ (ο δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∂ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχίχιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν|©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ β ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ|—λο — φχ θυε, εμ πρινχίπιο, ηχ δε σερ μαισ φχίλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περχόδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα|οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφίχιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν|©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∂ ιντερπρετα|©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∂ ιντερπρετα|©ο αξιολ βιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ(διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ βπριο ρεχυρσο ∂ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν(χυλο ∂ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ(χιε δε ρετροχεσσο χιεντ(φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα|©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ∂ φορ| α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγυραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ(νχια χομ ο βενεφίχιο τραζιδο ∂ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο

τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 25/3/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010876-2 AG 330315
ORIG. : 0700001179 2 Vr DRACENA/SP 0700094696 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANO LUIZ VIEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 41).

Sustenta, o agravante, incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, a qual se equipara a autarquia previdenciária, pela impossibilidade de execução provisória e necessidade de reexame necessário das decisões de primeira instância emanadas em seu desfavor. Alega, ainda, o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravante –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível[5].

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função

jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”[6].

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010878-6 AG 330317
ORIG. : 0700001223 2 Vr DRACENA/SP 0700097674 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA MARIA BRANDAO QUIDA VIEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 19, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, é portadora de “cervico-braquialgia”, encontrando-se, impossibilitada para retornar ao trabalho, nos termos dos documentos apresentados com a inicial.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010888-9 AG 330324
ORIG. : 0700001781 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700159211 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSÉ KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA DA SILVA PINHO GARCIA e outro
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão, em favor das ora agravadas.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os limites impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, tendo em vista que os valores percebidos pelo segurado, ao tempo de sua prisão, excedem o limite estabelecido pelo art. 13, da EC n. 20/98, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O inciso II do artigo 525 do C.P.C. permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não são remetidos ao tribunal por conta do recurso de agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. No tocante à suposta transgressão ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

3. O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;

Classe: AGA – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: AERESP – Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial – 114678;

Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data:04/04/2005; página:156; Relator:FERNANDO GONÇALVES)

In casu, a Autarquia não trouxe a este recurso os elementos que pudessem motivar seu desfecho, eis que não foi juntado aos autos qualquer documento referente às contribuições do segurado instituidor do auxílio-reclusão, a fim de se verificar a questão referente ao valor de sua renda.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557 c/c art. 525, II, ambos do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010902-0 AG 330337
ORIG. : 0600000354 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA RODRIGUES CORREIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada após a realização de perícia médica, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-08 e 22).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além de estar presente o perigo de irreversibilidade da medida. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito de realizar perícias periódicas, pois o laudo médico-pericial constatou incapacidade parcial e temporária por apenas 120 (cento e vinte) dias (fls. 16-18).

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. Em pesquisa CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – realizada nesta data, verificou-se que o agravado é inscrito no RGPS como contribuinte autônomo, possuindo

recolhimentos para as competências de 01/85, 02/87, 10/98 a 01/99, 04/03 a 05/05, 11/05 a 09/06 e de 01/07 a 02/08.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. Realizada perícia judicial em 30.07.07, restaram diagnosticadas, a se abater sobre o autor, insuficiência coronariana e hipertensão arterial severa. Apontou-se incapacidade parcial e temporária, com necessidade de afastamento do trabalho por 120 (cento e vinte) dias (fls. 16-18).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que o agravado, neste momento, preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Finalmente, no que diz respeito ao pleito do INSS para que fique assegurado o direito de a autarquia de realizar perícias periódicas, verifica-se que a matéria não foi apreciada na decisão agravada, com o que, devolução, neste âmbito, não se põe.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos ao i. juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.010907-9	AG 330342
ORIG.	:	0700004442 2 Vr	ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	WANYA DE OLIVEIRA FLORIDO	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-04 e 49).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. A agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 11.05.06 a 19.11.07, quando teve seu pedido de reconsideração de cancelamento de benefício indeferido (fls. 39 e 41). Ingressou com a ação judicial em 13.12.07.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. A agravada apresentou diversos documentos e atestados médicos (fls. 44-47). Destaque-se que a decisão objurgada, em sua fundamentação, baseou-se principalmente no documento médico de fls. 44 dos autos principais, anexado às fls. 47 do presente recurso, sendo que a autarquia previdenciária não apresentou a cópia integral do mesmo. Mas na decisão guerreada consta expressamente que referido documento é datado de 12.12.07 (data posterior à negativa administrativa), e informa limitação motora e incapacidade para exercer atividades profissionais. Em tal atestado consta o diagnóstico de tendinopatia do ombro direito, bursite do ombro direito, osteoartrose e cervicobraquialgia, em tratamento clínico, sem melhora do quadro (fls. 47 e 49).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a agravada preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010908-0 AG 330343
ORIG. : 0800000073 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PERCILIA NETA MERISSI
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 27/28, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 17.07.07, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em 04.09.07 pleiteou novo benefício, que também restou indeferido pela ausência de incapacidade. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 08.06.45, é portadora de doença articular degenerativa, com compressão de discos da região cervical e lombar (CID M 54.2), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar como costureira, nos termos dos atestados médicos e ressonâncias magnéticas de fls. 15/22.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de janeiro a setembro de 2007, todavia, o atestado médico produzido em 10.12.07 indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011007-0 AG 330411
ORIG. : 0800000514 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800021479 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 36).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-lo.

- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 07.12.07 (fls. 25). Em 15.02.08, o agravante traz aos autos “laudo de avaliação de capacidade laboral” (fls. 26-27), produzido unilateralmente, concluindo que apresenta quadro de incapacidade laborativa de natureza crônica e progressiva para o labor habitual, o que confirmaria atestados médicos (fls. 28-29), firmados por médico particular, em 11.02.08 e 18.12.07, respectivamente. A ação foi movida em 26.02.08.

- Dessa maneira, mesmo que se tenha por positivada a qualidade de segurado do agravante -- o que também passa pela demonstração da existência de doença que impedia o trabalho e, de conseqüência, o gerar de contribuições previdenciárias –, pende de demonstração por exame imparcial, sob o pálio do contraditório, a assoalhada incapacidade, uma vez que postam-se em confronto as opiniões médicas até aqui produzidas.

- Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011008-2 AG 330412
ORIG. : 0800000652 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GEOVANI DE SOUZA MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 39).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-lo.

- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 13.02.08 (fls. 25). Em 23.02.08, o agravante traz aos autos “laudo de avaliação de capacidade laboral” (fls. 26-27), produzido unilateralmente, concluindo que apresenta quadro de incapacidade laborativa de natureza crônica para o labor habitual, o que confirmaria atestados médicos (fls. 28-29), firmados por médico particular e dirigidos ao INSS de 21.02.08 e 11.02.08, respectivamente. A ação foi movida em 06.03.08.

- Dessa maneira, mesmo que se tenha por positivada a qualidade de segurado do agravante -- o que também passa pela demonstração da existência de doença que impedia o trabalho e, de conseqüência, o gerar de contribuições previdenciárias –, pende de demonstração por exame imparcial, sob o pálio do contraditório, a assoalhada incapacidade, uma vez que postam-se em confronto as opiniões médicas até aqui produzidas.

- Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011010-0 AG 330414
ORIG. : 0800000148 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LOURIVAL JOSE MAGALHAES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 23.03.2007 a 04.12.2007. Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em acompanhamento médico por transtornos mentais em decorrência do uso de álcool (fls. 28/30). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011011-2 AG 330428
ORIG. : 0800000391 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALICE QUIBAU MARTINES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 30).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 24) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 13.01.08.

- Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento médico posterior à cessação administrativa que ateste incapacidade para o trabalho.

- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estágio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja

antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

- São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011016-1 AG 330418
ORIG. : 200761110037918 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DJALMA NONATO DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto pelo autor em razão da ausência de cópias da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011017-3 AG 330419
ORIG. : 200761180002164 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : BENEDITO JOSE DOS REIS
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu embargos de declaração opostos contra decisão que negou a prorrogação de auxílio-doença ao autor (fl.133).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada.

A certidão de fl. 134 (fl. 124 do processo originário), referente a retirada dos autos de cartório pelo procurador do autor, não é prova suficiente da data em que o agravante teve conhecimento da decisão.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011034-3 AG 330429
ORIG. : 200761140001914 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GERSONITA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o recebimento do recurso de apelação, posto que intempestivo (fls. 06).

- Aduz a agravante, em síntese, que estava nas dependências do Forum às 18h59min. Entretanto, como o protocolo está localizado no terceiro andar, não logrou êxito em chegar a tempo hábil para protocolizar o recurso, uma vez que ocorreu o bloqueio automático do sistema após o encerramento do expediente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-04).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese contextualizada.

- Reza o § 3º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local” (g.n.)

- Andou bem a nobre Juíza a quo, ao não permitir o recebimento do recurso de apelação; do contrário estaria violando literal disposição de lei.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO APRESENTADA APÓS O HORÁRIO DE FECHAMENTO DO PROTOCOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, § 3º, DO CPC E PROVIMENTO 518 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO, DE 11/11/1994. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.

1. O art. 172, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes quanto ao horário de protocolo, que poderá não coincidir com as 20h previsto no art. 172, caput, do CPC.

2. Tendo o protocolo local encerrado seu expediente às 19h, conforme determinação do Provimento 518 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo – CSMSP, a entrega da petição da apelação diretamente, em cartório, às 19h5min deu-se intempestivamente.

3. Primeiro recurso especial provido. Segundo recurso especial julgado prejudicado. (RESP nº 704.184/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/05/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 358)

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Protocolo. Plantão judicial.

1. Conforme se verifica do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, as petições submetidas a prazo deverão ser protocoladas no horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local. Na hipótese, protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo recursal, intempestivo é o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 655.109/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18/08/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 314)

- Na hipótese corrente, o expediente do protocolo local tem encerramento fixado às 19 horas, nos termos do art. 104 do Provimento

nº. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, ainda que a petição tenha sido entregue diretamente em cartório, logo após as 19 horas, é de considerá-la intempestiva.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011054-9 AG 330442
ORIG. : 0800000180 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008841 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CLAUDIO RIBEIRO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cláudio Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 19, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa (fls. 17/18).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/06, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011088-4 AG 330457
ORIG. : 0800000615 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADELINA VIEIRA PAULINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto pela autora em razão da ausência do inteiro teor da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011118-9 AG 330488
ORIG. : 0800000519 1 Vr LIMEIRA/SP 0800036342 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : DORACY DIVINA ASSIS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial (fls. 70).

- Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes todos os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela. E mais: o benefício tem natureza alimentar e há, nos autos, prova inequívoca da veracidade dos fatos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do que sobressaem o fumus boni iuris e o periculum in mora que estão a escoltar a pretensão dinamizada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese vertente.

- O ato de Juiz que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela, por falta de elementos suficientes ao seu convencimento, não constitui decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Portanto, não é agravável.

- Outrossim, caso não existam elementos nos autos, no sentir do julgador, capazes de irradiar quadro de prova inequívoca e de verossimilhança, é firme entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível postergar, para depois da prova que se coligir no processo, a apreciação da tutela almejada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I – Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II – Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo “ad quem”, na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.” (TRF 3ª região – AG 98.03.000863-3 – Terceira Turma – Juiz Baptista Pereira, v.u., j. 07.10.1998, DJ 04.08.1999, p. 367).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para POSTERGAR o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o

direito líquido e certo do impetrante.

3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª região – AG. 2004.03.00.073744-9, Sexta Turma, Juiz Lazarano Neto, v.u., j. 05.10.2005, DJU 21.10.2005, p. 208).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – ATO IRRECORRÍVEL.

O ato do juiz que posterga a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do prazo de resposta, constitui despacho de mero expediente, sendo, em face disso, irrecorrível.

Agravo de instrumento improvido.” (Ag. 587.238/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.09.2004).

“PROCESSUAL CIVIL – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS JUNTADA DE DOCUMENTOS – ATO IRRECORRÍVEL. – RECURSO ESPECIAL – IMPROVIMENTO.

É irrecorrível por caracterizar despacho de mero expediente, o ato do Juiz que condiciona a apreciação do pedido de tutela antecipada à apresentação dos títulos da dívida pública, para fins de comprovação de idoneidade dos títulos.

Recurso improvido.” (Resp. 417.479/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.08.2002).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.011174-8	AG 330596
ORIG.	:	0700001210	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DO AMPARO MONTEIRO	
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 36).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011182-7 AG 330604
ORIG. : 9700000830 1 Vr CRAVINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA BUENO ROSA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 35, que entendeu devida a aplicação de juros de mora e correção monetária até a data da expedição do precatório, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial a fls. 30/32, no valor de R\$ 2.865,01, para 05/2004, determinando sua atualização para fins de expedição de ofício requisitório complementar.

Aduz o recorrente, em síntese, que a opção exercida pela parte em receber seus créditos por meio de requisição de pequeno valor importaria em renúncia ao restante dos créditos, nos termos dos parágrafos 2º, 5º e 6º do artigo 128, da Lei nº 10.099/2000. Sustenta, ainda, que o pagamento foi efetuado dentro do prazo de 60 dias para pagamento, e devidamente atualizado pelo IPCA-E, razão pela qual inexistem diferenças a favor do exequente. Por tais razões, retende a exclusão dos juros entre a homologação do cálculo até a expedição do requisitório.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, ressaltando a finalidade de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

É certo que o pagamento na forma prevista pela Lei 10.099/00, que conferiu nova redação ao art. 128 da Lei 8213/91, implica em quitação total do débito. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - O art. 128 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 10.099/00, estabelece que as obrigações consideradas de pequeno valor, até R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), devem ser pagas em até sessenta dias, que a opção pela dispensa do precatório implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo (§ 5º), bem como que o pagamento assim efetuado consubstancia a quitação total do pedido, determinando a extinção do processo (§ 6º).

(...)

VI - Agravo provido.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 169944; Processo: 200203000527471; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 28/02/2005; Fonte: DJU; Data:06/04/2005, página: 288; relator: JUIZA REGINA COSTA

Todavia, a opção exercida pela parte em receber seus créditos por meio de requisição de pequeno valor não importa em renúncia de eventual saldo remanescente decorrente de mera atualização do cálculo.

Assentado esse ponto, cumpre observar que, no que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em

inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, o requisitório nº 2004.03.00.014088-3 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 29/03/2004 e pago (R\$

10.100,40) em 31/05/2004, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, não subsistem diferenças a título de juros de mora do valor requisitado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a cobrança dos juros de mora no período compreendido entre a homologação do cálculo e a expedição do ofício requisitório.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011247-9 AG 330647
ORIG. : 200761030093516 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SANDRO RODOLFO NOGUEIRA DE TOLEDO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se a subscritora da minuta de fls. 02/12 para que a regularize com a sua assinatura.

P. I.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011324-1 AG 330697
ORIG. : 0800000276 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800019845 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : DIVINA FINOTI SALVI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 45).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 33) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 31.07.07.

- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior à cessação administrativa, atesta incapacidade laborativa.

- Os relatórios médicos encontrados dão conta de consignar apenas a presença de dor, quando da realização de esforços físicos (fls. 42-44).

- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estúdio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal,

benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.011343-0 AC 928440
ORIG. : 0300000081 1 Vr ITABERA/SP
APTE : JOANA SANTOS RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos, em sede de apelação, apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1979 a 1998.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011346-0 AG 330754
ORIG. : 0700002077 2 Vr AMPARO/SP 0700101694 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSEMARY BETELINI LOURENCO
ADV : EDSON FERRETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença (fls. 20).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Alega, ainda, que a medida antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública, sujeita

ao duplo grau de jurisdição, não tem aptidão para produzir efeitos antes de confirmada pelo Tribunal, a impossibilita, portanto, a execução provisória do decisum. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, “no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente”. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

- Nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância ad quem.

- Quanto à decisão objurgada, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal, notadamente os de fls. 13, 14 e 16 que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que “a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)” [\[7\]](#).

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.011505-0 AC 1185360
ORIG. : 0600000081 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 28.03.06 (fls. 26 v).

A r. sentença de fls. 42/43 (proferida em 14.09.06) julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, além do abono anual, a partir do laudo pericial, em 11.05.06. Condenou-a, por fim, ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), e os advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não demonstrou a manutenção de sua qualidade de segurado da Previdência Social, com o recolhimento de doze contribuições mensais. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a isenção quanto ao pagamento das custas e taxas judiciais, a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF, indicando contar atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade; certidão de casamento, celebrado em 11.01.77, indicando sua profissão de servente; CTPS, com foto datada de 29.05.72, com anotações de trabalho braçal, na construção civil, e também como rurícola, nos seguintes períodos: 08.11.73 a 06.01.74, 15.02.74 a 15.06.74, 19.09.74 (com data de saída ilegível), de 30.12.81 (com data de saída ilegível), 10.03.82 a 28.06.82, 08.06.87 a 11.10.87, 06.05.94 a 16.06.94; certidão de nascimento de filho, ocorrido em 04.09.77, indicando o trabalho de lavrador; resultado de exame laboratorial, de 06.12.01, realizado no município de Jales/SP, noticiando ser o autor portador de doença de chagas, e atestado médico, de 12.11.03, com a conclusão de que se encontra incapacitado para o trabalho por anquilose no quadril.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 39/41 – 11.05.06), que concluiu ser o requerente portador de anquilose de quadril, doença que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades habituais e a reabilitação para outras, a fim de suprir suas necessidades básicas.

Acrescenta o expert que a doença teve início há cerca de oito anos, enquanto que a incapacidade se deu há cerca de três anos.

A fls. 35/37, apresentou a Autarquia laudo de seu assistente técnico, indicando que a incapacidade do autor teve início em 07.07.03, com progressão/agravamento, em 12.11.03. Acrescenta tratar-se de incapacidade total e definitiva, por ser o requerente portador de

anquilose do quadril esquerdo.

Em depoimento pessoal, a fls. 44, afirmou ter laborado como servente de pedreiro e também na lavoura, tendo deixado de fazê-lo por conta de problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 45/46), que declararam conhecer o requerente há muito tempo, e confirmaram o alegado labor, em vários serviços, tendo deixado por problemas de saúde.

Como visto, o requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permitem o reconhecimento de atividade rural.

O fato do autor ter admitido que exerceu a função de pedreiro não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Assim, comprovou o requerente o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o labor, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício já foi fixado na data do laudo pericial na sentença monocrática, conforme requerido pela Autarquia Federal. Portanto, deixo de reportar a esta questão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em razão da pouca

complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o INSS das custas, cabendo somente quando em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 11.05.06, data do laudo pericial. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011696-5 AG 330854
ORIG. : 0800000352 2 Vr PAULINIA/SP 0800013033 2 Vr PAULINIA/SP
AGRTE : JOSEFINA MOREIRA YATECOLA
ADV : EGGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PAULINIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal da cidade de Campinas (fl. 15).

Sustenta, a agravante, que a Justiça Estadual da cidade em que é domiciliada, sede de foro distrital, é competente para julgar os feitos a que se refere o artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a ação seja processada e julgada na Vara Distrital de Paulínia.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal à Vara Distrital da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é

investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”[8].

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”[9]

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal – tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de Campinas, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Paulínia, na medida em que a segurada reside em cidade que não é sede de Vara Federal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

A Lei Maior, ao excepcionar a competência federal em matéria previdenciária, o fez de modo amplo, para permitir o acesso do segurado ao foro de seu domicílio. No caso dos autos, não há dúvida de que na cidade do recorrente não existe Vara Federal, sendo que o fato de ser Vara Distrital não tem o condão de limitar a disposição constitucional.[10]

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – FAZENDA NACIONAL – AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL – INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CC’s 34.265/SP e 34.755/SP).

(omissis)

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (grifo nosso)

(CC 38712; Relatora: Min. Eliana Calmon; 1ª Seção; DJ: 09/12/2003, p. 202)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. CONFLITO de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP.”

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.023831-6, Terceira Seção, relator Juiz Galvão Miranda, j. 27.08.2003, por unanimidade, DJ 18.09.2003, p. 331)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do

art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária. autos nº 458/00.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4038; Relatora: Marisa Santos; 3ª Seção; DJU: 04/11/2003, p. 112)

Desse modo, não sofre derrogação a regra de competência do § 3º do artigo 109 da Constituição da República pela inserção de Justiça Federal em cidade à qual esteja vinculada o distrito, considerando como competente o foro do domicílio do segurado, ainda que localizado em circunscrição distrital.

A Desembargadora Federal Suzana Camargo já decidiu que “A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais”[\[11\]](#).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Paulínia – SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011704-0	AG 330860
ORIG.	:	0800000560 2 Vr BIRIGUI/SP	0800029005 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ANTONIO MARCOS DE LIMA	
ADV	:	IZAIAS FORTUNATO SARMENTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUANA ROCHA DE LIMA incapaz	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Marcos de Lima contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 560/08, determinou que o autor, ora agravante, emendasse a inicial, nos termos do art. 284, do CPC.

A R. decisão impugnada foi proferida em 10/03/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 14/03/08, conforme demonstra a certidão de fls. 14.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 26/03/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 31/03/08 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.012095-4	AC 1015582
ORIG.	:	0200003307 1 Vr AMERICANA/SP	
APTE	:	ANTONIO IGLESIA	
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 28/10/61 (fls. 11) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 1º/7/63, 10/7/65, 6/11/67 e 16/2/72, (fls. 12/15) e do seu certificado de reservista, expedido em 10/3/61 (fls. 16), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, dos contratos de parceira rural firmados pelo autor em 1º/5/92, 1º/5/93, 1º/5/94, 1º/5/95, 1º/5/96, 1º/5/97 e 1º/5/98 (fls. 17/32), bem como das notas fiscais de comercialização da produção rural em seu nome, referentes aos anos de 1973 a 1976, 1979 a 1981, 1985 e 1987 a 1989 (fls. 33/50), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 108/113), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ|©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγκλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγδ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∪ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∪ ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|] εσ v©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερπυρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. N©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∅ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. No ενταντο, μαλγυραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, v©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ∅ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο

τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπι ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 26/2/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício “com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 26/2/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/3/08, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.012708-8 AC 361528
ORIG. : 9503074630 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GIOTTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração do INSS contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de revisão de benefício.

- Sustenta-se ocorrência de contradição e obscuridade no decisório de fls. 73-76, ao argumento de que (fls. 80-82):

“(…) Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, para que os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN.

Pela sentença de fls. 33/37, o pedido foi julgado procedente.

Neste Colendo Tribunal, por decisão monocrática, entendeu-se que a revisão era indevida, dando-se parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial.

.....
Ocorre que, inobstante a Autarquia ter sido vitoriosa quanto ao pedido principal da demanda, restou obscura a questão relativa às verbas de sucumbência.

Isso porque, da leitura da r. decisão, infere-se que a verba honorária e as despesas processuais pouco foram alteradas em relação à decisão do Juízo 'a quo'.

Em outros termos, apesar de ter se tornado parte vencedora, deduz-se a r. decisão ora embargada manteve a condenação do INSS em honorários e despesas como se de vencida se tratasse.

Observe-se que a r. sentença, julgando procedente o pedido, condenou o INSS ao pagamento de honorários de 10% calculados sobre o valor total da condenação excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111. Ressaltou ainda que, embora a Autarquia esteja isenta de custas, deverá reembolsar as despesas efetivamente despendidas.

Já a r. decisão ora impugnada deixou expresso:

'20. Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC, excluindo-se o ano das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

21. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC. (...).'

Ora, se o pedido foi julgado improcedente, não há como fixar honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, uma vez que, por óbvio, inexistirão prestações devidas.

Restando a decisão obscura quanto a esse ponto, são opostos os presentes Embargos, sanando-se a contradição e a obscuridade existentes a fim de que seja esclarecida a matéria apontada e prequestionados os dispositivos legais pertinentes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, aguarda o INSS que sejam acolhidos os presentes Embargos, sanando-se a contradição e a obscuridade existentes, esclarecendo-se a questão relativa às verbas de sucumbência.

Alternativamente, e tendo em vista os princípios da celeridade processual e da fungibilidade recursal, requer a Autarquia seja recebido este Agravo como Recurso de Agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, caso não seja reconsiderada a r. decisão, requer seja posto o presente recurso em Mesa, para apreciação do Ilustre Colegiado, com final provimento."

- Registre-se que, originariamente, a parte autora demandou para que fossem corrigidos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei 6.423/77), com a aplicação do art. 58 do ADCT e Súmula 260 do TFR e pagamento de diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora (fls. 02-07).

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

- Ao teor da decisão monocrática censurada, no que tange ao tema, vê-se (fls. 76):

"(...) 20. Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC, excluindo-se o ano das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

21. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

22. Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acima explicitada.

(...)."'

7. Dadas, portanto, as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco sobre a verba honorária advocatícia, custas e despesas processuais, hei por bem de emprestar aos declaratórios, excepcionalmente, caráter infringente, para substituir, no decisum, os tópicos "20" e "21", no seguinte sentido:

"20. Condeno a parte autora a pagar verba honorária advocatícia de R\$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, atualizada monetariamente.

21. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC."

- Vale a pena mencionar, ainda, jurisprudência convergente com o posicionamento presentemente adotado:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª

Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

“Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria. [\[12\]](#)

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, nos moldes acima propostos. Mantenho, no mais, o pronunciamento judicial hostilizado.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013357-0 AC 1187616
ORIG. : 0500001516 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500021351 1 Vr TEODORO
APTE : ~~SAMPAIO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.013819-7 AG 175514 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 9810014015 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ZULMIRO DE BARROS
ADV : EDVALDO BELOTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autor-agravante, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.013819-7, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal”.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão que declarou a perda de objeto do recurso, uma vez que objetiva o embargante a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação em face da sentença proferida no Juízo a quo, da qual não foi devidamente intimado.

Requer seja suprida a falha apontada, com o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida, equivocadamente, declarou a perda de objeto do agravo, devido à prolação de sentença nos autos originários, quando pleiteia o agravante a restituição de prazo para sua manifestação, tendo em vista não ter sido o novo causídico

regularmente intimado dos atos processuais que se seguiram após a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.

Nesse passo, anulo a decisão de fls. 44, e passo à análise do recurso, nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, da decisão reproduzida a fls. 13, que indeferiu pedido de devolução de prazo para a interposição de recurso de apelação, tendo em vista não ter sido regularmente intimado, na pessoa de seu advogado, após a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.

Sustenta o agravante, em síntese, que das publicações continuou a constar o nome do antigo advogado, impedindo sua regular manifestação nos autos, caracterizando cerceamento do direito de defesa, com evidente prejuízo da parte autora.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Analisando os autos verifico que, em 09.05.01, foi protocolado substabelecimento sem reserva de iguais poderes, para o advogado subscritor do presente instrumento, tendo o I. Magistrado a quo determinado fossem providenciadas as devidas anotações (fls. 07/09).

Todavia, informação prestada pela Secretaria daquele Juízo indica que tal alteração no cadastro de informações processuais foi efetuada somente em 18.02.03 (fls. 12), após a prolação de sentença de improcedência do pedido inicial e a determinação de remessa dos autos ao arquivo.

Desse modo, não pode o agravante ter prejudicado seu direito de defesa pelo descumprimento do despacho que determinou a anotação, no sistema processual, do nome do advogado substabelecido.

Neste sentido é assente o entendimento jurisprudencial, conforme julgado relacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Estando os autores representados por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, ressalvando-se a hipótese de designação prévia, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono.

II. Retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda à intimação na imprensa oficial em nome dos advogados Arnaldo Aparecido de Oliveira e Mary Aparecida Oscar, regularmente constituídos pela parte autora.

III. Preliminar de nulidade absoluta acolhida.

(TRF 3ª Região – Sétima Turma – AC 819683/SP – Processo n. 2002.03.99.031501-6 – Relator Des. Fed. Walter do Amaral – DJ 04.11.04)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO QUE NÃO MAIS ATUAVA NO FEITO. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. A intimação efetivada em nome de patrono que não mais atuava no feito gera a nulidade do ato, mormente quando existente pedido do novo procurador da parte para que as intimações sejam efetivadas em seu nome.

2. Irrelevante a ausência de cópia da intimação publicada no 'Diário da Justiça' se os elementos constantes dos autos suprem a mencionada falta, comprovando o equívoco.

3. Assim, a nulidade do processo deve ser decretada a partir da intimação para impugnação aos embargos, restando, no mérito, prejudicada a apelação.

4. Preliminar de nulidade do processo acolhida.

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – AC 594944/SP – Processo n. 2000.03.99.029835-6 – Rel. Des. Federal Manoel Álvares – DJ 12.11.03)

Assim, considerando que as intimações continuaram a ser efetuadas apenas em nome do advogado substabelecido afigura-se legítima a pretensão de devolução de prazo em razão da ausência na publicação do nome do advogado substabelecido.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo agravante para anular a decisão de fls. 44 e, no mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a restituição do prazo, em favor da parte autora, para a interposição de recurso de apelação.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.014629-3 AC 1019010
ORIG. : 0200000705 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), “sem a imposição de fatores redutores” (fls. 88). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas e não prescritas, “inclusive em relação aos abonos anuais, acompanhadas de juros de 1% ao mês, contados desde a citação, decrescentemente, mês a mês, e atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do disposto na Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, observado, no que couber, o prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no artigo 194 do Código Civil c.c. o artigo 219, parágrafo 5o do Código de Processo Civil” (fls. 88). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula no 111 do STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como da verba honorária, nos termos do disposto no artigo 20, § 4o, do CPC, combinado com a Súmula no 111, do STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que “configurado está a prejudicial do artigo 267, item IV do C.P.C. eis que não se cogita de falta de elementos de simples instrução, mas de documentos que servem para fundamentar a ação, hipótese requerida de indeferimento da inicial” (fls. 34), por entender que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. Ademais, observo que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito, devendo ser ressaltado que a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/1/94 (fls. 21).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais...”

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

“Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 – Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 – Embargos rejeitados”.

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso esposto, o autor, que foi beneficiário de auxílio-doença em fevereiro/94 (39,67%) na data da concessão do benefício, alega que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício. Alega ainda que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício. Alega ainda que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício. Alega ainda que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício.

No que diz respeito ao pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o INSS alega que a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício. Alega ainda que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício. Alega ainda que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício. Alega ainda que o INSS não realizou a atualização monetária dos salários-de-contribuição de fevereiro/94 (39,67%) para fevereiro/99, o que teria ocasionado a redução da renda mensal inicial do benefício.

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:”

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, “o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.” (in “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/03/04,

v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.015686-2 AC 1099787
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA BARBOSA e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
PARTE A : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores José Maria Barbosa, Antonio Nicacio, Antonio Pereira da Silva, Hans Peter Gunter, Elias Azis Aidar, Luiz Eugenio Palma Terra, Yoshio Mineoka, Francisco Milanez e Francisco Antonio dos Santos recebem benefícios da previdência social e requerem a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo das RMIs das aposentadorias que estão a titularizar, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-05).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118).

- Sentença, proferida em 06.02.04 (fls. 122), homologou o pedido de desistência feito pelo co-autor Francisco Antonio dos Santos (art. 267, VIII do CPC).

- Citação em 10.05.04 (fls. 132 verso).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou prescrição, batendo-se, no mérito propriamente considerado, pela improcedência do pedido de correção dos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN (fls. 134-141).

- A r. sentença, proferida em 21.01.05 e submetida a reexame necessário (fls. 148-151), afastou a preliminar de prescrição da ação, reconhecendo somente a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto à matéria de fundo, julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas.

- A autarquia federal apelou. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao co-autor Francisco Milanez. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 156-166).

- Contra-razões de apelação vieram ter ao feito (fls. 174-177).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar levantada na apelação autárquica, uma vez que a matéria que contempla não é imediatamente cognoscível, daí porque não tem o condão de abalar o interesse na demanda exteriorizado pelo autor Francisco Milanez. Não iniciará execução, vencedor que se saia na demanda, se o resultado econômico desta não lhe favorecer.

- No mais, casos há em que é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma prospectiva, à falta de autorização legal para que o ditame retroaja.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os requerentes recebem benefícios da previdência social, concedidos em 03.06.88, 27.11.84, 04.02.86, 23.12.82, 01.11.83, 02.07.85, 02.11.85 e 04.05.84. Dessa maneira, fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de

contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria dos autores, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, pagamentos realizados pela autarquia previdenciária por conta do aqui decidido deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reafirma-se a prescrição das parcelas acaso devidas, vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, no percentual de 10% (dez por cento); incidindo, no entanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiários da justiça gratuita os autores, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir, de sorte que, também aqui, à minguada de débito, não há o que compensar.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar que se abriga na apelação autárquica, mas a ela dou parcial provimento, bem assim à remessa oficial, tão-só para reordenar os critérios de cálculo da verba honorária e para absolver o requerido da pagamento de despesas processuais. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2001.03.00.015730-4	AG 131680
ORIG.	:	200061040049256	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MANOEL OLIVEIRA DA COSTA e outros	
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Oliveira da Costa e outros, da decisão reproduzida a fls. 155/158, que julgou extinto o processo sem exame do mérito para excluir da lide a União Federal e com relação à CODESP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Aduzem os recorrentes que a União deve integrar a lide, vez que a ação objetiva sua condenação, bem como a da CODESP ao pagamento da complementação instituída através de acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

Sustentam que não pretendem discutir o cumprimento do dissídio individual ou coletivo, mas ver reconhecido o direito dos trabalhadores portuários à complementação de aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo firmado em 04 de agosto de 1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 162).

Os autores interpuseram agravo regimental a fls. 169/177, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta da União Federal a fls. 188/191, requerendo o improvimento do agravo.

Foi proferida decisão reconhecendo a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que em consulta ao sistema informatizado desta C. Corte, verificou-se a baixa definitiva dos autos principais, com remessa à Justiça do Trabalho (fls. 195).

Desta decisão os agravantes interpuseram pedido de reconsideração, ao fundamento de que o processo, encaminhado para a 5ª Vara da Justiça do Trabalho, encontra-se suspenso aguardando o julgamento do presente recurso.

Demonstrado o interesse processual dos recorrentes no deslinde da controvérsia, reconsidero a decisão de fls. 195 pelo que passo a decidir.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

De acordo com os critérios de distribuição da competência definidos nos arts. 109, inc. I e 114, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Esta, competente para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho.

No caso dos autos, tratando-se de ação objetivando o reconhecimento de complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do feito.

Nestes sentido, a jurisprudência emanada no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- Complementação de aposentadoria, que se vincula a contrato de trabalho.

- Competência da Justiça do Trabalho para a causa.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA – 33920 Processo: 200101759092 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/09/2003 Documento: STJ000526131 DJ DATA:02/02/2004 PÁGINA:268 - Relator(a) FONTES DE ALENCAR)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo

coletivo de trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO – 127807 Processo: 200103000085032 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF300127396 DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 525 - Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Manoel Oliveira da Costa e outros, mantendo a decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos. Prejudicado o agravo regimental.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.04.015768-6 AC 1207779

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : SUELY AYRES DE LIMA

ADV : GERSON FASTOVSKY

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 13.08.01, oriundo da aposentadoria especial do seu falecido cônjuge, com DIB em 23.04.91. Entende fazer jus aos seguintes reajustes, eis por que requer: a) revisão da renda mensal inicial, com a aplicação da variação do IRSM, b) recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994, de cruzeiro real para URV, c) aplicação da variação do IPCr e INPC até abril de 1.996 e d) aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1.996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-13).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- Citação em 02.06.04 (fls. 36 verso).
- O INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-46).
- A r. sentença, proferida em 17.06.05 (fls. 58-65), julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
- A autora apelou. Pugnou pela aplicação da URV de março de 1.994 e do IGP-DI a partir de maio de 1.996, na correção do benefício previdenciário em disquisição (fls. 68-77).
- Contra-razões de apelação vieram ter aos autos (fls. 84-104).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

- I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
- II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época em que editado aludido compêndio legal, os benefícios previdenciários eram reajustados trimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada trimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Também não há cogitar de prejuízo quando da conversão dos respectivos valores de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo

20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça predicou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Por igual esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:.10–03–98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE

- Razão, aqui, também não assiste à parte autora.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Assim, não assiste qualquer razão à autora quanto à aplicação de índices mais vantajosos de reajustamento, tais como o INPC e o IGP-DI, no benefício previdenciário que titulariza. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela

Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada”.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2003.61.04.017048-4	REOAC 1265205
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	RUBENS DE MORAES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LEONARDO VAZ	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 24.11.03, por meio da qual o autor busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 31.05.86, mediante a correção dos salários-de-contribuição que presidiram a quantificação da correlata RMI, pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, de modo a manter a consistência do valor originário (equivalência ao número de salários mínimos à época da concessão e preservação do valor real do benefício). Pede, ainda, a aplicação do IGP-DI de junho de 1.997 a junho de 2.001 e o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-12).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21)
- Citação em 18.08.05 (fls. 37 verso).
- O INSS ofertou contestação, suscitando decadência, litispendência e prescrição quinquenal; bateu-se, no mais, pela improcedência do pedido (fls. 39-44).
- A r. sentença, proferida em 26.03.07 e submetida a reexame necessário (fls. 64-83), afastou as alegações de litispendência e decadência, mas acolheu a de prescrição quinquenal. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício, recalculando-se a renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Condenou, ainda, o réu, a aplicar o art. 58 do ADCT, até 25.07.91, data de entrada em vigor da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. À conta da sucumbência recíproca experimentada, determinou a compensação das custas processuais e honorários advocatícios entre as partes.
- Tão-só por força do reexame obrigatório, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

- É o que ocorre aqui.

DA ORTN

- Casos há e que se afigura devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a estatuir:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem efeitos retrospectivos, como assinalado, à míngua de autorização legal.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 31.05.86, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou

tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)
5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem empecer os respectivos reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, a fim de obviar enriquecimento sem causa.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- A aplicação do referido artigo afigura-se devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da CF-88, a partir do sétimo mês de vigência do aludido Texto Maior até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício por ele prometidos.

- Atualmente, o tema se acha sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, de resto, posiciona-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados.

Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas

vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, o autor obteve benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 31.05.86. Dessa forma, é aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 25.07.91, à míngua de indignação da parte autora, para que não haja reformatio in pejus, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DOS CONSECTÁRIOS

- Se a sucumbência dos litigantes é equivalente, não tendo sido proporcionalizada, honorários de advogado não serão devidos de uma parte à outra.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir, de sorte que, também aqui, à ausência de débito, não há o que compensar.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a elaboração da conta de liquidação.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2006.03.00.017760-0	AG 262740
ORIG.	:	9500000318	1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
AGRTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	BENEDITA SILVERIO MARTINS DA SILVA	
ADV	:	NATANAEL FERNANDES GODOY NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo agravante com fundamento no artigo 250, do Regimento Interno desta C. Corte, em face do Acórdão (fls. 89/93), proferido por unanimidade pela E. 8ª Turma, que negou provimento ao agravo legal anteriormente interposto, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o recurso se encontra devidamente instruído, não sendo necessária a apresentação de certidão de intimação constante dos autos, uma vez que apresentou cópia da publicação junto ao Diário Oficial, elemento suficiente para a verificação da tempestividade recursal.

Requer o provimento do recurso, com o regular processamento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico estarem ausentes as condições de procedibilidade deste recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 250, do Regimento Interno deste E. TRF da 3ª Região:

“Art. 250. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a”.

Desta forma, este recurso tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática, o que não é o caso destes autos, nos quais, por votação unânime, negou-se provimento ao agravo legal, interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento pela ausência da certidão de intimação da decisão impugnada, documento que deve obrigatoriamente instruir o recurso.

Neste sentido, confirmam-se os arestos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A interposição do recurso de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada, proferida pela 2ª Turma desta Corte.

Cabimento, na hipótese, de embargos de declaração. Precedentes.

O agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. Agravo não conhecido.

(STJ – 2ª Turma – AGEDAG 287963 – autos n. 200000118290/SP – Relator Ministro Franciulli Neto – DJ 19.12.2003, p. 390)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2. Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, § 1º, do CPC; art. 39 da Lei n. 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do STJ).

3. Recurso não conhecido.

(STJ – 2ª Turma – AGRESP 478495 – autos n. 200201340355/DF – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJ 17.11.2003, p. 267)

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.017788-2	AC 1193178
ORIG.	:	0500001324 1 Vr APIAI/SP	0500027497 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	VANDIR RODRIGUES RIBAS e outro	
ADV	:	TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. “Deve, no entanto, ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50” (fls. 36).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 58/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade avançada dos demandantes, no caso, 62 (sessenta e dois) e 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento dos pais da autora (fls. 13), comprovando a qualificação de lavrador de seu pai, bem como da certidão de óbito do filho dos requerentes e a certidão de fls. 15, nas quais consta a qualificação de lavrador do autor.

No entanto, conforme consta da CTPS juntada a fls 16, observo que o autor possui vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1/3/73 a 13/7/73, 11/8/75 a 10/11/75, 2/1/76 a 23/3/76, 11/1/77 a 7/3/77, 1/6/77 a 6/7/77, 1/1/79 a 10/7/79, 17/9/79 a 16/11/79, 9/1/80 a 30/1/80, 19/1/81 a 6/5/83, 2/1/84 a 20/1/84, 18/2/84 a 20/5/84, 1/6/85 a 30/11/85, 8/1/86 a 25/1/86, 20/8/86 a 4/10/86, 21/10/87 a 10/11/87, 11/10/88 a 27/10/88.

Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 47/48) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as demais provas dos autos, tendo em vista que o Sr. Sebastião Maciel de Pontes em seu depoimento afirmou que aos autores sempre trabalharam na lavoura e que o “depoente tem certeza que dona Aparecida trabalhou para ele. No entanto, afirma que pode ser que dona Aparecida não se lembre que tenha prestado tais serviços, já que faz muitos anos” (fls. 47). Já a depoente Sra. Arminda Dias declarou que o autor “quando veio para Apiaí, antes de conseguir um terreno para plantar, trabalhou como servente de pedreiro. Dona Aparecida nessa época vendia produtos de beleza, algumas roupas, até que posteriormente conseguiu um terreno para plantar, onde tem uma pequena horta” (fls. 48).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 132 meses e 120 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ήριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.017930-7	AC 880216
ORIG.	:	0000001010	1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	MARIA NAIR GANHOR MANUEL	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO ELIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/09/2000 (fls. 29v).

A sentença, de fls. 177/179, proferida em 30/01/2007, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade, carreado à autora a obrigação de arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que devem ser observadas as regras dos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP –

Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 03/08/2000, a autora com 64 anos, nascida em 15/03/1936, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17, dos quais destaco: atestado médico, de 04/05/2000, dando conta que a requerente necessitava afastamento para tratamento médico correspondente ao CID M17.0 (gonartrose primária bilateral) e declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 09/05/2000, informando que a autora reside com o marido, que possui renda mensal de R\$ 150,00 (um salário mínimo).

A perícia médica (fls. 67/74), datada de 05/11/2001, informou que a autora é portadora de hipertensão arterial, lombalgia e artrite. Concluiu patologias não passíveis de recuperação, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 155/156), datado de 31/03/2006, dando conta que a autora, idosa, reside com o marido, também idoso, em quatro cômodos cedidos pela filha, nos fundos da casa dela, em ótimas condições. Ambos fazem uso contínuo de medicamentos. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido e os filhos ajudam conforme a necessidade do casal.

Em depoimento pessoal (fls. 83) declara ser portadora de osteoporose na coluna, desgaste nos joelhos, pressão alta e câncer nos ossos. Afirma morar com o marido em cada cedida por sua filha e que sobrevivem da ajuda recebida por seus seis filhos, uma vez que o cônjuge não tem condições de trabalhar. A maior despesa que possui é com remédios destinados a ela e seu esposo. Afirma, ainda, que o cônjuge não recebe nenhum benefício previdenciário.

As testemunhas (fls. 84/85), confirmam o depoimento pessoal.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 72 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que como bem salientou o juiz “a quo”, os filhos possuem condições de auxiliar os pais nas despesas, proporcionando-lhes condições de moradia.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018070-4 AC 1193458
ORIG. : 0500001664 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500072235 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE MARTINS LOZANO
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ODETE MARTINS LOZANO, com vistas a sanar obscuridade e omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Alega que os documentos por ela apresentados demonstram a condição de trabalhador rural de seu marido em período anterior aquele em que ele foi trabalhador urbano. Aduz, no entanto, que, conforme demonstrado pelas testemunhas, a mesma continuou trabalhando como rurícola, não obstante o seu esposo laborar como trabalhador urbano. Requer a procedência do pedido.

- Passo a decidir.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar de omissão no julgado. O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria

devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Outrossim, obscuridade não se lobra no aresto vergastado. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 88-91):

“(…) Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07); Título Eleitoral, no qual ratifica a ocupação do mesmo como lavrador (fls. 08), e Cópias de Declarações de Imposto de Renda em nome do marido nos períodos de 1977 a 1983 (fls. 09-44).

Os depoimentos testemunhais robustecem a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS realizada em 02.07.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.09.86 a 30.06.01, em diversas empresas, inclusive, aposentou-se por tempo de contribuição em 17.04.03..

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1986, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

(…)”.

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.03.00.018638-0	AG 204658
ORIG.	:	9900001531	1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA NUNES BORGES falecido	
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lúcia Nunes Borges, da decisão reproduzida a fls. 18, que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento do importe de 30% do valor do crédito da autora, a título de honorários advocatícios contratuais.

Sustenta a ora recorrente, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22, § 4º do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, que seu óbito não é fundamento para o indeferimento do pedido, pois o contrato foi firmado enquanto estava viva. Aduz, por fim, não há dúvida de que os honorários de 30% são do crédito da referida ação, sendo que a parte que lhe cabe ficará depositada nos autos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, ressalto que a agravante faleceu em 31/01/2003 (certidão de óbito a fls. 12). Desse modo, não pode o advogado litigar em seu nome, eis que a morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do

Código Civil.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES AO ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO AUTOMÁTICA.

- Nulidade do processo de execução caracterizada. Prática de atos processuais em data posterior ao óbito do autor.
- Mandato do advogado extinto com a morte do autor. Não há que se falar em regularização de representação processual.
- Suspensão automática do processo, ante a ocorrência do falecimento da parte. Efeito ex tunc. Decisão meramente declaratória.
- Agravo a que se dá provimento.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 184974; Processo: 200303000462810; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; data: 13/05/2004, página: 432; Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN).

Além do mais, o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado. Assim, mesmo que viva estivesse, em nada aproveitaria a autora da ação subjacente ao presente recurso, pelo que se revela a total falta de interesse processual e econômico dessa, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.019017-0 AC 582538
ORIG. : 9900000864 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOAO MATVICHUC
ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora percebe aposentadoria por tempo de serviço desde 24.03.87 e requer a revisão do benefício contextualizado em ordem a que o valor dos proventos guarde equivalência com o número de salários mínimos que significava na época em que concedido (fls. 02-05).
- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62).
- Contestação (fls. 71-74).
- A r. sentença, proferida em 08.11.99, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 88-89).
- O autor apelou. Pleiteou, em suma, a preservação do valor real de seu benefício previdenciário (fls. 92-96).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 98-101).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados

com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em discussão, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- O referido dispositivo encontrou campo de aplicação para os benefícios em manutenção deferidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

- A preocupação foi a de preservar, segundo excepcional equivalência em salários mínimos, o poder de compra dos benefícios previdenciários em manutenção. Sobredita norma vigorou, como assinalado, até a edição dos Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte

Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido” (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em apreço, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 24.03.87. Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicou-se o artigo 58 do ADCT, a determinar a equivalência dele em número de salários mínimos no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Nesse passo, como já afirmado pelo autor em suas razões de apelação (fls. 94), a aposentadoria sub judice foi reajustada consoante a regra prevista no preceptivo constitucional temporário (fls. 34-41). Indene de dúvida, portanto, que a autarquia manteve, antes da regulamentação da Lei 8.213/91, a equivalência devida. Dita equivalência, exauridos os efeitos da norma transitória, não se mantém, posto que constitucionalmente proibida (art. 7º, IV, da CF).

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.020421-6 AC 1196576
ORIG. : 0600000358 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA PAULA OTAVIANI GERALDO
ADV : OSWALDO TIVERON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020598-1 AC 1196755
ORIG. : 0600000096 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600030053 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTHA PAULINA DE QUEIROZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.021494-8 AC 1028403
ORIG. : 0100000947 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ANA JESUS VIEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Ana Jesus Vieira, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi prolatada sentença (fls. 92/95) julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Interposto o recurso de apelação pela requerente (fls. 97/111), os autos subiram a este E. Corte em 11/05/2005.

Em 05/12/2005 foi proferido Acórdão, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, julgando prejudicado o apelo, quanto ao mérito.

Nova sentença foi prolatada a fls. 139/140, rejeitando o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando-a ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

A requerente interpôs apelação (fls. 142/160) e os autos subiram novamente e este E. Tribunal em 07/05/2007.

A fls. 169/170 a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em razão do deferimento de sua aposentadoria por idade (benefício nº 146.618.767-8).

Instado a manifestar-se, o INSS informou não se opor ao pedido de desistência (fls. 175).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deferida a fls. 16 – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.021982-2 AC 886787
ORIG. : 0200002138 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 74/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a certidão de casamento da autora, celebrado em 12/9/59 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e das notas fiscais de comercialização da produção em nome deste último referentes aos anos de 1984, 1988, 1990, 1991, 1993, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 22/35) observo que encontram-se acostadas aos autos as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de 6/1/83 e 10/1/83 (fls. 11/12 e 15/16), a escritura de venda e compra de 1º/8/89 (fls. 13) e a certidão de óbito do cônjuge da autora (fls. 8), constando em todas a qualificação de motorista do marido da requerente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 53/58) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “E, muito embora tenha a autora trazido alguns documentos para embasar seu pleito, certo é que não podem ser aqui considerados para o fim desejado. Isto porque a prova oral não os corroborou, além de ter o INSS produzido prova documental afastando-os (fls. 47/49). Com efeito, conforme se denota da documentação acostada nos autos, o marido da autora, pessoa em nome de quem estão TODOS os documentos, não obstante estar qualificado como ‘lavrador’ ou ‘produtor’ em alguns deles, não manteve esta profissão ao longo dos anos, não permitindo, pois, que se estenda esta qualidade à autora. Muito pelo contrário, exercia ele atividade urbana – motorista – há muitos anos (fls. 11, 11 vº, 13, 15/vº, 16vº e 47), além de contribuir autonomamente para os cofres da Previdência (fls. 47/49). Inclusive, quando faleceu, teve a profissão de ‘motorista encarregado’ declarada por seu próprio filho (fls. 08). Além disso, uma das testemunhas, Arlindo, contou que o esposo da autora era ‘pedreiro, carpinteiro’ (fls. 58). Se havia uma pequena produção rural em seu nome, conforme demonstram as notas fiscais de fls. 22/34, era porque ele exercia as duas atividades (sic) ao mesmo tempo, o que o desqualifica como trabalhador rural em regime de economia familiar. Ante tudo isso, o pedido autoral tornou-se desprovido de prova material, sendo de rigor sua improcedência. Mas não é só. Mesmo que fossem considerados tais documentos, ainda assim a improcedência seria de rigor, considerando, como já dito, a não ratificação dos mesmos (sic) pela prova oral. De fato, as testemunhas trouxeram informações superficiais sobre o suposto trabalho rural desenvolvido pela autora. Tanto a testemunha José Francisco quanto Elidio contaram que a autora só passou a cuidar da chácara porque seu marido, responsável por essa atividade, faleceu. Também ficou claro que quando há algum serviço para ser ali executado, a autora chama seu filho ou seu genro. Ela apenas ‘olha’. Portanto, a prova oral não se mostrou eficaz na ratificação dos documentos que embasam o pleito inicial” (fls. 62/63)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαί©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατρίοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδίνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωαί©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022305-9 AC 887110
ORIG. : 8900000179 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ERNESTO FERRARI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado (fls. 132), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 124-141.

I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022418-5 AC 1199095
ORIG. : 0500000431 1 Vr PORANGABA/SP 0500008583 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : EDIMA TEIXEIRA PINTO
ADV : ABIMAEEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022862-9 AC 1123967
ORIG. : 0300000842 3 Vr REGISTRO/SP 0300012462 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PULCHERIA DE MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.023097-8 AC 1031465
ORIG. : 0200001272 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : EVANILDE BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora em “custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), naturalmente que devidamente corrigidos monetariamente desde a propositura da ação (§ 2º, do art. 1º, da Lei 6.899/81) pelos índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que, contudo, suspenso por ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 15) pelo período prescricional de cinco anos (art. 12, da Lei 1.060/50)” (fls. 45).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 53/55), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova

inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 24/3/01, constando a sua qualificação como “lavradora” e de “aposentado” de seu marido, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, é datado muito recentemente, não sendo, portanto, contemporâneo ao período que a parte pretende comprovar o exercício de atividade rural.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 126 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν@ο σ@ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| @ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ @ο δε αμβος οσ μειος προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεος παρα φορμαρ α χονπιχ| @ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα| @ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023523-7 AC 1200387

ORIG. : 0500001292 1 Vr APIAI/SP 0500027170 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCISA DIAS DOS PASSOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCISA DIAS DOS PASSOS, com vistas a sanar contradição que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, mister se faz a manutenção do benefício concedido em primeira instância, uma vez que existe início de prova material do labor rural, o qual foi corroborado por testemunhas idôneas e não contraditadas.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no decisum de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Consoante expressão literal do aresto guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 71-75):

“(…) Porém, quanto ao labor, a parte autora não logrou êxito em fazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

A demandante juntou aos autos certidão de seu casamento, sem constar qualquer profissão (fls. 10); certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 e 1999 e ITRs, relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005 em nome do marido (fls. 11-16) e CTPS, com vínculo empregatício para o exercício de atividade de natureza rural, no período de 01.10.01 a 01.04.02 (fls. 17).

O certificado de cadastro de imóvel rural e os ITRs foram expedidos em datas muito próximas à propositura da ação e a CTPS apresentada reflete vínculo empregatício igualmente próximo ao ajuizamento da demanda, em 18.10.05, os quais não permitem a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

Assim, conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a roborar que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, por força da Súmula 149 do STJ, não há de se admitir prova exclusivamente testemunhal (fls. 50-51).

(…)”.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.023809-6 AC 1032304
ORIG. : 0300000860 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANTONIETA ROZA GOUVEIA UENO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.03.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido A deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 168/187, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 51/52, datado de 20.01.04, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 64 anos, casada, do lar, e seu esposo, 67 anos, aposentado, residentes em casa financiada, com uma prestação mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais, de alvenaria, constituída por cinco cômodos. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Segundo relato da assistente social, as despesas do casal (água, luz, telefone, alimentação, medicamentos e plano funerário) são pagas pela filha, Edna.

Embora a renda do casal esteja adstrita à aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, contam com o auxílio financeiro da filha, incumbida do pagamento de todas as despesas da família.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.023857-5	AC 808068
ORIG.	:	0000000589	1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	DOMINGA PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor da média das últimas trinta e seis contribuições ou na falta destas na base de um salário mínimo mensal.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, apelou a requerente, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões intempestivamente oposta (fls. 68/71), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/4/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente a CTPS da autora com registro de atividade em estabelecimento residencial no cargo de doméstica no período de 18 de maio de 1998 a 28 de julho de 1999, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.023986-9 AC 889688
ORIG. : 0200000676 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIKA JUNCHI BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por ZULEIKA JUNCHI BUENO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.
- Para a autora, a decisão monocrática omitiu-se ao não reconhecer o direito pretendido, pois desconsiderou a situação fática apresentada nos autos, trabalho rural em regime de economia familiar que não se esmaeceu pelo fato de, em dado momento, o marido da autora ter passado a realizar atividade urbana.
- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).
- Pois bem.
- Improperam os embargos.
- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dela foram extraídas.
- Inexiste omissão, no caso. A r. decisão recusou haver regime de economia familiar depois do falecimento do cônjuge da autora, ocorrido em 28.08.81, descaracterizado quando a autora passou a receber o benefício de pensão por morte. Decerto, havendo outra fonte de renda, a atividade rural não era indispensável à subsistência da autora, até porque, mesmo antes disso, o varão falecido já havia passado a exercer atividades no meio urbano, o que pressupõe dele ter tirado remuneração e sustento.
- Ao que se vê, o decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.
- No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025007-0 AC 1203070
ORIG. : 0300001206 1 Vr ITAPEVA/SP 0300067206 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : OTAVIO ANTUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28.05.2004 (fl.34 v°).

A r. sentença, de fls. 97/101 (proferida em 27.07.2006), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento da Previdência Social (fls. 10). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir do indeferimento da Previdência Social, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161 § 1º, do CTN.

Arcará o réu, com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da r. sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração da verba honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial, nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.06/17, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 14.12.1935, constando a condição de não alfabetizado (fls.06); declaração de trabalho em parceria com agricultor da região, no período de 1978 a 1989, em lavoura de tomate (fls.09); comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, na via administrativa, em 06.06.2002 (fls.10); certidão de casamento, celebrado em 12.04.1958, atestando a profissão de lavrador do autor (fls.12); CTPS do autor, expedida em 13.06.1996, com um registro de 01.06.96 a 01.12.96, como trabalhador agrícola (fls.13/15); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Fartura com recolhimentos em 1997 e 1998 (fls.16); título de eleitor de 03.11.1958, constando a profissão de lavrador (fls.17).

A Autarquia junta a fls.73/79, cadastro do Sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o autor recebe amparo social ao idoso desde 19.02.2004.

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 93/94, que conhecem o autor há 15 e 20 anos e confirmam o alegado labor rural como bóia-fria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do

artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizado, integrado nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do indeferimento do pedido na via administrativa (06.06.2002), quando o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e, de acordo com o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.2002.(data do indeferimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, cassando-se o amparo social ao idoso.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025051-9 AC 1126502
ORIG. : 0500001046 1 Vr ATIBAIA/SP 0500119166 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ORGANO SAVANINI
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por APARECIDA ORGANO SAVANINI, com finalidade infringente e com vistas a sanar erro material e prequestionar a matéria que refere.

- Alega embargante erro material no julgado, vez que há início de prova material do labor rural.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dela foram extraídas.

- Não se há falar em erro material. A r. decisão monocrática foi clara em explanar que os documentos anexados à exordial não prestam para comprovar o labor rural da embargante, in verbis:

“- Quanto ao labor, primordialmente, não se há falar em extensão da profissão de rurícola do marido à parte autora, uma vez que, conforme se verifica do assento de casamento juntado aos autos, ele exerce a função de pedreiro (fls. 08).

- Assim, para a concessão do benefício sub judice, é necessário que a parte autora logre êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- Verifico que o único documento colacionado pela demandante, que demonstra a afeição da mesma com a lide rural, juntamente com seu genitor, é uma declaração de ITR do exercício de 2001 (fls. 11).

- Referido documento, no entanto, foi emitido em data muito próxima à propositura da ação, em 06.10.05, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- As demais certidões de casamento acostadas (fls. 09-10), revelam a profissão do genitor e do irmão como lavradores. Não implicam, necessariamente, prestação de atividade rural por parte da requerente. Sendo casada, não se é de lhe estender labuta campestre em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.”

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Outrossim, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que

por certo não é o ora analisado.

- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.025461-2 AC 1035261
ORIG. : 0000000915 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : ISAIAS MANOEL
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 177-178.

Requer o autor a desistência da apelação de fls. 64-73.

Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025591-1 AC 1203688
ORIG. : 0500000402 1 Vr BIRIGUI/SP 0500034568 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINHEIRO RIBEIRO
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24/05/2005 (fls. 16 v).

A sentença (fls. 90/93), proferida em 01/03/2007, julgou procedente a Ação de amparo Assistencial ajuizada por JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal à parte autora, prestação devida desde a citação, acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei. Antecipou a tutela para determinar que o réu implantasse o benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. O réu arcará com a verba honorária, que fixou em R\$ 350,00, estando isento de custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 111/112 o julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu

artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 07/04/2005, o autor com 59 anos (data de nascimento: 04/05/1945), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/12.

A perícia médica (fls. 58), datada de 10/04/2006, informou que o periciado apresenta seqüela acidente vascular cerebral no membro superior com déficit motor incapacitando para atividades que exijam esforço do referido membro.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 120/121), protocolado em 12/12/2007, dando conta de que o autor vive sozinho, em cômodo cedido, não possui esposa e filhos. Sua renda mensal provém do benefício assistência que recebe há quatro meses, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo), sendo este fundamental para garantir o mínimo necessário para a sua sobrevivência.

As testemunhas (fls. 94/95), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 01/03/2007, informam que o requerente não tem condições de se manter, mora em um cômodo cedido e vive da ajuda dos amigos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive em cômodo cedido e não tem condições físicas para trabalhar, e não auferir renda alguma, exceto aquela que advém do benefício auferido em razão da antecipação da tutela, nestes autos.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (24/05/2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantenho a verba honorária conforme fixada na r. sentença visto que se adotado o entendimento da E. Turma haverá prejuízo para a Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a JOSÉ RIBEIRO PINHEIRO, com DIB em 24/05/2005 (data da citação).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.025698-7	AC 957336
ORIG.	:	9900001507	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALMERINDA ROSA SOARES	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP	

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.12.99 (fls. 22 v).

A r. sentença de fls. 61/67, proferida em 27.05.03, julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora, com base no salário mínimo, a contar do laudo pericial, incluindo 13º salário, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, expedindo-se carnê quanto às vincendas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, além dos periciais, no importe de dois salários-mínimos, isentando-o das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou o alegado labor agrícola, a qualidade de segurada junto à Previdência Social, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer que a correção monetária seja apurada de acordo com a Lei n. 6.899/81, e que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, a contar do laudo pericial, além da redução dos honorários periciais, na forma da Resolução 281/02, do CJF 3ª Região, e dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 96/97, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família.

Cumprida a diligência (fls. 107/108), retornaram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial veio instruída com certidão e casamento da requerente, celebrado em 02.04.59 (data de nascimento: 20.06.38), indicando a profissão de lavrador do cônjuge; folha de pagamento do marido, percebida em junho/99, junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis, na função de vigia.

Submeteu-se a requerente à perícia judicial, realizada em 14.08.01 (fls. 45/51), que concluiu ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, não tratada, e lombalgia – osteoporose, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Esclarece que a limitação refere-se a atividades pesadas, como a de rurícola e afins, estando apta para atividades leves que possam garantir sua subsistência.

Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram conhecer a autora, duas há mais de dez, e a última, há vinte anos, e que sempre laborou como doméstica, inclusive para as duas primeiras, acrescentando ter deixado de trabalhar por conta de problemas em sua coluna há quatro ou cinco anos, não sabendo informar, sobre eventual labor campesino. O terceiro depoente declarou ser vizinho da requerente, não sabendo informar se recebe ajuda dos filhos e que o cônjuge é aposentado, como guarda da Prefeitura Municipal.

O Estudo Social, realizado em 25.05.06 (fls. 108/109), constatou que a autora, aos 68 anos de idade, reside com seu cônjuge e dois filhos. A renda familiar é composta exclusivamente pela da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Acrescenta o relatório que seu cônjuge, aos 69 anos de idade, é portador de diversos males: hipertensão, diabetes, cardíaco e de coluna, tratados com medicação nem sempre disponível na rede pública. Além do que, a filha encontra-se desempregada (32 anos) e o filho (28 anos) é deficiente mental, não percebendo qualquer benefício do ente previdenciário.

Neste caso, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, presente na certidão de casamento, realizado em

02.04.59, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano posterior.

Além do que, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, não corroborando as alegações da inicial quanto a alegada atividade rural, referindo-se, tão somente, ao trabalho urbano, como doméstica.

Dessa forma, a autora não logrou comprovar sua condição de segurada especial para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL – 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Passo ao exame do pedido alternativo para a concessão do Benefício de Amparo Social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203, da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

O exame do conjunto probatório mostra que, restou demonstrada a condição de miserabilidade da requerente, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Não é o caso de reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue-se que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar em parte a sentença e julgar improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido para concessão do benefício assistencial, a partir da citação (DIB 17.12.99), no valor de um salário mínimo. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então serão calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do amparo social.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.025840-0 AC 1035842
ORIG. : 0400000657 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JANUARIA DE SOUZA DA SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025908-4 AC 1204038
ORIG. : 0500001188 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GOMES DA SILVA GIMENES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.027415-8 AC 899540
ORIG. : 0200000034 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : BENEDITO LOURENCO BRAGA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, nos termos, porém, do art. 11 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 87/93), nas quais o réu reiterou o agravo retido, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 69/72, a requerente pleiteou a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual da demandante no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν[ο]ο [χονδι]οο νεχεσσ[ρ]ια παρα ο εξερχ[ι]χοο δο διρειτο δε α[ρ]οο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι[ρ]ιο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ρ]οφια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ρ]οο χονδιχιοναδα , αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, 4, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ρ]οο δε 1969, χομ α ρεδα[ρ]οο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν.≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo

com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da escritura de convenção com pacto antenupcial, firmada em 19/2/82 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador do autor, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 68/70), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λιτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ωελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε|χιο — ε νφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| |εσ δε ρεθυερερ ο σευ βνεφε|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε|χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ|πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπια ρελατιπα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício rural no qual o caráter social predomina, a interpretação deve ser dada em conformidade com o princípio da instrumentalidade, a fim de evitar a perda de eficácia da norma. Assim, a interpretação deve ser dada em conformidade com o princípio da instrumentalidade, a fim de evitar a perda de eficácia da norma.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos

valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|J εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αγρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∆ εθ|ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν|χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα|©ο δοσ ηονορ|ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ∆ φορ|α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μ|ζιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιω, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β|σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ|ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ∆ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληηο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερπι|ο, φιζανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|©ο ∆σ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a

data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 8/3/05.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício “com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 8/3/05 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/3/08, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028031-7 AC 1133535
ORIG. : 0500000069 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MELINELI MARCICO
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZA MELINELI MARCICO, com vistas a obter a anulação da r. sentença a quo, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Alega que, “no juízo de primeira instância, foi devidamente encerrada, com a concordância das partes, a instrução processual e assim sendo, como houve preclusão consumativa, inadmissível a apreciação de documentos, em sede de apelação.”

- Requer sejam desconsiderados todos e quaisquer documentos analisados em sede de apelação, anulando-se o julgamento.

- Passo a decidir.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- Frise-se, preambularmente, que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, caput e § 1.º, do CPC). É o chamado efeito translativo do citado recurso, que enlaça e supera o âmbito da mera devolução, esta a exigir comportamento ativo do recorrente governado pelo princípio dispositivo.

- Note-se, outrossim, que o INSS, tanto na contestação, quanto nas suas razões de apelação, vem sustentando insuficiência documental para dar lastro ao labor rural assoalhado pela autora.

- Por sua vez, o r. decisum embargado entendeu ser desarmônico o conjunto probatório produzido.

- É assim que a matéria que se agita nestes embargos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Em última análise, o que visa a embargante é nova valoração do conjunto probatório, com a desconsideração de todos os documentos constantes dos autos, o que não se oportuniza em sede de recurso de acerto.
- Como é cediço, mas compensa reafirmar, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028182-0 AC 1206577
 ORIG. : 0500000091 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : ELZA MALAMAN REGATIERI
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelante conforme indicado no documento de fls. 13 (Elza Malaman Regatieri).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 79/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador

rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a matrícula de um imóvel rural, a qual revela que o sogro da demandante em 26/2/81 efetuou em favor de seu marido a doação de uma área de 6 alqueires (fls. 14/19), constando a qualificação de “agricultor” de seu cônjuge.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 45/55) revelaram a presença de assalariado permanente, descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Com efeito, a leitura dos documentos e depoimentos existentes nos autos não ajuda a estabelecer mínimos dados confiáveis acerca das circunstâncias em que a parte autora se teria dedicado à lida campesina, de forma a autorizar a conclusão de que cumpriu os requisitos para obtenção do benefício. De fato, analisando-se o teor da prova oral, constata-se que todas as testemunhas afirmaram que a autora conta com o concurso de um empregado fixo para cuidar do sítio de que é proprietária. Alguns testigos afirmaram tal fato sem reboços, outros procuraram tergiversar, aduzindo que o empregado seria do sogro da parte autora e apenas auxiliaria nas tarefas do sítio. Fato é, porém, que a autora não reside na propriedade há mais de quinze anos, como ela própria admitiu; na gleba, não se plantam gêneros de subsistência, mas sim pomares de cítricos destinados ao mercado, condição que já enfraquece a qualidade típica do agricultor de subsistência; e, não bastasse, a prova oral demonstrou que há concurso habitual e permanente de mão-de-obra empregada para a manutenção das plantações. Somando-se todos esses elementos, conclui-se que a autora mais se enquadra na definição de proprietário rural do que de agricultor de subsistência” (fls. 70).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período alegado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028288-0 AC 1133778
ORIG. : 0500000108 2 Vr PIEDADE/SP 0500004539 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO PIRES DE CAMARGO
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração (fls. 110-113) opostos por HÉLIO PIRES DE CAMARGO, tempestivamente, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 102-106).
- Sentença, prolatada em 27.04.06, de procedência do pedido (fls. 72-75).
- Apelação autárquica (fls. 82-93).
- Decisão, proferida em 03.10.06, na qual foi negado provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dado provimento à apelação da autarquia (fls. 102-106).
- Embargos de declaração, nos quais o autor aduz contradição da decisão embargada a todos os fatos relatados e comprovados nos autos. Assinala que não se julgou a ação que propôs. Requer, outrossim, em vista da antecipação de tutela deferida na r. sentença, a determinação de imediata implantação da aposentadoria concedida (fls. 110-113).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Dadas as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco ocorrido, bem narrado nas razões de embargos, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.
- A propósito, a jurisprudência não destoa de tal posicionamento, verbis:
“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).
- “Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:
- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria).[\[13\]](#)
- Não há dúvida de que os declaratórios devem ser acolhidos.
- Inicialmente, não conheço da preliminar aventada em razões de apelação, uma vez que, em juízo de admissibilidade, o r. Juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito.
- No mais, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recorde-se, a esse propósito, que homem rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 201, § 7º, II, da CF e art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).
- Enfatize-se que o trabalhador rural qualificado como “bóia-fria” é considerado segurado empregado, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. É o próprio instituto previdenciário que enquadra o “bóia-fria” como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea “c”, inc. I, art. 4º) e 95/2003 (alínea “c” inc. I, art. 2º).
- Dessa maneira, as contribuições devidas aos cofres previdenciários sobrecarregam o tomador do trabalho do “bóia-fria”, não toldando o direito do segurado o fato de não ter o patrão vertido a paga devida, sob pena de estar-se impondo ao trabalhador gravame por descumprimento de obrigação alheia, cuja fiscalização, de resto, toca ao INSS.
- Outrossim, veste a condição de segurado especial quem, aos influxos de regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração), exercita a produção rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, mas sem a utilização de empregados (art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que afloram dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- No caso, voltando-se a ele, o autor implementou requisito etário (fls. 12). Nascido em 13.05.41, completou sessenta anos em 2001, com o que compete-lhe provar faina agrária por cento e vinte meses, antes do citado marco.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, documento no qual o autor atribui-se a profissão de lavrador (fls. 13), ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 21.07.86 (fls. 13), certidão de compra e venda de imóvel rural, ocorrido em 16.01.74 (fls. 14), onde o autor é dado como rurícola (fls. 14), além de notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 2001 e 2002 (fls. 15-25).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Em meio a tal substrato, os depoimentos testemunhais produzidos exibiram-se firmes e coerentes, deitando prova de que o autor trabalhou no meio campesino, por período bastante superior ao exigido pela legislação de regência (fls. 77-78).

- In casu, portanto, o autor logrou trazer a lume tanto a prova documental, quanto oral, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Portanto, é de se concluir que o autor tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Por fim, resta prejudicado o pleito de imediata implantação da aposentadoria ora concedida, uma vez que, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, efetuada em 31.03.08, o autor encontra-se percebendo o benefício em questão desde 01.09.2005.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, acolho os embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para não conhecer da preliminar argüida no apelo autárquico e a ele negar seguimento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.028375-9 AC 964826
ORIG. : 0300000692 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.028704-6 AC 1040900
ORIG. : 0400000335 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

APTE : MITIKO NAGAMACHI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, com vistas a esclarecer a fundamentação do julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para a autora, o decisum não se afigura claro sobre a interpretação dada ao início de prova material.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 113-116):

“(…)

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que

a parte autora, nascida em 13.07.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação (fls. 15).

Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola em regime de economia familiar.

Verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 02.05.70, na qual consta a profissão do cônjuge, declarada à época, “lavrador” (fls. 16); certificado de reservista do cônjuge da autora, expedido em 05.10.62, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 17); certidão, expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Município de Lutécia – SP, em 05.03.64, na qual se depreende a alteração do patronímico do cônjuge da parte autora, por motivo de adoção (fls. 18); assentos de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 23.10.72 e 19.04.71, nos quais consta a profissão do marido da parte autora, a saber, lavrador (fls. 19-20); certidão do óbito do genitor da autora, ocorrido em 07.08.86, na qual consta que o “de cujus” exercia a função de lavrador (fls. 21); certidão do casamento da mãe da autora com o seu padrasto, ocorrido em 24.10.61, na qual consta que a profissão do noivo era lavrador (fls. 22); certidão expedida pelo RIAA – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Andradina, em 17.02.04, da qual se apreende que Yochita Wada, padrasto da autora, qualificado como lavrador, adquiriu, em 06.09.55, uma área de terras rurais, bem como que o referido imóvel foi vendido em 26.07.73 (fls. 23-25); e correspondência dirigida à parte autora, a saber, Comunicação de Decisão, expedida em 21.03.04, pela autarquia-ré, na qual se verifica que a requerente não teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 26).

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, os depoimentos testemunhais, embora robustecem a prova de que a parte autora tenha trabalhado na atividade rural, contrariaram as alegações apresentadas na inicial no sentido de que autora exerceu essa atividade laboral em regime de economia familiar. O mesmo ocorre com a documentação acostada aos autos, acima discriminada.

A testemunha HILDEBRANDO EUGÊNIO MEIRA, declarou que conhece a parte autora desde 1962, e que “Quando foi para perto de 1971 ela mais o marido e os filhos, que eram pequenos, vieram para Ilha Solteira, o marido passou a trabalhar na CESP. Até por volta de 1977 ou 1978 ela ia para o Barro Preto, em Andradina, nos finais de semana e passava alguns dias lá ajudando a família na lavoura, era milho e algodão. De 1977 ou 1978 ela não ia mais, os filhos tinham aula, só ia se fosse colheita e os filhos não tivessem aula. Isso foi só por uns 10 anos, aí, como os filhos cresceram ela parou de ir, ficou só cuidando de casa e do marido.” (fls. 76).

Já a testemunha IRINEU MAGRI declarou que conhece a autora desde 1968. Disse que “Quando foi em 1970 ou 1971, o marido dela passou a trabalhar para a CESP e ela continuou a trabalhar com a família. Em 1980, mais ou menos, eles vieram morar em Ilha Solteira e a autora ia, quando era preciso, até a propriedade de seu pai, seu pai vendeu a propriedade em 1990 e, a partir daí, ela passou a ajudar na propriedade de seus irmãos. Quando ela ia para Andradina, ela ficava por lá uma semana, mais ou menos. Disse ainda que, “de 1990 para cá ela passou a ir menos, dava um apoio para os irmãos, ajudava na colheita...” (fls. 77-78).

demais, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui um único vínculo urbano, mas bastante extenso. O cônjuge da autora foi aposentado, por tempo de contribuição, na carreira pública, tendo integrado o quadro de servidores da CESP - Companhia Energética de São Paulo, no período de 07 de janeiro de 1974 a 16 de setembro de 1993 (fls. 60-62).

Da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com o exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

“In casu”, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor, eis que, friso, os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, em regime de economia familiar.

(...)”

- Ao que se vê, o julgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica

já apreciada” (RTJ 164/793).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Ante o exposto, para o fim acima, rejeito os embargos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.029360-2 AC 1209209
ORIG. : 0600004070 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : DEOLINDA DE SOUZA
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 113/116), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de óbito de seu companheiro Sr. Aristides Lemes Goes, lavrada em 5/2/87, na qual consta a qualificação de lavrador do mesmo.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 69/71) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Extraí-se que a prova oral é fraca e as testemunhas de maneira vaga e imprecisa afirmam, como se isto bastasse, que a requerente sempre trabalhou em lavoura. Contudo, não precisaram o período de labor rural em cada propriedade

citada por eles. Com efeito, a prova oral mostrou-se vaga e imprecisa a sustentar a procedência do pedido, haja vista que o único documento juntado foi o atestado de óbito do marido da requerente que data 04/02/87 e no qual consta que seu marido era lavrador (fls. 24). Os depoimentos das testemunhas não demonstraram firmeza para aferir, de maneira idônea, que a requerente realmente tenha trabalhado na zona rural e, assim, fazer jus ao benefício ora pretendido. É certo que muitas pessoas trabalharam na área rural sem qualquer registro em carteira de trabalho ao longo de anos. Mas, no caso em comento, a prova testemunhal teria que ser direta e firme para sustentar a frágil prova documental trazida à apreciação” (fls. 92).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίς, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγολ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029370-1 AC 1135627
ORIG. : 040001191 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0400017751 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES/ OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para o INSS, a r. decisão monocrática ora embargada nada mencionou no tocante ao direito de a autarquia compensar os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial concedido em 07.07.04 (fls. 110-111).

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Razão assiste ao embargante.

- O INSS em sua contestação alegou em preliminar a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial concedido administrativamente com a aposentadoria pretendida, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 39-46).

- O Juízo a quo rejeitou a preliminar (fls. 57).

- A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia federal ao pagamento da aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, silenciando a respeito da impossibilidade de cumulação da aposentadoria com o benefício assistencial.
 - A despeito de o INSS não ter apresentado declaratórios em primeiro grau, nem tampouco tratado da questão em sua apelação, o certo é que nos termos do § 1º, art. 515 do CPC, pode o tribunal apreciar e julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.
 - Com isso, acudia à decisão proferida monocraticamente ter-se ocupado da questão, visto que, em maior espectro, contida na matéria devolvida.
 - Reconheço, pois, omissão no julgado, a qual cumpre ser sanada nesta sede.
 - De fato, comprovou-se nos autos que o autor recebe benefício de amparo social ao idoso desde 07.07.04.
- A sentença a qua fixou o termo inicial da aposentadoria por idade rural na data da citação, isto é, aos 13.01.05 (fls. 37 e 71-73).
- A decisão ora embargada deu parcial provimento à apelação autárquica, apenas para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais.
 - Dessa forma, restou mantido o termo inicial da aposentadoria na data da citação, sem qualquer menção quanto à impossibilidade de cumulação dela com o benefício assistencial que vinha recebendo mensalmente.
 - Diante do exposto, acolhem-se os embargos para suprir a omissão apontada e fazer constar do decisum que pagamentos porventura efetuados no âmbito administrativo, a partir de 13.01.05, por força de benefício de amparo social ao idoso que o autor vinha recebendo, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se configure, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.029373-3 AC 1042046
 ORIG. : 0400010744 1 Vr SETE QUEDAS/MS
 APTE : NAIRA DO BELEM MACHADO
 ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício e abono anual, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, incidente desde a citação até a implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/10/66 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, existe apenas prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμνησ απενασ χορροβοραραμ — ισσο (, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυνιδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ας τεστεμνησ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεςσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπιαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεςσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπιασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ|πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπια ρελατιπια α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratar de um benefício no qual o caráter social prevalece sobre o técnico, a interpretação deve ser dada de acordo com o espírito da lei, e não de acordo com a letra fria da lei. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∆ εθ|ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν|χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao ruralista bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que foi concedida administrativamente à demandante a aposentadoria rural por idade, com DIB em 29/10/07. Dessa forma, concedo o benefício a partir da citação até a implantação administrativa.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζαλ ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδεναλ ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ΄νιμο δε 10% ε ο μ΄ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β΄σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ΄χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ΄νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Αντε ο εξποστο, ε χομ φυνδαμεντο νο αρτ. 557, χαπυτ ε ♣ 1≡—Α, δο ΧΠΧ, δου παρχιαλ προπιμεντο ρ απελα| ©ο παρα χονδεναρ ο ΙΝΣΣ αο παγαμεντο δα αποσενταδορια πορ ιδαδε, νο παλορ δε υμ σαλ(ριο μ΄νιμο μενσαλ α παρτιρ δα χιτα| ©ο ατ| 29/10/97 — δατα δα χονχεσσο ©ο δα αποσενταδορια πορ ιδαδε ρυραλ να πια αδμινιστρατιωα —, χορριγιδα μονεταριαμεντε νοσ τερμοσ δο αρτ. 454 δο Προπιμεντο ν.≡ 64/05 δα Ε. Χορρεγεδορια Γεραλ δα θυστι| α Φεδεραλ δα 3♣ Ρεγ| ©ο ε αχρεσχιδα δος φυροσ μορατ (ριος ρ ταξα δε 1% αο μ| σ α παρτιρ δα χιτα| ©ο, νοσ τερμοσ δο Ενυνηιαδο ν.≡ 20, απροπωαδο να θορναδα δε Διρειτο Χιπιλ, προμοπιδα πελο Χεντρο δε Εστυδος θυδιχι(ριος δο Χονσεληο δα θυστι| α Φεδεραλ, βεμ χομο ηονορ(ριος αδποχατ΄χιοσ αρβιτραδος εμ 10% σοβρε ο παλορ δασ παρχελασ πενχιδασ ατ| α δατα δα προλα| ©ο δα σεντεν| α.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.030562-0 AC 1044523

ORIG. : 0300001172 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : BENEDITO VALDEMAR VAZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, que deverão ser executados nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformado, apelou o requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 80/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, com data de admissão em 9/2/77 (fls. 14) e dos comprovantes de pagamento de contribuições ao referido sindicato (fls. 15/16), ambos sem assinatura do Presidente, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Piraju em nome do requerente (fls. 15), com a assinatura do Presidente, mas sem data, não constituindo, dessa forma, início de prova material para comprovar a atividade rural exercida pelo requerente.

Ασ δεχλαρα| | εσ δο Πρεσιδεντε δο Συνδιχατο δοσ Τραβαληαδορεσ Ρυραισ δε Πιραφυ (φλσ. 13), δαταδα δε 14/5/03, αφιρμανδο θυε ο αυτορ φοι τραβαληαδορ ρυραλ συνδιχαλιζαδο νο περιοδο δε 9/2/77 α 30/12/96, βεμ χομο δε πιζινησο δο δεμανδαντε (φλσ. 17), χομ δατα δε 19/5/03, ασσεπερανδο θυε ο μεσμο εξερχει ατιπιδαδε ρυραλ ρεμυνεραδα νο περιοδο δε 1955 α 2003, γυαλμεντε νο χονστιτυεμ ινχιο ραζο(πελ δε προπα ματεριαλ παρα χομπροπαρ α συα χονδι| νο δε ρυριχολα. Ταισ δοχυμεντοσ, χομ εφειτο, νο σ| σ νο δαταδοσ μυιτο ρεχεντεμεντε — νο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεοσ αο περιοδο οβφετο δα δεχλαρα| νο — χομο, ταμβ| μ, ρεδυζεμ—σε α σιμπλεσ μανιφεστα| | εσ πορ εσχυριτο δε προπα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente

testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031210-0 REOAC 1138383
ORIG. : 0300000953 2 Vr REGISTRO/SP 0300017922 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : ANTONIO DARIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos

do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (05.12.03) e a da prolação da sentença (12.07.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.031457-0 AC 597101
ORIG. : 9900000265 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : ROBERVAL DONIZETTI CONDE
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 177-186

Cuida-se de agravo, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, contra acórdão de fls. 156-174, pelo qual a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer períodos de trabalho em atividade especial, e deixou de conceder a aposentadoria por tempo de serviço pelo não cumprimento dos requisitos legais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

Sustenta, o agravante, em evidente equívoco, que a Relatora decidiu monocraticamente que o período de 10.04.1995 a 13.10.1996 não foi prestado em atividade especial, pois houve a utilização de equipamentos de proteção individual.

Alega que tal decisão difere da Súmula 09, proferida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Requer, dessa forma, o acolhimento do agravo para que, em juízo de retratação, seja enfrentada a questão que envolve a contrariedade à Súmula 09 da Turma Recursal e modificada a decisão para o fim de reconhecer o período supramencionado como especial e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Decido.

O agravo interposto objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado in verbis:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTETATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido.”

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA – TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, não conheço do agravo interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032301-1 AC 1215231
ORIG. : 0500000320 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : DIMAS BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032645-0 AC 1217414
ORIG. : 0600000182 1 Vr BATAYPORA/MS 0600003886 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGOR DE OLIVEIRA ALVES incapaz
REPTE : ELICIA DIAS DE OLIVEIRA ALVES
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, imprescindível realização de estudo socioeconômico, para análise dos fatos narrados na inicial.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de perícia socioeconômica na residência do requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032906-2 AC 1217611
ORIG. : 0600000773 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : ELZA COELHO DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28 vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00, observando-se o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, com juros moratórios de 1% ao mês incidindo sobre os atrasados, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, constituída até a data do acórdão. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova

material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de óbito de seu companheiro, lavrada em 18/9/79 (fls. 13), bem como da guia de sepultamento, datada de 18/9/79 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador do mesmo, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιτρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προπασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προπα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπαπλεμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente

jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| @ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν@ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστω |, νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν@ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| @ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπωρεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν@ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ| τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| @ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα| @ο σιστεμ| τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| @ο αξιοιλ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν@ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∇ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν@ο οβσταντε α χονχεπ| @ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπωρια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em

exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No *πρεσεντε χασο* — *πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ* — *αδμιτε*—σε α *φιζα* | *©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα* | *©ο, ∂ φορ| α δε απρεχια* | *©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡* *δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡* *δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ∂ παρτε, μεδιαντε ο τραβαλιηο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∂σ αλ(νεασ α, β ε χ* *δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.*

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de “verossimilhança” das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com

DIB em 30/10/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033003-5 AC 1140416
ORIG. : 0200003202 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA AURELIANA VENANCIO
ADV : ARCIDE ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.11.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 65/68, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 48/50), datado de 20.01.04, concluiu pela capacidade para

o trabalho e para a vida independente. Autora, 62 anos, portadora de hipertensão arterial leve, passível de tratamento através de medicamentos anti-hipertensivos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que a autora recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso, desde 26.07.2006.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033025-8 AC 1217730
ORIG. : 0100000058 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0100024137 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
APTE : ADRIANA LUCIA BESSA DA CUNHA incapaz
REPTE : VERA LUCIA BESSA DA CUNHA
ADV : CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.01.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 107/117, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições

financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 37/40, datado de 19.07.01, o núcleo familiar é composto por seis pessoas: autora, 31 anos, solteira, sem rendimentos; genitora, 50 anos, casada, do lar; genitor, 58 anos, casado, agricultor; e os irmãos de 18, 17 e 06 anos, residentes em casa própria, localizada no “Sítio Nossa Senhora de Fátima”, pertencente à família. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e ampla varanda, com forro, piso frio, em bom estado de higiene e garantida com mobiliário singelo. A renda familiar provém do trabalho do genitor, auferindo em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a família é proprietária de um imóvel localizado na comarca de Bebedouro e de um veículo, modelo Belina/81.

A assistente social constatou ainda que “considerando que os pais da requerente são proprietários de um sítio, de uma residência e possuem carro, acreditamos que a situação socioeconômica da família da requerente é estável e não passam por privações do mínimo necessário para uma vida digna.” (Fls. 40)

Verifica-se, destarte, que não restou caracterizada a situação de miserabilidade indispensável à concessão do benefício. Além da residência própria, o casal possui outro imóvel e veículo.

Todos esses fatos apontam, não obstante a baixa renda, para a presença de certa capacidade financeira, com condições familiares suficientes a prover o próprio sustento.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.033171-0 AC 1047836

ORIG. : 0400000009 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA SELIS TORRES
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido, o qual deu provimento ao agravo retido para reduzir os honorários periciais, bem como deu provimento ao apelo autárquico para julgar improcedente o pedido.

- Para o INSS, o v. acórdão ora embargado nada mencionou no tocante à inversão do ônus sucumbencial, sobretudo no tocante aos honorários periciais (fls. 134-135).

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem. Da decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) (fls. 68), a autarquia federal interpôs agravo retido, requerendo a redução da referida verba (fls. 72-74).

- A r. sentença, proferida em 06.04.05, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, desde a citação, correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súm. 08 do TRF 3ª Região, Súm. 148 do STJ e Lei 6.899/81, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença e despesas processuais (fls. 96-98).

- A autarquia federal interpôs apelação, reiterando as razões do agravo retido e pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 99-107).

- A ilustre Relatora, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo, para reduzir a honorária pericial. Deu também provimento ao apelo autárquico, julgando improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao ônus sucumbencial ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi atribuída (fls. 120-125).

- Embora axiomática a inversão do ônus da sucumbência, no caso, até porque a r. decisão monocrática desonerou a parte autora do pagamento das referidas verbas, a despeito de vencida, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se proclamou que o INSS, vencedor, não devia arcar com os honorários periciais.

- Dispõe o art. 19 do Código de Processo Civil: “salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.”

- Já o art. 20 do mesmo Codex estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria. O art. 33 do mesmo compêndio, por seu turno, dispõe: “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”.

- No caso em apreço, não foi o INSS quem requereu a produção da prova pericial e, ademais disso, saiu-se vencedor na contenda, razão pela qual não deve suportar o pagamento de honorários periciais.

- Devê-los-ia a parte autora, vencida, não fosse beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se, na espécie, o art. 3º, V, da Lei 1.060/50, a dispor que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e de peritos, secundado pela Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, voltada a regulamentar o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da jurisdição delegada, diploma que determina em seu art. 1º: “As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução”.

- Dessa maneira, beneficiária da gratuidade judiciária a vencida, compete ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com vistas a providenciar aludida verba, a favor do perito, na forma da mencionada Resolução.

- Diante do exposto, acolhem-se os embargos para suprir a omissão apontada e fazer constar do decisum a inversão do ônus sucumbencial, mantendo, no mais, a decisão monocrática, principalmente no tópico de que deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034283-5 AC 1049460
ORIG. : 0400000550 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ALZIRA DA SILVA FERNANDES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – A fls. 63, o INSS informa a cessação do benefício recebido pela autora, em razão de seu falecimento.

II – Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação, pelo prazo de trinta dias. Int.

III – Após, conclusos.

IV – Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.034635-3 AC 1143561
ORIG. : 0500000561 1 Vr URUPES/SP 0500009408 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO FORTUNATO NETTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Federal foi citada em 06.07.05 (fls. 28 v).

A r. sentença de fls. 81/85 (proferida em 28.04.06) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, a ser calculada na forma do artigo 44, II, da Lei n. 8.213/91, incluindo-se as gratificações natalinas, acrescidos de correção monetária pelos índices legais, desde os respectivos vencimentos e de juros de mora, a contar da citação. Condenou-o, ainda, no pagamento das custas, despesas eventualmente dispendidas pela parte autora, honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas devidamente corrigidas, excluídas as vincendas (STJ, Súmula 111) e honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 775/00, do CJF da 3ª Região.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo reabilitar-se para o exercício de outra profissão. Requer a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, que entende devido desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido, ou seja, em 22.12.04.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF, informando estar atualmente com 21 (vinte e um) anos de idade; atestado médico, emitido em 18.12.04, relatando que o paciente apresenta perda completa da visão do olho esquerdo e perda de 85% de visão do olho direito, sem possibilidade de recuperação (CID H.54 e H.40) e indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, de 22.12.04, por ausência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A fls. 16/22, apresentou a Autarquia cópia do requerimento administrativo n. 31/21.564.484, de 22.12.04, com os mesmos documentos já indicados na inicial.

Com a contestação, o INSS juntou consultas ao Sistema CNIS-Plenus, da qual consta inscrição junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual (datilógrafo/copista), além de recolhimentos entre agosto/03 e outubro/04 (fls. 37/40).

Submetido à perícia médica (fls. 62/69 – 13.03.06), declarou o requerente, nascido em 06.10.86, ter estudado até a 7ª série e, que em 2003 teve aumento da pressão intra-ocular (glaucoma) com perda total da visão no olho esquerdo e, de 85% da visão do olho direito, de modo que apresenta déficit visual severo, concluindo o perito pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06.05.05) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja 22.12.04, conforme requerido pela parte autora, eis que o perito judicial afirmou estar o autor incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue-se que, por essas razões, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo indeferido (22.12.04).

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.12.04 (data do requerimento), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 93.03.034997-0 AC 106787
ORIG. : 9100000359 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS MATEUS DE OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 197/198), julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.110,69 (fls. 190), atualizado até fevereiro de 2007, como o devido pelo embargante à embargada. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, a inexistência de saldo remanescente, posto que o precatório foi devidamente atualizado e quitado na data correta.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/02/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em sede de liquidação do julgado, os autores apresentaram cálculos de liquidação, no valor de R\$ 11.656,51 (fls. 88/90), para junho de 1997.

Esse valor foi requisitado através do precatório nº 97.03.077194-7, distribuído neste E. Tribunal, conforme pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, em 26.11.1997, e pago (R\$ 12.503,74 - fls. 121/122) em 09/12/1999, isto é no prazo legal.

Levantados os valores, o exeqüente trouxe conta das diferenças que entendia devidas, a título de juros de mora da data da conta até a data do depósito, e de correção monetária do valor deprecado, efetuada de acordo com o Provimento nº 24/97 deste E. TRF da 3ª Região.

A cobrança complementar restou indeferida pela decisão de fls. 161, a qual restou agravada.

Mencionado agravo de Instrumento foi provido pelo STF para excluir os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial (fls. 136-apenso).

A par da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o autor trouxe nova conta de liquidação, no valor de R\$ 5.243,39, pleiteando os juros de mora entre a data da conta (20/06/97) e a data da expedição do precatório (25/09/97), com atualização monetária pelos índices da Tabela Previdenciária (fls. 178/179).

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 190, apurando o saldo remanescente de R\$ 1.110,69, cálculos estes acolhidos pela sentença de fls. 197/198, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, resta prejudicada a questão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.010911-9.

Nesse mencionado agravo, o autor pleiteou a aplicação dos juros de mora desde a data da apresentação da conta de liquidação até a data do efetivo depósito judicial.

Como o v. acórdão do STF excluiu os juros moratórios apenas no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, resta devido, por conseguinte, o cômputo dos juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

No entanto, na conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, os juros moratórios são computados em continuação até 06/98, razão pela qual mencionados cálculos não merecem prosperar.

Por sua vez, no que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94,

o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Assim, a conta apresentada pelo autor também não merece acolhida, vez que utilizados os índices da Tabela Previdenciária, em detrimento dos estabelecidos pela Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação complementar, computando-se os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (20/06/97) e a data da expedição do precatório (25/09/97), a teor da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2002.903.00.010911-9, com atualização monetária pelos índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.035618-4 AC 1051137
ORIG. : 0300001129 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : EDUVIGES GALBIATI DALTUE
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado atribuído à ação. “Entretanto, como a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência somente poderão ser cobradas se vier a perder o direito à isenção (Lei nº1.060/50, art. 12)” (fls. 81).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 103/107), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 78 (setenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/7/43 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de imóvel rural (fls. 10/15), sendo a autora proprietária de 1/13 avos da propriedade de 29,15 hectares, bem como das notas fiscais de comercialização da produção rural em nome do cônjuge da demandante, referentes aos anos de 1968 a 1971 (fls. 16/25).

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 69/74) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que faz vinte e dois anos que mora na cidade de Ariranha e que trabalhou na propriedade rural da família cerca de “um ano a mais” (fls. 70), sendo que depois passou a exercer atividade doméstica em sua casa. Alega que a propriedade era de seu pai e que “trabalhava junto com o marido explorando mamão. Pelo que recorde foram plantados cerca de sete mil, mas não sei dizer o tamanho da propriedade. Meu marido faleceu em 1983 e pouco tempo antes a gente tinha mudado para a cidade. Eu recebi uma fração daquela propriedade, cerca de um alqueire, e eu vendi faz dois anos, pouco tempo depois de eu receber em herança. Antes era explorado pelo meu pai mesmo” (fls. 70). Por sua vez, a testemunha Sr. Nelson Zolli afirmou que já faz mais de vinte anos que a autora mora na cidade e não sabe dizer se depois desse período a mesma voltou a trabalhar na propriedade rural. Aduz que “quem explorava a propriedade era o pai dela” (fls. 72) e que “os filhos moravam e trabalhavam na propriedade na exploração de cereais” (fls. 72). Alega que “faz uns dois anos que eu passei lá na região e pelo que sei informar de uns dez anos para cá foi arrendado para cana” (fls. 72). Já a testemunha Sra. Sebastiana Salvini informou que “morava em uma propriedade próxima àquela do seu pai, onde ela morava e trabalhava junto com os irmãos” (fls. 74). Asseverou que a autora mudou para a cidade de Ariranha a pouco mais de vinte anos, mas que continuou a trabalhar no sítio durante um tempo. Depois, o marido da demandante morreu e ela ficou cuidando da casa. Afirma que a propriedade foi arrendada para cana e que “quando trabalhavam o pai e os irmãos era explorado mantimentos” (fls. 74).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037683-7 AC 1148551
ORIG. : 0400000791 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 09.09.04 (fls. 30), e interpôs agravo retido, a fls. 75/82, da decisão que rejeitou as preliminares de carência da ação quanto à ausência de pedido na via administrativa e da manutenção da qualidade de segurado.

A r. sentença de fls. 129/130 (proferida em 30.01.06) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da citação, devidamente corrigido e com a incidência de juros de mora no importe legal. Condenou-o, por fim, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser apurado referente às parcelas vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia. Preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido anteriormente interposto. No mérito, ressalta a ausência da qualidade de segurada da autora, que deixou de trabalhar em 23.01.1998 e interpôs a ação somente em 29.06.04. Requer seja o termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, interposto pelo INSS, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, vez que não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A preliminar de carência da ação por ausência da qualidade de segurada confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF, informando contar a autora com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 09.06.55); CTPS, emitida em 14.07.87, com registros de trabalho doméstico entre 01.06.92 a 10.03.93 e de 01.11.94 a 12.01.95, e serviços gerais de engarramento de água entre 02.04.94 a 10.06.94 e de 07.03.95 a 23.01.98; Encaminhamento da requerente ao Posto de Saúde de Avaré, em 11.09.97, noticiando ser portadora de hipertensão com quadro dissociativo, com

utilização de Diazepam; Declaração médica, de 22.04.02, referente à intervenção cirúrgica de histerectomia abdominal; cartões de consulta junto à UNESP – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, ocorridas em 2003, para investigação de dores abdominal e lombar (fls. 22/24).

Com a contestação, juntou a Autarquia consultas junto ao sistema CNIS, da Previdência Social, noticiando a inexistência de benefício concedido à parte autora, e os vínculos de trabalho constantes de sua CTPS.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 106/111 – 18.11.05), que concluiu por sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, por ser portadora de retardo mental (oligofrenia), sem possibilidade de cura ou recuperação, tendo em vista contar com 50 (cinquenta) anos de idade, não alfabetizada (só sabe escrever seu nome e começou a falar somente aos sete anos de idade).

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que o seu último vínculo junto ao INSS se deu entre 07.03.95 e 23.01.98, e o ajuizamento da ação, apenas em 29.06.04. Contudo, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, pois embora seja a autora portadora de retardo mental (oligofrenia), por traumatismo cerebral ocorrido durante o parto, os documentos constantes dos autos demonstram que tinha condições de exercer trabalhos braçais, de modo que as enfermidades foram-se agravando com o passar dos anos.

Neste caso, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (29.06.04) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de se deferir o benefício pleiteado, conforme o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei n. 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário de benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º - A, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (18.11.05), e a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.11.05 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037691-6 AC 1148591
ORIG. : 0500001315 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500082883 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ADELIA ANTONIA DE JESUS DIAS
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ADÉLIA ANTONIA DE JESUS DIAS, com vistas a sanar obscuridade e contradição que entrevê no julgado recorrido (art. 535, I, CPC), bem assim para prequestionar a matéria que refere

- Alega a autora que as afirmações de exercício da atividade urbana são exclusivamente relativas ao seu marido e a prova testemunhal indica que, de sua parte, sempre exerceu atividade rural. Aduz que juntou aos autos farta prova documental, corroborada pelas testemunhas. Requer nova apreciação do valor probante dos documentos anexados com a inicial, atentando-se para o fato de que não há necessidade de prova no que se refere ao período de carência; muito menos atividade urbana posterior ao início de prova documental descaracteriza a condição de lavradora da esposa.

- Passo a decidir.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes arestos (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas na decisão de que se cogita, a qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Outrossim, obscuridade não se lobriga no aresto vergastado. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 88-91):

“(…) Ocorre que, “in casu”, embora se constate que houve o implemento da condição etária, as testemunhas não corroboraram a prova de que a parte autora, pessoal e efetivamente, trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 50-51. BENEDITO MARTINS e GERTO ALVES RUAS disseram que ‘O marido da parte autora trabalha exercendo atividades urbanas em uma empresa que faz asfalto’.

Ademais, o conjunto probatório em tela não apresentou absoluta validade para o preenchimento da carência legalmente exigida para concessão do benefício sub judice.

Além disso, em pesquisa realizada no sistema CNIS, em 30.10.06, verifico a existência de contrato de trabalho urbano a partir de 01.10.93 sem data de saída.

Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

(…)”.

- Outrossim, se o marido exerce atividade urbana, não vem à tona o regime de economia familiar afirmado pelas testemunhas. É que, havendo outra fonte de renda, a atividade rural não é indispensável para a subsistência familiar (TRF4- EI nº 94.04.56345-5/SC, Rel. a MM.Juíza Maria de Fátima Labarrère, 3ª S., DJU de 07.10.98).

- Com esse quadro, ao que se percebe, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.037777-5 AC 1148677
ORIG. : 0300002252 1 Vr TANABI/SP 0300043145 1 Vr TANABI/SP
APTE : VALMIR FELICIO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.11.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à

concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 80/94, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 118/119, datado de 21.06.07, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autor, 59 anos, casado; sua esposa, 57 anos, escolaridade ensino fundamental incompleto, do lar; e um filho do casal, Eduardo, 20 anos, solteiro, ensino fundamental completo, auxiliar de pintor de móveis. A família reside em casa própria, financiada, com uma prestação mensal de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), constituída por quatro cômodos, de alvenaria, em boas condições de higiene e guarneçada com mobiliário singelo. A renda familiar mensal provém do trabalho do filho, Eduardo, auferindo em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, acrescida do trabalho eventual do autor (capinação), auferindo R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Segundo relato da assistente social, o autor faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, realizada pelo requerido (fls. 123/125), constatou-se que o filho do autor, Eduardo Aparecido Felício, trabalhou no período de 01.02.05 a 01.01.06, para “Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.”, com remunerações que variaram de R\$ 585,00, para 02/05, a R\$ 660,80, para 12/05. E a partir de 20.02.06, para “Di Trento Indústria e Comércio de Móveis Ltda.”, com salário de R\$ 941,55, para 08/07.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, “caput” e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da

assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.038119-0	AC 831175
ORIG.	:	0200001205 2 Vr	VOTUPORANGA/SP
APTE	:	IZAURA DE SOUZA PIRES VIEIRA	
ADV	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 44/50), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova

material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de seu casamento, celebrado em 4/12/65 cuja separação judicial consensual deu-se em 22/3/84 (fls. 6) , na qual consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido. No entanto, a fls. 8/11, encontra-se a cópia da CTPS da própria autora, com registros no cargo de zeladora nos períodos de 11/2/87 a 31/8/89 e 3/11/92 a 31/12/92 e como “Operária” de 12/4/93 a 5/5/93, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προπω ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, σφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ρισ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ |νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροπ|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπω ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038264-3 AC 1149430
ORIG. : 0300000849 2 Vr REGISTRO/SP 0300012763 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA THEREZA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.05.2004 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 103/104 (proferida em 30.08.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 82/85, que anulou a decisão anterior, julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.03.1938) de 21.12.1957 e certificado de alistamento militar de 05.07.1951, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 24.07.1975 a 24.05.1996, para Sociedade Brasileira Beneficiadora de Chá Ltda. e que possui cadastro como contribuinte/individual/conductor de veículos, de 01.1985 a 07.1987 e que recebe aposentadoria como empregado industriário, desde 10.04.1996, no valor de R\$ 1.001,98, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 105/106, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (66 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por idade, como industriário empregado, desde 10.04.1996, no valor de R\$ 1.001,98.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.038386-0 AC 1227382
ORIG. : 0200001904 1 Vr ADAMANTINA/SP 0200050827 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : JOAO TARIFA NETO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 207/209: Nada a deferir, tendo em vista os termos da petição juntada a fls. 213.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.038595-0 AC 1054504
ORIG. : 0100000486 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : EVA APARECIDA SANTOS DE PAULA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 14.08.2001.

A r. sentença de fls. 122/128 (proferida em 26.04.2004), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 20.08.2003 (data do laudo médico), a ser calculado na forma do art. 44, da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo por mês. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei 6.899/81 (Súmula 148 STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas. Sem custas. Condenou-o, ainda, ao

pagamento das despesas processuais comprovadas, inclusive os honorários periciais, fixados em R\$ 150,00, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade total para o trabalho. Alega, ainda, o não cumprimento da carência legalmente exigida e que as enfermidades da requerente são preexistentes à sua filiação ao RGPS. Requer que o termo inicial seja fixado na data da perícia médica e a isenção das custas e despesas processuais. Pleiteia, ainda, que o pagamento dos honorários periciais seja excluído da condenação. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

A autora requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 30.09.1957); CTPS com os seguintes registros: de 17.02.1988 a 31.03.1988, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda Prata, no cargo de serviços gerais; de 01.04.1992, sem data de saída, para Geraldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda Poção, como trabalhadora na cultura de cana-de-açúcar; de 13.03.1995 a 23.10.1995, de 02.05.1996 a 25.11.1996, de 02.05.1997 a 12.11.1997, de 13.04.1998 a 01.12.1998 e de 20.04.1999 a 30.11.1999, para Theodoro Ribeiro de Mendonça, na Fazenda Sto. Antônio, no cargo de serviços gerais da lavoura e como cortadora de cana e certidão de casamento, de 29.01.1976, informando a profissão de lavrador do marido.

A fls. 26, consta comunicação do INSS informando que a autora requereu auxílio-doença em 18.08.2000, indeferido por conclusão médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 96/100 – 20.08.2003), atestando ser portadora de Osteoartrose leve da coluna lombar, Hipertensão Arterial Sistêmica sem lesões em órgãos alvo e Obesidade. Acrescenta apresentar limitação ortopédica localizada em coluna lombar para fazer exercícios físicos de grau moderado, declarando, ainda, que embora o tratamento para obesidade possa tornar menos grave sua limitação laborativa, o referido tratamento é bastante difícil e com resultados pouco promissores, ainda mais na idade atual da requerente. Conclui pela incapacidade relativa e temporária para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 104/105, que declararam que a autora exerceu atividade rural, sendo que, atualmente, está incapacitada para o trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Osteoartrose leve da coluna lombar, Hipertensão Arterial Sistêmica e Obesidade, sendo que, o perito judicial sublinha que o tratamento para obesidade é bastante difícil e com poucos resultados promissores, ainda mais levando em conta a idade da autora, sendo que, apresenta limitação ortopédica para fazer exercícios físicos. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de lavradora. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução (não alfabetizada, conforme cédula de identidade de fls. 10), as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou provimento ao recurso da autora, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.08.2003 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038722-7 AC 1149898
ORIG. : 0400000068 2 Vr REGISTRO/SP 0400051414 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : NAIR MARIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.06.2004 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 102/103v (proferida em 02.08.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 81/84, que anulou a decisão anterior, julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.04.1942) de 08.04.1967, atestando a profissão de lavrador do marido.

Foram ouvidas testemunhas, fls. 104/105, que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para as quais trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.06.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª

Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (01.06.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.038980-9 AC 720872
ORIG. : 9700039021 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO PINTO GODOY
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 21.07.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 20).

- Citação em 15.12.97 (fls. 22v).

- Contestação (fls. 24-28).

- A r. sentença, proferida em 18.12.00, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 43-51).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 56-64).

- Com contra-razões (fls. 68-70), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91,

para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2006.03.99.040256-3	AC 1151634
ORIG.	:	0500000105	3 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	EUCLIDES PEREIRA SANTOS	
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, com vistas a esclarecer a fundamentação do julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para o autor, o laudo pericial produzido nos autos seria imprestável, a suscitar a necessidade de realização de perícia complementar.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Todavia, nova perícia somente se dá quando a matéria objeto da prova não fica suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não veste o caso dos autos, de vez que respondidos os quesitos das partes de forma clara e assertiva (fls. 79). O exame não torna a ser realizado apenas porque o primeiro não foi favorável à parte autora da prova (REsp nº 217.847-PR).

- De outra banda, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se ao silogismo proposto pela parte, aprisionando-se nele, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
- Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 98-102):

“O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

“Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda “per capita” seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.”

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”
- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.
- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente”.
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 27.09.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Euclides (parte autora), Deocléciano (genitor), aposentado, que percebe 1 (um) salário mínimo mensal, Edméia (irmã), do lar e Nelson (irmão), desempregado. Residem em imóvel próprio (fls. 59-61).
- Entretanto, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 79), que a parte autora não possui nenhuma doença que a incapacite para o labor.
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laboral.
- (...)

- Ao que se vê, o julgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.
- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.
- No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Ante o exposto, para o fim acima, rejeito os embargos.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.040262-2 AC 1237009
 ORIG. : 0400001182 1 Vr JACUPIRANGA/SP
 APTE : ANTONIO BELARMINO DE OLIVEIRA
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO PERES MESSAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.040701-5 AC 1057059
 ORIG. : 0300001360 2 Vr PIRAJU/SP
 APTE : MARIA HELENA ALVES
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 300,00, a serem executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença,

condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 73/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 12 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 25/6/60 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituindo início de prova material.

No entanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/55) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se inconsistentes e inaptos a comprovar o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 102 meses. A testemunha Sr. Antonio Lopes declarou que conhece a autora há vários anos e que trabalhou com a mesma na Fazenda São Vicente durante seis anos, como rurícola. Afirma que “a autora mora na cidade, não sei dizer se ainda está trabalhando, eu sei que ela trabalhou seis anos na fazenda São Vicente” (fls. 54). Por sua vez, a testemunha Sr. Altamiro Liberato aduziu que conhece a demandante há mais de trinta anos e que trabalhou com a mesma na fazenda Gilberto Lopes durante seis anos, como rurícola. Alega que “a autora mora na cidade e trabalha na sua casa, faz dez anos que a autora parou de trabalhar na roça” (fls. 55).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria especial desde 21/3/91, constando como ramo de atividade “industrial”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπλεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040949-5 AC 1237791
ORIG. : 0700001623 3 Vr ATIBAIA/SP 0600133744 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : RAMIRA DE JESUS CARDOSO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2006 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 44/46 (proferida em 01.03.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/30, dos quais destaco: CIC (nascimento em 28.06.1951), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 30.09.1989 e escritura de convenção com pacto antenupcial de 03.08.1989 (fls. 20), ambos atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de registro de imóveis de 31.05.1960, informando uma parte de terra, com área de 6,53.40 has, lavrada em 01.04.1960, em nome do cônjuge; imposto de transmissão inter-vivos, exercício 1960, declaração de propriedade imobiliária rural de 1961, escritura de venda e compra de 01.04.1960, todos do referido imóvel; ITR de 1992, 1998, declaração do ITR de 24.09.1999, 2001, 2002; atualização cadastral do ITR de 2002, 2003, ITR 2003, de imóvel com área 6,5 ha., em nome do marido da autora.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido recebe aposentadoria por idade rural, como segurado especial, de 05.05.1999, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 48/53, que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.10.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (11.10.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção

monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.041290-6 AC 422156
ORIG. : 9300001010 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : CLEUSA VIEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 126-127 que a autora, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que esteja representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Ainda, manifestem-se as partes sobre o recebimento pela autora de amparo social, desde 30.06.1997, conforme CNIS, que ora determino a juntada.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041351-2 AC 1153224
ORIG. : 0500001596 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MARIA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a suprir contradição que aponta ter havido no julgado, provocar o enfrentamento e, via de consequência, prequestionar a matéria que refere.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.
- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).
- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.041874-7 AC 837741
 ORIG. : 0100011215 2 Vr PARANAIBA/MS
 APTE : JOSE PEDRO FERREIRA
 ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelo depoimento testemunhal a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 71/76), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/5/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de casamento do autor, celebrado 21/7/73 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador.

Observo, entretanto, que o depoimento da testemunha arrolada (fls. 52) revela-se inconsistente e impreciso e até mesmo contraditório com a alegação trazida na peça inicial, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Não bastasse tal, a testemunha ouvida forneceu datas divergentes das constantes da inicial quanto aos locais de trabalho do requerente. Não houve assim, uma correta desincumbência, pelo requerente, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.” (fls. 50).

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifiquei que o requerente a partir de 15/3/79 possuiu vínculo urbano com o empregador “VICTOR ALVES DA COSTA”, sem a respectiva data de saída.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγῆ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδῆνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ῶελ α χομπροῶαῆ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042218-9 AC 1239044
ORIG. : 0600003841 1 Vr IGUATEMI/MS 0600000384 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUIRINO SOARES DE SOUZA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. Juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de incidência da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 08.04.1997 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 29.07.1963) e da certidão de nascimento de seu filho (ocorrido em 25.03.1973), qualificando-o como lavrador. Apresentou, ainda, carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, anotando admissão em 14.06.1977 (fls. 14).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 50/51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.04.2001 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042585-3 AC 1240430
ORIG. : 0500001299 3 Vr SALTO/SP 0500111267 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BRASILINA NUNES DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O juízo a quo, na sentença de fls. 183-186, concedeu à autora benefício de auxílio-doença e deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o INSS implantasse o benefício em vinte dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Às fls. 223-226, peticionou a autora alegando que até a presente data a autarquia não cumpriu o determinado, requerendo seu imediato cumprimento.

Diga o INSS.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042784-9 AC 1240651
ORIG. : 0500001486 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500020198 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ELISANGELA DA SILVA ALVES incapaz
REPTE : EDILMA ALVES PEIXOTO
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o artigo 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042912-4 AC 488263
ORIG. : 9300368192 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Reitere-se o ofício expedido ao agente do INSS, para que cumpra, incontinenti, a determinação judicial ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.043164-7 AC 488530
ORIG. : 9800000438 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES BRAZ
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043396-8 AC 1060345
ORIG. : 0400000223 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : RAIMUNDO ALVES DOS PASSOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do apelante conforme indicado no documento de fls. 12 (Raimundo Alves dos Passos).

II – Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, “a serem executados nos termos do art. 12 da Lei da Assistência Judiciária (Lei no 1.060/50)” (fls. 60).

Inconformado, apelou o autor, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 5/10/1954 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγλ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα

ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ'αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ|μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ'οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ |λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βνεφ'χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο|, νοσ |λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ |λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ'χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ| ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ' θυε, εμ πρινχ'πιο, η| δε σερ μαισ φ'χιλ προδυζιρ–σε α προπα ρελατιπα α περ'οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ'χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βνεφ'χιο νο θυαλ ο χαρ'τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∆ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ

πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε δ ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δος παλορες σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο δ εθ| ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν| χυλο δ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ| ριοσ εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, δ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ| νιμο δε 10% ε ο μ| ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπωιδαρ α ρεγρα β| σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ| ριοσ δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ| χιο τραζιδο δ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιζανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο δσ αλ| νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a

data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.043718-4 AC 1061299
ORIG. : 0200001798 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JACI PEREIRA incapaz
REPTE : ONDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.10.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.01.2003), com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do autor às fls. 77/80, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS às fls. 81/84, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos de apelação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal

vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 47/51, datado de 21.11.03, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 64 anos, portador de retardo mental grave.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 105), datado de 29.01.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 68 anos, solteiro, não alfabetizado, reside sozinho, em casa cedida, constituída por um cômodo, de madeira. Sua sobrevivência depende do auxílio de familiares.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o autor recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso, desde 05.04.2007.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 29.01.03 (data da citação) até 05.04.07, quando implantado o benefício de amparo assistencial ao idoso, na via administrativa.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (29.01.2003), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043877-0 AC 1243940
ORIG. : 0600011460 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001216 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 16.11.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 15.05.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de certidão de nascimento de sua filha (ocorrido em 30.12.1988), qualificando-o como lavrador.

Apresentou, ainda, certidão expedida pela Justiça Eleitoral, informando que à época do alistamento, em 28.04.200, se qualificou como agricultor, bem como ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 17.06.2003 (fls. 14).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 42/43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044450-1 AC 1244639
ORIG. : 0400000116 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.12.2004 (fls.52).

A r. sentença, de fls. 88/92 (proferida em 09.03.2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Em consequência, extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º do CTN.. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, excetuadas as vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/33, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 23.07.1943 (fls.07); escritura de venda e compra de imóvel rural de 06.11.1973, sendo outorgados compradores o autor e mais dois familiares (fls.08/13); declaração do ITR, exercício 1997 e ITR`s 1992/1993,1999 e 2003 (fls.14/16 e 23/25); notas fiscais de entrada, períodos 1980/1984 (fls.17/22); notas fiscais de entrega de produtos próprios do campo, em 1976/1978, 2002/2003 fls.27/33).

A fls. 80/81, o INSS, em cumprimento a determinação do MM. Juízo, junta Sistema CNIS, informando que o autor teve registros na empresa Plácio Silva Transportes Ltda, no período de 01.10.2001 a 30.08.2003.

As testemunhas, ouvidas as fls. 75/76, conhecem o autor há 20 anos e confirmam o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA

POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de ter laborado em atividade urbana, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, pela documentação juntada aos autos, em razão da própria lei facultar a descontinuidade do labor rural, para fim de concessão de aposentadoria por idade rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.12.2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044461-6 AC 1244650
ORIG. : 0700002469 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA ROSA DA SILVA AMARAL
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.02.2007(fl.s.22).

A r. sentença, de fls. 35/38 (proferida em 23.04.2007), julgou procedente o pedido a fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1%, nos termos da lei. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sobre o “quantum” incidirá correção monetária, nos termos da lei. Arcará ainda, a Autarquia-ré com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Por fim, concedeu a tutela antecipada para implantação imediata do benefício

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo preliminar de litispendência, eis que ajuizou anteriormente, em face do INSS, ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário e, efeito suspensivo da tutela antecipada concedida na r. sentença. No mérito, sustenta que as provas acostadas aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período legalmente exigido e, ainda, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a integral reforma da sentença e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, por se tratar de ações com causa de pedir e objeto distintos, eis que o processo de nº 2003.61.23.001502-7, ajuizado anteriormente é de auxílio-doença.

A questão da tutela antecipada será apreciada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/12, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 08.04.1944 (fls.11) e certidão de casamento, celebrado em 15.07.1978, constando a profissão de lavrador do marido (fls.12).

A fls. 31/32, a Autarquia informa a existência de outro processo da autora perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, ajuizada em 30.09.2003.

A fls. 83, há informação de que se trata de pedido de auxílio-doença.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora e marido têm cadastro como empregados domésticos desde 24.02.1999 e 11.11.1994, respectivamente, constando, ainda, recolhimentos individuais de ambos, nos períodos de 1994/1999 e de 01/1999 a 09/1999.

Em depoimento pessoal, declara que trabalhou na roça desde os 13 anos até 58 anos de idade. Parou de trabalhar há cinco anos porque teve derrame.

A fls.97/98 e 106, foram ouvidas três testemunhas que declaram de forma genérica e imprecisa, o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e contraditória, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.

A corroborar tal assertiva está o cadastro do sistema CNIS da Previdência Social, indicando que o cônjuge tem cadastro de autônomo, tendo recolhimentos no período de 10/1994 a 09/1999.

Além do que, a própria autora é cadastrada como autônoma e efetuou recolhimentos.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são frágeis e contraditórias para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por conseguinte, cassa a liminar anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.044506-0 AC 730613
ORIG. : 9800100040 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIDIA ZALEVSKI
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 09.07.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-06).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 20.05.98 (fls. 14v).

- Contestação (fls. 16-20).

- A r. sentença, proferida em 30.08.99, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadas (fls. 33-37).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 43-48).

- Com contra-razões (fls. 51-53), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento,

considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do

salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.045513-4 AC 1249850
ORIG. : 0600001286 2 Vr ITU/SP 0600123165 2 Vr ITU/SP
APTE : BENEDITO ALVES FARIA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 20.09.2004 fls.31)..

A r. sentença de fls. 120/122 (proferida em 23.07.2007), julgou a ação improcedente por ausência de prova em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório comprova seu exercício de atividade rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/24, dos quais destaco: RG constando nascimento em 15.01.1939 e CTPS sem registro, emitida em 06.08.1996 (fls.07 e v°); certidões de casamento, do autor e filho, respectivamente em 16.07.1968 e 28.05.1999, constando a profissão de lavrador do autor (fls.08/09); certidão de nascimento de filha do autor em 11.05.1976 (fls.10); certificado de isenção do serviço militar de 18.10.1958, constando sua profissão de agricultor (fls.11): notas fiscal de entrada – 1ª via emitida pela Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda., sendo destinatário o autor, de 1990/1996 e nota fiscal emitida pela Cerealista Norte Velho Ltda., em 10.05.1998, todas de produtos agrícolas - arado, tela, enxada para cultivador, tapa freio, alfafa em rama (fls.12/13 e 16/21); recibo – certificado de cadastro e ITR's em nome do autor e familiares, de 1966/1972, 1966/1967, 1971/1972, 1991/1993 (fls.22/24).

Em depoimento pessoal, declara que trabalhou na roça desde os 15 anos de idade até o ano de 1990, quando mudou-se para do Paraná para Itu, em São Paulo. Durante esse tempo todo, trabalhou na enxada e carpindo, plantava de tudo no sítio que era da família.

Foram ouvidas duas testemunhas que conhecem o autor há 40 (quarenta) anos e confirmam o labor rural (fls.104/105).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (20.09.2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil,

nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Esclareça-se que, em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, vem notícia de que o autor é beneficiário de amparo social ao idoso, desde 06.07.2004. Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 20.09.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.045532-0	AC 843994
ORIG.	:	0100000814	1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	BENEDITA DE SOUZA PIRES	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões (fls. 48/53), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador

rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de casamento da autora (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 32/34) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: “Por outro lado, não demonstrou, a autora, ter cumprido a carência exigida legalmente. A autora produziu prova testemunhal. Vejamos. A testemunha Geraldo Marcossem da Silva, que conhece a autora há 25 (vinte e cinco) anos, afirmou que ela trabalhou na Fazenda de Sebastião Marqueto, por quatro ou cinco anos; na propriedade de Vitório Buzzo, não especificando o período; e na Fazenda do Salomão. Já a testemunha Francisco Torête afirmou que a autora trabalhou para Sebastião Marqueto, por cerca de seis anos; e, também, para Vitório Buzzo, sem especificar o período. Acrescentou, todavia, que a autora não mais trabalhou a partir de 1989. A prova testemunhal, desse modo, não é totalmente favorável à autora. Isso porque, apesar de as testemunhas afirmarem que a autora foi trabalhadora da lavoura, não especificaram períodos exatos de trabalho dela. Além disso, há a informação, trazida pela testemunha Francisco, no sentido de que a autora não exerce atividade laborativa desde 1989, época em que adoeceu; e essa informação contraria as alegações constantes da inicial” (fls. 40).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo em 1º/3/77, bem como possui registros de atividades na “TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA” no período de 8/3/76 a 20/6/76, na empresa “CONSTRUCAR TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA” de 2/5/78 a 19/8/78 e a partir de 1º/2/80 até 30/1/98 foi funcionário da “PREFEITURA M MENDONÇA”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples

testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδλχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβος οσ μειος προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεος παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον/πελ α χομπροωλ|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045857-6 AC 1064101
ORIG. : 0200001847 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DA SILVA MANARA incapaz
REPTE : MARIA GONCALVES ANGELIN
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 197: Defiro a suspensão do andamento do feito por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do determinado a fls. 193.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.045869-0 AC 491088
ORIG. : 9800000747 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : AMELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 56/58), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/6/98), já vigorava a nova redação dada

pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 12/9/64, constando a sua qualificação de “p/ domésticas” e de “industrial” de seu marido, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Ουτροσσιμ, ασ δεχλαραλ] εσ δε τερχειρος (φλσ. 7/10) — δαταδασ δε μαιο δε 1998 — αφιρμανδο θυε α αυτορα εξερχει α απιιδαδε δε τραβαληαδωρα ρυραλ νο περιδω δε 1≡ δε φανειρο δε 1979 α 25 δε μαιο δε 1998, νοο χονστιτυεμ ινχιο ραζω(πελ δε προωα ματεριαλ παρα χομπρωαα α συα χονδι| νοο δε ρυρλχολα. Ταισ δοχυμεντοσ, χομ εφειτο, νοο σ(σνοο δαταδοσ μυιτο ρεχεντεμεντε — νοο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεοσ αοσ περιδωδοσ οβφετοσ δασ δεχλαραλ] εσ — χομο, ταμβλμ, ρεδυζ—σε α σιμπλεσ μανιφεσταλ νοο πορ εσχιρτο δε προωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046484-6 AC 1253300
ORIG. : 0600001439 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600032815 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSE CRESPIAN DE SOUZA SILVA
ADV : LUCIANA PRADO MATHEUS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047579-0 AC 1254882
ORIG. : 0500001048 3 Vr ITU/SP 0500010447 3 Vr ITU/SP
APTE : TATIANA TRINDADE CRUZ incapaz
REPTE : ANA MARIA DA TRINDADE CRUZ
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.10.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 138/142, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover

sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 100/104, datado de 12.01.07, evidenciou sofrer a autora de lúpus eritematoso sistêmico. Todavia, tal doença não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida diária, apenas apresenta restrições a determinadas atividades, que demandem grande esforço físico.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 87/91) datado de 21.09.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 16 anos, estudante; sua genitora, 40 anos, faxineira; e uma irmã, Carline, 18 anos, solteira, estudante, residentes em casa alugada por R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês, constituída por dois cômodos e um banheiro. A renda familiar mensal provém da pensão alimentícia paga pelo genitor, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescida do ganho da genitora, como faxineira, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pelo trabalho de meio período da irmã, como judante geral em serviços terceirizados, auferindo R\$ 200,00 (duzentos reais). Total da renda: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para setembro/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). A autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.047860-7 AC 617391
ORIG. : 9900000765 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA ALVES PIARDI
ADV : JOSE GESNER BORRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 114-118, 120-128 e 131-136.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048490-0 AC 1257173
ORIG. : 0500000090 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500016394 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CARLOS CORTEZ RODRIGUES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.02.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 11.07.65 e contava com 39 (trinta e nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 11-12).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 02.06.05 (fls. 23v).
- Contestação, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 29-37).
- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em 2 (dois) salários mínimos e afastada a preliminar (fls. 43).
- Laudo médico pericial (fls. 56-58).
- A sentença, proferida em 21.02.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o pleito administrativo (17.01.05 - fls. 12), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 81-85).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, em preliminar, pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela ante o não preenchimento de seus requisitos, alegar a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público, aduzir a necessidade de fixação de caução e, por fim, consignar, que a medida antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública, sujeita ao duplo grau de jurisdição, não tem aptidão para produzir efeitos antes de confirmada pelo Tribunal, a impossibilitar, portanto, a execução provisória do decisum. No mérito, requereu a improcedência do pleito. Caso não seja esse o entendimento, pleiteou pela concessão de auxílio-doença. Por fim, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e pela isenção de honorários

advocatícios ou sua redução (fls. 93-101).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação autárquica e manutenção da antecipação de tutela (fls. 117-122).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à aludida equiparação, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

“Art. 1º – Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam”.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior – o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil”. (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

“Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza

cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Outrossim, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

- Primeiramente, porque, "in casu", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "a quo" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido”. (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, também não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Por fim, impertinente a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pela parte autora, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do requerente que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora recebeu auxílio-doença no interregno de 21.10.04 a 31.12.04 (fls. 11 e 91).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 26.05.06, atestou que ela é portadora de esquizofrenia, transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial secundária a doença renal crônica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 56-58).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) – a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).
- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I – Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II – O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X – Remessa oficial parcialmente provida.

(...).”

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do requerimento administrativo (17.01.05 – fls. 12) pois, apesar de ser devida a aposentadoria desde a cessação administrativa do auxílio-doença (31.12.04 - fls. 91), não houve irrisignação da parte autora a esse respeito.

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, cabe à autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, que deve ser mantido em 10% (dez por cento),

considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 02 (dois) salários mínimos fica convertida para R\$ 600,00 (seiscentos reais), pois à época em que foram arbitrados, o salário mínimo era de R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, conversão dos honorários do perito, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049269-6 AC 1261218
ORIG. : 0600019108 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de incidência da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 04.10.2004 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.06.1965), qualificando-o como lavrador.

Apresentou certidão expedida pela Justiça Eleitoral, informando que à época do alistamento, em 15.05.1986, qualificou-se como agricultor, bem como escritura de compra e venda lavrada em 21.06.1971, referente à aquisição de um lote com área de 550 metros quadrados, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 15/16).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 54/55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e fixar os critérios de incidência da correção monetária conforme acima exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.10.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049412-7 AC 1261361
ORIG. : 0600014830 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA OLIVEIRA SAMPAIO
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.09.2006 (fls.31).

A r. sentença de fls. 87/93, (proferida em 17.08.07), julgou procedente em parte o pedido de ação de implantação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, para o fim de declarar a requerente trabalhadora rural, e conseqüentemente segurada especial da previdência social, condenando o requerido ao pagamento de aposentadoria por idade à requerente, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir da propositura da ação, ocorrida em 24.08.2006. Em razão de sua natureza alimentar, devem as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, atualizadas com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir da data da propositura da ação (24.08.2006), e juros de 1% ao mês, a partir da citação (12.09.2006 – fl. 31), nos termos da Súmulas 204 e 148 do STJ. Fica o requerido condenado, também, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da soma das prestações vencidas, acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos índices da correção monetária.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.10/22, dos quais destaco: certidão de casamento, celebrado em 23.06.1951, constando a profissão de lavrador do marido (fls.10); RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930 (fls.11); declarações de desempenho de atividade rural em nome de Delço Marques de Oliveira e Pedro Silva Cabuatam Filho, respectivamente, atestando que a autora trabalhou como diarista rural em suas propriedades, no ano de 1988 a 1996, e no período de 1993 a 2005, na colheita de algodão, feijão, capinagem, etc, (fls.12 e 14); certificado de cadastro de imóvel rural, exercício 1996/1997 em nome do acima citado Delço Marques de Oliveira (fls.13); ITR/2002 em nome de Pedro Silva Cabuatam Filho (fls.15); ficha cadastral da autora, em 10.07.2002 da firma Jorge Paulo Silva-ME e da Farmácia Nossa Sra. De Fátima (Selane e Rupolo-ME) (fls.16/17); prontuário e requisições de exames médicos da Sociedade Integrada de Assistência Social S.I.A.S., em nome da autora, em 04.02.1988 e 24.09.1992 (fls.18/21); ficha cadastral para análise de crédito com data da última compra em 20.06.2006, constando a profissão da autora de trabalhadora rural (fls.22).

A Autarquia junta com a defesa, Sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o marido da autora tem registro urbano no período de 15.05.1975 a 14.04.1978.

A fls. 76/78, foram ouvidas duas testemunhas que confirmam o alegado labor rural como bóia-fria.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de

divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque muito provavelmente se deu em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado, em face da ausência de apelo da Autarquia para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Entretanto, à míngua de recurso nesse sentido, deve prevalecer conforme fixado na r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.08.06 (data do

ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.049954-2 AC 1073772
ORIG. : 0400000099 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ANDRELINA PEREIRA DE SOUZA TEODORO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora Andreлина Pereira de Souza Teodoro, conforme documento de fls. 10, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir de 17/12/89, data em que a autora completou 55 anos.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 58/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 28/7/56 (fls. 9), e de nascimento de suas filhas, ocorrido em 20/11/71 (fls. 11) e 19/9/73 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 41/42) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Felício Alves Ferreira declarou que, entre 1971 e 1982, a demandante e seu marido moraram e trabalharam em sua propriedade, na roça de arroz e milho. Depois eles se mudaram para a propriedade de Antonio Dantas, onde permaneceram por mais 4 ou 5 anos. Por sua vez, a testemunha Sr. Antonio Figueira Dantas aduziu que a demandante trabalhou para ele em torno de 4 anos e meio, “mas não sabe dizer em que ano isso ocorreu. Esclarece que a autora e seu marido moravam na propriedade do depoente e o marido dela trabalhava na roça, enquanto ela cuidava da casa. Nunca viu a autora trabalhando na roça em sua propriedade” (fls. 42). Afirma que “havia um quintal no fundo da casa deles, na propriedade do depoente e ela cuidava. Ela cuidava de muitas galinhas no quintal. Antes de morar na propriedade do depoente, a autora morava na propriedade do cunhado do depoente, Joaquim Duran, mas não sabe dizer se ela trabalhava lá. Ela chegou a trabalhar uns dois anos para o irmão do depoente, Jesumino Dantas, não sabendo dizer se foi antes ou depois de trabalhar para Joaquim Duran” (fls. 42).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαί©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδί νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαί©ο δα ατιωιδάδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.050171-5	AC 1262444
ORIG.	:	0700000136 2 Vr PENAPOLIS/SP	0700011622 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.03.2007 (fls.47 vº).

A r. sentença, de fls. 71/73 (proferida em 02.08.2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal contados a partir citação. Condenou, ainda, o requerido, no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 15% do valor da causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/36, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 02.04.1951 (fls.13); certidão de casamento, celebrado em 14.09.1976, qualificando o cônjuge como lavrador (fls.14); CTPS da autora, expedido em 29.04.1985, constando diversos registros como rural, nos períodos descontínuos de maio/1985 a novembro/2005 (fls.15/25); RG

e CPTS do cônjuge, expedida em 24.11.1978, constando vários registros como trabalhador rural, nos períodos descontínuos de fevereiro/1988 a janeiro/2001 (fls.26/36).

As testemunhas, ouvidas as fls. 67/69, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30.03.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.03.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051190-3 AC 1266825
ORIG. : 0500001068 1 Vr ITAPEVA/SP 0500047151 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO ANTONIO DA COSTA
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 27.07.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora legais, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam fixados nos termos do artigo 45, §4º, da Lei nº 8.213/91, incidindo a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 20.11.2003 (fl. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.09.1964) e da certidão de nascimento do filho (ocorrido em 11.09.1976), nas quais está qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 50/51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de conhecer do recurso quanto ao pedido de modificação do termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.052027-6	AC 745023
ORIG.	:	9812035222	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	BENEDITO ALVES DE ANDRADE	
ADV	:	RONALDO DELFIM CAMARGO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 04.03.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.05.93 pelo percentual integral (91,7074%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário.

Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 30.07.98 (fls. 21v).

- Contestação (fls. 23-30).

- A r. sentença, proferida em 20.11.00, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 57-63).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 66-73).

- Com contra-razões (fls. 76-78), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 04.03.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de

1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não

sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de

todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 04.03.93, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.052982-0 AC 1078331
ORIG. : 0400000087 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0400025802 3 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA DE SOUZA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 271/272: Oficie-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da tutela mantida pela sentença de fls. 217/224, em cinco dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.053243-0 AC 1078662
ORIG. : 0400000690 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400006454 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGDALENA GARCIA DA VEIGA
ADV : CARINA VEIGA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Χονσουλτανδο ο Συστεμα ννιχο δε Βενεφιχιοσ ε ο Χαδαστρο Ναχιοναλ δε Ινφορμολ] εσ Σοχιαισ Δαταπρεω— χυφα φυνταδα δος εξτρατος ορα δετερμινο — περιφιθυει α εξιστη νχια δε νοποσ δαδος, μοτιπο πελο θυαλ δετερμινο α μανιφεστα] ©ο δασ παρτες, νο πραζο δε χινχο διασ. Ιντ.

Outrossim, considerando-se a necessidade de analisar alguns elementos constantes do processo administrativo, no qual foi concedido o amparo social ao idoso, oficie-se ao I. Chefe da Agência da Previdência Social de Avaré, solicitando-lhe a remessa a este Tribunal, da cópia integral dos autos referentes ao benefício nº 1039546100, da autora Magdalena Garcia da Veiga, CPF nº 091.574.228-42, nascida em 06/04/1919.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053319-7 AC 1078738
ORIG. : 0200000785 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0200002270 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : TEREZA ALEIXO BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23/08/2002 (fls. 41 v).

A sentença, de fls. 118/120, proferida em 24/02/2005, julgou improcedente o pedido formulado por TEREZA ALEIXO BATISTA, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificados nos autos, uma vez que não comprovados os fatos constitutivos do alegado direito da autora. Condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada apela a autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência de estudo social. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 141/142 o julgamento foi convertido em diligência, para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a matéria preliminar, tendo em vista a realização do estudo social (fls. 177/180).

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 13/05/2002, a autora com 67 anos (data de nascimento: 10/07/1934), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/20, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 10/04/2001, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, seu marido, dois filhos e três netos, que vivem apenas com a aposentadoria do cônjuge.

Veio o estudo social (fls. 177/180), datado em 19/10/2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado por idade, em casa própria, adquirida há 14 anos. Nos cômodos dos fundos da casa reside um conhecido, que paga pensão ao casal. A renda familiar advém da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da requerente, no valor de R\$ 550,00 (1,44 salário mínimo) mensais e da pensão paga pelo conhecido que mora nos fundos da casa no valor de R\$ 180,00 (0,47 salário mínimo). Do valor da aposentadoria é descontado o valor de R\$ 150,00, referente a empréstimo efetuado para ajudar um dos filhos.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade,

essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o casal vive em casa própria, com renda de 1,91 salário mínimo.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.057681-8 AG 219747
ORIG. : 200461830046830 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON FURLAN
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Milton Furlan, do Acórdão de fls. 109/114, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo de serviço laborado em condições especiais.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de obscuridade no Julgado, que não considerou aspectos essenciais para a solução da lide, salientando o embasamento legal de suas afirmações e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de erro material nos autos, pois, antes da oposição dos presentes embargos, o agravante requereu a reconsideração da decisão, proferida por unanimidade, pela E. 8ª Turma desta C. Corte, que negou provimento ao agravo.

Desse modo, tendo a decisão sido proferida por órgão colegiado, não há que se falar em pedido de reconsideração, a ser dirimido monocraticamente por esta Relatora, razão pela qual torno sem efeito a decisão proferida a fls. 125, e deixo de conhecer do pedido de fls. 119/122, posto que incabível, restando prejudicados os embargos de declaração.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.061302-1 AG 189805
ORIG. : 9202019886 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO GONCALVES HENRIQUE e outros
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto por João Gonçalves Henrique, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão proferida a fls. 57/66, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC”.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão é ultra petita, na medida em que, no pedido inicial, a Autarquia pleiteava o afastamento dos juros de mora durante “o período de pagamento do precatório”, reconhecendo devidos os juros moratórios entre a data da

elaboração da conta e a data da expedição do precatório, e a decisão ora impugnada afasta a aplicação dos juros moratórios no interregno entre o momento em que é consolidado o débito e a data de entrada do precatório no setor competente do Tribunal. Aduz, ainda, que apesar do INSS ter impugnado, “de forma pífia”, os índices de correção utilizados na conta que hostilizava, em nenhum momento apontou os índices que entendia escorreitos, razão pela qual o recurso, nesse ponto, deveria ter sido considerado inexistente.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a Autarquia, na inicial, afirmou que “os juros de mora deverão ser computados somente até a data da expedição do precatório”, pleiteando a “não incidência de juros pelo período de pagamento do precatório”.

Assim, a procedência da ação para afastar a aplicação dos juros moratórios no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, redundará em decisão ultra petita.

Assim, é indubitosa a necessidade de sua adequação aos limites do pedido.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte se consolidou, conforme Apelação Cível nº 94.03.086493-1-SP – TRF/3ª Região – 2ª Turma – Relator Desembargador Federal Aricê Amaral – J.09.11.99.

Logo, resta forçoso consignar que os juros de mora devem ser computados até a expedição do precatório.

Ressalto que a solução dada ao tema relativo à correção monetária deve ser mantida, eis que, apesar de não especificar os índices que entende corretos, o INSS afirmou na inicial que o depósito se deu com atualização pelo TRF, seguindo “sempre o mesmo critério deste Tribunal encarregado”, e a decisão ora impugnada nada mais fez do que especificar os critérios desta E. Corte para atualização dos precatórios, critérios estes que não destoam dos utilizados na conta originariamente impugnada.

Por fim, esclareço que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página: 412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal)

Classe: RE-AgR – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Ante o acima exposto, dou parcial provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para consignar que, conforme reconhece o próprio INSS na inicial do agravo de instrumento, os juros de mora devem ser computados até a expedição do precatório.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.064564-7 AG 303629
ORIG. : 200761120030635 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MARCIA BATISTA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 115-117: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 82.

Incabível a análise de documentos não submetidos à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 95.03.065934-5 AC 269290
ORIG. : 9400000279 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : YOLANDA CUNHA GUIMARAES COOREA
ADV : CLEUNICE MARIA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença de fls. 151/154 julgou improcedente a ação e deixou de condenar a autora no pagamento das despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, afirmando que trabalhou durante 26 anos no estabelecimento “Serviços Thermais de Poços de Caldas”, entre os anos de 1931 a 1967, efetuando contribuições à Previdência, motivo pelo qual tem direito adquirido à aposentadoria por idade.

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 25 de setembro de 1995, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Em 19/12/2006 foi determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para habilitação dos sucessores, em face do falecimento da autora.

A habilitação de Adolfo José Guimarães Correa e Maria Conceição Guimarães Correa foi deferida a fls. 198, e os autos subiram novamente a este E. Tribunal em 12/02/2008.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a própria autora, na inicial (fls. 03), informa que recolhia contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Além disso, os documentos de fls. 10/44, comprovam que a autora trabalhava para a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, nos “Serviços Thermais de Poços de Caldas”, e que efetuava contribuições para o “Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais”.

Por fim, as informações prestadas pela Chefe do Posto do INSS em Mirassol-SP a fls. 87/88, dão conta de que o “Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais” não foi englobado pelos extintos IAPs ou INPS, ou mesmo pelo INSS, tratando-se de Instituto ainda existente.

Portanto, devidamente comprovado que a autora estava submetida a regime previdenciário próprio, estatutário, desvinculado do Regime Geral da Previdência Social.

Sendo assim, faz-se necessário reconhecer a carência da ação, posto que a Autarquia Previdenciária não pode figurar no pólo passivo da demanda, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte em matéria análoga:

PREVIDENCIARIO E PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A MUNICIPALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARENIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFICIO. AUTOR(A) BENEFICIARIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - CARACTERIZADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO A ENTIDADE PUBLICA MUNICIPAL, NÃO SERA O INSS PARTE LEGITIMA PARA RECONHECER E EXPEDIR CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NEM FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

II - A ILEGITIMIDADE DE PARTE COMO CONDIÇÃO NECESSARIA DA AÇÃO DEVE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CARENIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFICIO.

II - O AUTOR BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.

III - RECURSO PREJUDICADO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 93030834178; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/11/1995; Fonte: DJ; DATA:31/01/1996; PÁGINA: 3445; Fonte: DJ; DATA:31/01/1996; PÁGINA: 3446; Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES)

Diante do exposto, de ofício, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.066231-4 AG 243783
ORIG. : 0300000284 1 Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO FERREZIN
ADV : DIRCEU DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 50/53. Nada a deferir. A intimação do agravado, nos termos do art. 527, inc. V, in fine, do CPC, ocorre mediante publicação no órgão oficial, nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense é divulgado em diário oficial. No caso dos autos, certificada a publicação da decisão de fls. 42/43, no DJU, de 14/10/2005, não vislumbro irregularidade a ensejar a devolução de prazo para apresentação de contra-minuta.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.067722-5 AC 432647
ORIG. : 9700001164 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : DEOLINDA DE ALMEIDA BRAGION
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Isentando-a “do pagamento da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita” (fls. 50).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 64/68), alegando, preliminarmente, intempestividade da apelação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.” (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, de acordo com a certidão anexada nos autos a fls. 69, a parte autora foi intimada da decisão de fls. 50 no dia 20/2/98, sendo que o prazo começou a fluir somente no primeiro dia útil seguinte (23/2/98), o recurso foi interposto em 3/3/98 (fls. 53), o que enseja o conhecimento do apelo.

Passo à análise da apelação

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/9/97), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 6 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 30/4/53, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 38/45) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Da mesma forma, as testemunhas ouvidas não confirmaram os fatos narrados na inicial. Pelo contrário, afirmaram que nos últimos dez anos a requerente reside na cidade e não mais trabalha ou exerce atividade doméstica. Cumpre ressaltar, ainda, que os depoimentos colhidos são extremamente frágeis contraditórios, não sendo, portanto, suficientes para a formação da convicção do julgador no sentido da veracidade dos fatos alegados na inicial. Em síntese, a prova produzida é extremamente frágil e confusa e não demonstra a atividade rúrcula (sic) nos termos requeridos pela legislação para os fins de deferimento do benefícios (sic) previdenciário pleiteado.” (fls. 47).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τοναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS e nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.069893-0 AC 647199
ORIG. : 9800001006 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ELIZA BOCCA DA CONCEICAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09/04/1999 (fls.39 v.)

O INSS interpõe agravo retido (fls. 110/117) da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, não reiterado nas contra-razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 271/273, proferida em 22/12/06, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 237) que determinou que nova decisão fosse proferida, julgou improcedente o pedido, considerando que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condená-la nas custas processuais (art. 128 da Lei nº 8.213/91), mas condenou-a na verba honorária que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a regra do art. 12, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considerando ser a requerente beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada apela a autora, sustentando que preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Deixo de conhecer o agravo retido não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor

mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 27/07/1998, a autora com 76 anos (data de nascimento: 16/08/1921), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 20/07/1998, dando conta que a requerente reside com o marido, aposentado com renda de R\$ 207,00 (1,59 salários mínimos).

Em consulta ao DATAPREVEV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária de R\$ 428,63 em março de 2008 (1,12 salários mínimos), desde 01/06/79.

Veio o estudo social (fls. 119/120), datado de 12/04/2000, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar é de R\$ 226,00 (1,49 salários mínimos), proveniente da aposentadoria do cônjuge. O casal não tem filhos e os serviços domésticos são realizados pela irmã da requerente.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 86 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto apenas pelo querente e seu esposo, que vivem em casa própria e a renda advém da aposentadoria auferida pelo cônjuge, superior a um salário mínimo, como bem destacou o E. STF, na decisão de fls. 237.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.070072-0 AG 192455
ORIG. : 200361830038178 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATENAGORA GOMES DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SS~~SSPFD. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72-74).

Às fls. 77-78, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com deferimento de tutela antecipada, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.071322-7 AC 514567
ORIG. : 9700000466 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : GERALDINA GONCALVES BARBOSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.074499-0 AC 652144
ORIG. : 9600381666 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBANO DOS REIS e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 282: julgo habilitada Ignacia de Oliveira Reis, viúva de Albano dos Reis (art. 112 da Lei 8.213/91). À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

-Fls. 157: indefiro o pedido de desistência formulado, uma vez que a sentença de mérito subsiste ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).

-Contudo, considerando que a petição revela a prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, recebo-o como se desistência do recurso de apelação fosse (fls. 128-132) e o homologo, independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).

-Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as formalidades legais.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.075630-1 AG 274215
ORIG. : 200661830041208 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO ISRAEL DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Gilberto Israel de Sousa, da decisão reproduzida a fls. 33, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que este apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tal ônus cabe ao autor.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Em despacho inicial foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, para que este apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do ora

agravante, o qual se encontra em seu poder.

A fls. 45/46, o agravante opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de apresentação do laudo técnico pericial da empresa Siderúrgica Coferraz S/A e das simulações administrativas de contagem do tempo de serviço reconhecido naquela via, o qual restou rejeitado, conforme decisão proferida a fls. 48/49.

Não satisfeito, opôs o agravante novos embargos de declaração, esclarecendo que o laudo pericial supramencionado não faz parte do processo administrativo, de modo que faz-se necessária a integração da decisão inicial, a fim de que seja determinada a apresentação pelo INSS.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Muito embora incumba ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do C.P.C., esse mesmo diploma legal, no art. 399, II, autoriza o juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, “nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta”, como no caso em tela.

Além do que, impor ao autor a obrigação de apresentar documentos que a Autarquia Federal pode fornecer com muito mais facilidade e rapidez, representaria uma violação aos princípios da celeridade e da economia processual.

Acrescento que a decisão, nos termos em que é posta, representa mal disfarçado meio de sonegar a jurisdição à parte, sobretudo levando-se em conta que se cuida de hipossuficiente, de quem se exige o impossível.

“Ad impossibilia nemo tenetur”

Veja-se a orientação pretoriana sobre o tema, de tal modo escassa, até pela inexistência de decisões análogas, das quais se tenha que recorrer:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não se pode atribuir à parte autora o ônus de juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis ao julgamento da lide, quando tais documentos se encontram em poder do órgão previdenciário, que é parte na relação processual e que deveria fornecê-los ao juízo, máxime considerando que o(a,s) autor(a, es) requereu(ram) expressamente na exordial que fosse oficiado ao INSS para que procedesse à juntada aos autos do processo administrativo, cujo pedido sequer foi apreciado pelo juízo a quo.

2. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito na instância de origem, com a requisição da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor.”

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC nº 2003.38.02.006660-8, Relator Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, julg. em 17.08.2004, DJ 27.09.2004, pág. 45)

Quanto ao laudo pericial, referente ao labor junto à empresa Siderúrgica Coferraz S/A, deverá o agravante, em pretendendo comprovar o exercício de atividade especial, providenciar sua juntada, tendo em vista tratar-se de ônus da parte que alega um direito trazer aos autos os documentos constitutivos desse direito.

Além do que, se o laudo não consta do procedimento administrativo, como alega o agravante nos embargos de declaração de fls. 55/56, não tem a Autarquia o dever de apresentá-lo, pois não restou comprovado que tal documento encontra-se em seu poder.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, mantendo a decisão de fls. 36, para que seja o INSS compelido a apresentar cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante. Prejudicados os embargos de declaração.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2000.03.99.076485-9	AC 654870
ORIG.	:	9900000269	2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CICERA DE BARROS SILVA	
ADV	:	CARLOS DANIEL PIOL TAQUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, imprescindível à realização de exame médico-pericial, para comprovação da incapacidade.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização da perícia médica, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087949-0 AG 310611
ORIG. : 0700001181 2 Vr MOCOCA/SP 0700050585 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 67-69: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 51.

Incabível a análise de documentos não submetidos à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.090506-2 AC 532659
ORIG. : 9700201163 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BASILIO ARAUJO DOS SANTOS e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário “pelo índice da UFIR, a partir de janeiro de 1992, mês a mês, em lugar do INPC ou IRSM; IPC-r; IGP-DI, inclusive na vigência do Plano Real” (fls. 8).

Foram deferidos aos autores (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora argüindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, devendo ser “declarada nula a R. sentença de fls., nos exatos termos da prejudicial arguida” (fls. 78). No mérito, requer a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, in casu, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

“Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

“Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

“Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.”

“Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.”

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido.”

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de

2/4/04.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098415-6 AC 540169
ORIG. : 9700000563 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MONICA MONTEIRO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 180/182, manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103238-4 AG 321267- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0009034579 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos a fls. 163/165, por Maria Auxiliadora Camargo Andrade Correia Gama, da decisão proferida a fls. 156/157, que, em autos de agravo de instrumento, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado para determinar a imediata expedição do ofício precatório, destacando-se os honorários do INSS, fixados nos embargos à execução.

Alega a embargante, em síntese, que se absteve o julgado de considerar que, independentemente de ser “credora”, ainda não dispõe do valor do crédito, e, também, que está com 75 anos de idade e sofre de sérias restrições de saúde, não tendo condições de prover seu sustento, possuindo dívidas. Sustenta, ainda, que juntou declaração de pobreza, bem como que a assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo, informando que em 12.12.2007, protocolizou o pedido de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução, pedido este que não teria sido analisado até a data do protocolo destes embargos (15/01/08).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Conquanto sejam os embargos meio específico para escoimar do acórdão os vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão concedeu parcialmente o efeito suspensivo para determinar a imediata expedição do ofício precatório, destacando-se os honorários do INSS, fixados nos embargos à execução.

Ou seja, a autora não mais terá que desembolsar os honorários advocatícios arbitrados para que seja expedido o ofício precatório.

No que diz respeito à concessão da justiça gratuita, o julgado dispõe, expressamente, a fls. 156, que: “(...) Considerando que a agravante em nenhum momento pleiteou, perante o MM. Juiz a quo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que a análise

dessa postulação em sede de recurso implicaria, diante da peculiaridade deste caso, em que a agravante é credora do INSS da importância de R\$ 220.461,01, atualizada para março/06, em verdadeira supressão de instância, deixo de apreciar o pedido preliminar”.

Note-se que o documento juntado a fls. 166/167, demonstra que o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, efetuado nos autos dos embargos à execução, foi protocolado posteriormente à distribuição deste agravo de instrumento. Ou seja, não havia notícia, na inicial do agravo, do referido pedido. Desse modo, não há como tratar, em sede de embargos de declaração, de matéria não veiculada na inicial, e, por tal motivo, estranha aos fundamentos do aresto embargado.

Nesta esteira, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Diante do acima exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do C.P.C, por cuidar-se de recurso manifestamente inadmissível.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.103507-5	AG 321475
ORIG.	:	9300001027	1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	ODILA STEFANI HUGOLINI	espolio
REPTE	:	CRISTIANE APARECIDA MANENTE	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de saldo remanescente apontado pelo autor.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente e no prazo legal, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Nessa toada, o presente recurso foi interposto por fax. Nada obstante, não integraram a petição inicial as peças que o agravante quisesse reputar como essenciais ao conhecimento da discussão; é dizer, mesmo que interposto via “fac-símile” não se pode dispensar o cumprimento do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, se o agravante optou pela interposição do recurso via fax, haveria que fazê-la integralmente, com a transmissão de

todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição. É que, com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Bem ou mal, o ato processual foi realizado pela parte, que não pode pretender refazê-lo para sanar falhas ou omissões.

Assim, distribuída no protocolo do Tribunal a petição do recurso, com as respectivas razões, sem fazê-la acompanhar-se dos documentos indispensáveis, fica vedada a instrução futura, ainda que não se tenha utilizado, por inteiro, o prazo recursal.

Sendo interesse do agravante, deveria este ter providenciado, também via fax, a transmissão destes, para, depois, juntar os originais. Nota-se que o agravante deixou de apresentar peças citadas na decisão agravada, juntando-as, porém, com os originais posteriormente protocolados.

Aliás, o fato de a Lei nº 9.800 de 26.05.1999 haver autorizado a apresentação dos “originais” no prazo de 05 dias, não significa a desnecessidade de transmiti-los também via fax. Se a lei fala em necessidade de apresentação dos originais, em prazo legalmente estabelecido (petição e documentos), conclui-se que ambos deverão ser inicialmente transmitidos via fax.

É o que diz a Lei nº 9.800, em seu artigo 4º, parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (grifei).

São pertinentes os dizeres da MM. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet, no trabalho “A utilização do fax pelo Judiciário”, publicado na RTJE, ano 20, de julho de 1996, vol. 150, Ed. Jurid. Vellenich Ltda, pp. 09/16:

“A utilização do fax, embora facilitada, não se destina, porém a substituir o procedimento rotineiro. Ela deverá ser reservada para as hipóteses em que se apresentem circunstâncias de urgência da medida e/ou de inacessibilidade do Juízo competente.

...

A posterior juntada dos originais tem por objetivo garantir a autenticidade que ainda não pode ser feita, de forma cabal, por meio de tecnologia disponível.

...

Nem seria preciso afirmar, também, que a autorização do uso do fac-símile não significa qualquer ampliação de prazo recursal. Os documentos originais a serem posteriormente encartados nos autos, em substituição aos apresentados pela via expedita, só poderão registrar seu exato conteúdo. Nada mais, nada menos. Qualquer vírgula de discrepância consistiria em deslealdade processual e desrespeito ao Juízo.”

A jurisprudência, que melhor se coaduna com os autos, está assim representada, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).

2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar a regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).

3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).

5. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp 756146, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJ 13.09.2007, p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido.(TRF 3ª Região – Proc 2003.03.00.041839-0, Rel. Desembargador Newton De Lucca, 7ª Turma, v.u., DJU 08.10.2003, p.295)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.107856-2 AG 284550– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361830117807 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISOLITO ALVES DIAS e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.107856-2, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC”.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado em conjunto com a advogada dos autores, na forma do § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão aos embargantes. Com efeito, há omissão no Julgado, que se limitou a examinar o recurso em relação aos autores-exequentes, negando seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade quanto ao interesse de agir e à legitimidade de parte, deixando de se manifestar, contudo, quanto à procuradora dos autores, parte integrante do pólo ativo neste recurso.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do

principal.

Neste caso, observo que a advogada fez juntar aos autos os contratos firmados com os autores, nos quais restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e altero em parte o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação à procuradora, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 33ª edição. Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[2] STJ; RESP 361024, DJ: 22/09/2003, p. 352.

[3] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

[4] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[5] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[6] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[7] NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 1028.

[8] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002.

São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[9] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

[10] TRF 3ª Região; AG 35716; Relator: André Nabarrete; DJU: 19/11/2002, p. 281.

[11] TRF 3ª Região; CC 1949; DJ: 29/02/2000, p. 404.

[12] NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593-594.

[13] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, ps.593-594, notas 7 e 8 ao art. 535 do

CPC.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1276694 2008.03.99.005454-5 0200002076 SP

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

PARTE A

:

CILEIDE DA SILVA

ADV

:

ERIDEVAL FERREIRA

PARTE R

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

Anotações

:

DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1269595 2008.03.99.001165-0 0500022484 MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ELIAS DE ARAUJO
ADV : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1262293 2007.03.99.050134-0 0700000177 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : YURI FLORIANO BALESTRA incapaz
REPTE : JOSE LUIZ BALESTRA e outro
ADV : RICIERI DONIZETTI LUZZIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA ALICE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 1215616 2004.61.17.002487-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JESSICA DA SILVA ANDRADE incapaz
REPTE : AUREA JUSTINA DA SILVA ANDRADE
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1265282 2005.61.22.001449-7
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : PAULO VITOR BRITO DALMAZO incapaz
REPTE : ELISANGELA BRITO DALMAZO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1256604 2006.61.13.001428-2
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA incapaz
REPTE : ELISABETE ALVES DE MORAIS
ADV : PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1251267 2005.61.13.004714-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00008 AC 1258093 2004.61.13.002537-4
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00009 AC 1259302 2006.61.13.002840-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CASTRO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1200863 2000.61.13.006541-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PONCE MALDONADO e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00011 AC 1265741 1999.61.09.006680-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1257934 1999.61.09.007230-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00013 AC 1259608 2006.61.08.009353-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DOMINGAS RAMOS PEREIRA FABIANO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1251679 2005.61.08.007190-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA APARECIDA IDALGO MUNHOZ
ADV : MARCIO JOSE MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1251244 2004.61.05.010963-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERETUZA GOMES DE ALMEIDA
ADV : ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1265862 2000.61.12.004553-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELIR DA SILVA NEVES
ADV : JULIANA CRISTINA LOPES (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1263791 2002.61.12.008840-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS DA SILVA
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO

00018 AC 1257925 2003.61.12.004379-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA SCARABEL MOURAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ROCHA RIBEIRO

ADV : LUIZ CARLOS MEIX
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1257843 2004.61.12.008849-1
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH MARQUES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1251439 2002.61.12.001078-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL incapaz
REPTE : MARIA JOANA DO NASCIMENTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00021 AC 1126192 2006.03.99.024741-7 0200001883 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MOREIRA CHIERICO e outros
ADV : DANIEL ALVES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1213272 2004.61.22.001784-6
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MULATO DA COSTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00023 AC 1145243 2006.03.99.035398-9 0400000531 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : NATALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 REOAC 1002275 2002.60.03.000053-8

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
PARTE A : NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES DE FARIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1202852 2004.61.11.002036-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 912669 2004.03.99.001324-0 0200003496 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LUZINETE AMORIM PAULO e outro
ADV : SILVINO ARES VIDAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1125769 2006.03.99.024315-1 0500009475 MS

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FARIA SILVA
ADV : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1082619 2006.03.99.001386-8 0500000246 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERASI e outro
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 770495 2002.03.99.003046-0 0000000046 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPES PEREIRA MARQUES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00030 AC 1199260 2007.03.99.022582-7 0600000260 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA CARNIEL GALLO
ADV : RUBENS CAVALINI
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1274858 2008.03.99.004472-2 0400001936 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALICE TRAVASSO MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1249677 2004.61.20.002098-0
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : BRUNA CAROLINE DE MORAES incapaz
REPTE : AVELINO DE MORAES e outro
ADV : ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1236032 1999.61.09.006936-2
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1252641 2004.61.24.001725-6
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MODESTO NEVES incapaz
REPTE : APARECIDO MODESTO NEVES
ADV : SIDINEI ALDRIGUE
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 AC 1123644 2006.03.99.022537-9 0500000403 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANGELICA CRISTINA DE ALCANTARA incapaz e outros
ADV : JORDEMO ZANELI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 974132 2004.03.99.032363-0 0200001744 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : KAMILA DIAS CAMPOS incapaz e outro
ADV : ANDREA CASSIANO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC 977941 2004.03.99.034496-7 0300000454 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KEZIA CONSTANTE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1104989 2002.60.00.002325-1
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADV : EDIR LOPES NOVAES
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 934989 2004.03.99.015102-8 0300000049 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EDITE GODOI DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 939192 2004.03.99.016933-1 0200001021 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : YOLANDA MATHIAS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1193182 2007.03.99.017792-4 0600000495 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA DA ROCHA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1210941 2007.03.99.031019-3 0600000422 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : OLIVIA GENERATO SA
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 991178 2004.03.99.039496-0 0435003674 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DAVINA PEREIRA DE SOUZA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1094670 2006.03.99.008995-2 0500000413 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1002738 2005.03.99.004039-9 0200000878 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 831112 2002.03.99.038052-5 0000000972 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GOMES BATAGIN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 979542 2004.03.99.035383-0 0200001143 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARCILIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1262287 2007.03.99.050128-4 0700000396 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA GLORIA FONTES SILVA
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 904812 2003.03.99.031597-5 0200000358 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GARCIA MARTINEZ GASQUES
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 986177 2004.03.99.038104-6 0300010714 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA RAMOS DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00051 AC 1238019 2007.03.99.041273-1 0700000049 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CARNEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1177460 2007.03.99.006615-4 0500001724 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ GONZAGA CASTILHO
ADV : TATIANA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1029728 2005.03.99.022094-8 0300020000 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA BERNARDINA GARCIA

ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1168450 2003.61.04.006608-5
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR SILVA RAMOS
ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 788059 2002.03.99.013074-0 9800001958 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO REIS
ADV : CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.04.000060-5 REOAC 1214174
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.04.2008

Data da citação : 26.05.2006

Data do ajuizamento : 10.01.2005

Parte: IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1041567747

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da

sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.83.000208-5 REOAC 1162409
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JORGE ROBERTO BISCHOF
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (= ou > de 65 anos)
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.03.2008

Data da citação : 19.10.2004

Data do ajuizamento : 19.01.2004

Parte: JORGE ROBERTO BISCHOF

Nro.Benefício : 0737534346

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), b) o reajuste da benesse pelo IRSM de janeiro (40,25%) e fevereiro (39,67%) de 1994, c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, d) a correção da benesse pelo IGP-DI a partir de 1997 e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 34), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, para condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em 12 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000540-2 AC 1248865
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENON ALVES SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.03.2008

Data da citação : 29.05.2006

Data do ajuizamento : 10.02.2006

Parte: ZENON ALVES SILVA

Nro.Benefício : 0793315263

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, restando requerida a reforma do decisum, tão-somente, no tocante à condenação da autarquia ao pagamento dos juros moratórios incidentes pela taxa SELIC.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Decido.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/11/85.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para, tão-somente, fixar a aplicação dos juros moratórios na forma acima especificada e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar a incidência da verba honorária, consoante o supracitado, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a

expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.23.000875-9 AC 1252597
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI (= ou > de 65 anos)
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.03.2008

Data da citação : 31.08.2006

Data do ajuizamento : 31.05.2006

Parte: DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI

Nro.Benefício : 1369878092

Nro.Benefício Falecido: 0713549750

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), a serem aplicados aos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, ensejando apelo do autor, restando requerida, à vista da total procedência do pleito, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo,

substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, analisando-se o feito, verifica-se o acolhimento total do pleito, qual seja, o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário. À vista disso, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para condenar a autarquia ré ao pagamento dos honorários de sucumbência na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001344-0 REOAC 1172481
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALENTIM DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO MAURO CELESTINO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 05.07.2005

Data do ajuizamento : 11.03.2005

Parte: VALENTIM DE JESUS

Nro.Benefício : 0729365654

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a correção da benesse pelos critérios previstos no verbete da Súmula nº 260 do TFR, c) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, d) o reajustamento do benefício pelos índices

expurgados nos meses de junho de 1987 (IPC), janeiro de 1989 (IPC), março e abril de 1990 (IPC), fevereiro de 1991 (IGP) e, processado o feito, sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001796-2 AC 1252479
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRENO XAVIER BURMEISTER
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.03.2008

Data da citação : 29.09.2005

Data do ajuizamento : 11.04.2005

Parte: BRENO XAVIER BURMEISTER

Nro.Benefício : 0787646857

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze

últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando condenada a autarquia ré a revisar a RMI do autor, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 45).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 30/11/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.

r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001802-4 REOAC 1163620
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE MOLINA NETTO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.03.2008

Data da citação : 06.02.2006

Data do ajuizamento : 11.04.2005

Parte: JOSE MOLINA NETTO

Nro.Benefício : 0723145598

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), b) a observância da previsão contida no art. 58 do ADCT, c) a atualização da benesse pelos índices integrais do IRSM e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 51), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, restando condenada a autarquia ré a revisar a RMI do autor, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no

diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 25 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.14.001933-1 REOAC 1197195
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JAYR ALVES VIEIRA
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.03.2008

Data da citação : 18.05.2006

Data do ajuizamento : 10.04.2006

Parte: JAYR ALVES VIEIRA

Nro.Benefício : 0836323823

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 18), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.06.002269-2 AC 1099646
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES FRANCISCO INOCENTE
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.03.2008

Data da citação : 28.04.2005

Data do ajuizamento : 14.03.2005

Parte: ALCIDES FRANCISCO INOCENTE

Nro.Benefício : 0796261075

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 08/4/87.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com

as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para determinar que os juros moratórios incidam na forma acima especificada, mantendo no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.83.003098-6 AC 1119325
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORNE PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 12.11.2004

Data do ajuizamento : 03.06.2004

Parte: HORNE PEREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0787206172

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0839292040

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN.

Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 29).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observe-se que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbetes 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para determinar que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.83.003105-0 AC 1156785
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MIAZAKI (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO AUGUSTO DIOMEDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008

Data da citação : 10.12.2004

Data do ajuizamento : 03.06.2004

Parte: PAULO MIAZAKI

Nro.Benefício : 0709754817

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a correção da benesse pelos critérios previstos no verbete da Súmula nº 260 do TFR, c) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, d) o reajustamento do benefício pelos índices expurgados nos meses de junho de 1987 a janeiro de 1989 (URP), março e abril de 1990 (IPC), fevereiro de 1991 (IGP) e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 09/3/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.26.003163-9 AC 1212978
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE POZZO GONGORA (= ou > de 60 anos)
ADV : RAQUEL POÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.03.2008

Data da citação : 15.07.2005

Data do ajuizamento : 17.06.2005

Parte: JOSE POZZO GONGORA

Nro.Benefício : 0715059793

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/8/80.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, para que condenação ao pagamento da verba honorária incida na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004905-7 AC 1275405
ORIG. : 0500000033 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA FERNANDES VIEIRA SOARES
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 27/03/2008

Data da citação : 20/09/2005

Data do ajuizamento : 26/01/2005

Parte : MARTA FERNANDES VIEIRA SOARES

Número do benefício : 1220437554

Número benefício do falecido : 0683517546

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, que deu origem a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 22.08.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente, devidos a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente até a data da sentença, e determina a implementação do novo valor da renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 50% do salário mínimo vigente à ocasião.

Em seu recurso a autarquia suscita a preliminar de inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A petição inicial preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.005651-9 AC 1208089

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENEDINO GARRIDO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.03.2008

Data da citação : 05.10.2004

Data do ajuizamento : 06.08.2004

Parte: HENEDINO GARRIDO

Nro.Benefício : 0770919154

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) o recálculo do valor da benesse com a equivalência em números de salários-mínimos, a partir de abril de 1989, c) a aplicação da do verbete da Súmula 260 do TFR, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), a serem aplicados aos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Não obstante a inviabilidade, por ora, da apuração se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos, para fins de aplicabilidade do preconizado no art. 475, § 2º, CPC, na espécie, afastada a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo da benesse.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca do reajuste do benefício nos termos das Leis 8.542/92 e 8.700/93, bem como sobre os critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.83.006243-8 REOAC 1259295

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOAO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : JOSE VICENTE DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.03.2008

Data da citação : 09.08.2006

Data do ajuizamento : 10.11.2005

Parte: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0709013205

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 25 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009762-3 REOAC 1284504

ORIG. : 0300002157 1 Vr TANABI/SP 0300041237 1 Vr TANABI/SP

PARTE A : APPARECIDO SALVADOR

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 31/03/2008

Data da citação : 28/04/2004

Data do ajuizamento : 10/11/2003

Parte : APPARECIDO SALVADOR

Número do benefício : 0880811439

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 26.05.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com correção monetária de todos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, devidos a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010292-8 AC 1286501
ORIG. : 0500002032 3 Vr PRAIA GRANDE/SP 0200077678 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : NORMA PERES TEIXEIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Data do início pagto/decisão TRF : 04/04/2008

Data da citação : 12/08/2002

Data do ajuizamento : 25/02/2002

Parte : NORMA PERES TEIXEIRA

Número do benefício : 0250419807

Número benefício do falecido : 0786598468

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 29.06.85, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS –

CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, mediante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (25.02.02), a teor do art. 103, parágrafo único da L. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.018653-9 AC 1024328
ORIG. : 0300000002 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 27.03.2008

Data da citação : 28.03.2003

Data do ajuizamento : 02.01.2003

Parte: MARIA DE LOURDES MARIANO

Nro.Benefício : 0713873868

Nro.Benefício Falecido:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a correção da benesse pelos critérios previstos no verbete da Súmula nº 260 do TFR, c) a observância da previsão contida no art. 58 do ADCT, d) reajustamento do benefício pelos índices expurgados nos meses de junho de 1987 a janeiro de 1989 (URP), março e abril de 1990 (IPC), fevereiro de 1991 (IGP) e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a previsão contida no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do da autora foi concedido em 12/12/80.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbo 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa legal, nos termos do art 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018665-2 AC 1194262
ORIG. : 0600000323 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600006574 1 Vr TEODORO
APTE : ~~SAMPAIO/SP~~ Sampaio/SP - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUDA OLIVEIRA PIRES CARRARA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.04.2008

Data da citação : 26.05.2006

Data do ajuizamento : 17.02.2006

Parte: NEUDA OLIVEIRA PIRES CARRARA

Nro.Benefício : 1036667810

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De antemão é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: “2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.” (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200).

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 18/06/1996, originário de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário concedido ao seu ex-cônjuge em 08/06/1996, conforme se verifica do documento trazidos aos autos (fl. 27).

Na época da concessão do benefício do ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, Paulino Carrara Neto, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto às demais verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.027207-6 REOAC 1205533
ORIG. : 0600000468 1 Vr LINS/SP 0600017931 1 Vr LINS/SP
PARTE A : JOAO PEDRO ZANOTI GARCIA incapaz
REPTE : SANDRA APARECIDA ZANOTI
ADV : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 31/03/2008

Data da citação : 28/07/2006

Data do ajuizamento : 20/02/2006

Parte : JOAO PEDRO ZANOTI GARCIA

Número do benefício : 1305232868

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 18.01.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.”

(REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049889-3 AC 1262048
ORIG. : 0400001381 2 Vr CATANDUVA/SP 0400101773 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LEONARDO SANCHES BOTELHO incapaz
REPTE : APARECIDA SONIA SANCHES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.03.2008

Data da citação : 05.10.2004

Data do ajuizamento : 27.05.2004

Parte: LEONARDO SANCHES BOTELHO

Nro.Benefício : 1074921418

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face de julgamento “extra petita”, e, no mérito, sustenta o direito a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com a manifestação do INSS no sentido de não oferecer contra-razões, em face do teor de “extra petita” da r. sentença, nada se opondo, no mais, ao julgamento do feito, os autos foram remetidos a este tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 56/60, opinou pela decretação de nulidade da sentença em razão de julgamento “extra petita”.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito a revisão de sua renda mensal mediante a aplicação do índice

suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido relativos a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

“1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo

21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, devendo ser observado na apuração do salário-de-benefício o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem

apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.006672-3 AC 3964
ORIG. : 0004054636 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : DARCI MENDONCA e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO VAN DEURSEN e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à realização dos serviços de remoção da referida torre de transmissão de energia e, de fato, compulsando os autos, verifico que o engenheiro-chefe do 8º DRF/DNER solicitou, em 09.11.1979, o deslocamento da torre para fora da faixa de domínio da BR – 101. Ademais, a Portaria nº 125, de 27 de setembro de 1973, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, a área de terreno que descreve, abrangida pela faixa de domínio de Rodovia BR-101, trecho Ubatuba – Cubatão.

4. Todavia, referida torre, bem como a linha de transmissão, foram construídas e entraram em funcionamento em 30.03.1971. Portanto, em data bem anterior à existência do próprio traçado da rodovia, sendo razoável que a autarquia federal responda pelos prejuízos que causou à CESP, correspondentes à despesa de remoção da torre nº 95, sendo certo que o valor apresentado não foi, em nenhum momento, seriamente contestado.

5. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, vencida uma autarquia federal, deve a verba ser fixada segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002532-2 AMS 49664
ORIG. : 0005063787 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : VERA DE MELLO E SOUZA
ADV : AGILBERTO DE LACERDA F SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. RESOLUÇÃO Nº 760, DE 1982. INTERSTÍCIO MÍNIMO ENTRE UMA E OUTRA OPERAÇÃO. SÚMULA 173 DO ANTIGO TFR.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou que a última aquisição de moeda estrangeira que efetuou foi em 09.07.1982. Portanto, tendo sido a Resolução 760 editada em 14.09.1982, ilegítima a negativa da autoridade impetrada, ao não autorizar a operação de câmbio pretendida, pois, seria a primeira sob a égide da norma regulamentar do Banco Central, não incidindo, pois, a vedação do prazo de interstício de cento e oitenta dias.

2. Incidência da Súmula nº 173, do antigo Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete exara: “O prazo de cento e oitenta dias, condição para a nova aquisição de moeda estrangeira, conta-se a partir da vigência da Resolução nº 760, de 1982.”

3. Na verdade, no caso dos autos, a conduta da autoridade monetária implicou violação do princípio da irretroatividade da lei, cujo objetivo é colocar a salvo da incidência de norma nova situação ou negócio jurídico que se perfizeram sob o manto de norma anterior, com o objetivo de operar concretamente o princípio da segurança jurídica.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.017278-3 AC 49942
ORIG. : 0009749551 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA
ADV : VASCO VIVARELLI e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREEA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. CONSTRUTORA.

1- A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, e também a Lei nº 5.194/66 determina a inscrição nos quadros do CREEA para o exercício das funções típicas de engenharia, arquitetura e agronomia.

2-Caso em que o apelante, construtora, está obrigado ao registro no CREEA, pois exerce atividade típica sujeita à fiscalização do órgão.

3-Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do requerido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.032208-4 AMS 50394
ORIG. : 9100013048 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CENTRO EDUCACIONAL ARGEMIRO FIALHO LTDA
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.003428-5 AMS 58810
ORIG. : 9000126002 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR SEM EXAME DO MÉRITO – APELAÇÃO – SISTEMÁTICA DO ART. 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994 – SENTENÇA ANULADA – APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I – Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se

obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

II – Anoto que da petição inicial fica clara a pretensão da impetrante de afastar a exigência da citada contribuição pelos argumentos de inconstitucionalidade que expõe, com um adequado pedido de liminar dirigido à autoridade impetrada para abster-se da prática de atos de exigência da referida contribuição, com a final concessão definitiva desta segurança.

III – No caso, trata-se de “mandamus” impetrado aos 15/05/90, com sentença de extinção aos 16/05/90, seguindo a sistemática procedimental do artigo 296 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 8.952, de 13.12.1994, segundo a qual “sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder” (§ 2º) ou correrá o processo à sua revelia se não tiver procurador constituído nos autos (§ 3º).

IV – Apelação da impetrante provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.010323-6 AC 66131
ORIG. : 0007524633 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ELEVAR A VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo a parte autora sido vencida na demanda, a ela devem ser imputados os honorários advocatícios, os quais passam a ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, §4º do CPC e consoante entendimento pacífico desta Corte.

-Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.044866-7 AC 78252
ORIG. : 9100001036 5 Vr OSASCO/SP
APTE : KAORU OKIDA e outro
ADV : SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA MIGUEIS e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR DE UM DOS AUTORES. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a um dos requerentes por entender que o mesmo não era parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, conquanto somente o titular do benefício poderia propor a ação.
2. Todavia, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
3. No mérito, a questão reside na possibilidade de a segunda requerente, mulher do primeiro requerente, casados sob o regime de comunhão universal de bens, receber, na condição de procuradora do marido, as parcelas do seguro-desemprego, cujo deferimento já fora comunicado, sendo certo que a requerida não libera o pagamento sob a alegação de que este somente pode ser efetuado ao trabalhador, por se tratar de direito pessoal e intransferível.
4. Na verdade, quando a Lei nº 7.998/1991, caracteriza o seguro-desemprego como direito pessoal e intransferível, a mens legis é voltada para a proteção do trabalhador, para evitar, principalmente, a eventual transferência dos valores para terceiros, em razão, por exemplo, de negócios ou dívidas pretéritas, isso em face da natureza alimentar do benefício, já que este substitui o salário como fonte de renda para a manutenção dele e de sua família. Assim sendo, resta evidente que, tanto a Resolução 19/91, quanto a Circular Normativa 163, desbordaram dos limites da autorização legal, não podendo operar efeitos para impor obrigação que somente pode decorrer da lei.
5. É legal e perfeitamente possível o pagamento do seguro-desemprego para procurador que exiba poderes para receber e para dar quitação, inclusive por meio de instrumento particular de procuração, conquanto tais atos não configuram violação ao caráter pessoal do benefício.
6. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.054613-8 AMS 83739
ORIG. : 8900265695 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APDO : ADOLPHO TABACHINE FERREIRA e outros
ADV : PAULO SERGIO CAMPOS LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. OAB. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO REALIZADO, POR BACHAREL EM DIREITO, EM ESCOLA DIFERENTE DAQUELA ONDE CONCLUIU O BACHARELADO. LEI Nº 4.215/63. PROVIMENTO Nº 40/73. VALIDADE.

1. Revela-se adequada a pretensão de desistência da ação, em que pese o writ já ter sido objeto de sentença e de interposição de recurso, pois a vontade de desistir pode ser manifestada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, prescindindo, ainda, da anuência da parte contrária.
2. É vedado à Ordem dos Advogados do Brasil negar validade a curso de estágio profissional cujo certificado atesta, expressamente, que o bacharel submeteu-se a exame final, perante banca examinadora integrada por representante da instituição, tendo logrado aprovação, sendo certo que o documento encontra-se subscrito, inclusive, pelo presidente da Subseção local.
3. Não bastasse isso, evidente que não poderia, a autoridade impetrada, negar validade a estágio profissional realizado em outra instituição de ensino que não aquela onde o bacharel colou grau, e, ainda, exigir concomitância com o último ano do bacharelado, pois, estas são restrições que não se sustentavam em face das leis de regência da matéria à época dos fatos.
4. A validade de estágio feito em outra instituição de ensino, que não aquela onde o bacharel colou grau, encontrava suporte no

artigo 4º, letra c, do Provimento nº 40/73, emanado do Conselho Federal da OAB, órgão a quem competia, nos termos da Lei nº 4.215/63, disciplinar o estágio profissional da advocacia. E, quanto à exigência de concomitância da realização do estágio com o último ano do curso de graduação, evidente que somente faz sentido em face de discente de direito e não quando se tratar de bacharel.

5. Na verdade, a aprovação no chamado Exame da Ordem, para fins de inscrição nos quadros de advogados da OAB, somente tornou-se obrigatória sob a égide da Lei nº 8.906, de 1994. Porém, no caso dos autos, tendo os recorridos colado grau, realizado, com sucesso, o curso de estágio profissional, isso tudo na vigência das Leis nºs 4.215/63 e 5.842/72, cumprindo, pois, os requisitos para a obtenção do registro profissional, este não poderia ter-lhes sido negado.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.015279-4 AMS 104089
ORIG. : 9200799752 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : BANCO SISTEMA S/A (desistente)
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ILL. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91.

1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar direito de refletir nos resultados tributáveis do período-base de 1992 os efeitos inflacionários plenos do ano de 1990, sem as postergações e restrições previstas na Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, notadamente a dedutibilidade na base de cálculo da CSSL, IRPJ e ILL, não deve ser extinta de plano, pois não se busca homologação de procedimentos ou encontro de contas.

2. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.

3. Apelação da impetrante a que se dá provimento, para anular a r. sentença, com retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.039133-0 AMS 119455
ORIG. : 9002045280 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ICI BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APDO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º – TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA – NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO – PORTARIA Nº 134/90 DO MINISTRO DOS TRANSPORTES – LEGALIDADE – APELAÇÃO DA

IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA, MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I – Preliminarmente, anoto que o fundamento da sentença recorrida tem origem no entendimento da primeira sentença proferida (embora naquela tenha sido dada repercussão quanto à ilegitimidade da autoridade impetrada) e no voto vencido do acórdão anterior desta Corte (que entendia tratar-se de relação de direito privado e, por isso, não estaria a impetrante sujeita à exigência da taxa de armazenagem portuária – TAP, daí decorrendo o argumento de incompetência desta Justiça Federal para tratar da matéria), de forma que deve ser reformada a sentença para afastar referido fundamento.

II – No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, proferida de forma “infra petita” (em ofensa ao CPC, artigos 128, 458 e 459), porque constituía apenas um dos fundamentos da ação de embargos (que indevidamente foram tidos por prejudicados em razão da acolhida do primeiro), aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

III – A Taxa de Armazenagem Portuária – TAP configura preço público destinado à remuneração dos custos dos serviços colocados à disposição das pessoas em geral, não se caracterizando como tributo da espécie “taxa” em razão da facultatividade de que se reveste, somente se sujeitando ao seu pagamento aqueles que desejem se utilizar dos respectivos serviços, ou seja, não há exigência compulsória geral, nos termos da distinção entre taxas e preços públicos estabelecida na Súmula nº 545 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, daí porque não está sujeito ao princípio da estrita legalidade tributária, podendo haver sua regulação através de portarias ministeriais como previu a legislação de regência (Decreto-Lei nº 8.439/45 c.c. Decreto-Lei nº 5/66, art. 31, c.c. Portaria MINFRA nº 10, de 27.01.1992). Súmula nº 148 do C. STF e precedentes do STJ e desta Corte Regional.

IV – A Portaria nº 134/90 do Ministro dos Transportes, item III, ao “estabelecer como cobrança para remunerar os serviços de Armazenagem Interna prestados pelos portos, no caso de mercadorias cujo imposto de importação tenha alíquotas inferiores a 50% (cinquenta por cento), percentuais variáveis e superiores aos fixados no item I desta Portaria, de forma a que o produto desses percentuais variáveis sobre as alíquotas do imposto de importação daquelas mercadorias seja equivalente ao resultado da aplicação dos percentuais fixados no item I já referido sobre uma alíquota de imposto de importação de 50% (cinquenta por cento), ad valorem”, não ultrapassou os limites de competência outorgada pelo art. 31 do Decreto-Lei nº 5/66, pois apenas estabeleceu as alíquotas diferenciadas que têm incidência sobre o imposto de importação, não alterando a base de cálculo prevista para a TAP no Decreto-Lei nº 8.439/45.

V – Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença quanto ao seu fundamento mas mantendo a improcedência da ação e determinando a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.047740-5 AC 112274
ORIG. : 0000585637 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : PEDRO BETTARELLI e outro
APDO : ROSEMAR JOSE MORGANTI
ADV : FERNANDO BACCARIN JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e

o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente que, segundo o boletim de ocorrências, registrado na oportunidade pela rádio patrulha da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorreu no cruzamento das Ruas Leandro Dupré e Agostinho Rodrigues Filho, na cidade de São Paulo, consistindo em tríplice colisão, em pista molhada, com grande monta de prejuízos e vítimas, com lesões corporais.

4. O exame em local de acidente de trânsito, realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, constatou, quanto ao veículo do autor, que o mesmo foi colhido pela Kombi da ré quando esta, em razão da colisão com outro veículo, defletiu à esquerda, ingressando na faixa de contramão.

5. Do conjunto probatório carreado aos autos, sobressalta a culpa do preposto da ré, que conduzia o veículo de maneira imprudente, saindo de rua secundária, em velocidade imoderada, para adentrar ao leito de rua preferencial, com duas mãos de direção, sem adotar as cautelas mínimas que a condução responsável do utilitário exigiria, agindo, pois, de forma irresponsável, radicando responsabilidade na ora apelante, decorrendo daí o seu dever de indenizar e, se o caso, exercer, oportunamente, o direito de regresso.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.057111-8 AMS 126082
ORIG. : 9204004690 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ROSANGELA MARIA MACIEL MAGARIFUCHI
ADV : NELSON BISPO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa do seguro-desemprego, decorrendo daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

2. No mérito, a questão reside na possibilidade de a impetrante, mulher do titular do benefício, casados sob o regime de comunhão universal de bens, receber, na condição de procuradora do marido, as parcelas do seguro-desemprego, cujo deferimento já fora comunicado, sendo certo que a requerida não libera o pagamento sob a alegação de que este somente pode ser efetuado ao trabalhador, por se tratar de direito pessoal e intransferível.

3. Na verdade, quando a Lei nº 7.998/1991, caracteriza o seguro-desemprego como direito pessoal e intransferível, a mens legis é voltada para a proteção do trabalhador, para evitar, principalmente, a eventual transferência dos valores para terceiros, em razão, por exemplo, de negócios ou dívidas pretéritas, isso em face da natureza alimentar do benefício, já que este substitui o salário como fonte de renda para a manutenção dele e de sua família. Assim sendo, resta evidente que, tanto a Resolução 19/91, quanto a Circular Normativa 163, desbordaram dos limites da autorização legal, não podendo operar efeitos para impor obrigação que somente pode decorrer da lei.

4. É legal e perfeitamente possível o pagamento do seguro-desemprego para procurador que exiba poderes para receber e para dar quitação, mormente quando expressos por meio de instrumento público de procuração, conquanto tais atos não configuram violação ao caráter pessoal do benefício.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.082596-9 AC 132035
ORIG. : 9200660673 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADV : CELIO LUIZ BITENCOURT
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao abaloamento e este, segundo o boletim de ocorrências, registrado pelo policiamento motorizado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorreu no cruzamento das Avenidas Pompéia e Francisco Matarazzo, quando trafegava pela primeira o veículo do autor e pela segunda o veículo da ré.

4. Em face da prova precária produzida pela ré, deve subsistir a prova técnica contida no boletim de ocorrência que, conforme alhures mencionado, configura, também, laudo de constatação dos fatos, realizado em face de vistoria levada a cabo pela autoridade policial. Assim sendo, merece crédito a versão dos fatos apresentada pelo autor, com supedâneo no boletim de ocorrências e no depoimento da testemunha que arrolou, sendo certo o evento e radicando responsabilidade no preposto da ora apelante, decorrendo daí o seu dever de indenizar e, se o caso, exercer, oportunamente, o direito de regresso.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.086634-7 REOAC 134434
ORIG. : 8700000817 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : SILVANA MANCINI KARAM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ÀS PARCELAS DEVOLVIDAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 – CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES EM CRUZADOS – APLICAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 – REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I – Trata-se de pedido de diferenças da quantia paga a título de juros incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76, sem a aplicação da tabela prevista no Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 8º (que instituiu o

Plano Cruzado). O cálculo da correção monetária das parcelas do resgate e dos juros obedecia ao disposto no art. 3º da Lei nº 4.357/64.

II – Conforme o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.284/86, as obrigações pecuniárias anteriores a 28/02/86, expressas em cruzeiros e com cláusula de correção monetária (não pré-fixada, pois quando era prefixada se aplicava a regra de tabela defladora do art. 8º do mesmo Decreto-Lei), como no caso dos autos, deveriam ser reajustadas naquela data pro rata, nas bases pactuadas para, em seguida, serem convertidas em cruzados.

III – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.105848-8 REOAC 146698
ORIG. : 9107310439 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ITURAMA COML/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : DJALMA POLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. IOF. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 664 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o recolhimento do IOF, exigido em face de saques efetuados em contas de poupança, impõe-se a repetição do indébito, a teor do disposto na Súmula 664, do STF.
2. Quanto aos juros moratórios, correta a condenação da sentença recorrida, cominados em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação, encontrando-se em conformidade com o artigo 161, §1º, c.c. artigo 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, e em consonância com a Súmula 188 do STJ. Contudo, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença após 01.01.1996, aplicável a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
5. Com relação aos honorários advocatícios, em sendo condenada a União Federal, o critério de fixação da verba é aquele previsto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando modificada a sentença nesse ponto.
6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.107573-0 REOMS 140293
ORIG. : 9200790810 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES NO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SANDOR JOSE NEY REZENDE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.019124-4 AC 163617
ORIG. : 9000397634 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALERIA GLORIA DE ALMEIDA HELU
ADV : ADILSON VEDRONI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.041919-9 AC 179801
ORIG. : 9200000239 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA
ADV : GERALDO SONEGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O próprio descritivo fazendário revela incorrente qualquer vício.

2.A se reportar o julgamento ao momento no qual proferida sentença, nenhum reparo a sofrer o julgado sob tal ângulo, tanto quanto não se traduzindo os declaratórios, também sob outro flanco, na via adequada para rediscussão do quanto objetivamente julgado, por tudo se impondo, pois, improvimento aos declaratórios.

3.Improvimento aos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.046021-0 AMS 150174
ORIG. : 9300248804 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : HORTENCIA MARIA ELIAS F CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Já efetuado o reparo conforme fls. 238/239, um único aditamento deve o primeiro parágrafo de fls. 221 sofrer, ao invés de (segunda linha) “provendo-se”, “improvendo-se” ao apelo, no mais prejudicado o julgamento dos declaratórios da OAB.

2.Parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo, para o aditamento antes firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.047994-9 AC 183972
ORIG. : 0009880917 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BONIFACIO DE MELLO BRITTO
ADV : JOSE BONIFACIO DE MELLO BRITTO e outro
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : DERMEVAL DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. DEFERIMENTO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No caso dos autos, a ação foi distribuída em 03.07.1987, porém, em 08.07.1988, o ora apelante requereu, administrativamente, a sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB, juntando provas do cumprimento de todos os requisitos, sendo certo que o pleito foi deferido e a inscrição foi-lhe concedida a partir de 29.08.1988.

2. Nos termos da norma contida no artigo 462, do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou

a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Isso significa que a sentença deve refletir o estado da lide no momento de sua prolação, pois, a prestação jurisdicional deve ser necessária para resolver o conflito contido nos autos, no caso, a negativa de inscrição por parte da apelada.

3. Questões outras, ainda que relevantes, para uma ou ambas as partes, e, conforme alegadas no caso pelo apelante, deverão encontrar solução por meio de via mais adequada, conquanto o pleito deduzido nestes autos, de declaração da existência de relação jurídica, tornou-se despiciente, em face do deferimento, às instâncias de pedido do interessado, do requerimento de inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB.

4. Deveras, o interesse substancial do autor, consistente na sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, foi atendido pela instituição, em face de requerimento seu, não havendo mais necessidade de uma decisão judicial para compelir a apelada a atender à pretensão do apelante, restando caracterizada a ausência de interesse de agir.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.049037-3 AC 185001
ORIG. : 9003075379 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRABALHISMO – APELO INOVADOR – VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO – GOZO DAS FÉRIAS, INICIADO DENTRO DOS 12 MESES SEGUINTE AO DE AQUISIÇÃO, MAS CONCLUÍDO APÓS : DEVIDA A DOBRA SALARIAL PROPORCIONAL – ACERTO DA MULTA FISCAL, ARTIGO 153, CLT, C.C. SEUS ARTIGOS 134 E 137 – ENUNCIADO 81, TST – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine a nulidades do Auto-de-Infração, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada, pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Sujeita-se a figura das férias, como inalienável direito trabalhista, a um regramento no qual explícito deva o operário fruir seus trinta dias de descanso dentro dos doze meses seguintes ao denominado período de aquisição, artigos 134 e 137, CLT.

6. Concedidas em referidos doze meses seguintes, mas não fruídas em sua totalidade dentro de dito lapso, como na espécie assim flagrado e incontroverso, veemente o acerto da imposição infracional ancorada no artigo 153, CLT. Precedentes.

7. Na proporção dos dias fruídos além do período de gozo, devida se põe a dobra salarial estatuída no artigo 137, do mesmo Diploma. Cristalino a respeito e v. Enunciado 81, TST.

8. Observada a legalidade dos atos estatais pela União, na espécie, não logrando a parte apelante desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta.

9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida,

negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.053357-9 AC 188172
ORIG. : 9300000010 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A
ADV : JOSE FORTES FILHO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINTIVA POR PAGAMENTO IRRECORRIDA – REPROPOSITURA DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE AFIRMADA DIFERENÇA – INADMISSIBILIDADE – COISA JULGADA CONSUMADA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Lavrada r. sentença em 08/08/1990, relativamente à CDA de fls. 18/20, em anterior execução entre as mesmas partes, por pagamento, art. 794, I, CPC, da qual não interposto recurso fazendário, repropôs a União a execução embargada nos presentes autos, julgados os embargos em 11/02/1994, pela r. sentença aqui recorrida.

2.Patenteado o descuido fazendário em não se insurgir diante daquela inicial sentença extintiva, de inteiro acerto se coloca a r. sentença aqui recorrida, ao reconhecer o fenômeno da res judicata, na espécie.

3.Inadmissível a rediscussão, em outra relação processual, sobre a maior ou menor justeza e a suficiência (ou não) do gesto recolhedor exercido naquele outro executivo.

4.A imutabilidade do comando daquela inicial sentença não se põe enfrentável pura e simplesmente através de novo executivo, “como se nada tivesse ocorrido”.

5.Bem sabe o erário desfruta, como a qualquer partícipe de similar relação processual, de caminho próprio para rebater o teor de sentença que lhe entenda desfavorável, ainda que transite em julgado e por certo lapso temporal, em prestígio à segurança das relações jurídicas, inconfundível tal percurso com o da singela - e assim fragilizada - repositura executiva fiscal.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.070099-8 AMS 154099
ORIG. : 9300379496 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : K C DO BRASIL LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL – IPI - PIS - COFINS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SÚMULAS 651 669 DO STF.

I - A medida provisória pode tratar de matéria tributária, admitindo-se a sua reedição dentro do prazo de validade da anterior, sendo que a conversão da última delas em lei, implica na produção dos efeitos desde a primeira.

II - A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade tributária, não se sujeita ao princípio da anterioridade, isto porque só ocorre a majoração do tributo com aumento de sua alíquota, de sua base de cálculo ou de ambas, mas não com a modificação do prazo de recolhimento.

III - No caso das Medidas Provisórias n.ºs. 368 e 380, os efeitos da primeira medida provisória foram convalidados quando da edição da segunda, advindo então a MP. n.º 406/93 que reeditou a matéria, convalidando a anterior, havendo, finalmente a conversão na Lei n.º 8.850, de 1994, inexistindo, pois, qualquer ofensa a princípios constitucionais. Desta forma, a alteração do prazo de recolhimento produziu efeitos desde a edição da MP 368/93.

IV – Súmulas 651 e 669 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, denegando a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.070886-7 AC 200030
ORIG. : 8800250556 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – EXTINÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86, ART. 29, INCISOS I E II: VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO SUPERIOR AO PREVISTO – CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º. 1.025/69: LEGALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.
2. Insubistente a alegada anistia do Decreto-Lei n.º. 2.303/86, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 29, incisos I e II. Tem razão Fazenda Nacional ao afirmar que, para a aplicação do benefício da anistia veiculada no referido Decreto-Lei, considera-se o valor constante na Certidão de Dívida Ativa e não o valor individual dos débitos nela retratados. Precedentes.
3. A soma das parcelas que compõem o débito é superior a Cz\$ 500,00 ou CZ\$ 10.000,00, da ordem de CZ\$ 983.958,00, configurando, por conseguinte, ilegítimo óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada.
4. Insubiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
5. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
6. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
7. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
8. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
9. No tocante à abusiva cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.
10. Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação

percentual.

11.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

12.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea “c”, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a “lex mitior” se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

13.De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

14.No atinente ao encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

15.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

16.De rigor o parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a redução da multa cobrada de 30% para 20%, mantendo-se a incidência (sobre o remanescente) do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.

17.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071309-7 AC 200433
ORIG. : 8800269710 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : AVELINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAL GUSMAO SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FALECIMENTO. LEIS NºS 3.765/60 E 6.880/80. PROMOÇÃO E PENSÃO DEVIDAS. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INDENIZÁVEIS.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

3. Em respeito ao princípio da autonomia das instâncias civil e criminal, a responsabilidade civil independe da conclusão do processo criminal, e não interfere na decisão proferida nestes autos o fato do inquérito policial ter sido arquivado, por reconhecer a inexistência de crime a punir.

4. No caso dos autos, releva anotar que a vítima, ao ser recrutado para o serviço militar obrigatório, sabia que passaria por vários treinamentos e atividades, porém, para o serviço que lhe fora designado naquela ocasião, deveria ser efetiva e cautelosamente orientado, acompanhado e fiscalizado, pelo seu superior hierárquico. Embora a atividade de pintar paredes, a princípio, possa parecer simples, não é esta a hipótese em tela, considerando as circunstâncias e o local em que a atividade foi desenvolvida, próxima à cabine de força, com entrada de energia de alta tensão, logo, o jovem foi colocado para desempenhar a tarefa em local de alto risco. A exposição da vítima, sem os devidos cuidados e vigilância de seu superior hierárquico, acabou resultando no acidente que o levou à morte.

5. Em suma, restou comprovado nos autos que o filho dos autores, durante o período em que prestava o serviço militar obrigatório,

foi vítima de acidente no qual acabou por sofrer asfixia mecânica aguda e parada cardiorrespiratória, devido à contratura muscular, ocasionada pela corrente elétrica, vindo a óbito (fls. 10). Portanto Assim sendo, restou comprovada a responsabilidade da administração militar no acidente, radicando no Estado o dever de indenizar os seus pais, ora autores.

6. Assim sendo, impõe-se a parcial procedência do pedido, para condenar a União Federal a proceder à promoção post mortem, ao posto imediatamente superior, do de cujus, soldado Ismael de Oliveira, que à época prestava serviço militar obrigatório, nos termos da Lei nº. 3.765/60, bem como a pagar a pensão aos autores, no valor integral do estipêndio correspondente ao posto promovido, desde a data do óbito, até a data em que o de cujus completaria 25 (vinte e cinco) anos. A partir daí, a pensão passará a ser devida à razão de 2/3 (dois terços) do valor correspondente ao respectivo estipêndio, devendo ser paga até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Os valores devem ser devidamente apurados e corrigidos em regular liquidação de sentença, computando-se juros de mora a partir da citação.

7. Apelação e remessa oficial a que dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.071697-5 AC 200728
ORIG. : 9000174600 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MANCINI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7.799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N.ºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTES ÍNDICE, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI N.º 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2. As modificações levadas à efeito pelas Leis n.ºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa obrigatória a que se dá provimento, invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.074527-4 REOMS 154763
ORIG. : 9400014589 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MOACYR ARANTES BUENO SOBRINHO
ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM ELETRICIDADE. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia.
2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.
3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível.
4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade.
5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em eletricidade, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro elétrico, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução.
6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo em eletricidade e de um engenheiro elétrico, sendo certo que cumprem carga horária de estudo diferente, exigindo daquele seis semestres de estudo e deste dez semestres. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73.
7. Traçado o paralelo entre a formação do engenheiro e do tecnólogo, cabe, agora, estabelecer, para o deslinde do caso concreto, que idêntico paralelo é pertinente em face do tecnólogo, de nível superior, e do técnico industrial, de nível médio. Aliás, a Resolução nº 218/73, trata das atribuições deste no seu artigo 24, estabelecendo, na verdade, apenas, uma diferença de grau.
8. Com relação ao técnico industrial, de nível médio, a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão, estabelece (art. 2º) que a sua atividade profissional efetiva-se no campo da execução técnica de trabalhos de sua especialidade, na assistência técnica, e na elaboração e execução de projetos, compatíveis com a sua formação profissional. A partir daí, o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, regulamentou as atividades dos técnicos industriais nos artigos 3º e 4º, e o liame comum a todas as atribuições previstas nestes dispositivos é que se identificam como de execução técnica ou de assistência técnica, ou seja, o técnico ou o tecnólogo exercem as suas tarefas na execução ou na assistência técnica de obras ou projetos, sendo certo, porém, que, cada qual atua em áreas específicas e bem delimitadas.
9. Na verdade, a Resolução n.º 313/86 não diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio, não procedendo o argumento de que estes desempenham atividades próprias dos engenheiros. Referida resolução delimitou bem, sem violação da lei, o campo de atuação privativo de cada uma das atividades do amplo espectro da engenharia, sendo certo que ao

técnico industrial cabe exercer as atividades descritas no artigo 24, aos tecnólogos, as descritas do artigo 23, e aos engenheiros, as descritas no artigo 1º, cada qual dentro de sua área de atuação, segundo a formação própria de cada uma das profissões.

10. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente.

11. Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.076066-4 AG 19723
ORIG. : 9300292536 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Q4 ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO DA DEMANDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Tendo em vista o julgamento definitivo da ação de repetição de indébito, onde restou decidido que as custas processuais e a verba honorária deverão obedecer o disposto no §4º do art. 20 do CPC, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da condenação, resta prejudicado o exame do presente agravo, face à ausência de qualquer proveito econômico à agravante.

II – Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.077005-8 AC 204794
ORIG. : 9200000140 4 Vr ITU/SP
APTE : CARTONAGEM SUPERCART LTDA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – APELO INOVADOR – VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA : INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrenente o propalado cerceamento de defesa.

3.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

4.Claramente a apelação interposta, no que pertine à exclusão da TR inserida no período em cobrança, traz temas não levantados

perante o E. Juízo a quo.

5. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

6. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

7. A respeito do quanto sustentado pela parte apelante, em relação aos honorários, de que teria havido duplicidade de cobrança, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, ser aplicável o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

8. Como asseverado pelo próprio executado, apesar de constar na r. sentença a condenação em honorários de advogado e pela incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não houve fixação de percentual para os “honorários de advogado” : de rigor, pois, sua exclusão, somente incidindo o que previsto pelo referido Decreto-Lei.

9. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao mérito (comprovação de despesas lançadas), patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080052-6 AC 206922
ORIG. : 8800357237 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTO GREVISTA. OMISSÃO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. No caso dos autos, as partes firmaram contrato para prestação do serviço especial de porte pago de impressos, tendo por objeto a utilização, pelo usuário, do mencionado serviço, prestado pela ECT, obrigando-se esta (cláusula terceira) a fornecer previamente ao usuário as características da identificação prevista para o serviço, e receber os impressos postados pelo cliente e a expedir os impressos aos respectivos destinatários, sendo este o contrato vigente (cláusula sexta) quando da ocorrência do referido movimento grevista.

6. Está claro que a ECT contratou com a parte autora um serviço especial de entrega de seus impressos, não por acaso, o contrato assim se refere à atividade, sendo, pois, esta, diferenciada. Ademais, contrariamente do asseverado, a autora cumpriu sim as especificações exigidas quanto à identificação e embalagem dos impressos e, em que pese, de fato não haver prazo estabelecido para a entrega, o interstício máximo de 15 (quinze) dias era o praticado comumente, apresentando-se como muito razoável, até em face do padrão de qualidade que a empresa sempre buscou para os serviços postais.

7. A autora programou cursos com início em agosto e setembro e seminários para a primeira e segunda quinzenas de agosto, todos, naquele ano de 1988 e prova nos autos que postou o material em 15.07.1988. Portanto, tendo o estado de greve sido declarado em 12.07.1988, ao aceitar a postagem do material, naquela primeira data, realmente aceitou a incumbência de entregá-lo, até por força do contrato existente entre as partes e, se não conseguiu entregá-lo no tempo devido, como restou demonstrado pelo conjunto probatório, deve a ECT ser responsabilizada pela falta do serviço, que funcionou a destempo.

8. A Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.082720-3 AC 209142
ORIG. : 9106989381 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ WAGNER DEDONE e outros
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA.

1. Na verdade, o venerando acórdão embargado não foi omissivo quanto à fixação da verba honorária, pois, expressamente, na sua parte dispositiva, após decidir a causa pelo mérito, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, inscreve a seguinte cláusula: “ (...), invertendo-se os ônus da sucumbência.” (fls. 113). Contudo, de fato, a ementa do acórdão foi omissa quanto ao ponto, sendo conveniente acolher os embargos para suprir a omissão apontada, ficando a ementa acrescida do seguinte: “4. Verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa”, restando renumerado o último item.

2. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.085421-9 AC 210758
ORIG. : 9200000061 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : LUSTRA BEM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se destacar, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos e efetuou pagamento a dito programa.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.089436-9 AC 213706
ORIG. : 8900087762 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADV : ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO –CONTRIBUIÇÃO AO PIS – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO – CONTAGEM – PEDIDO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO – DECRETO Nº 20.910/32, ARTIGO 4º – OCORRÊNCIA PARCIAL – DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, pois é pacífico que a falta de pedido administrativo de restituição não configura condição para a ação de restituição do indébito, além do que, no caso em exame, houve pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS dirigido à Caixa Econômica Federal.

II – “A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP” – súmula 77 do STJ, entendimento que não se altera ainda que a CEF tenha de alguma forma recebido e processado o pedido de restituição de valores à autora (o que em certa época, antes da Portaria MF nº 326, de 04.10.1988, do Ministro da Fazenda, era feito mediante procedimento interno de ajuste com o Fundo). A ação foi corretamente direcionada em face da União Federal, mas a controvérsia se refere apenas à prescrição do direito de restituição.

III – A prescrição deve ser contada em relação a cada uma das parcelas de PIS recolhidas pela autora, quando surgiu o direito de postular a restituição do indébito, contagem que não se altera pelo fato de a CEF ter expedido ofício reconhecendo erro de seu enquadramento no período anterior, desde a constituição da empresa, o que gerou recolhimentos indevidos.

IV – Em se tratando de direito de compensação e/ou restituição contra a Fazenda Pública, a prescrição é contada da data do fato gerador e seu termo final deve ser verificado em relação à data da propositura da ação ou do pedido administrativo. O Código Tributário Nacional, ao tratar do direito de restituição, contempla nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial, daí porque o prazo de prescrição da ação se interrompe com o pedido administrativo, ficando suspenso até a solução definitiva do processo administrativo comunicada ao contribuinte (Decreto nº 20.910/32, art. 4º), somente então voltando a correr a prescrição, que se interromperá novamente, em princípio, com o ajuizamento da ação judicial. Precedentes dos TRF’s.

V – A autora fez pedido de restituição dos valores recolhidos a maior, pedido este dirigido à Caixa Econômica Federal porque, à época em que formulado, a CEF processava os pedidos de restituição do PIS (mediante procedimento interno de compensação com

os valores do Fundo PIS/PASEP), o que se alterou apenas com a superveniente Portaria MF nº 326/88, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal esta competência para os pedidos de restituição de PIS. Se a autora agiu segundo as regras legais então previstas para a espécie, tem-se que seu pedido de restituição administrativo, feito aos 24.11.1986, foi válido para interromper a prescrição, contando-se a partir daí o prazo prescricional. Assim, estarão atingidos pela prescrição apenas as parcelas recolhidas antes de 24.11.1981, consignando-se que a contagem pelo prazo quinquenal ficou definida pela sentença, sobre o que não houve insurgência da autora em seu recurso.

VI – O cálculo do valor a ser restituído determinado pela sentença está correto, por determinar a restituição apenas das diferenças que tenham sido recolhidas a maior do que o devido, após calculada a contribuição ao PIS que era no período devida segundo os termos legais (PIS-REPIQUE).

VII – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VIII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IX – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

X – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), estabelecendo agora os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que não esclareceu os índices aplicáveis e fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

XI – A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, o que bem atende à regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a parcial procedência da ação.

XII – Negado provimento à apelação da União Federal. Parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, bem como dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.089976-0	AC 214170
ORIG.	:	0009409882	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/	
ADV	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TURMAS SUPLEMENTARES DAS CORTES REGIONAIS. CÂMARAS DO E. TJSP. INTEGRAÇÃO POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS E JUÍZES SUBSTITUTOS DE SEGUNDO GRAU. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM PROL DESTA POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DECORRENTE DA MAIORIA DESTES ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS SEREM COMPOSTOS POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU QUE SE AFASTA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 78, 89 E 292, DE 1.981. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. Na dicção do Augusto Pretório e do C. STJ, as normas legais e regimentais dispendo acerca da criação das Câmaras Criminais do E. TJSP e Turmas Suplementares das Cortes Regionais, cuja maioria é composta por juízes substitutos de segundo grau e juízes federais convocados, respectivamente, não se revelam desarmônicas com as garantias constitucionais de regência, inclusive o princípio do juiz natural e a reserva de vagas ao chamado quinto constitucional.
2. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
3. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
4. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período anterior a esta data é passível de ser acolhido.
5. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
6. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.
7. Portaria 78/81, que segue a sorte do Decreto-lei nº 1.724/79, ao qual se reporta como fundamento de sua validade.
8. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.
9. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
10. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
11. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.
12. Apelos da autora e da União improvidos. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e da autoria e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.089978-6 AC 214172
ORIG. : 9106722601 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A PQU
ADV : BORIS GRIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRD. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TRIBUTOS. ART. 80 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.383/91. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade.
2. Deve-se perquirir, no entanto, quem deu causa à demanda e quem deu causa ao seu esvaziamento.
3. No caso dos autos, havia o legítimo interesse de agir do autor no momento do ajuizamento de ação, vindo a desaparecer durante o

seu curso por fato superveniente. Tal fato deve ser atribuído à ré, ante a superveniência da Lei nº 8.383/91, cujo art. 80 e seguintes autorizam a compensação dos valores recolhidos a título de TRD cobrada como fator de correção monetária, relativamente aos tributos e contribuições federais, inclusive as previdenciárias, providência buscada nestes autos.

4. Hipótese em que a sucumbência há de ser arcada pela União.

5. Apelações da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.093176-0 AC 216412
ORIG. : 9305001408 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : VERONICA MARIA C R TAVARES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO – TÊXTIL – INDICATIVO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM AS REGRAS METROLÓGICAS – ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.A função da análise em apelo traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 2.A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a nulidade da CDA, tema este não levantado na inicial dos embargos.
- 3.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
- 4.Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado, nulidade da CDA, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 5.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações, na constatação de que a autuada comercializava produtos (casaquinhos, vestidos, blusas, sombrinhas, calças, entre outros) sem a indicação de sua composição têxtil; com a composição através de indicativos com caracteres inferiores a 2mm de altura; com sua difícil visualização e com sua indicação de forma abreviada, em prejuízo ao consumidor.
- 6.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto – C. D. C. – estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.
- 7.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação, não assiste razão à parte recorrente.
- 8.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.
- 9.Efetivada a autuação, com suas identificações em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a afirmar terem sido apresentadas ao agente fiscal as notas-fiscais da origem da mercadoria e a composição têxtil dos produtos, bem como que os Autos-de-Infração foram lavrados entre os dias 28 e 30 de dezembro, data imediatamente posterior à época de Natal, dias em que todas as lojas de venda a varejo têm o seu estoque e mostruário completamente em desordem.

10.Descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos tecidos envoltos no caso vertente.

11.Consubstancia no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os produtos em pauta.

12.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

13.Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrente, em sua tese de apelo.

14.O pretense atendimento à nota marginal/final lançada nos laudos constantes dos autos, quanto à origem do produto, não exprima superação ou elisão aos ilícitos que estão no centro da controvérsia, quais sejam, de composição têxtil não explicitada ou confusamente assim descrita, a culminar com agressão ao elementar direito consumerista de adequada informação sobre o produto a adquirir : nota acessória ou incremento informativo aquele secundariamente lançado pela autoridade fiscal, flagrante que a vinda de elementos, afirmados cumpridores ao enfocado ângulo, ainda assim e obviamente não reunirá o condão de “desculpar” os ilícitos focados no centro do litígio, com efeito, como visto.

15.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência dos embargos em questão.

16.Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094222-3 AMS 157121
ORIG. : 9300117696 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outros
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS
DESPACHANTES EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ADV : SAMUEL PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.095084-6 AC 217710
ORIG. : 9303034490 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO (PAGAMENTO COM ATRASO) – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT) – LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (artigo 459, parágrafo único, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.

3.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

4.Legítima a execução pelo ilícito, norma pública, inconfundível com o salário, em si, este do trabalhador, artigo 7º, inciso X, Lei Maior, inocorrendo qualquer óbice na cobrança da multa pela Fazenda Nacional.

5.Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, onde foca a parte executada sua pretensão tão-somente em alegações, não trazendo qualquer prova/documento para comprovar suas teorias, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

6.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096134-1 AMS 157374
ORIG. : 9400178271 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INTERPACIFICO S/A
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N°S. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTA ÍNDICE, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI N° 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF. DECRETO N° 332/91. LEGALIDADE.

1. As leis n°s 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que

deixou de ser apurado com base na evolução do IPC/IBGE, para submeter-se a correção pelo IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fosse deduzida na determinação da base de cálculo do respectivo tributo, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento de ilegitimidade do sistema anterior, cuja aplicação resta mantida.

3.O art. 41 do Decreto nº 332/91 está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.200/91, donde sua legalidade.

4.Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

6. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096299-2 AC 218412
ORIG. : 9106623085 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ART. 30, DA LEI Nº 7.799/89. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO DOS AUTOS QUE JUSTIFICA A SUA FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUA REDUÇÃO CONTUDO AO PATAMAR DE 5% DO VALOR DA CAUSA (CPC: ART. 20 § 4º). PREJUDICIALIDADE RECURSAL QUANTO AO MAIS.

1.As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2.Condenação em verba honorária que se viabiliza no bojo dos procedimentos cautelares quando se verifica, como ocorrido no caso dos autos, o estabelecimento de certa litigiosidade, extraída da contestação fazendária, composta por 15 itens ao laongo de três laudas e réplica de oito parágrafos distribuídos, também, ao longo de três laudas, ante o princípio da causalidade que vige no processo civil brasileiro.

3.Sua redução contudo ao patamar de 5% do valor atribuído à causa, posto que não estamos em sede de ação de natureza condenatória, mas sim de medida preparatória de futura ação principal, incidindo assim a hipótese do § 4º do art. 20 do CPC.

4.Prejudicado o recurso da autoria quanto ao mais, e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096788-9 AC 218813
ORIG. : 9307018774 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
APTE : SUELEN CRISTINA HINZ ANNOVAZZI
ADV : JOAO RODRIGUES DA CRUZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO – IRPF – ANO-BASE 1991 – ATUALIZAÇÃO REGIDA EM LEI – INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO PELO JUDICIÁRIO – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Se, por um lado, traduza a atualização monetária mecanismo de reposição da perda do valor da moeda, com o decurso do tempo e ante a realidade inflacionária, por outro resta límpido seja o tema regido por estrita legalidade tributária, na espécie.
2. Os v. votos desta C. Corte, bem denotam todo um histórico legislativo a culminar com a presença, sim, de precisão atualizadora para o ano-base de 1991, debatido nos autos. Precedentes.
3. Tenha sido pelos iniciais BTN – Bônus do Tesouro Nacional, Lei 7.799/89, como pela superveniente MP 300/91, aqui para os destacados meses novembro e dezembro/91, deu-se a definição de correção monetária, para o período, por ato com força de Lei e, assim, a atender ao mister de correção inicialmente aqui recordado.
4. Flagrante não incumba nem caiba ao Judiciário se substituir ao Legislativo, em tal mister, art. 2º, da CF, notadamente porque, como visto, presente norma a reger a espécie.
5. Límpido que não se esteja a transgredir o dogma isonômico, no (amiúde) desejado tratamento comparativo IRPJ/IRPF, vez que sujeito cada segmento a regime próprio, distinto.
6. Observado tal dogma, por sua face nem havendo de se falar em anterioridade, esta a se voltar para instituição ou majoração, a não se dar no caso vertente : não descumpridos, pois, os incisos I e III, b, do art. 150, Lei Maior.
7. Veemente que a capacidade contributiva inafetada, a norma em questão valeu para todos, configurando o princípio isonômico a base à capacidade contributiva (§ 1º do art. 145, CR), tanto quanto inofendida a noção de progressividade, por identidade de motivos, ante sua força sobre todos, como visto.
8. Nenhum vício na conduta administrativa alvejada, de rigor a manutenção da r. sentença, para julgar improcedente ao pedido, improvido assim o apelo interposto.
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.102995-1 AC 223592
ORIG. : 9203056491 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL– INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. RESCISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I – Quem adere às cláusulas que sustentam o programa de parcelamento deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Dentre as conseqüências contratuais do parcelamento temos a confissão dos débitos e a rescisão imediata, no caso de não pagamento.

II - O inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas gera a rescisão do parcelamento e o direito da União Federal à inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento da execução.

III - Deixando a parte autora de pagar o parcelamento que aqui pretendia discutir, não há interesse a sustentar o prosseguimento desta ação. O débito que entende haver pago a maior deve ser discutido em ação própria repetitória, gerando, por outro lado o direito da União em propor execução fiscal para cobrar-lhe aquilo que não foi pago, ocasião em que poderá interpor embargos para discutir o que entender apropriado.

IV – Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 94.03.103008-9 AC 223605
ORIG. : 9200000283 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.A própria resposta fazendária revela ausente qualquer vício, estando a inadequadamente inovar com seus declaratórios : de rigor, pois, seu improvimento.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.106134-0 REOAC 225651
ORIG. : 9000412846 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRASIFCO S/A
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, porquanto sua vigência se deu antes da concretização do fato gerador do imposto de renda, o que afasta a alegação de malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.

2. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.106391-2 AMS 158278
ORIG. : 9300170481 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 7º E 8º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelos art's. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) e 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.002906-6 AMS 158730
ORIG. : 9403047640 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANSELLER COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : JOSE WALTER PERUCHI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 DA LEI Nº 7.256/84. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA 184 DO C. STJ. LEI Nº 9.317/96.

1. É regra especial a contida no art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, a qual deve prevalecer sobre as disposições contidas no Código de Processo Civil.

2. Os representantes comerciais deixaram de valer-se da isenção conferida pelo inciso I, do art. 11, da Lei nº 7.256/84, somente a partir da vigência da Lei nº 9.317, de 1996. Ressalva do entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a exclusão operava efeitos desde a Lei nº 7.713/88, a qual, em seu art. 51 excluiu da benesse as profissões cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida.

2. Apelo da União a que se dá parcial provimento. Remessa oficial tida por interposta improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003611-9 AC 228008
ORIG. : 0009037373 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROMECHANICA BOOCK LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o ônus da prova, nas ações de repetição de indébito, cabe ao autor, consoante art. 333, I, do CPC, que deverá demonstrar o pagamento indevido do tributo.
2. No caso, sem embargo da fragilidade da documentação respectiva, consubstanciada em cópia simples e pouco legível de DARF, a autora expressamente dispensou a produção de outras provas e manteve-se inerte quando instada a indicar as peças do procedimento administrativo que deveriam ser trasladadas para os autos, embora tenha afirmado na inicial que dele constava o DARF original, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
3. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.005477-0 AC 229424
ORIG. : 9200717934 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO STELVIO VITELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO EM FONTE. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS IMPOSTA EM CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL.

1. A empresa tem legitimidade ativa para propor ação na qual se discute a exigibilidade do ILL, posto que está obrigada ao seu recolhimento em fonte como substituta tributária.
2. Em se tratando de sociedade limitada, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88, caso em que se enquadra a autoria. Precedentes do STF e desta Corte.
3. Apelação da autoria provida em parte para reformar a sentença, julgando improcedente a ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, para reformar a sentença e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.005541-5 AC 229486
ORIG. : 9200054439 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA e outros
ADV : FERNANDO PASSOS e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..

I – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

II – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

IV – Conforme a documentação juntada aos autos (contrato social), as autoras DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA. E CARVALHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., são pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social é comercial, portanto, não sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL, com as alíquotas aumentadas.

V -, As autoras TRANSPORTADORA TUMARINA LTDA. E TRANSPORTADORA CARMORASOL LTDA., conforme a documentação juntada aos autos são pessoas jurídicas de direito privado exclusivamente prestadoras de serviços, estando sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL, nos termos da fundamentação.

VI - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras requeridas na inicial quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VII – Tendo em vista a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Assim, a parte autora deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a parte em que restou vencida e a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008837-2 AMS 159589
ORIG. : 9200479464 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO EM FONTE. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1. A empresa tem legitimidade ativa para propor ação na qual se discute a exigibilidade do ILL, posto que está obrigada ao seu recolhimento em fonte.

2. Em se tratando de sociedade limitada, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Apelo da União e remessa oficial improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.013210-0 REOMS 160209
ORIG. : 9303036565 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE BORDADOS DE IBITINGA SP
ADV : IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.017254-3 AC 238280
ORIG. : 9100091162 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – SUNAB - Portaria Super 02/91 - infração à alínea “A” do art. 11 da Lei Delegada n. 04/62 – legalidade observada - ÔNUS INCUMPRIDO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Não há de se falar em cerceamento de defesa, visto que se trata de questões jurídicas e fático-documentais, cujas provas devem ser produzidas já na inicial, conforme § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, permitindo o julgamento antecipado da lide.

2. Não merece prosperar a aventada nulidade da autuação em tela, pois a normação da própria Lei Delegada nº 04/62 está ancorada

em compatibilidade vertical com a Lei Maior de então, conforme a jurisprudência desta C. Corte. Precedentes.

3. Límpida a recepção da Lei Delegada nº 4/62, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.

4. Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros.

5. Não se há de se falar em perda de efeito da Portaria Super n. 02/91.

6. Dispõe o caput do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.”

7. Na hipótese em questão, não se verifica nenhum motivo que ensejasse a perda de eficácia da referida portaria, pois eventual extinção decorreria, necessariamente, da lei da qual emanou. Superada, pois, retratada angulação formal, a assim não contaminar o trabalho da Administração em tela.

8. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte autora/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

9. Lavrada aquela autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

10. Em Juízo, não rebatendo a configuração fática do ilícito, tão-somente alega a nulidade do auto-de-infração, sob o argumento de vícios ocorridos por ocasião de sua autuação.

11. Observante a apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, de rigor o desfecho desfavorável ao intento do pólo autor.

12. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019734-1 AMS 160898
ORIG. : 9400048238 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTROLLER ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO AO PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, ARTIGO 3º, § 2º – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA – DECRETO-LEI Nº 2.397/87, ARTIGOS 1º, 2º E 3º – EXIGÊNCIA LEGÍTIMA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

II – O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

III – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada estão incluídas no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, norma que prevê a sua contribuição para o PIS em 5% do Imposto de Renda ou como se devido fosse. Relativamente ao imposto de renda, passaram a ser reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

IV – Embora tais sociedades tenham sido isentadas do imposto de renda próprio, sendo tributado seu lucro por este imposto apenas como distribuído à pessoa física de seus sócios (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87), o art. 3º do mesmo decreto-lei é expresso em dispor que as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL destas sociedades continuaria a ter plena incidência, calculando-se a

contribuição como se o Imposto de Renda fosse devido, tal como também já era previsto na própria Lei Complementar nº 7/70.

V – Apelação da impetrante parcialmente provida. A sentença de improcedência da ação deve ser reformada em parte, considerando ser improcedente o seu pedido de afastamento integral da contribuição ao PIS, havendo procedência apenas na pretensão de afastamento das regras dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.021110-7 AMS 161172
ORIG. : 9000148022 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : DERMEVAL DOS SANTOS
APDO : SONIA REGINA DE SOUZA PINHEIRO
ADV : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO REALIZADO, POR BACHAREL EM DIREITO, EM ESCOLA DIFERENTE DAQUELA ONDE CONCLUIU O BACHARELADO. LEI Nº 4.215/63. PROVIMENTO Nº 40/73. VALIDADE.

1. É vedado à Ordem dos Advogados do Brasil negar validade a curso de estágio profissional cujo certificado atesta, expressamente, que o bacharel submeteu-se a exame final, perante banca examinadora integrada por representante da instituição, tendo logrado aprovação, sendo certo que o documento encontra-se subscrito, inclusive, pelo presidente da Subseção local.
3. Não bastasse isso, evidente que não poderia, a autoridade impetrada, negar validade a estágio profissional realizado em outra instituição de ensino que não aquela onde o bacharel colou grau, e, ainda, exigir concomitância com o último ano do bacharelado, pois, estas são restrições que não se sustentavam em face das leis de regência da matéria à época dos fatos.
4. A validade de estágio feito em outra instituição de ensino, que não aquela onde o bacharel colou grau, encontrava suporte no artigo 4º, letra c, do Provimento nº 40/73, emanado do Conselho Federal da OAB, órgão a quem competia, nos termos da Lei nº 4.215/63, disciplinar o estágio profissional da advocacia. E, quanto à exigência de concomitância da realização do estágio com o último ano do curso de graduação, evidente que somente faz sentido em face de discente de direito e não quando se tratar de bacharel.
5. Na verdade, a aprovação no chamado Exame da Ordem, para fins de inscrição nos quadros de advogados da OAB, somente tornou-se obrigatória sob a égide da Lei nº 8.906, de 1994. Porém, no caso dos autos, tendo a recorrida colado grau, realizado, com sucesso, o curso de estágio profissional, isso tudo na vigência das Leis nºs 4.215/63 e 5.842/72, cumprindo, pois, os requisitos para a obtenção do registro profissional, este não poderia ter-lhe sido negado.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.021852-7 AC 241476
ORIG. : 0005273714 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAULIO MARCHIO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O voto embargado é explícito na destinação ao depósito e na cristalina manifestação acerca do já consumado evento do julgamento da ação principal : logo, busca tal recurso rediscutir o que já julgado, impróprio à via.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027066-9 AMS 161727
ORIG. : 9200041094 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COLO E COLO LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. ILL. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1.A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa não se convalida. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorria dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações.

2.Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.

3.À mingua de elementos concretos, não se poderia concluir pelo ultrapassee destes princípios no caso concreto, não se avistando qualquer eiva nas disposições legais combatidas pela recorrente

4.Precedentes jurisprudenciais em sentido contrário que revelam-se em contraste com a decisão da Suprema Corte, a qual vem sendo reiteradamente aplicada pela mesma e também pelo C. STJ, consoante REsp.415.043/PR da 1ª Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 22.03.2005.

5.Quanto ao segundo ponto, em se tratando de sociedade limitada, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Caso em que o contrato social prevê a hipótese, restando hígida a exigência fiscal. Precedentes do STF e desta Corte.

6.Apelação da impetrante improvida e apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.027187-8 AMS 161745
ORIG. : 9200891136 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SENSE ELETRONICA LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – ADMNISSIBILIDADE – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – LEI Nº 7.689/88 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Rejeitada a preliminar de carência da ação suscitada pela União Federal e pelo parecer ministerial nesta instância, pois o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 pode ser postulado em qualquer ação judicial, inclusive no mandado de segurança, pretensão que foi expressamente postulada na petição inicial, referindo-se aos fundamentos jurídicos de seu pedido e neste contexto se referindo à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

II – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

III – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, a pretensão de restituição dos valores recolhidos a tal título, conforme documentos juntados aos autos, merece procedência.

IV – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX – No caso em exame, ação ajuizada aos 09.11.1992, tratando-se de pedido de compensação da contribuição social sobre o lucro -

CSSL relativa ao período-base de 1988, cuja inconstitucionalidade do art 8º da Lei nº 7.689/88 que determinou sua exigência com ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, mas não em relação ao pedido de compensar CSSL com débitos de PIS, em razão da destinação específica desta última contribuição, nesta parte devendo a sentença ser reformada.

X – Na hipótese dos autos, a ação foi proposta aos 09.11.1992, sendo que as quantias recolhidas a título de CSSL, cuja restituição se pleiteia, são do período de maio a setembro de 1989, conforme cópias das guias DARF juntadas. Deste modo, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição quinquenal a partir dos recolhimentos indevidos, nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela prescrição, com o que rejeito tal arguição.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária, observo que os índices estabelecidos na sentença estão de acordo com o acima estabelecido, devendo-se dar parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os índices aplicáveis, nos termos da fundamentação supra.

XV – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (quanto à impossibilidade de compensação com o PIS e quanto aos critérios de juros/correção monetária).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.028756-1	REOAC 246000
ORIG.	:	0006502962	16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EMIDIO COLANGELO	
ADV	:	MOACIR CARLOS MESQUITA e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

ACÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, bem como da remessa oficial, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.028757-0 AC 246001
ORIG. : 0006504604 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMIDIO COLANGELO
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. IRPF. ABATIMENTO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 82 DO DECRETO Nº 85.450/80. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA CÉDULA “E” DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL.

1. Constatado pela prova pericial e documentos acostados aos autos que o autor tinha direito ao abatimento das contribuições previdenciárias recolhidas em dobro como contribuinte facultativo, nos moldes do art. 82, do Decreto nº 85.450/80 (RIR), porém o fez em valores acima do efetivamente recolhido, permanece a glosa quanto ao ponto, demandando ajuste apenas no tocante ao quantum devido.

2. Informados valores a menor na cédula “E” da declaração de rendimentos, verificados pela perícia realizada, que apurou montante superior recolhido em DARF’s carnê-leão, ainda que recolhido antecipadamente o imposto, caracterizada está a omissão de rendimentos.

3. Apelação do autor e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.030915-8 AC 247274
ORIG. : 8800378196 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : IVANI APARECIDA BUENO CHRISTOV
ADV : SIDNEY GONCALVES e outros
LIT.PAS : SASSE S/A CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA DE PREPOSTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGRESSO. DEVER DE INDENIZAR.

1. No caso dos autos, exsurge do conjunto probatório que, de fato, a colisão foi causada pelo veículo de propriedade da apelante, que trafegava sim pela Avenida Nossa Senhora das Mercês, uma via preferencial, porém o fazia em velocidade incompatível para o local, e mais, no entroncamento da avenida com a Rua Ubaitaba, informa o órgão de trânsito da existência de vestígios de faixa

amarela sinalizando a proibição de ultrapassagem no local.

2. Laborou com imprudência o condutor do veículo da apelante e, em face disso, acabou por causar o acidente, envolvendo o carro da apelada e um terceiro veículo que se encontrava estacionado próximo ao local da primeira batida, decorrendo daí o dever de indenizar.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.037110-4 AMS 162570
ORIG. : 9200054137 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.383/91. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. UFIR. APURAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Não está maculada pela eiva da inconstitucionalidade a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não constitui majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária.

2. Tampouco o preceito contido no art. 38 da mesma lei, que determina a apuração mensal do IRPJ, porque não existe na lei maior um conceito ontológico de lucro, havendo liberdade para o legislador ordinário, observados os preceitos dos art's. 43 e seguintes do CTN, que no ponto dá concretude ao art. 146 da norma fundamental, para dispor a respeito dos critérios de apuração e recolhimento do tributo, atentando-se ainda para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (RE. 201.465), os quais não foram transpostos no caso.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045047-0 AC 256067
ORIG. : 0007636210 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A
ADV : DROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PERDA DO OBJETO. CONVERSÃO DA MOEDA POR MERA SUPRESSÃO DE ALGARISMOS. IMPROPRIEDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PORTARIAS NºS 223/89, 649/92 E 690/92. COBRANÇA A MAIOR. ALEGAÇÕES VOLVIDAS A CONTROVÉRSIAS ENTRE A LEGISLAÇÃO DO ICM E DO IPI, QUE SE REVELARAM INSUFICIENTES. ÔNUS PROCESSUAL NÃO OBSERVADO (CPC: ART. 333,

INCISO D).

1. Descabida a alegada perda de objeto da execução pela extinção do débito ante as conversões da moeda ao longo do tempo, em face das alterações do padrão monetário, posto que adotada mera supressão de algarismos, sem a devida atualização monetária.
2. O débito fiscal tem valor superior ao previsto nas Portarias n.ºs 223/89, 649/92 e 690/92, posto que, de acordo com a mansa jurisprudência, ao débito originário deve se incluir a atualização monetária, o que no caso dos autos faz ultrapassar os valores mínimos previstos em cada qual.
3. Autuação que abrange débitos de IPI informados em declaração pela própria recorrente e não pagos, demandando a realização de provas para a demonstração da alegada cobrança a maior, ônus do qual não se desincumbiu a embargante ao desistir expressamente da perícia e não comparecer à apresentação do procedimento administrativo.
4. Atributos do título executivo não abalados nos embargos (CPC: art. 333, inciso I).
5. Apelação da embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045390-9 AMS 163626
ORIG. : 9300388770 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E
DERIVADOS DE PETROLEO DE SOROCABA E REGIAO
ADV : LUIZ CARLOS DEDAMI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.046569-9 AMS 163947
ORIG. : 9300248570 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC. IPMF. COOPERATIVAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. APLICAÇÃO DA ADIN 939-7/DF.

I - Legitimidade da autoridade coatora, pois tem atribuições para exigir o tributo questionado.

II - Desnecessidade da prévia discussão na via administrativa, na medida em que estando a lei em vigor e tendo condições a administração de cobrar a exação questionada, surge para o contribuinte a ameaça a direito líquido e certo que entende possuir, ameaça esta que pode ensejar a impetração.

III - Não se conhece de apelação que não traz em si qualquer fundamento de impugnação da sentença recorrida, apenas reportando a fundamentos de outras peças processuais juntadas aos autos, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

IV - A constitucionalidade do IPMF já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 939-7/DF. Tal decisão suspendeu a exação ora discutida no ano de 1993, em obediência ao princípio da anterioridade, sendo que a partir de 1994 ficou certa a constitucionalidade da cobrança, produzindo efeitos “erga omnes”.

V - A não sujeição tributária de que são beneficiárias as cooperativas, apenas abrange os resultados decorrentes dos atos cooperativos, que são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas para atingir os seus objetivos, conforme dispõe o artigo 79 da Lei 5764/71, desta forma, os rendimentos obtidos pelas cooperativas, advindos de aplicação no mercado financeiro, estão sujeitos à incidência da exação ora discutida, pois não são considerados atos cooperativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares argüidas, dando parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047394-2 AC 257614
ORIG. : 0000033286 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL e outros
APDO : VERA LUCIA PORTILHO
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO DE VIGIA POR OUTRO, EM SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria do risco administrativo.

3. No caso em tela, não há controvérsia com relação ao evento, constando dos autos a certidão de óbito da vítima, e, da mesma forma, em nenhum momento foi contestada a existência da entidade familiar, constituída pela vítima com a primeira autora, sua companheira, e com os demais autores, seus filhos, como, aliás, atestam a declaração e as certidões juntadas. Com relação aos fatos, vários documentos são coincidentes quanto à data do homicídio e quanto às circunstâncias que levaram ao infausto evento.

4. Segundo os depoimentos das testemunhas, a vítima acompanhava o supervisor de segurança da universidade na ronda noturna, quando encontrou-se com outro vigia, no posto da guarda do hospital universitário, onde este fora tomar café, já que, naquele dia, funcionava no posto do escritório de engenharia, e tiveram, ambos a infeliz idéia da brincadeira fatal, de verificar quem sacaria a arma mais rapidamente. Bem verdade que foram ambos advertidos pelo supervisor, mas este não foi enérgico o suficiente para dar cabo à referida brincadeira que acabou em tragédia, e, em tais circunstâncias, não há falar em morte por culpa exclusiva da própria vítima.

5. Com efeito, de todo o processado, inclusive do exame das peças do inquérito administrativo, instaurado pela universidade, mormente dos depoimentos dos colegas de trabalho da vítima, de fato não se pode atribuir à ela a culpa exclusiva pelo desfecho trágico da infeliz brincadeira, pois dela participou o vigilante, de cuja arma partiu o tiro fatal, e o supervisor da guarda também agiu com culpa, ao não assumir uma conduta enérgica para dar um basta àquilo que ocorria sob os seus olhares.

6. No que concerne ao critério de fixação do quantum da indenização, a jurisprudência tem entendido que o valor deve corresponder a 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima e, quanto ao termo final da pensão, para a viúva é o da data de sua morte, ou o da data em que o seu companheiro completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, em relação aos filhos, o termo final é o da data em que completarem 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro), se estudantes universitários.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.053170-5 AG 27969
ORIG. : 9400189877 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DAS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL – PERDA DE INTERESSE JURÍDICO – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, art. 808, inciso III), entendimento que se aplica, ainda com maiores razões, ao agravo interposto da decisão liminar da ação cautelar.

II – Agravo de instrumento não conhecido, por perda do interesse jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058424-8 AC 264968
ORIG. : 8900065327 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Contudo, no ponto relativo aos honorários advocatícios, assiste razão à parte embargante, pois, a intenção foi, realmente, a de reduzir a verba honorária de 20% do valor da causa, fixado pela sentença, para 10% do valor da causa, como constante do venerando acórdão, porém, a base legal, de fato, é a norma contida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058825-1 REOAC 265203
ORIG. : 9202061483 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DAMASCO VIRTUOSO
ADV : HENRIQUE CAMILLO DE LELLIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, bem como da remessa oficial, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a remessa oficial tida por interposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.058826-0 REOAC 265204
ORIG. : 9202070156 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DAMASCO VIRTUOSO
ADV : HENRIQUE CAMILLO DE LELLIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. CPC: ART. 515 § 3º.

2. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. OVERNIGHT. RESGATE EM 30.12.86. RENDIMENTOS OMITIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CHEQUE VISADO. SAQUE DA CONTA-CORRENTE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO INFIRMA A EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. 3. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA OMISSÃO EM CAUSA. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO DE CONTRIBUINTE. DECISÃO QUE RESTABELECE A AUTUAÇÃO INICIAL. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA EM FACE DESTA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO QUE ENSEJOU O RECURSO AO REFERIDO COLEGIADO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

1. Pedido delimitado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autoria e a União, bem como declaração negativa de débito fiscal no valor de CR\$ 108.745.646,30, não enfrentado pela sentença de 1º grau, que, ainda, anulou o auto de infração decorrente do processo administrativo fiscal, desbordando os limites do pedido. Nulidade que se impõe.

2. Despiciendo o retorno dos autos à origem, diante dos comandos do art. 515 § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Omissão de aplicação financeira (overnight) resgatada no penúltimo dia do ano-calendário, que deveria ser lançado na declaração de rendimentos, Cédula H (Rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores), consoante art. 39, inciso III do RIR/80 (Decreto nº 85.480/80), cujo fundamento legal de validade reside no art. 52 da Lei nº 4.069/62.

4. Saque de conta-corrente, através de cheque, trazido pela própria autoria, insuscetível de modificar a conclusão fiscal de que havido acréscimo patrimonial a descoberto, na forma das aludidas disposições legais e regulamentares acima, não se animando o contribuinte a elidir a presunção emanada no lançamento fiscal, limitando-se a manter suas alegações na desobrigação de declarar saldo de aplicação não mais existente em 31-12-1986, circunstância indiferente para a imposição da penalidade verificada em face do seu descumprimento.

5. Cerceamento de defesa na esfera administrativa inócurre posto que a decisão do Conselho de Contribuintes volveu a autuação impingida aos moldes iniciais, sendo indiscutível que a autoria apresentara defesa naquela fase anterior, mercê da qual, inclusive, o lançamento foi retificado, rendendo ensejo ao recurso que interpôs ao referido colegiado fiscal.

6. Daí porque incumbia-lhe descaracterizar o lançamento ocorrido, em ordem a afastar a presunção de veracidade dele emanado, não logrando contudo desincumbir-se deste seu indeclinável ônus processual (CPC: art. 333, inciso I).

7. Relação jurídico-tributária que se mantém com a conseqüente manutenção da autuação impingida.

8. Remessa oficial a que dá provimento para anular a sentença monocrática e, no mérito, julgar improcedente a ação, condenando a autoria nos consectários da sucumbência, inclusive verba honorária, fixada em 5% do valor atualizado da demanda, ante a expressão econômica da mesma (CPC: art. 20 § 4º).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença de 1º grau e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.061130-0 AC 266700
ORIG. : 9000398339 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE – AFASTADA A ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 28/02/1984.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em 21/01/1988, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

8.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

9.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

10.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

11.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

12.No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

13.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

14.No atinente à aventada ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

15.Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

16.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072909-2 AC 273600
ORIG. : 9200594786 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. REVOGAÇÃO PELO ART. 41, § 1º, DO ADCT NÃO OCORRIDA. DECRETO-LEI Nº 1.803/80. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE RECONHECIDAS EM CONTESTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Acolhe-se pedido de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de caixas de papelão próprias para produtos alimentícios, estas tributadas à

alíquota zero, como assegurado pelo Decreto-lei nº 1.803/80, que não foi revogado pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consoante reconhecido em contestação.

2 – A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

3 - No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.

4 - Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu conseqüente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados.

5 - Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Federais.

6 – Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para ficar expressamente consignada a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076720-2 AC 276056
ORIG. : 9200791972 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : COBRESUL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELCIO CATALANI e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – AÇÃO ORDINÁRIA – FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS EM FORNO, TRANSFORMAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADE – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não registrada, aquela unidade produtiva junto ao recorrente, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, porque estaria sujeita à fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita unidade se enquadre como uma “indústria química”, tendo por objeto social fundição de metais não-ferrosos em forno (recuperação, transformação, industrialização e comercialização de metais não-ferrosos).

2.Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, assim o impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

3.Consoante a jurisprudência, infra destacada, as operações em tela não se envolvem em reações químicas em si, mas físicas, como inerente à fusão. Precedentes.

4.Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, fls. 58/61, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da recorrida em pauta na área química e a conseqüente não-obrigatoriedade de um registro específico, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como se observa.

5.Diante da clareza de tal cenário, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação invocada. Não há reações químicas e, sim, de natureza mecânica, ali no sítio da autuação.

6.A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF.

7.Não prospera a argumentação do pólo apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de Química.

8.Nenhum reparo, assim, a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que

integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.078841-2 AC 277304
ORIG. : 9303042581 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE MARCHI e outros
ADV : CARLOS APARECIDO PERILLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PLANO COLLOR. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA, NO CASO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUANTO AS CONTAS VENCIDAS NA PRIMEIRA QUINZENA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AS CONTAS VENCIDAS NO SEGUNDO PERÍODO: COMUNICADO BACEN Nº 2.067/90.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO.

2.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

3.Relativamente ao Plano Collor, para as contas tituladas pelos autores com data-base na segunda quinzena de março/90, a legitimidade passiva para a ação é exclusiva do BACEN. E em relação a aquelas com vencimento na primeira quinzena, é de ser reconhecida a legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para responder pela correção monetária dos ativos financeiros transferidos somente posteriormente para o BACEN, porém a improcedência do pedido é de rigor, pois o IPC de março/90 (84,32%) foi efetivamente creditado nas respectivas contas, por força do Comunicado BACEN nº 2.067/90.

4.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

5.Apelações da CEF e dos autores parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da CEF e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.079390-4 AC 277702
ORIG. : 9000446520 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASILANA PRODUTOS TEXTTEIS S/A
ADV : SERGIO PINTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20 § 4º DO . REDUÇÃO.

1. É direito do contribuinte proceder ao depósito judicial em sede de ação cautelar dos valores cobrados pelo fisco, enquanto

pendente a ação onde se discute sua exigibilidade, consoante Súmula 02 deste E. TRF/3ª Região.

2. Descabida a fixação da honorária em 10% do valor depositado, ante a singeleza da matéria, a presença do ente fazendário no polo adverso e a falta de caráter condenatório no caso, ficando assim reduzida para a quantia de R\$ 500,00.

3. Recurso da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.079391-2 AC 277703
ORIG. : 9100009059 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE PARA INDICAÇÃO DE PROVAS.

1. Havendo expressa referência da autoria na inicial acerca da realização de provas, inclusive pericial, e concedida oportunidade para que as partes indiquem justificadamente aquelas que pretendem produzir, com expressa manifestação, tem a autoria direito a que o julgador emita seu juízo de valor, deferindo-as ou não, consoante seu livre convencimento.

O julgamento antecipado da lide, neste delineamento, implica em cerceamento de direito, tornando nula a sentença proferida.

2. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença da autoria, com o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088217-6 AC 284305
ORIG. : 9100000263 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CORREIA NEVES FILHO
ADV : ANIZ HADDAD e outros
INTERES : MONTALTO COM/ E IND/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA ATINGIDA/SUPERADA - ART 34, LEF – APELO A SER RECEBIDO COMO TAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA: SÓCIO NÃO-GERENTE – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante evidenciado conforme débito consolidado (487,75 UFIR), em nada ofuscada tal aritmética pela contra-parte, que sequer provou o afirmado não-atingimento do valor de alçada, observa-se que o valor da execução se põe acima da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Autoriza o sistema seja dito recurso recebido genuinamente como apelo, assim a ter sua pertinente tramitação, em preenchidos os

demais supostos, pois presente a adequação.

3. Disso resulta a imperiosidade do conhecimento da apelação, sob tal ângulo, conforme iterativa jurisprudência desta C. Corte. Precedentes.

4. Dentre os temas discutidos, sentenciados e assim devolvidos em apelo, a se posicionar por primeiro o da ilegitimidade passiva executória ou responsabilidade tributária, a ter diretamente com a fundamental condição da ação da legitimidade à causa.

5. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelo sócio/embarcante, Antônio, em plano contratual - conforme se extrai da cláusula quarta do contrato social, conjugada com os elementos dos autos - e ao tempo do fato tributário, ocorrido em 30/07/1982, fato incontroverso, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.

6. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

7. Insustentável se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

8. O gerente do tempo do fato tributário é que tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

9. Ocorrido o fato tributário em 30/07/1982, fato incontroverso, a retirada da parte apelada, originária embargante, dos quadros da empresa, ocorreu em 21/06/1983, porém não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípua cuidado, visto que expressamente entregue seu destino a outrem.

10. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada, Antônio, no pólo passivo da execução.

11. Prejudicados os demais temas ventilados.

12. Evidente que o pleito de alcance sobre outros sócios haverá de ser veiculado na via adequada, o executivo fiscal, devolvido que se põe aqui apelo nos embargos ao executivo, agitados especificamente por um certo sócio, Antônio.

13. Superada a preliminar lançada em contra-razões, improvidante à apelação fazendária e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida por sua conclusão, por seu desfecho de improcedência, com fulcro na fundamentação aqui lançada, bem como a condenação honorária advocatícia, pois consentânea aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.089077-2	AC 285136
ORIG.	:	9300000335	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA e outro	
ADV	:	ALUISIO DI NARDO e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ ANO-BASE 1986 - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar não ocorreu omissão de receita, consistente na venda de veículos novos por valor menor que o normal da operação, ano-base 1986, IRPJ.

2. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

3. O bojo do feito, mesmo oportunizada a presença do procedimento administrativo e a produção de perícia, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu

insucesso, como firmado em r. sentença.

4. Flagrada a omissão de receita em um devido procedimento fiscal federal (autônomo ao âmbito estadual, assim sobre o qual nem invocável o pagamento, nem a absolvição julgadora), incumbiria objetivamente à parte recorrente demonstrar, documental e satisfatoriamente/convincentemente, não praticou o enfocado desvio, este a ensejar a tributação executada.

5. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseqüente, de improvemento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7. Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.093527-0 AC 287376
ORIG. : 9300307584 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ACÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IRRF. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ART. 69, II, "A", DA LEI Nº 7.799/89. ATO DECLARATÓRIO Nº 28/90. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL.

1. Não se verifica ilegalidade no Ato Declaratório nº 28/90, que fixou o dia 10 do mês subsequente à quinzena em que ocorridos os fatos geradores para o recolhimento do IRRF, pois em consonância com o disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 69, da Lei nº 7.799/89, que, em verdade, estabeleceu o dies ad quem para o mesmo, ao prever que o contribuinte o faça até o décimo dia do mês seguinte.

2. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.002977-7 AG 33987
ORIG. : 9509026395 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAMBUCI S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVIDÊNCIA CONTIDA NA INICIAL. DILAÇÃO DE PRAZO NÃO INDEFERIDA PELO JULGADOR. JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO PARA O MISTER. DEFERIMENTO DA PROVA EM SANEADOR. PROVIDÊNCIA QUE IMPLICOU NA PRORROGAÇÃO TÁCITA DO PRAZO.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu pedido de realização de prova pericial, sob o argumento de que realizado a destempo, sobrevindo sentença em primeiro grau.

2. Constata-se que a providência foi alvo de cuidados da parte, desde a inicial, certo ainda que a petição requerendo a prorrogação foi juntada independente de despacho e não consta abertura de conclusão para que apreciada pelo julgador, cuidado somente adotado pela serventia, meses após, quando desde logo proferido o saneador.

3. Contexto no qual o silêncio do magistrado, quanto a dilação do prazo, resulta em seu deferimento tácito.

4. Agravo de instrumento da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008630-4 AC 301013
ORIG. : 8800131638 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB –MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES – UNICIDADE/CONTINUIDADE – REDUÇÃO OBSERVANTE À PORTARIA N. 51/86 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Diversamente da postura fazendária de sustentar a independência entre as condutas ilícitas afirmadas praticadas, tem prevalecido a compreensão de unicidade/continuação sobre o tema.

2. A E. Terceira Turma, desta C. Corte, apaziguou entendimento acerca da multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configurar infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado. Precedentes.

3. Veemente que a descrição de condutas constante dos autos, a refletir ilicitude quanto ao eixo 19 e 21 de fevereiro; 10/14, 18, 24 e 26 de março; 01, 07/17, 23/25 de abril; 02, 06, 16, 21/23 e 28 de maio e 06, 18 e 27 de junho, tal cenário demonstra a unicidade de reprimenda que o caso merece, acrescido o montante/base imputado singularmente de 2/3, em elementar exasperação positivada pela própria normatização da Sunab, Portaria n. 51/86, art. 46.

4. O montante final exequível se traduz na multa incidente sobre ilícito atinente à alínea “m”, a sofrer o acréscimo de 2/3, tanto sem o condão de inviabilizar o título executivo, prosseguível a cobrança nestes parâmetros, assim firmando a jurisprudência, tanto quanto pertinente e adequada a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono. Precedentes.

5. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a parcial legitimidade da autuação, julgando-se parcialmente procedente o pedido e, ante a sucumbência desenhada, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.019982-6 AC 307780
ORIG. : 9500067340 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO PARENTE e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA UNIÃO. SERVIDOR MILITAR. CULPA PROVADA. IPM. DEVER DE RESSARCIR O ESTADO.

1. No caso dos autos, restou claro, no Inquérito Policial Militar, que o servidor militar laborou com culpa no acidente envolvendo uma viatura do Exército e três veículos particulares, sendo certo que os seus respectivos proprietários foram indenizados pela União, por meio do Comando Militar do Sudeste, unidade do Exército Brasileiro.
2. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isso significa que o servidor deve ressarcir ao Estado o quantum que este desembolsou para indenizar o prejuízo experimentado pelo terceiro, desde que provado que se houve no evento com dolo ou culpa.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.025914-4 AC 311259
ORIG. : 9200001274 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA – INMETRO – BALANÇA IRREGULAR: AUSÊNCIA DOS SELOS DE AFERIÇÃO - ÔNUS INDUSTRIAL DE PREVER A DIVERGÊNCIA E SANÁ-LA PREVIAMENTE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Resolução 11/88, do CONMETRO, e pela Portaria n. 02/82, do INMETRO, ao instituir a infração, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.
2. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.
3. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, “caput” e -§ 3º e 516, todos do CPC.
4. Equivoca-se a parte apelada ao pretender inquirir até a identificação da autoridade fiscal : límpido que suficiente o quanto por ela lançado em dados na própria autuação, a conter nome, cargo e assinatura.
5. Também não se há de infirmar a plena possibilidade de peticionamento advocatício em prol de eventuais maiores dados para oitiva judicial em plano testemunhal.
6. O tema central dos autos repousa na constatação fazendária de que a embargante/recorrida mantinha em pleno funcionamento balanças deslacradas, ou seja, sem os selos legais de aferição, em prejuízo ao consumidor.
7. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto – C. D. C. – estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelado, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.
8. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação, não assiste razão à parte recorrida.
9. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

10. Efetivada a autuação, com suas identificações em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelada, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a argumentar que a balança objeto da autuação não estava em funcionamento, mas, sim, no depósito da loja, fora de uso.

11. Incontroverso se situaram as debatidas balanças na sede do estabelecimento, o que suficiente ao quanto flagrado em autuação, insolitamente buscando a parte apelada impingir ao agente autuador ônus que não lhe pertence, sobre em que compartimento da sede da empresa posicionada dita balança. Precedentes.

12. Consubstancia no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os pães em pauta. Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte recorrida.

13. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como o denota o procedimento fiscal constante dos autos, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

14. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência dos embargos em questão.

15. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, conforme aqui antes firmado, invertendo-se a condenação honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.027359-7 AC 311830
ORIG. : 9400034458 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATAL VENDRAMI
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO DECRETADA POR MAGISTRADA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria do risco administrativo.

2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. No caso dos autos, a descrição da marcha processual da ação trabalhista, revela que o ora apelante sempre manteve a postura de ignorar, sistematicamente, todas as ordens judiciais contra si expedidas, pois, não contestou a ação, sendo decretada a revelia; não impugnou os cálculos apresentados; e não se dignou a oferecer bens à penhora.

4. Na verdade, dificultou ao máximo os atos materiais para a satisfação dos direitos trabalhistas de seu ex – empregado, provavelmente, confiando que se livraria impune dos atos decorrentes de sua própria inseqüência. Portanto, de fato não se trata mesmo de singela prisão de depositário infiel e, sim, de alguém que desobedeceu ordem legal emanada de autoridade competente, conduta típica prevista no artigo 330, do Código Penal.

5. Com efeito, a determinação judicial para comparecer à secretaria do juízo, foi proferida em 31.05.1993, sendo certo que, em 15.06.1993, teve ciência de seu conteúdo e, no entanto deixou de cumpri-la e, ainda que, em seu depoimento, tenha afirmado que compareceu desacompanhado de advogado, não há, nos autos, nenhuma prova capaz de oferecer verossimilhança a esta alegação.

6. Portanto, ainda que, de fato, tenha ocorrido a prisão do apelante, esta decorreu em razão de ordem legal, expedida por autoridade competente, não decorrendo dela a obrigação da União de indenizá-lo em face da atuação de seu agente, conquanto este se houve

dentro dos estritos limites da lei, não se verificando abuso de poder.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.030495-6 AC 313535
ORIG. : 9300073788 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDREIRA LAGEADO S/A
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e outros
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.030496-4 AC 313536
ORIG. : 9400065264 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDREIRA LAGEADO S/A
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Parcial provimento aos declaratórios, para o efetuado acréscimo, sem efeito modificativo do desfecho.

2. Parcial provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.034796-5 AC 316233
ORIG. : 9500000031 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS LEGAIS – ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA – ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO – FINSOCIAL – AUTOLANÇAMENTO – PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE – DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS N°S 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – – ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUÍZO – SENTENÇA MANTIDA.

I – A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

II – Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III – Tratando-se de FINSOCIAL, tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, § 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal. Alegação de nulidade da CDA rejeitada.

IV – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

V – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VI – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VII – Sendo a autora pessoa jurídica de direito privado exclusivamente prestadora de serviços, está sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL.

VIII – É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

IX – Caso em que a aplicação da TR/TRD como fator de correção monetária não restou comprovado, tendo em vista a fundamentação legal constante da CDA impugnada.

X – É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo.

XI – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.036128-3 AC 316686
ORIG. : 9100000020 1 Vr COXIM/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO TAQUARI LTDA
ADV : JORGE ANTONIO GAI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA : RECURSO CONTRA SENTENÇA, NÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PAGAMENTO PARCIAL: SALDO REMANESCENTE DE DÉBITO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – LEGITIMIDADE E INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS.

1.No tocante à preliminar de intempestividade da apelação fazendária, há de se salientar que, foi proferida pelo E. Juízo a quo decisão relativa à impugnação da União ao cálculo efetuado pela r. Contadoria, inclusive tendo a Fazenda Nacional interposto agravo de instrumento da decisão.

2.Desta forma e distintamente daquele específico cenário, patente que o recurso de apelação vem atacar r. sentença lavrada, apresentando o Fisco as razões de seu inconformismo ante o desfecho de extinção ocorrido no Primeiro Grau.

3.Repousa a suficiência ou não do depósito judicial efetuado, ante a divergência de valores apontada pelo Fisco.

4.Pacífico exista diferença a pagar/depositar pelo executado, cuja discrepância se dá em torno de índice utilizado, de forma que a r. Contadoria utilizou o índice de 1% para os juros de mora, isso para valores de 13.06.1991, com posterior conversão de moedas.

5.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e do contido no comprovante de depósito judicial, e da constatação da Fazenda após apresentação de demonstrativos de débito, revelada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte depositado parcialmente o débito, vez que a desconsiderar a genuína incidência da TR ao período.

6.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a existência de saldo remanescente.

7.Considerando-se ser ônus probatório da parte executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela o provimento à apelação.

8.Desnecessária nova execução para a cobrança impaga, uma vez que, recolhido em parte o valor originário, tal não teve o condão de abalar nem a certeza, nem a liquidez da certidão em pauta.

9.Com relação à TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

10. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

11.Ao tempo em que foi prevista, a T.R. incide, no caso em tela, como juros, este o cerne da controvérsia, pois envoltos meses (fevereiro/1991 a janeiro/1992) em que se deu sua autorizada incidência em grau de juros.

12.Provimento à apelação, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044975-0 AMS 173585
ORIG. : 9603033855 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CORTUME ORLANDO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ – AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO – SUSPENSÃO JUNTO AO JUÍZO QUANTO AO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º – CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – APLICAÇÃO DA SUPERVENIENTE SELIC E CORREÇÃO POR EXPUROS DE INFLAÇÃO – APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I – A ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ).

II – É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

III – Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

IV – No caso em exame, o direito a crédito por recolhimentos indevidos de contribuição Finsocial foi reconhecido na anterior Ação de Restituição movida pela impetrante, restando comprovado que a parte noticiou naqueles autos a propositura desta ação para compensar o crédito lá reconhecido e pediu a suspensão da execução naqueles autos enquanto essa possibilidade é definida nos presentes autos, conforme os documentos juntados (certidão de objeto e pé e peças daqueles autos), o que fez por preferir ressarcir-se mediante compensação, ressaltando apenas o direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em seu favor naqueles autos. A ciência dada ao juízo daqueles autos da restituição elimina a possibilidade de duplo recebimento do mesmo crédito, legitimando o prosseguimento da presente ação de compensação.

V – No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, que constituía apenas um dos fundamentos da ação de embargos, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

VI – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VII – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI – No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 11.04.1996, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial já reconhecidos inclusive na anterior ação de restituição transitada em julgado (com suspensão da execução enquanto se

define seu pedido de alterar a forma de ressarcimento para compensação), aplicando-se na espécie as regras da Lei nº 8.383/91 e não incide a nova regra do art. 170-A do CTN, pelo que tem a impetrante direito à compensação pleiteada, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, com os juros e a correção monetária pelos critérios firmados na sentença e acórdão transitados em julgado.

XII – Deve-se acrescentar sobre esta questão, porém, que nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, a partir de 01.01.1996 deve passar a incidir a taxa SELIC, que reflete taxa de juros e de correção monetária, excluindo-se a partir de então qualquer outro índice de juros e de correção monetária mesmo aqueles previstos na anterior ação de restituição, posto que se trata de direito superveniente que se aplica a todos os processos, findos ou pendentes, sem que haja ofensa a coisa julgada.

XIII – Quanto ao pedido da impetrante de que se apliquem índices expurgados de inflação nesta compensação do indébito, anote-se que conforme certidão de objeto e pé da anterior ação de restituição, a sentença apenas determinou a correção do indébito desde o recolhimento indevido, sem esclarecer os índices aplicáveis, razão pela qual, não havendo trânsito em julgado sobre esta questão jurídica, sua definição deve ser feita nestes autos.

XIV – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, observo que os índices postulados pela autora apenas divergem do acima exposto quanto ao índice do mês de janeiro/89, que também deve estar de acordo com o acima estabelecido, devendo-se dar parcial provimento à sua apelação para aplicar referidos índices, nos termos da fundamentação supra.

XV – Apelação da impetrante parcialmente provida, concedendo a segurança pleiteada na forma acima estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052093-4 AC 326281
ORIG. : 9400000079 2 Vr ITU/SP
APTE : PROVEZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAERTE SONSINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – APELO INOVADOR – VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO – DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGOS 189 A 193, CLT) – LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine a gozo de anistia que impediria a lavratura do Auto-de-Infração, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

- 4.Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 5.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
- 6.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (artigo 459, parágrafo único, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.
- 7.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF, inexistindo qualquer prova de nexo de causalidade entre a ocorrência de catástrofe natural na cidade com o não-pagamento de salários em dia.
- 8.Legítima a execução pelo ilícito, norma pública, inconfundível com o salário, em si, este do trabalhador, artigo 7º, inciso X, Lei Maior, incorrendo qualquer óbice na cobrança da multa pela Fazenda Nacional.
- 9.Quanto à autuação por infringência aos artigos 189 a 193, destaque-se que a autuação ocorreu pelo não-atendimento de notificação que constatou a necessidade de se providenciar controle periódico de riscos ambientais, ante a inércia do pólo embargante/executado, patente o atendimento à legalidade da autuação em decorrência do descumprimento das normas trabalhistas.
- 10.A respeito da reforma da condenação em relação aos honorários, entende esta Egrégia Terceira Turma desta C. Corte ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
- 11.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
- 12.Parcial provimento à apelação da parte embargante. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052285-6 AC 326434
ORIG. : 9408026098 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BOATTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : NOBUAKI HARA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUSENTE prevenção FACE A choque elétrico e A outros acidentes EM instalações elétricas – ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.O cerne da controvérsia repousa nas alegações, da parte apelante de que não cometeu a infração embasadora da execução, afirmando que o débito fiscal não é devido, pois não houve a fiscalização alegada no Auto-de-Infração.
- 2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
- 3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
- 4.Compareceu a autoridade administrativa e lavrou a autuação de fls. 23, de tamanha limpidez que, embora toda a tramitação deste feito, não logrou a parte embargante demonstrar àquele tempo estivesse em conformidade com tal legislação, atinente à ausência de prevenção face a choque elétrico e a outros acidentes em instalações elétricas.
- 5.Ao contrário do que sustenta em apelo o executado, não é a Fazenda que deveria comprovar a legitimidade e veracidade da documentação, pois o comparativo, que poderia comprovar sua tese, deveria ter sido trazido pelo embargante, ônus seu em afastar a

legalidade da autuação fazendária.

6.A defesa ofertada nos autos, a não atender o gesto fiscalizatório praticado, põe a padecer de legitimidade o desiderato embargante.

7.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052290-2 AC 326439
ORIG. : 9408010132 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PREPARO PARA RECURSO DE APELAÇÃO : DESNECESSIDADE – MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 444, IN FINE, CLT (FALTA DE REFEITÓRIO) – INSPEÇÃO JUDICIAL REALIZADA – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

3.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

4.Em nenhum momento o embargante/executado demonstra possuir refeitório nos termos de Acordo em Dissídio Coletivo, precisamente em sua cláusula quadragésima sétima, dispondo que as empresas com mais de cinquenta empregados estão obrigadas a manter, em suas dependências, refeitórios, este o alvo da autuação.

5.Evidente a escorreta capitulação nos termos da retro citada cláusula e do artigo 444, in fine, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

6.Consoante inspeção realizada pelo E. Juízo a quo, clara restou a configuração do não-atendimento à previsão de obrigatoriedade da existência de local para refeição dos trabalhadores : primeiramente, o local onde funciona o afirmado “refeitório” não fica nas dependências do hospital e, conforme inspeção, não possui as condições mínimas para servir para tal fim, havendo espaço suficiente para a construção de refeitório nas dependências do próprio nosocômio.

7.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, este o motivo da legítima autuação, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, configurado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF, evidente que inoponível a presença de dificuldades financeiras por que passam os estabelecimentos de saúde do País.

8.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058507-6 AC 330436
ORIG. : 9300188526 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAU CHOUERI e outro
ADV : VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 2288/86 - RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

III – Caso em que o autor Nicolau Choueri, logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo Volkswagen Brasília, ano 1977, placas UQ-0903, conforme se verifica, compulsando os autos, no período de 30/03/1986 (data da apólice de seguro juntada à f. 60) até 30/07/1986 (data do CRLV juntado à f. 17).

IV – É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

V – Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

VI – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

VII – A aplicação dos índices expurgados de inflação não foi expressamente requerida na petição inicial e nem foi determinada na sentença recorrida, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria.

VIII – É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

IX – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), nada dispondo sobre expurgos inflacionários em razão da falta de pedido expresso nesse sentido, estabelecendo os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal da SELIC.

X – Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional, arbitrados na sentença em 5% sobre o valor da condenação, devem

ser reformados, à consideração de se tratar de matéria com posição assentada na jurisprudência e diante da natureza da causa, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

XI – Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077895-8 AC 340755
ORIG. : 9106659632 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APTE : BANCO DE BOSTON S/A
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.082928-5 AMS 176147
ORIG. : 9600087717 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSCRED S/A

ADV : LEVON KISSAJIKIAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS. LEI Nº 8.981/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.748/90. PREVALÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A possibilidade de dedução dos créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro real, os quais configuram mera potencialidade de prejuízo, depende de expressa previsão legal, porquanto trata-se de verdadeiro benefício fiscal.
2. Não há máculas na Lei nº 8.981/95 ao estabelecer restrições na composição da provisão para devedores duvidosos e ampliar o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica para fins fiscais.
3. A lei tributária prevalece sobre a Resolução BACEN nº 1748/90, cuja natureza limita-se à seara financeira, sem embargo de tratar-se de norma hierarquicamente inferior.
4. Precedentes do C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.087384-5 REOAC 346120
ORIG. : 9500000015 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
PARTE A : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar – como um seu direito, pois – conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
- 2.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
- 3.A própria originariamente embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.
- 4.Envolve a quaestio assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito

Comercial, como o é indissoluvelmente o assunto falimentar em tela.

5. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

6. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão.

7. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso.

8. Em que pese transgredido o preceito primário, intangível se afigura a incidência do secundário, da sanção ao ilícito perpetrado.

9. Abalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a procedência aos embargos em questão.

10. Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação honorária, pois consentânea aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.093696-0 AC 350194
ORIG. : 9513042251 2 Vr BAURU/SP
APTE : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – INDEVIDA EXIGÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – PRESCRIÇÃO – PRAZO – TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei n.º 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei n.º 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas no ano-base de 1988, exercício de 1989, a ação merece procedência quanto ao direito de obter o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, comprovados pelas guias de recolhimento juntadas aos autos.

III – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IV – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização

administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

V – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VI – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VIII – No caso em exame, ação ajuizada aos 18/08/1995, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

IX – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

X – Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 18/08/1995, enquanto os créditos do contribuinte autor são ano-base de 1988.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se observar a correção monetária acima, com a aplicação somente do índice expurgado de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, tendo em vista o pedido expresso na inicial de inclusão do expurgo inflacionário de 70,28%. Os juros de mora dar-se-ão na forma acima disposta.

XV – Honorários advocatícios a cargo da União Federal, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094913-2 AC 350893
ORIG. : 9500000121 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 157, INCISO I, CLT, C/C NR 20.2.13 DA PORTARIA 3.214/78 – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

2. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

3. Em nenhum momento o embargante/executado demonstrou ter tentado sanar/sanado as irregularidades apontadas no termo de notificação lavrado em 28.04.1992, e Auto-de-Infração, lavrado em 28.09.1992.

4. Evidente a escorreta capitulação nos termos 157, inciso I, CLT, c/c NR 20.2.13 da Portaria 3.214/78, preciso em seu alcance para o caso vertente.

5. Previamente em 28.04.1992 a empresa foi notificada a providenciar a retirada do setor gráfico da armazenagem de tintas, solventes e outros líquidos inflamáveis, tendo sido concedido prazo de trinta dias para tão ação, por outro lado, conforme se denota do Auto-de-Infração lavrado em 28.09.1992, não providenciou o pólo embargante/apelante ao que exigido em notificação confeccionada cinco meses antes.

6. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, este o motivo da legítima autuação, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, configurado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF : ressalte-se que, apesar do prazo de trinta dias concedido na notificação, somente foi a empresa autuada pelo descumprimento cinco meses depois, neste espaço de tempo permaneceu inerte, não tomando providência para que as tintas, solventes e líquidos inflamáveis fossem estocados em lugar apropriado, não havendo de se falar em prorrogação de prazo, ante a patente inércia por parte do executado.

7. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, onde foca a parte embargante/apelante sua pretensão na necessidade de maior dilação de prazo para cumprimento das exigências, não trazendo qualquer prova de que ao menos tivesse tentado sanar as irregularidades, límpido o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

8. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095144-7 AMS 177154
ORIG. : 9506009155 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 7º E 8º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelos art's. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) e 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.095229-0 REOAC 351050
ORIG. : 9300000025 2 Vr TUPA/SP
PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : GENESIO KUGUIMOTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRABALHISMO – MOTORISTA – CATEGORIA DIFERENCIADA – DIFERENÇAS SALARIAIS – AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO SINDICAL NEM PATRONAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREDOMINANTE NO CONCERTO NORMATIVO DA CATEGORIA DIFERENCIADA – ENUNCIADO 374 TST – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Tamanha a precisão do acerto da r. sentença proferida a seu tempo, que sequer apelou a União, tanto quanto pacificado restou o tema em tela consoante Enunciado 374, TST.

2. Consoante a autuação, mil quinhentos e sessenta empregados pertencentes ao segmento da categoria profissional predominante dos tecelões, ancorado o tema também nos parágrafos 2º e 3º do artigo 511, CLT, flagrante que inoponível a ali descrita presença de nove motoristas em trabalho sob condição afirmada contrariadora à Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria, quanto ao piso salarial.

3. Como bem salientado pela r. sentença, prova qualquer fez a União, para a lavratura do Auto em pauta, de que tenha sido instada a participar de tal concerto normativo, daquela categoria diferenciada, seja a entidade sindical de fiação e tecelagem, atinente à categoria predominante em tela, seja ao menos o pólo patronal, aqui embargante da execução fiscal instaurada.

4. Consoante a orientação jurisprudencial nº 55, da Seção de Dissídios Individuais do E. TST, pacificado restou entendimento de que o trabalhador, integrante de diferenciada categoria, não reúne direito de exigir vantagens decorrentes de Convenção ou Acordo Coletivo no qual a empresa não foi representada por sua entidade de classe, neste sentido a jurisprudência. Precedentes.

5. Em suma, ausente legitimidade ao agir estatal embargado, de todo acerto a procedência aos embargos fixada na r. sentença, inclusive em grau sucumbencial, arbitrado em consonância com os contornos da lide (15% sobre 400 Ufir, artigo 20, CPC).

6. Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.001662-6 AC 354947
ORIG. : 9508034874 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA
ADV : OSWALDO VAS
APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSTRIÇÃO GENUÍNA – DISCUSSÕES PROCESSUAIS INFUNDADAS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Acerta a r. sentença ao constatar a precisão da combatida discussão, na delimitação objetiva do quanto afetado.
2. Falece até legitimidade ao pólo aqui embargante para argüir, em nome de afirmado terceiro usufrutuário, a figura do usufruto em si, ademais atingindo a execução fiscal todos os bens, que não absolutamente impenhoráveis por lei, parte final do art. 184, CTN.
3. Posicionando-se o imóvel com primazia na ordem de penhora, art. 11, LEF, patente venha de ser alvo de torna o eventual excesso arrecadatário, art. 24, mesmo diploma.
4. Oferecido em embargos à execução outro bem, límpido deva o tema ser veiculado na sede própria, o executivo, não nos próprios embargos.
5. Tramitando a execução segundo o interesse do credor, art. 620, CPC, de rigor o improvimento à apelação.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002404-1 AC 355404
ORIG. : 9500126036 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APDO : LUIS BARREIRA FERNANDEZ
ADV : MARIO NUNEZ CARBALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, restou obscuro se o valor favorecia também as instituições financeiras privadas, integrantes do pólo passivo da demanda, sendo certo que sim, devendo o referido percentual ser rateado entre todos os litisconsortes passivos.
2. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.003666-0 AC 356315
ORIG. : 0006376045 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEWTON RUSSO
ADV : HALBA MERY PEREBONI ROCCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.047/83. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA TURMA SUPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - O empréstimo compulsório exigido nos termos do Decreto-Lei nº 2.047/83, foi julgado inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 111.954/PR, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, publicado no Diário da Justiça de 24/06/1988, cuja suspensão foi determinada pela Resolução nº 18/95 do Senado Federal.

II – No caso em exame, razão assiste ao apelante quanto ao interesse processual no deslinde do presente feito, tendo em vista que o pedido formulado não se restringe à mera declaração de inconstitucionalidade do tributo em questão, mas a sua restituição, devidamente corrigida. Precedentes desta Turma Suplementar.

III - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar os índices de correção monetária e os juros de mora acima, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

VI – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

VII – Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.006697-6 REOMS 178019
ORIG. : 9606029077 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : TRES M DO BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

1. Assenta-se o direito ao incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321/76, afastando-se o Decreto nº 78.676/76, que desbordou dos limites legais no exercício do poder regulamentar.
2. Precedentes desta E. Corte.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.008169-0 AC 358786
ORIG. : 9504014607 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO POSTO PETROVAL LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIO SOB A FORMA DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 63 DA LEI Nº 8.981/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR SOBRE O TEMA. IRRETROATIVIDADE NÃO OCORRENTE. VIGÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS FATOS GERADORES FUTUROS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL QUE ENSEJA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMBATIDA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CTN: ART'S. 43, 105 E 128.

1. A Suprema Corte já decidiu no sentido da possibilidade de utilização das medidas provisórias para tratar de matérias relativas à tributação, admitindo inclusive a sua reedição dentro do prazo de validade da anterior, donde que a conversão da última delas em lei, implica na produção dos efeitos desde a primeira (AI. 236.976-1/MG, RE. 354.211-7/MG, RE. 286.292-4/PR).
2. Afigura-se pertinente a exigência do imposto de renda sobre distribuição de prêmio sob a forma de bens ou serviços, consoante previsto na MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não se cogitando de aplicação retroativa da norma e sim da vigência imediata e aplicação aos fatos geradores futuros.
na esteira de diversos precedentes do C. STJ.
3. Com o sorteio do prêmio, surge a obrigação de se promover a entrega correlata ao consumidor, o que implica na translação patrimonial geradora do decréscimo e acréscimo respectivo na esfera de ambos, fazendo nascer a obrigação tributária inerente ao imposto de renda, dentro dos limites esculpidos no art. 43 do CTN, quanto a este último, de responsabilidade daquele primeiro, consoante art. 128 deste mesmo diploma legal complementar.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.011646-9 REOAC 360989

ORIG. : 9107243936 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALBERTO HIDETOSHI SAKATA e outro
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
PARTE A : MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 19.12.1991 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

III – É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

IV – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

V – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VI – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), nada dispondo sobre expurgos inflacionários em razão da falta de pedido expresso nesse sentido, estabelecendo os índices de correção

monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal da SELIC.

VII - Honorários advocatícios fixados em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser mantidos.

VIII – Remessa oficial provida parcialmente (quanto aos juros pela taxa Selic).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.015817-0 AC 363380
ORIG. : 9500445603 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA UNITED DE SEGUROS
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7.799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N.ºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTES ÍNDICES, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI N.º 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2.As modificações levadas a efeito pelas Leis n.ºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa obrigatória, tida por interposta, a que se dá provimento, improvendo-se o recurso da parte autora, invertidos os ônus sucumbenciais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo da União, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.016311-4 AC 363750
ORIG. : 9614002522 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE BORGES DA SILVA
APDO : CARLOS ERNANI CONSTANTINO
ADV : ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS PAGAS EM PECÚNIA A TÍTULO DE FÉRIAS, NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RETENÇÃO EM FONTE POR OCASIÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO DE IMPOSTO POR CONTA DE SALDO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. VALORES ADICIONADOS AO MONTANTE ANUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS PAGOS PELA MESMA FONTE. VENCIMENTOS PROVINDOS DE OUTRA FONTE PAGADORA, CUJA EQUIVALÊNCIA DE ALÍQUOTA COM AQUELA DA FONTE ANTERIOR NÃO VEIO DEMONSTRADA. CONTRIBUINTE QUE LANÇA ABATIMENTOS POR CONTA DE DEPENDENTES E OUTRAS DEDUÇÕES PERMITIDAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, QUANTO A PARTE DESTES RECOLHIMENTOS A ELA EFETIVADOS, CUJA PERTINÊNCIA NÃO SE COMPROVA NO CASO (CPC: ART. 333, I). RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL, QUANTO ÀQUELA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONEXÃO DOS PEDIDOS (CPC: ART. 103) QUE FIRMA A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DUAS PRETENSÕES, JUNGIDAS AO MESMO FUNDAMENTO: O CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS FÉRIAS RECEBIDAS EM PECÚNIA.

1.A Justiça Federal tem competência para apreciar ação volvida à repetição de indébito decorrente de recolhimentos efetivados ao Tesouro Nacional, por conta de saldo de imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual, em campo imbricado a crédito de férias de promotor de justiça não gozadas por necessidade de serviço.

2.Por esta razão, e tendo-se em conta que a anterior retenção operada em folha, no âmbito da Fazenda Estadual, também é competente para apreciar pleito volvido ao mesmo fundamento, posto que decorreram do mesmo fato: pagamento em pecúnia de férias não gozada, ante a identidade de objeto (caráter indenizatório do pagamento) e da causa de pedir (falta de acréscimo patrimonial) (CPC: 103), afastando-se inclusive o risco de extinção do direito buscado em juízo.

3.Verbas pagas a título de férias não gozadas na época própria, têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio, mas sim recomposição deste não se submetendo à tributação pelo Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4.Revela-se, portanto, a legitimidade passiva da Fazenda Estadual para suportar a repetição dos valores decorrentes da retenção em fonte efetivada na ocasião do crédito da indenização, e não repassada ao Tesouro Nacional (CF: art. 157, inciso I).

5.Correção monetária desde o recolhimento indevido pelos índices oficiais até o correlato pagamento.

6.A fixação dos juros de mora deve conformar-se ao entendimento assente nesta turma, que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/02) (AC 968189).

7.Não remanesce à União a mesma obrigação no tocante aos valores recolhidos a seus cofres, posto que não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I), no sentido de comprovar que parte do saldo do imposto pago decorreria desta mesma verba, inclusive afirmando inexistir interesse na produção de outras provas.

8.Apelo da Fazenda Estadual provido em parte. Recurso adesivo do autor e remessa oficial providos. Inversão da sucumbência, inclusive das condenações em verba honorária, mantido os patamares da sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo da Fazenda Estadual e integral ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023266-3 AMS 179416
ORIG. : 8900370073 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERNESTO ROTHSCHILD S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO nº 97.410/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68/89. LEI Nº 7.799/89. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 9º DIA DA QUINZENA SUBSEQUENTE. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULAS 651 E 669 DO AUGUSTO PRETÓRIO.

1. Não se verifica mácula ao princípio da não-cumulatividade o estabelecimento de correção monetária incidente antes do vencimento do tributo, donde a higidez das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 68/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.799/89, uma vez que, na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias ou convertidas em lei.

2. Precedentes do Pretório Excelso, do Colendo STJ e desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.026156-6 AG 50977
ORIG. : 9000089565 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOVIARIA VELDOG S/A
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5%. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, conforme súmula nº 658.

II - A autora, no caso, é sociedade de direito privado, exclusivamente prestadora de serviços, estando sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL, com as alíquotas superiores a 0,5%, não havendo, assim, direito ao levantamento pleiteado.

III – Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034539-5 AC 374379
ORIG. : 9500507730 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ASSIST : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO / DIREITO MINERÁRIO – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA LEI 7.990/89– LEGITIMIDADE – DECRETO Nº 1/91 : LEGALIDADE — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ante a devolutividade recursal, incontroversa a legitimidade da compensação financeira positivada na Lei 7.990/89.
2. Com relação ao afirmado excedimento regulamentador, alvo do apelo e do reexame, reúne toda a suficiente luz o v. voto adiante compilado, o qual acertadamente extrai compatibilidade vertical do preceito encartado no parágrafo único do artigo 15 do Decreto 1/91 em relação ao diploma de lei do qual emana e ao Texto Supremo, § 1º, artigo 20.
3. Ambas as normas, constitucional e legal, aqui quanto ao artigo 6º, da Lei 7.990/89, buscam impor ao explorador dos recursos minerais compensação financeira, em razão de seu resultado.
4. Veemente que a figura encartada no parágrafo único do artigo 15, Decreto 1/91, posiciona-se dentro da abrangência da própria norma legal e do comando constitucional correlato, pois objetivamente a ter também seu proveito, seu ganho, aquele que usa ou consome substância mineral no processo produtivo em sua área física de atuação : feliz, aliás, o próprio caso concreto do v. julgado antes destacado e à frente coligido, no qual a afirmar o particular não sujeito à compensação porque, exatamente consumindo os minerais no processo produtivo, transforma-os em cimento.
5. Suficientemente se põe a legitimidade da norma regulamentadora atacada também nestes autos, vez que, repita-se, lógica a decorrência de um preceito de lei e de norma constitucional a imporem compensação financeira em razão da exploração dos recursos naturais.
6. Põe-se limpidamente abrangido o combatido texto regulamentador pela norma de lei e pelo preceito constitucional, ademais assim se constatando observada a legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, CF, suficiente ao âmbito financista da controvérsia, inconfundível com a cerrada e estrita legalidade tributária, própria a outro âmbito distinto dos autos, o Direito Tributário. Precedentes.
7. Provimento à remessa oficial e à apelação. Prejudicado o apelo do autor. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo do pólo autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046568-4 AC 381689
ORIG. : 9100000188 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CABANAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : AGEMIRO SALMERON
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Nenhuma a omissão, cuidando o julgamento recursal, já lavrado, de examinar o r. sentenciamento a seu tempo, como assim realizado.
2. Almeja o pólo apelado rediscutir o que objetivamente julgado, impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.048400-0 REOAC 382331
ORIG. : 8900176765 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

ADV : VALTER TINTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL – CONSÓRCIO – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – LICITUDE DA MULTA, ACERTO DE SUA REDUÇÃO – CTN, ARTIGOS 97 E 106 – IMPROVIMENTO AO REEXAME

- 1.O reexame em tela impõe a análise da retroatividade da norma punitiva fixada pela r. sentença.
- 2.A r. sentença acerta in totum, no âmbito punitivo, ao fazer incidir o princípio geral da norma sancionatória menos gravosa, em explícita sucessão temporal de leis (a de número 7.691/88, por seu art. 8º, a alterar o art. 12 da Lei 5.768/71), como assim autorizado pelo § 2º do art. 4º da LEF, c.c o inc. II, alínea “c”, do art. 106, CTN.
- 3.De todo legítima a retroatividade benéfica da norma punitiva, máxime por se encontrar sob debate dita punição, como revelam os autos.
- 4.Calcada dita diretriz em estrita legalidade (inc. V do art. 97, CTN), coerente tenha a base de cálculo sido firmada, para a multa de 100% aplicada, sobre a taxa de administração, não sobre a soma dos valores dos bens prometidos a título de prêmio.
- 5.A reprimenda em foco está a recair genuinamente sobre a mais-valia, o ganho – claramente envolvido, face ao incontroverso, insista-se, funcionamento inautorizado do consórcio em questão – não sobre os bens prometidos, o que comprometeria a própria comunidade alvo de ditas ofertas.
- 6.Ante o todo discutido em fase cognoscitiva, acertado o desfecho sucumbencial, sintonizado com os contornos da causa.
- 7.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.048401-8 AC 382332
ORIG. : 9408024400 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA – CONSÓRCIO – LEGITIMIDADE DA LEGISLAÇÃO ATACADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO/IMPROVIMENTO AO APELO

- 1.O reexame em tela impõe a análise da retroatividade da norma punitiva fixada pela r. sentença.
- 2.A r. sentença acerta in totum ao, consoante fls. 399, no âmbito punitivo, ao fazer incidir o princípio geral da norma sancionatória menos gravosa, em explícita sucessão temporal de leis (a de número 7.691/88, por seu art. 8º, a alterar o art. 12 da Lei 5.768/71), como assim autorizado pelo § 2º do art. 4º da LEF, c.c o inc. II, alínea “c”, do art. 106, CTN.
- 3.De todo legítima a retroatividade benéfica da norma punitiva, máxime por se encontrar sob debate dita punição, como revelam os autos.
- 4.Calcada dita diretriz em estrita legalidade (inc. V do art. 97, CTN), coerente tenha a base de cálculo sido firmada, para a multa de 100% aplicada, sobre a taxa de administração, não sobre a soma dos valores dos bens prometidos a título de prêmio.
- 5.A reprimenda em foco está a recair genuinamente sobre a mais-valia, o ganho – claramente envolvido, face ao incontroverso, insista-se, funcionamento inautorizado do consórcio em questão – não sobre os bens prometidos, o que comprometeria a própria

comunidade alvo de ditas ofertas.

6.Face ao apelo, além daquele ângulo já analisado, também no outro flanco, de inteiro acerto a r. sentença em seu descortino, com efeito.

7.Límpido não se traduziu o art 7o., da Lei 5.768/71, em fator agressivo ao Texto Constitucional de seu tempo, pois puramente refletiu imperativo de disciplina de funcionamento dos consórcios em geral, norma portanto voltada para todos, por outro lado não se cuidando de intervenção pois a não atuar em tal esfera a União, assim sequer se cuidando, como acertadamente firmado em r. sentença, de intervenção no domínio econômico, já que entregue tal segmento ao mercado aberto, à livre iniciativa, com efeito.

8.Também sem ranço os arts 8o. e 9o., da referida Lei, pois não se cuida de delegação de missão legiferante ao Executivo, porém, sim, de específica missão regulamentadora, cujos contornos foram precisamente construídos por referido diploma de lei, papel legítimo ao referido órgão, seja em cenário constitucional anterior, seja no atual.

9.Sem sucesso o intento recursal veiculado, de rigor seu improvimento, mantida a r. sentença proferida.

10.Ante o todo discutido em fase cognoscitiva, acertado o desfecho sucumbencial, sintonizado com os contornos da causa.

11.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057013-5 AG 54622
ORIG. : 9500309114 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PONTUAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IRPJ. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1- A apelação em face de sentença denegatória em mandado de segurança só poderá ser recebida em ambos os efeitos, em caráter excepcional, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

2-Plausibilidade que não se avista tendo-se em conta a competência da autarquia para dispor acerca do mercado de câmbio e das divisas externas, nos moldes da Lei nº 4.595/64, induzindo a conclusão de que agira no desempenho de suas atribuições, diante da remissão normativa a imperiosa necessidade das instituições financeiras observarem as condições estabelecidas pelo Banco Central, contida na Resolução 1.853.

3-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069327-0 AC 393273
ORIG. : 9405100769 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON PEREIRA VAZ
ADV : LUIZ ANTONIO SACHETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ZOKOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo embargante, Nelson, em plano contratual e ao tempo do fato tributário, ocorrido este em 28/02/1983, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

2.Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo do fato tributário, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, Nelson, ora apelante. Precedentes.

5.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

6.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

7.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

8.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte em 01/09/1984.

9.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em 1988, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

10.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

11.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normaço a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

12.Insubsistente o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF.

13.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.079979-5 AC 398911
ORIG. : 9600000272 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A

ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos, exclusivamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 em favor da União (Súmula 168, TFR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.003928-8 AC 405218
ORIG. : 9405195352 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICA LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À ARREMATACÃO – RE-AVALIAÇÃO A APURAR VALOR DE ¼ DO ANTERIOR E SEM CONTRADITÓRIO – VÍCIO SUFICIENTE À PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À ARREMATACÃO

1. Inoponível o invocado art. 13, LEF, pela União, pois este a cuidar é de avaliação do acervo constritado, enquanto o caso vertente a retratar reavaliação.
2. Sobre ter se apurado com tal postura/diligência uma redução para um quarto do montante de anterior avaliação, não se deu prévio e elementar contraditório sobre tal desfecho, antes da hasta praticada.
3. Evidente a lesão ao dogma da ampla defesa (art. 5º LV, CF, superior tal dogma, pois ao invocado art. 24, LEF, assim a não subsistir) relativamente à parte apelada, que não pôde se manifestar, previamente ao leilão, sobre a considerável diminuição valorativa ocorrida, aliás distante alguns meses para a anterior avaliação.
4. Contaminado restou o desfecho arrematador precisamente atacado por meio dos embargos em tela, adequadamente sentenciados em tom de procedência, a fim de que nova hasta viesse a se dar.
5. Único o reparo a sofrer a r. sentença, em grau de reexame, a repousar na honorária fixada, pois incabível ante a manifesta ausência de causalidade fazendária ao episódio.
6. Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, apenas para exclusão dos honorários antes fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006402-9 AC 406542
ORIG. : 9500000090 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : AMIDONARIA BOTEGA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PARA INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se destacar, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos e efetuou pagamento a dito programa.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TFR da Terceira Região. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. A respeito da reforma da condenação em relação aos honorários, entende esta Egrégia Terceira Turma ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR (não configurando tal desfecho qualquer excesso, pois amplo senso a conduzir o debate à inadmissibilidade de dupla cobrança, honorários e encargo, como enunciado, TFR).
7. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.010021-1 AC 408872
ORIG. : 9600078076 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VICENTE ROTONDARO FILHO
ADV : VICENTE ROTONDARO FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC (CORREÇÃO DO PIS – REPETIÇÃO) – CÁLCULOS A OBSERVAREM AO CJF – LEGITIMIDADE DA ATUALIZAÇÃO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS

1. Sem suporte as insurgências autárquicas : sobre as custas do cálculo executivo, atinentes ao pólo recorrido, não evidentemente ao INSS, isento a antecipar, não ao reembolso; sobre a afirmada majoração de valor em relação à conta originária, esta de dezembro/95, R\$ 1.572,15, fls. 94/95, do apenso, enquanto a da Contadoria, atualizada para até abril/97, de R\$ 2.081,42, qualquer desencontro a respeito deveria vir provado pelo INSS, que não o faz, apenas alega e, com isso, sepulta tal enfoque, por igual.
2. Tendo o cálculo já primado pela inserção dos implicados índices, sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

- 3.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 4.Tendo o r. sentenciamento, como destacado, fixado observância ao E. CJF, sua incidência se revela de rigor, pois acertada. Precedentes.
- 5.Acerta a queixa do credor, objetivo o erro da Contadoria, pois de dezembro/88 a abril/97 cem, e não cinquenta, os meses implicados, daí o dobro nos juros, 50%.
- 6.Acertada a conseguinte distribuição sucumbencial, impregnada de manifesta razoabilidade.
- 7.Nenhum excedimento na r. sentença alvejada, de rigor o improvimento ao apelo de INSS, bem assim o provimento ao apelo do credor, para que os juros, de dezembro/88 a abril/97, equivalham a cem meses (50%), não à propalada metade.
- 8.Improvimento à apelação do INSS e provimento à apelação do credor, aqui exclusivamente para o reparo quanto aos juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do credor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.014739-0 AC 409186
ORIG. : 8100000903 4 Vr OSASCO/SP
APTE : MARIA DA LUZ MASSOCO
ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELO – EXECUÇÃO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE – IRPF - EXECUÇÃO ADIMPLIDA POR DEPÓSITO DO VALOR – RETENÇÃO (IR) JÁ CONSUMADA – VIA INADEQUADA A PRÓPRIA AÇÃO ORDINÁRIA, SOB EXECUÇÃO, PARA DISCUTIR O ACERTO DA RETENÇÃO – APELO PARTICULAR IMPROVIDO

- 1.Consoante elementos dos autos, deseja a parte apelante desfazer sustentada falha autárquica de excessiva retenção de IR – Imposto de Renda sobre o montante exequendo, depositado a título de pagamento, na execução que promoveu em face do INSS.
- 2.Do mais pleno acerto a r. sentença recorrida, aqui se acrescentando límpida a impertinência do pretense debate instaurado em relação ao eixo do litígio cognoscitivo, a isso se ajuntando já se efetivara, de há muito, o recolhimento do tributo aos cofres da União e que tal conduta, aliás, obedecera ao império de lei então vigente, a daquele modo compelir o INSS, como fonte, a tanto.
- 3.Dispõe o ordenamento de instrumentos específicos para o oportuno e pertinente debate do particular em face de gestos estatais já consumados, como o recolhimento do IRRF em causa, dentro do qual (a se afirmar) se abrigaria erro de cálculo em prejuízo ao segurado/apelante.
- 4.Já consumada a tributação que se quer desfazer, recolhido o tributo consoante a lei e claramente tendo o E. Juízo a quo se valido de seu dever-poder de direção do processo (caput do art. 125, CPC), ao indeferir a postulação em foco, incontestemente a impropriedade da via em que palco ação de conhecimento previdenciária, para se instaurar discussão tributária sobre a demasia afirmada neste ou naquele ângulo, como se quer.
- 5.Ausente qualquer afronta à legalidade processual pelo E. Juízo a quo, superior se faz o improvimento ao recurso.
- 6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.017948-9 AC 410517
ORIG. : 9400132000 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA – SUNAB – MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ausente vício substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “A” E “N”, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - SUJEIÇÃO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS (PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA) À FISCALIZAÇÃO: ABRANGÊNCIA DO PRECEITO DESCUMPRIDO - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1.Com relação à afirmada ausência de função de representante da União, por parte da Fazenda Nacional, no presente caso, inoponível a maior ou menor organização interna da União, este o ocupante do pólo passivo de qualquer modo, tanto assim que em seguida a se defender do mérito, o que suficiente aos limites do feito.
- 2.Límpido devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.
- 3.Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, nos termos da autorização constitucional positivada, consoante o art. 173, § 4º, ditame, a ladear com as preocupações da propriedade privada e da liberdade de iniciativa (incisos II e IV, do mesmo preceito).
- 4.Flagrante que a visão da parte autuada/recorrente seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrida; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte autuada, por evidente.
- 5.Agiu a figura normatizada, sob ataque, Lei nº 8.178/91, em conformidade com o ordenamento constitucional. Precedentes.
- 6.Límpida a recepção da Lei Delegada nº 4/62, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.
- 7.Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros. Precedentes.
- 8.Em tela se denota infração ao disposto pelas alíneas “a” e “n” do art. 11, da Lei Delegada – LD 04/62, consistente em majorar os preços de seus produtos (produtos de higiene e limpeza) e desrespeitar o prazo para pagamento de 28 dias, reduzindo-o para 14 dias.
- 9.Patente a insuficiência do vago argumento segundo o qual os produtos de higiene e limpeza não se sujeitariam ao controle oriundo da Sunab, por “não-essenciais”, dada a abrangência do preceito descumprido, de tal modo que nem o próprio recorrente ali aponta onde sua mercancia excluída do controle, ônus seu assim inatendido.
- 10.Sem sustentáculo a afirmação segundo a qual teria o Governo Federal, em 05/06/90, excluído do controle de fiscalização os produtos de higiene e limpeza, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, abrangeu o art. 1º, da Lei 8.178/91, todos os bens e serviços praticados no país.
- 11.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreu, como se constata, a parte autora/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Revela-se ônus elementar à parte autora, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária.
- 12.Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.
- 13.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
- 14.Lavrada aquela autuação, deveria a parte apelante promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.
- 15.Observante a apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, de rigor o desfecho desfavorável ao intento do pólo autor.
- 16.Insuficiente a mera invocação ou desejo de redução da sanção, ante a explícita motivação fazendária sobre os cálculos, ausente

elementar elenco arrazoador a respeito, pela parte autuada. Incumbe ao pólo autuado fundamentar seu intento, ônus capital no particular objetivamente inatendido.

17.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029603-5 AC 415499
ORIG. : 9500004012 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – CDA VÁLIDA – PAGAMENTO – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – BEM DE FAMÍLIA: INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

5.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

6.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

7.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

8.O contribuinte estava efetuando pagamentos do débito de forma parcelada, porém os comprovantes são insuficientes para se atestar o integral pagamento da dívida, da mesma forma a não proceder a alegação de que o Fisco não considerou o recolhimento de tais valores, vez que, das 50 prestações do parcelamento, somente foram recolhidas 17, já tendo havido a consideração das guias apresentadas.

9.Abriu o E. Juízo a quo oportunidade para que as partes se manifestassem para produção de provas, não intervindo o pólo embargante, sendo que seu o ônus de provar.

10.Passando-se à análise da penhora de bens, como asseverado pelo próprio embargante/apelante, a justeza da constrição existente sobre terrenos, que teriam sido alienados, caberá aos interessados por meio de ação própria e, no tocante à impenhorabilidade da casa pela proteção da Lei 8.009/90, a mesma não merece prosperar, tendo-se em vista ter singelamente alegado ser o bem impenhorável, nada trazendo a respeito.

11.Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte contribuinte buscar aclarar, em Juízo, o quantum debeatur.

12.A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, como

consectário do amplo acesso à jurisdição, art. 5º, inciso XV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.

13. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.047204-6 AMS 184911
ORIG. : 9400228368 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO TENDENCIA S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – NATUREZA JURÍDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 01/94 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCÍPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART. 72, § 1º, DO ADCT – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA – DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO.

I – A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

IV – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por

norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

V – As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VI – Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso do PIS, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.060855-0 AC 428848
ORIG. : 9600132518 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOP TAPE AUDIO VIDEO LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO.

I – A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte.

II – No caso dos autos, a parte autora alega estar em débito relativamente ao PIS, nos meses de janeiro a outubro de 1993 e dezembro de 1993, juntando guia de depósito no valor de R\$ 3.250,10 (três mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos) a fls. 17, a título de tais débitos acrescidos de juros de mora. A postulante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada denúncia espontânea, conforme determina o art. 138 do CTN acima fundamentado. O depósito efetivado nos autos não supre a exigência legal.

III - O art. 138 do CTN trata, tão somente, da exclusão da multa incidente sobre o débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, não dispondo sobre qualquer exclusão de correção monetária, a qual é plenamente devida, por se tratar de mera atualização dos valores, e não de acréscimo patrimonial.

IV – Não há que se falar em incidência da TR/TRD, tendo em vista a data do período do débito (janeiro a outubro de 1993 e dezembro de 1993).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062820-8 AC 430328
ORIG. : 9500000173 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.090585-6 AC 442944
ORIG. : 9600114064 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VILSON VELOSO DE JESUS
ADV : RENATO HILSDORF DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - Caso inexista na sentença exequianda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atualização do "quantum debeatur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.
- II - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".
- III - Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.
- IV – Indevida a aplicação do índice de 70,28%, referente ao IPC do mês de janeiro/1989, devendo este ser substituído pelo índice de 42,72%, conforme entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça
- V - Correta a aplicação dos índices de 84,32% para março/90, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.
- VI – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e

integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

VIII - Ante a sucumbência parcial, a verba honorária nos presentes embargos deve ser compensada, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

IX – Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091557-6 AC 443679
ORIG. : 9405110489 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REUNIDOS CORRETORA DE ALGODAO S/C LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO A VEÍCULO – AUSENTES PROVAS ELEMENTARES – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO– IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela calcada na autuação, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese.

2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o §2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de suficientes elementos de convicção, tanto quanto a instrução colhida a revelar deu-se omissão de receita, ausente prova da escrituração de comissões e corretagem recebidas em função de efetiva prestação de serviços, confirmada até pelo sócio da apelante.

3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior de dado veículo, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do boletim de ocorrência, juntado, denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, veemente sua insuficiência, em dito documento quando muito a se dar falta de suas rodas e rádio.

4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração consoante parágrafos do art. 165, do RIR/80, nada disso também tendo sido denotado nos autos.

5. Inafastadas a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas de 1º e 2º grau, cumprida que restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela.

6. Improvimento ao apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091602-5 REOAC 443724
ORIG. : 9600000165 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
PARTE A : W SITA E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. A própria intervenção da parte embargante corrobora sua adesão ao parcelamento em questão, límpido que o evento dos embargos, em si, a não se confundir com o pacto, este a genuína (e praticada) causa suspensiva, que durou enquanto adimplente o pólo contribuinte. Inoponível, pois, o enfocado artigo 2º, Lei 9.964/2000.
4. Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092200-9 REOAC 444309
ORIG. : 0006430058 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Prefeitura municipal de Penapolis SP e outros
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS . PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM 8% SOBRE OS ADICIONAIS, APENAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I – Somente com o advento da Emenda Constitucional 23/83 é que os municípios passaram a ter direito ao partilhamento de 8% sobre o produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis. Antes do advento da citada Emenda Constitucional não havia autorização expressa para tal procedimento, sendo assim destituída de fundamento legal a pretensão de que todos os acréscimos sobre os produtos deveria ser objeto do partilhamento entre os municípios.

II – A Emenda Constitucional 23/83, deu nova redação ar artigo 26, I da CF/69, determinando, então, expressamente que a União distribuísse aos Estados e Municípios 60% do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos, reconhecendo, a partir daí, que os adicionais e gravames não se incluíam no imposto único.

III – Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

IV – Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097702-4 REOAC 445937

ORIG. : 9400346972 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N.ºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTES ÍNDICES, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI N.º 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art.ºs. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2. As modificações levadas a efeito pelas Leis n.ºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Remessa obrigatória a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.098076-9 AC 446308
ORIG. : 9600408920 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : CASSIA LOPES MARTINS DE LIMA FABRÍCIO
ADV : JESUEL FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS ANUIDADES – AUXILIARES DE RADIOLOGIA – SUJEIÇÃO A REGISTRO PERANTE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA: § 2º DO ART. 11, LEI 7.394/85 – LEGITIMIDADE DO VÍNCULO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Equiparando-se a parte autora, como Auxiliar de Radiologia, aos Operadores de Raio X previstos pelo art. 11, da Lei n.º. 7.394/85, em direitos, explícita a extensão de tal diploma, registrada que se pôs perante o Conselho-réu desde 1982, veemente que nenhum excedimento a praticar o pólo apelante/réu, ao exigir registro de tal profissional perante seus quadros.

2. O parágrafo segundo daquele art. 11, ao fixar extensão de tratamento aos Auxiliares de Radiologia, não condicionou sua eficácia a qualquer Regulamento, assim se pondo sem sentido a pretendida mácula ao Decreto n.º. 92.790/86, cujo art. 23, ao cuidar, em seu inciso III, de fixar competência fiscalizadora sobre o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não autorizaria idêntica conduta fiscalizadora sobre os Auxiliares em questão.

3. Claramente não se opõe a parte apelada aos benefícios da abrangência dos direitos dos Técnicos sobre si, mas repudia sujeição à receita de anuidade em questão em nome de um tecnicismo regulamentador que não a favorece, decididamente.
4. Dotado se põe de eficácia plena o retratado parágrafo segundo, daí ausente o desejado vício ao Regulamento, inferior ao ditame de Lei: ou seja, ao cobrar anuidade dos Auxiliares de Radiologia, o pólo apelante está a cumprir a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF, em obediência explícita e direta ao retratado art. 11, da Lei nº. 7.394/85.
5. Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados na preambular, impondo-se o provimento à apelação, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência ao pedido, invertidos os antes fixados honorários, ora em favor da parte apelante.
6. Provimento ao reexame necessário e à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102231-8 REOMS 186802
ORIG. : 9300147498 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BETTINA BLANCA STROZENBERG
ADV : ALENA KATERINA BRUML GARON
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. DECRETO Nº 637/92. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL.

1. Na hipótese dos autos, necessitando do passaporte nacional, para viajar ao Estado de Israel, na condição de membro da delegação brasileira ao evento esportivo das Macabíadas, teve a impetrante o seu pedido de emissão de passaporte negado pela autoridade impetrada, motivando esta o seu ato, no 21 do Decreto nº 637, de 24 de agosto de 1992.
2. Ora, mesmo do ponto de vista estritamente formal, a verdade é que, quando da oportunidade do pedido de emissão do passaporte, em data anterior a 04.06.1993, a recusa foi ilegal porque já fora conferida à impetrante a nacionalidade brasileira até 27.11.1995, ocasião em que deveria fazer, como o fez, aliás, a opção, em caráter definitivo, pela nacionalidade brasileira.
3. Na verdade, a exigência do malfadado decreto era inconstitucional, pois implicava violação ao direito de locomoção da pessoa, e mesmo a limitação temporal, constante da cédula de identidade da impetrante, mostra-se descabida à luz da Constituição Federal de 1988, tanto na redação original do artigo 12, inciso I, alínea c, quanto na redação dada pela Emenda de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, e, também sob a égide da Emenda nº 54, de 20 de setembro de 2007, sendo certo que a opção pela nacionalidade brasileira pode ser exercida em qualquer tempo, desde que atingida a maioridade. De fato, a previsão de quatro anos, atingida a maioridade, de opção pela nacionalidade brasileira, era exigência da norma contida no artigo 145, c, da constituição anterior.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.102258-0 AMS 186829
ORIG. : 9107015275 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRINQUEDOS MIMO S/A
ADV : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – DESCABIMENTO – CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E AO FINSOCIAL – LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298/91, ART. 2º – ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – No processo de mandado de segurança a lei especial dispõe que basta a notificação da autoridade impetrada para responder à impetração, sendo dispensável a citação da pessoa jurídica de direito público a que faça parte como litisconsorte passiva necessária, esta que poderá ingressar no processo, todavia, como assistente litisconsorcial. De outro lado, anteriormente à alteração do art. 3º da Lei nº 4.348/64, introduzida pelo art. 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, nos mandados de segurança era desnecessária a intimação da sentença concessiva da pessoa jurídica de direito público de que a autoridade impetrada fazia parte, bastando a intimação desta última, se aquela até então não havia ingressado no processo na condição de assistente litisconsorcial. Precedentes do E. STJ e da 3ª Turma desta Corte. Preliminar da União Federal rejeitada.

II – A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, “b” ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

III – Apelação da União Federal e remessa oficial providas, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000785-0 AMS 186906
ORIG. : 9700440133 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. IRPJ E CSSL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. ARTS. 42 E 58 DA MP Nº 812/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTO NO ART. 195, § 6º DA CF/88 SOMENTE EM RELAÇÃO À CSSL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - A questão relativa ao limite de compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro apurados até 31/12/94, por força da edição da MP nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, já foi objeto de apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu inexistir qualquer ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade no que pertine ao Imposto de Renda, entendendo, portanto, constitucional a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no art. 42 daqueles diplomas legais. No entanto, em relação à CSSL, prevista no art. 58, decidiu que não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, §6º da CF/88. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Sentença parcialmente reformada a fim de que a ordem seja concedida apenas para determinar que a impetrante compense

integralmente a base de cálculo negativa da CSSL, apurada até 31/12/94, no prazo de 90 (noventa) dias que sucede à publicação da MP nº 812 de 31/12/94, sendo que, após esse período, a compensação em tela deverá observar os ditames do art. 58 da Lei nº 8.981/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003107-4 REOAC 452494
ORIG. : 9600001128 A Vr REGISTRO/SP
PARTE A : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ADV : EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – COFINS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –PAGAMENTO PARCIAL – ÔNUS PARCIALMENTE ATENDIDO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Embora tenha havido o parcelamento do débito, em si a obstar o exame em mérito, com a invocação do Fisco de que teria o contribuinte reconhecido o débito, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito, perante o Judiciário, art 5º, inciso XXXV, da CF, ante os contornos da espécie, como se constatará.

2.Pacífico até se admita almeje a parte executada desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, o que claramente se verifica no caso vertente.

3.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte pago parcialmente o débito.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

5.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

6.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

7.No r. laudo pericial, quesito 1º, apontou o expert a não-consideração, por parte do Fisco, de montante no importe de 828,55 UFIR.

8.A própria Fazenda Nacional reconhece a cobrança indevida ao anuir com o abatimento do valor apontado pelo expert, sequer tendo apresentado apelação contra a r. sentença lavrada.

9.Desnecessária nova execução para a cobrança impaga, uma vez que, recolhido em parte o valor originário, tal não teve o condão de abalar nem a certeza, nem a liquidez do crédito em pauta, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, devendo a União retirar da cobrança o valor reconhecido como pago, conforme r. laudo pericial.

10.Improvimento à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006714-7 REOMS 187840

ORIG. : 9600307407 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE 10 CAMPO LIMPO
ADV : MONICA ALVES PICCHI
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86. DESBORDO.

1.A competência dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia limitam-se de à fiscalização da profissão correlata, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Qualquer ato fiscalizatório que ultrapasse os limites fixados, adquire cores de ilegalidade e abusividade que devem ser obstados.

2.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007210-6 AMS 188336
ORIG. : 9600164878 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELINA PINTO ENGEL e outro
ADV : DAGOBERTO LOUREIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Na hipótese dos autos, o juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que o pedido dos impetrantes foi alcançado pela carência superveniente, perdendo o interesse de agir, conquanto a autoridade coatora, nas suas informações, noticiou que foi dado cumprimento à liminar concedida, com a expedição dos passaportes.

2. Ocorre que a satisfação do pedido dos impetrantes deu-se, não em decorrência de fato superveniente, mas em virtude de cumprimento da liminar concedida pelo juízo e isso não caracteriza fato superveniente, que se configuraria apenas se os passaportes tivessem sido expedidos por ato voluntário da autoridade impetrada.

3. De fato, o interesse de agir decorre da necessidade de se obter do Estado um pronunciamento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. Portanto, os impetrantes lograram satisfação do seu interesse processual, exercendo o direito de ação por meio do presente writ, e, quanto ao interesse material, obtiveram uma decisão liminar que, de fato, antecipou-lhes a tutela jurisdicional pretendida, mas isso não significa que não tenham interesse numa decisão de mérito, para confirmar aquela decisão liminar, dando-lhe caráter de definitividade.

4. Todavia, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

5. No mérito, a autoridade coatora informou ao Juízo que o órgão que dirige acabou ficando sem as cadernetas de passaporte porque

a Casa da Moeda do Brasil, órgão encarregado de confeccioná-las, não conseguiu dar vazão aos pedidos do Departamento de Polícia Federal. Como se vê órgãos federais, um responsável pela confecção da caderneta, e outro pela emissão do documento, não curaram adequadamente no sentido de atender com eficiência mínima a demanda por um serviço público, conquanto não previram, com a devida antecedência, quanto à necessidade de estoques das cadernetas para emissão do passaporte. E, se agiram com algum grau de incúria, evidente que devem responder pela falta do serviço, na medida em que se trata de documento oficial, emitido pelo Estado, e de porte obrigatório para trânsito internacional.

6. Apelação a que se dá provimento, para conceder a ordem postulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007211-8 REOMS 188337
ORIG. : 9700122654 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ATELIER PARISIENSE LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NEGATIVA. CONDUTA INCONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Correta, no caso dos autos, a rejeição da preliminar argüida, de ilegitimidade de parte, conquanto a autoridade apontada veio para os autos e defendeu o ato inquinado de ilegal de forma plena, sem nenhuma dificuldade, o que demonstra que poderia fazê-lo, e, não bastasse, não é mesmo de se exigir do contribuinte que conheça, em detalhes, a forma de organização interna de uma repartição complexa como é o caso da Receita Federal.

2. É direito do contribuinte manifestar a intenção de recolher tributo devido, requerendo autorização para o pagamento das quantias, atualizadas e acrescidas de juros de mora, não se confundindo tal pedido com o de confissão de dívida. Portanto, na hipótese dos autos, deveria ter sido protocolado o pleito do impetrante para a verificação do quantum debeatur para viabilizar pagamento correto por parte do contribuinte, e, tal providência, em face da iniciativa do devedor, não desnaturaria o instituto da denúncia espontânea, conforme previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3. Contudo, a afronta maior foi ao direito de petição, pois, este é assegurado a todos, em face do Poder Público, para a defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, tratando-se de prerrogativa democrática da maior envergadura, destinada a dar conhecimento à autoridade da prática de ilegalidade ou abuso de poder, para a adoção das providências cabíveis, ou para encaminhar pleito dos administrados que, independentemente de maiores formalidades, deve ser protocolizado e receber o tratamento devido.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022462-9 AMS 188747
ORIG. : 9302014134 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 8.191/91. DECRETO-LEI Nº 666/69. ISENÇÃO CONDICIONADA À UTILIZAÇÃO DE NAVIOS DE BANDEIRA NACIONAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1.A Lei Maior outorgou ao legislador complementar a instituição do imposto sobre produtos industrializados (CF: art. 146, III, “a”), o que se implementou com o Código Tributário Nacional, recepcionado pela nova ordem constitucional.

2. Com um mesmo nome iuris, Imposto sobre Produtos Industrializados, temos diferentes hipóteses de incidência, bases de cálculos e sujeitos passivos, todos em perfeita sintonia com os ditames da Carta Magna.

3.Enquanto o IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro, o Imposto sobre Importação incide sobre a operação de importação propriamente dita. Não há que se confundir.Recepcionado pelo novel ordenamento magno, o Decreto-lei nº 666/69 se erige em óbice ao reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 8.191/91, quando as mercadorias internadas foram transportadas por navio de bandeira estrangeira, máxime diante da redação vigente à época da importação.

4. Violação ao art. 150, II, da CF, que se arreda ante o teor do seu art. 178, posto que nosso ordenamento não acolhe a possibilidade de normas constitucionais inconstitucionais, e também porque a isonomia há de ser aferida não em face das mercadorias a serem adquiridas e sim entre contribuintes que a busquem no exterior, cabendo-lhes a observância do plus estabelecido no referido decreto-lei, para fruir da benesse contemplada pela Lei nº 8.191/91.

5.Precedentes do STF e do STJ e desta E. Corte.

6.Recurso da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063622-1 AC 507538
ORIG. : 0006368263 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOECHST MARION ROUSSEL S/A
ADV : JOSUE MASTRODI NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DE CREDITO COMERCIAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MARIA APARECIDA GABRINHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO PRIVADO E BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DESTA. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. O fato de encontrar-se o banco privado sob o regime de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, não implica competência da Justiça Federal para a demanda em que se pleiteia indenização contra aquele.

2. É indubitável a legitimidade passiva do Banco Central para a causa, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, devendo responder, dentro dos limites de sua atuação, as ações que envolvem discussão de danos sofridos por clientes de banco que teve sua intervenção decretada pela autoridade monetária.

3. No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

4. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a

terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

5. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

6. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

7. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

8. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

9. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

10. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da instituição financeira e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

11. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070913-3 AMS 192683
ORIG. : 9500467720 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MECANISMO DE CRÉDITO DE REDUÇÃO DE JORNADA. VALIDADE RECONHECIDA.

1. Os autos tratam de matéria relativa a multa lavrada em decorrência de infração à legislação trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, resolvendo o conflito negativo de competência, suscitado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª

Região, o Superior Tribunal de Justiça, fixou a competência nesta Corte, conquanto a sentença é anterior à data de vigência da mencionada emenda constitucional.

2. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, deduzida pela primeira autoridade impetrada, o Subdelegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, conquanto, após a inscrição do débito na dívida ativa da União, nenhum ato pode ser praticado dentro da esfera de sua atuação, sendo certo, aliás, que o ato de inscrição não é de sua competência e, este, essencialmente, é o ato atacado, decorrendo daí que referida autoridade não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Deve permanecer no pólo passivo da ação apenas o Procurador da Fazenda Nacional em Santo André.

4. As certidões de dívida ativa juntadas aos autos (fls. 57 e 65) cópias dão notícia de que a inscrição dos créditos foi efetivada em 11.08.1995. Portanto, tendo sido a impetração ajuizada em 25.08.1995, não há mesmo falar em decadência do direito de ação, pois, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado da ciência do ato de inscrição do débito na dívida ativa.

5. Quanto ao mérito, verifico que, das respectivas discriminações das autuações levadas a efeito, o agente da fiscalização entendeu que a impetrante teria deixado de pagar a gratificação natalina incidente sobre as horas extras prestadas pelos seus empregados, bem como não teria efetuado o pagamento dessas horas extras e nem integrado as mesmas no pagamento da mesma gratificação. Isso tudo, em decorrência dos chamados créditos de redução de jornada.

6. A Constituição Federal dispõe (art. 7º) que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal (inciso XIII) não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, resta claro, na segunda metade do dispositivo, que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho, negociados entre as partes interessadas, poderão dispor sobre mecanismos de compensação de horários e de redução de jornada, sendo isso o que vem acontecendo nos acordos firmados, desde 1987, entre a empresa impetrante e o sindicato que congrega os seus empregados metalúrgicos, não se vislumbrando, ademais, no mecanismo de crédito de redução de jornada, violação ao disposto no § 2º, artigo 59, da CLT, pois, o acordo subscrito entre as partes não ultrapassa dos limites previstos na norma, não existindo notícia de que tenha causado prejuízo aos trabalhadores.

7. Com efeito, o que restou negociado entre as partes interessadas foi um acordo coletivo que, por meio de um mecanismo de crédito de doze minutos por dia efetivamente trabalhado, permitiu ao empregado acumular crédito de seis dias de descanso por ano e não acumular hora extra não remunerada, como pretendeu o agente da fiscalização.

8. Assim sendo, carecem os autos de infração lavrados de justa causa e a inscrição dos mesmos violou direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a ordem postulada para que sejam sustadas quaisquer providências no sentido de exigir o pagamento dos mesmos, que restam, em face do quanto asseverado, anulados, não gerando nenhum direito de crédito em favor do fisco.

9. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.072238-1	AC 515484
ORIG.	:	9409041236	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ELIZABETE CRISTINA PEREIRA	
REPTE	:	PEDRILHA RIBEIRO POPTS	
ADV	:	CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO DE USO DA MARINHA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2.No caso autos, resta claro que o veículo de uso da Marinha foi indevidamente utilizado por servidor militar, e os fatos apontam para a conduta culposa do mesmo na condução do carro, decorrendo daí o dever da União de indenizar.

3.Quanto aos prejuízos materiais, foram juntados aos autos documentos suficientes para demonstrá-los com segurança, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença, conquanto carreados para o feito elementos suficientes para tal. Portanto, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos materiais sofridos pela autora, afastada, pois, qualquer pretensão no sentido de indenizá-los pelos ínfimos valores constantes dos regulamentos da ré, tendo, no entanto, como termo final a data em que a autora recebeu alta médica.

4. Quanto ao dano moral, os fatos restaram também suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra e à imagem, e isso porque não foi tratada com o respeito devido pelas autoridades militares e pelo próprio procurador da ré, que cuidou de lançar insinuações e aleivosias na peça de defesa.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.074717-1 AMS 193084
ORIG. : 9806152522 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NARRATIVA CONCATENADA E INTELIGÍVEL DOS FATOS A CONDUZIR LOGICAMENTE À CONCLUSÃO. INDEFERIMENTO.

1. No caso dos autos, ainda que a petição inicial fosse melhor redigida, não decorreria dos fatos logicamente a conclusão pretendida pela impetrante, mormente quando requer a condenação da autoridade impetrada nas cominações de estilo – que, não bastasse a impropriedade do pleito, não declinou, afinal, quais seriam essas cominações – e avança para pedir condenação em perdas e danos, outro pleito impróprio e descabido em sede de mandamus. Portanto, de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial quando da narração dos fatos e fundamentos não decorrer logicamente a conclusão.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089162-2 AC 531273
ORIG. : 9700000039 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : CLICHERIE CLICHECORT LTDA

ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – RENÚNCIA AO MANDATO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia, onde expressamente assina representante da recorrente Clicherie, isso em agosto de 2001.
- 2.Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, dos autos.
- 3.De rigor a negativa de seguimento a este apelo, ausente o enfocado pressuposto.
- 4.Prejudicada a apelação em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091204-2 AC 533355
ORIG. : 9500000050 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREPARO AFASTADA – PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – SUBSTITUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PARA INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.
- 2.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte embargante pago integralmente o débito dentro do prazo estipulado.
- 3.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.
- 4.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
- 5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito dentro do prazo, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.
- 6.A notificação previa cinquenta por cento de desconto no débito para aquele que efetivasse o recolhimento no prazo de dez dias após o seu recebimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informado que o AR foi entregue em 17/08/1992, porém, conforme guia DARF, o embargante/apelante somente efetuou o recolhimento em 28.08.1992, ou seja, após o período em que teria o desconto.
- 7.Ausente demonstração de pagamento dentro do prazo estipulado, de rigor o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.
- 8.A respeito da reforma da condenação em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, ser aplicável a

substituição dos mesmos, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR (não configurando tal desfecho qualquer excesso, pois amplo senso a conduzir o debate à inadmissibilidade de dupla cobrança, honorários e encargo, como enunciado, TFR).

9. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091481-6 AC 533625
ORIG. : 9600066914 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MIRO APODACA
ADV : SOLANGE ANDRADE NAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA INTERNA DE BASE AÉREA. DANOS MATERIAIS. CASO FORTUITO. INOCORRENCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Os fatos apontam para a responsabilidade da União, em face do incêndio iniciado na Base Aérea que atingiu o terreno ocupado pelo autor, ocasionando-lhe prejuízos, sendo claro o nexo de causalidade entre tais eventos e os danos deles decorrentes, nascendo para a União o dever de indenizar o autor e exercer, eventualmente, o direito de regresso contra quem de direito.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095000-6 AMS 195111
ORIG. : 9700338614 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HONORIO E FILHO LTDA
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA fiscalização e autuação de farmácia ou drogaria no tocante a falta de responsável técnico habilitado EM TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO. LEI Nº 5.991/1973: ART. 44. LEI Nº 3.820/1960: ART'S. 22 E 24. AB ROGAÇÃO DESTE ÚLTIMO

CÂNONE POR AQUELA ANTERIOR PREVISÃO LEGAL. MULTA. LEGALIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR NOS PATAMARES FIXADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 5.724/71.

1. Possui o Conselho Regional de Farmácia competência para fiscalizar o estabelecimento da impetrante, com vistas a verificação da presença do responsável técnico habilitado em suas dependências, durante todo o horário de funcionamento. Precedentes.

2. É legal a multa aplicada em salários mínimos desde que fixada em patamar adequado à legislação de regência. Caso em que não ultrapassou os limites fixados no art. 1º, da Lei nº 5.724/71.

3. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097375-4 REOMS 195546
ORIG. : 9800117270 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FEITAS POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instituição impetrante se constitui sob a forma de sociedade civil, de caráter religioso e filantrópico, sem finalidade lucrativa, e voltada para a prática da assistência social, bem como para a caridade moral e espiritual, sendo reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, fazendo prova, ainda, da existência de escrituração regular de suas receitas e despesas, restando claro, pois, a sua natureza de entidade de assistência social, que, frise-se, como demonstrado nos autos, cumpre os demais requisitos legais para fazer jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.

2. Admitir a incidência do IOF sobre o resultado das aplicações financeiras das entidades de assistência social, implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidas aplicações têm, apenas, a finalidade de preservar o valor de compra dos recursos dessas instituições, não devendo tais rendas ficarem à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição.

3. Remessa oficiala que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099425-3 AC 541104
ORIG. : 9500473488 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : G. P. CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1.No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3.Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4.Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5.A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6.Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7.Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8.Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101940-9 AC 543690
ORIG. : 9406058693 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR BAGATIN
ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1.No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3.Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4.Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5.A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6.Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7.Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8.Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.105961-4 AC 547675
ORIG. : 9700000805 A Vr DIADEMA/SP
APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À ARREMATACÃO – PREÇO VIL – 30% DA AVALIAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.
2. Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.
3. Quando praticada em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil. Precedentes.
4. No caso vertente, em que a arrematação feita, em face da reavaliação, equivaleu 30% do valor do bem, atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente sua legitimidade na alegação do preço vil.
5. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.
6. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada, invertida a sucumbência, quanto aos honorários advocatícios, estes incidirão sobre o valor da arrematação.
7. Provimento à apelação. Procedência aos embargos, fixados dez por cento de honorários advocatícios, sobre o maior lance, em favor da parte apelante, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114223-2 AC 556515
ORIG. : 9500009295 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : BRAS MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IPI – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADO – PAGAMENTO – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – JUROS : LEGALIDADE – INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Firme-se resta prejudicado o agravo regimental, ante o julgamento de mérito dos presentes embargos.
2. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

3.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

4.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

6.Nos termos do procedimento administrativo carreado aos autos, procedeu o Fisco com a imputação de valores apresentados pelo contribuinte, bem como, no tocante ao pagamento de Cr\$ 5.329,843,74, saliente-se que no demonstrativo extrato de devedor, referida quantia está relacionada no campo de pagamentos efetuados, ou seja, houve a consideração de referido valor por parte da Fazenda.

7.Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga esta Egrégia Terceira Turma entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes.

8.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

9.Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

10. A respeito da reforma da condenação em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma desta C. Corte ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

11.Parcial provimento à apelação. Prejudicado o agravo regimental. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057875-4 AC 623396
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : CASA DODINHA LTDA
ADV : SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENVIO DE TÍTULO PAGO A PROTESTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. ERRO DE PREPOSTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

2. A autora não trouxe aos autos a prova efetiva do dano patrimonial verificado, não se desincumbindo desse ônus, não havendo, portanto, direito ao ressarcimento dos prejuízos materiais pleiteados na presente ação.

3. Quanto ao dano moral, os fatos restaram suficientemente provados, e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da instituição financeira, que falharam ao enviar para o cartório de protesto título já

quitado.

4. Quanto aos honorários advocatícios, de fato, as circunstâncias do caso concreta, indicam que ambas as partes foram vencidas e vencedoras na presente ação, devendo ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, sendo custas e verba honorária distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.000264-3 AC 696389
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV : FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO (PAGAMENTO SALARIAL COM ATRASO) – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT) – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (artigo 459, parágrafo único, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.

3.Evidente a escorreta capitulação nos termos do parágrafo único do artigo 459, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

4.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de auatar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

5.Indiscutível tenha qualquer indivíduo direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto em seara administrativa como perante o Judiciário, nos termos da Lei Maior, porém, a celeuma em questão decorre de consequência lógica, pois ao ser autuado em 26.07.1996, pela falta de pagamento a seus funcionários, cabia ao empregador demonstrar o contrário, fato este inocorrido à época, vindo somente com a interposição dos presentes embargos em 07.07.1999, apresentar os recibos de pagamento de salários.

6.Se tivesse adimplido suas obrigações trabalhistas à época, razoável que tivesse os recibos de pagamento, ausentes motivos plausíveis para a não-apresentação destes à Fiscalização, vez que o maior interessado era o próprio empregador : se assim tivesse procedido, sequer haveria sido ajuizada a cobrança em tela.

7.Cuida-se de ilícito formal, de não-comprovação, de não-atendimento a dever de fazer, de ofertar prova do tempestivo pagamento salarial.

8.Caso fossem admitidos os recibos carreados nos autos, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

9.Legítima a execução pelo ilícito, norma pública, inconfundível com o salário, em si, este do trabalhador, artigo 7º, inciso X, Lei Maior, inocorrendo qualquer óbice na cobrança da multa pela Fazenda Nacional.

10.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.001892-4 AC 786904
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADAIR CACERES PESSINI
ADV : HAMILTON CACERES PESSINI
APDO : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS
ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUSENTES ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO À PREFACIAL – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1. Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3. A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido: contudo, debatendo em seus embargos a parte apelante os temas relacionados à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, não juntou referido documento, bem como o auto de penhora e certidão de sua intimação, estes respectivamente vitais à admissibilidade dos próprios embargos, em sede de garantia e de tempestividade.

4. Devendo tal inaugural concentrar todos os elementos em seu bojo, por sua propositura, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, impregnada em unicidade que se encontra, patente o acerto da r. sentença extintiva lavrada, ante a natureza autônoma dos embargos à execução fiscal.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.004007-3 AC 578312
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Almeja o pólo apelante re-discutir o que já julgado, em assim inócua reiteração de declaratórios.

2. Da mesma forma, inova em debate, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.004503-4 AC 548172
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : KATIA DAVID MARKO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 24/97-COGE. SENTENÇA ‘INFRA PETITA’ – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA. NOTAS FISCAIS – JUNTADAS NA FASE DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I – Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

II – A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

III – Caso em que foi determinada que a correção se fizesse pelos critérios previstos no Provimento nº 24/97, que previa a aplicação dos índices de IPC de janeiro/89 e março/90, nos percentuais de 42,72% e 84,32%, na correção monetária do indébito, tratando-se de acessório do pedido principal que pode ser determinado de ofício pelo juízo, da mesma forma que os juros moratórios (CPC, art. 293).

IV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da ré quanto à correção monetária, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR, inclusive a incidência dos índices inflacionários expurgados que eram previstos no Provimentos nº 24/97), que está de acordo com a forma acima disposta.

V - Corretos, portanto, os cálculos elaborados pela contadoria judicial e acolhidos pela sentença recorrida, por pautarem-se pelos critérios do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, não havendo, assim, qualquer reparo a ser feito nesse aspecto.

VI – No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, proferida de forma “infra petita” (em ofensa ao CPC, artigos 128, 458 e 459), porque constituía apenas um dos fundamentos da ação de embargos (que indevidamente foram tidos por prejudicados em razão da acolhida do primeiro), aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

VII - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à “prescrição intercorrente”, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF’s.

IX – O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a “prescrição intercorrente”, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

X – No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal e a promoção da execução não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, e nem, muito menos, há que se falar paralisação que desse causa a prescrição intercorrente..

XI – Caso em que o título executivo representado pela sentença determinou que os cálculos fossem elaborados levando-se em conta as notas fiscais até então juntadas aos autos, portanto, incabível na fase de execução a juntada de novas notas fiscais, por flagrante ofensa ao preceituado no artigo 610, do CPC.

XII – Correta a não condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.004507-5 AC 958392
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA – IMUNIDADE DA ATIVIDADE MINERADORA (PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 155, CF) AO IRPJ: INADMISSIBILIDADE, DISTINÇÃO ENTRE O EVENTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO E A BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

2.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.Exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).

4.Busca a apelante pela reforma da r. sentença que não lhe reconheceu a vindicada imunidade ao IRPJ, afirmando o contribuinte/recorrente estar abrangido o mesmo pela imunidade referente às operações com minerais, esta prescrita pelo parágrafo terceiro do art. 155, CF.

5.No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades – inclusive evidentemente a sob apreço – ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual.

6.Tendo o IRPJ como hipótese de incidência a ocorrência de lucro, quando o constituinte deseja afetar a esta figura (em verdade um conceito contábil, a rigor) em específico, assim o afirma às expressas, tal qual se dá através da alínea c do inciso I do art. 195, tanto quanto dedica preocupação a outros vocábulos do mesmo meio, como se dá com a receita (alínea b, desta mesma disposição, e inciso I do parágrafo segundo do art. 149).

7.Claramente se volta o comando proibitivo invocado (parágrafo terceiro do art. 155, CF) para impedir demais impostos recaiam sobre as operações relativas, dentre outros, a minerais, além dos três ali relacionados: exemplificação, então e sim necessariamente aclaradora, repousaria na figura do IPI, o qual, relacionado aos bens ali descritos, até que incidência poderia ter, em tese, sobre os mesmos, todavia afastada em razão da precisa dicção constitucional sob exame, ali vazada.

8.A claramente distanciar-se do alcance objetivo da imunidade em questão se põe o IRPJ, cujo evento tributante ou hipótese material da regra de incidência não vem abrangido pela expressão constitucional vedatória em pauta: ou seja, distinguindo-se a figura da ocorrência do lucro da preocupação constitucional descrita no embasado dispositivo, não há como a este se estender aquela proibição constitucional.

9.Objetivamente distintos o fenômeno protegido em imunidade constitucional, a operação referente a minerais, em relação ao evento contábil base ao IRPJ, o lucro, sem suporte elementar no sistema a pretendida proteção ao tributo em questão. Precedentes.

10.Quando o constituinte deseja afetar o evento contábil em específico, como o faturamento e o lucro, assim o faz de modo expresso, consoante o aqui antes demonstrado.

11.De acerto a r. sentença afastadora do intuito desconstitutivo dos embargos, por conseguinte remanesceu inabalada a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo combatido (parágrafo único do art. 204, CTN).

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.001343-8 AC 822455
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA
ADV : ANGELO ROJO LOPES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO – ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUTO DE INFRAÇÃO : MEDIDA SUFICIENTE - IRREGULARIDADE DA PENHORA : TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não há de se falar em cerceamento de defesa, visto que se trata de questões jurídicas e fático-documentais, cujas provas devem ser produzidas já na inicial, conforme § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, permitindo o julgamento antecipado da lide.
2. Sem significado aos embargos os temas atinentes à penhora (nulidade da intimação e o excesso de penhora) pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de nulidade da intimação e excesso de penhora, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.
3. Suficiente a autuação em si, a descrever o ilícito em tela em seus contornos precisos, como ato administrativo, portanto a desfrutar de auto-executoriedade, por decorrência não havendo de se falar em sua dependência para com as reclamadas apreensão e interdição.
4. Regido o Poder Público em seu agir pela legalidade dos atos administrativos, como princípio basilar, caput do art. 37, CF, não logra sequer o pólo recorrente apontar onde o ordenamento a impor tal clausura à autonomia e eficácia da autuação infracional em pauta.
5. Insubistente tal enfoque, reunindo os elementos suficientes o procedimento inaugurado por meio do Auto constante dos autos.
6. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bombas medidoras com irregularidades metrológicas, consistentes em apresentar seu sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento do produto, sem o retorno a zero dos elementos indicadores, em prejuízo ao consumidor.
7. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que as bombas que guarnecem seu estabelecimento comercial são sempre vistórias, não apresentando defeitos no dia dos fatos. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.
8. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade.
9. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos.
10. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível (“bomba”). Precedentes.
11. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.
12. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF, não prosperando a afirmação segundo a qual teria a parte embargada criado a situação descrita na autuação, que teria sido apurada única e exclusivamente por presunção legal.

13. Consoante o CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/embarcante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie, não logrando afastar a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

14. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.

15. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.003928-2 AC 699992
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GIACOMIN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL – PROCURAÇÃO JUNTADA COM O APELO – PROVIMENTO AO APELO PARA RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO “A QUO”, AFASTADA A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferece à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

3. Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.

4. Restou a parte contribuinte por cumprir a determinação de juntada de procuração, por ocasião da interposição do recurso de apelação.

5. Quanto ao contrato social, reclama com razão o pólo apelante, tanto assim que o item 1 de sua prefacial cuida do binômio “fantasia” e razão social, o que vem exemplificado nos autos: logo, sob tal ângulo, também a não se sustentar a extinção praticada, genuinamente o tema a implicar com o oportuno sentenciamento, após um devido processo legal, que não se desenvolveu com o contraditório fazendário, com efeito.

6. Em nome da economia, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

7. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.16.001376-5 AC 659621
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RAUL SILVA PASCOARELI
ADV : BRAZ MARTINS NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS: INCOMPROVADO O NÃO-EXERCÍCIO DE ATOS DE GERÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não há de se falar em cerceamento de defesa, visto que se trata de questões jurídicas e fático-documentais, cujas provas devem ser produzidas já na inicial, conforme § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, permitindo o julgamento antecipado da lide.

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte embargante/apelante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua escorreta sujeição passiva tributária indireta.

3. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

4. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

5. Não havendo provas de que a gerência era ou não exercida pela parte embargante, Raul, ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

6. Trata-se a parte apelante de dirigente da empresa, não tendo logrado provar o contrário, ônus seu.

7. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do originário embargante, Raul, ora parte apelante. Precedentes.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.070906-0 AC 1213552
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ANTONIO TUMA FARAH
ADV : REGINALDO NUNES WAKIM
INTERES : SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PENHORA : SUPERVENIENTE SENTENÇA DE IMPENHORABILIDADE A NÃO INTERFERIR NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR – BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO – PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 – FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – VAGA DE GARAGEM : IMPENHORABILIDADE, POIS A NÃO SE TRATAR DE UNIDADE AUTÔNOMA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação ao tema de que o pólo embargante não indicou bem alternativo, face à ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o

requisito garantidor da instância, inoponível a superveniente sentença que tenha outro rumo adotado.

2.Límpido se cuide de incidente ao executivo fiscal, é naquela seara e em grau de competência originária, não na aqui e em curso recursal que (em o desejando) haverá de agitar a respeito o pólo exequente, a assim não guardar pertinência com o julgamento dos embargos tal nuança.

3.Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

4.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, pois nos termos de certidões emitidas por dezoito Cartórios de Imóveis de São Paulo, não foi localizado outro imóvel residencial em nome do embargante, comprovando, por meio de recibos de gás, energia elétrica e pagamento de condomínio, que reside na rua Mello Alves, 668, ap. 141, exatamente o imóvel penhorado.

6.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

7.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o “caput” de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

8.No que se refere ao box de garagem, nos termos da matrícula nº 47.817, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, verifica-se não se tratar o box de unidade autônoma, estando descrito na mesma matrícula retro citada, desta forma sendo parte do imóvel penhorado, não podendo haver o seu desmembramento, conforme a pacífica jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

9.Patente o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar e pela impossibilidade de desmembramento da unidade de garagem, tudo isso a em nada se vincular ao (estranho à discussão dos autos) tema da responsabilidade tributária.

10.Patente o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar e pela impossibilidade de desmembramento da unidade de garagem tudo isso a em nada se vincular ao (estranho à discussão dos autos) tema da responsabilidade tributária.

11.Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.000777-5	REOMS 197504
ORIG.	:	9700158594	12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	COTIA TRADING S/A e outro	
ADV	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO	
ADV	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO/EM FACE DE AFIRMADA OMISSÃO: DEDUZIDO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS, INADMISSÍVEL O FORNECIMENTO IMEDIATO, DIAS SEGUINTE, DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO/DCC – IMPROCEDÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1.Nos autos se assiste a um cenário peculiar : sob protocolo de 20/05/97 o pedido de compensação ilustrado, 06 (seis) dias depois deduziu a parte impetrante o presente mandamus, por meio do qual almeja, a todo custo, o pronto fornecimento de Documento

Comprobatório de Compensação/DCC.

2. Assume tal demanda o simultâneo tom da segurança preventiva e em face de omissão, assim afirmada.

3. Como sinalizado nas informações da autoridade acionada e no parecer ministerial em Primeiro Grau, veemente a precipitação, data vênua, da impetração em pauta.

4. Dotada a figura do tal documento compensatório (DCC) da formalização de evento extintivo do crédito, pois a tanto a equivaler a compensação, como encontro de contas severamente regido por lei, inciso II, do art. 156, e art. 171, ambos do CTN, evidente longe aqui se esteja, segundo o tempo dos fatos e como se observa, seja diante de desejada omissão estatal, seja diante de uma pretensa/imminente negativa fazendária ao expediente compensatório deflagrado, nem tampouco em face de descumprimento legislativo pela autoridade alvejada.

5. De nenhum sentido, dada a inerente complexidade do desejado encontro de contas postulado, esteja jungido o Estado a emitir, afirmativamente e incontinenti, como almejado, o Documento Comprobatório de Compensação, exatamente porque este o ponto de desfecho de uma análise e de elementar tramitação procedimental fiscal, como lucidamente destacado no historiamiento legislativo recordado pela Administração, em suas informações, de onde a se destacarem os preceitos encartados nos arts. 66, Lei 8.383/91, 39, Lei 9.250/95, 73/74, Lei 9.430/96, 170-A, CTN, Dec. 2.138/97 e IN/SRF 21/97.

6. A rigor põe-se a desafiar tão imediatista intento até a independência dos órgãos do Poder Soberano, art. 2º, da Lei Maior, pois, reitere-se, elementar que a desfrutar o Poder Público de tempo ao exame acurado do expediente compensatório dias antes postulado (perceba-se, “pedido”, algo a denotar provocação para oportuna resposta, com efeito e obviamente).

7. Sem sustentáculo a impetração ajuizada, avultando de rigor a improcedência ao pedido, provendo-se ao reexame necessário, sem imposição de reflexo sucumbencial face à via eleita, sem efeito desde a origem todos os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC) expedidos por força destes autos.

8. Provimento à remessa oficial. Improcedência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012008-7 AHD 199306
ORIG. : 9500431041 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019056-9 AC 582577
ORIG. : 9500000075 A Vr DIADEMA/SP
APTE : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – RENÚNCIA AO MANDATO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia, onde expressamente assina o representante jurídico da recorrente, Bellows, isso em outubro/04.
- 2.Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, dos autos.
- 3.De rigor a negativa de seguimento a este apelo, ausente o enfocado pressuposto.
- 4.Prejudicada a apelação em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036994-6 AC 603783
ORIG. : 9800139940 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR MANGANELLI e outro
ADV : ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIAS. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIDO.

1. A ré interpôs agravo retido de decisão proferida nos autos, porém, não requereu, expressamente, que a Corte dele conhecesse, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
2. O documento encartado nos autos não é, juridicamente falando, sentença, em face da ausência de assinatura do magistrado prolator, devendo ser tido como sentença inexistente, cuja nulidade resta declarada.
3. Decorre daí conseqüências para o apelo interposto, que não é recurso, segundo o raciocínio lógico que se desenvolve, conquanto a apelação pressupõe a existência de uma sentença contra a qual caiba desafiar-la.
4. Sentença anulada, agravo retido e apelação a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e não conhecer do agravo retido e da apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037361-5 REOAC 604347
ORIG. : 9400349084 2 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : PAULO ANTONIO LENZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2.As modificações levadas a efeito pelas Leis n's. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Remessa oficial a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038983-0 AC 606496
ORIG. : 9800000057 1 Vr MARACAÍ/SP
APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

4.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de

se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, bem como no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

5.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

6.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

7.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do proplado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

10.Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.

11.Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.

12.Não se verifica nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros e da correção monetária, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.

13.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.041350-9 AMS 202945
ORIG. : 9800018654 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA NAIRA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE FARMÁCIA – COMPATIBILIDADE DAS FISCALIZAÇÕES PELO CONSELHO E PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – RESPONSÁVEL TÉCNICO A NÃO PRESTAR ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - ÔNUS INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Insustentável tenha o advento da Lei 5.991/73 revogado os ditames da Lei 3.820/60, no particular o parágrafo de seu artigo 24, pois, ao contrário amplificando o controle sanitário o diploma mais recente, seu artigo 2º é límpido na fixação de um espectro colaborador entre os órgãos atuantes, portanto sem o desejado tom excludente.

2.Já sob tal flanco normativo põe-se sob harmonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam. Precedentes.

3.Compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte impetrada/recorrente, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior, inclusive em seara punitiva.

4.Objetivamente acerca da autuação de 1997, busca “esconder-se” a parte apelada, “data venia”, nas exceções lançadas nos autos,

invocando preceitos como os arts. 17 e 42, Lei. 5.991/73, sem jamais provar, como seu ônus, algum daqueles eventos tivesse acometido ou a envolver seu responsável técnico, quando do procedimento fiscal em pauta.

5.A não atender a seu elementar ônus a parte recorrida, por si já sepulta tal debate de mérito, por conseguinte.

6.Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência ao pedido, reformada a r. sentença com o provimento ao apelo e ao reexame, sem sucumbência, ante a via eleita.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056125-0 AMS 206885
ORIG. : 9800430288 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APDO : VILLARE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDANDO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - MAJORAÇÃO DE ANUIDADE VIA RESOLUÇÃO – ILEGITIMIDADE – PRECEDENTES – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO AO APELO DO CRN

1.Fixando a Lei Maior decorra a exigência de taxa do exercício do poder de polícia, indubitável esta a vestimenta da receita em questão, anuidade em favor do CRN, assim portanto claramente um tributo.

2.Regido se põe o tema por precisa observância aos dogmas fincados pelo STN – Sistema Tributário Nacional, em cujo âmago se destaca o princípio da estrita legalidade tributária, inciso I de seu art. 150, exigido tanto para a missão instituidora quanto para a majoradora.

3.Em função do manifesto poder fiscalizatório sobre o exercício profissional em destaque, o aumento da receita em tela somente haverá de se dar através (e nos limites) de lei, esta figura inconfundível com atos interna corporis como a Resolução 192/97, do Conselho Federal, no particular sem a estatura de lei e portanto ilegítima a tal mister. Precedentes.

4.Desobedecido o sistema tributante pátrio, de todo acerto a r. sentença proferida, inclusive em sede de atualização monetária, pois firmada em lei, para o período, consoante a r. sentença.

5.De rigor a exclusão dos honorários, incabíveis em mandado de segurança, súmula 512, do E. STF, e súmula 105, do E. STJ.

6.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, excluídos tão-somente os honorários fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.060523-0 AC 635149
ORIG. : 9800000097 1 Vr MARACAI/SP
APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.
- 2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
- 3.Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.
- 4.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, bem como no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
- 5.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
- 6.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 7.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
- 9.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
- 10.Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subseqüente.
- 11.Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.
- 12.Não se verifica nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros e da correção monetária, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.
- 13.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073416-8 REOAC 650756
ORIG. : 9200044956 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL. LAUDO DO LABANA PRECÁRIO. LAUDO JUDICIAL QUE APONTA O PRODUTO IMPORTADO COMO TINTA.

1. Importação de produto classificado pelo contribuinte como tinta, desclassificado pelo Fisco, diante da conclusão do laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) que concluiu não se tratar de tinta.
3. Laudo do perito judicial que aponta o produto importado como tinta e afasta a conclusão do laudo oficial, afirmando sua precariedade, por não constar quais características o produto não apresenta que o afasta da caracterização como sendo tinta.
4. Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00, pois fixada em desconformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 § 4º).
5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073419-3 AC 650759
ORIG. : 9807119626 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO –PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE VENDA DE VEÍCULOS – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO PREVISTA NAS LEIS COMPLEMENTARES 07/70 E 70/91 – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Pacificado o entendimento de que tanto a contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, quanto a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, possuem como base de cálculo o faturamento, nos termos do art. 3º, "b", da LC 07/70, esta, com as alterações impostas pela Lei nº 9.715/98 e do art. 2º da LC 70/91.

II – A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedente do C. STJ, 1ª Seção.

III - A equiparação como operação de consignação, para efeitos tributários, da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem como recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/98, somente passou a ser possível para fatos geradores ocorridos após a sua publicação que se deu em 27/11/1998.

IV – No caso dos autos, trata-se de concessionária revendedora de automóveis comercializados, motivo pelo qual prevalece o entendimento de que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073777-7 AC 651374
ORIG. : 0004841301 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS e outro

ADV : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 73-66. LEI Nº 6.194/74. ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE. AMBULÂNCIA DO INSS (FUNRURAL). SENTENÇA CITRA PETITA. REFORMA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º E 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO NA DATA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. No caso dos autos, a sentença apreciou apenas parte das alegações constantes da defesa apresentada pela Companhia Bandeirantes de Seguros Gerais e não apreciou, de forma integral, as razões deduzidas pelo ora apelante e, assim sendo, deixou de apreciar e julgar integralmente a matéria posta na presente ação, caracterizando decisão citra petita, sendo de rigor reconhecer que merece reforma para que sejam apreciadas todas as questões suscitadas.

2. Em casos assim, pode o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante a Egrégia Turma, em razão do contido nas normas inscritas nos §§ 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Bandeirantes de Seguros, merece acolhimento a argüição, pois não consta dos autos nenhum documento que demonstre a responsabilidade desta pelo pagamento da pretendida indenização.

4. O proprietário do veículo em questão é o INSS (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) e nessa condição, tem o dever legal de contratar o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. Porém, o réu não comprovou que havia recolhido o prêmio do seguro obrigatório com vigência na data do acidente. Assim sendo, responde pelo pagamento correspondente à indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

5. Apelação a que dá parcial provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075926-8 AMS 213295
ORIG. : 9804051249 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE DO ARTIGO 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS – INTERPRETAÇÃO – NÃO EXTENSÃO A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – SENTENÇA REFORMADA.

I – As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, dentre as quais se encontram as previdenciárias (PIS, FINSOCIAL, COFINS ou CPMF, regem-se pelo princípio da universalidade e da solidariedade para o financiamento por toda a sociedade, conforme art. 195, caput, da Constituição, devendo todas as empresas recolherem, mesmo as que tenham por objeto “operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”, não se encontrando no campo da imunidade prevista no art. 155, § 3º. Precedentes do C. STF e desta Corte.

II – Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.001147-0 AC 695366
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – APELO A NÃO REBATER O QUANTO SENTENCIADO – VEDAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO – EXTINÇÃO ACERTADA DOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta se volta sobre o “meritum” dos embargos, enquanto a r. sentença firmou pela existência da litispendência.
3. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao quanto sentenciado o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a não debater o quanto sentenciado.
5. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007306-5 AC 667965
ORIG. : 9707063696 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR FALTA DE VALOR À CAUSA – REPARO EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS E EM APELO – SUFICIÊNCIA – REFORMA DA R. SENTENÇA PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Quanto a cada qual dos quatro agravos retidos interpostos, veemente que o debate neles veiculado a não se sobrepor à perquirição judicial, por fim combatida no apelo, a de identificação do valor à causa : por conseguinte, improvidos tais agravos retidos, como de rigor.
2. Deve aqui ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277, parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.
3. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferece à parte para que, sendo de menor gravidade

o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

4.Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário.

5.O valor da causa, em embargos, haverá de ser compreendido, aqui para o particular sob debate, como o equivalente à execução, pois claramente integrais os embargos (não, parciais), tendo a corrigenda ocorrido em grau de impugnação aos embargos e de apelo, quando explicitado equivale tal cifra à da execução embargada.

6.Ante a extinção praticada, superiormente devem incidir sobre o caso em pauta os valores antes analisados.

7.De rigor a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

8.Improvemento aos agravos retidos e provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014982-3 AC 681119
ORIG. : 9300000049 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CLOVIS APARECIDO VANZELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – ART. 730, CPC – HONORÁRIOS (10% DA CONDENAÇÃO) - LEGITIMIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Logra demonstrar o pólo embargado/ credor efetivamente procedeu a cobrança de diferença firmada na r. sentença cognoscitiva, sucumbência em embargos à execução fiscal, que fixou 10% submetidos à correção monetária sem especificar índice a respeito, fls. 37 e 67, do último apenso.

2.Sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

3.Coerente venha dado valor, originariamente arbitrado na r. sentença de conhecimento, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária.

4.Efeito secundário o tema da sucumbência em sede de sentenciamento, também consagrado, ao plano das postulações processuais, doutrinariamente, como pedido implícito, atende a correção monetária dos honorários até a um comando específico do ordenamento, o art. 1º da Lei 6.899/81, por seu caput, parte final.

5.Flagrante deva a correção monetária fluir como almeja a parte recorrida, assim a espelhar mais verossímil realidade inflacionária : é dizer, como visto ausente fixação judicial em UFIR e não se destinando esta (em lei) ao tema, deverá a atualização exprimir o que de mais realista como na espécie se revela, uso do IPC/FIPE, a resultar em R\$ 207, 64, contra os sustentados - pela União – R\$ 182, 14, fls. 71 daquele apenso. Precedentes.

6.Acertados os honorários, fixados com precisão sobre a diferença aqui litigada em embargos, impregnada de manifesta razoabilidade, dez por cento, art. 20, CPC.

7.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016272-4 AC 683079
ORIG. : 9600001171 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – DISTRATO AO MANDATO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desenteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir do distrato, onde expressamente assina o representante jurídico da recorrente Pimpam, isso em fevereiro/2000.
- 2.Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, dos autos.
- 3.De rigor a negativa de seguimento a este apelo, ausente o enfocado pressuposto.
- 4.Prejudicada a apelação em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027424-1 AC 700763
ORIG. : 9600012968 A Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : LATICINIOS 21 DE ABRIL LTDA
ADV : MOACIR PEDRO PINTO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INCAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO – EXTINÇÃO ACERTADA

- 1.Inova em seu recurso a parte apelante indesculpavelmente ao, diante de desfecho processual fixado na r. sentença, dedicar-se a cuidar do mérito da execução cujos embargos não sofreram tal solução em exame : por conseguinte, dita análise, se assim realizada, a transgredir o duplo grau jurisdicional, de rigor de se põe o não-conhecimento de todos os ângulos lançados no apelo, que refugiram ao tema da sentença, extinção por incapacidade de estar em Juízo.
- 2.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual em seu pessoal ângulo a capacidade de estar em Juízo, argutamente flagrou a r. sentença frontal descompasso entre o mandato de fls. 09, datado de 1996, e a incontroversa extinção da parte embargante pessoa jurídica, em 1988.
- 3.Assumi a condição de representante de pessoa jurídica o sócio Luiz quando, há muitos anos, já extinta a entidade em si, o que inadmissível e ponto culminante ao desfecho terminativo fixado, pois evidentemente não logrou a parte apelante “regularizar” sua situação.
- 4.No único flanco genuinamente devolvido em apelo, superior seu improvimento, pois observada a legalidade processual na confecção da r. sentença recorrida.
- 5.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe

provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.030338-1 AC 705409
ORIG. : 9400196679 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO
ADV : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. DEFERIMENTO INDEVIDO. ATO REVISTO E ANULADO PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR LIMITADA AO PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ CONCEDIDO. PREJUÍZOS COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Embora a Administração tenha concedido alvará ao autor, registrado sob o nº 701, de 17/05/1975, dentro de seu poder de rever e anular seus atos quando eivados de vícios, a teor da Súmula nº 473 do STF, agiu corretamente ao declarar a nulidade do alvará de pesquisa concedido ao autor.
2. Com efeito, a autorização administrativa é um ato unilateral e pelo fato de ter sido revogado não enseja, por si só, direito a qualquer indenização. Porém, em certas situações, é necessário analisar em que circunstâncias o pedido de autorização foi concedido e, após, decretada a nulidade do ato pela Administração, e se houve comprovadamente prejuízos que o autor suportou em razão do investimento na infra-estrutura para a pesquisa do minério “quartzito”, outrora autorizada pela autoridade administrativa competente.
3. No caso dos autos, resta claro que a Administração laborou em erro quando deferiu o pedido do autor, pois já havia sido protocolado anteriormente outro pedido de pesquisa, em relação à mesma área, o que só foi detectado em 30.06.1976, surgindo daí o dever da Administração de ressarcir o prejuízo causado ao autor.
4. Razoável que o autor seja ressarcido das despesas geradas por conta dos procedimentos pertinentes à autorização de pesquisa da mineração, ou seja, desde o requerimento de alvará até o limite de 25/02/1977, considerando o fato de que o autor não protocolou pedidos posteriores, conforme dispõe o artigo 22, do Decreto-lei nº 227/67. Assim sendo, in casu, é irrelevante a data da publicação do ato (24/08/1989) que declarou a nulidade do alvará anteriormente concedido.
5. O ato que concedeu ao autor, erroneamente, a autorização de pesquisa de mineração, e que foi, posteriormente, revisto e anulado pela Administração, retirando do autor a autorização para explorar o minério “quartzito”, ocasionou-lhe prejuízos comprovados nos autos por documentos que demonstram que as despesas se deram em razão do alvará de pesquisa inicialmente deferido pela autoridade administrativa, merecendo, pois, ser indenizado. Porém, restringindo-se ao prazo de validade da referida autorização, ou seja, até 25/02/1977.
6. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030835-4 AC 706199
ORIG. : 9802069310 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS e outros
ADV : GUSTAVO CONDE VENTURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ATO LEGISLATIVO. LEI Nº 8.630/93. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Isso quer dizer que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador do alegado dano, nasceu o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

2. Na hipótese dos autos, as disposições contidas nos artigos 18 a 25, 33, § 1º, inciso XI, 47 e 49, da Lei nº 8.630/93, foram regulamentadas pelo Decreto nº 1.886, de 29 de abril de 1996, que expressamente dispôs que, a partir de 2 de maio de 1996, a requisição da mão-de-obra do trabalho portuário avulso só poderá ser realizada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, salvo disposição em contrário pactuada em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, somente a partir da vigência deste dispositivo regulamentar nasceu o fato gerador dos danos alegados nesta ação, contando-se dele o termo a quo para o ajuizamento da demanda e, tendo esta sido ajuizada em 31. 07. 98, não há falar em ocorrência de prescrição.

3. No mérito, de acordo com a doutrina pátria, ainda que aceita a tese no sentido da responsabilidade do Estado por atos legislativos, entende-se que a mesma somente se verifica no caso de promulgação de lei inconstitucional ou de cunho discriminatório, sendo de rigor, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, não há notícia de que a Lei nº 8.630, de 25.02.1993, regulamentada, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelo Decreto nº 1.886, de 29.04.1996, tenha sido inquinada de inconstitucional, não existindo declaração nesse sentido e, não bastasse, não se pode afirmar que se trata de legislação discriminatória, baixada com intuito claro de desvio de poder. Assim sendo, não há falar em responsabilidade da União por danos acarretados aos apelantes em razão de ato legislativo de caráter geral emanado do Poder Legislativo.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031757-4 AC 707975
ORIG. : 9106812406 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL Á CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Rejeita-se a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a matéria é eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, certo ademais que, em sendo o caso, a correção monetária nos termos requeridos se dará nas demonstrações financeiras da empresa e será objeto de declaração de ajuste anual, sujeita à ampla fiscalização pelo agente fazendário.

2. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas

anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicância jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a fossem deduzidos na determinação da base de cálculo, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade daquele mecanismo, cuja aplicação resta mantida.

3. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União provido quanto ao mérito e remessa oficial provida integralmente, com inversão da sucumbência, inclusive verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057514-9 AG 142498
ORIG. : 9400205210 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. DEVER DA AGRAVANTE DE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na sistemática vigente à época da interposição do agravo de instrumento cabia às partes indicarem as peças processuais a serem trasladadas pela serventia para a formação do agravo.

2. Caso em que nem as peças obrigatórias nem as facultativas, porém necessárias ao conhecimento do recurso foram trasladadas.

3. A jurisprudência da Colenda Suprema Corte é remansosa quanto ao dever do agravante no zelo para a correta formação do agravo.

4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002810-6 AC 750582
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA.

I – A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do

pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte.

II – Não caracterização da denúncia espontânea no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.07.002585-4 AC 1228685
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDSON TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA EM SEDE DE IPI - IMPORTAÇÃO - ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO (CELULARES) IRREGULAR SOBRE TERCEIRO DE BOA-FÉ - OPERAÇÃO INTERNA DOCUMENTADA, PELO AQUI AUTOR. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO (INCERTEZA ATÉ PELA AUTORIDADE FISCAL). PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTUADO

1. Adquiriu a parte apelada, entre julho e agosto/95, telefones celulares inicialmente cometidos em compra perante Oliveira Celular Comercial e Importação Ltda, a qual, não dispondo de tais bens em pronta entrega, efetuou venda direta dos tais telefones pelo ente Tok Phone Telecomunicações Ltda, sendo que a autuação federal, de fevereiro/97, a partir de procedimento fiscal estadual, o qual, de 31/01/96, propôs bloqueio de inscrição quanto à Tok em 05/02/96, Tok esta que se apurou encerrada em suas atividades em 23/09/92.

2. Ressarcida foi a parte apelada do quanto teve de recolher, fruto da enfocada fiscalização estadual, por parte da empresa Oliveira Celular.

3. Ante a suspeita sobre os vendedores em questão, está sendo exigida a receita fiscal em causa, junto ao pólo comprador, multa em sede de IPI.

4. Em tema da responsabilidade tributária infracional, cuja natureza é claramente objetiva, nos termos do art. 136, CTN, tanto quanto ao particular de pertinência o estabelecido em caput e parágrafo pelo art. 82, Lei 9.430/96.

5. A internação dos bens, aqui implicados, não se deu por mãos da recorrida/autuada, nem evidenciado restou foi sua a aquisição imediata já em solo brasileiro.

6. A significar a boa-fé estado de espírito a animar aquele que pratica negócio jurídico com sinceridade, clareza e objetividade, revela-se de rigor se reconheça assim se conduziu a parte ora apelante, comprovando adquiriu formalmente referidos bens junto às citadas, prestando-se as notas de faturas e de movimentações contábeis, antes mencionadas, indubitavelmente como justos títulos, máxime pois, como visto, somente proposto o bloqueio de inscrição em fevereiro/96 (ou seja, averiguação que se fizesse na espécie, quando daqueles julho e agosto/95, não revelaria dito óbice, evidentemente).

7. Põe-se o erário a punir o pólo recorrido por ilícito por outrem perpetrado, relativamente a compras documentadas e de anos, pelo pólo apelado.

8. Se busca a União punir o irregular ingresso daqueles bens, veemente que inoponível o contexto, constatado em 1997, de potenciais ilicitudes pelos vendedores de tais bens, em operações, reitera-se, de 1995.

9. Equívocada a imputação infracional a um terceiro distante da operação internadora acoimada de fraudulenta e veementemente dotado de documentação respaldadora da retratada operação.

10. Sobre ter havido pagamento expressamente documentado (cheques) a favorecer aquele vendedor (Tok), também acerta a r. sentença ao flagrar que as próprias autoridades fiscais autuadoras em esfera federal se puseram em objetiva dúvida sobre se se punha a incorrer ou não em ilicitude a parte autuada/aqui recorrida, consoante cuidadoso quadro comparativo construído pelo E. Juízo a quo, a partir dos relatos fiscais.

11. Por igual explícito o retratado parágrafo único do art. 82, Lei nº 9.430/96, precisamente a eximir de reprimenda a parte aqui acusada, ora apelada.

12.Com objetividade haverá o Poder Público de investigar o efetivo infrator, com o qual não guarda pertinência a parte aqui recorrida, assim se afastando, pois, o invocado art. 365, I, RIPI/82.

13.Legítima a desconstituição da autuação fiscal lavrada, flagrante a ilegitimidade da conduta fazendária em pauta, pois logra a parte apelada afastar a presunção de certeza do crédito em pauta.

14.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.005416-2 AC 826709
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO NÃO DISCORDADA NO MÉRITO, APENAS NA SUCUMBÊNCIA E ANTES DA R. SENTENÇA – APELO EXCLUSIVAMENTE A DEBATER O MÉRITO : NÃO-CONHECIMENTO

1.Elementar o destaque de que paradoxalmente (e inadmissivelmente) vai a Fazenda “muito além” em seu apelo do que a lhe admitir o ordenamento processual, em sede preclusiva inclusive, em sua modalidade lógica, pois a intervenção da própria União, ali registrou, concordância com a extinção executiva, mas sem ônus para as partes.

2.A tal limite imperativo se circunscreva o recurso em tela, o mais que obviamente não devolvido e, assim, a merecer incontornável não-conhecimento, com efeito.

3.O teor do apelo integralmente se dedica a discutir o quanto sequer controvertido, qual seja, a força elisiva ou não de depósito efetuado em matéria que não a tributária, não abordando, pois, o único flanco discordado pela União, como visto, o sucumbencial.

4.A nenhum desfecho distinto se chega que não o de integral manutenção da r. sentença, exatamente porque não rebatido seu único teor discordado pela própria União, como visto.

5.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.032136-4 AG 159715
ORIG. : 200061820980718 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.Nenhuma a omissão a respeito, reportando-se o julgamento ao quanto alvejado ao tempo da r.decisão agravada, atacada, como dele resulta.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004995-0 AC 773421
ORIG. : 9200689604 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO CARRARA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
APDO : LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO e outros
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CITAÇÃO – ARTIGO 219. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - A demora da citação foi causada por culpa exclusiva da própria parte autora, e não por motivo atribuível ao funcionamento da justiça, tendo em vista que deu causa ao atraso no processamento do feito por não instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, deixando transcorrer vários anos sem zelar pelo normal andamento do feito.

II - A prescrição, portanto, somente seria interrompida na data de citação, visto que pela demora causada pela parte autora inaplicável a regra de retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da ação (CPC, artigo 219, § 1º).

III – Caso em que entre o período em que se deu o recolhimento do título indevido e a data da citação transcorreu o prazo prescricional acima indicado.

IV – Prescrição reconhecida. Processo extinto nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

V – Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da parte autora..

VI – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007454-6 AC 916051
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : DIOGO MATTE AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE

QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.045282-6 AC 1158486
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE JOAQUIM DE AGUILAR
ADV : ISABELLA MARIA DE AGUILAR
PARTE R : ROSARIO BRUNETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – TERCEIRO E PROPRIETÁRIO DE PARTE IDEAL – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
2. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
3. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, o embargante, terceiro para a relação d'onde brotou a constrição combatida, é proprietário do imóvel constrito, de forma que o mais trazido a debate não se põe investigável pelo meio processual adotado, pois, consoante Súmula 195, STJ, nos embargos de terceiro não se anula ato jurídico por fraude contra credores, palco inadequado ademais onde a União é ré, não deduz pedido.
4. Maior investigação, se o desejasse, incumbiria à União o fazer e provar nos autos, o que não efetiva, como se observa.
5. Comprovada restou a posse/propriedade do embargante em sua parte ideal 1/3.
6. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003643-4 AMS 265209
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is) e outro

ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recursos conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.010551-4 AC 1247104
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS: LEGITIMIDADE DA MP 1.212/95 – REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%, INCONTROVERSA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação ao regime de tributação do PIS segundo a LC n.º 7/70, deve seu art. 6º prosperar, sim, até fevereiro/96, noventa dias após a vinda ao mundo jurídico da MP n.º 1.212/95, cuja eficácia de lei, reconhecida pelo Excelso Pretório, deu-lhe força suficiente para afastar aquele regime, desde então. Este o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.
2. Improcede a afirmada inconstitucionalidade da MP 1.212/95, sendo devida, portanto, a cobrança do PIS: não se há de falar em tempestiva aprovação pela MP 1676-37, pois relevante, em efetivo, é a sua convalidação, em si, assim o consagrando a súmula 651, do E. STF. Precedentes.
3. Prejudicado o exame do tema da redução da multa de 30% para 20%, uma vez que o próprio Erário o acatou em plano normativo, Ato Declaratório n. 02/2006.

4.Provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, a fim de se reconhecer a legitimidade da cobrança do PIS também para o período excluído, segundo a LC 07/70, reformando-se a r. sentença proferida (que não admitiu incidisse o ordenamento anteriormente vigente), sujeitando-se a parte contribuinte (que assim a decair da maior porção) ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários (Súmula 168, TFR), julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.004705-5 AC 1158231
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO – SÓCIO GERENTE – INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – CDA : LEGALIDADE – BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO – PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 – FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência pela parte embargante, ora apelante, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários, a abranger o período de abril/91 e junho/93, patente sua escoreita sujeição passiva tributária indireta.

2.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Havendo uma gerência encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante. Precedentes.

6.No que se refere às alegações sobre a base de cálculo do imposto e a incidência de multa no importe de 30%, tem-se a registrar flagrante a preclusão a incidir na espécie, pois busca a parte apelante inovar em tese com seu apelo, o que não admite o ordenamento, em observância ao dogma do duplo grau de Jurisdição, máxime em face de sentença de mérito.

7.Consumada a preclusão, o que se revela nos autos, impõe-se o não-conhecimento do apelo neste particular.

8.Com referência ao título executivo, em si, ressalte-se que, na prefacial, o embargante/executado tão-somente se preocupou genericamente em alegar a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, de forma que este efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, pois conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

9.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

10. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

11. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzir-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

12. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

13. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, pois foi certificado pela Oficiala de Justiça, que o executado reside no imóvel penhorado, tendo sido permitida a entrada na residência, onde se constatou o cunho familiar do bem, manifesta a fé - pública de dito documento, bem assim pelos comprovantes de energia e telefone acostados aos autos.

14. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

15. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o “caput” de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

16. Acertado o desfecho sucumbencial, em sintonia com os contornos e o desfecho da lide.

17. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, e improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009391-4 AMS 289220
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.008342-2 AC 1213035
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE GUSTAVO MENDONCA
ADV : AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO

INTERES : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – VEÍCULO – TERCEIRO E PROPRIETÁRIO – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – HONORÁRIOS – CAUSALIDADE FAZENDÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
4. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, vez que, conforme em 22/05/2005 o pólo embargante solicitou a transferência do veículo, havendo reconhecimento de firma em Cartório da autorização de transferência (naquele 22/05/2005), sendo o Certificado de Registro e Licenciamento datado de 30/03/2005, constatando-se que a medida cautelar proposta pela União foi ajuizada em 06.04.2005, posteriormente à alienação do veículo bloqueado, aliás a própria União reconhece a ilegitimidade da decretação de indisponibilidade do veículo, bem assim pelo teor de seu apelo.
5. Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.
6. Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.
7. O valor do veículo representa cifra de R\$ 17.000,00 em 2005, assim se revelando a modicidade/suficiência/adequação dos dez por cento arbitrados.
8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.002126-1 AC 1201584
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FINANCEIRO TÍPICO.

1. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio.
2. Aliás, quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade.

3. No caso dos autos, releva anotar que nenhum prejuízo material foi apontado. Houve sim alegação de prejuízo, porém, demonstração objetiva das perdas materiais, isso não ocorreu, e, de fato, ou o investidor não resgatou as quotas, e aí não há falar em prejuízo, ou resgatou-as em momento inadequado, de iniciativa própria, em face de interesse particular de qualquer natureza, e, no caso, não pode pretender transferir para terceira pessoa perda decorrente de livre disposição de seu patrimônio.
4. Da mesma forma, quanto aos danos morais, não há nos autos, nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende da presença do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto.
5. Não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de contrato financeiro típico, próprio de investidor e não de consumidor de serviços financeiros.
6. Em suma, as aplicações em fundos de investimentos caracterizam-se como contrato onde se faz implícita a idéia de bons resultados, porém, da mesma forma, a possibilidade de perda, em face de injunções do mercado e variáveis que se enquadram no contexto de risco do negócio, não nascendo para a instituição financeira o dever de indenizar perdas eventuais decorrentes da desvalorização de suas quotas, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003277-2 AC 1084849
ORIG. : 0200000247 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar – como um seu direito, pois – conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
- 2.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado.
- 3.Neste sentido o item 2 e o item 09, dos v. votos do E. Desembargador Federal Carlos Muta e da E. Desembargadora Consuelo Yoshida, respectivamente. Precedentes.
- 4.A própria originariamente embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.
- 5.Envolve a quaestio, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes

ao Direito Comercial, como o é indistintamente o assunto falimentar em tela.

6. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

7. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão.

8. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso.

9. Em que pese transgredido o preceito primário, intangível se afigura a incidência do secundário, da sanção ao ilícito perpetrado.

10. Abalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a procedência aos embargos em questão.

11. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação honorária, pois consentânea aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.002170-3 AMS 288446
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APDO : CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL
ADV : JOSE BELGA ASSIS TRAD
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MÉDICO, OU DE SEU ADVOGADO. NULIDADE.

1. Instaurada sindicância contra médico, o presidente do Conselho Regional de Medicina, mediante despacho no procedimento, antecipou a data do julgamento, de 18.03.2006, para 17.03.2006, sob a motivação de que, naquela primeira data, a pauta encontrava-se completa e elevada. Porém, desta decisão, não foram intimados nem o médico e nem o seu advogado, sendo certo que o julgamento ocorreu sem a presença do sindicato, ou de seu defensor.

2. A sindicância jamais poderia ter sido submetida a julgamento, sem a presença do interessado, ou de seu advogado, e – mais grave – com antecipação da data, sem a intimação do sindicato, ou de seu representante legal.

3. Esta falha procedimental é inaceitável, anulando o procedimento por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, mormente nos chamados procedimentos punitivos, como é o caso, a punição somente pode ser aplicada após o cumprimento do devido processo legal. Ademais, era direito do impetrante acompanhar o julgamento da sindicância contra si instaurada e defender-se, por meio de advogado constituído para tanto, não sendo legítimo excluí-los do julgamento mediante a antecipação da data assinalada para tal.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000665-1 AG 288944

ORIG. : 200561000297238 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA POR ENTENDER TRATAR-SE DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA DETERMINANDO A INDICAÇÃO DE PROVAS. AGRAVO PREJUDICADO.

1.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou fossem os autos conclusos para prolação de sentença, por entender tratar-se de matéria eminentemente de direito. Despacho em 1ª Instância que reformou a decisão e determinou às partes que especificassem provas.

2. Agravo de instrumento não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007023-6 AC 1177984
ORIG. : 0000001464 A Vr MAUA/SP 0000098991 A Vr MAUA/SP
APTE : IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho já firmado, somente para o acréscimo já efetuado.

2.Límpido que não-obsuro o quanto fixado em sede de base de cálculo dos honorários, em coerência com o que julgado.

3.Almeja o pólo apelante discutir os honorários em seu prol fixados, o que inadequado à via eleita.

4.Parcial provimento aos declaratórios, exclusivamente para o acréscimo já firmado, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025086-0 AC 1203147
ORIG. : 9500000834 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : EXTIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ADV : JOAO BIASI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO - APELO INOVADOR – VEDAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO (IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS NÃO ALEGADA NA INICIAL DOS EMBARGOS) – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Impõe-se o não-conhecimento do apelo embargante.
2. A função da análise em apelo traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância.
3. A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a impenhorabilidade dos bens constritos, tema este não levantado na inicial dos embargos.
4. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
5. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema (impenhorabilidade dos bens constritos) não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito feriria o duplo grau de jurisdição.
6. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ausente impugnação específica pela parte contrária.
7. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032712-0 AC 1217206
ORIG. : 0100017411 1 Vr BARRETOS/SP 0100207221 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : DROGARIA SÃO CAMILO BARRETOS LTDA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO DE FARMÁCIA – COMPATIBILIDADE DAS FISCALIZAÇÕES PELO CONSELHO E PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – EXIGIBILIDADE DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DROGARIAS E EM FARMÁCIAS, EXEGESE DO ART. 15, LEI 5.991/73 – SAÚDE PÚBLICA A PREPONDERAR – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insustentável tenha o advento da Lei 5.991/73 revogado os ditames da Lei 3.820/60, no particular o parágrafo de seu artigo 24, pois, ao contrário amplificando o controle sanitário o diploma mais recente, seu artigo 2º é límpido na fixação de um espectro colaborador entre os órgãos atuantes, portanto sem o desejado tom excludente.
2. Sob tal flanco normativo põe-se sob harmonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam. Precedentes.
3. Compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte recorrida, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.
4. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência do pedido, sob tal flanco.
5. Distinguindo-se atribuições entre drogarias e farmácias consoante Lei 5.991/73, incisos XI e X de seu art. 4º, aquelas a não envolverem manipulação de fórmulas, veemente o acerto da consagração pretoriana infra, no sentido de que, a não distinguir a Lei (enfocado art. 15) sobre o imperativo da presença de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento, superior se põe o bem maior, a incolumidade da saúde pública, dos incontáveis usuários de drogarias e farmácias.
6. O manuseio em si, a venda em si, a estocagem e todos os cuidados inerentes a um medicamento devem ter o crivo do farmacêutico, pois dotado de formação técnica especializada, não havendo sentido aos improvisos, ao informalismo, uma vez que, hipoteticamente inculcida patologia neste ou naquele usuário, mercê de falha em seu atendimento, tal situação claramente pode vir de

se propagar por todo o meio social. Precedentes.

7. Também sob tal óptica ausente qualquer vício, avultando de rigor a improcedência total aos embargos, improvido-se ao apelo e assim mantida a r. sentença, como proferida.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036810-9 AC 1224698
ORIG. : 0500008796 A Vr CATANDUVA/SP 0500194791 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
ADV : DAIANNE BORGES SOARES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO – AUTUAÇÃO DE CAMINHÃO A SEU TEMPO NÃO MAIS PERTENCENTE AO PÓLO EMBARGANTE – ÔNUS DESCONSTITUTIVO ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Genuíno cenário de ilegitimidade passiva para a execução se revela nos autos, pois, consoante documento público do órgão de trânsito, emitido foi licenciamento em favor do adquirente do implicado veículo em 12/05/2000, enquanto que a autuação se deu em 07/06/2000.

2. Constatados vícios no meio de transporte em questão quase mês após já transferido/vendido o veículo a terceiro, veemente que inoponível a frágil sustentação fazendária de que fornecidos na autuação elementos que ao caso vinculavam a parte aqui apelante/embargante.

3. Suficientemente esclarecedor o cunho de não-parte, de impertinência subjetiva para a demanda executória em tela quanto ao pólo recorrente, que satisfatoriamente atendeu a seu ônus enquanto promotor da ação desconstitutiva em que se traduzem os embargos.

4. O cenário probatório conduzido ao feito, aliado à inexistência de qualquer elemento impugnativo sólido pelo Erário, também em campo material probatório, não conduzem a cenário diverso que o de sucesso aos embargos, de tudo resultando, quando mínimo, ofereceu o motorista na ocasião elementos vencidos/superados no tempo, de molde a não se acoirar de infrator aquele que genuinamente já seu novo dominus, o adquirente do veículo quando do procedimento fiscal.

5. Cristalina a ilegitimidade para a causa do pólo apelante, logra com sua intervenção desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, assim se impondo provimento a seu apelo, reformando-se a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em prol do recorrente, fixados em 20% do valor dos embargos, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008749-0 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008750-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008751-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008752-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008753-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008754-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008755-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008756-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008757-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008758-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008759-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008760-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008761-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008762-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008767-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008768-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008769-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008770-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008771-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008772-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008773-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008774-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008775-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008776-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008777-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008778-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008779-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008835-3 PROT: 11/04/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008840-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES
ADV/PROC: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008843-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELICE DE SOUZA BRITTO E OUTRO
ADV/PROC: SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008851-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROSE SANTA ROSA E OUTRO

REU: ILMA CARVALHO DA SILVA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008857-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VIRGINIA TONISSI VERARDI
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008886-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA INES VALENTE BARBAS E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008887-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008888-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NOEMIA MENDES DE SANTANNA
ADV/PROC: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008889-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NOEMIA MENDES DE SANTANNA
ADV/PROC: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008890-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: GUIMEL AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008891-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008892-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008893-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO
REU: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - MG
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008894-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008895-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIDA MARIA VECCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008896-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES COSTA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008897-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: 3O TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP
ADV/PROC: SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008900-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEARS S P E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008901-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008903-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008922-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008923-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATLANTICA SEPARADORES LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008925-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008934-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008936-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO S/A
ADV/PROC: SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008937-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PATRICIA ESTEVES DA SILVA
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008938-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIDADEBRASIL LTDA
ADV/PROC: SP243168 - CAMILLA MARCOLINO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PREGOEIRO COMISSAO PERM LICITACAO SEC LOGISTICA ADM SUPER MIN TRAB SP

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008939-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO ALFREDO PASSARELI
ADV/PROC: SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008940-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREDERE TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008941-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008942-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP101376 - JULIO OKUDA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008943-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PROLABEL IND/ E COM/ DE MAQUINAS ETIQUETADORAS LTDA
ADV/PROC: SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008944-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008945-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J ALVES VERISSIMO S/A IND E COM E IMPORTACAO
ADV/PROC: SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008946-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008947-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ADEMAR PEREIRA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008948-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ANTONIO MOCCI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008949-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: GILMAR COSTA DE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008950-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS ANTONIO BRAMBILLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008951-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA
ADV/PROC: SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008952-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADV/PROC: SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008953-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA
ADV/PROC: SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008955-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: JANAINA COSTA CAVALCANTE
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008956-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008957-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: PEDRO ROGERIO DA SILVEIRA CASTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008958-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: EDUARDO TICANELLI VANNUZINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008959-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008961-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: ATIE CURY AMORIM COELHO
ADV/PROC: SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008962-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: SANTALUCIA S/A
ADV/PROC: RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008963-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008964-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008965-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV/PROC: SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008966-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTINA APARECIDA PLUMARI DUARTE
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008967-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDE ADOLPHE GRINFEDER E OUTRO
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008968-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008969-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008970-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: RITA LONGANO FARO
ADV/PROC: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008971-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
REU: MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008972-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ SEVERIANO CRUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008975-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP155155 - ALFREDO DIVANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008976-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: DEBORA SANTANA VILLAS BOAS DA FONSECA E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.00.009195-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 97.0011684-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: ABN-AMRO BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP107966 - OSMAR SIMOES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.00.014832-1 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.00.011298-3 CLASSE: 137
AUTOR: DANILO GRIMALDI
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008427-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0000042-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP036250 - ADALBERTO CALIL E OUTRO

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008792-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.021353-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JALNER MARCOS REIS
ADV/PROC: SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008793-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2002.61.00.021322-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS
ADV/PROC: SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008871-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034623-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALMARHARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008872-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003590-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008873-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.071047-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008874-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0035412-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: LUCIO SALOMONE E OUTRO

ADV/PROC: SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA

VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007936-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006474-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURICIO LOPES BUENO E OUTRO

ADV/PROC: SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO

REU: HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000088

Distribuídos por Dependência_____ : 000009

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000099

Sao Paulo, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº 117.622 Ação CAUTELAR, processo nº 2001.03.00.022904-2; alvará(s) nº(s) 116/2008 E 117/2008.Dr(a). ESTELA ALBA DUCA, OAB nº 74.223 Ação SUMÁRIA, processo nº 2004.61.00.030052-0; alvará(s) nº(s) 121/2008 E 122/2008.Dr(a). MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO, OAB nº 172.840 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.125601-7; alvará(s) nº(s) 129/2008.Dr(a). WALDIR NERY, OAB nº 71.878 Ação ORDINÁRIA, processo nº 87.0012311-0; alvará(s) nº(s) 130/2008.

Dr(a). EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA, OAB nº 25.524 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 88.0015797-1; alvará(s) nº(s) 131/2008.Dr(a). GISELI APARECIDA SALAO MORETTO BELMONTE, OAB nº 115.481 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0007897-0; alvará(s) nº(s) 132/2008 E 133/2008.Dr(a). SANDRA CRISTINA PALHETA, OAB nº 160.099B Ação ORDINÁRIA, processo nº 2001.03.99.060638-9; alvará(s) nº(s) 134/2008.Dr(a). ALEXANDRE SALVO MUSSNICH, OAB nº 232.742 Ação ORDINARIA, processo nº 00.0760305-3; alvará(s) nº(s) 136/2008.

Dr(a). FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO, OAB nº 249.963A Ação ORDINÁRIA, processo nº 1999.61.00.014170-4, alvará(s) nº(s) 139/2008.Dr(a). SUELI SPOSETO GONÇALVES, OAB nº 40.324, Ação CAUTELAR, processo nº 91.0673056-6, alvará(s) nº(s) 145/2008.

Dr(a). DALMIRO FRANCISCO, OAB nº 102.024, Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 98.0031493-8; alvará(s) nº(s) 146/2008 E 150/2008.Dr(a). GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA, OAB nº 77.755, Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 89.0004868-6, alvará(s) nº(s) 147/2008.

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 02/2008

*PA 1.10 O DR. Marcelo Mesquita Saraiva, Juiz Federal da Décima Quinta Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo intima os Senhores Advogados, abaixo nomeados, para devolver os autos dos processos em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

Processo 95.0019340-0- Dra. Tatiana Souza Bernardo OAB/SP 240191.

Processo 1999.03.99.054954-3 Dr.Hiroko Hashimoto Viana OAB/SP 026011

Processo 91.0681157-4 Dr.Hiroko Hashimoto Viana OAB/SP 026011

Processo 00.0936799-3 Dra.Eliene de Macedo Faria OAB/SP 185758

Processo 92.0053197-0 Dra.Roberta Gonçalves Pita de Alencar OAB/SP 131890

Processo 92.0022634-5 Dr.Renato Cruz Moreira da Silva OAB/SP 149448

Processo 92.0017257-1 Dra.Luciana Andrade Paulisno OAB/SP 223789

Processo 88. 30282-3 Dra.Camila Matias Chiariello OAB/SP 146781-E eDr.Hamilton Ernesto Antonio R.Proto OAB/SP 008968

Processo 2000.61.00.034534-0 Dra.Iara de Oliveira Lucki OAB/SP 150908-E e Izabel Cristina dos Santos Ribeiro OAB/SP 101373

.Pa 1.10 Processo 00.0674310-2 Dr.Weber Caldeira Cunha Rodrigues OAB/SP 162169-E e Dr.Henrique Jackson OAB/SP 010067

Processo 92.0057740-7 Dr.Tiago Vieira OAB/SP 158989E e Dr.Íldio Benites de Oliveira Alves OAB/SP 078507

Processo 00.0946612-6 Dr.Martin Muller Martins Pardal OAB/SP 155850E

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008

Marcelo Mesquita Saraiva

Juiz Federal

Portaria nº 03/2008

O Dr.Marcelo Mesquita Saraiva, Juiz Federal da Décima Quinta Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo intima os Senhores Advogados, abaixo nomeados, para devolver os autos dos processos em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

Processo 2001.61.00.005649-7 Dra.Fernanda Dellatorre da Silva Vieira OAB/SP 154043

Processo 2007.61.00.007126-9 Dra. Kelly Gerbiany Marterello OAB/SP 028611

Processo 2002.61.00.026843-2 Dra.Neide Ribeiro da Fonseca OAB/SP 022956

Processo 2006.61.00.021997-9 Dra.Renata Travassos dos Santos OAB/SP 179677

Processo 2003.61.00.012823-7 Dra.Natália Brito Sampaio OAB/SP 162723E e Marcelo Oliveira Rocha OAB/SP 113887 e Nei Calderon OAB/SP 114904

Processo 95.0060354-3 Dr.Jean Cleber Venceslau OAB/SP 161670E e Dra.Tatiana dos Santos Carmandella OAB/SP 130874

Processo 89.0006106-2 e 89.0032524-8 Dr.Victor Augusto Pereira Sanches OAB/SP 152219E e Dr.Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158817

Publique-se. Cumpra-se.

Marcelo Mesquita Saraiva

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 07 / 2008

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM Juiz Federal Titular da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a funcionária PATRÍCIA MANGILI JULIANI - RF 4837 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamento de Medida Cautelar (FC - 5), esteve em licença saúde no período de 25/03/2008 a 02/04/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária ANDREIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária para substituir a servidora

PATRÍCIA MANGILI JULIANI - RF 4837 no referido período.

E

CONSIDERANDO que a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamento Diversos (FC - 5), está em licença saúde no período de 31/03/2008 a 02/05/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária BENITA ABE PILON - RF 5452 - Técnica Judiciária, para substituir a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES

JUIZ FEDERAL

5ª VARA CÍVEL - EDITAL

5ª Vara Cível Federal

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Ordinária n.º 1999.61.00.001289-8, proposta por SABRA - Serviços Alimentícios de Bar e Restaurante Associados Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), que foi designado o dia 28 de maio de 2008 às 14h30min, para realização do leilão dos bens penhorados abaixo descritos, que serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não alcançarem lance superior à avaliação, a alienação se fará pelo lance maior do dia 13 de junho de 2008 no mesmo horário acima assinalado, independentemente da avaliação, desde que não ofereçam preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, n.º 1682, São Paulo/SP, praça essa dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário. Bens avaliados:- 01(uma) Lavadora de louças mecânica, industrial, marca Zanussi (importada da Itália), modelo Cód. 50400507, AC 400V, 7600W, 60HZ, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); - 01 (uma) Lavadora de louças mecânica, industrial, Marca Zanussi (importada da Itália), mod. Cód. S17332, em perfeito estado de funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Depositária: Eliana Martins Clemenc - CPF: 051.452.398-07 RG: 14.156.444-3. SSP/SP. Fica ainda, intimado o executado da praça designada, caso o mandado de intimação pessoal, não possa ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Quem pretender arrematar os bens deverá comparecer no dia, hora e local acima descrito, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser lhe imposta pelo MMº Juiz Federal Substituto e a favor da ré, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos no artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 15 dias do mês de abril de 2008. Eu, _____, (Nilde Ferreira Cunha), Analista judiciário - RF 5122, digitei. E, eu, _____ (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juíza Federal Substituto titularidade plena

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004919-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004923-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004961-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: NORA AMACHUY CALVIMONTES

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004986-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004987-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004988-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004989-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004990-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004991-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004992-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004997-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005018-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TIMKEM DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005019-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AREA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005021-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005022-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRADE UNION SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005023-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005024-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005025-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005026-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005031-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PARIRO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005034-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005087-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005089-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005090-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIA BARBOSA MARTINS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005101-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SAMUEL KLEIN E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005102-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005103-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005104-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005105-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005108-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005123-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005124-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005125-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005126-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAJEADO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005127-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005129-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005130-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005131-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005132-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005133-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005134-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005135-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005136-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005138-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005139-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005140-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005141-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005142-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005143-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005144-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005145-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005146-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005147-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005148-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005149-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005150-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005151-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005152-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005153-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005154-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005155-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005156-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005157-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005158-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005159-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005160-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005161-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005162-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005163-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005164-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005165-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005166-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005167-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005168-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005169-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005170-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005188-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005189-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005195-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005197-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005265-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005206-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005246-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.005193-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RODRIGO MARTINS OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005370-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.000066-0 PROT: 10/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.14.001649-4 PROT: 21/03/2006

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADV/PROC: SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO

VARA : 9

PROCESSO : 2006.61.81.001500-9 PROT: 06/02/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.04.000061-4 PROT: 08/01/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.05.015807-3 PROT: 19/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 1999.61.81.004522-6 PROT: 23/07/1999

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MOACIR VILALVA JUNIOR

VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.06.007322-9 PROT: 05/09/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005265-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INDICIADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000081

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000092

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETTARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2002.61.81.004385-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu FERNANDO DOOGLES GOMES TEÓFILO, filho de Manoel Aulieide Teófilo e de Eulália Gomes Coelho Teófilo, nascido aos 30/05/1979, RG n.º 2.975.493/SSP/CE, CPF n.º 763.492.093-20, constando dos autos como seu último endereço Rua Chico Lopes, 02, Vila Progresso - São Paulo/SP., denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 25 de junho de 2003, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4117/62, denúncia essa recebida aos 25 de julho de 2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para comparecer, ACOMPANHADO DE ADVOGADO, neste Juízo, no dia 11 de junho de 2008, às 16:30 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar a partir das 13:00 horas, diariamente, no quarto andar do Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 11 de abril de 2008.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2001.61.81.001425-1, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ TIOZO, brasileiro, filho de Pedro Sebastião Tiozo e de Balbina Tamvorini Tiozo, nascido em Bernardino de Campos/SP, aos 07/11/1946, RG n.º 13.996.086-7, denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 09/02/2006, e recebida aos 10/03/2006. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 284/289 é o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu José Tiozo, filho de Pedro Sebastião Tiozo e Balvina Tamborini Tiozo, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Tópico final da r. sentença de fls. 293/295 : Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ TIOZO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.996.086-7-SSP/SP, nascido aos 07 de novembro de 1946, em Bernardino de Campos/SP, filho de Pedro Sebastião Tiozo e de Balvina Tamborini Tiozo. Transitada em julgado esta sentença, ao Sedi para a alteração da

situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta) e, expedidos os ofícios de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO, das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 14 de abril de 2008. Eu, _____ Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____ Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, diretor de Secretaria conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.03.99.014680-1, movida pela Justiça Pública em face de MARCELO DA SILVA FELIX, brasileiro, filho de Heraldo de Miranda Felix e de Ecelsolina Josefa da Silva Felix, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 08/01/1976, com último endereço na Rua Lacerda Sobrinho nº 194, RG nº 09.920.611-2-SSP/RJ e HERALDO DE MIRANDA FELIX JUNIOR, filho de Heraldo de Miranda Felix e de Ecelsolina Josefa da Silva Felix, natural de Campos/SP, nascido aos 08/01/1970, RG nº 26.381.376-9-SSP/SP, com último endereço na Rua Augusto Tavares de Lira nº 180, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 24/04/1997 e recebida aos 09/05/1997. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente intima e chama os referidos acusados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de abril de 2008. EU, _____ Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____ Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 96.0103419-6, movida pela Justiça Pública em face de ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO, filho de Alfredo Nascimento e de Almira Ferreira da Costa, brasileiro, RG nº 17.906.575-SSP/SP e JOSÉ MANOEL BUENO, filho de Mario Bueno e de Thereza Doracy Pereira Bueno, brasileiro, RG nº 10.669.857-6-SSP/SP, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 08/04/2003, e recebida aos 19/05/2003. E como não tenha sido possível intimá-los pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 605/613 ...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus João Donizete Rodrigues, filho de Antônio Luiz Rodrigues e de Maria Verginia F. Rodrigues, e Antônio Luiz do Nascimento, filho de Alfredo Nascimento e de Almira Ferreira da Costa, a cumprirem 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, e o réu José Manoel Bueno, filho de Mario Bueno e Thereza Doracy Pereira Bueno, a cumprir 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, todos pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, por duas vezes, em relação ao réu José Manoel Bueno, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P. R. I. C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto. Tópico final da r. sentença de fls. 618/619 - ...Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado como o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes que ensejaram o julgamento neste feito de João Donizete Rodrigues, Antônio Luiz do Nascimento e José Manoel Bueno, qualificados nos autos. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações de praxe e, oportunamente, arquivem-se estes autos e os do inquérito nº 96.0103418-8 (apensos). Custas indevidas. P.R.I.C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto. Assim ficam os sentenciados supramencionados INTIMADOS das r. sentenças com ciência de que findo o prazo

editálio, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 11 de abril de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2001.61.81.000416-6, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 5.109.334. Denunciado em 08/03/2005, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e CHAMA o referido réu a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 14 de julho de 2008, às 16:00 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ou, ser interrogado nos autos do processo em epígrafe, devendo comparecer acompanhado de advogado para tal ato judicial, sendo que na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tanto ao Juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, devendo, também, assistir a instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 362 do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de abril de 2008. Eu, Flávia Billi Mantelli - RF 5687, (_____), Analista Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.007552-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007553-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007554-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007555-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007556-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007557-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007558-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007559-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007560-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007561-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007562-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOEL APARECIDO EUGENIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007563-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: H2O TRANSPORTES OSASCO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007564-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: RENATO VANGELINO JR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007565-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007566-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: VALE DOS PRATA DE JUQUITIBA DISTRIB E COM/ DE AGUA LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007567-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: T R COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007568-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALMIR ALVES DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007569-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALMIR ALVES DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007570-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007571-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MANOEL ERISVALDO DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007572-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: RAFAEL MARCAL MARTINS DE REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007573-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007574-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARCELO GOMES BRITO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007575-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007576-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARCEL CUTRONA JR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007577-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALFREDO JORGE RUIZ VILLAROEEL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007578-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007579-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ANTONIO FRANS ROMANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007580-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MACROTECH FOCKER LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007581-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: PATRICIA CELIA MARTINS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007582-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: DENIS ABE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007589-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007590-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007591-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007592-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007593-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007594-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007595-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007596-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007598-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007599-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARIQUEMES - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007601-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007602-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007603-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007604-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007605-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007606-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007607-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007608-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007609-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007610-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007611-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007612-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007613-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007614-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007615-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007616-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007617-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007618-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007619-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007620-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007621-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007622-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007623-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007624-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007625-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007627-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009706-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009707-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009708-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009709-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009710-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009711-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009712-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009713-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009714-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009715-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009716-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009717-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009718-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009719-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009720-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009721-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009722-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009801-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009802-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009803-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009804-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009805-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009806-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009807-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009808-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009809-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009810-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009811-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009812-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009813-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009814-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009815-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009816-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009817-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009818-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009819-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009820-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009821-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009822-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009823-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009824-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009825-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009826-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009827-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009828-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009829-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009830-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009831-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009832-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009833-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009834-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009835-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009836-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009837-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009838-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009839-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009840-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009841-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009842-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.007583-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.043256-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DANIEL SENA YAMARLAVICIUS E OUTRO
ADV/PROC: SP137432 - OZIAR DE SOUZA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007588-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041169-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009705-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.043264-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ERNI DELLA PASQUE
ADV/PROC: PR025858 - BERNARDO RUCKER
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009843-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.028662-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA
ADV/PROC: SP111351 - AMAURY TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009844-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.049394-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ROSA GRAVURAS PANTOGRAFICAS-ME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009845-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.026226-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADV/PROC: SP099474 - GENILDO DE BRITO E OUTRO
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009846-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.022149-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009847-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021965-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOFTSUL INFORMATICA LTDA ME
ADV/PROC: SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009848-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.079344-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000126
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000135

Sao Paulo, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003620-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003621-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003622-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003623-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003624-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003625-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003626-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003627-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003628-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003629-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003630-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003631-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003632-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003633-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003634-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003635-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003636-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003637-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003638-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003639-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003640-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003641-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003642-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003643-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003644-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003645-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003646-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003647-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003648-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003649-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003650-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003651-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003652-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003653-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003654-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003655-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003656-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003657-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003658-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003659-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003660-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003661-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003662-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003663-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003664-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003665-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003666-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003667-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003668-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003669-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003670-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003671-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003672-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003673-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003674-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003675-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003676-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003677-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003678-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003679-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003737-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELICA PEREIRA MACENO
ADV/PROC: SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003738-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA VILMA MEIRA BRINAS
ADV/PROC: SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA
REU: COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003739-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003744-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003745-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: INSTITUTO ALTERNATIVA DE EDUCACAO, CULTURA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E
PESQUISA SOCIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003746-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003740-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003391-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: SERGIO SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003741-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003391-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO TERTO DE MORAIS
ADV/PROC: SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003742-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003391-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: MAURO LUIZ DA SILVA

ADV/PROC: SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003743-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.07.003391-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE TERTO DE MORAIS
ADV/PROC: SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000066
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000070

Aracatuba, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 04/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO os termos do Art. 2º da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO que a servidora Regina Célia Girotti Manzano, Analista Judiciário, RF nº 1849, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC5), e a Servidora Fátima Cristina Migliorini Mustafá Miorim, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC5), RF nº 3036, estiveram de férias no período de 24.03.2008 a 04.04.2008,

CONSIDERANDO que o Servidor Luís Marcelo Salustiano, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC5), RF nº 2396, esteve participando do curso SINIC, em Presidente Prudente/SP, nos dias 10 e 11 de março de 2008,

RESOLVE:

Designar o Servidor Gilberto Clementino, Técnico Judiciário, RF nº 1863, para substituir a Servidora Regina Célia Girotti Manzano e o Servidor Luís Marcelo Salustiano, nos mesmos períodos.

Designar o Servidor Willian Keity Okano, Técnico Judiciário, RF nº 5315, para substituir a Servidora Fátima Cristina Migliorini Mustafá Miorim, no mesmo período.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Araçatuba, 14 de abril de 2008.

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARCIO MARTINS BATISTA, CPF. N. 078.469.948-83, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0800808-9, que FAZENDA NACIONAL move em face de DROGARIA SANTA RITA DE ARAÇATUBA LTDA - ME E OUTROS. Através do presente fica o executado MARCIO MARTINS BATISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO da constrição efetivada às fls. 146 (R\$ 53,99), 148 (R\$ 184,45), 150 (R\$ 77,02) e 152 (R\$ 761,17), através do convênio Bacenjud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o executado que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 07 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000448-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000449-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000450-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000451-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: ARLINDO AMERICO DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000452-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: CONSTRUTORA MELIOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000453-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: VIDRACARIA ASSISENSE LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000454-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: MARCOS AURELIO SILVA BONFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000455-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: ARTHUR GOMES PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000456-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODIPA - COM/ DE RESIDUOS TEXTTEIS LTDA
ADV/PROC: SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Assis, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 06/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença médica da servidora ANDRÉA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO, Analista Judiciária - RF 2140, ocupante da função gratificada de Oficial de Gabinete (FC5), no período de 06 de março de 2008 a 18 de março de 2008; CONSIDERANDO a licença maternidade da servidora PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI, Analista Judiciária, RF 4670, Supervisora do Setor de Processamentos de Procedimentos Cíveis Diversos (FC5), no período de 12/12/2007 a 09/04/2008 (tendo em vista a relotação da servidora SANDRA REGINA CAETANO, Analista Judiciária, RF 5087 a partir de 03 de março de 2008) e CONSIDERANDO as férias do servidor MÁRCIO AROSTI, Técnico Judiciário, RF 2968, Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC5), no período de 03 de março de 2008 a 18 de março de 2008;

R E S O L V E :

1-DESIGNAR a servidora LUELUÍ APARECIDA DE ANDRADE, Técnica Judiciária, RF 2127, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de oficial de gabinete (FC5) no período de 06 de março de 2008 a 18 de março de 2008;

2-DESIGNAR a servidora MÔNICA DELSIN PERSIN JANDREICE, Técnica Judiciária, RF 4551, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora do Setor de Processamentos de Procedimentos Cíveis Diversos (FC5) no período de 03 de março de 2008 a 09 de abril de 2008.

3-DESIGNAR o servidor ROGER COSTA DONATI, Analista Judiciário, RF 4295, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC5) no período de 03 de março de 2008 a 18 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Bauru, SP, 11 de março de 2008

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003559-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VLADIMIR APARECIDO BENATTI PELAES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003560-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003561-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CORPORATE SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003562-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003563-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003564-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003565-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003566-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003567-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSIAS GOMES ROSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003568-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003569-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003570-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COIFE ODONTO - SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003572-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEXSILON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003573-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO MENDES DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003574-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FONTE SERRA NEGRA PURISSIMA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003575-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003576-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBERTO FORESTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003577-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003579-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LOURDES DE FATIMA BENEDITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003580-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003583-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBERTO FORESTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003584-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003585-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003586-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDRO PROCOPIO MENDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003587-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: A. RELA S/A IND/ E COM/
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003588-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003590-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FINDER COM/ E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003591-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANISPPE ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003592-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003593-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003594-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: METALURGICA RENASCER IND/ E COM/ LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003595-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003596-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IROMAR NOLASCO DAS NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003597-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAZO COM/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003598-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRIA MARIA CEZAR ROVERI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003599-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003601-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENICIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003602-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO JOSE SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003603-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TERMOPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003604-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003605-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003606-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003607-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003609-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003610-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERIKA CRISTINA FRANCO COZIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003611-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL DA SILVA CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003612-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARLY DAVID ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003832-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JULIANA DE FREITAS GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003833-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: KATIA APARECIDA SABBATINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003837-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003838-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003839-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003840-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003841-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003842-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003847-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003848-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IZE EXP/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003849-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D&A COM/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003850-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO VILLACA
ADV/PROC: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003851-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: DJALMA GREGORIO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003852-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: JOAO ROBERTO FURLAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003853-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003854-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003855-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: MIGUEL LUIS BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003856-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003857-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: FERNANDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003858-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003859-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003863-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JAIME SASAKI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003864-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FABIO NG CHANG
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003865-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARMEM VERONICA DIAS SOBUE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003866-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LUZI ANTONIO CREDIDIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003867-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SUZANA PATURY PENIDO SALLES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003868-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NELSON ALAITE JUNIOR

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003869-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: IVONETI REGINA PIETROBOM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003870-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003871-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JORGE LUIZ OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003872-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAM-DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003873-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MTJ REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003874-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO RUBIMAR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003875-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HEISEI BRASIL TURISMO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003876-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LOTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003877-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EURODUR COMERCIO E REPRESENTACAO DE ADESIVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003878-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARIA PAULA DA SILVA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003879-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: C R BASSI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003880-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: META RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003881-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: XTAL FIBERCORE BRASIL S.A. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003882-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO VANIN E OUTROS
ADV/PROC: SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003883-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003884-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000090

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000090

Campinas, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 11/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelo servidor abaixo relacionado, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

I - RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - RF 5422, compensa os dias 22/04/2008, 23/04/2008 e 24/04/2008 com os plantões judiciários realizados nos dias 15/11/2007, 16/11/2007 e 27/01/2007.

Publique-se e officie-se.

Campinas, 14 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000631-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000632-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000638-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO MATIAS
ADV/PROC: SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000639-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000640-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO GAETA NAZAR
ADV/PROC: SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000641-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM
REU: MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000633-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.13.003421-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EMBARGADO: ANELISA DE FREITAS AFONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000634-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.13.001745-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EMBARGADO: JULIA TELINI CORSI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000635-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.13.003845-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA
ADV/PROC: SP161074 - LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000636-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.13.002578-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV/PROC: SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI
IMPUGNADO: ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000637-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1403101-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON NERY E OUTRO
ADV/PROC: SP177154 - ALEXANDRE NADER
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Franca, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000642-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ADRIANA CELIA JACINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000643-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000644-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000645-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000646-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000647-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000648-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000649-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000652-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000653-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00174 - PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
ACUSADO: FABIO FRANCISCO BORIN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000654-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDINEI LOPES MAGALHAES
ADV/PROC: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000650-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.000169-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO HUMBERTO COELHO
ADV/PROC: SP220938 - MARCO DELUIGGI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000651-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.000169-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000655-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000656-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

Franca, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

Terceira Vara Federal em Franca

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP CEP 14.401-110 - Telefone: (16) 2104-5603 Email:
franca_vara03_sec@jfsp.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRACEAMENTO

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM.º Juiz Federal Titular da Vara acima referida, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL/ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados, tendo sido designado para: PRIMEIRO LEILÃO: dia 06/05/2008, às 12h45min. (para o processo nº 2004.61.13.003833-2) e às 13h00, para os demais processos, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens. SEGUNDO LEILÃO: dia 20/05/2008, às 12h45min. (para o processo nº 2004.61.13.003833-2) e às 13h00, para os demais processos, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, respeitado o lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a fim de que não ocorra venda a preço vil (art. 692 do CPC).

LOCAL DO LEILÃO: realizar-se-á o leilão nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova.

LEILOEIROS: Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - indicados pelos credores e nomeados por este Juízo.

Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário.

As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de R\$ 1915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - anexo IV do Provimento COGE nº 64/05. No caso de diligência negativa de intimação do(a) devedor(a)/executado(a), dos cônjuges, dos co-responsáveis, credor hipotecário, usufrutuários e co-proprietários, ficam desde já intimados por esse edital, da data designada para o leilão dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão. **ARREMATACÃO:** os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou mediante caução idônea, no prazo de três dias, cabendo ao arrematante o pagamento das custas judiciais no dia da arrematação.

De acordo com a Portaria 262 de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN nº 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou a Fazenda Nacional, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal.

A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212./91.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da parte exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

Para os processos em que e a CAIXA ECONÔMICA DEFERAL - CEF, bem como o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO atuarem como exequentes, não haverá parcelamento do valor da arrematação.

AUTO DE ARREMATACÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Secretaria da 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP para a assinatura do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e/ou da FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento. **ÔNUS:** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

Ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, previsto no art. 335 do Código Penal: Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

DOS BENS: são aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pela FAZENDA NACIONAL, abaixo discriminados:

1. 98.1400936-9 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS HÍPICOS LTDA (CNPJ 52.996.865/0001-53), HENRIQUE ANTÔNIO FERRO JÚNIOR (CPF 071.591.118-00) e RÔMULO FERRO (864.515.298-34)

BENS: 1) 920 (novecentos e vinte) pares de sapatos em couro, tipo mocassim, numeração variada, cores variadas, embalados em caixas individuais, reavaliados, após pesquisa de mercado, em R\$ 15,00 (quinze reais) o par, perfazendo o total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

Valor do débito: R\$ 43.556,38 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) em fevereiro de 2008 (fl. 161); Localização dos bens: rua Ernesto Diamantino, 468, Jardim Aeroporto, Franca - SP;

Depositário: Rômulo Ferro - CPF 864.515.298-34;Parcelamento: Indeferido.

2. 1999.61.13.000727-1 e apenso nº 1999.61.13.000844-5 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE MACHADO DE SOUZA (CNPJ 49.041.437/0001-62) e JOSE MACHADO DE SOUZA (CPF 263.150.258-20)

BENS: A parte ideal correspondente a 2/3 (dois terços) de uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, 1º Subdistrito, na Av. Presidente Vargas, 815, e no fundo uma pequena casa, e seu respectivo terreno assim descrito: inicia-se no alinhamento da Av. Presidente Vargas, na divisa com o imóvel de propriedade de Antonio Granero Martins, segue confrontando com o citado imóvel, numa distância de 33,00 m, daí deflete à direita confrontando com o imóvel de propriedade de Símpliciana Garcia Borges, numa distância de 11,50 m, daí deflete à direita confrontando com o imóvel de propriedade de Altina Helena Silva Liboni, numa distancia de 8,48 m, daí deflete à direita confrontando com parte do imóvel designado A, numa distância de 9,30 m, daí deflete à esquerda confrontando com o mesmo numa distância de 24,52 m, daí deflete à direita confrontando com o alinhamento da Av. Presidente Vargas, numa distância de 2,20 m, até encontrar o ponto onde teve início e finda a presente descrição, designado B, registrado no 1º CRIA sob nº 61.363, de propriedade do co-executado José Machado de Souza. Por informação do cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca, acrescento que o terreno, depois do desmembramento, encerra área total de 151,65 metros quadrados, designada área B, que recebeu o nº de contribuinte da PM: 3.11.09.010.47.00. Obs: No local, atualmente, encontra-se edificado uma edícula de aproximadamente 64,22 m de área construída, que não se encontra averbada, e que recebeu o nº 811 da citada avenida. Imóvel avaliado segundo suas características, localização e valor de mercado, em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo a parte ideal penhorada correspondente a 2/3 do imóvel avaliada em R\$ 43.333,33 (Quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Valor do débito: R\$ 49.019,53 (quarenta e nove mil, dezenove reais e cinquenta e três centavos), em 29/01/2008 (fls. 117);Localização do bem: Avenida Presidente Vargas, 811 - fds;Depositário: José Machado de Souza - CPF 263.150.258-20;Parcelamento: Deferido.

3. 1999.61.13.003201-0 e apensos nºs 1999.61.13.003196-0 e 2000.61.13.002674-9 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra VIEIRA & DURIGAN LTDA (CNPJ 74.456.427/0001-35) E ENEIDA CRISTINA DURIGAN (CPF 056.061.728-36)

BENS: A parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da nua propriedade de um imóvel matrícula nº 31.327, e seus acessórios, registrado no 1º CRIA local, com as seguintes delimitações: Um imóvel situado nesta cidade de Franca, 1º Subdistrito, no lugar chamado Chácara Santo Antônio, composto de três glebas de terras, improdutivas, destinadas a Recreio, unidas entre si, formando um só todo, medindo conjuntamente 105,00 mts, da frente aos fundos, confrontando com a Rua César Simões; por 123,00 ms da frente aos fundos, confrontando de um lado com a gleba nº 63 e do outro lado com a Estrada Quatro, glebas essas com área de 12.915,00 m, ou seja, 1,29,15 há, de propriedade da co-executada Eneida Cristina Durigan. (contribuinte nºs 4.21.14.002.09.00 - 4.21.14.002.07.00 e 4.21.14.002.08.00) Trata-se de uma chácara, cercada com alambrados, arborizada e gramada, com entrada de alvenaria com portão na cor branco, contendo casa de caseiro, casa sede toda em alvenaria (c/ 3 suítes, quarto de hóspedes, lavabo, sala, sala de jantar e cozinha), área de lazer com piscina, sauna, banheiros e vestiário e área de serviço. Segundo informações do Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca/SP, a área do terreno é de 12.915,00 metros quadrados e, sobre o referido imóvel consta a área construída de 424,37 metros quadrados, constando o nº 3064 da rua Cezar Simões. Porém, em diligência até o local, consta o nº 2731 da rua Cezar Simões. Assim, após pesquisa de mercado, avaliado o imóvel como um todo em R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) por não ter encontrado cotação de mercado para parte ideal de nua propriedade.

Valor do débito: R\$ 46.117,18 (quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), em 14/01/2008 (fls. 129);
Localização dos bens: Rua César Simões, 2731, Franca/SP;
Depositário: Eneida Cristina Durigan - CPF 056.061.728-36;
Parcelamento: Deferido.

4. 1999.61.13.003205-8 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS SPARTAX LTDA (CNPJ 55.249.866/0001-22) E WALTER ANTONIO DE MELO (CPF 002.825.118-06)

BENS: 50 % (cinquenta por cento) do imóvel: Uma gleba de terras, situada neste município e comarca de Franca/SP, 1º Subdistrito, com suas benfeitorias, no Sítio do Pillila, com área de 4,00,00 há., que fica compreendida dentro do seguinte perímetro: Tem início na confrontação da Rodovia João Traficante e com Antonio Eurípedes Garcia e Luis Antonio dos Santos; deste ponto segue por 220,00 metros confrontando com Antonio Eurípedes Garcia e Luis Antonio dos Santos; deste ponto deflete à esquerda e segue por

cerca, em sentido SE por 209,50 metros confrontando com José Maria Simões; deste ponto deflete a esquerda e segue em sentido NE por 246,50 metros confrontando com Jair Alves Tave

ira; deste ponto deflete a esquerda e segue por cerca, em sentido NW confrontando com a Rodovia João Traficante, que liga a cidade de Ibiraci a Franca, por 139,00 metros até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, inscrito no 1º CRI sob a matrícula 64.308, de propriedade do co-executado Walter Antonio de Melo, casado no regime da comunhão parcial de bens com Josélia Aparecida Personi de Melo.

Observação: No referido imóvel foi construída uma casa de moradia, cercada de alambrado, de aproximadamente 200,00 m, uma casa para caseiro, um barracão de alvenaria e telhado de madeira com telhas, com pomar, cisterna, poço artesiano, de frente para a Rodovia João Traficante.

Valor total do imóvel, com suas benfeitorias, R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo a parte ideal correspondente a 50 % do imóvel reavaliada em 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, cláusula de hipoteca cédular a favor do Banco Mercantil de São Paulo/S.A., atualmente incorporado pelo Banco Bradesco (R 3/64308 - fl. 129 verso).

Valor do débito: R\$ 18.655,87 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 24/01/2008 (fls. 144);Localização do bem: Rodovia João Traficante, Km 05;Depositário: Walter Antonio de Melo - CPF 002.825.118-06; Parcelamento: Deferido.

5. 1999.61.13.004174-6 e apensos nº 1999.61.13.004256-8, 2000.61.13.005629-8, 2000.61.13.005578-6, 2000.61.13.007503-7 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra UNITALLY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 55.409.577/0001-43) e JOSÉ ILSO MORO (CPF 026.522.698-87)

BENS: Parte ideal correspondente a (metade) da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 41.773 do 1º CRIA: Uma casa de moradia, situada nesta cidade, comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária, 1º Subdistrito, na Rua Comandante Salgado, 1216, esquina da Rua Couto Magalhães e seu respectivo terreno, dividido e fechado, medindo 12,00 mts de frente para a Rua Couto Magalhães; igual dimensão aos fundos, por 16,00 mts da frente aos fundos, confrontando de um lado com a Rua Comandante Salgado, do outro lado com Hermantino Rocha Filho e no fundo com Osvaldo Olivieri.

Obs.: Conforme informado pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, referido imóvel possui um terreno de 238 m e área total construída de 123 m.

Avaliado o imóvel, em sua totalidade, segundo suas características, localização e valor de mercado, em R\$ 108.300,00 (cento e oito mil e trezentos reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (- metade - da nua propriedade), em R\$ 54.150,00 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, cláusula de usufruto vitalício em favor de Geni Barbosa Faleiros (R. 2/41.773, às fls. 57 verso).

Ônus: consta, também, na matrícula do imóvel, hipoteca judicial a favor de Nivaldo de Oliveira e sua mulher, Regina Helena Del Bianco de Oliveira

(Procedimento Ordinário nº 803/97, da 3ª Vara Cível de Franca) - R. 3/41.773 - fl. 58.

Valor do débito: R\$ 31.502,90 (trinta e um mil, quinhentos e dois reais e noventa centavos), em 29/01/2008 (fls.

143/144);Localização do bem: Rua Comandante Salgado, 1216, Franca - SP;Depositário: Regina Aurora Faleiros Moro - CPF 019.765.238-77;

Parcelamento: Deferido.

6. 1999.61.13.005254- 9 e apenso nº 1999.61.13.005400-5 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIO DE CALÇADOS DMOREIRA LTDA (CNPJ 67.942.441/0001-83), FABIO DIAS MOREIRA (CPF 474.141.038-20), ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA (CPF 165.047.238-26) E MARIA APARECIDAVENTUROSO MOREIRA (CPF 133.080.258-68)

BENS: Parte ideal correspondente a 50 % do imóvel sob matrícula 22.367 do 2º CRIA, pertencente aos co-executados Fábio Dias Moreira e Abadia Alzira Moscardini Moreira, assim descrito: Um imóvel situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, constituído pelos lotes 10 e 11 da quadra 36, no Jardim Francano, lado par da Avenida Paulino Pucci, medindo 24,00 m de frente e fundos, por 24,00 m de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida Avenida; aos fundos com o lote 09; de

um lado com o lote 12 e do outro lado com a rua 19, atual rua Ituverava, com a qual faz esquina. Faço constar que sobre o referido imóvel encontram-se construídas residências, que conforme informação do setor cadastral da Prefeitura Municipal de Franca, possui 404,85 m de áreas construídas, tendo os n°s 1242/1246 com frente para a Avenida Paulino Pucci, e os n°s 541/545 com frente para a rua Ituverava. Reavaliado o imóvel em sua totalidade em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a parte ideal penhorada, reavaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel, Hipoteca Cédular em favor do Banco do Brasil S/A (R.4/22.367 às fls. 109/110).

Valor do débito: R\$ 14.910,45 (catorze mil, novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) em 14/01/2008 (fls. 216);Localização do bem: Avenida Paulino Pucci, 1242/1246 - Franca/SP;Depositário: Fábio Dias Moreira - CPF 474.141.038-20;Parcelamento: Deferido.

7. 2000.61.13.003848-0 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS PALOMA LTDA ME (CNPJ 68.904.861/0001-38), WILSON JOSÉ FAUSTINO (CPF 054.241.778-24) e MARIA SIRLENE FAUSTINO (109.106.428-85). BENS: O imóvel inscrito sob matrícula n° 18.297, de propriedade do executado Wilson José Faustino, registrado no 2° CRIA, constituído de um terreno com área de 250,00 m e seus acessórios, situado nesta cidade de Franca, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento Jardim Portinari, que recebeu o número 1530 da rua Anésio Rocha, cadastro na Prefeitura Municipal sob n° 1.32.15.002.3200. Segundo dados do cadastro físico, o imóvel possui 143,50 metros quadrados de área construída. Assim, após pesquisa de mercado, o imóvel foi avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, hipoteca cédular a favor do Banco do Brasil S/A. (R. 4 - fls. 52 verso).

Valor do débito: R\$ 38.414,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e um centavos), em 29/01/2008 (fl. 77);Localização do bem: rua Anésio Rocha, 1530, Jardim Portinari, Franca - SP;Depositário: Wilson José Faustino - CPF 054.241.778-24; Parcelamento: Deferido.

8. 2000.61.13.004139-8 e apensos n°s 2000.61.13.004248-2 e 2000.61.13.004309-7 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra M B CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA (CNPJ 96.174.727/0001-64), MUNIR BUCHALA FILHO (CPF 060.526.158-00) E SEBASTIÃO CARLOS MARQUES (CPF 541.932.068-15)

BENS: A parte ideal correspondente a 25% do imóvel matrícula 40.055, 2° CRIA, que pertence ao co-executado Sebastião Carlos Marques, conforme segue: Uma casa de moradia, situada na Rua Ibiraci, 485 (atual n° 695), cujo terreno possui 150,00 m, de propriedade do co-executado Sebastião Carlos Marques.

Reavaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo que a parte ideal (25%) equivale a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Valor do débito: R\$ 44.065,32 (quarenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 19/11/2007 (fls. 164);Localização do bem: Rua Ibiraci, 695 - Franca/SP;Depositário: Sebastião Carlos Marques - CPF 541.932.068-15; Parcelamento: Deferido.

9. 2000.61.13.004301-2 e apenso n° 2000.61.13.005344-3 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS PAULEX LTDA (CNPJ 59.874.396/0001-49) e JORGE DIVINO FERNANDES (CPF 019.855.618-75)

BENS: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1° Subdistrito, 1ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Jardim Aeroporto, composto do lote 04 da quadra 17, medindo 12 m. de frente e fundo, confrontando pela frente com a rua Dr. Valdemar César Caleiro, nos fundos com o lote 33, por 25 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 05, encerrando a área de 300 m, de propriedade do executado, matriculado no 1° CRIA local sob n° 40.021. Faço constar que sobre o referido terreno foi construída uma residência com 342 m de área, que tomou o n° 786, reavaliada em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).Faço constar que, consoante determinação dos autos, na hipótese de arrematação do imóvel acima descrito, deverá ser observado o disposto no art. 655-B do Código de Processo Civil, sendo que o valor relativo à meação do cônjuge não será objeto de parcelamento.

Valor atualizado do débito: R\$ 36.289,86 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em fevereiro/07

10. 2001.61.13.002989-5 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra JRC CALÇADOS DE FRANCA LTDA - ME (CNPJ 00.582.837/0001-96)

BENS: 656 (seiscentos e cinquenta e seis) pares de calçados, de fabricação da executada, acondicionados em caixas individuais, todos modelos femininos, cores diversas, numeração 33 ao 40, nas seguintes referências:

- 1) 04 (quatro) pares ref. 164. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 128,00;
- 2) 05 (cinco) pares ref. 222. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 160,00;
- 3) 21 (vinte e um) pares ref. 226. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 672,00;
- 4) 01 (um) par ref. 219. Avaliado em R\$ 32,00; 5) 02 (dois) pares ref. 324. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 6) 01 (um) par ref. 301. Avaliado em R\$ 32,00; 7) 02 (dois) pares ref. 322. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 8) 01 (um) par ref. 442. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 9) 01 (um) par ref. 415. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 10) 01 (um) par ref. 402. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 11) 03 (três) pares ref. 404. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 135,00;
- 12) 01 (um) par ref. 401. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 13) 155 (cento e cinquenta e cinco) pares ref. 415. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 6.975,00;
- 14) 08 (oito) pares ref. 418. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 360,00;
- 15) 01 (um) par ref. 519. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 16) 01 (um) par ref. 520. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 17) 18 (dezoito) pares ref. 537. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 810,00;
- 18) 01 (um) par ref. 620. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 19) 01 (um) par ref. 629. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 20) 01 (um) par ref. 700. Avaliado em R\$ 29,00, o par; 21) 152 (cento e cinquenta e dois) pares ref. 703. Avaliado em R\$ 29,00, o par, totalizando R\$ 4.408,00;
- 22) 02 (dois) pares ref. 705. Avaliado em R\$ 29,00, o par, totalizando R\$ 58,00;
- 23) 03 (três) pares ref. 715. Avaliado em R\$ 29,00, o par, totalizando R\$ 87,00;
- 24) 28 (vinte e oito) pares ref. 800. Avaliado em R\$ 40,00, o par, totalizando R\$ 1.120,00;
- 25) 81 (oitenta e um) pares ref. 802. Avaliado em R\$ 40,00, o par, totalizando R\$ 3.240,00;
- 26) 06 (seis) pares ref. 909. Avaliado em R\$ 37,00, o par, totalizando R\$ 222,00;
- 27) 02 (dois) pares ref. 1003. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 28) 07 (sete) pares ref. 1107. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 224,00;
- 29) 03 (três) pares ref. 1105. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 96,00;
- 30) 02 (dois) pares ref. 1201. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 90,00;
- 31) 02 (dois) pares ref. 1301. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 32) 01 (um) par ref. 1334. Avaliado em R\$ 32,00, o par; 33) 03 (três) pares ref. 1327. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 96,00;
- 34) 04 (quatro) pares ref. 1310. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 128,00;
- 35) 02 (dois) pares ref. 1303. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 36) 01 (um) par ref. 1334. Avaliado em R\$ 32,00, o par; 37) 02 (dois) pares ref. 1321. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 38) 38 (trinta e oito) pares ref. 1411. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 1.216,00;
- 39) 02 (dois) pares ref. 1426. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 64,00;
- 40) 25 (vinte e cinco) pares ref. 1502. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 1.125,00;
- 41) 02 (dois) pares ref. 1529. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 90,00;
- 42) 27 (vinte e sete) pares ref. 1504. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 1.215,00;
- 43) 02 (dois) pares ref. 1515. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 90,00;
- 44) 01 (um) par ref. 1503. Avaliado em R\$ 45,00, o par; 45) 12 (doze) pares ref. 1535. Avaliado em R\$ 45,00, o par, totalizando R\$ 540,00;
- 46) 05 (cinco) pares ref. 2007. Avaliado em R\$ 32,00, o par, totalizando R\$ 160,00;
- 47) 02 (dois) pares ref. 2005. Avaliado em R\$ 37,00, o par, totalizando R\$ 74,00;
- 48) 02 (dois) pares ref. 2004. Avaliado em R\$ 37,00, o par, totalizando R\$ 74,00;
- 49) 01 (um) par ref. 5005. Avaliado em R\$ 28,00, o par; 50) 01 (um) par ref. 5008. Avaliado em R\$ 28,00, o par; 51) 01 (um) par ref.

5007. Avaliado em R\$ 28,00, o par;52) 01 (um) par ref. 5001. Avaliado em R\$ 28,00, o par;53) 04 (quatro) pares ref. 1705. Avaliado em R\$ 44,00, o par, totalizando R\$ 176,00;

Valor total da Avaliação: R\$ 24.891,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais);

Valor atualizado do débito: R\$ 17.744,95 (dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em 21/02/2008 (fls. 179);

Localização dos bens: Rua Orestes Dalmaso, 2745;

Depositário: Cláudio de Oliveira - CPF 472.898.566-00;

Parcelamento: Indeferido.

11. 2001.61.13.003110-5 e apenso n° 2001.61.13.003262-6 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra AVELINO DE MATTOS NETTO- ME (CNPJ 54.251.699/0001-91) E AVELINO DE MATTOS NETO (CPF 747.982.608-78)

BENS: Um veículo Marca/Modelo Ford/Belina II, ano 1979, chassi LB4RXS42268, placa BSR 7273, em precário estado de conservação. Reavaliado em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme valor de mercado.

Valor do débito: R\$ 19.891,70 (dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), em 03/03/2008 (fl. 110).

Localização do bem: Rua Jerônimo Reis, 857 - Vila São Sebastião - Franca/SP.

Depositário: Avelino de Mattos Netto - CPF 747.982.608-78.

Parcelamento: Deferido.

12. 2001.61.13.003452-0 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra LUIZ ITAMAR TRIDICO FRANCA ME (CNPJ 74.524.810/0001-83) E LUIZ ITAMAR TRIDICO (CPF 742.457.408-68)

BENS: Uma parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel registrado sob a matrícula nº 13.283 do 2º CRIA local, que recebeu o nº 541 da rua Deoclides Barbosa Leme, com área construída de 300,00 m, e seu respectivo terreno, com área total de 300,00 m, situado nesta cidade de Franca - SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, de propriedade do co-executado Luiz Itamar Tridico. Analisado segundo sua localização, topografia, padrão de construção e valores de mercado e avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que a fração penhorada equivale a R\$ 26.666,66 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Valor do débito: R\$ 7.023,10 (sete mil e vinte e três reais e dez centavos), em 14/01/2008 (fl. 113);

Localização do bem: Rua Deoclides Barbosa Leme, 541, Franca - SP;

Depositário: Maurício Antônio Nardi (CPF 109.098.318-23);

Parcelamento: Deferido.

13. 2003.61.13.000677-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS AUTOBELLI LTDA (CNPJ 01.344.438/0001-50)

BENS: 05 (cinco) jogos de facas para calçados, contendo, em média, 12 (doze) peças cada jogo, em numerações diversas. Avaliado, cada jogo, em R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Valor do débito: R\$ 29.527,35 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) em 10/2007 (fls. 97);

Localização do bem: Rua Maranhão, 1227 - Franca/SP;

Depositário: Carlos César Rodrigues - CPF 289.111.848-02;

Parcelamento: Indeferido.

14. 2003.61.13.000999-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra SIMATEL SISTEMAS E MATERIAS ELÉTRICOS LTDA ME (CNPJ 00.627.757/0001-00), AGENOR DA SILVA ARANTES (CPF 542.381.538-04) E RAQUEL APARECIDA ARANTES (CPF 175.451.398-01)

BENS: 1) Um veículo Fiat/Stilo, cor prata, chassi 9BD19240T33014831, placa DFL 4948, ano/modelo 2003, gasolina, renavam 807083852 de propriedade do co-executado Agenor da Silva Arantes. Avaliado em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);

2) Um veículo VW/Saveiro GL 1.8, cor branca, chassi 9BWZZZ30ZRP220420, placa BSR 7557, ano/modelo 1994, gasolina, renavam 622726749, de propriedade do co-executado Agenor da Silva Arantes. Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor total dos bens penhorados: R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais);

Valor do débito: R\$ 35.727,40 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte sete reais e quarenta centavos), em 29/01/2008 (fls. 64);

Localização dos bens: Rua Teófilo de Araújo Filho, 2435, Bairro Santa Adélia - Franca/SP;

Depositário: Agenor da Silva Arantes - CPF 542.381.538-04;

Parcelamento: Deferido.

15. 2003.61.13.002663-5 e apenso nº 2002.61.13.001634-0 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS MAFRA LTDA (CNPJ 56.304.504/0001-50)

BENS: 1) Uma máquina de bater cola, cor verde, marca INCOMIR, sem número de patrimônio, em regular estado de conservação, reavaliada, após pesquisa de mercado, em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

2) Um canhão (máquina para virar cano de bota), cor verde, marca INCOMIR S/ N, em regular estado de conservação, reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

3) Um lustro sem marca e sem número, cor verde, com duas escovas, em regular estado de conservação, reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 200,00 (duzentos reais);

4) Uma prensa, com duas bacias, marca SEROTOM, nº 3510, cor verde, em regular estado de conservação, reavaliada, após pesquisa de mercado, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

5) Um carrinho (carreta) para transporte de sapatos, com cinco divisórias, cor azul, em regular estado de conservação, reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 100,00 (cem reais);

Valor total dos bens penhorados: R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais); Valor do débito: R\$ 69.610,24 (sessenta e nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), em 10/03/08 (fls. 85); Localização dos bens: Rua Lélia Mellem Salloun, 2230, Jardim Tropical, Franca - SP;

Depositário: João Antônio Mafra - CPF 981.401.918-68; Parcelamento: Indeferido.

16. 2003.61.13.002672-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra FRANCA VEÍCULOS LTDA (CNPJ 43.747.492/0001-96)

BENS: 1) 29 (vinte e nove) conjuntos de tubos respiradouro completos, avaliados em R\$ 70,00 (setenta reais) cada;

2) 506 (quinhentos e seis) arruelas de aço, avaliadas em R\$ 5,00 (cinco reais) cada;

3) 90 (noventa) porcas dodecagonais, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

4) 03 (três) conjuntos de bombas alimentadoras de CO, avaliados em R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) cada; 5) 03 (três) filtros banho/óleo L1111 cód. 0, avaliados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) cada;

6) 01 (um) virabrequim completo OM355 KNORR cód. 01, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

As peças são originais Mercedes-Benz para caminhões, novas e em bom estado de conservação.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 26.360,00 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais);

Valor do débito: R\$ 22.754,60 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) em 09/10/2007 (fl. 71);

Localização dos bens: Rodovia SP 354, km 34,5, Franca - SP;

Depositário: Rubens de Oliveira Filho - CPF 020.628.628-73;

Parcelamento: Indeferido.

17. 2003.61.13.002685-4 e apenso nº 2003.61.13.003538-7 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA ELAINE SCHULMANN DAS NEVES JURDI (CNPJ 04.873.854/0001-33).

BENS: 03 (três) tratores marca Yanmar Agritech, modelo 1155-4, novos. Avaliados, cada um, em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais);

Valor do débito: R\$ 144.000,69 (cento e quarenta e quatro mil reais e sessenta e nove centavos), em 29/01/2008 (fl. 104);

Localização dos bens: Av. Dr. Nilton Cristiano, 509, Franca - SP;

Depositário: Maria Elaine Schulmann das Neves Jurdi (CPF 217.197.720-53);

Parcelamento: Deferido.

18. 2004.61.13.000335-4 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra JARDIM PLANALTO EMPREENDIMENTOS

BENS: 1) Um veículo marca/modelo VW/Gol 1.0, placa DQX 2592, chassi 9BWCA05W96PO15256, de propriedade da executada, cor preta, ano 2005, em bom estado de conservação e funcionamento, com um pequeno amassado na tampa do porta malas.

Reavaliado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme pesquisa de mercado;

2) Um veículo marca/modelo VW/Quantum CG, placa BKF 0608, chassi 9BWZZZ33ZGP202235, de propriedade da executada, cor cinza, ano 1985, com o paralamas direito frontal amassado, com o pára-choque frontal com o lado direito solto e com o lado esquerdo rachado, estando com o vidro traseiro porta malas quebrado, em regular estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos e reais), conforme pesquisa de mercado.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais);

Valor do débito: 10.051,65 (dez mil e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em 12/02/2008 (fls. 71);

Localização dos bens: Avenida Major Nicácio, 1519 - Franca/SP;

Depositário: Luis Alberto Matarucco - CPF 539.197.938-20;

Parcelamento: Deferido.

19. 2004.61.13.000435-8 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 57.680.803/0001-51)

BENS: 1) Um microcomputador PC Craft 2100, equipado com processador Intel Pentium, 124 MB de memória RAM, monitor DAEWOO 14 e mouse em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliado em R\$ 100,00 (cem reais);2) Uma impressora Canon, modelo BJC - 240 L em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais);3) Um microcomputador Speed Master, equipado com processador Pentium, 16 MB de memória RAM, monitor PC Craft 14 e mouse em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);4) Uma impressora matricial Elebra, modelo Emília PS em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliada em R\$ 100,00 (cem reais);5) Um microcomputador Yoshi, equipado com processador Pentium, 16 MB de memória RAM, monitor Viewsonic 14 e mouse em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);6) Uma máquina xerox modelo 5416, com redução/ampliação 64% a 156%, cód. Produto 745, 115v, 12 A, 50/60 hz, uma fase, em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais);7) Sete armários de madeira, marca Securit, cor casca de ovo, com quatro repartições com chaves, em perfeito estado de funcionamento e conservação, reavaliados cada um em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

8) Quatro mesas de madeira, três gavetas, com chaves, 1,50 X 0,80 m, em bom estado de conservação, reavaliadas cada uma em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);9) Um aparelho de telefone viva voz, terminal inteligente, 630 I, Intelbras, cor branca, em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

10) Dois aparelhos de telefone Intelbras CP20, cor branca, em perfeito estado de funcionamento e conservação, reavaliados em R\$ 10,00 (dez reais), cada, totalizando 20,00 (vinte reais);

11) Três armários em madeira, marca Securit, cor casca de ovo, 1,00 x 1,50 m, em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliados cada um em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

12) Um armário em madeira, marca Securit, cor casca de ovo, 1,00 x 1,70 m, com chaves, em bom estado de funcionamento e conservação, reavaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Valor total dos bens penhorados: R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais);

Valor do débito: R\$ 13.101,28 (treze mil, cento e um reais e vinte oito centavos) em 16/07/2007 (fls. 330);

Localização do bem: Avenida Severino Tostes Meireles, 1750 - Franca/SP ; Depositário: Antonio Humberto Coelho - CPF 059.554.088-00; Parcelamento: Indeferido.

20. 2004.61.13.001010-3 e apenso nº 2004.61.13.001083-8 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 48.444.947/0001-18)

BENS: Um imóvel constituído por um terreno, objeto da matrícula nº 19.243 do 2º CRIA local, com as seguintes confrontações e dimensões: Situado nesta cidade no loteamento denominado Jardim Dermínio, composto do lote 8 da quadra 9, com a seguinte descrição: de forma retangular, medindo 10m de frente para a rua Pres. João Café Filho, por 10m aos fundos, confrontando com partes dos lotes 23 e 22; por 25m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 7 e do outro lado

com o lote 9, com a área de 250m, cadastro municipal 1.13.16.005.08.00 e de propriedade de Artco Artefatos de Couro Ltda. Reavaliado, tendo em vista suas características, localização e mercado, em R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Valor do débito: R\$ 25.807,97 em 10/2007 (fls. 133/134);

Localização do bem: Rua Presidente João Café Filho, entre os n°s 340 e 360 - Franca/SP;

Depositário: Lélío de Figueiredo Ribeiro - CPF 074.273.448-04;

Parcelamento: Deferido.

21. 2005.61.13.001226-8 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA EPP (CNPJ 02.600.382/0001-10)

BENS: Um apartamento (tipo B), designado sob n° 31, situado nesta cidade de Franca, 1° Subdistrito, no 3° pavimento, denominado 3 andar, do Bloco C - Edifício Los Angeles, localizado no Condomínio Residencial Golden Gate, à rua Abelardo Domenes Rúbio, n° 490, assim descrito: com área interna de 100,91 m; com a área útil construída de 114,71 m, área comum de 19,465 m; área coberta de garagem de 13,80 m; área total construída de 134,175 m; fração ideal de participação no terreno de 1,9471%; e a cujo apartamento corresponde a garagem 31B com vaga para um veículo de passeio, registrado no 1° CRIA local sob Matrícula n° 55.302, avaliado, após regular pesquisa no mercado imobiliário,

em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Valor do débito: 107.103,99 (cento e sete mil, cento e três reais e noventa e nove centavos), em 20/12/2007 (fl. 131);Localização dos bens: Rua Abelardo Domenes Rúbio, n° 490, ap. 31, Franca - SP;

Depositário: Dener Eduardo de Paula - CPF 066.374.808-94;Parcelamento: Deferido.

22. 2005.61.13.001237-2 e apenso 2006.61.13.001044-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAGALI J. DOS SANTOS SILVA ME (CNPJ 03.395.469/0001-65) e MAGALI JACINTA DOS SANTOS SILVA (CPF n. 071.362.128-12)

BENS: a) 01 (um) forno rotativo de fundição para aço, a gás, capacidade para 2 toneladas, faltando o motor, em precário estado.

Avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - a confirmar.b) 01 (um) pórtico com capacidade para 6 toneladas, com 4 metros de altura e 12 metros de largura, que se encontra sem os dois motores. Avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - a confirmar.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais);Valor do débito: R\$ 364.085,51 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em março de 2008 (fls. 86 e 72 dos dois processos);

Localização dos bens: Rua Tristão Dalmeida, 4801 - Franca/SP;Depositário: Magali Jacinta dos Santos Silva (CPF n. 071.362.128-12);Parcelamento: Deferido.

23. 2005.61.13.003630-3 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra LONTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 68.430.667/0001-01)BENS: 1) 420 pares de botas femininas, referências 2021, 1021, 2024, numeração 33 ao 39, em camurça, forrada, cano longo, nas cores preta, castor e taupe, novas, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais) o par, totalizando R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais);

2) 65 pares de sapatos masculinos, tipo mocassim, confeccionados em couro, solado over, salto de madeira, cor whisky, numeração 37 ao 42, novos, avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o par, totalizando R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais);

3) 650 pares de solados, marca Amazonas, em borracha natural, numeração 33 ao 39, avaliadas em R\$ 5,00 (cinco reais) o par, totalizando R\$ 3.250,00 (Três mil duzentos e cinquenta reais);

4) 24 pares de sapatos masculinos, confeccionados em material sintético, solado em PVC, forrado, cor preta, novos, avaliados em R\$ 20,00 (vinte reais) o par, totalizando R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Valor total dos bens penhorados: R\$ 22.155,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais);

Valor do débito: 27.193,15 (vinte sete mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos) em outubro de 2007 (fls. 52);Localização dos bens: Rua Deoclides Barbosa Leme, 721 - Vila Santa Helena - Franca/SP;

Depositário: Miguel Herker - CPF 541.925.958-34;Parcelamento: Indeferido.

24. 2005.61.13.003807-5 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra PEDIGREE MILITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

CALÇADOS FR (CNPJ 04.421.124/0001-00)

BENS: 1) 550 (quinhentos e cinquenta) pares de sapatos modelo marinha branco, em couro, solado borracha, novos, acondicionados em caixas individuais de papelão. Reavaliados após regular pesquisa de mercado em R\$ 15,00 (quinze reais) o par, perfazendo o total de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais);

2) 1.000 (um mil) pares de sapatos modelo colegial preto, em couro, solado borracha, novos, acondicionados em caixas individuais de papelão. Reavaliados após pesquisa de mercado em R\$ 15,00 (quinze reais) o par, perfazendo o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Valor total dos bens penhorados R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais);

Valor do débito: R\$ 195.277,47 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em 03/03/08 (fl. 141);

Localização dos bens: Rua Estevão Marcolino, 760, Vila Santos Dumont, Franca - SP;

Depositário: Odair Cassanta Júnior - CPF 296.899.848-02;

Parcelamento: Indeferido.

25. 2005.61.13.003823-3 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra ECOLOGY INDÚSTRIA DE TÊNIS LTDA (CNPJ 63.935.712/0001-12) e MARCOS ANDRÉ HABER (CPF 019.948.288-89)

BENS: A parte ideal (1/35) de uma gleba de terras, situada no município de Restinga (SP), com 28,31,40 hectares, registrado no 1º CRIA de Franca (SP), sob nº de matrícula 56.022, de propriedade do co-executado Marcos André Haber. Após pesquisa de mercado, avaliado o imóvel todo em R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), sendo a parte ideal penhorada avaliada em R\$ 10.428, 57 (dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Consta, na matrícula do imóvel, averbação de uma área do imóvel acima como sendo reserva florestal (Av. 6/56.022 - fls. 83 verso).

Valor total dos bens penhorados R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Valor do débito: R\$ 170.264,61 (cento e setenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em 12/02/2008 (fls. 94);

Localização dos bens: Sítio Belo Horizonte, município de Restinga - SP.

Depositário: Marcos André Haber - CPF 019.948.288-89.Parcelamento: Deferido

26. 2005.61.13.003982-1 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra MATRIZ MILENIUM LTDA ME (CNPJ 03.671.700/0001-04)

BENS: 1) 01(um) Pantógrafo 17 Regmed, modelo PGC2/8, volante lateral, ano 1990/2, nº 178/82, plaqueta de identificação 1752, cor verde em bom estado de funcionamento e conservação. Reavaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

2) 01 (um) compressor marca Shulz, modelo MSW 60/400, dois estágios, motor 15 hp, em bom estado de funcionamento e conservação. Reavaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Valor total dos bens penhorados: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais);

Valor do débito: R\$ 17.650,86 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), em 14/01/2008 (fls. 61);

Localização dos bens: Rua Cavalheiro Petrágia, 89 - Franca/SP e Padre Alonso, 481, Cristais Paulista/SP;

Depositário: Edson Luis Monteiro - CPF 029.206.798-48;

Parcelamento: Indeferido.

27. 2005.61.13.003986-9 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra ANDRADE & ANDRADE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME (CNPJ 03.902.266/0001-18)

BENS: 1) 01 (uma) máquina dispensadora automática, marca Cimcorp, ano 1994, type 155310, nº 94322, usada, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)

2) 01 (um) agitador de embalagens, marca Cimcorp, modelo WX-7, ano 1994, type 10468, nº 94190, usada, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);3) 120 (cento e vinte) latas de 18 litros de selador acrílico, marca Montblanc, reavaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada lata, perfazendo o total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);4) 21 (vinte e uma) latas de 18 litros de látex de cores variadas, marca Renner, reavaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada lata), perfazendo o total de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais);5) 11 (onze) latas de 3,6 litros de esmalte, cor branca, marca Ypiranga, reavaliadas em R\$ 30,00 (trinta reais) cada lata, perfazendo o total de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

6) 11 (onze) latas de 3,6 litros de látex, cores variadas, marca Coral, reavaliadas em R\$ 30,00 (trinta reais) cada lata, perfazendo o total de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

OBS.: a data de validade de muitas das latas supra está vencida, o que segundo dados colhidos no meio especializado não impede o uso, mas diminui o valor pela falta de interesse na aquisição das mesmas que a validade vencida acarreta.

Valor total dos bens penhorados R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais);

Valor do débito: R\$ 45.119,58 (quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), em 10/03/08 - fl. 103;

Localização dos bens: avenida Frei Germano, 2072, Estação, Franca - SP;

Depositário: Aluiz Flávio de Andrade - CPF 043.971.908-95;

Parcelamento: Indeferido.

28. 2006.61.13.001010-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra PASSO BRASILEIRO CALÇADOS LTDA ME (CNPJ 02.165.976/0001-40)

BENS: 1) 1 (uma) máquina de carimbar, marca Kehl, nº 2111179, em razoável estado de conservação e funcionamento, conforme informado pelo depositário, e reavaliada em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);

2) 01 (uma) máquina de pregar salto, nº 2061, placa Palini e Cia Ltda, em razoável estado de conservação e funcionamento, conforme informado pelo depositário, e reavaliada em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

3) 01 (um) lustro, marca Poppi, com duas escovas, em regular estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4) 01 (uma) máquina de giga (adaptada para tirar cola), em precário estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Valor total dos bens penhorados: R\$ 1.520,00 (um mil , quinhentos e vinte reais);

Valor do débito: R\$ 17.487,55 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

Localização do bem: rua Capitão Urias Batista de Avelar, 2817 - Franca - SP; Depositário: Marcos Inácio Matias - CPF 020.416.678-00; Parcelamento: Deferido.

29. 2006.61.13.001307-1 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CLAUDIO MARTINS BORGES ME (CNPJ 04.145.412/0001-70) E CLAUDIO MARTINS BORGES (CPF 283.765.508-29)

BENS: A parte ideal correspondente a (metade) do imóvel objeto da matrícula nº 30.289 do 2º CRIA local: um terreno situado na cidade de Cristais Paulista/SP, composto do lote 10 da quadra 09 do loteamento denominado Residencial André Franco Montoro, com área de 203,78 m e suas respectivas benfeitorias, cadastro municipal 01.03.018.0001.001, de propriedade do co-executado Cláudio Martins Borges. Reavaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se sua localização, características e pesquisa de mercado, em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondendo a parte ideal penhorada, a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal (R. 4 - fl. 36 verso).

Valor do débito: R\$ 12.197,35 (doze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), em 20/12/2007 (fls. 43);

Localização dos bens: Rua José Vicente de Faria, 105 (antiga rua cento e dez), em Cristais Paulista/SP;

Depositário: Cláudio Borges Martins - CPF 283.765.508-29;

Parcelamento: Deferido.

30. 2006.61.13.001704-0 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra SEVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ 02.152.904/0001-68)

BENS: 800 (oitocentos) pares de sapato, modelo sapatênis, em couro, solado TR, cores diversas, numeração do 37 ao 43, novos, sem uso, acondicionados em caixas individuais de papelão, reavaliados, após pesquisa de mercado, em R\$ 38,00 (trinta e oito reais) o par, totalizando R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).

Valor do débito: R\$ 61.732,28 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), em 10/03/08 (fls. 80);
Localização dos bens: rua Carlos de Vilhena, 4388, Franca - SP;
Depositário: Sirlei de Fátima Reis Silva - CPF 175.456.758-43;
Parcelamento: Indeferido.

31. 2007.61.13.001675-1 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ RICARDO RUFALLO RODRIGUES (CPF 148.761.406-34)

BEM: Um imóvel sob Matrícula nº 38.808 do 1º CRIA, a saber: uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, 1º CRIA, na rua Floriano Peixoto, nº 2024 (atual 2022), e seu respectivo terreno e quintal, todo dividido e fechado, medindo 8,10 m. de frente para a rua Floriano Peixoto; 6,00 m. no fundo, confrontando com Joaquim Gobbo. 14,40 m. de um lado, confrontando com Humberto Naldi e irmãos e 15,30 m. do outro lado, confrontando com Anésio Rocha, estando, outrossim, dito imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.11.04.025.24.00, de propriedade do executado José Ricardo Ruffalo Rodrigues. Faça constar que em visita in locu constatei estar construído um sobrado de dois níveis, com nº 2022, com frente para a rua Floriano Peixoto. Reavaliado em R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, hipoteca censual a favor do Banespa (R.1/38.808 - fl. 24).

Valor do débito: R\$ 25.856,94 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 20/12/07 (fls. 30);

Localização dos bens: rua Floriano Peixoto, 2022, Franca - SP;
Depositário: José Ricardo Ruffalo Rodrigues - CPF 148.761.406-34;
Parcelamento: Deferido.

Para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s) e de terceiros interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. Expedido em 14/04/2008. Eu, _____ (Eliane Cristina Penna) Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

Terceira Vara Federal em Franca

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP CEP 14.401-110 - Telefone: (16) 2104-5603 Email:
franca_vara03_sec@jfsp.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRACEAMENTO

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM.º Juiz Federal Titular da Vara acima referida, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL/ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados, tendo sido designado para: PRIMEIRO LEILÃO: dia 06/05/2008, às 12h45min. (para o processo nº 2004.61.13.003833-2) e às 13h00, para os demais processos, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

SEGUNDO LEILÃO: dia 20/05/2008, às 12h45min. (para o processo nº 2004.61.13.003833-2) e às 13h00, para os demais processos, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, respeitado o lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a fim de que não ocorra venda a preço vil (art. 692 do CPC).

LOCAL DO LEILÃO: realizar-se-á o leilão nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida

Presidente Vargas, 543, Cidade Nova.

LEILOEIROS: Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - indicados pelos credores e nomeados por este Juízo.

Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário.

As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de R\$ 1915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - anexo IV do Provimento COGE nº 64/05. No caso de diligência negativa de intimação do(a) devedor(a)/executado(a), dos cônjuges, dos co-responsáveis, credor hipotecário, usufrutuários e co-proprietários, ficam desde já intimados por esse edital, da data designada para o leilão dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão. **ARREMATACÃO:** os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou mediante caução idônea, no prazo de três dias, cabendo ao arrematante o pagamento das custas judiciais no dia da arrematação.

De acordo com a Portaria 262 de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN nº 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou a Fazenda Nacional, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal.

A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212./91.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da parte exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

Para os processos em que e a CAIXA ECONÔMICA DEFERAL - CEF, bem como o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO atuarem como exequentes, não haverá parcelamento do valor da arrematação.

AUTO DE ARREMATACÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Secretaria da 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP para a assinatura do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e/ou da FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento. **ÔNUS:** Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

Ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, previsto no art. 335 do Código Penal: Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

DOS BENS: são aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, abaixo discriminados:

32. 98.1404538-1 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ESPECO SISTEMAS E

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA (CNPJ 45.268.703/0002-14), FERNANDO BUENO RIBEIRO (CPF 336.207.418-91) E ANA AMÉLIA FIGUEIREDO RIBEIRO (CPF 442.707.208-91)

BENS: 1. Uma televisão a cores 29 polegadas, marca LG, em perfeito estado de funcionamento e conservação. Avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais);

2. Uma geladeira Brastemp, 470 litros, cycle defrost, duplex, cor branca, em bom estado de funcionamento e conservação. Avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Valor total dos bens penhorados: R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

Valor do débito: R\$ 5.790,23 (cinco mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos) em 07/02/2008 (fls. 468);

Localização dos bens: Rua Ângelo Naldi, 5340 - Belvedere Bandeirantes - Franca/SP;

Depositário: Fernando Bueno Ribeiro - CPF 336.207.418-91;

Parcelamento: Deferido.

33. 98.1404545-4 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 64.854.219/0001-30), JOSÉ AUGUSTO COMPARINI (CPF 747.545.728-15) E OSVALDO MANIERO FILHO (CPF 038.557.668-43)

1. Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto do lote nº 17 da quadra nº 02, medindo 10,00 ms. de frente e fundo; confrontando pela frente com a rua três e aos fundos com o lote nº 45; por 80,00 ms. de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote nº 16 e do outro lado com o lote nº 18, encerrando a área de 800,00 m, inscrito sob a matrícula nº 6.343 do 2º CRIA local, de propriedade do co-executado Osvaldo Maniero Filho. 2. Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto do lote nº 18 da quadra nº 02, medindo 10,00 ms. de frente e fundo; confrontando pela frente com a rua três e aos fundos com o lote nº 46; por 80,00 m de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote nº 17 e do outro lado com o lote nº 19, encerrando a área de 800,00 m, inscrito sob a matrícula nº 6.344 do 2º CRIA local, de propriedade do co-executado Osvaldo Maniero Filho. Obs: Conforme informação obtida junto ao cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca e constatação feita no local do imóvel, foi construído sobre os terrenos supra descritos um PRÉDIO INDUSTRIAL, com 919,77 m de área construída, que recebeu o nº 2.500 da Rua Francisco Assis Tomás da Silva. Analisado segundo suas características, localização e estado de conservação e avaliado em: R\$ 573.896,65 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a área do terreno e R\$ 413.896,65 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) a área construída.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 573.896,65 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos);

Valor do débito: R\$ 108.248,64 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 14/02/2008 (fl. 236);

Localização dos bens: Rua Francisco Assis Tomás da Silva, 2500, Distrito Industrial, Franca/SP;

Depositário: Osvaldo Maniero Filho;

Parcelamento: Deferido.

34. 98.1405376-7 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FAMIS IND/ E COM/ MAQUINAS EMBALAGENS LTDA (CNPJ 66.133.224/0001-80), NELSON DA SILVA (CPF 15.098.969-53) E CÉLIA MARIA MESSIAS SILVA (CPF 157.915.098-55)

BENS: a) Uma máquina acopladora refiladora para acoplar cartolina sobre o micro ondulado, margeador manual, com dispositivo para registro do acoplamento da cartolina com o micro. Dados Técnicos: Formato máximo 100 x 80 cm, formado mínimo 35 x 50 cm, produção por hora de 2.500 folhas, motor elétrico de 1 HP, tipo FAZ, motor 05 CV, fase 3x 220 em bom estado de conservação. Reavaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Não foi possível constatar o funcionamento da máquina, mas, segundo informação do morador do local, sr. Jorge Salomão Neto, referida máquina funciona.

Valor do débito: R\$ 58.229,31 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) em 05/12/2007 (fls. 274);

Localização dos bens: Rua Cássia, 1076 - Jardim Francano;

Depositário: Nelson da Silva - CPF 015.098.969.53;

Parcelamento: Deferido.

35. 1999.61.13.001151-1 - Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CONSTRUTORA NARRIMO LTDA (CNPJ 00.246.139/0001-10), MARIA JOSE ETCHEBEHERE (CPF 026.386.118-08) e DENIZAR SANTIAGO (CPF 047.927.998-56)

BENS: Uma gleba de terras, situada neste distrito, município e comarca de Franca, 1º subdistrito, denominada RECANTO TAVEIRA, com área de 24.200,31 m, ou seja 2,42,0031 há, dentro do seguinte perímetro: Principia em um marco junto a cerca do corredor municipal e Francisco Antonio Enciso, e daí segue com deflexão de 13º 44 numa distância de 266,10 metros com Francisco Antonio Enciso, fazendo confrontação com Geraldo Alves Taveira com deflexão a direita de 50º 07 por cerca já existente numa distância de 123,00 ms com Geraldo Alves Taveira, onde encontra um marco confrontando com Acácio Alves Taveira, seguindo com deflexão a direita numa distância de 329,60 metros, com Acácio Alves Taveira, onde se encontra um marco junto ao corredor municipal, posteriormente segue com deflexão à direita numa distância de 75,00 metros, onde se encontra o ponto inicial junto ao corredor municipal, onde teve início e finda a presente descrição, encerrando a referida área total de 24.200,31 metros quadrados, registrada na matrícula 40.357 do 1º CRIA local. Trata-se referido imóvel de uma chácara, com casa sede, casa de caseiro, área de lazer com piscina, poma

r, horta, canil e galinheiro, toda murada. Analisada, segundo sua localização, extensão, benfeitorias, tempo de construção e valores de mercado, e reavaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Valor do débito: R\$ 8.642,73 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em 13/04/2007 (fls. 199); Localização do bem: Avenida São Vicente s/nº (50 ms à frente do Condomínio Edifício Três Porteiras) - Franca/SP; Depositário: Denizar Santiago - CPF 047.927.998-56; Parcelamento: Deferido.

36. 2000.61.13.000955-7 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS - ME (CNPJ 63.037.873/0001-99) E PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS (CPF 033.976.268-38)

BENS: 1) Uma máquina de pesponto marca Singer, modelo 238-D30CA, 1 agulha, cor bronze, com motor, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais);

2) Uma máquina de pesponto marca Gemsy, modelo GEM 2000 - 5C, 1 agulha transporte triplo, cor creme, nº pat. 000126, avaliada em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais);

3) Uma máquina de pesponto marca Singer, 1 agulha, com motor, cor bronze, sem marca, avaliada em R\$ 700,00 (Setecentos reais);

4) Uma máquina de pesponto marca Lanmax, Modelo GC492, nº 01041079, 2 agulhas, cor bege, com motor, avaliada em R\$ 700,00 (Setecentos reais);

Todas as máquinas acima estão em funcionamento.

5) Três bicicletas, sendo duas da marca Caloi e uma Bianini, nas cores vinho, prata e verde, avaliadas no total em R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais);

6) Um forno microondas marca Brastemp, modelo Sensor Crisp 38, cor branca, em funcionamento, avaliado em R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

7) Um forno elétrico marca Layr, Luxo2,4, em inox, em funcionamento, avaliado em R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

8) Três televisores, sendo um Philips, modelo Power Vision Stéreo 29 polegadas e um da marca Philips, 14 polegadas, cor preta e um da marca CCE, 14 polegadas, todos em funcionamento, avaliado o TV Philips 29 polegadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); e o da marca Philips, 14 polegadas em R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) e CCE, 14 polegadas, em R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

9) Um DVD LG, modelo DK 7921N, avaliado em R\$ 100,00 (Cem reais);

10) Um Vídeo Cassete Philips, 4 cabeças, modelo 19 um SQPB, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);

11) Um frigobar compacto 50, marca Cônsul, cor branca, avaliado em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

12) Um computador AMD Sempron tm Processor 2800, 1.60 GHZ, 512 MB RAM nº 55274-640-8816093-23764, com impressora HP 3940, Gabinete Torre LG, monitor 17 polegadas, modelo 710E, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Total dos bens penhorados: R\$ 5.450,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais);

Valor do débito: 11.270,35 em 07/02/2008 (fls. 116);

Localização dos bens: Rua Félix Balerine, nº 1381 - Jardim Seminário, Franca;

Depositário: Paulo Sérgio de Freitas - CPF 033.976.268-38;

Parcelamento: Indeferido.

37. 2001.03.99.012049-3 - Ação Declaratória movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra ITALICUS INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E ARTIGOS DE COURO LTDA (CNPJ 57.152.282/0001-60), ROBERTO COSTA FONSECA (CPF 980.012.568-04) e MARINALVA DOS SANTOS SILVA (CPF 141.110.548-62)

BENS: Uma parte ideal correspondente a (um quarto) da nua propriedade do imóvel:- um terreno, situado nesta cidade, na Vila São Sebastião, subdistrito, com frente no lado ímpar da rua Ângelo Guaraldo, onde existe atualmente o prédio nº 975, dos compradores e medindo 10 mts. de frente e fundo, por 25 mts. de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando na frente com a citada rua, no fundo com o lote 20, de um lado com o lote 07 e do outro com os lotes 05 - 04 e parte do 03, encerrando a área de 250,00 m, inscrita sob matrícula 9.831 do 1º CRIA, e que atualmente pertence ao 2º CRIA, de propriedade do co-executado Roberto Costa Fonseca. Avaliado o imóvel segundo suas características, localização e valor de mercado, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo a parte ideal penhorada, avaliada em 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, cláusula de usufruto vitalício em favor de Maria de Lourdes Costa Fonseca e Francisco Faria Fonseca (Av. 1- fl. 501), com informação, nos autos, de falecimento dos mesmos, a confirmar.

Valor do débito: R\$ 15.616,17 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) em 26/02/2008 (fl. 513); Localização do bem: Rua Ângelo Guaraldo, 975, Vila São Sebastião, Franca - SP;

Depositário: Roberto Costa Fonseca - CPF 980.012.568-62;

Parcelamento: Indeferido.

38. 2001.61.13.000919-7 - Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ASSOSSIAÇÃO ATLÉTICA FRANCA (CNPJ 45.308.855/0001-12).

BENS: Um imóvel constituído do terreno e seus acessórios, situado no prolongamento da antiga rua Moreira Cezar (atual Ouvidor Freire), desta cidade, circunscrito do perímetro seguinte: tem princípio no canto do muro divisório dos terrenos da outorgante, com terras pertencentes ao Cel. Antônio Jacintho Sobrinho, deste ponto fazendo esquadro na distância de quarenta metros, onde se fincou um marco e deste ponto seguindo à esquerda por uma curva de vinte e dois metros de raio, formando um quadrante exato, onde se fincou um marco, e seguindo em tangente à essa curva, na distância de oito metros e oitenta centímetros, onde se fincou um marco e deste ponto fazendo outra curva à direita, com raio de vinte e dois metros, formando um quadrante certo até outro mar

co que se acha no prolongamento da reta que sai do ponto de partida e deste ponto à direita no prolongamento de reta que sai no ponto de partida, numa distância de dezesseis metros, onde se fincou um marco e voltando à esquerda com um ângulo interno de 80º e 50 centésimos na distância de quatorze metros e voltando à esquerda com um ângulo interno de 111º e cinquenta centésimos em rumo do ponto de partida. Dentro desse perímetro encontra-se uma área de 1700 metros quadrados. Que esse terreno os outorgantes houveram em permuta feita com o Cel. Antônio Jacintho Sobrinho e sua mulher. O referido imóvel acha-se registrado sob nº de transcrição 621, do livro 3K, de folhas nº 285, em 27/01/30, do 1º CRIA local. Reavaliado, conforme suas características, localização e mercado, em R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais).

Valor do débito: R\$ 19.318,76 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), em 06/12/07 (fls. 424); Localização do bem: rua Simão Caleiro, 1408, Franca - SP; Depositário: Marilaine Borges Torres - CPF 122.197.428-90;

Parcelamento: Deferido.

39. 2001.61.13.001460-0 - Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E contra PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA ME (CNPJ 00.855.248/0001-34), TÂNIA SOARES ANTUNES SILVA (CPF 175.378.108-69) E JOÃO EUDES SILVA (CPF 982.667.998-49).

BENS: A parte ideal correspondente a 1/13 (um treze avos) do imóvel matriculado sob nº 1.568, no 1º CRIA, consistente em um terreno situado nesta cidade, 1º Subdistrito na Vila Santa Maria do Carmo, lado par da rua Santo Antônio, medindo 10 (dez) mts de frente para a referida via pública, igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 7 (sete) por 25 (vinte e cinco) mts de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando com o lado direito do lote 10 e do lado esquerdo com o lote 8, encerrando a área de 250 m, localizado a 10 mts da esquina formada por essa rua e a rua Sete, composto do lote 9 (nove) da quadra 6 (seis). Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, sobre o referido terreno consta a área construída de 121,20 m. Imóvel este avaliado na sua totalidade em R\$ 92.000,00, analisado segundo suas características, localização e valores de mercado, correspondendo, a parte ideal penhorada (1/13 - um treze avos - do imóvel), a R\$ 7.076,92 (sete mil e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, cláusula de usufruto vitalício em favor de Lázaro Mariano da Silva e Maria Marinda do

Carmo (R. 5/1568 - fl. 188), com informação, nos autos, de falecimento dos mesmos, a confirmar.

Valor do débito: R\$ 13.286,13 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos), em 18/03/2008 (fl. 243);Localização do bem: Rua Santo Antônio, 1164, Franca - SP; Depositário: João Eudes Silva - CPF 982.667.998-49;

Parcelamento: Deferido.

40. 2002.61.13.000388-6 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CALÇADOS MELILLO LTDA (CNPJ 59.721.266/0001-76), JOSE EDIMAR DE SOUZA (CPF 207.534.208-30) E MARIA RITA DIAS DE SOUZA (CPF 747.978.088-53)

BENS: A parte ideal correspondente a 1/7 (um sétimo) do imóvel objeto da matrícula nº 3509, do 1º CRIA local: Um terreno e seus acessórios, composto de parte do lote nº 10, da quadra nº 40 da planta que compõe o loteamento denominado Vila Aparecida. Sobre referido terreno, de 90 metros quadrados, foi construída uma casa de moradia, com 70,50 metros quadrados de construção, conforme vistoria no local e informação obtida junto ao Setor de Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca.

Reavaliado o imóvel, em sua totalidade, levando-se em consideração suas características, localização e mercado, em R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), sendo a parte ideal penhorada equivalente a 1/7 do imóvel reavaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel Cláusula de Usufruto Vitalício em favor da Sra. Jerônima Cândida de Oliveira - CPF 930.270.528-53 (R.3/3.509, às fls. 100), com certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento da mesma, a confirmar.

Valor do débito: R\$ 32.609,55 (trinta e dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 05/12/2007 (fls.

167).Localização do bem: Rua Minas Gerais, 1623 - Franca/SP. Depositário: Maria Rita Dias de Souza - CPF 747.978.088-53.

Parcelamento: Deferido.

41. 2003.61.13.000796-3 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BETOMIX TRANSPORTE, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ - 50.411.396/0001-38)

BENS: 1) Um caminhão marca/modelo Scania/L 111, placa BSR 1344, ano 1979, chassi 32050069, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade da executada. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

2) Um caminhão marca/modelo M. Benz/L 2216, placa DBF 5524, ano 1986, cor grená, chassi 9BM34533GB718961, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade da executada. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

3) Um caminhão marca/modelo M. Benz/L 1519, placa BSR 5341, ano 1976, chassi 34504412287389, em precário estado de conservação, de propriedade da executada. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);Valor do débito: R\$ 299.271,31 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), em 07/02/08 (fls. 126);Localização dos bens: avenida Euclides Vieira Coelho, 2892, Jardim Alvorada, Franca - SP. Em uma pedreira, com acesso pela Rodovia Ronan Rocha, sentido Franca - Patrocínio Paulista, aprox. 10 km, com entrada no primeiro retorno à esquerda.

Depositário: Luiz César Magrin do Val (CPF n. 549.874.588-53);

Parcelamento: Deferido.

42. 2005.61.13.004619-9 Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME (CNPJ 54.031.679/0001-05) e CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ (CPF 041.866.118-90)

BENS: 1) uma balança de mesa, marca Arja, capacidade de 500 kg, nº de patrimônio 4475, sem cor definida, usada, em bom estado de funcionamento, reavaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2) um compressor marca Wetzel, V10/200-2 HP, profissional, com motor Weg, modelo 71-112M, trifásico, 220 volts, cor cinza escuro, em bom estado de funcionamento, reavaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Valor total dos bens: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);Valor do débito: R\$ 1.371,08 (um mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos), em 29/05/2007 (fls. 44);

Localização dos bens: rua José Garcia Gomes, nº 3441, Jardim Palma, Franca - SP;

Depositário: Clóvis Vieira Queiroz - CPF 041.866.118-90;
Parcelamento: Indeferido.

Tramitam nesta 3ª Vara de Justiça Federal o processo de Execução de Sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra CALÇADOS PENHA LTDA, abaixo discriminados:

43. 1999.03.99.104937-2 Ação Ordinária - Movida por UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra CALÇADOS PENHA LTDA
BENS: 1) 200 (Duzentos) pares de sapato, modelo masculino, em couro naturale, cores diversas, numeração do 37 ao 43, novos, acondicionados em caixas de papelão individualmente, analisados segundo suas características, estado e conservação e valores de mercado e avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o par , perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);
2) 100 (Cem) pares de sapato, solado de borracha, cabedal em couro sintético, cores diversas (amarela, preta e cinza), numeração do 37 ao 43, novos, acondicionados em caixas de papelão individuais. Analisados segundo suas características, estado de conservação e valores de mercado e avaliados sem R\$ 25,00 o par, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Valor do débito: R\$ 3.724,24 em 24/05/2005 para a União Federal (fls. 436);

Valor do débito: R\$ 10.933,28 em 27/04/2004 para o INSS (fls. 426); Valor do débito: R\$ 10.933,28 em 27/04/2004 para o FNDE (fls. 426); Localização dos bens: Rua Goiás, 1075 - Franca/SP; Depositário: Marcos Aurélio Penha - CPF 389.697.008-97; Parcelamento: Indeferido.

Tramita nesta 3ª Vara da Justiça Federal o processo de execução fiscal, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, abaixo discriminado:

44. 2004.61.13.003833-2 Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF contra CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES ME (CNPJ 74.279.274/0001-06).
BENS: 1) Um microcomputador modelo 486, sem marca aparente, capacidade 611 MB. Avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
2) Um monitor de 14 polegadas, colorido, marca Samsung, modelo SyncMaster 3. Avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);
3) Uma impressora matricial marca Citizen, mod GSX 190. Avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais);
4) Um mouse marca Genius. Avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais);
5) Um balcão em aço tubular, preto, com vitrines de vidro, medindo 2,00 m x 0,50 m. Avaliado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);
6) Uma máquina calculadora marca Sharp, modelo EL-2630. Avaliada em R\$ 40,00 (quarenta reais);
7) 20 (vinte) prateleiras em vidro, com cinco repartições, medindo 1,00 m X 0,30 m. Avaliadas, cada uma, em R\$ 9,00 (nove reais), totalizando R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
8) 40 (quarenta) suportes em aço, formato L. Avaliados, cada um, em R\$ 3,00 (três reais), totalizando R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 9) 02 (dois) expositores em aço e vidro. Avaliados, cada um, em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), totalizando R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); 10) 01 (um) manequim infantil, com pedestal. Avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais).
11) 01 (um) armário em madeira, com doze divisões. Avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais).
12) Um aparelho de TV, marca Panasonic, de 29 polegadas, semi-novo, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 13) Um aparelho de som, MSYSTEM K752, usado. Avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
14) 09 (nove) balcões em aço e vidro para exposição de produtos, usados, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, perfazendo o total de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); 15) 01 (uma) impressora Lexmark, X 1195, com jato de tinta, colorida, semi-nova, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais);
16) 01 (um) monitor MTEK, 14 polegadas. Avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais); Obs.: Referidos bens encontram-se em razoável estado de conservação, sendo que o armário (item 11) está em estado precário, faltando, inclusive, uma gaveta.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 4.215,00 (quatro mil, duzentos e quinze reais), conforme características de mercado; Valor do débito: R\$ 5.678,90 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), em 07/03/08 (fls. 63); Localização dos bens: Rua Idalina Leal, 556, Franca - SP;

Depositário: Cláudia Aparecida Malaquias Lopes (CPF 250.461.498-50).

Para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s) e de terceiros interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. Expedido em 14/04/2008. Eu, _____ (Eliane Cristina Penna) Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000494-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: CLEBER RIBEIRO GONCALVES

ADV/PROC: SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

REQUERIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000495-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CRISLENE DE CASSIA PRADO

ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000496-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA

ADV/PROC: SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Guaratingueta, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000497-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000498-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA

ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000499-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000500-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO

ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000501-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000502-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADV/PROC: SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E OUTRO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000503-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADV/PROC: SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E OUTRO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000504-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADV/PROC: SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E OUTRO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000505-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADV/PROC: SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E OUTRO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000506-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERASTO MARADEY DOS SANTOS
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000507-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR
ADV/PROC: SP182955 - PUBLIUS RANIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Guaratingueta, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002753-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORCELIA APARECIDA CAUTELES BERTOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002754-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ROGERIO ROMANO E OUTRO
ADV/PROC: SP043840 - RENATO PANACE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002768-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002769-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002770-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002771-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILSON SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002772-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINA ANTONIA BARBOSA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002773-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002774-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV/PROC: SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002775-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REQUERIDO: ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002776-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REQUERIDO: ELIEZER BARBOSA DE MOURA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002777-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REQUERIDO: YARA FRANCESCHINI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002778-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUMULADORES MOURA S/A
ADV/PROC: SP062767 - WALDIR SIQUEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002783-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002784-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002785-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002786-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002787-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WALTER LUIS COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002788-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: REGIANNE RIBERO DE CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002789-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: ENEIAS PEREIRA MARTINS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002790-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: ALEXANDRE ADORNO SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002791-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JAIR SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002792-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RINALDO MARCIO PAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002793-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: DILERMANDO BRAIMA CAMARA
ADV/PROC: SP250019 - GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002794-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002795-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR
ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002796-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MESSIAS SHIBATA
ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002797-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002798-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002799-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO AVILA GUIMARAES
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002800-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR PEREIRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002801-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOMINGOS FILHO
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002802-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS MATIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002814-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MECANOTECNICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002815-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002810-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.19.009027-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: HERRY YADI JOHANIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Guarulhos, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 07/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 5ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Décima Nona Subseção, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/1966, nos artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº. 64/2005, com redação alterada pelo Provimento nº. 78/2007, bem como a Portaria nº. 1232, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 28 de dezembro de 2007, Caderno da Justiça Federal, folhas 1/2,

RESOLVE:

I - Designar o dia 05 de maio de 2008, às 13h:00min, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Décima Nona Subseção, devendo o Sr. Diretor de Secretaria servir como secretário dos trabalhos, os quais se estenderão até o dia 09 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou

assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Delegacia de Polícia Federal, Defensores Públicos da União, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor desta Subseção Judiciária.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Guarulhos/SP, à Defensoria Pública da União e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-os da Inspeção, bem como de que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Guarulhos, 11 de abril de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dela tiverem notícias que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.000601-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu GABRIEL GONZALEZ VIDAL, natural de La Coruna/Espanha, filho de Jinácio Gonzalez e Maria Gonzalez Vidal, nascido aos 29/12/1959, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenados a pena corporai definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa, como incurso nas penas do art. 12 caput c/c artigo 18, incisos I, da Lei nº 6.368 de 21/10/1976, conforme sentença de fls. 424/437 transitada em julgado no dia 26/02/2005 para o MPF. e 23/07/2005 para a defesa, INTIMA o referido réu, por meio deste Edital, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, estipuladas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o

presente EDITAL, com fundamento no artigo 804 c/c artigo 361, todos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. No primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 5ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Décima Nona Subseção, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III e IV da Lei nº. 5.010/1966, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº. 64/2005, com redação alterada pelo Provimento COGE nº. 78/2007, designou o período de 05 a 09 de maio de 2008, por 5 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação a ser realizada às 13h:00min do dia 05 de maio de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores, e serão realizados pelo MM Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade, Corregedor da Vara, Dr. João Miguel Coelho dos Anjos, servindo como secretário o Sr. Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da inspeção atender-se-á o seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 7º andar, Centro, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Guarulhos - SP, a Defensoria Pública da União, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Guarulhos, aos 11 de abril de 2008. Eu, _____, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.
Cumpra-se.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001112-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001113-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001114-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001115-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001116-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001117-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001118-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001119-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001120-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001121-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001122-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001123-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001124-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001125-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001126-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001127-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001128-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001129-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001130-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDEMUNDO FERRUCCI
ADV/PROC: SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001131-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO MARSON
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001132-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO CLOVIS TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001133-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001134-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELO FLAVIO DALLA DEA E OUTRO
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001135-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001136-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Jau, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001638-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001639-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TOSHITOMO EGASHIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001640-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE BOCARDI JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001710-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001711-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001712-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001713-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001714-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001715-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001716-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001717-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001718-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001719-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001720-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001721-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO GONCALVES PIVETA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001722-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001724-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZELINDA GUIZARDI PILON
ADV/PROC: SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001725-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001726-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001727-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO MOURA DA SILVA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001728-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001729-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: ROSA TAKIZAWA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001730-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO DOMINGUES PAES
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001732-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR CASARO
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001733-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP190761 - RIAD FUAD SALLE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001734-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE AMORIM FELICIO
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001735-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001723-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.001481-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A DE GRANDE E CIA LTDA
ADV/PROC: SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001731-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1007962-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ARTENIO ZANELLA E OUTRO
ADV/PROC: SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.16.000933-1 PROT: 11/05/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANITA MARIA DE CASTRO GALI
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000030

Marília, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO - O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Juiz da 2ª Vara Federal em Marília/SP, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados, que por este Juízo se processam os autos das execuções fiscais a seguir indicadas, tendo sido designado leilão, em duas hastas, como segue:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 12/05/2008, a partir de 13h30, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação do Oficial de Justiça. Leiloeiro oficial indicado pela exequente: GUILHERME VALLAND JÚNIOR, com o registro número 407 na JUCESP.

LOCAL DO LEILÃO: edifício do Fórum da Justiça Federal em Marília, na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, nesta cidade de Marília/SP, CEP 17509-120, em sala a ser apreendida junto à entrada do edifício, no horário de início do leilão. **SEGUNDO LEILÃO:** dia 26/05/2008, na mesma hora e local; em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). O preço vil fica desde já fixado em 30 (trinta) por cento do valor da avaliação do Oficial de Justiça. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes. **DOS LICITANTES:** de acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça. Caso haja arrematação, passarão a fluir: o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados a partir da lavratura do auto de arrematação; e o de 30 (trinta) dias para a adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerará-se perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC) **PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO:** será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada à quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do executado, o arrematante deverá depositar no ato da arrematação o valor excedente da dívida. O arrematante deverá depositar, também no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3048, art. 360, 4º). Realizado o depósito e findo o prazo para embargos, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia, e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, podendo ser inscrito em Dívida Ativa e executado (Dec. 3048, art. 360, 6º). **CUSTAS:** as custas da arrematação deverão ser depositadas em Juízo, no ato, pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio) por cento do valor da arrematação, respeitados os limites de 10 (dez) e de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR. **AUTO DE ARREMATAÇÃO:** Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à Secretaria da 2ª Vara Federal em Marília/SP, para a assinatura do auto de arrematação, sendo este lavrado de imediato mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, o arrematante deverá comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para elaboração de contrato. **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será depositado, à disposição do Juízo, a título de comissão do leiloeiro, numerário correspondente a 5 (cinco) por cento do valor da arrematação, de acordo com o Dec. 21.981 de 19/10/32, e art. 24, parágrafo único, do Código Comercial Brasileiro. **DOS BENS:** poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, nos endereços constantes deste edital. Caso haja ônus incidentes sobre os bens, são os mesmos ônus indicados em cada lote. **INTIMAÇÃO EDITALÍCIA:** ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, **INTIMADOS** por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do contido neste edital. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 14 de abril de 2008. **ROL DE BENS** Lote 1 - Autos n 1999.61.11.000737-0 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Marília Tratores Ltda e Outro (Luciano de Oliveira Lima Júnior) - (CGC/CPF n 47.591.920/0001-95) - Certidão de Dívida Ativa n 80 7 98 004212-54 - Procedimento Administrativo n 13830 000317/93-98 - Valor da dívida: R\$ 23.910,80 - Descrição dos bens: Um JIPE IMP/WILLYS OVERLAND, ano 1950/1950, à gasolina, cor branca, placa (antiga) QJ8282-SP, Chassi 3J60397, em regular estado de conservação e funcionamento, R\$ 12.000,00; Uma moto H/HONDA CB 400, cor preta, ano 1982/1982, placa (antiga) FU950-SP e placa nova CJK 9950- Marília, R\$ 5.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 17.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Rubens Fukugawa Tomatu, 259, Jd Acapulco, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Rubens Fukugawa Tomatu, 259, Jd. Acapulco, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Lúcio de Oliveira Lima Júnior - Observação(ões): ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos embargos à execução, pendente de julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Lote 2 - Autos n 1999.61.11.006907-6 (Execução Fiscal) - apenso(s): 1999.61.11.009898-2 -Fazenda Nacional X Uni Lanches Ltda e Outros (Joseph Emile Ghislain Marie Zimmer e Maria Elizabete Alcadipani Zimmer) - (CGC/CPF n 55.437.644/0001-33) - Certidão de Dívida Ativa n 80 6 99 044749-93 - Procedimento Administrativo n 13830 200682/99-13 - Valor da dívida: R\$ 15.092,96 - Descrição dos bens: Um forno industrial, marca PERFECTA, modelo VIP, em regular estado de conservação, R\$ 1.500,00; Uma chapa elétrica, em inox, em regular estado de conservação, R\$ 300,00; Uma máquina de descascar e fazer suco de laranja, marca Deli Juicer, em aço inox, em bom estado de

conservação, R\$ 2.500,00. Obs: Não foi possível verificar o funcionamento dos bens, tendo em vista que os mesmos não estão em uso, estando apenas guardados em depósito - Avaliação total dos bens: R\$ 4.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Manoel Santos Cheira, 164 em Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Comendador Fragata, 612, Marília, SP - Nome do depositário dos bens: Maria Elizabete Alcadipani Zimmer - Observação(ões): (não há). Lote 3 - Autos n 2005.61.11.002097-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X De

labio & Cia Ltda e Outros (Édson Delábio e Ademir Delábio) - (CGC/CPF n 46.031.555/0001-00) - Certidão de Dívida Ativa n 80 2 05 034031-70 - Procedimento Administrativo n 13830 500872/2005-65 - Valor da dívida: R\$ 32.890,52 - Descrição dos bens: A parte ideal de 31,67%, pertencente ao executado Edson Delábio e a parte ideal de 21,67%, pertencente ao executado Ademir Delábio, do imóvel matriculado sob n 22.572 junto ao 1 CRI de Marília, cadastrado na PMM sob n 5.912-02, compreendendo o lote B, com área de 17.340 metros quadrados, destacado da Chácara Maravilha e anexo ao Bairro do Pombo, no perímetro urbano desta cidade, dentro de roteiro, metragens e confrontações constantes da matrícula. O imóvel é desprovido de benfeitorias e tem topografia irregular e ligeiramente acidentada, com declive para a via pública com a qual se confronta. Tem como referencial de localização a sede da empresa executada, Delábio & Cia Ltda, hoje fechada, situada na Rua Amador Bueno, 701, Jardim Poliana, com a qual faz divisa nos fundos. Avaliação do percentual de terras penhorado, em seu todo 53,33% em R\$ 79.995,00 (setenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais) tomando por base o preço da área em sua totalidade, que é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), obtido este com a utilização da base de cálculo de R\$ 8,65 para cada metro quadrado de terra nua na região - Avaliação total dos bens: R\$ 79.995,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição bem - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Amador Bueno, n 701, Polyana, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Ademir Delabio - Observação(ões): consta ainda a CDA de n 80 7 05 014548-58; ficam cientes os interessados que no referido imóvel consta ônus real de hipoteca em favor do BANCO DO BRASIL S.A. Lote 4 - Autos n 2005.61.11.004402-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Cayres Comercial de Marília Ltda - EPP (CGC/CPF n 01.389.848/0001-17) - Certidão de Dívida Ativa n 80 4 05 058008-05 - Procedimento Administrativo n 13830 200052/2005-76 - Valor da dívida: R\$ 38.804,79 - Descrição dos bens: Dois microcomputadores com processador Pentium 4, 3.4, 80 GB, com monitor de 17 polegadas VGA, gravador de CD e DVD, em perfeito estado de conservação e funcionamento, R\$ 1.500,00 cada um, num total de R\$ 3.000,00; Dois monitores de 15 polegadas LCD Samsung 510 N, R\$ 400,00 cada um, num total de R\$ 800,00; Dois monitores de 15 polegadas LCD Proview, R\$ 350,00 cada um, num total de R\$ 700,00; Duas Impressoras HP Laserjet 3015 multifuncional (impressora, scanner, copiadora e fax), R\$ 600,00 cada uma, num total de R\$ 1.200,00; Dois monitores LCD de 17 polegadas Flatron LG L1740B, R\$ 490,00 cada um, num total de R\$ 980,00; Três Notebooks Acer 4021 WLMI PM 725, 1.6, 2MB, 15.4 Wide 60 GB, com gravador de DVD 512 MB, R\$ 2.250,00 cada um, num total de R\$ 6.750,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 13.430,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1315, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Carlos Eduardo Magaroto Cayres - Observação(ões): (não há). Lote 5 - Autos n 2006.61.11.000251-1 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X João Luis Aguilar (CGC/CPF n 096.370.768-08) - Certidão de Dívida Ativa n 12 1 03 000600-63 - Procedimento Administrativo n 10183 600533/2003-08 - Valor da dívida: R\$ 16.571,28 - Descrição dos bens: A parte ideal, no importe de 1/6, pertencente ao executado João Luís Aguilar, sobre o imóvel de matrícula n 27.597 do 1 CRI de Marília, consistente em lote de n 09 da quadra 04 do Sítio de Recreio Parque Serra Dourada, de frente para a Rua Aneliano da Silva, com 5.032,62 metros quadrados de área, cadastrada junto à PMM sob o número 518100. Consiste o referido imóvel em chácara de lazer cercada, gramada, com portão de abertura manual, com edificação em alvenaria e cobertura em estrutura metálica e piso cerâmico, com as seguintes dependências: 01 quarto, 01 banheiro, 01 salão com balcão e churrasqueira; piscina com área lateral revestida em pedra goiana, campo de futebol, poço fechado e pomar. Avaliação da parte ideal de 1/6 da chácara pertencente ao executado R\$ 20.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 20.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição do bem - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: João Luís Aguilar - Observação(ões): constam, ainda, as CDAs n 12 1 04 001038-30; 80 1 04 030473-59 e 80 1 04 030474-30; ficam cientes dos interessados que consta Usufruto Vitalício em favor de Therezinha Cruz Aguilar. Lote 6 - Autos n 2006.61.11.001594-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Henriqueta Rojo Lopes EPP (CGC/CPF n 04.452.759/0001-66) - Certidão de Dívida Ativa n 80 4 05 108955-09 - Procedimento Administrativo n 13830 201760/2005-24 - Valor da dívida: R\$ 127.017,78 - Descrição dos bens: Uma máquina industrial para impressão colorida, com capacidade aproximada de 7000 (sete mil) cópias por hora, elétrica, sem placa de identificação aparente, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 50.000,00; Uma máquina industrial riscadora (marca e corta papelão), de fabricação de Indústria Mecânica Irmãos Barban Ltda, n 93.7783, ano 009/76, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 18.000,00; Uma máquina industrial corte e vinco, marca Córte Máquinas de Corte e Vinco, sem placa de identificação aparente, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 6.000,00; Uma máquina embaladeira, marca Machine, n 40170225, modelo TP-202, fabricada em janeiro de 2004, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 1.500,00; Uma máquina grampeadora, marca Miruna, n 2511, modelo 2B, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, R\$ 5.500,00; Uma máquina utilizada para colagem de papelão, sem marca aparente, com esteira, cor

verde, em regular estado de conservação e aparentando bom funcionamento, R\$ 1.200,00; Uma serra para corte com quatro discos, mesa metálica, sem placa de identificação aparente, à qual se encontra acoplado motor General Eletric, 3 HP, n YM2377, em regular estado de conservação e aparentando bom funcionamento, R\$ 1.800,00; Um carrinho hidráulico, cor verde, sem marca de identificação aparente, bem conservado R\$ 300,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 84.300,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Rua Sílvio Bertonha, 145, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av Silvio Bertonha, 145, PQ das Indústrias, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: José Rubens Rojo Lopes - Observação(ões): Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos embargos à execução, pendente de julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Lote 7 - Autos n 2006.61.11.002593-6 (Carta Precatória) - Fazenda Nacional X Carlos Mamédio Garbelini Ruivo e Outra (Maria de Lourdes Ruivo Gatti) - (CGC/CPF n 004.777.798-24) - Certidão de Dívida Ativa n 90 7 02 005870-05 (Processo Originário) - Procedimento Administrativo 10930 206229/2002-89 (Processo Originário) - Valor da dívida: R\$ 20.154,54 - Descrição dos bens: Um terreno destacado do lote 03, da quadra 03, do Bairro Alto Cafezal, nesta cidade, medindo 11,00 metros de frente para a Rua São Luiz, por 33,00 metros da frente aos fundos, área de 363,00 metros quadrados, no qual existe um prédio de tijolos sob número 1045 e 1051-fundos da Rua São Luis, em Marília-SP. Matrícula n 39318 do 1 CRI de Marília, SP. Apesar de constar na matrícula como quadra 03, foi obtido informação na Prefeitura Municipal de Marília de que atualmente está cadastrado tal imóvel na Prefeitura como quadra 23 - Avaliação total dos bens: R\$ 160.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição bens - Endereço(s) do(s) executado(s): - Nome do depositário dos bens: Carlos Mamédio Garbelini Ruivo -

Observação(ões): ficam cientes os interessados que consta Usufruto Vitalício em favor de Aracy Garbelini Ruivo. Lote 8 - Autos n 2006.61.11.003850-5 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Sancarolo Engenharia Ltda (CGC/CPF n 52.058.690/0001-33) - Certidão de Dívida Ativa n 80 2 06 034360-20 - Procedimento Administrativo n 13830 001140/2003-25 - Valor da dívida: R\$ 47.215,08 - Descrição dos bens: Um prédio de tijolos, para fins comerciais, sob o número 104 da Rua Tabajara com 452,39 metros quadrados de construção, e um barracão (subdividido em 03 áreas construídas) sob n 1.364 da Rua Sete de Setembro, com área total construída de 1.575,33 metros quadrados (na matrícula consta apenas 558,90 metros quadrados) com terreno de 3.465,00 metros quadrados, matriculado no 1 CRI de Marília sob o n 26.926 - Avaliação total dos bens: R\$ 2.000.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição bens - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua Tabajara, 102, Salgado Filho, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: José Carlos Oléa - Observação(ões): ficam cientes os interessados que no referido imóvel consta ônus real de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Lote 9 - Autos n 96.1001607-3 (Execução Fiscal) - Fazenda Nacional X Rialf Comercial Ltda e outro (Cássio Alceu Marrucci) - (CGC/CPF n 55.836.100/0001-44) - Certidão de Dívida Ativa n 80 6 96 005257-76 - Procedimento Administrativo n 10880 017163/93-53 - Valor da dívida: R\$ 12.558,07 - Descrição dos bens: 50% de um terreno de forma irregular, compreendendo o lote 08, da quadra A, do bairro Fragata D, nesta cidade, com frente para a Rua Hidekichi Nomura, com área de 437,00 metros quadrados. Matrícula 31.443 do 1 CRI de Marília, SP, Avaliado a parte ideal em R\$ 18.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 18.000,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): vide descrição de bens - Endereço(s) do(s) executado(s): não consta - Nome do depositário dos bens: Cassio Alceu Marucci - Observação(ões): ficam cientes os interessados da existência de recurso nos embargos à execução, pendente de julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região. Lote 10 - Autos n 2005.61.11.002206-2 (Execução Fiscal) - apenso(s): 2005.61.11.002243-8 - Fazenda Nacional X Irmãos Elias Ltda (CGC/CPF n 52.036.621/0001-29) - Certidão de Dívida Ativa n 80 2 05 034061-96 - Procedimento Administrativo n 13830 501078/2005-39 - Valor da dívida: R\$ 795.710,55 - Descrição dos bens: 390 cilindros de diversos diâmetros em aço para impressoras de Rotogravura para utilização de impressos de materiais plásticos e papéis, no valor de R\$ 1.650,00 cada um, num total de R\$ 643.500,00. Um imóvel denominado Água Nova, com área de 6.3475 ha de terras, iguais a 63.475 metros quadrados, com medidas e confrontações especificadas na matrícula n 18.809, do 1 CRI local. No local não há construções, apenas a Rua Alexandre Guizardi corta o imóvel ligando os Bairros Pérola e América Prolongamento, segundo informações obtidas na Prefeitura Municipal, junto ao setor de Planejamento, com o topógrafo Enicílio Carli, R\$ 140.000,00 - Avaliação total dos bens: R\$ 783.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Avenida Santo Antônio, 2377, Marília, SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Av. Santo Antonio, 2377, São Miguel, Marília/SP - Nome do depositário dos bens: Jamil Moyses Elias - Observação(ões): ficam cientes os interessados que no referido imóvel consta servidão de passagem perpétua em favor da CPFL ou seus sucessores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003120-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003146-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003147-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003148-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003149-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003150-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003151-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003152-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003153-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003154-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003155-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003156-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003157-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003158-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003159-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003160-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003161-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003162-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003163-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003164-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003165-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003166-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003167-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003168-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003169-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003170-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003171-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003172-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003173-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003174-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003175-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003176-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003177-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003178-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003179-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003180-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003181-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003182-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003183-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003184-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003185-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003186-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003187-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003188-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003189-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003190-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003191-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003192-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003193-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003194-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003195-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003196-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003197-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEIDE DE FATIMA BENTO MARIN
ADV/PROC: SP233629 - ADILSON ALBINO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003198-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP170705 - ROBSON SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003199-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003200-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003201-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO DONIZETTI GOMES
ADV/PROC: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003203-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO VANDERLAN SANTOS
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003204-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003205-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003206-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003207-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003208-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003209-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003210-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003211-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MECIAS FRANCISCO FRASSON
ADV/PROC: SP256574 - ED CHARLES GIUSTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003214-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003215-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO UCHOGA
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003216-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JALBAS TREVISOL
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003217-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003218-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003219-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003220-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003221-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLI ALVES DE ALICRIM EUSTACHIO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003222-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA CEZAR
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003223-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO ALBANE
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003224-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003202-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.09.001376-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
ACUSADO: RICHARD COSTA TORREZAN E OUTRO
ADV/PROC: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003212-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.010317-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: GILMAR ESPEDITO PERINO
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003213-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.010785-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: VALDIR DONISETTE VALVERDE
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000077
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000080

Piracicaba, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, MMª. JUÍZA FEDERAL, DRA. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. FERNANDO PINTO VILA NOVA.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a ré SYLVIA CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, brasileira, CPF nº 063.832.248-08, procurada e não encontrada na rua Cândido Range, nº 56, Santa Bárbara DOeste/SP, a existência do processo CRIMINAL nº 2007.61.09.000719-7 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, que a Justiça Pública move contra SYLVIA CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, por infringir o disposto no art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90. Expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO do réu com prazo de 15 dias, para dar-lhe ciência da acusação e notificá-la a comparecer na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba-SP, no dia 28 de maio de 2008, às 16:00 horas, para ser INTERROGADA, sendo que o seu não comparecimento, e na ausência de advogado constituído, acarretará a suspensão do processo e do prazo prescricional. Assim sendo, para ciência do denunciado e de quantos este virem, expediu-se o presente. Nada mais. Eu, ___(Carlos Eduardo Bessa Thomaz), Téc. Judiciário, RF n. 1762, digitei e conferi. E eu, _____(Fernando Pinto Vila Nova - RF 3278), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo Piracicaba, 14 de abril de 2008.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com prazo de 15 dias.O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI, brasileiro, RG n. 9.279.253-SSP/SP, CPF 002.382.538-30, filho de Deolindo Crepaldi e Thereza de Moraes Crepaldi, nascido aos 14/08/1959, natural de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 226, centro, Presidente Prudente, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Penal Pública nº 200461120003412, onde o mesmo é denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput (por 30 vezes), c/c art. 71 caput, ambos do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido denunciado a comparecer neste Juízo no dia 24 de junho de 2008, às 16h30min, devidamente acompanhado de seu defensor, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado/Seção Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 97.1205453-5, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SÃO PAULO S/A CNPJ 44.440.204/0001-19, BRUNA PESSINA CPF 48.271.148-54 E JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO CPF 367.988.948-87, CDA(s) nº(s) 32.233.370-9, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s)

devedor(a)(es): JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO CPF 367.988.948-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 09/08/2005 importava no valor de R\$ 572.653,47 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; e INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO CPF 367.988.948-87 do Aresto do imóvel objeto da matrícula 64.072 do 13º CRI de São Paulo, SP. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 28 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003849-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA

REPRESENTADO: PEDRO ROBERTO SANTILLI E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003892-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003917-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIO RODRIGUES GODINHO

ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003918-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAUL AUGUSTO

ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003920-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAC EQUIPAMENTOS E AC INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003921-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ESTILO COM/ E CONSTRUcoes LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003922-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: COML/ E INDL/ DE PLASTICO ISOTEX LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003923-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO CONRADO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003924-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASA BELLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003926-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLAYDES APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003931-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REYNALDO JOSE KEHDI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003933-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVAL PRADO LEAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003935-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JORGE E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003958-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REGINALDO PEREIRA BARBOSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003959-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003960-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003961-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003962-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003963-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003964-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003965-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003966-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003967-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003968-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003969-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003970-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003971-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003972-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003973-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003974-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003975-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003976-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003977-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003978-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003979-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003980-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003981-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003982-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003983-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000039

Ribeirao Preto, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Ribeirao Preto, 10/04/2008

Processo: 2008.61.02.003851-3

Protocolo ...: 10/04/2008

Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GABRIELLA JUNQUEIRA GALLO JEMMA - ESPOLIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

CPF Incorreto/Nao Informado: GABRIELLA JUNQUEIRA GALLO JEMMA - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 10/04/2008

DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS

JUIZ FEDERAL

BACHAREL ANDERSON FABBRI VIEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

Nas petições abaixo relacionadas consta a seguinte deliberação: Promova a secretaria a intimação dos senhores advogados para que recolham as custas judiciais no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para o desarquivamento do processos acima referidos, nos termos do artigo 218 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, juntem-se as petições.

Petição nº 20080200103381- Processo nº 2002.61.02.011076-3 - Partes: Antônio de Souza Leite e outros X CEF - Advs: Meive Cardoso - OAB/SP 48.076

Petição nº 2008020010556-1 - Processo nº 90.0309664-3 - Partes: Maria Aparecida Ricardo de Jesus X INSS - Advs: Hilário Tonelli - OAB/SP 51.327 e André Luiz L.S. Tonelli - OAB/SP 228.986

Petição nº 2008200005212-1 - Processo nº 1999.03.99.008766-3 - Partes: Júlia da Silva Cola e outros X CEF- Advs: Sílvia O. G. Gomes - OAB/SP 91.145

Petição nº 2008.200005210-1 - Processo nº 1999.03.99.023394-1 - Partes: Alcides Ferrari e outros X CEF- Advs: Sílvia O. G. Gomes - OAB/SP 91.145

Petição nº 2008.02004050-1 - Processo nº 91.0311260-8 - Partes: Otávio Nóbrega Filho X União Federal - Advs : Ana Laura G. Pedrino Belasco - OAB/SP 149.624

Petição nº 2008.020011608-1 - Processo nº 92.0310500-0 - Partes: Nereu da Silva X INSS - Advs: Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90.016

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 06/2008

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 30/2007, de 21/09/2007, referente a Escala Anual de Férias, dos servidores lotados nesta Segunda Vara de Ribeirão Preto, resolve:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o segundo período das férias regulamentares, correspondente ao exercício do ano 2008, do servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528, de 25/06/2008 a 04/07/2008, para de 07/07/2008 a 16/07/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal

PORTARIA Nº 7/2008

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 30/2007, de 21/09/2007, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, o servidor OLAVO LUIZ NUNES, RF. 1532, Técnico Judiciário, que exerce a função gratificada de Supervisor de Procedimentos Diversos, estará em gozo de férias no período de 17/06/2008 a 04/07/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF. 3528, para substituí-lo na devida função, de 17/06/2008 a 26/06/2008; e

DESIGNAR o servidor RICARDO ALEXANDRE VIEIRA, Técnico Judiciário, RF. 5463, para substituí-lo na devida função, de 27/06/2008 a 04/07/2008.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal

PORTARIA Nº 8/2008
Ribeirão Preto, 8 de abril de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 30/2007, de 21/09/2007, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, a servidora ELIANA PASTORELLI, RF. 2946, Analista Judiciária, que exerce a função gratificada de Supervisora de Processamentos Criminais, estará em gozo de férias no período de 10/07/2008 a 19/07/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LÍGIA TAMARA BUENO, Técnica Judiciária, RF 3902, para substituí-la na devida função, no referido período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001377-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FOSSA
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001378-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESAB S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL PORTO SECO EADI EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001379-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001380-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001381-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001382-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001383-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001384-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001393-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR FACHINA

ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001394-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001395-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CAMARGO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001396-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAZON IZIDORO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001397-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA BASSUTO NONATO
ADV/PROC: SP075172 - JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
IMPETRADO: REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001398-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NARCISO PERRUZZETTO
ADV/PROC: SP224896 - ELIDA SILVA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001399-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001387-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.008717-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: LUZIA DE ARAUJO SOUZA E OUTROS

ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001388-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.26.000688-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: MARIA DE SOUZA FARIA
ADV/PROC: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001389-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.008745-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: ALVARO DO AMARAL E OUTROS
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001390-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003328-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: IDA JOANES RODRIGUES
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001391-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.011605-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: EDER ANDRADE MOREIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001392-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.26.004725-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPUGNADO: CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE
ADV/PROC: SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.000655-9 PROT: 02/02/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO RENE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002642-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003250-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.83.004278-3 PROT: 15/06/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: RONALDO RENE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000025

Sto. Andre, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003994-3 e apensos 2001.61.26.005847-0, 2002.61.26.008543-0, 2001.61.26.010042-5, 2002.61.26.000732-6, 2001.61.26.005685-0, 2005.61.26.001502-6, 2001.61.26.012007-2, 2001.61.26.005772-6, 2001.61.26.009887-0, 2005.61.26.001820-9, 2001.61.26.005686-2, 2002.61.26.000753-3, 2001.61.26.004260-7, 2001.61.26.004261-9, inscrito em 13/09/1999, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra HISPANO DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS E PEÇAS LTDA E OUTROS CGC nº 068.382.985/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº 80

2 99 028434-10, 80 2 97 007975-07, 80 6 97 012479-17, 80 6 97 012478-36, 80 6 99 060870-08, 80 6 99 060869-74, 80 4 04 027902-62, 80 2 99 028433-30, 80 7 99 016453-36, 80 7 97 003574-65, 80 2 04 060754-07, 80 2 04 060798-10, 80 6 04 105566-77, 80 6 04 105633-71, 80 6 04 105634-52, 80 7 04 028038-03, 80 7 04 028063-06, 80 6 99 060868-93, 80 7 97 003575-46, 80 6 97 012477-55 e 80 6 97 012480-50, no VALOR TOTAL de R\$ 722.526,46 (setecentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) (fls.80/100).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: MICAELA SANTAELLA LOPES, CPF 755.835.428-53 e SONIA APARECIDA MARQUES, CPF 050.718.018-07, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 9 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005602-3 e apenso 2001.61.26.004063-5, inscrito em 09/02/1995, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS CGC nº 64.144.520/0001-50, Certidão da Dívida Ativa nº 31.691.658-7 e 31.895.611-0, no VALOR TOTAL de R\$ 217.834,71 (duzentos e dezesete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) (fls.525/526).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL: ROQUE JOSÉ MARTINS, CPF 028.628.428-69, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 9 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.012326-7, inscrito em 05/11/1997, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra IRMÃOS ESTEVAM COM/ DE AUTO PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 051.132.801/0001-41, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 029301-90 e Processo Administrativo nº 10805 212394/97-03, no VALOR de R\$ 5.933,72 (cinco mil novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), em 06/12/2007 (fls.100).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS ESTEVAM, CPF 676.504.738-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 9 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.015251-0, inscrito em 02/12/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DAHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROS CGC nº 000.003.520/0001-58, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 020069-67 e Processo Administrativo nº 10805 201418/2002-09, no VALOR de R\$ 81.396,44 (oitenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), em 06/12/2007 (fls.62).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: RUBENS GUILHEN, CPF 054.751.558-87, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CIT

AÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 9 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.015677-0 e apenso 2002.61.26.015678-2, inscrito em 09/12/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PREMO PALMARES INDÚSTRIA E USINAGEM LTDA ME E OUTROS CGC nº 059.867.077/0001-06, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 020292-31 e 80 4 02 020293-12 e Processo Administrativo nº 10805 201641/2002-48 e 10805 201642/2002-92, no VALOR TOTAL de R\$ 18.797,32 (dezoito mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) (fls.89/90).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ROMEU PRETURLAN, CPF 423.875.908-72 e JOSEFA MORENO PRETURLAN, CPF 135.277.478-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 9 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003224-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003225-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003226-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003231-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FABIO JUSTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003239-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003240-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALDO GUIMARAES FORSTER
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003241-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003245-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003246-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003248-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003250-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ADELINO DE SOUZA MOTA
ADV/PROC: SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003254-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003257-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003258-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON CERQUEIRA BRANDAO
ADV/PROC: SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003259-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES DE AMORIM
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003260-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODILON SANTANA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003261-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDIO CORREIA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003262-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONATA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP210309 - JOÃO PAULO VAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003263-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO WALDIR OREFICE
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003264-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTIN BROWNER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003265-6 PROT: 12/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADV/PROC: SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003266-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003267-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE FEIRAS UBRAFE
ADV/PROC: SP139205 - RONALDO MANZO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003268-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003310-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPRESENTADO: ACRINO BARBOZA DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003317-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003318-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS
FARMACEUTICOS
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003121-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.04.000830-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIO DA SILVA PASSOS
ADV/PROC: SP254015 - CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

Santos, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 11/01/2008

Processo: 2008.61.04.000371-1
Protocolo ...: 11/01/2008
Classe: 100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALVARO SIMOES AUGUSTO E OUTRO
CPF Incorreto/Nao Informado: TAMARA PINHEIRO AUGUSTO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 11/01/2008

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 15/01/2008

Processo: 2008.61.04.000510-0
Protocolo ...: 15/01/2008
Classe: 25 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: CID CARLOS DE FREITAS
REU: CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN E OUTROS
CPF Incorreto/Nao Informado: CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN
CPF Incorreto/Nao Informado: OSVALDO DOS SANTOS
CPF Incorreto/Nao Informado: JOSE SANTORO SOBRINHO
CNPJ Incorreto/Nao Informado: CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 15/01/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001641-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO GERARDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002045-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CAETANO
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002046-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002047-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANA ARAUJO
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002048-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOSE RAMOS DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002049-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002050-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002051-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002052-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002053-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002054-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002055-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002056-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002057-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002058-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: VOLPHE EVANGELISTA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002059-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002060-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002061-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002062-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002063-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002064-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002065-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002066-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUNICE FRANCISCA AMARANTE
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002067-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002068-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA PORTO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002069-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM E OUTROS
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002070-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: URBANO DE SOUSA
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002071-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANA PAULA SILVA BENTO DO AMARAL
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002072-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO BENFATTI MACHADO
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002073-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIS CARLOS DE GODOI
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002074-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AURELINA DA COSTA MACHADO
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.83.003319-0 PROT: 30/06/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO MIRANDA
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.005093-7 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EXCEPTO: PAULO MIRANDA
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000033

S.B.do Campo, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000633-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TUCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000647-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000648-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICOSA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000650-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO GONCALVES
ADV/PROC: SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000653-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000654-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000655-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAICON FRANCISCO ALVES JACOMAZI - REPRESENTADO
ADV/PROC: SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000632-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.15.000742-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000649-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000277-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA
ADV/PROC: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000651-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.15.000976-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA BAFUNI
IMPUGNADO: NERIO MARIO BELLINI
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Sao Carlos, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003431-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSWALDO RODRIGUES COSTA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003544-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONILDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003545-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003546-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003547-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO
ADV/PROC: SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003548-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDO BIANCHI SANGALETTI
ADV/PROC: SP122432 - SILVANA NUNES FELIX
REU: OSVALDO CORREA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003549-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC: SP236505 - VALTER DIAS PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003550-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: NOEMIA MARTINS PAIS
ADV/PROC: SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003551-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - Inquerito Policial
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003552-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003553-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003554-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003555-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003556-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003557-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003558-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003559-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003560-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003561-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003562-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADMINISTRADORA SAO JOSE DE ENTRETENIMENTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003563-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003564-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003565-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRADICAO COMERCIO DE COUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003566-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS GRADELA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003567-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003568-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003569-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003570-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDO CELIO XAVIER DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003571-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANEZIO SANTANA

ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003572-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JANDYRA DE FREITAS PIRES

ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003573-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TARLEI PIRES

ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003574-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TEREZINHA ALVES VITORETI

ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0700670-9 PROT: 26/05/1993
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
EXECUTADO: SAN MORI OFICINA E AUTO PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 98.0712421-2 PROT: 03/12/1998
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOMAV LTDA E OUTROS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000034

S.J. do Rio Preto, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003656-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DORIVAL DA SILVA
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003657-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO CESAR GAMBARO
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003658-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO DONIZETTI FONSECA
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003659-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMILIO CARLOS CAMARGO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003660-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELINO NICOLETTI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003661-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE DEL VALLE GAMBARO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003665-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003666-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERTOLO AGROPASTORIL LTDA
ADV/PROC: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003667-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003668-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003669-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003670-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA BUENO ZANATA
ADV/PROC: SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003671-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEDIR PISSOLATO GARCIA
ADV/PROC: SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003672-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SIMEI
ADV/PROC: SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003673-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003674-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003675-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: HERLBER DE SOUZA LEITE NOSSA E OUTRO

ADV/PROC: SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003676-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL SILVA DE BRITO
ADV/PROC: SP222733 - EDER LUCIANO FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003677-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003678-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003679-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003680-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003681-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003682-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003683-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003684-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003685-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003686-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MAXIMIANO JOSE CARDOSO NETO
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003687-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR DO DEPTO DE FISCALIZACAO DO COM/ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANCAS DE S JOSE DO RIO PRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003688-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR DO DEPTO DE FISCALIZACAO DO COM/ DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANCAS DE S JOSE DO RIO PRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003689-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003690-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003691-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003692-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003693-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003694-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003695-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003696-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003697-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003698-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003699-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MOACIR GOMES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003700-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APPARECIDA PONDIAN
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003701-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON EDSON BERGAMO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003702-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARRETERO FERNANDES
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003703-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: GONCALO GUZO
ADV/PROC: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003704-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA APARECIDA MOURA LOURENCO
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003705-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA
ADV/PROC: SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003662-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: 2006.61.06.010627-2 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV/PROC: SP019432 - JOSE MACEDO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003663-1 PROT: 10/08/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.06.007774-7 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003664-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.06.005918-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO BERNARDO
ADV/PROC: SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000047

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000050

S.J. do Rio Preto, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 05/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 14 de abril de 2008 a 20 de abril de 2008 e 26 de maio de 2008 a 01 de junho de 2008, nos termos da Portaria nº 589/97 da Diretoria do Foro:

Dias FUNCIONÁRIOS

14/04 a 20/04 Maria Osvalda Prata Strazzi

Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

26/05 a 01/06 Maria Cristina Trindade Lessi Analista Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 14 de abril de 2008.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 05/2008

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E: 1. NOMEAR o Servidor ALEXANDRE GONÇALVES BENTO - Analista Judiciário - RF 5187, para substituir a servidora MARIA INÊS ALVAREZ GUIMARÃES, Técnico Judiciário, RF 2901, em suas férias no período de 24/03/2008 à 04/04/2008 (1º período do exercício 2007/2008-Portaria 08/2007), na Supervisão dos feitos do INSS e outros exeqüentes;

2. NOMEAR o Servidor CARLOS CÉSAR PEZARINI - Analista Judiciário - RF 2986, para substituir a servidora ELIANA MARTINS VARGAS MARTINS, Analista Judiciário, RF 4298, em suas férias no período de 07/04/2008 a 18/04/2008 (1º período do exercício 2007/2008 - Portaria n. 02/2008) na Função de Oficial de Gabinete.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 14 de abril de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002644-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSANE KRUSZYNSKI DE OLIVEIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002657-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002658-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002659-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002660-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002661-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002662-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002663-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002664-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002665-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002666-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002667-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002668-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002669-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002670-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002671-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA

EXECUTADO: EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002672-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002673-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA

EXECUTADO: FRANKLIN KOUITI ONO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002674-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: R.W.R DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002675-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002676-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002677-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: J. L. V. MARTINS REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002678-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EDMILSON RODOLFO DOS SANTOS ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002679-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002680-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRADUACAO MONTEIRO LOBATO S/
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002681-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: C 3 EVENTOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002682-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: RV CANDIDO SUPERMERCADO EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002683-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: MONTRALL MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002684-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: MEDEIROS ENGENHARIA S/C LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002685-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: CAROLINA SOARES RONCONI - ME

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002686-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002687-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: ASTRID ROBERTA CESAR DA SILVA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002688-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: AMCORP DO BRASIL LTDA-ME

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002689-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002690-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002691-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002692-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PADUA VEICULOS E PECAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002693-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002694-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002695-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES
ADV/PROC: SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002696-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002697-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002698-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002699-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002700-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002701-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002702-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANEIA APARECIDA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002703-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PETROTAN COM/ E RECICLAGEM DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES E OUTRO
IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002704-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002705-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002706-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANELUCY APARECIDA SARTI
ADV/PROC: SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002707-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JANIN NAHSSEN
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002708-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALTER GRAFFUNDER
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002709-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FABIO MATEUS DA ROCHA
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002710-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARCO EURELIO FERNANDES BRANCO
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002711-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WELINTON GALHARDO ALVES
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002712-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CARLOS CEZAR PRADA
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002713-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002714-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOAO BATISTA MENDONCA
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002715-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NELSON FERREIRA PINTO NETO
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002716-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002717-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: PAULO ROBERTO QUILICI
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002718-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS LUIZ PINTO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.03.005181-7 PROT: 13/11/2001
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
EXECUTADO: SIDNEIA RODRIGUES CURCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.03.003776-0 PROT: 28/06/2005
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: SIDNEIA RODRIGUES CURCIO
ADV/PROC: AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002205-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000066

Sao Jose dos Campos, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20026103001968-9 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COPIADORA ISO S/C LTDA - EPP E OUTROS (REYNALDO SILVEIRA FROSSARD E HELOÍSA HELENA CHAVES FROSSARD). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada REYNALDO SILVEIRA FROSSARD e HELOÍSA HELENA CHAVER FROSSARD, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) REYNALDO SILVEIRA FROSSARD - CPF/MF Nº 091.379.636-00 e HELOÍSA HELENA CHAVES FROSSARD - CPF/MF Nº 019.693.008-17, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 87.611,06 (oitenta e sete mil, seiscentos e onze reais e seis centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTOS(S), da série IRPJ/2001, referente ao ano base/exercício de 1996/1997, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 2 01 009877-94 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 200175/2001-58, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei

e conferi. E eu,.....Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20006103007137-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PRODIGITO TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS (RENILDE DE JESUS ARANHA CAMPELO, SANDRO DOS SANTOS PAIVA E JOSÉ ALAION SOARES). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada SANDRO DOS SANTOS PAIVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) SANDRO DOS SANTOS PAIVA - CPF/MF Nº 150.096.588-01, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 31.509,93 (trinta e um mil, quinhentos e nove reais e noventa e três centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTOS, da série CONFINS/1999, referente ao ano base/exercício de 1997/1998, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 6 99 131338-00 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 002340/98-23, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,.....Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20006103006457-1 / 20006103007369-9 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BUQUIRINHA LTDA E OUTRSO (OTONIEL BARBOSA E ANDERSON TENÓRIO DE SOUZA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada OTONIEL BARBOSA e ANDERSON TENÓRIO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) OTONIEL BARBOSA - CPF/MF Nº 062.465.448-60 e ANDERSON TENÓRIO DE SOUZA - CPF/MF Nº 214.309.948-78, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 12.775,41 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTOS, da série IRPJ/1999 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/1999, referente ao ano base/exercício de 1995/1996 e 1996/1997, respectivamente, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 2 99 041453-97 / 80 6 99 093068-86 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 202148/99-61 / 13884 202151/99-76, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,.....Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(is) nº(s) 20036103007951-4 / 20036103007956-3 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AUTOPARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA E OUTRO (ZACARIAS GONDIM). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) AUTOPARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA e ZACARIAS GONDIM, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) AUTOPARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA - CGC/MF nº 01404681/0001-16 e ZACARIAS GONDIM - CPF/MF nº 494.261.928-91 devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 24.078,51 (vinte e quatro mil, setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 03/08, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, referentes aos períodos de 08/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 35.427.737-5 / 35.427.738-3, inscritas em 13/02/2003 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 354277375 e 354277383, respectivamente, ou no mesmo prazo nomear(em) bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Maria Paula Garcia G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

.AP 1,10 JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 97.0403039-8 / 97.0407300-3 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMPOSITE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS (RENATO DUARTE COSTA E LUIZ FELIPE HEIT KERBER). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada LUIZ FELIPE HEIT KERBER, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) LUIZ FELIPE HEIT KERBER - CPF/MF Nº 831.435.568-20, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 279.347,86 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTO(S), da série IPI/96 e CONFINS/97, referente ao ano base/exercício de 1993, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 3 96 003021-80 / 80 6 97 013902-05 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 202354/96-19 / 13884 204461/96-91, respectivamente, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MM^a. Juíza Federal da 4^a Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20006103006270-7 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PAULO RICARDO FERREIRA E OUTRO (PAULO RICARDO FERREIRA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada PAULO RICARDO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) PAULO RICARDO FERREIRA - CPF/MF Nº 239.101.600-00, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 38.308,05 (trinta e oito mil, trezentos e oito reais e cinco centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTOS, da série IRPJ/1999, referente ao ano base/exercício 1992/1997, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 2 99 086824-60 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 204851/99-69, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,.....Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MM^a. Juíza Federal da 4^a Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 96.0403855-9 / 98.0404455-2 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTROS (JAIME LÚCIO RIBEIRO PASSOS E FELIZARDO TRAVERSIM FILHO). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada FELIZARDO TRAVERSIM FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) FELIZARDO TRAVERSIM FILHO - CPF/MF Nº 573.432.178-87, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 52.721,67 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTOS, da série COFINS/96 e CONFINS/95, referentes ao ano base/exercício de 1994/1995 e 1993/1994, respectivamente, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 6 96 009586-13 / 80 6 95 000474-06 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 001247/95-40 / 13884 000795/94-07, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,.....Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MM^a. Juíza Federal da 4^a Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária

de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 20046103004611-2 movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA HIDRO SOLO COMERCIAL LTDA E OUTROS (JOSÉ MARIA KOWALCZUK, ANTONIO SERAPHIM DIAS E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) JOSÉ MARIA KOWALCZUK E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) JOSÉ MARIA KOWALCZUK - CPF/MF nº 019.394.528-21 e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - CPF/MF nº 739.163.318-68, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 57.894,28 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), em 04/2008, relativo a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referente(s) ao(s) período(s) de 04/2001 a 07/2003, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 60.199.054-4 e processo administrativo nº 601990544, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÇÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20016103003129-6 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RICARDO MAMORU OKUYAMA E OUTRO (RICARDO MAMORU OKUYAMA). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) RICARDO MAMORU OKUYAMA e RICARDO MAMORU OKUYAMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) RICARDO MAMORU OKUYAMA - CGC/MF nº 00246700/0001-60 e RICARDO MAMORU OKUYAMA - CPF/MF nº 060.067.558-07 devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05(cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 149.708,26 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), em 03/08, relativo(s) a TRIBUTO(S), da(s) série(s) COFINS/2001, referente(s) ao(s) ano(s) base/exercício de 1999, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nºs 80 6 01 000068-22 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 005507/99-34, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20056103000635-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RUFATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) RUFATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME - CGC/MF nº 61459715/0001-00 devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 13.467,53 (treze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em 03/08, relativo a TRIBUTOS, da série COFINS/2004, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/2004 e PIS/2004, referente ao ano base/exercício de 1995/1999, 1994/1999 e 1995/1999, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nºs 80 6 04 092263-40/ 80 6 04 092264-21 / 80 7 04 024070-10 e processo(s) administrativo(s) nºs 13884 201310/2004-25 / 13884 201311/2004-70 / 13884 201309/2004-09, respectivamente, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20026103001411-4 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ALT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) ALT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CGC/MF nº 00458468/0001-24 devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 4.757,17(quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), em 09/07, relativo a TRIBUTOS, da série COFINS/1999, referente ao ano base/exercício de 1995/1996, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nºs 80 6 99 093460-80 e processo(s) administrativo(s) nºs 13884 202830/99-18, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 20026103005829-4 movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KIHTAI MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (KARINA MARI ROCHA

PINTO). E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), KIHTAI MODAS E CONFECÇÕES LTDA e KARINA MARI ROCHA PINTO atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) KIHTAI MODAS E CONFECÇÕES LTDA - CGC/MF nº 01643883/0001-10 e KARINA MARI ROCHA PINTO - CPF/MF nº 272.828.938-70 devidamente CITADOS para, no prazo de 05(cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 8.169,34(oito mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 11/07, relativo a FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), referente aos períodos de 07/05/1997 a 07/04/1998 e 05/06/1998 a 07/04/1999, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, sob nºs FGSP200204071 e processo administrativo nºs NDFG 30413, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,..... Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 19996103005802-5 / 20006103006834-5 / 20006103007664-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EDINALDO TOLINTINO LEITE E OUTRO (EDINALDO TOLENTINO LEITE). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(a,s) da executada EDINALDO TOLENTINO LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) EDINALDO TOLENTINO LEITE - CPF/MF Nº 052.215.788-24, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 18.953,88 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), em 03/2008, relativo(s) a TRIBUTOS, da série CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/99, PIS/1999 e PIS/1999, referente ao ano base/exercício 95/96, 1995/1996 e 1996/1997, respectivamente, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nº(s) 80 6 99 044478-30 / 80 7 99 011935-08 / 80 7 99 011936-80 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 200868/99-10 / 13884 200865/99-21 / 13884 200869/99-82, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,.....Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 19996103005802-5 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EDINALDO TOLINTINO LEITE E OUTRO (EDINALDO TOLENTINO LEITE). E para que

chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) EDINALDO TOLINTINO LEITE - CGC/MF nº 55652861/0001-46 devidamente CITADO(S) para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 9.799,75 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), em 03/08, relativo a TRIBUTOS, da série CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/99, referente ao ano base/exercício de 95/96, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), sob nºs 80 6 99 044478-30 e processo(s) administrativo(s) nºs 13884 200868/99-10, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 04 de Abril de 2008. Eu, Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,Maria Paula G. de N. S. L. C. Lima, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004166-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004167-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004168-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004169-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004170-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004171-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004172-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004173-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004174-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004175-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004176-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004177-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004178-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004179-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004180-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004181-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004182-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004183-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004184-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004185-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004186-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004187-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004188-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004189-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004190-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004191-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004192-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004193-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004194-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004198-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004199-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004200-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004201-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004202-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004203-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004204-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004205-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004206-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004207-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004208-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004209-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004210-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004211-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004212-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004213-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004214-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004215-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004216-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004217-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004218-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004219-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004220-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004221-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004222-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004223-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004224-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004225-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004226-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004227-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004228-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004229-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004230-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004231-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004232-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004233-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004234-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004235-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004236-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004237-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004238-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004239-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004240-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004241-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004242-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004243-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004244-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004245-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004246-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004247-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004248-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004249-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004250-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004251-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004252-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004253-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004254-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004255-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004256-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004259-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004260-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004261-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004262-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004263-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004264-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004265-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004266-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004267-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004268-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004269-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004270-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004271-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004272-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004273-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004287-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004288-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004289-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004290-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004291-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004292-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004293-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004302-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004303-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004304-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004305-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004306-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004307-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004308-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004309-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004310-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004311-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004312-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004313-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004314-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004315-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004316-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004317-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004318-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004319-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004320-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004321-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004322-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004323-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004425-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004426-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004440-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PICOS - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004441-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004442-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004458-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004459-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004460-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004461-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004462-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004479-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA FRAGOSO
ADV/PROC: SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE BIOTECNOLOGIA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004495-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: ADRIANA MUNHOZ RAMOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004496-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTRAL TAXI AEREO LTDA

ADV/PROC: SP073165 - BENTO PUCCI NETO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004497-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTRAL TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC: SP073165 - BENTO PUCCI NETO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004540-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004541-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004542-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GERALDO AFONSO ISIDORO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004424-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2006.61.10.001533-8 CLASSE: 120
IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA
ADV/PROC: SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004478-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.10.001262-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI
ADV/PROC: SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.007021-0 PROT: 06/10/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INIDIO AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.10.006683-8 PROT: 09/06/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NELSON LOTTI
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.005332-0 PROT: 31/07/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EXCEPTO: INIDIO AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000149
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000154

Sorocaba, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002710-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLINDO ALVES CARNEIRO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002711-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EURIDECIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002712-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE REGINO SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002713-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: STELLA MARIS SILVA BARROS
ADV/PROC: SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002714-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GONCALVES DA LOMBA
ADV/PROC: SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002715-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARC BORIS RUBIN
ADV/PROC: SP250333 - JURACI COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002716-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDMUNDO SANTANA
ADV/PROC: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002717-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSINO GASBARRA
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002718-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESTEVAO FERREIRA SOARES
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002721-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL CICERO DE SOUSA
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002722-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZOLINO MACHADO DE SOUZA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002723-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES BADARO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002724-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL RACHETI
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002725-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002726-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002727-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002728-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURILIO PRAVATTI
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002729-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO APARECIDO ROCHA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002730-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002731-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDREIA REIS MIRANDA
ADV/PROC: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002732-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002733-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS FORTINI
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002734-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON
ADV/PROC: SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002735-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALD MORETH SOUZA
ADV/PROC: SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002736-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO ANTERO GOMES
ADV/PROC: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002737-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002738-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA TELES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002739-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002740-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR ARTHUR ROCATTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002741-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANE MARTINI DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002742-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002743-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EURIDES CESAR CORREIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002744-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002745-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MEIRE BATISTA LIMA
ADV/PROC: SP071441 - MARIA LIMA MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002746-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002747-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAGDALENA ROSA MARQUES
ADV/PROC: SP095952 - ALCIDIO BOANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002748-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOZENILDA TAVARES CAMELO
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002749-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) E OUTRO
ADV/PROC: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002750-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROZENIR DOS SANTOS SANTANA (REPRESENTADA POR BENEDITA GOMES DOS SANTOS)

ADV/PROC: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002751-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALERIA FERREIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002752-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRANI RAMOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002753-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002754-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUTE DAS NEVES LOPES
ADV/PROC: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002755-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVENTINA MOREIRA DE ATAIDES
ADV/PROC: SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002756-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO
ADV/PROC: SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002759-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENTIL LUCAS
ADV/PROC: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002760-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELTON JOAQUIM ALVES
ADV/PROC: AC002051 - DIMAS SILVA LUZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002761-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITORINO
ADV/PROC: SP228074 - MARIA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002762-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO
ADV/PROC: SP267218 - MARCIA MACEDO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002763-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
ADV/PROC: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002764-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
ADV/PROC: SP063118 - NELSON RIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002765-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO VICTORIO BARALDO PASSALACQUA
ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002766-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLA DAMIAO CARDUZ
ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002767-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA PRESTUPA

ADV/PROC: SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002757-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 97.0024928-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002758-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007378-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: TELMA ROTATORI VELOZO
ADV/PROC: SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0506250-0 PROT: 12/01/1983
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZIDNAH HELENE DEBIEUX
ADV/PROC: SP061806 - ANTONIO FERREIRA VEIGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 92.0060093-0 PROT: 03/06/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILSON ADONIAS MARTINS
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE CARLOS P VIANNA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 92.0067439-9 PROT: 26/06/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO FERRONI
ADV/PROC: SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 92.0070017-9 PROT: 06/07/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANSELMO CARDOSO
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 94.0008459-5 PROT: 13/04/1994
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIO DA SILVA BRANDAO
ADV/PROC: SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 95.0032295-1 PROT: 19/04/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO DE SOUSA RESENDE
VARA : 1

PROCESSO : 95.0050751-0 PROT: 29/09/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 96.0011282-7 PROT: 24/04/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MINAIR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.83.000156-7 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADELINA BRAMUCCI ALONSO E OUTROS
ADV/PROC: SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 94.0013979-9 PROT: 23/05/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO DA SILVA BRANDAO
ADV/PROC: SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000066

Sao Paulo, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000573-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000574-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TEREZA DE JESUS MUNHOZ E OUTROS

ADV/PROC: SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000575-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

REU: ROSENE APARECIDO RIBEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000576-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARISA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000577-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000578-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR LACERDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000579-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FITES
ADV/PROC: SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Braganca, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001215-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: PROC. ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001216-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVANA SAMPAIO MOREIRA
ADV/PROC: SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001217-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001218-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WAGNER MENDES DE PAULA
ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001219-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILMA MARIA SALVADOR
ADV/PROC: SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001220-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001221-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIVINA CLUBE EVENTOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001222-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001223-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001224-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP
INDICIADO: MEI YU JIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001226-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS-INCAPAZ
ADV/PROC: SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001227-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALINE CRUZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001228-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001229-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001230-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001231-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001232-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001233-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001234-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP204694 - GERSON ALVARENGA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001235-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001236-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001225-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.21.001224-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: MEI YU JIN
ADV/PROC: SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

Taubate, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001237-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE EZEQUIEL ROSA

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001238-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001239-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001240-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IDERVAL PEREIRA COELHO

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001241-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LUIS SANT ANNA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001242-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001243-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO
ADV/PROC: SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001244-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO
ADV/PROC: SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001245-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILAS MARTINS DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001246-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA CONCEICAO
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001247-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AROMAX IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001248-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA

EXECUTADO: LATICINIOS J B LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001249-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: COSMES ANANIAS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001250-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ DAVID DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001251-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BENEDITO JOSE DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001252-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SONIA MARIA VITAL LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001253-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HISACO KUSAHARA INAGAKI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001254-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001255-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: OSNY DE MORAIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001256-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILBERTO DA SILVA FILHO

ADV/PROC: SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Taubate, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004254-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO GONCALVES

ADV/PROC: MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004256-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES

ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004257-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO

ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004258-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RENATO CARVALHO DE VILHENA

ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004259-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA/MT
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004260-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISCAIS E JEF DE MARINGA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004261-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO CORREA BEZERRA DE ARAUJO
ADV/PROC: MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004262-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSENI NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004263-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004264-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004265-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004266-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DA SUBSECAO JUD. DE PARANAGUA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004267-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004268-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE RIBEIRAO PRETO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004269-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME
QUERELANTE: IZAIAS PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
QUERELADO: MANOEL CATARINO PAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004367-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004368-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004369-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004370-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004371-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004372-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004373-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004255-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 98.0006273-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: OLIMPIO PERONDI

ADV/PROC: SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.04.000297-2 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANGELO ANASTACIO DE SOUZA

ADV/PROC: MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTAO COM. DA EMPRESA ENERGETICA DE MS - ENERSUL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000364-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SILVIA DE MEDEIROS VIEIRA

ADV/PROC: MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTAO COM. DA EMPRESA ENERGETICA DE MS - ENERSUL

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000025

CAMPO GRANDE, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

O DOUTOR MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TORNA PÚBLICO que será realizado leilão do processo relativo a Execução Fiscal nº 2003.60.02.001177-5 e reunidos (2003.60.02.001176-3 e 2005.60.02.002015-3), em que são partes Instituto Nacional do Seguro Social e Distribuidora de Alimentos Pérola Ltda, Noel Jacob de Oliveira Filho, desta Vara, nos termos dos artigos 686 e seguintes, do Código de Processo Civil, nos dias e horários abaixo, tendo como leiloeiro o Sr. Tarcílio Leite, nomeado conforme despacho às fls. 152, dos referidos autos:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES:

1º leilão dia 28 de abril de 2008, a partir das 14:00 horas.

2º leilão dia 08 de maio de 2008, a partir das 14:00 horas.

LOCAL: Sede do Juízo sito a Rua Ponta Porã 1875, em Dourados/MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), por meio deste edital, da data da realização da praça.

CONDIÇÕES:

.PA 2,10 Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação na 1ª praça, ou por até 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem pela avaliação na 2ª praça, desde que não seja preço vil.

.PA 2,10 Os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação correrão por conta do arrematante.

.PA 2,10 O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, excetuados os decorrentes de obrigações propter rem e do imposto de transmissão (artigo 703, inciso III, do Código de Processo Civil).

.PA 2,10 Arcará o arrematante com a comissão do leiloeiro, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, e das custas de arrematação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor da avaliação, os quais serão pagos no ato da arrematação.

.PA 2,10 Será admitido o parcelamento do valor da arrematação, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), excetuados os processos em que há oposição expressa de tal pelo exequente, nos quais a parcela da arrematação não se destine ao exequente ou nos que o exequente permita o parcelamento de forma diferenciada.

.PA 2,10 A primeira prestação será depositada no ato da arrematação.

.PA 2,10 Os valores das prestações do parcelamento serão quitados mediante débito automático em conta bancária, cujo termo deverá ser firmado com a instituição financeira de opção do arrematante, dentre as indicadas pelo INSS, e apresentado na respectiva Procuradoria Estadual, à rua 26 de agosto, n. 426, centro, nesta capital, ou, na impossibilidade, mediante GRPS, emitida pelo INSS, arcando o arrematante com o custo operacional.

.PA 2,10 A parte exequente será o credor do arrematante, devendo tal disposição constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia de débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado, cujo registro no órgão competente correrá por conta do arrematante.

.PA 2,10 As prestações serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda parcela no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação.

.PA 2,10 As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC.

.PA 2,10 Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo executado.

.PA 2,10 O não pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, que será acrescido de

multa rescisória no valor de 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 98, 6º, da Lei nº 8.212/91.

.PA 2,10 Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

.PA 2,10 Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).

BEM:

Uma gleba de terras determinada por parte do lote n. 01, da quadra n. 20, núcleo Colonial de Dourados, com área de 04 has e 8400m²(quatro hectares e oito mil e quatrocentos metros quadrados), descritos da matrícula n. 64.938 do CRI local. Trata-se de imóvel rural, com acesso para estrada, sem pavimentação asfáltica, contendo prédios em alvenaria, com instalações industriais a se

guir elencadas: Um prédio tipo barracão, em concreto e alvenaria, coberto com telhas metálicas e piso cerâmico, onde funcionava o abatedouro de bovinos, com área aproximada de 1045m², constituído de um pavimento inferior menor e um pavimento superior maior. Uma área em alvenaria coberta, para abrigo da caldeira de aproximadamente 25m². Um prédio em concreto e alvenaria, com piso cerâmico e laje de aproximadamente 108m², onde funcionava o escritório da empresa. Um prédio de alvenaria e concreto, de aproximadamente 208m², onde funcionava o escritório do serviço de inspeção. Um prédio em concreto e alvenaria de aproximadamente 200m², onde se situa a residência do caseiro e refeitório. Um prédio com cobertura de aproximadamente 343m², onde funcionou os vestiários, banheiros sanitários dos funcionários e garagem. Uma construção de alvenaria, coberta de aproximadamente 17m², onde foi utilizada como depósito de produtos químicos. Uma construção de alvenaria de aproximadamente 20m², com guarita, que constitui a portaria da empresa. Uma construção em alvenaria de aproximadamente 41m², onde funcionou o depósito de tripas. Um prédio de aproximadamente 23m², onde funcionou o batedor de ganchos. Uma construção em alvenaria de aproximadamente 4m², coberta utilizada para estação de coloração e tratamento de água. Um curral com piso cimentado e cercado com postes de concreto e canos galvanizados sem cobertura de aproximadamente 855m². Um curral com corredor de 196m², cimentado cercado com postes de concreto e canos galvanizados. Um poço artesiano de aproximadamente 149 metros, e uma caixa de água metálica, tipo taça com capacidade de 35.000 litros. Além da área da portaria da empresa, o referido imóvel rural é delimitado por postes de madeira e vários fios de arame. Avalio a área de terreno da empresa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as construções nele existentes em 1.443.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil reais), o poço artesiano em 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e a caixa d'água metálica em R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais). As máquinas e equipamentos da empresa, passo a avaliar conforme se segue: Uma mesa para desossa de cabeça em aço inox- valor R\$ 2.000,00(dois mil reais). Uma mesa para inspeção de miúdos, em aço inox-valor R\$ 2.000,00(dois mil reais). Uma mesa para secagem de carne de cabeça em aço inox-R\$ 2.000,00(dois mil reais). Uma máquina de lavagem de bucho, em aço inox R\$ 2.000,00(dois mil reais). Um tanque para limpeza de bucho em aço inox - R\$ 1.000,00(um mil reais). Uma mesa para corte de bucho em inox - R\$ 1.000,00(um mil reais). Três tanques quadrados para bucharia em aço inox - R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais). Um tanque redondo para bucharia em aço inox - R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Uma mesa para limpeza de mocotó em aço inox - R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Dois tanques para limpeza de mocotó - R\$ 3.000,00(três mil reais). Três tanques para tiragem de pelo/mocotó e um aparelho para tirar casco de mocotó - R\$ 3.000,00(três mil reais). Uma balança de pesagem de carcaças, marca Toledo R\$ 7.000,00(sete mil reais). Trilhamento de ferro do conjunto industrial - R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Uma serra de dianteiro - R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). Uma serra de fita de açougue R\$ 500,00(quinzentos reais). Duas mesas de inox R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Uma serra de ponta de agulha - R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta). Uma balança de expedição marca Toledo - R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Um tanque para lavagem de botas em aço inox - R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). Cinco plataformas com lavatório e esterilizador em aço inox - R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Um tanque em aço inox R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Duas plataformas para retirada de garrão e couro em aço inox R\$ 8.000,00(oito mil reais). Uma pia e esterilizador em aço inox R\$ 400,00(quatrocentos reais). Um alçapão em aço inox R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Um guincho levantador com motor elétrico 10 HP - R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Onze correntões para suspender bois - R\$ 550,00(quinzentos e cinquenta reais). Seiscentos e cinquenta carretilhas com ganchos inox - R\$ 26.000,00(vinte e seis mil reais). Um rolete para retirada de couro em aço inox R\$ 3.000,00(três mil reais). Quatro tanques em aço inox R\$ 6.000,00(seis mil reais). Dois conjuntos de compressores para sistema frio(maior) - SABROE 1) Tipo SMC 1065 n. 106258 2) Tipo SMC 104-S 104.035 - R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais). Dois conjuntos para compressores de frio (menor) - SABROE - R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Um tanque para lavagem de botas em aço inox - R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). Uma porta inox para sala de matança - R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Um lavador de cabeça em aço inox R\$ 3000,00(três mil reais). Uma serra de peito marca Frigomac n. 04-R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos). Uma serra de carcaça Frigomac - R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Uma porta para o setor de embarque em aço inox R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Duas Bombas para lavagem de carcaças - R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Um tanque inox de bucho e miúdos R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). Um batedor de ganchos - R\$ 500,00(quinzentos reais).

Valor total da avaliação R\$ 2.093.600,00 (dois milhões, noventa e três mil e seiscentos reais) - em 18/10/2007.

Localização: Linha do Barreirinho, s/n Lote 01, quadra 50, Zona rural.

ÔNUS: 01 Penhora em valor do Inss.

EXPEDIDO nesta cidade de Dourados (MS), em 14 de abril de 2008.

Eu, _____ Irene da Silva Lopes, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Diretor de Secretaria, matrícula S0437077, reconferi.

.PA 2,10 MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

.PA 2,10 Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

2004.60.000.0065558-8.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GROVER RIVADINEIRA GALLARDO E OUTROS (ADV. MS 5141 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) (ADV MS 1307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Dispositivo final da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus GROVER RIVADINEIRA GALLARDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na forma do art. 387. do Código de Processo Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 44, incisos I, II e III, parágrafo 2º, segunda parte, do CP, MARIA ELENA HUAYCHO COCARICO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 44, incisos I, II e III, parágrafo 2º, segunda parte, do CP, MERY MENDOZA LOGONES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, nos termos do art.44, incisos I, II e III, parágrafo 2º, segunda parte, do CP, TITO RIVADINEIRA RODRIGUEZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 44, inciso I, II e III, parágrafo 2º, segunda parte, do CP e JOSÉ ELÍGIO MARTINEZ MAMANI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 44, incisos I, II e III, parágrafo 2º, segunda parte, do CP, sendo que as penas de multa aplicadas cumulativamente com as penas privativas de liberdade ficam absorvidas pelas aplicadas conjuntamente com as penas restritivas de direitos. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Após, o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. À SUDI para retificação da autuação no que tange à informação constante de que os autos se tratam de Procedimento Especial da Lei Antitóxico. Custas pelos réus. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001024-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: FRANCISCO CHAVEZ SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001026-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DANIELA MILAINE ZAVADZKI

ADV/PROC: MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001028-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001029-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001030-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001031-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001032-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001025-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.05.000536-2 CLASSE: 120

REQUERENTE: BRIANE BARBOSA ARGUELHO

ADV/PROC: MS003760 - SILVIO CANTERO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

PONTA PORA, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.07.000523-5 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: PAULO RODOVALHO DO AMARAL GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000009-6 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: APARECIDO AUGUSTO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000010-2 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: ANTONIO SIPRIANO FEITOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000011-4 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: CELIA XIMENES LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000012-6 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: BARBARA DA CRUZ BERTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000013-8 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: JOSEFA CREUSA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000014-0 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: CLAIR FERREIRA BRANDAO EMILIANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000015-1 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REQUERIDO: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000017-5 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REQUERIDO: NOEME VIEIRA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000018-7 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REQUERIDO: ELAIR FATIMA BALZAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000100-3 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REQUERIDO: MARIA EDILEUZA BRITO DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000101-5 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REQUERIDO: JOSE ANTONIO VASCONCELOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000102-7 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REQUERIDO: PAULO SALAZAR MENDONCA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000103-9 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REQUERIDO: OSVALDINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.07.000510-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: EDYR PEDROSO DAUBIAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000517-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: SONIA REGINA REZENDE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000518-1 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000519-3 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: LUCIANO FAGUNDES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000520-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: ANTONIO RUI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000521-1 PROT: 15/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: GONCALO PASCHOAL ALVES CORREA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000522-3 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: JUSSYMAR MENDES LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000524-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: FRANCISCO NILSON GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000525-9 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: FRANCISCO CARDEAL DE SOUZA FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000526-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: NAOR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000527-2 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: JOAO DE DEUS QUADROS TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000541-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: MARCIO FARIAS MATEUS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000542-9 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE SILVA SALTAO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000543-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ZAQUEU RODRIGUES DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000544-2 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: RAIMUNDO URSSINO DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000545-4 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: AZILDA GONCALVES DA SILVA ROCHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000546-6 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGIANE MARTINS DA ROSA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.07.000547-8 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILNEY OCAMPOS DE LIMA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000058-8 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: VALDECI URBANO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000079-5 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ADIR ANTONIO PASQUALI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000080-1 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO ATANASIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000081-3 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ANTONIO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000082-5 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: AURIVANE TARGINO DA COSTA ROMERO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000083-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO RUFINO DE SOUZA LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000084-9 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ELIAS BENICIO ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000085-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: DARCI GUEDIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000086-2 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: FAUSTINO JOSE DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000087-4 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: EVERALDO ANTONIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000104-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA
ADV/PROC: MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000029

COXIM, 15/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000019-9 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000020-5 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: LAUDIMAR CASAGRANDE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000021-7 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: MARIA IRINEIA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000022-9 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: MARIO GUILHERME DE PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000023-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: NOEL VAZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000024-2 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000025-4 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: LUIZ DENIZ CHAGAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000026-6 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: LOURIVAL NONATO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000027-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE SEVERO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000028-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: CLAUDIO WAINER DE OLIVEIRA CREPALDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000029-1 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: DIMAS BARBOSA MUNIZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000030-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: DORALICE JESUS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000031-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE VAZ RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000032-1 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO BEZERRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000033-3 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: MARIA ADELVAN DE SOUZA CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000066-7 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: EDIVALDO CANDIDO FEITOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000067-9 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: LUCIA MOURA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000068-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE RINALDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000088-6 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: EUCRIDES DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000089-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ELIENE DA CRUZ SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000090-4 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE LUIS ROMERO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000091-6 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOAO PEDRO VIEIRA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000092-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOAO GENTIL SCHAEER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000093-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: GERALDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000094-1 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: GEOVANI PERIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000095-3 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REQUERIDO: GABRIEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

COXIM, 16/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000001-1 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE MARIA LUIZ DE AMORIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000002-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: REGINA APARECIDA LOPES DUARTE E RICARDE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000003-5 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ALFREDO MATTOS DESTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000004-7 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE WILSON DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000005-9 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000006-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSE COSME DA SILVA FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000053-9 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: FRANCINEIDE PEREIRA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000054-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: IRINEU APARECIDO NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000055-2 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: MARIA LIMA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000056-4 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: NELI CRISTIANE DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000057-6 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: VLADIMIR PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000059-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: SERGIO LUIS VIEIRA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000060-6 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000061-8 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: DEBORA BISPO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000062-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: LAURA DA SILVA FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000063-1 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: JOSEANE MARIA DAGOSTINI ALLEGRETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000064-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ELISEU GOBIS DE JESUS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000065-5 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: EDSON MELO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000069-2 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REQUERIDO: JOSE RINALDO FIRMINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000070-9 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: MADALENA SEVERO DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000071-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: MARCIA APARECIDA PATUSSI DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000072-2 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: MARISTELA FARINON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000096-5 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: FRANCISCO FACUNDO OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000097-7 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000105-2 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO COELHO JUNIOR
REPRESENTADO: JISELI MIRIAN ARCE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000106-4 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: GILMAR ZANATTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

COXIM, 17/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000109-0 PROT: 17/01/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO

ADV/PROC: MS010759 - ALAN CARLOS AVILA

IMPETRADO: DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL SILVIO FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000110-6 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000112-0 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000113-1 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

COXIM, 18/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000016-3 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU: J.A. DE LUNA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000049-7 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: GENILSON RODRIGUES DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000050-3 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARAUJO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000051-5 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: ANTONIO GRANDO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000052-7 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: ASSIS PIMENTA DOS REIS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000076-0 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: ROSA MARIA DE LIMA MATOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000077-1 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: VALDEIR IRIA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000078-3 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: FERNANDO SILVA SALTAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000099-0 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000107-6 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: DIVINA GALVAO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000108-8 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAMILTON EXPEDITO DE LIMA
ADV/PROC: SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000115-5 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE ANDRADE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000116-7 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: DONIZETE APARECIDO TOMIATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000117-9 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000114-3 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.60.07.000267-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COMERCIAL LUNA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

COXIM, 21/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000119-2 PROT: 22/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000120-9 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 22/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000044-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: JOAO NILCEU DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000045-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: JOSANE LUCIA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000073-4 PROT: 07/01/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: PAULO BOZOKI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000074-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: PAULO CESAR PRESTES LOUREIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000075-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: PEDRO FERRONATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000111-8 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE NANUQUE/MG
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

COXIM, 24/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000034-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: IRACI DE SOUZA LEITE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000035-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: NILZA HELENA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000036-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PEDRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000037-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
REQUERIDO: VALMIR APARECIDO MENZINGER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000038-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: TEREZA APARECIDA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000039-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: TEREZINHA CAVALCANTE COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000040-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: SUELY MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA ZAMPIERI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000041-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REQUERIDO: PATROCINIO SALES DE ARRUDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000042-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: NILSON SANTOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000043-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
REQUERIDO: ISAMIRA MARIA MARCHEZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000121-0 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AIRTON DA SILVA
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO E OUTROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000122-2 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000118-0 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.60.07.001034-9 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELA DE ANDRADE SOARES
EMBARGADO: REINALDO TADEU MARTINEZ MARTINS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

COXIM, 28/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000123-4 PROT: 28/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE PAPANDUVA/SC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 29/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 504 /2008

2003.61.84.031898-6 - MARLUCI CARDOSO YE (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECUSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 505/2008

2005.63.01.284746-2 - MARCIO VIEIRA DE DEUSE OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; REGIANE NASCIMENTO LOURENÇO(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 2008.63.01.00184-3 e, posteriormente, no dia 11/03/2008 foi extinto sem julgamento de mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Intime-se. "

2007.63.01.005654-3 - LIGIA MARIA FRANQUEIRA GOMIDE (ADV. SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção anexado em 14.02.2007 é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 8ª Vara Federal Cível.Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. "

2007.63.01.019902-0 - YATSUKO TANAMASHI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Conforme termo de prevenção anexado aos autos em 12.04.2007, foi indicada a possibilidade de prevenção com os seguintes processos: 2007.63.19.00046-6, 2007.63.19.00047-8 e 2007.63.19.00048-0. Compulsando os autos, verifico que o número do primeiro processo indicado é o do originário deste processo, devido á redistribuição do Juizado Especial Federal de Lins. Quanto aos dois últimos processos, conforme informação anexada aos autos em 04/07/07, não há prevenção. Dito isto, determino o

regular prosseguimento do feito. Intime-se."

2008.63.01.012117-5 - LUIZ CARLOS AMARAL BARBOSA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença (...)Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da recorrente, seu grau, data de início, bem como a possibilidade de readaptação profissional. Após a realização de perícia médica a recorrente poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2006.63.01.014022-7 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifico que o protocolo nº 2007/6301065182, de 24/04/2007, cadastrado como "recurso de sentença", refere-se, na realidade, a petição comum da ré, segundo a qual apresenta cálculo dos valores devidos, bem como comprova o depósito dos referido valores. Assim, chamo o feito à ordem e determino a correção do protocolo nº 2007/6301065182, conforme fundamentação supra, bem como a imediata baixa dos autos, tendo em vista que não houve interposição de recurso até o momento.Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.01.086784-3 - CATARINA CANDIDA MENDES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso, processado como sumário, contra decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença. Aduz o requerente que a decisão proferida deve ser reformada tendo em vista que a parte autora está incapacitada para o trabalho. Vislumbro que não consta dos autos principais laudo pericial judicial que ateste a incapacidade. Dessa forma, sem o parecer médico judicial que aponte a incapacidade laboral, exigida pelo art. 59 da Lei 8.213/91, para a concessão de benefício de auxílio-doença, restou prejudicada, por hora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a concessão de auxílio-doença. Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0503/2008

LOTE Nº 20616/2008

2002.61.84.001865-2 - ALESSANDRA CRISTIANE BENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade. Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2002.61.84.001956-5 - NAIR DA SILVA ARRUDA (ADV. SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2002.61.84.004618-0 - CLODOALDO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2002.61.84.005397-4 - JERUZA FERREIRA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2002.61.84.005655-0 - LAURA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2002.61.84.005863-7 - MARIA DO CARMO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2002.61.84.009113-6 - JONAS DE ALMEIDA BERNARDES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2003.61.84.029015-0 - CLAUDIA MARIA JOAO DA SILVA CAMPOSE OUTROS (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) ; RENATA CAROLINA DA SILVA CAMPOS(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) ; ROSA ELISA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) ; RAYMUNDO DA SILVA CAMPOS JUNIOR(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Digam as partes sobre os cálculos anexados aos autos.

2003.61.84.078419-5 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios

constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.
Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2003.61.84.088130-9 - ONOFRE CÂNDIDO DE SOUZA (ADV. SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas pelo autor, expeça-se ofício à agência do INSS em São Caetano do Sul, para que, em trinta dias, cumpra o que foi determinado no termo da audiência realizada no dia 03.04.2007, trazendo cópia do processo administrativo ou preste os esclarecimentos sobre a alegada incineração dos documentos e a titularidade do benefício.

Após, cumpra-se a r. determinação acima referida.

Int.

2003.61.84.093029-1 - MANOEL MISSIAS GOIS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se requerimento, se em termos.

2003.61.84.094173-2 - GILDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Documento anexado em 28/02/2008. Oficie-se o Juízo da 7ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia da sentença que determinou a extinção do processo por litispendência, com as nossas homenagens.

Após, arquivem-se.

2003.61.84.097226-1 - PEDRO BASSO FILHO (ADV. SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência de RG e CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2003.61.84.099566-2 - ACACIO DOS SANTOS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão anterior.

2004.61.84.015673-5 - ANTONIO FELIPE NETO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO e SP181376 - ROSÂNGELA DA SILVA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.
Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2004.61.84.019023-8 - ULBANO DE SOUZA (ADV. SP185594 - ANA PAULA BRESSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, determino a baixa dos autos do sistema informatizado desde juizado.
Intimem-se.

2004.61.84.019121-8 - MAGALI GONÇALVES DE ASSIS VILELAE OUTRO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) ; EDMAR WASHINGTON VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "observando que há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2004.61.84.051145-6 - JAIR GOMES DA MATTA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Cumpra-se.

2004.61.84.057848-4 - ODAIR MASSUCCI (ADV. SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado na petição despachada, prorrogando o prazo por 60 (sessenta) dias, declaro ainda nula e sem efeito a Decisão Nr: 6301014564/2008, proferida em 27/03/2008.

Intimem-se as partes.

2004.61.84.067093-5 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.073968-6 - OSWALDO BIFULCO DE MORAES (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.075577-1 - MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.127528-8 - MARIA SALVINA OLIVEIRA (ADV. SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, determino a Secretaria:

Expedição de Ofício a CEF para bloquear o pagamentos dos valores referente os honorários advocatícios requisitado para o advogado CICERO MIRANDA DE HONORATO.

A intimação pessoal da autora, a fins de prestar esclarecimentos, bem como intimar por meio eletrônico os advogados: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - OAB/SP 137.401, RAFAEL FELIPE SETTE - OAB/SP 174.027 e CICERO MIRANDA DE HONORATO - OAB/SP 180.552.

Devendo todos comparecer na Presidência do Juizado Especial Federal, localizada na Av. Paulista nº. 1345, 12º andar, no dia 23/04/2008 às 16h00.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.142818-4 - ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ; SILVANA BARBOSA DE JESUS(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se e, ao depois, retornem ao arquivo.

2004.61.84.194110-0 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.202820-7 - ISMARIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, concedo o prazo de dez dias para manifestação da CEF sobre a desistência da ação e levantamento dos depósitos judiciais. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos a este magistrado. Int

2004.61.84.231179-3 - LUIZ DALLA COSTA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a falta de interesse recursal, DEIXO DE RECEBER os presentes recursos. Por fim, determino que se proceda à expedição de ofício requisitório/precatório, caso ainda não tenha sido expedido. Intimem-se.

2004.61.84.238066-3 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a falta de interesse recursal, DEIXO DE RECEBER os presentes recursos. Por fim, determino que se proceda à expedição de ofício requisitório/precatório, caso ainda não tenha sido expedido. Intimem-se.

2004.61.84.335427-1 - ROSSANA LEAL LAMB (ADV. SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 92.748,17) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.395442-0 - LEVI LUCIO E OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; TANIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 41.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.397030-9 - JULIO FELIX ROMÃO E OUTRO (ADV. SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) ; ELY SARA ARAUJO ROMÃO(ADV. SP165098-KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.795,25) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.400591-0 - MARCELO CARLOS OLIMPIO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; ELIANA SOARES OLIMPIO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.415348-0 - ANTONIO SOARES (ADV. SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se à parte autora para que se manifeste a respeito da petição anexada em 07/04/2008. Intime a subscritora da petição de 07/04/2008 a respeito do substabelecimento juntado em 2005, posto que a assinatura do advogado na inicial não confere com a substabelecimento.

2004.61.84.450504-9 - FLORENCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 02/04/2008 como aditamento à inicial. Proceda-se à citação do réu
Cite-se.

2004.61.84.466223-4 - LEDA COSTA LOPES (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 37.900,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e remessa dos autos à 23a. Vara Cível ,juntamente com a cautelar nº 2004.61.84.473020-3, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.473020-3 - LEDA COSTA LOPES (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos à 23ª Vara Cível, conforme decisão proferida no processo principal(autos nº 2004.61.84.466223-4).

Após, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

2004.61.84.493386-2 - ONOFRE RODRIGUEIRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.509047-7 - ISSAC SOUZA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) ; JOELMA SOUZA DE MIRANDA(ADV. SP084481-DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (ADV. - REPRESENTANTE LEGAL) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 30.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.553593-1 - JANIO GUIMARAES ROCHA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo.

2004.61.84.557320-8 - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDASE OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.733,67) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.568028-1 - LUIZ CARLOS STORINO FILHOE OUTROS (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) ; LUIZ CARLOS STORINO(ADV. SP031024-LUIZ CARLOS STORINO) ; MARCIA MARA CARAZZA STORINO(ADV. SP031024-LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 74.238,75) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 10a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571529-5 - VERA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da petição protocolizada em 12/09/2005, a qual faz menção a depósitos judiciais no processo 2002.61.0002488-2, distribuído à 22ª Vara Cível, intime-se a autora para que, em 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos certidão de inteiro teor, cópias da petição inicial, eventual sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos a fim de se apurar possível litispendência.

Intimem-se.

2004.61.84.572872-1 - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAESE OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.574915-3 - SUELLY LLIMONA CYRILLO (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Digam as partes sobre os cálculos anexados aos autos.

2004.61.84.580205-2 - GILBERTO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; EURIDES DA ROCHA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 30.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.580692-6 - PAULO ROGERIO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JOANA AUGUSTA MESSIAS DE CAMPOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 52.820,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.580761-0 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 25.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.001776-0 - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, tendo em vista a competência do presente Juizado e a extinção da ação principal, perdendo a presente cautelar o objeto, dê-se baixa neste feito, nos termos do art. 808, III, do CPC.
Determino, ainda, o encerramento da cautelar processo n. 2005.63.01.001799-1, reconsiderando a decisão que suscitou o conflito de competência, por todo o supra exposto. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a respeito do encerramento do feito.
Cumpra-se. Int.

2005.63.01.001799-1 - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que seja o presente feito remetido ao arquivo em obediência à decisão n. 18533/2008, prolatada no processo n. 2005.63.01.001776-0.
Comunique-se o E. TRF3.
Int. e cumpra-se.

2005.63.01.004071-0 - WALDEVIR DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constato que houve pedido de revisão do saldo do FGTS, conforme expurgos inflacionários apontados na inicial. Julgada parcialmente procedente a ação, houve recurso da parte autora, sendo mantida a sentença pelo acórdão proferido, já transitado em julgado. Neste sentido, restaram reconhecidos dois índices a serem aplicados, janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual reitere ofício para cumprimento pela ré do v. acórdão.
Int.

2005.63.01.004229-8 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLOE OUTRO (ADV. SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) ; MARIA IGNES LOURENÇO CANTAGALLO(ADV. SP057921-WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando os valores, em tese, em discussão, determino seja o presente feito incluído em pauta para julgamento. Intime-se a CEF para que apresente a sua defesa, instruída devidamente com a documentação pertinente ao relato dos autores em sua inicial. Outrossim manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo no presente caso.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.004340-0 - WANDER TADEU DE ARAUJO (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERMETRO DE SÃO PAULO : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004717-0 - ROMILDO PASCUTI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, torno sem efeito a sentença de 7/4/2005.

Oficie-se à CEF, informando sobre a desconstituição do julgado anterior.

Inclua-se o feito na pauta-extra para novo julgamento.

Int.

2005.63.01.004740-5 - OSMARINO BARBOSA MACEDO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da inexistência de condenação da CEF (já que pleiteados, na inicial, índices diversos daqueles de janeiro de 1989 e abril de 1990), dê-se baixa.

Int.

2005.63.01.009507-2 - JUSTINO VIEIRA MENDONÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Altair Fernando Mendonça e Altamiro Mendonça, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.022735-3 - ODAIR TRONCONI (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria.

Int.

2005.63.01.034300-6 - CLARA DE ASSIS MENESES CARVLHO (ADV. SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino seja o presente feito remetido à Vara Federal competente, de acordo com a decisão n. 8547/2008, prolatada no processo n. 2008.63.01.003564-7.

Todavia, reconsidero, em parte, supracitada decisão, somente no tocante à Vara para onde a ação, e as conexas/dependentes, deverão ser remetidas, considerando a prevenção da 21ª em relação ao feito distribuído na 4ª Vara (proc. n. 2007.63.01.094707-3).

Assim, remetam-se estes autos e todos os processos dependentes à 21ª Vara Federal com as devidas homenagens.
Int. e cumpra-se.

2005.63.01.034346-8 - MARCOS BUENO BATISTAE OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; SANDRA ALVES CALUX(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.448,73) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.052736-1 - MARIA DE DEUS TABOSA (ADV. SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.054056-0 - BERNADETE COSTA DE SOUSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.076639-2 - SIDNEY ALVES JOSEE OUTRO (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) ; FABIOLA BRUGOGNOLLE(ADV. SP201010-ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deve informar do julgamento do agravo, com a juntada das cópias das peças pertinentes, para o respectivo prosseguimento do feito.

Reconsidero a decisão n. 14571/2008 prolatada no feito principal, suspendendo-o também nos mesmos termos.

In. e cumpra-se.

2005.63.01.079341-3 - EDSON RICARDO PAIVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; NADIR DE CASSIA DA CONCEIÇÃO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.079449-1 - JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZE OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MARISA DELLA MAGGIORA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 69.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Determino, por fim, o envio de cópias do recurso sumário dependente do presente feito (n. 2005.63.01.122064-0).

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.081688-7 - ADRIANO MODESTO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.701,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.087036-5 - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB : "Quanto ao processo n. 2005.63.01.107630-9, considerando a natureza da relação jurídica da autora, Floripes Loiola de Almeida, com o autor Nilo Rodrigues de Almeida (cônjuge - fls. 263 pdf pet_provas) determino a sua extinção, devendo a autora Floripes Loiola de Almeida ser cadastrada como litisconsorte ativa necessária do processo n. 2005.63.01.107625-5. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade de acordo. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.098358-5 - LUIZ CARLOS CORREA DE MELO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor da decisão prolatada pela Turma Recursal, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) ; VANDERLEI SILVA(ADV. SP140252-MARCOS TOMANINI) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.588,60) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107149-0 - ROSALVO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS E OUTRO(ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a devolução dos autos à 20ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.107569-0 - ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Determino seja o presente feito incluído em pauta para a realização de cálculos, audiência e julgamento, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107605-0 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL): "Determino seja o presente feito incluído em pauta para a realização de cálculos, audiência e julgamento, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107630-9 - FLORIPES LOIOLA DE ALMEIDA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL): "Ante o teor da decisão n. 18964/2008 prolatada no processo n. 2005.63.01.087036-5, determino seja a presente autora incluída como litisconsorte ativa no processo n. 2005.63.01.107625-5, dando-se baixa no presente feito.

Int. cumpra-se.

2005.63.01.116402-8 - REGINA LÚCIA STREPECKES (ADV. SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.123413-4 - JACIRA RITTER VON WEISS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação da Contadoria Judicial de que o benefício da autora consta como cessado junto ao sistema DATAPREV por óbito da dependente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias. Findo o prazo assinalado sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

2005.63.01.126372-9 - JAIRO PEREIRA JUNIORE OUTRO (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) ; MARIA CRISTINA D ALESSIO PEREIRA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 41.510,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal ,determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.131600-0 - MARIUZA PIMENTEL VENANCIO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo ao patrono da autora o prazo improrrogável de dez dias para dar integral cumprimento à decisão de 21.02.2008, sob pena de rejeição dos embargos de declaração opostos.

Int.

2005.63.01.152218-8 - EMANUEL REIS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.175204-2 - AELZIO CORAZZA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Thereza Yoshico Kawaguti Corazza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 031.722.448-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Quanto a questão do termo de transação judicial juntado aos autos, verifico que ficou sanada, não havendo óbice ao pagamento para a habilitando dos valores decorrentes da condenação. Assim, expeça-se o necessário para o pagamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.242255-4 - ANTONIO ROBERTO DERRICO (ADV. SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição e anexos I e II, todos acostados aos autos em 04.04.07.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.248099-2 - ANGELA BOSQUETTI JORDAOE OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; CLESO MENDONÇA JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) ; CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) ; SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) ; ANA CARMEM COLOMBO RECHE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua o Gabinete os presentes autos no lote - mutirão de julgamento de correção poupança.

Int.

2005.63.01.272076-0 - JOSE IRANILTON GOMES NOVAES (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se atendeu ao ofício do INSS, no prazo nele mencionado.

Int.

2005.63.01.283355-4 - WALTER DOS SANTOS CLEMENTE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, verifico que equivocadamente, em 23/10/2006, foi anexado aos autos certidão de intimação da parte autora para conhecimento de sentença, portanto, torno sem efeito e referida certidão.

Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/08/2008, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2006.63.01.007300-7 - GINUEFA FERRARAZ DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 23/11/2007 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2006.63.01.014423-3 - MARIO KENJI HARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : " O processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os comprovantes de pagamento (holerites), comprovando o descontos das contribuições à SISTEL, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 01/89 a 12/95, e por fim, os informes de rendimentos dos anos de 2005 e 2006, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos determinados acima, bem como em decisões anteriores, já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

Intimem-se.

2006.63.01.019477-7 - ALEXANDRE FERREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) ; GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(ADV. SP213419-ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019487-0 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (7ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019490-0 - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARLENE ANTONIA TEIXEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (12ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019540-0 - ROSALVO PAES DE LIRA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ZORAIDE DE BARROS LIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SEBASTIAO EDUARDO DE LIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCOS PAULO DE LIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019567-8 - EMERSON MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SONIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019571-0 - EDUARDO JOSE DE ABREU (ADV. SP162552 - ANA MARIA JARA e SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019583-6 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) ; THAIS TONON BANCALERO(ADV. SP137459-ELAINE CRISTINA ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito

de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019621-0 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSENEIDE FELIX LAGES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019633-6 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATTO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.019711-0 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2006.63.01.021598-7 - JAIRO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; SIRLENE DO PRADO MATHEUS(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.021953-1 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) ; ELIANA SIGNANI SILVA(ADV. SP109708-APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.022684-5 - HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; IVANI DE HOLLANDA CAVALCANTI(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (24ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.022708-4 - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; LEONOR ROMANO FREDERICO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; FABIO FREDERICO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; LISETE MENGAR FREDERICO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.024322-3 - JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHO (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo

é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.025087-2 - RICARDO TADEU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ALESSANDRA GARCIA DE JESUS ROSA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.025928-0 - ELISETE MOULIN MENDES (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.025943-7 - EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; DIANA PEREIRA TORRES GONCALVES(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.025957-7 - CELSO DE PALMA E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; MARIA CECILIA DE FREITAS PALMA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que na contestação foi noticiada a quitação do financiamento pelos autores, esclareçam estes se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

2006.63.01.026042-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ABIGAIL SOARES DA ROCHA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026052-0 - IVAN DO CARMO LEITE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026071-3 - SELMA ELIAS DA COSTA LUQUE (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (11ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026120-1 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim,

determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026145-6 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (17ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026247-3 - ISABEL CLISTINA DIAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026301-5 - LUCIANO BACINELO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.026336-2 - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) ; MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(ADV. SP129781-ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.027618-6 - MARIA CELIA PICORALLO E OUTROS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; ISABEL APARECIDA PICORALLO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; EDILSON LOURENCO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à 10ª Vara Cível Federal, tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento. Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.027659-9 - SIMONE SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.028098-0 - PAULO SERGIO DENDI E OUTRO (ADV. SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) ; SANDRA MARCIA POTENZA(ADV. SP109708-APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.032101-5 - GISELE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA e SP218413 - DAVID DOS REIS

VIEIRA e SP228141 - MARINA DAVID ALVES LAVIANO e SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (22ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.036647-3 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.036651-5 - ILDENEIDE GOMES DE LIMA (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.036706-4 - DERMEVAL DAVILA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) ; LUCIA HELENA DA SILVA D AVILA DE OLIVEIRA(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (12ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.036713-1 - ALBERTO ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; ADRIANA DE OLIVEIRA PASSOS(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.036741-6 - MARIA CECILIA AMORIM FERMINO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.037174-2 - RICARDO HENRIQUE PYTLIK E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; LERCY PICCOLOTTO PYTLIK(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (12ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.045409-0 - ARNALDO GONÇALVES ARAUJO (ADV. SP153565 - REINALDO GONÇALVES ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em 20 (vinte) dias.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/08/2008 às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2006.63.01.054187-8 - MARIA CRISTINA DOLORES OLTRA MARTINEZ (ADV. SP221489 - SOLANGE APARECIDA GODOI MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Ante a gravidade do estado de saúde, intime-se a autora pessoalmente e por via postal, para prestar a informação necessária ao cumprimento da medida, em 48 horas. Em caso positivo, cumpra-se a determinação anterior.

Int.

2006.63.01.061306-3 - FLAVIO ROTTA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, para evitar cerceamento de defesa, determino que o Dr. Luiz Soares da Costa, responda os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.066117-3 - THEREZA DA SILVA ABRAHAM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão de 24/07/2007, tendo em vista que a parte autora reside em Santo André e o Juizado Especial Federal de Santo André foi inaugurado em data posterior à distribuição da presente ação. Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS, para que, querendo, conteste o feito.

Int.

2006.63.01.066413-7 - IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR e SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF dos 3 requerentes; 2) certidão de óbito do Sr. Nelson Baptista dos Santos, pai dos requerentes.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.070814-1 - JOSEZITO COSTA NASCIMENTO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.071339-2 - SEVERINO TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se o ofício anteriormente expedido ao INSS, para que esta autarquia cumpra a decisão de 18/02/2008, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Int.

2006.63.01.076520-3 - ANTONIO FRANÇA SANTOS (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe a certidão de curatela definitiva.

2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renado Anghinah, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2008, às 09:15 horas, com o Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. E, designo a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 18/04/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.

Intimem-se.

2006.63.01.078555-0 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em âmbito de cognição sumária, constatada a incapacidade laborativa e sendo verossimilhante a alegação de manutenção da qualidade de segurado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, reconsiderando a decisão anterior, e determino a implantação do auxílio-doença, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo NB 75119800, mormente do exame médico realizado. Após, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se é possível determinar data anterior de início da incapacidade laborativa.

Considerando que foi sugerida nova avaliação médica, em 16 meses, marco novo exame para o dia 12.05.2008, às 10h15min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

2006.63.01.079942-0 - AUGUSTO CARROCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.083872-3 - VANDERLI LEITE MACHADO (ADV. SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia do presente feito, conforme solicitado.

Cumpra-se.

2006.63.01.084332-9 - FLAMINIO FRAGA NISTI (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2006.63.01.084705-0 - AUREA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) ; EDUARDO TADEU RODRIGUES DA SILVA (REP. AUREA RODRIGUES DOS S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da resposta do Hospital Iguatemi.

Int.

2006.63.01.088086-7 - JOAO SIQUEIRA FILHO (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se.

Cumpra-se, com urgência, a decisão de 26/3/2008.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, tornem os autos conclusos.

Int.

2006.63.01.088769-2 - JARKSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.088889-1 - ANDREA FERRAZ ANDRADE E OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; JOSE MAURO ADANS DE CARVALHO(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.089210-9 - SILVESTRE JOSE MONTEIRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que consta da petição inicial, bem como das provas que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, determino a realização de perícia médica, na referida especialidade clínico geral para 07.08.2008 às 17 horas, com Dr. Roberto Antonio Fiore, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

Deverá a parte autora comparecer à perícia munido de todos os documentos que dispuser.

Com a juntada do respectivo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.091307-1 - INDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 14/04/2008, providencie o Gabinete novo agendamento de perícia médica.

Int.

2006.63.01.091778-7 - JOSE PEREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) ; FATIMA ROCCHA DA SILVA(ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.091781-7 - ELIEZER DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) ; LUCIANA ROSA PEREIRA(ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para

conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.009206-7 - MARIA REGINA KAZUE AKIYAMA (ADV. SP099783 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.012943-1 - DOGIVAL JOSE BEZERRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito.

PRI.

2007.63.01.012996-0 - PAULO CESAR NASCIMENTO SANTANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301021733/2008)

2007.63.01.013243-0 - MARIA ISABEL SILVA MARTINS (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO e SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA e SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO e SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO e SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI e SP224623 - RAQUEL MORGADO e SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA e SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos o informe de rendimentos, bem como a declaração de ajuste anual do imposto de renda, ambos referente ao ano de 2002, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ademais, os documentos determinados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

Intimem-se.

2007.63.01.013440-2 - JESUINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia para o dia 07/07/2008, às 11:45 hs. (4º andar deste Juizado), aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na especialidade clínica geral, conforme disponibilidade da agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.017066-2 - DEISE TANIA BUENO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.017414-0 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Carmélia Almeida da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 321.073.098-92, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019653-5 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, entendo necessário que o autor seja submetido a nova perícia médica, na especialidade Clínica Médica, a ser realizada pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 08/08/2008, às 15h, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Int.

2007.63.01.019745-0 - ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2007.63.01.019814-3 - WALTER APARECIDO BATISTA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (i) as circunstâncias do segundo acidente sofrido pelo autor (1996), de forma a esclarecer se se trata ou não de acidente do trabalho; (ii) se requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez perante o INSS em decorrência do segundo acidente, comprovando o pedido administrativo, de forma a demonstrar seu interesse de agir.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de realização de perícia oftalmológica.

Int.

2007.63.01.019854-4 - LUIZ SANTINO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo, pois, necessário que o Sr. Perito esclareça a contradição em relação à conclusão de incapacidade total e temporária, bem como quais seriam os documentos necessários para a fixação da data de início da incapacidade, considerando que há nos autos diversos exames e relatórios médicos, não tendo sido justificada a razão pela qual o perito os entendeu insuficientes para tanto.

Prazo: 15 dias.

Apresentados os esclarecimentos, as partes deverão ser intimadas para manifestação em 5 (dias).

Após, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

2007.63.01.020600-0 - FRANCISCO FERREIRA FERRO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301021691/2008)

2007.63.01.022453-1 - ANTONIO APPITELLI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa

Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.

No caso de problemas na emissão da referida certidão, entrar em contato com o responsável no local, Sr. Sérgio Jackson Fava.

Intime-se.

2007.63.01.023237-0 - HELIO FRANCISCO SILVERIO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.023317-9 - CEMI BORGES DA SILVA OCCHIPINTI (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Recebo a petição anexada em 10/04/2008 como aditamento da Inicial.

Remetam-se os autos ao setor competente para incluir no pólo ativo o Sr. MILTON OCCHIPINTI.

Após, cite-se novamente o INSS para que, querendo, conteste o feito.

Int.

2007.63.01.024422-0 - RODRIGO ALBERTO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, determino remessa dos autos ao perito Marco Kawamura Demange, para que, no prazo de 30 (trinta) sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1- Foi constatada incapacidade na parte autora?

2- Em caso positivo, existe incapacidade apenas para a função habitual do periciando ou também para qualquer outra atividade?

3- Qual é a data do início desta incapacidade?

4- Caso haja constatação de incapacidade esta é temporária ou permanente?

Com o retorno dos autos determino abertura de vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada para sentença.

Cancele-se o termo de sentença 15136.

Int.

2007.63.01.024467-0 - JUAREZ PORTELA DE FREITAS (ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Esclareça a parte autora o pedido formulado no presente feito, considerando a notícia de liquidação da dívida trazida na contestação, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.024605-8 - JOSIANE LEITE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.025504-7 - ANA RITA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 24/06/2008, às 17h00, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.026078-0 - MARLI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Int.

2007.63.01.027113-2 - UBIRAJARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor do parecer da contadoria judicial, concedo ao patrono do autor o prazo improrrogável de dez dias para dar cumprimento à decisão de 03.03.2008, comprovando o encerramento do vínculo empregatício com a empresa Viebrás.

Int.

2007.63.01.027222-7 - MARIA JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos novos documentos juntados aos autos, intime-se o sr. perito para que este informe se é possível fixar a data de início da incapacidade da parte autora, bem como a data de início de sua doença.

Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação de sentença.

Int.

2007.63.01.027224-0 - PAULO CESAR CORREA E OUTRO (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) ; JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA(ADV. SP133602-MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.027644-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os novos documentos apresentados pela parte autora (7 e 26/3 e 3/4) têm o condão de alterar as conclusões do laudo apresentado, justificando.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.027675-0 - RODRIGO LUIZ DA COSTA MARTINS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

P.R.I.

2007.63.01.028363-8 - SILVANA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista o comunicado médico de 09/04/2008, designo nova data de perícia com o clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no dia 09/05/2008, às 14h45, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.028533-7 - ABILIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista tratar-se de ação que requer o restabelecimento de auxílio-doença e conversão para auxílio acidente ou para aposentadoria por invalidez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 14 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.028546-5 - GERCINO ABILIO DA SILVA (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 23/06/2008, às 16h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.028780-2 - JOAO JOSE SANTANA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expirado o prazo para a reavaliação da capacidade laborativa da parte autora, redesigno nova data de perícia ortopédica para o dia 19/06/2008, às 09h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito.

Outrossim, considerando o laudo elaborado Dr. Marco K. Demange, ortopedista, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 19/06/2008, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280), conforme agendamento automático no Sistema JEF.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.031784-3 - CHISATO BEPPU (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário originário da pensão por morte de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.034143-2 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização da avaliação médica no dia 07/05/2008, às 11h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.035504-2 - WANESSA AQUINO BUENO VEIGAS (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.040758-3 - MARCELO PIVETTI (ADV. SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, para o dia 07/08/2008, às 15:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 18:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041390-0 - LUSINETE CORREIRA SCAPIM (ADV. SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade tal, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/06/2008, às 14:00 hs., no 4º andar desse prédio, com o Dr. Orlando Batich, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.043135-4 - MARIA JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.044097-5 - JOSE LIMA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação de perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.044111-6 - DARCY GONCALVES SOARES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Saade, neurologista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2008, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.045790-2 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP172636 - GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.047155-8 - MARLENE VERNACCI ALONSO (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.048166-7 - HELENA DE JESUS ALVES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido da curadora provisória Vera Lucia de Oliveira Tonim, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 001.501.588-23 para que efetue o levantamento do montante a que faz jus a beneficiária Helena de Jesus Alves, CPF sob o nº 805.363.288-20. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a curadora.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049975-1 - MARIA ESTELA MARTINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.049979-9 - JANETE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.049982-9 - DJALMA BARBOZA DO BONFIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.049986-6 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.049989-1 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.049993-3 - JEFFERSON DE PAULA CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir em relação ao processo nº 2004610000702-5, distribuído na 1ª Vara Federal Cível, em 06/02/2004, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.049998-2 - WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.049999-4 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nº 20046126006188-3, distribuído na 1ª Vara Federal de Santo André e 20056100021949-5, distribuído na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050001-7 - JOAQUIM PEREIRA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nº 95.0016283-0, distribuído na 3ª Vara Cível, 96.0033590-7, distribuído na 20ª Vara Cível e nº 2004.6100022897-2, distribuído na 23ª vara Cível, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050004-2 - EUGENIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nº 980039944-5, distribuído na 4ª Vara Federal Cível-SP e 20046100005065-4, distribuído na 26ª Vara Federal Cível-SP e processo nº 20066119005865-4, distribuído na 6ª Vara Federal de Guarulhos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050010-8 - YOSHITAKA SUZUKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nº 20046100003816-2, distribuído

na 6ª Vara Cível Federal e 20046100031416-5, distribuído na 4ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050013-3 - JORGE LUIZ BORGES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 940016412-2, distribuído na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050014-5 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 20046100007208-0, distribuído na 15ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050016-9 - WALKIRIA MARTINHO HORNOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 20036100027444-8, distribuído na 20ª Vara Cível federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050017-0 - EDITH MORALES GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 930006975-6, distribuído na 7ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050027-3 - GERALDO SOARES COUTINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 95.0059129-4, distribuído em 07/12/95, na 11ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050028-5 - CARLOS PENNA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2002.61.00018659-2, distribuído em 17/03/2003, na 25ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050029-7 - ANA LUCIA NUNES DE MAYO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº

2000.61.00007571-2, distribuído em 13/03/2000, na 5ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050030-3 - MARIA REGINA GALELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050031-5 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 95.0028733-1, distribuído em 25/05/95, na 2ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050034-0 - DANIEL PERES RAMON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 94.0016412-2, distribuído em 11/07/94, na 3ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050146-0 - JANDYRA MACIEL MEZO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.397594-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050255-5 - ILBERTO ROCHA BRITO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.048157-9 foi extinto sem julgamento do mérito, já transitado em julgado conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050272-5 - IVANIRA MIQUILINI BRAGANTE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050284-1 - HELIO RUIZ PEQUINE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050311-0 - HATSUE TAMURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050317-1 - HATSUE TAMURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050422-9 - EDNA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos: 2000.61.00048760-1, distribuído em 06/12/2000, na 10ª Vara Cível Federal, 2001.03.99.041305-8, distribuído em 26/04/94, na 15ª Vara Cível Federal, 2003.61.00021725-8, distribuído em 06/08/03, na 19ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050423-0 - MARCIUS FREDERICO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.61.00022402-4, distribuído em 13/08/2004, na 2ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050424-2 - JOSE CARLOS TIRICH (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos:94.0008760-8, distribuído em 15/04/94, na 21ª Vara Cível Federal e 2007.61.00005599-9, distribuído em 21/03/2007, na 7ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050425-4 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2003.61.00027183-6, distribuído em 15/09/2003, na 13ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050426-6 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos n°s 92.0084481-2, distribuído em 05/10/92, na 17ª Vara Cível Federal e 2003.61.00037296-3, distribuído em 17/12/2003, na 21ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050427-8 - ROBERTO TSUNEO NISHIGIRI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo n° 2003.61.19.007961-9, distribuído em 12/11/2003, na 4ª Vara Federal de Guarulhos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050429-1 - MARIA LUCIA BARROS DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo n° 2003.61.00030073-3, distribuído em 22/10/2003, na 7ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050432-1 - HENRIQUE HANSER JORGE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo n° 2003.61.00029960-3, distribuído em 30/07/2004, na 22ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050434-5 - ILSO BARCELOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo n° 95.0048870-1, distribuído em 13/09/1995, na 12ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050437-0 - REGINALDO BRASIL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos n°s 95.0048869-8, distribuído em 13/09/1995, na 3ª Vara Cível Federal e 2005.61.00005434-2, distribuído em 22/05/2005, na 21ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050441-2 - JAIR PERLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo n° 92.0074340-4, distribuído em 28/07/1992, na 9ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050516-7 - FRANCISCO PIQUEIRA ESTEVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 98.0001140-4, distribuído em 13/01/1998, na 5ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050518-0 - NELSON SABIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 93.0020600-1, distribuído em 03/08/1993, na 8ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050519-2 - FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050520-9 - PAOLO CHIAROTTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nºs 2003.61.00030396-5, distribuído em 24/10/2003, na 4ª Vara Cível Federal e 2004.61.00032600-3, distribuído em 24/11/2004, na 25ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050521-0 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos processos nºs 2004.61.00031889-4, distribuído em 17/11/2004 na 8ª Vara Cível Federal e 2005.61.00900513-3, distribuído em 18/03/2005 na 1ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050525-8 - MOISES DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos: 93.0015244-0, distribuído em 15/06/93, na 4ª Vara Cível Federal, 2004.61.04.008922-3 e 2004.61.04.013481-2, distribuídos respectivamente em 09/08/04 e 06/12/04, na 1ª Vara Federal de Santos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050530-1 - ANTONIO CASTANHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito,

a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos: 93.0015630-6, distribuído em 17/06/93, na 7ª Vara Cível Federal e 2002.61.00019011-0, distribuído em 27/08/02, na 13ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050533-7 - JOAO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos: 1999.61.00027752-3, distribuído em 18/06/99, na 9ª Vara Cível Federal e 2004.61.00024079-0, distribuído em 27/08/2004, na 20ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050534-9 - SEICHIRO OTSUICHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos: 2003.61.00036567-3, distribuído em 12/12/2003, na 4ª Vara Cível Federal e 2004.61.00031462-1, distribuído em 12/11/2004, na 12ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050536-2 - WILSON DE CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.61.19.007812-7, distribuído em 12/11/2004, na 4ª Vara Federal de Guarulhos, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050538-6 - VANIA GERMINIA ANDRADE MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 95.0040648-9, distribuído em 03/07/95, na 10ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050540-4 - DIRCE PUCHE TUDELLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação aos seguintes processos: 92.0084443-0, distribuído em 02/10/92, na 14ª Vara Cível Federal e 2005.61.00002720-0, distribuído em 17/04/2005, na 20ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050680-9 - GENI APARECIDA MOREIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os Processo nº. 2004.61.84.000238-0 e 2004.61.84.456442-0 foram extintos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050887-9 - ANTONIO WESLEY VIEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autor apresente a cópia integral da petição inicial do processo nº 2007.63..01.023314-3, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.051121-0 - WALDEMAR BARDEZ E OUTRO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) ; EDINA TIBALDI BARDEZ(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20056301355819-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051145-3 - ALBERTO ROMEU (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051146-5 - ALBERTO ROMEU (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051147-7 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051150-7 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051213-5 - FRANCISCO PERES FILHO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051254-8 - EMA BORIN FRANCO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de

configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051269-0 - NEUZA APARECIDA PAGLIOCO NAVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.

2004.61.84.552040-0 foi extinto sem julgamento do mérito, já transitado em julgado conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051402-8 - HERIVELTO TADEU MICIANO (ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS e SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO e SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO e SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER e SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051408-9 - MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS e SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO e SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO e SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER e SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051662-1 - JOSE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051703-0 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 9509009229, distribuído em 15/05/1996, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.051765-0 - RUBENS SHIGUERU CHINEN (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051771-6 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 9509009229, distribuído em 15/05/1996, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.051772-8 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 9509009229, distribuído em 15/05/1996, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.051773-0 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 9509009229, distribuído em 15/05/1996, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.051774-1 - TUPHI ABUD FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051775-3 - TUPHI ABUD FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051777-7 - RICARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052126-4 - ADILSON CORDESCHI BRANDAO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052161-6 - ANTONIO DEODATO DE SOUZA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.052171-9 - HIDEO HORI (ADV. SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2003.61.84.112745-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.052374-1 - ANTENOR MESTRINEL (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.052399-6 - JOSEPHINA DEPIERRI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.052450-2 - ANTONIO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação constante da petição anexada em 23/08/2007, providencie o setor competente nova verificação de prevenção uma vez que a que consta dos autos foi realizada com numero de CPF estranho ao Autor.

2007.63.01.052916-0 - LAERCIO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.054811-7 - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.
Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.
Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.
Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.055996-6 - JANICE MAZZILLI LOUZADA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios requerida pelo advogado.
Expeça-se ofício precatório.

Intime-se.

2007.63.01.061993-8 - MARGARETH SIMOES CABRAL E OUTRO (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) ; DANIELE CABRAL GONÇALVES(ADV. SP173611-DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 109, I, da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca desta Capital, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia dos autos e nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062823-0 - DALVA DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora em 10/04/2008, defiro nova perícia, devendo a parte autora comparecer no dia 18/08/2008 às 09h15min horas, na perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA com o Dr. WADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, neste Juizado Especial Federal, localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Int.

2007.63.01.067626-0 - ANEZIA DE MELLO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.073265-2 - INES ALVES DIAS SOARES CORREA (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.075434-9 - WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No que tange ao pedido de antecipação da audiência, impõe-se observar a ordem cronológica. Não vislumbro peculiaridades para que essa ordem não seja observada em detrimento de outras pessoas que se encontrem em situação semelhante.

À contadoria. Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.075827-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade tal, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/06/2008, às 14:30 hs, no 4º andar desse prédio, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.077799-4 - CELIA MARIA VIDINHA DE JESUS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/07/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.079591-1 - NIRCEA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado na petição despachada. Assim redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/05/2008 às 14h00. Intimem-se as partes

2007.63.01.081775-0 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO e SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS e SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA e SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta a parte autora planilha com valores atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.082423-6 - AMIRA DIB (ADV. SP022937 - JOSE OCLEIDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL): "Petição anexada em 09/04/2008: manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2007.63.01.083724-3 - CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.083857-0 - MAURICIO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Apresente cópia legível do documento anexado em 09/04/2008, tendo em vista que o mesmo está ilegível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.084775-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (ADV. SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER e SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada em 11/04/2008, dê-se prosseguimento ao feito, citando os réus.

Com a vinda da contestação da CEF, que deve apresentar o saldo devedor atualizado, retornem os autos conclusos para verificação da competência deste Juizado Especial Federal. Int.

2007.63.01.085520-8 - REJANE BEATRIS HERMANN (ADV. SP113430 - CLAUDIO BARBOSA e SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que não há nada a reconsiderar, tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada. Uma vez que há a necessidade da juntada da contestação para verificar os fatos aduzidos pela parte autora.

Int.

2007.63.01.085769-2 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA E OUTRO (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) ; MARCIA THEREZINHA BARREIRA CUBA(ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (12ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.086360-6 - CLAUDIO PREVIATO (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, eis que está assistida de profissional que tem pleno conhecimento de que o protocolo é um direito seu.
Int.

2007.63.01.087237-1 - IGOR DI CARLOS RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : " Segue sentença em separado.

2007.63.01.088178-5 - WALLACE DE PAULA MOREIRA (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diga o autor se pretende a produção de outra prova sobre a renda familiar.

O silêncio será entendido como desinteresse em outras provas, devendo os autos vir conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.088526-2 - EDUARDO LUIS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.088933-4 - NERCILIA MARIA SANTOS (ADV. SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.091197-2 - NEYLOR BARROS MOLINA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.091428-6 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Defiro a inclusão das sras. Miriam da Silva Ramos e Liliam da Silva Ramos no pólo ativo deste feito. Anote-se.
Cite-se.
Int.

2007.63.01.091863-2 - EDUARDO LUIS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (7ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência.
Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.092503-0 - ZULMIRA DOS SANTOS XAVIER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187833 - MAGDA DE MATTOS GULIACH) ; ANTONIO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO(ADV. SP187833-MAGDA DE MATTOS GULIACH) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(ADV.) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092507-7 - JOSE LOURENÇO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) ; LIGIA FIALHO CRUZ(ADV. SP048489-SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092514-4 - ROMUALDO BELENTANI E OUTRO (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ; RAQUEL BATISTA BELENTANI(ADV. SP132483-ROSELY BATISTA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO(ADV.) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (ADV. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092516-8 - MARIA IZILDA BENASSI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X BANCO BRADESCO S/A. (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092519-3 - MAURICIO ASTOLPHI MATHIAS E OUTROS (ADV. SP044425 - APARECIDA ASTOLPHI MATHIAS) ; MARCELO ASTOLPHI MATHIAS(ADV. SP044425-APARECIDA ASTOLPHI MATHIAS) ; APARECIDA ASTOLPHI MATHIAS(ADV. SP044425-APARECIDA ASTOLPHI MATHIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(ADV.) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092523-5 - LUIZ ANTONIO LAURIA TROTTE (ADV. SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X BANCO ITAU S/A(ADV.) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092525-9 - ARLETTE DE CARVALHO ZANGIACOMI (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X BANCO ITAU S/A(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092588-0 - CELUTA PEREIRA SOARES ALMEIDA (ADV. SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL): " Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092589-2 - ALIRA VICENTE SANTOS (ADV. SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista a matéria discutida nos presente autos, marco o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, elegendo corretamente o pólo passivo do presente feito, sob as penas da lei.

Int.

2007.63.01.092723-2 - WLADIMIR DO CARMO PORTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando corretamente o pólo passivo do presente feito, à teor do disposto nos artigos 7º e 12º da Lei 8.036/90.
Intime-se.

2007.63.01.093871-0 - PAULO NAGANORI URATANI (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X BANCO BRADESCO S/A. (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093874-6 - URSULA GUIMARAES ALCANTARA DE JESUS (ADV. SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093879-5 - EZILDENE FERREIRA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093882-5 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X BANCO BRADESCO S/A. (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093885-0 - ANA MARIA BALDACIN GARCON (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093890-4 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093906-4 - EDNA DA SILVA ESTEVAM E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ; MILTON ESTEVAN - ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X BANCO ITAU S/A(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093907-6 - ANTONIO COLLIM (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL): "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.093911-8 - SUMIKO HARIKI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determino a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual.
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.094707-3 - CLARA DE ASSIS MENESES CARVLHO (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à 21ª Vara Federal em cumprimento à decisão n. 16842/2008 (proc. 2005.63.01.034300-6).

Int. e cumpra-se.

2007.63.01.095003-5 - CICERO GRIGORIO GOMES (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.20.000503-0 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a data de início da incapacidade é essencial para a verificação da qualidade de segurado, bem como a possibilidade de que antes da incapacidade total e permanente, a autora estivesse incapacitada total e temporariamente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente relatórios e prontuários médicos completos, desde 2001, de forma a se verificar se já havia incapacidade antes de 2006.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença ou designação de nova perícia, conforme o caso.

Int.

2008.63.01.004136-2 - MARIA INES TALAMONI SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, eis que a pauta deste Juizado Especial Federal, para este ano de 2008, já está preenchida.

Ademais, grande parte dos processos que aqui tramitam tem como parte autora maior de 60 anos, doente e inválido - havendo que ser respeitado o princípio da isonomia.

Int.

2008.63.01.004318-8 - JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Lamentavelmente, não há possibilidade de antecipar a data da perícia. São muitos os processos por incapacidade, esgotando-se as hipóteses de lacuna na agenda dos peritos. Além disso, é de se estranhar que tenha sido requerida a antecipação da perícia e não a antecipação de tutela. Mesmo que assim não fosse, o afastamento pelo médico do trabalho não invalida a conclusão contrária da perícia médica do Instituto.

O autor, outrossim, deverá apresentar um comprovante de residência atualizado, já que aquele juntado tem mais de um ano, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.006812-4 - MARIA LUCIA FERREIRA ROCHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.007870-1 - FUMIO YANAKA (ADV. SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.007997-3 - NELSON SABO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.008344-7 - DANTE JOSE ULIVIERI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.008849-4 - MEDICAL SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA (ADV. SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL): "Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da demanda deduzida.

Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 11ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por economia processual, determino a devolução dos autos à 11ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Saem as partes intimadas desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.008872-0 - LEONIDAS CARDOSO PEREIRA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.009020-8 - ALEKSANDRA MARCOS GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos requerendo a antecipação da perícia médica diante do estado gravíssimo da autora da presente ação, redesigno nova data para perícia indireta, qual seja, dia 28/04/2008 às 09:15, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo um dos familiares da autora comparecer e trazer todos os documentos médicos originais da mesma.

Intime-se.

2008.63.01.009066-0 - MARTA BATISTA FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 05/02/2009, às 17:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009067-1 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica com médico oncologista ou clínico geral em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.009226-6 - SORAYA REGINA SPINA (ADV. SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica com médico perito clínico geral em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.009303-9 - IZAQUE DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação de perícia médica, para o dia 13/08/2008, às 13:00hs., com o médico oftalmologista, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - bairro: Ana Rosa, São Paulo - SP, CEP: 04009-000.

Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009408-1 - SEBASTIAO NOGUEIRA SANTIAGO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

2008.63.01.009887-6 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isto, verifico que a autora alega ser portadora de esclerose múltipla - (G35), conforme consta do laudo médico de 11/07/2005, motivo pelo qual, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 21/08/2008, às 17:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.01.009906-6 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Tendo em vista que a parte autora não indicou a especialidade em que pretende ver realizada a prova pericial, designo perícia ortopédica para o dia 20.08.2008, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010043-3 - JOSE APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Regularize a parte autora a petição protocolizada em 04/04/2008, tendo em vista a falta de assinatura do advogado.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 02/04/2009, às 15:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.01.010082-2 - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo

improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00.016180-5, bem como cópia da sentença proferida em 18/03/2008, tendo em vista a informação de parcial procedência, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010255-7 - GERALDO FRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual, e designo perícia médica na especialidade ortopédica para o dia 23.07.2008, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010260-0 - IRANY DE LIMA CARDOSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010268-5 - GESILENE RODRIGUES ALECRIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual, e designo perícia médica na especialidade ortopédica para o dia 16.07.2008, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010326-4 - ANA MARIA NUNES SANTOS (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010476-1 - ALOISIO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação de perícia médica na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, no dia 18/08/2008, às 15:30 hs., a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Bairro Ana Rosa - CEP 04009-000, São Paulo - SP.

Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.010523-6 - JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Para apreciação da medida liminar, informe a parte autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/516.910.158-5 para o período posterior a 11.12.07, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.

2. Sem prejuízo, designo duas perícias médicas, a saber: (a) perícia em clínica geral, dia 01.08.2008, às 14:00 horas, a

ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore; (b) perícia em ortopedia, dia 20.08.2008, às 12:00, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer aos exames munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem conclusos.

2008.63.01.010533-9 - MARIA NAZARE CALIXTO (ADV. SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro o pedido da parte autora para que seja realizada perícia médica na especialidade de ortopedia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010638-1 - JACIRA SILVINA DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido de revisão em face do INSS, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.010695-2 - NAIR ALVAREZ DOBARCO (ADV. SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011818-8 - ANTONIO MARCOS BARROSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino à parte autora que comprove, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1. o recebimento atual de aposentadoria por invalidez;
2. o requerimento administrativo do acréscimo;
3. a natureza previdenciária da aposentadoria vigente;

Caso cumpra tais determinações, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade motivadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e motivadora da necessidade de acompanhamento permanente.

Após o decurso, voltem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.011932-6 - IRENILA TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido e junte cópia legível do RG da autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012003-1 - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo os documentos juntados aos autos.

Indique a parte autora, expressamente, em 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, a especialidade médica do exame pericial a ser realizado, em consonância com a doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Após o decurso, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.012006-7 - JANDIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de aditamento. Informa a parte autora que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido até 10/06/2008.

Em dez dias, sob pena de extinção do feito:

1. manifeste-se a parte autora acerca do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o restabelecimento do benefício;
2. indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Após o decurso, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.012011-0 - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.058413-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, III e IV do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012182-5 - SILVIA JESUS SIMONI (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012242-8 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012245-3 - ROBERTO HONORATO MEDINA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012251-9 - MARIA ISABEL DE ANDRADE SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012300-7 - IRACI JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012308-1 - SUELI APARECIDA JAMARINI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012318-4 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012332-9 - AURIO JONAS DE FREITAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012335-4 - DEBORA DIAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012336-6 - LAUDELINA DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma

do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012343-3 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012344-5 - JOSE REIS DOS SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012403-6 - IVANI BORBA CHEMELLO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Sem prejuízo, agende-se perícia médica na especialidade neurologia com o Dr. Claudio Sergio de Mello Simões, para o dia 22/08/2008, às 11:00 horas, a ser realizada no 4º andar desse Juizado.

Após, retornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012462-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012545-4 - JULINA TEXEIRA DE AGUIAR COSTA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012554-5 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DOS PASSOS (ADV. SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012668-9 - CUSTODIO MARTINS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012673-2 - MARIA ELANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012681-1 - LUIZ DAS CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012687-2 - CLARICE BUENO GONCALVES (ADV. SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012692-6 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012694-0 - JORGE DA CONCEICAO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora laudos médicos ou receituários que atestem a incapacidade alegada.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012748-7 - MANOEL FRANCISCO RUBIO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012799-2 - GILBERTO CARDOZOE OUTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ; DANIELLA CRISTINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

À Divisão de Atendimento para excluir do pólo ativo a representante do autor.

2008.63.01.012821-2 - SINAI PAULICEA REBELO VILLELA DE CASTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012828-5 - NEREA COELHO DE ARAUJO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012838-8 - SANTOS MACHADO BASTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012853-4 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012986-1 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF

da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013135-1 - EDSON CARLOS COELHO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013141-7 - LEONI OLIVEIRA PAULO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) ; OSMAR PAULO DE SOUZA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.013150-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013154-5 - JOSE IVAM BARBOSA COSTA (ADV. SP193292 - SERGIO KEUCHGERIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013158-2 - FRANCISCO COSTA DE MESQUITA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013385-2 - NEIDE FACCHINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental

(contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013397-9 - ENOQUE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013398-0 - JESSE BEZERRA DAS CHAGAS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo os documentos juntados em petição.

Determino à parte autora que em dez dias sob pena de extinção:

1. indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade que isoladamente determina a alegada incapacidade e que motivou o requerimento administrativo;

2. junte aos autos comprovação do novo requerimento administrativo ou pedido de reconsideração após a cessação do benefício em discussão.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013411-0 - TEREZINHA DE LIMA ROCHA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013428-5 - ELIANE MARIA TAVARES (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. junte cópia legível de comprovante de endereço com CEP da parte autora.

2. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;

3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013432-7 - FRANCISCO LEITE SOBRINHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e cópia legível do CPF do autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.013450-9 - HARUKO ISHIKAWA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

2008.63.01.013456-0 - FABIO CARDOSO LOUZANO (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento. Altero o valor da causa para R\$ 6.972,00.

Apresente a parte autora, em 40 (quarenta) dias sob pena de extinção do feito, cópia dos autos do processo administrativo.

Após, voltem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013457-1 - AMERICO DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013490-0 - WANCLEVIA FERREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de aditamento à inicial. Esclareça, entretanto, o lapso temporal em que pretende ver concedido o auxílio-doença.

Em que pese toda a discussão acerca do sistema de altas programadas, comprove a parte autora o novo requerimento ou pedido de reconsideração após a cessação do benefício.

Por fim, indique a especialidade do exame médico pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade geradora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Para tanto, concedo prazo de dez dias sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013574-5 - CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013578-2 - LAURA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.013582-4 - ANTONIETA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.013583-6 - NELSON BENTO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.013590-3 - CLAUDIA ALVES MACHADO (ADV. SP089915A- PAULO TAVARES MARIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de emenda inicial. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correção do endereço da autora.

Tal fato fixa a competência deste Juízo para o conhecimento da demanda.

De outra feita, tendo em vista a necessidade de realização de exame médico pericial, determino à parte autora que em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

1. informe o nome e o código CID das doenças que isoladamente determinam a incapacidade laboral e que fundamentaram o requerimento administrativo;
2. em decorrência, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado.

Intime-se.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial, para agenda da perícia e distribuição do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.013592-7 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013594-0 - JULIO MORI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013598-8 - MARGARETE FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013605-1 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013608-7 - MARCILIO DE SIQUEIRA MIRANDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental

(contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.013609-9 - JOSE PEDRO MIGUEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013610-5 - EGON LEONARDO TOMAZINI WACHS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013613-0 - CONSTANCIA MARIA SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Por fim, considerando que a parte autora é analfabeta regularize o subscritor da inicial a representação processual com a juntada de mandato por meio de instrumento público.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.013616-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013618-0 - ESTELINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013626-9 - GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013630-0 - MARCELO VAZ SABIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013636-1 - HUGO MENDES DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013637-3 - JOSE ACRISIO GASPAR AUGUSTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013638-5 - BRASILINA GHEZZANI PINTOE OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ; ANTONIO ALEXANDRE PINTO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013639-7 - ANA MARIA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013641-5 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.
Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013643-9 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013645-2 - VALDIR AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013649-0 - CHUNG SOOK IM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013653-1 - JOSE JERONIMO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013655-5 - ZINARDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013661-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013711-0 - MARIA DAS GRACAS LOPES MOREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a parte autora a cerca do pedido de cobrança, vez que não há comprovação nos autos da concessão do benefício, somente o indeferimento. Caso, o autor pugne pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indique a especialidade médica na qual deve ser agendada a perícia, bem como, o cid da doença que determina a incapacidade alegada. Junte ainda, cópia legível do CPF da autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013758-4 - ANGELA MARIA MORAES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013887-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013889-8 - CARLOS CESAR PASSARELLI (ADV. SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, por serem diversas as causas de pedir, dê-se normal prosseguimento ao feito.

De outra feita, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a especialidade médica da perícia a ser realizada, em consonância com o quadro de enfermidades que, isoladamente, determinam a alegada incapacidade laboral.

Intime-se.

2008.63.01.013893-0 - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA (ADV. SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;
2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 22.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013930-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;
2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 10.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013936-2 - UILSON GARIGO PARRA (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;
2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 13.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013939-8 - APARECIDA DA SILVA CHARRONE (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;
2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 18.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013968-4 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013999-4 - MANOEL RODRIGUES NETTO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do PIS ou emende a inicial com a devida adequação do pedido ao resultado que se pretende. Sem prejuízo, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014001-7 - JOAO MARQUES DE MIRANDA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014007-8 - REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acordão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014018-2 - JOSE LOPES DE MELO (ADV. SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO e SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014027-3 - JOSEFA RAIMUNDA DA CRUZ (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, bem como cópia legível e integral do processo administrativo que indeferiu o benefício.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014077-7 - ANTONIO CALABREZ (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;

2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 06.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.014080-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014120-4 - REGINA CELIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. comprove, com qualquer início de prova documental, a recusa da entidade ré em efetivar o saque.

2. junte aos autos cópia da carteira de trabalho na qual conste o vínculo com a empresa Malharia Mundial LTDA.

3. junte aos autos cópia da rescisão do referido vínculo empregatício.
4. junte aos autos o cartão do PIS.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.014137-0 - ANTONIO SATORNINO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, mas determino a realização de perícia com urgência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014201-4 - JOSEBIAS MARINHOS DE ESPINDOLA (ADV. SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;
2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pomenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 12.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.014237-3 - ORLANDO SANTOS DE CASTRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014248-8 - PAULO SANTANA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a elaboração do laudo e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014335-3 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014346-8 - LINDINALVA JESUS CASTRO (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim,

determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014351-1 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014443-6 - ODAIR ESTEVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014446-1 - SEVERINO BENTO DE FARIAS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Para apreciação da medida liminar, informe a parte autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/131.518.038-0 para o período posterior a 30.09.07, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.
2. Ciência à parte autora da perícia psiquiátrica designada para designada para o dia 16.06.2008, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer aos exames munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem conclusos.

2008.63.01.014448-5 - PASTORA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a autora, em 60 dias, apresente cópia do processo administrativo 21/141.833.612-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.014453-9 - MARIA ELSE FRANCONERE (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela. Oficie-se à APS, a ser cumprido via oficial de justiça, para que apresente cópia dos benefícios de número 560.726.900-7 e 144.580.145-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

2008.63.01.014454-0 - MARIA ELIZA PACANARO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ainda, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, no mesmo prazo e penalidade, apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Junte ainda todos os comprovantes de gastos relativos ao período pretendido, da titular do benefício e quaisquer outros componentes do grupo familiar a ser periciado socialmente a fim de se comprovar a alegada hipossuficiência. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014467-9 - ROSIMIRO MOTA DA CONCEICAO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Fica a parte ciente da designação de perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 29.10.2008, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014531-3 - FULVIA FERREIRA DE BARROS (ADV. SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a petição inicial não

foi devidamente assinada pelo patrono do autor. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014608-1 - TEREZINHA MENEGATI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que a petição

inicial não foi devidamente assinada pelo patrono do autor. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014612-3 - JACIRA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tal modalidade de extinção do feito, por si só, não impede a repositura da ação. Entretanto, a questão da natureza do benefício deverá ser reavaliada em momento oportuno, uma vez que neste exame preliminar não encontrei nos autos elementos suficientes para concluir pela natureza acidentária do benefício.

Posto isso, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014617-2 - APARECIDA DE LOURDES ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.014618-4 - MIRIA CONDE DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014634-2 - MARIA DO SOCORRO ALVES LIMA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014657-3 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo

exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e

julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo Andre.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Cancele-se a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.014708-5 - ANGELA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.014721-8 - ELISA DA COSTA MARQUES (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014904-5 - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo cópia das carteiras de trabalho, de carnês de contribuição e eventual pedido administrativo de revisão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.014907-0 - CATIELE SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014908-2 - IRACEMA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP121424A- VANIA BARRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014912-4 - HEITOR AUGUSTO SANTOS (ADV. SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SPE OUTRO (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL); COLEGIO PASCHOAL DANTAS (ADV.: - REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, declino da competência, porque absoluta, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Int.

2008.63.01.014949-5 - ALVINO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014983-5 - FRANCISCO ALOIZIO KROTH (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.014986-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.

2008.63.01.015115-5 - MARIA CREUSA DE SOUSA REIS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015120-9 - ARLINDO VERONESE (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015162-3 - FABIANO PEREZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015245-7 - VALMIR HENRIQUE FRANCA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015319-0 - NEWTON NAKADA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar requerida.

2008.63.01.015498-3 - SILVANA DEZIDERA DE GREGORIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015571-9 - MARIA DA PENHA FREIRE PINHEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0506/2008

Lote 19839/2008

Tendo em vista o Comunicado do perito Dr. Renato Anghinah, Neurologista, informando sua participação em Congresso nos dias 22 e 29/07/2008 nomeio para substituí-lo o Dr. Antonio Carlos Milagres, nos processos abaixo:

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.008251-7

ARNALDO BENTO DA SILVA

JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872

(22/08/2007 09:00:00-ORTOPEDIA) (29/07/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)

2007.63.01.029174-0

LUIZ CARLOS GOMES

MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA-SP069027

(07/05/2008 14:00:00-ORTOPEDIA) (29/07/2008 11:30:00-PSIQUIATRIA) (29/07/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0507/2008

Lote 18894/2008

Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, faça-se nova conclusão. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.074444-3

VALDIR CAMARA DE PAULA

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

2006.63.01.077103-3

SATIKO OSADA

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0508/2008

Lote 18919/2008

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, assim, por diversas vezes foi determinado que a parte autora apresentasse aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como suas divergências. Contudo, até a presente data o determinado não foi cumprido, assim, pela última vez, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para prolatação da sentença.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.435744-9

SONIA APARECIDA SCHUETZE

ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II-SP246232

2004.61.84.450463-0

CARLOS CORREA DE OLIVEIRA

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2004.61.84.450499-9

JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI

EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450513-0
NEIDE ASSUMPCAO VENTURI ALARIO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450519-0
ALAIDE MOREIRA ELER
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450538-4
JOSE MARTINS DA COSTA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450602-9
MARIA ALICE ARALDI
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450609-1
ROBERTO LUIZ BIANCO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450614-5
JOSE PEDRO NASCIMENTO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450621-2
CATHARINA BENATTI GROSSI
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.450652-2
MERCEDES SCHIAVONE
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2004.61.84.568090-6
JORGE ANTONIO DEVITTE
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0509/2008

Lote 18989/2008

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.241557-4
LUIZA NOBRE MIRANDA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2005.63.01.312467-8
JORGE LUIZ BORGES
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2005.63.01.350889-4
ATECLA NUNCIATA LOPES
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.043846-0
MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.082156-5
ELIANA DEL NEGRO
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0510/2008

Lote 19046/2008

O processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.01.093668-3
SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO
ABRAHAO JOSE SCHVARTZ-SP012616
2007.63.01.006972-0
JUNIA BERTAGNI
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2007.63.01.092942-3
IDA BALDERRAMAS
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977

2007.63.01.092943-5
IZAIAS BALDERRAMAS
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977
2007.63.01.092945-9
JAIRO CARDOSO
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977
2007.63.01.090981-3
LAURO CARNEIRO DA SILVA
ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA-SP249109
2007.63.01.090989-8
ALOISIO DA SILVA NUNES FILHO
ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA-SP249109
2007.63.01.061922-7
IVO ASSIS MOREIRA DOS SANTOS
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2007.63.01.075920-7
LUIS ANTONIO FERNANDES PEREIRA
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2007.63.01.092958-7
JORGE ALVES DO CARMO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2007.63.01.034546-2
IVO PEPINELLI
ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991
2007.63.01.061337-7
ODILON LOPES DA SILVA
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2007.63.01.061360-2
GERALDO TRISTAO DA SILVA
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2007.63.01.016667-1
NELSON FARINHAS
ADNAN EL KADRI-SP056372
2007.63.01.032265-6
STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE
ADNAN EL KADRI-SP056372
2007.63.01.032267-0
SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADNAN EL KADRI-SP056372
2007.63.01.032268-1
CLAUDEMIR PERUCHI
ADNAN EL KADRI-SP056372
2007.63.01.044659-0
AELSON JOSE BOARETTO
ADNAN EL KADRI-SP056372
2007.63.01.063240-2
APARECIDA DE TOLEDO PILOTO
ADRIANA CRISTINA CAMPOS-SP131160
2007.63.01.071434-0
LUIS ANTONIO DE TOLEDO PILOTO
ADRIANA CRISTINA CAMPOS-SP131160
2007.63.01.052520-8
JOSUEL ANTUNES RODRIGUES

ADRIANA GERALDO DE PAULA-SP198907
2007.63.01.059212-0
ORIDES MANCILIA MONDADORI
ADRIANA MONDADORI-SP217935
2007.63.01.022901-2
GASPARINO ALVES PIMENTA
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.022904-8
JUSTINIANO JOÃO DOS SANTOS
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.023465-2
EUNICE BERNADETE SANDRINI RODRIGUES
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.023650-8
JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.032262-0
ARLINDO CRUZ
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.081607-0
ZENON BORGES NETO
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2007.63.01.008771-0
GUILHERME LAZARINI
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ-SP065444
2007.63.01.023471-8
ISIS FERREIRA TALARICO
ALANA TERESA KUSAMA-SP098195
2007.63.01.023476-7
EUNICE MEDEIROS ARTILHEIRO
ALANA TERESA KUSAMA-SP098195
2007.63.01.023480-9
IDA VALCY MORETTI
ALANA TERESA KUSAMA-SP098195
2007.63.01.023502-4
WALDEREZ LUZIA MORETTI
ALANA TERESA KUSAMA-SP098195
2007.63.01.023508-5
ROSA MARABISA TRAUZULA
ALANA TERESA KUSAMA-SP098195
2007.63.01.087230-9
JOAQUIM EVANDRO PAULINO GONDIM
ALANY LOPES DOS REIS-SP176566
2007.63.01.022894-9
ANA ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS PEGUIM
ALBERTO BRITO RINALDI-SP174252
2007.63.01.013439-6
IDALINA JULIO MARQUES FORTI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.013441-4
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.013444-0

DIVINO JOSE LAZARINI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.013543-1
ANTONIO PIRES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.015288-0
EDMILSON TERTULIANO FERREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.015298-2
LEONILDO AMARO CORREIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.015301-9
JOSE MARIA CHAGAS PEREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.015312-3
ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.015325-1
AMANTINO RODRIGUES OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.015481-4
OSVALDO DOMINGOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.017526-0
LEONOR PEREIRA NEVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.017529-5
LUIS BISPOS DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.017533-7
ACACIO RIBEIRO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.017540-4
EDSON DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.017542-8
GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.017546-5
JOSE MARCIO VIEIRA PINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.033847-0
ANTONIO CLELIO ROSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.033855-0
PAULO IZIDORO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.033863-9
INACIO OLIMPIO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034272-2
SISEBERTO PASCHOALICK
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2007.63.01.034279-5
CARLOS ALBERTO GONCALVES CARVALHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034281-3
BENEDITO JORGE LEITE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034293-0
DINA DE BARROS SALLES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034296-5
ANTONIO LUIS VIOLA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034299-0
ANTONIO SOARES FERREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034300-3
MARIA CELESTE DOS SANTOS DE JESUS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034301-5
AIRTON VIEIRA DANTAS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034312-0
CLAUDIO ANTONIO LIBERATO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.034330-1
AUDENIZIO BORGES RODRIGUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.056683-1
PEDRO SANTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.056690-9
ISAIAS ATELVINO DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.057828-6
RAMIRO NAVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.059008-0
JOSE AURINDO MERELES FILHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.059009-2
ANTONIO APARECIDO TELLES DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.059653-7
ADALBERTO FERREIRA SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.060892-8
RUBENS DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.060893-0
PEDRO GARDINO DE LIMA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.060988-0
MARIA DE JESUS

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.060992-1
MILTON DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.061354-7
HELENA HIDEKO YOSHIDA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.061439-4
DEBORA LADEIA ALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.052912-3
JOSE PAULINO DE PAULA
ALBINO RIBAS DE ANDRADE-SP120830
2007.63.01.017969-0
HELIO DEZOTTI
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.039731-0
AUGUSTO PERACINI
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.039736-0
MARIJANE FERREIRA DOS SANTOS
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.040966-0
JOAO GOUVEIA BRANCO DE FREITAS
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.054334-0
JOSE ZACARIA IRMAO
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.054462-8
RUBENS ALVES DOS SANTOS
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.054463-0
GONCALO FLORINDO NEVES
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.057832-8
MARIA JOSE PEREIRA
ALCIDIO BOANO-SP095952
2007.63.01.031414-3
RENATO SALVADOR MODESTO
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2007.63.01.031786-7
NICOLAU MAIELLO
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2007.63.01.031793-4
ALDEMIRO SALTON
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2007.63.01.051536-7
ANTONIO APARECIDO MIRANDA
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2007.63.01.059654-9
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS-SP116365
2007.63.01.024273-9

ORIDINA DA CONCEICAO
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL-SP133521
2007.63.01.027333-5
FRANCISCA DE OLIVEIRA MORA
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL-SP133521
2007.63.01.027428-5
JOSE ANTONIO FILHO
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL-SP133521
2007.63.01.061961-6
ENOCK FELIX PEREIRA
ALESSANDRA DE GODOY KEMP-SP155073
2007.63.01.075955-4
MARLY DE GODOY KEMP
ALESSANDRA DE GODOY KEMP-SP155073
2007.63.01.090833-0
ALTAIR DE GODOY LACALENDOLA
ALESSANDRA DE GODOY KEMP-SP155073
2007.63.01.066192-0
OTAVIANO SEVERINO DE MOURA
ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA-SP166091
2007.63.01.047095-5
SEBASTIAO JOAO LOPES
ALESSANDRA GAINO-SP142479
2007.63.01.093633-6
OLIVIO DALLA VECCHIA
ALESSANDRA NAVISKAS-SP134813
2007.63.01.059584-3
CLEIDE ALVES DOS SANTOS
ALESSANDRA RENATA MAIA-SP156992
2007.63.01.028924-0
NEIDE RIESS DA SILVA
ALESSANDRA SANT'ANNA-SP142774
2007.63.01.062106-4
MARIA CRISTINA BLUMER
ALESSANDRO FINCK SAWELJEW-SP197296
2007.63.01.034530-9
JOAO MIGUEL FELIPE DOS SANTOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.063352-2
GENI DEL JUDICE JOVINO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.069653-2
JOAO DE CARVALHO
ALEXANDRE CALVI-SP186161
2007.63.01.073153-2
ANTONIO MANU DA SILVA
ALEXANDRE CALVI-SP186161
2007.63.01.078518-8
LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ALEXANDRE CALVI-SP186161
2007.63.01.065223-1
PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518

2007.63.01.063284-0
MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL-SP187030
2007.63.01.062798-4
HUMBERTO DA COSTA ESCALER
ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS-SP245298
2007.63.01.079600-9
LAERTE MOREIRA DE MOURA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2007.63.01.021569-4
DOMINGOS SILVERIO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.021636-4
JOAO DA CRUZ GUIMARAES ROCHA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.022473-7
FERNANDO ANTONIO DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.022480-4
APARECIDO DOS SANTOS
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.023842-6
WALMIR ALVES DO NASCIMENTO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.024692-7
MARCELINO ROSA DOS SANTOS
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.029617-7
CLAUDIO OLIVERIO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.051410-7
JOSE RICARDO DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.051486-7
JOSE UBIRAJARA MOREIRA PINTO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.060425-0
PEDRO PITONDO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.061136-8
ZIZINO XAVIER DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.061142-3
ADEMILDO VITURINO DE OLIVEIRA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.061308-0
RICARDO DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.061891-0
EDMILSON DOS REIS ALVES
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.061903-3
OSCAR CASTILHO DOS SANTOS

ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.065568-2
JOSIAS SOARES DA FONSECA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.073143-0
NICOLA FELIX DE CARVALHO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
2007.63.01.032299-1
HUMBERTO MACHADOS SANTOS
ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR-SP213848
2007.63.01.000324-1
LUIZ DE MELLO
AMARANTO BARROS LIMA-SP133258
2007.63.01.082664-6
SUELI FERREIRA DE TOLEDO
AMAURI ALVARO BOZZO-SP231534
2007.63.01.048587-9
JOSE CAMACHO ROBLES
AMAURI SOARES-SP153998
2007.63.01.094824-7
MOHAMAD CHAHIN
AMAURI SOARES-SP153998
2007.63.01.065778-2
CARLOS DE LOUREIRO JUNIOR
ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI-SP217103
2007.63.01.070608-2
ELENA CALABRIA DE CARVALHO
ANA CLÁUDIA DA SILVA-SP258977
2007.63.01.070615-0
SILVANA CALABRIA CARVALHO
ANA CLÁUDIA DA SILVA-SP258977
2007.63.01.091776-7
DARLI DA SILVA SILVEIRA
ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI-SP207924
2007.63.01.060602-6
JOÃO FERNANDO FRARE
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494
2007.63.01.060612-9
LAERCIO ANDREATTI
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494
2007.63.01.047162-5
MARIA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
2007.63.01.050171-0
GENARIO NUNES RIOS
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
2007.63.01.065459-8
INACIO GOMES DO NASCIMENTO
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
2007.63.01.091780-9
EDITE GONCALVES PEREIRA
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
2007.63.01.048870-4

SALVADOR SOUZA SANTOS
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2007.63.01.091318-0
RUBENS LACERDA DE OLIVEIRA
ANA LUCIA ABADE DE SOUZA-SP208190
2007.63.01.062061-8
MARIA JULIA DE ALMEIDA FERRAZ
ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA-SP225388
2007.63.01.063562-2
ARIOVALDO FERRAZ ALMEIDA
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.063754-0
ISABEL BARBOZA SILVA
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.000078-1
ELAINE DA SILVA BORGES
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES-SP163552
2007.63.01.089650-8
NICANOR JOSE CLAUDIO
ANA MARIA FALCAO MARINHO-SP059600
2007.63.01.053695-4
FRANCISCO PEREIRA LIMA
ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA-SP158453
2007.63.01.092948-4
JOSE GOMES FILHO
ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI-SP244285
2007.63.01.048236-2
FLAVIO AUGUSTO CAVALHEIRO
ANA PAULA SONCINI-SP237954
2007.63.01.061192-7
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE-SP113140
2007.63.01.060419-4
JAIR GAMA DE ARAUJO
ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA-SP182746
2007.63.01.011619-9
IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.092765-7
ANTONIO DOS SANTOS
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.008529-4
VALERIA DE MELO SILVINO
ANDRÉ CARLOS DA SILVA-SP172850
2007.63.01.089702-1
JOSE NATAL DOS SANTOS
ANDRÉ CARLOS DA SILVA-SP172850
2007.63.01.091313-0
MESSIAS LOPES DA ROCHA
ANDRÉ CARLOS DA SILVA-SP172850
2007.63.01.082666-0
LUCIDIO CABRAL TAVARES
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040

2007.63.01.037155-2
MARIA APARECIDA CUSTODIO
ANDRÉ LUÍS CAZU-SP200965
2007.63.01.095172-6
CONCEICAO APARECIDA GUTIERREZ FERREIRA
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984
2007.63.01.058113-3
LUIZINHO DA COSTA CARVALHO
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2007.63.01.069107-8
FRANCESCO PIETRO JULIANO
ANDREA GOUVEIA JORGE-SP172669
2007.63.01.048407-3
JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.048411-5
ITAMAR RESENDE DE SOUZA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.048412-7
MARIA HELENA DOS REIS SOUZA E OUTRO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.048414-0
JOSE DOS SANTOS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.050177-0
CLAUDIO CASARO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.050180-0
BENEDICTO SENE
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.050182-4
RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.050183-6
ANTONIO PIRES DOS SANTOS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.093643-9
ANGELO JOSE DE BARROS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.048404-8
CALIXTO LLAMAS MARTIN
ANDREA TORRENTO-SP189961
2007.63.01.012949-2
HEITOR DANIEL
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.013181-4
MANUEL RODRIGUES LOUREIRO
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.013184-0
ARLETE DA CONCEIÇÃO HENRIQUE LOUREIRO
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.043503-7
JOAO JOSE DOS SANTOS

ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.072610-0
JOSE LAZARO RODRIGUES
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2007.63.01.051086-2
IRINEU DOMINGUES
ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL-SP131494
2007.63.01.063184-7
MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ANGELA TORRES PRADO-SP212490
2007.63.01.016839-4
ROBERTO DI GIULIO
ANIELO JOSE PICONI-SP034831
2007.63.01.001454-8
EDVALDO ALIXANDRINO DA SILVA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.006964-1
MARIA DAS DORES SILVA DE JESUS
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.043526-8
TERESINHA DA CUNHA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.054020-9
MATTEO GENTILE NETO
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.061468-0
RICARDO BICUDO
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.064393-0
AGNELLO PEREIRA DIAS
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.070076-6
JANETE BARRETO FERRAZ
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2007.63.01.082329-3
ELIZEU VIEIRA
ANSELMO GROTTO TEIXEIRA-SP208953
2007.63.01.047362-2
PEDRO LOPES DE ALENCAR
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374
2007.63.01.064546-9
PEDRO VIEIRA DA SILVA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.076780-0
ADALBERTO DAL ROVERE
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.056502-4
ANGELINO MALFATTI
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670
2007.63.01.080783-4
VITOR DE ASSIS
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670
2007.63.01.029934-8

ARTUR REZENDE SIMOES
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2007.63.01.060411-0
MARINALVA MENDES NEVES
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2007.63.01.063551-8
JURANDIR FERNANDES
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2007.63.01.021378-8
EDEL DE ARAUJO GOMES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024528-5
BALTAZAR CRISPIM DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024533-9
BENEDITO CASSIO DE PAULA PINTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024539-0
ANTONIO SOARES LEITE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024547-9
PEDRO VIEIRA NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024551-0
CIBELE MARIA SANTIAGO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024554-6
ALVARO ROBERTO SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024560-1
ANAILDE TEIXEIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024563-7
ARAO MENDES SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024565-0
GETULIO PEREIRA NOVAIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024567-4
ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024568-6
ANDERSON ALVES FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024571-6
EDIVALDO PEREIRA LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024573-0
CICERA MARIA ALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024576-5
ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.024580-7
ARIOVALDO ALEXANDRE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024582-0
ENEDINA COUTO RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024584-4
ANTONIO EFIGENIO BISPO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024588-1
APARECIDO BENTO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024589-3
ANTONIO DE PADUA SANTOS UCHOA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024592-3
APARECIDA TOMAZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024597-2
ANTONIO NOGUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024599-6
AGENOR ALVES DO PRADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024600-9
MAURICIO MORENO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024604-6
MANOEL RODRIGUES FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024797-0
CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024802-0
JOSESITO DE MATOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024808-0
CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024814-6
ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024820-1
ANTONIO TRAJANO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024823-7
LEONOR FERREIRA BATISTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024830-4
ADILSON DONATO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024833-0
ARNALDO MARTINS BIBIANO

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024842-0
JESUINO DE OLIVEIRA FREITAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024847-0
BENEDITO COSTA PINTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024854-7
ALVINO ALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024856-0
CLAUDIO DE JESUS MADUREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024860-2
ANGELINA PACHECO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024869-9
ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024877-8
ADELWINO JOSE DE MESQUITA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024882-1
CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024883-3
ANTONIO SANTOS ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024886-9
COSME RODRIGUES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024888-2
ALMIR NEVES DE FRANCA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024890-0
ALOISIO PEDRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024894-8
ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024902-3
AGOSTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024907-2
ADOLFO ADERCIO DE AMORIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024912-6
ANTONIO VALADAO DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024923-0
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024928-0

ANTONIO DE RESENDE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024930-8
EDSON MELVINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024931-0
ANTONIO GILBERTO FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024934-5
CRISTELINA FLOR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024938-2
IONIR MANS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024943-6
CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025072-4
ARISTEU PEREIRA BASTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025077-3
BENTO ABREU DA CORTE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025080-3
BENTO CARDOSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025085-2
ADERMANO PAULO DE MIRANDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025089-0
ANTONIO DE JESUS SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025094-3
CECILIA GONCALVES JANGUA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025098-0
CAMERINO NUNES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025101-7
CIRILO JULIAO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025102-9
CARLOS PIRES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025103-0
ALUISIO FRANCISCO OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025106-6
AURILENA BANCOVSKY
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025107-8
ARISTIDES AIRES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.025109-1
AGENOR JOSE ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025110-8
ADEMIR JOSE DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025113-3
DONIZETI ANTONIO DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025118-2
CARLOS MOURA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025119-4
ADELIO NUNES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025120-0
CELIO CARLOS DE FARIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025122-4
APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025125-0
CLAUDIO GOMES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025128-5
ANTONIO SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025129-7
APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025131-5
BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025137-6
ANTONIO CARLOS DE MORAES BORGES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025141-8
ANTONIA MARIA MIRANDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025143-1
ALBERTINA HASS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025148-0
ARNALDO FERREIRA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025156-0
ANTONIO ALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025159-5
ADEMILTON MARTINS DE AZEVEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025161-3
CICERO CAETANO DA SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025165-0
JOSE RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025168-6
IRINEU DE CASTRO FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025170-4
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025174-1
ANTONIA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025179-0
ADEILTON LOURENCO DE SALES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025181-9
COLIMERIO RIBEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025182-0
CELIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025186-8
TIBURCIO AVELINO JOAQUIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025188-1
ARCILON BARBOSA ALENCAR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025194-7
ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025270-8
ANALDO GALVAO DA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025276-9
COSME DA SILVA PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025280-0
CASSIMIRO FERREIRA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025283-6
AILTON FERREIRA NEVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025288-5
ADONIAS GOMES LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025291-5
AMADEU HENRIQUE DIAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025295-2
ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025296-4

ADEODATO RODRIGUES DA ROCHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025299-0
ANTONIO BEZERRA CAMPOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025300-2
AIRTON FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025305-1
ANTONIO CARLOS PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025309-9
ALDENORA MARIA DA CONCEICAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025314-2
BALBINA DA COSTA CARLOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025322-1
ANTONIO DE SOUZA CRUZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025330-0
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025347-6
ANTONIO DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025353-1
MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025355-5
ANTONIO LUIZ CHAVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025357-9
ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026473-5
AMARILIO PEREIRA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026474-7
AILO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026475-9
SANDRA REGINA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026477-2
ALEXANDRE SILVA PEDROSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026479-6
AMERICO TEODORO FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026480-2
CLOVIS DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.026481-4
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026482-6
ANTENOR BRITO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026483-8
ADELINA JESUS DOS SANTOS PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026484-0
ANTONIO FELIX DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026485-1
APARECIDA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027335-9
AMANDA REIS DE FRANÇA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027338-4
EMILIO GOUVEIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027339-6
REGINO MOURA DA FONSECA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027340-2
ADEMIR ALVES ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027344-0
OSVALDO ANACLETO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027345-1
MARCELO CORREA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027346-3
DEODORIO ROSA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027348-7
MARCIONILIO PEREIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027350-5
VALDOMIRO ALVES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027352-9
ANTONIO BRITO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027354-2
QUITERIA JOSEFA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027355-4
DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027356-6
ARLINDO RAMAZOTTE

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027358-0
VALDEMAR DA CRUZ BONFIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027359-1
ALEXANDRE ELESBAO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027361-0
EMIDIO GONCALVES DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027366-9
NIVALDO BARBOSA PALMEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027367-0
MARIA HELENA ALVES DOS REIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027370-0
MARIA HELENA SOUZA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027373-6
MOISEIS NERES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027376-1
EDSON LEANDRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027380-3
ODETE SEBASTIANA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027384-0
ELIAS SOARES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027386-4
ROBERTO ESPINDOLA DO VALLE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027391-8
DORIVAL NOGUEIRA DE MORAES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027484-4
DILZA BENTO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027515-0
MARIA FATIMA SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027520-4
MISAEEL NUNES DA CRUZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027575-7
PAULO MADRUGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027653-1
EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027660-9

NAIRDES GUILHERME DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027714-6
ROBERTO CRISTOFOLI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027715-8
HAILTON SUANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027717-1
WILSON CORREIA LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027720-1
MANOEL ALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027722-5
MARIA FARIAS LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027725-0
REINALDO PEDRO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027726-2
MARIA DE SOUSA OLIVEIRA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027729-8
MIGUEL GUITERRES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027733-0
CLARICE PAIVA LANDIN
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027735-3
ONEZIMO MARTINEZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027739-0
DORIVAL DE ALENCAR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027811-4
PEDRO FERREIRA ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027814-0
MANSUETO DALLATORRE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027817-5
MANOEL GREGORIO DE SATELES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027818-7
PAULO MARTINS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027820-5
MARIA CRISTINA AUGUSTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027825-4
DELMIRO CALHAU GALVAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.027827-8
OSWALDO OSMAR DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027830-8
NEWTON NICACIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027833-3
ELIAS AGOSTINHO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027850-3
UBIRACY LIRIO PASSOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027851-5
MARIA DO CARMO MORENO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027852-7
OSMARQUE DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027854-0
NOEMIA GOMES DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027858-8
ROBERTO JOSE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027860-6
DURVALINO JOSE DA PAIXAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027862-0
MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027864-3
ANTONIO JOSE DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027878-3
VILMA APARECIDA DE ARAUJO DA FONSECA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027879-5
TELMA DA COSTA MACHADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027882-5
NAITE BATISTA LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027883-7
RENATA CARLA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027885-0
ROBINSON DOUGLAS ANDRADE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027893-0
NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027894-1
MARIA JOSE GEORGINA DE CARVALHO DO PRADO LEME

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027896-5
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027897-7
MARLY OLIVEIRA LAGOA NOVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027898-9
MARGARIDA BARBOZA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027899-0
PEDRO MARQUES PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027906-4
TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027907-6
DELMA DOMINGUES EDUARDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027909-0
ROBERTO CARLOS GOES GIORGI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027910-6
ELZA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027912-0
JAIRO FRANCISCO DE AGUIAR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027913-1
JADIR LEAL
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027914-3
SEVERINO MATIAS ALEIXO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027916-7
MARIA APARECIDA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027921-0
EDISON FRANCISCO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027924-6
MILTON ANTONIO MACHADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027926-0
MANOEL RODRIGUES DE MACEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027931-3
VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027932-5
RAIMUNDO ARAUJO MATOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027935-0

SUZI GLICERIA DE MELLO DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027938-6
RAIMUNDO NONATO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027939-8
ORLANDO LOURENÇO RIBEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027941-6
MANOEL FERREIRA DE BRITO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027949-0
RAIMUNDO ROSARIO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027950-7
DORALICE DOS SANTOS NUNES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027953-2
DILSON DOS SANTOS CARMO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027956-8
PAULO SEVERINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027957-0
MARIA ANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027958-1
MILTON MANOEL DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027962-3
WILIAM EUGENIO BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027965-9
MOISES JOSE DE SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027967-2
MANUEL VIEIRA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027969-6
MANOEL PEDRO DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027971-4
ELZA RITA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027972-6
MARIA DINEA APARECIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027974-0
NELSON VITOR DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027975-1
MACARIO SELINGIN FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.027977-5
TARCISIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027981-7
NEUSA DA SILVA GONZAGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027982-9
DILSON PEREIRA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027984-2
DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027985-4
WALDOMIRO LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027987-8
OSENITA VITORINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027989-1
ANTONIO LIVINIO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027990-8
MARLENE DA CONCEICAO SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027992-1
AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027993-3
EDSON DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027995-7
ANTONIA NERI DE SOUZA DE FREITAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027997-0
OSVALDO LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027998-2
ZENALDO PAES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027999-4
NAIR CARDUCCI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028001-7
SILVIA MARIA MORAL SILVEIRA LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028002-9
OSVALDO BARNABE SOBRINHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028003-0
PAULO CESAR DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028004-2
SIMONE REGINA DAVI

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028005-4
ELY MARTINS DA FONSECA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028006-6
PAULO NEVES MACHADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028008-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028009-1
REGINALDO GONCALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028010-8
VAGNER PASQUALINI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028011-0
MAURI DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028012-1
MARIA DA CONCEICAO AMBROSI QUEIROZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028014-5
JAIR MANDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028015-7
MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028016-9
EDIVAL RAFAEL DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028017-0
EMILIO YOSIMI TAKITA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028018-2
JUDITE MARIA LIMA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028020-0
ROBERTO BEZERRA DA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028021-2
MARIA LIGIA MILITAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028022-4
JOANA PEREIRA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028023-6
MARIA DA CONCEICAO PORTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028024-8
MARIA DAS DORES TAVARES BEZERRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028625-1

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028628-7

MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028630-5

VALTER MARTINS SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028631-7

WALDEMIRO DE NOVAES MACHADO FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028632-9

VALDOMIRO BORGES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028634-2

EDMUNDO JOSE BORGES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028635-4

LUZIA FELIPE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028640-8

TEREZA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028642-1

ELZA MARIA FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029361-9

OLIVALDO FELIPE BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029364-4

OSMAR ALVES PIMENTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029370-0

ROGERIO MIRAS DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029372-3

TARCILIO DONATONI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029375-9

MIGUEL ARCANJO TEZOUTTO DE ASSIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029376-0

MAXIMO LUIZ ANTONIO LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029379-6

VALDEMIR VIEIRA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029381-4

WILSON SILVA XAVIER
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029384-0

ALEXANDRE DA FONSECA LOPES SARAIVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.029387-5
TARCISIO LIRA DE MORAIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029389-9
PAULO IVO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029413-2
JACOB DE MACEDO FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029414-4
REINALDO BARBOSA DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029416-8
EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029417-0
REINALDO ROCHA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029418-1
JEDEAO COSTA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029420-0
MIGUEL ANDRADE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029422-3
NELSON CAMARGO ALEGRE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029424-7
ROBERTO CHAU YUENG
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029425-9
OSVALDO CARLOS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029426-0
ANTONIO BISPO DE ALMEIDA FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029429-6
MERCIO CAZARINI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029432-6
MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029436-3
CLAUDIO MARANGONI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029437-5
JAIME VALENCIO LIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029438-7
MARTINHA SILVA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029440-5
ELISABETE CAMPOS SILVA MOURA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029441-7
NANCY TANG HORNOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029462-4
EDUARDO SILVA FREIRE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029464-8
MARIA LUCIA NEVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029467-3
WELSON FERREIRA DE ANDREZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029483-1
ROBSON FIORAVANTE COELHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029484-3
LUIZ CARLOS FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029485-5
EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029486-7
PAULO DA SILVA BASTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029489-2
ZAQUIEL MATAZO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029492-2
MANOEL DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029494-6
LUIZ CARLOS DA PAIXÃO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029496-0
LUCIANO GABRIEL DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029499-5
ELIAS SOARES SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029500-8
EDMUNDO CARVALHO DA MOTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029504-5
ARNALDO BATISTA SAMPAIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029507-0
DOMINGOS AGUIAR SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029508-2
MANOEL JOSE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029510-0

ALONSO LUIZ DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029514-8
ELENILSON DE MELO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029516-1
REGINA CLAUDIA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029518-5
ANGELINA GUEDES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029523-9
IZABEL PINTO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029526-4
SYLAS AVELINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029529-0
NATANAEL RUBIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029530-6
MERQUISEDEQUE PEREIRA DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029531-8
NICOLAU WLADIMIR FARAH
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029534-3
ELCI MARIA DE JESUS COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029535-5
RAIMUNDA ALDENORA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029537-9
OSMAR PINHEIRO DE AZEVEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029540-9
CARLOS MANUEL MARUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029546-0
RAQUEL PASCOAL BUENO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029550-1
DIRCE SANCHES PERES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029553-7
RAMAO CAVANHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029578-1
DANIEL RAFAEL FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029584-7
EDILBERTO JOAQUIM DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.029593-8
MARIA JOSE DE SOUZA MATOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029602-5
LUIZ ANTONIO DE BARROS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029610-4
LUIZA MARIA ZOME DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029619-0
LUIS TADEU DE ALMEIDA FALCAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029628-1
ARGEMIRO ELIAS SAMPAIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029635-9
MARIA NEUSA DIAS MOTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029642-6
JAIR BORGES SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029649-9
MARIO CANDIDO DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029683-9
MARIA MARGARIDA DO ROSARIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029826-5
AMELIA BATISTA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029827-7
JOSE ATTLA JANEIRO BONILHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029828-9
MANOEL RICARDO SOBRINHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029829-0
RITA DE CARVALHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029830-7
ANA MOREIRA DE AZEVEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029831-9
RUBENS HORNOS JAIME
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030095-8
EDSON TERTULINO FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030101-0
CLOVIS BERTOLINO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030108-2
TELDA EUGENIA DOS SANTOS

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030629-8
JULIA CANDIDA DE HOLANDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030638-9
JAIR DUARTE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030641-9
MARIA GRIGORIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030660-2
RICHARD NIXON GUEDES COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030663-8
RENE FRANCISCO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030677-8
EDNALDO FARIAS TEIXEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030683-3
RAIMUNDO GONCALVES SOBREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030690-0
SILAS BORGES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030700-0
PAULO JONAS LAISE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030709-6
MARINO MARQUES PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030728-0
ARMANDO VICENTE DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030732-1
OSCAR CABRAL DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030737-0
DORIVAL TARRAGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030749-7
MAURITO IWAO MIAGUCHI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030770-9
OSWALDO DA COSTA JUNIOR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030781-3
MARLENE MACHADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030792-8
MARIA APARECIDA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030800-3

YOLANDA APARECIDA VICENTE CUSTODIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030810-6
MANOEL ANTONIO DE BRITO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033201-7
CUSTODIO DA SILVA PORTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033205-4
SERGIO FERREIRA PENTEADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033207-8
JOAO RODRIGUES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033211-0
BASILIO GREC
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033218-2
MARINALDO JOSE DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033223-6
DOMICIO GOMES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033226-1
SABINO ANTONIO DE BRITO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033228-5
LAERCIO DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033233-9
FATIMA REGINA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033240-6
SEBASTIAO GARCIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033263-7
ROMILDO BEZERRA CAVALCANTI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033279-0
SIDNEY CARDOSO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033288-1
DARCI DE OLIVEIRA CUNHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033293-5
LOURISVALDO SOUSA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033301-0
RAQUEL MOREIRA EVANGELISTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033310-1
MARIA SELZA DE LIMA SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.033315-0
LUCIANO GOMES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033334-4
NELSON GOMES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033337-0
FRANCISCO GONCALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033342-3
REGINALDO BATISTA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033344-7
LUIZ CARLOS TELLES DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033348-4
LUIS FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033350-2
LUIZ CARLOS CRESTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033352-6
CARLOS ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033357-5
MAURO CESAR LACERDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033360-5
MARINA BENTO SIQUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033578-0
PEDRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033580-8
MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033586-9
ANTONIO GILVAN FRANCO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033591-2
ROBSON CAVALCANTI DE MACEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033598-5
LUIZ JOSE DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033603-5
MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033611-4
MANOEL SEVERINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033616-3
EDVALDO LOPES SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033623-0
FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033625-4
DARCI MARTINS TAVARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033628-0
SEBASTIANA DIALEZA BITENCOURT SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033632-1
MARIA DO CARMO SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033635-7
SEBASTIAO DIAS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033638-2
SEBASTIANA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033640-0
FRANCISCA FRANCINILDA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033643-6
DAISY DE CAMARGO SERAFIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033645-0
ROSALVO NOGUEIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033647-3
FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033649-7
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044468-3
JOSE AELSON BEZERRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044472-5
JOSE GREGORIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044481-6
JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044489-0
SERGIO MURZONI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044491-9
JOSE MILLANI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044493-2
ADILMA NASCIMENTO DO SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044497-0

FELISOLINA DO NASCIMENTO MILLANI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044500-6
MARCIA ALGAVES CORTELAZO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044508-0
ANAILTON JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044521-3
JOAQUIM SUDARIO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044553-5
SEBASTIÃO ALEIXO CANDIDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044567-5
FRANCISCO JOÃO THEODORO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044571-7
DARCY CAMPOS DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044578-0
VALDELICE DOS SANTOS CERQUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044581-0
SERGIO LUIZ ASSUMPÇÃO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044583-3
DALVA FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044585-7
DAGOBERTO DE SOUZA MACEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044589-4
DARCI PEDROSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044596-1
FLAVIO CASARIN CAVAZANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044598-5
APARECIDO DE SOUZA MACEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044600-0
CELSO FARIA PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044607-2
EDVALDO DE JESUS LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044609-6
JANETE ARAUJO DE SOUZA MELO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044614-0
FRANCISCO RIBEIRO CIDRAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.044618-7
FERNANDO BESSA DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044619-9
ROSIL GONÇALVES PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044621-7
EDINALVA LUCIA SILVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044622-9
FRANCISCO ROCHA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044661-8
TELMA MARQUES CARDOZO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044669-2
SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044675-8
ROSIMEIRE FILEMON DE CARVALHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044678-3
VALTER CARVALHO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044679-5
JOSE DE ARIMATEIA LOPES DE MACEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044681-3
LAURENCO DE CASTRO SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044682-5
GILBERTO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044683-7
NILSON ALVES NETO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044684-9
UMBELINA ADRIANA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044848-2
SEBASTIAO URBANO DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044856-1
GERALDO DIONISIO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044860-3
DAMIAO BORGES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044862-7
WAGNER APARECIDO JOAO PAULO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044866-4
FRANCISCO LIMA DA SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044868-8
JOEL GOMES PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044869-0
JOSE LOURENCO FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044871-8
JOAO ARAUJO DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.045161-4
JOSE GUILHERME ABREU DE VASCONCELLOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047298-8
MARIA HELENA SANTANA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047302-6
MARIA BRASILIA DA SILVA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047308-7
FRANCISCO JOSE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047312-9
DALCIR LUIZ GRILLI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047315-4
MARIA VALDETE MOTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047319-1
GERCINO HENRIQUES DO NACIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047323-3
MARIA JOSE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047326-9
JOSE NILSON DOS SANTOS TAVARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047329-4
GERSON GONÇALVES DIAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047332-4
FRANCISCO ELIAS BARBOZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047337-3
JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047341-5
JOAO NUNES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047342-7
SEBASTIANA LIMA DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047346-4

DAVINA SOUZA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047350-6
HELIO CARDOSO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047352-0
GUGLIELMO CUGINI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047423-7
JORGE CARDOSO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047428-6
ISRAEL AUGUSTO DE NOVAIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047431-6
JOSE AIRTON DE ASSIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047436-5
JOSE ANSELMO SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047441-9
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047446-8
JOSE MIGUEL DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047452-3
JOSE FERNANDES PESSOA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047458-4
JOAO NEVES DO CARMO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047462-6
MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047463-8
DEUSDETE ALVES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047468-7
JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047481-0
JOSE RIBEIRO CUSTODIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047483-3
JUSCELINO DE ALMEIDA LENZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047487-0
JOAO DA COSTA SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047493-6
JOLINDO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.047494-8
GERALDO MANGELO CALADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047498-5
JOSE ALEXANDRE EUGENIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047502-3
ROMILDO OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047504-7
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CONTREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047505-9
LEONIDAS BENIGNO VITOR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047509-6
JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047511-4
JOSE PEREIRA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047518-7
JOSE NEUDO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047519-9
DARCIO ANTUNES MACEDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047526-6
JOAO LEANDRO CINALLI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047530-8
FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047560-6
JOSE CARLOS NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047584-9
JOSE ALBERTO ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047598-9
GERSON LOBO SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047607-6
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047610-6
FRANCICO RODRIGUES LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047613-1
LAILTON RIBEIRO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047615-5
JOAO RODRIGUES DOS ANJOS

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047616-7
JOSE DA CONCEIÇÃO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047619-2
JOAO EVANGELISTA FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047621-0
DANILO ANTONIO GONZAGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047623-4
JOSE COSTA ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047625-8
JOSELITO JESUINO CARVALHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047626-0
JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047627-1
JOSE CARLOS PIRES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047629-5
JACIR RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047631-3
LIZANEL FRAGOSO DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047633-7
INACYR JUNQUI ZANELLI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047636-2
JOSE BASTOS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047641-6
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047645-3
FRANCISCA NUNES DE AQUINO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047646-5
ERNANI EUSTAQUIO BATISTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047650-7
FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047652-0
EUNICE DA SILVA TEIXEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047654-4
JOSE CEZARINO ESCRITORIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047658-1

JOAO ELIZIARIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047663-5
EUNICE APARECIDA POCCI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047666-0
FELIPE ALVES MENDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047672-6
AMERICO AMARO ROLIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047684-2
SALVADOR RODRIGUES LEITE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047686-6
JOAO CAPUCHO DIAS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047698-2
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047703-2
JOSE RODRIGUES DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047711-1
JOSE ESMERALDO PELEGRINE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047718-4
GILBERTO SILVA SIMAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047815-2
GERALDO FERREIRA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047825-5
JOSE MARCELINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047831-0
HILDA BEZERRA GONDIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047835-8
JOSE ADRIANO DE MATOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047845-0
JOSE BATISTA DIAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047853-0
PAULO BATISTA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047859-0
GILBERTO ALVES DA FONSECA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047867-0
DALVA GOMES LELIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.047870-0
SEBASTIAO FERREIRA ROCHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047874-7
JOSE LEITE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047881-4
GERALDO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047884-0
JOSE SEVERINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047893-0
JOSE ROBERTO DEVIETRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047903-0
IRACI MARIA DA SILVA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048028-6
JOSE ANTONIO VIEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048031-6
JOSE DA PAZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048035-3
JOSE RODRIGUES FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048037-7
ROSALINO BISPO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048039-0
SEBASTIAO ROSA SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048041-9
JOAO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048044-4
SEVERINO JOAO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048047-0
IRENE DA SILVA FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048054-7
EZEQUIAS ALVES PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048056-0
JORGE SEBASTIAO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048112-6
JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048119-9
HELENA FRANCO

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048127-8
JEREMIAS FELICIANO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048132-1
JOSE MAURICIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048138-2
LAERCIO DE SOTTI OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048145-0
JURACI RODRIGUES DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048185-0
IGNACIO CANDIDO DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048190-4
JOAO CARLOS VENOZO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048193-0
SAUL CAMPOLINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050063-7
ANTONIO AMERICO DI CIESCO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050064-9
GESSI JOSE DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050067-4
JOAO FERNANDES SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050068-6
ADEMIR LINO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050069-8
FRANCISCO DE SOUZA FREITAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050071-6
JOAQUIM PEREIRA FREIRE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050074-1
SEVERINA MINERVINA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050075-3
HERMES DOS SANTOS RIBEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050076-5
JOAO FERREIRA CAMPOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050080-7
EVERALDO BENVINDO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050081-9

LINCOLN FERREIRA MUNIZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050083-2
SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053509-3
JOSE ANDRADE DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053510-0
DORACI CLEMENTE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053512-3
JOAO PEREIRA DA CRUZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053514-7
MANOEL PEDRO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053520-2
TANIA MARA SENTEIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053523-8
IVAN RODRIGUES PORTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053524-0
JOÃO LEANDRO RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053526-3
JOSE PATROCINIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053527-5
FLORIZA MARIA DE SOUZA LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053528-7
JOSE BRAZ DE SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053529-9
JUAREZ EMILIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053531-7
GIULIO LUZZI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056500-0
EDILSON JOSE STRAMASSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056524-3
LUIZ CARLOS DE GUSMAO TAVARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056525-5
JOAO BOSCO ALENCAR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056527-9
JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.056529-2
JOAO OTAVIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056531-0
PAULO MARQUES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056533-4
JOSE MONTEIRO FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056536-0
JOSE EDSON DA SILVA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056539-5
JOCILANDI DE OLIVEIRA LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056541-3
DULCELINA LULA FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056543-7
GILBERTO VIEIRA DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056545-0
JOSE CUPERTINO DE MORAES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056546-2
GERALDO PEREIRA MENDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056548-6
EVARISTO BATISTA LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056556-5
JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056562-0
JOSE LUIZ DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056567-0
MARIA JOSEFA DE BARROS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056568-1
MARIA DO CARMO ALVES PAPA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056572-3
ROSANGELA MARIA RODRIGUES LUIZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056577-2
JOSE DINO PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056585-1
DAIANE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056589-9
HELIO TAVARES LIMA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056593-0
HERMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056596-6
EURIPEDES FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056598-0
IRIS ALVES DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056604-1
RAIMUNDO DA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056608-9
CIRO RAMOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056610-7
JOAO BATISTA VITORINO DA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056612-0
JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056615-6
JORGE DE JESUS SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056622-3
EVA DE OLIVEIRA PESSOA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056627-2
EDVALDO ASSIS CALDAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056633-8
ROZIENE FELIX HABERL
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056682-0
ROQUE SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056687-9
EURIPEDES GUIMARÃES ROCHA FILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056693-4
JOSE PEREIRA BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056697-1
EVA FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056708-2
JOSE PEREIRA LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056710-0
EUCLIDES ANSELMO DE CASTILHO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056715-0

FERNANDO BISPO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056720-3
MARIA INES PIZI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056724-0
DAILTON FRANCISCO SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056728-8
ISMAEL DA GAMA NETO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056732-0
GERALDO ACACINO DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056735-5
HELIA DE OLIVEIRA VEIGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056743-4
NEI FERREIRA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056748-3
NEIDE APARECIDA CARDOSO ANDRADE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056752-5
GERALDO BERNARDO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056755-0
ROSALIA DAMASCENO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056759-8
JOSE EDVAL FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056760-4
JOSE AUGUSTO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056762-8
MARIA DE JESUS SOARES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056779-3
EDILSON NEPOMUCENO BISPO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056781-1
CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056786-0
JOSEFA AMELIA BEZERRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056789-6
OSMAR PERES AZENHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056791-4
LUIZA MARIA LINS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.057064-0
MIGUEL MESSIAS ELOI DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057065-2
JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057068-8
ZELITO JESUS DE ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057070-6
JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057072-0
JEOVINO DE DEUS CORREIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057073-1
VALDEMAR DIAS PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057078-0
NEILSON DONIZETE DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057152-8
JOSE AILTON SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057154-1
JOSEFA PRAZERES ARAGAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057157-7
SONIA BARBOSA DE MORAES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057160-7
HERCULES AFONSO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057163-2
JOSE CARLOS DA COSTA BRUSTELO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057166-8
VERA LUCIA MARCONDEZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057169-3
JACQUELINE VECCHI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057171-1
LUIZ ALVES FEITOZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057174-7
JUVENAL TELES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057175-9
JOAQUIM ROSA DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057178-4
DELACRUZ VERA RODRIGUES

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057181-4
JOAO VILLELA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057183-8
SEVERINO PEDRO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057188-7
JOLDEMAR DO CARMO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057194-2
JOSE RUBENS HONORIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057196-6
JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057262-4
PAULO FERREIRA ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057265-0
JOSE ANTONIO SOARES BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057267-3
JOSE PEDRO RAMOS ALVES DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057270-3
FAUSTO ALLEGRETTI COOPER
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057272-7
MARIA JUCILEIDE DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057275-2
JOAO RAMOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057276-4
JOAO SENHORINHO SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057280-6
DANIEL ALMEIDA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057282-0
SABINO FRANCISCO RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061081-9
MARIA NILZA ARAUJO PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061084-4
KIKUO SUZUKI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061085-6
EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061088-1

JOSE BEZERRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061089-3
MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061090-0
SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061092-3
ADAO ALVES DA MAIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061096-0
JOSE PAULO DE MIRANDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061097-2
JOAO OPITZ NETTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061100-9
JOAO MARCELA DA CRUZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061101-0
ALICE EMICO YONAMINE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061102-2
MARIA CRISTINA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061106-0
ELZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061108-3
ILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061112-5
GERALDO OLIVEIRA DA LUZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061113-7
JOSE NIVALDO DOS SANTOS SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061114-9
LIA APARECIDA GOULART
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061119-8
LAMARTINE FLORENTINO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061123-0
VALDECK ARAUJO SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061126-5
LUIZ SATURNINO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061128-9
FATIMA APARECIDA MACHADO FORTUNATO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.061131-9
SEBASTIANA MARTADA SILVA CAMARGO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070558-2
JOAO PINHEIRO DE MAGALHAES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070562-4
JOAO MANOEL DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070569-7
RAQUEL ALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070572-7
REGINA CELIA NOGUEIRA DE SA LERCHE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070585-5
VANDIRA DE ARAUJO PINHEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070588-0
MARCOS ANTONIO DELGADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070590-9
JOSE NOGUEIRA DA ROCHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070593-4
DAVI ALMEIDA DE GODOI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070596-0
BENEDITO FIDENCIO RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070601-0
BENEDITO ROLIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070604-5
EVANDRO CESAR MOURAO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070606-9
ELAINE MIGUEL TRINDADE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070618-5
RAIMUNDO SEVERO NETO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070621-5
IVO PALMEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070625-2
MARIA DA DORES GOMES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070626-4
FLORISVAL ALVES CAVALHEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070629-0
LUIS BATISTA PINTO

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070631-8
LAURENTINO CASTRO MELO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070634-3
GENI ILDEFONSO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070637-9
JOAQUIM ELIAS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072107-1
LOURIVAL DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072110-1
IRENIO MATEUS RIBEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072113-7
FRANCISCO FERNANDES BARROS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072116-2
JOSE JERONIMO DE SOUSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072119-8
BENEDITA APARECIDA MARRA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072120-4
MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072121-6
JOSE MARIA DA PAZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072124-1
DEVANIR LOPES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072125-3
LAURA FABRI DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072128-9
NELSON BECKER
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072129-0
EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072131-9
IVO GUTIERREZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072134-4
JORGE APARECIDO LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072136-8
MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072138-1

GERALDO PATRICIO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072142-3
DEOLINDA MARIA FERREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072149-6
EVERALDO ARTHUR DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072151-4
ERALDO FELIX TRINDADE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072152-6
LOURIVAL AVELINO CERQUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072158-7
FLORENCIO CEZAR DE PASSOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072161-7
JOSE GERALDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072165-4
JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072168-0
MANOEL ALVES BEZERRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072169-1
LUIZ CARLOS DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072170-8
JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072173-3
GERCINO MARTINS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072174-5
JUVENAL LOURENÇO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072176-9
IRACEMA CARDOSO ANTONELLI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072178-2
FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072181-2
DAVID ROMAO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072184-8
EVANDRO SOUZA SPINOLA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072185-0
JOSE MARIA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.072188-5
ADOLFO DE PAIVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072190-3
CAIO SERGIO PAIVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072195-2
JOSE NAELSON DE ANDRADE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072198-8
ONESIO DE OLIVEIRA LUZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072200-2
WASHINGTON LUIZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072203-8
DENIS ALMEIDA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072205-1
FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072209-9
ARCHIMEDES SOUZA FREIRE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072212-9
ALOISIO OLIVEIRA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072214-2
MARIA DE LOURDES SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072248-8
JOSE BENEDITO ROSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072250-6
FRANCISCO NICACIO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072252-0
MARIA APARECIDA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072254-3
ANNA CONSTANÇA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072255-5
AURELIANO LIMA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072257-9
JOSE RIBEIRO PITAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072259-2
APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072260-9
JOSE ANTONIO SANTIAGO SANTOS

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072263-4
JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072267-1
MARIA JOSE DA GRAÇA SERAFIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072269-5
MARIA DE LOURDES HERMES DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072271-3
MARILZA MACIEL
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072273-7
CEZAR RUGGERI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072275-0
ODETE FRANCISCA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072277-4
ABERALDO DA SILVA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072286-5
ANA FERREIRA DE QUEIROZ
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072289-0
CARMOZINA MARIA CAMPOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072292-0
ELSA SIEBERT
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072295-6
DAVID MINHONE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072297-0
AMARINHO VICENTE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072298-1
JOAO QUIRINO MAREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072300-6
ADEILDA ALVES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072302-0
LUIZ CARLOS LOPES ARCHILHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072304-3
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072311-0
JOAO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072312-2

ANTONIO PAULO SIQUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072313-4
JAIR ARAUJO BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072314-6
EDSON BATISTA PINTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072315-8
ANTONINO MARQUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072316-0
BENEDITA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072318-3
FRANCISCO PAULO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072321-3
MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072323-7
CARMITA DA SILVA BERNARDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072327-4
MARIA AUXILIADORA GONZAGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072570-2
AUREO OLIVEIRA CARAPIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072572-6
ALMIRA JESUS SANTOS FREITAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072574-0
MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072578-7
DAVID RIBEIRO DE SALLES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072579-9
DELMIRA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072581-7
ORLANDO DA SILVA POZO PERES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072584-2
ADEVACIR APARECIDO PINHEIRO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072586-6
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072588-0
JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.072590-8
DANIEL PEDROSO DE MORAES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072593-3
PAULO SERGIO DE MORAES MANOEL
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072598-2
FLAVIO ALVES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072599-4
SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072603-2
OSWALDO DA SILVA PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072605-6
ELISABETE ELIAS ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072615-9
BELARMINO RODRIGUES SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072618-4
GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072677-9
ROBERTO LUIZ COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072680-9
JOAO CARLOS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072683-4
WAGNER OSWALDO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072685-8
JOSE BENEDITO CHAGAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072693-7
APARECIDA ALVES CHAGAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072695-0
MARIA DIAS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072697-4
MANOEL BENEDITO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072700-0
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072702-4
FRANCISCO VENICIO FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072705-0
JOSE ANIBAL FERREIRA SANTOS

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072706-1
OTACILIO MORAIS DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072710-3
JOSE DA CONCEIÇÃO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072711-5
JOSE RIZZO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072713-9
SANDRA CARDOSO DE LIMA SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072714-0
DULCELINA APARECIDA CALISTO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072716-4
JOSE JOAO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072717-6
ANGELO PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072719-0
PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072720-6
MARIA DAS GRAÇAS DIAS ROSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072721-8
JOSELIA BERNARDO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072726-7
JOSE HILTON FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072728-0
DOMINGOS LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072729-2
JOSE EDUARDO MARQUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072730-9
JOSE TARTALHIA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.073107-6
GAMALIEL AZEVEDO LOPES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.076785-0
SERGIO GANEV
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.076787-3
JOEL MORAIS RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078128-6

IRACI NUNES FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078135-3
ALEX LIMA ANDRE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078144-4
JOSE ANTONIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078149-3
JOSE DE MACEDO SAUGO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078156-0
MIGUEL RIBEIRO DURANJE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078162-6
JAIR BENEDITO GLOBEKNER
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078169-9
LUIZ CARLOS MOREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078177-8
ANTONIO PAULO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078188-2
MANOEL JOSE NERI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078302-7
LADISLAU SALDANHA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078306-4
MARCOS NOGUEIRA DUTRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078310-6
WILLIAM CORREA LAN
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078315-5
MARIA SEVERINA DE SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078321-0
JOSE CAVALCANTI DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078325-8
EMILIA MARIA RODRIGUES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078329-5
MANOEL BENICIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078333-7
JANET DELLA FUENTE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078335-0
NELCI JOSE DE SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.078348-9
MARIANO EVANGELISTA DOS PASSOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078353-2
JOSE EUSTAQUIO PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078356-8
MANOEL PITOMBEIRA REIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078359-3
JORGE CAMIRANGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078381-7
PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081147-3
WALTER DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081150-3
BENEDITO MANOEL DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081153-9
JOSE ESTEVAO GUIMARAES SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081155-2
SILVANO ALVARO CARDOSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081158-8
MARIO ROBERTO FERREIRA THEMUDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081160-6
ARILDO PAIVA ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081163-1
MARILEIDE DE JESUS NASCIMENTO GONCALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081169-2
ROSA MARIA SERRANO DA ROSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081175-8
WALKIRIA NICIA GALI CORREA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081178-3
DANIEL DE JESUS NETO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081182-5
MARIA DA GLORIA ANGELICA BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081186-2
JOSE DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081192-8
VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081196-5
IVONE MENDES ANTONIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081208-8
MARLI VICENTE TOTTENE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081211-8
IRACI DIAS MANGABA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081220-9
MANOEL MOREIRA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081223-4
DIRCEU MATHEUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081225-8
JOSEFA TORQUATO DE HOLANDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081226-0
ROSELI TEIXEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081227-1
CESAR AUGUSTO MENDES DE FIGUEIREDO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081228-3
EVERALDO BARBOSA DOS REIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081230-1
TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081231-3
IRACEMA APARECIDA MATIAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081232-5
RENATO MARQUES PORTO ALEGRE DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081233-7
TERESA MARIA DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081234-9
VITORINO ALVES CARDOSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081235-0
ETEVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081238-6
BELMIRO ALVES DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081240-4
SEVERINO DIONIZIO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081245-3

DONIZETI ALVES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081263-5
BENTO GABRIEL VIEIRA MENINO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081312-3
SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081314-7
SIDNEI ANTONIO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081316-0
FRANCISCO RODRIGUES GONÇALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081319-6
WILSON MISSIAS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081321-4
FRANCISCO MARTIN DOS ANJOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081328-7
JOSE FERREIRA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081331-7
MARIO BOGA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081335-4
DANIEL BACELAR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081338-0
JOAQUINA PINHEIRO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081342-1
ELIDA SCHELLY HOPP
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081343-3
DILSON AUGUSTO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081344-5
JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.083722-0
VALDETE AUGUSTO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.083803-0
DIVINO ESTEVAM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084558-6
ORVALINA ARAUJO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084562-8
SUELI FERREIRA MARTINS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.084564-1
JOSE ADAILTON SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084566-5
JOSE INACIO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084568-9
PEDRO SEGUNDO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084571-9
CELIA MARIA DE SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084574-4
GIOVANA DE OLIVEIRA PASSOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084581-1
GILDASIO OLIVEIRA SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084588-4
MARINALDO FERREIRA DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084591-4
MARLIDES MARTINS ARAUJO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084594-0
PAULO CESAR NUNES DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084599-9
JOSE CARLOS DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084604-9
SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084607-4
MARA LUCIA MATURANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084609-8
JOSE ALVES ANTONIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084613-0
MARINA DIAS CUSTODIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084618-9
HENRIQUE MANOEL FABRI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084619-0
NILTON CESAR FERNANDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084620-7
JAIR CASSIOLI DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084622-0
JOSE NETO DA SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084624-4
ALMIRO JOSE DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084628-1
MASPERO PEREIRA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084630-0
ARLINDO SILVA DE FARIAS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084631-1
MARIA DOMINGAS DE JESUS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084632-3
ANTONIO SERVOLO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084634-7
FRANCISCO ALVES BEZERRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084635-9
ADAO LUIZ DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084637-2
GUILHERMAN DIAS GOMES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084638-4
HUNALDO CHAVES DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084640-2
MANOEL GOMES MACHADO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086398-9
JOSE CARVALHO DA COSTA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086403-9
DUILIO DAMICO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086408-8
VALDIR APARECIDO DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086411-8
JOSEFA GOMES VIEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086414-3
LEONIS VELIAS PACHECO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086418-0
PAULO PIMENTEL
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086423-4
HELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086426-0

UBIRACI MATIAS BARBOSA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086432-5
SEBASTIÃO MAURICIO ANGELO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086435-0
LUIZA JACINTO DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086441-6
ANA MARIA GOMES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086444-1
VERA LUCIA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086447-7
MARIANE SANT ANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086451-9
MARIA AGDA BRAGA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086456-8
LUZINETE DOS SANTOS SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092801-7
ELIETE BISPO CERQUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092808-0
EDISOM GOMES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092812-1
JIVALDI CARLOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092818-2
ARINI DE SALES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092822-4
JOAO DE DEUS DO ROSARIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092826-1
MANOEL PAES DE LIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092828-5
PEDRO BORGES NETO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092829-7
ANITA COSTA CESAR
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092831-5
JOSE MIRANDA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092835-2
DICLELIO DE LARA BARBERINO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.092836-4
ANTONIO MARIO MANOEL
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092837-6
EDUARDO REIS NUNES NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092838-8
ROBERTO SERPI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092868-6
EVERALDO CARDOSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092871-6
JOAO ALVES DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092872-8
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092878-9
EFIGENIA LUIZA DE MELO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092880-7
MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092882-0
MARIA REGINA COSTA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092884-4
SUSETTE DA SILVA HERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092889-3
OLIVIA ROSA DE SANTANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092892-3
SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092895-9
GERALDO PEREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092896-0
SONIA MARIA DEL DEBBIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092899-6
ELIAS LUIZ DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092903-4
ALEXANDRE ANDRADE DE AMORIM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092905-8
MENALDO DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092913-7
RAILDO DA SILVA ALVES

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092917-4
JOAO ERCONVAL CARDOSO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092920-4
ANA LUCIA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092923-0
SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092931-9
JORGE BERNARDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092932-0
ESMERALDA DE LIMA SOARES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092934-4
ORLANDO BATISTA DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092938-1
JASSON CERQUEIRA ABADE
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092946-0
MARIA CANDIDA CASADEI
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095276-7
IVETE MARTINS FERREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095285-8
OTACILIO JOSE DO NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095290-1
LUZIA MARIA DE JESUS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095292-5
ALUIZIO TAVARES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095296-2
JOSE GAMA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095303-6
ABRAAO DE FRANCA VIANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095306-1
JOSE CARLOS DE LIMA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095310-3
NATALIEL VIEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095317-6
EDILIO ARAUJO DE ALMEIDA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048406-1

JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO
ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO-SP132849
2007.63.01.025403-1
VICENTE FERNANDES MONTEIRO
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2007.63.01.009490-8
ORLANDO CORREGIO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.063096-0
KATSUMI NAKAMURA
ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS-SP141466
2007.63.01.040737-6
JOSE FERREIRA LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2007.63.01.044985-1
CELSO JOSE DE SOUZA
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2007.63.01.045063-4
JOSE HENRIQUE PEREIRA DE MATOS
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2007.63.01.045080-4
JAIRO MOREIRA DOS SANTOS
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2007.63.01.048555-7
ADAO DONIZETI MARQUES DE OLIVEIRA
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2007.63.01.078513-9
NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2007.63.01.033599-7
MANOEL FELIX
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2007.63.01.036443-2
MILTON BENEDICTO VISCONTI
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2007.63.01.061349-3
NEIDE APARECIDA TAVARES
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2007.63.01.094800-4
ELYRIA BONETTI YOSHIDA CREDIDIO
APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES-SP211582
2007.63.01.063941-0
SAMARA CETINIC RODRIGUES MARTINELLI
ARIOVALDO MARTINELLI-SP221572
2007.63.01.006968-9
JOSE ROBERTO GAMBA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.023808-6
AMASILIO MARTIN HEREDIA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.023810-4
FERNANDO CONCEIÇÃO DE PAULA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990

2007.63.01.033516-0
ARMANDO APARECIDO GRANITO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.033535-3
JOSE FERREIRA ROLIM
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.035060-3
LAUREMIRO VASCONCELOS FILHO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.035071-8
VITOR AUGUSTO GUERRA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.035075-5
PEDRO BENTO MENDES
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.035083-4
CONCHETTA IMMACOLATA DE ALENCAR
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.035091-3
ADAO VITOR EUZEBIO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.045525-5
DIRSON SANCHES ANTUNES
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.048224-6
ISABEL DA SILVA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.050157-5
SEBASTIAO DE SOUZA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.050242-7
LUIZ BATISTA SOBRINHO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.053296-1
LUCIA LOFFREDA CIRINO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.066084-7
MARIA NAIR ROSSETO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2007.63.01.065272-3
MARIA DAS GRACAS MOREIRA REIS SIMIONI
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
2007.63.01.093422-4
NOEMI APARECIDA ARCHANJO
ARLEY LOBAO ANTUNES-SP132984
2007.63.01.041531-2
LUIZ CARLOS NARDON
ARMANDO CANDELA-SP105319
2007.63.01.065503-7
FRANCISCO CRUZ DE LIMA
ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA-SP049849
2007.63.01.079602-2
ALBERTO CRISTIANO LISBOM VIANA NETO

ARNALDO ALVES DE CASTRO-SP151738
2007.63.01.090768-3
GILBERTO CESAR FERRI
ARNALDO BANACH-SP091776
2007.63.01.023794-0
VERA LUCIA GONSALVES
ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS-SP070544
2007.63.01.060426-1
LUIZ PAIVA FILHO
ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS-SP070544
2007.63.01.014388-9
JOAO PAPA
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2007.63.01.048222-2
MANOEL ALFREDO NASCIMENTO
BERNARDO LOPES CALDAS-SP215437
2007.63.01.023576-0
FELIX FERNANDES NETTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.052979-2
BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.053000-9
SUEKI INADA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.054027-1
MARIA NICOLINA DANIEL
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.057799-3
WALDIR FRANCISCO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.059237-4
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.059376-7
JOSE CARLOS CAIOLLI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.059428-0
RENATO WENZESLAU DA SILVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.059649-5
FRANCISCO DIVINO DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.060593-9
ODETE CORREA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.060638-5
PEDRO PAULINO DE CAMARGO FILHO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061004-2
DARCIO HELLMUT EICHHORN
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061007-8

RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061012-1
BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061015-7
FRANCISCO CARVAHO DE GOES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061021-2
JOSEFA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061029-7
JAIME SEGUNDO DEL RIO NOGAREDA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061030-3
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061050-9
MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061055-8
MARIA KEIKO NAGATA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061500-3
MICHELE CAMMARATA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061501-5
CECILIA CIRICO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061502-7
VICENTE KUNIOSHI MURAKAMI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061503-9
MARIA DE LOURDES AGUILAR
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061504-0
ANA GONCALVES LABIAPARI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061505-2
TARCISO JOSE DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.061868-5
JAMIR GONÇALVES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.062035-7
LUIZ CARLOS BAENA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.062793-5
ALZEMIRO FERMINO DE SOUSA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.063272-4
PAULO JASPONTE
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

2007.63.01.063467-8
ACELINO VENANCIO DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.063658-4
GERVAZIO QUEIROZ DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.063661-4
ELZA DE SOUZA GOIS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.065132-9
MAURICIO GONCALVES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.065690-0
ROBERTO PESTANA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.066089-6
FERNANDINO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.066805-6
MANOEL FEITOSA FILHO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.074430-7
MAXIMILLIANO FOCOSI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.074438-1
ANDRE CANUTO PINTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.079576-5
EDSON DA COSTA REDINHA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.083284-1
VILMA ADRIAO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.084161-1
MARLENE DE ALENCAR MOTA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.084168-4
GERVASIO JOSE DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.085974-3
LUIZ CARLOS VENANCIO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.088045-8
JOAO TEIXEIRA CHIBANTE
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.091336-1
THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2007.63.01.024853-5
BRISOLA GONCALVES
BRISOLA GONCALVES-SP065825
2007.63.01.093658-0
MAYLON ANTONIO ROSA DE JESUS DA SILVA E OUTRO

BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818
2007.63.01.092947-2
JANETE ARAUJO PINHEIRO
CARLA BERNARDES DUARTE-SP239840
2007.63.01.050127-7
JOSE FRANCISCO PAULINO
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2007.63.01.027388-8
JOSE VALDO RODRIGUES
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.075901-3
REGINALDO APARECIDO PEDRO
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.090913-8
CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.090917-5
NAIR SQUIAVINATTO
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.091478-0
SONIA REGINA ANGELINE NAVAS
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.091483-3
MARIA CONCEICAO DAS MERCES
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.091488-2
EVA AGUIAR DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.091494-8
VALDINA ALMEIDA CAMARA
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2007.63.01.060304-9
NESTOR COIMBRA
CARLOS ALBERTO PALUAN-SP203475
2007.63.01.090533-9
GERSON DE BRITO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2007.63.01.050200-2
MARCILIO CATINI
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.051754-6
LEVI DOMINGOS DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.051755-8
MARIA RITA DOMINGUES DE FREITAS CATINI
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.019629-8
JOAO OKUMA
CARLOS GILBERTO BUENO SOARES-RJ129443
2007.63.01.070319-6
HELIO BALBINO DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.070321-4

HELIO BALBINO DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.076005-2
JORLANDO MESSIAS MOREIRA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082338-4
CEZAR DE SOUZA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082340-2
MARCO ANTONIO SANTOS SOUSA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082342-6
SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082344-0
DEOLINDA MARIA DE SOUZA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082346-3
REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082347-5
TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.082351-7
SERGIO LUIS RODRIGUES
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
2007.63.01.053301-1
MARIA CLARA ROSA DE GODOY
CARLOS JOSE DA SILVA-SP114470
2007.63.01.015012-2
JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.022912-7
FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.026878-9
DOMINGOS EULÁLIO DUARTE
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.050173-3
EMILTON ALVES DE OLIVEIRA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.094054-6
OSVALDO MOREIRA DA SILVA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.003150-9
FERNANDO ANTONIO MARTINIANO DA SILVA
CARLOS ROBERTO DA SILVA-SP240942A
2007.63.01.078291-6
LUIZ SCHVARTZ
CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA-SP151998
2007.63.01.094198-8
ANTONIO DA SILVA
CAROLINA GOMES DOS SANTOS-SP222472

2007.63.01.085976-7
FRANCISCO JOSE DE LUCCA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.085977-9
NELSON MARTINS
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.085981-0
BENEDITO APARECIDO FANTINI
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.085982-2
ELZO FANTI
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.085983-4
NELSON ALVES MOREIRA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.085984-6
RUBENS DA SILVA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.093662-2
JOSE HONORATO SANT ANNA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.093664-6
LAZARO ROS
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2007.63.01.022383-6
GERALDO FAUSTINO ROSA
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2007.63.01.031217-1
BENEDITO JOSE DOS SANTOS
CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO-SP187475
2007.63.01.031221-3
MARIA IZILDA DE ARAUJO
CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO-SP187475
2007.63.01.016492-3
ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA
CELIA FONSECA VIANA-SP141204
2007.63.01.052509-9
DELCIDIO FERREIRA NEVES
CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI-SP113879
2007.63.01.044654-0
ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2007.63.01.044656-4
CELSO BENEDITO GAETA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2007.63.01.059913-7
AMELIA AIKO SHINOHARA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2007.63.01.056401-9
MASSARU TANAKA E OUTROS
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2007.63.01.058682-9
ANTONIO MUNIZ DINIZ

CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253
2007.63.01.025358-0
JOSE CAVALCANTE DA ROSA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2007.63.01.046481-5
MARIA LAURA DA SILVA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2007.63.01.077545-6
APARECIDA ANGELINA CANAL ROCHA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2007.63.01.050511-8
JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS
CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012
2007.63.01.091502-3
APARECIDA DE JESUS GONÇALVES
CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA-SP215957
2007.63.01.054349-1
LUZIA ANTONIO SISCARI SGARLATA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2007.63.01.084896-4
NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2007.63.01.059823-6
MARIA HELENA MARTIRE
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2007.63.01.067654-5
VERA LUCIA DE FARIA
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2007.63.01.081605-7
BATISTA PIRES
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2007.63.01.091322-1
SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
2007.63.01.011332-0
EDMILSON CASSIANO NUNES
CLAUDIO DA SILVA LOPES-SP234235
2007.63.01.065167-6
MARIA DO CARMO TRILLO ZUCCAS DIAS
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN-SP197535
2007.63.01.034582-6
ERMELINDO VISCOVINI
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
2007.63.01.077813-5
EDMUR PANEGASSI
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
2007.63.01.077817-2
LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
2007.63.01.095111-8
LAZARO TAVARES
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2007.63.01.095132-5

MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOBATO
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2007.63.01.091321-0
MARIA CALIXTO DE SOUZA
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2007.63.01.053351-5
MARIA LUCIA PAOLI
CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA-SP149710
2007.63.01.006273-7
EDMILSON PEREIRA SANTANA
CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA-SP131309
2007.63.01.062167-2
ARMENIO FERREIRA NUNES
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2007.63.01.095107-6
ALZIRA DE OLIVEIRA CRUZ
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2007.63.01.072894-6
ADALGIZA BERIL RAMOS
CLEIDE BERIL RAMOS-SP080342
2007.63.01.072903-3
SILVIO BELLINTANE
CLEIDE BERIL RAMOS-SP080342
2007.63.01.084420-0
IRENE RODRIGUES DE MIRANDA
CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE-SP204685
2007.63.01.056634-0
JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR
CLOVIS GOULART FILHO-SP029386
2007.63.01.071013-9
LUCAS REINHARDT
CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS-SP204410
2007.63.01.081602-1
ANTONIO LUIZ REGNANI VERARDI
CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS-SP204410
2007.63.01.049967-2
JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.049977-5
JOSE IZIDORO DA SILVA
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.050002-9
MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.050008-0
LUIZ MANUEL GONCALVES MOITINHO
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.050025-0
GERALDO DE RIZZO
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.057770-1
LOURENCO CALABRETTI
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039

2007.63.01.057778-6
GERALDO ALEXANDRE
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.057798-1
JOSE EUDES
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.057800-6
ADELBRANDINO BALDOINO MAURIZ
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.065255-3
FRANCISCO YAGAMI
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME-SP103039
2007.63.01.076003-9
SIDNEY DIAS RIBEIRO
CRISTIANE ALVES CONCEIÇÃO-SP220512
2007.63.01.093914-3
JOSE PINHEIRO DE SOUSA
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2007.63.01.057829-8
RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
CRISTIANE SOUZA ALENCAR-SP160281
2007.63.01.078039-7
ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173
2007.63.01.051465-0
CELUTA ANTONIA FERREIRA SOARES
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.065565-7
LILIA VICTORIA YODES
CRIVAL RODRIGUES DA SILVA-SP104109
2007.63.01.063619-5
JOSE AMARO DA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2007.63.01.089290-4
ANTONIO LUIZ DA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2007.63.01.090099-8
VALDIR SPRAGEARO
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2007.63.01.090101-2
FRANCISCO MOURA DOS REIS
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2007.63.01.041528-2
PAULO JOSE ZOVADELI
DAISY LUIZA KOZLAUSKAS-SP126994
2007.63.01.066845-7
MARICI DINIZ
DALMA SZALONTAY-SP078131
2007.63.01.016426-1
JOAO RODRIGUES DA SILVA
DANIEL DIAS SCARPILLE-SP164436
2007.63.01.056498-6
VANIA PEREIRA MENDES

DANIEL ZAMPOLLI PIERRI-SP206924
2007.63.01.064489-1
BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
DANIELA BERNARDI ZÓBOLI-SP222263
2007.63.01.047398-1
VALDENICE MAURICIO DA COSTA
DANIELA MARCIA DIAZ-SP254267
2007.63.01.063748-5
ADEBALDO CORREIA SANTOS
DANIELLA PIRES NUNES-SP214104
2007.63.01.063924-0
JUCIE NUNES DA SILVA
DANIELLA PIRES NUNES-SP214104
2007.63.01.063928-7
JURACI FERNANDES VIEIRA
DANIELLA PIRES NUNES-SP214104
2007.63.01.065340-5
WILLY TEODORO VIEIRA
DANIELLA PIRES NUNES-SP214104
2007.63.01.065349-1
DAIR SOARES
DANIELLA PIRES NUNES-SP214104
2007.63.01.046255-7
APARECIDO PADILHA MARTINS
DARCI CORREA-SP096894
2007.63.01.093088-7
ALCIDES VENDRAMINI
DARMY MENDONCA-SP013630
2007.63.01.017219-1
ALBERTO CHIMACHAUSKA
DÉBORA DIAS PASCOAL-SP181000
2007.63.01.093196-0
ANTONIO VAZ RODRIGUES
DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA-SP209040
2007.63.01.078006-3
WAGNER BOAVENTURA
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
2007.63.01.061117-4
ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2007.63.01.063733-3
JAIRIM ALVES DOS SANTOS
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670
2007.63.01.047376-2
AGENOR FABRICA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.047862-0
MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.047998-3
ENEIDA DE SIQUEIRA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.048188-6

MIGUEL CHACON RECHE
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.048196-5
MANUEL GESTE
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.048207-6
MIRIAM MARTELLI ARAP
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.048598-3
WAGUIRSON DA SILVEIRA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.060535-6
WALTER CALIMAN
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
2007.63.01.060306-2
INES MARTINS
DJALMA CARVALHO-SP239000
2007.63.01.063460-5
OSWALDO CHAGAS
DJALMA CARVALHO-SP239000
2007.63.01.086375-8
LUIZ DO NASCIMENTO
DJALMA CARVALHO-SP239000
2007.63.01.087547-5
MARIA DE LOURDES ALVES LUCHETTI
DOUGLAS AUN KRYVCUN-SP237802
2007.63.01.090528-5
JOAO RODRIGUES RIBEIRO
DOUGLAS AUN KRYVCUN-SP237802
2007.63.01.079213-2
YVONE TORRES SALEMA
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640
2007.63.01.067410-0
APARECIDA CHALITA FERNANDES
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2007.63.01.001088-9
JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.061458-8
JOANA DARC DA SILVA ARAUJO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.063346-7
SANDRA DIAS DA SILVA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.063464-2
OSCAR FERREIRA DE ARAUJO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.065439-2
OSIRIS NICOLAU FAVORATO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.078035-0
JENARIO VIEIRA DE SOUZA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063

2007.63.01.079582-0
LUIZ ALVES FILHO
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.080391-9
MARIA EUDOCIA DA SILVA
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.088044-6
MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.095116-7
CARLOS FERREIRA DO AMARAL
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.095359-0
MARIA APARECIDA FURLANETO VIDAL
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.095363-2
JOAO DOS SANTOS
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2007.63.01.047521-7
JOSE ALVES DE CASTRO
EDGARD MENDES BENTO-SP061946
2007.63.01.069104-2
FRANCISCA MARIA NASCIMENTO
EDIR VALENTE-SP190636
2007.63.01.048415-2
LUIS CLAUDIO RAMIRES
EDISON BORGES DOS SANTOS-SP192073
2007.63.01.023896-7
ESTELITA FERREIRA DE ASSIS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023898-0
ESTELITA FERREIRA DE ASSIS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023899-2
AGOSTINHO MARCELINO DIAS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023902-9
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE CARVALHO
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023904-2
MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023906-6
PAULO MUNIZ
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023907-8
JOAO GILBERTO LIMA MATOS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.023910-8
JOAO DE SOUZA SANTOS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.024850-0
ROBERTO GERMANO BISPO

EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.024852-3
FRANCISCA DA CRUZ DA CONCEICAO
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
2007.63.01.095356-5
JURACI GOMES DA CUNHA
EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO-SP204421
2007.63.01.023668-5
EDIVAN LISBOA DOS SANTOS
EDMIR OLIVEIRA-SP086991
2007.63.01.021544-0
ALMIR RODRIGUES VIEIRA
EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA-SP238446
2007.63.01.093704-3
LOURDES HERNANDES GONZALES
EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG-SP090270
2007.63.01.033918-8
VALDOMIRO SOUZA
EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487
2007.63.01.086854-9
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487
2007.63.01.065507-4
ANTONIO DE FRANCO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.065723-0
GISEPPE DE LUCA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.072882-0
ROBERTO OSVALDO LOPES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.081124-2
EDINA LOPES TANIGUCHI
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.081128-0
SETSUKO MARISA SHIKASHO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.087981-0
ODILSON MASSARO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.087986-9
GILDETE SOARES GALVAO MASSARO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.087990-0
NELSON GOMES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.088041-0
GERALDA ALVES ARCI
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.064394-1
HERNANI FERREIRA DE MELO
EDSON GARCIA-SP073948
2007.63.01.065124-0

GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
EDSON GARCIA-SP073948
2007.63.01.071431-5
EDGARD FERREIRA DE MELLO
EDSON GARCIA-SP073948
2007.63.01.085324-8
ADEMAR ANCOSQUI
EDSON GARCIA-SP073948
2007.63.01.013377-0
COSTANTINO CIARDI NETO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.033008-2
PEDRO ACYLINO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.033014-8
ELIANE CRISTINA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.033881-0
OSNY BENEDICTO HONRIO DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.033885-8
JOSE VIEIRA DA COSTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.033889-5
NEUSA CARMO DO NASCIMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.035886-9
MARIA ODETE DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.036384-1
ANGELA JOSEFA DE OLIVEIRA MOURA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.044630-8
OSMARINA ELIAS MARTINS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.052067-3
DAVID LEOPOLDO ARAN
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.052079-0
APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.052461-7
MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.052464-2
IVONICE CRISTIANE BATELANA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.052988-3
ANTONIO CARLOS PINTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.053076-9
MARIA FERNANDES DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2007.63.01.053350-3
AURELINA MARIA DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.053944-0
EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.058161-3
JOSE CORDEIRO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.058167-4
OLIVEIRA FERNANDES DA COSTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.058180-7
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.059143-6
MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.059230-1
LUIZ VIEIRA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.062330-9
CLEUZA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.062337-1
JOSE AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.062346-2
MARIA GILEUSA PEREIRA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.062521-5
EVA HELENA JOAQUIM
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.062750-9
DIOGENES SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063199-9
JOSE SOARES CORTES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063220-7
JOSE LOPES PEREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063577-4
LUSENETE CLEMENTINO DA ROCHA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063580-4
JOAO ANTONIO COSTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063607-9
CICERO FELICIANO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063608-0
LAURO PEREIRA DE SENA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063922-6
OTAVIO JOSE DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.064398-9
JANE APARECIDA VASCO PEREIRA DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.064650-4
NELSON LEAL DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065084-2
JOSETE RODRIGUES SOARES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065261-9
JOSE TAVARES FILHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065577-3
JOSE ANTONIO COLETA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065579-7
KATIA CIBELE TACHIBANA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065693-5
EDEVAR BRAGA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065712-5
EDSON DE OLIVEIRA PAZ
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.065718-6
APARECIDA DE SOUZA COELHO BRAGA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.066139-6
DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.066846-9
JULIO DA CONCEIÇÃO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.069125-0
IZABEL LESSA DE LIMA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.071620-8
JARBAS NARCISO DE ARAUJO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.074463-0
VANIA MARIA NEVES RAMALHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.074804-0
IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.074805-2
CRISPIM VIEIRA DE SA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.074806-4

JOSE FERREIRA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.075966-9
BENONE LAUDELINO MENDES DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.079578-9
GERSON DE SOUZA ARAUJO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.079580-7
VALDIR EDSON PREVIDELLI
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.082337-2
ALVINA MARIA VICENTINI PEREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083001-7
ROSA APARECIDA GIMENEZ DIAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.085304-2
MANOEL RODRIGUES AMORIM
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.089717-3
MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.090105-0
EDIMUNDO DA COSTA SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.094199-0
ANGELO LOMBARDI
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.064712-0
TERESA JANCHIS GROSMAN
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023
2007.63.01.068584-4
ADAO BRANCO DE ARAUJO
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023
2007.63.01.023909-1
ALUISIO FARIAS DA SILVA
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
2007.63.01.032962-6
ARLINDO BISPO DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.032966-3
AURINO BISPO FELICIANO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060698-1
ADEMIR DANTAS DE SOUZA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060704-3
ALEXANDRINA ARAUJO SANTOS BRACONI
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060711-0
ADAO OLIVEIRA DIAS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265

2007.63.01.060718-3
ALDA ROSA BRAGANÇA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060725-0
ALCEBIADES APARECIDO PEREIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060957-0
ZULMA LEAL DE AVILA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060963-5
AMARA ELIAS DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.060966-0
ANDRE XAVIER DE CARVALHO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061080-7
ALEXANDRE PAULO CEZARI
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061512-0
AGNALDO CRUZ DE NOVAIS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061597-0
MAURISA ALVES DE AMORIM
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061605-6
ABELARDO OLIVEIRA SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061616-0
ALEXANDRE GONCALVES SANTIAGO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061630-5
ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061651-2
ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061657-3
ANTONIO SOARES
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061662-7
ANTONIO GERALDO GONCALVES
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061665-2
ANTONIO CARLOS NERES DE SOUZA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061671-8
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061675-5
ANTONIO SALVIANO DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.061978-1
ANTONIO DE FARIAS

EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.062162-3
ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063757-6
APARECIDO ALVES FERREIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063762-0
AGNALDO TOMAZ
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063764-3
AZOR FERNANDES VIANA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063887-8
ANTONIO LIBERATO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063888-0
ANTONIO GOMES PEREIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063889-1
BENEDITA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063891-0
ANTONIO MEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063892-1
ANTONIO JOSE DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063893-3
AUREA JUSTINIANO ROSA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063894-5
EDUARDO DE SOUZA RIOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063896-9
ALEXANDRE DE SOUZA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063897-0
BENEDITO INACIO PEREIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.063903-2
ANTONIO VITORINO DE SOUZA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.064018-6
BENEDITO GALINARO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.064022-8
ANTONIO PAULO ALMEIDA LEAL
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.064026-5
CARLOS MIRANDA DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.064028-9

CANTILIO DA SILVA PINTO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.064031-9
ALICIO JOAQUIM DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.065180-9
BENEDITO VALENTIM
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.065186-0
ARLINDA ROSA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.065189-5
BENEDITO PEREIRA VENANCIO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.065199-8
ARMANDO OLIVEIRA AMORIM
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066806-8
ANTONIO LUIZ VIANA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066808-1
BENEDITO ANTONIO DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066811-1
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066812-3
CELSO RODRIGUES DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066813-5
CARLOS ROBERTO SIMOES DA CRUZ
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066814-7
CICERO DA COSTA MONTEIRO FILHO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066815-9
CLARINDA GONCALVES TRUCOLO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066818-4
ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066819-6
CAROLINA GOMES GAGLIARDI
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066821-4
ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066822-6
CALEBE FIRMO DE CARVALHO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066823-8
CESARIO PINTO DE MELO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265

2007.63.01.066827-5
APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066835-4
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066836-6
BENEDITO ARAUJO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066838-0
BERNARDO FELISBERTO DA PAIXAO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066840-8
AURORA CARDOSO DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066842-1
ANTONIO PEREIRA LEMES
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066855-0
ANA LINA DE SOUZA LEMOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066857-3
ANTONIO MARTINS DE SOUZA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.066858-5
ANTONIO JOSE DA COSTA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071229-0
ALZINEIDE ALVES DE ARAUJO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071230-6
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071231-8
DALVA RODRIGUES DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071233-1
JOEL PARISI
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071235-5
ANTONIO ROBERTO JUNQUEIRA TORQUATO ALVES
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071237-9
CARLOS DOS SANTOS GOMES
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071239-2
COSME PEREIRA DE SANTANA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071259-8
DARIO APARECIDO DA VEIGA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071260-4
DAVID MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071266-5
CARLITO ANTONIO DE ARAUJO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071270-7
ALVINA BRITO DA CRUZ
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071275-6
CLEZILDA MONTEIRO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.071278-1
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.079052-4
CARLOS PAULINO DE CARVALHO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.079064-0
CICERA PAULO DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.087407-0
DANIEL LEONCIO ELIAS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.087414-8
CICERO INACIO DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.087416-1
ANTONIO MANOEL DE JESUS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.087491-4
CREUZA MARIA DA CONCEIÇÃO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.087503-7
ALDO RIBEIRO DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.091223-0
EDNON ALVES DOS SANTOS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.091324-5
MANOEL MESSIAS LOURENCO DE SOUSA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.065248-6
JOSE EDUARDO POMPEU
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO-SP061118
2007.63.01.065705-8
AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO-SP061118
2007.63.01.052096-0
ARISTEU JOSE DE SANTANA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
2007.63.01.052976-7
ERIVALDO EVANGELISTA SANTOS
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
2007.63.01.061786-3

APARECIDA BATISTA DE MATOS
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
2007.63.01.062748-0
EFIGENIA LOPES DA SILVEIRA
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
2007.63.01.067066-0
BERNARDO MARIO CALCAGNI
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
2007.63.01.040744-3
JUDITE DE NARDI ARRUDA CAMPOS
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
2007.63.01.047307-5
CEZAR BORBA
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
2007.63.01.061788-7
DARIO GAGO JUNIOR
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
2007.63.01.051543-4
ROSNEY BORG
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.064652-8
MARLEA CANTOVITZ
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.072569-6
SEBASTIAO DIONISIO DE OLIVEIRA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.072573-8
ANTONIO FALASCA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.072583-0
EDENIL CAMARGO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.072616-0
DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.036398-1
WALDOMIRO JOSE DO PRADO
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
2007.63.01.036404-3
LUIZ FLAVIO RIPANI
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
2007.63.01.036412-2
ADEMIR ROSS CONDE
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
2007.63.01.036419-5
ANTONIO DA COSTA
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
2007.63.01.023845-1
MARIA LEIDE SILVA RIBEIRO
EDUARDO RECHE FEITOSA-SP211064
2007.63.01.022776-3
ALVIBAR MANICOBA DA SILVA
EDUARDO SALUM FARIA-SP228575

2007.63.01.070042-0
JOSEFA DO NASCIMENTO RAMOS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2007.63.01.070072-9
VANDETE DE HOLANDA CAVALCANTE LAZARIM
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2007.63.01.070132-1
CLAUDIO DAS NEVES
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2007.63.01.070135-7
NELSON DIAS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2007.63.01.094619-6
JOAO NATALINO RESTINO
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.017908-2
JOSE BERNARDO
EDVALDO DE SALES MOZZONE-SP089211
2007.63.01.089579-6
GILDO LEITE MACHADO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.054331-4
JOSE MARIA CAETANO DA SILVA
EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA-SP121750
2007.63.01.094332-8
MIGUEL EVANGELISTA DE DEUS
EGNALDO LAZARO DE MORAES-SP151205
2007.63.01.058141-8
ISABEL ALICIE FRATTE DE BUGIOLACCHI
ELAINE APARECIDA AQUINO-SP145730
2007.63.01.081136-9
BERNARDINA PAIM SANTOS
ELAINE GOMES CARDIA-SP089114
2007.63.01.061094-7
ROSARIA MARIA MEDEIROS
ELAINE LIPPERT-SP226113
2007.63.01.050193-9
CARLITO DE JESUS SANTOS
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201
2007.63.01.018860-5
JOSE LUIZ DA SILVA
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.018864-2
EDMAR FERREIRA DA SILVA
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.018867-8
JOAO VARGAS FILHO
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.018871-0
RUBENS PORTES
ELENICE APARECIDA DE PAULA-SP128043
2007.63.01.061773-5
ROSELI MELLACI BERGAMASCKI

ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
2007.63.01.018859-9
EDIMILSON TORRES DE ARAUJO
ELI AGUADO PRADO-SP067806
2007.63.01.095123-4
NELO PO
ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO-SP115942
2007.63.01.024404-9
WALDOMIRO SILVEIRA
ELIANA TITONELE BACCELLI-SP172886
2007.63.01.065469-0
JADIR ARAUJO
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.065571-2
FRANCISCO RIBEIRO MARQUES
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.065729-0
SETTIMIO PELLEGRINO NETO
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.070333-0
ODAIR TROTTI
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.075937-2
ANTONIO MARIO BOBICE
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.086378-3
PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ELIANE MAEKAWA HARADA-SP226925
2007.63.01.067019-1
HOSANA APARECIDA DA SILVA
ELIANE ROSA FELIPE-SP111477
2007.63.01.062004-7
LUIZ JOSE DOS SANTOS
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
2007.63.01.006546-5
DEBORAH FERREIRA DE LIMA
ELIAS BELMIRO DOS SANTOS-SP204617
2007.63.01.071003-6
NELSON FERREIRA
ELIAS BELMIRO DOS SANTOS-SP204617
2007.63.01.063878-7
SIDNEI BASTOS
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.063879-9
MARIO ALVES DA SILVA
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.064170-1
PAULO NISHIYAMAMOTO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.074808-8
ELZA FATIMA DE OLIVEIRA
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.077540-7

MARTA ITALIA GIGLIO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.082333-5
EMANUEL DE JESUS COSTA ALMEIDA
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.095351-6
NELSON GALLINARO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2007.63.01.031048-4
CLAUDIO JOSE GALDINO
ELIAS RUBENS DE SOUZA-SP099653
2007.63.01.065320-0
THEREZINHA BENEDITA DORTA DE OLIVEIRA
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2007.63.01.081575-2
MISAEEL ROSA DE SOUZA
ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI-SP200335
2007.63.01.081577-6
ANTONIO FERNANDES PARDO
ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI-SP200335
2007.63.01.081582-0
VANDA BANDEIRA SILVA
ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI-SP200335
2007.63.01.089699-5
PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA
ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI-SP200335
2007.63.01.002673-3
BENILCE FERREIRA PEREIRA
ELIS CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA-SP219759
2007.63.01.048845-5
EDMILSON SEVERIANO DA SILVA
ELISABETE BATISTA SILVA DO CARMO-SP097571
2007.63.01.048416-4
MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES
ELISABETE DE ANDRADE-SP238449
2007.63.01.024364-1
JOSE FELIPPE
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2007.63.01.032264-4
ARI FERREIRA PESSOA
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2007.63.01.065531-1
DALVA MARTINS GOMES
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2007.63.01.065537-2
ANTONIO ANSELMO NUNES FERNANDES BELO
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2007.63.01.071623-3
ANTONIO DO AMARAL
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2007.63.01.086395-3
MARLY CAROLINA SCALISE BRONZONI
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130

2007.63.01.089709-4
ROBERTO BENEDITO GOMES TEIXEIRA
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2007.63.01.053931-1
LUIZ ANTONIO PIZANI
ELISABETH MARIA PIZANI-SP184075
2007.63.01.022477-4
ANA LUCIA BORGES DO NASCIMENTO SFORZIN
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.086738-7
JOSE AZEVEDO PIRES
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.090969-2
IOLANDA BORDIN CAMARGO
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.090974-6
HOMERO ANTONIO JANOTA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.090977-1
ALICE TAKAKO KANEKO ABE
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.090979-5
ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.090980-1
ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.091277-0
EDNA DA SILVA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.091288-5
ADALGISA NARAOKA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.091326-9
EDNA APARECIDA DA SILVA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.091331-2
SUELI APARECIDA RIBEIRO
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.091333-6
MANOEL TRANQUILINO DA SILVA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.092184-9
JOSE DA SILVA NAZARE
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.092188-6
YASUHARU HUKUDA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.092193-0
OSORIO SERAFIM DOS SANTOS
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.092203-9
TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER

ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093139-9
FRANCISCO JOSE DA SILVA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093145-4
JULIO AUGUSTO DE SA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093147-8
ALCINA DA SILVA CONATION
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093166-1
KYOKO OCAMOTO
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093168-5
LUIZ AUGUSTO ZANELATO
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093172-7
SANDRA GNASPINI IORI
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093187-9
NOBUO SUWA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.093466-2
MARIA SALETE COMAR
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.094608-1
VERISSIMO CORREA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.094615-9
MANOEL SALVADOR SANTANA ALMEIDA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.094618-4
FUMIKO SUWA
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.094796-6
MARLI ALVES DOS SANTOS
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.095135-0
FRANCISCO DIAS LEITE
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.095142-8
PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.095150-7
JUAREZ PEREIRA CAMPOS
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2007.63.01.033596-1
ALCIDES CELANO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.048228-3
JONAS LUCIOLO ALVES DE LIMA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.050135-6

OSVALDO COLOMBI
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.053382-5
NELSON RE
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.053934-7
ANTONIO VIANNA DE ALMEIDA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.053936-0
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.061806-5
ADALBERTO RAIMUNDO DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.061843-0
MARIA ALVES MARTINS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.062041-2
ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.062069-2
MINERVINO JOSE CARDOZO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.062072-2
LEANDRO VALLE
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.062080-1
WALDEMAR GIOLO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.062355-3
WALDEMAR GIOLO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.063915-9
VALDEMAR JOSE DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.065466-5
FRANCISCO JANIVON MAIA QUINTINO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.070309-3
MARIA ANTONIA RABELO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.070325-1
VANDERLEI TADEU GIL
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.071004-8
MARIA ANITA PEREIRA RODRIGUES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.072600-7
FRANCISCO OLIMPIO NUNES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.074784-9
SERGIO FERNANDES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2007.63.01.077810-0
EDVALDO PERES BOROMELLO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.084868-0
JOSIAS JOSE DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.084873-3
JOSE DOS SANTOS FILHO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.086391-6
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.092243-0
DOMINGOS BERNARDINO DE FREITAS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.092244-1
JESUS ROSA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.095340-1
PAULO ALVES MARTINS
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.095342-5
SONIA REGINA CORRERA CARPINELLI
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.095345-0
IVONE APARECIDA MARTINS BASGAL
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.095347-4
MARIA EUNICE DA SILVA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.095350-4
PEPE LOZANO PENHALVES
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.058368-3
MARIA ESTELA MUNHOZ
ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO-SP174858
2007.63.01.053293-6
JOSE GERALDO FIGUEREDO ROCHA
ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA-SP227294
2007.63.01.044406-3
ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2007.63.01.058136-4
ORTENCIA OTTERO QUATRONI
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2007.63.01.077801-9
JOAO ROSA FILHO
ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA-SP193805
2007.63.01.026897-2
ANA CASSAMASSIMO RODRIGUES SEGATI
ELOISA HUMMEL DO AMARAL-SP074588
2007.63.01.026995-2
JOAO PEREIRA

ELOISA HUMMEL DO AMARAL-SP074588
2007.63.01.000323-0
WILSON ROBERTO DISESSA
ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA-SP042209
2007.63.01.033006-9
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA-SP042209
2007.63.01.050184-8
ANTONIO ROBERTO PRATES E SILVA
ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO-SP070097
2007.63.01.054690-0
DECIO JOSE RODRIGUES
ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO-SP070097
2007.63.01.016663-4
CELSO DE OLIVEIRA GARCIA
ELYZE FILLIETTAZ-SP099659
2007.63.01.031046-0
MARCO ANTONIO ZILZKE
EMERSON NEVES SILVA E SANTOS-SP160970
2007.63.01.011335-6
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.029674-8
LAERCIO ABREU PAULINO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.032530-0
JOSE LUIZ CONRADO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.032533-5
HEITOR PEREIRA FERRAZ
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.084627-0
RAPHAEL NICOLAU
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.086373-4
MARIA DE SOUZA DA CUNHA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.093429-7
QUITERIA MARIA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.087540-2
ANTONIO BLANCO
ERICA KOLBER-SP207008
2007.63.01.088740-4
ROBERTO CARDOSO JUNIOR
ERICA KOLBER-SP207008
2007.63.01.087134-2
LUIZ MACHADO DA SILVA
ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA-SP178864
2007.63.01.018755-8
MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
2007.63.01.044185-2

ALVACI MARIA DE CARVALHO
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
2007.63.01.070997-6
JOSE MANOEL SOARES
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
2007.63.01.078031-2
MARIA APARECIDA FERREIRA
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
2007.63.01.078033-6
ELIAS DIAS DE FREITAS
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
2007.63.01.094815-6
DONIZETI APARECIDO DA COSTA
ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA-SP227795
2007.63.01.000320-4
MARIZA APARECIDA GABALDO GARROUX
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.015018-3
IRENE MOREIRA BRAGA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.024900-0
LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.034932-7
WANIA DIAS AVELINO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.040816-2
ESTACIO CARDOSO DA SILVA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.054835-0
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PAULO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.054841-5
GILBERTO JOSÉ MOYA GOMES BONILHA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.054850-6
JOAQUIM MARCELINO NASCIMENTO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.060092-9
PEDRINA RODRIGUES DE MORAES
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.060093-0
CLIVIA APARECIDA GONÇALVES
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.060337-2
ANTONIO CARLOS GARCIA DE MATOS
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.043567-0
MARIA CAROLINA MORAES
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.046061-5
JOSE NORBERTO SALES BUENO
EVANS MITH LEONI-SP225431

2007.63.01.062058-8
NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.062064-3
MARIA APARECIDA GOMES ROSSETTO
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.063929-9
FRANCISCO RIBEIRO COSTA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.065510-4
JOANA ALVES MESSIAS
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.065511-6
NORISA AMADEO HERRERA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.066195-5
IRIA DE FATIMA VIEIRA JAULINO
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.069676-3
MARIA LINDALVA FERREIRA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.078012-9
LAICE GAMA DA FONSECA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.079220-0
MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.082542-3
JOSE ALVES PEREIRA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.084172-6
IZOLDA SOUSA MENESES
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.086778-8
HILARIO VASQUES POLIDO
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.092527-2
JOSE MARIA BIAZON
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.092533-8
VERA LIGIA FERREIRA BIAZON
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.093425-0
ROSA DE CASTRO COSTABILE
EVANS MITH LEONI-SP225431
2007.63.01.071864-3
NILO BELOTTO
EZIO LAEBER-SP089783
2007.63.01.091707-0
LUIZ TEOTONIO DOS SANTOS
EZIO LAEBER-SP089783
2007.63.01.048865-0
ADEMILSON CIPRIANO GONCALVES

FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
2007.63.01.085127-6
MARIA LUISA CASTELLO LOPEZ
FÁBIA NAVAJAS-SP170442
2007.63.01.077553-5
JOAO FRANQUILINO LEITE
FABIANO VILLALBA MELLO-SP201387
2007.63.01.059541-7
APARECIDA HELENA NOGUEIRA
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
2007.63.01.029590-2
ROBERTO FERNANDES DE MORAES
FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO-SP189142
2007.63.01.034850-5
JOAO DE SOUZA TOLEDO
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2007.63.01.065454-9
MANOEL BATISTA ROSA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2007.63.01.067170-5
ALICE MARIA BARBOSA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2007.63.01.067175-4
JOSE AUGUSTO DE MORAIS
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2007.63.01.016920-9
SUELI DE VASCONCELOS PEREIRA NUNES
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.022380-0
JOSE HILDO DE LIMA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.022424-5
JOÃO BATISTA GRISOLIA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.035880-8
MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.046560-1
CICERO ODILON DO VALE
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.053343-6
ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.060693-2
JESSE DE SOUZA GROTA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.064016-2
IVONE JOTER
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.065979-1
AFONSO MACHADO
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.075962-1

JUVENAL CANO GERONIMO
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.079009-3
MIGUEL HENRIQUE GOMES
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.091656-8
JOSE DE CASTRO MOURA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.092537-5
ANTONIO SATIRO DOS SANTOS
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.092954-0
FRANCISCA BEZERRA DA COSTA
FABIO FREDERICO-SP150697
2007.63.01.075911-6
CRISTIANO SALVADOR SOUZA DE ORNELAS
FABIO MARIN-SP103216
2007.63.01.006272-5
EDITE MARIA DOS SANTOS DE MELLO
FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202
2007.63.01.044193-1
MARIA AUREA MOURA LEITE
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.055620-5
EDSON SHOSABURO KOGA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.055812-3
FRANCISCA DULCE MARINHO DE CARVALHO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.055817-2
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.063547-6
JOSE ANTONIO MONTEIRO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.063728-0
PERCI ANTONIO SALGADO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.065735-6
SEBASTIÃO GONÇALVES DE ALMEIDA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.076011-8
JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.017179-4
MARIA SANCHES ALONSO
FATIMA REGINA GOVONI DUARTE-SP093963
2007.63.01.092547-8
JOSE ANTONIO LUCINDO DA SILVA
FELIPE MOREIRA DE SOUZA-SP226562
2007.63.01.076009-0
NELSON ANTONIO DA ROCHA
FERNANDA HEIDRICH-SP197713

2007.63.01.053427-1
ISMAEL BENEDITO REIS
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2007.63.01.057096-2
MILTON SOARES BARBOZA
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2007.63.01.063277-3
JOSE RODRIGUES
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2007.63.01.054818-0
ANETE EGLE DE FREITAS VERES
FERNANDO BENITO DE MORAES-SP192100
2007.63.01.032527-0
ANTONIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
FERNANDO DONISETI DA SILVA-SP242331
2007.63.01.016825-4
JOSE MANOEL DE LIMA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.051617-7
ANTONIO JOSE DE SANTANA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.051626-8
FRANCISCO LINARES
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.053081-2
JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.074432-0
GENEVA ALVES MARTINS
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.074435-6
CORDELIA CORREIA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.074436-8
ARNOBIO DUQUE DA SILVA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.074437-0
JOAO MARTINS DA SILVA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2007.63.01.092734-7
JOSE RAIMUNDO CAMPOS SANTANA
FERNANDO FERNANDES BARBOSA-SP241638
2007.63.01.000319-8
GENI RAMAZOTTI LIMA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2007.63.01.056652-1
JOSE AMERICO DA CRUZ
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2007.63.01.052548-8
MARGARIDA CARDOSO ALVES
FERNANDO LOPES DAVID-SP048774
2007.63.01.028845-4
FRANCISCO GONÇALVES SINDEAUX JUNIOR

FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2007.63.01.052917-2
VALDEMAR ALVES FERREIRA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2007.63.01.065427-6
DANNY JANIO DE TOLEDO
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2007.63.01.089585-1
HELOISA HELENA DA COSTA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2007.63.01.061129-0
ELCIO BRUNO
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
2007.63.01.089282-5
JOAO BISPO ANATOLIO
FLÁVIA HELENA PIRES-SP263134
2007.63.01.064034-4
ANTONIO OCANHA MARTINS
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.006129-0
ALUISIO GRACIOSO
FLAVIO VIEIRA-SP199812
2007.63.01.002678-2
AKIO WILSON KOSSAKA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.002685-0
ARNALDO MORADEI
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.002687-3
ANTONIO DA SILVA FILHO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.002688-5
DEJAIR DE OLIVEIRA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.002695-2
CATARINA RICIOPO DE SOUZA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016423-6
IVONE IRIAS DOS SANTOS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016428-5
MARIA ARLETE FERREIRA DE ALMEIDA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016430-3
MANOEL CARDOSO BRIGIDA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016432-7
LUIZ JOAQUIM DO NASCIMENTO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016435-2
RAIMUNDO JOSE DA SILVA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016436-4

JULIO GONÇALVES DE FREITAS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016438-8
JOSE CARLOS VIOLIN
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016439-0
COSME GOMES DE OLIVEIRA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016441-8
LEONICIO DIONISIO DOS SANTOS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016443-1
CLAUDIO VIEIRA DOS PASSOS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016446-7
JOSE GILBERTO DA SILVA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016449-2
NORIVAL DOS SANTOS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016451-0
ANESIO DE OLIVEIRA SILVA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016458-3
DECIO DE PAULA CARRIJO DA CUNHA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016460-1
JONAS INACIO SANTANA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016462-5
MARIA DA CONCEIÇÃO LISO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016472-8
ANTONIO LINO OLIVEIRA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016476-5
RENATO LUIZ SANSÃO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016479-0
SALVADOR ALVES DE SOUZA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016481-9
RONY DE AZEVEDO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016483-2
NATAL SEVERO DA SILVA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016487-0
IRINEU ANTONIEL
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016489-3
GERALDO ANTONIO FIDELIS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436

2007.63.01.016503-4
JOSE GALDINO LUGON MOREIRA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016700-6
FRANCISCA ROSILENE DE MORAIS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.016702-0
EDEZIO SANTANA DE ALMEIDA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.059348-2
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA
FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA-SP187694
2007.63.01.063905-6
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA
FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA-SP187694
2007.63.01.064242-0
GUALTER AUGUSTO PRADA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.064246-8
JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.064254-7
PEDRO BRANDAO DOS SANTOS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084804-6
ADRIANO WALTER MEIRELLES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084809-5
MANOEL MELLO OLIVEIRA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084852-6
HAGOP GULUIZIAN
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084878-2
ANTONIO RAMBLAS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084883-6
PERCIO BERTOTTI
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084891-5
SEBASTIÃO FLORIANO PEREIRA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084906-3
DARCIO DE OLIVEIRA ALVES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084911-7
FERMINO OLIVEIRA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084913-0
JOAO HERNANDES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.084916-6
LAERTE GIL

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
2007.63.01.070086-9
LEDA MARIA VECCHIETTI SASSAROLI
FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO-SP112209
2007.63.01.065435-5
PAULO ANDRADE
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
2007.63.01.090152-8
AUSINDA HELENO SILVA ROLO
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
2007.63.01.086871-9
VANDERLITO SILVA SAMPAIO
FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA-SP217864
2007.63.01.000487-7
APARECIDO SEVIOLI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.013964-3
MAURO DE AZEVEDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044664-3
JOSE PATRICIO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044671-0
DIONIZ ANTONIO LOPES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044674-6
DULCE DIAS DE CASTRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044686-2
ROBERTO SOARES BARBUDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044687-4
LUIS TAVARES DA COSTA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044688-6
CARLOS NUNES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044689-8
JOAO BATISTA DA SILVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044690-4
JORGE LUIZ PARONI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044692-8
MANOEL COELHO PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044693-0
DIRCEU LAMESA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044694-1
JOAO OLIVEIRA DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044695-3

ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044697-7
FERNANDO ALVES DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.044998-0
ALTIVO GARITO DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045007-5
HILDA LOPES RIBEIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045013-0
NAIR PESSONI RODRIGUES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045025-7
VALTER FORCASSIN
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045070-1
BELMIRO DIAS RODRIGUES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045087-7
AMARO ULISSES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045092-0
VANDERLIM BRAGA PACHECO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045097-0
DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045101-8
RAIMUNDO DEUSDETE BARBOSA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045115-8
HELENA COSTA DE MESSAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045654-5
ANTONIO CESAR
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045877-3
NEUZA DE ANDRADE CORREA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.045881-5
EFIGENIA DO CARMO COSTA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.046065-2
FLAVIO FARAH
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.049407-8
ROCCO VERBI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.049446-7
LINDAURA MARIA DE ALMEIDA PEIXINHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.01.049455-8
HELIO LOPES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.049460-1
JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.049473-0
MARIA DE NAZARETH ASSENCO DE MORAES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.049482-0
BRAZ PATRICIO DO NASCIMENTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050156-3
PEDRO URIAS DA SILVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050203-8
JORGE OHQUI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050232-4
PEDRO BUENO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050489-8
MARLENE BENEDITA SAVIANO VILLANI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050496-5
JOSE ADRIANO FERREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050504-0
DARIO COELHO MOTA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050522-2
MIGUEL MARCOLINO MENDES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050527-1
MARCILIO SALLES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050537-4
MAURICIO ANTONIO FUZETO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050543-0
OSWALDO FERREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050548-9
EUCLIDES GARCIA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050551-9
JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050556-8
SEBASTIAO PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.050562-3
ANTONIO LONGATTO SOBRINHO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051645-1
JOSINO RAMOS DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051649-9
ANTONIA EVARISTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051651-7
ROMILDO PASCUTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051655-4
PEDRO MAGIOLO NETO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051657-8
LAZARO EVARISTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051676-1
SERGIO DONEGA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051685-2
RUY BENEDITO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051694-3
YARA HELENA CALISTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051698-0
CATARINO APARECIDO MAGRINI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051701-7
LAZARO DOMICIANO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051708-0
JOSE OSMAR PICCOLO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051711-0
GERALDO BIANCHI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051715-7
MARIA DE CASSIA ROCHA CAMPOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051720-0
PAULO DE TARSO ALVARENGA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051722-4
INES BORIM FRANCO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051743-1
ANTONIO EUGENIO ADORNO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.051745-5
JOSE AGUSTINHO FILHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.052043-0

IZAILDA AMARAL VEDOVATO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.052052-1
JOSE LOURENÇO DE CARVALHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.052060-0
CICERO GONÇALVES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.052552-0
LILIANA PRINZIVALLI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053276-6
ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053277-8
ALCINDO PICOLI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053469-6
ACHILES BORETTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053856-2
DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053876-8
CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053879-3
CONSTATINO RODRIGUES DE SOUSA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053895-1
VICENTE SALVADOR DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053900-1
DARCY LAUDARES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053903-7
EDVALDO OLIVEIRA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053904-9
EUCLIDES CAMARGO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053908-6
ASSUNCAO PAQUETTE DIAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053910-4
MANUEL DA CONCEICAO CALADO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053911-6
ANTONIO PIZZO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053913-0
LUIZ CARLOS SOARES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.01.053916-5
JOANA SOUZA DE JESUS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053919-0
JOSE FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053923-2
DJINAN VIEIRA DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053924-4
ANGELO TERUEL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053939-6
SATURNINO DE JESUS BARRETO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053946-3
MARIA APARECIDA FINETTI PIOVESANA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053964-5
ROQUE UMBELINO DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053965-7
ORLANDO PASCUTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053967-0
JULIO DE MELO GONCALVES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.053969-4
JOAO ROBERTO STRUCIATTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.054392-2
DEOCLECIO LUIZ PICOLO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.054396-0
GENEROSO CANDIDO DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.054398-3
ISETE MOREIRA BRESSALIA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.054410-0
JUDITH DA COSTA LUCA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.054419-7
BENICIO FUZETO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056377-5
AKINOBU FUGIMOTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056378-7
IVONNE BUCHES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056380-5
CARCIDIA DA SILVA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056482-2
JOSE UMBERTO VIOLA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056484-6
PEDRO GOMES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056486-0
JOSE RODOLFO DE LAMONICA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056488-3
THOMAZ BARRETO FILHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056489-5
EDSON SERGIO GUIMARAES DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.056491-3
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILLO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.058140-6
MOACYR DALMAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.059103-5
TOSHIHARU KUBO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.059244-1
APARECIDA DARCI OLIVEIRA DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.059245-3
JOSE MESSIAS DO ALTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060391-8
WALTER DOS REIS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060396-7
JOAQUIM D ALBUQUERQUE
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060400-5
LINO FERREIRA MARCELINO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060541-1
ANTONIO LUIZ CIPRIANI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060548-4
ARNO MAX BLUMTRITT
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060552-6
MOACYR FERNANDES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.060557-5
HELOISA DE FREITAS VALLE
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.061186-1

JADER SILVEIRA ARAUJO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.062560-4
AMABELIA DE OLIVEIRA GOMES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.063079-0
JOSE DE JESUS DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.063188-4
KEVORK KOLANIAN
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.064107-5
DIRCE ERNA HERZ GUIDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.065342-9
SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.065430-6
MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.065431-8
DELZIVA DIVINA DE SOUSA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.065432-0
VICENTE SOARES DE MELLO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.065434-3
MANOEL DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.065782-4
ARMANDO MUNARETTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.066122-0
JOSE GALDINO FILHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.066126-8
ANTONIO CASTRO SOBRINHO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.066132-3
JOAO SEITOKU KANASHIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.070081-0
SUZANA PERCZ BRAGA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.070106-0
ARCIONILIO FRANCISCO VIANA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.070112-6
MARIA DE LOURDES CORREA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.070118-7
AMELIO PERES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.01.070123-0
SANTO FERNANDES DE TEBAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.070128-0
LUIZA RANDI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.071010-3
MANOEL NASCIMENTO SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.074459-9
JOAO PEDRO TITO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.074461-7
DARIO VILLASUSO LAGO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080348-8
TEODORA SILVA DE PAULA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080350-6
ALCIDES ROZATTI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080355-5
JUAN IGLESIAS CURROS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080358-0
JULIO HERNANDES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080362-2
ANTONIO DA ROCHA GOMES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080365-8
MARIA GIANNOCCARO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080368-3
ERNANE GONZAGA DE AZEVEDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080371-3
ANA MARIA DE MACEDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080379-8
FUAD ANTACLI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080635-0
MARIO NAGAHACHI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080636-2
JOSE PAULO TAVARES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080637-4
TODOSSIUS CHAMMAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.080639-8
JUSTO VERGILIO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.082428-5
LIRDE PEREIRA DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.082536-8
JOSE DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.082537-0
CESAR DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.082538-1
JOSE SILVINO DOMINGUES PIRES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.082539-3
JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.082540-0
ALMERIO ELIAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.083795-4
SEBASTIAO SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.085310-8
RUBENS SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.085312-1
CARMEN LOPES DE SOUZA BARBOSA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.085317-0
MARIA DO CARMOS DOS SANTOS PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.090820-1
JOSE RICARDO TEIXEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.090822-5
DALVA NUNES BELCHIOR
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.090823-7
GUILLO DE LIMA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.090825-0
WALDIR MUNHOZ
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.090834-1
ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.091337-3
VANILSO PEREIRA DE ANDRADE
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.092573-9
YUKIO MINAMI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.092576-4

MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.048219-2
DONATA SOUZA
GABRIELLA RANIERI-SP187539
2007.63.01.085117-3
DENIVALDO PAULO DE SOUZA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2007.63.01.069115-7
ELIAS CLARINDO ALVES
GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420
2007.63.01.033882-2
MARIA APARECIDA FERRO MUNIZ
GILBERTO BARBOSA-SP246574
2007.63.01.033887-1
LENI FERRO KOZUPSKI
GILBERTO BARBOSA-SP246574
2007.63.01.067001-4
RENATA DE PAIVA PUZZILI COMIN
GILBERTO BRUNO PUZZILLI-SP012737
2007.63.01.009867-7
OSCAR SIMOES DE ABREU
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784
2007.63.01.009951-7
ITSINOJO MATSUMOTO
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784
2007.63.01.024298-3
WALTER MATIOTTA
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784
2007.63.01.029661-0
MARIA DE FATIMA BARBOSA
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784
2007.63.01.057236-3
TEREZA WOREL MUENZ
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784
2007.63.01.017674-3
ANTONIO ALBERTINO DE MOURA
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
2007.63.01.023676-4
MARIA SEVERINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
2007.63.01.024891-2
NEUCLAIR VITAL
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
2007.63.01.002229-6
LUIZ BRAGA DO CARMO
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2007.63.01.006130-7
ELISABETH GATTI CARDOSO
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2007.63.01.061362-6
AMAURY BALABEM
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513

2007.63.01.089696-0
RITA HELENA DE CASTRO
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2007.63.01.065764-2
JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS
GILVAN GUERRA DE MELO-SP073959
2007.63.01.016456-0
JOSE DOMINGOS FERREIRA
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235
2007.63.01.022863-9
SIMONE MAGALHAES MARTINS E OUTRO
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235
2007.63.01.045137-7
KARONILY BARROS DE LIRA
GIZA HELENA COELHO-SP166349
2007.63.01.066505-5
NILO MIGUEL DOS SANTOS
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2007.63.01.039738-3
ESTER MARINAI
GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI-SP079620
2007.63.01.054328-4
ADOLPHO PAULO GUTAMANN
GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI-SP079620
2007.63.01.054333-8
HELENA LUCIA ZIBINS
GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI-SP079620
2007.63.01.074464-2
SOTEI YARA
GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA-SP220905
2007.63.01.057162-0
ERANI OLIVEIRA COSTA DA SILVA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2007.63.01.092162-0
JOSE MOREIRA DOS SANTOS
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094079-0
DOMENICO LEUZZI
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094105-8
JOSE AMARAL RODRIGUES
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094107-1
JOZEF KOTOWICZ
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094108-3
MARLENE MARIA ROVERAN
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094110-1
IRINEU EUGENIO
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094113-7
RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN

GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094122-8
JOAO LUIZ DA COSTA NETO
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.094125-3
MARLI GAMA
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461
2007.63.01.016674-9
JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
HEBER DE MELLO NASARETH-SP225455
2007.63.01.052519-1
RAIMUNDO DE SOUZA PINTO
HEBER DE MELLO NASARETH-SP225455
2007.63.01.056657-0
IZABEL GARCIA DE SOUZA
HELENA ALVES DA SILVA-SP133525
2007.63.01.056661-2
IZABEL GARCIA DE SOUZA
HELENA ALVES DA SILVA-SP133525
2007.63.01.062127-1
ADELIA MARIA DOMINGUES LOURENÇO FERREIRA
HELENA EMIKO MIZUSHIMA-SP159035
2007.63.01.039713-9
VITORIANO ROJO
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2007.63.01.001455-0
CLEMENTE ALVES JACOBINA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.021588-8
JOAO FONSECA DE CARVALHO
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.032300-4
CLAUDIO THIMOTEO
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.036375-0
OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.036379-8
JOSE LOMBARDI PEREZ
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.047531-0
INACIO ZACARIAS DA SILVA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2007.63.01.065496-3
FUMIYA UEMURA
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2007.63.01.092545-4
HIROSHI NAKANO
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2007.63.01.092957-5
RUBENS DOMINGOS
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2007.63.01.051505-7

JOSE FABRIO DA SILVA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
2007.63.01.061002-9
JANETTE MENDES CALABRAO
HENRIQUE KUBALA-SP227394
2007.63.01.063228-1
IRACEMA DE OLIVEIRA PAURA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
2007.63.01.063235-9
ROBERTO VALSI
HENRIQUE KUBALA-SP227394
2007.63.01.074801-5
LUIZA FRANCISCO DE OLIVEIRA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
2007.63.01.064731-4
MARIA BORINI NASCIMENTO
HENRIQUE MARCATTO-SP173156
2007.63.01.014402-0
ELISABETH APARECIDA DE MOURA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
2007.63.01.081780-3
LUCIVANIA DE OLIVEIRA MENDES
HIROMI YAGASAKI YSHIMARU-SP109529
2007.63.01.061063-7
ELIANA OLIVEIRA SANTOS
ILIAS NANTES-SP148108
2007.63.01.029643-8
ROSA VICTORIA FERNANDEZ DE OLIVEIRA
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2007.63.01.033000-8
VALDECI ANDRADE AMORIM
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2007.63.01.051394-2
MARCOS AURELIO PEREIRA VAZ
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2007.63.01.058139-0
VANDA ISABEL VIEIRA MARAMALDO
ILZA SANTANA SALES-SP157687
2007.63.01.063719-9
GILBERTO DIAMENTI
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO-SP109309
2007.63.01.007804-6
IZABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS
IOLANDO DE SOUZA MAIA-SP122079
2007.63.01.050155-1
BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
IRACEMA LUCAS DA SILVA-SP194015
2007.63.01.062564-1
JOAO ANTONIO MORAIS
IRACI SANTOS PEREIRA-SP016954
2007.63.01.062566-5
JOAO GALICIO SILVEIRA
IRACI SANTOS PEREIRA-SP016954

2007.63.01.083736-0
MARGARIDA LEAL SOUZA SILVA
ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA-SP177773
2007.63.01.065522-0
ADEMIR MONTEIRO
ISRAEL XAVIER FORTES-SP125282
2007.63.01.065554-2
ELIEL JOSE DIAS
ISRAEL XAVIER FORTES-SP125282
2007.63.01.065678-9
MARIA DO SOCORRO DE LEONARDIS
ISRAEL XAVIER FORTES-SP125282
2007.63.01.023652-1
VERA LUCIA DE LIMA
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
2007.63.01.061328-6
JOSE VAMBERTO DE OLIVEIRA
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
2007.63.01.080346-4
ANTONIO GALLUCCI
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
2007.63.01.080784-6
LIA MARIA DE FARIA MAGALHAES
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
2007.63.01.006548-9
FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
IVANIR CORTONA-SP037209
2007.63.01.079893-6
LUIZ GONZAGA LOPES
IVANIR CORTONA-SP037209
2007.63.01.054347-8
JOSE BISPO DOS SANTOS
IVETE NARCAY-SP068540
2007.63.01.062101-5
IVONE AMARAL
IVONE AMARAL-SP084329
2007.63.01.066184-0
RUTIMIRIAM FERREIRA PORTO COSTA
IVONE SALERNO-SP190026
2007.63.01.084417-0
MOISES DIAS DOS SANTOS
IZABEL CRISTINA ARTHUR-SP089115
2007.63.01.065528-1
JOSE CARLOS CARMONA
JACINTO MIRANDA-SP077160
2007.63.01.044638-2
EUGESSIMO TEIXEIRA PINTO
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2007.63.01.073097-7
JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2007.63.01.081143-6
MOZART VANNUCHI

JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2007.63.01.091220-4
ADEMAR BATISTA NUNES
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2007.63.01.094333-0
NEEMIAS MENEZES XAVIER
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2007.63.01.063461-7
CELESTINO MASSARO
JAMES KATZWINKEL-SP215790
2007.63.01.056513-9
JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES-SP081439
2007.63.01.088010-0
MILTON COSTA OLIVEIRA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2007.63.01.001072-5
JOSE PAULINO DE TOLEDO
JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA-SP200846
2007.63.01.060432-7
JOSE ALVES DA SILVA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.061714-0
LUIZ QUIRINO
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.063640-7
ROBERTO ROSCHEL ROTH
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.089577-2
SHIH YUN HAN
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.091636-2
MARIA CRISTINA DE MORAES
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2007.63.01.033559-6
LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO
JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES-SP223423
2007.63.01.017467-9
ANITA BIANCA SAVERIA RODA PEDRO
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2007.63.01.054179-2
MARIA NILSA SILVA
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2007.63.01.057220-0
EMILIO SPANI
JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794
2007.63.01.000081-1
NADIR CRUZ DE CAMPOS
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2007.63.01.044405-1
ANA MARIA ALVES
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2007.63.01.058146-7

ZENAIDE ANTONIA DA LUZ
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2007.63.01.089711-2
EDSON ROBERTO BRAGION
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
2007.63.01.060573-3
MARIO KOIKE
JOAQUIM CASIMIRO NETO-SP176874
2007.63.01.031045-9
CELINA DE SANTANA SODRE MATERN
JOEL ALVES GARCIA-SP097799
2007.63.01.001159-6
SEBASTIANA PADOVAM GUERRA
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801
2007.63.01.061822-3
ENAYR BALDIM BONETTI
JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA-SP077517
2007.63.01.065710-1
PAULO FLAVIO DE ANDRADE
JONATAS RODRIGO CARDOSO-SP211488
2007.63.01.047966-1
NICE SAMU KRASILCHIK
JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR-SP187582
2007.63.01.079074-3
ALFONSO DE MATTEIS
JORGE ARGACHOFF FILHO-SP097574
2007.63.01.079137-1
COSMO LEITE PEIXOTO
JORGE ARGACHOFF FILHO-SP097574
2007.63.01.051260-3
LINDALVA BARBOSA DA SILVA
JORGE SOUZA BONFIM-AC001146
2007.63.01.068803-1
RAIMUNDO ALVES DE LIMA
JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS-SP247098
2007.63.01.023846-3
MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA-SP208108
2007.63.01.021807-5
OLERITO FERREIRA DO AMARAL
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.029676-1
ANTONIO FIRMINO DA SILVA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.031043-5
ANA ANERIS FRANCIULLI DE FIGUEIREDO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.061323-7
IRIS CORREA CEZAR
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.093461-3
MARIA BECH
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235

2007.63.01.025010-4
GABRIEL HONORATO DA SILVA
JOSE ARAUJO NETO-SP052338
2007.63.01.014996-0
JOSE ENEDINO DOS SANTOS
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
2007.63.01.075945-1
RUBENS RODRIGUES GOMES
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
2007.63.01.080394-4
EDITH ALVINA DOS SANTOS
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
2007.63.01.080633-7
BENIGNO VIEIRA DE SOUZA
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
2007.63.01.093918-0
DOMINGOS ROBERTO COSTA
JOSE CARLOS BRUNO-SP095596
2007.63.01.004895-9
RITA PEREIRA CORTEZ
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-SP198474
2007.63.01.076782-4
DONATO HERMENEGILDO MARTINS
JOSE CARLOS NASCIMENTO-SP122362
2007.63.01.076784-8
ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA
JOSE CARLOS NASCIMENTO-SP122362
2007.63.01.093670-1
JOAO BATISTA LOPES
JOSE CARLOS NASCIMENTO-SP122362
2007.63.01.059345-7
ELIZA FLAIBAN DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.062121-0
NELSON MINGHIN
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.080409-2
JOSE CLEMENTE DE SANTANA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.081256-8
JOSE MARINHO DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.081258-1
JOSE SOARES
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.084899-0
ANTONIO ALCANTARA TORRES
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.084903-8
NEUSA RAMOS BELLINTANE
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.084188-0
BENEDITO RAMOS

JOSE CARLOS SOUZA SANTOS-SP241650
2007.63.01.086853-7
LUIS MARCUS SOBREIRA RICARTE
JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA-SP187585
2007.63.01.047159-5
SOLANGE DOS SANTOS LUIZ
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
2007.63.01.053346-1
MARIA SALETE DE LIMA
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
2007.63.01.065573-6
IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA
JOSE DOS SANTOS MARQUES-SP028867
2007.63.01.072885-5
ARGEMIRO CLEMENTINO DA SILVA
JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO-SP230087
2007.63.01.052081-8
JOSE LUIZ PIRES
JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928
2007.63.01.052468-0
GENECI SOARES
JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928
2007.63.01.091510-2
JOSE MAURO FRANCA PONTES
JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928
2007.63.01.049906-4
CLAUDETTE DE MORAES
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
2007.63.01.075941-4
ORLANDO SOARES
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
2007.63.01.050151-4
NILO AFONSO DO VALLE
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.051522-7
DIOGENES LOPES
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.051523-9
LACODENES NUNES DA ROCHA
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.051525-2
NELSON CASADEI
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.051529-0
EGBERTO BATISTA BUENO
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.051532-0
DECIO DE CAMPOS
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.057180-2
JOSE FORNI
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.080682-9

JOAO ALBERTO VALEZI
JOSE HELIO ALVES-SP065561
2007.63.01.047288-5
LUIZ MARTINS DOS SANTOS
JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA -SP232229
2007.63.01.013435-9
COSMO VISCIANO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2007.63.01.036976-4
EIJI TAMAGUSUKU
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2007.63.01.035954-0
GERALDO VALENCIO
JOSE HENRIQUE VALENCIO-SP093512
2007.63.01.033890-1
GERALDO JOSE DA CRUZ
JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR-SP108352
2007.63.01.034368-4
JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS
JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR-SP108352
2007.63.01.065509-8
FRANCISCO NUNES GARCIA
JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO-SP038519
2007.63.01.051057-6
NILSON DE PAULA
JOSÉ LUIZ DE FREITAS-SP203515
2007.63.01.084206-8
JULIA ROSA DE JESUS PEREIRA
JOSE LUIZ DOS SANTOS-SP128282
2007.63.01.003153-4
ELIECY RIBEIRO MENDES
JOSE OSVALDO DA COSTA-SP118740
2007.63.01.023643-0
JOSE ROBERTO LOPES
JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
2007.63.01.094940-9
ANA MIRTES BLANCO
JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
2007.63.01.050241-5
ANTONIO ROSA
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2007.63.01.030182-3
NAIR PIMENTEL LOPES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.040649-9
TSUGUIO SATO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.043502-5
OSMAR MARTINS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.048409-7
REGINALDO JOSE DOS SANTOS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

2007.63.01.049316-5
JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.049493-5
IDAILSON ALVES DE SOUZA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.049903-9
JESU VALERIANO PEREIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.051509-4
MARIA DO CARMO RODRIGUES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.060090-5
MARIA DA GLÓRIA BONFIM SANTOS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.089659-4
ERONIDES DIAS DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.090150-4
JORGE FERREIRA DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.094598-2
CLEMENTINO CALDEIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2007.63.01.065530-0
MARIA IRENE DE OLIVEIRA SILVA
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2007.63.01.072881-8
OLINDA CARVALHO
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2007.63.01.014386-5
ZENIRA ALVES SALOMÉ DIAS
JULIANA RAMOS SALVARANI-SP226146
2007.63.01.092539-9
MIGUEL BERTOLI
JULIO CESAR DE OLIVEIRA-SP232348
2007.63.01.065775-7
JOSE RIBEIRO FILHO
JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO-SP174427
2007.63.01.076770-8
MARIA DO CARMO BRITO
JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO-SP174427
2007.63.01.059355-0
ALMIR ALVES DE LIMA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2007.63.01.076007-6
ADILSON ANTONIO DE ARAUJO
KARINA SEVERINO ALVES-SP246722
2007.63.01.024419-0
ROSALVO GONÇALVES REIS
KARINA TEIXEIRA DA SILVA-SP204811
2007.63.01.010216-4
DARCY RUBENS LOPES GUEDES

KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
2007.63.01.015379-2
LEONIDAS SILVA JUNIOR
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
2007.63.01.050032-7
JORGE GALVAO CASSIANO
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
2007.63.01.050192-7
APARECIDO FELIPPE DO PRADO
KIMIKO ONISHI-SP117116
2007.63.01.002205-3
WALDEMAR DE OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.012257-6
MARTA SOARES FAUSTINO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.016834-5
CICERA DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.044637-0
AMARO MURARO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.056381-7
JOAO BATISTA COELHO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.066652-7
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.069894-2
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.080624-6
LUIZ NAZARETH PEDRO DE ARAUJO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.090232-6
NATALINA ZANI
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.079030-5
SERGINALDO SILVINO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2007.63.01.011259-5
RODOLFO ERVOLINO
LEANDRO CRASS VARGAS-SP215834
2007.63.01.059353-6
LAUDELINO OLIVEIRA LIMA
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA-SP141732
2007.63.01.093641-5
ALBERTO BRUM
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA-SP141732
2007.63.01.066119-0
FABIO DE AMCEDO PIMENTEL
LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES-SP233521
2007.63.01.027429-7

OSWALDO GOMES FAIM
LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO-SP203936
2007.63.01.027430-3
ORANDYR MINELLI
LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO-SP203936
2007.63.01.062790-0
JOSE GARCIA ORDONES
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.037162-0
RACHELE ZACCARO RUSSO
LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA-SP154004
2007.63.01.079561-3
ANTONIO MARIANO DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2007.63.01.079572-8
MARIA CARASOL MACARIO
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2007.63.01.089542-5
OSCAR BAPTISTA DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2007.63.01.024385-9
MARIA ODOSSIA MARION DA SILVA
LOURENCO DOS SANTOS-SP060227
2007.63.01.026912-5
MARINA RODRIGUES DOS SANTOS
LOURIVAL APPARECIDO MANDUCA FERREIRA-SP022829
2007.63.01.013433-5
WAGNER XAVIER DA AVILA
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069
2007.63.01.077822-6
CARLOS JORGE DE MELIM FERREIRA
LUCIA ELENA NOIA-SP152953B
2007.63.01.095334-6
ODILA VAROLI LACERDA
LUCIA LACERDA-SP081137
2007.63.01.061506-4
JOSE XAVIER DA SILVA
LUCIA NILDA SILVA MAIA-PI344201
2007.63.01.084201-9
MILTON DATO
LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO-SP208410
2007.63.01.091316-6
MARIA DE LOURDES MACHADO
LUCIANA EVARISTO-SP208411
2007.63.01.073146-5
JOSE LUCIO CAVALCANTE
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2007.63.01.095321-8
FRANCISCO BENTO FRAZÃO
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2007.63.01.091298-8
ALBERTO NUNES GAMA
LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA-SP159511

2007.63.01.074810-6
NEIDE APARECIDA MACHADO
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
2007.63.01.064739-9
LUIZ VITORIO BOTARELI
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
2007.63.01.074783-7
MARIA JULIA DOS SANTOS LEITAO
LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO-SP163283
2007.63.01.084181-7
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.085320-0
ORLANDO FRANCISCO CAPETO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.087199-8
EUNICE VIEIRA DOS SANTOS
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.087202-4
ANTONIO DE PAULA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.087214-0
REINALDO DE OLIVEIRA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.090192-9
CLARICE VITORIO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.090195-4
NATAL PAULINO DE SOUZA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.090199-1
LUIZ ITALO NISTICO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.090202-8
GERALDO BERNARDO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.090205-3
MARIA ELZA DE SOUZA COSTA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.090209-0
JOAO ANTONIO SIL MONTEIRO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092716-5
SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092740-2
CLEIDE LINHARES FELICIONI
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092743-8
DIONISIO COSTA DE OLIVEIRA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092745-1
ARLETE MARINHO DA SILVA

LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092749-9
ELISABETE ANTONIA DA SILVA GOMES
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092753-0
IZENILDA RAMOS DA SILVA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092755-4
MOISES DA SILVA GOMES
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.092760-8
MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.095164-7
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2007.63.01.007803-4
HELLA GNUGGE
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2007.63.01.059010-9
HERBERT ALFRED GUENTHER
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2007.63.01.070642-2
DALVA LORANDI SIBINELLI
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2007.63.01.095482-0
VILMA GONCALVES FUENTES
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2007.63.01.023878-5
DEOZIO DE GOES BEZERRA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.023879-7
JUVENCIO MENDES FERREIRA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.024378-1
JOSE ROBERTO DE PAULA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.035981-3
SIDNEI FRANCO
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.035989-8
DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.054180-9
RAIMUNDO BASILIO FERREIRA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.056606-5
SEBASTIAO RESENDE DA SILVA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.064231-6
JUSCELINO FERREIRA DOS ANJOS
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.064705-3

ANASTACIO BORGES DA SILVA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.064708-9
FRANCICLEI MENEZES LIMA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.065760-5
GERALDO VIEIRA DA SILVA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.01.082334-7
WILSON ALVES GAMA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2007.63.20.003647-6
LENY COSTA BEZERRA
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2007.63.01.033714-3
FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA-SP176933
2007.63.01.051520-3
JOAO BURKE PASSOS
LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA-SP182201
2007.63.01.033912-7
JOAO BATISTA DE SOUZA MELGES
LUIS RODRIGUES KERBAUY-SP162639
2007.63.01.009808-2
RONEI MENDES
LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR-SP154403
2007.63.01.020124-5
ALEXANDRE PIRES
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063
2007.63.01.023281-3
ANTONIO LOPES DA SILVA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2007.63.01.000325-3
IRACEMA DAMACENO MARANHÃO
LUIZ JANUARIO DA SILVA-SP112807
2007.63.01.065282-6
JANDIRA ALMEIDA PASTOR
LUIZ JANUARIO DA SILVA-SP112807
2007.63.01.028592-1
NEUZA APARECIDA NOQUELE BORGES
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2007.63.01.047819-0
TANIA APARECIDA TEMPERINI
LUIZ SOARES DE OLIVEIRA-SP066349
2007.63.01.063524-5
ADHEMAR TAVANO
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165
2007.63.01.063636-5
LOURDES LEONARDA MESQUITA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2007.63.01.084192-1
GERALDO ORTIZ DE GODOY
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279

2007.63.01.084196-9
ARISTEU PEREIRA LEITE
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2007.63.01.080385-3
RENATE GIESBRECHT NEUFELD
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
2007.63.01.088711-8
SAULO PINTO PAIXAO
MAÍRA MILITO GÓES-SP079091
2007.63.01.091214-9
JOSE AFONSO BENTO DA SILVA
MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS-SP248544
2007.63.01.040819-8
DOUGLAS CARLOS SUEHARA
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
2007.63.01.089582-6
RODOLPHO OTTO SCHMIDT
MANOEL LAURO DE PONTES-SP083311
2007.63.01.050260-9
ADELSON JOSE RIBEIRO
MANOEL YUKIO UEMURA-SP227757
2007.63.01.053699-1
JOSE ALENCAR DE SOUZA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2007.63.01.067196-1
JORGE SOARES DA SILVA
MANUEL RIBEIRO PIRES-SP036693
2007.63.01.086780-6
MAURO LUIZ BATISTA NICESIO
MARCELO CORTONA RANIERI-SP129679
2007.63.01.017688-3
EURICO GONÇALVES DE OLIVEIRA
MARCELO FLORES-SP169484
2007.63.01.021805-1
SERGIO RAMALHO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.051526-4
SOMAR APARECIDO PERES PETENA
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
2007.63.01.092717-7
JOSÉ BRITO SOBRINHO
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
2007.63.01.095353-0
JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
2007.63.01.019483-6
VALDOMIRO VALVERDE GOLFETO
MARCELO JOSE DE CARVALHO-SP228383
2007.63.01.064690-5
SEVERINO JOSE DA SILVA
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
2007.63.01.093607-5
PAULO POSSATO

MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.093612-9
DELICIA COLOMBO POSSATO
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.093617-8
DENUZI MENDONÇA COLOMBO CARDOSO
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.073138-6
FIRMINO FERNANDES RODRIGUES
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
2007.63.01.061409-6
ANTONIO DE DEUS MATOS
MARCELO TARCISIO DOS SANTOS-SP204965
2007.63.01.008773-4
NEILTON DE SOUZA ALMEIDA
MARCELO WEGNER-SP165808
2007.63.01.036389-0
SEBASTIAO PEDRO
MARCELO WEGNER-SP165808
2007.63.01.052512-9
SEVERINO ANDRE FILHO
MARCELO WEGNER-SP165808
2007.63.01.022385-0
JOSE RIBEIRO BARBOZA
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
2007.63.01.029910-5
NELSON DO ESPIRITO SANTO
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
2007.63.01.053019-8
JOAO FERREIRA
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
2007.63.01.027059-0
MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2007.63.01.027067-0
MARIA ZISELIA GABINO DOS SANTOS
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2007.63.01.033594-8
GECINA MARIA FERREIRA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2007.63.01.082661-0
RAFAEL CORREIA MONTEIRO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2007.63.01.029586-0
RAIMUNDO AMANCIO
MÁRCIA CRISTINA SANCHES-SP182936
2007.63.01.046068-8
ADEMIR BEZERRA DA SILVA
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541
2007.63.01.078296-5
ARLINDO COLTRE
MARCIA MESQUITA-SP064530
2007.63.01.007478-8

VALDEVINO BARBOSA RIBAS
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.023256-4
COSMINIANO JOSE DE SOUZA
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.026638-0
JOSE ADRIANO DA SILVA
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.026647-1
JOSE LUIZ PEREIRA
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.056386-6
ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.059358-5
MARCIO BARBOSA LUCIO
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.061343-2
AUGUSTO MARCELINO DUPIN
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618
2007.63.01.035191-7
ANA MARIA LUCIANO COSTA
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2007.63.01.076014-3
ISAIAS CANDIDO DA SILVA
MARCIA SANTOS BRITO NEVES-SP171055
2007.63.01.012553-0
ANTONIO FERNANDO PINTO DE MELO
MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940
2007.63.01.068485-2
ANA MARIA ALVES DA SILVA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.092235-0
IRENE DE SOUZA FLORIANO
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.092239-8
PAULO PETRINI
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.007223-8
ARISTOTELES CORREIA LIMA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.008555-5
GEROLINO PEREIRA CARVALHO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.011334-4
NIVALDO TIUZZO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.014888-7
PEDRO ANTONIO FERRAZ LOPES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.022049-5
JOSE ARTUR DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

2007.63.01.029630-0
ANTONIO VAGNER PERNA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.046866-3
FERNANDO ANTONIO PROFETA GUIMARAES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.075907-4
ALTAMIRA DA CONCEIÇÃO RINALDI
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.075910-4
PAULO ALVES SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.079891-2
GILBERTO VILELLA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.080403-1
DIVALDO BEZERRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.059389-5
RAQUEL BORGES
MÁRCIO FERREIRA DA SILVA-SP185310
2007.63.01.071433-9
MARCIA AFFONSO
MARCIO MATHEUS LUCIANO-SP207217
2007.63.01.079585-6
ARNALDO SANTOS OLIVEIRA
MARCIO PIMENTEL CAMPOS-SP233368
2007.63.01.056619-3
BENEDITO SILVEIRA LIMA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.059397-4
ALAERTO GAMA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.064188-9
SIMPLICIO DA COSTA NUNES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.064194-4
VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2007.63.01.023097-0
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2007.63.01.053948-7
SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2007.63.01.082331-1
ANTONIO CAVALCANTE LIMA
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2007.63.01.015940-0
JOSE FERNANDES
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
2007.63.01.052983-4
MACIEL ROVERSI FILHO

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2007.63.01.052987-1
JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2007.63.01.074439-3
VANDA TORTORO D ANGELO
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2007.63.01.065500-1
FRANCISCO BARBOSA JUNIOR
MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA-SP162188
2007.63.01.017169-1
JOAO ROCHA DOS SANTOS
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2007.63.01.057245-4
JOAO LUIZ GREGORUTTI
MARCOS MARANHO-SP156795
2007.63.01.057250-8
ADEMAR MARINS BERNARDES
MARCOS MARANHO-SP156795
2007.63.01.088707-6
DORALICE SEVERO DA CRUZ TEIXEIRA
MARCOS MARANHO-SP156795
2007.63.01.021808-7
ARNALDO CARDOSO DA SILVA
MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071
2007.63.01.053085-0
ROSANA CÉLIA LINHARES RODRIGUES
MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO-SP164723
2007.63.01.053087-3
LUIZ SILVA
MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO-SP164723
2007.63.01.008692-4
BENEDITO APARECIDO MASSON
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2007.63.01.034237-0
ANA CONTRERAS DE LIMA
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2007.63.01.020637-1
JOAO DE DEUS
MARIA ALICE SILVA DE DEUS-SP192159
2007.63.01.000082-3
HORACIO DE RINE FILHO
MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR-SP135120
2007.63.01.075321-7
WALTER RODRIGUES
MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN-SP189626
2007.63.01.033582-1
JOAO VIEIRA
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2007.63.01.023843-8
FRANCISCO IZAQUIEL FERREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023847-5

JOSE BENEDITO MARTINS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023911-0
JOAO CAZE DE LACERDA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023913-3
JULIO DE ANDRADE FILHO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023914-5
JOSE NATIVIDADE DE ARAUJO FILHO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023915-7
JOSE VIANEY MOREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023938-8
REINALDO JOSE VIEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.023940-6
LUIZ GAIAO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.024349-5
WANDERLEY ANTONIO BARROS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.024387-2
DELMIRO ROBERTO DE SOUSA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.024389-6
RAIMUNDA MARIA DE JESUS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.024958-8
JOSE DE SOUSA REBELO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.024959-0
MARIA APARECIDA BAIDA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.026456-5
EVA DE OLIVEIRA ALVES SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.027331-1
CARLOS RODRIGUES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.029597-5
LUIZ CARLOS SANTOS SAMPAIO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.029603-7
JOAO DA SILVA LIMA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.029606-2
ROSALINA DO AMARAL
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.029608-6
ROSANIA CONSTANCIA DA CONCEIÇÃO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2007.63.01.029666-9
ANA LUCIA CIPRIANO PEREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.029778-9
ZILDEA GONCALVES VENTURA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.060091-7
CARLOS AGOSTINHO SAPATEIRO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.062794-7
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.062797-2
CREUSA FAUSTINO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.062799-6
EVERALDO LOPES DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.062800-9
FRANCISCO MARCELINO DE FARIA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.064673-5
EPITACIO SOARES DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.065549-9
WANDERLEY ANTONIO BARROS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.070094-8
JULIO JOSE DE FRANCA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.078377-5
KENYA VIANNA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.078460-3
APARECIDA GIACON DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.082330-0
SEVERINO FERNANDES DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.091783-4
MARIA DAS GRACAS SOUZA DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.092175-8
CLEIDE FERREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.092924-1
BALBINA PIRES DE OLIVEIRA CHAGAS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.093427-3
ANA MARIA ROSENDE GARCIA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.094836-3
ROSANA ISSA MEDEIROS

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2007.63.01.053860-4

ARLINDO ALVES RODRIGUES

MARIA APARECIDA SILVA-SP163290

2007.63.01.080785-8

ARLETE SOUZA MACHADO

MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES-SP104791

2007.63.01.011614-0

EDMUNDO JOSE DOS SANTOS

MARIA DA PENHA SOARES PALANDI-SP179417

2007.63.20.003644-0

ANDRE ROMAO DE OLIVEIRA

MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221

2007.63.01.090522-4

FELIPE GARCIA ALCALDE

MARIA DE LOURDES AMARAL-SP052945

2007.63.01.065152-4

EMANOEL MESSIAS AZEVEDO PORTILHO

MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521

2007.63.01.068615-0

MARIA ROSSI HIDALGO

MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521

2007.63.01.050195-2

AIRTON BENEDITO MARQUES

MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS-SP041606

2007.63.01.027433-9

GERALDO ANANIAS ARAUJO DE OLIVEIRA

MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587

2007.63.01.055988-7

CARLOS LUIZ FIRMINO

MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587

2007.63.01.065285-1

MANOEL PAULO DOS SANTOS

MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587

2007.63.01.071618-0

PEDRO ROBLES

MARIA ESTELA DUTRA-SP106316

2007.63.01.090555-8

ANTONIO DIAS NEIAS

MARIA ESTELA DUTRA-SP106316

2007.63.01.090557-1

ALADIO NORBERTO

MARIA ESTELA DUTRA-SP106316

2007.63.01.051736-4

MANOEL LUIZ CORREIA

MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394

2007.63.01.058116-9

FRANCINALDA PEREIRA DOS SANTOS

MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394

2007.63.01.082354-2

ISRAEL CASSIMIRO DE LIMA

MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394

2007.63.01.092248-9

DONIZETE GONZAGA LEITE
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2007.63.01.021004-0
ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2007.63.01.021018-0
PAULO DE MORAIS COUTINHO
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2007.63.01.021019-2
LAZARO FERREIRA
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2007.63.01.021022-2
BENEDITO MERELLES
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2007.63.01.088003-3
LUIZA PRETO DE SOUSA
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2007.63.01.017199-0
LUIZ CARLOS MACHADO
MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI-SP130279
2007.63.01.087542-6
FLORISDALVA PEREIRA DOS SANTOS
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2007.63.01.087545-1
JOSE MESA FERNANDES
MARIA HELENA DUDA-SP109355
2007.63.01.053898-7
MARILU DI LASCIO TERAOKA ROSSI
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.053922-0
MARINI SANCHES
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.060622-1
LAURA RODRIGUES MIZARAHÍ
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.067165-1
FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.095476-4
RENATO NUNES RANGEL
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.061078-9
SILVANA SILVA BARBOSA
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA-SP075237
2007.63.01.081608-2
ROSITA KAUFMAN RECHULSKI
MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882
2007.63.01.050175-7
HORACIO UENO
MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES-SP204645
2007.63.01.046562-5
JOSE GONÇALVES NETO
MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO-SP153172

2007.63.01.014589-8
ROSANA KOPP DOS SANTOS DE ARAUJO
MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS-SP172189
2007.63.01.059448-6
ROSA MARIA ANDRADE MENDES DA SILVA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
2007.63.01.059450-4
ODETE DOS SANTOS
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
2007.63.01.066992-9
JOSE SANCHES HERRERA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
2007.63.01.077808-1
WALDOMIRO MARTINS
MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES-SP142997
2007.63.01.072592-1
BERNARDINO PEREIRA
MARIANA ZAMBELLI BORGES-SP216232
2007.63.01.072596-9
JOSÉ MIGUEL DA SILVA
MARIANA ZAMBELLI BORGES-SP216232
2007.63.01.027431-5
LUIZ CARLOS MUBARACK
MARILDA AMARA MANFRIN-SP108937
2007.63.01.030174-4
MARTHA BUENO DE OLIVEIRA
MARILENA APARECIDA SILVEIRA-SP111639
2007.63.01.059350-0
BRASILINA BASILIO CAMARGO
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2007.63.01.087418-5
IVO SPINA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2007.63.01.049230-6
RUBENS GODINHO
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141
2007.63.01.094195-2
NATALE GALVAO FILHO
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141
2007.63.01.066700-3
WILSON FERREIRA DOS SANTOS
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
2007.63.01.066703-9
CLAUDIONOR JOAQUIM PEREIRA
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
2007.63.01.066707-6
COSMO JUSTINIANO DA SILVA
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
2007.63.01.049308-6
MARIA LUCIA PATRUCHELI
MARINO MENDES-SP098661
2007.63.01.032923-7
TOYOCA KATO

MARIO MASANOBU NODA-SP075555
2007.63.01.056509-7
EDILSON NASCIMENTO DE ALCANTARA
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO-SP198266
2007.63.01.026583-1
JERRI PINHEIRO VITOR
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984
2007.63.01.060536-8
LUCIANO BENTO DE LIMA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984
2007.63.01.072535-0
MASAYOSHI KIYONO
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
2007.63.01.023572-3
ARTHUR WOLKOVIER
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2007.63.01.024432-3
ANTONIO CARLOS MOREIRA MARTINS JUNIOR
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2007.63.01.025362-2
JOAO NUNES FIGUEIRA
MARISTELA BORELLI MAGALHAES-SP211949
2007.63.01.065523-2
CLAUDIO SILVA DO CARMO
MARLENE LIMA ROCHA-SP173419
2007.63.01.008877-5
JOSE GONÇALVES RODRIGUES
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
2007.63.01.059153-9
JOAO AURELIO MORETO
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.051274-3
LAMARTINI CALEGARI
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2007.63.01.058370-1
HILDA TOLARIDE DE AGUIAR
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2007.63.01.023574-7
VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2007.63.01.025581-3
TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2007.63.01.082336-0
ANTONIO FERRARI NETO
MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO-SP145862
2007.63.01.063264-5
DECIO AUGUSTO DE SOUZA
MAURICIO SEGANTIN-SP189717
2007.63.01.032330-2
SYLVIO BALANGIO
MEIRE APARECIDA DOS SANTOS-SP110020
2007.63.01.064438-6

ANTONIO CASTRO MARTINS
MICHELE ALVES MOLINA-SP252965
2007.63.01.014992-2
DIRCEU BORDIN
MICHELI PASTRE-SP129074
2007.63.01.056646-6
JENÉSIO FERNANDES DE SENA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.090966-7
JOAO CIRILO DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.090968-0
HELENA VIANA FERREIRA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.091637-4
JOSE MATOS DE OLIVEIRA NETO
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.091638-6
MARIA ANDRADE DOS SANTOS
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.091639-8
SUELI APARECIDA RODRIGUES
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.091698-2
MOISES JOÃO PEREIRA DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.091703-2
JOSE AILTON VIANA DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2007.63.01.053928-1
JOSE NOSSAES LIMA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2007.63.01.062052-7
RUBENICE NASCIMENTO DA SILVA
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA-SP069027
2007.63.01.068580-7
SYLVIO FERREIRA ROSA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2007.63.01.037152-7
KIMIE MURAKAMI HASHIMOTO
MITURU MIZUKAVA-SP020360
2007.63.01.046558-3
TOSHIO WAKABAYASHI
MITURU MIZUKAVA-SP020360
2007.63.01.087219-0
ROLAND EDWARD WECHSLER
MONICA HEINE-SP096567
2007.63.01.087224-3
ANTONIO APARECIDO SCHUMAKER
MONICA HEINE-SP096567
2007.63.01.092719-0
LAERTE BASQUEIRA
MONICA MONELLO-SP076672

2007.63.01.001073-7
JOSE PEREIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001076-2
JOAO BATISTA DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001077-4
GUIDO ARAUJO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001078-6
EVERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001079-8
NELSON FRANCISCO CAMACHO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001080-4
MAURO LUCIO DE ANDRADE
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001082-8
LUIS ANTONIO DIONYSIO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001083-0
JOSE CANDIDO THEODORO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.001084-1
ALCIDES FERREIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.003579-5
JOSE ANTONIO DIAS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.017552-0
MANOEL MESSIAS DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.017556-8
PEDRO PAIAO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.017558-1
CARLOS GOMES LOPES
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.017560-0
IVAN JOSE AMALFI COSTA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.017565-9
ANTONIO GODOI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019550-6
ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019577-4
LAERCIO LOUREIRO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019587-7
EDSON LEMOS BARBOSA

NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019595-6
ANTONIO AMARO MILAN
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019606-7
PAULO BERNABE MOREIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019610-9
JOAO PEREIRA DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019615-8
DIRCE DE SOUZA DAMACENO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.019623-7
NORBERTO LUIZ BALARIN
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.032301-6
JUVENAL IGNACIO FRANCO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036320-8
ANTONIO LOURENCINI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036322-1
CARMO RICARDO CRUZ
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036325-7
ROSA MARIA DE MORAES
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036328-2
ROSANA APARECIDA DOMINGOS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036350-6
JOAQUIM AUGUSTO XAVIER
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036359-2
JOSE ANTONIO DIAS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036363-4
MARIA BENEDICTA RAMOS FARIA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036365-8
CLAUDINE ALEXANDRE
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036368-3
RUBENS FERNANDES DE AVILA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036369-5
CARLOS ALBERTO SOBRINHO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036373-7
DARCISIO AUGUSTO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.036393-2

GERALDO RAMOS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.052104-5
VALDIR PEREIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.052116-1
MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.052121-5
SARAH MOREIRA PASSONI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.052124-0
NELSON APARECIDO DINIS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056067-1
ROQUE DISCROVE
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056073-7
BRASILINA TEODORO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056084-1
HERMELINDA ANDREATTA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056093-2
MARIA APARECIDA PICOLO CORREA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056144-4
VITOR URIAS DE SOUZA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056162-6
NATAL MESSIAS DE CAMARGO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056457-3
JOAO BATISTA CIRINO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056461-5
LOURIVAL DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056463-9
ANTONIO BATISTA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056466-4
FRANCISCA DA PENHA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056487-1
PEDRO LUCIANO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056516-4
LINDOLFO LUCIANO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056519-0
ALCINDO DE OLIVEIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122

2007.63.01.056540-1
DIVINO DONIZETE DOS SANTOS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056547-4
JOSE ROBERTO PEDROSA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056551-6
MANOEL LUCIANO RIBEIRO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056555-3
ODER DANIEL DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056557-7
PEDRO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056558-9
APARECIDA DE LOURDES DA CRUZ AUGUSTINHO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056561-9
JOSE DOS REIS ALVES
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056563-2
ADAO HONORIO CRUVINEL
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056566-8
SEBASTIÃO BERTOLETI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056571-1
OSWALDO PETUCCO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056580-2
JOAQUIM LOPES
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056581-4
MARIA DE ARAUJO E SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056584-0
JOAO BRAZ RAMOS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056588-7
MARIA DE FATIMA RODRIGUES CIPOLINI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056590-5
ANTONIO QUIRINO XAVIER
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056591-7
MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056594-2
ANTONIO OLEGARIO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056595-4
MARIA THEREZA DO CARMO

NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056602-8
JOSE BENEDITO DO CARMO FERREIRA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056611-9
AMILTON VIRGULINO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056620-0
EDNA CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056630-2
JOSE TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056643-0
CONCEIÇÃO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.056654-5
ALZIRA BIAZOTO SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2007.63.01.052975-5
JOSE MARTINS PIMENTA
NAZIRA LEME DA SILVA-SP210674
2007.63.01.048597-1
DECIO MOREIRA GARCIA
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2007.63.01.052915-9
LAERCIO TAVARES DE SOUZA
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2007.63.01.025583-7
GILBERTO CARASCO
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399
2007.63.01.006760-7
RICARDO LANZANI ROSA
NELSON CARDOSO VALENTE-SP185049
2007.63.01.059360-3
ANTONIO BATISTA
NELSON LABONIA-SP203764
2007.63.01.093624-5
HELMUT GERD BACKER
NELSON LABONIA-SP203764
2007.63.01.022486-5
ROSALVO FRANCISCO SALES
NELSON PEREIRA RAMOS-SP095390
2007.63.01.084411-9
JOAO INACIO DE VASCONCELOS
NELSON RIZZI-SP063118
2007.63.01.009869-0
MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.019473-3
GERALDO AUGUSTO DE MELO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.019474-5

JOAQUIM DO PRADO LUCIO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.019478-2
ROBERTO ASSIS SILVA TROFINO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.023803-7
NEIDE MARIA FIGUEIROA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.023806-2
OSVALDO JOSE DE LIMA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.063557-9
ANTONIO FERNANDO ABRAHAO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.065265-6
MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE E OUTRO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.074803-9
THEREZINHA ANACLETA DA SILVA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.070322-6
NELSON MARCHINI
NEUSA SERRA-SP097644
2007.63.01.001085-3
ESMERALDA APARECIDA SBERVEGLIERI MONTEIRO
NEUZA APARECIDA FERREIRA-SP177818
2007.63.01.048218-0
FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2007.63.01.049496-0
MARIA DO CARMO MACHADO RIBEIRO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049504-6
LOURDES APARECIDA CARVALHO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049517-4
JESUS RODRIGUES MACHADO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049524-1
JOAO BATISTA CARDOSO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049538-1
HÉLIO COLOMBO FILHO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049546-0
JOSE ROBERTO MATILDE
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049550-2
DURVAL TEODORO DE ARRUDA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.049598-8
JOSÉ MOACIR BRAGHIN
NILO AFONSO DO VALE-SP040048

2007.63.01.049602-6
OKINAGA UEDA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.050152-6
PLINIO CASELLATO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.053938-4
JOÃO BATISTA PEREIRA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.053941-4
JOSE FERREIRA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.053943-8
OSVALDO ALVES
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
2007.63.01.081788-8
DEUSDETE RIBEIRO SILVA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2007.63.01.012989-3
JOSE EDERALDO DE OLIVEIRA CRUZ
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
2007.63.01.037137-0
EVANDRO GOMES DE ALMEIDA
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
2007.63.01.052920-2
MARIA VICENTE DOS SANTOS
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
2007.63.01.032259-0
ANTONIO FAUSTINO DA SILVA
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2007.63.01.062796-0
APIO TEIXEIRA DA SILVA
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321
2007.63.01.023111-0
MARIA DA SILVA GUARDIANO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023134-1
EUCLIDES MORENO DOS SANTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023150-0
MARIO PROCOPIO DE JESUS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023161-4
JOSE MILTON DA TRINDADE
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023171-7
SEVERINO AMARO DOS SANTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023178-0
EDMILSON RODRIGUES RAMOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023183-3
MARCOS DIAS CARDOZO

ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023381-7
ANTONIO CARLOS FERNANDES RAMOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023383-0
ROMEUS SAS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023386-6
IOLANDA SARTORI
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023392-1
JAIME RODRIGUES MACHADO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023400-7
JOSE ANTONIO NOVELLI
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023404-4
CLEONICE MARIA DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023406-8
ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023412-3
JOSE FERREIRA SARMENTO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023487-1
GILVAN PEREIRA BASTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023497-4
RUBEM BASSO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023516-4
DAMIÃO GOMES JARDIM
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023526-7
PAULO MARCOS DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023542-5
NILTON CLAUDIO BENEDICTO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023550-4
LUIZ TADEU DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023558-9
LEDUAL PEREIRA DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023571-1
JOSE VAZ DE LIMA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023580-2
JUVENAL DANTAS DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023594-2

LUZINETE OTILINA DA SILVA MONTEIRO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023600-4
IVANILDO VALERIO DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023616-8
PAULO CESAR ZANELATO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023624-7
NICOLAU DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023632-6
ANTONIO CARLOS DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023644-2
ARISTOMIRO QUINTELA DE MORAES
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023648-0
MANOEL FERREIRA DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023654-5
PEDRO DOS SANTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023661-2
PAULO ANTONIO DA CRUZ
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.023669-7
CARLOS ALBERTO DA SILVA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024124-3
RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024128-0
ANTONIO TADEU MARTINS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024132-2
ADALTO MENDES DE OLIVEIRA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024150-4
ALTINO MARQUES PEREIRA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024157-7
LAURINDA NOVAES DE PAULA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024180-2
SHINTARO YAMANE
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024185-1
MARIA SANTANA DOS SANTOS
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.024191-7
INACIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797

2007.63.01.024197-8
JOÃO DE OLIVEIRA GUEDES
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2007.63.01.060089-9
ADELINO JORGE MELANDA
ORENIR ANTONIETA DOLFI-SP183450
2007.63.01.029930-0
EMILIA ROSA DA SILVA
OSMAR DE SOUZA-SP038683
2007.63.01.036456-0
JUDITH JULIA DA SILVA LIMA
OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES-SP216085
2007.63.01.054448-3
JOAO CAPEL NETO
OSWALDO PIZARDO-SP028022
2007.63.01.053885-9
ALICE NOGUEIRA RIBEIRO
PATRICIA ANDREA DA SILVA-SP193905
2007.63.01.016805-9
WALDEMAR CONTRI
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.016811-4
ANTONIO PELOSI
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.053089-7
GEREMIAS GAZZILLO
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.059651-3
IVANI FIORI
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.092212-0
MARIA APARECIDA BRANDAO JARDIM
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.092218-0
ANTONIO FERNANDES DA SILVA
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.092228-3
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2007.63.01.010410-0
EDSON DE OLIVEIRA GUERRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.012582-6
SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.017684-6
SIDNEY CARDOSO GAYET
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.032011-8
LEONCIO DE OLIVEIRA LINHARES
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.037158-8
ADALBERTO EUGENIO WANDEUR

PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.041518-0
JOSE ILDEBERTO BARROS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.048600-8
ADAO DE ALMEIDA CUNHA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.048796-7
LUIZ GALLAM FILHO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.052972-0
BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.062134-9
ADEMIR MONTORO GABRIEL
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.062735-2
LAURIANO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.063470-8
MARIA EURIDES DE JESUS MOURA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.067055-5
HELENA DE MORAES DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.079887-0
PLINIO MACHADO DE SOUZA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.084098-9
ANTONIO CHIESI
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.091771-8
PEDRO DIAS RIBEIRO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2007.63.01.060995-7
ROGERIO RODRIGUES MENDES
PATRICIA DUARTE FERREIRA-SP209351
2007.63.01.072527-1
DINAH EUGENIA BATISTA DA SILVA
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2007.63.01.072530-1
VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2007.63.01.090797-0
IOLANDA MARIA GONCALVES
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2007.63.01.092242-8
JOAQUIM ALONSO DOMINGO
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2007.63.01.035023-8
JOAO CARLOS JOSEF
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.035032-9

WALTER RUI RIBEIRO VIANA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.035051-2
MARTINHO APARECIDO BONILHA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.035882-1
JOSE LORETO FAGUNDES
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.044183-9
EDIR PEREIRA DE SOUZA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.051417-0
LUIZ SOARES BARBOSA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.051432-6
MILTON DOMINGOS FERREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.056370-2
JOSE FERNANDES COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.056371-4
VIVALDO SALES DE ARAUJO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.058687-8
ELISABETE DE SOUZA ARAUJO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.059251-9
DORIVAL DIAMANTE
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.063568-3
PEDRO SEBASTIAO DE SOUZA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.063570-1
ELIDIO COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.063574-9
DEUSDETE JOSE DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.075914-1
JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.090535-2
JOSE TEODORO FILHO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.090537-6
LUIZ ANTONIO XAVIER DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.090539-0
FRANCISCO FERREIRA COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.090544-3
JOSE PAULO BEZERRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158

2007.63.01.090546-7
JOSE RUFINO DOS SANTOS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.090551-0
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.091329-4
ANTONIO CARLOS PEREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.091338-5
ONOFRE CORREA DA COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2007.63.01.073140-4
NELZA RIZZETTO PHINTENER
PATRICIA SCHNEIDER-SP146479
2007.63.01.024204-1
JOÃO CARLOS CAIELLI
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412
2007.63.01.094192-7
LUZIA DE ALMEIDA AMBROSIO
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2007.63.01.053072-1
ALDERY FRANCISCO GALASSI
PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR-SP226651
2007.63.01.059074-2
MAURA FERREIRA MORAES
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2007.63.01.034812-8
EDUARDO PEIANOV
PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA-SP093188
2007.63.01.069650-7
ALDO RODRIGUES
PAULO JOAQUIM TEODORO-SP104236
2007.63.01.069654-4
ANTONIA DE CHICO MILAN
PAULO JOAQUIM TEODORO-SP104236
2007.63.01.069657-0
LIDIO ANTONIO DA SILVA
PAULO JOAQUIM TEODORO-SP104236
2007.63.01.079038-0
EDSON ANTONIO PAGLIUSO
PAULO ROBERTO GOMES-SP210881
2007.63.01.079045-7
IRACEMA MARIA DOS SANTOS
PAULO ROBERTO GOMES-SP210881
2007.63.01.052550-6
DANILO SANCHES MARIN
PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE-SP207478
2007.63.01.004897-2
RAUL ANTUNES
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2007.63.01.004898-4
NILZA DA ROCHA FREIRE

PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2007.63.01.007079-5
IVONE ALVES OLIVEIRA
PAULO SERGIO ROMERO-SP201611
2007.63.01.077795-7
JOSE DIRCEU GARDIN
PAULO SOARES FARIA-SP231167
2007.63.01.051527-6
THOMAZ JORGE FARKAS
PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS-SP134410
2007.63.01.048566-1
APPOLON DENYS FILHO
PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO-SP203720
2007.63.01.002404-9
CESAR LUIZ BATISTA
PETERSON PADOVANI-SP183598
2007.63.01.072889-2
ANTONIO JOSE DAS VIRGENS
PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS-SP054621
2007.63.01.088202-9
CARMEM DALILA CALDERON TRENTI
PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI-SP199087
2007.63.01.008693-6
VALDEMAR PESSONA
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2007.63.01.024849-3
MANUEL AVILES MONTEZ
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2007.63.01.024954-0
JOSUE DANTAS DE ARAUJO
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2007.63.01.054291-7
YOSHIKO NUKUI IDE
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2007.63.01.063536-1
OLEIR DE AMORIM
PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS-SP226619
2007.63.01.094915-0
VAZITO PIARDI NETO
PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS-SP226619
2007.63.01.045026-9
RACHEL HEMSI
RACHEL HEMSI-SP059739
2007.63.01.048620-3
YOLANDA EBOLI
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.078046-4
SILVERIA DE JESUS CAMPOS
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.085131-8
MIGUEL DIAS PEREIRA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.085137-9

MANOEL DIAS PEREIRA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.085138-0
JOÃO FERREIRA DA SILVA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.083279-8
SILVANIA RODRIGUES DE LIMA
REGIANE AMARAL LIMA-SP205325
2007.63.01.002209-0
ARLINDO DA COSTA SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.002212-0
ALOISIO TEIXEIRA DA CRUZ
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.002214-4
ANTONIO DANIEL IZIDORIO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.002217-0
ALBERICO DA MOTA SILVEIRA FILHO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.002220-0
ANTONIO SIMOES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.002222-3
AFONSO DA CONCEIÇÃO FELIX
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.002224-7
ABILIO ASCAR
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016507-1
PAULO ALVES VIEIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016512-5
PROPECIO XAVIER DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016516-2
RENATO GOMES DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016519-8
PEDRO RINALDI
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016522-8
JORGE BARRETO DE ARAGAO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016528-9
MARILZA ALVES DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016532-0
GERSON GERALDO DA ROCHA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016535-6
PAULO AMERICO DOS SANTOS SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546

2007.63.01.016539-3
MASAO TANAKA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016551-4
JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016555-1
JULIO TRIBUTINO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016560-5
ANTONIO FIRMINO DE LIMA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016564-2
SILVIO ALVES VIEIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016606-3
MARIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES CRUZ
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016608-7
JURANDIR APARECIDO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016610-5
AILTON FERREIRA DA ROCHA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016624-5
LUIZA FAUSTA GONCALVES EUZEBIO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016626-9
JOAO BORGES DA CONCEICAO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016629-4
EUCLIDES BINDI
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016632-4
JOSE ROBERTO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016633-6
RIDAILTON SERGIO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016638-5
JOAO DE LIMA SANTANA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016645-2
IVANILDE THEODORO DA ROCHA MOREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016649-0
ARLINDO JOSE DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016651-8
MAX NEI ANDRADE LOPES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016653-1
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016655-5
BENEDITA ALEXANDRE FREIRES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016658-0
MARIA BISPO DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016665-8
WILSON ROBERTO FRANCISCO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016666-0
EVA PERPETUA DE CARVALHO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016668-3
EDUARDO GOMES VALE
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016669-5
RUBENS FRANCISCO DE SA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016671-3
MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016672-5
MARIO RANGEL
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016676-2
ROQUE PAULO VIANA MORAES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016678-6
MANOEL PINTO TEIXEIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016680-4
JOSE ANTONIO PEREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016682-8
JOSE ROBERTO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016683-0
MIGUEL JOVENATO DUARTE
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016684-1
ANTONIO GIMAQUE DA SILVA NETO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016685-3
ANTONIO AGUIAR TEIXEIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016689-0
CRISPIM NERI DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016691-9
SAMUEL MANOEL DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016693-2

ANTONIO BATISTA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016696-8
MAURA ALVES PINTO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.016698-1
ORLANDO ANTONIO RIGO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034551-6
SOLANGE MARIA LEMOS CHILIANI
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034556-5
ARMINDO ANTONIO DE OLIVEIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034562-0
WELLINGTON SILVA RODRIGUES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034575-9
MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034577-2
MARIA MOREIRA DE BRITO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034649-1
MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034686-7
VALDECI DIAS SOARES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.034695-8
OTONICIO MORAIS DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.049544-7
LINCOLN IGNACIO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.051538-0
ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057269-7
CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057661-7
ROQUE DUARTE
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057665-4
MARIA DE LOUDES GOMES FERREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057672-1
SIDNEI DOS SANTOS CORDEIRO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057678-2
NINON SEVILHA SOARES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546

2007.63.01.057693-9
FRANCISCO CABOCLO SOBRINHO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057698-8
JOANA MARIA DE JESUS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057702-6
JEFERSON BORGES DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057711-7
CLAUDIO JOSE CARDOSO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057732-4
EDNALDO RUFINO BERNARDES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057733-6
EDMILSON SILVA SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057737-3
ELISEU FERNANDES DE ASSIS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057739-7
MARIA SALESTE LEITE
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057741-5
HAMILTON PEREIRA DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.057751-8
ANTONIO PEREIRA DE LIMA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.058087-6
MARIA DAS GRAÇAS ANTUNES DE ALMEIDA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.058090-6
BRAZ BEZERRA CAMMPOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.058099-2
EUCLIDES MORENO DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060110-7
FRANCISCO HAROLDO DA COSTA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060113-2
SALVIANO FRANCISCO DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060115-6
ANTONIO LOPES CARNEIRO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060116-8
ANTONIA SEBASTIANA DIAS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060117-0
ADAIL VIEIRA DA COSTA

REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060118-1
CARLOS DIAS GOMES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060121-1
ELAINE FEITOZA AIRES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060124-7
ERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060125-9
GERONIMO CASSIMIRO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060130-2
HUGO ALVES DE BRITO SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060137-5
LUIZ CARLOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060142-9
MARIA DAS DORES DA GRAÇA LOPES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060145-4
ROSIMAR FIGUEIREDO LEÃO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060148-0
ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060154-5
DIOMAR DE CAMPOS MACEDO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060156-9
JOSIVALDO SOUZA SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060169-7
VALMIR SILVA OLIVEIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060172-7
ZULEIDE SILVA DE JESUS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060175-2
ANTONIO CARLOS GONÇALVES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060177-6
ALAIDE DA SILVA SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060180-6
ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060182-0
CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060184-3

DALVA ALVES FLAUSINO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060187-9
DERLINDO TEIXEIRA SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060191-0
ELIANE PEDRO DO SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060195-8
JORGE RAFAEL
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060198-3
ODALIO BISPO DE LIMA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060200-8
ONOFRE ALVES DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060204-5
ANTONIO DA CUNHA SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060207-0
CICERO PEREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060210-0
AYLTON FONTOURA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060213-6
DIONISIO TEIXEIRA BARBOSA NETO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060215-0
ANA MARIA DE ABREU
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060219-7
ENOQUE FREIRE DE MORAIS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060221-5
EDNA GUERREIRO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060223-9
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060235-5
JOSENEIA DE CASTRO ANTUNES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060241-0
GERALDO RIBEIRO SALVADOR
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060243-4
JOSE MARIA RIBEIRO SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060246-0
JOSE CARLOS DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546

2007.63.01.060248-3
JOSE PEREIRA DE ARAUJO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060255-0
JOSE GERALDO MENDES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060256-2
JOAO JOSE FERREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060259-8
JOSEFA LUCIENE DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060261-6
JURACY JOAQUIM DE SOUZA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060263-0
LUIZ DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060265-3
MADALENA MARIA DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060267-7
MANOEL LOPES DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060269-0
MARIA JOSE DANIEL DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060271-9
MARICELMA RODRIGUES DOS SANTOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060274-4
NELSON ALMEIDA DAMASCENO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060275-6
NILSON DIAS DE JESUS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060277-0
OSMAR JOSE DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060280-0
OLICIO ALVES SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060282-3
RAFAEL ARCHANJO FERREIRA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060285-9
REGINALDO VIEIRA FRAGA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060287-2
RAIMUNDA AURELINA DE JESUS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060291-4
ROBERTO BICUDO

REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060295-1
REGINA CELIA NERIS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060298-7
SEBASTIÃO JOSE BENTO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060301-3
SEBASTIÃO LUIZ PAULO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.060302-5
SILAS GONÇALVES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.061710-3
CARLOS FRANCISCO GIMENES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2007.63.01.027683-0
SEVERINO RAMOS GOMES DOS SANTOS
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2007.63.01.034926-1
LILITA SILVA PACHECO
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2007.63.01.072523-4
ALBERTINA DE JESUS VILLAR
REINALDO CORRÊA -SP246525
2007.63.01.019345-5
ANTONIO EVARISTO FABIANO
REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-SP237726
2007.63.01.086847-1
LUIZ CARLOS MARIOTTO
RENATA BARRETO-SP133117
2007.63.01.002226-0
ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO
RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340
2007.63.01.074462-9
HELIO COSTA
RENATA PELOCHE BORDIN-SP167482
2007.63.01.056688-0
TADEU RAFAEL CRUZ
RENER DA SILVA AMANCIO-SP230882
2007.63.01.015331-7
JORGE ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2007.63.01.092956-3
MARGARIDA CORREA TESCHE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2007.63.01.064396-5
JOAO BATISTA FONSECA CARVALHO
RICARDO DA SILVA REGO-SP237392
2007.63.01.024861-4
MARIZA LOURENCO DE ALMEIDA
RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO-SP140835
2007.63.01.001457-3

NELSON DE SIMONE
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
2007.63.01.063642-0
HELENO SANTOS DE OLIVEIRA
RITA DE CÁSSIA FERRAZ-SP167919
2007.63.01.056667-3
ANA DE JESUS SALGUEIRO DA COSTA
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.024960-6
FUMIAKI SANO
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.024961-8
JOAO JOSE RODRIGUES
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.024963-1
VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.026644-6
MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.027432-7
MARISA MIRABELI BATISTA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.055596-1
MIGUEL SPOSITO NACARRO
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.055609-6
LUIZ PAULO VIANNA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.057826-2
MICHELE MELIA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.030113-6
EUNICE REIS DA SILVA
ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO-SP212661
2007.63.01.083799-1
MARIA DA DORES MEDEIROS LIMA
ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO-SP212661
2007.63.01.052471-0
ROBERTO CONIGERO
ROBERTO CONIGERO-SP093113
2007.63.01.063624-9
JURACI NICOLINI
ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO-SP246419
2007.63.01.086874-4
MARIA RAMALHO RUBINI
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
2007.63.01.086878-1
ELISABETE POLASTRO DA SILVA
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
2007.63.01.083728-0
SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
ROBSON VIANA MARQUES-SP074758

2007.63.01.034268-0
VICENTE JOSE DA SILVA
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311
2007.63.01.050162-9
VALDIR PAGLIAI BEGLIOMINI
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311
2007.63.01.003155-8
EMILIA ALVES DE CERQUEIRA
RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA-SP244364
2007.63.01.070613-6
JOSE SEBASTIAO BENEDUCCI
RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO-SP244078
2007.63.01.062025-4
WILSON PEREIRA SAMPAIO
RODRIGO GASPARINI-SP207615
2007.63.01.058674-0
SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA
ROGERIO JOSE POLIDORO-SP175077
2007.63.01.011797-0
ANA DIAS DE OLIVEIRA BUENO
ROMEU TOMOTANI-SP026810
2007.63.01.081781-5
JOSE WILLIAMES DA SILVA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.083987-2
DOUGLAS MENEZES DUARTE
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084103-9
SIMONE JOICE MARIS
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084111-8
KAMILA DUTRA DOS ANJOS
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084117-9
CICERO MOREIRA DOS SANTOS
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084121-0
GENIVALDO EDUARDO
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084126-0
ENIRALDO VENTURA FERNANDES
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084131-3
MARIA ANALIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084138-6
JUCIARA DO SACRAMENTO SOUZA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084142-8
MARIA DAS GRAÇAS FAUSTINO
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.084146-5
JOAQUIM BORGES

RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2007.63.01.025406-7
FRANCISCO DO CHAGAS ROCHA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.025410-9
TEREZA FRANCISCA DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.031210-9
ELVIRA BRANDOLIN THOME
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.049388-8
VENICIO FERREIRA DE MOURA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.050198-8
LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.050245-2
WELLINGTON ROGERIO DE SOUZA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.051537-9
ZULEIDE CORREIA DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.058185-6
ODETE DE JESUS FERREIRA CORNELIO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.059047-0
ARLINA DE JESUS DOS SANTOS SOARES
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.059404-8
MILTON VALENTIM DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.060539-3
FELINTO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.060545-9
MARIO HERNANDEZ GARCIA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.060689-0
NEIDE RODRIGUES YAMASHITA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.061781-4
MARCOS PERUGIA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.062111-8
ZEZITO SOUZA DE BRITO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.063875-1
MARIA GORETTI DA COSTA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.064729-6
MANUEL COSTA DE ARAÚJO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.065158-5

JOSE MANOEL DOS SANTOS
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.071273-2
MANOEL MESSIAS VIEIRA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.073134-9
SANDRA REGINA CALADO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.075959-1
ALCIDES GIL MARTINS
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.078028-2
MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.080679-9
RUTH RODRIGUES
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.094059-5
JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.062012-6
MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA
ROSANA ALVES BALESTERO-SP135411
2007.63.01.091307-5
APARECIDO LUCIO GROTI
ROSANA APARECIDA RIATTO-SP169495
2007.63.01.084150-7
MARCOS EDUARDO DA SILVA
ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER-SP107744
2007.63.01.059222-2
IVONE ANTONIA COMENALE
ROSANGELA MANTOVANI-SP110390
2007.63.01.029937-3
MILTON DOS SANTOS CORDEIRO
ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO-SP247868
2007.63.01.022576-6
LENIRA MARIA DA SILVA
ROSE TELMA BARBOZA ALVES-SP174614
2007.63.01.080674-0
MARTINHO SOARES DA SILVA EDMUNDO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.029594-0
ANTONIO GOMES DUARTE
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2007.63.01.045692-2
ODAIR PAGIATO
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2007.63.01.084927-0
CLIBAS JOSE RICCI
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2007.63.01.006131-9
JOVITA BARBOSA SANTOS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834

2007.63.01.075918-9
CARMELINO DOMINGOS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2007.63.01.080413-4
IZABEL MARIA TADEI
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
2007.63.01.085107-0
JOSE CARLOS DA COSTA
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
2007.63.01.014804-8
CORINA BEZERRA DA CONCEICAO
RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593
2007.63.01.014806-1
ZULMA DOS SANTOS
RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593
2007.63.01.065468-9
ANTONIO XAVIER
RUSLAN STUCHI-SP256767
2007.63.01.054023-4
PAULO COELHO JUNIOR
RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA-SP136563
2007.63.01.003157-1
LAZARO CANDIDO DA SILVA
SAMANTA PIRES HERNANDES-SP149086
2007.63.01.090831-6
JOAO MARIANO DA SILVA
SANDRA FIORI NACSA-SP211872
2007.63.01.008687-0
SEBASTIAO ALVES DA SILVA
SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA-SP185378
2007.63.01.074788-6
ITALO PAULO DE JESUS DRESSANO
SARAH PATRICIA DO CARMO-SP244555
2007.63.01.063669-9
VITAL SANTOS FIGUEIREDO
SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415
2007.63.01.078299-0
DEUSDETE MACEDO CARVALHO
SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415
2007.63.01.013541-8
FORTUNATO PAPALEO
SERGIO DE PAULA PINTO-SP075069
2007.63.01.034265-5
CARLOS KHERLAKIAN
SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ-SP162346
2007.63.01.031183-0
REGIANE ANDRADE DOS SANTOS
SERGIO GEROMELLO-SP223203
2007.63.01.000329-0
NEYDE RODRIGUES FERNANDES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.033901-2
JAURE DAMO

SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.049312-8
JOSE ALVES PEREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.050265-8
EDMUNDO SIQUEIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.053929-3
BENEDITO SCHIAVO RUSSO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.059362-7
WILSON TIRSO DE ALMEIDA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.061509-0
ANTONIO PEREIRA GOULART
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.078361-1
ANTONIO DIAS QUITERIO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.078367-2
NELSON JOSE COLOMBO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.078371-4
LAERCIO ALVES DE MIRANDA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.087543-8
HERMINIA FASSINA RONDINA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.093650-6
JOAO RIBEIRO DE CARVALHO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2007.63.01.082326-8
WALDEMAR DA SILVA MARQUES
SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA-SP178236
2007.63.01.082327-0
IRINA SANAVICUIS
SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA-SP178236
2007.63.01.033018-5
JOSE RODRIGUES GONÇALVES
SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN-SP116305
2007.63.01.079895-0
JOSE BARBOSA DOS SANTOS
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
2007.63.01.092955-1
FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
2007.63.01.054351-0
PAULO RONALDO PAIVA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054465-3
JOÃO BOSCO GONZAGA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054467-7

GUILHERME FRANCISCO DA SILVA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054468-9
ANTONIO RUBEN DINIZ
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054470-7
ANTENOR MARTA BIRELLI
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054472-0
HERONILDES SINEZIO DE SALES
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054474-4
OSEAS DA SILVA PIMENTA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054478-1
NEYDE HADAD
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.054486-0
VALDENI JANUARIO ROSA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.059648-3
ODIVA RODRIGUES GONÇALVES
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2007.63.01.014389-0
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2007.63.01.014391-9
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2007.63.01.014394-4
FRANCISCO PAULINO DE FIGUEIREDO
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2007.63.01.043157-3
JOSE APARECIDO DA SILVA
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2007.63.01.039740-1
ADELIO FELICIANO DE FARIA
SILAS CLAUDIO FERREIRA-SP244847
2007.63.01.026506-5
LEONCIO ADRIANO DA MATA
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736
2007.63.01.006649-4
LUIZ CARLOS DE PONTES
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.009935-9
JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.012262-0
FABIO DA SILVA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.012955-8
JOÃO CARLOS VELASCO
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185

2007.63.01.012961-3
ISAIAS MARTINS SILVEIRA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.023681-8
NILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.027260-4
PEDRO ANTONIO CHAGAS
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.029613-0
JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.036992-2
JOÃO DIAS DE MENEZES
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.050033-9
JOSE ROBERTO TEIXEIRA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.091640-4
MOACIR DA CRUZ CUNHA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.063703-5
PAULINA FERNANDES PENTEADO
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA-SP183611
2007.63.01.047871-1
AURORA FREDERICO
SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
2007.63.01.048399-8
THEREZINHA CAPUANO BOZZO
SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
2007.63.01.070316-0
OSWALDO DA COSTA
SIMONE COELHO MEIRA-SP163100
2007.63.01.034848-7
NERILDA NERY DOS SANTOS DA ROSA
SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE-SP250219
2007.63.01.059873-0
JOSEFA SALUSTIANO SANTOS SILVA
SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE-SP250219
2007.63.01.068572-8
FRANCISCO AUGUSTO GUEDES
SIMONE RIBEIRO-SP162352
2007.63.01.047814-0
MANOEL MISSIAS DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.048226-0
REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.000945-0
HELENA CAPOVILLE TERRONE
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.004899-6
ELZA BONELLI

STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.004901-0
FRANCISCO SERGIO BONELLI
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.004902-2
CARMEN BONELLI
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.004904-6
DARCI DE SOUZA LIMA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.004905-8
YVONNE DE SOUZA BONELLI
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.007696-7
AMALIA PELIZZER BELLAN
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.014979-0
VICENTE PUZZIELLO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.027258-6
GILDASIO SANTANA SOUZA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.029653-0
ODETE MARIA PEDROSO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.051544-6
ARLINDO ANTONIO PINTO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.063330-3
SUELY CIPRIANO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2007.63.01.049222-7
JOSE EDUARDO RAMALHO
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2007.63.01.056137-7
EURICO WANDYCH FERREIRA
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2007.63.01.058369-5
JOSE RICARDO DE OLIVA HERNANDES
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2007.63.01.064444-1
MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2007.63.01.026925-3
CARLOS ALBERTO MACHADO FLORENCIO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.031194-4
FERNANDO ALVES VITAL
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.051542-2
ANTONIO LIMA DE CARVALHO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.052922-6

JOAO ANTONIO CAVACA NEVES
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.053375-8
JOAO PIO CONCILIO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.053378-3
JORGE HIROSE
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.055810-0
ELCIO DE CASTRO RODRIGUES
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.084857-5
MANUEL HORACIO MONTEIRO DA LAGE
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.092245-3
GEDIVALDO DE OLIVEIRA
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2007.63.01.033703-9
EBENEZER CATARINO PARANHOS
SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO-SP225532
2007.63.01.045515-2
FRANCISCO DE ASSIS BARROS
SUMAYA CALDAS AFIF-SP203452
2007.63.01.065727-7
MANOEL FARINHA CRISTOVÃO
SUZANA MIRANDA DE SOUZA-SP126194
2007.63.01.063104-5
JOSE GERALDO NEVES AGUSTONI
SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA-SP166306
2007.63.01.064736-3
REDOVALDO BRACK BAPTISTA
SYLVIA BUENO DE ARRUDA-SP027255
2007.63.01.091296-4
RUTH DE CASTRO OLIVEIRA
SYLVIA BUENO DE ARRUDA-SP027255
2007.63.01.036429-8
OTACILIO SOARES DE MACEDO
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
2007.63.01.045725-2
MANOEL RIBEIRO LEITE
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
2007.63.01.045883-9
JOAQUIM FLORIANO PEREIRA
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
2007.63.01.063540-3
OLINDA MATOS DOS SANTOS
TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA-SP199859
2007.63.01.034682-0
MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS
TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO-SP240284
2007.63.01.092167-9
FRANCISCO MACARIO DE ARAUJO
TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO-SP236223

2007.63.01.023876-1
MARIA IZABELDE SOUZA
TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA-SP204666
2007.63.01.049911-8
LUIZ BALTAZAR DA SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.051075-8
MAXIMILIANO GIORGINI
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.052405-8
JOAO NOBERTO DA SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.052974-3
MILTON GOMES
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.059242-8
JOSE BENEDITO
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.061218-0
SEDERVAL PEREIRA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.063203-7
JOSE JOAO PEREIRA DA SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.065364-8
MANOEL ABRAAO SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.063880-5
MARIA GOMES DOS SANTOS
THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA-SP253763
2007.63.01.012880-3
DAVID DORIVAL MENEGUIM
ULISSES MENEGUIM-SP235255
2007.63.01.094828-4
ANTONIO CALCAGNITI
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632
2007.63.01.082994-5
LADEILTON EPAMINONDAS CANTALICE
VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO-SP166145
2007.63.01.000087-2
EDVALDO DA SILVA LIMA
VALDETE SOUZA RODRIGUES-SP168325
2007.63.01.033587-0
MARIA APPARECIDA LOURENCO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033621-7
JOSE WALTER TAGNONI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033693-0
JOSE MANOEL GOMES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033808-1
FRANCISCO JESEU DE MORAES

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033812-3
MARIA HELENA DA CRUZ
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033817-2
ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033820-2
ANTONIO FERNANDO CANDIDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033825-1
GERALDO BATISTA DE LIMA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033830-5
PEDRO BONFIM RODRIGUES DE FREITAS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033846-9
CAMILO BAPTISTA DA CUNHA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033851-2
JULIO BRITO DE JONAS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.033865-2
JOSE EXPEDITO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.050506-4
ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.050509-0
EDSON JOSE DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.053872-0
JOSE DIAS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.056677-6
LINDAURA MARIA CALVACANTE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.057787-7
JOSE CARDEAL BISPO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.057796-8
ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.059660-4
MARILENE CAMARDA VASQUES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.059662-8
CLAUDIO GALDINO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.059663-0
ANTONIO AMERICO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.059664-1

JOÃO JAVARA PORTES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.066524-9
ANTONIO JUNIO DE SOUSA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.066529-8
PAULO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.066533-0
RICARDO ROCHA AGUIEIRAS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.066896-2
APARECIDO DOS SANTOS FERRAZ
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.066900-0
LAUDILINO CAETITE DE SOUZA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.066901-2
AMBROZIA MARIA DE JESUS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.068567-4
JOAO BATISTA NUNES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.068568-6
SERGIO MIGUEL DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.068574-1
EDSON ALBERTO DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.069867-0
MARK FERREIRA DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.069870-0
MARCENI EVANGELISTA MONTEIRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.069877-2
EDILSON ALVES DE SOUZA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.069882-6
GILSON CAMPOS SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.069887-5
JOSE CARLOS DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.069900-4
RUBENS ALVES DE SOUZA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.037153-9
DAIANE ALVES DA SILVA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.054338-7
AYLTON PINHEIRO DO PRADO
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143

2007.63.01.054342-9
LAZARO ANTONIO DA ROSA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.044178-5
DIVA TITA
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.044182-7
ANGEL ROLDAN REDONDO
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.061400-0
JERY ADÃO IANUSCKIEWICZ
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.065279-6
PEDRO PEDRO ANTONIO
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.065437-9
MAURO MONZANI
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.085973-1
GERALDO CARDOZO
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.001075-0
JUAREZ OLIVEIRA SANTOS
VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA-SP232864
2007.63.01.014385-3
EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA
VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA-SP232864
2007.63.01.008672-9
DAVID AUGUSTO CAMILO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.034922-4
LOURIVAL AFONSECA FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.056636-3
JAISON MARTINS DE OLIVEIRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.061716-4
JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.065502-5
NIRO YAMADA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.074786-2
JOSE AUGUSTINHO DO NASCIMENTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.090549-2
MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.090560-1
MARIA LUCIA BARROS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.039725-5
EUNICE PUGA INACIO

VANDERLI ARAUJO DE SOUSA-SP164890
2007.63.01.060632-4
MALAQUIAS BENTO DE SOUZA
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
2007.63.01.063530-0
LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
2007.63.01.013952-7
MARIA APARECIDA DA SILVA
VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI-SP216785
2007.63.01.078504-8
VANESSA GONSALES
VANESSA GONSALES-SP195484
2007.63.01.000931-0
SANDRA REGINA MIGLIATI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.000933-4
MARIA INES MONTINI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.000935-8
CLAUDIA PEPORINI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.061934-3
DIEUNICE ALVES DA SILVA
VERA LUCIA BEZERRA LIMA-SP120148
2007.63.01.065595-5
SYLVIO ALVES DE ALMEIDA
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
2007.63.01.010243-7
JOSE CELSO
VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716
2007.63.01.046898-5
ADRIANA MENDES DE ARAUJO CABERLIN
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
2007.63.01.047154-6
BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
2007.63.01.078051-8
MANOEL ALVES DOS SANTOS
VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS-SP165667
2007.63.01.022180-3
CELSO VANDERLEI RIBEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022182-7
SIMONE BENEDITO DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022184-0
FRANCISCO BARRETO LOBATO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022185-2
EDITE DINIZ CANDIDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022186-4

CELITA MARIA JARDIM
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022189-0
MARIA APARECIDA PEDRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022190-6
EVA BEZERRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022193-1
IRENE DAS DORES GONÇALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022194-3
MARIA DOS SANTOS MOTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022362-9
ROSELI VIDAL JORGE DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022369-1
LIDIO ALVES DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022378-2
ANTONIO GASPAS DE SOUZA ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022421-0
CLEUZA PEREIRA DA FONSECA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022422-1
ANTONIO GONCALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022570-5
RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022580-8
JOSE CICERO MATIAS DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022582-1
BISMARQUE FRANCISCO FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022584-5
BENEDITO CORREIA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022587-0
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022596-1
NILTON SANTOS DE CASTRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022600-0
EDSON FELINTO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022604-7
HUMBERTO MARTINS VIEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.022608-4
JOSEFA RITA DA CONCEIÇÃO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022612-6
MIGUEL FERNANDO SOUSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022614-0
DARCI ALVES ROBERTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022616-3
SILVANA APARECIDA MENDES RICARDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022649-7
TOPIARA DA SILVA KERN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022657-6
JURACI MONTEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022665-5
JOSE ALMIRO PEREIRA DO PRADO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022673-4
MARIA PEREIRA NOVAES DE BARROS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022696-5
MANOEL EMILIANO RIBEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022704-0
RUI GUEDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022944-9
BENEDITO APARECIDO DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022949-8
GENILDO PEREIRA DE CARVALHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022954-1
VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022957-7
CARLOS ROBERTO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022960-7
VILMA MAGALHÃES DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022964-4
ANTONIO CANDIDO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022968-1
LUIZA DE OLIVEIRA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022974-7
MARCIA APARECIDA CORRO

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022977-2
WILLIAM DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.022992-9
GERCY JIUNQUETTI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023004-0
MARIO FRHGIUELE SOBRINHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023007-5
ABRAHÃO MAIA DA SILVA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023017-8
SUELI APARECIDA GOMES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023020-8
IRENE DA PAIXÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023024-5
EVA MARIA SOARES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023030-0
LUIZ FRANCISCO DE PAULA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023039-7
JOAQUIM PEDRO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023163-8
REINALDO GOSDAG
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023455-0
JUSTINIANO GOMES DA LUZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023458-5
EPIFANIO NASCIMENTO DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023515-2
JOANA MARIA DE SOUZA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023658-2
ANA INEZ RAIMUNDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023667-3
ANTONISA MARIA DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023672-7
DULCINEIA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023679-0
ARACY QUEIROZ DE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023685-5

ANTONIO BENEDITO DA ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023693-4
OSMAR FERNANDES FIDALGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023701-0
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DELFINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023706-9
EVA VELOSO ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023711-2
MARLENE DE JESUS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023730-6
ALEX BENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.023739-2
REJANE FELICIANO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.024178-4
TACITO BISPO MOLICA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.024188-7
WANTUIL PESSIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.024194-2
SONIA MARIA SILVERIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030214-1
DAVID DE LIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030215-3
FRANCISCO FARIAS DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030218-9
JOSE FRANCISCO DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030222-0
APARECIDA DOVIZIO OLIVAL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030225-6
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030228-1
SETIMO FERNANDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030230-0
MILTON PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030242-6
ANTONIO NUNES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.030244-0
IRENE BARBOSA DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030245-1
JOAO GABRIEL DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030248-7
WILMAN BARBOSA DE ALVARENGA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.030249-9
PAULA SOARES DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032269-3
JOSE RIBEIRO DE SALES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032272-3
ELIETE PEREIRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032273-5
IRINEU GUIMARAES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032275-9
JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032276-0
JOAO ALVES DE SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032279-6
NEUZA CAVALCANTE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032281-4
EDNA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032283-8
FELISMINO BISPO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032285-1
SUELY SARAIVA LEÃO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032287-5
CONCEICAO DE SALES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032289-9
JOSIVAN DA SILVA FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032290-5
RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032292-9
MARIA DE LOURDES CARDOSO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032293-0
ELCIO FERREIRA FRANCA

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032295-4
LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032931-6
MARLENE CLEMENTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032937-7
MAURILIO SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032947-0
PEDRO APARECIDO CERCOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032955-9
GILVAM FRANCISCO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032957-2
JOSE MAURICIO FERREIRA ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032959-6
MARINA DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032960-2
TEREZA DA SILVA MATEINI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032961-4
RENATO SILVA MACHADO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032965-1
FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032970-5
JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032971-7
WALTER MONTEIRO ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032973-0
WILSON BARROS DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032975-4
APARECIDA DE FATIMA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032976-6
MITIYO OSHIRO TAKEMOTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032977-8
GERALDO SIMAO DE CASTRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032978-0
JOÃO FERNANDES DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032979-1

EPSON BERNARDINO DE SEIXAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032980-8
BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032981-0
BENEDITA LAZARA DE SIQUEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032984-5
MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032986-9
TEOFILO FRANCISCO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032988-2
DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032991-2
ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032992-4
FRANCISCO FIDENCIO CRUZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032993-6
BERNARDETE DE FREITAS COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032994-8
ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032996-1
JOSE RAFAEL GOMES DE FRANÇA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.032998-5
ROBERTO CARLOS FELICISSIMO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033001-0
WALTER PEREIRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033003-3
GERALDO TENORIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033004-5
DURVAL MENDES DE OLIVEIRA GALVAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033020-3
RUBENS OLIVEIRA DE MIRANDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033024-0
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033028-8
VALTER LUIZ ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.033031-8
CICERO MAURICIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033032-0
ANTONIO MARCOS PEIXOTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033034-3
MARCELO VALERIO DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033036-7
JOSE PAULO DOS SANTOS JUNIOR
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033418-0
ANTONIO SOARES DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033421-0
LAUDEMAR JOSE DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033426-9
VALDECI CARLOS DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033433-6
PRINA ALVES MARTINS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033481-6
SEBASTIÃO JORGE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033485-3
JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033486-5
CARLOS GOMES DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033488-9
BEETHOVEN FELIPE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.033490-7
SALUSTIANO VIANA DO NASCIMENTO NETO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046267-3
CARLOS ROBERTO AMARAL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046269-7
RENE DA SILVA CASTRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046272-7
PAULO DI LENA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046276-4
MARIA ALDENE NUNES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046279-0
MARIANGELA DO NASCIMENTO

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046280-6
ROMILDO SEBASTIÃO DE SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046283-1
GILBERTO QUEIROZ CAVALCANTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046287-9
PEDRO DOS SANTOS NUNES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046293-4
LUCIA MARLENE MATEUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046295-8
LUCELIA PAES DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046300-8
MARIA JOSEFA DIOGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046303-3
FELISBERTO COSTA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046310-0
HERNAN FERREL QUINTELA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046318-5
FERNANDO MUNIZ SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046321-5
IVONILDO PIVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046323-9
JOSE DA SILVA NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046333-1
JUAREIS RODRIGUES DE MIRANDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046337-9
EDIVAL CONRADO CARDOZO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046339-2
FLORENTINO DE FREITAS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046341-0
EVA APARECIDA BUENO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046344-6
PEDRO BONELLI NETTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046347-1
JOAO ALBERTO LEITE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046348-3

VALDECI PEREIRA SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046351-3
JOSE NUNES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046353-7
DAIR DIAS RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046355-0
JOAO MACENA CRUZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046356-2
JOSE DJALMA GERDULLO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046358-6
AGEU DE AZEVEDO PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046360-4
MARIA MANUEIRA BARBOSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046362-8
DANIEL PAULELLA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.046363-0
JOSE EVANILDO TEODORO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048515-6
MARGARIDA HONORIO GOMES ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048516-8
ELAINE CRISTINA COSTA PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048517-0
ELZA PATROCINIA BATISTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048518-1
BELMIRO DELMANDO FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048520-0
HUMBERTO ALPISTE SERAFINI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048521-1
DIVINO DE OLIVEIRA PASSOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048523-5
ADRIANA ROSA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048524-7
LEVI FERREIRA DOS SANTOS FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048526-0
CLAUDIO SERGIO FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.048528-4
JOAO ANACLETO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048531-4
RAMON VEIGA LORENTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048532-6
JOÁS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048533-8
ROSITA PEREIRA CARDOSO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048534-0
DENISE DOS SANTOS MORO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048535-1
ANTONIO SOARES DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048536-3
LUIS HENRIQUE LEAL ALVANI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048538-7
JOAO JOSE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048540-5
JOSE DE ALENCAR
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048543-0
JOAO FERREIRA DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048544-2
EDISON ELIAS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048545-4
PAULO LOURENCO RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048546-6
JOCIR BARBOSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048548-0
ANTONIO JOSE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048549-1
PEDRO SEVERINO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048551-0
JULIO SANDRO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048553-3
NEUSA MARTINS CAMPANHARO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048556-9
VALTER JORGE PEREIRA

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048557-0
MARIA ARTENIZIA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048558-2
ROSA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048560-0
LUCIA SCARINGE DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048562-4
LUIZ CARLOS COELHO SOARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048563-6
ANTONIO DA SILVA BRASIL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048564-8
MARIA JOSE MENESES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048567-3
MARIA HELENA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048569-7
ERONDINO FIRME
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048571-5
SERAFIM NOBREGA DA FONTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048574-0
MILTON LIMA TRINDADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048575-2
ELISIO PEREIRA DA MATA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048577-6
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048580-6
JEOVA DOS REIS LANDIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048584-3
JOSEFA MARIA CARLOS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048585-5
ANTONIO CARLOS PORFIRO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048588-0
JOAO VICENTE DE PAULA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048589-2
HELIO SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048603-3

SERAPIAO DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048605-7
MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA CRUZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048607-0
ALFREDO CARNEIRO DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048608-2
GILDO FAUSTINO DE TORRES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048611-2
MOUZAR ANTONIO SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048613-6
VALDIR ANTONIASSI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048614-8
WALTER DOS SANTOS REIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.048617-3
MARCO ANTONIO SANT ANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.050037-6
BATISTA GOMES DINIZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.050039-0
SONIA REGINA DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.050040-6
LOURDES BEZERRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.050044-3
JOSE AMORZINHO XAVIER
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052437-0
SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052439-3
JOSE OTAVIO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052440-0
FRANCISCO DOMINGOS DE MIRANDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052442-3
SUADY PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052444-7
JANDIRA FRANCISCA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052446-0
JOSE ROSENDO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.052448-4
CARMELO HILARION ALMADA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052451-4
JOSE CARVALHO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052452-6
LUIZ ALVES BEZERRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052456-3
OTACILIO JORGE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052458-7
ARISTEU BEZERRA DE CARVALHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052462-9
MARCO ANTONIO DA SIVLA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052466-6
HENRIQUE GOMES MARTINS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052469-1
CICERO JOSE DO CARMO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052472-1
CLEONILDO MACENA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052477-0
JOSÉ SEVERO VIEIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052478-2
ABRAO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052497-6
ORNESTINA DE ANDRADE GOMES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052500-2
SIDNEI RAYMUNDO NOGUEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052504-0
VALTER DINIZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.052921-4
JOAO SOARES DE MISQUITA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.055990-5
RAIMUNDA MARQUES DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.055993-0
LUIZ CAVICHIOLLI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056004-0
ELCIO DAMASCENO

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056005-1
AILTON FONSECA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056007-5
JOSE MARQUES DE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056008-7
IOLANDA DE MOURA SAMPAIO DE CAMPOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056010-5
GERALDO DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056012-9
DERIVALDO SANTOS DA PAIXAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056014-2
WALDEMAR DEMETRIO SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056018-0
ANTONIO VENANCIO FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056022-1
MARIA APARECIDA SOARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056023-3
MARINA VIEIRA COTRIM
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056031-2
DAURA MARIA FIGUEIREDO DE FREITAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056034-8
MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056039-7
CICERO ALVES DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056041-5
WILSON ROBERTO ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056043-9
NEUSA DOS SANTOS SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056044-0
ANTONIO ALVES TEIXEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056049-0
SIDNEY SABBAG
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056054-3
TADEU DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056057-9

JOANA BELIZARIA DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056059-2
ESPERIDIAO MARIANO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056062-2
FRANCISCO LEITE DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056065-8
JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056673-9
ANTONIO LIMA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056679-0
MARIA ANGELICA NAXARA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056691-0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056711-2
JOSE ALBERTINO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056713-6
JOSE MAURO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056718-5
MARIA JOSE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056737-9
JOAO DE ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056746-0
SEBASTIAO VIEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056751-3
JUDI DE LUCENA LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056758-6
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056763-0
SERGIO ANDRE RAUCCI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056771-9
EDELVIRGENS ALTINO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.056775-6
BONIFACIO GAMA FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057249-1
CLAUDIO ARAGON
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.057259-4
MARINETE ALVES DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057268-5
JOSE GOMES RIBEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057284-3
ANDERSON ALVES FERNANDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057303-3
EBER CHEBARO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057312-4
ALIPIO REIS FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057318-5
MARIA MARCIA THEODORO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057326-4
JOANA LUIZ ANTONIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057331-8
DARCY SALVIANO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057348-3
ANA MARIA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057351-3
CECILIA MENDES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057354-9
EDSON BENEDITO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057355-0
JOSE AILTON DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057358-6
JOSE JONES RAMOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.057360-4
WAGNER RAMOS PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058183-2
MARIA TRINDADE DE ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058186-8
JOSE BENTO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058188-1
PORFIRIO CRISPIM DE CASTRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058191-1
OTILIA DEMETRIO MARIANO

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058197-2
ALBERTO CUENCA MALDONADO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058198-4
MARIA DAS NEVES DUTRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058200-9
AMELIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058210-1
JOSE CARLOS ONOFRE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058211-3
SEBASTIAO FAGUNDES SINEZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058212-5
MARIA APARECIDA CUSTODIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058213-7
NOEMI DE MELO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058214-9
OLERITO PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058215-0
JOEL PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058217-4
ROBERTO VICTORINO DE MATOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058223-0
LAURA APARECIDA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058226-5
THAIS PORTO PROSPERO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058228-9
ILMA ALVES FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058229-0
CREUSA CASSIA LINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058233-2
SERGIO MIZAEAL DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058238-1
EDVALDINA FRANCA CONCEIÇÃO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058239-3
ADEIR EVARISTO FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058242-3

GUIOMAR LUIZA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058244-7
VITURINO SENA SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058247-2
RENATO RODRIGUES DE ASSIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058249-6
LUIZ CARLOS JOSE PATROCINIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058251-4
MARIA ODILIA DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058256-3
MARIA DO SOCORRO BRITO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058257-5
ANTONIA DO NASCIMENTO MORAIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058261-7
ADEMIR FERREIRA ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058268-0
MARIA EDNA MORAIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058269-1
JOAO SIMPLICIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058271-0
ADELINO VITORINO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058528-0
RITA DE CASSIA GUIMARAES TAQUES VIEIRA DE MORAES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058539-4
ORANDIR JOSE DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058550-3
SILVERIO GARCIA ALFIER
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058558-8
IDEIR FIRMO FERNANDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058561-8
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058565-5
AGAMENON ANGELO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058568-0
ANTONIO EMIDIO MACEDO SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.058572-2
MANOEL SINESIO PEREIRA CORREIA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058574-6
LUIZ CARLOS GALANTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058578-3
GERALDO MARCOLINO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058579-5
JESSI HONORATO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058582-5
FERNANDO RUSSO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058585-0
ARISTIDES ALVES VIEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058587-4
ANTONIO CARLOS ROSADO MILOCH
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058589-8
JOSENITA DE SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058593-0
NELSON GOMES DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058595-3
GELSINO MARTINS PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058598-9
JOSE LEITE DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058619-2
MANOEL JANUARIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058620-9
ANTONIA ANGELICA DA GAMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058622-2
JAIR BASILIO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058623-4
JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058624-6
JOSE PEDRO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058627-1
LUIZ ANTONIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058630-1
JOSE RODRIGUES NETO

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058637-4
LUIZ ANTONIO GEREMIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058638-6
MARTA TORRES DE MELO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058648-9
VALTER CORDEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058652-0
ANTONIO COUTINHO BARBOSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058653-2
ELIAS MACHADO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058654-4
LAVIO FRANCISCO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058655-6
JOSE PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058656-8
JURACY RODRIGUES ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058658-1
SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058664-7
JOSÉ FERREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058666-0
WILSON ROBERTO PINHEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058667-2
OLINDO TELLES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058669-6
LAURITO PEREIRA OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058676-3
ANTONIO MARIO GABRIEL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058679-9
APARECIDA LEONILDA TOZATI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058944-2
AMARILIA LUCIANA BARBOSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058951-0
EDINUNES ALVES TEIXEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058958-2

VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058965-0
EGIDIO TADEU DE PAULA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058969-7
GERALDO PEDRO RABELLO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.058972-7
ANTONIO LUIZ ALVES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059016-0
ALMIR PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059032-8
VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059037-7
JOSE DE ALENCAR
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059045-6
SIVALDO RODRIGUES DE BRITO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059049-3
MAURO CELSO MENDES DE SOUSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059055-9
MARCELO TAVARES DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059058-4
SERGIO MORATO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059061-4
MARIINHA DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059064-0
FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059068-7
PAULO VICENTE SANTIAGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059071-7
JOSE NILDO DA SILVA CESAR
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059073-0
EULALIA NUNES DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059079-1
JOSE CLAUDIO PEDRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059081-0
MARCO ANTONIO PIRES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.059088-2
FRANCISCO DE PAULO VASCONCELOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059090-0
MANOEL TAVARES DA SILVA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059095-0
JOAO BATISTA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059097-3
ZENITH SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059098-5
REGINALDO LAZZARIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059110-2
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059111-4
BALBINO LOPES DOS SANTOS NETO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059114-0
ANTONIO SANT ANNA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059120-5
NILTON BEZERRA DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059123-0
CLAUDINEI FULGENCIO DOS ANJOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059130-8
APARECIDA COBERTINA ALCIDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059138-2
OSVALDO DIAS DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059149-7
JOSE WILSON MELO CAMELO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059159-0
JOSE ANTONIO NETO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059169-2
MARLENE BUENO DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059201-5
DARCY SERPA DE ANDRADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059216-7
LINDOLFO CYRILLO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059262-3
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DOS SANTOS

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059275-1
ESPEDITO CAMILO FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059283-0
BARBARA SOLANGE AMBROSIO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059291-0
JOAO FERREIRA DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059299-4
SERGIO LUIZ DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059310-0
LOURENCA DE JESUS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059321-4
EDVALDO VENCESLAU DE FARIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059326-3
EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059336-6
LUIZ AURELIANO PESSOA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059344-5
SALOMAO STIGLIANI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059357-3
CARLITO VENTURA GOMES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059371-8
EVERALDO FRANCISCO GOMES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059383-4
MARIA CAROLINA DAS GRACAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059388-3
JOSE BEZERRA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059406-1
EDSON VIEIRA DE ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059407-3
LUIZ RIBEIRO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059410-3
MARIA LIBARINA ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059416-4
FRANCISCA LEANDRO DA CUNHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059419-0

LUIZ GONCALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059421-8
MARIA DO ROSARIO ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059423-1
JOSE FRANCISCO DE ASSIS MORAES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059424-3
VICENTINA DOS SANTOS PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059426-7
EDJARD ROBERTO FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059429-2
ANTONIO XAVIER DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059430-9
ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059432-2
JUAREZ DE DEUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059434-6
AVANI ALENCASTRO UNTER
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059436-0
BENEDITO QUIRINO CABRAL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059439-5
JAIR FARIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059440-1
PAULO JOSE TEREZZA LICCIARDI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059442-5
ADALTON HENRIQUE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059443-7
JOSE DE BRITO BRAZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059444-9
VALDETE BRAMUSSE MARCELINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059445-0
ESMAIDES JOSE DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059449-8
MARLI APARECIDA DE ASSIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059456-5
ANTONIO JOSE MIRANDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.059495-4
VALTER SALES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059499-1
ETEVALDO ALMEIDA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059502-8
PAULO ROBERTO ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059505-3
JONAS RAFAEL DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059509-0
JOAO BENEDITO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059510-7
ODILON BATISTA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059514-4
EDEZIO SOUZA SANTA ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059517-0
JOSE DA SILVA NETO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059520-0
IZILDA BEZERRA SCIALIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059523-5
DANIEL ALMEIDA VARJAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059528-4
RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059529-6
TIBERIO BRASILEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059532-6
ARNALDO MESSIAS SOARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059539-9
JOSE ALBERTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059543-0
MARIO DE JESUS LOPOMO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059547-8
LENILDA SANTOS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059548-0
MANOEL LOURENCO DE NORONHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059552-1
SALVADOR DOS SANTOS

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059557-0
DAVID BUENO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059559-4
MARIA MERCEDES DE MORAES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059561-2
MARIA JOANA D ARC MARCELINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059565-0
MANOEL OLEGARIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059569-7
MAURO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059571-5
BONFIM DUARTE DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059573-9
PAULO ALVES ABRANTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059574-0
LAUDICEIA ALVES FEITOSA SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059575-2
MADALENA MARIA JESUS SERAFIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059580-6
DIOGENES JOSE DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059587-9
MARIA DAS MERCES SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059592-2
CAROLINA ALVES MARTINS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059593-4
ERNESTINA SOUZA DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059616-1
ROBSON AMORIM SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059621-5
JOSE ANTONIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059625-2
JERONIMO DA SILVA BARBOSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059639-2
BALBINA BISPO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059643-4

JOSE INACIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059669-0
LEVINO DE SOUZA CAMARGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059671-9
JOSE SEVERINO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059673-2
VICENTE GUEDES FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059675-6
LUIS CARLOS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059677-0
MARIA CLOTILDE SERON
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059679-3
JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059680-0
MAGNO FRANCISCO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059683-5
JOAO SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059684-7
ANTONIO BENEDITO GONCALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059686-0
NELSON CASSIANO DOS ANJOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059688-4
MAURO DELFIM DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059689-6
KLEBER ALBERTO DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059692-6
EDEILSON DE SOUZA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059693-8
GUARACI PAULO GUIMARAES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059696-3
ERINALDA MARTINS DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059697-5
JOSE AMADEUS DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059699-9
APARECIDA DAS GRACAS SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.059700-1
JOSE FERNANDES TAVARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059702-5
MARIA BERNADETE SANTANA SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059704-9
ODILON VIANA SALGADO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059706-2
TEODORIO BARBOZA DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059707-4
JORGE MARTINS CABRAL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059708-6
ANTONIO BONAMICO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059710-4
EDIVAR FRANCISCO BATISTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059714-1
RAIMUNDO DE JESUS MARAMBAIA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059715-3
ANTONIO CARLOS BERGE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059716-5
LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059718-9
ARLINDO DANTAS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059720-7
JOAO LUIZ DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059722-0
JOSE SICHEROLI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059724-4
LUIZA LEME DE BRITO GONCALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059725-6
MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059726-8
CARMEM LUCIA CUNHA CAMARGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059728-1
JOCEIR ANTONIO FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059731-1
CIRILO JOSE DA SILVA

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059733-5
FIRMINO PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059734-7
EDSON PANDOLFO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059735-9
JOAO DAMAZIO DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059740-2
FRANCISCO ARAUJO DE ANDRADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059742-6
JOSE ANTONIO ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059745-1
PAULO SERGIS VIEIRA MARTINS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059747-5
JOSE ALDO ZANIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059751-7
MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059754-2
ENEDINO BATISTA LOBAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059762-1
SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059764-5
MARCOS FIURST
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059769-4
VALDELICE FRANCA ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059771-2
FATIMA CARLOS SOARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059773-6
LUIZ FERREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059774-8
PAULO SILVA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059776-1
ALVIRLANDE DE SOUZA CASTRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059781-5
ANGELA MARIA CARACIOL BENEVENUTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059785-2

TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059789-0
AUGUSTA PINTO FERNANDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059790-6
MARILDO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059794-3
MOISES JOSE MESSIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059800-5
MARIA DA SILVA GOMES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059803-0
BARTOLOMEU DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059809-1
JOSE LOPES DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059810-8
ALICE MARIA VIEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059812-1
ANTONIO DIMAS DE ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059816-9
EVARISTO BORGES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059818-2
ANESIO DE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059820-0
VALTER JOSE PEREIRA DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059825-0
ANTONIO PEREIRA MACIEL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059828-5
OLGA MARIA DA CRUZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059829-7
WALTER PASTOR DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059837-6
JOSE ANTONIO DE MOURA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059838-8
IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059840-6
TEODORO BENICIO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.059845-5
DAMIAO JOSE DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059851-0
MANOEL MACHADO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059852-2
HENRIQUE DA COSTA FERNANDES NETO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059854-6
ANTONIA EVANGELISTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059859-5
JOAO MARTINS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059861-3
DAMIANA PORFIRIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059865-0
CLAUDETE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059869-8
JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059875-3
LANDUALDO BATISTA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059877-7
CARLOS JOSE DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059878-9
MOISES JOSE RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059880-7
AMINTAS SILVA ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059881-9
JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059882-0
CARLOS ALBERTO DIAS DE CARVALHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059883-2
ERNESTA MENEZES PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059885-6
JOSE SOUZA SELES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059886-8
JOSE TROLESI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059891-1
CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059893-5
SEBASTIAO MARIA PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059912-5
ANDRE LUIZ DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059918-6
MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO IRMAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059920-4
JOAQUIM JOSE DE MELLO MACEDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059925-3
ODETE PEREIRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059934-4
GIL GARCIA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059940-0
EDEMILSON BESERRA MOREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059946-0
ANTONIO PEREIRA DINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059950-2
VERA ISABEL DA SILVA FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059956-3
MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059959-9
CARLITO CEZARIO SODRE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059962-9
SEVERINO ANTONIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059965-4
ADAO DE OLIVEIRA E SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059966-6
DELI LOPES DA SILVA FERNANDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059975-7
ALIAZER ALEIXO DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059977-0
JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059980-0
ERENILDA SANTOS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059982-4

JOAO GALDINO CUSTODIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059983-6
ZUSMERINDA LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059986-1
DOMIRO GOMES FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059988-5
JOAO OTONI DUTRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059989-7
JOSE ROBERTO FAUSTINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059994-0
PAULO SEVERINO DE ASSUNÇÃO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.059995-2
JOSEFA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.060014-0
SEVERINO MIGUEL DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.060030-9
SHIRLEI CRISTINA DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.060031-0
JOVINIANA DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062272-0
MARIA ODETE PIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062288-3
JOAO ARCANGELO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062292-5
NILDE ALVES DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062298-6
CLAUDIO MEDEIROS DE MOURA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062309-7
JOSE EVANDO PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062314-0
MANOEL LEONEL DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062320-6
VALMIR SANTOS ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062324-3
MARIA LUCIA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.062328-0
GERSON RAMOS DOS ANJOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062331-0
JOSENITA TRINDADE DOLL
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062332-2
LUIZ CARLOS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062347-4
MARIA CLEONIECE DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062441-7
LUIZ CARLOS SCANDELARI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062446-6
ANTONIO SANTANA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062460-0
VENICIO DE CARVALHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062465-0
ATARCILIA VICENTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062472-7
MARIA CONCEIÇÃO DELFINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062476-4
IVALDO FRANCELINO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062480-6
JOSE ROBERTO PARRILLO SOARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062484-3
ABILIO MENEGHIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062488-0
SEVERINO LUDUGERO DEMORAIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062490-9
GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062503-3
MIRIAN ARBAJI CONTIN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062510-0
JOSE ALMEIDA FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062517-3
MARCOS ANTONIO BERNARDES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062538-0
SEBASTIAO ALVES DE PAULA

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062544-6
JUSCELINO PINHEIRO DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062559-8
LUIZ AMERICO BERGAMO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062576-8
ANTONIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062596-3
JOSE DAMIAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062618-9
MIGUEL ALMEIDA PINHEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062622-0
CLEUSA DE JESUS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062626-8
HUMBERTO NORBERTO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062629-3
JOSE VICENTE DE CARVALHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062637-2
MARIA MARTA CAMARA ROCHA DE SOUSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062647-5
ROSANA MARIA DO AMARAL ANDRADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062654-2
SEVERINA ANTONIA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062659-1
NELI CABRAL DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062666-9
JAHILTON OLIVEIRA SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062671-2
JUDIVAN SINEZIO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062676-1
ROSANGELA SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062682-7
WALTER FERNANDO BRUNELLI SODRE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062687-6
ANTONIO MARCOS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062698-0

HELENA MARIA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062704-2
GONÇALO RABELO ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062708-0
EDSON DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062718-2
GERIMARIO BEZERRA ANDRADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062720-0
RENATO RIBEIRO DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062726-1
JURACI FERREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062728-5
EDMAR GOMES COTTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062731-5
ALBERTO TRINDADE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062757-1
JESULINA CARLOS DOS ANJOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062759-5
JOSÉ FRANCISCO DE PAULA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062762-5
BELMINA FRANÇA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062763-7
IVANI MENDES PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062765-0
MANASSES JACINTO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062767-4
FRANCISCO DE PAULA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062770-4
ZILDA FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062771-6
MARIA PERPETUO SOCORRO DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062772-8
MARIA ROSELI DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062773-0
MARIA IZABEL SILVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.062775-3
JORGELINO CHAVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.062779-0
MARIA SILVA MIRANDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063955-0
VITORIO JOSE TEIXEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063960-3
JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063963-9
MARIA BERNADETH SPARRAPAN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063965-2
SIMEAO RAFAEL NATIVIDADE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063967-6
JOSE FELICIO SOARES DA COSTA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063970-6
JOSE MONTEIRO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063974-3
MARIA HELENA MAGRI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063975-5
MARILISA SALES ZAMPIERE IGLESIAAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063976-7
JOSE ELDENIR DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063979-2
JOSE SILVA NOVAIS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063981-0
SERGIO RENATO DE MATTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063984-6
MESSIAS RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063987-1
RITA DE CASSIA WALDEMAR LOPES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063994-9
ADELINA RODRIGUES DOS ANJOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.063998-6
MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.064002-2
JOSE ELIAS DE FREITAS

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.064005-8
MARLUCE LUIZ DE FRANÇA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.064008-3
VALDETE ONORIO RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.064011-3
MANOEL JACINTO DA CRUZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.064013-7
JOAO SEVERINO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065157-3
ENAIDE DA SILVA CAIRES LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065163-9
MARIA D AJUDA MEDINA RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065169-0
FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065171-8
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065185-8
MARCOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065188-3
IVO SOARES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065195-0
COSME MARIANO DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065203-6
CARLOS ALBERTO DE JESUS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065208-5
FRANCISCO DE ASSIS LEVINO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065214-0
ROBERTO CORDEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065217-6
DOUGLAS RODRIGUES DE MIRANDA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065230-9
LUCIA HARUYO YAFUSO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065245-0
MARIA DE JESUS FERREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065256-5

RENATO ALVES NETTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065263-2
JOSAFÁ NASCIMENTO DA CUNHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065269-3
PAULINO MARTINS ALVES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065273-5
ANDREIA CRISTINA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065284-0
ALESSANDRO BARRETO DE ARAUJO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065290-5
VALDEMAR LUIZ VIEIRA FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065293-0
ANTONIA GOMES AVILAR
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065301-6
MARCOS CESAR ANTONIO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065324-7
EDMUR BORGES DAS DORES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065681-9
MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065692-3
WAGNER BUENO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065719-8
SERGIO DOMINGOS CARDOSO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.070983-6
ROGERIO FEITOSA DE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.070985-0
MARCIO FONSECA DE CAMARGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.070988-5
MARIA BRUNO DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.070993-9
ILDEFONSO CUNHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071017-6
RINALDO LUIZ TREVIZAN
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071021-8
EURIPES RIBEIRO ALVARENGA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022

2007.63.01.071027-9
DJALMA JOSE DA ROCHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071032-2
REGINALDO EVANGELISTA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071036-0
MARIA JOSE ARAUJO SANTA ROSA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071037-1
CARLOS ROBERTO NOLASCO PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071038-3
JOSE ADENOALDO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071041-3
FELISBERTO ROSSETTO FILHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071429-7
LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.071437-6
JOSE CARLOS SANTIAGO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075902-5
ANTONIO GUEDES DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075904-9
ADILSON DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075905-0
JOAO GOMES DA SOBRINHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075915-3
JOSE JOAQUIM DE LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075917-7
MARIA LUIZA BARBOSA LIMA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075924-4
ANTONIA APARECIDA ROLDAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075925-6
IZAURY MARIA DE SOUZA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075926-8
RENATO OLIVEIRA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075927-0
REYNALDO ANTONIO FORTE
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075928-1
WILSON PIVA

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075932-3
NIVALDO ANTUNES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075934-7
GILDASIO ALEXANDRINO SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.075936-0
JOAO BERNARDO DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094083-2
JESUINO DA COSTA DIAS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094087-0
MARIA AUXILIADORA LANA DE CARVALHO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094090-0
CLARINDA LOPES RIBEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094845-4
JORGE FURUKAWA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094855-7
IDEVALDO JOSE RODRIGUES
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094858-2
JOSE RODRIGUES PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094860-0
JANDIRA GASPAS DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094862-4
MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094887-9
ANA MARIA RIBEIRO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094894-6
NEIDE SAID VIDOI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094901-0
ENNO DIETRICH FELGENTREU
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094906-9
WILSON PEREIRA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.094911-2
ANTONIO PALAGI
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2007.63.01.065699-6
LUCIO SURIANI
VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS-SP151223
2007.63.01.044653-9

FIRMINO RIZATTI
VIVIANE MASOTTI-SP130879
2007.63.01.056515-2
HENRIQUE MARQUES GUEDES
VIVIANE MASOTTI-SP130879
2007.63.01.078375-1
WILMA APARECIDA DELLA SANTINA
WAGNER PEREIRA PRAZERES-SP208305
2007.63.01.067662-4
LOURDES CHECCHIA
WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES-SP044020
2007.63.01.067670-3
OSWALDO NERI
WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES-SP044020
2007.63.01.067677-6
JOAO CHECCHIA FILHO
WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES-SP044020
2007.63.01.080418-3
DANIEL SEIXAS DE TOLEDO
WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE-SP200298
2007.63.01.041522-1
NATALICIO ALVES PEREIRA
WALSON SOUZA MOTA-SP095308
2007.63.01.015001-8
MAURO QUEIROZ
WALTER JARBAS PEDROSO-SP054342
2007.63.01.015005-5
MIGUEL PESSOA BEZERRA
WALTER JARBAS PEDROSO-SP054342
2007.63.01.005698-1
DALNEIR ALVES SAMPAIO
WANIA REGINA MINAMOTO SGAI-SP100155
2007.63.01.006761-9
RAIMUNDO AVELINO CERQUEIRA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2007.63.01.006965-3
FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2007.63.01.006967-7
JOSE EZEQUIEL DE SOUZA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2007.63.01.026862-5
LEONICE MANZANO DA SILVA VIEIRA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2007.63.01.083720-6
JOSE ANTONIO KLEIN
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2007.63.01.034372-6
LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.034375-1
MARIA MARTA DA SILVA THEODORO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121

2007.63.01.039717-6
LAERCIO BORBA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.065584-0
LAURA GONÇALVES DE ALMEIDA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.037164-3
MARIA FERNANDES FREDERICO
WILLIAM SIDNEY SULEIBE-SP166636
2007.63.01.041525-7
SUZANA DE MEDEIROS MAIA
WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO-SP029279
2007.63.01.024292-2
ANA MARIA LEONEL VIEIRA DOS SANTOS
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2007.63.01.092542-9
ANERINA SOUZA REIS SILVA
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2007.63.01.063621-3
ADEMAR JOSE FRANZINI
WILSON RODRIGUES-SP174693
2007.63.01.064536-6
ANTONIO GALASSI
WILSON RODRIGUES-SP174693
2007.63.01.063111-2
WALLACE MARINHO
WOLNEY MARINHO JUNIOR-SP213493
2007.63.01.065449-5
RUBENS AMENI
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701
2007.63.01.065460-4
EDUARDO GARCIA AUGUSTO
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701
2007.63.01.065461-6
BENEDITO DA SILVA PARANHOS
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701
2007.63.01.065463-0
VALQUIRIO FRANCISCO DE MOURA
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701
2007.63.01.065464-1
JEZUEL DA CRUZ
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701
2007.63.01.047373-7
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA-SP080504
2007.63.01.094803-0
MARINO BRITO
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
2007.63.01.081261-1
CELSO FERREIRA DA SILVA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0511/2008

Lote 19744/2008

Considerando que o perito em Ortopedia, Dr. Marco Kawamura Demange, estará impossibilitado de realizar as perícias designadas para 16/04/2008 em virtude de convocação para participar como EXAMINADOR da Prova de Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia do Joelho, nomeio para substituí-lo nos processos abaixo o Dr. Jonas Aparecido Borracini.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.078110-9

MARIA JOSE DA SILVA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

(16/04/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078326-0

LAUDILENE FERREIRA DA SILVA

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618

(16/04/2008 16:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078331-3

ARLETE SILVA DOS SANTOS

VIVIAN GENARO-SP160796

(16/04/2008 17:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078336-2

ADEVAL LUIZ DE CAMPOS

VIVIAN GENARO-SP160796

(16/04/2008 17:45:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0512/2008

Lote 19817/2008

Tendo em vista o Comunicado do perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni, Ortopedista, informando sua participação em Congresso nos dias 17 e 18/04/2008 nomeio para substituí-lo o Dr. Jonas Aparecido Borracini e o Dr. Márcio da Silva Tinós, respectivamente, nos processos abaixo:

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.080022-7

EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA

IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740

(14/12/2006 08:30:00-ORTOPEDIA) (18/04/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.029143-0

JUSCELINO BENTO GOMES

MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683

(17/04/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078341-6

MARIA APARECIDA MATIAS

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618

(17/04/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078347-7

OLDENI FRANCISCO COSTA

VIVIAN GENARO-SP160796

(17/04/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078477-9

RAIMUNDA NONATA DE SOUSA FARIAS

ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385

(17/04/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078489-5

ANGELA MARIA COSTA SANTOS

JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759

(17/04/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078492-5

CARLOS AUGUSTO CUNATI

FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540

(23/07/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA) (17/04/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078511-5

JOSEFA SOARES VIEIRA

ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231

(17/04/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078516-4

WALDEMIR RAIMUNDO

ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231

(18/04/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078520-6

GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ÉRICA FONTANA-SP166985

(18/04/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078525-5

MARLENE DE LANA MACHADO

ELISABETE MATHIAS-SP175838

(18/04/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.078528-0

SEBASTIANA ROSA DE JESUS
CRISTIANE PINA DE LIMA-SP212131
(18/04/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.078621-1
MARIA NILZA OLIVEIRA SOUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA-SP102076
(18/04/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0513/2008

Lote 19894/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.053359-6

ANTONIO GOMES DA SILVA

ABEL MAGALHÃES-SP174250

09/10/2008 14:00:00

2006.63.01.093033-0

SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN

ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099

30/01/2009 13:00:00

2006.63.01.070864-5

JOAO CAETANO DE OLIVEIRA

ADEMAR NYIKOS-SP085809

13/02/2009 13:00:00

2005.63.01.271283-0

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES

ADNAN EL KADRI-SP056372

21/10/2008 16:00:00

2006.63.01.069435-0

LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA

ADNAN EL KADRI-SP056372

19/02/2009 13:00:00

2006.63.01.071711-7
RUBENS DE MOURA SILVEIRA
ADNAN EL KADRI-SP056372
20/02/2009 13:00:00
2006.63.01.071712-9
GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY
ADNAN EL KADRI-SP056372
20/02/2009 13:00:00
2006.63.01.071713-0
MITSUKO OSHIRO
ADNAN EL KADRI-SP056372
20/02/2009 13:00:00
2006.63.01.071714-2
TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
ADNAN EL KADRI-SP056372
20/02/2009 13:00:00
2006.63.01.071715-4
PAULO DRAGONI
ADNAN EL KADRI-SP056372
20/02/2009 13:00:00
2006.63.01.071716-6
MARIA HELENA RIBEIRO MAGALHAES
ADNAN EL KADRI-SP056372
09/01/2009 13:00:00
2005.63.01.356354-6
LUIZ AUGUSTO DE JESUS
ALCEBIADES BAESA JUNIOR-SP147216
08/01/2009 14:00:00
2005.63.01.145750-0
ANGELINA AIKO KAGAWA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
08/01/2009 15:00:00
2005.63.01.145752-4
SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
08/01/2009 15:00:00
2005.63.01.145755-0
STELA MARYS PEZZO DE BARROS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
01/10/2008 13:00:00
2005.63.01.145759-7
SONIA TEREZA MEDEIROS DA SILVA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
01/10/2008 13:00:00
2005.63.01.145761-5
SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
01/10/2008 14:00:00
2005.63.01.145763-9
SONIA MARIA DO CARMO DEGASPARI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
01/10/2008 16:00:00
2005.63.01.145767-6

SONIA APARECIDA WOLF
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
01/10/2008 15:00:00
2005.63.01.145770-6
SOJO KAKAZU
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
01/10/2008 17:00:00
2005.63.01.145773-1
SIDNEI DE OLIVEIRA MELO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 14:00:00
2005.63.01.145774-3
ANTENOR JOSE DE SOUZA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 13:00:00
2005.63.01.157389-5
AURORA DALVA DE AZEVEDO BARBOSA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
29/07/2008 16:00:00
2005.63.01.192092-3
MAURICIO DE AQUINO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 15:00:00
2005.63.01.286829-5
EFRAIM DINIZ
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 16:00:00
2005.63.01.286836-2
MARLI LUI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 17:00:00
2005.63.01.286857-0
TUTAE TANGI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 15:00:00
2005.63.01.286859-3
PEDRO JUNER BRANDEMARTI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 17:00:00
2006.63.01.007720-7
PULCIANA VILLARREAL
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
02/10/2008 17:00:00
2006.63.01.007721-9
SILVERIO MARTINS FERNANDES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
03/10/2008 17:00:00
2006.63.01.007722-0
ZENOBIO BORGES DA COSTA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
03/10/2008 15:00:00
2006.63.01.007724-4
JOSE BONIFACIO GUERCIO

ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
08/01/2009 17:00:00
2006.63.01.007725-6
TOMAS EUGENIO DE ABREU
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
08/01/2009 17:00:00
2006.63.01.007727-0
SARMENTO HENRIQUES PINTO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
09/01/2009 17:00:00
2006.63.01.007728-1
LUCIANO REYNALDO CAROLEI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
09/01/2009 17:00:00
2005.63.01.321196-4
VALDIR DOS SANTOS
ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI-SP084185
03/10/2008 14:00:00
2005.63.01.001858-2
HEITOR RODRIGUES TAO
AMAURI SOARES-SP153998
03/10/2008 17:00:00
2005.63.01.195660-7
HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO
AMAURI SOARES-SP153998
03/10/2008 17:00:00
2006.63.01.090946-8
GERALDO AUGUSTO SOBRINHO
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
09/01/2009 17:00:00
2006.63.01.090951-1
ORLANDO DE CARVALHO E SILVA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
09/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091094-0
JOSE FONSECA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
12/01/2009 17:00:00
2006.63.01.041394-3
CARLOS ANTONIO NOGUEIRA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
12/01/2009 17:00:00
2006.63.01.041395-5
SEBASTIÃO MONTEIRO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
13/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091967-0
ARTHUR PEREIRA CARVALHO NETO
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
13/01/2009 15:00:00
2006.63.01.025833-0
AURI MIRANDA SILVA DA CRUZ E OUTRO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

14/01/2009 17:00:00
2005.63.01.274003-5
DARIO CERCHI
ARMANDO LUIZ BABONE-SP061889
03/10/2008 15:00:00
2006.63.01.091093-8
JOSE ANSELMO DA CRUZ
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
13/02/2009 16:00:00
2006.63.01.091095-1
LUIZ CARLOS RODRIGUES
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
22/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091096-3
ANTONIO SANT ANA GALVAO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
23/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091097-5
MAURO ANTONIO FAUSTINO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
26/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091098-7
JORGE FUJII
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
26/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091099-9
BENEDITO MONTEIRO PEREIRA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
26/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091100-1
JOSE PEDRO GOULART
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
30/01/2009 17:00:00
2006.63.01.091101-3
NELSON MENDES
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
04/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091102-5
LUIZ DOMICIANO GARCIA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
04/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091103-7
JOSE WALTER DO NASCIMENTO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
04/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091193-1
JOAO DO ESPIRITO SANTO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
04/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091278-9
JOAO BOSCO FURTADO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
04/02/2009 17:00:00

2006.63.01.091282-0
ARISTIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
04/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091284-4
ANTONIO DELFINO DE ARAUJO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
05/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091292-3
GILBERTO LUIZ ANTONIO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
05/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091295-9
MIGUEL DE MOURA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
05/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091298-4
JOSE LAELSON RIBEIRO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
05/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091315-0
ADOLFO ANTUNES NETO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
05/02/2009 15:00:00
2007.63.01.006756-5
MARIA JOSE LOPES FRASSETTO
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
08/05/2009 14:00:00
2006.63.01.016654-0
ALBERTO MORAIS BARBOSA
CELMA DUARTE-SP149266
05/02/2009 14:00:00
2005.63.01.115798-0
YDIO ROSA DA SILVA
CERES MARINA GERBASI-SP211187
09/10/2008 13:00:00
2005.63.01.025929-9
ANTONIO JOSE ANICETO ROSSI
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
09/10/2008 13:00:00
2005.63.01.046706-6
ANA RITA VEIGA
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
09/10/2008 13:00:00
2005.63.01.047274-8
ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
10/10/2008 14:00:00
2005.63.01.048319-9
ANTONIO LUIZ FURIATO
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
10/10/2008 14:00:00
2005.63.01.110060-9

JOAO ALDEMIRO VERONA
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
10/10/2008 14:00:00
2005.63.01.117058-2
JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
10/10/2008 13:00:00
2005.63.01.120782-9
FELIX BEZERA SANDES
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
10/10/2008 13:00:00
2006.63.01.093892-4
EVELISE TEIXEIRA PATARO
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
12/02/2009 13:00:00
2006.63.01.093897-3
JOSÉ LÁZARO DA SILVA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
12/02/2009 17:00:00
2006.63.01.093037-8
ISAU CUNHA FREIRE
DARMY MENDONCA-SP013630
13/02/2009 17:00:00
2005.63.01.345872-6
ELIZIO PEREZ
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930
10/10/2008 13:00:00
2006.63.01.094538-2
JOAO DOMINGUES DA SILVA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
13/02/2009 17:00:00
2006.63.01.053360-2
PEDRO DE PAULA RIBEIRO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
13/02/2009 17:00:00
2006.63.01.070941-8
ANGELO DE ALMEIDA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
13/02/2009 17:00:00
2006.63.01.070949-2
JOAQUIM BATISTA FILHO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
13/02/2009 17:00:00
2006.63.01.094574-6
WANILTON PEREIRA DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
13/02/2009 17:00:00
2006.63.01.094576-0
BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
16/02/2009 17:00:00
2006.63.01.094577-1
SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

16/02/2009 17:00:00

2005.63.01.321686-0

LUIZ PEREIRA DOS REIS

EDUARDO MOREIRA-SP152149

10/10/2008 13:00:00

2006.63.01.002701-0

ELYSA DE ANDRADE CESAR

EDUARDO MOREIRA-SP152149

17/02/2009 17:00:00

2006.63.01.003032-0

JAIR DE FRANCA RIBEIRO

EDUARDO MOREIRA-SP152149

17/02/2009 17:00:00

2006.63.01.003037-9

NELSON LEMOS CORREA

EDUARDO MOREIRA-SP152149

17/02/2009 17:00:00

2006.63.01.028778-0

ARMINDO BISCARO

EDUARDO MOREIRA-SP152149

17/02/2009 17:00:00

2006.63.01.028781-0

ESKO ILMARI MARTTINEN

EDUARDO MOREIRA-SP152149

18/02/2009 17:00:00

2006.63.01.028783-4

MANOEL ROCHA

EDUARDO MOREIRA-SP152149

18/02/2009 17:00:00

2006.63.01.028785-8

VILMAR DA SILVA

EDUARDO MOREIRA-SP152149

18/02/2009 17:00:00

2006.63.01.031501-5

OLAVO RODRIGUES

EDUARDO MOREIRA-SP152149

19/02/2009 17:00:00

2006.63.01.031506-4

CARLOS RIBEIRO DA LUZ

EDUARDO MOREIRA-SP152149

19/02/2009 17:00:00

2006.63.01.031509-0

OSWALDO GONÇALVES

EDUARDO MOREIRA-SP152149

19/02/2009 17:00:00

2006.63.01.031511-8

WALTER ALVES BITTENCOURT

EDUARDO MOREIRA-SP152149

19/02/2009 17:00:00

2006.63.01.031512-0

ELIAS ALVES

EDUARDO MOREIRA-SP152149

20/02/2009 17:00:00
2006.63.01.031513-1
MARCOS ANTONIO DALL OSTE
EDUARDO MOREIRA-SP152149
20/02/2009 17:00:00
2006.63.01.031514-3
ORLANDO GOMES
EDUARDO MOREIRA-SP152149
20/02/2009 17:00:00
2006.63.01.031515-5
GUANAIR DA SILVA CARELLI
EDUARDO MOREIRA-SP152149
20/02/2009 17:00:00
2006.63.01.031516-7
WANDIR MIGOTTO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
20/02/2009 16:00:00
2006.63.01.034323-0
JOSE DO CARMO SALES
EDUARDO MOREIRA-SP152149
19/02/2009 17:00:00
2006.63.01.034325-4
EDGARD GALLUCCI
EDUARDO MOREIRA-SP152149
19/02/2009 17:00:00
2006.63.01.020502-7
REYNALDO RAMOS
ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105
20/02/2009 16:00:00
2005.63.01.135723-2
ISIDOR ISAAC WAJNGARTEN
EUNICE PASQUALINO BARONE-SP193807
15/08/2008 13:00:00
2004.61.84.477956-3
EVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA
EVANDRO MOREIRA-SP198984
08/08/2008 13:00:00
2005.63.01.191002-4
JERCI JOSE LANDIM
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
10/10/2008 13:00:00
2006.63.01.010012-6
MICHELE GUZZO
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
20/02/2009 16:00:00
2006.63.01.010016-3
JOSE CARLOS BERNARDINELI
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
26/02/2009 16:00:00
2006.63.01.031944-6
ANTONIO JULIO DE ALMEIDA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
26/02/2009 16:00:00

2006.63.01.033233-5
LUIZ GONZAGA DE SANTANA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
26/02/2009 17:00:00
2005.63.01.356880-5
CELIDE PHILOMENA CONTE CERRI
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
15/08/2008 14:00:00
2006.63.01.003226-1
JOSE MARCELINO DE FRANÇA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
29/08/2008 14:00:00
2006.63.01.022934-2
TEREZINHA SOUZA SILVA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
29/08/2008 14:00:00
2006.63.01.066526-9
NELSON ELIAS BENES
GIANE APARECIDA SILVA-SP167490
26/02/2009 17:00:00
2005.63.01.271325-1
LANDESNI AUGUSTO STERR
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
10/10/2008 16:00:00
2006.63.01.006656-8
GERALDO FERREIRA
GISELY FERNANDES DA SILVA-SP141897
26/02/2009 17:00:00
2005.63.01.266937-7
MILTON PEREIRA MACIEL
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
30/07/2008 13:00:00
2005.63.01.266988-2
MARIO DE OLIVEIRA
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
30/07/2008 13:00:00
2006.63.01.065595-1
ORLEANS LELI CELADON
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
26/02/2009 17:00:00
2006.63.01.030522-8
FIRMINO VAZ TEIXEIRA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
27/03/2009 13:00:00
2005.63.01.352568-5
MARLINALDO MENDES DA SILVA
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
08/08/2008 13:00:00
2004.61.84.562742-4
MARCIO DE BRITO SILVA
IRINA MOREIRA DA FONSECA-SP220430
08/08/2008 14:00:00
2005.63.01.352202-7

ISAC MOISES BOIMEL
ISAC MOISES BOIMEL-SP015502
10/10/2008 16:00:00
2006.63.01.091044-6
ORDALINO NORDI
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
26/02/2009 17:00:00
2006.63.01.073823-6
KIOKA SASSAKI FUKUI
JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES-SP223423
26/02/2009 17:00:00
2006.63.01.080187-6
CARLOS ROBERTO DONDA
JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES-SP223423
27/02/2009 16:00:00
2005.63.01.131626-6
ARTUR ZERBINATTI
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
29/10/2008 13:00:00
2005.63.01.356339-0
JOSE LUIZ GONÇALVES
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
29/10/2008 13:00:00
2006.63.01.001156-7
GENEI PEREIRA
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
20/03/2009 13:00:00
2005.63.01.078391-2
SHIRLEY COSTA GONÇALVES
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
14/11/2008 13:00:00
2006.63.01.091948-6
MARIA APARECIDA BARBOZA
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
27/02/2009 15:00:00
2006.63.01.091973-5
PAULO DE SANTANA
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
02/03/2009 17:00:00
2006.63.01.091976-0
RICARDO DAMACENO
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
27/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091982-6
MIGUEL DOS SANTOS
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
27/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091984-0
RUTINALDO PEREIRA DE LIMA
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
27/02/2009 17:00:00
2006.63.01.091988-7
EVALDO BOSSERT

JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
27/02/2009 17:00:00
2006.63.01.092018-0
LUIS CRIVELARO
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
02/03/2009 17:00:00
2005.63.01.355938-5
PAULO URBANO SANTANA
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
14/11/2008 13:00:00
2006.63.01.063311-6
JOSE NAZARENO FERREIRA DA COSTA
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
02/03/2009 17:00:00
2006.63.01.063315-3
ULISSES LONGO
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
03/03/2009 17:00:00
2006.63.01.063316-5
DONIZETTI PAES DA SILVA
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
03/03/2009 17:00:00
2006.63.01.063317-7
MITSURU KOSHIMIZU
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
03/03/2009 17:00:00
2006.63.01.063318-9
ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
04/03/2009 13:00:00
2006.63.01.063319-0
GRAÇA JUNQUEIRA FRANCO
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
04/03/2009 13:00:00
2006.63.01.063320-7
WANDERLEI FRIAS MORALES
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
04/03/2009 13:00:00
2006.63.01.063322-0
CARLO ALBERTO NICROSINI
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
04/03/2009 17:00:00
2006.63.01.063323-2
ANTONIO DA SILVA
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
04/03/2009 17:00:00
2006.63.01.063324-4
NESTOR GARCIA NUNES
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
04/03/2009 17:00:00
2006.63.01.091038-0
RUTH GOVEIA DE PROENÇA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186

04/03/2009 17:00:00
2006.63.01.091039-2
MARIA BEZERRA DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
04/03/2009 16:00:00
2006.63.01.091041-0
ODIFRAN LOPES DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
05/03/2009 13:00:00
2006.63.01.093035-4
JOSE VENTURA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
05/03/2009 13:00:00
2006.63.01.093039-1
LEVY ALVES PEREIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
05/03/2009 16:00:00
2006.63.01.094547-3
JOAO CARLOS DA COSTA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
05/03/2009 15:00:00
2006.63.01.094580-1
LUIZ VICTORIO EVASIO BORELLA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
06/03/2009 13:00:00
2005.63.01.193044-8
BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
19/11/2008 15:00:00
2005.63.01.338920-0
JOSE CARLOS DE MORAES
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
19/11/2008 16:00:00
2006.63.01.014794-5
JUAREZ MISTURA
LUCYLA TELLEZ MERINO-SP160546
06/03/2009 15:00:00
2006.63.01.014795-7
AMINA MOHAMAD ABOU NASSIF
LUCYLA TELLEZ MERINO-SP160546
06/03/2009 17:00:00
2005.63.01.192458-8
LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO
LUIZ CARLOS STORINO-SP031024
08/08/2008 14:00:00
2005.63.01.297774-6
JOSE VOLPE
LUIZ SOARES DE OLIVEIRA-SP066349B
21/10/2008 17:00:00
2005.63.01.174759-9
SILVIO PAIS
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
09/12/2008 16:00:00

2005.63.01.348740-4
ALVARO GONCALVES MURTINHO
MARCELO WINTHER DE CASTRO-SP191761
08/08/2008 14:00:00
2006.63.01.093276-4
ADEMIR BACCEGA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
06/03/2009 17:00:00
2006.63.01.093880-8
NAIR COSTA DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
06/03/2009 17:00:00
2006.63.01.093883-3
JOAO CANCIAN NETO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
06/03/2009 16:00:00
2006.63.01.093884-5
ELIZIA BARBOZA LARANJO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
06/03/2009 17:00:00
2006.63.01.093886-9
JACI FELICIANO GOMES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
06/03/2009 15:00:00
2006.63.01.093888-2
SEBASTIAO FABIANO DA FONSECA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/03/2009 15:00:00
2006.63.01.093906-0
ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
11/03/2009 17:00:00
2005.63.01.191756-0
CELSO CAMARGO JUNIOR
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
09/12/2008 16:00:00
2005.63.01.213208-4
CARLOS CANTU
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
09/12/2008 14:00:00
2005.63.01.238277-5
DAGOBERTO MITSUO KOSAKA
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
09/12/2008 14:00:00
2005.63.01.274626-8
ARNALDO ANDRE
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
09/12/2008 14:00:00
2006.63.01.092024-5
ALCIDES BATTISTIN
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
10/03/2009 17:00:00
2006.63.01.092954-6

MANFRED HEINZ HEMMANN
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
10/03/2009 17:00:00
2005.63.01.201856-1
NELSON ROSA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
09/12/2008 14:00:00
2005.63.01.208075-8
ERVIN VOLAVICIUS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
09/12/2008 14:00:00
2005.63.01.271307-0
REGINA GOLDONI FRANCO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
09/12/2008 14:00:00
2005.63.01.271315-9
ELVIRA DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
09/12/2008 14:00:00
2005.63.01.271331-7
DALVA DELAQUA TROVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
09/12/2008 14:00:00
2004.61.84.391000-3
MARIA DE FATIMA CARDEAES
MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO-SP120177
04/08/2008 13:00:00
2006.63.01.093041-0
GLADYS SUSSKIND SEGAL AMOASEI
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
10/03/2009 16:00:00
2006.63.01.094557-6
RONALDO ROGÉRIO CARDOSO
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
10/03/2009 17:00:00
2006.63.01.094559-0
MAYER ALBERT MIZRAHI
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
10/03/2009 17:00:00
2006.63.01.094560-6
ROSA MARIA RODRIGUES BORGES
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
11/03/2009 17:00:00
2006.63.01.094561-8
SERGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
11/03/2009 17:00:00
2006.63.01.094565-5
MARCOS ALFREDO SAMARA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
12/03/2009 13:00:00
2006.63.01.094569-2
MERI GUERMAN SZNIFER

MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808

12/03/2009 13:00:00

2006.63.01.094573-4

AKIRA KIYOHARA

MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808

12/03/2009 17:00:00

2005.63.01.314430-6

CECIL JOSE REZZE

MARIA REGINA BARBOSA-SP160551

09/12/2008 13:00:00

2006.63.01.078096-4

NEY TARCISIO FONTES

MONICA HEINE-SP096567

12/03/2009 14:00:00

2006.63.01.092045-2

JOSE JULIO DA SILVA

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 14:00:00

2006.63.01.092049-0

JOSE AUGUSTO

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 15:00:00

2006.63.01.092050-6

JOAO ALFREDO CASSIMIRO

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 13:00:00

2006.63.01.092052-0

ANTONIO CARLOS MARSULO

NATALINO APOLINARIO-SP046122

12/03/2009 17:00:00

2006.63.01.092053-1

JOSE CARLOS DE FARIA

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 13:00:00

2006.63.01.092055-5

JOSE CARLOS DOS REIS

NATALINO APOLINARIO-SP046122

12/03/2009 15:00:00

2006.63.01.092056-7

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 14:00:00

2006.63.01.092058-0

DORIVAL RIBEIRO

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 14:00:00

2006.63.01.092060-9

ARISTIDES COSTA LEAL

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 14:00:00

2006.63.01.092061-0

ILDA TECH DEFENTI

NATALINO APOLINARIO-SP046122

19/03/2009 14:00:00
2006.63.01.092065-8
GILBERTO JOSE BARBOSA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
19/03/2009 13:00:00
2006.63.01.092066-0
DELVA MAGALHAES POLI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
19/03/2009 13:00:00
2006.63.01.092069-5
MARIA DE LOURDES TOZINI
NATALINO APOLINARIO-SP046122
13/03/2009 17:00:00
2005.63.01.078676-7
JONAS ALVES DOS SANTOS
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE-SP122797
09/12/2008 13:00:00
2005.63.01.080094-6
JAIR DE OLIVEIRA JOAZEIRO
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE-SP122797
09/12/2008 13:00:00
2005.63.01.354559-3
NELSON MARTINEZ
NILTON MORENO-SP175057
09/12/2008 13:00:00
2006.63.01.075435-7
ALCIDES DE MORAES E SILVA
NILTON MORENO-SP175057
20/03/2009 15:00:00
2006.63.01.091956-5
ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
NILTON MORENO-SP175057
20/03/2009 16:00:00
2005.63.01.297697-3
ELVIRA CAVALLINI VICTORINO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
09/12/2008 13:00:00
2005.63.01.271196-5
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
09/12/2008 13:00:00
2006.63.01.028831-0
ADENISE PEREIRA DE OLIVEIRA
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
20/03/2009 16:00:00
2006.63.01.092028-2
ORIDES CARDOSO
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
24/03/2009 14:00:00
2006.63.01.092029-4
JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
24/03/2009 14:00:00

2006.63.01.084523-5
LUZIA SILVA DE ALMEIDA
REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO-SP179845
24/03/2009 14:00:00
2006.63.01.017807-3
LUIZ CLAUDIO DE M LIMA
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517
24/03/2009 14:00:00
2005.63.01.286860-0
JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
09/12/2008 13:00:00
2005.63.01.286861-1
LINCON NARIÇAWA
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
09/12/2008 13:00:00
2006.63.01.030478-9
ANTONIO SANCHEZ SASTRE
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
24/03/2009 14:00:00
2005.63.01.192201-4
ELENICE PERES MANNA DOHI
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
09/12/2008 15:00:00
2006.63.01.084228-3
OSVALDO GARBATI
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
26/03/2009 14:00:00
2006.63.01.084378-0
FLORIVAL LOPES FRAGOSO
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
24/03/2009 14:00:00
2005.63.01.025550-6
JOANA DARC VIEIRA
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/12/2008 16:00:00
2005.63.01.025559-2
JOAO MAGALHAES TUNES
ROBERTO GAUDIO-SP016026
03/10/2008 15:00:00
2005.63.01.025583-0
CELIA SOARES FRAGOSO
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/12/2008 15:00:00
2005.63.01.025591-9
ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/12/2008 15:00:00
2005.63.01.036161-6
UMBERTO GRANATO
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/10/2008 17:00:00
2005.63.01.036186-0

TERUO ODA
ROBERTO GAUDIO-SP016026
08/10/2008 17:00:00
2005.63.01.036203-7
CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVESTRE
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/10/2008 17:00:00
2005.63.01.041454-2
DIRCEU ALONSO RECHE
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/10/2008 17:00:00
2005.63.01.047416-2
MARIA ELISABETH PIZZOLI
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/10/2008 17:00:00
2005.63.01.047611-0
CLARICE MIE UEHARA
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/10/2008 16:00:00
2005.63.01.048385-0
JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAV
ROBERTO GAUDIO-SP016026
09/10/2008 15:00:00
2005.63.01.053858-9
IRACI DA SILVA
ROBERTO GAUDIO-SP016026
10/10/2008 17:00:00
2005.63.01.321308-0
JANES CARLOS DOS SANTOS
ROBERTO GAUDIO-SP016026
13/10/2008 15:00:00
2005.63.01.078783-8
GUSTAVO CONDE NETO
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
10/10/2008 17:00:00
2006.63.01.093902-3
ARMANDO RODRIGUES JUNIOR
ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492
27/03/2009 15:00:00
2006.63.01.094543-6
BENEDITO ANTONIO PEREIRA
SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA-SP101934
30/01/2009 17:00:00
2005.63.01.129241-9
ALDA DE JESUS ABREU
TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE-SP194775
10/10/2008 13:00:00
2005.63.01.184422-2
TEREZA BARBOSA DE SOUZA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
10/10/2008 13:00:00
2005.63.01.190888-1
AMELIA CASASSA ROWE

VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
10/10/2008 15:00:00
2006.63.01.014792-1
JANDIRA MORETTI DELFINO
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
02/02/2009 17:00:00
2006.63.01.093038-0
EDNA HIPOLITO DEFINES
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA-SP127128
02/02/2009 17:00:00
2006.63.01.090822-1
ANTONIO JUVENIL BORG
VILMA RIBEIRO-SP047921
02/02/2009 17:00:00
2006.63.01.090824-5
GABRIEL DESIDERIO VARKONYI
VILMA RIBEIRO-SP047921
02/02/2009 17:00:00
2005.63.01.251006-6
JOSE FERREIRA DOS SANTOS
WELINGTON LOPES TERRÃO-SP186807
10/10/2008 16:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0514/2008

Lote 19895/2008

Designo as audiências de instrução e julgamento dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Proceda-se à citação do réu, nos dois primeiros processos abaixo relacionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.368557-3

JOSE RIBAMAR RIBERIO GUIMARAES

RITA DUARTE DIAS-SP089810

06/02/2009 13:00:00

2004.61.84.379783-1
LUIZA QUIRINO KERPEN E OUTRO
ILIAS NANTES-SP148108
06/02/2009 17:00:00
2004.61.84.397206-9
HILTON PINTO
WANDERLEI APARECIDO PINTO-SP131008
30/01/2009 13:00:00
2004.61.84.418309-5
AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384
27/02/2009 13:00:00
2004.61.84.424297-0
ELIO LOURENÇO
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-SP107699B
09/01/2009 13:00:00
2004.61.84.477285-4
SANDRA APARECIDA DUARTE
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
30/01/2009 15:00:00
2004.61.84.477340-8
EDMILSON PEREIRA CASTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
30/01/2009 16:00:00
2004.61.84.477475-9
MARIA TERESINHA FERREIRA NOVO
PAULO SERGIO DE ALMEIDA-SP135631
30/01/2009 17:00:00
2004.61.84.484640-0
NEWTON MARCIEL POITINI E OUTRO
FABIA MASCHIETTO-SP160381
20/02/2009 13:00:00
2005.63.01.252706-6
JOSE ROBERTO COIMBRA E OUTRO
ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ-SP188392
30/01/2009 16:00:00
2005.63.01.268116-0
FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384
13/02/2009 13:00:00
2005.63.01.268243-6
EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA-SP227200
30/01/2009 15:00:00
2005.63.01.268360-0
MARTHA MARIA DOMINGOS E OUTRO
ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO-SP141335
06/02/2009 14:00:00
2005.63.01.279309-0
FABIO RODRIGUES DA SILVA
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
13/02/2009 13:00:00
2005.63.01.283762-6

ZILDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
13/02/2009 15:00:00
2005.63.01.293975-7
ANTONIO JOSE MOULIN ALVES E OUTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
06/02/2009 15:00:00
2005.63.01.305697-1
ADALBERTO CARVALHO ANTUNES
ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496
06/02/2009 17:00:00
2005.63.01.311825-3
MARINALVA MARIA DA SILVA
MARCOS TOMANINI-SP140252
27/03/2009 13:00:00
2005.63.01.312006-5
UIRIA VALVITO ROSA E OUTRO
JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES-SP201234
20/03/2009 13:00:00
2005.63.01.312042-9
LUCIANO SANTOS DIAS
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-SP107699B
20/03/2009 13:00:00
2005.63.01.312163-0
FABIO DIRCEU ZONZINI E OUTRO
JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR-SP053034
20/03/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0515/2008

2005.63.01.172210-4 - CLEIDE LEME LEONARDO E OUTRO (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA); SYLVIO LEME (ADV. SP185442-ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH); SYLVIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Defiro a habilitação requerida por Cleide Leme Leonardo em razão do óbito do autor Sylvio Leme, ocorrido em 26/05/2005. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Proceda-se à regularização do pólo ativo e cadastre-se no sistema informatizado a patrona da sucessora do autor, procedendo-se à exclusão dos procuradores constituídos pelo de cujus. Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0516/2008

2005.63.01.253369-8 - MARIA DA GLORIA DE GOES (ADV. SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Nesses autos, não foram apresentados documentos necessários para a apreciação do pedido, a saber: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na qualidade de dependentes de Maria da Glória de Góes, fornecida pelo setor de benefício do próprio INSS; 2) RG do requerente Enéas; 3) CPF do requerente Talmir; 4) certidão de óbito do Sr. Alfredo Rachid de Góes, pai dos requerentes.

Diante do exposto, determino a intimação dos requerentes, por meio de sua advogada, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Anote-se a constituição de nova advogada, com procuração outorgada pelos requerentes, acostada aos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0517/2008

2004.61.84.265145-2 - MANOEL NUNES PINTO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Analisando os autos, verifico que a patrona da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Intime-se a advogada da requerente, com procuração nos autos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0518/2008

2007.63.01.072690-1 - NEIDE APARECIDA VASCONCELOS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciências às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial facultando-se-lhes apresentações suas manifestações no prazo comum de 10 dias.
Após, venham conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0519/2008

2004.61.84.217861-8 - DOMINGOS PICCA (ADV. SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos.

Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que orienta o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 06/1977 e 09/1988, pela Lei 6.423/77.

No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários- de- contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

LOTE Nº 5691/2008
EXPEDIENTE Nº 0029/2008

2005.63.02.013528-5 - OSVALDO LUIZ BRAGA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006593/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos. Providencie a Secretaria a designação de audiência, procedendo-se às intimações necessárias. Cumpra-se.

2006.63.02.014661-5 - FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006594/2008: Em face à manifestação do perito judicial, oficie-se ao Hospital do Câncer de Barretos, bem como ao Hospital Municipal Santo Antônio em Taiuva, solicitando cópia integral dos prontuários médicos de Alcides Pinto Rodrigues, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a juntada dos prontuários, intime-se o senhor perito Fernando Tadeu Villas Boas, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a vinda dos prontuários. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, se assim o desejarem. Int.

2007.63.02.002080-6 - SONIA MARIA VEIGA EPIFANIO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006526/2008: Considerando os períodos trabalhados em atividade especial pelo Sr. Jair Alves Epifanio, faz-se necessária a realização de perícia no referido período. Desse modo, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para a confecção do laudo, devendo este ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Cumpra-se.

2007.63.02.002674-2 - MARIA SANTANA DE MELO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006528/2008: Providencie a parte autora a emenda da petição inicial devendo delimitar, com clareza, o período que pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem registro em CTPS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.02.004380-6 - VITORIA THAINA DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006530/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.006505-0 - RENAN KAIQUE SOUSA NUNES (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006531/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.006959-5 - WILSON BACCETO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006479/2008: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2008, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2007.63.02.010826-6 - LAURA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006539/2008: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 22 de abril de 2008, às 08:00 horas, para a realização do exame de eletroneuromiografia de membros inferiores no Setor de Neurofisiologia Clínica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, no 2ª andar devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

2007.63.02.013307-8 - ZELIA XAVIER DE CASTRO MENDONCA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006541/2008: Cancele-se a nomeação anterior e renomeio para a elaboração da pericia indireta o perito Dra Luiza Helena Paiva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.014513-5 - PAULO JOSE DE MERELIS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006596/2008: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado na decisão nº 22822/2007 publicada no DOE de 30/10/2007, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.02.015074-0 - ADEMIR CISCATI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006488/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado (a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015219-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006490/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015951-1 - LAIS THAUANA SILVA MARTINS (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006532/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016272-8 - APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006556/2008: Para a realização da perícia indireta nomeio o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016529-8 - JOSE LUIZ TOMAZOLI (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006493/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se

manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016780-5 - GISLAINE APARECIDA DA COSTA SOUZA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006555/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000613-9 - JULIANA SOARES DIAS E OUTROS (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) ; LEANDRO SOARES DIAS(ADV. SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) ; RITA SOARES DIAS(ADV. SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006540/2008: Tendo em vista os documentos juntados na inicial, intime-se a perita medica nomeada para que elabore o laudo com os documentos apresentados, no prazo de 30 dias. Int.

2008.63.02.000739-9 - OSVALDO ANTONIO MAGRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006536/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000801-0 - SEVERINO SOARES DE MELO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006498/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000834-3 - DANIEL GIMENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006501/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000836-7 - MAURO JORGE DE MORAIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006502/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000839-2 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006505/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000877-0 - MAURICIO GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006510/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001107-0 - FATIMA APARECIDA DE BRITTO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006537/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001108-1 - NICOLAS SOLERA SILVA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006538/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001352-1 - ISAAC MESSIAS PIANTA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006516/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002100-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006529/2008: Indefiro o requerimento da autora. Redesigno o dia 14 de maio de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Forum Federal, na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002933-4 - DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL (ADV. SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "DECISÃO Nr: 6302006472/2008: "(...) Diante dos fatos narrados e do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN (cadastro de inadimplentes), no prazo de 10(dez) dias, desde que não existam outros, além dos débitos discutidos na presente demanda, que autorizem a sua inclusão. Intime-se."

2008.63.02.003531-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006478/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.012847-9, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

LOTE Nº 5760/2008
EXPEDIENTE Nº 0030/2008

2004.61.85.012194-8 - APPARECIDA DOS SANTOS CHRISPIN (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006617/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/064.330.991-8, em nome da autora. Cumpra-se.

2004.61.85.016431-5 - ELISA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006615/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/028.125.237-8, em nome da autora. Cumpra-se.

2006.63.02.017465-9 - VALDETE DAS GRAÇAS FELISARIO URIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006557/2008: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da parte autora.

2006.63.02.019066-5 - SOLANGE CORREIA LEITE FERREIRA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302006627/2008: Concedo a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2006.63.02.019067-7 - DANIEL OLIVEIRA SOARES (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302006625/2008: Concedo a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2006.63.02.019068-9 - FRANCISCO RICARDO MONTES (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302006626/2008: Concedo a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2006.63.02.019069-0 - PEDRO LUIZ TURRA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302006624/2008: Concedo a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2007.63.02.003361-8 - JOAO PRETI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006598/2008: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 06 de maio de 2008, às 10 horas, para realização de perícia técnica na empresa Fadamac S/A, na cidade de Jacareí-SP. Int.

2007.63.02.004483-5 - BRUNO ANANIAS FERREIRA XAVIER (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006559/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de ressonância magnética de encéfalo e exame oftalmológico, onde conste teste de refração bilateral com acuidade visual antes e após correção em Bruno Ananias Ferreira Xavier, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.004888-9 - MARIA JOSE CANDIDO DOS REIS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006558/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012658-0 - VANDA RODRIGUES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006612/2008: Vista às partes acerca do laudo sócio-econômico apresentado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.015834-8 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS DE FRANCA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006604/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.000012-5 - ALMIR LOPES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006608/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos requeridos pela parte autora. Int.

2008.63.02.000743-0 - PAULO ROBERTO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006549/2008: Melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a oitiva de testemunhas neste momento processual. Por outro lado, verifico ser imprescindível a realização de perícia técnica na empresa de propriedade do autor (AUTO PINTURA E FUNILARIA MACHADO), na qual

ele desenvolveu seu trabalho como funileiro autônomo, no período compreendido entre 1975 e 2005. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor NB 42/139.211.311-0, bem como do seu pedido de revisão/conversão para benefício espécie NB 46, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002005-7 - NEIDE SESTARI SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006630/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002015-0 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006631/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002018-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006632/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002520-1 - AMINADABES PINTO (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006599/2008: Designo o dia 11 de abril de 2008, às 08:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Int.

2008.63.02.002679-5 - CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006611/2008: Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Roberto Nakao, de realizar a perícia agendada neste processo, designo o Dr. Paulo Eduardo Rahme para realizá-la no dia 10/04/2008, em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.003538-3 - DORCELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006601/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.016356-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003551-6 - JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006602/2008: Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.001310-0, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Int.

2008.63.02.003558-9 - TEREZA FERNANDES GONZAGA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006605/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.016389-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003559-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006606/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.016383-6,

verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003563-2 - BENEDICTA DE PAULO BEZERRA (ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006607/2008: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2008, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.003612-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TOZZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006619/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Int.

2008.63.02.003620-0 - MARCIO MORENO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006621/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.013436-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003622-3 - MARIA CONSUELO BIANCHINI (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006622/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

LOTE Nº 5839/2008

EXPEDIENTE Nº 0031/2008

2003.61.85.004470-6 - CECILIA ELYDIA DA SILVA (ADV. SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006643/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 21/082.895.509-3., com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2003.61.85.004767-7 - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006644/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 081.037.224-0, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2003.61.85.006738-0 - MARIA APARECIDA MEDEIROS GUIMARAES (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006648/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, NB nº NB 41/8.260.418 em nome de Annibal Guimarães Junior, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.85.007023-0 - EGISTO MAGRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006658/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor referente ao benefício NB NB 42 / 081.031.601-3, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.85.008823-4 - ANGELA MARIA BORTOLIN ALVES PEREIRA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006654/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente

Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício do autor NB

21/081.034.337-1, e também do processo administrativo NB 42/79.381.427-8 em nome do instituidor do benefício com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2005.63.02.013528-5 - OSVALDO LUIZ BRAGA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006641/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2007.63.02.016564-0 - THEREZINHA VIANNA GOES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006639/2008: Determino o cancelamento do termo nº 6302006469/2008, tendo em vista ter sido lançado por equívoco. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.001159-7 - TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006638/2008: Tendo em vista que a autora já recebe pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro, manifeste-se no prazo de 10(dez) dias em relação à opção prevista no art. 124, VI da Lei 8213/91, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.001452-5 - LUIZ ANTONIO SQUESARIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006618/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, devendo o perito esclarecer se houve agravamento da doença constatada por meio do laudo pericial constante no processo nº 2006.63.02.011704-4.

2008.63.02.001967-5 - FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006609/2008: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Caicó/RN, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias. Outrossim, cancele-se a audiência agendada neste Juizado. Int.

2008.63.02.002307-1 - THEREZINHA ANES DE MELO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006633/2008: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.002453-1 - JOSE FRANCO MEDEOTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006647/2008: Considerando os períodos de 24/04/1987 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 11/04/1988, de 12/04/1988 a 31/10/1988, de 01/11/1988 a 02/03/1990 e de 17/02/1992 a 25/07/2007 trabalhados na empresa Carpa-Cia Agropecuária Rio Pardo, em atividade especial, faz-se necessária a realização de perícia nos referidos períodos. Desse modo, intime-se o perito judicial para a confecção do laudo. Intima-se. Cumpra-se.

LOTE Nº 5899/2008

EXPEDIENTE Nº 0032/2008

2004.61.85.000751-9 - ALICE MORENO CATHARIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006649/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, em nome do instituidor LUIZ HUGO CATHARIN referente ao benefício NB 31/001.728.094-4, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.85.001050-6 - COARACI ANTONIASSI FILIPIN (ADV. SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006650/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício NB 42/021105649, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.85.010687-0 - MARIA CONCEICAO CONTE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006655/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício NB 46/071.851.097-6 com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.85.011143-8 - JURANDI ALVES DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006656/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício NB 084.594.698-6 com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.85.011888-3 - LAURO RAFAINI (ADV. SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006657/2008: Tendo em vista que após reiteradas solicitações o procedimento administrativo não foi efetivamente encaminhado a este Juízo, o que tem causado atrasados desnecessários, determino nova intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo em Ribeirão Preto, sr. Euclides Paulino da Silva Neto, que deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 41/070.870.622-3, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.001608-6 - ELIANA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006545/2008: Designo o dia 14 de maio de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua e ainda que possam identificar a data de início de sua incapacidade. Int.

2007.63.02.003557-3 - MARILDA HELENA ALVES PEREIRA (ADV. SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006546/2008: Designo o dia 14 de maio de 2008, às 09:30 para realização de perícia médica pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua e ainda que possam identificar a data de início de sua incapacidade. Int.

2007.63.02.013611-0 - JOAO MARIA PALHANO DE GOES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006682/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.015141-0 - PEDRO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006489/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015596-7 - TEREZA CATARINA DE JESUS TROVO JOAQUIM (ADV. SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006681/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Sertãozinho, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/140.961.211-0, em nome da autora. Cumpra-se.

2007.63.02.015651-0 - FELIZ JOSE INOCENTE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006491/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016408-7 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006551/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016499-3 - CELIA MAURIN MIGUEL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006553/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016500-6 - BENEDICTA VENANCIA DELLA LIBERA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006492/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000194-4 - ANDRE LUIS MARQUES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006533/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000425-8 - SEBASTIAO CORREA MARQUES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006494/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000535-4 - LUIZ ANTONIO MACIDELI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006495/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000779-0 - SIDNEI FERRI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006497/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000813-6 - VILMA JORDINA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006499/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000823-9 - CELIA REGINA FAVERO SILVERIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006500/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000837-9 - ORION CALIXTO BARRETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006503/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000838-0 - WILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006504/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000862-8 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006506/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000875-6 - OSVALDO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006508/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000876-8 - JOSE CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006509/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000881-1 - JOSE AMARAO FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006513/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001373-9 - NELSON APARECIDO MALAQUIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006517/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003482-2 - ERNESTINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006697/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.003484-6 - HOLANDA CONTILIANI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006699/2008: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003493-7 - DYRCE GRANDINI CIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006710/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003536-0 - GIBERTO DOS SANTOS SEGANTINI (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006481/2008: 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2008, às 14h40. 2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 09, de 14 de abril de 2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar valores para a remuneração dos laudos periciais dos senhores peritos contadores, em proporção ao grau de dificuldade existente em cada processo,

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam atribuídos os seguintes pesos aos cálculos, de acordo com o tipo de pedido:

PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO

PESO

Auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez

03

C/ TUTELA

02

RESTABELECIMENTO

02

Aposentadoria por idade

03

C/ TUTELA

02

RESTABELECIMENTO

02

RURAL

01

Pensão por morte

03

Auxílio-reclusão

03

Salário maternidade

03

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

04

Aposentadoria especial

04

Reconhecimento de Tempo de Serviço/ Contribuição/ Carência

02

LOAS

01

PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO PLEITEADA

PESO

IRSM fev/94

02

ORTN/OTN

02

Art. 58 do ADCT (B 31/32)

02

Majoração da pensão (Lei 9032/95)

02
Majoração da aposentadoria por invalidez (Lei 9032/95)
02
Art. 26 da Lei 8870/94
02
Outras revisões da renda mensal inicial
02
Revisões com cumulação de pedidos
03
Informação de que o autor não tem direito
02

PEDIDOS EM MATÉRIA CÍVEL/ADMINISTRATIVA/TRIBUTÁRIA

PEDIDO

PESO

Revisão de contrato habitacional (SFH)
04
Revisão de contratos bancários diversos
03
Atualização de poupança-FGTS
02
Repetição de indébito-até 05 fatos geradores
02
Repetição de indébito-até 10 fatos geradores
03
Repetição de indébito-mais de 10 fatos geradores
04
Outras ações cíveis
04

Art. 2º. Ficam fixados os valores a serem requisitados para pagamento dos cálculos realizados, elaborados pelos peritos neste Juizado Especial Cível de Jundiaí, da seguinte forma:

SO DO CÁLCULO

VALOR

01
R\$ 20,00
02
R\$ 30,00
03
R\$ 60,00
04
R\$ 90,00

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nesta Portaria serão fixados por processo, compreendendo o trabalho de triagem inicial do processo e pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita e solicitação de documentos; elaboração de parecer; elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas; re-elaboração do cálculo se necessário, ainda que na instância recursal; e prestação de esclarecimentos diversos.

Art. 3º. O Juiz da causa poderá fixar valores diversos dos previstos nesta Portaria, observando o disposto na Resolução - CJF 558.

Havendo a necessidade de realização de dois cálculos ou mais em um mesmo processo, o pagamento será feito pelo de peso maior, observado, se for o caso, a previsão do art.2º, parágrafo 3º e art.4º, ambos da Resolução 558, CJP.

Art. 4º. O disposto nesta Portaria se aplica a todos os laudos cujos pagamentos ainda não foram requisitados até a data de sua publicação.

Art. 5º. Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários obedecerá ao art. 2º, parágrafo 5º, incisos I e II, da Resolução 558, CJP.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais, à Diretoria do Foro, à Corregedoria Geral e a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Sejam cientificados os senhores peritos.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí
28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1313/2008 - LOTE 4268

2004.61.28.003664-0 - SEVERINO SANTO SARTORATO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Torno sem efeito a decisão anterior que determinou a expedição de ofício precatório, uma vez que os valores da condenação são inferiores a 60 salários mínimos. Assim sendo, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se.

2005.63.04.008175-0 - SEVERO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpra-se a decisão anterior de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Várzea Paulista, uma vez que o recurso do autor, repita-se, está sendo recebido apenas no efeito devolutivo. P.R.I.

2005.63.04.008187-7 - VIVALDO BASILIO DE AQUINO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpra-se a decisão anterior de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí, uma vez que o recurso do autor, repita-se, está sendo recebido apenas no efeito devolutivo. P.R.I.

2005.63.04.009086-6 - OTAVIANO DA SILVA PEREIRA NETO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Em vista de que não foi o réu condenado ao pagamento de valores atrasados, e que houve indevidamente a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, proceda a secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e a CEF - Jundiaí.

Intime-se.

2005.63.04.010118-9 - JOSE LEARDINE (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação do sistema informatizado do INSS de que o autor faleceu manifeste-se a parte autora quanto à tal fato, juntando certidão de óbito e requerendo a habilitação dos herdeiros, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2005.63.04.010162-1 - YASUHAL KONO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não liberação de certos valores atrasados da revisão, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Eventual procedimento de auditoria não pode obstar o recebimento do benefício cujo pagamento foi determinado judicialmente. Uma vez detectada posteriormente a existência de erro na implantação da revisão, e desde que garantida a ampla defesa e o contraditório, poderá reaver o INSS os valores indevidamente pagos, através dos meios legais existentes. Porém, frise-se, somente será indevido aquilo que extrapolar os limites da sentença por eventual erro na implantação.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditoria. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.04.010172-4 - ILZA DE ANDRADE CERQUEIRA DO CARMO (ADV. SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência, cópia do procedimento administrativo NB 21/070.729.434-7. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência.

2005.63.04.010258-3 - PAULO AFONSO DE SOUZA (ADV. RJ049846 - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação do sistema informatizado do INSS de que o autor faleceu manifeste-se a parte autora quanto à tal fato, juntando certidão de óbito e requerendo a habilitação dos herdeiros, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2005.63.04.010482-8 - JOSE SAMBLAS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a petição pedindo desistência do feito foi subscrita por causídico não constituído nestes autos, dê-se ciência ao advogado do autor e ao INSS para, querendo, se manifestar e/ou juntar documentos relativos ao fato ali alegado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.04.010526-2 - ANTONIO DUCATTI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias quanto à litispendência alegada, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2005.63.04.011359-3 - OSVALDO DE OLIVIERA E OUTRO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) ; TOSCA GALANTI DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

2005.63.04.012184-0 - LUIZ ALBERTO SILVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias se o INSS de fato rescindiu o acordo com este firmado em relação às diferenças do IRSM, ou se continuou pagando-lhe normalmente as parcelas conforme o termo de acordo firmado. Intime-se.

2005.63.04.012546-7 - JOSÉ RUIZ (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que conforme infomação do sistema informatizado do INSS o benefício do autor foi implantado por força de ação judicial transitada em julgado, apresente o autor cópia da sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de liquidação e de eventual despacho que haja homologado os mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.63.04.015421-2 - GERALDO CAMPANELI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor de extração de cópias, tendo em vista que os autos neste Juizado são virtuais. P.R.I.

2006.63.04.000450-4 - MIGUEL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao INSS de que o teor do ofício protocolado nestes autos não guarda relação lógica com o presente feito, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Em nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.04.000844-3 - CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor, uma vez que proferida sentença o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo possível modificá-la através de simples pedido da parte. Intime-se. No mais, prossiga-se o feito.

2006.63.04.000900-9 - TERESINHA DE FREITAS BRAGA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, deverá o INSS manter o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, que foi concedido administrativamente, conforme opção manifestada pela mesma.

Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a CEF - Jundiaí.

Após o cumprimento e efetiva devolução ao erário dos citados valores, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judícia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

É vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Nada mais sendo requerido subam os autos a turma recursal de Osasco.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002543-0 - ROSELI APARECIDA DA PAZ E OUTRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) ; MURILO DA PAZ DOMINGOS(ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que já houve decisão do E. TRF da 3ª Região sobre qual o juízo competente para apreciação da causa (afora a decisão anterior deste próprio Juizado), devolvam-se os autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista/SP. Oficie-se, com cópias, ao Desembargador Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

2007.63.04.004240-6 - HENIVALTER SOUZA RIBEIRO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da autora, bem como as informações constantes do sistema informatizado do INSS, verifica-se que a autarquia ré implantou o benefício, que posteriormente foi cessado devido ao fato do não recebimento dos valores pelo autor por mais de 60 dias. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício do autor. Intime-se.

2007.63.04.005187-0 - RENAN BARBOSA PARANHOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006136-0 - JUAREZ AGOSTA (ADV. SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva das testemunhas no juízo deprecado, a saber, 19/11/2008, 14:00. Intime-se.

2007.63.04.007756-1 - MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA (ADV. SP247729 - JOSE VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000746-0 - EUNICE ROTULO RIBEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000748-4 - SANTO MENDES (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000754-0 - LUIZ CARLOS DE MAMBRO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000766-6 - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000868-3 - MARIA DA GLORIA PERES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000878-6 - PAULO SILAS DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000886-5 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000968-7 - ALBINA PRELLIS AMERICO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001920-6 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o autor em 10 (dez) dias seu interesse processual, uma vez que conforme informação do sistema informatizado do INSS, ele já é titular da aposentadoria NB 42/145.452.519-0, com DIB em 08/10/2007. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001314 - LOTE 4271

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.009612-1 - NEUSA FERREIRA SILVA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000314-0 - ODAIR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação de tutela que restabeleceu o NB 505.892.117-7 e condenar o INSS a mantê-lo, e a implantar processo de reabilitação profissional em favor do autor, a partir de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado. O auxílio doença deverá ser mantido até final do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que o mantenha, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem diferenças. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.04.001427-3 - ELZA DE ALMEIDA A. BARBOSA (ADV. SP061889-ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 859,31 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) para a competência de outubro de 2007 e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 10.759,82 (dez mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Intimem-se as partes.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2007, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

2005.63.04.010668-0 - EUGENIO BASSI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial..Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010812-3 - LUIZ DONIZETTI LEAL (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 1.297,98 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.458,60 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência de março de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 51.067,93 (CINQUENTA E UM MIL SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de março de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000779-0 - ANTONIA CORREIA CIPO (ADV. SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003101-5 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.63.04.008248-1 - NELSON SEVCUIC (ADV. SP062280-JOSE GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.012108-5 - RAUL CAMPI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012482-7 - JOÃO BATISTA ZAMONER (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.011598-0 - GRAPHYR DA SILVA (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.011868-2 - BRASILINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.010402-6 - BENEDICTO HAROLDO PECHT (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O INSS protocolizou proposta de acordo. A parte autora a aceitou. Tendo em vista a composição da partes, homologo por sentença o referido acordo nos termos em que se encontra e extingo o processo com julgamento de mérito com base no artigo 269, III, do CPC.

Oficie-se ao INSS. Assim, deverá majorar o benefício para R\$ 1.056,33 (UM MIL CINQÜENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), valor referente à competência agosto/2007. Expeça-se o ofício requisitório no

valor de R\$ 6.892,40 (SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2005.63.04.002612-0 - ANTONIO FERNANDES DE CAMPOS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.002622-2 - MARLEI SONA BARONI (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.007058-0 - MARIA MADALENA SOARES (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006560-1 - ANTONIO RABELO (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.04.001450-2 - MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO MORAES (ADV. SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1315/2008

2006.63.04.005892-6 - IZAIAS FIRMINO CAVALCANTE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL 002/2008

**EDITAL, PARA CADASTRAMENTO DE PERITOS CONTÁBEIS JUDICIAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DA 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM PRAZO
DE 30
(TRINTA) DIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DRª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de CADASTRAMENTO de PERITOS JUDICIAIS CONTÁBEIS, cujos critérios legais para sua formalização são extraídos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n.º 10.259/2001, da Resolução n.º 558/2007-CJF-STJ, da Orientação 06/2006 e Portaria 07/2007, ambas do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como nos artigos 145 a 147 do Código de Processo Civil, obedecidas as seguintes exigências:

1. DO OBJETO:

- Cadastrar profissionais na área de Ciências Contábeis, Economia ou Administração, para atuar enquanto peritos judiciais na atividade específica de elaboração de cálculos.

2. DAS INSCRIÇÕES:

- As inscrições para os interessados no cadastramento serão recebidas na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4875, Jundiaí/SP, CEP 13.209-430, no período de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Edital, no horário das 14hs00 às 17hs00.

Não serão recebidas inscrições por via postal ou eletrônica.

3. DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO:

São pré-requisitos para o cadastramento:

- a) Ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no art. 12 da Constituição Federal;
- b) Encontrar-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
- c) Conhecer e estar de acordo com as exigências contidas neste edital.
- d) Possuir diploma na área Ciências Contábeis, Economia ou Administração e o respectivo registro ativo no Conselho de Classe.
- e) Não ter sido desligado, de ofício, do quadro de peritos de qualquer outro Juízo.

4. DOCUMENTAÇÃO:

- Deverão ser entregues, no ato de inscrição, em plena validade, os seguintes documentos:

- 4-1 - Cópia da Cédula de Identidade;
- 4-2 - Cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- 4-3 - Comprovante de endereço residencial;
- 4-4 - Comprovante de inscrição no competente órgão de classe e cópia da Carteira da Categoria Profissional;
- 4-5 - Declaração do Conselho de Classe, constando que não há qualquer procedimento administrativo instaurado a seu desfavor;
- 4-6 - Cópia do Diploma e do Certificado de conclusão de Curso Superior;

- 4-7 - Curriculum Vitae, atualizado;
- 4-8 - Título de eleitor e comprovante de votação;
- 4-9 - Certificado de Reservista (candidatos do sexo masculino);
- 4-10- Atestado de Antecedentes Civil e Criminal do domicílio do profissional e certidão negativa de distribuição criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal).
- 4-11- Declaração de que não possui qualquer vínculo com a União, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com a Caixa Econômica Federal (CEF) ;
- 4-12- Declaração de que não tem parentesco até o terceiro grau com qualquer juiz ou servidor que atue no Juizado;
- 4-13- Duas fotos 3x4
- 4-14- Fornecimento de conta bancária para crédito de honorários.

Observação: Os documentos poderão ser apresentados em original acompanhados de cópia simples.

5. DAS FASES DE SELEÇÃO

A seleção constará das seguintes fases:

1ª fase: Análise de curriculum vitae para fins de avaliação técnica, atendidos os requisitos e critérios estabelecidos nos itens 3 e 4 ;

2ª fase: Desde que atendidos os requisitos e critérios, estabelecidos, nos itens 3 e 4, realização de entrevista pessoal, incluindo o levantamento de disponibilidade de datas e horários do profissional, podendo esta fase totalizar 5,0 pontos.

3ª fase: Atribuição de pontos por títulos, podendo esta fase totalizar 5,0 pontos, divididos da seguinte forma:

- 1- Experiência em perícia judicial contábil = 0,5 ponto por ano de atuação em perícia contábil, podendo totalizar, no máximo 2,0 pontos
- 2- Experiência profissional, em cargos relacionados aos cursos de formação exigidos neste Edital, acima de 3 (três) anos = 01 ponto
- 3- Experiência comprovada em realização específica de cálculos, excluída a atividade descrita no item 1= 1,0 ponto
- 4- Realização de Cursos de pós graduação = 0,5 ponto por curso concluído, podendo totalizar, no máximo 1,0 ponto.

6. DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

A elaboração de cálculos será realizada na Sede do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí, onde o perito deverá estar disponível por aproximadamente 20 horas semanais.

Em observância ao item 3 da Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, instituído o cadastro de credenciados, a nomeação ad hoc para realização das perícias necessárias em cada processo será feita " respeitando-se a ordem cronológica, por especialidade, e a isonomia, a fim de preservar a impessoalidade e a equidade nas designações."

7. DOS HONORÁRIOS E PAGAMENTOS:

7.1. Observado o Artigo 12 da Lei 10.259/2001, Artigo 3º da Resolução n.º 558/2007-CJF-STJ, os honorários periciais a serem pagos aos peritos judiciais credenciados neste Juizado obedecerão aos valores fixados em Portaria elaborada por este Juízo, contendo tabela de valores de acordo com o grau de dificuldade existente para cada tipo de cálculo. Em cada processo o valor estabelecido para remuneração corresponderá ao trabalho que poderá englobar a triagem inicial do processo, pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita, solicitação de documentos, elaboração de parecer, elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas, reelaboração de cálculo, se necessário, mesmo que na instância recursal ou ainda prestação de esclarecimentos diversos.

7.2. Estes valores poderão ser alterados no decurso de prazo de vigência deste Edital, através de nova Portaria expedida pelo Juízo.

8. DAS OBRIGAÇÕES DOS CADASTRADOS:

Nos termos do Artigo 421, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará o perito fixando prazo para entrega do laudo pericial. Assim, o perito deverá observar as seguintes exigências:

8.1. Cumprir os deveres atinentes ao perito previstos nos Artigos 145, 146, 420 a 439 do Código de Processo Civil, observados os Artigos 134 a 138 e 147 do mesmo códex e Artigo 342 do Código Penal;

8.2. Nos casos das perícias que se processem em segredo de justiça, os cadastrados deverão observar o devido sigilo, sob as penas da lei;

8.3. Observar rigorosamente o horário, os dias e prazos designados para a realização das perícias;

8.4. Informar ao Juizado qualquer alteração em seus dados cadastrais.

8.5. Por tratar-se de Juizado Informatizado, deverá o profissional possuir conhecimentos básicos da área de Informática e ainda possuir os meios e materiais (computador próprio), necessários para a elaboração de laudos, dentro do período pré estabelecido para a realização das perícias. Deverão ainda apresentar os laudos ao Contador Judicial responsável pelo setor da Contadoria do Juizado Especial de Jundiá. Não serão recebidos laudos ou esclarecimentos por FAX ou via correio ou qualquer outra forma que não a acima elencada. Por fim, as comunicações entre os profissionais cadastrados e este Juizado realizar-se-ão, pessoalmente ou através de e-mails, sendo que cada profissional deverá depositar na Secretaria deste Juizado, um endereço eletrônico, através do qual, serão considerados notificados ou intimados

de quaisquer determinações, constituindo obrigação do profissional a abertura da Caixa de Correio e envio das devidas respostas, em tempo hábil, para as providências necessárias.

8.6. Informar à secretaria do Juizado, eventuais ausências com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo caso fortuito ou força maior;

8.7. Prestar esclarecimentos sobre o laudo de sua autoria ou quaisquer outras necessidades emergenciais, quando notificado ou intimado pelo Juízo;

8.8. Os laudos deverão ser apresentados em 15 (quinze) dias, após a data da nomeação para elaboração do cálculo, desde que em termos os documentos necessários para tal mister.

Caso seja necessária a apresentação de algum documento imprescindível para a efetivação do cálculo, os peritos terão novo prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração, contados a partir da anexação de tal documento.

A inobservância dos prazos fixados e o atraso injustificado na entrega do laudo acarretarão a suspensão ou a exclusão dos profissionais do quadro de peritos deste Juizado Federal de Jundiá, além das demais conseqüências cíveis, administrativas e penais.

8.9. Entregar laudos periciais em seu poder, devidamente concluídos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ato de eventual descadastramento publicado no DOE ou da data do deferimento de pedido de afastamento temporário, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado

8.10. Os prazos acima estabelecidos serão contínuos, sem qualquer interrupção ou suspensão;

8.11. Os prazos poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por igual período desde que devidamente justificados, mediante solicitação formal dirigida ao Juiz;

Caso obtenham o cadastramento junto a este Juizado Especial Federal, os peritos deverão informar ao Juízo se estão

impedidos de atuar nos autos em que foram nomeados, até 05 (cinco) dias após a data da nomeação para o cálculo. Tal determinação inclui as hipóteses de de impedimento e suspeição elencadas no Código de Processo Civil. A omissão quanto a essa informação implicará nas medidas judiciais cabíveis, inclusive descadastramento.

8.12. O Juizado disponibilizará salas para a realização de perícias contábeis. É vedada a utilização destas referidas salas para elaboração de laudos, fora dos horários pré-fixados pelo Juízo ou para quaisquer outras atividades estranhas ao serviço prestado ao Juizado.

8.13. A entrega do resultado do serviço técnico prestado (laudos, pareceres ou esclarecimentos), implica na cessão dos direitos patrimoniais sobre o mesmo à Justiça Federal.

8.14. As questões referentes ao pagamento das perícias realizadas, englobando inclusive as atinentes a recolhimento e comprovação de quitação de tributos, deverão ser tratadas pelo perito junto ao NUFO (Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal , de 1ª Instância, da 3ª Região).

8.15. Os Programas de cálculo fornecidos pelo Juizado possuem caráter rigorosamente sigiloso, são de uso exclusivo da Justiça e fica expressamente vedado o uso indevido dos mesmos, sua comercialização ou quaisquer outros atos estranhos à execução do trabalho contratado, sob pena das sanções civis, administrativas e penais.

9. DAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO:

Haverá afastamento temporário na seguinte hipótese:

9.1. A pedido, mediante requerimento escrito do cadastrado, dirigido ao Juiz Presidente do Juizado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, dependendo de deferimento do Juízo;

10. DAS HIPÓTESES DE DESCADASTRAMENTO:

Haverá descadastramento nas seguintes hipóteses:

10.1. A pedido, mediante requerimento escrito do cadastrado, dirigido ao Juiz Presidente do Juizado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;

10.2. Por descumprimento das obrigações estabelecidas neste edital ou por determinação do Presidente do Juizado.

10.3. O descadastramento não desobrigará o perito de concluir as perícias para as quais foi nomeado, bem como de responder a quesitos e indagações das autoridades requisitantes nos laudos por ele elaborados, inclusive realizar perícias complementares quando determinado.

10.4. No caso de perito que tenha sido dispensado de prestar serviços enquanto perito judicial por determinação de autoridade judicial, haverá o impedimento por 2 (dois) anos de participar de novo processo seletivo voltado ao cadastramento de peritos e após, o tempo de prestação de serviço não será computado para fim de critério de desempate.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1. Os candidatos habilitados com maior pontuação, de acordo com os critérios estabelecidos neste edital (item 5) serão cadastrados e nomeados inicialmente até o máximo de 12 peritos, sendo que os demais habilitados poderão ser aproveitados para futura atuação no Juizado de Jundiá, dentro do prazo de validade do presente Edital.

11.2. Em caso de empate na pontuação prevista no item 5, os critérios de desempate serão os seguintes:

11.2.1. Período de experiência na área de perícias;

11.2.2. Período de experiência profissional;

11.3. A lista dos peritos habilitados e a lista dos peritos cadastrados para prestação dos serviços será divulgada dentro de, no máximo, 10 (dez) dias após o encerramento da realização da 3ª fase, após o que, eventuais impugnações poderão ser oferecidas de forma fundamentada ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal, dentro de 10 (dez) dias da divulgação das listas de habilitados e cadastrados.

11.4 O Juiz Presidente, de forma individualizada, apreciará os pedidos de impugnação, determinando ou não a inclusão ou exclusão de nomes de peritos nas listas, chegando às listas finais de habilitados e credenciados para nomeação.

11.5. O presente edital terá validade de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) meses e poderá ser reaberto novo período de inscrições dentro do prazo de validade deste instrumento.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais, à Diretoria do Foro, à Corregedoria Geral e a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Jundiaí, 07 de abril de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003618-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ADAILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE

REQDO: BANCO BRADESCO S/A

PROCESSO: 2008.63.06.005492-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005493-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARISVALDO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005494-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005495-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRAM SOARES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005496-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINIANO LUCIANO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005497-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005498-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA MIRANDA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005499-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACI DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005500-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAYSE EMILIANE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005501-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005502-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO: SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005503-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA VENDRAMINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005504-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BRAGA MEDEIROS

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005505-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005507-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA HELENA RODRIGUES CIRINO LABREGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005508-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES MIRANDA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005509-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA LUIZA FRANCA LIMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBISON LUIZ CHAGAS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ANUNCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PARDO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MACEDO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PANZARINI TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SUELI MAZZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO GOMES ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 14:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.005940-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.005942-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: VALDEMIR SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005943-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANA NUNES DA LUZ
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

PROCESSO: 2008.63.06.005945-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLODOALDO TELES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 4
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.005947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BARBOSA
ADVOGADO: SP102671E - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERMES DE MORAES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SECILVIO ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/05/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005964-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005965-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005966-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005967-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005968-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILEIDE ROZENDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 21/05/2008 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 24/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005969-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA ALEXANDRINA DOS SANTOS NASCIMENTOS

ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005970-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005971-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005972-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005973-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSELY SOBRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005974-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVERSINA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005975-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSICLEIDE BARBOSA DE ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005976-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/05/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005977-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CEZARIO NICOLAU

ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005978-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRMA APARECIDA MAIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005979-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERUZA FELIPE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005980-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PAUTA EXTRA: 09/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005981-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADI LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005982-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDELIVA CERQUEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PAUTA EXTRA: 10/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006001-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADI LEITE DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006032-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:30:00 3ª) ORTOPEDIA -

25/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE CARVALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/04/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FATIMA MILANESI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ABRAHAO DE MOURA
ADVOGADO: SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMLDA MARIA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO MACIEL DA FONSECA
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006070-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA PO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU JOSE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/05/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOMEDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA INACIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL EVANGELISTA BARRETO
ADVOGADO: SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/05/2008 14:30:00 3ª) ORTOPEDIA -
25/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006080-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006081-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006082-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA FARIA

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006083-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006084-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006085-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA BATISTA DO CARMO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/04/2012 11:20:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006086-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS THEODOROE OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006087-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA ROBERTA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2012 12:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006089-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE MARTINS MORAES FREITAS
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 10:20:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006091-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARQUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.006092-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MENDONCA DE SOUSA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006093-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA QUARESMA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 11:20:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006094-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.006095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA TREDEZINE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2012 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MANOEL PEDROSO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.005739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIZENTIME OUTRO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.005785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HIDEO TAKENOBU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.005917-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RICARDO ROSSO
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.005938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO SILAS
ADVOGADO: SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.005939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.005946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA SIMIGHINI
ADVOGADO: SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARCELINA SOARES
ADVOGADO: SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.005951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE SENIGUINI
ADVOGADO: SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PAULINO SOARES
ADVOGADO: SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 30/03/2012 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.005954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HIROTO KANEGAE
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA DE OLIVEIRA CESAR ANDREATTA
ADVOGADO: SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.005959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LESSANDRO MORENO MEDINA
ADVOGADO: SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 11:20:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.006050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GODOY COUTINHO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIMENEZ SILVA
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO AVELAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.006100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.006101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AGUILAR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.006103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 11:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2012 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ZONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/04/2012 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.006110-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO CORREIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/04/2012 10:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006112-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/04/2012 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006113-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM PEREIRA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/04/2012 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.006115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ZONATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006117-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI LUIZ DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/04/2012 12:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006118-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELA CAMILO DE SOUZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.006119-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.006122-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMAR DA SILVA BATISTA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 11:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006123-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAO BATISTA DAS NEVES ALTRAN
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORTUGAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORIS BURACOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2012 11:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 14:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.005441-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA MARTINS TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.005442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005443-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRIA CANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP022615 - JOSE CARLOS D'ANDREA

PROCESSO: 2008.63.06.005444-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA AGUIAR

PROCESSO: 2008.63.06.005445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMILIA PINTO BORGES - REP. P/ RENI CRISTINA BORGES
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005446-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEROLA MEDEIROS DE BARROS
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA

PROCESSO: 2008.63.06.005447-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA

PROCESSO: 2008.63.06.005448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA

PROCESSO: 2008.63.06.005449-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEORGINA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

PROCESSO: 2008.63.06.005450-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA

PROCESSO: 2008.63.06.005452-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA CIRINO MENDONÇA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.005453-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DULCINEA VICENTE DAS NEVES,REPRES.POR PROCURADORA

PROCESSO: 2008.63.06.005454-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE IZIDORO DE LIMA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005455-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INOCENCIA RODRIGUES INACIO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.005456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO FERNANDES
ADVOGADO: SP142891 - CESAR GOUVEA

PROCESSO: 2008.63.06.005457-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

PROCESSO: 2008.63.06.005458-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: POSSIDONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS

PROCESSO: 2008.63.06.005459-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO GONÇALVES SIMOES
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005460-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RAQUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

PROCESSO: 2008.63.06.005461-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PURA PAULA RODRIGUES PARDAL
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO

PROCESSO: 2008.63.06.005462-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACKSON CONSTANCIA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES

PROCESSO: 2008.63.06.005463-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.005464-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

PROCESSO: 2008.63.06.005465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEORYS COLLETES ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.005466-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA MARIA RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005467-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO INACIO SOARES
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES

PROCESSO: 2008.63.06.005468-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005469-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISPINIANO DE JESUS ROSARIO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.005470-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILSON ROSA
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.005471-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ENEDINA CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005472-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IRACY RUSSO FERNANDES
ADVOGADO: SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES

PROCESSO: 2008.63.06.005473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2008.63.06.005474-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZABETH SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005475-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDANIRON JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005476-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2008.63.06.005477-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDETE DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

PROCESSO: 2008.63.06.005480-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO JOSE VIANA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005481-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

PROCESSO: 2008.63.06.005483-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLIVIA LOUREIRO VIANA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005484-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.005488-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CRISTINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.005548-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO MARTINS MATOSINHO REP POR/ALEXANDRA FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005550-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005551-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.005552-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ABÍLIO SOARES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005553-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HEMERSON SANTANA COSTA (REP. P/ SUA GENITORA)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.005554-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULA MARIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.005555-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ITACI PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES

PROCESSO: 2008.63.06.005556-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CAIO MELLO DOS SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO (MENOR, REPRES.P/)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.005557-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES

PROCESSO: 2008.63.06.005558-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: JOSÉ COSTA FILHO
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO

PROCESSO: 2008.63.06.005560-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: ODILA VERDICCHIO AZZONE
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO

PROCESSO: 2008.63.06.005561-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS NUNES MARQUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

PROCESSO: 2008.63.06.005562-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: JOSE MARQUES COELHO FILHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

PROCESSO: 2008.63.06.005566-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: JOSE RICARDO NUNES MARQUES COELHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

PROCESSO: 2008.63.06.005567-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

PROCESSO: 2008.63.06.005568-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: LUCIANA NUNES MARQUES COELHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

PROCESSO: 2008.63.06.005570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO: 2008.63.06.005572-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO

PROCESSO: 2008.63.06.005574-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

PROCESSO: 2008.63.06.005575-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

PROCESSO: 2008.63.06.005577-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA BOLIVAR NEVES
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.005578-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES

PROCESSO: 2008.63.06.005580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005581-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005582-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCELO RODRIGUES PAIVA COELHO
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005583-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005584-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDICTO CASIMIRO DE ZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.005586-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAQUEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005588-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO DUARTE FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005589-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DELFINA SOARES POLESINANI
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ

PROCESSO: 2008.63.06.005590-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO BASSANI CORREIA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005591-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA COLASANTE SALGADO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.005593-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARDILÃO CARNEVALI
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.005594-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELIA DELBEL BERNARDES
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.005595-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILBERTO PIRES GUIMARAES
ADVOGADO: SP231489 - THIAGO MARQUES GUIMARÃES

PROCESSO: 2008.63.06.005596-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALTAMYR ALVARENGA
ADVOGADO: SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO

PROCESSO: 2008.63.06.005597-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRINEO VICENTE CAPPELLINI
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005598-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRINEO VICENTE CAPPELLINI
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005599-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO

PROCESSO: 2008.63.06.005600-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.06.005601-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.06.005602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.06.005603-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.06.005604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAGDALENA ROVAI FREITAS
ADVOGADO: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO

PROCESSO: 2008.63.06.005605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BRUNA MEDARDONI
ADVOGADO: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO

PROCESSO: 2008.63.06.005606-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE RODRIGUES HOMEM DE BITTENCOURT
ADVOGADO: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO

PROCESSO: 2008.63.06.005607-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCE DINI ABDALLA
ADVOGADO: SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO

PROCESSO: 2008.63.06.005608-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FAUSTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

PROCESSO: 2008.63.06.005609-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO VITOR CARRILLO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO

PROCESSO: 2008.63.06.005610-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO FERNANDO PIZZI
ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO: 2008.63.06.005611-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCO ANTONIO REGIS
ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO: 2008.63.06.005612-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005613-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005614-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LIBIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005616-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

PROCESSO: 2008.63.06.005617-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALBERICO MOREIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO

PROCESSO: 2008.63.06.005618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005620-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TERZA PICIRILLO FREIRE
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO

PROCESSO: 2008.63.06.005624-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO

PROCESSO: 2008.63.06.005626-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA LUCIA CARDOSO LOPES
ADVOGADO: SP082018 - ANA MARIA CARDOSO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 107
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 126

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.006102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON ALEXANDRE SIMIGUINI DE BRITO
ADVOGADO: SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PAUTA EXTRA: 16/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006120-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE LANZA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006121-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006125-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GABRIEL

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006126-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENIZE MARCELLOS MUNHOZ

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006127-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006128-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALQUIRIA CATARINA GUANABARA

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUIZ CHAVES FERREIRA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA RODRIGUES DA SILVAE OUTRO
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEINE EUNICE RAMOS
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARVALHO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AMARAL ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE MIRANDA PEDRAJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULINA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE PEREIRA COSME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/05/2008 16:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR

PROCESSO: 2008.63.06.006146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RAMOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GODOFREDO DORNELAS ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO PESTILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO GARCIA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOK ALVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO DIAS DA COSTA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 13:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.005519-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005520-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.005521-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEITE DE PAULA
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005522-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CRAVO ARAUJO
ADVOGADO: SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005524-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA MARIA SILVA DE GOIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005525-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005526-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005527-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCHANJO BROVINI NETTO
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.005528-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MORENO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL MARIA LUZIA VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005530-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTI GLORIA BERGO LAGNAIOLI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005531-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA DA GLORIA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005533-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABRÃO MOISÉS ALTMAN
ADVOGADO: SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005534-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE BRASIL FONTES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005535-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES LAGOS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005538-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRISMAR DO CARMO FONSECA
ADVOGADO: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005539-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAIS RRP. MARILENE FREIRE SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005541-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA CAIRES DE NOBREGA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005543-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.005544-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005545-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005547-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIS MASCARELLI
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005559-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE TARSO GIANNINI
ADVOGADO: SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MORENO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005564-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANUZIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005565-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005569-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA NILZA DE SOUZA REP. POR MARIANA VITAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005573-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005576-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO SOARES DIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005579-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENJAMIN DANIEL
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005592-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANNA GUIMARÃES DA SILVA REP. EDNELIA GUIMARAES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005625-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENÉSIA PEREIRA BOZZI
ADVOGADO: SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005627-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JÚLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005628-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDYR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005629-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005631-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005632-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DE JESUS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005633-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005634-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA BARRIENTO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005636-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005637-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005639-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BONFIM SIMÃO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005642-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR DO VALLE MACHADO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005643-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO COELHO BELO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005645-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEURENE LEITE BARBOSA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005646-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005647-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORINA GUSMÃO GIANGIULIO
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005648-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA ADELAIDE RAMOS BARONI
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CORREIA DIAS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005650-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005651-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CARLOS SEVERINO
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL RODRIGUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005653-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRUCIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005654-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARIE MALZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005655-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005656-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005657-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005659-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005660-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNOL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005661-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005663-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005664-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL DE ABREU
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005665-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMOR FARIAS FILHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005666-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE MORAES NUNES
ADVOGADO: SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005667-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES HONORATO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005668-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCELINO DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005670-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005671-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005672-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005673-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005674-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CARLOS FIRMIANO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005676-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005677-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005678-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005679-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE DE LIMA CASSEMIRO
ADVOGADO: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005681-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005682-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTIAGO FRANÇA DE JESUS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005684-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO DIAS DOS SANTOS REPRES/ POR ORISVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005685-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (REP. P/ BENEDITA MARIA C. SANTOS)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005687-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005688-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MENOR) REP. P/

ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARDALUPE BLANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005690-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM YOSHIO HIGA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005691-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP020824 - ITALO DELSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005693-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DE LIMA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005694-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TORQUATO SANTOS
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005695-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005696-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDVALD GASBARRO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005698-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FRANCISCO MATIAS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005699-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005700-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005701-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEON MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005703-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005704-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS DE ANDRADE DELFINO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005705-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005706-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005707-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005709-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005710-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005712-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERAFIM PEREIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005713-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA RINALDI PEREZ
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005714-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005715-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOMES FILHO
ADVOGADO: SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005718-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMAR WALDEMIRO ANDERSON
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005719-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005720-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBANI NETO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005721-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005722-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005723-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN PASSADORE SIERRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005724-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOELI ANTUNES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO PEREZ JUNIOR
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005726-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005727-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005728-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO VIEIRA
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005729-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005730-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005731-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTILIA ASSUNÇÃO GALVÃO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005732-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ CAMPOS

ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ROMAO FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005734-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIO SOARES DE PINHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005735-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FIRMINO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005736-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005737-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005738-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PRESTES
ADVOGADO: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005740-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE INTERDONATO ALTAMIRANO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005741-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005745-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ESTEVES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005746-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SIMOES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005748-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERVAL CEZARIO
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005749-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONRADO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005750-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005751-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005752-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES BRITO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005754-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NAKAZONE
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL CORRÊA SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005757-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005758-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIVALDO ARTHUR CARRAVIERI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005759-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON TOMAXEK
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREO DE SANTANA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005761-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO FREITAS
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005762-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005763-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDENOR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANETE ROSA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005765-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAYMUNDO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005767-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005769-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL JERONYMO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005771-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVAN COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005774-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005775-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEPCION GONZALEZ MOURE
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005776-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005777-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PINHO CORREA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005779-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO AGNELLO BOTTA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005780-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR ONOFRE
ADVOGADO: SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005782-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL ANTUNES DE SA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005783-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ELIZABET ALVAREZ CELINO
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005786-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MATSUMOTO FUJII
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005788-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE MATSUMOTO FUJITI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005789-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ URSOLINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDER MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005791-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005792-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005793-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA VIRGINA ROSA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005794-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAZIR CEREJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO AURELIANO FILHO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEROSA TOYAMA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005797-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005798-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSKIKO SATO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005802-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILDA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMAO EISO GUINOZA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005807-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DELMIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005809-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO VASCONCELOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005811-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005812-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BISPO FILHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005813-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005815-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005816-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HILDA VALARINI MIRAGLIA

ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005818-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODAIR LOURENÇO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005819-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSUE DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO: SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005820-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALDEMAR DUARTE

ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005821-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLA ROBERTA DIAS

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005822-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CECILIA AZEVEDO LARA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.005823-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005824-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMELIO JORGE CARRERA SILVEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005825-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIN PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005826-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFFONSO MUNIZ
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005828-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZOÉ STURARO FARES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005829-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTILDE RIBEIRO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005830-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS CESAR CALAZANS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARIO FEITOSA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005832-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005833-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EMILIO PLATA MALDONATO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005834-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005835-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005836-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005837-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIMIANO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005838-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005839-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEREU IRENO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005841-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO HENRIQUE
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005842-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005843-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005844-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZETE DOS SANTOS ATALAIA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOLANO LOPES
ADVOGADO: SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005846-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005847-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005848-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABSALAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005849-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO ALARCON JARA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005850-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005851-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONIZETI NUNES

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005852-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO NORBERTO MARCOLINO

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005853-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005854-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO EUZEBIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005855-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO COVRE

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005856-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005857-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONEL CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005858-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.005859-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR

ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005860-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005861-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE FERNANDES SAQUETE
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005863-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA PERES GOMES
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.005864-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005865-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA JORDÃO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005866-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON MASSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005867-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DÁCIO DA LUZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005869-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINA CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005870-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IZIDORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005871-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULYSSES CALAZANS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005872-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005873-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005874-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLEDADE ACACIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005875-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA GIVALDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005877-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005878-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMOND MOURA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005879-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES NEVES MONGORANCE
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005880-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005881-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDYR LOURENÇO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005882-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA SERRÃO FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005883-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS VILLANI
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005884-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIENE BOAVENTURA BOAS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005885-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO MANOEL MIRANDA
ADVOGADO: SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005886-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DE MORAES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005888-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CANDIDO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005890-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CANDIDO
ADVOGADO: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005891-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIVALDO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005892-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA PERES LEMOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005894-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005895-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005896-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PIMENTEL
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.06.005897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON NAS ANTAO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.06.005898-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO HAIEK FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.06.005900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005901-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO
ADVOGADO: SP226546 - ELIANE SILVA PRADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005902-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005903-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NAZARENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MARTINEZ FONTES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005905-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADEU DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005906-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINIANO DE MELLO JUNIOR REP.MARIA
ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005907-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO CHIACHIO
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINIANA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005910-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANTUNES FILHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005911-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO: SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO FERNANDO ZANNIN JUNIOR
ADVOGADO: SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005913-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005914-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO TAVARES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005915-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NARCISO ROSA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005920-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO ALONSO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUISA DE SOUSA
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005922-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005923-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR JOAO CUCUMAZZO

ADVOGADO: SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LOURIVAL CANANEIA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR SOARES FERRAZ
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005927-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005928-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005929-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005930-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMERICO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005931-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CASEMIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005932-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005933-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005934-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO SANCHES VARGAS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIMA ALGARTE
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005936-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS LEONEZ
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.005937-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIA J. PAREDES REP.POR CLAIRE C. DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005941-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA JUSTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005944-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE TOLEDO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVARES BUENO
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005984-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JULIA DO BONFIM SILVA
ADVOGADO: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005986-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIOLA REQUEIJO BEZERRA
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISA MENDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS MORENO
ADVOGADO: SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005989-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE MENESES FREIRE FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005990-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.005991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VICENTE DE SANTANA
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005992-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLNEY MACEDO DE SA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005993-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JOSE GANDARA - REPRES P/
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.005994-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIRO RAMOS FONSECA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005995-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA COELHO LOYO

ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005996-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERNESTO GONÇALVES NUNES

ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005997-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005998-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EURIPEDES RODRIGUES LIMA - REPRESENTADO

ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005999-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006000-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIA PEREIRA VARGA

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006002-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELO HIGA

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006003-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESPOLIO DE MARIA CERQUEIRA SOARES

ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006004-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA NILDA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006005-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIR RABELO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006006-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL AFONSO LUIZ VAIRO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006007-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES CASSIANO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006008-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVETE CAMPOS KURIBARA
ADVOGADO: SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006009-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006010-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDAS DA ROCHA MOURAO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE BRASILINA KONDO
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006012-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006014-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006015-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE NESTOR ANTUNES
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NICODEMOS DO PRADO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006018-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO GOMES SANTANA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006021-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS NEVES BATISTA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006022-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006023-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006024-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006025-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006026-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO MANOEL DE MOURA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006028-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE PEDRO ALCOVER NETO
ADVOGADO: SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ GIRAUD
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006031-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ESPINOSA LORENZO
ADVOGADO: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006033-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO BARBATO
ADVOGADO: SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006034-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE EDELTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006035-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006037-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILO ALVAREZ FILHO
ADVOGADO: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS
ADVOGADO: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006041-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ CICERO
ADVOGADO: SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MILTON AMARAL REP. LEONOR MARINARI DO AMARAL
ADVOGADO: SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006044-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006046-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JACIRA LOPES ALVIM
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO DE LUCCA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006052-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006053-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA

ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006054-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR RODRIGUES DOS PASSOS

ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006055-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALBERTO AUGUSTO MENDES

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006056-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDREA SANTOS DE MELLO

ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006057-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAMILO ALVAREZ FILHO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006058-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO LUZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006059-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006061-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESPOLIO DE MANOEL HEREDIA MELEIRO

ADVOGADO: SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006062-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MISUZU MORISAWA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006066-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JACIRA LOPES ALVIM
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006067-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS
ADVOGADO: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.006114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 416
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 451

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.001941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO TEIXEIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/07/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZARIA GONCALVES DA CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUSA NONATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SALES
ADVOGADO: SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOZONA JOSEFA DE ARUAJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FILHO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/05/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANCILON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006367-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARTINS DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA CRUZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERCI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUFETE DAVID
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMAR NUNES GUIMARES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA PESTANA FARAH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA NERES BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.006383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CELSO DUARTE
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SILVA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCÍLIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006413-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIGNE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GRASSIELLE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006416-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FURTUOSO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO CAETANO ALVES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO NERGER
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELICIO SOARES DE BRITTO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DAS NEVES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.006424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CEZARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.006428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERACLIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUAN MANOEL LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 14:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.006157-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUAREZ VIEIRA LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.006158-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSA DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.006159-9

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELZA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006160-5

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GEROLICE MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.006161-7

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENALVA RODRIGUES DE FRANCA

PROCESSO: 2008.63.06.006162-9

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006163-0

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IZANETE CARBONARI

PROCESSO: 2008.63.06.006164-2

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: JOSE HENRIQUE GALVEZ

ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006165-4

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: EUGENIO ANDREATTA FILHO

ADVOGADO: SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006166-6

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: ANDRE SEVERIANO

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006167-8

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: OSORIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006168-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADEMIR CALEGARI
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

PROCESSO: 2008.63.06.006169-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA AMANN
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006170-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LOURIVAL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

PROCESSO: 2008.63.06.006171-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILBERTO BORGES CARDOSO
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.006172-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARISTELA ESMERITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

PROCESSO: 2008.63.06.006173-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JANETE APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006174-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO FEITOSA XAVIER
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.06.006175-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSAFÁ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.06.006176-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAYK FELIPE LUCKOW SANTOS REP POR/ YOLANDA PATRICIA LUCKOW
ADVOGADO: SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.006177-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDILSON CARLOS PEREIRA VELOSO
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS

PROCESSO: 2008.63.06.006178-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILO
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO

PROCESSO: 2008.63.06.006179-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA TOPAN ZAFALON

PROCESSO: 2008.63.06.006180-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO FABRI
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE

PROCESSO: 2008.63.06.006181-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIO DOMINGOS DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA

PROCESSO: 2008.63.06.006182-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERAIDES DE AMORIM COELHO
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE

PROCESSO: 2008.63.06.006183-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006184-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: MARLENE DE ALMEIDA PROENCA

PROCESSO: 2008.63.06.006185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDIMAR RODRIGUES CONDE
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

PROCESSO: 2008.63.06.006186-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA

PROCESSO: 2008.63.06.006187-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERONICA ANTONIA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.06.006188-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIA MANZATTO DA SILVA
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.006189-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOISES DE MATTOS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

PROCESSO: 2008.63.06.006190-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSALVO FERNANDES TELES
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006191-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINEIDE PIVETTA

PROCESSO: 2008.63.06.006192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDA GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE

PROCESSO: 2008.63.06.006193-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INÊS HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA TORRES

PROCESSO: 2008.63.06.006195-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENIVAL ALMEIDA VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006196-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSÉ LIMA MASSULA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

PROCESSO: 2008.63.06.006197-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RUBINALDO SEVERINO DE MOURA

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.006198-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ ANTONIO BERNARDINELLI

ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO

PROCESSO: 2008.63.06.006199-0

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALEXANDRE VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006200-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELISANGELA ALVES SANTANA

ADVOGADO: SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO

PROCESSO: 2008.63.06.006201-4

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA ROSENDO COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.006202-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDUARDO ROSA

ADVOGADO: SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM

PROCESSO: 2008.63.06.006203-8

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ABEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER

PROCESSO: 2008.63.06.006204-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE CANDIDO

PROCESSO: 2008.63.06.006205-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAULINDA DA SILVA VELOZO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE

PROCESSO: 2008.63.06.006206-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO APARECIDO TRAZZI

PROCESSO: 2008.63.06.006207-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GENY FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006208-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CATARINA CAMARA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

PROCESSO: 2008.63.06.006209-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO TOMAZ
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS

PROCESSO: 2008.63.06.006210-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LOURDES ROSARIA PERALTA
ADVOGADO: SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO

PROCESSO: 2008.63.06.006211-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006212-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEBER DE CAMARGO LEMES

PROCESSO: 2008.63.06.006213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS FURTADO
ADVOGADO: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

PROCESSO: 2008.63.06.006214-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS

PROCESSO: 2008.63.06.006215-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAGDA CRISTINA CALMON FONSECA
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.006216-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO PAIANQUEIRO
ADVOGADO: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

PROCESSO: 2008.63.06.006217-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO BARBOZA

PROCESSO: 2008.63.06.006218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RONCON
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006219-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA CAROLINA DE QUEIROZ REP. POR CLAUDIA MARIA QUEIROZ
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.006221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELINA MIRANDA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.006222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NASARÉ FERNADES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GASPARINA APARECIDA DE OLIVEIRA RICARDO
ADVOGADO: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA

PROCESSO: 2008.63.06.006224-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNO LUIZ QUEIROZ
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LEANDRO FILHO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BRUNO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS

PROCESSO: 2008.63.06.006227-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LIPORONI PIOLTINI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006228-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTES FLAVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ LUIZ SIMÃO IBANHES

PROCESSO: 2008.63.06.006230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006231-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MOURA SALES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006232-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINA STELA LEME DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.006233-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA CALIXTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006234-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIVA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

PROCESSO: 2008.63.06.006235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KOICHI OHAYASHI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006236-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS VALENTE
ADVOGADO: SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO RODRIGUES RUBIA
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIÃO FELICIANO

PROCESSO: 2008.63.06.006240-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SALATINI

PROCESSO: 2008.63.06.006241-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CREUSA MARIA GUIMARAES

PROCESSO: 2008.63.06.006242-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLODOALDO CLEMENTE DE SOUSA

PROCESSO: 2008.63.06.006243-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CIRLENE DE JESUS COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.006244-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO PRAGANA FILHO

ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006245-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADEMIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006246-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FERNANDO CASTILHO

PROCESSO: 2008.63.06.006247-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELZA BARBOSA MONTEIRO FERNANDES

ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE

PROCESSO: 2008.63.06.006248-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LAUCI INÁCIO PIRES

ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

PROCESSO: 2008.63.06.006249-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROBERTO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.006250-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA ROSA DE SOUZA PRATA

PROCESSO: 2008.63.06.006251-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WELINGTON JERONIMO

PROCESSO: 2008.63.06.006252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.006253-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO AGUSTINHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO

PROCESSO: 2008.63.06.006254-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006255-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SALVADOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006256-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDA REGINA DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.006257-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.006259-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.006260-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.006261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERCILIA GIFFU

PROCESSO: 2008.63.06.006262-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDA RODRIGUES LIMEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2008.63.06.006263-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.006264-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA RODRIGUES DE CAMARGO SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANOI

PROCESSO: 2008.63.06.006265-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HILDA SANTANA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006266-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.006267-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEIAS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.006268-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR AMADIO
ADVOGADO: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006269-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006270-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO IVANIR ALONSO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006271-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENILDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006272-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006273-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARTINS BUENO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006275-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIETE MINSON MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.06.006277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA CALDEIRA DE MELLO

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SINEIDE VARELO DA SILVA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

PROCESSO: 2008.63.06.006280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO MASSULA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006281-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO NOGUEIRA DE GOES

PROCESSO: 2008.63.06.006282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINALDO MANUEL MONTEIRO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE PAIXAO DA CUNHA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006284-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SALES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006285-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CAPEL
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006286-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ANTONIO PENATTI
ADVOGADO: SP195512 - DANIEL PEREZ GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONELIO LOURENÇO SANCHES
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006288-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ILUINA DORNELO TZECHUK

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

PROCESSO: 2008.63.06.006289-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO ARAUJO LIMA

ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ

PROCESSO: 2008.63.06.006290-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CEILA MARIA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006291-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANNA PIVETTA ARCHIFA

ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO

PROCESSO: 2008.63.06.006292-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO VITORINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006293-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUCILA DA SILVA STANZIANI

ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS

PROCESSO: 2008.63.06.006294-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FELISBINO PINTO DE MORAES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006295-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADELAIDE CONSTANTINO ULIANA

ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS

PROCESSO: 2008.63.06.006296-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSINA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS

PROCESSO: 2008.63.06.006297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BATALHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDALINA SOARES TOMAZ
ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA

PROCESSO: 2008.63.06.006299-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006300-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

PROCESSO: 2008.63.06.006301-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006302-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RABELLO DE JESUS
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006303-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CAPUCCI ROSSI
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS

PROCESSO: 2008.63.06.006304-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MIQUELINA DE BRITO DANTAS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.06.006305-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACARIO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO CHIARETTI
ADVOGADO: SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINA ANGELA CARBONEZI BOSCOLO
ADVOGADO: SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006309-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO FAQUERI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS NOGAROL
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006312-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MANOEL VICTOR
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006313-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL IDALINO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO BIZZUTTI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006315-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO BERTOLIN
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZAIR TENTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006317-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI EVANGELISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006318-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURINA SILVA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006319-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DE MATOS
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006320-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA APARECIDA FERREIRA BENTO
ADVOGADO: SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006321-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006322-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO NEGRI
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006323-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006324-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006325-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006326-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO APARECIDO GARANHANI
ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006328-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA KISLIUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006329-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY BORTOLIN DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006331-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006334-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006335-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006336-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA HORACIO BIONDO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA BIZERRA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIO PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO UMBELINO DE ABREU
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO MARQUES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OTAVIANO COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006349-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO PEREIRA NOBRE

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006351-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO FERREIRA VARJÃO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006352-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006353-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA MARIA MASCENA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006354-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006355-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO CALISTO DE SALES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE NUNES TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006357-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JUAREZ
ADVOGADO: SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006391-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006392-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA REGINA CEZARINO LOPEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006393-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CAMPIOTO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006394-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA MADUREIRA
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCIO APARECIDO TAVIAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006397-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MANACHINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006398-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO LINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006399-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY APARECIDA GLINGANI
ADVOGADO: SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006401-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVERSINO PEREGRINO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006402-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO GOUVEA DE NAPOLI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006403-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CELSO SILVERIO
ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006404-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PIVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006405-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006407-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCENIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ULISSES MEDEIROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006409-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JUAREZ SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006410-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006411-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BEDIN IACONE
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.006371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAIXAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA KAZUE SAIO
ADVOGADO: SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 222
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 278

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0327/2008

2005.63.06.009434-8 - JOAO PERRONE (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais.OSASCO , 31 de março de 2008.DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo.Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a Correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia

Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2005.63.06.015723-1 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BELIZÁRIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. OSASCO, 31 de março de 2008. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.000200-8 - INES DEFAVERI MANTOVANI DE LIMA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária

somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.000242-2 - MARIA DO CARMO CARVALHO DE MOURA (ADV. SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.002079-5 - EPAMINONDAS PEREIRA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à

devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.002642-6 - MARIA ROSA GONCALVES DOS REIS SINEGAGLIA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.

2006.63.06.002988-9 - ESTELAMARIS MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de

28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. Apesar de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.003083-1 - VALMIR BATISTA ALVES (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. Apesar de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.003084-3 - ANTONIO CANALLI FILHO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.003201-3 - APARECIDA PAULETO DE OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado

improvido."Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.Dê-se baixa no sistema informatizado.Int.JUIZ(A)
FEDERAL:

2006.63.06.003456-3 - MARIA SERAFINA POLIZELO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TRF e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.004611-5 - LUIZ PAULO DE ABREU (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos

índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.004741-7 - CANDIDA NONATO DA SILVA (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.004872-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta

Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TRF e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.004961-0 - JOÃO APARECIDO SELLMER (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TRF e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.005011-8 - BENIGNO BERNARDO COSTA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.005032-5 - LEONILDA MANDRI DE SOUZA (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.005191-3 - ANTONIO MAZIVIERO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS

nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TRF e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.009766-4 - MARIA HELENA MASSUCATTI (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. OSASCO, 31 de março de 2008 DECISÃO Nr: Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TRF e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.011329-3 - JAN STOKINGER (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. OSASCO, 31 de março de 2008 Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser

realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. Apesar de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.011618-0 - QUITERIA DUNGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. OSASCO, 31 de março de 2008. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. Apesar de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.012401-1 - LUIZ PEREIRA LIMA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto a r. decisão de 15/02/2008, conforme certidão de publicação de 28/02/2008. Nada mais. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 15/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo. Decido. A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida

aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. No caso em tela, no entanto, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido, conforme informação do INSS nos autos. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TRF e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0344/2008

2005.63.06.013394-9 - ROSA SALES DE SOUZA MARQUES (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo médico especialista em psiquiatria (anexado em 16/08/06), designo nova perícia judicial a se realizar no dia 15/05/08 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado, à qual deverá comparecer a autora munida de toda a documentação que possuir sobre as doenças declinadas naqueles esclarecimentos.

Ato contínuo, designo o dia 06/06/08 às 14:30 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, sendo a parte autora intimada do resultado pela imprensa oficial e o INSS pessoalmente .

Int.

2006.63.06.004623-1 - EVA MARIA DE SOUSA (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da extinção do feito, deixo de apreciar a petição anexada aos autos em 28/03/2008.

Intimem-se.

2006.63.06.005125-1 - NEUZA DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 28/03/2008: o prazo para interposição de eventual recurso inicia-se da data do cumprimento do mandado, dia 24/03/08.

Int.

2007.63.06.003630-8 - JONAS TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Não obstante a decisão exarada nestes autos em 20/09/2007 (Termo de Decisão nº 3140/2007), compulsando-os, verifico que não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada tendo em vista que no processo 2006.61.00.018746-2, da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve decisão em 04/09/2006 declinando competência para o Juizado Especial Federal de Osasco haja vista ter a parte autora informado na inicial que reside em município abarcado por esta jurisdição.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.005349-5 - TEREZINHA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.005349-5 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial devido ao idoso. O processo encontra-se aguardando recebimento da inicial.

- 2006.63.06.005862-2 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta por Vanda de Almeida Silva, representada por sua genitora Sra. Terezinha de Almeida Silva em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial devido ao deficiente. Em 04/10/2007 a ação foi julgada procedente. O processo encontra-se em fase de recurso.

Osasco, 31 de março de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Considerando a alteração de endereço da parte autora, redesigno a perícia sócio-econômica para o dia 14/05/2008 às 10:00 horas a ser realizada na residência da parte autora pela assistente social Sonia Regina Paschoal.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Intimem-se.

2007.63.06.005968-0 - DONIZETE APARECIDO JANTORP (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Manifestação da parte anexada em 11/04/08: defiro. Retifique os dados do processo e exclua-se o nome do advogado anteriormente cadastrado no sistema, seja em razão da ausência injustificada do patrono na audiência designada em 17/04/07 seja em virtude da desnecessidade de profissional da advocacia neste grau de jurisdição.

Outrossim, a competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme declaração anexada em 11/04/08, bem como comprovante de endereço, a parte autora reside na cidade de São Paulo, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.006236-8 - ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO VASCONCELOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de

suas contas poupanças existentes em abril de 1990 - "Plano Collor", de acordo com a variação de 44,80%.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo n. 200261000151656 que tramitou perante a 19ª vara Cível Federal de São Paulo, o pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança de janeiro/1989 ("Plano Verão").

Intimem-se.

2007.63.06.006424-9 - RACHIDES BRAGUIN ARCAS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.006424-9 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/000.501.380-1 e como consequência a revisão da pensão por morte 21/139.299.722-1, a fim de que os salários-de-contribuições: "computem o valor de sua efetiva remuneração e reflita o valor da classe na qual, como contribuinte individual e/ou empregado, estava inserido." O processo encontra-se aguardando recebimento da inicial.

- 2005.63.06.011275-2 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta originalmente por ADERCIO ARCAS, sendo que somente em 11/09/2006 foi deferido o pedido de habilitação da autora. A parte autora pleiteia a revisão do ato de concessão de seu benefício NB 32/000.501.380-1, a fim de majorar o coeficiente de cálculo da RMI para 100% do salário de benefício. A ação foi julgada improcedente em 24/07/2006, bem como foi certificado o trânsito em julgado em 14/03/2007. Osasco, 08 de abril de 2007.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.06.006543-6 - CARLINDO DAMAS DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.006543-6 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que o réu proceda a aplicação da correção monetária sobre os valores depositados sobre a conta poupança nº 99010263-1 no período compreendido entre 01 a 31/05/1990 (44,80%). O processo encontra-se na fase de deferimento da petição inicial.

- 2007.63.06.006530-8 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que o réu proceda a aplicação da correção monetária sobre os valores depositados sobre a poupança nº 0002164-3 no período compreendido entre 01 a 31/05/1990 (44,80%). O processo encontra-se na fase de deferimento da petição inicial. Osasco, 08 de abril de 2007.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, trata-se de contas diferentes, portanto, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Proceda a Secretária a inclusão do nome do advogado no sistema processual conforme requerido nas petições anexadas em 11/06/2007, 27/09/2007 e 22/10/2007.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.06.006876-0 - SEBASTIANA LEHN VAL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.006876-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão da pensão por morte (NB 068.572.560-0), a fim de que a renda mensal inicial e o salário de benefício não sofram qualquer tipo de limitação, bem como para proceder a aplicação da OTN/ORTN e do artigo 58 da ADCT. O processo encontra-se aguardando o deferimento da inicial.

- 2004.61.84.425763-7 - JEF São Paulo - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão da pensão por morte (NB 068.572.560-0). Em 01/10/2007 foi homologado a desistência da ação.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Intimem-se.Cite-se.

2007.63.06.007223-4 - JOSE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na inicial.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2003.61.84.024936-8 do Juizado Especial Federal de São Paulo houve sentença de extinção sem resolução de mérito em 02/06/2005, devido à ausência de documentos necessários.

Intimem-se.

2007.63.06.007225-8 - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.007225-8 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício (NB 42/076.572.592-4), a fim de proceder a aplicação da variação ORTN/OTN e a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. O processo encontra-se aguardando deferimento da inicial.

- 2004.61.84.077610-5 - JEF São Paulo - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício (NB 42/076.572.592-4), a fim de proceder a aplicação do IRSM referente a fevereiro/1994, bem como para que o benefício não sofra qualquer tipo de limitação ao teto. A ação foi julgada procedente em 05/06/2004. Em 09/05/2005 foi proferido decisão extinguindo a execução.

Osasco, 08 de abril de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço, em seu nome ou justificando e comprovando quem é a pessoa cujo comprovante de endereço foi anexado (fl. 15 da petição inicial), contemporâneo a data da propositura da ação, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.007431-0 - ALEXANDRA LUNGUINHO DAMASCENO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 11/04/2008: indefiro.

Decorrido o prazo para o cumprimento da determinação datada de 04/04/2008, tornem para extinção.

Intimem-se.

2007.63.06.007918-6 - CETTIMO FIORITTA E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ANTONIETTA SORRENTINO FIORITTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição pela qual se pede prioridade no julgamento:

Será conferida prioridade conforme a data de nascimento registrada no sistema processual, e considerando os demais autores em situação equivalente e que também carecem de urgência.

Aguarde-se o sentenciamento do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.008500-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Recebo a peça nominada como aditamento à inicial, anexada em 21/06/2007, como emenda à peça exordial.

Assim, proceda a Secretaria deste juízo a retificação do pólo ativo da demanda, de forma a incluir os dados do autor João Roque Sobrinho conforme conjunto probatório e aditamento à inicial e excluir desta demanda os dados de "João Batista de Souza".

Após a retificação e, no caso de haver novo apontamento de possível termo de prevenção, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias sobre o mesmo, sob pena de extinção do feito.

A parte autora postula nestes autos a correção do saldo de sua conta fundiária - FGTS, com aplicação dos índices do IPC de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que sequer a parte autora juntou a estes autos extratos da conta do FGTS com comprovação de saldo no período almejado.

Destarte, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos da conta fundiária referente ao período pretendido, sob pena de preclusão da prova.

Proceda-se a nova citação devido ao recebimento do aditamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.011209-8 - JAIRO SANJI FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a certidão anexada nesta data, determino o arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

2007.63.06.014664-3 - MARIA BELIZI BENCK (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe benefício assistencial a idoso.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.01.012785-9 do Juizado Especial Federal de São Paulo houve decisão em 20/04/2007 declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, haja vista a parte autora ter informado na inicial que reside em município abarcado por esta jurisdição.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

Proceda à secretaria deste juízo a alteração do nome da autora, fazendo constar "Maria Belizi Benck Garcia", em vez de "Maria Belizi Benck".

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o requerimento administrativo do benefício em pleito à época da propositura da demanda.

Manifeste-se, ainda, no mesmo interstício, se persiste interesse no prosseguimento do feito, pois, em pesquisa ao sistema Plenus, observa-se que a autora desistiu do requerimento administrativo realizado em 15/01/2008.

Intimem-se.

2007.63.06.015517-6 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada na 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco (processo originário n. 405.01.2007.021962-0/000000-000), em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal de modo a incidir a correção monetária de 8,08% e 42,72% sobre o saldo de sua conta poupança existente em maio/1987 e janeiro/1989, respectivamente.

O referido processo foi redistribuído para este juízo. No entanto, a parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo, com comprovação nas fls. 14 da inicial.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside em São Paulo, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.

Intimem-se.

2007.63.06.016179-6 - WILMA DE PAULO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar o seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na inicial.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.01.046114-0 do Juizado Especial Federal de São Paulo houve decisão em 02/07/2007 declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, haja vista a parte autora ter informado na inicial que reside em município abarcado por esta jurisdição.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.017197-2 - JOAO SANTANA DOMINGUES BRANCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com base no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2004.61.84.358996-1 do Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido inserto corresponde à aplicação da variação do IRSM referente a fevereiro/1994.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Intímem-se as partes.

2007.63.06.017731-7 - EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com base no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2005.63.01.028832-9 do Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido inserto corresponde à aplicação da variação do IRSM referente a fevereiro/1994.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Intímem-se as partes.

2007.63.06.017781-0 - ARNALDO APARECIDO MENEGALLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com base no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Petição anexada em 06/12/2007: Defiro a juntada requerida.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2004.61.84.356327-3 do Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido inserto corresponde à aplicação da variação do IRSM referente a fevereiro/1994.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.017815-2 - VALTER MACENA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com base no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2004.61.84.152442-2 do Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido inserto corresponde à aplicação da variação do IRSM referente a fevereiro/1994.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018131-0 - LUCAS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com base no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2004.61.84.042764-0 do Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido inserto corresponde à aplicação da variação do IRSM referente a fevereiro/1994.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018212-0 - SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO (ADV. SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/05/2008 às 14:00 horas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2007.63.06.018284-2 - ALONSO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na inicial.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.01.056419-6 do Juizado Especial Federal de São Paulo houve decisão em 30/07/2007 declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, haja vista a parte autora residir em município abarcado por esta jurisdição.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO por ora a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018419-0 - ZILDA MARIA DE SOUZA NUNES (ADV. SP016776 - MARIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 01/04/08: por não ser possível a leitura do documento enviado via fax, intime-se a parte autora para que reenvie citada petição.

Int.

2007.63.06.021391-7 - ALVARO LOPES MONTES E OUTRO (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) ; JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES(ADV. SP178070-MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças existentes em janeiro de 1989 - "Plano Verão", de acordo com a variação de 42,72%.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, nos processos n. 2007.63.06.012355-2 e 2007.63.06.012395-3 em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco, o pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo das contas poupanças - 120840-8 e 120656-1 da agência 326, respectivamente, em junho de 1987 ("Plano Bresser").

Intimem-se.

2007.63.06.022208-6 - LUIZA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período laborado em atividade especial em comum.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2006.63.01.069532-8 do Juizado Especial Federal de São Paulo houve decisão em 26/09/2007 declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, haja vista a parte autora residir em município abarcado por esta jurisdição.

Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia ao valor das prestações vencidas que sobrepujarem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na hipótese de procedência do pedido.

Intimem-se.

2008.63.06.003722-6 - DOROTEIA BASTISTA SILVA MONTENEGRO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003724-0 - HAMILTON ANTONIO MIGUEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003725-1 - EDSON RINALDO PAZOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003726-3 - FILOMENO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003732-9 - HILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003735-4 - ADAUTO GOMES PEREIRA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003783-4 - ANTONIO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003785-8 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003801-2 - JOSÉ MARIA RAMOS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003942-9 - JOSE LINO RODRIGUES (ADV. SP234516 - ANASTÁCIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.003952-1 - CLEUZA DE SOUZA (ADV. SP208329 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004276-3 - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004280-5 - ZOALDO BORGATO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004285-4 - AMALIA PANZARINI GUARINO (ESPÓLIO DE JOVIANO GUARINO) (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Termo de prevenção anexado em 07/04/08: sendo caso de redistribuição não há que se falar em prevenção, tampouco litispendência.

Em tempo, comprove a parte autora residir num dos municípios abrangidos pela jurisdição deste Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos os extratos bancários do período reclamado.

Int.

2008.63.06.004318-4 - OBED ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004462-0 - JOSE CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004468-1 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004474-7 - ANTONIO MOURA LEAL (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.004526-0 - SUALTE PAULO BORDONCO (ADV. SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Termo de prevenção anexado em 07/04/08: sendo caso de redistribuição não há que se falar em prevenção, tampouco litispendência.

Em tempo, comprove a parte autora residir num dos municípios abrangidos por este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte os extratos bancários dos períodos pleiteados.

Int.

2008.63.06.004595-8 - SALVADOR BARÃO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e SP146026E-GISELE DIAS MODOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.005029-2 - URBANO ALVES SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.005106-5 - GIZELE ZANETI (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo, comprove o domicílio em uma das cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0355/2008

2008.63.06.003618-0 - ADAILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X BANCO BRADESCO S/A : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005492-3 - ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005502-2 - OSWALDO MAGALHÃES FERREIRA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005504-6 - DALVA BRAGA MEDEIROS (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005505-8 - ROQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005506-0 - JORGE ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005508-3 - SEBASTIAO ALVES MIRANDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005510-1 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005511-3 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005512-5 - ACCACIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005513-7 - ANITA LUIZA FRANCA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005514-9 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005515-0 - ROBISON LUIZ CHAGAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005517-4 - VALDEVINO ANUNCIO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005518-6 - ANTONIO SERGIO DO PARDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005739-0 - JOSE ANTONIO VIZENTIME OUTRO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) ; LUIZA LABLIUC VIZENTIM ; LUIZA LABLIUC VIZENTIM(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005785-7 - JOAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI e SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005917-9 - LUIZ RICARDO ROSSO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005938-6 - PAULO ROGERIO SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005939-8 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005946-5 - EDMEA SIMIGHINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005947-7 - ZILDA BARBOSA (ADV. SP102671E- PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA e SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI e SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005949-0 - LUCIANA MARCELINA SOARES (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO e SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005951-9 - NEYDE SENIGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005952-0 - MARLI PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005954-4 - OSVALDO HIROTO KANEGAE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e SP047618 - ALDO

VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005956-8 - CATHARINA DE OLIVEIRA CESAR ANDREATTA (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO e SP124632 - LILLIA REGINA FACINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005959-3 - LESSANDRO MORENO MEDINA (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES e SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e SP207255 - TATIANA FALCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005960-0 - JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005965-9 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005966-0 - MANOEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005967-2 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005969-6 - DIONISIA ALEXANDRINA DOS SANTOS NASCIMENTOS (ADV. SP165048 - RONALDO

GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005970-2 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005971-4 - MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005972-6 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005973-8 - JOSELY SOBRAL DOS SANTOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005974-0 - JUVERSINA TEODORO DA SILVA (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005977-5 - MARIA LUCIA CEZARIO NICOLAU (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.005979-9 - GERUZA FELIPE DO NASCIMENTO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005981-7 - NADI LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006040-6 - NATALINO DE SOUZA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006045-5 - AZINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006047-9 - CARMELITA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006050-9 - GENIVALDO MIGUEL ARAUJO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006060-1 - JOÃO GODOY COUTINHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006065-0 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS ABRAHAO DE MOURA (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006069-8 - TITO MACIEL DA FONSECA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006070-4 - JOSE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006071-6 - MARIA GIMENEZ SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006073-0 - ADALBERTO AVELAR DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006076-5 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006077-7 - IOLANDA INACIO EVANGELISTA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006078-9 - ISABEL EVANGELISTA BARRETO (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA e SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA e SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.006080-7 - ROSA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE

OLIVEIRA e SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA e SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006082-0 - ANA LUCIA FARIA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006083-2 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006084-4 - FABIO CARLOS DE ASSIS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006085-6 - ANA APARECIDA BATISTA DO CARMO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006088-1 - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006089-3 - LUSINETE MARTINS MORAES FREITAS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006090-0 - SIVALDO MARTINS GOMES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006092-3 - REGINA MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006093-5 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA QUARESMA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006094-7 - JOSE LUIZ SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006096-0 - GERALDO MANOEL PEDROSO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006097-2 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006098-4 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006099-6 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006102-2 - MAICON ALEXANDRE SIMIGUINI DE BRITO (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006104-6 - MILTON DE SOUZA REZENDE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA e SP154132E-TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006114-9 - HUGO ALVES DOS REIS (ADV. SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006116-2 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006120-4 - MEIRE LANZA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006121-6 - JOSE CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006123-0 - JOAO BATISTA DAS NEVES ALTRAN (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006125-3 - JOSE GABRIEL (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006126-5 - DENIZE MARCELLOS MUNHOZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006127-7 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006128-9 - HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006129-0 - WALQUIRIA CATARINA GUANABARA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006130-7 - ANTONIA LUIZ CHAVES FERREIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006133-2 - DANIELA RODRIGUES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) ; ELLEN RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006135-6 - ZULEINE EUNICE RAMOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006136-8 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006137-0 - CELSO CARVALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006361-4 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO e SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006365-1 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006366-3 - ANCILON GERALDO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006370-5 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006371-7 - ANTONIO PAIXAO DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006372-9 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006374-2 - EMILIA KAZUE SAIO (ADV. SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006375-4 - EVERCI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006377-8 - ILMA ALVES BARBOSA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006378-0 - MARIA APARECIDA BUFETE DAVID (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006379-1 - NILMAR NUNES GUIMARES (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006381-0 - ELZA NERES BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006382-1 - SAMUEL ANGELO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006384-5 - VICENTE CELSO DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006385-7 - JOSE JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006389-4 - SEBASTIANA VIEIRA MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006390-0 - SIMAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006413-8 - LUZIGNE DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006414-0 - JOSUEL RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006419-9 - OVIDIO CAETANO ALVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006420-5 - OSWALDO NERGER (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES e SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006421-7 - ELICIO SOARES DE BRITTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006423-0 - JULIANA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e SP215265 - MARIA LÚCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006424-2 - CLAUDIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006426-6 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006428-0 - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006429-1 - HERACLIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006430-8 - ANTONIO JUAN MANOEL LUIZ FERNANDES (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006458-8 - EDSON APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006460-6 - CONRADO DE SOUZA LIMA (ADV. SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI e SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006461-8 - MARIVALDO DE SANTANA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0356/2008

2008.63.06.005739-0 - JOSE ANTONIO VIZENTIME OUTRO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) ; LUIZA LABLIUC VIZENTIM ; LUIZA LABLIUC VIZENTIM(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005785-7 - JOAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI e SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005917-9 - LUIZ RICARDO ROSSO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005938-6 - PAULO ROGERIO SILAS (ADV. SP197450 - MARCO ANTONIO RAMBALDI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005939-8 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005946-5 - EDMEA SIMIGHINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005949-0 - LUCIANA MARCELINA SOARES (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO e SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005951-9 - NEYDE SENIGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005952-0 - MARLI PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005954-4 - OSVALDO HIROTO KANEGAE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e SP047618 - ALDO VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005956-8 - CATHARINA DE OLIVEIRA CESAR ANDREATTA (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO e SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005959-3 - LESSANDRO MORENO MEDINA (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES e SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e SP207255 - TATIANA FALCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005960-0 - JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006050-9 - GENIVALDO MIGUEL ARAUJO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006060-1 - JOÃO GODOY COUTINHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006071-6 - MARIA GIMENEZ SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006073-0 - ADALBERTO AVELAR DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006114-9 - HUGO ALVES DOS REIS (ADV. SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006371-7 - ANTONIO PAIXAO DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006374-2 - EMILIA KAZUE SAIO (ADV. SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0361/2008

2007.63.06.006594-1 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 12/07/07: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

2007.63.06.007860-1 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside na cidade de SÃO ROQUE, e deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.007880-7 - HELY ALVES DE LIMA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 10/12/07: defiro o prazo requerido pela parte autora.

Int.

2007.63.06.009111-3 - RAIMUNDO MOREIRA BARROSO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside na cidade de CAIEIRAS, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.017894-2 - EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Determino que este processo e o n. 2007.63.06.017887-5 sejam reunidos para fins de julgamento conjunto.

Verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas, cada uma realizada em um dos feitos. Embora os Senhores Peritos tenham analisado a mesma doença, chegaram a conclusões diferentes. Também constato que o autor alega, na inicial, ser portador de hipertensão, enquanto o benefício foi concedido pelo INSS por razão diversa (pacreatite), segundo alegado pelo representante do INSS em audiência.

Diante de tal divergência determino a realização de perícia complementar com:

- Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves para o dia 28/05/2008 às 16:30 horas;

- Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 05/06/2008 às 12:30 horas (referente ao processo nº 2007.63.06.017894-2).

As perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Os senhores peritos, à luz de novo exame clínico e da documentação médica exclusivamente constante dos autos, deverão informar se mantêm ou não as suas conclusões anteriores, devendo declinar os elementos técnicos de convicção, declarando expressamente quais exames laboratoriais corroboram suas respostas.

Em caso de incapacidade os Srs. Peritos deverão informar se ela é ou não anterior ao reingresso do autor ao sistema e recuperação da qualidade de segurado (fevereiro de 2006).

Os Senhores Peritos deverão verificar a existência da incapacidade alegada nos dois processos, já que tratam de períodos diferentes.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos complementares em 05 dias.

Determino que o autor, nos prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, deposite em Secretaria, todos os documentos médicos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, os quais, após serem escaneados e juntados aos autos, deverão permanecer sob a guarda da Diretora de Secretaria para consulta dos Srs. Peritos, e serão devolvidos na próxima audiência.

Redesigno a data de julgamento para o dia 30/07/2008 às 14:30 horas em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento. As partes foram intimadas na Audiência de 14/04/2008 referente ao processo nº 2007.63.06.017887-5.

Proceda a Secretaria à dependência dos processos.

2007.63.06.021471-5 - WAGNER RAMOS FERREIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 28/05/2008 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado, para realização de perícia médica judicial. Ato contínuo, até que seja readequada a pauta, designo o dia 03/05/2012 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra.

Int.

2008.63.06.003037-2 - JEROVA MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside cidade fora da jurisdição deste JEF, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n.

10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.003039-6 - JOAO DE DEUS ALMEIDA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside cidade fora da jurisdição deste JEF, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n.

10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.003041-4 - GERINO REGIS SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside na cidade de CAJAMAR, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.003094-3 - IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside cidade fora da jurisdição deste JEF, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.003471-7 - ANELI ALVES PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003476-6 - VALDEREZ DA SILVA PEREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003479-1 - ELISABETE ALVES SALOMAO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003481-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003482-1 - MARIA DO CARMO SANTOS DA ROCHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003486-9 - CILETE APARECIDA ELLERO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003491-2 - GEOVAL DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003492-4 - HERMINIA ALMADA EMANUELE (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003494-8 - IZAURA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003524-2 - MARIA ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003718-4 - CLAUDIA LOPES MONTENEGRO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003720-2 - ELOISIO NONATO DA MOTA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003792-5 - JOSEANE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003795-0 - JOSE HORLANDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003798-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside cidade fora da jurisdição deste JEF, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n.

10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.003799-8 - CLAUDIA BENEDITA SOARES PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003800-0 - JOSEFA FAUSTINO SILVA TORRES (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA e SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003804-8 - MARCOS MORGADO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003805-0 - FATIMA MARIA DE MENDONCA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003806-1 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003901-6 - DJALMA SOUZA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003946-6 - ANNA TEMPORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003950-8 - MARCIA REGINA SOARES (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003951-0 - JOSE ROBERTO FIGUEREDO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003955-7 - LILIAN LIEUTHIER ANDRIOLLO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003957-0 - VALDENOR OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003961-2 - HELIO FRANCISCO (ADV. SP208329 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003989-2 - ISABEL FABOSSE SOARES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004047-0 - MARINALVA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004058-4 - AILTON BEZERRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004275-1 - ALAELSON FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004480-2 - JOAO MARTINS CERQUEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004519-3 - VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.004976-9 - MARIANGELA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005016-4 - MANOEL MESSIAS SILVA (ADV. SP080696E- MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO e SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005047-4 - LUCIO PAULO FERREIRA (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS e SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005053-0 - GEVAN FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside cidade fora da jurisdição deste JEF, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.005092-9 - MARIA DAS DORES BRITO DE MORAIS (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005094-2 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005100-4 - JOAO DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Inicialmente, designo o dia 28/05/2008 às 13:00 para realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado.

Ainda, até que a pauta seja readequada, fica designado o dia 02/05/2012 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra.

Quanto ao pedido de liminar, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005104-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005105-3 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005107-7 - APARECIDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005113-2 - LUIZA SYLVIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005486-8 - IVAN MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005508-3 - SEBASTIAO ALVES MIRANDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005513-7 - ANITA LUIZA FRANCA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005514-9 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.005517-4 - VALDEVINO ANUNCIO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000357

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.002192-5 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP250660-DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de

desistência

2007.63.06.006569-2 - CARLINDO SOARES ROCHA (ADV. SP238449-ELISABETE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.016426-8 - JOAO LEITE (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

2007.63.06.002204-8 - AMAURI PERES LISBOM VIANNA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006843-7 - JOSÉ MENDES SOBRINHO (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.012393-6 - GEORGINA VERONICA DA COSTA (ADV. SP210936-LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir da DER (01/06/2004), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

2007.63.06.017102-9 - GERSON BERTOLDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.06.005691-5 - ANTONIO VICENTE BARBOSA (ADV. SP173416-MARIO APARECIDO MARCOLINO eADV. SP190154-ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2007.63.06.002197-4 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002170-6 - PEDRO NATAL AVANCINI (ADV. SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, visando concessão/revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme se pode aferir da documentação anexada aos autos, trata-se de benefício com origem em acidente do trabalho. Desse modo, a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido há Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, sendo certo que a competência da Justiça Estadual abrange, inclusive, as ações de revisão de benefício acidentário, conforme decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.06.016609-5 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.002377-0 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP264497-IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.003627-1 - JOSE APARECIDO ROCHA PINTO (ADV. SP150980-MARCIA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.005411-0 - ADELMAR RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP109703-MIGUEL VICENTE ARTECA eADV. SP113618-WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.019446-7 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006238-1 - ANDRE CICERO DA COSTA (ADV. SP242512-JOSÉ CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008178-8 - APARECIDO BELISARIO DA SILVA (ADV. SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.004982-0 - DECIO MARINELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). homologo o acordo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial

2007.63.06.008346-3 - EUNICE RIBEIRO TEREZI (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006614-3 - EZIQUEL LUZIO PATTI (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.010200-7 - CLEUZA ALVES GAMA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006490-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004184-5 - SEBASTIAO PEREIRA SOARES FILHO (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.002210-3 - SILMARA LERIPIO LEITE GOMES (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, designo nova perícia com o Dr. Altair Rodrigues Cavenco, para o dia 27/05/2008 às 09:00 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 30/06/2008 às 14:30 horas para o julgamento da causa em caráter de pauta extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000362

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.009595-3 - EDMUNDO SOARES DIAS (ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Intimem-se."

Assim, a fim de que possa ser feita a revisão pleiteada pela parte autora, reitere-se o ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - BRÁS LEME - código: 21002040, AV. BRAZ LEME, 620, CASA VERDE - SAO PAULO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/060.314.102-1.

Ainda que o processo não esteja mais em poder da referida agência, a respectiva Gerência Executiva ficará responsável pelo encaminhamento do processo a este Juizado.

2006.63.06.015285-7 - REGINA CELIA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo para emendar a petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2006.63.06.012160-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP217144-DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 03/07/2008 às 12:00 horas nova perícia com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Saliento, que a parte autora deverá comparecer na perícia designada com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Sem rejeição, oficie-se ao Núcleo Hospitalar de Barueri Ltda. (rua Campos Sales, 1160 - Boa Vista - Barueri - SP - CEP 06411-1500 para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da autora ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA, desde o início do tratamento médico.

Designo o dia 25/08/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.002401-0 - JOSÉ INACÍO TEIXEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito

2008.63.06.003958-2 - MARINEIDE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP266107-ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

2005.63.06.015921-5 - ROSANA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.007469-3 - VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP038683-OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo extinto o processo,

2007.63.06.020585-4 - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141431-ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.004453-0 - BRUNO ALMEIDA DUARTE (ADV. SP266088-SIMONE LOPES BEIRO eADV. SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

2006.63.06.004501-9 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/04/2008 à 14/04/2008

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001946-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE SILVA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001947-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.001948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON DOUGLAS MARTINS SANTOSE OUTRO
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARTHA CALVOSO DAMASCO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARLUCE RUAS
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEDRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA SANTOS DO CARMO SOUZA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROBERTO FREIRE
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JULIO LOPES
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAMIR GOMES LIMA
ADVOGADO: SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADEE OUTROS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIR MACHADO LIMA

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO: SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIDA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMONETTI
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROCHA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA FUGAZZA
ADVOGADO: SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
ADVOGADO: SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR LOPES VENANCIO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC MEDRADO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA VITORIA CABARITI
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA COELHO
ADVOGADO: SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

PROCESSO: 2008.63.11.001983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MARIA GARBIN GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE MELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOZELIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE AGNELO
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.002008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONEIDA LAURINDO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.002009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.002011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDENER ANTUNES
ADVOGADO: SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCIO RAGONEZI
ADVOGADO: SP214391 - ROBERTO FRANCISCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSY APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA GACHE MARTYNIUK
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA PAIVA BATISTA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDEMIRA PANFIETI SANTOS
ADVOGADO: SP128992 - ELIZABETH DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO LOPES
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.002019-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BISPO DE MOURA

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002020-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA MARIA SANTOS GUEDES

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002021-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002022-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAILANY DA SILVA SANTOS (MENOR, REPR.P/)

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002023-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LEONEZ

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002024-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002025-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: URBANO JORGE PINTO ALMEIDA

ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002026-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRMA CAMACHO PELLEGRINI

ADVOGADO: SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002027-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GUSTAVO CECCHI CATALAN

ADVOGADO: SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002028-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RESENDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002030-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OCLAIR TELES DE LIMA

ADVOGADO: SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002031-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO BLUME

ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002032-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADERVAL CEZARIO

ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002033-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTACIANO MARCELO DE LIMA

ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002035-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FLORI FERST

ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002036-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOOVER DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARANHA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELI DE OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.001994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA ESTEFANINI DA SILVA GOZZO
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001996-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE JESUS PESTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU ARAUJO KISLAK
ADVOGADO: SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTROS

PROCESSO: 2008.63.11.001998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOTTI
ADVOGADO: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DINIZ
ADVOGADO: SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CARUSO
ADVOGADO: SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA JEROLIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DA SILVA GALVAO
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO LINARES VEIRAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA VALENTE
ADVOGADO: SP216312 - PAULO ALFREDO GOLINELLI FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 165/2008

2005.63.11.009696-7 - ISMAEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) ; EDMAR SANTANA FARIAS(ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.001828-6 - GERALDO ADRIANO FERREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.001829-8 - OZORIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.001830-4 - OSWALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.001831-6 - MIGUEL ARCANJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003430-9 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003431-0 - BEDONIAS DO CARMO VENTURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003432-2 - JOSE ROBERTO PAIXAO NETO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003433-4 - JOSE DE FATIMA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003434-6 - ELIZARIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003437-1 - JORGE SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003438-3 - JORGE CAMPOS DA COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003439-5 - VALDIR PEREIRA DA LUZ (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003441-3 - JOSE TEODORO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003443-7 - ADELMICIO ISIDORIO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas

recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003444-9 - LUIZ ANIZIO PESSOA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003602-1 - SALOMAO SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.003981-2 - JOSE CARLOS CONTIN (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.006640-2 - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEREDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

O ato impugnado não contém em si qualquer omissão, contradição ou obscuridade, além de não se revestir de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2006.63.11.006640-2 - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEREDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011379-9 - ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011380-5 - CESAR DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011381-7 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011382-9 - ALCEIMAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011383-0 - JOSIVAL MENEZES ALVES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011386-6 - ROBERTO BINOTTO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011687-9 - MILTON DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011692-2 - RIBERTO DE PAULA MARQUES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011696-0 - ALBERTO RODRIGUES COVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011699-5 - EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011702-1 - JOSE AIRTON GOMES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011753-7 - JOSE MIGUEL DELGADO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011765-3 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas

recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011773-2 - JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011777-0 - CALIO GOMES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011792-6 - BENEDITO LUCIO DE SOUSA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011793-8 - OLIMIRIO TERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão

homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011794-0 - FERNANDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011796-3 - CLAYTON PAES MARINHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011831-1 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011987-0 - JOAO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011989-3 - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011995-9 - CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.011997-2 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.012006-8 - JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2006.63.11.012136-0 - MANOEL FRANCISCO VAZ (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias

da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se."

2006.63.11.012140-1 - SALVADOR SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000273-8 - GERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000296-9 - LUZIMAR MIRANDA NEVES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000465-6 - PAULO FERNANDES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000471-1 - JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000477-2 - MANOEL FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000481-4 - ANGELITA DE ASSIS ARAUJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.000485-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001231-8 - JOAO BATISTA REIS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

O ato impugnado não contém em si qualquer omissão, contradição ou obscuridade, além de não se revestir de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2007.63.11.001231-8 - JOAO BATISTA REIS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001602-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001605-1 - SILVANO MONICA VILLAR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001610-5 - LUIS CLAUDIO LEITE PRADO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001612-9 - EDMILSON JOSE GALDINO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001615-4 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001642-7 - JOSE ADAO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001649-0 - LEONARDO SANTOS FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001673-7 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual

acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001816-3 - JERONIMO BORTMAN SAMPAIO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001819-9 - ARNALDO FELIX (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001880-1 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.001883-7 - AMAURI DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.002064-9 - AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

O ato impugnado não contém em si qualquer omissão, contradição ou obscuridade, além de não se revestir de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2007.63.11.002064-9 - AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.002097-2 - CARLOS HENRIQUE BRASIL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.002100-9 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.002923-9 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo

284, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se."

2007.63.11.003098-9 - DIVONEY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.003099-0 - EDVALDO MOREIRA COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.003352-8 - LUIZ MANDIRA DO VALE (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.003416-8 - MILITAO GOMES DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.003681-5 - LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.004319-4 - DIDIER SARAIVA DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

O ato impugnado não contém em si qualquer omissão, contradição ou obscuridade, além de não se revestir de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2007.63.11.004319-4 - DIDIER SARAIVA DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.011121-7 - ELIONEL PEREIRA FARINHA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2007.63.11.011260-0 - EDSON BEZERRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, cópia do RG e CPF legíveis.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011260-0 - EDSON BEZERRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

2008.63.11.000938-5 - JESUALDO DE MENESES ROMAO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 166/2008

2005.63.11.001813-0 - EUZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2005.63.11.002605-9 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão protocolado em 13/03/08 sob o n.º 2008/6064 no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a serventia a baixa-findo dos presentes autos.

Int.

2005.63.11.006365-2 - JOSE VITOR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ; TAMIRES CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - REP. P/ MASRGARETH F.(ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, documento que comprove a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, devendo, no caso de menores de idade ou incapazes, providenciar a inscrição junto à Receita Federal, sob pena do pagamento ficar sobrestado até que se ultime o cadastro.

No silêncio, lance a secretaria fase baixa definitiva no feito.

Intime-se.

2005.63.11.008327-4 - IEDA ACAT LINS DE ALMEIDA (ADV. RS16906 - JÚLIO CÉSAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/

Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final da decisão nr 1835/08.

Intime(m)-se.

2006.63.11.001090-1 - LUIZ LOPES RODRIGUES (ADV. SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final da decisão nr 1845/08.

Intime(m)-se.

2006.63.11.005342-0 - FATIMA GOMES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final da decisão nr 1856/08.

Intime(m)-se.

2006.63.11.007341-8 - FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2006.63.11.009331-4 - MANOEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.4.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se.

2006.63.11.009382-0 - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com nenhum outro feito.

Prossiga-se.

2006.63.11.009511-6 - VILMA NONATA GARCEZ NETTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2006.63.11.009726-5 - LUANE PEREIRA FONTES (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que não consta na inicial valor atribuído à causa, irregularidade que impossibilita o desenvolvimento válido do processo sem dilação do feito para regularização.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias (art. 284 do CPC) para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, de modo a demonstrar a competência deste Juizado, sob pena de extinção do processo (art. 267, I, do CPC).

Int.

2007.63.11.001968-4 - MARLENE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA (ADV.) :

Vistos.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos o endereço do

Co-Réu Karl Amaral dos Santos Ferreira. Após, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.002489-8 - LEILA JOUSSEPH SALANI (ADV. SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O comprovante de residência apresentado está em nome de Bertholina Rodrigues do Amaral.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o vínculo estabelecido, de acordo com a decisão nr 1886/08.

Intime-se.

2007.63.11.003264-0 - MARIO PERES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.003775-3 - NILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Requisite-se à Gerente Executiva do INSS a apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB 31/570.193.519-8 (DIB 17/10/2006) , NB 127.000.479-1 (DIB 06/11/2002) e NB 42/103.546.458-3 (DIB 19/02/1997), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Como medida de organização dos trabalhos deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 10:30 horas.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.004438-1 - ERNESTO TAVARES NUNES (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Requisite-se à Gerente Executiva do INSS a apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB 42/120.443.051-6 (DIB 30/04/2001), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Como medida de organização dos trabalhos deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 12:30 horas.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.006169-0 - MILENA TRUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora a apresentação de contra-razões, uma vez que não houve interposição de recurso pela ré.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a secretaria a baixa-findo dos presentes autos.

Int.

2007.63.11.006375-2 - GUILHERME TRUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora a apresentação de contra-razões, uma vez que não houve interposição de recurso pela ré.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a secretaria a baixa-findo dos presentes autos.

Int.

2007.63.11.007617-5 - AMERICO ALBINO VICTORIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.008311-8 - NILZA CAMPOS SPILOTROS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.008315-5 - IVO DOS SANTOS (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.008652-1 - TANIA MARIA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP194713B- ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Consoante informação supra, verifico não haver litispendência com o processo n.º 2007.63.11.004867-2 tampouco com o processo n.º 2007.61.04.004259-1, pois este trata-se de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo.

Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE n.º 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2007.63.11.008791-4 - ANTONIO DIAS DE SENA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação supra, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.008825-6 - MARIA CLARA FERREIRA SARTORIO E OUTRO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) ; HUMBERTO SARTORIO(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação supra, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010202-2 - EDIT GLDYS MARGARIA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora sua inicial, trazendo aos autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória da revisão do benefício que ora pleiteia ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à autarquia-ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes do ajuizamento desta demanda.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Sem prejuízo, requisite(m)-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão.

Como medida de organização dos trabalhos deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2008, às 12:00 horas.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.010515-1 - PAULO RONALDO DO AMPARO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Requisite-se à Gerente Executiva do INSS a apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB 42/124.081.866-9 (indeferido), NB 42/131.867.374-4 (DIB 30/01/2004) e procedimento administrativo referente ao pedido de revisão protocolizado em 19/03/2004 (Agência Santos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Como medida de organização dos trabalhos deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2008, às 15:30 horas.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.010884-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição 2007/0030573: Indefiro a devolução dos autos ao Juízo de origem, visto que o próprio autor requereu o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 34 do documento "pet_provas").

Int.

2007.63.11.011082-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 06/03/2008: Defiro por 20 dias.

2008.63.11.001269-4 - JOSEFA EPAMINONDAS DE MENEZES (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação acima, redesigno a perícia para a Assistente Social Adriana Maria Fraga Lopes, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente agendados. Intimem-se.

2008.63.11.001895-7 - BENEDITO JOAQUIM RAMOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001903-2 - JOSE BERNADO SILVA TORRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001908-1 - JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001909-3 - AMAURI CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001913-5 - MARIA LOMEU DE CARVALHO (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001915-9 - BRUNO ANTUNUCHE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001921-4 - GELDECI DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001925-1 - FLORISVALDA BORGES MENEZES (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001926-3 - ANTONIO BLANCO SANTANA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001927-5 - CLAUDINEY PARRA GAMERO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001928-7 - ELISA APARECIDA SIMOES MARTO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001929-9 - ANTONIO CARLOS SILVA DE NORONHA (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001930-5 - CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001931-7 - ARTUR MOREL DE PAIVA (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.001935-4 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001936-6 - RUTH DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001944-5 - IRIS DAMASO PIMENTELE OUTROS (ADV. SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) ; IVETE PIMENTEL DAMASO(ADV. SP040285-CARLOS ALBERTO SILVA) ; IVANI PIMENTEL DAMASO(ADV. SP040285-CARLOS ALBERTO SILVA) ; NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(ADV. SP040285-CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência, da época da propositura da ação, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.

Caso as autoras não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados.

Intime-se a ré no prazo de (30) trinta dias para que apresente cópia do procedimento administrativo requerido pela parte autora.

Cite-se para que apresente contestação no mesmo prazo.

Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000167

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.009546-3 - NATHALIA ROCHA SOUZA (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000180-5 - GILDASIA BERNARDO DA COSTA (ADV. SP197701-FABIANO CHINEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000117-9 - MANOEL MESSIAS MORAIS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010506-0 - MANOEL FREIRE DA SILVA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003638-4 - SALVADOR MELLO (ADV. SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010360-9 - SEBASTIAO DACRUZ JANUARIO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.006854-0 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, caso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2006.63.11.006402-8 - MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010699-4 - DIONISIO DA ATOUGUIA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Em consequência, caso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.001621-3 - JORGE LUIZ GARCIA (ADV. SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001402-2 - SONIA SEOANE ALVAREZ LOPES (ADV. SP239427-DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2007.63.11.008779-3 - ADALBERTO DE ABREU (ADV. SP165842-KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002559-3 - MANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012448-3 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004734-5 - OSWALDO MOREIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005314-0 - ABDORA MELO CALIXTO (ADV. SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011855-4 - JACINTA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DANTAS (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011862-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011352-7 - DIRCE DE SOUZA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.010110-0 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009939-7 - ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO eADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005607-6 - DURVAL TEIXEIRA DA CUNHA (ADV. SP012496-ADHEMAR PIRES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002850-4 - GENESIO MASSONI (ADV. SP074835-LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001068-8 - ALÍPIO MENDES NETTO (ADV. SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR eADV. SP29172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001683-6 - ALONSO LAURENCIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002005-0 - LUCINDA LOURENÇO ADIRÃO (ADV. SP202888-JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002154-6 - JOSE ANTONIO AGUIAR (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002156-0 - JOSE DE SOUZA MENEZES (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010166-9 - ROSA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012839-7 - ELEDIR PITÁGORAS DE FREITAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012830-0 - PAULO SERGIO CORREIRA PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.006384-0 - EXPEDITO PAULO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000589-9 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA (ADV. SP136556-MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002299-3 - FRANCISCO SEVERINO (ADV. SP035084-JOAO ROBERTO GENTILINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009357-7 - MARCIO TELLO DA FONSECA (ADV. SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000817-7 - CLARICE JARA CORAINE (ADV. SP77759-CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008176-6 - LYSIO DE OLIVEIRA RENTE (ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.007853-6 - CLAUDIA PATRICIA NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009091-3 - HELENA GOMES FERREIRA (ADV. SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009631-9 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000168
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.008191-2 - SEVERINA DE OLIVEIRA SILVANO (ADV. SP246961-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010071-2 - HAROLDO MONTEIRO SIMOES (ADV. SP228822-PRISCILLA NUUD SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010007-4 - JEZONILDA GALVAO VASCONCELOS (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009874-2 - DEISY NUNES (ADV. SP133396-ANA LUCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009873-0 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. SP130732-ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009872-9 - JOSE RIBEIRO SANTIAGO (ADV. SP130732-ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008896-7 - SUELI DE AGUIAR ALVES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008756-2 - EREMITA AGOSTINHA DA SILVA (ADV. SP163889-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008291-6 - ADELAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125518-ANA REGINA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010208-3 - PAULO SERGIO SILVA SIMOES (ADV. SP109415-DERMIVAL COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.005926-8 - NATANAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005229-8 - MARIA LUCIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248-WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2007.63.11.004860-0 - CARLOS SANTI MARROCHI (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005680-2 - JOAO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004840-4 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005928-1 - ARTUR MARQUES LOUREIRO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser

acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010142-0 - NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA (ADV. SP141911-MARCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.011360-3 - MARIO JOSE SIMOES GANTE (ADV. SP147951-PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003451-0 - JOAO CLEMENTE NETO (ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009902-3 - JOAO CARLOS BARRANCO (ADV. SP149329-RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012302-1 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.009583-2 - MARCIA AMORIM CAVALCANTI (ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011303-2 - DOMINGOS LUIZ SANTORO (ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008658-9 - VICENTE GONZAGA DA SILVA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010670-2 - HERMES EVANGELISTA DE SENA (ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009500-5 - OSVALDO TORRES AZEVEDO FILHO (ADV. SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010568-0 - SERGIO LUIZ NORONHA NOBRE (ADV. SP146645-ORLANDO ANTONIO SENHORINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009906-0 - JOSE SATURNINO SIQUEIRA (ADV. SP094747-MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003345-0 - ADELIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP042130-CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000169

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.006902-6 - STEPHANIE AUTRAN MEDEIROS DOS SANTOS (MENOR, REPRESENTADA) (ADV. SP240997-AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

2008.63.11.001615-8 - PAULO TELES DE ARAUJO (ADV. SP168117-ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

*** FIM ***

2008.63.11.000015-1 - MARIA SELMA TAVARES DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.316,26 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 6.110,72 (SEIS MIL CENTO E DEZ REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 242/2001 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2007.63.11.008031-2 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.008029-4 - AIRTON LIMA DE SOUZA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.011713-0 - LUIZ MENDES NETO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.011408-5 - ERNANI MONTI BACHA (ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.011407-3 - SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.011406-1 - LEOCADIO PEREIRA NETO (ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN)

2007.63.11.008048-8 - VALDIRA LOPES SIQUEIRA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007839-1 - ELISEU RODRIGUES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.008030-0 - DILZA MARIA LOPES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007624-2 - VALFREDO DE SANTANA SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.008028-2 - RENOR REINALDO MARQUES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007892-5 - HENRY ALBERTO DOS ANJOS (ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007846-9 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007845-7 - GASTAO PINHEIRO LEITE (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007843-3 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0047/2008

2008.63.12.000110-3 - ANESIA PEREIRA FERRAZ (ADV. SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000375-6 - MARIA REGINA BONO OKUHA (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000376-8 - MARILZA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000381-1 - MARIZA APARECIDA ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000383-5 - LUCIANA CRISTINA PAPESSO (ADV. SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000406-2 - MARCIO CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000407-4 - TEREZA FRANCISCA CUSTODIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000409-8 - IZOLDINA FRANCISCA DE CAMARGO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000410-4 - MARIA APARECIDA VITORETI PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000412-8 - ANA APARECIDA BRINER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000413-0 - MARIA APARECIDA MORENO BRAMBILLA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000416-5 - JOSE ROBERTO BOTASSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000418-9 - MENEZ BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000419-0 - JULIO JOSE SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000420-7 - BENEDITA APARECIDA XAVIER DANIELI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000421-9 - EDGAR DE FREITAS SIQUEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000422-0 - ANTONIO JOSE COSTA LEME (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000429-3 - OLGA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000435-9 - OSMARINA APARECIDA MACHADO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000436-0 - MARILI APARECIDA SOFFRI COLUCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000476-1 - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000479-7 - W A V M EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000484-0 - MARIA JOSE BUENO DE MELO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000485-2 - RITA TEREZA CRESCENCIO CARVALHO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000486-4 - QUITERIA LUZINETE DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000487-6 - OSIEL DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000489-0 - DEMETRIO GARCIA FILHO (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000516-9 - JOSE MAURO LEITE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000092-5 - ERICA GUERRA FATTOR (ADV. SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000093-7 - ELAINE CRISTINA BERTOLINO (ADV. SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000095-0 - LUIZ GUSTAVO PETROCINIO KROKROIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000096-2 - FLAVIA PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000097-4 - JOAO TADEU DA SILVA (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000098-6 - APARECIDA FERREIRA FENIMAM (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000100-0 - RITA FERREIRA JACINTO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000106-1 - MARLUR DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000116-4 - EDVANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000132-2 - LUIZ MARTINI (ADV. SP214286 - DENIZE TURAZZI PASCUOTTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a

apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000135-8 - MARCELO DONIZETE PERES (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000180-2 - RUTH LEMES COUTINHO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000188-7 - JOSE SEBASTIAO DE GASPARE (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000189-9 - NAIR HYPOLITO DE GASPARI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000190-5 - MARIA CRISTINA POLICICI DA SILVA (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000262-4 - ALVARO ANDREAZZI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000270-3 - VALDESI MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000287-9 - MIGUEL MHIRDAUI NETO E OUTRO (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) ; MARIA

APARECIDA DA SILVA MHIRDAUI(ADV. SP102563-JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000288-0 - JOSE SAVERIO LIA (ADV. SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000291-0 - MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA E OUTROS (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; ARMANDO GOVONI(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; IOLANDA DIJOVANI FACCHINI(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000293-4 - ORLANDO COLUCCI (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000294-6 - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI E OUTROS (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; NEYRE MARIA ZAFFALON CASATI(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; MARIA DE FATIMA PRESCINOTTI(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; LUIZ ANTONIO PRESCINOTI(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; APARECIDO BAPTISTA(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) ; ANTONIO CARLOS BERTINI(ADV. SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000309-4 - JOAO BOTTARO (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000328-8 - CLARITO TEIXEIRA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a

viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000352-5 - MAURILIO BASSANI DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000369-0 - MARIA ARAUJO DA SILVA SIMPLICIO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000392-6 - SEBASTIAO GARCIA DE GODOY (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000401-3 - JOSE DE ANGELO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000415-3 - ELISANGELA CRISTINA DE MATOS (ADV. SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000428-1 - NELSON APARECIDO MOREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000452-9 - LUCIA ERMANI CAVALETTI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000453-0 - KLEBER PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000470-0 - ARCILIO DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000471-2 - VALDECI DA SILVA CASTRO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000477-3 - JANDIRA WENCESLAU (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000483-9 - FABIANA DE SOUZA ORLANDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000492-0 - MARIANO TRIQUES (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000507-8 - REGINA NOGUEIRA SCHMITZ (ADV. SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000512-1 - EDSOM DOS SANTOS OLBERA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos

extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000514-5 - EDSOM DOS SANTOS OLBERA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000515-7 - MARIO FRANCOZO (ADV. SP128802 - JAYME FERNANDO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2008.63.12.000517-0 - PEDRO MARTIM FILHO (ADV. SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também os documentos indispensáveis, in casu, como a apresentação dos extratos da época do pedido. Após, se em termos, remetem-se os autos à conclusão"

2007.63.12.003442-6 - RENATO APARECIDO ROMAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**Ciência as partes da data para a realização da perícia médica no dia 11 de junho de 2008 às 16:00 horas.**"

2007.63.12.000748-4 - JOAO PEREIRA (ADV. SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2008 às 16:00 horas.**"

2007.63.12.003367-7 - JOSE VALENTIM MAGRI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Perito Judicial, Dr. JOÃO ADALBERTO BARIZZA,, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr MÁCIO GOMES, ortopedista, para realização de perícia, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia designada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Cência às partes da data da pericia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2008 às 11:45 horas.

2005.63.12.000513-2 - ELZA GRADIM GUERESCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.000539-9 - MERCEDES MARTINS HENRIQUE DE PAULO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.000775-0 - FILOMENA TOZONI CHIARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.000862-5 - HERMELINDA ESPOSITO VIEIRA LIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.001525-3 - SAULO CUNHA CORDEIRO (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.001749-3 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.001770-5 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.001857-6 - HERMELINDA ESPOSITO VIEIRA LIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2005.63.12.001920-9 - FERNANDO CELSO MAYER (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000068-0 - SONIA LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP141931 - SIMONE MARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000090-4 - ATILIO AQUARELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000091-6 - ATILIO AQUARELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000109-0 - MARCIUS MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000110-6 - HERNANI RAMOS MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000111-8 - TAISA MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000112-0 - DOLORES SANCHES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000125-8 - WANDIR PALMA PEREIRA (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000129-5 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000132-5 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO E OUTRO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) ; MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000158-1 - MARCILIO BRICOLE (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000174-0 - FLAVIO SALIM (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000259-7 - CLERMEUSA MARTINELLI FILLIETTAZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000260-3 - NEUZA MARIA PEREZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000393-0 - ALVARO TREBI (ADV. SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000590-2 - LUIZA MITIE ENDO MARUYAMA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000648-7 - DANIELA RESCHINI BELLI (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001033-8 - ITAMAR PRANTERA DE TOLEDO (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001034-0 - IRENE PRANTERA DE TOLEDO (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001206-2 - PAULO HENRIQUE PEIRA RUFFINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001209-8 - ROSALVO TIAGO RUFFINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001210-4 - ANDRE LUIS PEIRA RUFFINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001292-0 - JOSE VASILIAUSHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001347-9 - NATAL JESUINO BORRI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001673-0 - CELINA APPARECIDA DE CARVALHO STAMATO (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002101-8 - RONALDO BRAGA BORTOLINI (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002228-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002341-6 - ZORAIDE SUNDFELD (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002396-9 - ALICE MONTENEGRO E OUTRO (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) ; MARIA ALICE MONTENEGRO DE MORAES(ADV. SP217560-ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002404-4 - JOSE MAURO PEREIRA (ADV. SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002410-0 - MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002414-7 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto

dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002439-1 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002443-3 - HELIO ANTONIO PASCHOALATTI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002444-5 - EGYDIO BARIZON (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002448-2 - JOAO MARINELI FILHO E OUTRO (ADV. SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) ; MARIA CELI DE CUZZO MARINELI(ADV. SP226516-CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002452-4 - VERA LUCIA VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002456-1 - MARCELO AKIRA MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002458-5 - SIMONE TERUMI MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002478-0 - JOESSY BENEDICTO FILLA (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002480-9 - REGINA HELENA VITALE TORKOMIAN JOAQUIM (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002481-0 - MARIA HELENA TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002482-2 - LAURA SANTIAGO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002486-0 - VALTER VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002489-5 - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002490-1 - PEDRO LUIZ MEO (ADV. SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002535-8 - LUIZ STRABELI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002658-2 - MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002696-0 - MARIA JOSE SILVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002730-6 - ELAINE CRISTINA GUELLERO (ADV. SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002740-9 - LUIZ ANTONIO MARCHIORI FERREIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002819-0 - JANA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002823-2 - TOBIAS MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002826-8 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002936-4 - EURIPES APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003074-3 - EDENA SPAZIANI CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003076-7 - ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003079-2 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003081-0 - JURANDIR MAROLLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003083-4 - EVA HELENA GATTI DE MENDONCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003119-0 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003120-6 - ELAINE CRISTINA BERTOLINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003148-6 - JOSE ELEODORO ROSA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003168-1 - TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003179-6 - GENY GIELFI DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003259-4 - JOSE CARLOS CARNIELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003267-3 - ANESIA RINALDI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003272-7 - ANTONIO CARLOS FERRO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003273-9 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003274-0 - JOSE MARIO FACTOR (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003392-6 - JUARES EDNALDO ROMERO BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003393-8 - JACIARA ELIANA BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003398-7 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003399-9 - LUIS HENRIQUE CARRARA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003401-3 - APARECIDA DONIZETTI SECARECHI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003491-8 - ALICE COLOMBO PUREZA (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003607-1 - NEUSA APARECIDA BAGLIO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003661-7 - JOSE LUIS MICALI (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.003922-9 - JOSE DORIVAL ALBERTINASI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004197-2 - FERNANDA CRISTINA PEDRESCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004198-4 - NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004199-6 - MARIA APPARECIDA GUASTALDI DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004200-9 - EUNICE ZAMPIERI GARBUIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004202-2 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004204-6 - LOURDES DIAS DO PINHO GODOY E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; MARIA DE FATIMA DOTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; ANTONIO CARLOS DE GODOY(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; NEUSA DE GODOY(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; LILIAN MARIA DE GODOY(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; MARCELO FAVARO BATISTA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004206-0 - ADIB ZANCUL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004219-8 - NEUZA LOTUMOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.004222-8 - VICTOR PAOLILLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 190 /2008

A SENHORA DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a **contestação e petição** anexadas pela Caixa Econômica Federal (05/12/07 e 19/12/07), no prazo de 10 (dez) dias. 2007.63.14.003799-8 - JESUEL OLIVIO MALVAES (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 191 /2008 - LOTE 2423

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.

2008.63.14.000367-1 - DEVANIL RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000390-7 - WALDEMAR BASCHIERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000430-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000431-6 - AGENOR MEDEIROS NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000436-5 - OSMUNDO JOSE BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000492-4 - VALENTIM WALDEMAR SPOLAOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000494-8 - ARLINDO BENVINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000498-5 - ZORAIDE DAROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000539-4 - WILSON DAROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000543-6 - FRANCISCO JOSÉ DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000544-8 - CELEIDE ANTONIA DA SILVA AQUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000591-6 - IRACEMA GORGES SANCHOTENE (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0192/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência

2007.63.14.003965-0 - APARECIDA MATILDE TURIM BALDO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0193/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo:

10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência.

2007.63.14.004441-3 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0194/2008

2007.63.14.003051-7 - DARCI PIRASSOLO MARTINEZ (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo na especialidade de Ortopedia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se as patologias ortopédicas constatadas, por si só, são suficientes para determinar a incapacidade da autora de forma permanente, absoluta e total, em razão do Expert ter associado a incapacidade da autora à doença depressiva e sugerido a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Assim, reputo pertinente a complementação do laudo, porquanto imprescindível ao deslinde da questão. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.14.000033-5 - WILSON MILANI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos documentos que permitam concluir quais os períodos que já foram considerados pelo INSS em sua contagem administrativa. Assim, oficie-se ao INSS para que em dez (10) dias junte cópias, na íntegra, do Processo Administrativo (P.A.) do autor, NB nº 144.521.686-5. Após a juntada do P.A., venham conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0138/2008

2005.63.15.001254-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intime-se a União Federal para que traga aos autos, no prazo de vinte dias, os comprovantes de rendimento do autor desde o período de 1992.

2006.63.15.002771-7 - JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.003689-5 - MARTIN ARNTSEN (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Reitere-se o Ofício 060/2008, solicitando informações a respeito do cumprimento da sentença dos autos em tela. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.15.006593-7 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.006767-3 - NELSON ANTONIO POLDO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.63.15.008144-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008225-0 - MOISES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; FLORINDA ANGELIERI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008602-3 - BENEDITO JOSE LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008610-2 - ANTONIO APOLINARIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008611-4 - ANTONIO APOLINARIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008618-7 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009199-7 - LUIZ FEXINA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009208-4 - ISMAEL SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009221-7 - APARECIDO DONIZETE PAULETO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009227-8 - LUIZ FUNARI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009230-8 - LUIZ FUNARI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009240-0 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010010-0 - MARIA APARECIDA LAINO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010395-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; MARLENE GUEDES FERREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010396-3 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; MARLENE GUEDES FERREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010402-5 - ELSA PRANDO MENEGON E OUTROS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; FERNANDA MENEGON(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; ABRAHAO LUIZ MENEGON JUNIOR(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010474-8 - ISMAEL SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010476-1 - ISMAEL SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 11/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.010477-3 - ISMAEL SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005035-5 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora, cumpre-me informar que a nova data de designação para a Audiência será 08/06/2009 e não 08/06/2008, conforme afirma o autor. Portanto, não haverá prejuízo algum para a parte que deverá juntar aos autos os documentos até 02/09/2008, ou seja, antes da audiência designada.

2007.63.15.006277-1 - ORIDES VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do ofício, do Juízo de Direito da Comarca de Fartura/SP., ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01/07/2008, às 15:10 h, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas do autor.

2007.63.15.007373-2 - INES DEL POCO (ADV. SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no período de 1984 a 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser e Verão.

2007.63.15.007404-9 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.007467-0 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP231257 - SILMARA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Bandeirantes/PR, conforme requerido, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2007.63.15.007767-1 - ANTONIO CARLOS GIRALDI (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007768-3 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007878-0 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.009906-0 - CLAUDINEI PEZATTO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009931-9 - JOSE RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010102-8 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.010147-8 - ANTONIO SAO LEANDRO FILHO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010150-8 - CARMEN GATTAZ MATIELLO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010156-9 - EVANDRO SÃO LEANDRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010163-6 - LISSANDRA SAO LEANDRO NUNES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010166-1 - JANETTE ATTIE VIEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010171-5 - REYNALDO DE MORAES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010172-7 - MARIA STELA DE OLIVEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010174-0 - MURILLO AMARAL VIEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011362-6 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.011389-4 - ALEX RAVELI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011390-0 - ERIC RAVELI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011392-4 - RONILDA PIRES RAVELI E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; WALDEMAR RAVELI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011393-6 - RONILDA PIRES RAVELI E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; WALDEMAR RAVELI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011495-3 - MARIA APARECIDA GRILO HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011521-0 - RODOLFO JACOB HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011524-6 - IGOR JACOB HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011526-0 - IVO JACOB HESSEL E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA APARECIDA GRILO HESSEL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014100-2 - ANDRELINA NERES DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as informações prestadas pela perita Dra. Sylvia F. da Cruz Cardim (psiquiatra) no laudo médico em anexo, designo nova perícia médica com o Dr. Eduardo K. de Marco (clínico geral) para o dia 11/07/2008, às 15:40 horas.

2007.63.15.014154-3 - ANEZIA CORDEIRO MACHADO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Rejeito a impugnação da parte autora em relação à perícia realizada. Verifico, pelos autos, que a parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico para acompanhar a perícia e apresentar eventual laudo divergente. Portanto, sem a presença de elementos técnicos, não há como se considerar a impugnação genérica ao laudo apresentado pelo perito de confiança do juízo.

Saliento que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).

Portanto, rejeito a impugnação da autora e determino que os autos venham-me conclusos para sentença.

2007.63.15.014768-5 - MARIA DE CARVALHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 15/10/2008, às 17:30 h, com a Drª. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, psiquiatra.

2008.63.15.002210-8 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 30/05/2008 às 08:00h.

2008.63.15.002240-6 - MAURO MASURAO NAKAMURA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 30/05/2008 às 08:20h.

2008.63.15.002254-6 - MARIA CLEUZA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 30/05/2008 às 09:00h.

2008.63.15.002284-4 - ELIDAN GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 30/05/2008 às 09:20h.

2008.63.15.002289-3 - MIRIAN GASPAR DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 30/05/2008 às 09:40h.

2008.63.15.002803-2 - MARIA DE LOURDES VIEIRA ROLIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 30/05/2008 às 08:40h.

2008.63.15.003103-1 - ELZA PRATA DE ANDRADE (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 10 (dez) dias de prazo improrrogáveis para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003510-3 - GERALDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003511-5 - TEREZA BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003513-9 - JANDIRA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé de inteiro teor e atualizada do referido processo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003514-0 - ANNITA SPITZER MIRANDA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003515-2 - JOSE GALVAO IRMAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003517-6 - FRANCISCO VITALE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9409031478 e 9509040550, em curso na 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba respectivamente, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003518-8 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003519-0 - MARTINIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003520-6 - NELSON APARECIDO BARALDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.013957-3, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13.02.2008.

2008.63.15.003521-8 - JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDAE OUTRO (SEM ADVOGADO) ; NILSEN APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003522-0 - ANTONIO FARINELLO (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003526-7 - JOSE MARTINS HUM (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003527-9 - HISANO YAMAGUCHI (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003528-0 - ANTONIO ANDRADE CAVALCANTE SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003529-2 - MARIA DE LOURDES LINO RODRIGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003531-0 - LUZIA DE FATIMA RESENDE SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003532-2 - CARMEN GOBBI DE TOLEDO (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003539-5 - CELIA REGINA PINTO DE MORAES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 16h30min.

2008.63.15.003540-1 - RONALDO DE OLIVEIRA SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003541-3 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003542-5 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003545-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de novo instrumento de mandato (uma vez que a procuração juntada apenas confere poderes com relação ao plano Bresser), sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003547-4 - HIGINO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003548-6 - HIGINO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003550-4 - KOJI TUTIYA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Koji, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003552-8 - GIOVANETE DE OLIVEIRA MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003554-1 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUXE OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; REGINA CELIA STEVAUX ; REINALDO STEVAUX ; REGINA CELIA STEVAUX(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; REINALDO STEVAUX(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003557-7 - JOSE MENEZES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003558-9 - ISRAEL SOARES DE ABREU (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003562-0 - GOZABU SHIGEMATSU (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003563-2 - PAULO MANIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003564-4 - SIDNEA MARQUES MOLINA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003565-6 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO (ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003566-8 - JANE FOGACA MACIEL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003567-0 - ANDREA APARECIDA GUERRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e título eleitoral anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003568-1 - AUGUSTA ANTONIO DE MORAES ASSIS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003571-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003572-3 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225977 - MARIA CLÁUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003573-5 - ANDREIA GOMES MONTALVAO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista eventual impossibilidade física de o autor assinar o instrumento de mandato, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública ou termo de curatela, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003574-7 - PAULINO MUSSATO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003575-9 - ARMANDO GONÇALVES NETO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003576-0 - ILSA ELI DE CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003580-2 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003583-8 - JESUINO VIANA ROCHA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003584-0 - VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003585-1 - SERGIO RICARDO MARCATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003587-5 - MOACIR DA LUZ CAMARGO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003589-9 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003590-5 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003592-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003593-0 - NILCE ALVES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003594-2 - JURACEMA FOGACA REDINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003596-6 - JOAO MIGUEL XAVIER (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003598-0 - DAGUIMAR ROSA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003599-1 - CARMEM BATISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004622-8 - MARCIA REGINA BARBOSA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Ademais, a autora teve encerrado o auxílio-doença em setembro de 2007 e só agora procurou o judiciário para analisar o seu pleito, demonstrando não haver o perigo da demora. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000809-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FERREIRA RODRIGUESE OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000810-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONORA MARTINIANO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000811-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MITIYO YAMAGUTI VALDERRAMOS

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000812-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PADELA TORRES

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000813-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY QUEIROZ EMIDIO FIGUEROA

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000814-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA OLIVEIRA BRUNO

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000815-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGIANO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000816-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BENATTI
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.000818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.000820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SABINO FERNANDES
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.000821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MAIZA DA CONCEICAO BENANTE
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:25:00

PROCESSO: 2008.63.16.000822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE CINTRA DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTIN MORALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.000826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYDNEY JOSE PIRENE
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS JOANETO

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000831-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000832-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LEITE

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000833-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CANTIERI

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000834-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CANTIERI

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000835-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL SOARES GARCIA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000836-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO BANDEIRA SANTOSE OUTRO
ADVOGADO: SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA ANDOLFI BONFIM
ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ CERIZZA
ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CELLONI
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS SANTIAGO POLIDO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAIZO NISHIMOTO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000846-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA GUIMARAES CARDAS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000847-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000848-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR VIEIRA NAVARRO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000849-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RIBEIRO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000850-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000851-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BONFIM
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000852-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR JOSE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.000854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ROSA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PAULO DE FARIA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR NORIHIKO ZITO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON DE PAULA
ADVOGADO: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO PEREIRA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVELSO GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MESSIAS FERMINO BARROS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000868-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000869-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DAS NEVES DA SILVA

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0064/2008

2006.63.16.001735-6 - SILVIO CESAR ANCELMO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001906/2008

"Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexados aos autos virtuais. Após, à conclusão."

2007.63.16.001581-9 - MARIA ROSANGELA LOVIZOTTO FULANETI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001904/2008

"Vistos. Em face da necessidade da realização de nova perícia com perito médico especialista em psiquiatria a fim de investigar o quadro clínico da parte autora de forma mais completa, determino a realização de nova perícia, cuja data será designada oportunamente. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 16.04.2008 às 16h20min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001998-9 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001903/2008

"Vistos. Em face da necessidade da realização de nova perícia com perito médico especialista em cardiologia a fim de investigar o quadro clínico do autor de forma mais completa, determino a realização de nova perícia, cuja data será designada oportunamente. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 16.04.2008 às 13h50min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000065

2007.63.16.000580-2 - ANGELA LUIZA CAMPEOL CAMPACHI (ADV. SP066046-JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sra. ANGELA LUIZA CAMPEOL CAMPACHI, com RMA no valor de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de março de 2008, apurada com base na RMI de Cr\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil cruzeiros), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde 30/10/1991, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 23.963,06 (Vinte e três mil e novecentos e sessenta e três reais e seis centavos), descontados os valores percebidos a título de amparo social pessoa portadora deficiência (NB: 87/105.974.093-9 - DIB: 14/11/97 e DCB: 01/07/2003), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 02/04/2002, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

2007.63.16.001631-9 - ROBERTO HIPOLITO DE SOUZA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, considerando os períodos de trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, de 17/06/1971 a 22/06/1972, de 01/06/1980 a 02/10/1980, de 23/03/1982 a 31/10/1988, e de 01/11/1988 a 08/02/1995, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.120.336-0) do autor, Sr. ROBERTO HIPOLITO DE SOUZA, com RMA no valor de R\$ 1.213,30 (Um mil, duzentos e treze reais e trinta centavos), na competência de março/2008, apurada com base na RMI de R\$ 487,98 (Quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 21/07/1995), no valor de R\$ 28.912,47 (Vinte e oito mil, novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 24/07/2002, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002147-9 - JOSE MEDEIROS (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à

ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. NADA MAIS. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2007.63.16.001831-6 - GERALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP087169-IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001583-2 - ALECIO GARCIA DA SILVA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 10/12/1982 a 28/04/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALÉCIO GARCIA DA SILVA, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2006.63.16.002017-3 - ALISSON DE PAULA SILVA FERREIRA REP. POR SUA GENITORA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ALISSON DE PAULA SILVA FERREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora RENATA DE PAULA SIQUEIRA, para condenar o INSS ao PAGAMENTO das diferenças atinentes ao benefício de auxílio-reclusão, compreendidas entre 29/12/2005 a 10/01/2007, no valor de R\$ 10.782,30 (DEZ MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, bem como o Representante do MPF.”

2007.63.16.001649-6 - REGINALDO SILVA MIRANDA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/04/1973 a 08/02/1980, de 01/03/1980 a 20/09/1981, 01/11/1981 a 15/01/1983, de 01/04/1983 a 06/02/1984, de 09/02/1984 a 15/08/1984, de 01/09/1984 a 28/02/1989, e de 14/04/1989 a 28/04/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. REGINALDO SILVA MIRANDA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.854.881-6), com RMA no valor de R\$ 953,63 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de março de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 573,28 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 21/05/2001), no valor de R\$ 75.052,97 (SETENTA E CINCO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002268-0 - LUIZ ROBERTO BARROS HECHT (ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 14.04.2008 às 16h45min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002146-7 - MARCIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Cancelo a perícia médica com o perito judicial Dr. João Miguel Amorim Junior, outrora designada nos autos para o dia 30.04.2008 às 14h30min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2008/0066

2008.63.16.000220-9 - MAURA MARIA LISBOA DE AGUIAR (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 77/2008

2006.63.17.003802-2 - JOSE BENEDITO FERNANDES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Alega o autor a discordância com os valores apresentados eletronicamente pelo INSS, conforme andamento de fases dos presentes autos virtuais, e requer remessa à Contadoria Judicial. Indefiro o requerido, uma vez que o autor limitou-se a alegação genérica, sem apresentação de impugnação específica quanto aos valores elaborados pelo INSS.

2006.63.17.003997-0 - TEREZA ZANELLA COSTA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da

2007.63.17.000911-7 - TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No que se refere ao requerimento formulado pela parte autora, nada a deferir. Verifica-se o regular cumprimento da sentença pela Autarquia, a qual apenas seguiu a determinação contida no artigo 101 da Lei 8.213/91, submetendo o segurado a exame médico para verificação da manutenção de sua incapacidade laboral. Assim, eventual controvérsia a tal respeito deve ser objeto de nova ação. Intime-se.

2007.63.17.001025-9 - MARIA DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a autora, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2007.63.17.001039-9 - ANA FORTE (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA CLAUDETE ARAUJO (ADV.) : Diante do comparecimento da representante da parte autora Sra Maria Gabriela Forte Sanchez de Oliveira, portadora do RG 177.213-57 e de seu advogado Dr Josué Elias Correia, retifico o termo de audiência nº 1718, passando a constar como presente a parte autora e seu advogado.

2007.63.17.001382-0 - FABIO CORREA E OUTROS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; EDSON SEBASTIAO CORREIA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; RODRIGO CORREA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.001653-5 - MARIO ROSSI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial pela aplicação da OTN em que o valor calculado pelo INSS já foi requisitado nos autos. Alega o autor erro nos cálculos elaborados pelo INSS. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores. Caso seja ratificado pela Contadoria judicial o valor apresentado pelo INSS prossiga-se na execução.

2007.63.17.002318-7 - SHIRLEI RODRIGUES GRANUCCI DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do erro material designo nova perícia, com o especialista em neurologia, a realizar-se no dia 18/04/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ademais, devido a proximidade da audiência (12/05/2008), intime-se o perito judicial para a entrega do laudo no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2007.63.17.002964-5 - JOSE CARLOS TRASSI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito psiquiatra, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 02/06/2008, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.003161-5 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP105846 - MARLY O'FARRILL MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição apresentada pela CEF, intime-se o autor para que apresente os dados que possuir, dentre aqueles constantes da petição protocolada em 24.01.2008. Int.

2007.63.17.003258-9 - RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com o clínico geral para o dia 16/05/2008, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS)

e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.003486-0 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) ; MARIA ILSA SOUZA SILVA(ADV. SP085349-MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.003676-5 - TIAGO DE JESUS UTRILHA E OUTROS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) ; DANILO DE JESUS UTRILHA(ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) ; MEIRE CONCEIÇÃO DE JESUS(ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência em pauta-extra para o dia 13 de agosto de 2008, às 13h45min, sem necessidade de comparecimento. Int.

2007.63.17.003678-9 - LUIZ CARLOS FORNAZIER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os existentes nos autos nº 200563012416372, indicado no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Contudo e tendo em vista que o referido termo de prevenção indica outros autos, solicite-se aos Juízos da 2ª e 4ª VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 9400339550 e autos nº 200561009005200, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003680-7 - CARLOS ALBERTO PRENHOLATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os existentes nos autos nº 200763170061711, indicado no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Contudo e tendo em vista que o referido termo de prevenção indica os autos do processo nº 9400339542, solicite-se ao Juízo da 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do mesmo, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003683-2 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FORUM MINISTRO PEDR LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003685-6 - KEIKO GANIKO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.003686-8 - JOAOA LUIZ JUELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os existentes nos autos nº 200763170061735, indicado no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Contudo e tendo em vista que o referido termo de prevenção indica os autos do processo nº 200461000299772, solicite-se ao Juízo da 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do mesmo, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003721-6 - PETER GRALLER NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FORUM MINISTRO PEDR LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003725-3 - EVANDRO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção, nº 200763170065364, é resultante da redistribuição dos autos nº 200761260045143 originários da 3ª Vara de Santo André, e que foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2007.63.17.003749-6 - JOSE CARLOS MAZZALI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.003988-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se aos Juízos da 2ª e 3ª VARAS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200761260054041 e autos nº 200761260053711, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003989-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se aos Juízos da 2ª e 3ª VARAS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200761260054041 e autos nº 200761260053711, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.004521-3 - JOSE CARLOS DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora antecipo a perícia anteriormente agendada 26/09/2008 para o dia 16/05/2008, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.004821-4 - JOAO CARLOS MIRANDA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifestem-se as partes sobre o hiscre anexo a estes autos, nesta data, sem prejuízo da audiência já designada, cuja data fica mantida. Int.

2007.63.17.005001-4 - CELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum de 19.02.08, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico. Após, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.005076-2 - NELSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão ao autor do benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.005200-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum de 04/03/08 remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico. Após, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.005417-2 - MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO (ADV. SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo necessário para o esclarecimento da lide a realização de nova perícia médica, com especialista em clínica geral, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, a realizar-se no dia 16/05/2008, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2007.63.17.005610-7 - FRANCELINA PEREIRA GAIETA (ADV. SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.005626-0 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência em pauta-extra para o dia 14.08.2008, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005690-9 - IVANI APARECIDA CONCENTINO (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da sugestão do perito psiquiatra, designo nova perícia médica, com o clínico geral, a realizar-se no dia 08/05/2008, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.005818-9 - VALDENICE FREITAS DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.17.006037-8 - MARIO KONDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, reconheço a identidade de partes e dos pedidos de aplicação do índice BTN (5,38%) para maio de 1990 e do índice TR (7%) para fevereiro de 1991 para a correção da conta de FGTS, entre a presente ação e a ação do Juizado Especial Federal de São Paulo, caracterizando o fenômeno da litispendência. Assim, prossiga-se o processamento do feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora.

2007.63.17.006073-1 - GENI CELESTINO DE BRITO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de reunião de processos, diante da existência de litispendência. Determino o cancelamento da perícia agendada nos presentes autos, sendo que os honorários periciais serão pagos no processo 2007.63.17.005067-1. Prossiga-se no processamento do feito. Em relação ao processo 2007.63.17.005067-1, será proferida decisão própria.

2007.63.17.006404-9 - JOSIAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Int.

2007.63.17.006424-4 - SANDRA CORREA DE MELO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 520.831.344-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.007807-3 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 02/06/2008, às 8horas, devendo a parte autora comparecer

na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Intime-se

2007.63.17.007942-9 - MILTON FERREIRA DA PENHA NETO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho por ora a decisão anteriormente proferida em sede de antecipação de tutela. Da mesma forma, ante a proximidade da perícia agendada (20.06.2008), indefiro sua antecipação, por impossibilidade. Int.

2007.63.17.007943-0 - LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 à autora LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.008263-5 - ANA EMILIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito neurologista, designo nova perícia médica, com o clínico geral, a realizar-se no dia 13/05/2008, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Intime-se

2007.63.17.008271-4 - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito neurologista, designo nova perícia médica, com o especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 23/05/2008, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.008388-3 - SIDNEI REIS ZUCATELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008421-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, redesigno perícia médica com especialista em ortopedia para o dia 05.06.2008, às 10h30min, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Indefiro o reagendamento de audiência por ora, ante a impossibilidade. Intime-se.

2007.63.17.008425-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008429-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 10a VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FORUM MINISTRO PEDR LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008430-9 - LUMIKO SUMITANI (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 2a VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº

200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008443-7 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 9a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008444-9 - JAIME EVARISTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 20a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008445-0 - MINEGILDO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 23a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008492-9 - SEBASTIAO MENDEL LOUGON (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008493-0 - IRENE ARRUDA TOON (ADV. SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008494-2 - PEDRO TOON (ADV. SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008501-6 - WLADYR PALAZZI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 9700400719, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008504-1 - ROSINHA FERRARI FELIX (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2007.63.17.008567-3 - NOEMI DE LIMA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008596-0 - RICARDO DA SILVA SOUSA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008612-4 - EUGENIO RODRIGUES GATO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 10a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008629-0 - ANTONIO MARIUCI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008636-7 - SILVIO COLONIC (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008639-2 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008640-9 - SIDINEI APARECIDO MILANI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008641-0 - SALETE CARLA BONINI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008642-2 - JOSE GILMAR CLEMENTINO DE CARVALHO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008648-3 - JOSE MARIA STERZECK (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 5a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008654-9 - MANOEL ANGELINO LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 21a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008666-5 - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, redesigno perícia médica com especialista em ortopedia para o dia 05.06.2008, às 11h, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os

documentos médicos que possuir. Intime-se.

2007.63.17.008670-7 - GERALDO CESARIO ALECRIM (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008677-0 - NAIR PINTO (ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008686-0 - MANUEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008687-2 - BENEDITA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008689-6 - MARGARIDA PEREIRA DE ABREU (ADV. SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008690-2 - ALICE MARIA SOUZA PAULA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000023-4 - NESTOR VITULLO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000026-0 - SANTINA MANZONI RODRIGUES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000076-3 - JOAO HOSE SIBINELLI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000078-7 - NAIR BORGES DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000082-9 - VALDIR KERN (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000086-6 - DERCIO CUSTODIO DE LIMA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000118-4 - JOAO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto para "Parcelas e índices". Cite-se o réu.

2008.63.17.000119-6 - JOAO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000130-5 - MARIA OLINDA OLIVIERI (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000146-9 - WILLY REINBOLD (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000186-0 - ALMIRO COSTA MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto para "RMI cujo salário-de-benefício supera menor valor teto". Cite-se o réu.

2008.63.17.000277-2 - LUIZ CARLOS SERRA RIOS (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000289-9 - ESPEDITA TERESA DE JESUS SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto para "Parcelas e índices". Cite-se o réu.

2008.63.17.000306-5 - JOSE GABRIEL SOBRINHO (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da sugestão do perito neurologista, designo nova perícia médica, com Dr. Ricardo Farias Sardenberg, a realizar-se no dia 16/05/2008, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2008.63.17.000343-0 - VALTER ROBERTO CILTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000421-5 - NOEMIA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) ; OTELINO FERNANDES DA SILVA(ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição apresentada pelos autores, proceda-se à exclusão de do Sr. Wilton do Nascimento Silva do pólo-ativo da demanda, prosseguindo-se o feito em face da autora NOEMIA MONTEIRO DO NASCIMENTO, somente. Providencie o patrono à intimação da Sr. Noemia, quanto à renúncia. Após, a publicação desta decisão, proceda-se à exclusão do patrono da autora, devendo o feito prosseguir sem advogado. Int.

2008.63.17.000430-6 - ANTONIO RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 14a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000432-0 - NELSON FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000434-3 - GERALDO LEIJOTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 3a VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000450-1 - NELSON THOMAZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto para "Parcelas e índices". Cite-se o réu.

2008.63.17.000453-7 - ANTONIO OSVALDO CEZAR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000482-3 - IRINEU XAVIER (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 26a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000508-6 - ANTONIO ZULIANI (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 22a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000515-3 - RIZZIERI MANZARE (ADV. SP187608 - LEANDRO PICOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO ITAÚ S.A. (ADV.) ; BANCO BRADESCO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO UNIBANCO (ADV.) : Diante da análise dos autos virtuais,

verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000550-5 - LUIZ ZANARDI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante o processo anterior indicado no termo de prevenção ter sido extinto sem resolução do mérito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente ação.

2008.63.17.000586-4 - ANGELO CAMILO MARTINS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 3a VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000590-6 - DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000591-8 - JOSUE LAURINDO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000594-3 - CARLOS HENRIQUE TORRES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000595-5 - ACACIA BATISTA SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000601-7 - ROSA PAGLIAAI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.000611-0 - ANTONIO ROBERTO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 2a VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000621-2 - LEOPOLDINA JOAQUINA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) ; JOSEFA CARNEIRO(ADV. SP029482-ODAIR GEA GARCIA) ; JURACI CARNEIRO DOS SANTOS(ADV. SP029482-ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 3a VARA FEDERAL DE CAMPINAS cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000647-9 - EDVALDO DANTAS SANTANA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre

os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.

2008.63.17.000678-9 - JOSE NEVIO DALLA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 3a VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000686-8 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 21a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000696-0 - LOURENÇO FERRO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 16a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260038667, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001058-6 - PEDRO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001302-2 - PEDRO CORTEZ LOPES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar parcelas e índices (040201-3). Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se.

2008.63.17.001303-4 - ERNST MARTIN SCHERWITZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar parcelas e índices (040201-3). Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se.

2008.63.17.001364-2 - FRANCISCA ABILIA DA CONCEICAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínica Geral, dia 13/05/2008 às 18h30min; - Psiquiatria, dia 29/05/2008 às 15h. - Ortopedia, dia 05/06/2008 às 13h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.001419-1 - JOSE LINS CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Neurologia, dia 13/06/2008 às 14h. - Psiquiatria, dia 29/05/2008 às 15h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.001761-1 - NEUZA TEREZA VIDO TURQUETO (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante

de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se.

2008.63.17.001768-4 - JOSE BERTO MOREIRA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001773-8 - JOSE DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2008.63.17.001866-4 - LAERCIO APARECIDO PISSINATO (ADV. SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001979-6 - EUNICE SANDES BASSO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2008.63.17.002074-9 - MARIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.17.002077-4 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002106-7 - JOSE MARCOS LEMOS SOARES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional

constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se

2008.63.17.002132-8 - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.002135-3 - MARIA LUIZA DE JESUS SOARES (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05/06/2008, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002203-5 - MARIA IRACEMA GUERRA DE SOUZA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínico geral, dia 16/05/2008 às 11h. - Psiquiatria, dia 29/05/2008 às 16h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002250-3 - MARIA JOSE MENEZES SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínico geral, dia 23/05/2008 às 9h30min. - Ortopedia, dia 05/06/2008 às 12h45min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.002276-0 - DANIELA TREVIZAN (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002279-5 - RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002283-7 - LEONILDA CANDIDO DE MATOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2008.63.17.002285-0 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002290-4 - JOSE AMARAL DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se

comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se o autor quanto à data marcada. No silêncio, agende-se com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.002291-6 - DULCILENE LUIZ DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se o autor quanto à data marcada. No silêncio, agende-se com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.002299-0 - JOSE PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002302-7 - ENIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002304-0 - PATRICIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002305-2 - VANDO BORGES DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, intime-se o autor para que apresente, em 10 (dez) dias, cópia legível da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.17.002306-4 - MARIA ELISA ROBLES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, considerando que o comprovante de endereço juntado aos autos, fls. 19 da petição inicial com pedido de tutela está em nome de terceira pessoa, intime-se a autora, para para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, agende-se perícia com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.002307-6 - MARIA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002308-8 - DIOGO FLORES MARTINEZ (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002334-9 - LUIZ ROBERTO MENIN (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova

inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002335-0 - REGINALDO NUNES LEITE (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002336-2 - JOSE NILTON DIAS LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002338-6 - ALICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002339-8 - VILMA SOARES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002340-4 - ALAN FLORENTINO BEZERRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002341-6 - LEONILDES BOTELHO FERRARI (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002347-7 - HENRIQUE SIMONELI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002351-9 - VALDECIR OSVALDO SCALCO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002352-0 - ANTONIO SOUZA DA CRUZ (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.002354-4 - JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002359-3 - MANOEL DIAS COSTA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.002384-2 - ELZA RODRIGUES LIMA MARQUES (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002385-4 - JOAO LEITE DA SILVA FILHO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002386-6 - EDNA APARECIDA PILON (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002387-8 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002388-0 - ROSEMARI MARTINS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, Dr. Marco Antonio Monteiro Antonelli, a realizar-se no dia 20/05/2008, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002389-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002390-8 - MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002391-0 - JOAO EVANGELISTA MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002393-3 - JOSE BROCANELLI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002394-5 - LUCIETE DE JESUS SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002395-7 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002396-9 - ROZITA NUNES COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico referente à doença que a acomete, bem como receituários médicos datados e com identificação legível (nome e CRM) do médico que prescreveu a medicação. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.17.002413-5 - JORGE EGIDIO PEREIRA (ADV. SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

2008.63.17.002414-7 - PAULO LEOBINO DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 78/2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 2778

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.002197-0_JOSE RAMIRO VIEIRA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 _
(09/05/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.002936-0_MARIA MARGARIDA DA SILVA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _(09/05/2008
14:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.005708-2_MARIO LOURENÇO DE BARROS_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _
(09/05/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.006075-5_MARIA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 _
(09/05/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 2811

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.003233-4_JOSE ARCENIO DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _
(17/04/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS)

2007.63.17.008066-3_SONIA LUCIENE DOS SANTOS_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _ (17/04/2008
14:00:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS)

2007.63.17.008666-5_SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _ (17/04/2008
17:00:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS)

2007.63.17.008671-9_JOAO BASTOS PEREIRA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _
(17/04/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EDITAL EXPEDIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL N.º 02/2008

**EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA
NO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - PRAZO: 15 (QUINZE DIAS) DIAS.**

O Doutor Jorge Alexandre de Souza, Juiz Federal Substituto, Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André, da 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 07 a 09 de maio de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11:00 horas, do dia 07 de maio de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal,

presentes todos os servidores, serão coordenados e realizados em conjunto pelo Juiz Federal Substituto Presidente, Dr. Jorge Alexandre de Souza e pelo Juiz Federal Substituto Dr. Claudio Kitner, servindo como Secretário(a) o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais, mantendo-se as audiências e perícias designadas para o período. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Federal de Santo André, à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, nesta Secretaria, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santo André, as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS) e Caixa Econômica Federal, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Santo André, aos 14 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Jorge Alexandre de Souza

Presidente do Juizado Especial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 009/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, em virtude de absoluta necessidade de serviço, a partir de 10/03/2008, as férias anteriormente marcadas de 03/03/2008 a 12/03/2008, referente à servidora SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA, RF 4985, ficando a fruição de 03 (três) dias remanescentes para gozo oportuno.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 10 de março de 2008.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 010/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 32/2007, que define a Escala Geral de Férias dos servidores deste Juizado:

- 1) referente às férias da servidora Simone Monteacuti Martin, RF 3195, de 24/03/2008 a 02/04/2008 para gozo oportuno.
- 2) referente às férias do servidor Saulo Marcus da Conceição Rodrigues, RF 5097, de 24/03/2008 a 02/04/2008 para gozo oportuno.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 24 de março de 2008.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 011/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal, neste Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Fixar a disponibilidade da agenda do perito em medicina, na especialidade ortopédica, cadastrado neste Juizado, nos termos da Portaria 003/2008, da seguinte forma:

PERITO

ATENDIMENTO/DIA

HORÁRIO

LUCIANO ANGELUCCI SPINELI

Ortopedista

TERÇAS-FEIRAS

13h às 15h30min

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Corregedoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de abril de 2008.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 012/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal, neste Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO,

solicitações dos Srs. Peritos Judiciais,

RESOLVE:

Alterar a disponibilidade da agenda dos peritos em medicina cadastrados neste Juizado, fixada nas Portarias 004/2008 e 005/2008, da seguinte forma:

PERITO

ATENDIMENTO/DIA

HORÁRIO

ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO

Ortopedista

QUINTAS-FEIRAS

9H30MIN ÀS 13H

ROBERTO TONANNI DE C. MELLO

Psiquiatra

QUINTAS-FEIRAS

13H30MIN ÀS 16H30MIN

PAULO SÉRGIO CALVO

Psiquiatra

SEXTAS-FEIRAS

15H ÀS 18H30MIN

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Corregedoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de abril de 2008.

CLAUDIO KITNER

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 013/2008

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 14/2006, que define a Escala Geral de Férias dos servidores deste Juizado para o ano de 2007, da seguinte forma:

* referente às férias da servidora Simone Oliveira Gonçalves Scatamburlo, RF 4887, de 16/06/2008 a 15/07/2008 para 22/04/2008 a 01/05/2008 e 23/06/2008 a 12/07/2008.

ALTERAR E INCLUIR na Portaria nº 32/2007, que define a Escala Geral de Férias dos servidores deste Juizado para o ano de 2008, da seguinte forma:

* referente às férias do servidor Marcos Bonavolonta, RF 5710 de 04/08/2008 a 18/08/2008 para 12/08/2008 a 26/08/2008

* referente às férias da servidora Célia Regina Cocenza, RF 4015, de 19/05/2008 a 17/06/2008 para 30/06/2008 a 11/07/2008 e 14/10/2008 a 31/10/2008.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 11 de abril de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto - Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 014/2008

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Atendendo ao disposto na Lei nº 5.010/66, no Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e no

RESOLVE:

Designar o dia 07 de maio de 2008, às 11:00 horas, na Secretaria deste Juizado, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA do Juizado Especial Federal de Santo André, que se estenderá até o dia 09 de maio de 2008, inclusive, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal, servindo de Secretária a Diretora de Secretaria.

Não serão concedidas férias aos servidores lotados no Juizado durante o período de Inspeção, devendo ser suspensas aquelas porventura já concedidas.

Todos os servidores deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identificação funcional.

Durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. Serão mantidas as audiências e perícias designadas para o período.

Expeçam-se ofícios à Advocacia Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santo André, Ministério Público Federal e Defensoria Pública, dando ciência do evento e formulando convite para participação.

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro.

O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento de todos os interessados.

Afixe-se no quadro da Secretaria e no átrio do Fórum.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo André, 14 de abril de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000079

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.003164-0 - MARIA LUCIENE ALVES DA SILVA (ADV. SP227900-JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002337-4 - JORGE LUIZ ALVES REGINALDO (ADV. SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008356-1 - SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008496-6 - HELOISA DE MARILAC GUEDES (ADV. SP237964-ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008517-0 - NEUSA TERRIN MOTA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001939-1 - MARIA ZELIA SILVERIO (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 21/08/78 a 02/12/96, laborados na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARIA ZÉLIA SILVÉRIO, com DIB em 25/09/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 522,92, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 565,64, para a competência de março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em abril de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.778,10, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.002079-8 - FEITOSA ANTONIO DO SENHOR (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001855-6 - JOAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que atualmente o autor é beneficiário de auxílio-doença, NB 143.782.655-2, com RMA no valor de R\$ 2.370,61, para a competência de fevereiro de 2008 (arquivo dados dataprev.doc), e caso seja julgado procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a RMA será fixada em R\$ 1.495,97 (parecer da contadoria), proceda a Secretaria à intimação do autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, caso opte pelo prosseguimento, venham conclusos para agendamento de nova data de audiência em pauta-extra.

2007.63.17.004769-6 - ZENEIDE FERREIRA GOMES (ADV. SP166729-ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZENEIDE FERREIRA GOMES, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 520.090.253-0, com RMA no valor de R\$ 415,00, em março de 2008, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-lo para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.062,07, em março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.001942-1 - ATAIDE DONATO DE PAIVA (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 15/04/88 a 31/03/89, laborado na empresa QG Industrial Ltda. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

2007.63.17.001411-3 - RAFAELA DE SOUZA SEVERINO (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a RAFAELA DE SOUZA SEVERINO, com RMI no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/03/2006 e RMA no valor de R\$ 415,00 (abril de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 816,52 (agosto/07), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.17.001734-5 - JOSE EDIVALDO FREITAS (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que atualmente o autor é beneficiário de auxílio-doença, NB 114.313.879-9, com RMA no valor de R\$ 1.720,09, para a competência de fevereiro de 2008 (arquivo dados dataprev.doc), e caso seja julgado procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a RMA será fixada em R\$ 1.451,22 (parecer da contadoria), proceda a Secretaria à intimação do autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, caso opte pelo prosseguimento, venham conclusos para agendamento de nova data de audiência em pauta-extra.

2007.63.17.003545-1 - NANJI APARECIDA GONÇALVES LUDIVICE (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com o clínico geral para o dia 06/05/2008, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2008, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.001858-1 - SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 37.208,38, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.043,55 x 12), totalizam R\$ 49.730,98. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23 de julho de 2008, às 15 horas, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.004749-0 - ROGERIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a petição protocolada pela autora, em que requer esclarecimentos do perito, intime-se o perito judicial para que analise os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2008, às 13h45min. Nada mais. Intimem-se.

2007.63.17.000098-9 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Defiro, conforme requerido, pericia psiquiátrica a ser realizada dia 15/05/2008, às 14:30 horas. A parte deverá vir munida de todos os documentos médicos que possuir. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22 de junho de 2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Nada mais. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/04/2008
LOTE 1012/2008
EXP. 72/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIELZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO RAFACHO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001320-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE LIPORONI BLANCO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUZIA PAULINO LOURENCO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO SCHIRATO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEZIA MESSIAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA TARANTELI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TEODORO ROCHA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA SOARES DE MELOE OUTRO

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTANA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA RAIZ
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA CANDIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LUNA VIANA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE MARIA DE FARIA SANTOS
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001337-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANDIR PATARELO MIRON
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANILDA MARIA DE MOURA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC MARQUES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARD PRUDENCIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES GOMIDE
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318001011/2008
EXPEDIENTE Nº 71/2008

2006.63.18.000023-4 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2006.63.18.000086-6 - MARIA ISABEL PERARO COMPARINI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000088-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARCAL (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000600-9 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000602-2 - ROMERO VICTOR BORGES GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000642-3 - LUCIA HELENA REZENDE FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000924-2 - BALTAZAR JUSTINIANO DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000996-5 - APARECIDA BATISTA MIRANDA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001077-3 - CONCEICAO APARECIDA GUILHERME GONCALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001601-5 - JORGE ANTUNES DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001632-5 - CELINA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001744-5 - INES TERCENIO VISIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002570-3 - MAURO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

EDITAL, PARA CADASTRAMENTO DE PERITOS JUDICIAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares TORNA PÚBLICA a abertura de 4(quatro) vagas para CADASTRAMENTO de PERITOS JUDICIAIS, na área de ENGENHARIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, bem como formação de cadastro de reserva, cujos critérios legais para sua formalização são extraídos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº. 10.259/2001, da Resolução nº. 558/2007-CJF-STJ, bem como nos artigos 139, 145, 339 e 421 do Código de Processo Civil, obedecidas as seguintes exigências:

I - PROCEDIMENTO:

Os interessados deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juizado, localizado na Av Presidente Vargas, 543, Franca/SP, no horário das 14:00 às 18:00 horas, a partir de 14/04/2008, para preenchimento de ficha de inscrição, oportunidade em que deverão apresentar:

- 1) cópia autenticada do diploma universitário;
- 2) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF;
- 3) curriculum vitae atualizado;
- 4) cópia autenticada da carteira da categoria profissional;

II - DA SELEÇÃO

Análise de curriculum vitae para fins de avaliação técnica.

III - PERÍODO DA SELEÇÃO:

As inscrições serão aceitas por tempo indeterminado, sendo que a primeira seleção ocorrerá no dia 15/05/2008.

IV - DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

As perícias serão realizadas nas empresas especificadas nas petições iniciais, para fins de constatação de insalubridade durante o período de trabalho dos autores, conforme orientações do MM. Juiz Federal Presidente do JEF/Franca.

V - DOS APROVADOS:

Os selecionados receberão comunicado da Secretaria do Juizado e deverão apresentar a seguinte documentação, no prazo de 10(dez) dias:

- 1) certidão negativa de distribuição criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal) - emitida via internet;
- 2) Declaração do Conselho de Classe, constando que não há débito junto ao mesmo, bem como procedimento administrativo instaurado em seu desfavor. Não será levado em conta qualquer procedimento administrativo instaurado com fundamento no cumprimento de determinações judiciais, especialmente as determinações judiciais emanadas dos MM. Juizes Federais que atuam no Juizado Especial Federal de Franca.
- 3) Após a apresentação da documentação será expedida a competente Portaria de nomeação dos aprovados.
- 4) No ato de apresentação da documentação o perito deverá agendar horário para comparecer à Secretaria do Juizado a fim de receber instruções sobre o manuseio do processo eletrônico e operação do Sistema Informatizado, bem como orientações gerais sobre as normas internas do Juizado.

VI - DOS DEVERES:

- 1) Os peritos deverão apresentar o laudo pericial conclusivo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a intimação da nomeação, que se dará via correio eletrônico.
- 2) Deverão firmar termo de compromisso de que não prestam serviços de assistência técnica a escritórios de advocacia e advogados.
- 3) Deverão comunicar por escrito ao Diretor de Secretaria do JEF eventual ausência, ou período de afastamento, com

antecedência mínima de 20(vinte dias) dias, desde que no período de ausência solicitado não haja despacho de nomeação. Estando em termos o pedido, o Diretor de Secretaria efetuará o bloqueio da agenda no Sistema Informatizado e arquivará o pedido em pasta própria. Caso o pedido de ausência não esteja em termos deverá ser encaminhado imediatamente ao MM. Juiz Federal Presidente do JEF para apreciação.

4) Deverão cumprir fielmente as orientações do MM. Juiz Federal Presidente e dos demais juizes federais que atuam no JEF.

5) Poderão, quando o caso, instruir os laudos com os documentos mencionados no art. 429 do Código de Processo Civil.

VII - DOS HONORÁRIOS E PAGAMENTOS:

Observado o Artigo 12 da Lei 10.259/2001 e Artigo 3º da Resolução nº. 558/2007-CJF-STJ, os honorários periciais a serem pagos aos peritos judiciais credenciados neste Juizado obedecerão aos valores fixados, conforme tabela que segue:

N.º DE EMPRESAS

VALOR

01

R\$ 176,10

02

R\$ 210,00

03

R\$ 240,00

04

R\$ 275,00

05

R\$ 305,00

06

R\$ 335,00

07

R\$ 370,00

08

R\$ 400,00

09

R\$ 435,00

10

R\$ 465,00

11

R\$ 495,00

12 ou mais

R\$ 582,30

O disposto nesta tabela se aplica às solicitações de pagamento não encaminhadas ao Núcleo Financeiro e Orçamentário até a data de sua publicação.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1) A inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação de todas as condições referentes à seleção aqui estabelecidas e às normas e rotinas internas do Juizado Especial Federal Cível.

2) Os peritos que atualmente estejam prestando serviço no JEF/Franca deverão se inscrever para fins de seleção, devendo complementar eventual documentação faltante em seus respectivos cadastros, no prazo de 10(dez) dias.

Deverá ser dada ampla publicidade ao presente Edital, encaminhando-se cópia aos Conselhos Regionais de Classe e Instituições de Ensino Superior.

Afixe-se. Publique-se. Comunique-se.
Franca, 03 de abril de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal

EDITAL N. 002/2008

EDITAL, PARA CADASTRAMENTO DE PERITOS JUDICIAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares TORNA PÚBLICA a abertura de 4(quatro) vagas para CADASTRAMENTO de PERITOS JUDICIAIS, na área de ASSISTÊNCIA SOCIAL, bem como formação de cadastro de reserva, cujos critérios legais para sua formalização são extraídos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº. 10.259/2001, da Resolução nº. 558/2007-CJF-STJ, bem como nos artigos 139, 145, 339 e 421 do Código de Processo Civil, obedecidas as seguintes exigências:

I - PROCEDIMENTO:

Os interessados deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juizado, localizado na Av Presidente Vargas, 543, Franca/SP, no horário das 14:00 às 18:00 horas, a partir de 14/04/2008, para preenchimento de ficha de inscrição, oportunidade em que deverão apresentar:

- 1) cópia autenticada do diploma universitário;
- 2) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF;
- 3) curriculum vitae atualizado;
- 4) cópia autenticada da carteira da categoria profissional;

II - DA SELEÇÃO:

Análise de curriculum vitae para fins de avaliação técnica.

III - PERÍODO DA SELEÇÃO:

As inscrições serão aceitas por tempo indeterminado, sendo que a primeira seleção ocorrerá no dia 15/05/2008.

IV - DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

As perícias serão realizadas nas residências dos autores para fins de constatação da situação socioeconômica, conforme orientações do MM. Juiz Federal Presidente do JEF/Franca.

V - DOS APROVADOS:

Os selecionados receberão comunicado da Secretaria do Juizado e deverão apresentar a seguinte documentação, no prazo de 10(dez) dias:

- 1) certidão negativa de distribuição criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal) - emitida via internet;
- 2) Declaração do Conselho de Classe, constando que não há débitos junto ao mesmo.
- 3) Após a apresentação da documentação será expedida a competente Portaria de nomeação dos aprovados.
- 4) No ato de apresentação da documentação o perito deverá agendar horário para comparecer à Secretaria do Juizado a fim de receber instruções sobre o manuseio do processo eletrônico e operação do Sistema Informatizado, bem como orientações gerais sobre as normas internas do Juizado.

VI - DOS DEVERES:

- 1) Os peritos deverão apresentar o laudo pericial conclusivo, no prazo de 30(trinta) dias após a intimação da nomeação, que se dará via correio eletrônico.
- 2) Deverão firmar termo de compromisso de que não prestam serviços de assistência técnica a escritórios de advocacia e advogados.
- 3) Deverão comunicar por escrito ao Diretor de Secretaria do JEF eventual ausência, ou período de afastamento, com antecedência mínima de 20(vinte dias) dias, desde que no período de ausência solicitado não haja despacho de

nomeação. Estando em termos o pedido o Diretor de Secretaria efetuará o bloqueio da agenda no Sistema Informatizado e arquivará o pedido em pasta própria. Caso o pedido de ausência não esteja em termos deverá ser encaminhado imediatamente ao MM. Juiz Federal Presidente do JEF para apreciação.

4) Deverão cumprir fielmente as orientações do MM. Juiz Federal Presidente e dos demais juizes federais que atuam no JEF.

5) Deverão instruir os laudos periciais com fotografias da situação socioeconômica dos autores, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil.

VII - DOS HONORÁRIOS E PAGAMENTOS:

Observado o Artigo 12 da Lei 10.259/2001 e Artigo 3º da Resolução nº. 558/2007-CJF-STJ, os honorários periciais a serem pagos aos peritos judiciais credenciados neste Juizado obedecerão aos valores fixados em Portaria deste Juizado, correspondendo, no mês de janeiro/2008, a R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) para cada laudo médico conclusivo apresentado;

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1) A inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação de todas as condições referentes à seleção aqui estabelecidas e às normas e rotinas internas do Juizado Especial Federal Cível.

2) Os peritos que atualmente estejam prestando serviço no JEF/Franca deverão se inscrever para fins de seleção, devendo complementar eventual documentação faltante em seus respectivos cadastros, no prazo de 10(dez) dias.

Deverá ser dada ampla publicidade ao presente Edital, encaminhando-se cópia aos Conselhos Regionais de Classe e Instituições de Ensino Superior.

Afixe-se. Publique-se. Comunique-se.

Franca, 03 de abril de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal

EDITAL N. 003/2008

EDITAL, PARA CADASTRAMENTO DE PERITOS JUDICIAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares TORNA PÚBLICA a abertura de 7(sete) vagas para CADASTRAMENTO de PERITOS JUDICIAIS, na área de MEDICINA, bem como formação de cadastro de reserva, cujos critérios legais para sua formalização são extraídos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº. 10.259/2001, da Resolução nº. 558/2007-CJF-STJ, bem como nos artigos 139, 145, 339 e 421 do Código de Processo Civil, obedecidas as seguintes exigências:

I - PROCEDIMENTO:

Os interessados deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juizado, localizado na Av Presidente Vargas, 543, Franca/SP, no horário das 14:00 às 18:00 horas, a partir de 14/04/2008, para preenchimento de ficha de inscrição, oportunidade em que deverão apresentar:

- 1) cópia autenticada do diploma universitário;
- 2) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF;
- 3) curriculum vitae atualizado;
- 4) cópia autenticada da carteira da categoria profissional;

II - DA SELEÇÃO:

Análise de curriculum vitae para fins de avaliação técnica.

III - PERÍODO DA SELEÇÃO:

As inscrições serão aceitas por tempo indeterminado, sendo que a primeira seleção ocorrerá no dia 15/05/2008.

IV - DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

As perícias serão realizadas na sala de perícias judiciais do Juizado Especial Federal Cível de Franca, no período das 09:00 às 19:00 horas, divididos em dois turnos.

Eventualmente os peritos poderão realizar as perícias fora das dependências do Juizado, em hospitais, santas casas, casas de repouso ou na residência do autor, quando a enfermidade deste não permitir seu comparecimento à sala de perícias do JEF.

V - DOS APROVADOS:

Os selecionados receberão comunicado da Secretaria do Juizado e deverão apresentar a seguinte documentação, no prazo de 10(dez) dias:

- 1) certidão negativa de distribuição criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal) - emitida via internet;
- 2) Declaração do Conselho de Classe, constando que não há débito junto ao mesmo, bem como procedimento administrativo instaurado em seu desfavor.
- 3) Após a apresentação da documentação será expedida a competente Portaria de nomeação dos aprovados.
- 4) No ato de apresentação da documentação o perito deverá agendar horário para comparecer à Secretaria do Juizado a fim de receber instruções sobre o manuseio do processo eletrônico e operação do Sistema Informatizado, bem como orientações gerais sobre as normas internas do Juizado.

VI - DOS DEVERES:

- 1) Os peritos selecionados deverão realizar 8(oito) perícias por turno agendado, podendo a quantidade de perícias ser alterada a critério do MM. Juiz Federal Presidente do JEF/Franca, porém, nunca será ultrapassado o total de 10(dez) perícias por dia, em cada turno. Situações extraordinárias serão decididas pelo MM. Juiz Federal Presidente.
- 2) Deverão comparecer na sala de perícias do JEF/Franca, no dia e hora agendados para realização das perícias, sem atrasos ou faltas injustificadas, sob pena de exclusão do quadro de peritos do JEF/Franca, a critério do MM. Juiz Federal Presidente.
- 3) Deverão apresentar o laudo pericial conclusivo, no prazo de 20(vinte) dias após a realização da perícia médica. Vencido o prazo para entrega do laudo o perito deverá comunicar no processo, mediante envio de petição eletrônica, os motivos do atraso.
- 4) Deverão comunicar por escrito ao Diretor de Secretaria do JEF eventual ausência, ou período de afastamento, com antecedência mínima de 20(vinte dias) dias, desde que no período de ausência solicitado não haja perícia agendada. Estando em termos o pedido o Diretor de Secretaria efetuará o bloqueio da agenda no Sistema Informatizado e arquivará o pedido em pasta própria. Caso o pedido de ausência não esteja em termos deverá ser encaminhado imediatamente ao MM. Juiz Federal Presidente do JEF para apreciação.
- 5) Deverão cumprir fielmente as orientações do MM. Juiz Federal Presidente e dos demais juizes federais que atuam no JEF.
- 6) Deverão firmar termo de compromisso de que não prestam serviços de assistência técnica a escritórios de advocacia e advogados.

VII - DOS HONORÁRIOS E PAGAMENTOS:

Observado o Artigo 12 da Lei 10.259/2001 e Artigo 3º da Resolução nº. 558/2007-CJF-STJ, os honorários periciais a serem pagos aos peritos judiciais credenciados neste Juizado obedecerão aos valores fixados em Portaria deste Juizado, correspondendo, no mês de janeiro/2008, a R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) para cada laudo médico conclusivo apresentado.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 1) A inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação de todas as condições referentes à seleção aqui estabelecidas e às normas e rotinas internas do Juizado Especial Federal Cível.
- 2) Os peritos que atualmente estejam prestando serviço no JEF/Franca deverão se inscrever para fins de seleção, devendo complementar eventual documentação faltante em seus respectivos cadastros, no prazo de 10(dez) dias.

Deverá ser dada ampla publicidade ao presente Edital, encaminhando-se cópia aos Conselhos Regionais de Classe, Hospitais, Santas Casas e Instituições de Ensino Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 24/2008

2007.63.19.004449-4 - JOÃO GOMES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004450-0 - SEBASTIÃO FERRAZ -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004451-2 - JENIFFER CAROLINE LUIZ -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004452-4 - JENIFFER CAROLINE LUIZ -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004453-6 - JAYME WELlichan -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004454-8 - VANESSA CARLA LUIZ -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004455-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004457-3 - APARECIDA DE LIMA -(ADV: SP081662 FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e d) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.004464-0 - CATHARINA ALVAREZ FERREIRA -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.004494-9 - MILTON JOSÉ MONTEIRO -(ADV: SP171569 FABIANA FABRÍCIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2004.61.08.005419-0 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção"

2007.63.19.004500-0 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA -(ADV: SP220411A FLÁVIO BIANQUINI DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)"

2007.63.19.004501-2 - JOSÉ APARECIDO GONÇALVES -(ADV: SP167739 JOSÉ AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004504-8 - EMILIA APARECIDA MOLINA -(ADV: SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo 2004.61.08.007145-0 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção"

2007.63.19.004505-0 - FERNANDO CALIL HADDAD -(ADV: SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.004506-1 - FERNANDO CALIL HADDAD -(ADV: SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004507-3 - FERNANDO CALIL HADDAD -(ADV: SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004508-5 - MARIA APPARECIDA MAKASSIAN STROPPA -(ADV: SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004509-7 - MARIA APPARECIDA MAKASSIAN STROPPA -(ADV: SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004510-3 - DARCY PLACA CALIXTO -(ADV: SP243796 FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004512-7 - OZIAS TEIXEIRA -(ADV: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO..."

2007.63.19.004532-2 - JOSÉ INÁCIO BENTO -(ADV: SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL - PFN E OUTRO: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

2007.63.19.004535-8 - SIDNEI APARECIDO VILELE -(ADV: SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL - PFN E OUTRO: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

2007.63.19.004536-0 - MILTON BIANCONI -(ADV: SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL - PFN E OUTRO: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

2007.63.19.004542-5 - GUSTAVO SILVA E OUTROS -(ADV: SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e d) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.004543-7 - REGINA STELA SCHIMIDT -(ADV: SP200345 JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e d) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2007.63.19.004553-0 - FUMIKO TOGASHI -(ADV: SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004555-3 - MARISA LEME ISSA SOZO -(ADV: SP059070 JOSÉ CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004564-4 - NAIR DANELUSSI -(ADV: SP244203 MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004565-6 - ESPÓLIO DE PEDRO DURVAL GUITTI -(ADV: SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004580-2 - OSMAR DE OLIVEIRA CAMARGO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa

Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2007.63.19.004581-4 - OSVALDO VALÉRIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004582-6 - ANTENOR BATISTA DA SILVA -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004583-8 - ADALGISA SOARES DE ARAÚJO MARTIN -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004584-0 - PAULO ISMAEL MIELI -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004585-1 - ANTENOR AURACY GUIDETTI -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004586-3 - ANTENOR AURACY GUIDETTI -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2007.63.19.004587-5 - AKIKO NOMURA HIYOSIQUE -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004588-7 - IDALINA TAVARES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004589-9 - ANTENOR AURACY GUIDETTI -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004590-5 - ADALGISA SOARES DE ARAÚJO MARTIN -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004591-7 - MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004592-9 - ADALGISA SOARES DE ARAÚJO MARTIN -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2007.63.19.004593-0 - ANA CLÉIA SILVA CARLOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004594-2 - RUTH COCOLICHIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processos números 2003.61.08.011065-6 e 2004.61.08.004423-8 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004596-6 - RUTH COCOLICHIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004597-8 - ROQUE ANDREAZZI -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004598-0 - AKIKO NOMURA HIYOSIQUE -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004600-4 - CARLITO MARIANO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004602-8 - MARIA ALMEIDA DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004603-0 - ILANC CURY HARFUCH -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004604-1 - LUIZ MERCADO MARTINS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004605-3 - MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE ALMEIDA SOUZA -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 98.1302878-5 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004606-5 - OSMAR DE OLIVEIRA CAMARGO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004607-7 - SUELI APARECIDA BATISTÃO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004612-0 - MANOEL VIEIRA CASSIANO -(ADV: SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004615-6 - ANA MARIA DIAS MEGNA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004616-8 - ANA MARIA DIAS MEGNA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004617-0 - REGINA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004618-1 - REGINA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004625-9 - GILBERTO PERES -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004307-6 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE PAULISTA -(ADV: SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, com fundamento no Artigo 269,

inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de pagamento do valor pretendido na inicial.Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente..."

2007.63.19.004626-0 - GILBERTO PERES -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004627-2 - GILBERTO PERES -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores

correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004628-4 - GILBERTO PERES -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004629-6 - SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004630-2 - SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004631-4 - ROSÁRIA ALMEIDA E SILVA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004632-6 - ROSÁRIA ALMEIDA E SILVA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004633-8 - ROBERSON MOREIRA SILVA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004634-0 - ROBERSON MOREIRA SILVA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004635-1 - ALTINO JOSÉ DOS SANTOS -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004297-7 - RICARDO ROCHA GABALDI -(ADV: SP081157 MITSUO ASSEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004401-9 - VALÉRCIO BONACHELA E OUTROS -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004636-3 - ALTINO JOSÉ DOS SANTOS -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a

Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004638-7 - HELENA DA SILVA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004648-0 - NATIVIDADE MARIA DE SOUZA -(ADV: SP245368 TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004649-1 - NATIVIDADE MARIA DE SOUZA -(ADV: SP245368 TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004650-8 - NILSON CAMPOS PINHEIRO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004651-0 - NILSON CAMPOS PINHEIRO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004335-0 - MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA -(ADV: SP099743 VALDECIR MILHORIN DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à

ré que promova o cancelamento da restrição no nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em especial o SERASA e SPC, em decorrência do contrato de financiamento estudantil nº 24.0318.185.0002714-28, na qual a autora consta como fiadora/avalista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da determinação após a intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a contar da intimação..."

2007.63.19.004653-3 - ARLINDO DENIS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004654-5 - ARLINDO DENIS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004658-2 - BENEDITO DE ALMEIDA -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês

(44,80%)...".

2007.63.19.004662-4 - ISAEL MELLO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2007.63.19.004663-6 - BRAZ JOAQUIM XAVIER -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove sua opção ao regime do FGTS anterior a 21/09/1971, sob pena de extinção...".

2007.63.19.004664-8 - AGUINALDO SIQUEIRA DE AQUINO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004665-0 - ROQUE ANDREASSI -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.004666-1 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2007.63.19.004667-3 - JOSÉ DE OLIVEIRA -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2007.63.19.004668-5 - APARECIDA SAMOGIM -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004669-7 - ACIR PEREIRA DE CARVALHO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2000.61.06.009000-6 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004671-5 - YVANETTE DE SOUZA -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2001.61.06.009233-0 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004672-7 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2007.63.19.004673-9 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004674-0 - ADIMIR GATO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004675-2 - NATÁLIA DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 98.1302878-5 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004676-4 - SIDNEI TOBIAS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2000.61.08.002960-8 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004677-6 - APARECIDO DE ASSIS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2000.61.08.006333-1 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.004678-8 - EDNA APARECIDA DE MORAES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004679-0 - EUFRÁZIO AURINDO DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004680-6 - CÍCERO DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004681-8 - JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004682-0 - VERLÂNDIA APARECIDA PREVIATTO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004683-1 - ELIZA NAZARETH FERREIRA FAUSTINO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004684-3 - PASCHOALINA ZAMPERCIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2007.63.19.004685-5 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2007.63.19.004688-0 - PASCHOALINA ZAMPERCIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril

(44,80%)...".

2007.63.19.004689-2 - PASCHOALINA ZAMPERCIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004690-9 - ERCÍLIA PREVIATTO ANTUNES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004691-0 - ERCÍLIA PREVIATTO ANTUNES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004692-2 - ERCÍLIA PREVIATTO ANTUNES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004693-4 - ERCÍLIA PREVIATTO ANTUNES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2007.63.19.004694-6 - ERCÍLIA PREVIATTO ANTUNES -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2007.63.19.004696-0 - JACY KAMIYA -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004697-1 - HERCÍLIA MARIA DE JESUS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004698-3 - HERCÍLIA MARIA DE JESUS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004699-5 - HERCÍLIA MARIA DE JESUS SANTOS -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2007.63.19.004700-8 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas

condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004701-0 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004703-3 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS -(ADV: SP199793 EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004707-0 - ÁLVARO EDUARDO DE JESUS -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - (PFN): "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2007.63.19.004708-2 - SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - (PFN): "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2007.63.19.004400-7 - CÉLIO APARECIDO CRIVERLARO -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004401-9 - VALÉRCIO BONACHELA E OUTROS -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".

2007.63.19.004457-3 - APARECIDO DE LIMA -(ADV: SP081662 FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004464-0 - CATHARINA ALVAREZ FERREIRA -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004543-7 - REGINA STELA SCHIMIDT -(ADV: SP200345 JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004553-0 - FUMIKO TOGASHI -(ADV: SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004595-4 - RUTH COCOLICHIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril

(44,80%)...".

2007.63.19.004617-0 - REGINA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004619-3 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2007.63.19.004625-9 - GILBERTO PERES -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004629-6 - SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004633-8 - ROBERSON MOREIRA SILVA -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004635-1 - ALTINO JOSÉ DOS ANJOS -(ADV: SP100804 ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004653-3 - ARLINDO DENIS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004658-2 - BENEDITO DE LIMA -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004684-3 - PASCHOALINA ZAMPERCIO -(ADV: SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004709-4 - WALDEMIR ANTONIO SALES -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2007.63.19.004710-0 - MANOEL BENEDITO RUIZ -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2007.63.19.004711-2 - SÉRGIO ZONTA -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2007.63.19.004712-4 - PAULO EDUARDO TURINI -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO

FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004713-6 - OSCAR ANTONIO ROSA -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004714-8 - ANDRÉA AFFONSO -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004715-0 - JAIME MANOEL RIBEIRO -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004716-1 - EVALDO ORLANDI FOLKIS -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004717-3 - JOÃO SEBASTIÃO -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004719-7 - HEITOR KASCHEL BARONI FILHO -(ADV: SC21600 JÚLIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004728-8 - LAURINDO RIBEIRO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".
2007.63.19.004729-0 - TLM DE LIMA - ME -(ADV: SP193167 MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".
2007.63.19.004730-6 - MARIA RITA MARIN -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".
2007.63.19.004731-8 - MARIA RITA MARIN -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".
2007.63.19.004732-0 - OLGA MACOLA MATOZINHO SANTOS -(ADV: SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".
2007.63.19.004734-3 - SIDNEI TOBIAS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)...".
2007.63.19.004735-5 - LAURINDO RIBEIRO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".
2007.63.19.004740-9 - JESÓ ANGELO BALDESIN -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..".

2007.63.19.004742-2 - JOÃO DA SILVA MATTOS -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004743-4 - VICTOR CAETANO COUTO -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004746-0 - ANTONIO CARLOS DE MELLO -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004748-3 - NATALINA DOS SANTOS ALVES -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004749-5 - OVÍDIO PIRES DA SILVA -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004750-1 - JOSÉ AUGUSTO CALDEIRA -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004752-5 - ANTONIO LAURETTI -(ADV: SP228704 MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66..."

2007.63.19.004784-7 - LUIZ SABIO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.001193-6 - MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES -(ADV: SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X UNIÃO FEDERAL - AGU: "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela..."

2008.63.19.001194-8 - LUIZ GONZAGA DA COSTA -(ADV: SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X UNIÃO FEDERAL - AGU: "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela..."

2007.63.19.004551-6 - VALDIMIR APARECIDO ROCHA -(ADV: SP101636 ANA MARIA NEVES LETÚRIA) X CAIXA DEGUROS S/A: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.004789-6 - LUIZ SÁBIO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004790-2 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP116542 JOSÉ OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004804-9 - CARLOS APARECIDO DE FRANCISCO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004805-0 - ABIGAIL SOBRAL MARTINS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004806-2 - ABIGAIL SOBRAL MARTINS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004807-4 - CINIRA PIOVESAN -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004809-8 - CINIRA PIOVESAN -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004813-0 - SUMIKO OKUYAMA KOTI -(ADV: SP069115 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000005-7 - LUIZ ROBERTO PAGANI E OUTROS -(ADV: SP060453 CÉLIO PARISI) X UNIÃO FEDERAL - PFN: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2008.63.19.000006-9 - LAERTE FERREIRA MARTINS -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.000007-0 - ZILDA INNOCENTE MIAN -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000008-2 - DIONÍSIO CERVIGNE NETO -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000009-4 - WALTER MENDONÇA -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.000011-2 - EDNO JOSÉ MILANO -(ADV: SP256019 WILLIANA DE FÁTIMA OJA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2008.63.19.0000012-4 - NILVA DE KARLA CERVIGNE -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.0000016-1 - ALEXSANDRO FERNANDES THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.0000017-3 - VERA LÚCIA DE LATORRE THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.0000018-5 - DÉBORA FERNANDES THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.0000019-7 - ISRAEL FERNANDES THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.001931-1 - MASSANORI NISHIOKA E OUTRO -(ADV: SP240224 JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a divergência apresentada com relação aos extratos da conta-poupança objeto da demanda, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de intimação da parte ré para apresentar os extratos da conta nº 013-00030911-8, Agência 0318-2, que pertence a Lourival Francisco Santos e/ou, vez que junta comprovante da conta nº 1367-013-00030911-8 Agência Cidade Vargas, em nome de Massanori Nishioka e outro. Sem Prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do extrato da conta-poupança nº 1367-013-00030911-8, Agência Cidade Vargas, em nome de Massanori Nishioka e outro para dar cumprimento ao determinado na sentença".

2007.63.19.004620-0 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2007.63.19.004622-3 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004623-5 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004624-7 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA -(ADV: SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2007.63.19.004791-4 - SANDRA MARCIA MOTTA NUNES LIGER -(ADV: SP155025 LUIZ NUNES PEGORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2007.63.19.004804-0 - CARLOS APARECIDO DE FRANCISCO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens..."

2007.63.19.004805-0 - ABIGAIL SOBRAL MARTINS -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2007.63.19.004809-8 - CINIRA PIOVESAN -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2007.63.19.004813-0 - SUMIKO OKUYAMA KOTI -(ADV: SP069115 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2008.63.19.000006-9 - LAERTE FERREIRA MARTINS -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2008.63.19.000007-0 - ZILDA INNOCENTE MIAN -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2008.63.19.000008-2 - DIONISIO CERVIGNE NETO -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2008.63.19.000009-4 - WALTER MENDONÇA -(ADV: SP247588 ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens"

2008.63.19.000016-1 - ALEXSANDRO FERNANDES THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000017-3 - VERA LÚCIA DE LATORRE THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000018-5 - DÉBORA FERNANDES THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000019-7 - ISRAEL FERNANDES THENÓRIO -(ADV: SP228538 AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000025-2 - INEZ PILAR DA COSTA BERGAMASCHI -(ADV: SP117678 PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de

correção monetária da conta vinculada. Assim, condeno a CEF à correção monetária do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de janeiro de 1989, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo deste a citação da Ré..."

2008.63.19.000026-4 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA -(ADV: SP248348 RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que comprove, documentalmente, a não coincidência com o Processo nº 2003.61.06.000314.7 da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob pena de extinção".

2008.63.19.000042-2 - EDMEA APARECIDA ALVAREZ ESTABILES -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2008.63.19.000044-6 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE ARAÚJO ORSE CARDOSO -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido.A forma

mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000045-8 - MARIA CONCEIÇÃO SOLDAN ADAMI -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.000046-0 - IDAIR MOREIRA DOS SANTOS -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2008.63.19.000047-1 - IRACI ZANUSSO -(ADV: SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica

Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)..."

2008.63.19.000049-5 - APARECIDA LOPES DA SILVA -(ADV: SP204781 EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2008.63.19.000050-1 - ANTONIO BORGES DA SILVA -(ADV: SP204781 EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2008.63.19.000057-4 - CHARLES FREIRE DA COSTA -(ADV: SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000058-6 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL -(ADV: SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000059-8 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL -(ADV: SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000060-4 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL -(ADV: SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.000061-6 - VICTOR VALÉRIO DELLADONA -(ADV: SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000062-8 - VINICIUS JORDÃO BRANCO -(ADV: SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.000064-1 - VINICIUS JORDÃO BRANCO -(ADV: SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000065-3 - MANOEL CALIL HADDAD -(ADV: SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000066-5 - MANOEL CALIL HADDAD -(ADV: SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000073-2 - GENTIL ALBERTON E OUTRO -(ADV: SP137111 ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e d) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2008.63.19.000074-4 - JOÃO MOYA ALBERO FILHO -(ADV: SP137557 RENATA CAVAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2008.63.19.000079-3 - CÍCERA MARIA DA SILVA PEREIRA -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000083-5 - MAGALI APARECIDA GONÇALVES SCHIAVAO PEREIRA -(ADV: SP200345 JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%); c) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e d) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)..."

2008.63.19.000087-2 - AMARILDO NORONHA DE OLIVEIRA -(ADV: SP211006 ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2008.63.19.000088-4 - NAIR LEANDRO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000103-7 - JOSÉ JÚLIO DA SILVA -(ADV: SP190991 LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990..."

2008.63.19.000106-2 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou em caso negativo, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção"

2008.63.19.000107-4 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção"

2008.63.19.000108-6 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou em caso negativo, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao

período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção".

2008.63.19.000110-4 - FERNANDO BORDENAL ERRERA -(ADV: SP191692A JOSIEL VACISKI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Depreque-se à Justiça Federal de Bauru para que se proceda a Citação da União Federal (PFN)".

2008.63.19.000112-8 - MILTON ANTONIO PREVIATO -(ADV: SP250598 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000113-0 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou em caso negativo, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção".

2008.63.19.000114-1 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção".

2008.63.19.000115-3 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção".

2008.63.19.000116-5 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou em caso negativo, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção".

2008.63.19.000117-7 - CARMEN DOMINGUES PIRES -(ADV: SP169093 ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou em caso negativo, documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual. Intime-se ainda, para apresentar, no mesmo prazo, extrato da conta-poupança relativo ao período em que pede a correção no ano de 1991, sob pena de extinção".

2008.63.19.000124-4 - ROMÃO LEÃO PEREZ E OUTRO -(ADV: SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000125-6 - ROMÃO LEÃO PEREZ E OUTRO -(ADV: SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido.Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.000128-1 - EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS -(ADV: SP074209 OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

2008.63.19.000129-3 - EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS -(ADV: SP074209 OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.000130-0 - FRANCIELE FERNANDA MALOSTI SANTANA -(ADV: SP074209 OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições,

condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."

2008.63.19.000131-1 - FRANCIELE FERNANDA MALOSTI SANTANA -(ADV: SP074209 OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000132-3 - MARIA FERNANDES -(ADV: SP074209 OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000133-5 - MARIA FERNANDES -(ADV: SP074209 OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)..."